



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 71/2020 – São Paulo, sexta-feira, 17 de abril de 2020

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANA NUNES DE SOUSA

REPRESENTANTE: MARIA NERCI NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos do ID 30170683, no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 15.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000851-41.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: LILIANE GONCALVES - ME, LILIANE GONCALVES

**DESPACHO**

Considerando a pesquisa de fls. 119/120, do id 23192961, pelo Portal de serviços e-SAJ, solicite-se, por e-mail, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, que informe a senha para consulta integral aos autos da carta precatória nº 1001392-75.2018.826.0438.

Após, proceda a secretaria a sua juntada a estes autos e intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803530-79.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DAMOTA MENDONCA - SP80166

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DAMOTA MENDONCA - SP80166

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DAMOTA MENDONCA - SP80166

**DESPACHO**

Petição ID nº 26527286.

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

**Publicado o despacho, promova-se a baixa, tendo em vista que a exequente abriu mão de sua intimação.**

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA IAROSSO, ELENICE DONEGA BRANDAO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FATIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOAO SIPRIANO BRITO FILHO, JOAO XAVIER DE SOUSA, BENEDITO ALBORGUETI, MARIA ALBORGUETI AZEVEDO, FATIMA ALBORGUETI MARCILIO, FRANCISCO APARECIDO ALBORGUETTI, PAULO YOITI KOIZUMI, SERGIO YUKIO KOIZUMI  
ESPOLIO: JOAO ALBORGUETTI, TATSUE KOIZUMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente a cumprir o despacho id 22271677, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao espólio de Tatsue Koizumi, esclarecendo quanto à habilitação dos demais filhos: Helena, Julia, Mario, Rosa, João e Takako.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001450-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: R L COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME, JOSE BARBOSA, MAIR ZEQUETTO BARBOSA

#### **DESPACHO**

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho retro.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, comparalisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo a pesquisa e eventual restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 30943606: a impetrante pede a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, alegando a ocorrência de fato novo.

De partida, corrijo de ofício menção equivocada ao nome da impetrante na decisão ID 30707310, para dela fazer constar JDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Quanto ao mais, não conheço do pedido, até por lhe faltar previsão legal.

O momento para se fazer o juízo de retratação se dá quando da comunicação da interposição do recurso devido.

Ademais, não se trata de fato novo (prorrogação da quarentena), pois a razão de decidir consistiu no fato de que a impetrante atua como *holding* de empresas ligadas ao agronegócio e, embora admita que a situação atual afetará suas finanças, não há um prognóstico de que a crise a tornará insolvente nesses próximos meses, a ponto de permitir que o Poder Judiciário se substitua ao administrador e ao legislador em suas funções.

Intime-se e aguarde-se a vinda das informações, dispensada nova abertura de vista ao MPF, ante sua manifestação ID 30906167.

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007248-68.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: AYRES DENYS CERAZI, FATIMA MODOLO GUEDES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

#### DECISÃO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de objeção à execução (ID 19705770), formulada pela executada FATIMA MODOLO GUEDES, na figura do inventariante do espólio de Dinero Antonio Guedes, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo. Requer seja facultado à exequente a substituição do sujeito passivo pelos herdeiros do *de cuius*.

A CAIXA apresentou impugnação (ID 30201367), requerendo a rejeição liminar da exceção. Aduz que o espólio do *de cuius* é parte legítima para figurar na demanda, uma vez que com a morte, todos os bens do mesmo são transferidos, de imediato, aos herdeiros legítimos ou testamentários. O espólio assume a legitimidade para demandar e ser demandado em todas as ações em que aquele integraria o polo ativo ou passivo, se vivo fosse. Alternativamente, requer que a execução prossiga em face dos herdeiros do devedor, com a substituição do sujeito passivo da relação jurídica processual, mantendo, no entanto, válido todos os atos praticados no feito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a CAIXA requereu a inclusão do espólio de Dinero Antonio Guedes no polo passivo em 25/05/2011, após ser informada do seu falecimento, mediante certidão do Oficial de Justiça.

A excipiente informou que o arrolamento do *de cuius* Dinero Antonio Guedes 0004546-95.2001.8.26.0024 já havia encerrado através de sentença homologatória da partilha proferida em 07/08/2005, e o processo de sobrepartilha, igualmente, finalizado em 25/05/2009, cessando em definitivo o condomínio hereditário e a representação do espólio pelo inventariante. Indicou os nomes dos herdeiros (ID 19705770 – pág. 6).

Considerando que herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e, feita a partilha, cada herdeiro responde em proporção da parte que lhe coube, intime-se a excipiente para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópias das ações de arrolamento/partilha e sobrepartilha, com relação dos bens partilhados a cada herdeiro.

Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO

#### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa sobre o id 23289948, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-95.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente incluiu nos cálculos o período de 04/1991, conforme consta da planilha à fl. 217. Além disso, aduz que no período de 09/1990, foi pago um valor menor do que o referente à alíquota de 0,5%, sendo assim, não há nesse período valor a compensar e sim saldo devedor.

Para realização dos cálculos, a Receita Federal utilizou o documento denominado "Compensações do Finsocial", que consta no processo administrativo nº 10820.000374/95-41.

Intimado, o exequente não se manifestou sobre os cálculos da executada.

É o breve relatório. **Decido.**

O silêncio do exequente quanto ao cálculo apresentado pela União, em impugnação, é indicativo de procedência do feito.

A União apresentou planilha de cálculo elaborada pela Receita Federal do Brasil, demonstrando como chegou ao valor devido de **RS 10.971,35, atualizado até 11/2017**. Para apuração dos valores, utilizou o documento denominado "Compensações do Finsocial", que consta no processo administrativo nº 10820.000374/95-41, excluindo o período de 04/1991, que havia sido incluído indevidamente no cálculo do exequente.

Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional, elaborados em conformidade com o decidido no julgado.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **RS 10.971,35 (dez mil e novecentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)**, atualizado até novembro/2017.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem oposição, expeça-se o ofício requisitório.

Após, com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-18.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Em cumprimento ao despacho ID 17264646, a exequente informou que não há documentação a ser apresentada, visto que toda documentação já foi apresentada nos autos, inclusive o cálculo homologado na Reclamação Trabalhista (ID 17811842).

Verifico que a exequente havia apresentado novos cálculos (ID 14683999), todavia, deixou de apresentar os documentos do processo trabalhista que permitam identificar o período laboral a que se referem as verbas recebidas, ainda que o montante global pago tenha sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial, e cópias das DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas ou documentos que comprovem os rendimentos recebidos em cada ano.

Sem os documentos que permitam identificar qual parcela dos atrasados pertence a qual exercício, subsiste a impossibilidade de realização dos cálculos de acordo com o comando emergente da sentença definitiva.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JESSICA DE FATIMA LOYOLLA POVIDAIKO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Ficam mantidos os atos decisórios proferidos pelo e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, à exceção da r. Sentença anulada.**

Fornalmente citada, a corrê UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET – UNIPIAGET não ofereceu contestação. Entretanto, deixo de decretar sua revelia, com base no art. 345, I, do Código de Processo Civil

**Cite-se e intime-se** a União Federal.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não contestada a ação pela União, apresentada réplica pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-98.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, JOSE MARIA COSTA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA POLIZEL - SP310732  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA POLIZEL - SP310732

## DESPACHO

Petição id 24240641: nada a deliberar, haja vista que o nome do novo patrono da Caixa já está anotado na autuação.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa sobre o despacho id 23419755, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.  
Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ESTRELA MERCADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016

#### DESPACHO

Petição de ID 27565483. Os Embargos à Execução são ação autônoma, ou seja, não podem ser opostos incidentalmente. Sendo assim, tendo em vista que a oposição, embora com equívoco, foi realizada dentro do prazo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja feita a correta distribuição da defesa, observada a juntada das cópias pertinentes.

Anote-se sigilo de documentos na declaração de imposto de renda id 2756542.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO BISSOLATI

#### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa sobre o id 23021030, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO PELARIN

#### DESPACHO

1- Verifico que o executado foi citado para pagamento conforme pág. 25, do id 19979785, e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 27625293, razão pela determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficamos mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ROSELAINE APARECIDA DA SILVA BUZZO - ME, ROSELAINE APARECIDA DA SILVA BUZZO, ADAO JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Verifico que os executados foram citados pessoalmente conforme pág. 21, do id 21419800, e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 27627318, razão pela determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficamos mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se os executados. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferida a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000350-87.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ADAO

#### DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença de fls. 46/47, do id ID 26949723, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, do id 26949723.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença id 13559087, v. acórdão id 30606538, r. decisão id 30606546 e certidão de trânsito em julgado id 30606548 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Deduções Individuais;
- c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCELO FEDERICH, LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Araçatuba, 03.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010191-82.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS DE PIERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 15.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE AGUIAR - ME, ROGERIO ALVES DE AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001347-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA COMERCIO DE MOVEIS - ME, JAIR JOSE DE SOUZA, DIEGO BARBOZA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Araçatuba, 03.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ZALDIMAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SONIA MARIA D'ANUNCIACAO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5007090-51.2020.403.0000, conforme decisão juntada no id 30767893, aguarde-se a sua decisão definitiva.

Deverá a secretária consultar o seu andamento e juntar o respectivo extrato aos autos, a cada noventa dias.

Após o julgamento do Agravo, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSSE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor n. 2020.0000000539 e encontra-se disponível a parte solicitante para os devidos fins.

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSSE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor n. 2020.0000000541 e encontra-se disponível a parte solicitante para os devidos fins.

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSSE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor n. 2020.0000000542 e encontra-se disponível a parte solicitante para os devidos fins.

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor n. 2020.0000000543 e encontra-se disponível a parte solicitante para os devidos fins.

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: THAIMY MARQUEZ GONZALEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

#### DECISÃO

ID 31009701: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Em vista da declaração ID 30892828, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora, abrindo-se vista ao MPF, conforme requerido em sua manifestação (ID 31019856).

Após, conclusos.

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NANCY GARCIA DA COSTA

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Ciência às partes da v. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5032770-72.2019.4.03.0000.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCIANA NALON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DALANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **FRANCIANA NALON MARQUES**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.



Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e inotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP e, após decisão declinatoria de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos".

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que "não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada".

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Cabe apontar, ainda, que recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (CC n.º 170427) reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar demandas como esta.

Transcrevo a integralidade da v. Decisão Monocrática proferida.

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CÁSSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e da UNIG - UNIVERSIDADE DE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.*

*Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, com fundamento na Súmula 150/STJ, tendo em vista que nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal se encontra no polo passivo da demanda, bem como em face da ausência de interesse da UNIÃO no feito (fls. 6/8).*

*A seu turno, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante, também se deu por incompetente, por vislumbrar efetivo interesse da UNIÃO no feito, razão pela qual competiria à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo (fls. 88/92).*

*Em decisão proferida em 24/1/2020, o em. Ministro Presidente desta Corte designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que o feito demandar e decidir, inclusive, sobre o pedido de liminar postulado na inicial da subjacente ação ordinária (fls. 98/99).*

*O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado.*

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

*Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.*

*Dito isto, considerando-se que o Juízo Federal suscitado entendeu pela ausência de interesse da UNIÃO na subjacente ação ordinária - que nem sequer foi incluída no polo passivo da demanda -, não cabe ao juízo suscitante questionar tal decisão, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

**DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ.**

*I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito.*

*II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

*III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015;*

*AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.*

*IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior; devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019) ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante.*

*Dê-se ciência aos Juízos envolvidos.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 06 de março de 2020.*

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

*Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 11/03/2020)*

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE PENÁPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### DECISÃO

A parte autora formula pedido de expedição de ofício, em caráter de urgência, ao SERASA, para que promova a baixa da restrição imposta e requer a aplicação da multa cominatória pelo descumprimento da decisão judicial que deferiu a retirada da negativação, a qual soma a importância de R\$ 277.000,00 (ID 30755737).

Decido.

A tutela de urgência concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2163065-16.2018.8.26.0000 (ID 20103158), determinou que a ré UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo se absteresse de promover eventual anotação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, cujo prazo será contado a partir da publicação daquele acórdão.

A decisão foi proferida em 25/09/2018 e disponibilizada em 23/10/2018 (ID 20103159).

O e-mail do Serviço Central de Proteção ao Crédito apresentado pela autora (ID 19742990 pág. 22) informou que o registro em seu nome seria incluído na base SCPC por solicitação da Caixa Econômica Federal, que foi incluída posteriormente no polo passivo e não teve ciência da referida decisão (ID 19742990 – pág. 87/93).

Deste modo, indefiro o pedido de aplicação da multa à ré UNIESP, visto que a inclusão foi requerida pela CAIXA.

A parte autora juntou aos autos a consulta SCPC (ID 20103160), na qual consta somente o débito no valor de R\$ 2.808,46, referente ao Contrato nº 012413541850003.

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício ao SERASA, dê-se vista à CAIXA para que informe se ainda consta alguma anotação em nome da autora nos cadastros de créditos referente ao contrato discutido nestes autos, e se o débito acima se refere ao mesmo, no prazo de dez dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para as rés especificarem provas.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805059-94.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: METALURGICA NATALACO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, METALURGICA NATALACO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES - DF10122  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 16.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KARINA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 16.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias. Araçatuba, 16.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ISNELDA PEÑA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. ID 31027115: Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Os documentos ID 30835868 e 30835860 mostram que a impetrante pediu refúgio no Brasil e obteve autorização de residência, expedida no ano de 2019, e válida até 2021.

O fato de ter, esporadicamente, deixado o país (logo após a rescisão dos contratos, diga-se de passagem), não indica o descumprimento de um dos itens exigidos (residência no Brasil).

Aliás, toda essa confusão foi gerada pela elaboração de uma lista prévia de médicos aptos a concorrerem ao reingresso no programa, não prevista em lei, sem que seus critérios tenham sido transparentes, e sem dar aos interessados a oportunidade de eventualmente impugná-la, ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, exigível inclusive na esfera administrativa, nos termos do inc. LV do art. 5º da Constituição da República.

Teria sido melhor deixar a inscrição em aberto a todos que se interessassem, e analisar individualmente se preenchiam as condições exigidas. Do jeito como foi feito, impede ab initio, e sem possibilidade de impugnação administrativa, o exercício de um direito.

Por fim, o perigo da demora torna a manutenção da decisão essencial, já que, sema liminar, a impetrante não obterá o bem da vida perseguido com a presente demanda, independentemente de seu resultado. E, se afinal, se comprovar que ela de fato não preenche os requisitos, poderá ser desligada do programa, acaso tenha sido selecionada.

2. Junte a impetrante declaração de hipossuficiência, a fim de que seu pedido de AJG seja apreciado, ou recolha as custas do processo.

Intimem-se, inclusive o MPF, para que tome ciência de tudo quanto já processado.

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO DE ARRUDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL BENITES - SP419993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ARRUDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial de (27/06/1995 a 04/03/1997), de (18/11/2003 a 01/02/2008), de (01/07/2009 a 27/11/2009), de (17/05/2010 a 15/10/2010), de (25/10/2010 a 07/02/2016), de (07/02/2016 a presente data), com aplicação do fator multiplicador 1.40, devido exposição ao Fator de Risco Ruído acima dos limites de tolerância, com a sua conversão e adição ao tempo de contribuição comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, priorizando-se a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado, desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 193.722.566-3 DER 03/06/2019, ou em outra data mais benéfica ao autor.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que o autor atribua à causa valor equivalente ao proveito econômico pretendido (importante para se estabelecer a unidade judicial desta Subseção competente para processar e julgar o feito), com memória de cálculo das parcelas mensais que entende devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, o autor não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Intimado, o autor não cumpriu as determinações contidas no despacho ID 25612184, deixando, assim, de atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico pretendido com memória de cálculo das parcelas que entende devidas.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

#### DESPACHO

1- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando que restou infrutífera a designação de audiência de conciliação, por ausência do executado, em quinze dias.

2- Petição id 24096523: observe-se o endereço atualizado do executado. Esclareça o mesmo seu pedido, haja vista que a cópia da sentença juntada refere-se a execução fiscal por dívida ativa do INSS.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, ODIRLEI ALVES DE OLIVEIRA BASSETTO, LEANDRA VENTURIN MUNHOZ  
Advogados do(a) RÉU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173

#### DESPACHO

1 - Concedo o prazo de quinze dias para que a parte ré comprove documentalmente (declaração de imposto de renda; registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, juntando, também, Declaração de Pobreza.

2 - No mesmo prazo, regularize a empresa sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou alteração que traga quem tem poderes para representar a sociedade judicialmente.

Cumpridos os itens acima, e não havendo justificado pedido de provas, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000307-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386, FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente a cumprir o item I, do id 21796331, no prazo de quinze dias.

Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência acima, a execução não terá curso e os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001935-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da Caixa sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento de id 20053878, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001833-89.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA - SP153743

## DESPACHO

Intime-se novamente o executado, a manifestar-se sobre o quanto requerido pelo exequente no ID 16909633, em 15 (quinze) dias.

Considerando que o nome do executado está diverso do nome da parte durante o curso do processo, intime-se-o a regularizar a sua representação processual, juntando cópia do contrato ou alteração social que comprove tal modificação.

Tratando-se de sentença parcialmente procedente (fls. 92/94, do id 16908586), mantida pelas e. instâncias superiores, manifeste-se também o executado quanto ao interesse no seu cumprimento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-78.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, EDUARDO DE SOUZA MAIA, MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES, ROSANA MARA VEIGARA AUJO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2 - Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

3 - Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), venham conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens por meio do Sistema BACENJUD

4 – Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 6 de abril de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que entenderem de direito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0805135-55.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES, CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI, LUCIA DE FATIMA PEREIRA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO APARECIDO FARIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581  
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 43.121,18 (quarenta e três mil e cento e vinte e um reais e dezoto centavos), em 02/08/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA EMPRESARIAL OP: 0000000016559734 - CARTÃO Nº 4260.55XX.XXXX.3116 B) CARTÃO DE CRÉDITO - BNDES OP: 0000000022457749 - CARTÃO Nº 5405.77XX.XXXX.7205, contra ELBIO HITOSHI TANAKA ME e ELBIO HITOSHI TANAKA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 14602733), o requerido não efetuou o pagamento do débito e opôs embargos intempestivos, recebidos como simples petição.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus ELBIO HITOSHI TANAKA ME e ELBIO HITOSHI TANAKA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 43.121,18 (quarenta e três mil e cento e vinte e um reais e dezoto centavos)**, em 02/08/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA EMPRESARIAL OP: 0000000016559734 - CARTÃO Nº 4260.55XX.XXXX.3116 B) CARTÃO DE CRÉDITO - BNDES OP: 0000000022457749 - CARTÃO Nº 5405.77XX.XXXX.7205.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 43.121,18 (quarenta e três mil e cento e vinte e um reais e dezoito centavos), em 02/08/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA EMPRESARIAL OP: 000000016559734 - CARTÃO N° 4260.55XX.XXXX.3116 B) CARTÃO DE CRÉDITO - BNDES OP: 000000022457749 - CARTÃO N° 5405.77XX.XXXX.7205, contra ELBIO HITOSHI TANAKA ME e ELBIO HITOSHI TANAKA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 14602733), o requerido não efetuou o pagamento do débito e opôs embargos intempestivos, recebidos como simples petição.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus ELBIO HITOSHI TANAKA ME e ELBIO HITOSHI TANAKA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 43.121,18 (quarenta e três mil e cento e vinte e um reais e dezoito centavos), em 02/08/2018**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA EMPRESARIAL OP: 000000016559734 - CARTÃO N° 4260.55XX.XXXX.3116 B) CARTÃO DE CRÉDITO - BNDES OP: 000000022457749 - CARTÃO N° 5405.77XX.XXXX.7205.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) N° 5001605-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SAN JUDAS COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME, ARNALDO LUIS DE SOUZA, SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA

## DESPACHO

Petição id 27621906: considerando o pedido de extinção da ação em relação a um dos contratos, informe a Caixa o valor remanescente da dívida, em quinze dias.

Após, considerando que não houve oposição de embargos monitórios, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001010-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: NUTRISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBOS E DERIVADOS BOVINOS - LTDA, DIVINO MADRONA LIMA

## DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprove a parte autora/exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora/exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.



LUIZAUGUSTOIAMASSAKI FIORENTINI  
Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-87.2020.4.03.6107  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CAMILLO PENAPOLIS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e ajuizada por microempresa), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Int.

**Publicada a decisão, remetam-se os autos imediatamente, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, até porque eventual interposição de Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo imediato.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: JOAQUIM LEMES DOS SANTOS

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho anterior.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

## DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

## DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002100-90.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - ME

#### DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA LUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

### DESPACHO

Aterrou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

**Indefiro**, por ora, a pesquisa/penhora de bens via sistema BACENJUD.

Intime-se a exequente para informar o valor atual do débito apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, promova a execução nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007454-48.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADAO MENDES, ROSA PIGOSSI MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA PIGOSSI MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

### DESPACHO

Junte o patrono do autor a certidão de óbito do seu representado no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova vista ao executado INSS nos termos do art. 690, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010493-19.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

#### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004095-12.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: GALACIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AMANDA VIEIRA GASTALDELO, ALINE VIEIRA GASTALDELO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002348-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP, MAURO CESAR SEIO JUNIOR

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME, CLAUDEMIR FERNANDES DIAS, RUBENS PEDRO DIAS

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002951-08.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: WALDYR ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) ESPOLIO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000710-32.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: MARCEL TEODORO DE FREITAS, SEBASTIAO GARCIA, LAURA TORRES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236  
Advogado do(a) RÉU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236  
Advogado do(a) RÉU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000209-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para apresentar planilha com os cálculos de liquidação que entende devidos.

Não sendo apresentados os cálculos, prossiga-se o feito com a requisição do crédito conforme cálculos de fls. 99 e seguintes.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003776-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ESPOLIO: CID SCARPIN MATOS

#### DESPACHO

Junte a exequente a matrícula do imóvel apontado, uma vez que tal documento não veio como anexo da petição.

Prazo: 10 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODRIGO GONCALVES MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERALUCIA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Comum proposta por Rodrigo Gonçalves Mateus em desfavor da Caixa Econômica Federal e de Vera Lúcia de Souza.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor fora vítima de um estelionato praticado por golpistas na internet, que lhe induziram a erro ao acreditar que estaria comprando um veículo, quando na verdade estaria apenas fazendo um depósito em prol de terceira pessoa – no caso, a ré Vera Lúcia de Souza – que não era a efetiva proprietária do veículo.

Informa que a responsabilidade da CEF decorre do fato de que possivelmente a conta mantida em nome de Vera Lúcia de Souza sequer seria dela – dado que tal pessoa negou peremptoriamente ter conta na agência indicada – sendo certo, ademais, que o saque/utilização do depósito fora realizado minutos depois da transferência, havendo, portanto, questionamento acerca da lisura de um saque de valor vultoso realizado imediatamente após o depósito.

Citada, a ré Vera Lúcia de Souza ficou-se inerte.

A CEF, em contestação (ID 23978744), alega sua ilegitimidade, e no mérito aduz que não realizou qualquer conduta ilícita e que sequer é possível aduzir qualquer dano no caso concreto. Os argumentos foram rebatidos em réplica.

#### É o que cumpria relatar. Passo a sanear o processo.

-

Conforme narrativa da parte autora, a responsabilidade da CEF no caso concreto está demonstrada pelo fato de que a conta aberta na CEF estaria sendo usada por falsários, e ainda pelo fato de que o procedimento de saque/utilização de tão vultuosa quantia não poderia ser realizado de imediato e sem conferência pormenorizada, como determina a prudência exigível de instituição bancária. Muito embora a CEF não tenha participação no evento em si – o estelionato sofrido – a ausência de diligência bancária acabaria por ter contribuído para a irrecuperabilidade dos valores.

Pois bem, o artigo 373, §1º do CPC permite que o juiz, diante da impossibilidade de cumprimento do encargo probatório por uma das partes, realize a inversão do ônus da prova. No caso concreto, é impossível ao autor demonstrar que não houve a devida prudência bancária na abertura da conta utilizada pelos falsários, bem como no momento do saque do valor, sendo certo, entretanto, que é possível que a CEF apresente os documentos de abertura da conta bancária utilizada na fraude – demonstrando assim que a mesma foi efetivamente aberta, de maneira pessoal ou eletrônica, pela ré Vera Lúcia de Souza – bem como esclareça melhor a circunstância dos saques realizados.

Desta maneira, determino, na forma do artigo 373, §2º do CPC, seja intimada a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias:

- a) Documentos comprobatórios da abertura da conta que recebeu o depósito, para que se possa aferir como a conta foi aberta e qual sua titularidade real.
- b) Em relação ao saque dos valores, esclarecimento se o “saque cartão” realizado no valor de R\$23.200,00 no dia 08.02.19 e o saque ATM no valor de R\$ 1.500,00 (ID 23978747) foram realizados dentro da agência, e caso positivo, sejam encaminhados os documentos comprobatórios do saque – assinatura do cliente sacador ou documento que demonstre o uso de cartão e senha para saque.
- c) Documento que comprove a existência de limite para saque em tais valores nas datas ocorridas.
- d) Filmes da agência e do caixa eletrônico nos quais ocorreram os saques, se ainda existirem.
- e) Documento que indique qual fora a compra realizada através de cartão ELO em 08.02.19 – empresa recebedora – bem como a existência de limite para compra através de cartão em valor tão elevado.
- f) Caso tenha ocorrido alteração dos limites de saque/compra por cartão, seja apresentado ainda a documentação que demonstre a concordância da cliente com a mencionada alteração de saque/compra.
- g) Caso tenha ocorrido clonagem de cartão relacionado à conta mencionada, ou ainda indicação de furto/extravio de cartão, sejam anexados os documentos relacionados.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30700872, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: JOAO LOPES PEDROCHE  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré/embargante.  
Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.  
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.  
Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.  
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MEIRE APARECIDA CHAGAS DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.



Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VISAO EMPRESARIAL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **VISÃO EMPRESARIAL (CNPJ n. 03.237.389/0001-81)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de suposta dívida como FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

Assevera a parte autora que, segundo dados emitidos pela CEF, ela possui atualmente débitos de contribuições devidas ao FGTS, no montante total de R\$ 255.497,39, débito esse que impede que a empresa obtenha a chamada Certificação de Regularidade do FGTS - CRF, bem como é causa de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ao qual a autora aderiu e que é extremamente necessário para a quitação de várias dívidas que possui.

A empresa autora sustenta, todavia, que a dívida do FGTS está sendo cobrada pela CEF em valores maiores que o efetivamente devido, pois não foram descontados do valor global os valores já pagos pela empresa, em dezenas de acordos que foram celebrados e homologados, na Justiça Trabalhista. Assevera, ainda, que já protocolizou requerimento administrativo junto à CEF, para que sejam descontados os valores já pagos na Justiça do Trabalho, bem como para que a CEF lhe forneça extratos analíticos, de cada um dos trabalhadores, para que os valores por ele recebidos possam ser descontados do total da dívida. Assevera que, até o presente momento, não recebeu qualquer resposta do banco réu e, de outro giro, que recebeu "notificação" da PGFN, advertindo-a de que a existência de dívidas como FGTS é causa necessária de exclusão do PERT, recomendando a regularização.

Ajuizou, assim, a presente ação, por meio da qual pretende discutir o valor que lhe é cobrado pela CEF. Em sede de tutela antecipada, requer provimento jurisdicional para obrigar a CEF a lhe fornecer Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, no que diz respeito ao Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, bem como para impedir que seus dados cadastrais sejam protestados ou incluídos no CADIN, até o julgamento final desta demanda.

A petição inicial (fs. 05/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 255.497,39) veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 14/299).

Por meio da decisão de fs. 308/310, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Durante o plantão do recesso judiciário, a parte autora efetuou depósito no valor integral do débito e pleiteou a reconsideração da decisão, mas esta foi mantida, por seus próprios fundamentos - nesse sentido, vide fl. 319.

Às fs. 323/594, a empresa autora juntou farta documentação, com a intenção de comprovar os pagamentos de FGTS já efetuados em favor de seus ex-empregados, em ações trabalhistas.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela total improcedência dos pedidos (fs. 595/633).

O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que também ofereceu seus quesitos e pugnou pela realização de prova pericial contábil, conforme fs. 636/643.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Diante do pedido expresso da parte autora, e considerando ainda que a prova pericial contábil, neste caso concreto, de fato pode auxiliar muito este Juízo no deslinde do feito, e **agindo, ainda, principalmente com o fito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, requerida pela empresa autora.

Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (telefone 3621.6806). Diante da aparente complexidade do caso concreto, fixo seus honorários profissionais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). **Intime-se a parte autora para promover o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de até quinze dias, sob pena de preclusão da referida prova.**

Após o recolhimento dos honorários, ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC.

**Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.**

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Coma vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008954-18.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDITORA GLOBO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

#### DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DES PACHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade apresentada.

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002763-15.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ, LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DES PACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0800741-05.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

#### DES PACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado(autor) para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000685-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença.

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0012299-26.2005.4.03.6107**, no prazo de 15 dias.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (AUTOR) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos originais.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Em seguida, encaminhe-se estes autos virtuais ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: G. F. T.  
REPRESENTANTE: PAMELLA PIRES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0001296-32.2015.4.03.6331**, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003173-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSA ALVES TARGINO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos a esta vara.

Considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003515-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TANIA REGINA FARIA MALULY

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5001435-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSTINO GANDOLFO, VENINA MARIA DA FONSECA GANDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: MAIKA LIGIA ANACLETO CABRERA - SP274666

Advogado do(a) AUTOR: MAIKA LIGIA ANACLETO CABRERA - SP274666

RÉU: ARACATUBA COUNTRY CLUB, DOIS CORREGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725

**Vistos, em DESPACHO.**

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, feito n. 100576-66.2019.403.6107).*

Antes de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alguns esclarecimentos se fazem necessários.

O Registro 97 da Matrícula Imobiliária n. 13.066, do CRI de Araçatuba/SP, é no seguinte sentido:

*R-97 em 14 de março de 2016*

**CARTA DE ADJUDICAÇÃO**

*Da Carta de Adjudicação passada em 03 de novembro de 2015, pelo Cartório do 2º Ofício e Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, subscrita pela MM. Juíza de Direito Dr.ª Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves, extraída dos autos de APEN n. 00805-2005-061-15-00-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAÇATUBA COUNTRY CLUB, a parte ideal correspondente a 10% do imóvel desta matrícula, avaliada em R\$ 60.000,00, foi adjudicada pela FAZENDA NACIONAL, pelo valor de R\$ 2.256,80 (Protocolo n. 279.435 de 09/03/2016).*

**INTIMEM-SE** os autores para que providenciem, no prazo de até 10 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a juntada aos autos de cópia atualizada da Matrícula do imóvel.

Após a juntada, **INTIME-SE** a UNIÃO, por suas duas Procuradorias (ADVOCACIA DA UNIÃO E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), para que se manifeste sobre eventual interesse jurídico na lide, sobretudo em face do acima transcrito Registro n. 97.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2020. (lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, visando a rescisão de contrato, a declaração de nulidade de cláusulas, o reembolso de parcelas adimplidas e a indenização por danos materiais e morais.

Em apertada síntese o autor afirma ter firmado com a corré Alcance Construtora Ltda, em 16/08/2016, contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição da unidade imobiliária no Residencial Orquídeas, localizado na Rua Dr Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba. Para tanto, foi necessário, também, a contratação de financiamento com a CEF. Sustenta que pagou, até a data de ajuizamento da ação, com recursos próprios e utilização do saldo do FGTS, a quantia de R\$ 22.756,21. De acordo com o contrato, o imóvel deveria ser entregue dentro do prazo de 36 meses, contados da data de assinatura do contrato, ou seja, em 16/08/2019.

Ocorre, todavia, que até a data de ajuizamento da ação o imóvel não foi entregue e a obra encontra-se paralisada, com materiais expostos ao tempo. Informa que tentou obter informações sobre quando o apartamento lhe seria entregue, mas na agência bancária da ré foi informado que a construtora passava por problemas financeiros e administrativos, causando o atraso na obra.

Aduz que a CEF, por sua vez, deveria ter providenciado a substituição da construtora. Assevera que o imóvel não atende mais aos seus interesses. Mesmo diante do inadimplemento, não obteve êxito em cancelar os contratos, posto que foi informado que não haveria devolução do numerário pago.

Requer assim, em sede de tutela antecipada, a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, de modo que não tenha mais que pagar as prestações mensais de um imóvel que jamais lhe foi entregue. Ao final, requer provimento jurisdicional para que lhe sejam restituídas as parcelas já pagas, no montante total de R\$ 22.756,21. Pugna, ainda, pela indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 52.756,21) foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/100 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 103, houve declínio de competência para o JEF de Araçatuba.

Por meio da decisão de fls. 107/108, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme fls. 115/116.

Às fls. 119/124, o autor pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Disse, em breve suma, que a própria CEF havia lhe proposto a rescisão/distrato do contrato de financiamento n. 85553832218, com a devolução de parte do dinheiro por ele dispendido, o que configura, no seu entender, uma verdadeira confissão de que a ALCANCE não conseguiu entregar a obra, de modo que ele não teria que continuar com o pagamento das prestações e encargos mensais.

Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 125/147). Não alegou preliminares e, quanto ao mérito, sustentou que o contrato de mútuo celebrado entre as partes é plenamente válido e eficaz, não havendo previsão normativa para o distrato que é perseguido pelos autores; aduziu que a CAIXA atua apenas como agente financeiro, não podendo ser responsabilizada, de qualquer maneira, como construtora do empreendimento; que a sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra e que a responsabilidade pela edificação e segurança da obra é do seu responsável técnico e, eventualmente, da empresa construtora.

Aduz ainda que verificou que a obra estava, de fato, atrasada e que já havia encaminhado duas notificações para a ALCANCE CONSTRUTORA, destacando que a obra encontrava-se paralisada, com materiais insuficientes ao seu andamento e concedendo-lhe o prazo de 15 dias para retomar o andamento da construção.

Intimada a emendar a inicial, corrigindo o valor da causa (fl. 149), o autor o modificou para o patamar de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais – fl. 152) e, em razão disso, houve declínio de competência do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, conforme fls. 154/155.

Redistribuídos os autos, à fl. 161, o autor novamente pleiteou que fosse apreciado o seu pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que estaria tendo graves prejuízos com a manutenção dos pagamentos.

À fl. 162, foi certificado o decurso de prazo para a ré ALCANCE contestar o feito.

As partes foram intimadas a especificar provas. O autor nada requereu (fl. 165) mas insistiu na apreciação do pedido de fls. 119/124.

À fl. 167, intimou-se o autor para que trouxesse aos autos cópia integral do contrato de financiamento que pretendia ver rescindido.

O autor manifestou-se, então, às fls. 169/170, dizendo que não juntou uma cópia do referido contrato porque a CEF não lhe forneceu uma e requerendo que o banco fosse intimado a fazê-lo. Aduziu, mais uma vez, que necessitava da apreciação do pedido de fls. 119/124, em razão de já ter tido os seus dados pessoais inseridos tanto pela CEF, como pela ALCANCE, nos sistemas de maus pagadores.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, desde logo, o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que a entrega da obra deveria ter ocorrido em agosto de 2019; em que pese não ter sido juntado aos autos cópia integral do instrumento contratual celebrado com a CEF, nesse tipo de contrato de financiamento é comum haver cláusulas expressas em que os mutuários ficam exonerados do pagamento de qualquer encargo contratual referente à “fase de construção” do imóvel, caso haja atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses, fato que já ocorreu, neste caso concreto.

Logo, tendo em vista que a obra ainda não foi entregue, conforme admitido pela CEF em contestação, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está devidamente configurado, eis que o autor, de fato, já está sofrendo cobrança em relação aos encargos contratuais, por parte das duas rés e, ademais, já teve seu nome e demais dados cadastrais inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, com base em toda a fundamentação supra, **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão de qualquer cobrança de encargos referente à “fase de construção” do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 85553832218, firmado pelas partes, em especial a “taxa de evolução de obra”, ao menos enquanto as chaves do imóvel não forem entregues aos autores. Determino, ainda, que sejam excluídos os dados cadastrais do autor de sistemas de proteção ao crédito, desde que a inserção tenha se dado em razão do contrato que foi acima mencionado.**

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira e à construtora sobre a presente decisão.

-

Em relação ao pedido de juntada do contrato, observo que o artigo 373, §1º do CPC admite a inversão do ônus quando a prova a ser produzida for muito dificultada para uma das partes. No caso concreto, o autor afirma não possuir o contrato, sendo certo que a CEF, como ente que está realizando a cobrança, certamente tem cópia do contrato arquivado, e pode, sem delongas, apresentá-lo em juízo.

**Desta maneira, inverte o ônus da prova no tocante ao conteúdo do contrato, e determino à CEF que apresente o contrato de financiamento firmado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de se considerar que existe, efetivamente, a vinculação do mencionado financiamento com o sucesso do empreendimento imobiliário, como afirma o autor.**

Tendo em vista que a CEF alega, em sua contestação, que notificou a corré ALCANCE e exigiu dela providências quanto ao andamento da obra, **determino ainda que a CEF informe a este Juízo, em quinze dias, qual a situação atual do imóvel.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência, expedindo o que for necessário para cumprimento.

ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.

Assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-18.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O.J.M.LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, requerida à fl. 184 (autos físicos), pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.

### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta por **MARIA APARECIDA NUNES (CPF n. 095.694.978-90)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito e a compensação por alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora é titular de um benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez – NB 132.320.820-5) e que a ré vem efetuando descontos indevidos em seu valor para quitação de empréstimo consignado ativo (contrato n. 240329110001013056).

Os descontos teriam sido iniciados em julho/2017, com parcelas de R\$ 81,40 e com previsão de 57 meses de duração.

Alega-se, contudo, que tais descontos são incabíveis, na medida em que a autora não efetuou nenhuma contratação de empréstimo consignado.

Tendo em vista a suspeita de irregularidades, a postulante almeja conhecer todos e quaisquer descontos efetuados em seu benefício, haja vista a possibilidade de haver contratos inativos já quitados e que também não foram por ela contratados.

A inicial (fls. 03/13 – ID 30917035), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e aos pedidos de repetição em dobro e de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 14/19).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser **absoluta**, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Neste sentido, cabe sublinhar que a eventual necessidade de realização de prova técnica (exame pericial) não é suficiente para, por si só, afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito, basta mencionar que inúmeros são os pedidos de aposentadoria por invalidez deduzidos no âmbito do JEF, os quais não dispensam a realização de perícia, e que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é absolutamente pacífica neste sentido, conforme se observa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de “nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia” firmado entre as partes”, não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”, deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029467-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I – Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”, em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II – O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III – Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV – A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025237-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUÍZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5002372-60.2019.403.6106 (ou nº 0000840-64.2019.403.6324-JEF), proposta por Evanilde Rocha de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 14.909,45, em fevereiro de 2019. 2. **Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.** 3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 4.909,45. 4. Não se entevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a existência de uma avaliação preliminar. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 4.909,45, os danos morais foram apontados em pelos menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata. 7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda. 8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que o autor manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 9. **Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo.** 10. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5027820-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, \_\_\_ de abril de 2019. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUIZ ANTÔNIO PINTO (CPF n. 061.653.198-23)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a "REVISÃO" da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.923.908-1.

Consta da inicial que o autor, nos autos do processo judicial n. 0002210-74.2011.403.6319, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, logrou o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborais:

- de 05/05/1980 a 28/07/1981 (empregador Volkswagen do Brasil S/A);
- de 02/01/1991 a 31/01/1994 (empregador Willian Capotas de Fibra e Acessórios Ltda);
- de 02/01/1986 a 30/08/1988; de 01/11/1988 a 30/08/1990; e de 02/01/2004 a 24/08/2011 (DER) (empregador Safra São Francisco Veículos e Peças Ltda);
- de 01/06/1994 a 27/04/1999 (empregador Copavel Comércio Paulista de Veículos Ltda).

Apurou-se, apenas de tempo especial, **21 anos, 04 meses e 07 dias**, o qual, uma vez convertido em tempo comum, rendeu-lhe o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (24/08/2011), com início de pagamento em 07/10/2014.

Agora, nesta "ação revisional", o autor intenta o reconhecimento da especialidade de outros 03 (três) períodos laborais, argumentando que os documentos a eles relativos não foram apresentados oportunamente na sobredita ação judicial, quais sejam:

- de 03/01/1977 a 31/01/1980 (empregador Gallinari Indústria e Comércio de Calçados Ltda);
- de 01/08/2000 a 26/07/2002 (empregador Auto Mecânica Paulista S/c Ltda ME); e
- de 26/08/1999 a 31/03/2000 (empregador Anésio & Luiz Oficina de Funilaria e Pintura S/C Ltda ME).

Com o reconhecimento da especialidade de tais vínculos, os quais, segundo o autor, perfazem 05 anos, 08 meses e 01 dia, ele terá completado, juntamente com os outros 21 anos, 04 meses e 07 dias já reconhecidos na ação judicial n. 0002210-74.2011.403.6319, **27 anos e 08 dias** de tempo especial, suficiente para alterar a categoria da sua aposentadoria, de "por tempo de contribuição" para "especial", mais benéfica em virtude do afastamento do fator previdenciário.

Por fim, o autor sustenta que este pedido de revisão já foi deduzido no âmbito administrativo em 22/01/2019, mas que a demora do réu em analisá-lo o impeliu a procurar as vias judiciais.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada ao réu a imediata fixação do valor da RMI revisada, e que, ao final, seja determinado o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com a atualização monetária e juros, desde a implantação da aposentadoria em 24/08/2011, uma vez que o início de pagamento se deu em 07/10/2014 e a DER do pedido de revisão foi 22/01/2019.

A inicial (fls. 03/37 — **juntada aos autos por mais de três vezes**), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 131.160,04) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação, foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos, **juntados em duplicidade** (fls. 38/402).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária indicou possível relação de prevenção/litispendência/coisa julgada entre o presente feito e outros três:

- 5001011-93.2019.4.03.6110 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8), 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP;
- 0002210-74.2011.403.6319, Juizado Especial Federal Cível Araçatuba;
- 0001573-98.2012.403.6316, Juizado Especial Federal Cível Araçatuba.

Os autos foram conclusos para decisão.



É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

## 1. DA RELAÇÃO DE PREVENÇÃO/LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

1.1. O processo 5001011-93.2019.4.03.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, não guarda relação como o presente, pois, em que pese ter como autor pessoa natural de nome idêntico (LUIZ ANTÔNIO PINTO), trata-se de sujeito diverso, com CPF n. 112.612.528-88 e domiciliado na Rua Walter Dafferner, nº 55, Jardim São Guilherme, na cidade de Sorocaba/SP, conforme indicado na inicial consultada via PJE.

1.2. O processo n. 0001573-98.2012.403.6316, do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, versou sobre pedido de aposentadoria por invalidez, sendo distinto, portanto, do pleito ora em exame.

1.3. Por fim, o processo n. 0002210-74.2011.403.6319, também do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP (e não de Lins/SP, conforme fez o autor constar em sua inicial), versou sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi nos autos deste último processo que o autor logrou sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.923.908-1), cuja revisão está agora tentando, e o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborais:

-de 02/01/1986 a 30/08/1988;

-de 01/11/1988 a 24/08/1990;

-de 01/06/1994 a 27/04/1999; e

-de 02/01/2004 a 24/08/2011.

Por ora, deixo de apreciar sobre se há ou não impedimento processual à tramitação do presente feito (coisa julgada ou eficácia preclusiva da coisa julgada), e oportuno às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem a respeito, tendo como norte aquilo que disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil:

*Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

## 2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, o autor está empregado com remuneração mensal de R\$ 2.249,27 (cf. extrato do CNIS anexado a esta decisão) e também está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com valor de R\$ 3.092,14 (cf. informado na inicial, no campo "do valor da causa"), não se enquadrando, portanto, no conceito de hipossuficiente.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

## 3. DO PEDIDO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

O autor, nascido no dia 16/10/1959 (Documento de Identidade juntado à fl. 78 – ID 30767582), possui 60 anos de idade, fazendo jus, portanto, à prioridade de tramitação, na forma do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido. **ANOTE-SE.**

## 4. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Ademais, conforme sobredito, o autor está empregado e em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, por este viés, em prejuízo à sua manutenção.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

5. Em razão do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar acerca do contido no item 1.3 desta decisão (eficácia preclusiva da coisa julgada – CPC, art. 508).

6. Após o cumprimento das diligências pelo autor, **CITE-SE** o réu para responder, no prazo legal, à pretensão inicial e ao apontamento feito por este Juízo no item 1.3 desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000791-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEVINO JOSE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta por **VALDEVINO JOSÉ DE AZEVEDO (CPF n. 958.570.878-72)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito e a compensação por alegados danos morais.

Consta da inicial que o autor é titular de um benefício previdenciário (aposentadoria por idade – NB 164.593.958-5) e que a ré vem efetuando descontos indevidos em seu valor para quitação de empréstimo consignado ativo (contrato n. 240329110001163457).

Os descontos teriam sido iniciados em agosto/2019, em parcelas de R\$ 205,30 e com previsão de 72 meses de duração.

Alega-se, contudo, que tais descontos são incabíveis, na medida em que o autor não efetuou nenhuma contratação de empréstimo consignado.

Tendo em vista a suspeita de irregularidades, o postulante almeja conhecer todos e quaisquer descontos efetuados em seu benefício, haja vista a possibilidade de haver contratos inativos já quitados e que também não foram por ele contratados.

A inicial (fls. 03/13 – ID 30835722), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e aos pedidos de repetição em dobro e de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 14/20).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Civil, a qual, por ser **absoluta**, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Neste sentido, cabe sublinhar que a eventual necessidade de realização de prova técnica (exame pericial) não é suficiente para, por si só, afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Civil. Com efeito, basta mencionar que inúmeros são os pedidos de aposentadoria por invalidez deduzidos no âmbito do JEF, os quais não dispensam a realização de perícia, e que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é absolutamente pacífica neste sentido, conforme se observa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de “nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia” firmado entre as partes”, não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”, deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado precedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029467-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 – Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”, em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II – O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III – Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV – A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025237-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5002372-60.2019.4.03.6106 (ou nº 0000840-64.2019.4.03.6324-JEF), proposta por Evanilde Rocha de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 14.909,45, em fevereiro de 2019. 2. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. 3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 4.909,45. 4. Não se entrevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 4.909,45, os danos morais foram apontados em pelos menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão à declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata. 7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda. 8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que o autor manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 9. Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo. 10. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5027820-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)*

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 15 de abril de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DIAS MARIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 38/1736

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **CLAUDIA REGINA DIAS MARIN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão da conta de FGTS da parte autora, pelos fatos e fundamentos jurídicos que foram mencionados na inicial, que veio acompanhada de procuração e documentos.

No despacho de fl. 42, foram INDEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de até 15 dias, sob a pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito sem resolução de mérito.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

**1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.**

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifó nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

**1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SIMONE APARECIDA DA SILVA (CPF n. 288.530.958-06)**, em face de **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, esta localizada na Avenida Abílio Augusto Tavora, n. 2.134, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a revalidação de registro de diploma de curso superior e a condenação das rés à compensação ade alegados morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **APEC** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública de ensino Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19 – ID 30898417), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 19/60).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A presente causa não se insere no âmbito da competência da Justiça Comum Federal.

A discussão versa sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão esta que deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoadado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda originariamente. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em outros processos análogos que tramitam perante este Juízo (feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107, n. 5002109-25.2019.403.6107 e n. 5002325-83.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que esta causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Aliás, em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e afastou o interesse jurídico da UNIÃO nos feitos que envolvem o cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, caso similar ao ora em apreço:

Segue a ementa do acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).*

O mesmo Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça a incompetência deste Juízo.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), reputo ausente o interesse jurídico federal a justificar a permanência destes autos neste Juízo.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, formal e materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui/SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

## DECISÃO

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para uma das **VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-no para dar cumprimento à declinação de competência.

Os pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

## DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002373-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR DE GÓIS FRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

## DECISÃO

Intime-se a parte para manifestar se ainda há interesse processual, dado o tempo passado entre a propositura da exordial e o presente momento, bem como a aparente revogação do ato que gerou o cancelamento de seu diploma.

Caso subsista o interesse processual, promova, se assim entender, a citação da União, sob pena de devolução dos autos à Justiça Estadual.

Prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

**ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003364-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATA ZACARIAS NOALE

Advogados do(a) AUTOR: SILAS FERRAZ DA SILVA - SP435925, JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o decidido no ato de ID [25854623](#).

Após, conclusos para decisão.

**ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002707-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISELE CRISTINA LOPES PAVAO SALATINO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 287/322 – ID 28708938), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 324 – ID 28965473), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 3 de abril de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002106-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PRISCILA FERNANDA DE CARVALHO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 250/284 – ID 28707266), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 286 – ID 28966578), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de abril de 2020.

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDIA CHIDEROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GASPAROTTO - SP45305  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSE LEITE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507, ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 303/339 – ID 29558147), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Resposta da autora às fls. 342/345 (ID 30527719), pugna pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão que fundamenta a conclusão que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatória de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 7 de abril de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002297-79.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ALEX SANTOS ARAUJO 40718853865, ALEX SANTOS ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001190-97.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho anterior no tocante à expedição de carta precatória.

Considerando o valor do bem bloqueado e a valor da dívida atualizada (R\$ 134.645,81, agosto/17 -fl. 156 dos autos físicos), informe a exequente se remanesce interesse na designação de basta pública, do veículo GMJ MONTANA CONQUEST 2009/2010, ou se, ao contrário, a deseja a realização de novas pesquisas de bens.

Informe, ainda, a exequente o valor atualizado da dívida, apresentando planilha.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO MARTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão, uma vez que o se quer aqui é a reforma da decisão proferida por este Juízo e não o esclarecimento de algum ponto específico da mesma. Logo, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que ela foi explícita quanto à questão do indeferimento da assistência judiciária gratuita, não havendo a alegada omissão. Deverá, portanto, a parte ingressar com o recurso adequado.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-19.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**Vistos, em DECISÃO.**

Contra a decisão interlocutória que reconheceu a formação de grupo econômico e a responsabilidade tributária solidária entre as pessoas jurídicas componentes do denominado “GRUPO ARALCO”, incluindo-as no polo passivo (ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO [em recuperação judicial — CNPJ 51.086.080/0001-80]; ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL [em recuperação judicial — CNPJ 44.776.409/0001-70]; DESTILARIA GENERALCO S/A [em recuperação judicial — CNPJ 44.845.915/0001-73]; e NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A [CNPJ 24.870.027/0001-01]), foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas executadas **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS (fls. 581/621 – ID 29959686)**, e **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pela exequente **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (AI n. 5006759-69.2020.403.0000 — fls. 624/632 – ID 30200891)**.

**Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, as executadas/embargantes alegam que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, pois não foram previamente intimadas para manifestarem-se quanto ao pedido de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo.

Alegam, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto está pendente de julgamento do recurso repetitivo e o IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens, e redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, pois inexist e comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou interesse comum no tocante ao fato gerador.



Sublinham, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Já no **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto com pedido de tutela provisória de urgência, a exequente manifestou inconformismo contra as partes da decisão que (i) não admitiu a realização de atos construtivos em prejuízo das executadas em recuperação judicial e da executada NOVAARALCO e que (ii) determinou o sobrestamento do feito até decisão final do STJ no TEMA 987.

Cópias da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal foram juntadas aos presentes autos (633/638 – ID 30415820; e fls. 647/653 — ID 30944983), à vista das quais a exequente pleiteia o imediato cumprimento do quanto determinado pelo E. TRF 3 (**pedido à fl. 646 – ID 30944041**).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo intimou a executada **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, única que compunha, à época, o polo passivo do feito, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 354/389 da versão física.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos feitos pelas executadas/embargantes foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintamente conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, as embargantes afirmam que não ficou demonstrado a participação no fato gerador do tributo e o interesse comum das partes nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos objeto da presente execução, razão por que deve ser rejeitada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a reanálise deste tema não é, obviamente, a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

## 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO PEDIDO DA EXEQUENTE PARA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EM FACE DA EXECUTADA NOVAARALCO

No recurso de Agravo de Instrumento, a exequente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse determinado o prosseguimento do executivo em face da recorrida NOVAARALCO, pois esta não estaria sob recuperação judicial.

O pedido foi apreciado e **deferido** nos seguintes termos:

*"Com efeito, os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (). Houve determinação de suspensão nacional de Tema 987, STJ todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.*

*Contudo, no caso dos autos, não há registro de que a coexecutada Nova Aralco esteja em regime de recuperação judicial, ao contrário das demais pessoas jurídicas incluídas no polo passivo. Por tal motivo, não há óbice, neste momento, ao prosseguimento da execução de origem quanto a tal coexecutada, inclusive quanto ao deferimento de medidas construtivas.*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela, com o fim de autorizar o prosseguimento da execução de origem com relação à coexecutada Nova Aralco, inclusive com possibilidade de deferimento e efetivação de medidas construtivas, salvo se eventualmente for apresentada comprovação documental de que também tal pessoa jurídica encontra-se em situação de recuperação judicial."*

Sendo assim, determino que a Secretaria deste Juízo diligencie acerca do cumprimento do ato citatório das executadas, sobretudo da executada NOVAARALCO.

De todo modo, a decretação de medidas construtivas só poderá ser levada a efeito após o transcurso do prazo de 05 dias dado à executada para pagamento ou indicação de bens em garantia (LEF, art. 8º), cabendo observar que, por ora, os prazos estão suspensos, pelo menos até 30/04/2020 (art. 3º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Por fim, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-80.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ZULMIRA ROSSATO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS - SP441112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

ZULMIRA ROSSATO BRITO ajuizou o presente cumprimento de sentença, em face do INSS, aduzindo ter valores a receber, em razão de decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital e que reconheceu o direito dos titulares de benefícios previdenciários a ter seus salários de contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial do pedido de cumprimento, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios pleiteados pela parte autora à fl. 46.

Antes mesmo que o INSS fosse regularmente intimado a oferecer impugnação, a parte autora pleiteou a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 47.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS nem sequer foi citado nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-74.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA MARIA PANICHI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação em 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.  
Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: GLORIA APARECIDA GUILHERME CARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em DECISÃO.

*Fls. 50/51 (ID 30930457):* Trata-se de “pedido de reconsideração”, deduzido pela impetrante **GLÓRIA APARECIDA GUILHERME CARRETO**, por meio do qual requer seja reconsiderado o despacho de fl. 41 (ID 30061515), que postergou a análise do pedido de medida liminar para depois das informações da autoridade coatora.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração da impetrante, por outro lado, não comporta juízo de retratação, de modo que a reforma do “decisum” gerado há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

No mais, cabe observar que o denominado “pedido de reconsideração”, para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)*

No mais, ao que consta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) (doc. anexado a esta decisão), a autora apresentou, para o mês de março/2020, um salário de contribuição de R\$ 1.039,00, circunstância que infirma sua alegação, contida na inicial, de que não haveria outros meios de prover-se senão a partir do recebimento do benefício de pensão por morte, cujo pagamento busca restabelecer por esta via estreita do mandado de segurança.

Deste modo, **DESCONHEÇO** do “pedido de reconsideração”.

Aguarde-se a sobrevinda aos autos das informações da autoridade coatora, remetendo-os, a seguir, ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020. (lf5)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM  
ARAÇATUBA/SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.790.533/0001-79) em desfavor de ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que tem tributos que vencem a partir de 31.03.20, administrados pela RFB. Informa que, em razão da pandemia provocada pelo COVID19, houve a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/20, que terá efeitos até 31.12.20. No Estado de São Paulo, o Decreto 64.881/20, de 22.03.20, determina medidas de quarentena, com restrição de diversas atividades consideradas não essenciais. Informa que dada a suspensão de prazos no Poder Judiciário, houve diminuição do faturamento.

Narra que, desta maneira, que não tem condições de continuar arcando com os tributos federais, motivo pelo qual pretende ver postergado o vencimento deles.

Informa que o artigo 66 da lei 7.450/85 define que cabe ao Ministro da Fazenda definir a data do vencimento dos tributos federais, e que o mesmo teria editado a portaria 12/12, indicando a possibilidade de prorrogação da data do vencimento dos tributos federais nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para que haja a aplicação do disposto no artigo 1º da mencionada Portaria 12/12, bem como pela concessão de segurança final para que haja a postergação das parcelas para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento original. Pugna, ademais, pela confirmação da medida liminar em sentença.

A liminar fora indeferida.

Notificada, a autoridade coatora apresenta informações (ID 30861975) na qual alega que somente lei em sentido estrito poderia conceder moratória. Informa, ademais, que em razão da crise causada pelo Covid-19 houve alteração do prazo de vencimento de certos tributos (por exemplo, para empresas optantes pelo SIMPLES), sendo certo que a política adotada pelo governo federal visa proteger os contribuintes mais frágeis – corroborando assim o princípio da isonomia. Informa que a obrigação tributária não se suspende por força maior, e que os poderes Executivo e Legislativo estão tomando as providências cabíveis para contornar a crise econômica que se avizinha, o que não incluiria a liberação generalizada do pagamento de tributos.

O MPF informou não ter interesse na causa.

#### **É o que cumpria relatar. Passo a decidir.**

-

Por ocasião da análise liminar, proféri a seguinte decisão:

*“Um dos princípios vetores do Direito Tributário é o princípio da legalidade. A instituição de tributos, bem como de quaisquer benefícios fiscais, depende da existência de lei em sentido material. Por este motivo, por diversas vezes o STF já decidiu que o Poder Judiciário não pode, de maneira alguma, estender benefício fiscal por analogia, dado que não tem atribuição legislativa*

*Em relação ao vencimento dos tributos, entretanto, o artigo 66 da lei 7.450/85 indica que competiria ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) fixar o prazo de pagamento. Este artigo fora considerado válido pelo STF, que assentou sua jurisprudência no sentido de que a data de pagamento de tributo é matéria que pode ser fixada de maneira infralegal, conforme interpretação literal do artigo 160 do CTN, que determina a fixação por “legislação tributária”.*

*Com base nesta competência, fora editada a Portaria MF 12/12, que dispõe literalmente:*

*“Art. 1º - As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”*

*Muito embora o mencionado artigo da portaria seja válido – dado que editado com base no disposto no artigo 66 da lei 7.450/85 – e esteja plenamente em vigor, percebe-se que a portaria condiciona a eficácia do artigo 1º a ato a ser expedido pela RFB e PGFN. É o que se lê:*

*“Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”*

*Percebe-se, assim, que o Ministro da Fazenda que editou a Portaria MF 12/12, com base na competência delegada pela lei 7.450/85, possibilitou a prorrogação de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB, porém condicionou tal prorrogação a ato da RFB/PGFN que definiria os municípios que poderiam ser beneficiados pela prorrogação de vencimentos.*

*Muito embora se possa argumentar que é o Estado federado que indica os municípios que estão em situação de calamidade pública, o fato é que a Portaria MF 12/12 não quis abarcar todo e qualquer município nesta situação, senão aqueles que a RFB/PGFN reconhecer como tais. Não fosse esta a interpretação correta, não haveria qualquer sentido a parte final do artigo 3º da mencionada portaria. Sendo assim – e partindo do pressuposto de que não existem palavras inúteis na lei – não existe um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.*

*É importante ressaltar que a lei complementar 101/00 indica que a renúncia de receita (que na forma do artigo 14, §2º inclui qualquer benefício que corresponda a tratamento diferenciado entre contribuintes – o que poderia incluir a postergação do vencimento, dado que haveria renúncia ao menos dos juros moratórios) deve ser acompanhada de previsão na LDO e medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia já estava estimada na lei orçamentária.*

*Estas previsões da lei de responsabilidade fiscal têm por finalidade exatamente impedir que atos não embasados pela mais rigorosa ciência contábil possam influenciar negativamente na receita pública. Desta maneira, parece claro que a Portaria MF 12/12 não poderia ter qualquer eficácia sem ser ao menos complementada por ato da RFB/PGFN, que justifique contabilmente, na forma da LRF, a medida de compensação da renúncia de receita. Este segundo argumento corrobora a inexistência de um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.*

*Ainda que se possa argumentar, com base principiológica, que há necessidade de postergação do vencimento dos tributos, a ponderação de princípios no caso concreto deve se dar pelos representantes eleitos, que detêm legitimidade política para determinar, dentro dos vários princípios constitucionais em conflito, o mais importante neste momento de crise. Isto é dito porque ainda que se queira preservar as empresas (o que é essencial no modo de produção capitalista), não parece viável que se liberte todas do pagamento de tributos, dado que faltará dinheiro ao combatido sistema público de saúde, que garante o direito à vida dos milhares de potenciais infectados pelo COVID19. As prioridades no caso, dada a existência de um desacordo moral razoável, devem ser resolvidas na seara da política, através de um pacote de medidas que atenda de maneira simultânea o empresariado, os empregados e as necessidades arrecadatórias.*

*O Poder Judiciário, que não tem conhecimento factual da realidade orçamentária brasileira, não pode se amparar em princípios para alterar os rumos financeiros da nação, sob pena de acabar gerando maiores dificuldades ao Executivo no controle dos recursos do que aquelas já impostas pelas circunstâncias trágicas que vivemos.*

*Diante destes argumentos, indefiro a liminar, por não vislumbrar fundamento relevante.”*

A integração do feito, pelo contraditório, não altera as conclusões trazidas no caso concreto. Pelo contrário, a liminar já analisa essencialmente os tópicos trazidos pela autoridade coatora, concordando com a tese defensiva em seu essencial.

Ressalte-se, ademais, que a sociedade empresarial impetrante é optante do SIMPLES (ID 30443154), sendo certo que as parcelas vincendas de parte dos tributos que paga já tiveram a sua data de vigência postergada por meio das resoluções CGSN 152/20 e 154/20. Desta maneira, até mesmo o interesse de agir em relação às parcelas vincendas abarcadas pelas resoluções CGSN 152/20 e 154/20 se mostra neste momento inexistente, devendo, no tocante específico a estes tributos, ser extinto o feito por falta superveniente de interesse de agir.

#### **Dispositivo:**

Diante do alegado, extingo o feito sem resolução de mérito – art. 485, VI do CPC - em relação às parcelas abarcadas pelas resoluções CGSN 152/20 e 154/20, e denego a segurança em relação aos demais tributos não abarcados por aquelas resoluções – a exemplo do parcelamento tributário e da prestação vencida antes da edição da Resolução CGSN 152/20 – extinguindo nesta parte o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Eventuais custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários, dado a impossibilidade de arbitramento neste rito.

Sem reexame necessário, dada a ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Luciano Silva**

**Juiz Federal Substituto**

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HOSPITALARES INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **HOSPITALARES INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 54.178.983/0001-80)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre sua folha de salários, em 20 salários-mínimos, nos exatos termos em que previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito de compensar as quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) têm base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Sem prejuízo, afirma que a autoridade coatora, em total desrespeito a esta limitação, vem lhe exigindo o pagamento de tais contribuições sobre o total dos salários pagos aos seus funcionários, circunstância esta que reputa ilegal.

A inicial (fs. 04/17 – ID 30097670), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 126.221,10), foi instruída com documentos (fs. 18/34).

Por despacho de fl. 37 (ID, 30121506), a análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada, em face do que a impetrante peticionou pedido de reconsideração (fs. 43/47 – ID 30391154). Juntou documentos (fs. 48/71).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fs. 75/79 – ID 30456434).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 82/90 – ID 30481078), no seio das quais, entre outras questões, aduz que a Lei Federal n. 6.950/81, utilizada pela impetrante como alicerce à sua pretensão, está revogada, haja vistas o disciplinamento das bases de cálculo das contribuições sociais pelo artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 92/93 – ID 30529341).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso nos autos (fl. 94 – ID 30592393).

Finalmente, os autos foram novamente conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

A Lei Federal n. 5.890/73, que alterou a legislação de previdência social e deu outras providências, estabeleceu duas limitações para a base de cálculo das contribuições: uma para os trabalhadores autônomos, que variava de 01 a 20 salários-mínimos, a depender do tempo de filiação (art. 13), e outra para as empresas, limitada à importância de 10 salários-mínimos (art. 14):

*Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:*

- Classe de 0 a 1 ano de filiação = 1 salário-mínimo;
- Classe de 1 a 2 anos de filiação = 2 salários-mínimos;
- Classe de 2 a 3 anos de filiação = 3 salários-mínimos;
- Classe de 3 a 5 anos de filiação = 5 salários-mínimos;
- Classe de 5 a 7 anos de filiação = 7 salários-mínimos;
- Classe de 7 a 10 anos de filiação = 10 salários-mínimos;
- Classe de 10 a 15 anos de filiação = 12 salários-mínimos;
- Classe de 15 a 20 anos de filiação = 15 salários-mínimos;
- Classe de 20 a 25 anos de filiação = 18 salários-mínimos;
- Classe de 25 a 35 anos de filiação = 20 salários-mínimos.

*Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.*

Posteriormente, a Lei Federal n. 6.332/1976 previu critérios de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição (art. 5º), assim dispondo:

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será feito anualmente, com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis do salário-mínimo.*

*§ 2º O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).*

Num outro passo, mais adiante, a Lei Federal n. 6.950/81 fixou novo limite máximo ao salário-de-contribuição, estendendo-o às contribuições parafiscais (art. 4º):

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Na época, o "salário-de-contribuição" era o parâmetro que tinha influência no cálculo dos valores devidos tanto para o empregador quanto para o segurado, já que a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador (art. 69 da Lei Federal n. 3.807/60, com redação dada pela Lei Federal n. 6.886/80).

Seguindo a incessante movimentação das estruturas normativas, que consubstancia traço peculiar ao Direito, numa visão nomodinâmica, foi editado o Decreto-Lei n. 2.318/1986, tratando das fontes de custeio da Previdência Social. Em seu artigo 3º, previu que o salário-de-contribuição não estaria mais sujeito ao limite de 20 vezes o salário-mínimo, imposto pelo artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Diante da revogação da cabeça do artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, haja vista a incompatibilidade entre o texto da lei posterior e o texto da lei anterior (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), surgiram vozes defendendo o entendimento de que aquele limite ao salário-de-contribuição (20 vezes o salário-mínimo) teria subsistido para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Essa é a fundamentação da Impetrante.

Note-se, portanto, que o ponto fulcral para concessão ou não da segurança está na análise do artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, ou seja, se ele está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Sem razão a parte Impetrante.

Quanto ao salário-educação, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, conseqüentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

De qualquer sorte, quanto as demais exações (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), a pretensão da parte Impetrante, também não merece guarida.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

*(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”*

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o seu pleito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

**DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**ATO ORDINATÓRIO**

... Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no mesmo prazo supra.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000179-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 50/1736

## DECISÃO

Penal. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Paraguaçu Paulista /SP para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código

Consta dos autos que uma equipe da Polícia Militar Ambiental, durante fiscalização a fim de apurar eventuais ilícitos ambientais levada a efeito em no dia 05/06/2018, dirigiu-se até residência situada na Rua Santos Dumont, nº 216, em Paraguaçu Paulista/SP, tida como pertencente a Alex Tadeu Peradré Meira, ocasião em que constatou a existência de pássaros da fauna silvestre com anilhas de identificação possivelmente adulteradas.

Os pássaros foram apreendidos e as anilhas foram submetidas a exame pericial pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Assis, conforme Laudo n. 462.499/2018 (id 29014113, pág. 33). A Sra. Perita concluiu que *"Foram observados aspectos de autenticidade nos exames realizados nas peças questionadas, mas apresentavam vestígios de cortes nas extremidades e atritamentos metálicos nas faces internas, característicos de adulteração."*

Ouvido perante a Central de Polícia Judiciária (id 29014106, f. 46), o investigado Alex Tadeu Perandré Meira informou ter adquirido os pássaros de José Carlos Schmidt, que também seria criador e teria cadastro junto ao IBAMA. Informou ainda não ter conhecimento da adulteração nas anilhas na identificação dos animais. Ratificou as declarações por meio de petição de id 29014112, fls. 43/45).

Por sua vez, José Carlos Schmidt, quando inquirido (id 29014112, fl. 02, e id 29014113, fls. 26), afirmou ser criador de pássaros há cerca de 40 (quarenta) anos, ter adquirido os pássaros já com as anilhas de identificação, e ter promovido a transferência da propriedade para o seu nome quando da aquisição das aves. Apresentou documento comprobatório desse fato. Disse não se recordar de quem teria adquirido os animais e que não tinha conhecimento da adulteração na identificação das anilhas.

### Passo a fundamentar e decidir.

No sistema acusatório, a ação penal destina-se a formar o convencimento do julgador, monocrático ou colegiado, acerca da ocorrência de um crime, acerca da autoria desse crime e acerca do elemento subjetivo presente no cometimento desse crime - que integra, a partir da adoção da teoria finalista, o próprio crime. Não se destina a formar o convencimento do titular da ação penal - o Ministério Público ou a vítima, nos específicos casos em que a iniciativa da ação cabe a esta. O convencimento do titular da ação penal quanto à existência de todos os elementos acima deve estar presente na proposição da ação penal, ainda que deixe eventualmente de existir ao longo da tramitação desta, caso em que deverá postular a absolvição do acusado.

No presente caso, o órgão do Ministério Público Federal manifesta não estar convencido da presença do elemento subjetivo na conduta dos investigados, que no presente caso teria de ser necessariamente o dolo - composto de consciência, atual e não meramente potencial, e vontade de praticar o fato típico. A dúvida manifestada pelo titular da ação penal é relevante e tem origem na conclusão da perícia criminal realizada no curso da investigação, no sentido da existência de *"vestígios que seriam característicos de uma adulteração"*, a indicar a dificuldade que a própria especialista teve de afirmar categoricamente a existência da adulteração. Diante disso, tem-se como plausível a alegação dos investigados de desconhecerem esse fato - a adulteração das anilhas. E o elemento "consciência", componente do dolo, fica dificilmente demonstrável.

Por essa razão, **ACOLHO** a manifestação ministerial de id 29735820. Em consequência, **DETERMINO o arquivamento destes autos em relação a ambos os investigados**, com as ressalvas contidas no artigo 18, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Paraguaçu Paulista, SP**, comunicando acerca desta decisão de arquivamento destes autos do Inquérito Policial (origem IPL n. 2123650-91.2018.080508).

Ciência ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA ZILMA CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP, proposta em 12 de abril de 2012 por **Maria Zilma Cirilo** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A**, cujo polo passivo passou a ser integrado posteriormente **Caixa Econômica Federal**, assistida pela União (petição inicial cadastrada como doc. Nº 3306758, páginas 4-46). Objetiva provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais alegadamente sofridos por bens móveis e bem imóvel, decorrentes de alegados vícios de construção em empreendimento habitacional financiado pela segunda ré e segurado pela primeira ré; ao pagamento da multa decenal de 2% do valor do prejuízo sofrido, corrigido legalmente, bem como ao pagamento de aluguel e demais despesas necessárias a eventual desocupação do bem imóvel durante os reparos alegadamente necessários. Requeru, por fim, a condenação das rés a arcar com os ônus da sucumbência.

Sustenta ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, adquirente de casa popular construída no âmbito de empreendimento de construção de moradias populares financiado pela Caixa Econômica Federal. Ao firmar o contrato de financiamento da aquisição imobiliária, informa ter contratado Seguro Habitacional como condição para a conclusão do negócio SFH. Alega que o imóvel, desde a sua ocupação, vem apresentando diversos problemas físicos de ordem estrutural, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros, os quais, no seu entender, devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Atribui os problemas estruturais a falhas na execução da construção do imóvel.

Alega ter comunicado tais problemas e solicitado as respectivas soluções ao agente financeiro, sem sucesso. Pretende receber indenização pelos danos emergentes, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, que estaria em risco de ruir. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

À inicial, anexou os seguintes documentos: pessoais (ID nº 3306758, página 53), uma matrícula imobiliária (ID nº 3306758, páginas 54-57), uma escritura pública de compra e venda de imóvel (ID nº 3306758, páginas 58-60), comprovante de endereço (ID nº 3306758, página 61), apólices de seguro habitacional (ID nº 3306775, páginas 5-36), comunicação de sinistro (ID nº 3306775, páginas 38-40).

Pela r. decisão identificada pelo ID nº 3306775, páginas 42-43, o Exmo. Juízo da Vara da Comarca de Maracá/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Interpostos embargos de declaração em face da decisão acima (ID nº 3306775, páginas 45-60), estes foram rejeitados pela decisão encartada no ID nº 3306802, pag. 1. Em face dessa decisão, a parte autora interpsu agravo de instrumento, ao qual –foi concedido o efeito suspensivo (ID nº 3306802, pag. 12).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação, identificada pelo ID nº 3306802 págs. 16-40 e ID nº 3306829, págs. 1-19). Suscitou preliminares de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o feito, de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação, pela parte autora, do vínculo com a seguradora e com o SFH, a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal, da União e da construtora responsável pelas obras ao polo passivo do feito. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição; a extinção das obrigações previstas no contrato de seguro em razão da extinção das obrigações do contrato de mútuo, principal em relação a ele; a inexistência de cobertura securitária em relação à situação narrada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova; a ilegalidade da multa decendial e, para a hipótese de procedência, que os juros fossem fixados a partir do instante em que se definiu o montante da indenização e não da citação. Requeveu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica à contestação no ID nº 3307104, págs. 17-21 e ID nº 3307140, pag. 1-47.

O Exmo. Juízo da Comarca de Maracá abriu prazo para especificação de provas (doc. Nº 3307317, página 7). A parte autora requereu a inversão do ônus da prova em seu favor e a realização de prova pericial (doc. Nº 3307317, páginas 9-12). A seguradora requerida pugnou pela produção de depoimento pessoal da parte autora e pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Maracá e ao agente financeiro da obra (doc. Nº 3307317, páginas 13-14).

O acórdão proferido no agravo de instrumento interposto foi encartada no ID nº 3307185, págs. 7-9. A decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso para fixar a competência da Justiça Estadual.

A seguradora requerida pugnou, ainda assim, pela integração da CEF ao feito e pela remessa dos autos à Justiça Comum Federal, com fundamento no artigo 3º da então recentemente promulgada Lei nº 13.000/2014 (doc. Nº 3307185, páginas 13-14 e doc. Nº 3307376, páginas 7-18). Instada a se pronunciar (ID nº 3307185, pag. 15), a CEF manifestou interesse em intervir no feito. Na mesma oportunidade, apresentou contestação (ID nº 3307185, págs. 27-32, e doc. Nº 8293762, páginas 1-15, e doc. Nº 8293768, páginas 1-12). Sustentou, preliminarmente, a denunciação da lide à construtora e ao responsável técnico; o litisconsórcio passivo com a União, haja vista o potencial reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVUS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a responsabilidade do construtor do imóvel pelos vícios de construção não abarcados pela Apólice de Seguro e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, arguiu a extinção de eventual direito da parte autora pela ocorrência de prescrição e por se fundar em contrato de financiamento liquidado em data anterior à propositura da ação. Aduziu que o contrato do SH/SFH sempre acompanha o do financiamento habitacional. Ambos têm os mesmos termos inicial e final e, portanto, no seu entender, devem ter o mesmo desfecho. Sustentou a inaplicabilidade da multa decendial prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requeveu a sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada e o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal para o feito. Ao final, argumentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos, se constatados, seriam de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis.

Em decisão encartada no ID nº 3307376, páginas 1 a 3, o Exmo. Juízo da Comarca de Maracá reconheceu-se absolutamente incompetente para processar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

A autora, na petição identificada pelo ID nº 3307376, páginas 32-37, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial nº 1.091.393/SC.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos processuais até então praticados, foi determinada a intimação da CEF a prestar esclarecimentos e a intimação da União a manifestar se tinha interesse no feito (decisão identificada pelo nº 4448157, págs. 1-2). A CEF peticionou nos autos (ID nº 5023815, págs. 1-5), oportunidade na qual informou a extinção do contrato em 02/04/1994 e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A União se manifestou na petição do ID nº 6208111, em cujos termos requereu o seu ingresso no feito como Assistente Simples da CEF, pedido que foi deferido pela decisão do ID nº 6937612.

Réplica à contestação da CEF foi apresentada no ID nº 8295141, págs. 1-12, ID nº 8295143, págs. 1-12, ID nº 8295148, págs. 1-11, ID nº 8295401, págs. 1-12, ID nº 8295406, págs. 1-9.

Nos termos do despacho identificado pelo ID nº 8472888, este Juízo determinou a intimação da CEF para especificar provas. Esta informou não possuir outras provas a produzir (ID nº 8623983).

Por meio da decisão saneadora do ID nº 9278948, este Juízo fixou a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo; a legitimidade passiva da União e da Seguradora; afastou a preliminar de inépcia da petição inicial e da denunciação da lide à construtora; rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir da autora; declarou o feito saneado, nomeou perito e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Interpostos embargos de declaração, sobreveio a decisão do ID nº 9679420, em cujos termos os embargos foram conhecidos e rejeitados, para afastar a prejudicial de prescrição.

A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico na petição do ID nº 9706450, enquanto que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o fez na petição do ID nº 9900170.

A União, por sua vez, apresentou quesitos na petição do ID nº 10136697.

A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 10412706). Das razões de recurso (ID nº 10412708), infere-se que a parte agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não há nos autos, contudo, informação acerca da concessão do efeito suspensivo pleiteado, tampouco do julgamento final do recurso.

A prova pericial foi realizada e o respectivo laudo foi encartado no ID nº 21088826, acerca do qual manifestaram-se as partes nos ID's nºs. 21963126 e 21963128 (CEF), 22280664 (SULAMÉRICA) e 23385658 (União). A parte autora requereu em setembro de 2019 a concessão de prazo adicional para se manifestar sobre o laudo (petição identificada pelo ID nº 22490618).

Foram requisitados os honorários periciais (ID nº 24192305) e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Firmada a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito (conforme decisão saneadora do ID nº 9278948), ficam superadas quaisquer alegações de incompetência da Justiça Federal.

O pedido de concessão de prazo adicional de vinte dias à parte autora resta prejudicado pelo transcurso do tempo. Passados quase seis meses desde a formulação do pedido, a própria parte autora deixou de apresentar a manifestação que pretendia apresentar em vinte dias. A abertura de prazo neste momento configuraria quebra da isonomia processual entre as partes, já que as requeridas e a assistente simples manifestaram-se no prazo concedido a todas as partes, e representaria medida desprovida de impacto sobre a solução que deve ser dada ao caso, como será visto abaixo.

Afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o adiantado tramite processual, a hipótese é de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Em que pese o adiantado tramite processual, a hipótese é de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a parte demandante em momento algum demonstrou, nestes autos, ao menos em relação ao imóvel objeto da lide, ostentar a qualidade de mutuária do SFH.

Segundo se observa da cópia da matrícula nº 14.292 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP (ID nº 3306758, páginas 54-57), o imóvel objeto da lide, localizado no "CONJUNTO RESIDENCIAL MARACÁ III", na Rua 05 (atual Rua Messias Silva Cavaleiro – Av.4 – M. 14.292), nº 346, na cidade de Maracá/SP, constitui imóvel residencial, com aproximadamente 48 m², construído no ano de 1992. O referido imóvel pertencia à Cooperativa Habitacional Fiesp/Ciesp e foi cedido, em primeira hipoteca, à Caixa Econômica Federal – CEF. Posteriormente a hipoteca foi cancelada, em virtude da quitação dada pela credora, conforme AV. 2.

Nos termos do R1 da mesma matrícula imobiliária, a então proprietária (Cooperativa Habitacional Fiesp/Ciesp) alienou o imóvel a Antônio Gonçalves e sua esposa, Aparecida de Fátima Gonçalves. Estes, por sua vez, cederam o imóvel em hipoteca à Caixa Econômica Federal para garantia de um financiamento destinado à aquisição do bem, conforme se verifica do R.2. Na AV.3 foi averbado o cancelamento da referida hipoteca em virtude da quitação dada pela credora aos devedores.

Do R.5 da matrícula, consta que o imóvel foi adjudicado a Paulo Sérgio Leite Possari e sua esposa Cacilda Regina Cardoso Possari, em 14 de abril de 1999, os quais, por sua vez, o venderam, em 25 de junho de 2003, a Clodoaldo Saraiva Muniz e Maria Zilda Cirilo Saraiva Muniz, ora autora, pelo preço certo e convencionado de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), por força da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel urbano encartada no ID nº 3306758, páginas 58-60.



Constata-se, pela cadeia dominial do imóvel, que a autora não o adquiriu por meio de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, por conseguinte, não detém e nem deteve a qualidade de mutuária. Se não é e nem foi mutuária, não detém legitimidade para formular pedidos em face da seguradora e do agente financeiro de empreendimento imobiliário regido pelas normas do SFH, com os quais nunca estabeleceu relação jurídica de direito material.

Justamente por nunca ter contratado a seguradora ora demandada em Juízo, a parte autora juntou aos autos apólices de seguro apócrifas (doc. N° 3306775, páginas 4-36).

Não escapa ao conhecimento deste Juízo que a Lei n° 10.150/2000 abriu em seu artigo 20, oportunidade de regularização das cessões de posição contratual do mutuário no âmbito do SFH. Para tanto, porém, a cessão contratual deve ter sido comprovadamente firmada até 25 de outubro de 1996. Ora, os documentos juntados pela própria parte autora (escritura pública de compra e venda e certidão de matrícula) demonstram que a aquisição do imóvel pela parte autora e seu ex-cônjuge deu-se em julho de 2003 (vide Registro n° 5 da matrícula n° 14.292, acostada como doc. N° 3306758, página 56), por força de compra e venda celebrada compasso que também não fora mutuária no âmbito do SFH. Demonstram, outrossim, que o contrato de mútuo em algum momento celebrado para aquisição do imóvel resta extinto desde 31 de outubro de 1994 (vide Av.3 da matrícula n° 14.292 – doc. N° 3306758, páginas 55-56).

A falta de legitimidade daquele que não é e nem foi mutuário do SFH para demandas como a presente já foi reconhecida em diversas oportunidades por este Tribunal. Vide, a título de exemplo, as ementas dos seguintes julgados:

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. "CONTRATO DE GAVETA". LEI 10.150/00. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE.**

*I - Legitimidade dos cessionários para fins de regularização dos "contratos de gaveta" na hipótese de contrato de cessão de direitos celebrado entre o mutuário e o terceiro adquirente anteriormente a 25 de outubro de 1996 reconhecida no artigo 20 da Lei 10.150/00.*

*II - Hipótese dos autos em que o "contrato de gaveta" apresentado não possui reconhecimento de firma das partes nem qualquer outro elemento hábil a comprovar que foi de fato celebrado anteriormente a 25 de outubro de 1996. Ilegitimidade da parte autora que se confirma. Precedente desta Corte.*

*III - Recurso desprovido.*

(TRF-3, Segunda Turma, Apelação Cível n° 0001148-87.2010.4.03.6107, rel. Des. Fed. Otávio Peixoto Junior, j. 05/03/2020)

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATOS DE GAVETA CELEBRADOS APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI N° 10.150/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

*I - Não reconhecida a validade dos "contratos de gaveta", por ser necessária a intervenção da instituição financeira, haja vista que os instrumentos de compra e venda foram firmados fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei n° 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996.*

*II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela instituição financeira, posto que sequer restou comprovado que aquela teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e REsp 70684/ES.*

*III - Recurso desprovido.*

(TRF-3, Segunda Turma, Apelação Cível n° 5000837-31.2018.4.03.6139, rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 23/10/2019)

Nestes termos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, e fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelas partes.

### **3 - DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação supra, reconsidero a r. decisão saneadora identificada pelo ID n° 9278948, no tópico em que se reconheceu a legitimidade ativa da parte autora, e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Civil, **por falta de legitimidade ativa de MARIAZILMA CIRILO**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a ser rateado em favor das rés, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tal verba fica suspensa, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido na decisão do ID n° 9278948 (artigo 98, § 3º, do CPC).

**Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nobre Relator do Agravo de Instrumento n° 5020578-44.2018.4.03.0000.**

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(s) apelado(s) interpusser(em) apelação própria ou adesiva, intimando-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5001138-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GERVASIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de exibição de documentos, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei n° 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A respeito do pedido formulado na inicial, trago a colação o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI N° 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei n° 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei n° 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência n.ºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP - 5008920-86.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO - Primeira Seção - Julgado em 07/02/2020)

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

(CM)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000001-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A respeito do pedido formulado na inicial, trago a colação o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP - 5008920-86.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Primeira Seção - Julgado em 07/02/2020)*

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

**No Juízo competente deverá ser observado que o subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada aos autos.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

(hcb)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000002-44.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CLAUDIA REGINA SPRICIDO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A respeito do pedido formulado na inicial, trago a colação o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP - 5008920-86.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Primeira Seção - Julgado em 07/02/2020)*

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

**No Juízo competente deverá ser observado que o subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada aos autos.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALESANDRO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIA ROSSATTO CARDOSO - SP127894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Nesse sentido:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.*

*II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal”.*

*(TRF3 -, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5004924-17.2018.4.03.0000 Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - 1ª Seção – 04/10/2019).*

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA SCARABOTO

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA ASSIS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

**1.** Inicialmente, INTIME-SE a exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do cálculo atualizado, proceda-se a PENHORA "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

**2.** Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

**3.** Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretária a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do **INFOJUD**, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELIO BATISTA COMINO

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DE ASSIS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e analisados os autos, **saneio o feito**.

**1. Partes e representantes:** As partes são capazes e estão regularmente representadas.

**2. Pressupostos processuais e condições da ação:** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

**3. Delimitação da lide:**

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 05/04/2016.

Considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalvo que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até a data da DER, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

**4. Fatos controvertidos:**

**Período de labor rural:**

- 13/04/1975 a 31/12/1979 exercido em Fazendas na região de Primeiro de Maio-PR.

- 01/01/1980 a 31/12/1981 exercido na Fazenda Nova América, Município de Tarumã/SP.

**Período de atividade especial:**

- 04/01/1982 a 18/03/1983, 01/10/1983 a 30/04/1987, 20/12/1989 a 31/05/1989, laborado para a empresa NOVAAMÉRICA LTDA, na função de Trabalhador Rural. O autor pretende o enquadramento por categoria profissional.

- 01/05/1987 a 19/12/1988 e 01/06/1989 a 28/08/1990, laborado para a empresa NOVAAMÉRICA AGRÍCOLA LTDA, na função de Auxiliar Aspersão.

- 23/11/1995 a 01/10/1999 laborado para a empresa ROSALINA LÁZARO BONILHO DOS SANTOS, na função de mecânico.

- 15/08/2011 a 05/04/2016, laborado para SÉRGIO PESSOA CARDOSO E OUTROS NA FAZENDA MASOCA, na função de Assistente de Almoarifado.

**5. Das provas:**

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Nesse contexto, a parte autora já foi autorizada a se valer da decisão de ID 15382737 para instruir o pedido veiculado à empregadora, inclusive, sujeitando o responsável pela empresa, em caso de descumprimento, à apuração de crime de desobediência, razão pela qual **indefiro** o oficiamento requerido no ID 23386158.

De outro lado, considerando o pedido de reconhecimento de atividade campesina, **DEFIRO** a produção da prova oral requerida.

Para tanto, designo o dia **23 de JUNHO de 2020, às 13:30h** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme disposto no artigo 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

(CM)

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Partes a serem intimadas:**

**Nome:** ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
**Endereço:** AVARE, 611, VILA PROGRESSO, ASSIS - SP - CEP: 19807-630

**DESPACHO/MANDADO**

Designo o dia **23 de junho de 2020 às 14:30h** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

(CM)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em que pese o adiantado trâmite processual, cuida-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

No entanto, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Os pedidos de justiça gratuita e de tutela de urgência deverão ser reapreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

5001024-74.2019.4.03.6116

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS POVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à inicial:**

**a) regularize a representação processual juntando aos autos a respectiva procuração "ad judicium" e documentos pessoais da parte;**

**b) justifique o requerimento de gratuidade processual mediante a juntada da declaração de hipossuficiência e documentos pertinentes, ou, providencie o recolhimento das custas processuais;**

**Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.**

**Int. e cumpra-se.**

**ASSIS, data da assinatura eletrônica.**

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A autora justifica a propositura da presente demanda perante esta Vara Federal com base no Enunciado 91 do FONAJEF que assim dispõe: *"Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)."*

Contudo, cumpre destacar que a necessidade de realização de duas perícias (médica e estudo social) em causas de natureza previdenciária, não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial Federal, a qual deve ser determinada unicamente pelo valor da causa, conforme disposição contida no Enunciado 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ADEMAR SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e analisados os autos, **saneio o feito**.

### 1. Partes e representantes:

As partes são capazes e estão regularmente representadas.

### 2. Pressupostos processuais e condições da ação:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

### 3. Delimitação da lide:

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 15/08/2017.

Portanto, considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalvo que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até a data da DER, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "*os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

### 4. Fatos controvertidos:

- **Períodos de labor rural:**

- **20/02/1980 a 12/09/1990 e 01/11/1991 a 25/05/1999**, supostamente exercidos no Sítio São Sebastião, Água da Pirapitinga, no Município de Platina/SP.

### 5. Das provas:

Considerando o pedido de reconhecimento de atividade campesina, **DEFIRO** a produção da prova oral requerida.

Para tanto, designo o dia **04 de JUNHO de 2020, às 14h30** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0005012-57.2015.4.03.6108  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

**DESPACHO**



Considerando que até a presente data não houve notícias acerca do cumprimento do despacho/Ofício Id 22320644, coma conversão empagamento definitivo a favor da União do depósito efetuado, reitere-se.

Após, aguarde-se para arquivamento, intimando-se as partes de todas as providências efetuadas.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000969-16.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912**

**IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

A **PROTEGE S/A PROTEÇÃO DE TRANSPORTE DE VALORES** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/BU EM BAURU/SP, visando à obtenção de segurança para fins de suspensão do pregão que irá se realizar no dia 15/04/2020, às 9 horas. Alega que o credenciamento deverá ser efetuado até às 9 horas; que as propostas comerciais e documentos de habilitação poderão ser enviados, depois de efetuado o credenciamento e serão recebidas até as 10 horas; a sessão pública se iniciará no mesmo dia e horário e o recebimento dos lances ocorrerá às 15 horas; alega, também, a existência de vícios no Edital n. 017/2020, que, inclusive, já foram atacados em outros mandados de segurança, por se tratar das mesmas disposições constantes em outros editais da CEF; aduz a ilegalidade do Decreto nº 10.024/2019, que prevê uma fase de lances sigilosos o que foi previsto no item 7.1.1.3 e seguintes do edital; assevera a ilegalidade do item 6.5.5.2 do edital – contratação pelo tipo menor preço global; entende ilegal a equiparação do preço do embarque por franquia e do embarque excedente (previsão do anexo III-A do edital), bem como a forma de remuneração (deficitária); a ilegalidade da cláusula décima quarta, §5º da minuta do contrato (“Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”). Requereu prazo para a juntada das guias das custas processuais e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relato do necessário. Decido.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não se afiguram** de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque, apesar de não haver tempo hábil para a requisição das informações à autoridade impetrada, uma análise sumária dos documentos acostados à inicial, permite concluir se tratar de atos de gestão da empresa pública, que, aparentemente, atendeu os requisitos da lei de licitação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na elaboração do Edital, não havendo, ainda, elementos que denotem prejuízo à Impetrante de participação no certame, no que tange aos aspectos da legalidade e impessoalidade.

A decisão que apreciou o recurso administrativo (Id. 30957388) está razoavelmente fundamentada e, numa análise superficial, não vislumbro ilegalidade no edital.

Em relação ao item 6.5.5.2 do edital, existem acórdãos do TCU que amparam a exigência, eis que “o julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidade, pode conduzir à prática de jogo de planilha” e desencadear a contratação de proposta menos vantajosa.

Ademais, o valor global tem como espeque a segurança na contratação, na medida em que inibiria “a irregularidade conhecida como ‘jogo de planilhas’, consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais”.

Em relação à equiparação de embarques por franquia e excedentes, entendo proporcional a posição exposta pela empresa pública, sendo injustificável, a princípio que a remuneração seja diferenciada.

É de se notar, inclusive, que os embarques excedentes poderão resultar na melhora do faturamento da contratante em relação aos serviços que serão prestados e remunerados.

No que concerne à franquia há razoabilidade nos argumentos da decisão administrativa, além de parecer, num primeiro momento, que esta escolha estaria na seara do mérito administrativo, eis que “a definição da forma de contratar os serviços é fruto de estudo de viabilidade do mercado e melhores condições para a Administração Pública. Em relação ao pregão em comento o estudo confirmou a franquia como melhor forma de contratar para os embarques”. Sem ilegalidades patenteadas, portanto, não é dado ao Judiciário a intervenção.

A cláusula décima quarta, §5º da minuta do contrato, igualmente não desborda, a princípio, a legalidade. Ainda que exista a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, o que é faculdade da administração pública, estão assegurados o tempo mínimo de 12 (doze) meses, a prévia defesa administrativa e a antecedência mínima de 30 (trinta) dias a partir da comunicação.

Mesmo que possa se vislumbrar uma eventual ilegalidade se ocorrer a rescisão unilateral desmotivada, este elemento não é suficiente para a suspensão do certame, visto que se resolveria em perdas e danos, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, em especial no parágrafo segundo do último dispositivo citado ("Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização").

Não vejo, do mesmo modo, elementos para a derrogação liminar do Decreto nº 10.024/2019, visto que, aparentemente, não foram extrapolados os limites legais e dos poderes regulamentares dados ao Executivo, até porque, a própria lei do pregão prevê a realização do certame "por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica" (art. 2º, §1º da Lei 10.520/02).

Ademais, a fase sigilosa do pregão (aberto ou fechado) tem por fundamento o artigo 52, § 2º, da Lei 13.303 de 2015:

Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.**

Nessa esteira, considerando que, em princípio, a CEF atendeu os requisitos da lei de licitação, na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico questionado, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, não sendo o caso de deferimento da liminar.

Acresça-se que a Impetrante vem participando de diversos pregões promovidos pela CEF nos mesmos moldes, inclusive, sagrou-se vencedora em alguns deles, o que evidencia ausência de prejuízo da Impetrante quanto às regras do Edital.

Demais disso, a suspensão do pregão poderá impedir a contratação do objeto licitado, essencial para a atividade desempenhada pela Empresa Pública, pois se trata de prestação de serviço que abrange o transporte, o tratamento e a custódia de valores das unidades da CAIXA, seus clientes, correspondentes Caixa Aqui e Unidades Lotéricas.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou executabilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa e colacione aos autos o comprovante de recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29747691, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF 3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos, parte final, fl. 108, cujo teor segue, bem como, sobre a petição do autor (Id 26606967).

DESPACHO DE FL. 108, PARTE FINAL:

"(...) Após, com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista às partes."

BAURU, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-40.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORG KOCH  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da manifestação da exequente de ID 31038652 e do despacho de ID 29788370:

*Manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento (ID 29317887). Confirmado o acordo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.*

*Adiantando que os bens penhorados/bloqueados antes da consumação do acordo permanecerão vinculados como garantia até a integral quitação da avença (art. 151, inc. VI, do CTN).*

*É pacífico no STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011).*

*Quanto ao saldo bloqueado, a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG como representativos da controvérsia (TEMA REPETITIVO nº 1012), referente à "possibilidade de manutenção de penhora de valores, via sistema BACENJUD, no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".*

*Não obstante a determinação de suspensão do andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, fica autorizada a apropriação imediata da quantia bloqueada e o consequente abatimento do parcelamento e/ou quitação da dívida, caso o(a) executado(a) manifeste interesse expresso nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, após regularmente intimado.*

*No silêncio ou discordância, mantenha-se em conta judicial o saldo bloqueado, até que haja a quitação do acordo e/ou desfetação/resolução da matéria.*

*Do contrário, informe o exequente os códigos/dados bancários necessários à apropriação dos valores, oficiando-se à CEF, na sequência.*

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO e/ou OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

**BAURU, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000234-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:GETULIO PITOLI  
Advogado do(a) AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID28302555, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(...)"

BAURU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO MONGE DOS REIS, SOLANGE APARECIDA MONGE DOS REIS MAZZETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 20/03/2019, fl. 117, cujo inteiro teor segue:

Baixo os autos em diligência. Verifico que não houve consenso acerca dos cálculos de liquidação e que uma das questões em xeque nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357. Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminentíssimo Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC/2015. Diante do exposto, defiro e requerimento do INSS (f. 109-111) e baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947. Int.

**BAURU, 16 de abril de 2020.**

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA - ME, NATHALIA PEDROSO DOMINGUES, JOSE DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA REGULARIZAR PROCURAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato ou, se o caso, comprovando os poderes de representação da pessoa física que firmou procuração já juntada aos autos, sob pena de extinção do processo, quando o ônus tocar à parte autora, ou de revelia, quando se referir à parte ré, ou, ainda, de não ser conhecido o requerimento ou manifestação apresentados, quando se tratar de terceiro.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003165-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192**

**RÉU: RENATO ELIAS SIMIONI, LETICIA SIMIONI, PRISCILA SIMIONI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 119/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002321-75.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OLIVEIRA & BERNARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - ME, MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 22872668), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003595-69.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-40.2019.4.03.6108**

**AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO**

**Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-39.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Tenho que os declaratórios, os quais recebo por tempestivos, merecem provimento, e tal porque a decisão que acolheu o pedido de conversão da tutela cautelar antecedente em mandado de segurança está contaminada pelo vício da omissão, e de grau severo: não fundamentou o juízo, com base em razões de direito, o acolhimento do pleito da impetrante.

Assim, faço integrar à decisão embargada as seguintes razões.

Princípio fundamental do direito processual, a economia processual norteia o agir das partes em juízo: persegue-se o resultado útil do processo, tomando-se por indevido o mero apego às fórmulas.

Possuía a impetrante o interesse de efetivar o depósito do valor em discussão, a fim de evitar os efeitos da mora.

Ao depois, vendo-se titular de direito líquido e certo, optou pela conversão da medida emanação de mandado de segurança.

Não se retira, do Código de Processo, vedação a tal forma de agir. Embora o texto do art. 308 se refira ao procedimento comum, o emprego de interpretação extensiva - técnica rotineira - está ao lado da parte autora.

Também nenhum prejuízo haverá, para a defesa da União, coma opção feita pela parte requerente.

Nestes termos, há que se acolher a conversão pleiteada.

Intímem-se.

Ao MPF, e após conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-52.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da UNIÃO - ID 29329748 (art. 1.010, §1º, do CPC).

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da AUTORA/IMPETRANTE - ID 30990475 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Após intimação do despacho ID 30581795, foi juntada a petição, ID 30990773, requerendo o destaque de honorários contratuais, no valor de R\$ 28.860,51, em favor do patrono Silas Mariano Rodrigues, OAB/SP 358.829.

Para tanto, juntou aos autos o contrato ID 30990775, firmado entre o autor e a advogada Laís Monteiro Baliviera, OAB/SP 354.590.

Considerando que o substabelecimento não tem o condão de modificar o contrato inicialmente firmado entre o autor e a advogada originária, concedo o prazo de 15 dias para que o advogado substabelecido apresente contrato de honorários em seu nome.

Decorrido o prazo, sem apresentação do contrato, requisitem-se os valores, sem o destaque de honorários contratuais.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-15.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARIO COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000766-88.2019.4.03.6108**

**AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000898-14.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS**



Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **MANDALITI ADVOGADOS** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, por meio do qual postulam seja garantido “o direito líquido e certo de Impetrante, em caráter liminar de prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim como daqueles objeto de parcelamento, IRPJ, IRRF, Pis/Cofins, CSLL, INSS, FGTS, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, para o último dia do 3º mês subsequente, de seus estabelecimentos sede e filiais, com suspensão da exigibilidade dos tributos federais com vencimento em março, abril e maio de 2020, com a postergação dos respectivos vencimentos para último dia dos meses de junho, julho e agosto de 2020, sem qualquer acréscimo financeiro, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Decretos Federal e Estaduais que decretaram estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Decretos Federal nº 06/2020, 10.282/20; Estadual, Decreto nº 64.881/20, 64.879/20 que decretaram estado de calamidade pública.”

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 30586814).

A União ingressou no feito e apresentou manifestação (Id 30679375).

As informações foram prestadas (Id 30794178).

A impetrante recolheu as custas, postulou pela restituição do valor recolhido na guia anterior e pugnou pelo deferimento da liminar (Id 30837592).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Diante da recusa expressa da autoridade impetrada em reconhecer a aplicabilidade do diploma em debate, tenho por configurado o interesse de agir.

As impetrantes estão ao lado do bom direito, pois a Portaria MF n. 12/2012 veicula preceito vinculante.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**§ 2º** A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

**Art. 1º** Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis. **Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de uma emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **de firo a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante (matriz e filiais que integram o polo ativo) a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

A restituição das custas recolhidas incorretamente no valor de R\$ 957,69, deve ser processada na forma da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro.

Requisite-se à Seção de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo a restituição do valor recolhido (Id 30544763 - Pág. 3), promovendo-se o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, para posterior conversão em favor da impetrante.

Não há necessidade de juntada aos autos de via original da GRU, pois foi paga pela internet, como se observa do comprovante acostado no Id 30544763 - Pág. 3, contendo o código de operação e chave de segurança.

Promova a Secretaria o encaminhamento desta decisão à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, na forma do §1.º, do art. 2.º, da OS 0285966/2013 da Diretoria do Foro, acompanhada da documentação pertinente.

Realizado o depósito pela Administração, intime-se a impetrante para manifestação e apresentação dos dados necessários à conversão em renda.

Ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, certificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-16.2019.4.03.6108

AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Renato Gomes da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, no período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 07 de dezembro de 2006, época na qual trabalhou como ajudante de maquinista, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade equivalente a 89,7 decibéis;

(b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a" - aos demais períodos de tempo de serviço especial, reconhecidos como tais pelo próprio INSS, e prestados às empresas FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A (entre 18 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995) e MRS Logística (entre 02 de julho de 2007 a 16 de maio de 2017);

(c) - a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 16 de maio de 2017 (benefício nº 180.677.350-0).

Pediu tutela de urgência para a imediata implantação da aposentadoria e a concessão de Justiça Gratuita, este último deferido (ID 23421291).

Contestação do INSS (ID 25485526).

Réplica (ID 26045240).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

## 1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

### 1.1 Agente físico ruído

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), importa destacar que a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PULF** n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: “Saber-se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

- (a) - "A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das **metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO** ou na NR-15, que refilama medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;
- (b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região consignou que “*de acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.*” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, a parte autora intenta o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 07 de dezembro de 2006**, época na qual trabalhou como **ajudante de maquinista**, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade equivalente a **89,7 decibéis**.

Para demonstrar a veracidade das suas alegações, colacionou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 23002841), emitido no dia 24 de setembro de 2019, o qual dá conta de que, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1990 a 07 de dezembro de 2006**, o autor trabalhou como **ajudante de maquinista**, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a **90,3 decibéis** (período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 14 de fevereiro de 2005**) e **84,1 decibéis** (período compreendido entre **15 de fevereiro de 2005 a 07 de dezembro de 2006**).

Do documento consta a menção dos responsáveis técnicos pelas aferições ambientais e biológicas, a data em que prestados os serviços, como também há a menção de que o formulário subsidiou-se nos registros administrativos e relatórios ambientais da empresa, tendo sido assinado pelo Analista de Processos do Setor de Recursos Humanos.

Foi mencionado também que a técnica empregada para a aferição do nível de ruído a que esteve exposto o obreiro foi a *dosimetria*.

Nesses termos, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado com a exposição ao agente ruído no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 14 de fevereiro de 2005**, o mesmo não se podendo afirmar quanto ao período de **15 de fevereiro de 2005 a 07 de dezembro de 2006**, em razão de a legislação vigente, à época da prestação do serviço, estipular, como nível mínimo de exposição para o enquadramento da atividade, o nível de 85 decibéis.

Sobre a matéria ora em debate de todo oportuno salientar ainda que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgrRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Em nada interfere na constatação acima a declaração de que o empregador forneceu ao empregado EPI eficaz no que tange ao afastamento dos efeitos maléficados advindos do agente agressivo sobre o organismo do empregado.

Sobre o assunto, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, decidiu que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

### 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **FERROBAN S/A**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 14 de fevereiro de 2005**.

Ocorre, porém, que no interregno acima, o autor chegou a usufruir de **auxílio-doença previdenciário** entre **03 de agosto de 2002 a 07 de janeiro de 2003** (benefício nº 125.642.702-8), **06 de janeiro de 2004 a 23 de março de 2004** (benefício nº 132.321.759-0) e **21 de novembro de 2004 a 14 de fevereiro de 2005** (benefício nº 505.396.149-9).

Os intervalos em que vigentes os auxílios-doença não podem ser havidos como tempo de serviço/contribuição especial.

Sobre o assunto o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento jurisprudencial manifestando-se pela possibilidade de o tempo de afastamento ser computado para fins de aposentadoria especial se comprovado que esse afastamento estava relacionado com a atividade especial no trabalho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.
2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.
3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.
4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgrRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014).

Essa linha de posicionamento foi também encampada pelo E. TRF da 3ª Região:

[...] Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos. [...]

(AC 00083163320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A partir do balizamento exposto, na situação vertente não se revela cabível considerar, como especial, o período de afastamento do trabalho, em meio ao qual o requerente usufruiu de auxílio-doença previdenciário, pois não ficou provado no processo que o afastamento ocorreu por conta da atividade laborativa desempenhada.

Com as deduções acima, o tempo de atividade especial sobressalente (entre **29 de abril de 1995 a 02 de agosto de 2002**, **08 de janeiro de 2003 a 05 de janeiro de 2004** e **24 de março de 2004 a 20 de novembro de 2004**) somado aos demais períodos de serviço especial, prestado às empresas **FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A** (entre 18 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995) e **MRS Logística** (entre 02 de julho de 2007 a 16 de maio de 2017) é inferior a 25 anos de contribuição, o que não permite a implantação da aposentadoria especial.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o efeito de **reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa FERROBAN S/A, nos períodos compreendido entre **29 de abril de 1995 a 02 de agosto de 2002, 08 de janeiro de 2003 a 05 de janeiro de 2004 e 24 de março de 2004 a 20 de novembro de 2004.**

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

**Condeno** o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 85, §8º, do CPC/2015.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001610-38.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS, GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS**

**SUCEDIDO: WALTER ROBERTO FOLKIS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 27979042: Fica mantida a decisão agravada pela parte autora, recurso nº 5002345-28.2020.4.03.0000, em relação à decisão ID 27303549, que indeferiu o requerimento de tutela antecipada e determinou que a parte autora providenciasse a emenda à petição inicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, cite-se a ré Caixa Econômica Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-31.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO RICARDO PALLARETTI - SP256372, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CÁLCULO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE - ECT intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de verbas honorárias, devidas à Fazenda Pública, reconsidero os despachos ID 25370961 e 28253697 e determino a expedição de um RPV, a disposição do Juízo, no valor total de R\$ 14.031,32, atualizado até abril de 2019, a título de verba de sucumbência, sem compensação com os honorários devidos na fase de cumprimento de sentença.

Fica a interessada ciente de que o levantamento do valor a ser pago a título de honorários se dará por meio de alvará ou transferência bancária, devendo a advogada fornecer os dados bancários, se optar pela transferência.

Sem prejuízo, determino o arresto do valor de R\$ 307,57 - trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos -, conforme o cálculo do ID 28757392 (10% sobre o excesso da execução/diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o declarado devido) arresto a incidir sobre o valor ora requisitado. As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação.

ID 29155639: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Após, aguarde-se pelo pronunciamento supra referido no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thomriss Embalagens Plásticas Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, por meio do qual postula, liminarmente, seja "suspensa a exigibilidade dos tributos federais, postergando o recolhimento dos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-educação) desde a competência de fevereiro de 2020 (02/20), com vencimento em 25/03/2020 para após o término (31/12/2020) do estado de calamidade decretado pelo governo federal, nos termos da fundamentação de caso fortuito ou força maior, ou caso assim não entenda, que seja determinada a postergação de recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao que foi decretado estado de calamidade, sem a incidência de mora, e subsidiariamente a aplicação à Teoria do Fato do Príncipe e Portaria MF 12/2012".

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF 12/2012, diante das informações da autoridade impetrada, prestadas em outros feitos idênticos, dando conta da recusa na sua aplicação, constato a presença do interesse de agir.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**§ 2º** A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

**Art. 1º** Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis. **Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, pertinentes a IRPJ, IPI, CSLL, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-Educação), com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Em 15 dias, deverá a impetrante:

- i. Atribuir o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e complementar o recolhimento das custas iniciais;
- ii. Regularizar a representação processual, indicando figurar o outorgante da procuração como diretor, na forma do contrato social e
- iii. Manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041316324113100000028145405
MS - diferimento pagamento tributos federais	Petição inicial - PDF	20041316324119100000028145421
Procuração Assinada	Procuração	20041316324130400000028145427
cartão CNPJ	Documento de Identificação	20041316324137100000028145429
Thomris - Contrato Social - 15 alteração	Documento de Identificação	20041316324143700000028145434
guia de custas	Custas	2004131632417000000028145845
comprovante - guia de custas MS	Custas	20041316324175300000028145850
NOTIFICAÇÃO FORNECEDORES - SPECIALITA	Documento Comprobatório	20041316324181200000028145865
suspensão pedidos - Grupo Boticário	Documento Comprobatório	20041316324188300000028145866
Suspensão pedidos - Grupo Natura 1	Documento Comprobatório	20041316324193000000028145868
Suspensão pedidos - Grupo Natura	Documento Comprobatório	20041316324198300000028145869

Decreto n.6 - governo federal	Documento Comprobatório	2004131632420690000028145876
Decreto 64881 - Estado SP	Documento Comprobatório	2004131632421560000028146090
Decreto 64920 - Estado SP - prorrogação quarentena	Documento Comprobatório	2004131632422000000028146096
Decreto 155 2020 - Lençóis Paulista	Documento Comprobatório	2004131632422880000028146105
Decreto 162 2020 - Lençóis Paulista	Documento Comprobatório	2004131632423680000028146109
recibo entrega DCTF	Documento Comprobatório	2004131632424340000028146119
Relação Funcionários por Mês 2020	Documento Comprobatório	2004131632424810000028146126
declaracao DCTF	Documento Comprobatório	2004131632425350000028147048
recibo CAGED 12-2019	Documento Comprobatório	2004131632426190000028146128
ACO 3363 - São Paulo	Documento Comprobatório	2004131632426570000028147592
Decisão- concedida liminar - 1 vara federal Bauru	Documento Comprobatório	2004131632427210000028147594
Certidão	Certidão	2004141537267380000028154392
Certidão	Certidão	2004141942436520000028211487

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000938-93.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: AILEMARIBAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Embora o relatório anexado no ID 30815128 consigne impressão diagnóstica de lesão sugestiva de meningioma, para a comprovação da neoplasia é necessária a apresentação de documentação médica que demonstre a confirmação do diagnóstico.

Não obstante, tratando-se a autora de pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, defiro a prioridade na tramitação do feito. Promovam-se os registros necessários, exclusivamente à condição de idosa.

Nos mais, postula a parte autora o cumprimento parcial do julgado proferido nos autos nº 0003708-14.2001.403.6108, excluída a cobrança relativa aos juros compensatórios, pendente de decisão pelo E. TRF da 3ª Região.

A fim de regularizar a instrução destes autos, providencie a autora a juntada das demais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no feito correlato.

Com a vinda dos documentos, intime-se o INCRA nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000971-83.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Endereço: desconhecido**



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, seja "fim de que seja prorrogado, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a cada data de vencimento, o prazo para (i) o recolhimento de todos os tributos federais sujeitos à administração da RFB e para (ii) o cumprimento das obrigações contraidas nos parcelamentos de débitos de tributos federais aos quais a Impetrante já tenha aderido, tudo por força do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem a imputação de encargos moratórios (juros e correção monetária), desde a publicação do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 ("Decreto nº 64.879/2020"), requerendo ainda que a medida tenha eficácia enquanto durar o estado de calamidade no Estado de São Paulo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários englobados que surgirem no curso desse mandamus, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN";

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Diante das informações da autoridade impetrada, prestadas em outros feitos idênticos, dando conta da recusa na aplicação da Portaria MF n. 12/2012, constato a presença do interesse de agir.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**§ 2º** A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

**Art. 1º** Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. **Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Registro que não há autorização normativa para a prorrogação de vencimento por período superior ao previsto na própria Portaria n. 12/2012, bem como, que não cabe ao Judiciário, mas ao legislador, deliberar sobre eventual moratória (art. 152, do CTN).

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Promova a emenda à petição inicial para atribuição adequada do valor à causa e o correlato recolhimento complementar das custas iniciais, em 15 dias.

Intimem-se. Cunpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041414420999100000028187226
MS - Petição inicial	Petição inicial - PDF	20041414421005600000028187598
DOC. 01 - Procuração	Procuração	20041414421011600000028187602
DOC. 02 Contrato social	Documento de Identificação	20041414421017800000028187605
DOC. 03 Situação fiscal e extrato de parcelamentos federais	Documento Comprobatório	20041414421032800000028187608
DOC. 04 E-mails trocados com fornecedores	Documento Comprobatório	20041414421042500000028187609
DOC. 05 Termos de rescisão e quitação, resumo da folha de pagamentos, avisos de férias e recibos de	Documento Comprobatório	20041414421066800000028187610
DOC. 06 Decisões proferidas em sede de Mandado de Segurança	Documento Comprobatório	20041414421076900000028187612
Guia - custas iniciais BB	Documento Comprobatório	20041414421085200000028187614
Custas - comprovante	Documento Comprobatório	20041414421089900000028187615
Certidão	Certidão	20041417363728200000028202750
Certidão	Certidão	20041419545495300000028211816

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 29852102 e 29854814 e anexos).

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 29856456 e anexos).

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H. COSTA COBRANÇAS LTDA.** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, à autoridade impetrada *"que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada."*

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas em montante inferior a 0,5% do valor atribuído à causa (Id 30989738).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que *"é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública"* (p. 17).

Coma devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ISS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ISS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

	]] Indústria	]] Distribuidora	]] Comerciante
Valor saída	]] 100 → 150 → 200		
Alíquota	]] 10% → 10% → 10%		
Destacado	]] 10 → 15 → 20		
A compensar	]] 0 → 10 → 15		
A recolher	]] 10 → 5 → 5		

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A virar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ISS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e determinar a suspensão de sua exigibilidade.

A autoridade coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Promova a impetrante o recolhimento complementar das custas em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041416341203800000028197916
00. INICIAL	Petição inicial - PDF	20041416341211500000028198090
01. CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20041416341219600000028198093
02. FICHA CADASTRAL COMPLETA	Documento de Identificação	20041416341225500000028198097
03. PROCURAÇÃO HCOSTA COBRANÇAS	Procuração	20041416341230600000028198101
04. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Documento Comprobatório	20041416341236100000028198102
05. COMPETÊNCIA RFB	Documento Comprobatório	20041416341241000000028198105
06. APURAÇÃO PIS COFINS ISS 2015 a 2020	Documento Comprobatório	20041416341252600000028198111
07. COMPROVANTE ARRECADADAÇÃO PARCELAMENTO PIS COFINS 2016 2020	Documento Comprobatório	20041416341257700000028198109
08. RECIBO EFD 2016 2020	Documento Comprobatório	20041416341265100000028198113
09. MEMORIA DE CALCULO ISS PIS COFINS	Documento Comprobatório	20041416341270200000028198114
10. ACÓRDÃO RE 574.706.-PR	Documento Comprobatório	20041416341275900000028198120
11. GUIA DE CUSTAS INICIAIS	Custas	20041416341292600000028198121
Certidão	Certidão	20041418210610800000028207490
Certidão	Certidão	20041420030930900000028212096

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-75.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: H.COSTA COBRANÇAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H. COSTA COBRANÇAS LTDA.** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, à autoridade impetrada "*que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da CPRB com a inclusão do PIS e da COFINS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.*"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

A mesma tese deve ser aplicada ao presente caso, com vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 10. Remessa necessária não provida. Apelação da União não provida.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5011023-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, TRF da 3ª Região, DJE 06/04/2020).

A mesma *ratio* deve nortear a questão em disputa.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão de PIS e Cofins na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e determinar a **suspensão** de sua exigibilidade.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041417190471500000028201871
00. INICIAL PIS-COFINS BC CPRB	Petição inicial - PDF	20041417190477300000028202289
01. CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20041417190484800000028202291
02. FICHA CADASTRAL COMPLETA	Documento de Identificação	20041417190491400000028202292
03. PROCURAÇÃO HCOSTA COBRANÇAS	Procuração	20041417190496700000028202295
04. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Documento Comprobatório	20041417190502600000028202297
05. COMPETÊNCIA RFB	Documento Comprobatório	20041417190507600000028202300
06. APURAÇÃO PIS COFINS CPRB 2015 a 2020	Documento Comprobatório	20041417190518600000028202303
07. COMPROVANTE ARRECADAÇÃO PARCELAMENTO CPRB 2016 2020	Documento Comprobatório	20041417190534100000028202305
08. MEMORIA DE CALCULO PIS COFINS CPRB	Documento Comprobatório	20041417190541400000028202309
09. ACÓRDÃO RE 574.706.-PR	Documento Comprobatório	20041417190547400000028202317
10. GUIA DE CUSTAS INICIAIS	Custas	20041417190562600000028202318
Certidão	Certidão	20041419174001600000028209413

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-48.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 30099159: Intime-se a executada CEF para apresentar impugnação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001594-82.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: JAMIL SALIM DE FREITAS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PENNA JUNIOR - SP47741**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 31004907 e anexos).  
Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006960-44.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**EXECUTADO: CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 23084872 pág. 139/144 - f. 118/120 dos autos físicos), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CRECHE NOSSA SENHORA DO DESTERRO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 26190589: ... vistas à parte autora, para que apresente réplica e também informe sobre provas que deseja produzir, justificando-as.

**BAURU, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Aguarde-se o resultado final acerca dos agravos de instrumento interpostos em relação à decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, sobrestando os autos.

Int.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SANDRA ELISA ROSSETTO AGRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL - SP358571, ANA CRISTINA ROSSETTO - SP371539  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24256915: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias). Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certidão ID 30984343, primeiro parágrafo: Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, complemente o recolhimento das custas processuais, de forma a se atingir o percentual mínimo de 0,5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução Pres-TRF3 n.º 138, de 06 de Julho de 2017 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290 [\[1\]](#), do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento, ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

---

[\[1\]](#) Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GILZOMAR JACOBINA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias..

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..



BAURU, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Vistos etc.

Doc. 12686220 : a CEF iniciou a execução de honorários advocatícios, da ordem de R\$ 33.604,34.

Intimada, a parte privada interveio aos autos, doc. 14783556, aduzindo não possuir patrimônio e que suas fontes de rendas são provenientes de salário/pro-labore, portanto impenhoráveis, devendo a Caixa incluir seu crédito na recuperação judicial.

Manifestou-se a CEF pelo prosseguimento dos atos de cobrança.

É o relatório.

#### DECIDO.

Primeiramente, os embargos de devedor foram deduzidos por Angela Marques Coube, Ricardo Marques Coube, Luiz Edmundo Marques Coube e João Batista Martins Coube Neto.

A sentença, transitada em julgado, sobre a condição financeira dos embargantes, assim decidiu: *"De início, inobstante a arguição privada de que possui inúmeras pendências financeiras, vênia todas, mas os docs. Num. 3607942 e 3607944 (Ricardo e Angela, os únicos que trouxeram comprovação de renda) demonstram que os embargantes, cada um, percebem, a título de pró-labore, cifra mensal da ordem de R\$ 12.121,00, quantia esta que direciona para plena capacidade financeira de honrar com as despesas advindas do presente processo, não fazendo jus, assim, à Gratuidade postulada, por não se enquadrarem no conceito de necessitados, desacolhendo-se, pelo mesmo motivo, o pedido para diferimento".*

Logo, nenhum óbice existe para a pretensão da CEF em receber os honorários advocatícios brotados do título judicial passado em julgado.

Por sua vez, carrou o polo privado extrato previdenciário de João, doc. 14783558, extrato bancário de Angela, doc. 14783569, extrato bancário e "pro-labore" percebido por Ricardo, doc. 14783579 e doc. 14783571, e extrato bancário de Luiz, doc. 14783572.

Contudo, açodada a irresignação privada, porque, uma vez impaga a obrigação, ao presente momento processual, incabível a realização de qualquer Juízo sobre a disponibilidade patrimonial ou não dos devedores, sendo desconhecido se possuem outras contas bancárias, aplicações, bens etc.

Ora, a Caixa, credora, tem o direito de receber os honorários e, os devedores, o dever de quitar a obrigação, tudo na forma da lei, "data venia".

Portanto, nenhuma deliberação judicial a comportar o "petitum" privado, porque não houve constrição e, também, por não ter a parte executada cumprido a obrigação, assim os mecanismos de busca patrimonial deverão ser implementados, em favor do interesse do credor, art. 797, CPC.

Ademais, como também já sentenciado, bastando a sua leitura, as pessoas físicas aqui litigantes nenhuma relação possuem com o Plano de Recuperação Judicial a que jungida a pessoa jurídica, portanto o direito creditório econômico deve ser resolvido no presente caderno processual.

Cumpram-se as diretrizes já lançadas no comando contido no doc. 13114351, em prosseguimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILBERTO FATIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada/rés, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Coma juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

**BAURU, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA LUCIA MARIANO, PEDRO LAZARO PRADO, FATIMA DE JESUS MORAES CAMPOS, MARIA EUGENIA DA SILVA, LINDAURA RODRIGUES SARAIVA, MILTON OGUÉ XAVIER, ENCARNACION IDALGO DE GODOY, MARIA DAS GRACAS RAMOS DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA FONSECA, LAZARO DE GODOY SOBRINHO, IRENE APARECIDA CASSALATTE, ANTONIA DE FATINA UZELIN HONORIO DE ASSIS, MARTA BORNIA, ANTONIO CARLOS ALBA MOURA, SIMONE INES CARVALHO VIEIRA, ROSIMEIRE CHISTINA ARTIOLI, LUIS ALBERTO COIMBRA, AUREA ONORIO DOS SANTOS, ORLANDO VICENTE, NIVALDO LEONEL DOS SANTOS, MARIA DE JESUS BATISTA DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, GLAUCO IWERSSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

ID 28933678: manifestem-se as rés.

ID 22060675: ciência à ré Sul América.

**BAURU, 14 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. Decisão id 2882409 "...b) intime-se a parte impetrante a se manifestar; também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 15 de abril de 2020.

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JI-PARANÁ

### DESPACHO

Vistos.

Consoante novo entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, mesmo em sede de mandado de segurança, é facultado ao autor, nas causas contra a União, escolher o foro para a propositura da ação entre aqueles indicados no art. 109, § 2º da Constituição Federal: I- na subseção/seção judiciária em que for domiciliado o autor/impetrante, (II) naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou, ainda, (III) no Distrito Federal. (Nesse sentido: AgRg no RE nº 509.442, STF; CC 150.371, STJ).

Nos presentes autos, a impetrante questiona atos administrativos onissivos dos Delegados da Receita Federal em Franca, em São Paulo, em Piracicaba e em Ji-Paraná.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o ajuizamento perante esta Subseção Judiciária, já que seu domicílio é Barretos/SP.

No mesmo prazo, deverá esclarecer as prevenções apontadas (documento de ID 31009973).

FRANCA, 15 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000876-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ROSA MARIA DAS NEVES BORASQUI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a produção antecipada de provas - exibição do documento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido. (AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)*

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000871-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BRINOTI, SILVIO COELHO PRATES, JOAO DE SOUZA ASSIS, RAIMUNDA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO, MARA INES JARDINI, ALESSANDRA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a produção antecipada de provas - exibição do documento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido. (AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)*

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ABADIA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Abadia Fátima de Souza, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido formulado em 17/09/2019, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, que não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id 28529020).

A impetrada defendeu a sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (Id 30246146). Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a manutenção da autoridade impetrada indicada na exordial ou requereu, alternativamente, a modificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Chefe da CEEAB (Id 28283770).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pesem os fundamentos acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, entendo que não há necessidade de emenda da inicial para tal finalidade, considerando que, pelos documentos anexados aos autos juntamente com a inicial, levam a crer que o responsável pela análise/indeferimento do benefício foi o coordenador-geral de reconhecimento de direitos (Id 28438387 – pág. 39-42), de modo que tramitações internas não podem prejudicar a parte impetrante, ocasionando demora na análise de seu pedido liminar, restando afastada a preliminar.

Outrossim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que no presente caso, a questão acerca do cumprimento da carência não necessita de dilação probatória, considerando que pode ser demonstrada de plano, vale dizer, por meio de contratos de trabalho, recolhimentos previdenciários, extratos de recebimento de benefício e do CNIS.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 17/09/2019.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grife)

Justiça:

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o Superior Tribunal de

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

**II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 26/10/2017, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente cinquenta e dois (52) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS constante dos autos, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/09/2006 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 07/04/2017 (NB 31/570.082.288-8 e 31/538.354.404-2, respectivamente), não sendo referidos períodos computados como carência, não atingindo, portanto, o limite mínimo suficiente exigido para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem de carência ou não do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**I - omissis**

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

(...)

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a parte impetrante, antes e após a cessação dos benefícios, verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual e segurada facultativa, conforme extrato do CNIS e contagem feita pela própria autarquia (Id 28438387 – Pág. 27-31 e 34).

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 15/09/2006 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 07/04/2017 (NB 31/570.082.288-8 e 31/538.354.404-2) deverão ser computados para fins de carência, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (períodos em gozo de auxílio-doença), além do vínculo empregatício inserido na CTPS da impetrante e dos recolhimentos previdenciários, perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha que segue em anexo, suficientes para obtenção do benefício pleiteado.

Insta consignar que as contribuições vertidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2009 abaixo do valor mínimo, não ocasionam reflexo na contagem dos meses computados para fim de carência, haja vista que recolhidos em duplicidade, porque nesse período a requerente se encontrava em gozo de auxílio-doença, sendo considerado tal período.

Quanto ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (62 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, NB 41/194.419.563-4.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCAS JACOMETE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de depósito complementar do valor ainda devido pela parte autora, ora exequente.

Com a concordância, intime-se a parte autora, ora exequente, para a complementação do valor ainda devido, no prazo de cinco dias.

Não obstante, **no mesmo prazo supra**, intime-se a CEF, ora executada, para pagamento do valor devido a título de verba sucumbencial (**R\$ 7.500,38 - sete mil e quinhentos reais e trinta e oito centavos**), nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executada (CEF) de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Intime-se.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

#### DESPACHO

Intime-se a executada da penhora efetivada no rosto dos autos nº 5022888-85.2013.4.04.7108 da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (ID 30964395), na pessoa de seus procuradores constituídos.

Após, aguarde-se o prazo concedido à exequente para apresentar contrrazões aos Embargos de Declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, integralmente a determinação de id 28594774, segundo parágrafo, esclarecendo seu pedido de execução provisória, tendo em vista que naqueles autos de nº 0001385-30.2015.403.6113, consta decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - motivo STF-RE 870.947/SE.

Int.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LEONEL DUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIR REZENDE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da distribuição, pela parte autora, de ação de cumprimento de sentença sob nº 5000877-23.2020.4.03.6113, revogo o despacho ID 31004411 e determino o arquivamento dos autos, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**FRANCA, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 16 de abril de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos da contadoria do Juízo, faço intimação das partes do despacho id 29550905, parte final, com o seguinte teor: Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão."

**FRANCA, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRTO SOARES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista à parte exequente sobre a impugnação e ofício da Agência da Previdência Social em Osasco/SP (ids. 28210250 e 29199916).

Considerando o disposto no art. 35, na Lei 8.213/91, compete ao segurado fazer prova dos salários de contribuição para o cálculo/revisão da renda mensal do benefício devido.

Assim, tendo em vista que o v. Acórdão proferido pelo TRF nos embargos de declaração (id. 23213981) reconheceu que o autor faz jus à majoração da RMI, mediante inclusão no PBC dos novos salários de contribuição decorrentes dos reflexos acolhidos na ação trabalhistas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para apresentar os valores dos salários mês a mês utilizados no cálculo da RMI que embasou o requerimento de cumprimento da sentença, discriminando todos os acréscimos reconhecidos na ação trabalhista que integram os salários de contribuição considerados na apuração da nova RMI, a fim de atender a solicitação da Agência da Previdência Social.

Apresentada a relação dos salários/acréscimos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Osasco/SP para cumprimento da determinação de revisão do benefício, encaminhando-lhe cópias da planilha e eventuais documentos apresentados pelo exequente.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de ofício.**

Semprejuízo, intime-se o INSS, através de sua procuradoria, acerca dos documentos apresentados pelo exequente e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega o impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pleito sob o argumento de existência de vínculos urbanos e falta de tempo de atividade rural.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista preencher todos os requisitos necessários, pois defende que a atividade urbana intercalada como trabalho rural não impede a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, porque afirma ter o requerente dedicado mais de vinte e três anos à labuta campesina. Sustenta a desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais exigidos e a existência de direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, sendo deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de concessão da gratuidade de justiça (Id 30664690).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 30946167) defendendo que os campos destinados à função exercida pelo impetrante não indicam a natureza das atividades exercidas, nos termos do disposto no art. 7º, inciso IV e 8º, inciso V, da IN/INSS 77/2015. Afirmou que foi reconhecido como atividade rural apenas o vínculo empregatício anotado na CTPS por Adauto Barbosa de Matos – Fazenda Santa Clara, no período de 01/04/2017 a 15/10/2019 – DER, insuficiente para concessão do benefício. Juntou aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural ao impetrante (Id 30946178).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, garante aos segurados especiais, definidos no artigo 11 da Lei em referência, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambos da norma ordinária acima enumerada.

Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

Sustenta o impetrante que cumpriu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Por seu turno, o INSS defende que os vínculos constantes da CTPS do impetrante, com exceção ao vínculo empregatício rural computado relacionado ao empregador Aduato Barbosa de Matos (36 meses de contribuição), indicam funções ou cargos genéricos (operário braçal e serviços gerais), os quais não foram computados por não possuírem característica de natureza rural. Acrescenta que não tem direito o impetrante, portanto, à benesse de idade reduzida.

Verifico que o autor completou sessenta anos em 2018, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado.

(2018). Cabe, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 180 meses anteriores ao ano de implemento da condição

Nessa senda, consigno que a prova documental constante dos autos não constitui, em princípio, início razoável de prova material do exercício de atividade rural do autor, tendo em vista não haver nos autos comprovação de que as atividades exercidas pelo impetrante e indicadas na sua CTPS se refiram de fato a atividades de natureza rural.

Impende ressaltar que, embora as anotações constantes da CTPS possuam presunção relativa de legitimidade, não há elementos nos autos aptos a afastar a alegação do INSS sobre a alegada natureza urbana dos serviços prestados pelo impetrante nos períodos laborados na condição de "operário braçal" e "serviços gerais", funções que entendeu a autarquia não serem consideradas específicas de natureza rural.

De fato, a indicação de forma genérica das atividades desempenhadas pelo impetrante não dá suporte à concessão da aposentadoria por idade rural, que repito, implica em redução do requisito etário, em razão da ausência do alegado direito líquido e certo não comprovado na via estreita do mandado de segurança.

Embora não haja impedimento ao cômputo de exercício de atividades urbanas e rurais, consoante alegado pelo impetrante, há de se levar em conta que para concessão da aposentadoria por idade híbrida o requisito etário a ser considerado é aquele exigido para a aposentadoria por idade urbana, vale dizer, 65 (sessenta e cinco) anos, não atendido pelo requerente. Ademais, não há possibilidade de modificação do pedido ou sua apreciação em desconformidade como ato coator que alega ter sido praticado pela autoridade impetrada.

De outro giro, evidente que poderia a parte requerente comprovar o exercício da atividade campesina através de outras provas, contudo, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do REsp 1.133.662/PE, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, representativo da controvérsia, no sentido de ser a atividade desempenhada pelo empregado que a define como sendo de natureza urbana ou rural:

[...]

5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.

7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industrial, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.

[...] Grifêi.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nacional interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco no qual restou consignado que: "as atividades de tratadora, constantes na CTPS (anexo 7 e 8), se deram em empresas essencialmente rurais, que são a 'Fazenda Garibaldi' e 'Fazenda Agropart'. Tendo em vista tais atividades, considero a qualificação de trabalhador rural do autor, devendo-se observar o requisito etário de 60 anos para a concessão da aposentadoria, constante no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, considero preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelas razões já expostas." (Evento 1 - TEOR30 - página 3). Sustenta o INSS, em síntese, que não há confundir-se o trabalho em propriedade rural com a atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural, sendo a atividade de tratadora efetivamente urbana, porquanto não se tratar de atividade fim da empresa rural, mas de atividade meio. O decurso, dessarte, seria dissonante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da 2ª Turma Recursal de São Paulo, para quem a real natureza da atividade desempenhada que determina se o trabalho é rural ou urbano. É o relatório. Decido. Quanto ao precedente da 2ª Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0005476-18.2014.4.03.6302), aponta que a parte exerceu as funções de "tratadora e motorista no meio rural durante o período postulado na petição inicial, funções que não podem ser reputadas como de atividade rural para efeito de percepção de aposentadoria por idade rural" (Evento 1, PUDUNIFNAC39, página 12). Novamente, não há similitude fático-jurídica com o presente caso, seja porque não tratou apenas da atividade de tratadora, seja porque, ao que parece, descartou, em absoluto, o caráter rural dessa atividade, enquanto que o acórdão ora impugnado reconheceu tal possibilidade quando exercida em empresa rural. De outro lado, quanto ao precedente do STJ (REsp n.º 1.133.662), claramente não guarda sintonia com o caso dos autos, haja vista que trata da análise da condição rural/urbana de empregados vinculados ao cultivo de cana-de-açúcar em empresa agroindustrial. Ademais, o próprio precedente assenta que "a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural" (Evento 1, PUDUNIFNAC39, página 8), ou seja, deixa claro inexistir um critério fixo, prévio e geral que afira, com precisão, qual a "real" natureza (rural ou urbana) de certa atividade ou o que é "efetivamente" um trabalho rural ou urbano. Essa análise é feita caso a caso, com base nas provas dos autos, dos pormenores das funções e exercidas e onde exercidas. Como se vê, concluir de forma diversa exigiria reapreciação dos elementos de prova, o que é vedado (Súmula n.º 42 da TNU e Súmula n.º 7 do STJ e n.º 279 do STF, aplicáveis às Turmas de Uniformização). Ante o exposto, nego seguimento ao PUIL nacional, ex vi do inc. IX do art. 9º da Res. n.º 345/2015 do CJF. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei processo nº 0502191-91.2017.405.8308, Relator Eivaldo Ribeiro dos Santos, Publicação DATA: 20/11/2018).

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intímam-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIO CANDIDO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 30794171: Certifique a secretária, para fins de levantamento de Requisição de Pagamento, que a subscritora consta como procuradora da parte autora até a presente data, inclusive com poderes especiais para efetuar o levantamento do depósito dos valores atrasados junto ao Banco do Brasil, anexando-a aos presentes autos.

Cumprida a determinação intime-se a nobre causídica para que promova sua impressão, juntamente com sua procuração atualizada (id 30794689), de forma a viabilizar o levantamento dos valores depositados em nome do autor.

Efetuada o levantamento, fica a procuradora desde já intimada a comprovar nos autos o repasse, no prazo de dez (10) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 15 de abril de 2020.**

*2ª Vara Federal de Franca  
Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110  
(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-76.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKÓ FUGI - SP108551  
EXECUTADO: RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA, CELINA THOMAZINI VELOSO (notícia de falecimento)  
DEPOSITÁRIO: RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA Endereço: Rua Nelzilo Bazali, nº 4062, Franca/SP  
Localização do bem: Rua Nelzilo Bazali, nº 4062, Franca/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FALEIROS DINIZ - SP63280  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

Valor da dívida: R\$ 27.318,41 em 15/12/2016

PENHORA: VEÍCULO MARCA/MODELO CHEVROLET/CLASSIC LS, placa FFZ 3882, ID 24767952, PÁG. 89, AVALIAÇÃO PAG. 101

#### DESPACHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

Assim, designo como leiloeiro o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES**, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, § 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.3torresleiloes.com.br>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

**Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo** que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:

- 27 de outubro de 2020, primeira praça;

- 17 de novembro de 2020, segunda praça.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);

b) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe a este juízo informações acerca da existência de ônus e restrições que recaiam sobre o veículo penhorado (VEÍCULO MARCA/MODELO CHEVROLET/CLASSIC LS, placa FFZ3882), por meio de correio eletrônico institucional (franca-se02-vara02@trf3.jus.br).

A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de construção.

Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação e/ou Mandado de Entrega e respectiva certidão do Oficial de Justiça, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Sem prejuízo, solicite-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal que promova as medidas necessárias para apropriação do valor bloqueado via sistema BACENJUD e transferido para aquela agência, conforme ID de transferência nº 07201800000817950.

Deverá a exequente trazer aos autos o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, imputando, na dívida, o valor apropriado. Outrossim, deverá se manifestar acerca da notícia de falecimento da coexecutada CELINA THOMAZINI VELOSO, promovendo a regularização do polo passivo.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-85.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo estes autos por designação do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 29848299).

Emende a impetrante a petição inicial, juntando aos autos procuração atualizada, bem como esclareça o valor atribuído à causa, juntando a competente planilha de cálculos e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Outrossim, esclareça a impetrante a impetração do presente *mandamus* neste Juízo, tendo em vista estar sediada em Claraval/MG - IDs 28504316 - 28504320, bem assim esclareça a juntada dos documentos referentes às empresas 2WMT Participações S/A – ID 28504324 e SOFEPAR Participações Societárias LTDA - ID 28504322.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

Cumprido, tomem conclusos.

Intím-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-77.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BALIEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CELIA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Célia Maria de Lima** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar os vínculos mantidos entre 14/12/1992 e 14/03/1993 e 02/02/2017 e 31/03/2017.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, Agência da previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, eis que a análise foi transferida para lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet e encaminhado para a Agência da previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é una.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceituação de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco com o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo este legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade da Superintendência Regional, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor está analisando o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, entendo correta a indicação da Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para o polo passivo, sendo a mesmo parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilutado o motivo pelo qual os vínculos mantidos entre 14/12/1992 e 14/03/1993 e 02/02/2017 e 31/03/2017 não foram computados pelo INSS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais, o benefício objeto do presente feito teve sua análise concluída (id 29150669).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 29072910).

A União requereu seu ingresso no feito, bem ainda a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 e a denegação da segurança (id 30047263).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30285181).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 30484917).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:



“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante crédito, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: crédito fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. **Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e crua todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*“Faturamento” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

*Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.*

*De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.*

*Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.*

*O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.*

*Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*

*Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)*

*O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

*Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

*A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

*Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).*

*Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.*

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.*

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

#### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não pairam dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Assim, o direito ao crédito independente do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SONIA REGINA MIRANDA MOLINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 dias úteis para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora (id 29152874)

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SONIA MARCIA RIBEIRO DO VALLE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Marcia Ribeiro do Valle** contra o **Presidente da 28ª Junta de Recursos do INSS e do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 183.515.655-7 da impetrante. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 21129605).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 22000872).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22059748).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca aduziu que concluiu a diligência requerida pela 28ª Junta de Recursos do INSS e encaminhou o processo para julgamento (id 22868807).

A impetrante informou que o recurso foi julgado procedente, mas o benefício não foi implantado (id 27295744).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da petição da impetrante (id 27440743)

A autoridade impetrada noticiou que o benefício foi implantado (NB 183.515.655-7), conforme julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 30509844).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-96.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: ED LAMAR DE OLIVEIRA PORTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Petição ID 29723766: Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove a implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na sentença.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000452-23.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

3. Trasladem-se para os autos principais (autos físicos nº 0000487-32.2006.403.6113) cópia do v. acórdão (ID 27831952 – fls. 101/106) e da certidão de trânsito em julgado (ID 27831952 – fls. 107).

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001830-29.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PINI & ALVES LTDA - ME, MAURO CESAR PINI ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

3. Trasladem-se para os autos de execuções fiscais n.º 0000016-21.2003.403.6113 e 0000118-43.2003.403.6113 cópia do v. acórdão (ID 28398777 – fls. 240/243) e da certidão de trânsito em julgado (ID 28398777 – fls. 246).

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETA\***

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000578-63.2013.4.03.6118  
EMBARGANTE: CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS - SP278157  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-15.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001008-35.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C M VELLOSO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-20.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C M VELLOSO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
5000921-32.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767, MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação do julgado com os quais concordou o INSS, nos moldes do acordo homologado por sentença. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advocacia atuante na causa (Costa & Pires Advocacia - CNPJ nº 26.584.759/0001-52), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpram-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-76.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA - SP249390, LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo na forma virtual.
3. Pois bem, determino ao executado que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União/PFN de ID 26050220, devendo, ainda, se for o caso, comprovar o pagamento da parcela faltante para o integral cumprimento da obrigação.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001500-02.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO - SP117252, LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo na forma virtual.
3. Pois bem, considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda, bem como a apresentação do requerimento de cumprimento de sentença por parte da União/AGU, determino a intimação do Município de Cachoeira Paulista para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000282-90.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GENESIS- TREINAMENTO E ACESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME, PAULINO FRULANI DE PAULA, MONICA BEATRIS RIBEIRO FORTES DE PAULA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: MARILISE APARECIDA ALVES JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO - SP142284  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA



Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num 21332776 - Pág. 65).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num 21332776 - Pág. 73).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num 21332776 - Pág. 75/90).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, e não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a T deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a L obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 5.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaria juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILISE APARECIDA ALVES JOAQUIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JORGE ROBERTO AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo na forma virtual.
3. Pois bem, conforme decisão de declínio de competência de fls. 546/547, o mérito da presente lide, travada entre JORGE ROBERTO AZEVEDO x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, será julgado pela Justiça Estadual/SP, após a devida remessa do feito para o Juízo competente.
4. Sendo assim, a fase de cumprimento do julgado que ora prossegue perante esta Justiça Federal refere-se apenas à execução da verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal. Destarte, determino à Secretaria do Juízo que retifique os dados de autuação do presente incidente de Cumprimento de Sentença, de forma que nele passe a constar como parte exequente apenas a Caixa Econômica Federal, e como executado o autor Jorge Roberto Azevedo.
5. No mais, diante do trânsito em julgado da decisão/sentença de fls. 546/547 (numeração referente ao processo físico), determino a intimação do executado, JORGE ROBERTO AZEVEDO (CPF: 399.519.288-20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia de R\$ 165,05 (cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), valor este atualizado até março de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante da petição de fl. 552 do processo físico, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
6. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
7. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
8. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente.
9. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

10. Se mantida a inércia do executado, deve a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-21.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: JOSE BENEDITO COSTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num 21334009 - Pág. 106).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num 21334009 - Pág. 111).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num 21334009 - Pág. 113/128).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, o não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a T deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a l obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 2º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaria juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDITO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA CORTES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MENDES - SP259493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num 21334006 - Pág. 63).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num 21334006 - Pág. 69).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21334006 - Pág. 71/86).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a TR obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 1º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaria juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu arts. 2º e 7º; a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomento políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES DE FATIMA CORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num. 21333897 - Pág. 29).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21333897 - Pág. 34).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21333897 - Pág. 36/51).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 2º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomento políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO AURELIO DA SILVA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001751-88.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA, MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA, OSWALDO RUNHA FILHO, BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA, MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI, JULIO CESAR MARCONDES SANNINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO - SP234912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo na forma virtual.
3. Pois bem, considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda, concedo aos autores/exequentes o prazo de 15 (quinze) para iniciarem o cumprimento da sentença, apresentando para tanto neste feito o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entendem possuir, na forma do art. 534 do CPC.
4. Se for do interesse dos exequentes, poderão requer a execução invertida, caso em que então o INSS será intimado para a apresentar os cálculos de liquidação do julgado.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001156-21.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE PABLO CORTES - SP109781  
EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico de mesmo número.
2. Pois bem, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a intimação da empresa executada, ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP (CNPJ: 05.912.657/0001-49), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, no montante de **RS 10.851,34 (dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, valor este atualizado até novembro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante da petição de ID 21255538), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente.

6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

7. Se mantida a inércia do executado, deve a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001220-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIEGUES - SP133102

#### SENTENÇA

Diante da conversão em renda dos valores e da concordância da Exequente (ID 29043161), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-12.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Documento ID 21202705: Ciente a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Documento ID 22889673: Quanto ao pedido de perícia médica formulado pela parte autora, será apreciado em momento oportuno.
3. **Cite-se o INSS.**
4. Sem prejuízo, apresente a parte autora novos documentos médicos a fim de instruir o presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No mesmo prazo, junte a estes autos eletrônicos cópia integral do Processo Administrativo.
6. Proceda a Secretaria a juntada de planilha atualizada do CNIS do autor.
7. Int. e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 25727214, 25729539, 25729547, 26465589 e 26465590: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante das **apelações** interpostas pela **autora (ID 21207848)** e pelo **réu (ID 21234483)**, intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: RODOVIÁRIO OCEANO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOVIÁRIO OCEANO LTDA. propõe tutela cautelar antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de garantia dos créditos tributários que constam de relatório emitido pela Receita Federal do Brasil pelos bens indicados na petição inicial, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que pretende participar de um pregão da Prefeitura do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o qual se encerrará às nove horas do dia 16 de abril de 2020.

Custas recolhidas (ID 30967502).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando os documentos de fls. 30965650, afasto a prevenção apontada como autos n. 5000989-65.2020.403.6121.

A Autora pretende obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de garantia dos créditos tributários que constam de relatório emitido pela Receita Federal do Brasil pelos bens indicados na petição inicial, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que pretende participar de um pregão da Prefeitura do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o qual se encerrará às nove horas do dia 16 de abril de 2020.

Sustenta que a certidão conjunta com efeitos de negativa mais recente expirou em 17 de março de 2020. Relata que:

*(...) "conquanto tenha hospedado exatamente a decisão do Governo Federal de solicitar ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de calamidade pública (Doc. 3), não foi alcançada, por um intervalo de apenas 7 (sete) dias (equivalente a 3,89% dos 180 dias de validade da certidão), pela prorrogação do prazo de validade determinada pela Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2.020.*

*Não somente a sua certidão com efeitos de negativa mais recente não teve a sua validade prorrogada, como a Requerente não vem obtendo êxito na sua renovação ou obtenção perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), principalmente porque, hoje, está processualmente impossibilitada de garantir os créditos tributários que, ao mesmo tempo, são juridicamente questionáveis (no mínimo), não estão com sua exigibilidade suspensa e não são objeto de processo executivo.*

Informa que pretende participar de um pregão da Prefeitura do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, que se encerrará às nove horas do dia 16 de abril de 2020 (num. 30830200).

A Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que trata sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19), dispõe em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.*

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, uma vez que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de fl. 30830189 - Pág. 9 teve sua validade até 17.3.2020, ou seja, seis dias antes da publicação da portaria conjunta da RFB, de modo que entendo que a prorrogação de sua validade não acarretará prejuízo à Ré. Ademais, a proximidade do pregão acarreta risco de perecimento do direito da Autora.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Ré que prorogue por noventa dias a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2.020, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, devendo ser expedida imediatamente a CPEND em favor da Autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre os bens oferecidos em garantia, após o que deverão os autos voltar conclusos para reanálise do pedido cautelar.

Comunique-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629, MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do recurso administrativo, em que pleiteia a concessão de pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 30998529: Recebo como aditamento à inicial e defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROSINEY DOMINGOS ROSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, com vistas à análise de seu requerimento, em que pleiteia cópia do processo administrativo.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 31001405: Recebo como aditamento à inicial e defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001834-43.2019.4.03.6118

**AUTOR: PLINIO OLIVEIRA DO VAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.**

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000630-27.2020.4.03.6118

**AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CRUZ**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapetí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quecluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA CELIA QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002510-52.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME, ROBSON FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000609-20.2012.4.03.6118, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que requerido pelas partes.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000609-20.2012.4.03.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001475-04.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NAIR FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
RÉU: RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS, ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

A UNIÃO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 29840688.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 30506815) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: ULISSES COSTA ALVES

#### **D E S P A C H O**

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.

2. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-13.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

WELLINGTON ANDRÉ DOS SANTOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação da ata de inspeção de saúde, do ato de desligamento no EAGS B 2/2016 e do licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. Requer por fim a reintegração no EAGS B 2/2016.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (Num. 21154944 - Pág. 125).

Informações prestadas pela EEAR (Num. 21154944 - Pág. 129/136).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada e deferimento do pedido de gratuidade de justiça (Num. 21154944 - Pág. 139/140).

Contra essa última decisão a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 21154945 - Pág. 5/22), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (Num. 21155311 - Pág. 26).

Contestação apresentada pela Ré (Num. 21154945 - Pág. 42/48).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21154945 - Pág. 51/54).

Determinada a realização de perícia médica (Num. 21154945 - Pág. 70/73).

Laudo médico pericial (Num. 21155311 - Pág. 8/12).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21155311 - Pág. 21/24).

Julgado prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (Num. 21155311 - Pág. 54/55).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da ata de inspeção de saúde, do ato de desligamento no EAGS B 2/2016 e do licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. Requer por fim a reintegração no EAGS B 2/2016.

Alega que foi matriculado em pleno gozo de suas capacidades mentais. Relata que "na segunda semana do curso, quando os alunos se encontravam ainda no sistema de quarentena, período em que ficam em regime de internato absoluto sem licença para se ausentarem da EEAR, o autor apresentou certo descontrole quando em ritmo de intensa atividade física." Narra que foi internado no Hospital Psiquiátrico Francisca Júlia em São José dos Campos/SP por oito dias (05 a 13.7.2016), retornando ao EAGS em suas atividades normais. No dia 15.9.2016, foi submetido à inspeção de saúde pela Junta Regular de Saúde da EEAR e, no dia 22.9.2016, foi surpreendido com o aviso de desligamento, o que entende ser ilegal.

A União aduz a legalidade da Inspeção de Saúde, uma vez que o Autor "foi diagnosticado com Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado e mania com sintomas psicóticos", sendo considerado incapaz definitivamente para a vida militar.

Conforme já mencionado nos fundamentos da decisão que deferiu a antecipação de tutela, de acordo com o documento de Num. 21154944 - Pág. 130/136 (Estudo Preparatório n. 40/AJUR/2016 da EEAR), foi noticiado que:

*O autor apresentou, nas primeiras semanas de quarentena, grave alteração psicopatológica do estado mental, alegando ter surtado em razão de intensa atividade física, mas, ao contrário do alegado, como demonstra a Programação Administrativa anexada, entre os dias 26/06/16 e 4/07/16, houve apenas Prova e Entrega de Fardamento, Identificação e Fotografia, Palestra para os Familiares, Ordem Unida, ou seja, nada que pudesse justificar sua desestabilização.*

*No período entre os dias 5 e 13 de julho, permaneceu internado no Hospital Psiquiátrico Francisca Júlia, na cidade de São José dos Campos, recebendo alta hospitalar com o diagnóstico de psicose não orgânica não especificada e encaminhado para continuidade do tratamento em caráter ambulatorial. Foi orientado a usar, de maneira regular, os medicamentos: risperidona e ácido valpróico, pelo prazo de 1 (um) mês. Na data de 22 de julho de 2016, ao passar por avaliação médica, na EEAR, foi direcionado para o setor de psiquiatria, tendo sido atendido no dia 28 de julho de 2016. No caso, o psiquiatra entendeu que o autor estava apto para realizar as atividades acadêmicas vinculadas ao Corpo de Alunos, corria restrição ao manuseio de arma de fogo.*

*Posteriormente, ao ser reavaliado pelo psiquiatra, obteve parecer desfavorável para o serviço militar, com o seguinte diagnóstico: "Desfavorável definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover meios de subsistência. Não necessita de hospitalização especializada (neste momento). Necessita de assistência médica especializada, devendo, preferencialmente, continuar em acompanhamento especializado (psiquiatria e psicológico) em unidade vinculada à FAB até sua alta médica ambulatorial. Pode exercer as atividades civis. Não é alienação mental. Não é doença especificada em lei". "*

Consta no laudo médico de (Num. 21155311 - Pág. 8/12), a seguinte análise realizada pela perita judicial:

*Análise do Quadro:*

*Não observamos quadro psiquiátrico no momento atual.*

*Analizando-se documentos e relatos e possível que possa ter havido quadro reativo ao stress que, após tratamento, estabilizou e regrediram os sintomas.*

*Acreditamos que pelos relatos do autor, este apresentou quadro característico de stress por fatores pessoais com característica de reação aguda ao stress.*

*Analizamos o relato do autor e de seu médico e, apesar do autor viver sob intenso stress pessoal atual, este não teve outros -surtos".*

*Consideramos que a somatória de stress pessoal e o stress em cumprir exigências implícitas e regras do exército tem relação com o quadro ocorrido.*

*Não há incapacidade atual para a vida laboral e não há condições psíquicas que no nosso entender o incapacitam para a vida militar.*

*Consideramos que sob stress pessoal (reação aguda ao stress) teve na época um quadro psicótico agudo e autolimitado que não deixou sequelas.*

*Conclusão*

*Do ponto de vista psíquico o autor não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não apresenta quadro psiquiátrico atual. Apresentou quadro que caracterizo como decorrente de stress pessoal e baixa tolerância à frustração. Consideramos que teve quadro reativo ao stress Com DNV e psicotização no período em que foi atendido e avaliado, assim como internado para psiquiatria (HD dentro da normalidade psíquica atual). HD: F43.0 + F23.9 (autolimitados - de 04/07/2016 a 13/07/2016 de acordo com os documentos e os relatos).*

Sendo assim, a perita médica nomeada por esse juízo concluiu estar o Autor apto às atividades militares, de modo que entendo procedente a sua pretensão.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON ANDRÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a anulação da ata de inspeção de saúde que culminou com o desligamento do EAGS B 2/2016, bem como a anulação do licenciamento do Autor do serviço ativo da Aeronáutica. Determino a reintegração do Autor no EAGS B 2/2016, em igualdade de condições com os demais alunos.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

Intimada por quatro vezes a esclarecer a prevenção apontada à fl. 192, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (Num. 21333344 - Pág. 51, 54, 57 e Num. 25246798 - Pág. 1). É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-64.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RODRIGO VIEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num. 21333349 - Pág. 44).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21333349 - Pág. 59).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 26261906).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a T deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 1º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO VIEIRA GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001003-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 119/1736

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDREA MAURALACERDA DE LIMA - SP294336

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP) propõe ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE SILVEIRAS, com pedido de tutela de urgência, com vistas à manutenção dos enfermeiros durante todo o período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde de Silveiras para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (Num. 10565176), contra a qual o Autor apresentou recurso de Agravo de Instrumento (Num. 12355263), ao qual foi dado provimento (Num. 12767386).

Em contestação, a Ré reconheceu a procedência do pedido do Autor (Num. 14022847), com o que concordou a Autora (Num. 29465427).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito pelo reconhecimento da procedência do pedido (Num. 29586417).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende manutenção de enfermeiros durante todo o período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde de Silveiras para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

A Ré reconheceu o direito do Autor, o que enseja a extinção do processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento pelo MUNICÍPIO DE SILVEIRAS da procedência do pedido formulado contra ela por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002518-29.2014.4.03.6118

REQUERENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 200 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

**MONITÓRIA (40) 0001383-79.2014.4.03.6118**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A**

**RÉU: CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA**

#### DESPACHO

Promova a Secretária deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel**, e **BACENJUD** de eventuais endereços da parte ré que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int-se.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002727-86.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE DORAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada por 15 (quinze) dias.

3. Int. No silêncio, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000153-31.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: AUTO PECAS AVENIDA APARECIDA LTDA - ME, ANGELA MARIA PINHEIRO DIAS PORTES, JULIO CESAR PINTO PORTES

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. À Secretária para cumprir o despacho de fls. 55 dos autos físicos digitalizados.

3. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000784-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

#### DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000637-19.2020.4.03.6118

REQUERENTE: EDSON CAVALCA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco), comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nos autos.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000067-33.2020.4.03.6118

REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 30040146: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.
3. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001660-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento do despacho de ID 29361662. Alega que apresentou emenda à inicial nos termos do do § 5º, art. 303 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vislumbro o erro material apontado, de modo que reconsidero o despacho de ID 29361662, bem como a determinação para citação que constou na decisão de ID 23049330, posto que não respeitou o disposto no artigo 303 §1º I do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo caracterizado o erro apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, anulando o despacho na forma da fundamentação acima.

Recebo a petição de ID 24477317 como emenda à inicial.

Cite-se o Réu.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000152-19.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ADALBERTO PACIFICO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0002306-37.2016.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDIL DA SILVA - RJ63953

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-57.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 29315114: Vista às partes.
2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J.A.DA SILVA - APARECIDA - ME, JOAO ALVES DA SILVA

## SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 5453533, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001414-65.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME, WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

1. ID 27224093: Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 50 (ID 25804160).

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002229-28.2016.4.03.6118

AUTOR: DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA, LUCIANO FERNANDO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à União do teor do despacho de fls. 273 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000116-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, SECAO DE INVESTIGAÇÃO E JUSTIÇA

1. Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que no processo n. 5000079-47.2020.4.03.6118 consta o pedido de fornecimento de cópia integral da sindicância n. 144 -T/SIJ/2019, sendo que referido documento já foi inclusive juntado aos autos mencionados em 26/02/2020.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-93.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a Embargada quanto a alegação trazida pela Embargante de que o débito foi objeto de acordo entre as partes (Num. 17303857 - Pág. 10).

2. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.



GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO MORELLI SANCHES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO MORELLI SANCHES, com vistas à cobrança do valor de R\$ 33.417,85 (Trinta e três mil e quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao(s) contrato(s) de cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.9327.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial<sup>[1]</sup>, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 33.417,85 (Trinta e três mil e quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 04/01/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000008-72.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SUCEDIDO: VALE AUTO PECAS DE GUARALTA, ANA CLAUDIA MEDEIROS, MARIA LUCIA MEDEIROS

#### DESPACHO

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. Intime-se. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: URICLEITON VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934

RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

#### DESPACHO

1. Considerando o documento de Num. 18244291 - Pág. 2, que demonstra que o Autor está em gozo de auxílio-doença, recebendo rendimentos incompatíveis com a situação de hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Recolha as custas judiciais, no prazo de 10 dias.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-96.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA ALENCAR DAMOTANUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

1) Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Int.

**Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-57.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Aguarde-se a extinção da Execução nº 0000907-12.2012.403.6118, cuja cópia da sentença deverá ser juntada a estes autos.

3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002303-87.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA, MARCO TULIO ZAPPA MEIRELES

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à CEF do teor do despacho de fls. 83 dos autos físicos digitalizados.

3. No mais, intime-se pessoalmente a parte executada para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia noticiada na manifestação (ID 26028023).

4. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000176-18.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. C. LOURENCO PEREIRA - ME

**DESPACHO**

- 1) Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa no sistema **WebService** de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.
- 2) **Cumpra-se**. Em caso de não localização do correto endereço da parte executada, voltemos autos conclusos para análise do pedido (ID 29019265).
- 3) Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40)

5001946-12.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Diante da manifestação e documentos juntados pela parte autora, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado na informação **ID 25142935**. Expeça-se mandado de citação nos termos do **artigo 701 do CPC**, para pagamento da importância reclamada na inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos monitórios**.
2. Cientifique-a, ainda, de que, cumprido o mandado judicial inicial, ficará **isenta de custas e honorários advocatícios**.
3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.
4. Não sendo encontrada a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do **WebService (infojud)**, **Siel** e **Bacenjud**, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
5. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
6. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

MONITÓRIA (40) N° 0001326-03.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID 21098867 - Pág. 80: Esclareça a Autora se pretende desistir da ação.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001250-10.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA MARIA MARTINS DE ALMEIDA SANTOS

1. Cite-se, no endereço indicado no documento (ID 30938500).
2. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.
3. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-16.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARIA DE LOURDES RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS

1. Id n. 30936345: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-93.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA PAULA OSORIO MELO

1. Id n. 30935578: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000464-27.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BORABEBE

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MESSIAS CAMARGO - SP179201

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 21098871 - Pág. 20: Esclareça a Autora se pretende desistir da ação.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001079-12.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 30905234), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002307-90.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

## SENTENÇA

OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial (n. 001234-83.2014.403.6118) que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Foi proferida sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência do feito formulado pela Embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 001234-83.2014.403.6118, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 001234-83.2014.403.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) CONDENADO: EURIDES RIBEIRO - SP190415, ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a defesa para que comprove nos autos, em 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Quanto em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015023-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDGARD PATRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JANETE MACEDO DE MENEZES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 17/04/2020 129/1736**

## DESPACHO

Em tempo, considerando a divergência de endereços constantes dos autos (ID 29599420 - Rua Adolfo Cheskys, 24, Indaiatuba/SP, e ID 31022107- Rua Lindor de Souza Leite, 573, Mogi Guaçu/SP), **intime-se a defesa a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual endereço a acusada pode ser localizada** para fins de intimação e cumprimento das condições fixadas para sua liberdade provisória.

Juntada a manifestação da defesa, expeça-se carta precatória dirigida ao Juízo do local de domicílio da acusada, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares estabelecidas pela decisão de ID 29863419.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN CRISTINA GOUVEA  
Advogado do(a) RÉU: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

## DECISÃO

Cumpra-se a ordem de concessão do Habeas Corpus 5003949-24.2020.403.000.

Expeça-se Alvará de Soltura clausulado, com as condições impostas pelo TRF-3, como medidas cautelares substitutivas à prisão, quais sejam:

- comparecimento a todos os atos do processo;
- comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória;
- proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como a alteração sem prévia comunicação ao Juízo e
- proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo, caso esse documento não tenha sido apreendido nos autos.

Deverá ainda, no Alvará de soltura, constar que a ré terá firmado termo de compromisso das condições na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos no prazo de 48 horas.

**Dada a crise causada pelo coronavírus, esta decisão servirá como ofício para o Setor de Segurança e transporte do Fórum Federal de Guarulhos para que permita, excepcionalmente, apenas a ré, LILIAN CRISTINA GOUVEA e seu advogado, entrarem no prédio para firmar o compromisso existente na ordem de soltura.**

**Ainda quanto ao Coronavírus, o comparecimento bimestral obrigatório ficará suspenso enquanto não estiver restabelecida a normalidade, afastado risco atual pela pandemia.**

Após a assinatura do termo de compromisso, expeça-se carta precatória para Subseção do domicílio da ré para que sejam fiscalizadas e executadas as medidas impostas.

Visto que, agora, o processo não trata mais de réu preso, portanto, sem a urgência natural destas causas, CANCELO a audiência de 31 de março de 2020, às 14 horas, em função da crise causada pela Epidemia de Coronavírus - Covid-19 - e a necessidade social de isolamento e menor exposição possível, a fim de se preservar a saúde pública.

No momento oportuno será designada nova audiência, sabendo que os prazos e audiência, hoje, estão suspensos até o dia 17 de abril de 2020.

Cópia desta decisão servirá como Mandado à Central de Mandados de São Paulo para a testemunha de acusação RENATA DEUSE SIQUEIRA, brasileira, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, filha de Else Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, com endereço comercial na Rua Florência de Abreu, nº 770, 1º andar, DIREP/RFB, CEP 01031-020, São Paulo/SP, tel. 11 2445-3643), acerca do CANCELAMENTO da audiência de instrução e julgamento, no dia 31/03/2020, às 16:00 horas.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

- intimação da testemunha de acusação IVANILDA ROSA DOS SANTOS, brasileira, agente de proteção, filha de José Ferreira dos Santos e Maria Rosa de Sá Teles, nascida em 09/12/1985, RG 34.891.656-5 SSP/SP, CPF 341.697.378-06, com endereço comercial na empresa PROAIR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP, e endereço residencial na Rua Concordia, nº 68, Jardim São Domingos, CEP 07142-043, Guarulhos/SP, acerca TAMBÉM do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 31/03/2020, às 16:00 horas.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:**

- ao Operador de Teleaudiências da PRODESP, na Subseção Judiciária de Guarulhos (telefederalguaru2@prodesp.sp.gov.br), para que seja providenciada o cancelamento da audiência e da conexão.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-67.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTINA DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

#### DESPACHO

ID 30988333: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente - , mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIAARRAIS FERNANDES, ELCIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/4/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: WILSON GOIVINHO GODOI

#### DESPACHO

ID 30989219: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005655-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, THIAGO MAPRELIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

#### DESPACHO

ID 30990767: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.



## DESPACHO

ID 30990888: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União com o valor do débito, expeça-se ofício requisitório.

Após, ante a sucumbência recíproca, intime-se o executado, **NEXTRANS TRANSPORTES LTDA**, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 15/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando afastar atos relativos à execução de crédito tributário.

Intimado a esclarecer o polo passivo do feito, o impetrante apresentou emenda à inicial, indicando o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco.

### **Passo a decidir:**

Acolho a petição ID 31004001 como emenda à inicial.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em Osasco/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).**

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

*“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”*

*(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente.” [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Osasco/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERIO ARAUJO DE FREITAS - SC1856  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando liminar para a autoridade impetrada proceder à liberação do trânsito de mercadorias importadas ao destino final (Aeroporto Internacional de Florianópolis S/C), liberando o procedimento no respectivo sistema. Ao final, requer a segurança para ver deferida a CII nº 8344 e, por via de consequência, liberada a licença de importação.

Afirma que é empresa importadora e exportadora de armas e munições, destinada ao comércio especializado, possuindo autorização emanada da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. Nestes termos, procedeu à importação de mercadorias, embarcadas nos Estados Unidos da América, com destino final ao Aeroporto Internacional de Florianópolis (SC). Diz que com a chegada das mercadorias no Aeroporto de Guarulhos/SP (aeroporto de entrada no país) foram as respectivas Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA's concedidas pela autoridade aduaneira, porém, em fiscalização física, foi lavrado Termo de Ocorrência exigindo a apresentação da declaração de trânsito do órgão anuente (Exército Brasileiro). Aduz que, apesar de ter apresentado o documento, não obteve a liberação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que as mercadorias não estavam acobertadas pela Guia de Tráfego emitida pelo Exército e, intimada a apresentar o documento, trouxe um ofício do Exército com data posterior à importação.

Intimada a esclarecer se a documentação fornecida pela impetrante é suficiente para o início do trânsito aduaneiro, a autoridade impetrada manifestou-se reiterando as informações já prestadas.

A liminar foi parcialmente deferida.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Despacho determinando a juntada da guia de tráfego, cumprido pela impetrante, abrindo-se vista à parte contrária.

Relatório. **DECIDO.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta das informações da autoridade impetrada que a impetrante, quando do requerimento da DTA, não assinalou a necessidade de anuência das mercadorias para trânsito, apesar da imprescindibilidade da autorização do Exército para o trânsito aduaneiro. Isso acarretou a emissão da DTA, independentemente de anuência e, não fosse a fiscalização ocorrida quando a impetrante estava a carregar o caminhão, as mercadorias teriam seguido para o destino sem a necessária Guia de Tráfego.

Como bem observado na decisão liminar, a impetrante somente veio a regularizar a documentação após a lavratura do Termo de Ocorrência, que exigiu o documento emitido pelo Exército Brasileiro, ou seja, após iniciado o procedimento fiscal.

Sem perquirir o elemento volitivo da conduta da impetrante e, ainda que a falha seja evidente, deve ser considerado que tomou as providências para a regularização da documentação, obtendo a necessária licença do Exército para o trânsito aduaneiro. Ou seja, não se tratava de mercadoria de importação proibida, pelo que não vejo evidenciada prática de ato intencional de fraudar a fiscalização.

Destaco, ainda, que em se tratando de operação de trânsito aduaneiro, o desembaraço será realizado na unidade fiscal de destino, qual seja, Florianópolis-SC, de forma que, a princípio, não vejo dano ao erário a justificar a aplicação da pena de perdimento às mercadorias em início de trânsito, até porque se tratava apenas da guia de tráfego para transporte. A verificação da regularidade da importação, de fato, será efetivada pela autoridade aduaneira no destino final.

Como já frisado, instada a esclarecer se a documentação apresentada era suficiente para início do trânsito, a autoridade impetrada não apontou óbice concreto, o que demonstra que, sanada a irregularidade, nada obsta a continuidade do procedimento de trânsito.

Por seu turno, a impetrante trouxe nova Guia de Tráfego, demonstrando que persiste a anuência do Exército (ID 28717269), devendo ser apresentada à autoridade impetrada para início do trânsito aduaneiro. Conclui-se que o caso diz respeito a mera irregularidade, nada que obste o trânsito da mercadoria.

Ressalvo à autoridade impetrada o poder-dever de aplicar eventuais penalidades à impetrante, em razão da ausência de informação da necessidade da anuência do Exército e apresentação tardia do documento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a imediata continuidade do trânsito das mercadorias ao Aeroporto Internacional de Florianópolis S/C (destino final), com a consequente liberação no sistema informatizado, relativamente à LI – Licença de Importação nº 17/0873654-3, mediante apresentação da Guia de Tráfego válida emitida pelo Exército Brasileiro.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, para imediato cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas comunicações.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER DE SOUZA - SP372622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LANNER ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007941-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO MORAIS CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002037-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TELMO BORGES LAURINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR(A) FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID30892197: não há falar em devolução do prazo, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria nº Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020. Assim, cumpra o impetrante as determinações de emenda à inicial constantes das decisões ID 29687413 e 29732210, alertando-o que a inércia milita em seu próprio desfavor e dos animais que já cumpriram quarentena.

**OFICIE-SE** à Estação Quarentenária de Cananãia-SP para que informe sobre a possibilidade de manutenção das aves no local até a prolação da sentença (que aguarda apenas a regularização por parte do impetrante). Em caso negativo, deverá esclarecer existência de alternativa para alojamento provisório dos animais.

Coma emenda e recolhimento das custas, venham os autos conclusos, **com urgência**.

**Cópia do presente servirá como ofício.**

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003430-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade sediada em Santos, objetivando assegurar direito de recolher os tributos incidentes sobre a importação de mercadorias (PIS- Importação, COFINS- Importação, IPI- Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) "sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, obstando a cobrança pela autoridade fiscal, de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive obstando de efetuar protestos, inscrição em dívida ativa, ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc); relativos à execução de crédito tributário".

#### Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está sediada em Santos/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que "as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido prolapado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrita: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fidece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Santos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes e considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do expert nomeado nestes autos, defiro a solicitação de arbitramento de honorários periciais nos valores indicados pelo perito, quais sejam R\$ 2.400,00.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor arbitrado nos autos.

Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes e considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do expert nomeado nestes autos, defiro a solicitação de arbitramento de honorários periciais nos valores indicados pelo perito, quais sejam R\$ 2.400,00.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor arbitrado nos autos.

Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.



## DESPACHO

Ante a manifestação da defesa de ID 30967951, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual revisão acerca do cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal, conforme Art. 28-A do CPP.

**Cópia do presente servirá por ofício.**

Coma juntada da decisão daquele órgão, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

*(assinado eletronicamente)*

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado proferido nos autos nº 0005847-46.2014.4.03.6119, somente no que tange aos honorários sucumbenciais.

Para 06/2019, a exequente apurou **RS 10.659,45** (docs. 42/43), o INSS **RS 8.631,89** (doc. 45), como qual o exequente discordou (doc. 47).

Determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5016074-92.2018.4.03.0000 (doc. 48).

A parte exequente requereu a liberação dos valores depositados em Juízo (docs. 50/51).

Juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016074-92.2018.4.03.0000 (docs. 52/55).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, considerando os termos do V. Acórdão transitado em julgado, e a despeito da ausência de fixação do percentual de honorários sucumbenciais anteriormente, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Desta forma, diante da preclusão da decisão que rejeitou a impugnação do executado, fixando o valor do principal (doc. 14), confirmada em segunda instância nos autos do agravo de instrumento nº 5016074-92.2018.4.03.0000, deve a execução prosseguir com o pagamento do montante apresentado pela parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO a impugnação do executado**, nos termos fundamentados, fixando como devido o valor de **RS 10.659,45**, em 03/2018.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado e o acolhido.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se o E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20180068909 (prot. nº 2019906799), a fim de que o valor requisitado seja disponibilizado ao beneficiário.

Após, aguarde-se sobrestado até sobrevir o pagamento do referido ofício precatório.

P.I.C.

**GUARULHOS, 6 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009153-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

**Concedida a liminar** (doc. 26). Embargos de declaração (doc. 33), rejeitados (doc. 36).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

**Informações** prestadas, pedindo a suspensão do feito (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

### No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditação no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditação do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

**Dispositivo**

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

**AUTOS N° 5003400-92.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0008344-62.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5001346-22.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE NILTON COSTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5003879-51.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0004421-96.2014.4.03.6119**

AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0009382-46.2015.4.03.6119**

AUTOR: WESTAIR CARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0001689-74.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007843-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIDARIYAD SAWAN  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

#### DES PACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020, bem como recentes tratativas como estabelecimento penal para viabilização de videoconferência 100% virtual, e afim de dar prosseguimento à marcha processual, como interrogatório do réu, cancelo a designação ID 29958807, de modo a **antecipar o ato para o dia 17/04/2020, às 14:30 horas**.

Para a realização da audiência, oficie-se à Penitenciária de Itaiti, a fim de que se estabeleça *link* de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO (<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTOg&id=80051>).

Do mesmo modo, intimem-se a defesa e o MPF para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação.

Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

**AUTOS N° 5006362-54.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0001562-78.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: SEVERINO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5003529-78.2018.4.03.6114**

EXEQUENTE: ORCELINO GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5003543-47.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAMILO FURTADO DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5000555-19.2019.4.03.6119**

AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0007317-93.2006.4.03.6119**

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0008384-93.2006.4.03.6119**

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.



**AUTOS N° 5002012-52.2020.4.03.6119**

AUTOR: MAGNUS HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5001973-60.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES TABLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5004740-37.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5001949-27.2020.4.03.6119**

AUTOR: MIGUEL ADILSON DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003412-04.2020.4.03.6119

AUTOR: JACOB NERY DA SILVA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas; (ii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-44.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CUNTO  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou revisão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 25/10/2019, data do requerimento administrativo. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz o impetrante que, em 21/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade, sob nº 41/188.363.864-7 indeferido pelo réu, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que, em 25/10/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade que foi concedido em 17/12/2019, sob nº 194.940.790-7, porém a contagem definitiva apresentada no processo administrativo não corresponde ao total indicado na carta de concessão.

Petição inicial e documentos (docs. 02/30)

Extrato do CNIS (doc. 34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 34) que o autor recebe o benefício de Aposentadoria por idade (NB 41/194.940.790-7), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

**AUTOS Nº 0008344-62.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011745-11.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: JOSE SILVANO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial (doc. 02, fl. 73).

Edital de Citação (doc. 02, fl. 179), sem manifestação (doc. 02, fl. 180).

A parte executada, representada pela DPU, apresentou **exceção de pré-executividade**, alegando prescrição intercorrente porque a ação foi ajuizada em 28/11/2012 e o réu foi citado por edital somente em 13/03/19, sem manifestação do executado (doc. 02, fls. 176/180).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de **prescrição**. Ordenada a citação, **07/12/2012** (doc. 02, fl. 33), **interrompeu-se** a prescrição (art. 202, CC). A citação válida **13/03/2019 retroage** à data da propositura da ação, **28/11/2012** (art. 219, §1º, CPC/73 e art. 240, §1º NCPC). Assim, considerando a parcela mais antiga não paga de vencimento **05/06/2012** (doc. 02, fl. 21), não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I). Além disso, desde o ajuizamento da ação **28/11/2012**, até a efetiva citação **13/03/2019**, não consta dos autos inércia por mais de cinco anos por parte da autora, e sim insistente busca, com diligências efetuadas por todos esses anos, no intuito de localização do executado.

Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, **SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO**, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003209-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUTO SERVIÇOS VILA FATIMA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BRITES SANTOS - SP229334  
IMPETRADO: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Auto Serviço Vila Fátima Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, que as autoridades coatoras pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão n. 08951099895713433220, apresentado pela Impetrante e transmitido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.19.074832-71 e n. 80.6.19.126396-66 (Processo Administrativo n. 10875.722195/2019-25), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada).

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30586277).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30612300).

APFN prestou informações (Id. 30990600).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante narra que, em 23.08.2017, entrou com um pedido de parcelamento, na modalidade PERT – demais débitos, optando por pagamento à vista de no mínimo 7,5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais sucessivas, na Modalidade dos débitos abaixo de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018 em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora de ofício ou isoladas, conforme se atesta pelo recibo de Adesão ao PERT (DOC. 3). Afirma que o valor da Dívida Consolidada e atualizada em 31.08.2017 era de R\$ 73.071,79 (setenta e três mil setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de débitos anexados, e que foram recolhidas 5 parcelas, pedágio de R\$ 1.096,08 (mil e noventa e seis reais e oito centavos), sucessivamente, até 28/12/2017 atualizadas pela taxa Selic, conforme comprovantes anexos (DOC. 4). Em 31.01.2018, conforme previsto no art. 2º da Lei 13.496/2017 foi recolhido o montante de R\$ 50.617,78 (cinquenta mil seiscientos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente restante da dívida liquidada integralmente, com o pagamento à vista. (DOC. 5). Em 25.09.2018 foi emitido um DARF e recolhido o valor de R\$ 4.678,03, apontado pela Receita Federal como diferença para total da quitação do débito. Porém, por ocasião da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária, deparou-se com a inexistência de débitos para indicar, tendo em vista haver optado pela liquidação integral do restante em janeiro (DOC.6). No entanto, os débitos discriminados não foram consolidados e por consequência foram inscritos em dívida ativa sob os números. 80.2.19.074832-71 e 80.6.19.126396-66, motivo pelo qual e requereu perante a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a RFB - Receita Federal do Brasil, a revisão da Dívida Inscrita, com a consequente consolidação do valor inscrito no PERT. (DOC. 7). Entretanto, o pedido fora indeferido, sob a alegação de que o contribuinte não cumpriu o que prescreve o art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1711/17. Ocorre que são da Receita Federal, no momento em que eram colocadas as informações obrigatórias, incorria em erro, não permitindo a transmissão dessas. Contudo, a RFB aceitou, ainda que tacitamente a adesão ao PERT, posto que em 25.09.2018, emitiu DARF no valor de R\$ 4.678,03, cobrando a diferença a ser paga pela parcela restante à vista, por ocasião da consolidação do PERT, tendo em vista haver optado pela liquidação integral. Alega que o **indeferimento do pedido de revisão configura o ato coator praticado pela Primeira Impetrada, ora combatido**.

Nas suas informações, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, suscita, em preliminar, ilegitimidade passiva, porquanto o ato questionado pela Impetrante, qual seja: sua exclusão do parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei n. 13.496/2017, em relação aos débitos do processo administrativo fiscal n. 10875.722195/2019-25- cinge-se a ato de responsabilidade, exclusivamente, do Delegado da Receita Federal. Afirma que a competência para a prática de tais atos administrativos é fixada pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estatuído pela Portaria MF n. 430, de 09 de outubro de 2017, ato administrativo aplicável, entretanto, apenas à estrutura organizacional daquele órgão, e não à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assevera que a impetração busca questionar atos e fatos que são anteriores à inscrição dos débitos da Impetrante em Dívida Ativa – atos estes, repise-se, de competência do órgão administrativo lançador (no caso, a Delegacia da Receita Federal) e, portanto, de competência de outra autoridade administrativa que não esta Impetrada. No mérito, a autoridade informa que, compulsando-se os respectivos procedimentos administrativos, verifica-se que o **órgão de origem – DERAT/SOROCABA-SP** – em analisando os pagamentos e demais documentos apresentados pela devedora, já proferiu Despacho Decisório considerando que os mesmos não se mostram hábeis a viabilizar a reinclusão da devedora no parcelamento especial PERT de que trata a Lei n. 13.496/2017 - devendo-se, pois, manter-se inalterados e integralmente exigíveis os valores já inscritos em Dívida Ativa da União constantes das CDAs. n. 80.2.19.074832-71 e n. 80.6.19.126396-66, apurados nos processos administrativos de n. 10136.623805/2019-62 e n. 10136.623804/2019-18, e prosseguir-se em sua regular cobrança.

Nesse contexto, intime-se o representante judicial da impetrante para que confirme qual seu domicílio fiscal e, ainda que seja em Guarulhos, SP, considerando que o ato coator é o **indeferimento do pedido de revisão do PERT, o qual foi analisado e indeferido pela DERAT/SOROCABA-SP**, conforme informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, e ratificado pelo despacho anexado no Id. 30990859, pp. 9-11, emende a petição inicial para incluir a autoridade responsável pelo alegado ato coator no polo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sirleide Rodrigues de Sousa Lira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – APS São Paulo – Água Rasa, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade dê andamento ao procedimento administrativo n. 44233.326147/2017-15.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nas ações de mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada.

Desse modo, **declino da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EUGENIO CASIMIRO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAVI MOREIRA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davi Moreira Lima da Silva Jardim em face do Analista da Receita Federal da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação imediata das mercadorias retidas, bem como a suspensão da instauração de qualquer processo administrativo para decretação de perdimento de bens. Ao final, requer seja ela confirmada, concedendo-se a segurança pleiteada, confirmando a ilegalidade arguida na presente exordial, tendo em vista que a retenção indevida afronta o direito líquido e certo do Impetrante, reconhecendo-se a isenção tributária dos bens retidos; Sucessivamente, caso se reconheça a tributação, requer seja considerados os orçamentos em sites japoneses ora juntados (DOC 11), bem como seja aplicada a isenção de US\$ 500,00 às mercadorias, tributando-se o excedente.

Com a inicial vieram documentos. Custas (Id. 29921020).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 29971175).

Petição do impetrante (Id. 30215552).

A autoridade coatora prestou as informações (Id. 30510165).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 30732261).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 30815648).

Petição do impetrante requerendo a renovação do prazo para recolhimento do imposto devido, a determinação de utilização da cotação do dólar do dia do desembarque (07.02.20) e a aplicação da isenção legal, caso não seja acolhida a pretensão do impetrante (Id. 30939144).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

O impetrante narra que é pastor, regressou de um Congresso Cristão no Japão, e trouxe na bagagem 2 (dois) violões usados. Entendeu que esses bens se enquadravam no conceito de bagagem pessoal e não os declarou. Foi abordado pelos agentes da Receita Federal, que atribuíram aos violões os valores de US\$ 1210,99 e US\$ 1653,69, como se novos fossem. Foi emitida guia DARF para pagamento de imposto e multa no valor de R\$ 7.533,33 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Junta o vídeo do momento em que os violões teriam sido doados e uma declaração traduzida do doador. Requer a concessão de liminar para que as mercadorias sejam imediatamente liberadas, com suspensão da instauração de processo administrativo para perdimento dos bens.

Subsidiariamente, requer seja aplicada a isenção de US\$ 500,00, como pagamento da tributação incidindo sobre o saldo.

A autoridade impetrada nas informações destaca que o impetrante optou pelo canal "nada a declarar" e foi selecionado para inspeção. Na vistoria direta foram encontrados pelos agentes da Receita Federal dois violões novos, um deles marca Takamine, modelo NPT-012B5, outro marca K Yairi, modelo DY18. Questionado pela fiscalização, o passageiro afirmou que se tratava de bens de uso pessoal, e que tinham sido presentes de terceiros. Referidos bens foram, portanto, adquiridos na viagem, e possuem valor de mercado acima do limite legal de isenção. Em vista disso, foram descaracterizados como de uso pessoal ou profissional, demandando o recolhimento dos tributos incidentes, acrescidos da multa por falta de declaração às autoridades aduaneiras. Os bens foram retidos, e aguarda-se o pagamento dos tributos.

Com efeito, de acordo com os documentos apresentados, verifico que o impetrante **incorretamente** optou por se dirigir ao canal "*nada a declarar*", quando tinha plena ciência que trazia bens passíveis de tributação do exterior. Se tinha dúvida quanto a incidência ou não de tributos, em razão dos bens não terem sido adquiridos, mas supostamente doados, segundo sua própria narrativa, deveria ter buscado orientação com a própria Receita Federal, e não ter eleito o canal "*nada a declarar*".

Desse modo, tendo agido de má-fé ao desembarcar, praticando ato ilícito, o impetrante deve arcar com o pagamento dos tributos devidos e dos consectários cabíveis, inclusive multa.

Nesse contexto, destaco que no Termo de Retenção de Bens - TRB n. 081760020011103TRB03, lavrado aos 07.02.2020, cujos valores de aquisição dos bens foram alterados em 26.03.2020 (Id. 30510165, p. 13), consta que o motivo da retenção dos bens é: "*aguardando pagamento*", o valor da cota de isenção (US\$ 500,00) e o valor total das mercadorias (US\$ 1.282,31).

Assim, conforme o TRB, os bens estão retidos, **aguardando o recolhimento dos tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.**

Deve ser dito, ainda, que, em que pese a previsão contida no § 1º do artigo 161 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade coatora, **no TRB**, não descaracterizou a mercadoria trazida pelo impetrante do conceito de bagagem, **haja vista que está lhe dando a oportunidade de recolher os tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.**

Com relação à manifestação de Id. 30939144 deve ser dito que a decisão indeferiu a liminar, sendo certo que eventual redução administrativa do valor dos tributos devidos não possui nenhuma relação com o Judiciário, não cabendo a este órgão reabrir prazo ou adotar qualquer outra medida extravagante requerida pelo impetrante.

Assim sendo, não verifico nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ao exigir o recolhimento dos tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção, devendo o impetrante regularizar o pagamento segundo os critérios impostos na via administrativa.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009882-83.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: YOLANDA ALVES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003382-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.* ajuizou ação contra a *União – Fazenda Nacional* objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que os pagamentos de seus tributos sejam efetuados a partir de janeiro de 2021, ou após a revogação dos efeitos do Decreto Legislativo n. 06/2020, através de um parcelamento ordinário ou incentivado concedido pelos órgãos fiscais, sem a incidência dos encargos legais. Subsidiariamente, requer que o pagamento de seus tributos possam ser realizados dentro dos moldes apregoados na Medida Provisória 927/2020 acerca do FGTS, qual seja, pagamento parcelado em 6 (seis) vezes, sem incidência de encargos legais e/ou aqueles previstos na Resolução CGSN n. 152/2020 que permite o pagamento após 6 (seis) meses da data do vencimento, que por via reversa redundará no reconhecimento do direito de moratória e/ou suspensão e a consequente postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ao final, requer seja declarado o direito da autora de se beneficiar do instituto da moratória tributária.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa o valor aleatório de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Nesse ponto, saliento que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da autora**, para que retifique o valor da causa e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da guia GRU relativa ao comprovante de pagamento Id. 30755454 para conferência da regularidade do pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000841-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 4ª Vara.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003331-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudemir de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.981.828-3), desde a DER em 15.03.2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que os processos possuem objeto diverso ao destes autos.

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora narra que ingressou com ação judicial, autos n. 000436-51.2016.403.6119 em 25.01.2016 na qual foi proferida sentença de parcial procedência para reconhecer como especial o período compreendido entre 26.02.2007 a 22.10.2014 e extinguir o feito por ausência de interesse processual em relação ao período de 30.11.1990 a 02.05.1994, em razão do reconhecimento como especial na via administrativa. Afirmo que em grau recursal foi acolhida em parte a apelação do autor para homologar os períodos comuns de 24.08.1994 a 12.10.1994 e de 01.08.1996 a 25.02.1997 e enquadrar como especial os períodos de 16.02.1989 a 08.06.1990 e manter o reconhecimento de 26.02.2007 a 22.10.2014. Alega que, desse modo, na DER em 23.01.2015 somava 33 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, tendo a ação transitado em julgado em 20.04.2018.

Aduz o autor que, após completar os 35 anos de contribuição, compareceu à agência do INSS e requereu novamente o benefício sob NB 42/191.981.828-3 com DER em 15.03.2018, instruindo o requerimento com as CTPS, cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. No entanto, o réu não computou os períodos reconhecidos no julgado e indeferiu o benefício.

Nesse passo, deve ser dito que de acordo com a decisão judicial transitada em julgado foram reconhecidos como especial os períodos compreendidos entre **16.02.1989 a 08.06.1990** e de **26.02.2007 a 22.10.2014**, bem como os períodos comuns de **24.08.1994 a 12.10.1994** e de **01.08.1996 a 28.02.1997** (Id. 30833733, pp. 13-46). Por sua vez, o INSS havia reconhecido como especial o período de **30.11.1990 a 02.05.1994** (Id. 30833733, p. 29).

Assim, verifico que como cômputo dos referidos períodos o autor na DER em **15.03.2018** (Id. 30833733, p. 2) somava 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício.

Em face do expendido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/191.981.828-3) em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com pagamento a contar de 01.04.2020**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o cumprimento de decisões judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. **E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, autos n. 5000978-44.2020.4.03.6183, para eventual aferição de ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001885-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICTORINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Victorino contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para seja dado andamento ao pagamento dos valores atrasados oriundos da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 570.241.852 e em seguida seja concedido, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde meados de 2013.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 29427548).

A autoridade coatora foi notificada em 12 de março de 2020 (Id. 29555435), mas não prestou informações.

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento formulado referente ao NB 570.241.852-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante (Id. 30391698).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 30466674).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 30915278).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**



**Decido.**

O impetrante narra que se trata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 570241852-9 com a concessão de revisão pelo artigo 29 protocolizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social de Guarulhos em 12/03/2013. Ocorre que com a concessão da revisão gerou o valor de atrasados em favor do impetrante que até a presente data não foi paga. Entretanto, a autarquia-ré não promove nenhum andamento nos autos, sendo que não há razões para isso, e mesmo com a busca incessante da Impetrante dentro do Instituto Nacional do Seguro Social não existem respostas, conforme extrato de andamento anexo.

Com o deferimento do pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que dê andamento ao requerimento formulado referente ao NB 570.241.852-9, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade coatora informou que a revisão do art. 29 do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 570.241.852 foi realizada e concluída em 21.11.2012, automaticamente pelo sistema, com a situação 10 - Revisto ACP com Diferenças Não Pagas, em decorrência do Cronograma de Pagamento, conforme Anexo I à RESOLUÇÃO Nº 268 /PRES/INSS, DE 24 DE JANEIRO DE 2013, que priorizou o pagamento, nessa ordem, dos benefícios ativos e dos beneficiários mais idosos, identificados na data da citação e os benefícios com menores valores de diferenças. Desta forma, dada a situação do benefício ser cessado na data de 17.04.2012, e a faixa etária do segurado ser inferior a 45 anos de idade, conforme a cronologia, a previsão para o pagamento das diferenças devidas ficou para a competência de maio/2022, conforme telas anexas.

Dessas informações, verifica-se que não há qualquer omissão ou ilegalidade cometida pela autoridade coatora, haja vista que está agindo nos exatos termos da lei e normativo interno, que prevê ordem de pagamento dos atrasados.

Não estando o impetrante enquadrado em nenhuma das situações prioritárias de no pagamento, deve aguardar a data agendada.

Em face do exposto, **DENEGOA SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O impetrante é isento do pagamento de custas processuais, haja vista a AJG concedida.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Aço Trans Transportes Ltda.**, ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 29.01.2020, bem como sua manutenção na posse do imóvel. Ao final, requer a declaração da anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial.

A exordial foi instruída com documentos, as custas foram recolhidas (Id. 27568960) e foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 17ª Vara Cível, que declinou da competência, de ofício, para esta Subseção Judiciária (Id. 27613699).

Em 31.01.2020, este Juízo proferiu a decisão de Id. 27765637, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresentasse o contrato de financiamento mencionado na inicial e a matrícula atualizada do imóvel cuja execução extrajudicial pretende anular com esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que são documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, e, inclusive, para definir a competência jurisdicional para o julgamento do feito, o que foi cumprido pela parte autora (Id. 27895726).

Em 11.02.2020, este Juízo proferiu a decisão de Id. 28219639, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresentasse o instrumento pelo qual **Walmart Comércio e Representações Ltda.** deu o imóvel em garantia (anexo à CCB n. 21.2924.606.0000133-95 ou eventual outro contrato), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que indicasse se a pessoa jurídica **Walmart Comércio e Representações Ltda.** iria figurar no polo ativo, uma vez que, antes da consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel objeto da ação era de sua propriedade. Eventualmente, deveria incluir aquela empresa no polo passivo, uma vez que qualquer decisão neste feito atingirá interesse jurídico daquela.

Petição da autora esclarecendo que na época da assinatura da CCB, em 29.06.2015, a empresa Walmart seria proprietária da empresa Aço Trans Transportes, conforme Contrato Social anexado, sendo que seu desligamento do Contrato Social ocorreu na data de 14.07.2017. Alegou que não existe um instrumento particular ou eventual contrato entre as partes, o que existe é a propriedade de uma sobre a outra. Afirmou que a empresa Walmart está localizada na Rua Itapura, 300, 10º andar, conjunto 1.008, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Secretaria da Receita Federal, sendo seu quadro societário composto pelos mesmos sócios que figuravam na assinatura da Cédula de Crédito, portanto, a autora não se oporia que os mesmos figurassem no polo ativo da ação, requerendo a citação no endereço mencionado (Id. 28338917).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que cumprisse integralmente a decisão de Id. 28219639, apresentando o instrumento assinado entre **Walmart Comércio e Representações Ltda.** e a **Caixa Econômica Federal**, no qual foi dado o imóvel localizado na Rua Itapura, 300, sala 1.008, Tatuapé, São Paulo, SP, em garantia ao pagamento da CCB n. 21.2924.606.0000133-95, emitida por **Aço Trans Transportes Ltda.** (anexo à CCB n. 21.2924.606.0000133-95 ou eventual outro contrato), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como emendasse a petição inicial para incluir a pessoa jurídica **Walmart Comércio e Representações Ltda.** no polo ativo, hipótese em que deveria apresentar procuração (Id. 28498402).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 30958061).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico no instrumento de mandato de Id. 27568527, que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, bem como a disponibilização de meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, até o provimento final do presente feito;

Ao final, requer a concessão da segurança, para afastar o ato coator impugnado e reconhecer o direito da Impetrante de não recolher a Taxa Siscomex na modalidade importação com os valores excessivamente majorados pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, diante da inconstitucionalidade/ilegalidade de tal majoração, bem como reconhecer o direito das Impetrantes a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, reconhecendo o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos via Precatório Judicial, na forma do art. 165 do CTN e art. 100 da CF/88, ou compensação administrativa, na forma do art. 170 do CTN e arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 74 da Lei nº 9.430/96, e ainda, nos termos da Súmula nº 461 do E. STJ, devidamente atualizados pela SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 30742986).

Decisão deferindo parcialmente a liminar (Id. 30798463).

O MPF manifestou a sua ciência acerca da decisão, sem apresentar parecer (Id. 30902204).

As informações foram prestadas (Id. 30923478).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada apresentou manifestação (Id. 30965673).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão da representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 3º, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BRIGATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Id. 30966829: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisitem-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que queira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010320-14.2019.4.03.6119  
AUTOR: DEPOSITO DOS COPOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007205-82.2019.4.03.6119  
AUTOR: AMILTON RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000422-45.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ FRENHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011768-15.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003810-80.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAULO DA SILVA SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Saulo da Silva Salvador** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 06.07.92 a 05.03.97 e de 01.11.97 a 16.05.19, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 27.06.19. Subsidiariamente, requer, caso não seja concedida a aposentadoria especial, que seja determinada a averbação dos períodos reconhecidos e em relação aos que não forem reconhecidos que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 30282743).

O INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 30572160).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 30786082).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende sejam reconhecidos como especial os períodos compreendidos entre **06.07.92 a 05.03.97** e de **01.11.97 a 16.05.19** laborados na empresa "Soluções Aço Usiminas S/A". De acordo com o PPP emitido pela empregadora, o autor entre **06.07.92 a 05.03.97** estava exposto a ruído de 89 dB(A) e de **01.11.97 a 16.05.19** a exposição era de 90,5 dB(A) e de 91 dB(A), ou seja, em níveis acima do limite previsto para a época. Havia responsável técnico pelos registros ambientais para ambos os períodos (Id. 30203230, pp. 10-12). Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especial.

Conclui-se, portanto, que na data de entrada do requerimento (DER), em 27/06/2019, ao autor possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS anexo (Id. 30204293, p. 3), a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.04.2020**, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **06.07.92 a 05.03.97 e de 01.11.97 a 16.05.19** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 181.655.091-1), não sendo devido o pagamento de valores pretéritos, à luz do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na forma da fundamentação acima exposta. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 181.655.091-1), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.04.2020. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) **sobre o valor da causa atualizado, eis que não é devido o pagamento de valores atrasados**, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NADJON ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**NadJon Adriano Santos de Oliveira** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o reconhecimento do período laborado de 14.12.1998 a 18.04.2017 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por especial, desde a DER do NB 181.665.590-0 em 24.01.2017. Subsidiariamente, requer a concessão desde a DER do NB 194.442.492-7 em 17.09.19.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 29999050).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 30529962).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 30791666).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à Empresa Folha da Manhã S/A no valor de R\$ 7.856,84 em 02/2020, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

De acordo com o extrato do CNIS, a parte autora na competência de 02/2020, recebeu remuneração no valor de R\$ 7.856,84 (Id. 30529964, p. 7).

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende sejam reconhecidos como especial o período compreendido **14/12/1998 a 18/04/2017** laborado na empresa “Folha da Manhã S/A”. De acordo com o PPP emitido pela empregadora, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do limite previsto para a época. Havia responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período laborado (Id. 29524772, pp. 49-53). Dessa forma, o período de **14/12/98 a 24/01/2017** (DER) deve ser reconhecido como especial. No processo administrativo foram reconhecidos pelo INSS os períodos compreendidos entre 22.11.90 a 28.07.95 e de 29.04.95 a 12.12.98 (Id. 29524772, pp. 63 e 69). Conclui-se, portanto, que na data de entrada do requerimento NB 46/181.665.590-0, em 24.01.2017, o autor possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Saliente que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS anexo (Id. 30529964, p. 7), a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.04.2020**, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período **14/12/98 a 24/01/2017** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.665.590-0), não sendo devido o pagamento de valores pretéritos, à luz do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na forma da fundamentação acima exposta. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.665.590-0), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DTP deve ser fixada em 01.04.2020. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) **sobre o valor da causa atualizado, eis que não é devido o pagamento de valores atrasados**, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:**

- **TAILA APARECIDA LEMES**, sexo feminino, brasileira, solteira, desempregada, ensino médio incompleto, nascida aos 19.09.1996, natural de São José dos Campos/SP, portadora do RG nº MG 20.259.514, CPF nº 143.621.706-77, passaporte brasileiro nº GB283444/DPF, filha de José Carlos Lemes e Jandira Ferreira da Silva Moura, **com endereço na Rua José Antonio de Moraes, 57, Vila Guarani, São José dos Campos/SP, CEP: 12209-790.** Telefone: (12) 98875-0205.

## 2. Relatório

**TAILA APARECIDA LEMES**, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Id. 30534182) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0081/2020-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial, aos **13.03.2020**, **Taila Aparecida Lemes** foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo LA8058, da empresa aérea *Latam*, com destino a Joanesburgo, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.998g (dois mil, novecentos e noventa e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudo preliminar de constatação (pp. 08-10 do Id. 29673322) acostado aos autos, os testes da substância encontrada resultaram positivos para cocaína.

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Id. 29676756), porém após pedido formulado pela defesa constituída (Id. 29798104 e procuração Id. 29798106), foi concedida liberdade provisória para a denunciada (Id. 29956557).

O alvará de soltura foi cumprido aos 20.03.2020 (Id. 30488954).

É o breve relatório.

## 3. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP:

Determino:

(I) a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada TAILA APARECIDA LEMES, qualificada no início, para oferecer **defesa prévia**, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, devendo informar expressamente ao oficial de justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nessa hipótese, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União;

(II) a **INTIMAÇÃO** da denunciada para que dê cumprimento às medidas cautelares impostas por ocasião de sua soltura, bem como para que entregue seu passaporte no prazo de 3 dias após o retorno do atendimento ao público na Justiça Federal da 3ª Região, conforme medidas descritas no alvará de soltura, sob pena de revogação do benefício.

Esta própria decisão servirá de mandado, seguindo instruída com cópia da denúncia e do alvará de soltura.

## 4. DILIGÊNCIAS:

**4.1. AUTORIZO** a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova e elaboração do laudo definitivo, nos termos do disposto no artigo 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014.

**4.2. AUTORIZO** a realização de **perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s)** apreendidos com a denunciada, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, incluindo a eventual atuação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade, natureza da droga, destino internacional e *modus operandi*), envolvendo a compra de passagens aéreas internacionais, reserva de hotéis e necessário contato com pessoas no exterior, onde a substância entorpecente seria entregue).

Saliento que **deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia**. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, as mídias como arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acauteladas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, **promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitarem suas pretensões**.

O Ministério Público Federal fica autorizado, desde logo, a extrair **cópia** dos autos, bem como das mídias como dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual **instauração de novo inquérito policial, caso vislumbre em seu conteúdo indícios da ocorrência de outros delitos que não tenham sido denunciados neste feito**.

Ademais, após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser **devolvidos** à denunciada, **diretamente pela autoridade policial**, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, **sendo desnecessária a remessa dos objetos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo**.

Ressalto que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, **após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso "in albis" do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância**. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de **60 (sessenta) dias**, poderão eles ser **destruídos**, mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

## 4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP:

**4.3.1.** Requisito a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo / juntados aos autos deste processo eletrônico: (i) o laudo da perícia a ser realizada no **aparelho celular** e respectivo(s) **chip(s)** apreendidos como denunciado, devendo observar as deliberações contidas no **item 4.2-retro**, em relação à **destinação dos objetos**; (ii) o laudo definitivo de exame pericial realizado na substância apreendida. **Prazo: 20 (vinte) dias**.

**4.3.2.** COMUNICO, finalmente, acerca da autorização para destruição da substância apreendida, nos termos do item 4.1-retro.

## 4.4. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL de SÃO PAULO:

Requisito informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da denunciada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

**4.5. INDEFIRO** a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006.

## 4.6. Ao representante da Empresa Aérea LATAM:

Requisito, tão somente, que informe a este Juízo no **prazo de 20 (vinte) dias**, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada, qualificada no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável pelo pagamento dos bilhetes. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive de pp. 20-21 do Id. 29673322.



5. Considerando que a denunciada já constituiu advogado nos autos (Id. 29798106), **publique-se, desde logo, intimando a defesa constituída para a apresentação de defesa preliminar** em seu favor, sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro.

6. Expeça-se o necessário no sistema AJG para a requisição de pagamento de honorários da advogada "ad hoc" que atuou na audiência de custódia, bem como efetue-se o cadastro do alvará de soltura no BNMP 2.0.

7. Apresentada a defesa da denunciada, tomemos autos conclusos.

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000850-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELVIRA MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Elvira Machado Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.561.904-0 com DIB em 05.08.15 a partir da soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes para aferição do salário de benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 27877024), o que foi cumprido (Id. 29146407).

O INSS apresentou contestação (Id. 29535560), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 30795816).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.561.904-0 com DIB em 05.08.15 a partir da soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes para aferição do salário de benefício.

Narra a autora que a renda do seu benefício foi calculada pela média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição desde Julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Afirma que, no cálculo para aferição do valor do benefício, ao efetuar o cálculo de atividade concomitante, a Autarquia Previdenciária utilizou um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição. Assim, a RMI na época da concessão foi apurada no valor de R\$ 3.366,64 (Três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), quando deveria ser R\$ 4.374,32 (Quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e requer seja revisada a forma em que o benefício foi calculado, havendo a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário-de-benefício, visto que a redação do artigo 32 da Lei 8213/91 foi derogada da LBPS.

Argumenta que, para a lei de benefícios, em detrimento das contribuições efetivamente vertidas sobre a totalidade da remuneração do segurado, caso não venha a completar os requisitos necessários em cada uma das atividades, o salário-de-benefício será calculado com ênfase somente na atividade principal, revelando a manifesta injustiça do comando legal, vez que aplica uma regra para o custeio e outra para a concessão do benefício, ou seja, o segurado contribui sobre a soma, e tem concedido apenas uma porcentagem. A autora sustenta possuir o direito à soma, para fins de cálculo do salário de benefício, dos salários de contribuição no período em que ela exerceu atividades concomitantes, limitada, essa soma, ao teto de contribuição do RGPS então vigente, observadas, ainda, as disposições do art. 29 da Lei 8.213/91.

Em contestação, o INSS alega que a parte autora não implementou os requisitos ao gozo do benefício previdenciário em todas as atividades, inviabilizando, assim, o somatório simples dos valores, havendo-se que apurar qual seria a sua atividade principal ou preponderante.

Pois bem

Quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.08.15, a redação do art. 32 da Lei 8213/91 dispunha que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

**I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;**

De acordo com o CNIS, verifica-se que a parte autora não computava tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em cada uma das atividades concomitantes (Id. 27877030, pp. 6-12), sendo avaliada pelo INSS a atividade principal e secundária e aplicado ao caso o inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme se verifica na carta de concessão (Id. 27500091, pp. 1-9). Não há reparos a se fazer na decisão proferida pelo INSS. Não obstante tal regramento pareça injusto, ele é constitucional e foi a opção feita pelo legislador na época em que aposentadoria foi concedida. Não cabe ao judiciário intervir nas opções feitas pelo legislador, salvo quando for inconstitucional. De fato, essa regra tem respaldo na Constitucional, embora possa parecer inadequada, razão pela qual este juízo deve aplicá-la. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMADOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91.

- Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes.

(...)

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1115540 - 0034289-83.1998.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017)

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO - SP261251  
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE GUARULHOS

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, informando-o que por algum lapso ou falha técnica não houve a juntada da exordial nos autos eletrônicos, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO PONTILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Mauro Pontillo** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 01.04.1993 a 28.02.1994, 02.05.1994 a 31.05.1997 e de 01.01.2004 a 14.11.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 182.726.099-5), desde a DER em 14.11.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 29811515).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30240826).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a expedição de ofício às empregadoras (Id. 30766449).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente cópia da CTPS com a anotação do vínculo empregatício com a pessoa jurídica "Dada Comércio de Materiais de Construção Ltda.". Caso a CTPS tenha sido extraviada, que apresente algum documento em que seja demonstrado o exercício da atividade de "motorista" nessa empregadora. Tudo sob pena de preclusão.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

**Brasfilter Indústria e Comércio Ltda.**, impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de postergar o recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e Contribuições Sociais para o Sistema S, bem como os parcelamentos federais aderidos pela empresa, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do vencimento da obrigações tributária, nos moldes da Lei nº 13.979/2020 e Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020 e principalmente: a. porque verificados no caso em tela o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria MF nº 12/2012 – norma de eficácia contida – tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública no domicílio tributário da IMPETRANTE através de Decreto Estadual; ou b. pela utilização das formas de integração da legislação tributária, aplicando *in casu* a Portaria MF nº 12/2012 e reconhecendo-se a limitação da capacidade contributiva da IMPETRANTE em razão da quarentena adotada em grande parte do Brasil; ou c. pela utilização da analogia e dos princípios gerais de direito, estendendo a incidência da Resolução CGSN nº 154/2020 para as pessoas jurídicas não enquadradas no regime jurídico criado pela Lei Complementar nº 123/06; ou d. pela verificação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, situação apta a purgar a mora da IMPETRANTE em face da IMPETRADA, conforme artigos 393 e 396 do Código Civil e Ação Originária Cível (ACO) nº 3363.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 31034230).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetrante pretende ter, o que corresponde ao valor dos tributos que seriam recolhidos nos meses que pretende a prorrogação do seu pagamento, bem como ao valor dos parcelamentos federais nos mesmos meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003568-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **V.C. de Oliveira Comércio de Alimentos EPP** e **Vagner Cruz de Oliveira** objetivando a cobrança do valor de R\$ 555.908,93, atualizado até 03.04.2013, oriundo dos Contratos de Crédito n. 734-1602.003.904-0, 21.1602.606.0000036.63, 21.1602.606.0000039.06, 21.1602.734.0000077.17

Inicial instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 21482421, p. 86).

Após as tentativas de citação (Id. 21482421, pp. 93 e 110 e Id. 21482427, pp. 10 e 12), os executados se deram por citados e apresentaram exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (Id. 21482427, pp. 63-64).

A tentativa de acordo restou infrutífera (Id. 214882431, pp. 61-62).

Opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (Id. 21482431, pp. 75-78).

A CEF requereu a realização de pesquisa de bens (Id. 21482431, p. 94).

Realizadas tentativas de localização de bens, restaram infrutíferas (pp. 21482431, pp. 96-101).

Suspensa a execução (Id. 29754191), a CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (Id. 31012763).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento Id. 221112443, p. 15, que os subscritores da petição de Id. 31012763 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007166-15.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA SILVA MELO - ME, RENATA DA SILVA MELO

#### SENTENÇA

131.027,52. Trata-se de execução de título judicial decorrente de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Renata da Silva Melo - ME** e **Renata da Silva Melo** visando a cobrança de R\$

A CEF requereu a desistência da execução (Id. 30977506).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando os termos da petição de Id. 30977506, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituam os artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

ID 30201417: Fica a indisponibilidade dos valores remanescentes bloqueados convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores remanescentes, ou se deseja a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Expeça-se mandado de avaliação dos veículos bloqueados via Renajud, nos termos do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PANEGHINE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003414-71.2020.4.03.6119  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MODENA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Em razão da idade comprovada nos autos concedo à autora o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA, MIRALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484, WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484, WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174  
RÉU: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, CREDIT-IMOB LTDA - ME, LEONARDO JOSE PALMA LITZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CAROLLO MONCAYO - SP301214

#### DECISÃO

JOSÉ DOS SANTOS SILVA e MIRALDO DOS SANTOS SILVA ajuizaram ação pelo rito comum em face de CARLOS EDUARDO CORDEIRO, CREDIT-IMOB LTDA ME, LEONARDO JOSÉ PALMA LITZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a anulação do contrato nº 8.4444.0931702-1.

Narram que adquiriram de Leonardo José Palma Litz imóvel situado na Rua Jacaraú, nº 715-1800, Jardim Novo Portugal, Guarulhos-SP, pelo valor de R\$ 190.000,00. Para tanto, foi utilizado saldo em conta vinculada ao FGTS dos autores, nos valores de R\$ 55.790,10 centavos, referente a José dos Santos Silva, e R\$ 10.450,76, referente a Miraldo dos Santos Silva. O valor remanescente, no total de R\$ 123.759,14, foi objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 8.4444.0931702-1).

O réu Carlos Eduardo Cordeiro, corretor de imóveis, apresentou o imóvel aos autores e fez a consulta dos seus saldos de FGTS. A empresa Credit Imob. Ltda. ME, correspondente Caixa Aqui, realizou o procedimento de aprovação do financiamento e da utilização dos saldos em contas vinculadas ao FGTS dos autores junto à Caixa Econômica Federal.

Em outubro de 2017, o autor José dos Santos Silva recebeu intimação para prestar esclarecimentos na Polícia Federal, em inquérito policial no qual figurava como investigado, por suposta prática de crime na aquisição do imóvel em referência, pois foi utilizado saldo em conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 48.267,21, de terceira pessoa, com mesmo nome, sobrenome e número de PIS que o autor.

Narram, ainda, que passaram a identificar irregularidades no imóvel, que teriam sido camufladas antes da aquisição, tais como mofo, mal acabamento, rachaduras, dentre outros, o que vem colocando em risco a vida do autor José e de sua família.

Discorrem sobre a aplicabilidade do CDC na relação com a instituição financeira, com a empresa representante Caixa Aqui e contra o corretor de imóveis, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentam a falha na prestação de serviços da CEF, ao atribuir números de PIS idênticos a pessoas homônimas, bem como da CEF, da empresa representante Caixa Aqui e do corretor de imóveis, ao consultarem o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor e confeccionarem e analisarem a documentação, sem verificar que a titularidade da conta pertencia a outra pessoa.

Sustentam que somente realizaram o negócio jurídico porque acreditaram na regularidade da transação e nas boas condições de habitabilidade do imóvel. Alegam a invalidade do negócio jurídico: por não seguir a forma prescrita ou não defesa em lei, considerando a utilização de FGTS de terceiro; por erro, pois não teriam realizado o negócio jurídico se soubessem das condições do imóvel, que prejudicam a saúde dos autores e de sua família, bem como da insuficiência de recursos fundiários para a realização da operação; e por lesão, pois os autores celebraram contrato por inexperiência e premente necessidade, pois se obrigaram a prestações desproporcionais, sobretudo considerando as péssimas condições do imóvel.

Alegam ocorrência de danos morais, decorrente da investigação do autor José por crime em decorrência da utilização de FGTS de titularidade de terceiro, assim como pelas irregularidades constatadas no imóvel.

Ao final, requerem: 1) a anulação do negócio jurídico; 2) a condenação de Leonardo de Palma Litz à devolução do valor de R\$ 190.000,00 à CEF; 3) a condenação da CEF a devolver ao autor José os valores pagos a título de parcelas do financiamento do imóvel; 4) a condenação a CEF a devolver aos autores os valores sacados de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS; 5) a condenação da CEF a devolver ao homônimo do autor os valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS; e 6) a condenação dos réus a indenizar os autores em danos morais, no montante de R\$ 80.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9322240 e seguintes).

Deferida a gratuidade aos autores e determinada a retirada do segredo de justiça (ID. 9423683).

Emenda à inicial no ID. 9618734 para esclarecer os danos morais requeridos, da seguinte forma: atribuem a CEF a responsabilidade pelos danos morais decorrentes da utilização de conta de FGTS de terceiro; ao corretor de imóveis, a responsabilidade pelos danos morais decorrentes da utilização de conta de FGTS de terceiro e das irregularidades encontradas no imóvel; à empresa representante Caixa Aqui, a responsabilidade pelos danos morais decorrentes da utilização de conta de FGTS de terceiro; e, ao alienante, a responsabilidade pelos danos morais decorrentes das irregularidades encontradas no imóvel. Especificou, ademais, o pedido de reparação por danos morais da seguinte forma: R\$ 60.000,00 em face da CEF; R\$ 10.000,00 em face da Credit Imob. Ltda. ME; R\$ 5.000,00 em face de Carlos Eduardo Cordeiro; e R\$ 5.000,00 em face de Leonardo Palma Litz.

Determinada nova emenda da petição inicial, os autores excluíram o pedido de condenação do réu Leonardo de Palma Litz a devolução do valor de R\$ 190.000,00 à CEF, e alteraram o pedido de condenação da CEF a ressarcir os valores sacados indevidamente da conta de FGTS de terceiro, requerendo a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 48.267,21 em relação aos autores.

Dessa forma, remanescem os seguintes pedidos: 1) a anulação do negócio jurídico; 2) a condenação da CEF a devolver ao autor José os valores pagos a título de parcelas do financiamento do imóvel; 3) a condenação a CEF a devolver aos autores os valores sacados de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS; 4) a declaração de inexigibilidade dos valores sacados indevidamente da conta de FGTS de terceiro em relação aos autores; e 5) a condenação dos réus a indenizar os autores em danos morais, da seguinte forma: R\$ 60.000,00 em face da CEF; R\$ 10.000,00 em face da Credit Imob. Ltda. ME; R\$ 5.000,00 em face de Carlos Eduardo Cordeiro; e R\$ 5.000,00 em face de Leonardo Palma Litz.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

Os autores juntaram cópia da decisão de rejeição da denúncia por fato atípico, consignando ter havido apenas falha na prestação de serviços por parte da CEF (ID. 10441496).

Em contestação, a CEF alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista a exposição confusa dos fatos e a formulação de pedidos genéricos. No mérito, defendeu sua atuação prudente, zelosa e diligente, dentro dos parâmetros legais e normativos. Destacou que o correspondente Caixa Aqui – CREDIT IMOB Ltda Me recebeu a documentação apresentada e tem como responsabilidade a entrevista inicial de clientes e conferência de documentos, gerando propostas como cadastramento de dados para avaliação de riscos de crédito da operação, debitar o FGTS, além de montar dossiê para a área de conformidade da CEF. Alegou que a CEF não teria como identificar que a conta de FGTS com saldo de R\$ 48.267,21 não pertencia ao autor José, bem como que tinha o dever legal de comunicar o fato às autoridades, quando verificado o ocorrido.

Alegou, ainda, que o autor assinou autorização para movimentação dos recursos do FGTS, assumindo a intenção de se apropriar do valor total para a aquisição do imóvel. Sustentou que a DAMP evidenciava que o vínculo relativo à conta de FGTS em questão não pertencia ao autor e, mesmo assim, ele assinou. Ressaltou, assim, que não há qualquer hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, bem como que não há danos morais a reparar e que também é indevida a declaração de inexigibilidade do valor sacado indevidamente.

Afirmou também que o autor José dos Santos Silva viu todas as vias do laudo de avaliação realizado em 22/05/2015, informando que o imóvel possuía condições de habitabilidade. Ressaltou ausência de nexo de causalidade entre os problemas de saúde de sua filha e a suposta unidade ou demais vícios do imóvel. Assim, afirmou que a alegação de irregularidades no imóvel não implica a anulabilidade do negócio jurídico, tampouco danos morais. Ressaltou, também, que a CEF atuou no caso como mero agente financeiro, restringindo-se à disponibilização dos valores necessários à aquisição, não tendo acompanhado a construção do imóvel ou participado de qualquer etapa da edificação. Sustentou, por fim, que a vistoria realizada pela CEF no imóvel tem por objetivo apenas a apurar o valor de mercado do bem objeto da garantia, e não verificar a durabilidade do bem.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação pelo réu Carlos Eduardo Cordeiro (ID. 14170200).

A CREDIT-IMOB LTDA ME contestou o feito (ID. 16386903), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Requeru o indeferimento da gratuidade processual, pois os autores recebem mensalmente mais de seis vezes o salário mínimo. Pugnou pela concessão de prazo para manifestação sobre os documentos de ID. 9322459, já que indisponíveis para visualização. Ressaltou a necessidade de manutenção do ônus da prova.

No mérito, sustentou a ausência de comprovação dos problemas de saúde apresentados pela filha do requerente e vícios na construção do imóvel, considerando-se que a compra do bem ocorreu após a alta hospitalar e eventual agravamento da doença decorrente das condições do imóvel não está demonstrada nos autos. Afirmou não possuir acesso ao sistema bancário, apenas realizando a intermediação entre os clientes e a CEF. Asseverou que os autores, mediante login e senha do portal eletrônico da CEF, acessaram o site eletrônico e obtiveram os extratos do FGTS, entregando-os à ré. Sustentou que os autores têm curso superior e qualquer homem médio sabe quanto tempo trabalhou em uma empresa a fim de estimar o saldo da conta de FGTS. Alegou que os autores puderam observar na oportunidade da visita que o imóvel era antigo, registrado em 1980, e precisava de manutenções preventivas e corretivas. Sustentou ainda que os vícios apontados no laudo pericial apresentados pelo autor são visíveis, de modo que, se já existiam no momento da vistoria, foram aceitos pelo autor. Requeru a improcedência da ação e a condenação dos autores a indenizarem a CEF pelos aluguéis devidos, no valor de R\$ 42.000,00.

Leonardo José Palma Litz apresentou contestação. Argumentou prescrição do pedido de reparação de danos morais, tendo em vista o decurso do prazo de 3 anos desde a concretização do negócio, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Enfatizou a ausência de hipóteses de anulação do negócio jurídico. Consignou a não verificação de danos morais, uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram que os problemas de saúde da filha do autor decorreram de hipertensão grave durante a gravidez (ID. 19142295).

Decretada a revelia de Carlos Eduardo Cordeiro.

Na fase de especificação de provas, a Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva. Os autores requereram o depoimento pessoal dos réus e a realização de perícia no imóvel e perícia “pedagógica” nos seus históricos escolares. Leonardo José Palma Litz requereu a oitiva do engenheiro responsável pela vistoria técnica do imóvel e a colheita dos depoimentos pessoais dos réus e dos autores.

É o relatório. DECIDO.

## **DA INÉPCIA DA INICIAL**

Tal como evidenciado a partir do relatório acima, é possível, a partir da análise da inicial e de suas emendas, delimitar as causas de pedir e os pedidos do autor, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, descabida a alegação deduzida pela CEF e pela Credit. Imob. Ltda. ME de inépcia da inicial.

## **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A CREDIT IMOB LTDA ME impugnou a concessão de justiça gratuita aos autores, considerando que, juntos, tem rendimentos brutos mensais de R\$ 6.239,96, bem como que adquiriram um imóvel no valor de R\$ 190.000,00 e pagaram R\$ 5.000,00 para a elaboração de laudo pericial unilateral.

Este juízo utiliza como parâmetro para a concessão de justiça gratuita o limite de isenção do imposto de renda. Conforme os documentos de ID 9322242, o autor José recebe um salário base de R\$ 2.637,85 e, o autor Miraldo, de R\$ 2.737,00; não obstante, os documentos também demonstram descontos que reduzem sobremaneira seus rendimentos mensais de ambos.

Dessa forma, indefiro a impugnação à gratuidade de justiça.

## **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO**

Da análise da inicial, verifica-se que os pedidos dos autores, referentes à anulação do contrato e à reparação por danos morais, têm por fundamento dois fatos distintos e não relacionados entre si: 1) vícios e irregularidades no imóvel que o tornam inadequado à habitação e comprometem a saúde do autor José e de sua família, em especial sua filha, que também enseja pedidos de anulação do contrato e de indenização por danos morais; e 2) a utilização de saldo em conta de FGTS de terceira pessoa, que enseja pedidos de anulação do contrato e indenização por danos morais.

Inicialmente, necessário esclarecer que, embora os autores peçam a anulação do contrato com um todo, a situação posta evidencia a existência de duas relações contratuais distintas, objeto de um mesmo instrumento contratual: a compra e venda de um imóvel, entre, de um lado, os autores, como adquirentes, e Leonardo de Palma Litz, como alienante; e um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de imóvel, celebrado entre os autores, como fiduciários, e a Caixa Econômica Federal, como fiduciária.

Em relação à alegação de vícios no imóvel, como fundamento para a anulação do contrato de compra e venda, não há legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo.

No caso, observa-se da certidão de matrícula que a primeira inscrição data de 28/04/1980 (ID. 11218280), tendo a aquisição pelos autores ocorrido em 17/07/2015, ou seja, mais de trinta anos depois da construção do imóvel.

A Caixa Econômica Federal figura no instrumento contratual apenas na qualidade de credora fiduciária (ID. 9322243), sem qualquer intervenção na construção do imóvel. É dizer, pelo mútuo, a CEF adiantou aos fiduciários determinado valor para aquisição de um bem, o qual foi de sua livre escolha, e recebeu a propriedade fiduciária desse bem em garantia do pagamento da dívida.

Atuando a CEF exclusivamente como agente financeiro, sem qualquer intervenção na construção do imóvel, não há como pretender estender a responsabilidade por vícios de construção à instituição financeira.

O laudo de verificação do bem não tem o condão de atrair para a CEF a responsabilidade pelas condições estruturais do imóvel, considerando que objetiva apenas avaliar a garantia oferecida pelo contratante no contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

De fato, é pacífica a jurisprudência quanto à ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal quando atua apenas como agente financeiro, como no caso dos autos.

Conforme teses já divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do Sistema Financeiro de Habitação (disponíveis em [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%20C%3%A%20An%20enf%20teses%20de%20Sistema%20Financeiro%20da%20Habitac%20C%3%A%20A%20-%20-%20L.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%20C%3%A%20An%20enf%20teses%20de%20Sistema%20Financeiro%20da%20Habitac%20C%3%A%20A%20-%20-%20L.pdf)): “*Nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento*” e “*Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva para responder por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados, salvo quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso*”.

De forma semelhante também se manifesta o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito que afastou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por vícios de construção em imóvel objeto de financiamento habitacional.*

*2. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Precedentes.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011296-16.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)*

Cumpra registrar, ademais, que o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre os autores e a CEF, não é acessório ao contrato de compra e venda do imóvel, de modo que a eventual anulação deste em razão de vícios no imóvel não compromete a higidez daquele.

Nesse sentido, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.*

*1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.*

*2. Não há relação de acessorialidade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ RESP 1014547, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 07/12/2009)*

Dessa forma, em relação aos pedidos de anulação do contrato e de reparação por danos morais com fundamento nos vícios do imóvel, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

E, sendo a CEF parte ilegítima nesse ponto da demanda, restando apenas o proprietário do imóvel no polo passivo, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciação dos pedidos relacionados aos vícios do imóvel, quer de anulação do contrato de compra e venda, quer de reparação por danos morais, em consonância com o art. 109, da Constituição Federal.

**Assim, de rigor a extinção o feito sem resolução de mérito nesse ponto, por incompetência deste juízo.**

Por outro lado, quanto ao pedido de anulação do contrato e da reparação por danos morais decorrentes da utilização indevida de saldo em conta de FGTS de terceiro, bem como de declaração de inexigibilidade dívida correspondente ao valor sacado em relação aos autores, inequívoca a legitimidade da CEF.

Com efeito, alega a inicial que o erro ocorreu em razão de o autor José e o homônimo prejudicado terem o mesmo número de PIS, cuja emissão é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Lei Complementar nº 7 de 1970, art. 5º), que também exerce o papel de agente operador do FGTS (Lei nº 8.036 de 1990, art. 4º). Ademais a CEF apresentou o contrato de financiamento aos autores para assinatura com os dados preenchidos de forma equivocada, em clara relação de consumo. Assim, a CEF é parte legítima.

Ante o exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE DA CEF e a conseqüente INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar os pedidos de anulação do contrato e reparação por danos morais com fundamento na existência de vícios no imóvel e, nessa parte, **EXTINGO PARCIALMENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

## **DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito referente ao valor sacado indevidamente da conta de FGTS de terceiro, bem como do pagamento das parcelas do financiamento, para que possam alugar outro imóvel.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

**A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:**

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57. ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Considerando a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, restam, como objeto da demanda a ser apreciado por este juízo, apenas os pedidos de anulação do contrato e de reparação por danos morais decorrentes da utilização indevida de saldo em conta de FGTS de terceiro, bem como de declaração da inexigibilidade da dívida correspondente ao valor sacado em relação aos autores.

A utilização do saldo em conta de FGTS de terceiro, homônimo do autor José e com mesmo número de PIS, não é controvertida nos autos, tampouco a instauração de investigação criminal contra o autor em decorrência do fato.

Não obstante, os elementos reunidos no processo, até o momento, não são suficientes para afirmar a probabilidade do direito do autor a eventual anulação do contrato de mútuo celebrado com a CEF.

O autor sustenta a ocorrência de erro, afirmando que desconhecia o fato de que a conta de FGTS em referência era de titularidade de terceiro e que não teria celebrado o contrato se soubesse, enquanto os réus CEF e Credit Imob, em sede de contestação, sustentam que o autor sabia ou deveria saber que a conta não era sua, alegando ofensa a boa-fé.

Considerando os fatos narrados e a documentação juntada pelos autores, porém, não é possível, neste momento, concluir pela ocorrência de erro, na forma do art. 138 do Código Civil, segundo o qual são anuláveis os negócios jurídicos "quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Os demais argumentos sustentados pelos autores para a anulação do contrato, como vício de forma e lesão, ademais, são formulados de forma genérica, de modo que tampouco apresentam a necessária verossimilhança para a antecipação de tutela.

Tampouco está suficientemente demonstrado o perigo de dano. A despeito das alegações de que o imóvel não apresenta condições de habitabilidade e os vícios detectados comprometem a saúde do autor José e de sua família, o laudo pericial e demais documentos apresentados não são suficientes para convencer este juízo do risco real e efetivo em caso de permanência no local.

Registro, ainda, que, a despeito de a CEF ter encaminhado aos autores notificações de cobrança em relação ao valor sacado indevidamente da conta de FGTS de terceiro, não há notícia nos autos da adoção de outras medidas, por parte da instituição financeira, no sentido de cobrança judicial ou extrajudicial do valor, que possam vir a causar efetivo dano material ou moral aos autores.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

## **DAS PROVAS**

Assim, ante a extinção parcial do feito, em relação aos pedidos fundamentados na existência de vícios do imóvel, indefiro os pedidos de prova pericial (ID 20443292) e oitiva de engenheiros (ID 24426948).

Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos réus, posto que não se afigura relevante ao deslinde da causa (ID 20443292)

Ante a juntada de histórico escolar e CTPS dos autores e considerando a ausência de parâmetros para que possa contribuir para o esclarecimento das alegações dos autores, indefiro a perícia pedagógica (ID 20443292)

Determino, porém, a realização de audiência para depoimento pessoal dos autores.

**Providencie a Secretaria a agendamento de data para a realização de audiência, após o fim da vigente suspensão dos prazos processuais.**

**Com a definição da data para a realização de audiência, intimem-se as partes e expeça-se o necessário**

**GUARULHOS, 7 de abril de 2020**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-50.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: IRANI SALDANHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de IRANI SALDANHA, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 dias aguardando a vinda dos documentos.



No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de reafirmação da DER, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do seu CNIS atualizado.

Após, independente do cumprimento, dê-se vista ao INSS dos novos documentos acostados sob ID. 30773292 e ss.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010469-76.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, visando a receber a quantia de R\$ 10.807,04, relativa a “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” – CONSTRUCARD.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A tentativa de localização de bens penhoráveis restou infrutífera.

A autora requereu a desistência do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A procuração juntada aos autos confere poderes para desistir (ID. 21883904) e, na ausência de embargos monitórios, desnecessária a oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência.

**Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROMEU ZACARIAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROMEU ZACARIAS MACHADO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guarulhos/SP, 13 de abril de 2020.**

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-06.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WAGNER MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005563-67.2016.4.03.6119  
AUTOR: LIDIA HULLEMANN VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em face da concordância da UNIÃO como o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, homologo os cálculos ID 30532010.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003324-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SELMA BARBOSA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$39.976,75 (trinta e nove mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007374-69.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em face da concordância da UNIÃO como o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, homologo os cálculos ID 22704538.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002709-73.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001494-62.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UILSON FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**UILSON FERREIRA DA CRUZ** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega que, em 24/11/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.918.080-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período trabalhado de 02/08/2004 a 27/09/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requer, outrossim, o cômputo do período trabalhado de 18/01/1999 a 18/01/2002 como tempo comum de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 28803378 e ss).

Concedida a gratuidade justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 29260873).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 29706310).

Réplica sob ID. 30767402, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

*“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))*

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))*

(...)*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...)*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "I" e "II" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...)*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."*

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período de 18/01/1999 a 18/01/2002, trabalhado para a TECPOL PAINEIS E TECLADOS EM POLICARBONATO LTDA.

A anotação do vínculo consta na CTPS de ID. 28803387, p. 17, para o exercício do cargo de impressor, com salário inicial de R\$ 400,00 mensais.

As contribuições sindicais referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001 foram vertidas ao sindicato representativo da categoria pela TECPOL, conforme anotações de ID. 28803387, p. 21.

O documento ainda registra a fruição de férias (ID. 28803387, p. 23), a opção pelo FGTS (ID. 28803387, p. 24) e algumas alterações de salário (ID. 28803387, p. 28).

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Não havendo indícios de irregularidades, deve ser reconhecido, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 18/01/1999 a 18/01/2002, para a TECPOL PAINEIS E TECLADOS EM POLICARBONATO LTDA.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 02/08/2004 a 27/09/2017, a favor da CREATIVE PROMOÇÃO E MARKETING LTDA.

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 28803387, p. 35, emitido em 27/09/2017 e assinado pelo titular da empresa, conforme ID. 28803388.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo e indica a exposição LEQ (nível de ruído equivalente) 78,8dB(A) de forma habitual e/ou LEQ 87,5dB(A) e a agentes químicos solventes e tintas/revelador e fixador de filmes, por meio de inalação e contato, de forma habitual e permanente.

Logo, o documento não indica a exposição a ruído de acordo com o nível de exposição normalizado (NEN), de acordo com os ditames do artigo 280 da Instrução Normativa 77 do INSS.

Além disso, apesar de indicar a possibilidade de ruído equivalente de 87,5dB(A), a aferição de ruído equivalente habitual foi de 78,8dB(A), valor este dentro do limite de tolerância. Logo, não houve comprovação inequívoca que a exposição habitual e permanente tenha ocorrido de forma superior aos limites estabelecidos pela NR 15.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

#### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os termos supra e os períodos já reconhecidos, como comuns, na esfera administrativa, a parte autora totaliza **31 anos, 08 meses e 02 dias** como tempo de contribuição até a DER (24/11/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001494-62.2020.4.03.6119													
Autor:	UILSON FERREIRA DA CRUZ													
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M							
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	MARCENARIA		01/11/80	16/06/83	2	7	16	-	-	-				
2	TAPETES LOURDES		12/07/83	10/08/83	-	-	29	-	-	-				
3	ELETROCOMP		12/09/83	15/07/88	4	10	4	-	-	-				
4	ELETROCOMP		15/08/88	23/02/94	5	6	9	-	-	-				
5	LIG BRINK		01/03/2002	10/06/04	2	3	10	-	-	-				
6	GTF		02/08/04	24/11/17	13	3	23	-	-	-				
7	TECPOL		18/01/99	18/01/02	3	-	1	-	-	-				
8					-	-	-	-	-	-				
	Soma:				29	29	92	0	0	0				
	Correspondente ao número de dias:						11.402		0					
	Tempo total:						31	8	2	0	0	0		
	Conversão:	1,40					0	0	0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						31	8	2					
Nota:	utilizado multiplicador e divisor -													
														360

Quanto ao pedido subsidiário e tendo em vista o decidido recentemente pelo c. STJ quanto à possibilidade de reafirmação da DER, considerando-se o período trabalhado mesmo após o ajuizamento da ação, o autor perfaz o total de **33 anos, 04 meses e 14 dias** de tempo de contribuição até o presente momento (13/04/2020), o que também representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5001494-62.2020.4.03.6119												
---------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	Autor:	UILSON FERREIRADA CRUZ							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	MARCENARIA		01/11/80	16/06/83	2	7	16	-	-
2	TAPETES LOURDES		12/07/83	10/08/83	-	-	29	-	-
3	ELETROCOMP		12/09/83	15/07/88	4	10	4	-	-
4	ELETROCOMP		15/08/88	23/02/94	5	6	9	-	-
5	LIG BRINK		01/03/2002	10/06/04	2	3	10	-	-
6	GTF		02/08/04	05/07/19	14	11	4	-	-
7	TECPOL		18/01/99	18/01/02	3	-	1	-	-
8	FACULTATIVO		01/01/20	31/01/20	-	1	1	-	-
	Soma:				30	38	74	0	0
	Correspondente ao número de dias:				12.014		0		
	Tempo total:				33	4	14	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	4	14		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 18/01/1999 a 18/01/2002, para a TECPOL PAINEIS E TECLADOS EM POLICARBONATO LTDA.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000953-34.2017.4.03.6119  
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da petição e depósito ID 30839477, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareça que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010378-49.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-84.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO CARDOSO SILVA

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004518-35.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009717-46.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: DARCI LUIZ LIZOT, ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT, MANOEL PROENCA NETO, MARCIA REGINALIMA PROENCA, CIMENTOS ITAIPU LTDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade da Infraero, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 30202628, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do retomo da Carta Precatória ID 30938461.

Em vista da ausência de localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDIALEDO FERNANDES MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELEN DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006431-86.2018.4.03.6119  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ASSISTENTE: VANDY SALES, ANTONIA MARIA CRUZ SALES

Outros Participantes:

ID 30949154: Ciência às partes.

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-05.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE IVAN DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID. 30830904: Mantenho o despacho de ID. 28833842, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP emitido pela RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresente cópia da procuração outorgada em seu favor;

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (7) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-61.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
SUCEDIDO: JOAO AILTON DOS SANTOS, JOAO BENETTI, GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.



**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002536-20.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R. C. RODRIGUES NETTO SERVICOS DE ENTREGAS - ME, RONALD CASSIO RODRIGUES NETTO

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-61.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: NILTON CEZAR QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007972-02.2005.4.03.6119  
EXEQUENTE: BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-49.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROGERIO MOACIR DA COSTA, BENEDICTO ANTONIO DA COSTA

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LANY S CONFECÇÕES COMÉRCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-60.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TABACARIA AMERICAS - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME, CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO

Outros Participantes:

ID 30724052: A parte exequente reiterou o pedido de pesquisa de bens do executado, sem trazer aos autos planilha de débito, embora intimada para tanto.

Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006164-17.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RODRIGO DE AGUIAR LOPES BILLA

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença (NB 618.104.239-7) ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/09/2017.

Alega que sofre de esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar (CID F20/F31.1), razão pela qual se encontra internada em uma clínica de recuperação por quadro psicótico agudo, sintomas de alucinação audiovisual, oscilação emocional abrupta e instabilidade de humor. Alega ter recebido benefício de auxílio-doença de 01/11/2009 a 31/01/2010, de 20/12/2013 a 24/02/2017 e de 05/05/2017 a 22/09/2017, quando foi cessado indevidamente.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29784155 e seguintes).

Deferida a gratuidade processual e determinada a retirada do segredo de justiça.

A autora trouxe cópias do processo nº 0061684- 25.2014.4.03.6301, ematenação ao despacho de ID. 29848029.

**É o relatório. DECIDO.**

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0061684- 25.2014.4.03.6301, transitado em julgado, pois diz respeito a requerimento administrativo diverso destes autos, NB 604.557.260-6 (restabelecido em 28/06/2014).

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, os documentos apresentados pela autora não são recentes, com exceção do acostado no ID. 29784177, datado de janeiro de 2020, razão pela qual entendo necessário averiguar a incapacidade por perito judicial, a fim de melhor aferir as condições de recuperação da autora e a adequação de eventual concessão de um dos benefícios pleiteados.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiatria desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

**MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-17.2020.4.03.6119  
AUTOR: VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-79.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICALTD, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO

Outros Participantes:

ID 30903940: Tendo em vista que a parte exequente ainda não trouxe os documentos solicitados, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-81.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

Inicialmente, aguarde-se o prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho ID 28834850.

ID 30901067: Esclareço à CEF que as pesquisas encontram-se encartadas junto à certidão ID 29554831.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-11.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DRIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho ID 30034452, com expedição das minutas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-91.2020.4.03.6119  
AUTOR: GILVAN ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MULT-MANTAS ARTEFATOS E FIBRAS TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MULT-MANTAS ARTEFATOS FIBRAS TÊXTEIS LTDA –ME em face da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência para a não inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às suas operações futuras e a revisão do parcelamento convencional nº 2532936 para excluir as parcelas a vencer do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, procedendo-se à compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Assevera que a inclusão em parcelamento não impede a revisão do débito quando o tributo é declarado inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos (ID. 29527650).

Ematendimento ao despacho de ID. 29845959, o autor emendou a inicial.

**É o necessário relatório.**

### DECIDO.

Em relação ao polo passivo da demanda, deve constar a União como requerida, tendo em vista se tratar de ação de rito comum. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*



1ª Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

*(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No tocante ao pedido de revisão do parcelamento nº 2532936, não pode ser deferido neste momento em virtude da necessidade de análise dos termos do parcelamento, não juntada cópia integral no ID. 29528610, de modo que impede a verificação de seus termos e dos débitos incluídos.

Ademais, o pedido de compensação encontra óbice na previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000385-45.2013.4.03.6119

AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-20.2013.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS JOSE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Por fim, esclareça a impetrante a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG no polo passivo da presente.  
Int.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENIVAL SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

GENIVAL SERAFIM DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30975627 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

GILMAR JOSE DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30161765 e ss), complementada pelo ID. 30993263 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando os documentos acostados sob ID. 30993263 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119  
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação de Elaine no endereço indicado na petição ID 30841495.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-02.2020.4.03.6119  
AUTOR: VAGNER ROMAGNA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-86.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: MAGNA BARROS DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 30196694: Prejudicado o pedido de arresto, visto que já foi realizado.

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 30748458, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-16.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA VANESSA BORSARI, a fim de executar a quantia de R\$ 23.183,51 (Agosto de 2011).

Citado (ID. 28010165, p. 5), o réu não opôs embargos (ID. 28010165, p. 11), tendo o mandado sido convertido em mandado executivo (ID. 28010165, p. 12).

Infrutíferas as tentativas de intimação para pagamento.

Infrutífera a tentativa de construção via Bacenjud (ID. 28010168, p. 30).

Realizada restrição de transferência com relação a 2 veículos da executada (ID. 28010175, p. 5).

Infrutífera a tentativa de acordo (ID. 28010175, p. 35).

A CEF peticionou requerendo a desistência do feito (ID. 30615984).

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Proceda a secretaria à liberação da restrição de transferência dos veículos de ID. 28010175, p. 5.**

**Certifique-se acerca da pertinência da juntada de ID. 28010175, p. 40 a ID. 28010178, p. 15 (fls. 192 a 217 dos autos físicos), tendo em vista a possibilidade de pertencerem a autos diversos.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço de Sílvio Padovesi, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000820-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO  
Advogado do(a) RÉU: LILIA RIZATTO - SP102861

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, providencie-se a exclusão dos documentos de ID 30837760, 30837771 e 30837769, porque não possuem qualquer relação o feito, conforme reconhecido pela própria peticionante no ID 30838740. Cumprida a determinação, certifique-se nos autos, nos termos do art. 226 do Provimento COGE 01/2020.

Em seguida, tendo em vista a desistência da apresentação das razões recursais manifestada por meio de petição subscrita pela sentenciada e pela defensora constituída que a assiste (ID 30839271), certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ID 26023175) em 12/12/2019 (para o Ministério Público Federal) e em 13/04/2020 (para a defesa).

Após, proceda-se à alteração da situação processual da ré no cadastro processual do PJe, de "réu" para "condenado".

Ainda, como trânsito em julgado, determino:

- a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento;
- b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC);
- c) inserção do nome da condenada no rol dos culpados; e,
- d) atualização dos cálculos da condenação;
- e) expedição de guia de recolhimento em duas vias, sendo instruída com os documentos necessários à formação de sua execução penal, que deverá ser inserida no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

f) oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas.

Incabível o pagamento das custas processuais, pois concedida a gratuidade judiciária.

Após, nada mais sendo requerido, tampouco havendo outras providências, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Jaú, 14 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000077-64.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as minutas de RPV n°s 20190009672 e 20190009673 foram cadastradas nos autos físicos, atualmente baixados, bem como a impossibilidade de transmissão de ofícios requisitórios nessa situação, cancele-se as minutas de RPV de fls. 216/217 - ID 22873245.

Outrossim, muito embora as partes não tenham se manifestado acerca das minutas de RPV cadastradas, observo que os valores nela contidos não são os corretos, conforme se depreende da decisão de fl. 229, que fixou como devido o valor de R\$ 36.017,49.

Assim, cadastrem-se as novas minutas de RPV no sistema PRECWEB, dando-se vista às partes do presente despacho e das minutas.

Não havendo impugnação, voltem conclusos para transmissão.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000194-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: CLEBER FERNANDO DE PAULA

Advogados do(a) CONDENADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621, RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Vistos.

Verifico que já houve quitação das custas processuais e pagamento da prestação pecuniária mediante utilização do montante constante da conta bancária em que depositada a fiança recolhida (ID 30917083).

Considerando a informação de que há saldo remanescente na referida conta bancária, oportuno ao condenado, nos termos do art. 262 do Provimento COGE 01/2020, a indicação de conta bancária (nome da instituição financeira, número da conta bancária, agência, nome do titular e número de inscrição no CPF) para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará. A transferência eletrônica deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente. Prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo supra sem manifestação da defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor do condenado, nos moldes dos arts. 257 e seguintes do Provimento COGE 01/2020.

Intime-se.

Jaú, 13 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000071-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. S. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627



**ATO ORDINATÓRIO**

Ciências às partes dos resultados das diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme seguem

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: LIGIAMISSIAS, OLAIR MISSIAS, MARINA BARBOZAMESSIAS, ARILDO APARECIDO BARBOZAMISSIAS  
SUCESSOR: ELIAKIM VICENTE BASILIO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137**

**Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137**

**Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137**

**Advogados do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-16.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: GERALDO ARGENTON**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Cumpra-se o despacho anterior.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPUI  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Redistribuídos os autos, nos termos do § 6º do art. 64 do Código de Processo Civil, ratifico integralmente a decisão que apreciou o requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, indeferindo-a, bem como determinou providências a cargo da parte autora e a citação da ré.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Jaú, 15 de abril de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-61.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: EDUARDO TIROLO  
SUCESSOR: IRMAAUREA ROSSATO TIROLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante no ID nº 31026240.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-54.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOAO SARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

**Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 26322851, p. 90 e 106).**

Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LARAZIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000579-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, THEREZINHA FERREIRA MARTINS, ROSELI DOMENE MENEGUELLO DOS SANTOS, JOAO MARCOS DA SILVA, MARLENE FERNANDES DA SILVA, ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA, CLEUNICE TEIXEIRA CAMBUI DA SILVA, ANGELA MARIA FIGUEIRA, FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI, APARECIDO BENTO DE LIMA, BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE, JOAO JUAREZ BLASQUE, DIRCE APARECIDA BIAZOTTO, ANTONIO CARLOS BIAZOTTO, JANETE HOTERO TEIXEIRA, VALDECI APARECIDO TEIXEIRA, MARIA DE FÁTIMA TOME DOS SANTOS GIMENES, ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR, RUDNEI ROBERTO GIMENES, SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA, VALMIR APARECIDO TEIXEIRA, RONALDO ADRIANO BORDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

**Providencie** a Secretaria o cadastramento da advogada Dra. Loyanna de Andrade Miranda, OAB/SP 398.091, em favor da parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado da sentença de improcedência.

**Oficie-se ao Sr(a) Gerente do Banco do Brasil, Agência Nova Barra Bonita, localizada na Rua Primeiro de Março, n. 263, Barra Bonita/SP, para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 600127983216, vinculado ao processo 06330120090073747, redistribuído a este Juízo Federal sob o nº 0000579-85.2012.4.03.6117, para conta judicial junto à agência da CEF (2742). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da medida.**

Noticiado o cumprimento e estando os valores custodiados na agência local da CEF, expeça-se alvará para levantamento do valor em favor da depositante Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.

Após, cumpridas as providências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**, a ser instruído com cópia dos documentos de ID 26937764, pág. 44 e 54, para identificação do depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LARAZIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003576-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: NILDA CALOGERO VALERIO, FRANCISCO VALERIO PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VALERIO PEREZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27500739: indefiro o pedido de transmissão da requisição de pequeno valor, uma vez que já houve pagamento, conforme pode ser verificado por meio do site eletrônico www.trf3.jus.br.

ID 27717626: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da União, os valores depositados por meio da guia juntada à fl. 291 dos autos físicos (ID 22988776).

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** à Caixa Econômica Federal, a ser instruído com cópias dos documentos juntados à fl. 291 dos autos físicos (ID 22988776) e ao ID 2777626.

Com o cumprimento da diligência, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 21286796) em face de Jair Ferreira das Neves, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.492,65 no lugar dos R\$ 12.381,05 cobrados pela parte exequente, pois alega o impugnante, vários equívocos ocorridos nos cálculos da parte impugnada.

Intimada a manifestar, a parte impugnada discordou de algumas alegações do INSS, mas concordou com outras e apresentou novos cálculos (id. 24298942).

Por meio do despacho de id. 27726962, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 28334607), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos.

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte impugnada não concordou e o INSS nada requereu.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A irsignação da parte impugnada quanto ao desconto realizado por conta do vínculo empregatício não merece prosperar. No documento de id. 24298940, a data de afastamento do termo de rescisão do contrato de trabalho é 28/11/2017. Nos cálculos da contadoria foi efetuado o desconto somente dos meses anteriores 10/2017 e 11/2017, quando ainda vigente o contrato de trabalho. Já com relação às competências de 01, 02 e 03/2018 o desconto é por conta do recebimento do seguro-desemprego (id. 21286780, pág. 14). O julgado nada tratou desse assunto, mas há imposição legal que considera **inacumulável** o seguro-desemprego e o benefício de auxílio-doença. Neste ponto, cumpre observar o disposto no § único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: “É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”.

Ainda, consoante art. 3º, III, da Lei 7.998/90, *terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, entre outros, não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.*

Assim, os cálculos da contadoria elaborados no documento de id. 28334617 (R\$ 2.441,85 de principal + R\$ 244,19 de honorários) estão corretos, pois elaborados de acordo com o julgado, com os devidos descontos.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à JAIR FERREIRA DAS NEVES em R\$ 2.441,85 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 244,19 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), totalizando o valor de R\$ 2.686,04 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), posicionados para junho de 2019, na forma dos cálculos de id. 28334617.

Condeno a parte impugnada (parte exequente), que decaiu de quase todo o pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 9.695,01 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o valor apresentado pelo exequente, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES SILVA, MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente junte aos autos, o contrato de honorários mencionado no item 6 da petição id. 28119658.

Juntado e em termos, requisite-se o pagamento com reserva.

No silêncio, requisite-se sem reserva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Vistos.

Verifique a Secretaria a regularidade dos documentos digitalizados e inserido nesta plataforma, complementando-os e certificando nos autos, caso necessário.

Como o cumprimento, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (id. 27415797) em face da execução de sentença promovida por CLAUDIA MARIA RIBEIRO e JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 10.725,00, no lugar dos R\$ 12.798,84 cobrados pela parte exequente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada refutou os cálculos da parte impugnante e ratificou seus cálculos.

Por meio do despacho de id. 29502723, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 29845734), apontando erros nos cálculos da parte impugnante e ratificando os cálculos da parte impugnada como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) discordou com os cálculos da contadoria insistindo que, na espécie, incide a atualização pela TR, nos termos do julgado. Já a parte impugnante concordou com a informação da Contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pela parte impugnada em sua peça de cumprimento de sentença e informou que a CEF não obedeceu o julgado, pois utilizou erroneamente o índice de atualização pela TR.

Não assiste razão à parte impugnante, vez que de acordo com o julgado a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte exequente de R\$ 12.798,84 (id. 25391734), posicionado para novembro/2019, ratificado pela Contadoria.

Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para fixar o valor total devido à exequente Cláudia Maria Ribeiro em R\$ 5.817,66 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), ao exequente Jair Barboza Formigon Junior em R\$ 5.817,65 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 1.163,53 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 12.798,84 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para novembro de 2019, na forma dos cálculos de id. 25391734.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 2.073,84 (dois mil e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o valor apresentado pela impugnante.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados (id. 27416802), devendo o advogado da parte exequente fornecer o número do seu RG e do CPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-65.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de todos os períodos exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-77.2020.4.03.6111

AUTOR: DIOGINIS FERREIRA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

A UNIÃO no id. **28952744** manifestou-se no sentido de sua impertinência subjetiva no processo. Ocorre que, segundo afirmado pela parte autora, no caso concreto, o registro do diploma foi validado e posteriormente foi cancelado, prejudicando a parte requerente. Ainda que o cancelamento seja justificado, ocorre que há participação subjetiva da União na causa, situação que impõe a sua inclusão no polo passivo da ação, até mesmo para verificar eventual improcedência de pretensão da parte autora em relação à União.

Os questionamentos apresentados em sua defesa, portanto, devem ser analisados sob a óptica do mérito.

A referendar esse argumento, reitero o decidido no id. **27662436**.

Logo, mantendo a UNIÃO no polo passivo da lide, mantenho a competência deste juízo, na forma do artigo 109, inciso I, da CF e, por conseguinte, **afasto** a preliminar de ilegitimidade.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Na oportunidade, digam a parte autora e a União sobre a manifestação da correquerida do id. **28267604**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-77.2020.4.03.6111

AUTOR: DIOGINIS FERREIRA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

A UNIÃO no id. **28952744** manifestou-se no sentido de sua impertinência subjetiva no processo. Ocorre que, segundo afirmado pela parte autora, no caso concreto, o registro do diploma foi validado e posteriormente foi cancelado, prejudicando a parte requerente. Ainda que o cancelamento seja justificado, ocorre que há participação subjetiva da União na causa, situação que impõe a sua inclusão no polo passivo da ação, até mesmo para verificar eventual improcedência de pretensão da parte autora em relação à União.

Os questionamentos apresentados em sua defesa, portanto, devem ser analisados sob a óptica do mérito.

A referendar esse argumento, reitero o decidido no id. **27662436**.

Logo, mantendo a UNIÃO no polo passivo da lide, mantenho a competência deste juízo, na forma do artigo 109, inciso I, da CF e, por conseguinte, **afasto** a preliminar de ilegitimidade.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Na oportunidade, digam a parte autora e a União sobre a manifestação da correquerida do id. **28267604**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-62.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

#### **D E S P A C H O**

ID 25945536: Defiro.

Providencie a secretaria a o desarquivamento dos autos físicos para regularização da digitalização pela executada, intimando-a na sequência.

Com a intimação, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para inserção das peças faltantes nestes autos virtualizados.

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-92.2019.4.03.6116  
IMPETRANTE: VALDECIR JOAO PRETELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

#### **D E C I S Ã O**

**Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara e dos docs. que instruem a certidão de id 29347855.**

A parte impetrante acima indicada impetrou o presente *mandamus* em face do "Delegado da Receita Federal em Assis", originalmente perante a Justiça Federal de Assis, SP, solicitando a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito líquido e certo de "não incluir o ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo, (...) constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei no 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo" e para "declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST dos últimos cinco anos".

Indeferida a liminar (id 25814922), foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (id 26297339) e ofertado parecer pelo MPF (id 26852817).

Em decisão datada de 10/02/2020, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Assis - onde a ação foi originariamente distribuída - declinou de sua competência para este juízo, sob o fundamento de que a ação mandamental deve ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, neste caso, em Marília.

É o breve relatório. **Decido.**

Cuidando-se de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinhou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.*

1. *No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular; haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.*

2. *"Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).*

3. *Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.*

4. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descurdo da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019.

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada na cidade de Quatá, SP, e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em Assis, SP, Subseção Judiciária do qual o seu município é jurisdicionado. Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Com a devida urgência**, expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-73.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como se verifica da aba "expedientes", o prazo para o executado eventualmente recorrer da decisão de id 27663269 ainda não transcorreu, o que só ocorrerá em 13/05/2020.

Logo, **INDEFIRO** o pedido de id 31029314.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-60.2019.4.03.6111  
AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Ciência às partes, bemassimao MPF, sobre a informação juntada no id. 30807423, para caso queiramse manifestar em 15 (quinze) dias. Após conclusos.

Int. Not. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

**DESPACHO**

ID 29606907 - Determino somente o bloqueio de bens existentes em nome dos executados, através do ARISP, para a satisfação do crédito, tendo em vista que a pesquisa por meio do INFOJUD já foi realizada (IDs 27364646 a 27364649).

Cumpre ressaltar que incumbe à Caixa Econômica Federal dar acesso aos seus advogados, incluindo-os, se o caso, no rol de procurador gestor para que sejam visualizados os documentos sigilosos dos autos ou para que, por outros meios, dê visibilidade de tais documentos aos seus representantes, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 e que a visualização dos documentos sigilosos acostados nos IDs 27364646 a 27364649 estão liberados para a exequente desde a sua juntada.

Por fim, determino a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo (ID 28993595) aos cofres da Caixa Econômica Federal para amortização de um dos contratos que instruíram a inicial a critério da exequente.

**MARÍLIA, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI

Advogados do(a) RÉU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento prestado pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de ROBSON FERREIRA DOS SANTOS alegando excesso de execução de R\$ 5.807,67 (ID 27599475).

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 26.108,77 (ID 24672851).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente (ID 27599475).

A Contadoria Judicial informou o seguinte (ID 28724126):

*“(...) informo a Vossa Excelência que o julgado na ID 21258952 arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data do acórdão. Portanto, o valor apurado pelo autor na ID 24672851 está incorreto, posto que adotou a base de cálculo sobre o valor da condenação.*

*Do exposto, esta contadoria ratifica o valor apresentado pelo Instituto na ID 27599478 de \$ 20.301,10 atualizado para 04/2019, estando em consonância com o julgado.”*

Conforme manifestação de ID 28762952, o exequente concordou com a informação da Contadoria Judicial.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O pedido é procedente, pois o exequente admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

*I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.*

*II - Apelação desprovida.*

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

**ISSO POSTO**, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (ID 27599478 e ID 28724126), no valor de R\$ 20.301,10 (vinte mil, trezentos e um reais e dez centavos).

A parte exequente (advogado do autor) sucumbiu em R\$ 5.807,67. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, intime-se o(a) Procurador(a) Federal para, querendo, dar início à execução dos honorários arbitrados nesta decisão e cadastre-se o ofício requisitório.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.**

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado profira decisão no requerimento administrativo formulado pela impetrante em 28/03/2019 em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 28/03/2019 protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas decorridos mais de um ano do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Como efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustramos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

*O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.*

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. *A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

2. *A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. *A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

2. *A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.*

3. *Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabida a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Autarquia Previdenciária. Entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O perigo de dano, por seu turno, também se encontra presente, ante a necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

**ISSO POSTO**, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante em 28/03/2019.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

**INTIMEM-SE. CUMRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerido pelo executado em sua petição Id 28525842, tendo em vista que a exequente discordou do pleito por não trazer nenhum benefício ao deslinde desta execução fiscal, devendo a mesma ter ser curso normal.

Prossiga-se com a execução, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON DE MELLO CAPPIA

#### DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, cadastrem-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para pagamento das quantias indicadas ID 27922423, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, /2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003809-19.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO TO - SP194490, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fs. 183/184 e documentos anexos de fs. 185/191 (ID 25413129).

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: M. V. S. S.

REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

ID's 30848869 e 30848870: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam a impetrante e o MPF cientificados do petítório da União ID 30996976, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Informações (preliminares - ID 30890473 - páginas 4/7): Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001081-70.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

### DESPACHO

Por ora, concedo prazo de 15 dias à Impetrante para que emende a peça inicial, esclarecendo e comprovando o ato coator praticado pela autoridade impetrada ou, se for o caso, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente impetração.

No mesmo prazo, deverá ainda a impetrante regularizar sua representação processual uma vez que o instrumento de mandato ID 30820849 foi subscrito pelo sócio Ricardo de Souza, ao passo que o contrato social da impetrante, especificamente na cláusula 6 (ID 30820848 - Pág. 3), estabelece que a representação da empresa, ativa e passivamente, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, será exercida pelo sócio Everaldo do Nascimento Silva.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010406-96.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIS SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696  
RÉU: ARMAZEM ELSHADAY LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes quanto à manifestação judicial de ID 25486891, folhas 243/244, devendo a Secretaria do Juízo adotar as providências nela determinadas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004703-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos físicos respectivos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Superadas as conferências, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005929-35.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos físicos respectivos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Superadas as conferências, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006444-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME, ALESSANDRO FIRMINO, JESSILDA ALVES DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Por ora, dê-se vista à credora fiduciária, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do termo id 30450259 para que se manifeste e informe o valor dos direitos que o executado ALESSANDRO FIRMINO tem sobre o imóvel.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201948-22.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, DONIZETI RANGEL DA SILVA, JOSE RANGEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO



ID 31006132: Defiro o pedido de suspensão na forma requerida, pelo prazo de um ano; e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

.PA 1,10 Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da pesquisa no INFOJUD, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-41.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MARQUEZELI CABRERA  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0001486-41.2013.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para emissão de parecer.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004452-79.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: TEREZA FARIAS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006182-91.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERGIO LUIS LUCHINI  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005215-32.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006184-32.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALETE SIERRA FIGUEIRA - ME, SALETE SIERRA FIGUEIRA LUNGUINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO TIBERTO - SP119209

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005561-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJRT TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE JOAQUIM RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Banco Volkswagen para que seja cancelada a restrição judiciária que recaiu sobre o veículo placas EWU-6393, através do sistema RENAJUD (ID 22164688).

Alega que referido veículo foi alienado fiduciariamente à empresa executada, mas que, em razão de inadimplemento do contrato, obteve provimento judicial em ação de busca e apreensão, estando o veículo na sua posse, sendo consolidada a propriedade em seu nome, nos termos da legislação vigente.

Deste modo, afirma que o veículo não pertence à executada, sendo de direito sua liberação para que possa dispor do mesmo.

Em sua manifestação, a Fazenda Nacional aduziu que a requerente não demonstrou formalmente a quantidade de parcelas pagas pelo executado (crédito integralizado) e quantas ainda restam inadimplidas, nem mesmo se referido veículo construído através de contrato de alienação fiduciária foi repassado a terceiros, nem qual foi o resultado final do processo cível, anexando tão somente o auto de busca e apreensão e o contrato de alienação fiduciária, sem saber quanto de crédito foi integralizado, ou seja, quanto de direito tem o executado sobre o bem alienado (ID 22504691).

De outra banda, diz que não se oporia à retirada da restrição judicial, ressalvando, no entanto, caso se entenda provado o direito da peticionante, que se determine a penhora dos direitos da executada em face do referido veículo, em garantia da execução.

Em resposta, o requerente juntou extrato dos pagamentos efetuados pelo executado e argumentou que não há parcelas do financiamento a serem restituídas, vez que o valor das parcelas inadimplidas supera em muito o valor do veículo. Ao final, reiterou o pedido para a liberação da construção (ID 22745551).

A Fazenda Nacional reiterou sua manifestação anterior (ID 24029898).

Decido.

O caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida em contrato de alienação fiduciária é regido, além do contrato pactuado entre as partes, pelo que dispõe o parágrafo 3º do artigo 66-B, da LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965:

*Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

(...)

*§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)(grifei)*

No caso dos autos, o requerente (Banco Volkswagen) juntou o demonstrativo do débito relativo ao contrato entabulado, comprovando que o valor da avaliação atual do bem em questão não supera o valor devido pelo alienante à instituição financeira mais os débitos junto ao órgão de trânsito, como também existem cinco restrições registradas via RENAJUD sobre o veículo, sendo uma delas relativa à circulação do veículo (ID 22164688 – fl. 28, e ID 22745551 – fls. 3/9).

Demonstrou também que obteve provimento na ação de busca e apreensão do veículo. Embora não tenha juntado os devidos comprovantes do cumprimento da medida deferida, é perfeitamente possível a constatação mediante simples consulta do processo mencionado no endereço eletrônico do TJSP.

Deste modo, não obstante a jurisprudência predominante, como também o inciso XII, do artigo 835 do Código de Processo Civil, prevejam que a penhora poderá recair sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia – com o intuito de que o devedor satisfaça a obrigação do débito inadimplido e evitando-se assim a fraude à execução, dando-se o cumprimento à efetividade da execução, sendo totalmente possível que a construção judicial recaia sobre o direito do executado em contrato de alienação fiduciária – não antevejo efetividade na medida pretendida pela Fazenda Nacional. Mesmo porque, no caso do contrato de alienação fiduciária é patente a preferência da instituição financeira nos eventuais créditos obtidos da alienação do bem.

Do exposto, DEFIRO o pedido para cancelamento da restrição sobre o veículo, e indefiro o pedido da Fazenda Nacional para penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária, vez que inócua a medida.

Adote a secretaria judiciária as medidas pertinentes.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em dez dias.

P. I. C.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008651-81.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES PRESIDENTE PRUDENTE - ME, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA SCHIAVO GUSSON - SP199286

## DESPACHO

Lavre-se Termo de Penhora dos veículos indicados nos ID's 30897690 e 30897691, ficando nomeado o representante da Executada Pedro Rodrigues Presidente Prudente - ME como depositário.

Em seguida, intime-se a executada acerca da constrição judicial, do prazo legal para oposição de embargos e do encargo de depositária, por publicação, através do seu advogado constituído.

Com a intimação, registre-se a penhora, utilizando-se o Sistema Renajud.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074

IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à Impetrante a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Impetrado para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial da CEF. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: NEUZA VISNADI

#### DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009392-82.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIAGI MOVEIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETE PINTO, GENIVALDO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

#### DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo acima e encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

#### DESPACHO

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum pela qual se busca a declaração de inexigibilidade de quaisquer tributos sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, alínea J, da Lei nº 4.886/65. Outrossim, requer a repetição do indébito.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos. (Id. 25933697).

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 27598557).

A requerida ofereceu contestação, reconhecendo a procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque desnecessária a produção de provas.

Ao contestar, a União reconheceu expressamente o pedido da autora, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, bem como Parecer PGFN/CRJ nº 46/2018, requerendo o afastamento da condenação em verba honorária.

Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Ante o exposto acolho o pedido e julgo procedente a ação, para declarar a inexigibilidade de quaisquer tributos sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, condenando a requerida à restituição do indébito, nos termos do pedido inicial, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação no ônus de sucumbência.

Registrado e publicado no sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-78.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THAINADIA DO NASCIMENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de gratuidade da justiça e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando provimento judicial que determine às requeridas que procedam à regularização da inscrição da autora junto ao financiamento estudantil (FIES), no devido prazo, sob pena de multa.

Alega a demandante que efetuou regularmente sua inscrição no SISFIES, mas que foi informada sobre irregularidade no número de seu CPF, tendo recorrido à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), onde lhe forneceram Certidão de Regularidade relativa ao seu CPF, tendo em seguida refeito sua inscrição no FIES. Não obstante, permaneceu a mensagem de irregularidade, impossibilitando a conclusão do pedido de financiamento estudantil.

Diante da circunstância narrada, informa que a CPSA da Instituição de Ensino, que detectou a irregularidade, procedeu à solicitação, junto ao MEC, de suporte para a solução do problema, mas que até o momento do ajuizamento da ação não havia resposta do Órgão à solicitação formulada. (Id 24872079).

Instruíram a inicial, os documentos pertinentes e, posteriormente, anexados aos autos por aditamento à inicial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. (Ids 24872084 a 24872099 e 24884625 a 24884630).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação dos réus. (Id 24901868).

Fomalmente aperfeiçoadas citação e intimação dos réus, sobrevieram as respectivas contestações. (Ids 24924381; 24924386; 24934608; 24934610; 24998239; 24998244; 25680220; 25681856; 26200863 e 26200867).

A autora foi instada a manifestar-se sobre as contestações apresentadas e, no mesmo azo, oportunizou-se às partes, a especificação de provas. Em 11/02/2020, às 23h59m59s decorreu o prazo para as partes se pronunciarem em réplica e quanto à produção de provas. (Ids 26201831).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que ainda não o foram, **defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.**

Conheço diretamente do pedido, pela desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao contestar a pretensão autoral, a União Federal o fez, suscitando preliminarmente, a falta de condição da ação pela ausência de interesse processual superveniente em relação à inscrição no FIES, esclarecendo que depois de a demandante ter sido surpreendida com a impossibilidade de conclusão de sua inscrição junto ao FIES e haver manejado a presente ação judicial alegando a impossibilidade de conclusão da inscrição no financiamento estudantil em decorrência do sistema SisFies ter acusado irregularidade no CPF da mesma, a Procuradoria Seccional da União diligenciou junto ao Ministério da Educação encaminhando-lhe cópia integral destes autos, tendo aquele órgão promovido a regularização do sistema SisFies em circunstância que permitiu a conclusão da inscrição da autora Thainadia do Nascimento Corrêa.

Com base em dados constantes na Nota Técnica nº 1249/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, cuja cópia anexou, disse ter havido atualização dos dados de sistema junto à Receita Federal e o CPF da autora passou a constar como regular, tendo sido prorrogado o prazo de comparecimento da estudante à CPSA da UNOESTE e validação de sua inscrição, ressaltando que a pretensão já teria sido solucionada administrativamente, circunstância que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Na defesa subsidiária quanto ao mérito, especificamente no que tange ao pleito de indenização por danos morais, argumentou inexistir qualquer prova da ocorrência do alegado dano moral por ela suportado, sendo que o ônus da prova é exclusivamente da parte autora, e pressuposto imprescindível à imputação de qualquer responsabilidade à União.

Especificou, ainda, que a autora pleiteou a concessão do financiamento FIES referente às vagas remanescentes do 2º semestre de 2019, quando já cursava o 2º termo do curso de Direito, evidenciando que já vinha estudando regularmente em instituição privada de ensino e custeando as mensalidades de seu curso, levando à conclusão de que a impossibilidade momentânea de conclusão da inscrição no FIES não lhe causou nenhuma alteração na rotina que já desempenhava.

Ressaltou que o entrave acerca da inscrição da autora no FIES iniciou-se em 07/09/2019 e restou definitivamente solucionado pelo Ministério da Educação em 28/11/2019, sendo que nesse interregno de tempo ela não foi impedida de prosseguir com os seus estudos. Ao revés, a CPSA da instituição de ensino tomou medidas administrativas para auxiliá-la na resolução do problema junto ao MEC, que comunicado da celeuma solucionou o problema e permitiu a inscrição da autora no FIES. Pugnou pela improcedência da pretensão deduzida ou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao argumento de que não comporia a relação jurídica de direito material discutida nos autos, o FNDE veio aos autos, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade com a consequente exclusão do feito.

Esclareceu, porém, que o Ministério da Educação regularizou a situação da autora e possibilitou que ela comparecesse à CPSA da instituição de ensino para validação da inscrição no FIES até o dia 18/12/2019, restando evidente que não há mais interesse de agir no que tange ao prosseguimento da ação, haja vista a perda de seu objeto decorrente do atendimento da pretensão no âmbito administrativo.

A autora aviu esta demanda visando à efetivação dos procedimentos relativos a sua inscrição no SisFies fato que estaria causando entraves administrativos perante a Instituição de Ensino que teria iniciado os atos de cobrança administrativa das parcelas em atraso decorrentes do contrato que não foi efetivado devido à pendência no seu CPF, pendência esta que não foi solvida a despeito da intervenção do MEC, provocada pela IES, que submeteu a quebra àquele Órgão.

Segundo as informações prestadas pela União, "verifica-se que o imbróglio acerca da sua inscrição no FIES iniciou-se em 07/09/2019 e restou definitivamente solucionado pelo Ministério da Educação em 28/11/2019, sendo que nesse interregno de tempo a autora não foi impedida em nenhum momento de prosseguir com os seus estudos. Ao contrário, a CPSA da instituição de ensino tomou medidas administrativas para auxiliá-la na resolução do problema junto ao MEC, em evidente postura de colaboração. / Há de se reconhecer ainda que, uma vez comunicado da celeuma tratada na presente ação judicial, o Ministério da Educação prontamente solucionou o problema e permitiu a inscrição da autora no FIES."

Percebe-se que a questão trazida a desate não se tratou de inconsistência ou falha operacional no sistema do FIES, descabendo a intervenção do agente operacional do referido sistema, o FNDE, nos autos, até porque, de fato, não integrou a lide e, portanto, descabe a arguição de ilegitimidade de parte passiva quando sequer foi cogitada a sua presença na demanda – seja inicialmente, seja por integração posterior.

A despeito de a questão haver se resolvido posteriormente ao deferimento da antecipação da tutela, como mencionou a própria União Federal, certo é que ocorreu a perda superveniente do interesse processual da autora, inclusive em relação aos danos morais não comprovados.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Muito embora ao tempo do ajuizamento da ação havia entrave decorrente de irregularidade no documento de CPF da autora, impedindo a efetivação do contrato do FIES, conclui-se que, no transcurso do processamento dos autos, a querela foi solucionada administrativamente, encerrando as razões subjacentes da pretensão deduzida nesta demanda, que perdeu seu objeto.

Desnecessário qualquer pronunciamento acerca da antecipação da tutela deferida inicialmente na medida em que os efeitos da decisão foram eficazes no sentido de compelir as rés à rápida solução do entrave na esfera administrativa.

Ante o exposto, **declaro extinto este processo, sem resolução do mérito**, ante a perda superveniente do objeto da ação e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir da autora, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo ressaltar que as obrigações decorrentes da sucumbência da demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005612-91.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS, JOAQUIM ISAO NISHIKAWA, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678

#### DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fimdo o prazo acima e encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001118-97.2020.4.03.6112

AUTOR: JEFERSON LUIZ RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$75.002,49

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003856-95.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VICENTE JOSE RIQUETE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o que restou decidido no presente feito, bem assim informe e comprove se o vindicante recebeu alguma espécie de benefício no período.

Faculto ao Instituto Previdenciário, no mesmo prazo, a apresentação de conta de liquidação.

Ato seguinte, renove-se vista à parte autora/exequente, para os termos do despacho de ID 30424889.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

#### DESPACHO

Intime-se o Executado Walter Acorci, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local.

Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

#### DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003886-82.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C L COM INDE BENEFICIAMENTO DE CAFE EM GERAL LTDA, MANOEL CARLOS BARBOSA LIBORIO, MARIA APARECIDA LIMA RIBEIRO LIBORIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149



## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001840-95.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME  
CURADOR ESPECIAL: CAMILA VALENTIM GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165, CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta 2ª Vara Federal.

**Certifique-se eventual interposição de Embargos à Execução e, se for o caso, o efeito em que foi recebido.**

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada como determinado na folha 31 dos autos físicos (ID 25442003 - folha 32).

**Associe-se estes embargos à Execução Fiscal nº 0001840-95.2015.4.03.6112.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203076-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA - ME, JOSE MARIA DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007972-81.2009.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO, JOSE NILTON GOMES, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

**Associe-se o presente feito à Execução Fiscal nº 0003407-40.2010.4.03.6112.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004410-27.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial de operação 280 no PAB da CEF.

Efetuada a transferência, requirite-se à Gerência do PAB da CEF a conversão em renda em favor da União, observando os seguintes parâmetros: **280 (código da operação), 0204 (código de depósito) e 08.356.336/0001-01 (CNPJ da executada depositante)**. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a executada, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos relacionados na pesquisa RENAJUD de ID 23269569, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC/2015), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do CPC/2015), bem como de fraude à execução.

Ao final, retornemos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005651-05.2011.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BENEDITO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: RAUL MEIRELLES BREVES - SP45424

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ato seguinte, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, porquanto o andamento processual segue sua marcha no processo associado nº 0003243-41.2011.4.03.6112 que também estão sobrestados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: JOAO BEZERRA DE SOUZA, GIOVANA GERVAZONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

#### DESPACHO

ID 31028270: Exclua-se o executado João Bezerra de Souza do polo passivo, mantendo-se a execução em face de Giovana Gervazoni.

Em seguida, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003407-40.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO, JOSE NILTON GOMES, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe este feito à Execução Fiscal nº 0007972-81.2009.4.03.6112, processo piloto no qual estão prosseguindo os atos processuais, conforme determinação da folha 125 do ID 25487658.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006129-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: IRACI ZULLI VICENTE, LETICIA APARECIDA ZULLI SANTOS, ERICKSON DANILO VICENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142

#### DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença para recebimento de valores pagos à parte executada em sede de antecipação de tutela, posteriormente revogada por v. Acórdão, que, em face ao entendimento esposado pelo C. STJ, determinou a devolução de tais valores.

Ocorreu a penhora de valores da executada Iraci, via BACENJUD, conforme registrado no ID nº 12245496, que foram convertidos em renda à exequente (IDs 21130783 e 21132639).

Por meio do sistema RENAJUD, foram efetuados bloqueios dos veículos dos executados Erickson (moto, ID nº 17633262) e Leticia (automóvel, ID nº 17633285).

Em manifestação posterior, a parte executada requer a suspensão imediata da presente demanda até solução final do REsp nº 1.734.627/SP, ocasião em que terá sido julgado pelo STJ o Tema 692, em nova pauta de julgamento, que versa sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela na concessão de benefícios previdenciários em sede de juízo de conhecimento (ID nº 23672973).

Em resposta, a União pugna pela rejeição do pedido, vez que a alegação do recebimento de boa-fé cai por terra pois o título emana de decisão judicial proferida pelo E. TRF3, transitada em julgado, onde restou consignada a determinação para devolução dos valores (IDs 9888286 e 237888782).

Basta como relatório.

Decido.

Embora plausíveis os argumentos expendidos pelos executados, assiste razão ao exequente quanto ao argumento de que o comando para pagamento dos valores recebidos é proveniente de v. Acórdão transitado em julgado, do qual o exequente não se desincumbiu de apresentar o recurso cabível.

Verifico que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que se estende à fase de execução do julgado. Precedentes.

O atual regramento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, enguando as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Estabelecia o artigo 2º da Lei 1.060/50: "Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho."

"Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Já o artigo 98 da Lei nº 13.105/2015 dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", que estava previsto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de "Declaração de Pobreza".

Como o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em "prejuízo de sustento próprio ou da família".

Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada "insuficiência de recursos" apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei nº 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência.

Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do § 4º do artigo 99 do Novo CPC.

A lei cuida expressamente desse caráter pessoal do benefício da justiça gratuita, em seu artigo 99, § 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário.

Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do § 3º do artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade.

Ressalto ainda que o benefício da gratuidade da justiça concedido na fase de conhecimento estende-se para a fase de cumprimento de sentença, cabendo sua revogação quando evidenciada a alteração da situação econômica da parte beneficiária. Precedentes.

De outra banda, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o artigo 98, § 3º, do atual Código de Processo Civil:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

A doutrina aponta ainda que, diante do conceito legal acima indicado, existe nítida diferença entre POBREZA COMUM e POBREZA NA ACEPÇÃO JURÍDICA. Thiago Meloso Soria (2011, página 34), em sua dissertação de mestrado, afirma o seguinte:

*"O conhecimento do que significa pobreza comum é necessário para a compreensão da pobreza na acepção jurídica, mas os conceitos não se confundem e nem sempre coexistem no mesmo caso. As diversas normas que tratam do recolhimento de custas, preparo, depósito recursal, honorários evidenciam muitas vezes a necessidade de mobilização de grandes quantias, que podem expressar valores além das possibilidades da pessoa que está longe de ser considerada pobre em seu sentido usual."*

Para o caso dos autos, conforme consta do relatório deste *decisum*, foram encontrados valores e bens em nome dos executados, de forma que o cumprimento de sentença proposto pela exequente deve prosseguir, até que eventualmente se configure novamente a situação que possibilitou o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte executada.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.

Providencie-se a penhora dos veículos localizados em nome dos executados (IDs 17633262 e 17633285).

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008495-49.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada da consulta relativa à carta precatória expedida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000445-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIANE BARROS DOS SANTOS, ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

#### DESPACHO

Aguardar-se pelo retorno da carta precatória expedida para interrogatório da ré, com audiência designada para o dia 12/03/2020, às 14:45 horas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-16.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADELINO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298  
RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**ADELINO SOARES BARBOSA** propôs a presente ação em face da **Companhia Energética de São Paulo - CESP**, visando a cobrança de valores de FGTS.

Deu à causa do valor de R\$ 7.045,37

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURO KAZUYUKI GOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298  
RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**MAURO KAZUYUKI GOTO** propôs a presente ação em face da **Companhia Energética de São Paulo - CESP**, visando a cobrança de valores de FGTS.

Deu à causa do valor de R\$ 17.074,10.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000264-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006447-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID30951455.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-31.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: SANDRELI DE DEUS - ME, SANDRELI DE DEUS

**DESPACHO**

Ante as informações colhidas via INFOJUD, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDVALDO CONZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos, em despacho.

**EDVALDO CONZONI** impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para que o impetrante possa ter seu benefício NB nº 194.208.473-8/42 concedido, determinando ao INSS que compute como tempo de contribuição o período em que verteu contribuições como facultativo: 01/12/2018 a 30/04/2019, concedendo assim aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, (20/12/2019), ou em momento posterior caso seja necessária a reafirmação da DER, a qual desde já autoriza.

Requeru gratuidade processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/C0E6F7DB60>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ABIMAELO ROCHA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### **DESPACHO**

À vista do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011985-31.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

#### **DESPACHO**

Sem prejuízo de que a secretaria prossiga tentando efetuar a inserção no SERASAJUD, abra-se vista à exequente para manifestação, facultado que por obra própria logre efetuar o registro no aludido Sistema.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0007431-39.2019.8.26.0481, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio-SP, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em conclusão.

Verifico que desde 13/11/2019 (despacho ID24567574) os autos foram remetidos para o INSS/ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para cumprimento imediato do que restou decidido nos, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expeça-se mandado para intimação da ELAB (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido nos autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para acesso a autos e adoção de providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Ato contínuo, decorrido prazo para manifestação do decisão ID29074208, expeça-se o necessário, em prosseguimento.

Int.

**Pessoa a ser intimada:** ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios (INSS)

**Endereço:** Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009563-10.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANA PAULADOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFER, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004724-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME, ROBSON GONCALVES DE BARROS

#### **DESPACHO**

Ante o longo lapso temporal desde a distribuição da carta precatória para citação do réu (13/09/2019), solicite-se informações, pelos meios mais expedidos, ao juízo deprecado acerca do andamento processual dos autos n. 1001267-36.2019.8.26.0515.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana-SP.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005202-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WHELLINTON BORGES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Ante a concordância do Ministério Público Federal (ID 30960556) determino a retificação da autuação retirando o caráter sigiloso do feito.

No mais, aguarde-se pela intimação da parte ré quanto à audiência designada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000002-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCA ALVES DE LUCENA

#### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

Houve omissão nos registros de autuação em relação a ROSANA FRANCIS DO DOS SANTOS.

Assim, regularize-se a autuação.

Foi deprecado ao juízo da Comarca de Presidente Epitácio a intimação das rés para a audiência para aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público Federal no acordo de não persecução penal. A audiência foi designada para o dia 24/03/2020.

verificado no documento ID 30175506, pág. 11. Restou negativa a tentativa de intimação em relação a FRANCISCA ALVES DE LUCENA, conforme verificado no documentos ID 30262780 pois a ré estaria, desde 31/01/2020 em tratamento médico na cidade de Santo Amaro, SP. ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS foi devidamente intimada, conforme

Nos termos do despacho ID 29910299, a audiência foi redesignada para o dia 21/07/2020, às 14:30 horas, sendo determinada a comunicação ao Juízo deprecado quanto à redesignação.

No entanto, conforme consulta processual retro (ID 30788230), a carta precatória já foi baixada pelo Juízo deprecado.

Assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação retro para determinar a expedição de nova carta precatória visando a intimação das réis para comparecerem à audiência redesignada para o dia 21/07/2020, às 14:30 horas, para manifestarem-se quanto à proposta formulada pelo Ministério Público Federal no acordo de não persecução penal.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **Cópia deste despacho servirá de carta precatória visando a intimação das réis:**

**FRANCISCA ALVES DE LUCENA, residente na Rua Paraná, 20-63, em Presidente Epitácio, SP.**

**ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS, residente na Rua Takeu Nasigima, 452, Distrito de Campinal, em Presidente Epitácio, SP.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005438-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANO GONCALVES DE MORAES

Advogados do(a) RÉU: TARCISIO CORREA JUNIOR - SP228787, VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 25 de Setembro de 2019, em face do acusado JULIANO GONÇALVES DE MORAES, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo art. 171, § 3º, do Código Penal (Id 22305672). Acompanha a denúncia o IPL 0196 2018 (Id 22305682)

Segundo a peça acusatória, o acusado teria recebido 4 parcelas do seguro desemprego de forma indevida, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, totalizando um prejuízo de R\$ 4.270,00, em detrimento do fundo de amparo do trabalhador (FAT).

Narra a denúncia que JULIANO GONÇALVES DE MORAES exerceu atividade remunerada, como motorista, junto a Empresa de Transportes Andorinha S/A, inscrita no CNPJ sob nº 55.334.262/0022-09, no período de 24/11/2014 a 16/6/2016, com último salário registrado de R\$ 1.957,77, tendo sido dispensado sem justa causa, sendo que em 18 de julho de 2016, apresentou requerimento para pagamento de seguro-desemprego, registrado sob nº 7.735.225139-3, mas iniciou vínculo laboral, reconhecido em sentença trabalhista, a partir de 1º/8/2016, sem registro em carteira, o que iludiu os responsáveis pela análise do benefício e, justificou o reconhecimento de período aquisitivo de 16/6/2016 até 12/11/2016, com o posterior pagamento de cinco parcelas do seguro, sendo que o valor proporcional da segunda parcela e o integral correspondente às três últimas parcelas são indevidos.

Informa, ainda, a denúncia que o réu ingressou com uma reclamação trabalhista em face da empresa Novaes & Oliva Ltda, tendo sido reconhecido o vínculo trabalhista no período de 1º/8/2016 a 9/12/2017, na função de motorista de ônibus de passageiros, com salário mensal de R\$ 1.200,00 do início do contrato até 3/2/2017.

A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2019 (Id 22592890), tendo sido deprecada a citação do réu.

Juntada de antecedentes ao Id 22797498 e Id 23017611.

Devidamente citado, a ré apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (Id 24109128). Preliminarmente, afirmou que não teve condições de aceitar o acordo de não persecução penal, mas que agora poderia. No mérito, afirmou que não agiu de forma dolosa e que há inexistência de conduta diversa.

O MPF requereu o prosseguimento do feito e argumentou que não haveria como ofertar nova proposta de não persecução penal, ante a ausência de confissão (Id 24662409). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (Id 24771460).

Durante a instrução do feito, foi ouvida a testemunha de acusação (Id 29305427 e Id 29305436 e o réu interrogado (Id 29305440).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de Id 30449839, requerendo a condenação do acusado.

O réu apresentou alegações finais ao Id 30914117, pugnano para sua absolvição por ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pediu o reconhecimento da confissão espontânea.

É o relatório. D E C I D O.

## 2. Decisão/Fundamentação

Pesa contra o réu a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, pois teria recebido parcelas indevidas de seguro desemprego, mesmo estando exercendo atividade remunerada.

O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos:

*“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa.*

*§ 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.*

*2º. Nas mesmas penas incorre quem:*

*(...)*

*3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.*

Com efeito, pela redação do artigo 171, “caput”, do Código Penal, configura estelionato “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (grifei).

Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois “o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato” (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça).

Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita.

Feitas estas ponderações, cabe, entretanto, discorrer brevemente sobre a natureza e os requisitos para a concessão do seguro desemprego, bem como sobre as características da relação de trabalho no século XXI, sem o que não seria possível identificar quando efetivamente se consuma o crime de estelionato em razão da percepção indevida do seguro desemprego.

### Do Seguro Desemprego

Pois bem. Para ter direito ao recebimento do seguro desemprego, é necessário que o trabalhador esteja desempregado, tendo sido dispensado de seu posto de trabalho sem justa causa. Nessa situação, de despedida sem justa causa, poderá receber entre 3 e 5 parcelas do benefício, o que dependerá de quanto tempo trabalhou com carteira assinada.

Em relação ao seguro desemprego é preciso registrar que, regra geral, a legislação de regência, Lei n. 7.998/90, estabelece, em seu art. 3º, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, nos períodos fixados em Lei; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência; não estar em gozo do auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Assim, apenas trabalhadores dispensados sem justa causa têm direito ao auxílio. Os que pedem demissão ou são dispensados por justa causa não fazem jus ao recebimento do seguro desemprego. Além disso, o trabalhador deve estar desempregado no ato da solicitação, além de não estar recebendo outro benefício da Previdência Social (exceto auxílio-acidente e pensão por morte). O trabalhador também não poderá ter recebido o benefício do seguro nos últimos 16 meses.

Na mesma linha, o art. 6º da Lei do Seguro Desemprego estabelece que o benefício constitui direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 7º da Lei estatui que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: admissão do trabalhador em novo emprego; início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; início de percepção de auxílio-desemprego; recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Finalmente, o art 8º da Lei aduz que o benefício do seguro-desemprego será cancelado: pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou por morte do segurado.

Depreende-se, portanto, que a admissão do trabalhador em novo emprego implica em suspensão inicial da percepção do benefício, com posterior cancelamento do benefício.

Observe-se, contudo, que a legislação se refere a início de relação de emprego e não a simples relação de trabalho, pressupondo que o vínculo estabelecido cumpre os requisitos legais para a caracterização de uma efetiva relação de emprego. É claro que o exercício de relação de trabalho, condignamente remunerada, também autoriza a suspensão e cancelamento do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito. Mas a Lei avançou ao estabelecer, por exemplo, que, em regra, a qualificação do desempregado como MEI não levará a suspensão e cancelamento do benefício.

Assim, a princípio, a realização de atividades remuneradas esporádicas (“bico”, “diária” e etc.) no período da percepção do seguro desemprego, sem perspectiva de estabilização de relação de emprego ou remuneração condigna do trabalho não seria suficiente para suspensão ou cancelamento do benefício.

Ocorre que atualmente, no contexto das relações de emprego, não mais se busca como objetivo a simples empregabilidade do trabalhador, fazendo-se necessário avançar rumo ao que a OIT designa chamar de "trabalho decente".

Ora, desde 1999, o conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT, sintetiza "a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável".

O conceito de trabalho decente, portanto, trata-se de conceito central para o alcance dos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\) \(Objetivos do Milênio\) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8](#), que busca "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos".

Destarte, nessa perspectiva, o trabalho decente constitui o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

#### **Da autora e da materialidade**

Em relação à autoria não há dúvidas, posto que a prova dos autos é no sentido de que o réu realmente recebeu seguro desemprego quando exercia outra atividade remunerada paralela, o que o próprio réu admite em seu interrogatório.

Contudo, em relação à materialidade do crime, esta não se encontra presente, senão vejamos.

Conforme já referido, o crime de estelionato só se configura na modalidade doloso. Em relação aos fatos narrados na denúncia, forçoso observar, também, que não basta a percepção indevida do seguro desemprego para a caracterização do crime, fazendo-se necessário que o réu tenha agido com dolo específico de fraudar o seguro desemprego. Nesse sentido:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO PROVIDO.** 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 171, par. 3º, do CP. 2. O Ministério do Trabalho, em procedimento fiscalizatório realizado no dia 25/9/2002, no Sítio Paraíso, em Gavão Peixoto/SP, constatou que os apelantes, não obstante serem beneficiários do Seguro-Desemprego, trabalhavam na colheita de laranja desde 7/2002, sem registro. 3. **Materialidade e autoria demonstradas. Os réus, em sede policial e em juízo, confirmaram os fatos narrados na inicial.** 4. **Para a configuração do crime do art. 171, par. 3º, do CP, faz-se necessária a comprovação do dolo específico, consubstanciado na vontade de obter lucro indevido, para si ou para outrem, em prejuízo de entidade de direito público, que, in casu, é o FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, custeador do Programa do Seguro-Desemprego.** 5. Não comprovado de modo satisfatório que os apelantes tinham plena consciência da ilicitude da conduta que perpetraram. 6. **Recurso a que se dá provimento para absolver os apelantes, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.** (TRF3. ACR 00013957320034036120. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Johansomdi Salvo. e-DJF3 de 19/08/2009)

**PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. DOLO NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. - Não basta a comprovação de que o réu recebeu o seguro-desemprego para a configuração do delito. É mister que se prove, de forma cabal, que ele tinha a intenção de fraudar; enganar o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). - Absolvição por ausência de dolo na conduta, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. - Apelo improvido.** (TRF4. ACR 200170010084259. Sétima Turma. Relator: Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. DJ de 09/02/2005)

No caso dos autos, resta mais do que evidenciado que o réu não agiu dolosamente buscando fraudar o seguro desemprego, pois realmente acreditava que, dada a situação de absoluta falta de garantia de direitos trabalhistas mínimos, poderia receber o seguro sem cometer qualquer fraude.

A prova dos autos vai toda nesse sentido, conforme se vê a seguir.

De fato, a testemunha de acusação Osvaldo da Silva Novaes (Id 28305427 e Id 29305436) foi bastante esclarecedor quanto ao fato de que o réu não chegou a ser registrado e que o estava substituindo na empresa de ônibus do filho.

Pelo que consta dos documentos juntados aos autos no IPL que acompanha a denúncia, o réu permaneceu sem registro por mais de ano e não apenas durante o período da percepção do seguro desemprego, a denotar vínculo de trabalho frágil e distante do mínimo que se exige do trabalho decente.

Ouvida em interrogatório judicial (Id 29305440), Juliano esclareceu que trabalhou para a empresa por dia, sem registro qualquer; disse que no começo só trabalhou por dia; que só no final do ano passou a ter mais regularidade de trabalho.

Com efeito, ainda que do ponto de vista civil a conduta mereça a reprimenda estatal, devendo o réu devolver os valores recebidos indevidamente (por meio de cobrança administrativa ou de ação própria), não há nos autos prova de que agiu como intuito deliberado de fraudar o seguro desemprego, o que conduz, necessariamente, a sua absolvição.

De fato, sendo fato público e notório, que os empregadores de pequenas empresas não registram regularmente seus funcionários; não reconhecem direitos trabalhistas básicos; e que tudo fazem para se furtar à fiscalização trabalhista, parece-nos compreensível que o acusado sinceramente entendesse que fazia jus à percepção do seguro desemprego, mesmo exercendo atividade remunerada concomitante. Afastado o dolo do acusado, portanto, descaracteriza-se a suposta infração penal.

Ademais, entendimento em contrário significaria apenas duplamente o trabalhador explorado pela total falta de direitos trabalhistas, vilipendiado pela existência de um país com desemprego endêmico e afrontado pela total falta de perspectiva econômica. Equivaleria, na prática, a transferir para a esfera penal uma situação que deveria ser reprimida na esfera administrativa.

Semprejuzo, conforme já explanado, na falta de prova cabal de dolo específico do réu, deve o mesmo ser absolvido das imputações narradas na denúncia. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, §3º, CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO EM FRAUDAR O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT RECEBENDO SEGURO-DESEMPREGO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que ao julgar improcedente a pretensão contida na denúncia, absolveu o ora apelado da prática do crime descrito no art. 171, §3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Narra a denúncia que no período de dezembro de 2005 a março de 2006 o denunciado manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mas especificamente o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), recebendo indevidamente o benefício de seguro-desemprego, não obstante estar laborando à época, fato que se amolda à conduta típica descrita no art. 171, §3º do Código Penal Brasileiro. 3. No processo penal pátrio, vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real. 4. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado, ora apelado, teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação, fazendo-se necessária a manutenção da sentença recorrida que absolveu o apelado com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão de não ter ficado demonstrado o dolo do apelado em fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT recebendo o seguro-desemprego. 5. O próprio membro do MPF que atua perante esta Corte se manifesta pelo desprovinimento do recurso de apelação. 6. Apelação desprovida. (TRF1. ACR 00020203120124013313. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. e-DJF1 de 20/04/2018)

Pela prova produzida nos autos, sobressai que o réu não exercia verdadeira relação de emprego e muito menos de trabalho de decente, com o que a percepção do seguro desemprego, prima facie, não seria indevida.

Mas ainda que assim não fosse, ao se admitir o prosseguimento da presente ação penal, na forma em que proposta, estar-se-ia, na prática, transformando a persecução penal em meio indireto de cobrança do seguro desemprego, o que constitui afronta os princípios constitucionais, em especial, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Assim, o caso, portanto, é de absolvição do denunciado pelo fato relativo ao crime do art. artigo 171, § 3º, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolveo o réu JULIANO GONÇALVES DE MORAES, com base no art. 386, III, do CPP.

Apesar de ter sido defendido por Advogado Constituído, tendo em vista sua situação social, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento de custas. **Anote-se.**

Sem custas.

Providenciem-se as comunicações de praxe.

P. I. C.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001887-69.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FERREIRA  
Advogados do(a) REU: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada da consulta relativa à carta precatória expedida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos, em conclusão.

Verifico que desde 25/11/2019 (despacho ID25065847) os autos foram remetidos ao INSS para juntada aos autos cópia integral do processo administrativo nº 184.483.688-3, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expeça-se mandado para intimação do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS local para que tome providências necessárias para apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia dos processo administrativo acima citado.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, abra-se vistas às partes para manifestação.

Int.

**Pessoa a ser intimada:** Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Endereço:** Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do Ofício encaminhado pela CEAB/DJ-SR1, acostada no ID30630221, que comunica o cumprimento de ordem judicial.

À Secretaria para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, ante petição do Exequente no ID29219873, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, expeça-se o necessário na forma requerida.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216

**DESPACHO-CARTAPRECATÓRIA**

Foi deprecada ao Juízo da Comarca de Cianorte, PR a intimação do réu quanto ao despacho ID 26026548, BEM COMO SEU INTERROGATÓRIO em data posterior à audiência para inquirição das testemunhas.

No entanto, a carta precatória foi devolvida a este Juízo com a mera intimação do réu, sem que se procedesse ao seu interrogatório.

Assim, detemino a devolução da carta precatória ao Juízo deprecado com o cabal cumprimento como o interrogatório do réu.

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

**Nome: MARCOS LIMA DE SOUZA**  
**Endereço: Rua Maresia, 443, em Cianorte/PR, fone (44) 9992-7390**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

#### **DESPACHO**

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau informações acerca do cumprimento da carta precatória para lá distribuída pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio (ID 27799386).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004821-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANDERSON TOMAZ DASILVA

#### **DESPACHO**

Solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.



**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004999-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ANTONIO BARBOZA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

#### **DESPACHO**

Em atenção ao contido na Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, suspendo por 90 dias a necessidade de comparecimento do réu em juízo para justificar suas atividades.

Fim do prazo, deverá ser retomado ao cumprimento de tais medidas INDEPENDENTE de nova intimação.

Intimem-se os réus pelos meios mais expeditos.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PINHEIRO - PR63728

#### **DESPACHO**

Ante o solicitado pelo Juízo deprecado (ID 30038346), designo audiência por videoconferência entre esta Vara e a Justiça Federal de São Paulo para o dia 26/08/2020, às 11 horas.

Comunique-se ao Juízo deprecado e notifique-se o Ministério Público Federal.

Atente-se o Gabinete quanto à necessidade de nomeação de defensor dativo caso o réu compareça desacompanhado de advogado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005383-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

#### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada de Consulta de Andamento Processual de Carta Precatória n. 0000897-45.2020.8.26.0481 em trâmite perante a Comarca de Presidente Epitácio-SP, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003130-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON APARECIDO DIAS, APARECIDO JULIO SARAIVA

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida, certificando-se mensalmente quanto ao seu cumprimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006351-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

**DESPACHO**

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia apresentada em face de ROBERTO GOMES DE MIRANDA JUNIOR e RAFAEL COSTA DE LIMA

Retifiquem-se os registros de autuação.

Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais.

Com a juntada das respostas aos autos, reitere-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicar-se o benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9099/95, bem como quanto à destinação dos bens apreendidos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002469-26.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ ZAMBERLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento (fs. 274/277-kl 27657755) que declarou a ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula n.º 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, GO ocorrida em fraude à execução pelo executado, determino a expedição de ofício dirigido ao referido Cartório para que averbe a ineficácia da venda do imóvel.

Intimem-se os adquirentes do imóvel acerca de ineficácia da venda.

Comunicada a averbação da ineficácia da venda pelo respectivo cartório, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do referido imóvel de propriedade do executado.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001121-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:SIMONE CAVALIN  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**De firo a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001086-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:JOAO BIZERRALEMOS  
Advogado do(a)AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as informações solicitadas ao autor no despacho de id 30941176, de 14/04/2020. Após, retornemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)SUCESSOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCESSOR:E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012416-60.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERVASIO PADETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004615-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. I. ACESSORIO DO VESTUARIO LTDA - ME, ELMO GOMES DA SILVA, ILMA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam os advogados cadastrados nos autos se também representarão a executada ILMA SOARES DE OLIVEIRA, devendo, se for o caso, colacionar a respectiva procuração ao processo, considerando que a de ID 28683454 refere-se tão somente à empresa executada E. I. ACESSORIO DO VESTUARIO LTDA – ME.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, o cancelamento de eventual leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de prova oral e pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta e agência bancária para a transferência dos valores.  
Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as contas sobre as quais deve recair a penhora, nos termos do despacho id. 29782971.

No mesmo prazo, esclareça a União Federal a cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista o julgamento do feito nº 5001171-49.2018.4.03.6112.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003714-18.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME, ONIVALDO ALVES MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

**DESPACHO**

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEUSA SAMPAIO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção informada (ID 30956708).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006668-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIEL JOVELINO DA SILVA

## DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até ulterior provocação da parte exequente, uma vez que lhe compete o controle do parcelamento celebrado e dos prazos a ele inerente, independente de qualquer providência deste Juízo, considerando que o processo tramita de forma eletrônica e que a vista dos autos é permitida a qualquer momento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009855-19.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: F. TARIFA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005251-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: GENILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES TORRES - SP387641, MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204, CARLOS BALBINO MARCONDES - SP379019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição id 30714908: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BRAGHIN - SP332902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 0006602-91.2014.4.03.6112, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZOOSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PEC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000245-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE TEODORO SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA EDUARDA PEREIRA DE MELO - SP424256, JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1202907-27.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id 29289854: Indeferido, tendo em vista que os autos foram digitalizados e a impugnação se encontra às fls. 295/296, id. 22691321, deste feito.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestação da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora se o Sr. Ivailton Antônio Fagundes é o procurador constituído nos autos. Em caso positivo, regularize sua representação processual, tendo em vista que substabelece ao Dr. Rafael Novack De Sa Daudt, sem que tenha procuração válida acostada aos autos.

No mesmo prazo, junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000560-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

**DESPACHO**

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a Fazenda Pública se submete a sistemática de pagamento dos débitos prevista no art. 100 da Constituição Federal, sendo, portanto, desnecessária a garantia do Juízo.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo sua remessa, independente de novo despacho, para o arquivo-sobrestado, até o deslinde da lide aqui discutida.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DIGIMPRESS LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

**DESPACHO**

Petição id 29283504: Defiro.

Cite-se o réu ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO - CPF: 373.574.718-37, por edital.

Prazo: 30 dias.

Quanto ao réu CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: TONGO - COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202



#### DESPACHO

Petição id 29250039: Indeferido, tendo em vista que a medida requerida é inócua à pretensão executória.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000647-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: K AIO RENATO DAUDT DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003016-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164  
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a pertinência da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009291-79.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: HEPAMIN ONDES DE ALMEIDA TAMARINDO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010638-50.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM MASASHI NIK AIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da data de citação do réu na fase conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0007276-06.2013.4.03.6112 no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000403-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO DOS ANJOS, VICTOR VULLIERME

#### DESPACHO

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para agendamento de audiência pelo meio de videoconferência com a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004026-57.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRIQUE CHAGAS - SP113107  
EXECUTADO: MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de sistema que mais se afeição as demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011922-98.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSIAS ZANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001012-02.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA MARQUES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, promova a secretaria o cumprimento do despacho id. 30901333, página 65 dos autos físicos.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009015-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, JOSE IVO MARTINS, EVANDRO RIBEIRO DEZEM, OSWALDO DE LIMA GARCIA, WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JOSE MILTON SCARELLI, SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, ARLINDO PINTON

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469, VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047, VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047, VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 25360930.

Sem prejuízo, nos termos do despacho id. 24945487, intem-se os executados para que, na forma do artigo 513, §2º do CPC, paguem o valor de **RS 14.815,18 (quatorze mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos)**, conforme **demonstrativos id 27338342**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000711-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ VENILTON MOLINA VILLA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000712-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003324-79.2015.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA HELENA ROSA BARBOSA, LAIR RAMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A ação demanda melhor instrução para sua resolução.

A orientação fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 631.240/MG, é a de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo formulado pelo interessado.

Colhe-se também daquele julgado que “*A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*”

Contudo, a complexidade do caso concreto afasta a exceção em destaque, uma vez que a parte autora ajuizou a ação em **20.08.2015**, postulando pelo restabelecimento de benefício de auxílio doença cessado em **29.05.1992**, revelando-se, a partir da análise de todo o processado, que não se trata de mero indeferimento de restabelecimento de benefício, mas também da verificação da data do início da incapacidade, bem como se esta é de natureza total e permanente, a fundamentar o pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, sem olvidar as implicações financeiras decorrentes da alegada incapacidade da autora para os atos da vida civil, exigindo-se que se verifique eventual ocorrência de decadência, bem como prescrição do fundo de direito e limitação temporal das verbas pretéritas.

É certo que quando o feito ainda tramitava no Juizado Especial Federal, a parte autora foi instada a apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS e, à guisa de comprovação, fez juntar os documentos anexados nos eventos 23156362 e 23156364, este último apenas se referindo ao restabelecimento do auxílio doença.

Dessarte, a fim de regularizar o feito e, conseqüentemente, demonstrar seu interesse de agir, comprove a parte autora, no prazo de quinze dias, por meio de juntada da íntegra do processo administrativo previdenciário pertinente, que apresentou ao INSS requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, antes do ajuizamento da ação, uma vez que esta demanda não se enquadra na fórmula de transição prevista no RE 631.240, pois intentada após o julgamento do extraordinário, ocorrido em 03.09.2014.

No mesmo prazo, deverá regularizar o valor atribuído à causa, justificando-o por meio de planilha.

As determinações acima deverão ser cumpridas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pela Secretária, **solicite-se** à APSDJ o envio, no prazo de quinze dias, da íntegra do processo administrativo NB 31/0880049324, titularizado por MARIA HELENA ROSA BARBOSA, CPF 069.880.103-31.

Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão, bem como de todos os atos processuais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-17.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

**DESPACHO**

Recebo a manifestação ID nº 30248209 como desinteresse ao direito de recorrer.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007449-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLODOALDO DE DEUS - SP378430, SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID nº 30702982: O pedido formulado pelo executado se refere aos autos da Execução Fiscal, e, portanto, deve ser direcionado para aquele feito. Assim, prejudicado o pedido aqui formulado.

Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (ID n. 30165260), e, após, remeta-se os autos ao arquivo, na situação baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002950-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AUGUSTO LOPES - SP223057

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal – CEF não é parte nos presentes autos, sendo certo, ademais, que o feito não tramita sob sigilo de justiça - o que possibilita a sua regular consulta - indefiro o pedido de juntada de procuração por parte da CEF (ID n. 30662280).

De outro lado, face a existência de sentença extintiva (ID nº 25898784), a qual, inclusive, já transitou em julgado (ID nº 28069388), tomem os autos ao arquivo definitivamente.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004527-75.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA EDISOUZA LTDA - ME, EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 30638263: Defiro.

Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002124-36.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 30155272: Defiro conforme requerido. Ao arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002208-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DE BACO - ME, ELAINE FERNANDES DE BACO MANCIOPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

**DESPACHO**

Tendo em vista que o débito aqui em cobro se encontra parcelado (ID n. 29801714), tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005399-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISIO CUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, nos termos do despacho ID nº 29765102.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000576-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005784-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 30413413: Nada a acrescentar ao despacho ID nº 29722969, o qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento, nos termos do despacho acima referido.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004797-46.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

**DESPACHO**

Petição ID nº 30776230: Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, INDEFIRO o pedido formulado.

Esclareço à parte que o Alvará de Levantamento está disponível nos autos, não havendo necessidade de retirada em cartório.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5002550-84.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos e prazos do artigo 535 do CPC.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da petição ID nº 307300857, RECONSIDERO o item 2 do despacho ID nº 29877376 e determino a expedição do Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002493-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR



## DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação ou o comprovante do depósito judicial, no caso de penhora de ativos financeiros.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de referidos documentos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008488-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ERICA DIAS AUGUSTINHO

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID n. 30629719, no sentido de que seja efetuado a busca de endereços do executado junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal.

Localizado endereço diferente daquele constante dos autos, expeça-se carta de citação, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001021-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

1. No caso, verifico que o presente cumprimento de sentença foi distribuído com referência aos autos dos embargos à execução nº 0002974-85.2018.403.6102, que não se encontram virtualizados.

Assim, cancela-se a associação realizada com os feitos nº 0002579-79.2007.4.03.6102 e 0003659-78.2007.4.03.6102, uma vez que não guardam relação com o presente cumprimento de sentença.

2. Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$2079,69, atualizada para fevereiro/2020 (ID nº 28672196), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006693-53.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando, inicialmente, que sucedeu, por incorporação, a empresa autuada, Ipiranga Indústria e Comércio de Bebidas (Ipiranga) e a Companhia de Bebidas Ipiranga (CBI). Aduz que a questão do processo administrativo nº 10840.000616-2004-84 (de crédito), que originou o processo administrativo nº 10840.720332/2008-31 (de débito) decorre de operações envolvendo a CBI e a Ipiranga. Esclarece que no mês de setembro de 2002, a CBI, a título de empréstimo, encaminhou embalagens para a Ipiranga, com destaque do IPI, tendo se creditado do valor desse IPI destacado na operação anterior, no valor de R\$ 259.211,42. A Ipiranga, por seu turno, na data das entradas das embalagens emprestadas, emitiu notas fiscais com suspensão do IPI, devolvendo para a CBI todas as embalagens recebidas por empréstimo para que fizesse o envasamento dos refrigerantes, que posteriormente seriam comercializados. E, quando da industrialização final dos refrigerantes, a CBI emitiu novas notas fiscais de saída, com destaque do IPI, calculado na forma dos artigos 126 e 128 do RIIPI/98, tendo a Ipiranga se creditado desses valores referentes ao imposto cobrado na etapa antecedente. Em vista das operações realizadas, verificou-se IPI por parte da Ipiranga, oriundo das remessas, pela CBI das embalagens por empréstimo e dos refrigerantes devidamente industrializados por encomenda. Esclarece que a Ipiranga entrou com pedido de ressarcimento, relativo ao quarto trimestre de 2002, tendo a autoridade administrativa entendido que houve um duplo creditamento sobre o mesmo insumo – embalagem – e glosou o crédito escriturado pela Ipiranga, relativamente aos créditos apurados em razão das embalagens recebidas por empréstimo da CBI. A empresa CBI recorreu em todas as esferas administrativas, tendo sido negado provimento aos recursos apresentados. Assim, entende que o título executivo em cobro na execução fiscal associada – autos nº 5005825-75.2019.403.6102 – deve ser extinto, ao fundamento de afrontar o princípio da não cumulatividade, bem como alega não ter havido prejuízo ao erário, pois os créditos somente foram apurados pela Ipiranga em face de ter a CBI promovido o pagamento do IPI. Trouxe para os autos o procedimento administrativo nº 10840.720.332/2008-31, vinculado ao processo administrativo nº 10840.000616/2004-84.

A embargada apresentou sua impugnação. Alegou que houve indevida duplicidade do crédito do IPI sobre o mesmo insumo (material de embalagem). Entende que a existência de remessa e retorno, na mesma data, de embalagens, evidencia tratar-se de operação ficta, pois não havendo aquisição destas embalagens, de empréstimo, indevido o creditamento do IPI. Requer, assim, que seja julgado improcedente o pedido formulado (ID nº 28667461).

#### É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da validade de Declaração de Compensação para ressarcimento de IPI, promovido pela executada, ora embargante, no tocante ao 4º trimestre de 2002.

Já tivemos ocasiões de apreciar a mesma questão jurídica em execuções similares.

Na espécie, os créditos do IPI foram gerados em dois momentos distintos: primeiro, na aquisição de recipientes para acondicionamento de refrigerante; depois, na aquisição do próprio refrigerante a uma empresa do mesmo grupo econômico.

Verifica-se que o refrigerante em questão era produzido na modalidade por “encomenda”, ou seja, era industrializado por empresa controlada pela embargante.

Na hipótese, as embalagens (latas) eram adquiridas pela “encomendante”, ocasião em que era escriturado o IPI incidente na operação, para oportuno aproveitamento.

As latas eram, então, remetidas à fabricante, com suspensão do IPI. Na entrega do refrigerante à “encomendante”, devidamente acondicionado nas latas, era emitida nota fiscal de venda, com aproveitamento pela embargante do IPI incidente na operação.

Reside aqui o ponto da controvérsia, pois, no momento da venda, a fabricante emitia também nota de devolução das latas à “encomendante”, transparecendo que a embalagem não foi incluída no valor da operação.

O Fisco, todavia, sustenta que o refrigerante é classificado no Código TIPI 2202.10.00 da Tabela “B” (TIPI/88) e, como tal, sofre a incidência do IPI por unidade de embalagem (lata), não havendo como tributar o produto sem levar em conta o seu recipiente, o que redundaria em duplo aproveitamento do valor da embalagem no creditamento do IPI, acarretando a irregularidade de parte do seu crédito.

A embargante, ao seu turno, afirma categoricamente que o valor da operação de venda do refrigerante não incluiu o valor da embalagem.

É possível concluir que o Fisco adotou a presunção de que o valor da embalagem também compôs o preço da venda, procedimento que não nos parece correto.

Com efeito, na ausência de indícios contábeis ou fáticos de que a embalagem efetivamente voltou a compor o preço da venda da fabricante à “encomendante”, deve ser acolhida a escrituração contábil adotada por esta última, já que não foi objetivamente impugnada.

Desta forma, havendo regular escrituração contábil da devolução da embalagem pela fabricante à “encomendante”, como sinal representativo de que não foi considerada na venda do produto, somente por indícios ou fatos concretos ela poderia ser desqualificada, tomando descabida a presunção em sentido contrário.

No caso, o refrigerante era classificado sob o código 2202.10.00 da Tabela “B” (TIPI/88).

A questão em debate tem sua matriz normativa nos arts. 126 e 130 do Decreto 2.637/98 (RIPI):

**Art. 126. Os produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI relacionados nas Tabelas “A” e “B” dos arts. 135 e 136 sujeitam-se, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao imposto, fixado em Reais (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1º e 3º).**

**Art. 130. Os produtos sujeitos ao regime previsto no art. 126 pagarão o imposto uma única vez (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º):**

I - os nacionais, na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, inciso I);

II - os estrangeiros, por ocasião do desembarço aduaneiro (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, inciso II).

Parágrafo único. O disposto no inciso I, com relação ao estabelecimento equiparado a industrial, somente será aplicado quando este tiver recebido os produtos com suspensão do imposto.

**Art. 131. O regime previsto no art. 126 não prejudica o direito ao crédito do imposto, observadas as normas deste Regulamento (Lei nº 7.798, de 1989, art. 5º).**

Por sua vez, dizem os arts. 4º e 5º da Lei 7.798/89:

**Art. 4º Os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez, ressalvado o disposto no § 1º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Lei nº 13.241, de 2015)**

a) os nacionais, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial;

b) os estrangeiros, por ocasião do desembarço aduaneiro.

§ 1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do produto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - do estabelecimento que o industrializar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, que poderá creditar-se do imposto cobrado conforme o inciso I. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Na hipótese de industrialização por encomenda, o encomendante responde solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º Sujeita-se ao pagamento do imposto, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**Art. 5º. Os regimes previstos nesta Lei não prejudicam o direito de crédito do IPI, observadas as normas da legislação específica.**

Ao seu turno, dizem os arts. 11 e 15 da Lei 9.779/99:

**Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

**Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:**

**“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:**

I - .....

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

(...)

**§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados.”**

Pelo exame dos dispositivos transcritos, é fora de dúvida que a embargante não poderia se creditar novamente do IPI incidente na aquisição da embalagem

Assim, do valor da operação de venda entre a fabricante e a “encomendante” deve ser excluído o valor da embalagem

Todavia, ao que indica a escrituração contábil da embargante, o valor da embalagem não compôs o valor da citada operação, haja vista a emissão de notas de devolução à “encomendante”.

Mesmo que as embalagens tenham sido utilizadas no acondicionamento do produto, o expediente contábil adotado pela embargante parece aceitável para este tipo de operação.

Por esta razão, sem lastro em indícios contábeis ou fáticos, não é razoável que a fiscalização presume o contrário.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal para declarar inexistente o crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10840.720332/2008-3 e nulas as certidões da dívida ativa que instruem a execução fiscal 5005825-75.2019.403.6102, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção da execução.

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, determino o levantamento das constrições de bens existentes nos autos, liberando-se, se for o caso, as garantias oferecidas pela executada, ora embargante, na forma de carta de fiança ou seguro-garantia.

Arbitro em favor da embargante honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005825-75.2019.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003155-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME, IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA, VANESSA CANTON SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998

### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente aduz a nulidade da execução fiscal, argumentando que a empresa executada encerrou suas atividades no ano de 2009, bem ainda que não podem ser exigidas as anuidades dos anos de 2011 e 2012, tendo em vista que a empresa já estava baixada desde 2009. Alega, também, que anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o exercício profissional e não a filiação ao Conselho de classe. Em relação às anuidades posteriores ao ano de 2011, entende, também, que não podem ser exigidas, na medida em que a empresa estava baixada desde o ano de 2009. Volta-se, também, contra sua inclusão no polo passivo da lide, alegando não ter ocorrido a dissolução irregular da empresa executada. Desse modo, requer o acolhimento da exceção, com a extinção da execução fiscal em apenso.

O excepto apresentou sua manifestação. Alegou não ser cabível a apreciação da exceção apresentada, pois demanda dilação probatória. Rechaçou todos os argumentos lançados pela excipiente, aduzindo que a empresa executada não requereu o cancelamento do seu registro junto ao Conselho, de modo que são devidas as anuidades em cobro. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados (ID nº 29562123).

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

A excipiente alega, inicialmente, que o débito não é devido, uma vez que a empresa encerrou suas atividades no ano de 2009, tendo sido emitida certidão de situação cadastral, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na qual consta a seguinte situação cadastral: "cancelada de ofício em 20/01/2009". (ID nº 28843953)

Ora, em que pese a emissão do documento pelo Município de Ribeirão Preto, da análise dos autos, observo que a situação da empresa executada, tanto na JUCESP, como no cadastro da Receita Federal continua sendo ativa.

Assim, temos a certidão de fls. 35 dos autos físicos, datada de 10.01.2018, que nos conta que a empresa se encontra ativa no cadastro WEBSERVICE da Receita Federal.

E mais adiante, no documento acostado no ID nº 26525985, que vem a ser a ficha cadastral da JUCESP, cuja última atualização ocorreu em 02.01.2020, não há informação da extinção da empresa, ao contrário, a mesma encontra-se ativa no cadastro da JUCESP.

Desse modo, não há que se acolher a tese de que a empresa está inativa, uma vez que não deu baixa no seu contrato social, tampouco no cadastro da Receita Federal.

Noutro giro, anoto que ocorreu a dissolução irregular da empresa, que foi devidamente constatada pela oficial de justiça, consoante certidão de fls. 19 dos autos físicos.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

**'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'**

No caso dos autos, não tendo a empresa apresentado informações ao Conselho exequente acerca de seu endereço, no sentido de manter suas informações atualizadas, é legítima a inclusão da sócia, notadamente por ser a excipiente sócia administradora, conforme contrato social acostado aos autos, com participação na sociedade, assinando pela empresa.

Sob outro prisma, verifica-se que houve o registro voluntário da empresa junto ao Conselho, conforme comprovado pelo excepto na documentação acostada aos autos os IDs números 29562125 e 29562128.

Essa situação não pode ser negada pela excipiente, motivo pelo qual são devidas as anuidades cobradas, relativamente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, enquanto esteve inscrita junto ao Conselho de classe, sendo de responsabilidade da empresa a comprovação de ter requerido o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de classe.

No tocante à anuidade do ano de 2011, mister tecermos algumas considerações.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa nº 106009, refere-se à cobrança das anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que foram inscritas por força da Lei nº 6.830/80, Resolução CFMV 587/92 e Lei nº 12.514/2011.

A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial dos executivos fiscais. Por sua vez, a Lei nº 12.514/2011 somente entrou em vigor em 31.10.2011, sendo aplicável somente para as anuidades posteriores à sua vigência e observada, também, a anterioridade tributária.

Ora, as anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988.

Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, *stricto sensu*, de sorte que se evidencia vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução.

No presente caso, verifica-se que a anuidade relativa ao ano de 2011 não foi fixada por lei, uma vez que, como já explanado acima, a Lei nº 12.514/2011 somente pode ser aplicada para a cobrança de anuidades posteriores a sua vigência, de modo que podemos concluir que a cobrança da anuidade do ano de 2011 é indevida, posto que não amparada em lei, mas tão somente na Resolução CFMV 587/92.

Nesse sentido, confira a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704292, com repercussão geral, *in verbis*:

“DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. Decisão: Por indicação do Relator, o Tribunal deliberou adiar a fixação da tese e a análise da modulação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.”

**Posto Isto**, acolho em parte a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade do ano de 2011 e, por conseguinte, julgo extinta a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, apenas em relação à anuidade em questão, remanescendo íntegras as cobranças das anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Condeno o Conselho exequente em honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado da anuidade excluída, relativa ao ano de 2011, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC. E condeno a excipiente em honorários advocatícios que fixo 15% sobre o valor atualizado das anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Em face da continuidade do feito executivo, prossiga-se, devendo o exequente, após o trânsito em julgado desta decisão, adequar a CDA nº 106009 aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005571-39.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

#### DECISÃO

1. Considerando o teor da documentação acostada aos autos pelos executados (ID nº 30758611), bem como o teor da certidão ID nº 29700910 e a manifestação ID nº 3078625, **RECONHEÇO** a natureza de **bem de família** do imóvel objeto da matrícula nº 123.229 do 2º CRI de Ribeirão Preto, a resultar na impenhorabilidade do mesmo.

2. Defiro o quanto requerido pela exequente na manifestação ID nº 30758611. Proceda a serventia a inserção de restrição de transferência dos veículos localizados nome da executada ESCAVAFORTE S/S LTDA., CNPJ Nº 01.776.204/0001-81. Consigo a péssima qualidade do documento ID nº 26449527, pelo que a restrição deve ser promovida no sistema RENAJUD com a inserção do número do CNPJ da requerida.

3. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao **registro da penhora** no sistema **RENAJUD**.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003367-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

Petição ID nº 30785087: Indefiro neste momento, tendo em vista que o executado foi citado por edital.

Assim, considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001916-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005654-19.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002796-85.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PUB RESTAURANTE EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID nº 30857888: Este Juízo já intimou a exequente a se manifestar sobre o pedido formulado nos autos, consoante ID nº 30066204.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo lá fixado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005266-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 30335560: Indefiro, tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho ID nº 29746192, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos. Assim, renovo o prazo de 15 dias para que a exequente dê integral cumprimento ao despacho acima referido. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009497-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a distribuição pela União Federal de embargos à execução nº 5002559-46.2020.4.03.6102, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva naqueles autos ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000257-44.2020.4.03.6102  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC AO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).  
Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001761-22.2019.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

**DESPACHO**

Ao arquivo, na situação baixa findo, conforme determinado na sentença ID nº 19104135, já transitada em julgado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000498-40.2019.4.03.6102  
EMBARGANTE: DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não há qualquer restrição lançada nos presentes autos relativa ao veículo mencionado no ofício constante no ID n. 29347539, sendo certo que a penhora foi efetivada nos autos da execução fiscal, nº 0009354-37.2012.403.6102.

Sendo assim, traslade-se o ofício acima referido para os autos da execução fiscal nº 00093543720124036102, tomando-os conclusos.

De outro lado, e, considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargado) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002262-73.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

João Anéz Gomes da Silva e Conceição Aparecida Cabanas Silva ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, aduzindo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0006312-53.2007.403.6102 – deve ser anulada, pois o imóvel penhorado lhes pertence desde o ano de 2.004. Alegam que adquiriram o imóvel de matrícula nº 86.329, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, de Valdir Passaglia Fragozo, executado nos autos da execução fiscal associada. Esclarecem que a compra se deu através Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em 30 de janeiro de 2004, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Aduzem que são terceiros de boa-fé, bem ainda o imóvel serve como sua residência. Assim, requerem, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da constrição que recaiu sobre o referido imóvel.

O embargado apresentou contestação. Alegou que os embargantes não comprovaram a posse mansa e pacífica do imóvel, bem como não há nos autos documento que comprove a quitação do imóvel penhorado ou outros documentos que possam comprovar a posse do imóvel constrito (ID nº 30378386).

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que os embargantes aduzem que foi determinada a penhora, nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, do imóvel de matrícula nº 86.329, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Valdir Passaglia Fragozo, executado no referido feito.

Os embargantes alegam, em defesa de sua tese, a Súmula 84 do STJ: “*é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro*”.

Da análise da documentação trazida para os autos observo que foi firmado Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID nº 15825019), em 30 de janeiro de 2004, com reconhecimento de firmas no referido instrumento, o que evidencia a autenticidade do documento.

Ademais, foram carreados para o feito comprovantes de pagamentos feitos ao senhor Valdir Passaglia Fragozo, nos anos de 2.004, 2.005 e 2.006, que demonstram que o valor do imóvel foi pago, uma vez que no contrato firmado constava expressamente que, além do montante pago a vista, seriam pagas trinta e seis parcelas de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), vencendo a primeira em março de 2.004.

Desse modo, temos que a aquisição do imóvel se deu antes do início do processo de execução fiscal, cuja inicial somente foi distribuída em 23.05.2007, de modo que resta inafastável a propriedade do imóvel e a boa-fé dos embargantes.

Por fim, da análise dos autos da execução fiscal associada, anoto que o oficial de justiça encarregado de promover a penhora no imóvel de matrícula nº 86.329 esclareceu que “*em cumprimento ao presente mandado, no dia 09/03/2019, às 9h50, estive na Rua Minoru Mizutani, 310, Recreio das Acácias, nesta cidade, onde fui atendido pelo Sr. João Anéz Gomes da Silva, CPF 756.686.298-72, que se identificou como proprietário do imóvel a ser penhorado, apresentando documentação correspondente e franqueou minha entrada, onde constatei as especificações do imóvel a ser penhorado (matrícula 86.329)...*”, o que evidencia que os embargantes residem no imóvel constrito, consoante explanado por eles na inicial.

Destarte, tendo em vista a comprovação de que o imóvel constrito não pertence ao executado, mas sim aos embargantes, a procedência do pedido é medida que se impõe.

**Ante o exposto**, julgo procedente o pedido para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 86.329, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois os embargantes não providenciaram o registro da alienação do imóvel, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006460-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (ID números 30085843 a 30341937), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006527-82.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: JOAO PORFIRIO SOARES

Endereço: Rua Udélio Scodro, 133, Apto. 41, Bosque das Juritis, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.021-680

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS - OAB/SP 209310.

Valor da causa: R\$ 183,460.39

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1988A5543>

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

**1. Manifestação ID nº 30564278: INDEFIRO** o pedido de reiteração da intimação na forma em que requerida pela Exequite porque o executado já foi devidamente intimado por oficial de justiça, consoante **ID nº 28121504**, sendo certo, ademais, que temprocurador constituído nos autos.

**2.** Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, defiro o quanto requerido pela exequente para penhorar 50% de um terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Bolívia, constituído pelos lotes nºs 13, 14, 15 e 16 da quadra nº 07 da Vila Carvalho, de forma regular, medindo 44,00 metros de frente para referida rua, igual medida nos fundos, onde confronta com o lote 11; por 31,00 metros de cumprimento da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote nº 17, do lado esquerdo com a rua Itanhaem, com a qual faz esquina, encerrando uma área superficial de 1.364,00 metros quadrados, localizado no lado par da numeração predial da quadra delimitada pelas ruas Bolívia, Holanda, Santos e Itanhaem. **Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 81819, matriculado nº 97.625 do 1º CRI de Ribeirão Preto.** Consta na Av. 1/97.625 que em referido terreno foi construído um prédio assobradado, constituindo-se na parte térrea de 03 salões comerciais que receberam os nºs 910, 918 e 930 da Rua Bolívia e na parte superior dois apartamentos que receberam o nº 940 da Rua Bolívia, conforme habite-se nº 000742, de propriedade do executado **João Porfírio Soares - CPF nº 213.250.909-30**, para garantia do débito cobrado por meio da presente execução fiscal no valor de R\$ 183.460,39 na data da distribuição (20.10.2014), ficando nomeado como **depositário** o próprio executado.

**3.** Proceda a serventia o registro da mesma no sistema **ARISP**.

**4.** Assim, em razão do acima exposto, referido despacho servirá, também de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**, pelo que determino, a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí, em **REFORÇO DE PENHORA**:

**a) CONSTATE e AVALIE** o bem imóvel de matrícula acima penhorado;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como a cônjuge e coproprietária **ALICE APARECIDA FURTADO SOARES - CPF 164.051.478-35**, da penhora e do valor da avaliação;

**c) INTIME** o executado de sua nomeação como depositário do bem penhorado, bem como de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

**d) CIENTIFIQUE-O** que, em se tratando de reforço de penhora, não tem reaberto o prazo para eventual oposição de embargos à execução.

**d) CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

**5.** Apresente a exequente o valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006462-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 29327290: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, uma vez que a diligência requerida cabe tão somente à exequente, ora embargada.

Ademais, observo que a embargante apresentou o valor do precatório expedido nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, atualizado para outubro de 2019 (ID nº 26528083), de modo que desnecessária nova diligência para tanto.

Desse modo, determino a manifestação da embargante sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (ID números 29327290 a 30179972), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012053-84.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RENATO APARECIDO MEDEIROS DROGARIA, RENATO APARECIDO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que não há razão para o mesmo tramitar em segredo de justiça, razão pela qual determino o levantamento de tal restrição, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001298-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ZORAIDE APARECIDA NAVAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 31021151).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006404-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CBN CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 30216942 se encontra evadida de omissão e contradição, na medida em que entende que não é possível se presumir a dissolução irregular da sociedade empresarial, bem ainda que não houve rompimento do parcelamento formalizado. Requer, também, que seja declarada a nulidade das CDAs relativas ao PIS e COFINS, pois não apresentam valor líquido e certo, não havendo possibilidade de se promover a adequação das referidas certidões.

**É o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, observo que não há omissão ou contradição na sentença proferida, uma vez que o embargante apenas repete as alegações formuladas na sua inicial e que não foram acolhidas na sentença proferida.

Assim, anoto que não há na sentença embargada nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015269-43.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348

**DESPACHO**

Considerando que a executada informa em sua petição ID nº 29166542:

a) Que o processo administrativo nº 159567201142011-19, o qual contempla a CDA que fundamenta a presente execução fiscal, lhe foi julgado favorável, já tendo havido o trânsito em julgado de referida decisão;

b) Que o seu patrimônio está bloqueado por força de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 50005582020184036115, a qual se encontra suspensa (ID nº 29166999), em razão de acordo entabulado entre as partes;

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) se manifeste especificamente sobre o contido no item "a", supra, esclarecendo se persiste seu interesse de agir em relação à presente demanda.

b) Caso persista seu interesse e tendo em vista o contido no item "b" supra, informe os bens da executada que pretende sejam penhorados no presente feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016493-60.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219  
TERCEIRO INTERESSADO: GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA

**DESPACHO**

1. Primeiramente providencie a Secretaria a retificação da atuação para excluir a Terceira Interessada Gold Business Empreendimento e Consultoria Ltda., do polo passivo da lide, porquanto havia sido incluída em razão de ter arrematado bem que se encontrava penhorado nos autos.

2. Manifestação ID nº 29854551: Diligencie-se junta à CEF a existência de valores depositados em conta vinculada ao presente feito. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006490-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 30336572: Aguarde-se o decurso do prazo concedido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: FRANK CESAR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

**DESPACHO**

Verifico que no presente feito há penhora de veículo em valor suficiente em relação ao débito aqui cobrado, portanto a execução fiscal se encontra garantida.

Verifico, ainda, a oposição dos embargos a execução n. 5006274-33.2019.403.6102, os quais se encontram aguardando decurso de prazo para que a executada apresente documentos faltantes para seu regular processamento.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de leilão designado (ID n. 30712724), e determino que se aguarde decisão a ser proferida nos autos dos embargos supra mencionados acerca de seu eventual recebimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008668-02.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME, IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262

**DESPACHO**

Petição ID nº 30679141: Defiro. Encaminhe-se correspondência eletrônica - Malote Digital - ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, determinando o levantamento da penhora existente no imóvel registrado sob a matrícula n. 40.226 em relação a este feito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, e, após, remeta-se os autos ao arquivo na situação baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000958-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

**DESPACHO**

Petição ID nº 30712725: Defiro apenas para determinar que seja encaminhada correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhada da petição ID nº 30712725 e documento ID nº 29651763, para que se proceda à retificação do tipo da conta onde houve os depósitos por parte executada, nos termos em que requerido pela exequente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 30073965.

Int.-se e cumpra-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PASSAFARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 21 de março de 2019. Afirma que o pedido foi analisado, porém, concedida indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que protocolou recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Seguridade Social em 25/09/2019, porém, até o momento o mesmo não foi recebido ou encaminhado à Junta Recursal. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 31, §1º, da Portaria INSS 116/2017 e artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão na forma do artigo 34, da Portaria 116/2017, e, caso mantido o indeferimento, que ofereça as contrarrazões e encaminhe o recurso à junta de julgamento no prazo legal. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e modificadas as razões do indeferimento, com apresentações e contrarrazões e encaminhamento à Junta de Recursos. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A parte impetrante se manifestou no sentido do descumprimento parcial da liminar. Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. Não merecem acolhida as alegações do impetrante de que a liminar não foi integralmente cumprida, uma vez que a autoridade impetrada informou que foi feita a reanálise, com modificações das razões do indeferimento, apresentação de contrarrazões e encaminhamento à Junta de Recursos. Não se discute nestes autos o acerto da decisão de revisão administrativa, mas, tão somente, a inércia da administração, a qual, restou cessada, conforme documentos apresentados.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO TIAGO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **SENTENÇA**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Benedito Tiago de Souza ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; requerendo a concessão de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de débito, determine o cancelamento definitivo de protesto e condene a autarquia ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

A demanda foi inicialmente distribuída a juízo incompetente, sendo então encaminhada a essa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

A antecipação de tutela foi deferida.

Citado, o requerido não contestou, sendo decretada sua revelia.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda manejada em face de autarquia federal, onde o autor postula a declaração de inexistência de débito, o levantamento definitivo de protesto e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A revela da requerida já foi decretada na decisão de no. 9046728, datada de 28/06/2018, e em virtude desse evento processual, toda a moldura fática descrita na exordial deve ser tida por verdadeira. Em suma, o requerente efetuou o pagamento de sanção pecuniária já inscrita em dívida ativa e em cobrança judicial após sua citação. Paga a obrigação principal, teria sido informado por servidores da autarquia ré que nenhuma outra providência lhe seria cabível, pois todos os demais consectários da extinção da obrigação ocorreriam por ato de ofício da administração. Apesar disso, o protesto não foi baixado, acarretando em prejuízo ao seu patrimônio moral.

Pois bem, de chapa, é importante destacar que o protesto inicialmente lançado pela requerida era perfeitamente legítimo. O autor estava, de fato, inadimplente, e somente saldou sua dívida mediante cobrança judicial. Em situações como essas, a grande norma geral é a de que a baixa do protesto já lançado incumbe ao devedor, que deverá arcar, inclusive, com suas custas. Porém, para que isso possa ser operacionalizado, é ônus do credor entregar ao devedor o título protestado ou, na falta deste, uma carta onde expressa sua anuência com a baixa do registro cartorial.

Na hipótese dos autos, os documentos retro mencionados nunca foram entregues ao autor, razão pela qual ele jamais teve condições de atuar na defesa de seus interesses. Poderíamos argumentar que em face dessa mora do credor, caberia ao devedor comprovar tê-los requerido, antes de se falar em sua responsabilidade civil por danos morais advindos da manutenção da restrição creditícia. Estívéssemos tratando de lide onde são partes apenas pessoas físicas ou jurídicas de direito privado de isonômica estatura, provavelmente esta seria a solução. Mas não é o que aqui ocorre.

A lide ora julgada tem de um lado pessoa física não pertencente aos estamentos mais favorecidos de nossa sociedade (o autor é caminhoneiro), e do outro a administração pública federal. Esta última está jungida aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, vetores que orientam todas as suas relações com o particular.

Dizendo por outro giro, cabia ao INMETRO, por intermédio de seus agentes, quando menos, informar ao administrado seu ônus de providenciar a baixa da restrição creditícia aqui sob debate, fornecendo-lhe a necessária carta de anuência para tanto. Em situações como a dos autos, o cidadão tem o direito de acreditar na existência de boa fé objetiva por parte da administração pública, sob pena de surgir a responsabilidade civil do ente estatal.

Em mantida restrição creditícia por longo período após o pagamento da dívida, a existência de dano moral patrimonialmente indenizável é presumida, face à própria natureza pública do registro negativo.

Em situação absolutamente análoga a presente, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO LEGÍTIMO. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INÉRCIA DO CREDOR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.*

*1. Inocorrência de julgamento 'extra petita'.*

*2. Constitui ônus do próprio devedor a baixa do protesto de título representativo de dívida legítima. Precedentes desta Corte.*

*3. Dever do credor, porém, após receber diretamente o valor da dívida, de fornecer ao devedor os documentos necessários para a baixa do protesto.*

*4. Desnecessidade de requerimento formal do devedor.*

*5. Concreção do princípio da boa-fé objetiva. Doutrina sobre o tema.*

*6. Inércia do credor que configurou, no caso, ato ilícito, reconhecido pelas instâncias ordinárias, gerando obrigação de indenizar.*

*7. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*

*8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346428 2011.01.86059-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.)*

O precedente acima de amolda perfeição à hipótese sob julgamento, sendo fácil constatar a quase perfeita identidade na moldura fática das duas situações, fazendo com que suas conclusões devam ser seguidas por esse juízo de piso.

Certa a obrigação de indenizar, cabe agora fixar o "quantum" da reparação. Esta é tarefa ingrata, porque fatalmente é nela que o juízo desagrade ambas as partes. O autor nos considerará mesquinho, enquanto o devedor (para além de considerar nada dever, mesmo sendo revel na demanda) considerará o montante imenso e desproporcional. Seja como for, para a hipótese dos autos, fixo a condenação por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Necessário limitar, ainda, a multa diária imposta em sede de liminar (doc. 2308040). Aos 18/08/2017 determinou-se a baixa do protesto no prazo de dez dias, sob pena do requerido arcar com preceito cominatório diário no importe de quatrocentos reais. Apesar disso, o documento de no. 9516164 demonstra que a decisão somente foi cumprida aos 07/03/2018, quando já esvaído o prazo judicial por longa margem. Apesar disso, necessário limitar a fluência da multa diária a um total de sessenta dias, sob pena do instituto desvirtuar seu efetivo desiderato, tornando-se fonte de desproporcional enriquecimento ao requerente. Limite, então, a multa diária a um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Paga a obrigação originária, por óbvio que o protesto guerreado deverá ser definitiva e imediatamente cancelado.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para:

- a) Determinar o imediato cancelamento definitivo do protesto protocolado perante o Tabelionato de Protesto do Município e Comarca de Brodowski sob no. 31290;
- b) Condenar o requerido a pagar ao autor uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- c) Condenar o requerido a pagar ao autor o total de R\$ 24.000,00, a título de mora no cumprimento da antecipação de tutela inicialmente deferida.

Os valores pecuniários acima indicados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação, e a contar da data do ajuizamento da demanda.

O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito exequendo.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRENÓ BORGHI ESTEVAM, CAROLINA QUEIROZ SILVA, LÍVIA BEATRIZ SOARES MONTEIRO, DANIELA ANDERSON DA SILVA, GLENIO EDUARDO DOS SANTOS, CLÁUDIA GROTTO CROISFELT, LARA CRISTINA ALVES VIEIRA, LETÍCIA APARECIDA COSMO GALAN YAMAMOTO, TAMIRES VIEIRA GUIDA, ANA CAROLINA BAPTISTA SALMISTRARO, OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
IMPETRADO: REITORADA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a esclarecer se foi dado cumprimento à decisão liminar concedida nos autos, comprovando documentalmente. Após, cls.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: DR BRAGA AR CONDICIONADO, DENYS RENAN BRAGA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO BASSO - SP152603

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente CEF acerca dos embargos à ação monitória apresentados no documento ID 22687193.

Int

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007066-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: D. P. C. D. S., KATIA ANDRI CELESTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Dafni Paula Celestino da Silva, representada por sua genitora, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS deixou de se manifestar.

O MPF deu-se por ciente.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 23867014), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDNA LOPES DE PAULA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Edna Lopes de Paula Gomes ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que o procedimento administrativo teve a sua análise concluída.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 27053134), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008809-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento, sendo que após a manifestação será concluída a análise do processo. O INSS foi intimado e manifestou-se pugrando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.

#### II. Fundamentos

Verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.



RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEVEN GELINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da chamada sistemática de cálculo "por dentro" e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e pugnou pelo seu ingresso nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS. Veio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem-se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

#### O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo "por dentro", argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comportam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibuma, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida.". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido." (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL- 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 002106953201104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão. Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênica a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).*

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo “por dentro” inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. Como bem invocado pela União, no julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: “Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas sequências das operações, o preço do tributo”.

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008786-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: M. P. DINARDI & CIA LTDA  
REPRESENTANTE: FLAVIO DOMINGOS PADUAN DINARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547, LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

M.P. Dinardi & Cia Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos (“cobrança por fora”).

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

***Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: “É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo.” Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.*

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

*E M E N T A - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.*

(ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)*

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008980-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Porto-Ceva Comércio de Bebidas EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

**E M E N T A** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

## SENTENÇA

Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida.

Intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Prestadas as informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ISS.

Questão extremamente análoga a esta aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.**

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecerem inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

A perfeita aplicabilidade das razões de decidir retro à hipótese sob julgamento tem sido reconhecida pela nossa jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007535-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Aduz que é pessoa jurídica que opta pela tributação do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro presumido, pagando, ainda, o ICMS. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afronta ao artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. O Ministério Público Federal não foi intimado por se tratar de direito patrimonial disponível.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou receita bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar de o presente writ fazer referência à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial:04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior: II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).



Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor:" (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracterizam a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como bem colocado pela E. Relatora do Agravo de instrumento na decisão que negou o efeito suspensivo, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Confira-se:

“Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao “princípio federativo” não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea “a” do permissivo constitucional. 3. “Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc” (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura “benefício fiscal” que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o “crédito presumido de IPI” como “receita operacional” para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como “despesa” o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como “receita operacional” do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem “ressarcimentos de custos” integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, considerando a mesma natureza dos dois impostos.

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.”.

Além disso, a presente ação não diz respeito a ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, de tal forma que a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009018-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO LUCAS RIBEIRANIALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242,  
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

São Lucas Ribeirãna Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao regular processamento de pedido administrativo, independentemente de erro formal perpetrado em sua apresentação.

A liminar foi deferida.

Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada bate-se pela legalidade de seu ato, forte na existência de inobservância da correta forma de apresentação do pleito.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é ferramenta processual essencial à tutela de direitos constitucionais individuais ou coletivos, que tenham sido objeto de violação ou em vias de sê-lo. Essa é a letra do inciso LXI

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for au*

Nesse passo, importa manter em mente que a eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública nacional, posto insculpido no "caput" do art. 37 de nossa Carta Política. E como corolário. Dizendo por outro giro, a razoabilidade e a proporcionalidade são vetores a serem tidos em mente na relação entre o Poder Público e seus administrados, de molde a prestigiar, ao máximo possível, o plexo. Não se olvida que se de um lado é certo que é encargo do administrado valer-se das corretas fórmulas e procedimentos ao postular perante a administração pública, não menos certo é que os primados da. Também não se fazemos tábula rasa de que ao administrador pouca opção existe senão a observância gramatical às normas de direito, aí incluindo aquelas de natureza infra legal exaradas por seu órgão de

Nesse sentido é a sólida jurisprudência pátria:

*TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. PAGAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. REMI*

- 1. O impetrante declara que aderiu ao parcelamento em 06/12/2013 e efetuou o recolhimento de todas as parcelas, porém não observou o prazo para prestar informações à consolidação do pa*
- 2. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, e ser a autoridade obrigada à aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesand*
- 3. No caso dos autos, não houve prejuízo ao erário, pois o executado realizou o depósito.*
- 4. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000449-65.2017.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julga*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 13.496/2017. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PA*

- I - Em linhas gerais, o impetrante sustenta que, com o advento da lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos controlados no Processo Adminis*
- II - Com as informações prestadas nestes autos, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, informando também que, caso o impetrante tivesse cumprido os requisitos legais nec*
- III - Desta forma, não há que se impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Se h*
- IV - Apelação e Remessa Oficial não providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003258-77.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julga*

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual devem ser seguidos por esse juízo de piso e todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte, também, da pres. Na hipótese dos autos, ainda que por meio transverso, o requerimento do administrado foi apresentado ao Fisco federal. E mais, apresentado de forma tempestiva. Nada indica, ainda, má-fé por parte do

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que conheça do procedimento administrativo aqui sob debate, aprecian. Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009058-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BEBERIBE - SP

#### SENTENÇA

Luiz Fernando Ribeiro ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Bebedouro/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS se manifestou pugnano pela incompetência absoluta do juízo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 27387518), o procedimento administrativo da impetrante teve andamento na esfera administrativa.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

### DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA - SP335674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 13.805,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DECISÃO

Os autos foram redistribuídos por incompetência a esta 4ª Vara Federal sem a parte autora ainda ter sido intimada

Trata-se de competência territorial relativa, podendo o autor escolher o foro para propor a ação, nos termos dos artigos 51, § único, e 53, III, "b", ambos, do CPC. Assim, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao foro escolhido para prosseguimento do feito, visto que o auto de infração foi realizado pela sucursal do IBAMA, localizada em Ribeirão Preto, mas o fato que originou o auto de infração ocorreu no Município de Guarã-SP, pertencente à Justiça Federal de Franca-SP.

Deverá, ainda, neste prazo, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o ato de constituição da empresa, o instrumento de mandato atualizado, bem como a ata de nomeação dos seus subscritores.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como tema central a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUNELI MORELI

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para o autor:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES MELLO  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 29.03.2019, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002287-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: M.J. PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, DANIELLE CRISTINA FARIA SAADI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da parte executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008037-96.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a)EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCEDIDO: JOAO GOULART DA SILVA JUNIOR, CARLA BERCHIERI MERLINO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 2212016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços dos executados, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (art. 256, § 30, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001060-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841,

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, referente a custas e despesas processuais, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

4. Cumpra-se, expedindo o necessário.

5. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004544-87.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117

### DESPACHO

Considerando que o art. 1.º da Lei Municipal n. 2.692/2010, editada pelo Município de Morro Agudo, define como de pequeno valor aquelas obrigações devidas não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, verifico que o valor executado de R\$ 19.943,51 (atualizado para dezembro de 2017) encontra-se superior ao mencionado limite, não cabendo, portanto, a modalidade de requisição de pequeno valor.

Assim, expeça-se a minuta do ofício precatório em relação à quantia devida.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MOGIPLANA - COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

...

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-22.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 28844559

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.  
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.  
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR MEZADRI  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a intimação da empregadora do autor PASSALACQUA & CIA. LTDA., com cópia dos respectivos vínculos em CTPS, com a requisição de que em até 10 dias e sob as penas da lei, promova a juntada do PPP e do PPRA dos quais constem análises de eventual insalubridade nos referidos períodos (de 26.9.1995 a 31.7.1998, de 1º.8.1998 a 21.5.2007 e de 1º.6.2007 a 4.5.2017). Com a juntada dos documentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

...

6. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010413-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório em relação ao valor devido pelo INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.



Cumprido o itemsupra, intime-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Em relação ao valor devido pelo IPREM/SP – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, determino que seja efetuado o depósito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-49.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO NANZER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011416-26.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA JUNQUEIRA DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### DESPACHO

À vista da certidão Id 29917950, requeira a CEF o que for de seu interesse para que formalize requerimento em relação aos valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a petição do Id 30792574.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
RÉU: MAURO E HELDA DROGARIA LTDA - ME, MAURO ARANTES PIERINI

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAMIA TALEB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica dos valores depositados pela CEF a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, e de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.000,00, em conta bancária respectiva (exequente e advogado), oportunidade em que deverá informar os dados bancários das respectivas contas para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAMIA TALEB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica dos valores depositados pela CEF a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, e de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.000,00, em conta bancária respectiva (exequente e advogado), oportunidade em que deverá informar os dados bancários das respectivas contas para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUBALDO BUSON DEL CONTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguardem-se as decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUBALDO BUSON DEL CONTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguardem-se as decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUBALDO BUSON DEL CONTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguardem-se as decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO LORENZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Fazenda Nacional manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 5.172,72, atualizado até outubro de 2018.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 20618028).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado em 26.12.2019.

Intimada a esclarecer o motivo da demora na apreciação do mencionado pedido (Id 28274406), a autoridade impetrada não se pronunciou.

A autoridade apresentou as informações Id 29473290.

O Ministério Público manifestou-se (Id 30394889).

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da ordem (Id 30667178).

É o relatório.

**Decido.**

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública. Dentre os princípios mencionados, destaca-se o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174).

No acaso dos autos, verifico que: em 26.12.2019, a impetrante protocolizou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id 28230640); e que não há nos autos notícia de que o referido pedido tenha sido analisado.

É evidente, portanto, que foram extrapolados os limites da razoabilidade em relação à demora na apreciação do requerimento administrativo.

Cabe destacar que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.**

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, não servindo as condições acima expostas como justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido da impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da CF/88), no sentido de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Inexiste, portanto, amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária. Ao contrário, tal ato enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional que visa reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF/3.ª ApReeNec / SP 5007261-20.2019.4.03.6183, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Intimação via sistema em 9.4.2020)

A autoridade impetrada informou que, em razão da pandemia causada pela COVID-19, foi publicada a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, que suspendeu os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto; e que aguarda a publicação de atos normativos para concluir o processo administrativo da impetrante, que está pendente de avaliação social e perícia médica (Id 29473290).

Impõe-se anotar que o INSS já havia anunciado, no mês de março, a adoção de novas medidas em função da pandemia do coronavírus no Brasil. Segundo as informações noticiadas, o INSS dispensaria o segurado da necessidade de comparecer em uma agência para a perícia médica presencial.

No site da autarquia consta que: “*agora o segurado já pode enviar o atestado médico diretamente pelo Meu INSS (computador ou aplicativo para celulares) para ser avaliado pela perícia*”, e que a Portaria Conjunta que regulamenta esse procedimento já foi publicada (<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/>).

Observo, ainda, que, em razão da conhecida boa estruturação dos órgãos públicos que estão em trabalho remoto, o segurado não pode ser prejudicado em razão de óbice a que não deu causa.

Assim, a análise do requerimento da impetrante deve ser concluída com fundamento nas informações que constam dos autos do respectivo processo administrativo.

Por fim, ainda cabe anotar a possibilidade de revisão de eventual concessão de benefício, uma vez que o artigo 21 da Lei n. 8.742/1993, estabelece que o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Nesse contexto, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar, à autoridade impetrada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de concessão de benefício assistencial, protocolizado em 26.12.2019, sob o n. 756730270 (Id 28230640).

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.**

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por S.A. - Manutenção Industrial Ltda. e Claudia Regina Teles em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) fez um empréstimo, por meio da Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.1612.558.0000102-9,1 no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a ser pago em 48 parcelas de R\$ 11.626,45, acrescidas de juros à taxa pós-fixada de 1,69 ao mês; b) não foram descontados os pagamentos efetuados pela executada; c) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; d) trata-se de contrato de adesão, contendo cláusulas abusivas; e) há ilegalidade da comissão de permanência, assim como a cumulação com demais encargos de mora. Juntou documentos.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.

É o relatório.  
DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da não consideração dos diversos pagamentos efetuados

Anoto, nesta oportunidade, que, ao contrário do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito (Id 9450977 – autos n. 5004237-67.2018.403.6102) tem como valor original da dívida o montante de R\$ 353.369,30, considerando os valores pagos pela executada. Cabe destacar que incidiram, sobre o saldo devedor, os juros remuneratórios contratados (1,69% ao mês), os juros de mora legais (1% ao mês) e a multa contratual (2% sobre o valor devido), chegando-se ao valor executado de R\$ 381.873,51.

Cabe destacar, conforme extrato bancário juntado pela executada, que foram pagas cerca 8 (oito) de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais do empréstimo.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do contrato de adesão

A aplicação da regra prevista no artigo 423, do Código Civil, permite que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos.

Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Na realidade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Eadmitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulado com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENEI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, na CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA do contrato firmado entre as partes, não há previsão a cobrança da “comissão de permanência”, mas, sim, atualização monetária pela TR, juros remuneratórios contratuais (1,69% ao mês), os juros de mora (1% ao mês) e a multa contratual (2% sobre o valor devido), além de custas, honorários e tributos incidentes sobre a operação.

Da análise do demonstrativo de débito (Id 9450977 – autos n. 5004237-67.2018.403.6102), observo que, além do valor principal, foi cobrado apenas os juros remuneratórios contratuais (1,69% ao mês), os juros de mora (1% ao mês) e a multa contratual (2% sobre o valor devido). Dessa forma, não estão sendo cobrados valores a título de comissão de permanência.

Portanto, não houve incidência de comissão de permanência, conforme cálculos apresentados pela exequente, uma vez que sequer há previsão contratual para cobrança.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos, nos termos da fundamentação, assim como condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5004237-67.2018.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que o recurso se encontra fundamentado de fato na alegação de erro de julgamento quanto aos produtos que comercializa e quanto à legislação aplicável, e não em qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005088-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JABOTICABAL, SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441, RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441, RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença do Município de Jaboticabal em face da União, no valor de R\$ 1.208,40, atualizado para maio de 2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A União concordou como valor e pagamento mediante requisição de pequeno valor (ID 21639521).

Assim, providencie a Secretaria a imediata expedição da minuta do ofício requisitório e juntada nestes autos.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 3 (dias), realizar a conferência da minuta.

Em seguida, venham os autos para a transmissão eletrônica do ofício

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009598-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLIMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União e impetrante, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela exequente, aguarde-se o cumprimento das medidas constritivas e consequente devolução da carta precatória.

Int;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: OTTO JUNQUEIRA FRANCO, FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o petiçãoado pela exequente, aguarde-se o cumprimento das medidas constritivas e a consequente devolução da carta precatória n. 0000615-08.2019.8.12.0036, em trâmite na Comarca de Inocência, MS.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007715-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5009054-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME

#### DECISÃO

A decisão Id 26234850 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos efeitos do protesto dos títulos consignados no documento Id 25819144, para obstar a respectiva publicidade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Em outras oportunidades, a autora informou o protesto de outros títulos, similares àqueles mencionados na inicial (Id 27531219 e 29037326), o que ensejou as decisões Id 27829694 e 29337162, que deferiram novas medidas de urgência.

Posteriormente, a autora comunicou o descumprimento da decisão Id 29337162, que determinou que a Caixa Econômica Federal providenciasse a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito; e que se abstinhasse de indicar a protesto quaisquer títulos em que a parte autora figure como devedora, que sejam emitidos em favor da empresa "Camargo Plus – Transportes e Logística EIRELI" (Id 30394584).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, já foram devidamente demonstrados.

Dessa forma, intem-se novamente a Caixa Econômica Federal da decisão Id 29337162, para que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; e para que se abstenha de indicar a protesto quaisquer títulos emitidos em favor da empresa "Camargo Plus – Transportes e Logística EIRELI", em que a parte autora figure como devedora.

Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização da empresa ré no endereço indicado, o que obsteu a respectiva citação (certidão Id 29079529).

Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, em endereço conhecido.

Intem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002239-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARTUR ABRAO ABDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se no ofício requisitório a prioridade de idoso e de doença grave.

Após, volte para transmissão eletrônica do(s) ofício(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anoto que o despacho do Id 29106693 fez referência apenas ao cumprimento de sentença acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 3.551,48), arbitrados nos autos da ação de conhecimento n. 0011385-84.1999.403.6102.

Todavia, estes autos de cumprimento de sentença referem-se, também, ao reembolso de custas e honorários periciais fixados naqueles autos da ação de conhecimento, no valor de R\$ 9.322,49, atualizados para agosto de 2018.

Assim, devam ser expedidos ambos os ofícios requisitórios.

Após, intem-se as partes para a conferência das minutas, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, venham conclusos para transmissão eletrônica ao tribunal.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União - Fazenda Nacional manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 3.551,48, atualizado até agosto de 2018.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 20618028).



Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.  
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.  
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005589-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602, HERLON MESQUITA - SP213212

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com a juntada da planilha, dê-se vista para o executado pelo no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a quitação do débito.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

- a) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/190.560.774-9**, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TANIAMARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 30830319: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

- a) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 194.070.958-7**, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO CESAR GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Paulo César Gomes Silva ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), objetivando seja assegurada aplicação de alíquota mais favorável do imposto de importação sobre cadeira de rodas motorizada, utilizada também como meio de acesso e banco de veículo adaptado que foi importado na mesma operação de comércio exterior, conforme a Licença de Importação nº 13.367.93.028, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação desta sentença.**

**A União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.**

**No mérito, o pedido inicial é procedente.**

**Em primeiro lugar, o autor é portador de necessidades especiais e, tendo em vista o legítimo objetivo de se prover de meios de locomoção provedores do máximo de autonomia, adquiriu nos Estados Unidos da América o automóvel Toyota Modelo Sienna versão XLE, chassis 5TDYK3DC6DS380239, ano e modelo 2013, com as adaptações suficientes para o ingresso e a condução por portador de necessidades especiais em cadeira de rodas, de forma autônoma, independentemente do auxílio de terceiros. O automóvel dispõe de acessórios utilizados para assegurar a plenitude da interação entre o automóvel e a cadeira de rodas (rampa e dispositivos controlados por meio de controle remoto).**

**As fotos existentes nos autos demonstram que o primeiro foi adaptado para que o autor nele ingresse utilizando a cadeira de rodas, que, inclusive, é instalada como assento dianteiro do motorista. Esses bens proporcionam ao autor a máxima autonomia nos seus deslocamentos.**

**O autor impetrou mandado de segurança (autos nº 0007951-96.2013.403.6102), no qual obteve provimento transitado em julgado impedindo a incidência do IPI, da Cofins e da contribuição ao PIS no desembaraço aduaneiro. No referido processo, ele realizou depósito suspensivo da exigibilidade desses tributos, mas também quanto ao imposto de importação, embora não tenha deduzido qualquer pedido quanto a esse tributo naquele feito. O autor realizou o levantamento dos valores dos tributos relativamente aos quais obteve êxito na ação mandamental.**

**O depósito relativo ao imposto de importação, calculado de acordo com a alíquota de 35%, permanece retido, garantindo a suspensão da exigibilidade para a presente ação de procedimento comum. Esse tributo foi lançado de acordo com essa alíquota e o presente caso gira justamente em torno desse aspecto material da hipótese de incidência, relativamente ao qual o autor postula o enquadramento em item da tabela de nomenclatura diverso daquele utilizado pelo fisco.**

**O autor, na inicial da presente ação (fl. 8 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), deixa isso bem claro:**

**“O que se requer com a presente ação, não é o não pagamento do Imposto de Importação, mas sim o real enquadramento na tabela de nomenclatura NCM, que melhor se adequa ao caso em questão, levando em consideração tratar-se de deficiente físico, veículo adaptado que tem como característica preponderante uso de cadeiras de rodas para motorista, sem similar no Brasil, com base nas orientações de interpretação da Tabela, assim como em fundamentos legais a seguir expostos”.**

Conforme foi mencionado ainda na inicial, o fisco enquadrou a importação no item 87032410 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O autor pretende alterar esse enquadramento para o item 87.13.90.00, que, na forma do Decreto nº 8.950-2016, prevê a incidência do imposto de importação de acordo com a alíquota de 2%. Para respaldar a aplicação da norma superveniente que reduziu a alíquota, o autor sustentou ser o caso de aplicar diversos preceitos constitucionais (dignidade da pessoa humana, isonomia, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade administrativa), que incidiriam por força da sua situação de portador de necessidade especiais.

Há também, na inicial, considerações sobre regras de oriundas do direito internacional público que foram incorporadas ao direito interno (GATT e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Por último, foram feitas considerações sobre a Lei nº 13.146-2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente quanto ao acesso a meios de ampliação da autonomia (art. 74), inclusive com a simplificação dos procedimentos de importação (art. 75, II) e a eliminação ou redução da tributação na importação de tecnologia assistida.

A União opõe-se à pretensão autoral com base no argumento de que a tributação deve ocorrer de acordo com as normas da data do fato gerador, que, para o imposto de importação, é a do registro da declaração apresentada pelo importador, conforme prevê o Decreto-lei nº 37-1966 (arts. 23 e 44).

A ré teceu ainda considerações pelas quais entende não ser aplicável regra de isenção ao caso dos autos, mas, conforme foi mencionado acima, o demandante não postulou qualquer aplicação de regra de não incidência legalmente qualificada, mas, diversamente, pretende apenas a redução de alíquota.

Ademais, ponderou que a classificação pretendida pelo autor, mesmo que fosse em tese admissível a sua retroação, se restringe a cadeiras de roda e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou mesmo mecanismo de propulsão, não se aplicando a automóveis.

A União finalizou a sua resposta sustentando que o judiciário não poderia aplicar princípios constitucionais para modificar o lançamento tributário, que se pauta pela legalidade e está protegido por força da repartição constitucional de competências.

Feito o delineamento das teses em confronto, é importante rebater desde logo o argumento da União no sentido de que o lançamento tributário, pautado na legalidade, não seria suscetível de modificação por decisão judicial fundada em princípios constitucionais. Esse argumento é frágil, pois desconsidera a força normativa e vinculante dos princípios, que não foram inseridos no ordenamento como itens de decoração da lei fundamental.

A administração tributária, por estar pautada em modelo de organização hierárquica, talvez não disponha intrinsecamente de autonomia para declarar a ilegalidade de atos normativos do executivo ou a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo para isso necessária autorização legal expressa.

O judiciário, diversamente, tem como função essencial garantir a efetividade da Constituição, inclusive para isso declarando a invalidade de leis inconstitucionais e de atos administrativos ilegais, invalidade essa que pode se manifestar, e amiúde se manifesta, pela violação de princípios. Essa, aliás, é uma nota especialmente qualificadora da separação de competências, que tem como um dos seus aspectos essenciais a contenção recíproca (sistema de freios).

Portanto, não existe qualquer vedação ou impedimento para que o lançamento tributário seja revisto pelo judiciário, inclusive mediante a aplicação de princípios constitucionais.

Fixada essa premissa, são relevantes os argumentos do autor no sentido de que as facilidades conferidas aos portadores de necessidades especiais materializam o princípio constitucional da isonomia, consubstanciada na ampliação da autonomia para a prática dos atos do cotidiano. Concomitantemente, prestigia-se a dignidade da pessoa humana, pois os meios de tecnologia assistiva prestigiam a liberdade do indivíduo, no sentido de torná-lo mais apto a construir por si a sua existência e o seu destino.

Para o caso dos autos, não há relevância para o princípio da segurança jurídica, pois obviamente não há surpresa para o contribuinte quanto o fisco, conforme ocorreu no caso dos autos, apurou o tributo na forma expressamente prevista na época do fato gerador.

Também não há falar em violação do direito constitucional de propriedade, pois o mesmo não é absoluto, podendo ser relativizado quanto ao exercício do poder tributário, também previsto em sede constitucional, que, quanto aos impostos, deve ser exercido conforme a capacidade contributiva, que tem a propriedade como um dos seus signos.

É também impertinente a invocação da proteção ao direito adquirido como meio para assegurar a retroatividade de norma tributária mais benéfica, pela qual se pretende desconstituir o lançamento tributário que materializa a relação obrigacional pretérita entre o fisco e o contribuinte (qual direito pretérito estaria sendo violado em tal contexto?). Não há, ainda, espaço para a alegação de violação da moralidade administrativa, pois, conforme já foi mencionado, a administração tributária usualmente não dispõe da liberdade hermenêutica para contrariar normas expressas de lançamento tributário, inseridas no contexto hierarquizado da administração.

Em suma, dos princípios constitucionais invocados pelo autor, são relevantes o da isonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Não há pertinência do GATT para o caso dos autos, pois o referido acordo internacional tem como finalidade estimular o livre comércio entre as nações e combater práticas protecionistas, principalmente por meio da redução de tarifas e de barreiras alfandegárias. A temática do caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas medidas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada em nosso país pelo Decreto nº 6.949-2009, em seu art. 20 preconiza que os Estados Partes “*tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível*”, inclusive facilitando para elas o “*acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível*” (g. n.).

Conforme foi adequadamente ponderado pelo autor, o referido tratado é provido de eficácia constitucional, conforme a previsão expressa do §3º do art. 5º da Lei Maior (“*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”).

A determinação para a disponibilidade a custo acessível, prevista pelo ato normativo, tratando-se de norma destinada aos Estados, deve ser interpretada no sentido de que os mesmos devem tomar providências para amenizar o preço final dos produtos, inclusive e principalmente por meio da contenção das incidências tributárias.

Feitas essas considerações, a alíquota utilizada para o lançamento era prevista expressamente pela legislação tributária. No entanto, o referido aspecto material da incidência destoa da norma de matiz constitucional acima delineada, que determina ao Estado brasileiro que realize as medidas no sentido de moderar os custos de aquisição para o acesso a tecnologias assistivas para portadores de necessidade especiais.

Não há nenhuma dúvida de que o veículo adquirido pelo autor, conforme descrito nestes autos, se ajusta ao conceito de tecnologia assistiva para portadores de necessidades especiais. A União, na sua resposta, sustenta que o item que prevê a alíquota de 2% não contemplaria automóveis. No entanto, não é isso que se extrai do ato normativo, que faz referência a cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão. Em primeiro lugar, a norma faz alusão genérica a veículos, mesmo com motor, não sendo dado ao fisco fazer distinções que não estão na norma. Em segundo lugar, e mais importante, essa interpretação destoa da orientação que emana do Tratado com eficácia constitucional, segundo o qual o Estado deve agir no sentido da diminuição dos custos.

O ingresso do referido Tratado no ordenamento interno foi anterior ao fato gerador descrito nos autos. Por outro lado, com ele se coaduna o disposto pelo art. 75, IV, da Lei nº 13.146-2015, que prevê expressamente que o poder público deve “*eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva*”. Conquanto posterior ao fato gerador do caso dos autos, essa norma se coaduna com a constante do Tratado incorporado, que é anterior.

Os julgados invocados pela União não trataram de casos de tributação de produtos tecnológicos assistivos, razão pela qual não é viável segui-los como se fossem precedentes do presente caso (coisa que certamente não são).

A alíquota posterior ao fato gerador, no montante de 2%, melhor se coaduna com os preceitos constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade às tecnologias assistivas, devendo prevalecer sobre aquela utilizada pelo fisco no caso dos autos. Vale reiterar, a esse propósito, que o preceito específico de acessibilidade às tecnologias assistivas ingressou no nosso ordenamento antes do fato gerador.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a existência de relação tributária pela qual o imposto de importação devido pela importação descrita no caso dos autos é calculado de acordo com a alíquota de 2% (dois por cento), devendo a União retificar o lançamento pertinente para que se ajuste ao teor deste dispositivo. A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar os honorários a serem definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

**P. R. I. Depois do trânsito desta sentença, serão determinados o levantamento e a conversão em renda do valor depositado para suspender a exigibilidade do tributo.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO RICOLDI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que não há pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Intime-se-o para, no prazo de dez dias, emendar a inicial a fim de requerer a justiça gratuita, ou recolher as custas devidas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
2. No mesmo prazo deverá justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I, do CPC.
3. Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS CHAVE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 181.278.599-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167, TOMAS JOSE GARCIA RANGEL - SP397822

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-94.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA PAULA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inclua-se a União Federal na lide, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Retifique-se a autuação.

2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
SUCESSOR: ROBERTA PONCINI DE CARVALHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

2. Indefiro a realização de prova oral e pericial.



Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo e nada acrescentariam à provas materiais já produzidas.

Também considero desnecessária a perícia, pois não há dúvidas sobre a origem e parâmetros financeiros da dívida.

Ademais, eventual reconhecimento de ilegalidade na cobrança poderá ser reconhecido na sentença, com liquidação *a posteriori*.

2. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

No mesmo prazo a ré terá vista dos documentos juntados pela CEF.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003344-69.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURILIO CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 30894820: tendo em vista que este juízo **esgotou** a prestação jurisdicional, analisando a demanda nos *limites* do pedido (petição inicial, Id. 18685579), sem vícios ou equívocos sanáveis de ofício, considero que o pedido de urgência **não merece** ser conhecido ou deferido nesta via, devendo ser formulado à instância superior.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004087-79.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON MAROSTICA LOZANO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA LUCIA SARDINHA MARTINS, MARIA AMELIA SERAPIAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA objetivando o cancelamento de contrato de refinanciamento de imóvel (valor residual) firmado em nome da coautora *Vera Lúcia Sardinha Martins*, com baixa da hipoteca, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e recebimento de indenização por dano moral.

Recebidos os autos em redistribuição, este Juízo apreciou e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou à coautora *Maria Amélia Serapião* que regularizasse sua representação processual e deferiu à coautora *Vera* os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29168760).

Procuradoras da parte demandante estão a pleitear a extinção do processo com relação à coautora *Maria Amélia*, por força de **falecimento**, e a postular pelo prosseguimento do feito em relação à coautora *Vera* (ID 30229335).

É o relatório. Decido.

O documento ID 29108711, p. 59/60, e o documento ID 30229350 dão conta de que a coautora *Maria Amélia Serapião* faleceu sem deixar sucessores.

Desta forma, com relação a ela, impõe-se a **extinção do processo** sem julgamento de mérito, que ora **declaro** nos termos do artigo 485, *IX*, do CPC.

Como trânsito em julgado, regularize-se a autuação.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão ID 29168760 com relação à coautora remanescente (*Vera*).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003214-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DULCILA DA CRUZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
CONFINANTE: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ROSANE APARECIDA GOMES, SUELI APARECIDA DOS SANTOS

## SENTENÇA

**Dulcila da Cruz Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, objetivando a declaração de que teria adquirido, mediante usucapião especial rural, um imóvel situado no assentamento PDS, núcleo Santos Dias, lote 330, em Ribeirão Preto, pois, segundo foi alegado na inicial, na época do ajuizamento seria possuidora direta do bem por mais de 14 anos.**

**O réu apresentou resposta. O Ministério Público Federal emitiu parecer em sentido contrário à pretensão deduzida na inicial. Foi indeferida a prova oral requerida pela autora.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Rejeito as preliminares suscitadas na contestação. Não há falta de interesse, pois não há necessidade de requerimento administrativo para usucapião. O conteúdo da alegação rotulada como impossibilidade jurídica do pedido se refere ao mérito, onde será feita a análise pertinente.**

**Rejeito, também, a alegação preliminar trazida no parecer ministerial, porquanto o conteúdo da mesma também se refere ao conteúdo da pretensão, não se tratando de simples questão procedimental.**

**No mérito, o pedido inicial é improcedente, pois o parágrafo único do art. 191 da Constituição da República prevê expressamente que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião. No caso dos autos, o imóvel foi desapropriado pelo réu para fins de reforma agrária, logo, não há o direito de usucapi-lo. Portanto, é irrelevante verificar o tempo pelo qual a autora tenha permanecido na posse do bem. Verifico que ela alega que o prazo de 5 anos para a usucapião especial rural teria sido completado quando o imóvel já se encontrava com o INCRA.**

**Caso pretenda permanecer regularmente na posse do imóvel, cabe à autora se submeter ao procedimento para essa finalidade no âmbito do programa de reforma agrária conduzido pelo réu.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. A execução dessa verba deverá seguir as normas que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.**

## P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO ANDRE APOLINARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 30957129) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA BERNARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39733292: (...) dê-se vista às partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007192-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593  
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MOISES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24222582: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000240-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VALMIR JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA - SP59703

### DESPACHO

Vistos.

Compartilho do entendimento esposado pelo(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer (id 28229754) e o faço para determinar o arquivamento do presente inquérito policial, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.

Ciência ao MPP.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 12917359).

Os cálculos elaborados pela exequente perfazem **RS RS 741.644,28**, em agosto/2018 (ID 10376256).

O INSS alega excesso de execução (RS 179.380,19), sustentando que no cálculo impugnado, a correção monetária não respeitou a lei 11.960/09 - foi utilizado o INPC ao invés da TR.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 562.264,09**, conforme parecer ID 12917362 e planilha ID 12917363.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 25/06/2019 (IDs 18806476 e 18806479).

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 21784754).

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 26999648), que apresentou conta no valor de **RS 561.591,87**.

Concordância do INSS com os cálculos da Contadoria (ID 27209656).

Manifestação do exequente no ID 27919680.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a decisão judicial determina a forma pela qual devem incidir juros e correção monetária, impõe-se a elaboração dos cálculos segundo o *princípio da fidelidade* ao título.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017.

O acórdão ID 10376268, pág. 5/13 consignou: "Passo a acompanhar o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que *as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009*, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação." (grifos nossos)

Desta forma, a conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 26999648 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em conformidade com as determinações da coisa julgada (acórdão ID 10376268, pág. 5/13 e certidão de trânsito em julgado ID 10376268, pág. 22) - e não merece reparos.

Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior [1] ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao *princípio da congruência* ou *adstrição*.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região [2], ao qual me filio como *razão de decidir*, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 562.264,09**, em agosto/2018.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios ID 18806476 e 18806479 - de incontroverso para total.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] Diferença de R\$ 672,22.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 698538 - 0001049-73.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002310-35.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCYR GABRIEL GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

#### DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie o depósito dos valores complementares devidos, tendo em vista a atualização do valor executado (cálculo para dezembro de 2018 - pagamento em outubro de 2019).

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 17777689.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009683-10.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO ELIAS DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004670-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, ao arquivo (FINDO) arquivem-se os autos (SOBRESTADOS), sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007073-79.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO ANDO SUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardar-se decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0001162-76.2016.403.6102, conforme determinado do despacho de fl. 370 (autos físicos digitalizados - ID 33876299).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JEFFERSON RAFAEL VILELA, JANAINA CRISTINA VILELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 14659534, vez que a autarquia, em impugnação, sustenta que nada é devido à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise, com prioridade (estatuto do idoso), dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. ID 28296940: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 27856815), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. As pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

#### DESPACHO

1. ID 28872792: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 26819355) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Concedo aos devedores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem as informações solicitadas pela CEF no ID 27425429, referentes aos veículos por ela mencionados.
5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

#### DESPACHO

1. ID 28000578: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 26822716) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
  2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
  3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
  4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
  5. Publique-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

#### DESPACHO

1. ID 30814642: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 17621129), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
  2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
  3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
  4. Tendo em vista as pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas (ID 18330804), cumprida a determinação do item '4', determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
  5. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO MORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1) ID 26209399: O autor recebeu *seguro-desemprego* nos meses de *junho a outubro/2011* (ID 9296812), de modo que deve haver a *compensação* no montante calculado, mas *não a supressão* das parcelas cheias de aposentadoria <sup>[1]</sup>.

2) Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada nova conta, compensando-se os valores recebidos a título de seguro desemprego nos meses de *junho a outubro/2011* com os valores devidos a título de aposentadoria, bem como esclareça se a conta apresentada no ID 25660754 observou os *critérios de juros de mora e correção monetária* fixados no acórdão ID 5131814, pág. 8.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Agravo de Instrumento - 5000095-90.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 13/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ROCHA CUNHA NEGREIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação de expedição do Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos, porque o INSS sustenta, em princípio, que nada é devido à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009937-03.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
RECONVINDO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA  
Advogados do(a) RECONVINDO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, SAMIR ABRAO - SP57854

## DESPACHO

ID23004124: os autos físicos estão desarquivados, aguardando providências referentes à intimação da CEF para carga dos autos.

Materializada a intimação supra, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006996-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Joaquim Elias de Menezes* como intuito de compelir o INSS a implantar em seu favor benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Aduz que a autarquia deve considerar os períodos reconhecidos e averbados por força de decisão judicial e acrescer a eles tempo de contribuição exercido em momento posterior, até a data do requerimento administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22985831).

A autoridade coatora prestou informações, noticiando que o benefício pleiteado foi implantado em 19.03.2020 (ID 30373258).

Na sequência, o impetrante ratificou a informação de implantação do benefício e manifestou desinteresse em prosseguir com a ação (ID 30795203).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a implantação do benefício almejado, informada nos documentos IDs 30373258 e 30795203.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003749-42.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

## DESPACHO

Aguarde-se a realização da hasta pública já designada.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008043-16.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

CURADOR ESPECIAL: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL: CAIO VÍCTOR CARLINI FORNARI - SP294340

## DESPACHO

Aguarde-se a hasta pública já designada.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005406-44.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACO CALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA, RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARCELO LEME - SP268705  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARCELO LEME - SP268705

#### DESPACHO

Vistos.

Haja vista o certificado no ID 30960160, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009470-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEISE CLEMENTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004906-51.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, ALEXANDRE BUZAID NETO, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

#### DESPACHO

1) Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - CNPJ: 53.722.104/0001-76, ALEXANDRE BUZAID NETO - CPF: 074.186.828-83 e EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - CPF: 138.609.858-25, por meio do INFOJUD.

2) Decreto sigilo dos autos, se for o caso. Anote-se.

3) Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista que a matéria aqui tratada não é tributária.

4) Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal, Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR E 1809010/RJ, afetados ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

5) Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista ao exequente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SILVIA HELENA AAFONSO DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud (ID 30995535), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007822-48.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, PATRICIA MENEZES MIGUEL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud (ID 30995520), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SELMA ROSANA PENNA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SELMA ROSANA PENNA RIBEIRO, qualificada na inicial, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A autora afirma que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 13/06/2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG.

Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora.

Informa a autora que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tudo indica que a UNIG deixou de providenciar a regularização formal dos diplomas por ela registrados.

Prevê a Lei nº 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora concluiu o curso de Pedagogia da FALC, curso este reconhecido pela Portaria SERES 408/2013. Consta, ainda, Histórico Escolar que comprova a aprovação da autora em todas as matérias, bem como sua frequência regular ao curso.

O diploma foi registrado pela UNIG a qual era reconhecida pela Portaria Ministerial 1318/1993.

A autora, com base no referido diploma, ingressou no serviço público no cargo de Professor de Educação Básica junto ao Governo do Estado de São Paulo e vem desempenhando tal função desde então.

Com base exclusivamente nos documentos que instruem o feito, sem a oitiva da parte contrária, tenho que o cancelamento indiscriminado de todos os registros de diploma realizados pela UNIG, sem que os interessados tenham concorrido de algum modo para as irregularidades formais apuradas é irrazoável e desproporcional.

O ato de registro não aparentava irregularidade, sendo que inexistia prova da má-fé da parte autora.

Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na possibilidade real de a autora perder o cargo público.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a **suspensão total dos efeitos do cancelamento** do registro do diploma da autora, **mantendo-o válido, para todos os efeitos, até final decisão.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se com urgência.

Santo André, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Casa Bahia Comercial Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, consistente no indeferimento de parcelamento ordinário, formulado com base na Lei n. 10.522/2002, de débito cobrado em execução fiscal e discutido em ação anulatória julgada improcedente quanto a ele.

Sustenta que os argumentos trazidos pela autoridade coatora, para justificar o indeferimento do pedido de parcelamento, não se sustentam.

Pugna pela concessão da liminar para possibilitar a manutenção do parcelamento objeto da conta SISPAR 3012595, formulado em 24 de dezembro de 2019, relativo à CDA 80 6 06 18661-58, Processo Administrativo 13820.000390/2001-03.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 30007589. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5006824-64.2020.4.03.0000, noticiado no ID 30158905.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato. A União Federal ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A impetrante apresentou memoriais.

É o relatório. Decido.

Conforme dito quando da apreciação da liminar, a União Federal propôs a execução fiscal n.0007932-52.2007.826.0565, para cobrança de débitos tributários. A parte impetrante ingressou com ação anulatória 0010640-03.2005.403.6100, instruída por carta de fiança a fim de possibilitar a discussão da dívida.

Ao final, a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, remanescendo o débito relativo à CDA 80 6 06 18661-58.

A parte impetrante formulou pedido de parcelamento, oferecendo como garantia fidejussória, seguro-garantia em substituição à carta de fiança

A autoridade coatora indeferiu o pedido de parcelamento, afirmando (ID 29909123):

Prática de abuso do direito (art. 187 do CC) de requerer o parcelamento ordinário, revelado pelo ânimo emulatório da interessada em postergar injustificadamente, por quase 2 (dois) anos, a liquidação de garantia quando encerrado definitivamente o contencioso judicial da questão;

(b) O fôneas à boa-fé e lealdade processuais e à expectativa legítima de liquidação de garantia prestada nos autos da ação ordinária 0010640-03.2005.4.03.6100 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), já em fase de cumprimento definitivo de sentença;

(c) Busca de substituição de garantia por via oblíqua, após pronunciamento desfavorável do juízo da execução (em relação ao qual já interpôs agravo de instrumento, do qual desistiu posteriormente);

(d) Plena capacidade de pagamento do débito objeto do parcelamento à vista, tendo em vista a prestação de fiança nos autos da ação ordinária 001064003.2005.4.03.6100, de seguro garantia nos autos da execução fiscal distinto do ora analisado (apólice 061902019810507750013664) e do presente seguro garantia;

(e) Ausência, no presente caso, de pressuposto para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, de forma análoga ao que acontece com o depósito judicial, quando há decisão definitiva transitada em julgado parcial ou totalmente desfavorável ao contribuinte (em analogia ao art. 156, VI, do CTN).

(f) Discricionariedade da autoridade administrativa em analisar o pedido de parcelamento em execução fiscal com hasta designada (art. 10, caput, da Lei n.º 10.522/2002 c/c art. 4º, §2º, da Portaria PGFN n.º 448/2019), inclusive com possibilidade de exigência do recolhimento antecipado de percentual do valor da dívida (art. 4º, §3º, da portaria supracitada), aplicável a fortiori ao débito garantido integralmente em que inexistem quaisquer óbices à liquidação da garantia (no caso, carta-fiança);

(g) Aplicabilidade ao caso do art. 154, parágrafo único, c/c art. 155-A, §2º, do CTN, como pressuposto de indeferimento do parcelamento em questão, em razão da prática de ardis visando à frustração da liquidação da carta-fiança já aludida;

Em sua petição inicial a parte impetrante afirma que pretende a substituição da carta de fiança 2.023.566-7, que originalmente garantia a ação anulatória, por seguro garantia, afirmando que aquele primeiro documento não possui cláusula de renúncia ao disposto no artigo 838, I, do Código de Processo Civil, o qual prevê que "...o fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor".

Considerando que ao parcelamento se aplicam, subsidiariamente, a regras da moratória, conforme previsão contida no artigo 155-A, § 2º do CTN, "...o deferimento, pela autoridade coatora, do parcelamento requerido pela impetrante poderia respaldar, com um fundamento para lá de razoável, a desoneração do banco fiador", conforme afirmado pela impetrante. Assim, "... a carta-fiança nº 2.023.566-7, que tão eficazmente garantiria o juízo da Ação Anulatória durante toda a sua tramitação, já não protegeria com a desejada segurança o fisco durante o parcelamento".

A par da louvável preocupação da impetrante com a segurança do Fisco, é certo que os institutos da moratória e do parcelamento não se confundem. Ainda que muito semelhantes, têm disciplina distinta na lei e são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A mora é aplicável antes do vencimento do tributo, hipótese na qual é possível ampliar o prazo para pagamento ou mesmo parcelá-lo. O parcelamento é instituto jurídico que disciplina o pagamento do tributo após seu vencimento, quando já há a mora por parte do contribuinte.

A impetrante sequer tem certeza que o banco fiador irá se recusar a saldar o débito, caso necessário ou mesmo se irá considerar o acordo entre eles desfeito. São meras presunções.

A parte impetrante, nos autos da ação anulatória, já havia pretendido a substituição da carta de fiança por seguro garantia, alegando que se equiparam e que, não obstante, o seguro garantia lhe seria menos oneroso.

A oportunidade a União Federal recusou a substituição, afirmando que a carta fiança lhe era mais vantajosa, na medida em que não dependia do pagamento do prêmio por parte do devedor e nem tinha prazo de validade.

Neste posto, parece, realmente, que a impetrante pretende a substituição da garantia fidejussória por via transversa. O TRF 3ª Região já decidiu que é facultado ao credor deferir ou não a substituição da garantia fidejussória. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO. CARTA FIANÇA. SEGURO GARANTIA. RECUSA JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica ele prejudicado. - A partir da edição da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia passou a integrar o rol de modalidades de garantias do juízo previsto no art. 9º da Lei 6.830/80 e, nos termos do art. 15, I, da mesma lei, é possível a substituição da garantia pelo executado. - A Portaria PGFN 164/2014, que tem como objetivo regulamentar o modo de implementação do seguro garantia nas ações envolvendo a PGFN, também trouxe disposições acerca da pretendida substituição. - Feitos executivos devem equilibrar a menor onerosidade do devedor com os legítimos interesses do credor. A fiança se caracteriza como obrigação pessoal incondicionada, ao passo em que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor, razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitar a pretendida substituição. - No caso dos autos, a decisão agravada menciona a existência de embargos à execução em processamento, sendo patente a possibilidade de prejuízo à exequente com eventual demora na tramitação caso acolhido o pedido de substituição de garantia, diante do prazo de vigência do seguro (17.08.2016 a 17.08.2021). - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Portanto, a pretensão de substituição da garantia fidejussória, por si só, é empecilho ao deferimento do parcelamento.

No que toca aos demais argumentos da autoridade coatora para o indeferimento do pedido de parcelamento não parecem ser relevantes para o seu indeferimento. Não obstante, sua análise aprofundada resta prejudicada pela legítima negativa de substituição da garantia fidejussória, o que é suficiente para indeferir a liminar.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5006824-64.2020.4.03.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMAFAL - COMERCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Mantenho a decisão ID 30225275 por seus próprios fundamentos.

Eventual perda do objeto será apreciado quando da prolação da sentença.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010897-86.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PEDROSO LTDA, ANISIO ALVES, LAURINDO ALVES, SIDNEI ALVES, MAURO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387  
Advogados do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784, OSVALDO DENIS - SP60857, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387  
Advogados do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784, OSVALDO DENIS - SP60857, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387  
Advogados do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784, OSVALDO DENIS - SP60857, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

#### DESPACHO

ID 29271211: Em complementação ao despacho retro (ID 28860741), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da carta precatória juntada.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMAFAL - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em complementação à decisão ID 30980225, defiro prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante regularize a representação processual e apresente o comprovante de pagamento das custas processuais.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente no provável indeferimento do pedido de compensação de créditos de tributos originados anteriormente à instituição do eSocial com contribuições previdenciária**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002771-32.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENSINO FUNDAMENTAL IR LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: ENSINO FUNDAMENTAL IR LTDA - **CNPJ**: 04.307.979/0001-04.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 171.043,26.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Fica indeferido o pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos não é tributária.

Frustradas as diligências, dê-se vista à exequente.

Int.

**Santo André, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001972-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MEPAL-TEC COMERCIO E REPRESENTACOES TECNICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MEPAL TEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA ME - CNPJ: 02.219.414/0001-31.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.934,94.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93. Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**Santo André, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001580-73.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SUZANA GRACIELE SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 46/47, ID 24543815, procedendo-se a consulta junto ao Renajud, bem como seus demais termos.

**Santo André, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005138-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato e cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Após a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-92.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: YADIER MADIIVILLA TRUJILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em plantão judiciário, por YADIER MADIIVILLA TRUJILLO em face de ato praticado por ERNO HARTZHEMIM – SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS), estabelecida no Distrito Federal, consistente na ausência de chamamento para reintegração no Programa Mais Médicos.

A decisão ID 30825279 indeferiu a liminar.

É o relatório. Decido.

Indica o impetrante que a autoridade coatora está estabelecida em Brasília.

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001)

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante (STJ - CC: 60560 DF 2006/0054161-0, Relator: Ministra ELIANE CALMON, Data de Julgamento: 13/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - CC: 41579 RJ 2004/0019128-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 156)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 107887 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Assim, uma vez que o impetrante aponta que a impetrada está localizada em Brasília-DF, cidade não abrangida por esta Subseção, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal do Distrito Federal.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-11.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: LEONARDO ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Deixo de receber a inicial até o recolhimento das custas iniciais, ficando deferido o prazo máximo de 60 dias para o cumprimento da providência, conforme requerido.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006391-76.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSVALDO MESQUITA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo a requerer.

**Santo André, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-78.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

**Santo André, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-78.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

**Santo André, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-46.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DIAS, LUIZ PEREIRA RANGEL, JOSE SANACATO, JOSE MANZANO ALMENDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos, bem como os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-46.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DIAS, LUIZ PEREIRA RANGEL, JOSE SANACATO, JOSE MANZANO ALMENDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos, bem como os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DRYWORK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ZAGO SOARES - SP362269

**DESPACHO**

Intímam-se a exequente acerca dos depósitos efetuados pela executada.

Após, prossigamnos autos dos embargos à execução n. 5004691-38.2019.403.6126.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO EVARISTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se a sentença Id 16818970, expedindo-se o precatório.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSIVALTO SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Josivalto Soares de Lima, alegando, em síntese, excesso.

Afirma que a parte exequente:

- incluiu incorretamente, diferenças para as competências abril a junho de 2017, enquanto o benefício foi devidamente revisado, com pagamento do valor total com revisão, a partir de 01/04/2017, conforme comprova extrato do Plenus anexo;
- considerou, em desacordo com a decisão, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$96.817,78 (noventa e seis mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até julho de 2019, conforme ID 29569547, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004246-62.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PARETTI, GILDO PARETTI, MILTON BACHESCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, fls.210/211: Providencie-se o necessário para nova requisição.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-84.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ ALCARA, JOAO ARMELIN, ARNALDO MAZIERO, ALMIRO DOS SANTOS GONCALVES, DORIVAL ROSSI MALPICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos, bem como os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000641-84.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO RUIZALCARA, JOAO ARMELIN, ARNALDO MAZIERO, ALMIRO DOS SANTOS GONCALVES, DORIVAL ROSSI MALPICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos, bem como os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004021-71.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO ANTONIO CONVERSANI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Semprejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004021-71.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO ANTONIO CONVERSANI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-29.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENEDITO GAZZANEO FILHO, JORGE YOSHIDA, VITO TRUGLIO, JOSE MARQUES, ALBERTO FERREIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo os valores que ainda entendem devidos, bem como os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-29.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENEDITO GAZZANEO FILHO, JORGE YOSHIDA, VITO TRUGLIO, JOSE MARQUES, ALBERTO FERREIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo os valores que ainda entendem devidos, bem como os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007624-31.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA BARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo do valor que ainda entende devido. No mesmo prazo, a exequente deverá juntar aos autos seu comprovante de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007624-31.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA BARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo do valor que ainda entende devido. No mesmo prazo, a exequente deverá juntar aos autos seu comprovante de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FELIX JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Haja vista a manifestação do exequente Id 24809221 e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FELIX JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Haja vista a manifestação do exequente Id 24809221 e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-25.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JO VITA SOARES PETENLINKAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à exequente acerca do despacho Id 24468348 - página 137.

Sem prejuízo, deverá a exequente juntar aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-25.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JO VITA SOARES PETENLINKAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à exequente acerca do despacho Id 24468348 - página 137.

Sem prejuízo, deverá a exequente juntar aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-67.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO LIBORIO, JOSE VICENTE DOS SANTOS, ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE GERALDO SILVA, JOSE DILO IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do cálculo apresentado pelos exequentes no Id 24468330 - páginas 8/14.

Após, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Sem prejuízo, os exequentes deverão juntar aos autos os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.



**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000269-67.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO LIBORIO, JOSE VICENTE DOS SANTOS, ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE GERALDO SILVA, JOSE DILO IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do cálculo apresentado pelos exequentes no Id 24468330 - páginas 8/14.

Após, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Sem prejuízo, os exequentes deverão juntar aos autos os seus comprovantes de situação cadastral do CPF.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000077-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 24185724 - página 134.

**Santo André, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000744-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: G. F. S.  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão ID 27557953.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004893-18.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença Id 24183859 - páginas 43/52.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício 111 cko/2019/21032050 encaminhado pela Agência da Previdência Social Id 24183859 - páginas 61/62.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004893-18.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença Id 24183859 - páginas 43/52.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício 111 cko/2019/21032050 encaminhado pela Agência da Previdência Social Id 24183859 - páginas 61/62.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE VALDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 27081373 e os documentos Id 27081378 ao Id 27081383 como aditamento à petição inicial.

Cite-se o INSS nos termos do despacho Id 25481270.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL CARMONA SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie o exequente a juntada aos autos do documento solicitado pelo INSS na petição Id 29182623.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
EXECUTADO: CLAUDIO CARLET  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado ID [26928781](#).

Oportunamente, requirite-se informações acerca do cumprimento junto à central de mandados.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, que se referem à verba sucumbencial da fase de conhecimento, constantes do Id 25803472 ao Id 25803476.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 27821953 ao Id 27826130.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação Id.30355819, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente junte aos autos a cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado atinente ao processo de conhecimento.

Eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Contudo, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, eventual solicitação de desarquivamento será realizada pela Secretaria após o retorno do trabalho presencial no Fórum.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007406-46.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILSON SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id.24468702 - página 15.

Com as contrarrazões do autor ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007406-46.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILSON SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id.24468702 - página 15.

Com as contrarrazões do autor ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003215-60.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:JOSE CARLOTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 29251463 - página 207.

**Santo André, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003215-60.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:JOSE CARLOTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 29251463 - página 207.

**Santo André, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006626-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:JOSE BATISTA BITIANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 26029076 - página 230.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006626-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:JOSE BATISTA BITIANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 26029076 - página 230.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-55.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A, RENATO REQUIAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 24420608.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**Santo André, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-82.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CREUSA BIZACHI DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

**Santo André, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006198-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: BIOCOR DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-71.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALTER SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014, RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

**Santo André, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-71.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALTER SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014, RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

**Santo André, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FILOMENO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, pretendendo os petionários dos IDs 23696261 e 20888184 a execução do julgado.

DECIDO

Para correta compreensão a controvérsia, um breve relato se impõe:

Através do advogado Dr. Márcio Flávio Torres Filho, constituído pela procuração constante da pág. 10 do ID 24468618, o autor ajuizou ação objetivando o pagamento dos valores do NB 145.488.907-9 desde a DER em 30/07/2007.

Citada no processo de conhecimento, a autarquia previdenciária apresentou contestação e formulou proposta de acordo (págs. 52/61 do ID 24468618).

Diante da ausência de manifestação do autor quanto à proposta formulada, foi proferida a sentença constante das págs. 67/68 do ID 24468618, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício previdenciário NB 42/147.280.684-83, vencidas entre a DER 05/09/2007 e a DIP 10/12/2009. Diante da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi certificado o trânsito em julgado em 04/05/2018.

Intimado para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS das págs. 52/61 do ID 24468618 ou apresentar os cálculos em cumprimento de sentença, o autor não se manifestou e houve determinação para remessa do feito ao arquivo (págs. 75/79 do ID 24468618).

Às págs. 80/88 do ID 24468618, a advogada Dra. Alessandra Herrera Januzzi, OAB/SP 171.144, apresentou petição requerendo juntada de termo de revogação aos antigos advogados (Dr. Márcio Flávio Torres Ferro, OAB/SP 239.183 e Ricardo Francisco Sales, OAB/SP 317.229) e procuração dos novos advogados (Dra. Alessandra Herrera Januzzi e Dr. Leonel Aparecido Sossa, OAB/SP 373.322).

Por sua vez, o Dr. Márcio Flávio apresentou a petição das págs. 90/95 com cálculos para execução do julgado.

No ID 2088184 e anexos, a advogada Dra. Alessandra requereu a exclusão do nome do Dr. Márcio Flávio do feito e do advogado Dr. Ricardo Francisco, que não possui poderes nos autos. Concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária que vieram com a contestação, ressalvando o cômputo de honorários de sucumbência. Requereu o destaque de honorários contratuais de 25%.

Outrossim, através do ID 23696261 e anexos, os advogados Dr. Márcio Flávio e Ricardo Francisco requereram a juntada de nova procuração do autor e aduziram que a Dra. Alessandra e Dr. Leonel cometeram infração ao código de ética. Requereram expedição de ofício à OAB e concordaram com os cálculos da autarquia previdenciária.

Como se vê, o autor constituiu novamente o Dr. Márcio Flávio Torres Ferro e, ainda, o Dr. Ricardo Francisco Sales através da procuração constante do ID 23696863, datada de 21 de outubro de 2019, assim, são esses os advogados que devem permanecer nos autos. Providencie a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Alessandra Herrera Januzzi e Dr. Leonel Aparecido Sossa do recebimento das intimações.

As questões referentes à ética dos advogados levantadas na petição ID 23696261 não são objeto deste feito e deverão ser resolvidas através das vias próprias.

Considerando que o autor firmou contratos de honorários com advogados distintos, indefiro a reserva dos honorários contratuais pleiteada nos IDs 2088184 e 23696863.

De outra banda, diante da expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às págs. 60/61 do ID 24468618, manifestada no ID 23696261, HOMOLOGO o valor TOTAL devido pelo INSS em cumprimento de sentença na importância de R\$ 44.502,92 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para março de 2017.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, requirite-se a importância apurada nas págs. 60/61 do ID 24468618, em conformidade com a Resolução 458/2017 C.J.F.

Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FILOMENO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, pretendendo os petionários dos IDs 23696261 e 2088184 a execução do julgado.

DECIDO

Para correta compreensão a controvérsia, um breve relato se impõe:

Através do advogado Dr. Márcio Flávio Torres Filho, constituído pela procuração constante da pág. 10 do ID 24468618, o autor ajuizou ação objetivando o pagamento dos valores do NB 145.488.907-9 desde a DER em 30/07/2007.

Citada no processo de conhecimento, a autarquia previdenciária apresentou contestação e formulou proposta de acordo (págs. 52/61 do ID 24468618).

Diante da ausência de manifestação do autor quanto à proposta formulada, foi proferida a sentença constante das págs. 67/68 do ID 24468618, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício previdenciário NB 42/147.280.684-83, vencidas entre a DER 05/09/2007 e a DIP 10/12/2009. Diante da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi certificado o trânsito em julgado em 04/05/2018.

Intimado para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS das págs. 52/61 do ID 24468618 ou apresentar os cálculos em cumprimento de sentença, o autor não se manifestou e houve determinação para remessa do feito ao arquivo (págs. 75/79 do ID 24468618).

Às págs. 80/88 do ID 24468618, a advogada Dra. Alessandra Herrera Januzzi, OAB/SP 171.144, apresentou petição requerendo juntada de termo de revogação aos antigos advogados (Dr. Márcio Flávio Torres Ferro, OAB/SP 239.183 e Ricardo Francisco Sales, OAB/SP 317.229) e procuração dos novos advogados (Dra. Alessandra Herrera Januzzi e Dr. Leonel Aparecido Sossa, OAB/SP 373.322).

Por sua vez, o Dr. Márcio Flávio apresentou a petição das págs. 90/95 com cálculos para execução do julgado.

No ID 2088184 e anexos, a advogada Dra. Alessandra requereu a exclusão do nome do Dr. Márcio Flávio do feito e do advogado Dr. Ricardo Francisco, que não possui poderes nos autos. Concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária que vieram com a contestação, ressalvando o cômputo de honorários de sucumbência. Requereu o destaque de honorários contratuais de 25%.

Outrossim, através do ID 23696261 e anexos, os advogados Dr. Márcio Flávio e Ricardo Francisco requereram a juntada de nova procuração do autor e aduziram que a Dra. Alessandra e Dr. Leonel cometeram infração ao código de ética. Requereram expedição de ofício à OAB e concordaram com os cálculos da autarquia previdenciária.

Como se vê, o autor constituiu novamente o Dr. Márcio Flávio Torres Ferro e, ainda, o Dr. Ricardo Francisco Sales através da procuração constante do ID 23696863, datada de 21 de outubro de 2019, assim, são esses os advogados que devem permanecer nos autos. Providencie a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Alessandra Herrera Januzzi e Dr. Leonel Aparecido Sossa do recebimento das intimações.

As questões referentes à ética dos advogados levantadas na petição ID 23696261 não são objeto deste feito e deverão ser resolvidas através das vias próprias.

Considerando que o autor firmou contratos de honorários com advogados distintos, indefiro a reserva dos honorários contratuais pleiteada nos IDs 2088184 e 23696863.

De outra banda, diante da expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às págs. 60/61 do ID 24468618, manifestada no ID 23696261, HOMOLOGO o valor TOTAL devido pelo INSS em cumprimento de sentença na importância de R\$ 44.502,92 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para março de 2017.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, requirite-se a importância apurada nas págs. 60/61 do ID 24468618, em conformidade com a Resolução 458/2017 C.J.F.



Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-41.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES VIGARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293, SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

#### DESPACHO

ID29351077 - 29364279: Dê-se ciência.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-74.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAZARO AFONSO VITOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 24162456 - página 20.

**Santo André, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-80.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO BELO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo exequente no Id 28751014 para apresentação de cálculos.

Intem-se.

**Santo André, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005006-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA EMILIA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a manifestação da CEF Id 25025756, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à regularização da digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à CEF para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI, IVONE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 16634534 ao Id 16634541 e no Id 29878347.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 29881254.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente junte aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial no Id 27281628.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos ao Contador.

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAERTE STAFUCHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Id 26118098: Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntada aos autos declaração firmada pelo próprio exequente quanto à renúncia do valor que excede o limite para a expedição de RPV.**

**Cumprida a determinação supra, tornemos os autos conclusos para decisão.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALVINO PIRES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 25945035/Id 25945037: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.  
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-06.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELCI FUZITA TONIOL, ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, AMADEU SOARES DA PAIXAO, APARECIDO ALEGRETTI, JECE LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-06.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELCI FUZITA TONIOL, ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, AMADEU SOARES DA PAIXAO, APARECIDO ALEGRETTI, JECE LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a executada Sendai Serviços Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 25651968, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010861-10.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:GOCILSERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, retifico de ofício o despacho Id 24506148 - página 102 para que conste "ré" onde se lê "parte autora".

Intím-se a ré acerca do despacho Id 24506148 - página 102.

**Santo André, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010861-10.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:GOCILSERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, retifico de ofício o despacho Id 24506148 - página 102 para que conste "ré" onde se lê "parte autora".

Intím-se a ré acerca do despacho Id 24506148 - página 102.

**Santo André, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:ANTONIO MARCOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intím-se o executado Antonio Marcos Ferreira, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 27227813, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-79.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:ANTONIO DA SILVA MARIN, HONELIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-79.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA MARIN, HONELIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-06.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAULUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

**Santo André, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-06.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAULUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

**Santo André, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-63.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PAULO DIAS - SP66481, RAFAEL FELIPE DIAS - SP286309  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício nº 1119/2019/PAB Justiça Federal de Santo André/SP (Id 28544887), por meio do qual foi comunicada a reapropriação determinada no despacho Id 28525004 - página 224.

Por fim, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o bloqueio e a transferência de valor realizados no Id 28525004 - páginas 238/239 e fls. 211/212.

**Santo André, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-63.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PAULO DIAS - SP66481, RAFAEL FELIPE DIAS - SP286309  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício nº 1119/2019/PAB Justiça Federal de Santo André/SP (Id 28544887), por meio do qual foi comunicada a reapropriação determinada no despacho Id 28525004 - página 224.

Por fim, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o bloqueio e a transferência de valor realizados no Id 28525004 - páginas 238/239 e fls. 211/212.

**Santo André, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

#### DESPACHO

**ID:21567217: Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada Sindicato Nacional dos Docentes das Inst. de Ensino Superior, CNPJ00.676.296/0013-07.**

**Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art.**

**1º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$7.090,93.**

**1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o(s) executado(s), através d**

**o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.**

**2 - Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.**

3 – Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-45.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PESSOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do despacho de fls.396.

Int.

**Santo André, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-68.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HILDO DE MORAES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

**Santo André, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-68.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HILDO DE MORAES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.



**Santo André, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032870-59.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747  
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DINO PAGETTI - SP10620, FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, TATIANA SAYEGH - SP183497

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se a União para que indique o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária solicitando abertura de conta.

Como resposta daquele PAB e da manifestação da União, oficie-se à Vara Única do Foro Distrital de Rio Grande da Serra, para transferência do valor devido à União, para conta aberta junto à CEF, à disposição deste Juízo.

Quando em termos, proceda a Secretária à conversão em renda.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002324-73.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANDOLIA DA SILVA PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576, ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD - SP295562  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.377.

Int.

**Santo André, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002324-73.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANDOLIA DA SILVA PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576, ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD - SP295562  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.377.

Int.

**Santo André, 27 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA J F CHIARELO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INDUSTRIAL CRISTIANO'S LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

**Santo André, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-44.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA J F CHIARELO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INDUSTRIAL CRISTIANO'S LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

**Santo André, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004915-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO PUGA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão de fls.196/197.

Int.

**Santo André, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004915-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO PUGA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão de fls.196/197.

Int.

**Santo André, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-59.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AURINO BENEDITO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls.219/222.

Após, tomem

Int.

**Santo André, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-59.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AURINO BENEDITO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls.219/222.

Após, tomem

Int.

**Santo André, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIEZER RONALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica e indicou as provas que entende necessárias (Id 25723675), intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação tanto da petição Id 25723675 quanto da manifestação do INSS.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DJALMA GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279, ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIPE BANDEIRA FERNANDES, PRISCILA CASTELANI LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25101640.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos expedientes juntados no ID 26896693 e 26896694, providencie a secretaria o agendamento de videoconferência, restando prejudicada a determinação constante do ID 25528477.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Id 11855416: Por ora, indefiro as pretensões deduzidas na petição Id 11855416, eis que o réu sequer foi intimado nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se o executado Carlos Augusto Dias, **pessoalmente**, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 25614509, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez.

Sustenta que é acometido de doença crônica a qual o impede de trabalhar. Não obstante, o INSS lhe concedeu auxílio-doença somente até março de 2019.

Defende que a doença de que é portador lhe possibilita a concessão da aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada foi indeferida quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo, contudo, antecipado a produção da perícia judicial.

O autor peticionou requerendo a concessão da tutela, tendo em vista a data de encerramento do benefício, em março de 2020.

Este juízo manteve o indeferimento da tutela.

Sobreveio novo pedido de tutela, informando que o benefício foi cessado e que não é possível a realização de nova perícia em função da pandemia relativa às COVID – 19.

Brevemente relatado, decido.

Conforme dito, quando do indeferimento da tutela antecipada, somente com a perícia médica é que se tem por comprovado o estado de incapacidade do autor.

Este juízo, no ID 29005720, indeferiu o segundo pedido de tutela, por entender que o INSS, administrativamente, vinha reconhecendo o direito do autor ao auxílio-doença, mediante realização de perícias.

Ocorre que o benefício foi cessado sem que o segurado tivesse chance de realizar nova perícia.

O documento que instrui o pedido ID 31030811, emitido pelo INSS, afirma:

1. A Solicitação inicial era de reativação do benefício (Benefício cessado por limite médico).
2. Segurado anexou marcação de perícia para 20/03/2020 (não realizada devido a Pandemia)
3. Transformada a tarefa para solicitação de pagamento não recebido (para pagar de 01/03 a 29/03 de 2020 e proporcional de 13sal.
4. Bloqueado pagamento da competência 03/2020.

Como se vê, a perícia médica foi cancelada e o benefício cessado.

Não obstante o fato de que somente com a perícia judicial é que se pode ter a convicção acerca da incapacidade do autor, o fato é que se mostra desarrazoado que se determine o cancelamento de benefício previdenciário sem que o segurado tenha a chance de realizar perícia médica administrativa para comprovar seu real estado de saúde, momento diante do seu caráter alimentar.

Em situações normais, a perícia teria sido realizada e o autor teria tido a chance de comprovar sua incapacidade. Mas, neste momento de crise, em que os serviços públicos se encontram prejudicados por conta da quarentena imposta pela pandemia da COVID 19, não foi garantido ao autor o direito de comprovar a manutenção da incapacidade.

Diante de tal quadro, entendo que não se encontra presente a plausibilidade para concessão da aposentadoria por invalidez, visto que ainda não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, **mas, se encontra presente no que toca à ilegalidade da cessação do auxílio-doença sem a realização da perícia médica administrativa.**

Isto posto, **concedo a tutela antecipada**, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 6272193932, até que seja realizada perícia médica no âmbito administrativo.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001856-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DONISETTE MONFRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que requisitou informações, alegando que a concessão da liminar, após o dia 20 de abril, lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pugnou pela imediata análise do pedido liminar.

Decido.

Conforme dito anteriormente, o juiz pode requisitar informações a fim de criar melhores condições para prolação da decisão.

No caso dos autos, este juízo pretendia ouvir a parte contrária a fim de apurar se, realmente, o pedido de compensação relativo aos créditos tributários anteriormente ao eSocial serão, de fato, indeferidos pela autoridade coatora e, se sim, quais os argumentos para tanto, a fim de verificar a presença de alguma ilegalidade.

No entanto, considerando que no entendimento do impetrante a apreciação da liminar posteriormente ao dia 20 de abril lhe causará prejuízos consideráveis a ponto de por em risco a efetividade da tutela judicial final, então, com base nos documentos que instruem a ação tenho por ausente a plausibilidade do direito e, portanto, a liminar não pode ser concedida.

Trata-se de mandado de segurança preventivo. Não se sabe, com certeza, se o pedido de compensação será ou não indeferido pela autoridade coatora.

Mesmo que seja indeferido, não há prova de que a não utilização do crédito anterior ao eSocial para compensar débitos de contribuições previdenciárias acarretará prejuízo à impetrante, na medida em que poderão ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos.

Enfim, sem a manifestação da autoridade coatora, permitindo um delineamento mais claro da situação, é difícil concluir que há ou não ato tido por coator.

Assim, a fim de não prejudicar a parte impetrante, a qual poderá se socorrer do agravo de instrumento para obter alguma decisão que lhe seja favorável, entendo que a liminar, neste momento, há de ser indeferida.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: DINÁ DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo da Executada não trouxe aos autos os documentos requisitados, e do decurso de prazo para a oposição de Embargos, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Outrossim, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos o valor atualizado do débito e os dados para a conversão em renda.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006395-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: AFA PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

### DESPACHO

Em que pesem os argumentos da parte autora, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 291 e ss. do CPC, ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico perseguido.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora junte planilha e documentos comprovando o montante a pretende seja interrompida a prescrição.

Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de Contrato Social/Alteração.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JS PINTURAS LTDA - ME, CASSIANO PEREIRA DE SOUSA, CINTIADO CARMO MONTEIRO

#### **DESPACHO**

Deiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TECNOPRINT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO BARBARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003168-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES - SP300843  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Após a análise destes autos e da Execução de Título Extrajudicial 5004960-14.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo, verifico que a ora embargada (OAB/SP) pretende a satisfação das anuidades 2013 a 2018, bem como do débito decorrente de "acordo 28770/2013".

A embargante alega prescrição tanto da anuidade 2013 quanto ao acordo; quanto ao acordo, aduz a embargada que "... verifica-se, ainda, que o acordo nº 28770/2013 foi firmado pela própria Executada, ora Embargante, em 16/04/2013 (...)". Quanto à anuidade 2013, aduz que exigível apenas a partir de 01/2014.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

a fim de que a embargada (OAB/SP) comprove documentalmente:

- a) a data de celebração do acordo 28770/2013, bem como a data em que a embargante tornou-se inadimplente (com relação ao acordo – data de pagamento da última parcela), mediante a juntada, inclusive, do teor acordado;
- b) a data de vencimento da anuidade 2013, ou seja, se houve parcelamento, qual a data de pagamento da última parcela e qual seria a data de vencimento para pagamento à vista.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000972-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência da virtualização dos Embargos.

Outrossim, recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004147-53.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004276-89.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL</b>

<b>EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>

--

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000486-29.2020.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR</b>

<b>EXECUTADO: DI THIENE - SAUDE</b>

--

## SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Exequente, homologado, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, c.c. artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

## DECISÃO

**ID 20126752:** Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **FABIO ROBERTO FEOLA**, sócio da executada **CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, aduzindo, em síntese, a nulidade da citação da empresa em seu nome, afirmando ter se desligado da sociedade em 28/08/2015, sem o respectivo registro perante a JUCESP. Juntou documentos.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da pretensão do requerente ID 23150391. Juntou documentos.

É o breve relato.

### DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, relativamente às matérias que não demandem dilação probatória, *ex vi*:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

Nos presentes autos se discute a validade da citação da executada, recebida por **FABIO ROBERTO FEOLA**, que, conforme consta nos registros da JUCESP, é sócio da empresa **CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.**, mas que, segundo alega, teria se retirado da sociedade.

A validade de citação da empresa devedora em nome de sócio com poderes de representação sequer é questionada nos autos, entretanto, salienta-se que é uníssona a jurisprudência no sentido de sua aceitação.

O que se afirma nos autos é que o sócio indicado nos registros junto à JUCESP teria se retirado dos quadros societários, não possuindo mais poderes para representá-la.

A citação foi promovida no endereço de sócio da executada, constante do contrato social registrado na JUCESP, fato não impugnado nos autos. Assim, não há que se imputar qualquer mácula, aferível de plano, na validade do ato citatório.

Ademais, oportuno ressaltar que cabe à sociedade empresária manter seu cadastro atualizado junto à JUCESP, já que se trata de órgão oficial de registro empresarial.

Certamente o ora requerente poderá provar sua retirada da sociedade empresária, mas questões que demandam dilação probatória serão objeto de embargos à execução, após a garantia do Juízo.

Pelas razões expostas, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, ante a inadequação da via eleita.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004147-53.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.**

DECISÃO

**ID 20126752:** Cuida-se de petição apresentada por **FABIO ROBERTO FEOLA**, sócio da executada **CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, aduzindo, em síntese, a nulidade da citação da empresa em seu nome, afirmando ter se desligado da sociedade em 28/08/2015, sem o respectivo registro perante a JUCESP.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da pretensão do requerente ID 23150391. Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, relativamente às matérias que não demandem dilação probatória, *ex vi*:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

Nos presentes autos se discute a validade da citação da executada, recebida por **FABIO ROBERTO FEOLA**, que, conforme consta nos registros da JUCESP, é sócio da empresa **CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, mas que, segundo alega, teria se retirado da sociedade.

A validade de citação da empresa devedora em nome de sócio com poderes de representação sequer é questionada nos autos, entretanto, salienta-se que é uníssona a jurisprudência no sentido de sua aceitação.

O que se afirma nos autos é que o sócio indicado nos registros junto à JUCESP teria se retirado dos quadros societários, não possuindo mais poderes para representá-la.

A citação foi promovida no endereço de sócio da executada, constante do contrato social registrado na JUCESP, fato não impugnado nos autos. Assim, não há que se imputar qualquer mácula, aferível de plano, na validade do ato citatório.

Ademais, oportuno ressaltar que cabe à sociedade empresária manter seu cadastro atualizado junto à JUCESP, já que se trata de órgão oficial de registro empresarial.

Certamente o ora requerente poderá provar sua retirada da sociedade empresária, mas questões que demandam dilação probatória serão objeto de embargos à execução, após a garantia do Juízo.

Pelas razões expostas, **REJEITO** o requerimento de ID 20126752, ante a inadequação da via eleita.

Diga a exequente em termos do prosseguimento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS - SP274795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERZANI & SANDRINI S.A e outros** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, requerendo, em pedido liminar, a postergação das datas de vencimento dos tributos administrados pela RFB, bem como dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias até o mês subsequente à duração do evento de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual 64.879/020, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer sanções.

Alegam que são empresas que têm como principais clientes Shopping Centers e prédios comerciais localizados no Estado de São Paulo e que empregam dezenas de milhares de pessoas.

Narram o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decretada pela OMS em decorrência do COVID-19, bem como a recomendação de isolamento social como principal medida de mitigação dos impactos da pandemia.

Aduzem, ainda, que, em decorrência da decretação de calamidade pública que o Estado de São Paulo reconheceu por meio do Decreto Estadual nº 64.879/20, muitos de seus clientes (Shopping Centers e prédios comerciais) suspenderam suas atividades e as impetrantes receberam diversas notificações e comunicações de que seus contratos comerciais não serão cumpridos no prazo acordado.

Argumentam que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Aduzem que a IN 1.243/12 independe de qualquer outra norma legal para a sua aplicabilidade. Mencionam, ainda, a falta de discricionariedade da RFB para a expedição de atos necessários à postergação do vencimento dos tributos.

Ressaltam os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária nº 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

Invocam ocorrência do Fato do Príncipe e a hipótese de caso fortuito e força maior.

Juntaram documentos.

amplo. Intimadas a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, peticionaram em ID nº 3081676, informando que a Portaria ME n.º 139/20, embora tenha escopo territorial mais abrangente, o objeto é menos

Pontuaram que buscama prorrogação do vencimento de todos os tributos administrados pela RFB, razão qual afirmaram o interesse no prosseguimento do presente *mandamus*.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invocam as Impetrantes o direito líquido e certo decorrente da Portaria Ministerial nº 12 que teria, em 2012, dado à RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Impetrante. Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito da invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Assim, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.*

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão/extensão de moratória, para abranger outros tributos não previstos em ato da administração pública.

Assim, em que pese tese sustentada pelo Juízo, diante de ato normativo do Executivo Portaria nº 139/2020 que prorrogou no âmbito federal o vencimento de alguns tributos, não cabe a este Juízo aplicá-los a outros não expressamente nele previstos.

Com a expedição de referida portaria específica para a crise sanitária vivida em razão da pandemia do Corona vírus, a invocada portaria 12/2002 perde a sua validade.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

*“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.*

*A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).*

*O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*O plenário do STF, em substancial julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

*Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.*

*São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.*

*No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

*Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.*

*Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001785-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ERNESTO ROSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BAUER - SP167173  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**DESPACHO**



Cuida-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença proferida por este Juízo, nos autos do processo 5002114-87.2019.403.6126, onde a União, Estado de São Paulo e Município de Santo André foram condenados a fornecer medicamento ao exequente.

Verifico que os autos principais foram remetidos ao E. Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, diante da recusa inicial no fornecimento deferido em tutela de urgência, ingressou com este cumprimento provisório.

Entretanto, consta do id 30788640 a satisfação de sua pretensão.

Portanto, venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RAMIRO MORAES DE SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.167.053-4), deferida em 15/5/2014, transformando-a em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício em manutenção, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.564.387-0), requerida em 17/10/2018 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/186.159.019-6).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.362.039-0), concedida em 29/04/2011, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-16.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SIMAO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 16 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-56.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**JOÃO ROBERTO DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:”(NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

**Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 41/191.087.345-1, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 41/191.087.345-1, coma inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-53.2020.4.03.6126  
AUTOR: P. H. D. A. S. L., G. O. F. D. A. S. L., B. L. D. A. S. L.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**SUZANA MARIA DE ALMEIDA LOPES e P.H.D.A.S.L., G.A.D.A.S.L. e B.L.D.A.S.L. (MENORES)**, já qualificados na petição inicial e representados por sua genitora, propõem ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a concessão do auxílio-reclusão no período de 10.11.2008 a 15.04.2009 e de 02.09.2010 até a presente data.

Os autores afirmam que houve o indeferimento administrativo do NB.: 25/148.165.010-3, requerido em 12.12.2008, ao argumento de que o salário de contribuição era superior ao limite estabelecido na legislação para considerar o segurado recluso como "baixa renda". Deu à causa o valor de R\$ 123.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contesta o feito alegando a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal apresenta parecer desfavorável a tese defendida pelo Autor e requer a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar a juntada de certidão carcerária. Com a juntada do documento, foi dado vistas às partes. Vieram os autos conclusos para sentença.

**Fundamento e decido. Da preliminar:** De início, registro que os autores são menores de idade, vez que nascidos em 08.12.2004 (P.H.D.A.S.L.), 23.08.2008 (G.A.D.A.S.L.) e 02.07.2012 (B.L.D.A.S.L.).

A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil.

Assim, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, diante de sua manifesta inaplicabilidade legal.

Superada a preliminar apresentada e por entender que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Do auxílio-reclusão:** Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119, frisando a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e da presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

Era prestação que não dependia de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, pretendem os autores a revisão da decisão administrativa que indeferiu os benefícios de auxílio-reclusão formulados pela genitora e esposa do segurado nos requerimentos NB.: 25/148.165.010-3 (DER.:12.12.2008) e NB.: 25/154.244.355-2 (DER.:27.10.2010), calcados na premissa de que o salário de contribuição na época da prisão era superior ao previsto na legislação.

Os autores são menores de idade possuindo 15, 11 e 7 anos de idade, atualmente, conforme as certidões de nascimento carreadas no bojo do processo administrativo, o que comprova a condição de filhos do segurado recluso, além da condição de esposa conforme certidão de casamento, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

A partir do exame das informações previdenciárias emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (ID27466764), é incontroversa a qualidade de segurado do pai dos autores na data da primeira prisão ocorrida em **11.10.2008**, diante do último vínculo laboral mantido na empresa Itakar Soluções Empresariais Ltda. de 01.12.2007 a 16.06.2008, bem como na data da segunda prisão ocorrida em **02.09.2010**, diante dos vínculos laborais concomitantes nas empresas Proglass Indústria de Equipamentos Industriais - EIRELI, de 29.06.2009 até 04.09.2009 e na Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda., de 15.09.2009 a 20.10.2009.

Friso, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema n. 89), pacificou o entendimento de que a renda bruta mensal a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Em regra, o último salário de contribuição é o critério de aferição dessa renda para os segurados recolhidos à prisão antes das alterações introduzidas pela MP n. 871/2009.

Na hipótese de o segurado não exercer atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento à prisão, deve ser considerada a ausência de renda e não o último salário de contribuição na aferição desse requisito, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na apreciação do Tema Repetitivo n. 896.

Assim, nas datas das prisões que iniciaram os períodos de encarceramento de 10.11.2008 e 02.09.2010, o segurado não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado.

Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, bem como estabelece o marco inicial do pagamento do benefício, in verbis:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

(...)

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

Assim, como o primeiro requerimento administrativo foi apresentado em 12.12.2008, em decorrência de prisão ocorrida em 10.11.2008 e o segundo requerimento administrativo foi apresentado em 27.10.2010, em decorrência da prisão ocorrida em 02.09.2010, ultrapassaram o prazo de trinta dias da prisão, considero que o marco inicial do pagamento de ambos os benefícios será fixado nas respectivas datas em que foram requeridos perante a Autarquia Previdenciária.

Por fim, ante a ausência de renda pelo desemprego, o valor inicial do benefício será o valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

**Dispositivo.:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão NB.: 25/148.165.010-3 no período de 12.12.2008 (DER) a 15.04.2009, bem como para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão NB.: 25/154.244.355-2, desde a data do requerimento administrativo (27.10.2010), ambos no valor mensal de 1 (um salário mínimo). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão de terem decaído de parte mínima e serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder o benefício de auxílio-reclusão requerida no processo de benefício NB.: 25/154.244.355-2, no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Ao SEDI, para inclusão do nome da autora Suzana Maria de Almeida Lopes no polo ativo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-67.2013.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ ROMANICH

Advogados do(a) AUTOR: AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO - SP277409, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, proferido em manifesto equívoco.

Trata-se de pedido de retificação do ofício precatório já expedido e transmitido, para transformação em RPV até o limite de 180 salários mínimos, com fundamento na Resolução 303 do CNJ.

Indefiro o pedido de retificação do precatório já expedido, vez que pendente de recepção e padronização no âmbito do TRF, com normatização por parte do CJF/STJ, permanecendo em vigor a Resolução CJF n.º 458/2017, a qual normatiza e uniformiza os procedimentos de precatórios e rpvs na esfera da Justiça Federal.

Ademais eventual recepção da Resolução e observação do limite para RPV será de ofício, conforme descrito no referido normativo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento já requisitado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-26.2019.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DE MELO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ABMUSSI REGINA - SP431086, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do processo administrativo juntado, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIS ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em decisão.

Vistos.

No caso em exame o Residencial Londrina apresenta ação de cobrança de taxas condominiais em face da CEF, no valor de R\$ 12.680,52.

**Decido.** Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.*

*1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.*

*2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.*

*3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.*

*4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.*

*5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Barueri para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.*

*6. Conflito de Competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023146-96.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)*

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126  
AUTOR: GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Alega que a sentença é omissa por ausência de fundamentação em relação "(...) a declaração judicial de consolidação e extinção do parcelamento especial - PERT-ID 19359393 e, por decorrência, a quitação e extinção do débito fiscal original nº 1015400/00037/17 (ID-19359392)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, as alegações são relevantes, eis que houve omissão quanto à consolidação e extinção do parcelamento especial, motivo pelo qual passo a suprir a omissão como seguinte dispositivo da sentença:

"Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a efetiva consolidação e extinção do parcelamento especial - PERT-ID 19359393 e, por decorrência, a quitação e extinção do débito fiscal original nº 1015400/00037/17 (ID-19359392), além de determinar a desconstituição dos créditos de dívida ativa nº 80.6.19.007259-88, decorrentes do processo administrativo nº 10516.720015/2017-98 anulando, assim, a exigência dos créditos tributários. Extingo o processo com julgamento do mérito."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para sanar a omissão conforme acima descrito, sendo esta sentença parte integrante do julgado.

Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Autor, defiro o pedido de redistribuição da presente ação para a Justiça Federal de Mauá-SP, dando-se baixa, diante da incompetência deste Juízo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização para início de execução.

Diante da divergência entre os documentos juntados, processo nº 00049916120144036126 em tramitação no 2ª Vara local) e o número de referência indicado processo 00023645520124036126 em tramitação nesta 3ª Vara, esclareça a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DESPACHO**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002937-93.2012.4.03.6126  
IMPETRANTE: FABIANE PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-31.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003350-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, requerendo a extinção da execução fiscal diante da iliquidez e inexigibilidade da CDA, diante da ausência de pressupostos válidos de constituição do processo.

Decido.

Tem-se que a matéria ventilada requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilada por meio de ação própria.

Desse modo, indefiro o quanto requerido pelo Executado, não havendo documentos que comprovem os valores suportados, permitindo a este Juízo de plano extinguir a ação, assim como pode e deve ser requerido por ação própria, não havendo ilegalidade na atual cobrança.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126  
AUTOR: OLAVO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS ID30944577, com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-06.2007.4.03.6126  
AUTOR: JOSE RIGOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído).

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

Sentença Tipo D

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

THAIS FERNANDA NOLA SANTOS foi originariamente denunciada nos autos da ação penal nº 0001233-35.2018.4.03.6126, em 17/10/2018, como incurso nas penas do art. 171, §3º e art. 297, §3º, II, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Narra a denúncia que a ré THAIS FERNANDA, entre 24/05/2016 e 21/07/2016, em comunhão de desígnios e mediante auxílio material prestado por ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA e ELIUDE DE SOUZA, induziu e manteve em erro o INSS para obter, em prejuízo do INSS, vantagem indevida no valor de R\$ 44.599,69 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), pagos a título de prestações do benefício de auxílio-reclusão NB 25/177.826.647-6, concedido em virtude da prisão de Edson José da Silva, seu companheiro.

Nos autos da ação penal nº 0001233-35.2018.4.03.6126 a denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2018 e posteriormente desmembrada para estes autos, onde a ré teve mandado de prisão expedido em seu desfavor, por não ter sido localizada para citação no endereço indicado aos órgãos públicos.

O mandado de prisão foi cumprido, sendo deferida liberdade provisória em 20 de agosto de 2019, com termo de comparecimento, citação e intimação (id 20902064).

Apresentou resposta à acusação (id 21315369). No curso da instrução processual foram ouvidas, por meio de cartas precatórias, as testemunhas comuns Alexandre Cardoso Assis (id 27610545), Davi Jesus Goulart (id 27619192), Luis Fernando Aparecido Gomes (id 23767724), Márcio Alves dos Santos (id 26032988), Valdínei Veríssimo dos Santos (id 23771397) e o companheiro da ré, Edson José da Silva (id 26319209). Procedeu-se ao interrogatório da ré (id 2959389). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição da ré, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, sendo as alegações finais da defesa no mesmo sentido da absolvição. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A materialidade delitiva do crime constatou-se por intermédio dos autos de inquérito policial, constatando o prejuízo ao patrimônio do INSS. Constatou-se que, após a captação das clientes e entrega de seus documentos pessoais e CTPS's do preso, os integrantes da associação criminosa providenciavam a criação artificial da qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do evento ensejador do benefício de auxílio-reclusão, requisito exigido por lei para concessão benefício.

Constatou-se que ANDREA DELFINO contribuiu para inserção dados falsos (vínculos empregatícios) em documentos públicos (Carteiras de Trabalho e Previdência Social-CTPS) e em documentos particulares destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social (registros de empregados e termos de declarações). Para tanto, fazia-se uso de vínculo empregatício em carteira com "empresas de fachada", montada com o auxílio do Técnico em Contabilidade, indicado como sendo ELIUDE DE SOUZA, registrado no CRC/SP sob o nº 148.303, responsável pela empresa INTERCONTASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 01.436.902/0001-38, sediada à Rua Turmalinas, nº 132, sala 06, Diadema/SP.

No caso do NB 25/177.826.647-6, o falso vínculo empregatício foi inserido por ANDREA DELFINO na CTPS de Edson José da Silva, companheiro da ré. Além de adulterar as CTPS's, ANDREA DELFINO e ELIUDE DE SOUZA forjaram documentos societários (instrumentos de contratos sociais e alterações, bem como instrumentos de procurações), documentos contábeis (relações de funcionários, fichas financeiras, declarações de faturamento, holerites, certificados digitais para transmissão de dados no E-social), documentos fiscais (DIRPF e DIPJ) e guias de arrecadação e documentos destinados a produzirem efeitos perante a Previdência Social (GPS e GFIP) para simular a operação das empresas anteriormente elencadas e, com isso, dar aparência de legitimidade aos falsos períodos de contribuição criados para os clientes da quadrilha. Amostra destes documentos falsos foi encontrada nos e-mails enviados, no período compreendido entre agosto/2015 e dezembro/2017, por ELIUDE a ANDREA, conforme descrito na denúncia e realçado em alegações finais.

Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, ELIUDE DE SOUZA confessou a falsificação dos documentos, afirmando que o fazia a pedido de ANDREA DELFINO e mediante remuneração consistente em parcela dos valores a serem obtidos com a concessão indevida do auxílio-reclusão. Disse, ainda, que ANDREA frequentava com regularidade a sede da INTERCONT para tratar do esquema fraudulento e que, em duas oportunidades, ROVILSON a acompanhou. De fato, os registros de transações bancárias mostram 4 (quatro) pagamentos feitos por ANDREA em favor de ELIUDE, entre 20/01/2017 e 08/06/2017, justamente na época em que os benefícios ora tratados foram obtidos indevidamente pelos clientes da quadrilha.

Em 24/05/2016, por meio da internet, ELIUDE DE SOUZA, em comunhão de desígnios com ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, valendo-se de certificação digital conferida em razão do ofício de técnico em contabilidade, inseriu dados falsos no sistema informatizado SEFIP e em guias GPS e GFIPweb, documentos públicos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social, forjando vínculo empregatício e período de contribuição do recluso Edson José da Silva como empresa JSC Transportes EIRELI entre 08/09/2015 a 13/10/2015, conforme descreve as alegações finais.

Em 21/07/2016, na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP, foi concedido o auxílio-reclusão NB nº 25/177.826.647-6 em favor da ré e seu filho (fs. 04 a 12 do processo concessório), instruído com documento público adulterado (CTPS nº 74460, série 00238-SP), o que resultou no pagamento indevido à acusada do valor de R\$ 44.599,69 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).

Ao ser ouvido pelo Juízo, o companheiro da acusada, Edson José da Silva, afirmou que nunca manteve vínculo empregatício com a JSC Transportes EIRELI, o que reforça a conclusão na falsificação da carteira de trabalho do indigitado para majorar de forma indevida seu tempo de contribuição e, assim, conceder-lhe a qualidade de segurado, a qual não possuía ao tempo da prisão.

Apesar da materialidade delitiva encontrar-se comprovada, já que inserida no *modus operandi* da quadrilha desmantelada no curso da Operação Púnico/Recidiva, a autoria e o dolo da acusada não se apresentam suficientemente demonstrados, tal como afirmado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.

A oitiva das testemunhas comuns, esposos e companheiros de outras mulheres denunciadas no âmbito da 3ª denúncia da Operação (rés nos autos da ação penal nº 5002291-51.2019.4.03.6126), indica que o processamento dos requerimentos de auxílio-reclusão passava pelas mãos de uma suposta "advogada", a acusada ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA. Em seu interrogatório judicial, a acusada alegou que apenas foi cliente de ANDREA, contratada para viabilizar a percepção do benefício de auxílio-reclusão ao seu filho menor, mediante pagamento aproximado de R\$6.000,00 (seis mil reais), quitados após o recebimento do benefício. Esclareceu ter conhecido ANDREA na frente do Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, ao lado de outras mulheres de detentos, acrescentando que não possuía ciência da adulteração da CTPS de seu companheiro, cujo último vínculo empregatício fora com a empresa "Guima" e não JSC Transportes EIRELI.

No contexto do conjunto probatório apurado, há plausibilidade das alegações da ré, o que coloca em dúvida a consciência da acusada acerca da ilicitude das condutas perpetradas pelos intermediários.

Anote-se que, diversamente de algumas das acusadas nos autos da ação penal nº 5002291-51.2019.4.03.6126, não há registro de que THAÍS FERNANDA tivera negado requerimento de benefício anterior ao obtido, o que fragiliza a conclusão de que ela possuía ciência acerca da inviabilidade jurídica do seu pedido quando da contratação de ANDREA.

E conforme prova oral colhida, ANDREA abordava e oferecia ostensivamente seus serviços àquelas mulheres que frequentavam os portões dos centros de detenção, entre eles, o CDP de Suzano/SP, oportunidade em que gerava nas mães ali presentes expectativas de recebimento do benefício em prol de seus filhos menores.

Outrossim, há possibilidade de que a fraude perpetrada pela quadrilha tenha sido efetivamente realizada à revelia da acusada, visto que não dependeu da participação ativa da acusada para o sucesso da fraude.

Nesse contexto, não há provas mais robustas de participação da acusada no delito, salvo o fato de ter acompanhado ANDREA até a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP para a formalização do requerimento administrativo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e ABSOLVO a acusada THAÍS FERNANDA NOLA SANTOS das imputações constantes da denúncia, diante da inexistência de provas suficientes para decretar a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo a liberdade provisória para liberá-la da obrigação.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual da ré, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. Nada mais. Intimem.

Santo André, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-21.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogados do(a) RÉU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BARI COMPANHIA HIPOTECÁRIA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação promovida por Gerlânia Maria da Silva Gama em face da CAIXA e da embargante, para autorizar o levantamento do saldo existente na conta fundiária da autora para ser utilizado na purgação da mora e amortização do saldo devedor do contrato firmado com a corré Bari, ora Embargante.

No decorrer da instrução processual foi deferida a tutela antecipatória do julgado e ratificada por ocasião da sentença para determinar que a embargante se abstenha da prática de qualquer ato de expropriação ou retomada relativo ao imóvel objeto dos presentes autos.

A Embargante sustenta que a sentença é omissa com relação aos argumentos deduzidos, pois "(...) deixou de autorizar expressamente o prosseguimento do procedimento extrajudicial pela Embargante, caso o valor existente nas contas de FGTS não seja suficiente para purgação da mora integral e não ocorra tempestivamente a complementação pelos Embargados (...)", bem como "(...) caso os valores existentes nas contas de FGTS não sejam suficientes para purgação da mora e inexistindo a devida complementação tempestivamente, autorizando-se expressamente o prosseguimento do procedimento extrajudicial pela Embargante (...)" e "acerca de eventual e remota determinação judicial para devolução dos valores existentes nas contas de FGTS (...)".

**Decido.** De início, ponto que esta demanda trata da autorização para levantamento do saldo existente em conta fundiária da Autora, ora Embargada, para pagamento da mora ou amortização do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento firmado com a Embargante.

A questão atinente ao prosseguimento do procedimento extrajudicial promovido pela Embargante já foi objeto de deliberação no decorrer da instrução e ratificada por ocasião da sentença.

Ressalto, por oportuno, não se deve perder de vista que o contrato de financiamento firmado para pagamento em 180 parcelas ainda não está encerrado, vez que adimplidas apenas 29 parcelas pelos mutuários.

Assim, após a liquidação desta sentença, competirá às partes observarem o contrato vigente a metodologia que deverá ser adotada nas hipóteses de purgação parcial ou total da mora ou na amortização do saldo devedor.

Com relação às demais questões hipotéticas que foram suscitadas pela Embargante, friso que o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**RICARDO PORTELLA DE SOUZA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Determinada a conversão em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30857670), consignam que no período de 13.09.1995 a 31.12.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 18.10.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 13.09.1995 a 31.12.2003, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/195.632.049-8, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 13.09.1995 a 31.12.2003, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.:42/195.632.049-8 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002914-89.2008.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a construção, tomando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003347-98.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPEN FIRE JEANS AND CLOTHES DO BRASIL LTDA. - ME, PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA, ARMANDO CAPOBIANCO  
TERCEIRO INTERESSADO: PERY RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANA ZANON DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIS BARROSO ALBERTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIS BARROSO ALBERTO

#### DESPACHO

ID 30828230 - Anote-se como terceiro interessado.

Retomemos autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, requerendo a extinção da execução fiscal diante da ilíquidez e inexigibilidade da CDA, diante da ausência de pressupostos válidos de constituição do processo.

Decido.

Tem-se que a matéria ventilada requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilada por meio de ação própria.

Desse modo, indefiro o quanto requerido pelo Executado, não havendo documentos que comprovem os valores suportados, permitindo a este Juízo de plano extinguir a ação, assim como pode e deve ser requerido por ação própria, não havendo ilegalidade na atual cobrança.

Cumpra-se o despacho anterior, designando-se leilão.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013054-32.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652

#### DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos, intimem-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004904-44.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos embargos à execução interposto pelo INSS para desconstituir o crédito de IPTU da CDA e declarar extinta a execução fiscal aparelhada.

Aléga que a sentença é omissa para que "(...)b1) seja mantida a execução fiscal quanto ao co-executado[sic] José Cabral, sendo que, se mantida a decisão, o que consta em seu dispositivo seja tão somente quanto ao INSS; b2) sejam analisados os termos da impugnação quanto ao efetivo uso do imóvel; b3) seja afastada a condenação em honorários advocatícios, de certo que, pelo princípio da causalidade, e diante da instrução processual, a cobrança se dá pelo fato do INSS permanecer como proprietário e seu não uso pelas finalidades pelas quais foi criada. (...)".

**Decido.** Nos autos da Execução Fiscal n. 0000513-68.2018.403.6126 não houve o redirecionamento da execução a eventual coexecutado, figurando apenas na autuação do feito a Fazenda Pública Municipal e o INSS. Dessa forma, não verifico omissão passível de alterar o disposto na sentença para extinguir o débito em cobro.

Com relação as demais argumentações suscitadas no declaratório, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004813-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

## DESPACHO

Considerando-se que a pretensão de substituição dos bens penhorados já fora apreciada e indeferida anteriormente, mantenho a decisão de ID 29223975, por seus próprios fundamentos.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
REQUERIDO: ECO PORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Primeiramente cadastre-se o advogado constituído pela corrê ECOPORTO SANTOS S.A no sistema processual.

Ademais, considerando a concordância das partes com a estimativa de honorários do perito químico designado por este Juízo, providencie a parte autora o depósito dos honorários, em conta à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, fáculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Com as manifestações, intime-se o perito químico nomeado para designação de data para realização dos trabalhos periciais, devendo comunicar a este Juízo, bem como, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar. Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intime-se, ainda, o perito contábil, para manifestação quanto à impugnação à estimativa de honorários, devendo juntar planilha que esclareça os valores estimados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HITACHI SOUTH AMERICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.**

2. Em apertadíssima síntese, a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar assim formulado:

*i) suspender a exigência de devolução da mercadoria ao exterior, autorizando a dissociação da mercadoria da Impetrante, e a destruição/incineração dos suportes de madeira às expensas da Impetrante, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 48 horas, com a fixação de multa, por Vossa Excelência, de eventual descumprimento da ordem judicial;*

*(ii) subsidiariamente, determinar que a autoridade coatora realize nova inspeção nos suportes e na mercadoria, a fim de verificar a inexistência de resquícios de inseto ou infestação ativa;*

*(iii) subsidiariamente, permitir que a Impetrante dissocie a mercadoria dos suportes para reexportação do pallets, permitindo a permanência da mercadoria para conclusão da importação;*

3. Narrou a petição inicial que:

*"A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade principal a importação e exportação, nos termos do contrato social em anexo.*

*Conforme se depreende da documentação juntada, a Impetrante realizou importação de equipamentos eletrônicos diversos, constantes do BL anexo, através do Porto de Santos, as quais se encontram retidas pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em razão dos suportes de madeira (pallets) que são sujeitos a sua inspeção.*

*Ocorre que, ao ser realizada a vistoria, o MAPA constatou a presença de inseto, pelo que encaminhou a amostra para perícia técnica, que concluiu pela existência de 3 (três) insetos, sendo (i) SINOXYLON ANALE, (ii) TRIBOLIUM CASTANEUM; (iii) CRYPTOLESTES PUSILLUS, tendo considerado o primeiro (SINOXYLON ANALE) como sendo (PQA) praga quarentenária, motivo pelo qual lavrou o termo de ocorrência determinando a devolução dos pallets, sujeitos ao inseto, bem como, a mercadoria importada, ao país de origem, além de medida fitossanitária/tratamento fitossanitário quarentenário.*

*Diante disso, a Impetrante providenciou imediatamente o tratamento dos suportes de madeira, conforme se infere do Certificado de Fumigação anexo, contudo, entende desproporcional a devolução da mercadoria ao país de origem, tendo em vista que a há previsão legal que ampara a separação da mercadoria dos seus suportes (pallets), medida menos gravosa que pode ser aplicada à Impetrante, para sanar a suposta não conformidade.*

*Aliás, importante ressaltar que, a mercadoria importada pela Impetrante veio ACONDICIONADA EM 03 BAUS DE METAL (MRKU 978.228-6), (MSKU 033.013-7), (MSKU 149.759-8), conforme consta na DI (declaração de impostação).*

*Portanto, a presença do inseto ou risco de infestação ativa nos pallets são incapazes de contaminar a mercadoria contida nos baús.*

*Portanto, permitir a incineração dos pallets extinguirá qualquer risco de disseminação/infestação.*

*Aliás, fato relevante, é que o inseto identificado nos suportes, qual seja, o SINOXYLON ANALE, considerado como PRAGA QUARENTENÁRIA, não consta da lista de Pragas Quarentenárias Ausente e Presente da IN MAPA n. 41/2008, o que leva a crer que não se trata de praga quarentenária.*

*Assim, resta claro que a penalidade imposta à Impetrante não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e motivação, e ainda, contraria o art. 46, §3º da Lei 12.715/2012, além de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, que tratam do tema.*

*Dessa forma, e considerando que a Impetrante está sendo obstada de exercer regularmente sua atividade econômica, exposta às despesas extraordinárias (armazenagem e demurrage), bem como, e, principalmente, sujeita ao risco de perder acordos entabulados com seus clientes, busca-se com o presente provimento jurisdicional, a fim de ver garantido seu direito líquido e certo para suspender a exigência de devolução da mercadoria ao exterior, autorizando a destruição/incineração dos suportes de madeira às expensas da Impetrante e a importação da mercadoria, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, da forma que segue."*

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

6. Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar (id 19158428).

7. Defesa apresentada pela União (id 19248146).

8. O pedido liminar foi indeferido, sendo, contudo, determinada nova inspeção na carga e nos pallets objeto da ação, com força no poder geral de cautela deste magistrado

9. Sobrevieram embargos de declaração, ante a cognição defeituosa da impetrante acerca da decisão que indeferiu o pedido liminar, restando, portanto, rejeitados os embargos de declaração.
10. Manifestação ministerial anexada aos autos.
11. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrada efetuou nova inspeção na carga e nos paletes, anexando informações (id 19558140).
12. A impetrante requereu a concessão da liminar em petições anexadas em 22 e 29 de julho.
13. Decisão de id 20014177 deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que libere apenas o contêiner MSKU 149759-8 no qual não foram localizados sinais de infestação de pragas, ficando desse já permitida a devolução dos suportes de madeira à origem.
14. Em reconsideração, decisão de id 2045294 deferiu o pedido liminar para determinar também a liberação da unidade de carga MSKU 978228-6 e MSKU 033013-7, após dissociação dos pallets das mercadorias, com a devolução dos suportes à origem.
15. A autoridade informou que deu cumprimento à liminar (id 20651390).
16. A União manifestou-se pela perda superveniente do objeto da lide (id 22268551).
17. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

18. Cumpre ratificar a decisão de id 2045294, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
19. Uma vez que para o contêiner MSKU 149759-8 foram encontradas madeiras com galerias e com de marca de tratamento da NIMF 15, havendo marca de tratamento e não localizados insetos vivos ou sinais de infestação, é de rigor a liberação da unidade de carga.
20. Quanto aos contêineres MSKU 978228-6 e MSKU 033013-7 foram encontradas madeiras com galerias e sem marca de tratamento conforme NIMF 15.
21. Melhor refletindo sobre o tema, é possível dissociar a mercadoria dos pallets, com o fito de permitir a importação, ainda que ausente marca IPPC (art. 33 c/c com o inciso III, do art. 31 da IN 32/2015 e Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 15 – NIMF 15).

*“Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:*

*(...)*

*III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;*

*Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentem não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior.*

22. Ainda que o tratamento dispensado pela impetrante às unidades de carga tenha apresentado não-conformidade quanto à presença de marca ou carimbo IPPC, é certo que a autoridade impetrada em ato de reexame dos contêineres referidas na inicial anotou que não foram localizados insetos vivos ou sinais de infestação viva no procedimento, embora tenha sido constatada a presença e galerias sem marca de tratamento.

23. De fato, a observância do disposto no inciso III do art. 31 da IN 32/2015 (ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa), nos leva a entender que se o caso concreto não relaciona praga viva com sinais de infestação ativa é cabível a separação da mercadoria dos pallets sem marca carimbo IPPC, permitindo-se assim, o regular desembaraço da mercadoria com a dissociação desta dos pallets e a devolução deles ao exterior.

24. Nesse sentido, cabe ainda destacar o parágrafo 1º do art. 31 da IN 32/2015:

*(...)*

*§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias”.*

25. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há praga viva com sinais de infestação ativa.

26. Em suma, a impetrante importou mercadorias embaladas em situação em que houve a constatação de infestação por pragas e por tal razão efetuou o tratamento fitossanitário, quando devidamente intimada pelo MAPA para tanto.

27. Após a realização do tratamento (com o escopo de mitigar e não erradicar), a mercadoria deveria ser reenviada ao exterior, por força do disposto pela Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias (NIMF) nº 15, produzida pela Secretaria de Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é signatário, recepcionada na legislação pátria em 17/04/2006, através do Decreto nº 5.759, observando-se ainda, a disciplina da IN 32/2015 do MAPA, pois constatada a infestação, a tipicidade restaria materializada e o retorno da mercadoria ao exterior seria a medida adequada.

28. Contudo, a normativa deixa claro que a devolução das mercadorias ao exterior carece de constatação de praga viva ou sinais de infestação ativa, o que não no caso concreto.

29. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada promova a liberação da unidade de carga MSKU 149759-8, MSKU 978228-6 e MSKU 033013-7, após dissociação dos pallets das mercadorias, com a devolução dos suportes à origem, **confirmando as liminares anteriormente concedidas**.

30. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

31. Sentença sujeita ao reexame necessário.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-39.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO "C"

1. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante deseja provimento jurisdicional consistente na ordem para que a autoridade coatora promova a análise e emita decisão no processo administrativo de titularidade do impetrante.
2. A autoridade impetrada informou que foi proferida decisão no processo administrativo, entretanto, não houve decisão definitiva, em razão da necessidade do cumprimento de exigências.
3. Instada a se manifestar, a parte impetrante asseverou interesse no prosseguimento.
4. O MPF deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

5. A controvérsia restringe-se à apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pela parte impetrante.
6. Como o despacho/decisão administrativo e a consequente retomada da marcha do procedimento, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. O cumprimento, ou não, dos requisitos para o benefício almejado, como também a formulação de exigências, não têm relação com o objeto desde "mandamus" e não podem ser analisados nesta ação. Ademais, essa apreciação seria incompatível com o rito especial, por demandar dilação probatória.
8. Vale dizer, o ato coator apontado na peça inaugural, atacado pela parte impetrante com a ferramenta mandamental, já não mais subsiste, não sendo possível, nem razoável, a prorrogação da atuação do Poder Judiciário na condição de tutor da parte na esfera administrativa.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Custas "ex lege". Não incidem honorários, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. Intimem-se. Registre-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: POSTO ALDO CUBATAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

#### SENTENÇA "A"

1. **POSTO ALDO CUBATAO LTDA - ME**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, deduzido em face de ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, na qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda o direito de lançar em sua escritura fiscal os créditos decorrentes de PIS e COFINS apurados na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.
2. Relata que a autoridade impetrada, ilegalmente, a impede de exercer o direito ao creditamento do PIS e da COFINS.
3. Sustenta que o direito ao creditamento está previsto no art. 17 da lei n. 11.033/2004.
4. Alega que, sob o regime monofásico, o tributo é recolhido por um único contribuinte havendo a desoneração das demais etapas da cadeia comercial. Por essa razão, o impetrante sustenta que o regime monofásico assemelha-se ao regime da substituição tributária, onde o responsável pelo recolhimento antecipa o tributo que incidiria sobre as operações subsequentes.
5. Aduz, em abono à sua tese, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. O impetrante requer seja concedida tutela de evidência ou de urgência e, ao final a segurança, para autorizá-lo a lançar os créditos decorrentes do PIS e da COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, em relação a mercadorias vendidas com alíquota zero, isentas, ou não incidentes e suspensas.

7. Requer, ainda, seja autorizado a compensar o saldo credor não utilizado desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
8. Coma inicial a impetrante acostou demonstrativos de contribuição para o PIS/COFINS.
9. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se alegando, em síntese, que a pretensão do impetrante implica em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal por implicar em renúncia fiscal, já que, havendo direito ao creditamento por parte do contribuinte o resultado da arrecadação para o fisco seria igual a zero.
10. Aduz, ainda, a autoridade fiscal que o art. 17 da lei n. 11.033/2004, que autoriza a manutenção dos créditos dos valores recolhidos no regime monofásico, não se aplica ao impetrante, pois aplica-se apenas aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).
11. A liminar foi indeferida pela decisão ID 24542575.
12. Manifestação apresentada pela União (ID 25557713), pugnano pela denegação da ordem.
13. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.
14. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

15. Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito do direito da impetrante de utilizar créditos tributários de PIS e COFINS, incidentes sobre as mercadorias por ela adquiridas para revenda, as quais são submetidas ao regime monofásico de tributação.
16. Inicialmente, cumpre registrar que o sistema monofásico de tributação é um regime tributário específico conferido ao PIS/PASEP e à COFINS.
17. Nesse sistema, o fabricante ou o importador de um produto são os responsáveis pelo pagamento desses tributos incidentes sobre ele, os quais incidem com uma alíquota mais elevada, ficando isentas as demais etapas da cadeia comercial.
18. Por essa razão, quando um comerciante adquire uma mercadoria para revenda, fica isento de recolher o PIS e a COFINS sobre a operação de revenda, tendo em vista que esse recolhimento já foi integralmente efetuado pelo fabricante ou pelo importador.
19. O escopo do sistema monofásico, também denominado de sistema concentrado de tributação, é concentrar a tributação nas etapas de produção ou de importação de um produto, desonerando assim as fases subsequentes da cadeia de comércio.
20. Para isso, a concentração da tributação acontece com a aplicação de alíquotas superiores àquelas usualmente aplicadas aos produtos, alíquotas essas que incidem unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, desonerando-se, por conseguinte, as etapas subsequentes de comercialização, conforme a previsão da Lei nº 10.865/2004.
21. A questão aqui debatida cinge-se em decidir se o creditamento decorrente do regime tributário não cumulativo, ao qual o impetrante alega estar sujeito, é compatível ou não com o regime monofásico ao qual estão submetidas as mercadorias por ele adquiridas para revenda.
22. O regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS está previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Nessa sistemática, o valor do tributo já recolhido pelo vendedor deve ser considerado como crédito a ser descontado da base de cálculo do tributo devido pelo revendedor.
23. Portanto, a condição necessária para que haja a compensação de créditos prevista no regime não cumulativo é que sobre as mercadorias a serem revendidas incidam o PIS e a COFINS. De outra maneira, não há, em tese, o que compensar.
24. Esse é o caso do regime monofásico. Nessa sistemática o tributo incide uma única vez quando da produção ou importação da mercadoria, ficando ela com alíquota zero a partir de então. Dessa forma, o revendedor, nada tem a recolher sobre a operação de revenda e, portanto, nada a compensar.
25. Portanto, a técnica de aproveitamento nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à COFINS não se afigura, em princípio, compatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos são tributados com alíquota zero.
26. Nesse sentido dispõem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 que regulamentam o PIS/PASEP e a COFINS, respectivamente. Confira-se.
27. O parágrafo 2º, inciso II do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 estabelece:  
*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*  
(...)  
*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*
28. Da mesma forma, o parágrafo 2º, inciso II da Lei n. 10.833/2003 dispõe:  
*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*  
(...)  
*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*
29. No entanto, sobreveio a Lei n. 11.033/2004, que estabelece em seu art. n. 17:  
*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.*
30. Esse dispositivo, portanto, modificou o panorama legal até aqui descrito, ao dispor em sentido contrário ao estabelecido nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, autorizar o revendedor de uma mercadoria a creditar o valor referente às contribuições de PIS/COFINS mesmo sendo esta isenta desses tributos.
31. Aqui reside agora toda a controvérsia: a aplicabilidade ou não do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 às empresas adquirentes de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásico, como é o caso do impetrante.
32. Neste ponto é necessário esclarecer que este juízo já proferiu decisões em sentido contrário, inclusive neste mesmo processo quando do indeferimento da liminar.
33. No entanto, em análise mais acurada e própria a este momento processual e considerando a recente orientação adotada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a melhor solução é reconhecer a aplicação desse dispositivo legal aos casos como o presente.
34. Aqui é pertinente fazer um breve retrospecto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
35. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhava uníssona em sua Primeira e Segunda Turmas, no sentido de não admitir a possibilidade do aproveitamento, pelo revendedor, dos créditos recolhidos no regime monofásico.
36. Nesse sentido também é a jurisprudência predominante em nossos Tribunais Regionais Federais.
37. A discussão refere-se, sobretudo, à abrangência do art. 17 da lei n. 11.033/2004.
38. A jurisprudência predominante seguia no sentido de reconhecer que a aplicação desse dispositivo contemplava apenas as empresas beneficiárias do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).
39. Essa, aliás, é a alegação da autoridade impetrada em suas informações.
40. Com relação a esse ponto, contudo, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, acima apontadas, revisaram sua jurisprudência e passaram a admitir a aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 mesmo às empresas não beneficiárias do REPORTO.
41. A Segunda Turma, apesar dessa mudança, segue entendendo que não há direito ao creditamento do PIS/COFINS no regime monofásico de tributação.

42. No entanto, a partir do julgamento do AgRg no REsp 1051.634/2017, a Primeira Turma passou a adotar o entendimento de que é possível o aproveitamento dos créditos no sistema monofásico de tributação, conforme fundamentação expressa no voto condutor proferido pela Min. Regina Helena Costa assim entendido:

*RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.*

*BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.*

*I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*

*II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).*

*III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*IV - Agravo Regimental provido.*

43. Por entender esclarecedoras as razões expostas no voto-vista da Exma. Min. Regina Helena Costa, transcrevo-o na íntegra:

*"I – A REGRA CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE*

*A adequada apreciação da pretensão deduzida impõe análise, ainda que breve, da disciplina normativa pertinente à sistemática da não cumulatividade.*

*Inicialmente, cabe relembrar que a sistemática da não cumulatividade, no texto original da Constituição de 1988, veio expressamente contemplada apenas para dois impostos: o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I), ambos submetidos a regime plurifásico. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou o § 12, ao art. 195 da Constituição da República, estatuiu-se que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem como a devida pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quebra lei a ele equiparar, serão não cumulativas.*

*Constitucionalizou-se, desse modo, a regra da não cumulatividade, tradicionalmente restrita ao IPI e ao ICMS, para as contribuições para o financiamento da seguridade social. Desse modo, a par do já existente regime cumulativo para as contribuições, disciplinado pela Lei n. 9.718/98, autorizou-se a aplicação do regime de não cumulatividade para tais tributos.*

*Mais não diz o texto constitucional sobre a não cumulatividade das contribuições, diversamente do que faz em relação à aplicação dessatécnica aos impostos mencionados, quando apontado sua disciplina, indicando, inclusive, hipóteses nas quais não há geração de crédito (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I).*

*Vale recordar que em relação ao ICMS, por exemplo, a Constituição, ao reger a não cumulatividade que lhe é aplicável, proclama que a isenção ou não incidência não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (art. 155, § 2º, a).*

*No que tange à não cumulatividade das contribuições, todavia, não há nenhum regramento preestabelecido no texto constitucional. Diante desse fato, a menos desenvolvida normatividade constitucional em relação à não cumulatividade das contribuições implica reconhecer, necessariamente, ter sido concedida maior margem de liberdade ao legislador infraconstitucional para estabelecer seu regramento.*

*Posto isso, impende esclarecer que, no que tange aos impostos e demais tributos cuja materialidade assim se revista, a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravamecada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos.*

*Destarte, em relação ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas.*

*Trata-se, portanto, de um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título desses impostos o(s) crédito(s) acumulado(s) na(s) operação(ões) anterior(es).*

*De outra parte, para tributos de diversa configuração, como a contribuição ao PIS e a COFINS, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto.*

*Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinada operação que tenha por objeto produto ou mercadoria, atênica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", isto é, o valor do tributo é apurado mediante a aplicação da alíquota sobre adiferença entre as receitas auferidas e aquelas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias).*

*Portanto, cabe remarcar ser da própria natureza do regime de não cumulatividade, seja qual for a sua configuração, a possibilidade de recuperação das despesas com tributos nas operações ou etapas anteriores. Se isso não for possível, ausente o atendimento à não cumulatividade.*

*Em obediência à previsão constitucional, a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS veio a ser regulamentada pelas Leis ns. 10.637, de 2002 e Lei n. 10.833, de 2003, respectivamente.*

*II – O REGIME MONOFÁSICO DA CONTRIBUIÇÃO AO PISE DA COFINS*

*A questão em debate neste processo diz, em síntese, com possibilidade de aplicação da técnica da não cumulatividade, que gera direito a crédito, no regime de incidência monofásica das contribuições apontadas.*

*O regime monofásico de tributação, relativamente às contribuições, encontra fundamento no § 4º, do art. 149, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001:*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições*

*incidirão uma única vez (destaque meu).*

*Tal técnica consiste, singelamente, na incidência única da contribuição, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva.*

*Cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal.*

*Anoto-se que esse regime é semelhante ao da substituição tributária para frente ou progressiva, no qual o responsável antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base decálculo presumida e, caso a operação subsequente não ocorra, caberá a restituição do tributo recolhido antecipadamente.*

*Na monofasia, diversamente, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*

*A Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ao dispor sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica, regulamenta a aplicação do regime monofásico a elas aplicável, estabelecendo a fixação de alíquotas majoradas para os industriais e importadores, bem como a alíquota zero para os contribuintes subsequentes (revendedores):*

*Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos para o PIS/Pasep e de Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.*

*Extraí-se de tais dispositivos que, com a instituição do regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS, os importadores e industriais de determinados produtos tornaram-se responsáveis pelo recolhimento dessas contribuições incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota de maior percentual global e, em contrapartida, reduziu-se a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas nas operações subsequentes.*

*Consoante o apontado regime jurídico, a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras e da revenda, no atacado e no varejo, sujeita-se à incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS no regime monofásico, vale dizer, com alíquota concentrada na fase inicial, ensejando que apenas as pessoas jurídicas industriais ou importadoras sejam responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos, mediante a majoração de sua própria alíquota e a redução a zero da alíquota dos demais sujeitos integrantes da cadeia produtiva.*

### III – O EXAME DO CASO CONCRETO

*No caso em tela, a Recorrente, que tem sua receita submetida ao sistema de tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, sustenta que, na qualidade de revendedora de produtos farmacêuticos, atuando no ramo varejista, teria o direito de crédito pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.*

*Alega que a tributação monofásica, incluída no rol de créditos apuráveis no regime não cumulativo, e o art. 17 da Lei n. 11.033/04, garantidor de que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de contribuição para o PIS e da COFINS, conferem o direito à manutenção, pelo vendedor, de créditos vinculados a essas operações.*

*As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ao regerem o sistema não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, expressamente definem assituações nas quais é possível o crédito. De igual forma, excluem do direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, como segue:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela*

*Lei nº 11.787, de 2008)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou*

*importador, ao concessionário, pela intermediação ou entregados veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - (VETADO)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados a ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído*

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

*§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.*

*A Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por sua vez, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTE, consoante a direção de seu art. 14, § 2º:*

*Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*[...]*

*§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador (destaque meu).*

*Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:*

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

*Tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Em outras palavras, a norma em destaque deixa claro a possibilidade de o contribuinte utilizar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS no caso de venda efetuada no regime monofásico, pois garante a manutenção desses créditos pelo vendedor na hipótese de venda de produtos com incidência monofásica.*

Cumpra salientar que tal dispositivo não se aplica apenas às operações realizadas com beneficiários do regime do REPORTE, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei.

A propósito, cabe destacar que a 2ª Turma desta Corte, quanto a esse ponto específico, já se pronunciou no sentido da necessidade de revisão da jurisprudência para definir que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 tem aplicação fora do regime de REPORTE, podendo, em tese, alcançar qualquer contribuinte, consoante o julgado assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP/COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUENÃO SE RESTRINGE AO REPORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTOS SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008.

1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n.11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto opostos: [...]

[...]

3. Recurso especial não provido com o alerta para anulação de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1".

(REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).

Desse modo, a análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, impõe a conclusão segundo a qual este, por tratar-se de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidamos, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza o crédito de contribuição ao PIS e da COFINS na hipótese.

De fato, não se pode negar que a partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacados ou varejistas de quaisquer produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12, que há de ser prestigiada, dela extraindo-se sua máxima eficácia.

Se, no regime monofásico, todos os demais elos da cadeia produtiva, à exceção do produtor ou importador – que são responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota mais gravosa – ficam desobrigados do recolhimento porque, sobre a receita por eles auferida, aplica-se alíquota zero, tal fato não obsta que tais contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas, como expressamente assegura o art. 17 da Lei n. 11.033/2004.

E tal orientação, sublinhe-se, é consentânea, igualmente, como teor do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CR), aplicável às contribuições cuja materialidade revista a natureza de imposto, como é o caso do PIS e da COFINS.

Em sendo assim, forçoso reconhecer-se o direito do Recorrente, distribuidora de medicamentos, ao crédito de contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico.

Isto posto, peço licença ao Senhor Ministro Relator, para dar provimento ao Agravo Regimental e, conseqüentemente, ao Recurso Especial, a fim de conceder a segurança.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105/STJ.

Custas ex legis."

44. Esse novo entendimento esposado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme já apontado, não é unânime na Corte e foi inclusive objeto de embargos de divergência ainda pendente de julgamento.

45. No entanto, ponderando as razões nele expendidas, tenho ser essa a melhor solução para a controvérsia.

46. De fato, ao admitir a aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 a todas as empresas sujeitas ao regime não cumulativo, e não somente às beneficiárias do REPORTE, não há como negar o direito ao aproveitamento dos créditos oriundos do regime monofásico por essas empresas. Entendimento diverso implicaria em negativa de vigência a esse dispositivo legal.

47. Dessa forma, é forçoso reconhecer o direito do impetrante de creditar-se dos valores eventualmente já recolhidos no regime monofásico das mercadorias adquiridas por ele para revenda.

48. Cabe uma observação a respeito das mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

49. As mercadorias sujeitas a esse regime de tributação assim como as alíquotas a elas aplicadas estão normatizadas no art. 1º da Lei n. 10.147/2000 e no art. 1º da lei n. 10.485/2002.

50. No caso dos autos, o impetrante acostou à inicial (ID 12504741) demonstrativo referente à consolidação de operações por código de situação tributária (CST).

51. O código de situação tributária vem disciplinado nas tabelas I e II da Instrução Normativa RFB 1009/2010. Nessas tabelas, o código 04 refere-se a "Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero". Dessa forma, o impetrante apresentou suficiente prova pré-constituída de que opera com mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito aos créditos referentes ao PIS e à COFINS na aquisição dessas mercadorias.

52. Passo agora a apreciar o pedido referente à compensação.

53. Em que pese este juízo já ter decidido pela compensação restrita ao prazo de 120 dias da impetração, tenho por certo e como medida de coerência, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação.

54. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença dependem de efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

55. No caso sob exame, o pedido de compensação formulado pela impetrante cingiu-se à simples declaração quanto ao seu direito na esfera administrativa, não havendo desdobramento sobre os elementos da compensação ou ainda sobre outra medida executiva que tenha como pressuposto a efetiva realização da compensação.

56. Consta na petição inicial que a impetrante pretende a declaração quanto ao seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

57. Ademais, com força nas súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo de 5 anos para o exercício do direito de compensação é de rigor.

58. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)".

59. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).

60. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.

61. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

62. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)*

63. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

64. Frise-se, contudo, que à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, não é possível iniciar a compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

65. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer à impetrante o direito de se apropriar dos seus créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

66. Consequentemente, reconheço o direito da impetrante à compensação ou restituição, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos cinco anos contados da impetração, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

67. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada de acordo como art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

68. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

69. Custas ex lege.

70. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## **S E N T E N Ç A " B "**

1. **MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária, impedindo a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS – Importação).

2. Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários emestilha na apuração das quantias devidas à conta da COFINS Incidente sobre o Faturamento ou a Receita (COFINS – Faturamento), uma vez que as contribuições em tela são cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade.

3. Insurge-se em relação à revogação das alíquotas e ao restabelecimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras.

4. Com a peça vestibular, vieram documentos.

5. Notificado, o impetrado prestou informações, defendendo a legalidade da conduta administrativa. Em suma, aduziu que: I) a COFINS – Faturamento não se confunde com a COFINS – Importação, eis que os tributos só se assemelham na sua destinação, tendo hipóteses de incidência totalmente distintas, e que, por tal razão, não se afronta o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal; II) que a permissão de crédito em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria vantagem indevida em favor das empresas importadoras; III) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a primeira COFINS incide sobre faturamento, enquanto a outra sobre o valor da operação de importação; IV) que não há desrespeito a regras do GATT.

6. Indeferido o pedido de liminar, ante a ausência de requisitos ensejadores da concessão (Id 22903975).

7. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento.

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto.



11. Faço uso das razões que embasaram o indeferimento do pedido liminar.

12. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

13. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

14. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

15. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

16. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

17. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

18. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual redundou na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

19. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor:

*Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

(...)

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

(...)

*Art. 7º A base de cálculo será:*

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

(...)

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

20. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

21. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

22. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

23. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

24. Assim, com observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

25. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

26. Nesse sentido, não se esqueça que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)”.

27. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

28. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

29. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

30. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

31. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

32. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

33. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, sua tese não pode prosperar.

34. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

35. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

36. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS — Importação no regime de não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

37. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bempreservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

38. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cumprimento extrajudicial, privando-a da condição que outrora detinha.

39. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com status de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

40. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

41. Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despicenda sua regulamentação.

42. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se a improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.

43. Portanto, ao restabelecer tais alíquotas, o Decreto nº 8.426/2015 apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.

44. Assim não restou configurada a majoração de tributos por meio do decreto e, por conseguinte, não houve desobediência ao princípio da legalidade tributária.

45. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF — 3ª Região):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida a recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrajudicial, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586950 2016.00.49204-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:..)*

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370214 0006936-03.2016.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019..FONTE\_REPUBLICA.CAO:.)

46. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

47. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002498-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JAGRAO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

1. Proposta a ação, e antes da apresentação da contestação, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do feito.

2. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*VIII - homologar a desistência da ação;*

(...)

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

3. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Custas pelo autor, devendo ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.

6. Recolhidas as custas judiciais e certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

7. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009856-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

## SENTENÇA TIPO B

- 1-Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a aplicação de taxa de juros progressivos na conta vinculada do FGTS de titularidade do exequente.
- 2- Após inúmeras divergências acerca dos valores a serem creditados na aludida conta, manifestou-se a executada, reiterando ter procedido ao depósito do montante efetivamente devido, na conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual, pleiteou a extinção do feito. Juntou documentos comprobatórios (Id 13222348 e anexos).
- 3-Mantida a controvérsia acerca da insuficiência do depósito (Id 14203690 e anexos), manifestou-se mais uma vez a contadoria do juízo.
- 4- Informou o contador judicial que o depósito efetuado pela executada na conta vinculada do exequente foi, inclusive, mais vantajoso do que o valor efetivamente devido, eis que, ao invés de aplicar juros de 5%, fez incidir juros de 6%. Concluiu que houve satisfação da obrigação (Id 27060273 e anexo).
- 5- A executada informou concordância como apurado pela contadoria, ressaltando que a conduta da parte adversa beirava a má-fé processual (Id 27341388).
- 6- Por fim, o exequente noticiou concordar com as informações da contadoria, pleiteando o levantamento dos valores em depósito (Id 27942744).
- 7- Veio-me a demanda conclusa.
- 8- Tendo em vista a concordância do exequente quanto aos valores depositados, a título de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, a extinção da fase de cumprimento de sentença é medida que se impõe.
- 9- No que tange à pretensão formulada pelo patrono do exequente que, ao informar o falecimento deste, pleiteia o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, com vistas ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, no montante de 30% do valor apurado, o pedido não pode ser acolhido.
- 10- Antes de discorrer sobre a pretensão aduzida, para que se evitem distorções futuras, cumpre destacar que a sentença expressamente informou não condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante o entendimento de Tribunais Superiores acerca da matéria tratada na lide.
- 11- No mais, em relação aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% do valor bruto creditado em conta vinculada do FGTS, não obstante o patrono constituído no feito tenha anexado contrato de honorários, como o intuito de corroborar seu pedido (Id 12393695 – fls. 41/44), o pleito não pode ser atendido.
- 12- Isso se deve ao fato de que a condenação da executada se resumiu a depósito de valor referente aos juros progressivos, em conta vinculada do FGTS e, uma vez efetivado o depósito, não tem cabimento a pretensão formulada.
- 13- Ademais, uma vez que informou o patrono a abertura de inventário em razão do falecimento do exequente, poderá apresentar seu crédito perante o juízo comum em que tramita o feito.
- 14- Ressalto que o percentual de 30% incide apenas sobre o montante depositado pela executada, a título de juros progressivos, destacando também que, segundo o contrato de honorários, restou acordado que o valor seria pago somente ao final do processo ou após a efetivação do depósito.
- 15- Efetivado o depósito em conta vinculada do FGTS e falecido o autor, cabe, portanto, ao juízo comum decidir as questões acerca dos valores e bens de propriedade do *de cuius*, não cabendo a este juízo federal determinar o levantamento do valor depositado na conta do FGTS, como pretende o patrono do exequente falecido.
- 16- Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, pela satisfação do débito, nos moldes do art. 924, inc. II c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil.
- 17- Como o trânsito em julgado, arquite-se.
- 18- PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
REQUERIDO: ECO PORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

## ATO ORDINATÓRIO

(id. 30939061)

### "DESPACHO

*Primeiramente cadastre-se o advogado constituído pela corrê ECO PORTO SANTOS S.A no sistema processual.*

*Ademais, considerando a concordância das partes com a estimativa de honorários do perito químico designado por este Juízo, providencie a parte autora o depósito dos honorários, em conta à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.*

*No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.*

*Com as manifestações, intime-se o perito químico nomeado para designação de data para realização dos trabalhos periciais, devendo comunicar a este Juízo, bem como, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar. Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.*

*Intime-se, ainda, o perito contábil, para manifestação quanto à impugnação à estimativa de honorários, devendo juntar planilha que esclareça os valores estimados, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Intimem-se. Cumpra-se.*

*Santos, data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982  
TERCEIRO INTERESSADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 30609325)

#### "DESPACHO

1-Trata-se de digitalização do processo físico de nº 0002627-17.2016.403.6104 (certidão – Id 29608883), com vistas ao cumprimento de sentença que condenou os autores/executados ao pagamento de verbas advocatícias sucumbenciais.

2-Tendo em vista que no feito principal figuravam dois réus, o exequente pleiteia o recebimento de metade da verba honorária sucumbencial.

3-Entretanto, a procuração outorgada no processo físico, pela corrê PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., traz outro escritório de advocacia, bem como, outros advogados, como outorgados, que não o advogado e o escritório que requerem o presente cumprimento de sentença.

4-Ademais, ao pleitear o cumprimento de sentença, o exequente sequer incluiu no polo passivo o nome de advogado(a) que representava os autores, ora executados.

5-Portanto, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem àquele que patrocina a causa, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o pedido formulado, devendo demonstrar documentalmente suas alegações.

6-Com vistas a impedir futura alegação de ilegalidade, promova a CPE, a inclusão, na condição de interessados, dos advogados que representavam a ré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (Drs. Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha – OAB/SP nº 178.268-A e Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP nº 220.907), para que sejam intimados do feito.

7-Inclua, também, a CPE, o nome da patrona dos executados, constante do processo físico (Dra. Maria Aline da Silva Hissa- OAB/SP nº 335982).

8-Cumpram-se as determinações supramencionadas.

9-Intimem-se.

*Santos, data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal"

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013932-13.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARACELI DE SOUZA PONTELLI, UNIÃO FEDERAL, HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR, CRISTINA PONTELLI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO PARRA QUECADA - SP119091  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
EXECUTADO: RICARDO BARBOSA PONTELLI, MARIA DA GRACA BAPTISTA PONTELLI, NEUZA BARBOSA PONTELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

#### Decisão

1. Sobre o pedido de desbloqueio e exclusão do feito, formulado por Hélio Henrique Monteiro Junior, passo a decidir.

2. De plano, é imprescindível que o autor seja relembrado que foi intimado a realizar o pagamento do valor executado, por intermédio de seu advogado constituído no feito à época do início da execução e deixou de correr o

**prazo para pagamento e para defesa** sem manifestação.

3. Assim, a oportunidade para impugnar a execução não mais subsiste. Com efeito, resta apenas ao executado a impugnação dos atos executivos em si (como o bloqueio judicial, no caso), sendo inadmissível a análise judicial da sua legitimidade para figurar no polo passivo.
4. No mais, ainda a respeito da ilegitimidade, tenho a acrescentar que o executado Hélio Henrique Monteiro Junior **requereu expressamente sua inclusão no polo ativo da ação de usucapião na fase de conhecimento** (pgs. 74/76 do id 16287736). O executado estava regularmente representado pelos patronos constituídos na pg. 77 do id 16287736.
5. Assim, a recente alegação de que nunca fez parte do polo ativo (da fase de conhecimento) **tangencia perigosamente a litigância de má-fé**, uma vez que o executado formula assertiva diametralmente oposta ao que consta nos autos.
6. Deixo, por ora, de aplicar a penalidade da litigância de má-fé, exclusivamente em razão da extensão do processo, que foi analisado em tão apertado intervalo de tempo pelos novos patronos do executado, constituídos na procuração juntada no id 30916348 (a data da procuração é a mesma do posicionamento eletrônico).
7. Sobre a execução menos gravosa, não se pode olvidar que, em sintonia com essa premissa, o legislador considerou o dinheiro como o item primordial na ordem de preferência da penhora.
8. Na verdade, o que se concluiu pela fundamentação do executado é a confusão entre "execução menos gravosa" e a ausência de execução. Ora, impedir, ou mesmo sobrestar a execução, não tem qualquer relação com a gravidade do meio empregado para satisfação do débito.
9. Aliás, também a respeito do pedido de sobrestamento, destaco a inexistência de disciplina legal que autorize este Juízo a impedir que as partes exequentes busquem o pagamento do que lhes é devido.
10. Por fim, passo à análise da impenhorabilidade dos montantes constritos. E, nesse mister, o pleito merece parcial guarida. Explico:
11. O exequente trouxe diversos boletos de contas vencidas em março de 2020. Por motivo que descabe a este Juízo averiguar, elas não foram acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, não contém apontamento da inscrição para débito automático e também não apresentam marcas de autenticação bancária. Assim, não restou comprovada a utilização de qualquer das contas bloqueadas para o pagamento das despesas de consumo do requerente.
12. O mesmo pode se dizer a respeito do "demonstrativo" de pagamento acostado ao id 30919907: não existe de qualquer funcionário responsável pela emissão do documento ou sequer do próprio requerente, os espaços para apontamento da conta de destino estão em branco e não foi trazido extrato que demonstre o efetivo pagamento do montante apontado em favor do executado.
13. Por fim, exclusivamente no que diz respeito à conta do Banco do Brasil, considero preenchidos os requisitos para liberação. Com efeito, ficou satisfatoriamente demonstrado que nela o autor percebe valores referentes a benefício previdenciário (pg. 05 do id 30919464).
14. Em face de todo o exposto, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, pois a questão está preclusa. Defiro em parte o pedido de desbloqueio, para determinar **exclusivamente a liberação do valor de R\$1.602,38, da conta 11212-4, agência 1202-5, do Banco do Brasil**.
15. Sem prejuízo, promova a Serventia a **juntada dos extratos de bloqueio referentes à decisão do id 30148583** e, em seguida, dê-se andamento conforme disposto na decisão do id 30148583 (intimação da União).

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

Requisite-se o pagamento.

Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAI DE CARVALHO - SP379542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais já arbitrados conforme decisão ID 17796706, certificando nos autos.

Após, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOCCHINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZAINE BICHIR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614,  
ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZAINE BICHIR**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS, proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 70101293.

Apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada

Foi concedido o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo protocolado sob nº 70101293, em nome de **ZAINE BICHIR**.

A autoridade impetrada prestou informações complementares noticiando que foi emitida carta de exigência e aguarda-se o cumprimento da mesma para dar prosseguimento a análise.

Intimada, a impetrante informou que cumpriu as exigências e aguarda a análise do requerimento.

O INSS requereu dilação do prazo para análise.

A impetrante informou o cumprimento integral da medida liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, Roberto Lopes dos Santos, em 04/12/2007. Ressalta que faz jus à pensão por morte. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2008).

Informa que o requerimento administrativo foi feito em 27/03/2008 (NB 21/146.067.796-7) e indeferido em 14/07/2009. A autora interps recurso ao qual foi negado provimento em 17/02/2012. Em 18/01/2017 fez pedido de revisão de acórdão junto ao INSS, e até a presente data não houve a análise do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, afirma que não comprovada a qualidade de companheira.

As partes informaram não ter provas a produzir.

Foi designada audiência de instrução.

A audiência de instrução restou prejudicada, diante da informação de que o benefício pleiteado pela autora foi deferido no âmbito administrativo em 19/06/2018, com DIB em 04/12/2007 e DDB em 19/06/2008.

A autora pleiteou o pagamento das parcelas vencidas entre 04/12/2007 até a implantação administrativa.

Intimado a se manifestar, o INSS informou que o pagamento teve início em 08/06/2018 e não houve pagamento dos valores em atraso.

Foram juntados os procedimentos administrativos dos benefícios pleiteados pela autora e as partes foram intimadas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O benefício da autora (pensão por morte) foi deferido em 19/06/2018, com início do pagamento (DIP) em 08/06/2018, assim, quanto a esse pedido, em razão do reconhecimento no âmbito administrativo, perdeu a autora o interesse de agir.

Quando da propositura da ação, em 04/06/2018, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar da DIB em 04/12/2007, sendo este o ponto controverso dos autos.

Verifica-se das informações juntadas pelo INSS, id. 24445013-p.43/46, que a autora requereu o benefício administrativamente em 27/03/2008, sendo inicialmente indeferido no âmbito administrativo.

A autora fez novo requerimento administrativo em 08/06/2018, utilizando-se da mesma documentação, como se verifica dos procedimentos administrativos juntados, tendo sido concedida a pensão por morte em 19/06/2018, com DIB em 04/12/2007 (id. 15763679).

Assim, o benefício deverá ser pago desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado pela autora, em 27/03/2008, nos termos da lei vigente à época:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*



I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Verifica-se que a autora fez o requerimento administrativo em 04/12/2007, tendo sido concluído o processo com notificação da autora do indeferimento em 05/2012 (id. 24445013-p. 47 a 52). **A presente ação foi ajuizada em 04/06/2018, assim, dever ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91.**

Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento.

A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificativa plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.*

*- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.*

*- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.*

*- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefallados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.*

*- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.*

*- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.*

*- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.*

*- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.*

*- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.*

*- Agravo legal desprovido*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)*

## DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, no que diz respeito ao pedido de concessão de pensão por morte pelo falecimento de Roberto Lopes dos Santos, e nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso à autora, referente ao período de **27/03/2008 até 08/06/2018**, quando teve início o pagamento (id. 19819769), descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo e observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, conforme fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

As custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se que delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido nesta ação, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15. Condene o INSS a pagar ao advogado do autor a importância correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., FRESINIUS KABI BRASIL LTDA., FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRESSENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e pelo INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copla/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

A União e o MPF se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assesti no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. *A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.*

2. *No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.*

3. *A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.*

4. *Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.*

5. *Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).*

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação

### Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. *Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.*

2. *A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.*

3. *Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

4. *No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à proposição da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

5. *Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.*

*Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.*

6. *Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.*

7. *Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.*

8. *Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*

9. *Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação.*

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

### **S E N T E N Ç A**

**VIACÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, décimo-terceiro salário e horas-extras, obstando-se eventuais atos de cobrança e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal com relação a tais créditos. Acrescenta pedido de compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, a contar da impetração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência dos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, férias indenizadas e terço constitucional de férias.

A União e o MPF se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, RESp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

## I – Férias

Os valores pagos em razão do gozo de férias têm caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgrRg no AgrRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDeI no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte" (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011).

## II – Horas extras

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que "(...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Recurso Especial 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento" (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010).

Contudo, melhor sorte assiste ao impetrante correlação às demais verbas especificadas, conforme fundamentação que segue:

## III – Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

#### IV – Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecedente, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, **descahe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.**

Desse modo, não há como acolher o pleito sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I.** O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95” (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009).

#### V – Férias indenizadas.

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. **Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91.** E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, “caput” e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos” (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACA.O).

#### VI – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim, entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Processo AI-Agr 710361 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Processo AI-Agr 603537 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

#### VII – Décimo-terceiro salário.

O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, **por expressa disposição legal** (Lei nº. 8.212, art. 28, § 7º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude de sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior: 6. “A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92.” (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003).

## Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclarece-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Resalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança** para: 1) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência dos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, férias indenizadas e terço constitucional de férias; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018126-95.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, MAURICIO RIBEIRO BATISTA, WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO, MARCUS CESAR PINTO BARBOSA, HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO, ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA, CLAUDIO SERGIO CABRAL, ANTONIA MARCIA MUNHOZ MOREIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA, CECILIA MARTINS MOREIRA, RENATA MARTINS MOREIRA, LEONARDO JURADO RODRIGUES, LARISSA JURADO RODRIGUES, YVANI IERVOLINO FILIPPI, PATRICIA FILIPPI TESSER, FERNANDA IERVOLINO FILIPPI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

## SENTENÇA

**ARIANE MAINARDI DE CARVALHO e ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Henrique Mainardi de Carvalho.

Citada, a União deixou de se manifestar acerca dos pedidos de habilitação.

Suspensão o processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Consoante se infere dos documentos apresentados, Henrique Mainardi de Carvalho faleceu em 02/08/2012 (ID 12395602 – fl. 55), deixando viúva e dois filhos maiores. Outrossim, depreende-se da certidão de óbito ID 18162230 – fl.9, que a viúva do *de cuius* veio a falecer em 23/09/2017. Nota-se, ainda, que já houve a partilha dos correlatos bens (ID 18162230 – fs. 2/8 e 10/15), de modo que a substituição pelo espólio resta prejudicada.

Emassim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide.

Compulsando a documentação acostada, verifico que foram juntadas as carteiras de identidade de Ariane Mainardi de Carvalho e Anderson Mainardi de Carvalho (ID 12395602 – fs. 74/75), filhos do falecido demandante.

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, *in verbis*:

*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

Demonstrado pelos documentos (ID 12395602 – fs. 74/75), o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, **ARIANE MAINARDI DE CARVALHO e ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO**, em substituição ao autor Henrique Mainardi de Carvalho.

Ficamos habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Como o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.



Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379  
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

#### DECISÃO

ID 16173865 (fls. 115/116) e ID 16173866 (fls. 03/11): Vistos.

Com fundamento nos princípios da economia processual e da celeridade, defiro a importação da prova pericial produzida nos autos de nº 0019741-58.2001.8.26.0562, que teve andamento perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Santos, que será aqui recebida como prova documental.

De fato, verifico que a prova cujo traslado se pretende foi produzida em observância ao princípio do contraditório.

No mais, a relação processual estabelecida entre as partes naquele feito foi replicada na presente ação, ou seja, a parte contra a qual se pretende o aproveitamento dos efeitos da prova estrangeira participou da sua construção, atendendo-se ao princípio da ampla defesa.

Ainda, considerando que a tese de impossibilidade do cumprimento da exigência contratual de MMC – movimentação mínima contratual se baseia também na suposta ausência de calado mínimo, cuja verificação foi objeto da prova pericial do processo de origem, emerge daí a correlação fática necessária a justificar a utilidade da importação.

Vale ressaltar, contudo, que a despeito da admissão formal da prova emprestada, a sua respectiva valoração será oportunamente dimensionada por ocasião do julgamento do feito.

Isto posto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: G DE MARI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**G DE MARI COMERCIAL E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – EPP**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nº 19/1698420-9.

Para tanto, aduz, em síntese, que atua no ramo de impressão de “banners” para propagandas.

Afirma que, no exercício de suas atividades, importou peças para máquinas de impressora, películas autoadesivas de plástico, tintas e outras mercadorias relacionadas, e que a respectiva declaração de importação foi direcionada para o “canal cinza” de conferência aduaneira, tendo sido, posteriormente, instaurado Procedimento Especial de Fiscalização Aduaneira (PECA), para averiguação quanto à correta classificação fiscal (NCM) e preços praticados.

Concluiu o procedimento, foi definida a classificação fiscal, mas foi lavrado Auto de Infração de valoração aduaneira no montante de R\$ 721.764,38 (setecentos e vinte e um mil reais, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão de seu inconformismo em relação aos preços declarados.

Sustenta a nulidade do procedimento, ao argumento de que o preço indicado na declaração de importação corresponde fielmente àquele negociado entre a autora e o vendedor estrangeiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

A autora aditou o pedido inicial.

Regulamente intimada, a ré concordou com o aditamento.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos necessários para deferimento da medida antecipatória.

O quanto restou apurado no PAF 11128.723690201977 (ID 28750363), aponta para a ocorrência de subfaturamento.

Depreende-se, igualmente, que não se trata de hipótese em que é aplicável a pena de perdimento, na medida em que esta se destina para os casos em que se acresce ao subfaturamento, indícios de falsificação de documentos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ASSEGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIAO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a prestação de caução. 2. Sobre a irregularidade apontada pela autoridade aduaneira (indícios de subfaturamento), não foi apontado qualquer indício de falsificação material ou contrafação de documentos. A princípio, o que se afigura é mera suspeita de que os valores foram declarados em montante inferior ao praticado no mercado. 3. A jurisprudência do STJ e desta Turma tem admitido a aplicação da pena de perdimento apenas nas hipóteses em que o subfaturamento é resultante da falsificação material de documentos, com fulcro no art. 105, VIII, do DL 37/66 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro. Referidos dispositivos não abrangem situações em que há declaração inverídica de valores em documento materialmente verdadeiro (falsidade ideológica), hipótese que atrai a aplicação de sanção de multa prevista no parágrafo único do art. 108 do DL 37/66, norma reproduzida no art. 703 do Regulamento Aduaneiro. 4. Tendo em vista que a irregularidade que justificou a apreensão das mercadorias sequer enseja a aplicação da pena de perdimento, vislumbra-se possível o acolhimento do pedido formulado pela apelante no sentido de que os produtos sejam liberados mediante prestação de caução em dinheiro. Inclusive, viabiliza-se que a eventual aplicação da pena de multa recaia sobre a garantia pecuniária prestada, o que atende manifestamente ao interesse da administração aduaneira. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para condicionar a liberação das mercadorias à prestação de caução, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa." (AI 5010663-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/11/2019.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUNÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUÇÃO. EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE PREÇO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Cinge-se o pedido da impetrante à determinação de tomada de providências pela impetrada, no que tange à conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação - DI nº 17/0021014-0, e, subsidiariamente, à entrega de referidas mercadorias mediante a prestação de garantia por meio de depósito judicial. 2. Conforme informado pela própria impetrada, restou apurada a existência de irregularidades referentes aos preços indicados pelo importador, razão pela qual foi lançada exigência no sistema informatizado SISCOMEX, ocasião em que restaria ao impetrante manifestar sua inconformidade ou dar cumprimento à exigência fiscal. 3. Além disso, informa a autoridade apontada como coatora que a presente impetração foi considerada como manifestação de inconformidade do impetrante, razão pela qual seria lavrado o respectivo Auto de Infração, de modo a ensejar o início da fase litigiosa, o que proporcionaria ao impetrante a oportunidade de liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia. 4. Ocorre que as informações datavam de 11 de abril de 2017, ao passo que a impetrante noticiou que até 30 de junho de 2017, o referido Auto de Infração ainda não havia sido lavrado. Nesse tópico, assiste razão à impetrante, que faz jus a um posicionamento da Administração Pública no âmbito do despacho de importação Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0, em tempo razoável. 5. Por fim, como a própria autoridade impetrada esclarece, o respectivo Auto de Infração se encontra em fase de elaboração, não tendo sido concluído até então. Precedentes. 3. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5000230-60.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO DA MERCADORIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, E NÃO DE PERDIMENTO. ART. 108, PAR. ÚN., DEC-LEI 37/66. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. No caso em comento, houve a interrupção do despacho aduaneiro, em razão de suspeitas de subfaturamento da mercadoria (piano de cauda Steinway Modelo B Spirio, com banqueta), importada pelo impetrante. 2. A apreensão da mercadoria afigura-se injustificável, pois já restou pacificado no STJ e neste Tribunal que a irregularidade de subfaturamento da mercadoria aplica-se a penalidade de multa, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66. Precedentes. 3. Remessa necessária não provida." (RemNecCiv 5004664-55.2018.4.03.6105, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Assim, não sendo o caso de aplicação da pena de perdimento e não indicada pela autoridade a ocorrência de falsificação de documentos, há "fumus boni juris" a autorizar a liberação pretendida, mediante a prestação de caução.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros que seriam suportados pela empresa autora, decorrentes da privação das mercadorias importadas, que são destinadas ao cumprimento de seu objeto social, bem como das crescentes despesas originadas da armazenagem destas.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela e determino a liberação das mercadorias cuja importação foi amparada pela Declaração de Importação nº 19/1698420-9, mediante a realização de depósito do valor do crédito tributário exigido, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja suficiência será oportunamente verificada pelo órgão fazendário.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-66.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADAR INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADAR, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal — custos da operação e dos investimentos — o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confirma-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levarão à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se, com urgência**, para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-98.2020.4.03.6104  
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor emendou a inicial, atribuindo o valor à causa no montante de R\$ 7.174,00 (set mil, cento e setenta e quatro reais), nos termos do art. 292, II do CPC.

Sendo assim, cuida-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002584-53.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIELE DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA COUTO - MG153651

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

#### DESPACHO

ID 30942749: Aguarde-se a vinda das informações.

Após o decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-19.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a digna autoridade impetrada, via sistema, acerca dos termos do v. acórdão proferido nos presentes autos.

Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007495-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536

#### DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à CEF/Agência 2206, para que informe a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito.

Coma resposta, tomem conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à CEF/Agência 1181, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito (ID. 20218570).  
Coma resposta, tomem conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201163-53.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALZIR DOS SANTOS ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil/Agência 0004-3, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito.  
Coma resposta, tomem conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 31028115: Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, oficie-se à CEF/Agência 1181, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002589-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018658-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IARA ALVES PEREIRA COUTO, SEVERINA RIBEIRO DANTAS FELICIANO DA SILVA, VALTER ROLLEMBERG LEITE, ZULMIRA MONGON TANJI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Os exequentes, auditores fiscais, ajuizaram a presente demanda para cumprimento de título judicial formado em ação coletiva, a fim de receberem o pagamento de reflexos da GAT sobre verbas remuneratórias, desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Residentes em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, os autores propuseram a execução perante o d. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência do d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos (ID 9719546).

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. TRF da 3ª Região tem o entendimento afirmando a competência concorrente tanto na vara federal da capital quanto na vara federal do domicílio da parte autora.

A propósito, vejam-se as seguintes ementas da Corte Regional:

*“CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*O rol de situações previstas no § 2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.*

*De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão “seção judiciária” do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão “capital do Estado” e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias.*

*Conflito de competência procedente.*

*(TRF3, CC 5016875-08.2018.4.03.0000, Desemb. Rel. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 1ª Seção, 15/10/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE ÂMBITO NACIONAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA AO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. DIREITO DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DIVERSA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.*

*2. O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.*

*3. O presente cumprimento de sentença decorre de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n. 0000423-33.2007.4.01.3400, objetivando a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.*

*4. A decisão proferida pelo C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. Outrossim, a ação coletiva proposta pelo sindicato tem efeito perante toda a categoria representada, sob pena de violação à representatividade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal, mormente porquanto não foram fixados, na aludida ação, limites subjetivos ao âmbito jurisdicional do órgão prolator. Precedentes.*

*5. O C. STJ, no REsp n. 1.243.887, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro de domicílio do beneficiário.*

*6. Os autores têm domicílio em outros Municípios e ajuizaram o cumprimento de sentença na Seção Judiciária da capital do Estado de São Paulo, o que levou o juízo a quo ao reconhecimento de sua incompetência para julgar o cumprimento de sentença. Contudo, a jurisprudência desse E. TRF da 3ª Região tem o entendimento de que é permitido o ajuizamento da ação tanto na vara federal da capital quanto na vara federal do domicílio da parte autora, tratando-se de competência concorrente (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010024-50.2018.4.03.0000; TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 5016875-08.2018.4.03.0000).*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, AI 5006768-65.2019.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada, DENISE APARECIDA AVELAR, 1ª T, eDJF3 Judicial 14/01/2020).*

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, ante a impossibilidade de declaração “ex officio” de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.



Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIO MARTINS BRECCO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

ID 30691368: Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (AGU).

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007803-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: THIAGO CARRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 24218877: Depreende-se dos documentos anexados (ID. 24063977), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0009798-93.2014.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJ e não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, cancela-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010538-95.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA - SP142532  
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081  
Advogado do(a) RÉU: DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399-A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

#### DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-65.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 30321843: Sobre a informação, documento(s) e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-40.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

**DESPACHO**

Primeiramente, manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (ID. 30325224).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDISON MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 29947903: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004935-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, JOSE LUIZ CORREA, SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ, SUELI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 29968675: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA DE SANTOS

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002578-46.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ**

**REPRESENTANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA**

**#{processoTrfHome.processoParte Polo Ativo Detalhado Str}**

**IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

#### SENTENÇA:

**WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar o valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Instado a emendar a inicial, com a juntada de documentos essenciais, tais como procuração, RG, CPF, declaração de hipossuficiência, bem como a adequar o valor dado à causa com o da pretensão, o autor quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimado, permaneceu inerte o procurador, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5006795-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE MARIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

Sentença Tipo C

**SENTENÇA:**

**JOSÉ MARIA ALVES** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO GUARUJÁ, com o intuito de obter provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo, protocolado em 01/08/2019, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito do impetrante, com a análise do pedido e emissão de exigência. Posteriormente, informou que houve a análise conclusiva e indeferimento do benefício (ids 24436169/24436170).

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência (id 26293540).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5006550-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial que determine ao réu a recomposição de benefício previdenciário de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Citado, o réu contestou o feito.

Instada a se manifestar em réplica, a autora requereu a desistência da ação (id 25630039).

Intimado sobre o pedido de desistência, a autarquia previdenciária restou silente.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelo réu, o qual não opôs resistência ao pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5007417-51.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: BELMIRO BICALHO SOLANO LOPES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRACHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**BELMIRO BICALHO SOLANO LOPES** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo, protocolado em 11/06/2019, sob o nº 648650597, visando à obtenção de esclarecimentos quanto à percepção de benefício previdenciário.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de informações foi encaminhada para a APS de Cubatão.

Instada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada informou que foi processada a reativação da aposentadoria e liberados os pagamentos a partir de maio de 2019, sendo que, com relação aos retroativos, houve solicitação de liberação de pagamento (id 24718953).

Cientificado, o INSS ratificou as informações da autoridade e requereu prazo para adoção das providências atinentes à liberação dos valores pendentes (id 24768392).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante restou silente.

Posteriormente, veio informação acerca da liberação dos atrasados (ids 24972051/24972059).

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIRES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685, TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**AIRES ROCHA** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Instado a emendar a inicial com a juntada de documentos essenciais, tais como procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e extratos, bem como adequar o valor dado à causa ao da pretensão, o autor quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimado, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIAMANTINO GASPARGILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNODOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

**DIAMANTINO GASPARGILHO** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obtenção de provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Instado a emendar a inicial, mediante a juntada de documentos essenciais, como procuração, declaração de hipossuficiência e extratos, bem como para adequar o valor dado à causa ao da pretensão, o autor quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimado, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-48.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL ARTE MARCENARIA E MADEIRAS LTDA - EPP, JOSE MENDES CLARO, SANDRA MARIA CARVALHO CLARO, MARIA ALZIRA CARVALHO DOS SANTOS CLARO  
Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial, em face de LITORAL ARTE MARCENARIA E MADEIRAS LTDA. - EPPE OUTROS, visando ao recebimento de R\$ 104.272,31, referentes à inadimplência contratual.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A tentativa de citação dos executados foi infrutífera (id 28009082).

Ciente, a CEF informou que as partes transigiram e pugnou pela extinção do feito (id 30928081).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 14 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005506-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Id 30999172: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo perito.

Em caso de concordância, proceda a embargante ao depósito da verba pericial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0208877-15.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 30842652: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretaria deste juízo o cancelamento e exclusão do alvará de levantamento id 30266433 dos autos.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.



Ofício-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 30478-2 (id 22705878), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 30842652, em favor de Gilson Hiroshi Nagano, CPF: 952.249.128-49, Banco Bradesco (237), Agência 1833-3, Conta Corrente 156.761, sem dedução de alíquota.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009755-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190  
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190  
SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Id 30912361: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretaria deste juízo o cancelamento e exclusão do alvará de levantamento id 28901734 dos autos.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Ofício-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 86403178-1 (id 20741894), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, da seguinte forma:

a) R\$ 33.060,96 em favor de Olívia Maria da Silva, CPF: 222.209.958-79, Banco Bradesco (237), Agência 2066, Conta Corrente 5048-2, sem dedução de alíquota.

b) R\$ 3.306,10 em favor de Gessi de Souza Santos Correa, CPF: 129.464.938-81, Banco Bradesco (237), Agência 293, Conta Corrente 116000-1, com dedução de alíquota de imposto de renda de 15%.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001641-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SILVA, CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Manifeste-se o autor em réplica, considerando a preliminar de incompetência absoluta e de ausência de interesse de agir, bem como em razão da documentação apresentada pela CEF (id 31021048 e seguintes).

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo "C"

**SENTENÇA:**

AVELINO IZUNI MATSUI ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da UNIÃO, visando ao cumprimento da sentença proferida no processo nº 0005275-92.2001.403.6104.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 8597535).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 12505096/12505097), foi noticiado o pagamento (ids 1668612916686130).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 16989476), o exequente requereu prazo para análise de eventuais diferenças a serem pagas.

Deferido prazo suplementar para eventual manifestação do exequente (id 18514324), por este foi requerida a expedição de ofício ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região, a fim de obter informação quanto aos índices de atualização aplicados nos valores pagos, o que foi deferido pelo juízo.

Com a vinda das respostas, foi dada ciência às partes.

Foi deferido prazo suplementar ao exequente para eventual manifestação, tendo decorrido o período sem que viesse qualquer requerimento aos autos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007208-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista as **interposições dos recursos** de apelação (ids. 29870390 e 30804767), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de abril de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002569-84.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO "C"

## **S E N T E N Ç A**

**JORGE DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o processamento do recurso administrativo protocolado em 29/07/2019.

Foi requerida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a esta vara, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade ou promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou-se, também, a vinda de informações pela autoridade impetrada.

A impetrada informou que houve emissão de exigência consistente na apresentação de documentos (id 25170706).

A autarquia, cientificada, pugnou pela extinção do feito.

À ninguém de juntada de declaração de hipossuficiência, a gratuidade foi indeferida e determinado o recolhimento das custas. Na oportunidade, foi dada ciência ao impetrante do noticiado pela impetrada, a fim de que informasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi concedido.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que, devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de amparar o pedido de gratuidade da justiça, tampouco promoveu o recolhimento das custas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

De qualquer modo, ressalte-se que houve informação da autoridade quanto à análise do requerimento administrativo, oportunidade em que foi emitida exigência.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006798-24.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIA SOCORRO CARDOSO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**MARIASOCORRO CARDOSO DASILVA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS NO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo, protocolado em 26/07/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto.

À vista da ausência de informações pela autoridade impetrada, o INSS foi instado a comprovar a análise do requerimento administrativo (id 23072313).

Intimada, a autarquia acostou documento que noticia o indeferimento do benefício e reiterou o pedido de extinção (ids 23336905/23336906).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante restou silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autarquia previdenciária, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30943072**; seg. e **30895678** : ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013396-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, AMANDA SILVA PACCA - SP197573

### ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids 30941750; seg. e 30901042 : ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VITÁLIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

VITÁLIA COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, diferindo o recolhimento, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, pelo prazo de 3 (três) meses do término do estado de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do registro da Declaração de Importação.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e que adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias, tais como Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que além dos pedidos de compra terem diminuído substancialmente, a maior parte de seus clientes solicitaram a postergação do pagamento das mercadorias vendidas pela impetrante.

Sustenta que a soma desses fatores gerou terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante fornecedores, funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Afirma que o recolhimento de tributos na situação atual atenta contra o princípio da capacidade contributiva.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN e SERASA, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as conseqüências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 30214623: Tendo em vista a expressa concordância da PFN com os cálculos apresentados pelo exequente (R\$105.988,09, atualizado para julho/2019 – id 20044282), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Tendo em vista a reconsideração da manifestação id 22849754, deixo de fixar honorários sucumbenciais relativos à impugnação.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0208567-82.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELITO ALEXANDRE GOMES, NELSON SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSELITO ALEXANDRE GOMES** e **NELSON SIMÕES FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a atualização de contas fundiárias mediante a aplicação de expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989 (42,72%%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), janeiro/1991 (19,11%) e fevereiro/1991 (21,87%), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação.

Homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial (decisão p.107, id 12708783), foi determinado que a CEF comprovasse o depósito do remanescente apurado em favor dos exequentes, procedendo ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias, bem como que se efetuasse o estorno do saldo negativo apurado.

Intimada, a executada informou que cumpriu integralmente a decisão e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Cientes, as partes nada mais requereram

É o relatório.

DECIDO.

Em face do cumprimento da obrigação, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002872-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:JOSE PEDRO MIRANDA FONSECA

#### **DESPACHO**

Cite-se nos endereços indicados pela CEF no id 30543339.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000290-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GILMAR LOPO ROMAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

Retornem os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do que restou decidido pelo E. TRF-3ª Região (id. 17940054), nos autos do AI nº 5001181-96.2018.4.03.0000, que deu provimento aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, e determinar a aplicação da Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária, resguardado o direito à complementação de valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n.º 870.947.

Com a juntada dos cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

**Autos nº 0205039-16.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES - SP201552**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

**Autos nº 0009539-50.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF (id. 12485598 - p. 83/99).

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.



Os documentos apresentados pela impetrante demonstram não somente o fluxo de caixa e a movimentação financeira recente da impetrante, não sendo hábeis a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica da impetrante, nem tampouco, a inexistência de recursos suficientes para fazer frente às custas e despesas processuais.

Ao contrário, o extrato acostado aos autos demonstra que a impetrante movimenta vultosas quantias mensalmente, e que dispõe de aplicações financeiras com saldo considerável.

Assim, ausente a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com o valor das custas, indefiro o pedido.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, defiro a tramitação do feito com *sigilo de documentos* uma vez que as informações contidas nos documentos que acompanham a inicial são amparadas por sigilo fiscal.

Proceda-se à retificação do sistema processual para a inclusão do *sigilo de documentos* somente nos documentos bancários e fiscais que instruem a inicial, removendo-se o cadastro de *sigilo total*, por ausência de amparo legal.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-97.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ELISABETH FERREIRA AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença a União impugnou o cálculo do exequente (Espólio de Maria de Castro Ferreira), sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 26322313).

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 2.564.637,72, atualizada até 10/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 2.646.943,56, pretendido pelo exequente.

A União requer, outrossim, a revogação do benefício da gratuidade da justiça.

O exequente concordou com os valores apontados pela União (id 272234468).

DECIDO.

Preliminarmente passo a analisar a questão da manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Alega a União que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, a expedição de ofício requisitório em favor do exequente, decorrente do cumprimento do julgado.

De fato, o exequente figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário.

No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Deste modo, tendo em vista que a União não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, **INDEFIRO O PEDIDO de revogação do benefício da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Tendo em vista a expressa concordância do exequente com os valores apurados pela executada, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pela União para fixar o valor de R\$ 2.564.637,72, atualizada até 10/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

Autos nº 5002576-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISETE TAVARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 15 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002953-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Id 30800254: defiro. Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço do executado, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003082-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHALTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite-se o corréu Fábio Nunes de Oliveira no endereço indicado pela CEF no id 31043083.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS

#### **DESPACHO**

Id 31046217: tendo em vista as diligências negativas e certificadas nos autos, defiro o pedido de citação por edital da ré, nos termos do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, determino à Secretária que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO ARAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Acolho os quesitos apresentados pelo autor.

À vista da impossibilidade da realização dos trabalhos periciais (id 30896408), oportunamente, com a retomada regular das atividades, informe a *expert* data e hora para realização da perícia.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-84.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: AIRTON MANZOLI BARAJAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária SIOMARA VOLPI BARAJAS, viúva do autor AIRTON MANZOLI BARAJAS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-81.2015.4.03.6114  
AUTOR: UBALDO PETRECA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação de JULIANO DE MORAES PETRECA e JANAÍNA MORAES PETRECA, filhos do autor UBALDO PETRECA NETO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SANTA CLARA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-19.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI - EPP, BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Providencie a CEF a devida regularização, conforme ID 30996061, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: ANDRE RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-22.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS TEODORO DOS SANTOS CALCADOS - EPP, MARCOS TEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-27.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004456-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001616-59.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**ÃO BERNARDO DO CAMPO**, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001362-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES, BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009212-31.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZILDA DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**D E S P A C H O**

ID 27522482: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006062-47.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413, ALEXANDRA PINA - SP284382, MARINA DE MESQUITA WILLISCH - SP207565  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-02.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CREUZA MARIA DE LIMA, FERNANDA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente acerca dos documentos juntados nos ID's 27011622 e 28008928.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-38.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: M.B. EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009502-46.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA, EDGAR BOTELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001269-02.2007.4.03.6114  
AUTOR: FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:



a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001308-77.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., ROSAMARIA GUIMARAES PETIT, CAYETANO GARCIA PETIT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIR ZANATTA - SP94152  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505727-37.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C S - COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, MARCIA LOMBARDI RICHETTO, LUIS LOMBARDI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003301-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000068-19.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771  
EXECUTADO: LIDIA ROSA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

#### TIPO C

**HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente, documento ID nº. 27399539, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000070-47.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LIDIA ROSA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

#### TIPO C

**HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente, documento ID nº. 27397633, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008693-95.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LIDIA ROSA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

**TIPO C**

**HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, documento ID nº. 27397604, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004757-86.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDSON HIROAKI WATABE

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº28391944, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

**Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD anexada às fls. 72/73 (autos físicos), oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados ao executado a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507994-79.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C S - COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000376-59.2017.4.03.6114

AUTOR: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008254-74.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-05.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPS-FOTCLIC.LITE COMPICAO GRAFICALTDA - ME, JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Semprejuízo das determinações supra exaradas, intime-se ainda, a exequente para que no mesmo prazo assinalado, forneça o número correto do CPF da coexecutada ELIZABETH AP RODRIGUES DOS SANTOS, indicado no termo de autuação para regularização destes autos, com a sua devida inclusão.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006698-37.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006638-59.2016.4.03.6114  
AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004374-35.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503352-29.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503329-83.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002104-09.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002308-15.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505763-79.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004993-43.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004604-63.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502756-79.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003870-25.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON IKUTA - SP150175

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON IKUTA - SP150175

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON IKUTA - SP150175

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009171-35.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-43.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002904-57.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANG CAD/CAME DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006248-41.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE SOUZA ROSA - SP63734, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA - SP110412, ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697, DENISE MORRONE - SP335032, VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209, MARIO LEHN - SP263162, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002018-87.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHB ESCOLA DE ARTES S/C LTDA - ME, LUIS FERNANDO BELLINTANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.



2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503388-71.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-42.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009095-21.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504459-11.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006812-88.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003071-40.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003420-72.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503312-47.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502679-70.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS S.A, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALESSANDRO ARC ANGELI, JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Sem prejuízo das determinações supra exaradas, intime-se ainda, a exequente para que no mesmo prazo assinalado, forneça o número correto do CNPJ do coexecutado DEFORTSA indicado no termo de autuação para regularização destes autos, com a sua devida inclusão.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001408-02.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GRAFICA SAO BERNARDO LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

**PODER JUDICIARIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001796-32.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCHETO & ROSSI LTDA, ALFREDO ROSSI, GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS - SP52151

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006569-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

**DESPACHO**

Inicialmente dou por prejudicado o pedido do exequente (id. 26694361, pg 201) de prosseguimento feito, tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5021042-68.2018.403.0000.

Analisando mais detidamente o determinado pelo E. TRF da 3ª Região através da decisão proferida nos autos acima mencionado, observo que foi deferido o efeito suspensivo, no sentido que este Juízo não realizasse a penhora de dinheiro em detrimento aos bens oferecidos à penhora, ou ainda, que se desse oportunidade ao executado de substituir o bem perseguido.

Face ao exposto, apresente o executado a matrícula atualizada do imóvel (matrícula nº 92.917) a fim que seja determinada a formalização de sua penhora, conforme requerido no início desta ação, ou outro bem livre e desimpedido que assim o queira.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silentes, abra-se vista ao exequente para requer o que for de seu interesse.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-13.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA, MANFRED FREY, MARCELO BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA - SP139767

#### DESPACHO

Id. 28905501: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007275-15.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JOSELITA BESERRA DE SOUSA - ME, JOSELITA BESERRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA SANTOS - SP330345

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004254-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

#### DESPACHO

Em última oportunidade, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação do despacho ID nº 25924980.

Decorridos, independente de manifestação, voltemos autos conclusos.



São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIETRACATELLI DE MENEZES

#### DESPACHO

Prossiga-se com o cumprimento do último despacho exarado antes da digitalização dos autos, devendo a secretaria expedir mandado de citação/carta precatória, se necessário (id. 25803781, pg.34).  
Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000666-45.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: LOJAS LE BISCUITS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-44.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008630-60.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO, EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540, RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-92.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004314-43.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICIO APARECIDO JORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000411-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511703-25.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, ROSEMARY KITTLER, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, PRESS COML/ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Semprejuízo das determinações supra exaradas, intime-se ainda, a exequente para que no mesmo prazo assinalado, forneça o número correto do CNPJ de PRESS COMLLTDA, para regularização destes autos.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506039-13.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000491-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002241-16.2000.4.03.6114  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-43.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALMAR INSTALACOES COMERCIO REPRESN E ASSES EMP LTD - ME, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000422-77.2019.4.03.6114  
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006278-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

## DESPACHO

ID nº 28560023: preliminarmente, em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo acesso será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema PJe.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia da **ficha cadastral completa** e atualizada da JUCESP, documento necessário para apreciação do pleito formulado.

Decorridos, voltem conclusos.

ID 23837306: ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIA REGINA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e inseridos nestes autos pelo exequente, ID 30749491 e 30749496, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

ID 30971063: Em análise dos autos, verifico que houve o bloqueio de valores pertencentes à executada pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 18/19 dos autos, quais sejam:  
Banco Bradesco – valor de R\$ 2.359,13  
Banco XP Investimentos CCTVM S/A – valor de R\$ 2.359,13  
Banco Santander – valor de R\$ 100,34 (desbloqueio já efetivado em 26/02/2019 – fl. 19).

A Secretária da Vara em 17/05/2019 procedeu consulta ao site da Caixa Econômica Federal, para obtenção de informações dos depósitos judiciais vinculados a este feito, em decorrência dos bloqueios supracitados e posterior transferência.

Conforme certidão e extrato de fls. 43/44, verificou-se a existência de 02 (duas) contas judiciais, quais sejam, 4027/005/86402642-0 – saldo R\$ 2.359,13 e 4027/005/86402632-2 – saldo R\$ 2.359,13.

Em cumprimento ao *redecisum* do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento nº 5013433-97.2019.403.0000, foi proferido despacho por este Juízo à fl. 61, determinando expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores penhorados nos autos, disponibilizado em 02/08/2019 no Diário Eletrônico.

Atendendo a esse comando, foram expedidos os alvarás de levantamento de nºs 5061972 e 5062038, para as contas judiciais, 4027/005/86402642-0 e 4027/005/86402632-2, respectivamente, ambos retirados pelo causídico da executada, Dr. Alexandre Andrezoa, conforme recibos lançados às fls. 73 vº e 74 vº.

Verifico, ainda, que houve a liquidação dos referidos alvarás, conforme ofícios da Caixa Econômica Federal acostados às fls. 75/77 e 78/80.

Diante do acima exposto e do teor da certidão ID 31020208 e extratos – IDs 31020211 e 31020212, resta prejudicada a apreciação por este Juízo dos pedidos deduzidos nos itens 1 e 2 da petição ID 30971063.

Asseverando manifestação da executada, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, informe e indique a este Juízo, quais valores não foram ainda objeto de desbloqueio/devolução.

Em relação ao pedido de item 3 da petição em apreço, juntada em 14/04/2020, resta também prejudicada sua apreciação, vez que o exequente promoveu a digitalização e inserção dos documentos nestes autos virtuais em 07/04/2020, ou seja, em data anterior ao pedido formulado.

Outrossim, conforme tópico inicial deste despacho, está sendo a executada intimada à respectiva conferência.

Por fim e sem prejuízo do acima exposto, intime-se a executada, no mesmo prazo já assinalado a apresentar informações sobre eventual trânsito em julgado da ação anulatória nº 500173993.2017.403.6114 da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, diante da prejudicialidade das ações.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11734

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO (PRO40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER (SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-76.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA ALVES BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ofício do INSS id 30959804. Ciência a impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VANDERLEI ALBERTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DALUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Roberto da Luz contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a solicitação de entrega de processo administrativo.

Em apertada síntese, afirma que em 31/01/2020, por meio do canal de atendimento do INSS, agendou o serviço de “Cópia de Processo”, para o fim de retirar cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 057.249.604-4, que recebeu o protocolo nº 1100004778.

Entretanto, até a presente data não foi dado andamento ao pedido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, id 30955574.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depende das informações prestadas, a solicitação PT 1100004778 já se encontra concluída e o processo administrativo relativo ao NB nº 46/057.249.604-4 foi disponibilizado ser para baixado pelo site do Meu INSS, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao impetrante do Ofício id 30960801, do INSS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma que em 08 de dezembro de 2017, o impetrante ingressou com pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, acostando todos os documentos necessários, oportunidade na qual lhe foi gerado o NB 185.201.691-1.

O pedido de concessão foi indeferido na primeira instância administrativa em razão da falta do tempo de contribuição, a julgar que alguns dos períodos laborados em caráter especial não restaram reconhecidos quando da análise do perito, apesar do impetrante ter apresentado documentos comprovando as especialidades destes.

Fazce ao indeferimento, o impetrante interps recurso administrativo ordinário em 23 de fevereiro de 2018, com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito.

Em 06 de setembro de 2019, a 13ª Junta de Recursos do CRPS converteu o julgamento em diligência. (...) Na mesma data, os autos retornaram à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo a fim de cumprir a diligência ora solicitada, contudo, até a presente data nada fora feito para dar prosseguimento ao cumprimento da diligência ora solicitada.

Postula a concessão da segurança com o fim de que a Autoridade impetrada cumpra, DE IMEDIATO, aa diligência preliminar solicitada pela 13ª Junta de Recursos do CRPS para a apreciação do recurso interposto no requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 185.201.691-1.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende da documentação e informação constante dos autos, o recurso do benefício NB 42/185.201.691-1 foi baixado em diligência pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 06/09/2019. O procedimento aguarda análise e prosseguimento, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada. Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULENE PIRANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma que em 18/06/2019, a Impetrante procedeu a entrada de pedido administrativo de Aposentadoria Especial com o direito de continuar exercendo as atividades profissionais ou Alternativamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Conversão de Tempo Especial em Comum, conforme demonstra Protocolo de Requerimento n. 1961958274.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes conforme demonstra cópia integral do processo administrativo.

Em 01/10/2019 para dar andamento ao referido processo foi solicitado Cumprimento de Exigência, tendo a mesma sido tempestivamente cumprida em 14/11/2019, conforme demonstra print da tela do site “Meu INSS” e documentos anexos.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende da impressão da tela do site “Meu INSS”, onde ao consultar a situação do requerimento em 12/03/2020 consta “EXIGÊNCIA” mas na verdade esta em “ANÁLISE” pois a exigência já foi cumprida, onde se mostra inexistir ato decisório MESMO APÓS 8 (OITO) MESES

Postula a concessão da segurança com o fim de que a autoridade coatora decida no procedimento administrativo do n. 1961958274 no prazo de 10 (dez) dias

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.  
Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende da documentação e informação constante dos autos *o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição PT 1961958274, de titularidade do(a) impetrante em epígrafe, foi transferido para fila nacional em 21/03/2020, e consta servidor responsável para análise já atribuído na mesma data para conclusão do processo.*

O procedimento aguarda análise e prosseguimento, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada. Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOSERVINDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI

MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando garantir à Impetrante o direito líquido e certo de obter a suspensão ou diferimento provisório do vencimento dos recolhimentos dos tributos federais e dos parcelamentos celebrados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos (inclusive a parcela de terceiros) em razão dos efeitos socioeconômicos gerados no país pela pandemia do COVID-19.

Requer a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais e parcelamentos (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, aos meses de abril, maio, junho e julho (competência dos meses de março, abril, maio e junho), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Subsidiariamente, pede que seja concedida a ordem para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais e parcelamentos devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indeferiu a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Com a **máxima urgência.**

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem em abril, maio e junho de 2020, ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública,

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SIMONE MARQUES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-35.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 30985972 apelação (tempestiva) da Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-65.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: V.J.COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 30985788 apelação (tempestiva) da Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**

**Aguardem-se as informações.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.



Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**Expeça-se a certidão pretendida, no prazo de cinco dias, mediante o recolhimento das custas correspondentes.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ZELMO SIMIONATO - SP130952, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

**Vistos.**

Apresentado o laudo pericial as partes se manifestaram sobre ele. Fixo os honorários periciais finais em R\$ 55.000,00, devendo a parte autora iniciar o depósito do saldo em três parcelas mensais.

Juntada a cópia dos procedimentos administrativos.

Deiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Intime-se a perita a manifestar-se sobre as duas impugnações apresentadas e responder ou explicar as divergências.

Prazo - 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BISERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos.**

Tratamos presentes de ação de conhecimento, com pedido de indenização de danos morais e materiais.

Tendo em vista que a ação vem acompanhada já de um parecer técnico da lavra de um engenheiro, não antevejo necessidade de prova pericial suplementar. A causa não demanda instrução complexa e o valor atribuído a ela demonstra a simplicidade da demanda.

A competência para o conhecimento da ação é do Juizado Especial Federal, absoluta no caso, tendo em vista o valor dos danos reclamados.

Declino da competência a ele. Redistribua-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002228-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEBORA TRINDADE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, com pedido de indenização de danos morais e materiais.

Tendo em vista que a ação vem acompanhada já de um parecer técnico da lavra de um engenheiro, não antevejo necessidade de prova pericial suplementar. A causa não demanda instrução complexa e o valor atribuído a ela demonstra a simplicidade da demanda.

A competência para o conhecimento da ação é do Juizado Especial Federal, absoluta no caso, tendo em vista o valor dos danos reclamados.

Declino da competência a ele. Redistribua-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002221-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELENICE SILVA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, com pedido de indenização de danos morais e materiais.

Tendo em vista que a ação vem acompanhada já de um parecer técnico da lavra de um engenheiro, não antevejo necessidade de prova pericial suplementar. A causa não demanda instrução complexa e o valor atribuído a ela demonstra a simplicidade da demanda.

A competência para o conhecimento da ação é do Juizado Especial Federal, absoluta no caso, tendo em vista o valor dos danos reclamados.

Declino da competência a ele. Redistribua-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE DA CRUZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, com pedido de indenização de danos morais e materiais.

Tendo em vista que a ação vem acompanhada já de um parecer técnico da lavra de um engenheiro, não antevejo necessidade de prova pericial suplementar. A causa não demanda instrução complexa e o valor atribuído a ela demonstra a simplicidade da demanda.

A competência para o conhecimento da ação é do Juizado Especial Federal, absoluta no caso, tendo em vista o valor dos danos reclamados.

Declino da competência a ele. Redistribua-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEIZE CRISTIANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.160,88.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEIDE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando obter indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 20.326,01.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando obter indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 20.178,547.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NOEMI LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, como objetivo de obter indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.184,90.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, como objetivo de obter indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.299,44.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte exequente (Id 31029520), quanto ao pedido de reconsideração da decisão retro.

Assim, reconsidero o tópico final da decisão Id 30975722.

Inarredável, no entanto, o contraditório no presente incidente.

No entanto, tendo em vista tratar-se de valores depositados nos autos, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação no prazo de **05 (cinco dias)**.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF 3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requiera acordo extrajudicial coma parte autora, favor procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002788-07.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: MARIA DO LÍTLA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA SILVA - SP286200

Vistos.

Manifeste-se a parte executada quanto à petição da CEF - Id 31024040, a qual informou que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007322-96.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOÃO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001385-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/11/1987 a 22/11/1988, 23/04/1991 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 26/11/2011, 28/11/2011 a 06/12/2018 e a concessão do benefício nº 189.115.380-0, desde a data do requerimento administrativo em 06/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**No mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 11/11/1987 a 22/11/1988
- 23/04/1991 a 31/03/1997
- 01/04/1997 a 26/11/2011
- 28/11/2011 a 06/12/2018

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/11/1987 a 22/11/1988
- 23/04/1991 a 31/03/1997
- 01/04/1997 a 26/11/2011
- 28/11/2011 a 06/12/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **11/11/1987 a 22/11/1988**, o autor trabalhou na empresa Cecosia Indústrias Integradas Gervásio Costa S/A, exercendo a função de auxiliar mecânico, consoante registro em CTPS carreada ao processo administrativo, Id 298889695.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

No período de **23/04/1991 a 31/03/1997**, o autor trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, exercendo a função de cobrador de transporte urbano, exposto a níveis de ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade até 05/03/1997, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **01/04/1997 a 26/11/2011**, o autor trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, exercendo a função de motorista de transporte urbano.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 0000838-37.2012.5.02.0261.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado Id 29888654, verifica-se que o perito constatou a exposição do segurado a níveis de ruído entre 90 e 92 decibéis.

Portanto, dou por comprovada a exposição do segurado a agentes prejudiciais a sua saúde.

No período de **28/11/2011 a 06/12/2018**, o autor trabalhou na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda., exercendo a função de motorista de ônibus, exposto a níveis de ruído de 74,1 decibéis e vibrações de 0,950 m/s<sup>2</sup>, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Para caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido fator de risco em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI.

Nesse ponto, o código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/1999 prevê o enquadramento especial das atividades que exponham os trabalhadores ao referido agente agressivo. Em complemento, o anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (com redação dada pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014) estabelece o seguinte:

"(...)

#### 1. Objetivos

1.1 Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo inteiro (VCI).



1.2 Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

## 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

(...)"

No caso concreto, as vibrações de corpo inteiro se deram dentro dos limites de tolerância fixados.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 11/11/1987 a 22/11/1988, 23/04/1991 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 26/11/2011.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

### Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 11/11/1987 a 22/11/1988, 23/04/1991 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 26/11/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.115.380-0, desde 06/12/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR DOS ANJOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Gilmar dos Anjos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 01/02/1982 a 14/02/1985, assim como das contribuições vertidas no período de 05/2015 a 08/2019, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/05/1996 a 17/08/2006, 06/12/2006 a 15/09/2009, 02/07/2010 a 31/05/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.188.984-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/05/1996 a 17/08/2006
- 06/12/2006 a 15/09/2009
- 02/07/2010 a 31/05/2012

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 01/02/1982 a 14/02/1985

#### **Do tempo de contribuição**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/02/1982 a 14/02/1985, o autor trabalhou na empresa Aero Son – Indústria e Comércio Ltda., conforme registro às fls. 11, da CTPS nº 16629/00076-SP, constante do processo administrativo (id 30708793).

Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esse período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

Por estas razões, dou por comprovado o vínculo empregatício com a empresa Aero Son – Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/02/1982 a 14/02/1985.

Em sede de contestação, o INSS alega que as contribuições vertidas no período de 05/2015 a 08/2019 não podem ser computadas, tendo em vista que o requerente estava em gozo de um B-94, o qual será computado como tempo-de-contribuição e o seu valor mensal integrará o salário-de-benefício para fins de qualquer aposentadoria.

Entretanto, não foi esse o entendimento adotado pelo INSS em sede administrativa.

De fato, ao analisarmos o tempo de contribuição apurado administrativamente (27 anos, 5 meses e 22 dias), constata-se que não só as contribuições vertidas não integraram o tempo de contribuição do segurado, mas também o tempo em gozo dos benefícios 94/611.204.146-8 e 31/611.219.985-1.

*O recebimento de salário* ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91.

Infere-se, portanto, que não há vedação legal imposta ao segurado em gozo de auxílio-acidente que o impeça de exercer atividade remunerada, momento de contribuir para a Previdência Social enquanto contribuinte facultativo.

Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica ao período em que o requerente estava recebendo o benefício 31/611.219.985-1, quando estava total e temporariamente incapacitado para a atividade laborativa.

Dessa forma, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual devem ser parcialmente computadas como tempo de contribuição.

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/05/1996 a 17/08/2006
- 06/12/2006 a 15/09/2009
- 02/07/2010 a 31/05/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Porém, nos períodos de **02/05/1996 a 17/08/2006, 06/12/2006 a 15/09/2009 e 02/07/2010 a 31/05/2012**, laborados na empresa Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, operador de caceira/balanceteiro e operador de produção, o autor esteve exposto aos agentes químicos álcool etílico, xileno, tolueno, formaldeído, óxido de etileno, etanol, hidrocarbonetos alifáticos, metanol e isopropanol entre outros, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante do processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR APOSENTADORIA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)(destaquei)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)(destaquei)*

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impede consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Como efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afetado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, **impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 01/02/1982 a 14/02/1985 como tempo de contribuição, a inclusão dos períodos de 01/05/2015 a 20/07/2015 e 13/07/2015 a 05/08/2019 como tempo de contribuição, assim como o tempo que recebeu o benefício nº 31/611.219.985-1, e ao reconhecimento do período especial total de 02/05/1996 a 31/05/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 99 (noventa e nove) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/02/1982 a 14/02/1985, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, (ii) determinar a inclusão dos períodos de 01/05/2015 a 20/07/2015 e 13/07/2015 a 05/08/2019 como tempo de contribuição, bem como aquele em que recebeu o benefício nº 31/611.219.985-1, (iii) reconhecer o período especial de 02/05/1996 a 31/05/2012, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iv) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.188.984-0, sem a incidência do fator previdenciário, desde 05/08/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114  
AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30823639 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30823640 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-20.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIS CARLOS MAFFEI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30966294 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30929170 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Vistos.

Oficie-se conforme requerido no Id 31031663.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeca-se ofício ao Setor de Precatórios nos termos do artigo 42 da Resolução 458/2017, diante da cessão de créditos noticiada no feito. Oportunamente, expeca-se alvara em favor do cessionário.

Id. 30936378: Proceda a secretaria as anotações de praxe no sistema processual.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes e o acerto atestado pela Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento no valor de R\$ 64.418,84 e R\$ 6.441,89, atualizados até janeiro de 2020.

Cumpra-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO CONCON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, apresente o exequente os cálculos para início do cumprimento de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30823638 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-59.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão ou prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias federais até o término do estado de calamidade decretado pelo Estado de São Paulo ou pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de cada vencimento, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetária ou qualquer outro encargo inerente à mora.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação da impetrante como aditamento à inicial.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indeferida a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Com a **máxima urgência.**

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000577-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIANA TEREZINHA DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos à execução recebido do TRF3, digitalizado.

Verifico que a ação ordinária está digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária para que conste no PJE.



Após, providencie a juntada das decisões na ação ordinária e arquivem-se estes embargos à execução.

O ofício requisitório será expedido na ação ordinária.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-80.2019.4.03.6114  
AUTOR: OSMAR RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30823798 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SOARES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008437-45.2013.4.03.6114  
AUTOR: ALZIRA SOUZA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

AUTOR: CARLOS ROBERTO HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114  
AUTOR: WENDER VASCONCELOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Cristóvão Alencar Lemes de Moura, ocorrido em 24/03/2019, que era beneficiário da aposentadoria por invalidez nº 609.497.489-5.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar a vantagem econômica pretendida à luz das regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, reanalisarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-87.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIS JOAO FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002842-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Dê-se ciência ao executado sobre a manifestação do INSS.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para realização do pagamento pelo executado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002332-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002564-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento 5010512-39.2017.4.03.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme decisão ID 13399139 páginas 26/29.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: ILENILDE PEREIRA DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30983617 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a cessão de crédito realizada.

Providencie a Secretaria a inclusão do cessionário como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada da perícia realizada nos termos da LC 142/13 no procedimento administrativo, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Expeçam-se os precatórios com o destaque dos honorários contratuais, como requerido.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON PACHECO ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela pelo INSS – R\$ 192.887,47 e R\$ 5.688,76.

O exequente discordou dos cálculos em relação aos juros de mora. Apresentou os cálculos de R\$ 246.905,15 e R\$ 8.228,48.

O INSS concordou com o valor apresentado pelo Exequente.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 182, 200 e 202 do ID 24018944) para correção dos valores pela TR até 25/03/2015. Após, não foi informando o índice, dessa forma, aplicamos o INPC, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do C.J.F. O exequente, incorretamente, corrigiu os valores pela TR em todo o período do cálculo, apurando valor inferior ao devido.

A execução deve obedecer a fidelidade ao título, portanto, se apurado valor a maior, deve ser ele homologado.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 310.262,14, atualizado até fevereiro de 2020.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Manifestem-se as partes exclusivamente sobre o último cálculo da Contadoria, para que seja expedido o precatório complementar. A diferença sobre os honorários advocatícios pagos será apreciada conjuntamente como principal.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005974-43.2007.4.03.6114  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REU: BENJAMIM GUIMARAES MARTINS  
Advogado do(a) REU: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Vistos,

Ciência às partes acerca da documentação apresentada pela Procuradoria Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo (fs. 587/591v), para que se manifestem em 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEILDA ALVES DE LIMA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora os PPPs referentes a todo o período trabalhado, documento essencial para a propositura da ação.

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZEU MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, denota-se que não decorreu o prazo do INSS para apresentar sua defesa.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16/10/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, mediante comprovação nos autos.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-58.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHIORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PROCOPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-56.2020.4.03.6114  
AUTOR: JORGE DONIZETI DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-85.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proferida em sede de ação Monitoria.



No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 16/12/2013 (ID 13400652, página 83), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 16/12/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 16/12/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 16/12/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 31028100). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13627114), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ademais, a CEF informou nos autos que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência** (ID 31028100).

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PR.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 23/10/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, mediante comprovação nos autos.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Intermistrial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES SILVA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, a competência e absoluta do JEF.

Posto isto, declino da competência para o JEF de São Bernardo do Campo.

Redistribua-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada.**

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento das RPVs expedidas em abril/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-14.2014.4.03.6183  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RICARDO HILARIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBIO BORGES PATO - SP233316  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Rosa de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/08/1993 a 18/11/2003 e 20/03/2014 a 18/11/2018, e a concessão do benefício nº 189.78.839-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/08/1993 a 18/11/2003
- 20/03/2014 a 18/11/2018

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/08/1993 a 18/11/2003
- 20/03/2014 a 18/11/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 09/08/1993 a 18/11/2003 e 20/03/2014 a 18/11/2018, a requerente laborou na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda.

Em razão das divergências constatadas entre os quatro PPP's fornecidos pela empregadora, determinou-se a apresentação de um PPP com as informações corretas, acompanhado dos laudos técnicos (Id 27985440), o que foi cumprido pela empresa (Id 29436439).

Dessa forma, no período de **09/08/1993 a 18/11/2003**, quando exerceu a função de ajudante de produção, conforme PPP carreado aos autos (Id 29436439), a autora esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 09/08/1993 a 29/12/1997: 88,0 decibéis;
- 30/12/1997 a 23/03/2000: 96,0 decibéis;
- 24/03/2000 a 25/03/2001: 86,6 decibéis;
- 26/03/2001 a 25/03/2002: 85,2 decibéis;
- 26/03/2002 a 15/07/2003: 85,2 decibéis;
- 15/07/2003 a 21/05/2004: 86,1 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados nos períodos de 09/08/1993 a 05/03/1997 e 30/12/1997 a 23/03/2000 dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, observando-se a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **20/03/2014 a 18/11/2018**, quando exerceu a função de operadora de produção, conforme PPP carreado aos autos (Id 29436439), a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 84,3 a 84,8 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Se a requerente entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ela diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 09/08/1993 a 05/03/1997 e 30/12/1997 a 23/03/2000.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 41 do processo administrativo, o período de 19/11/2003 a 19/03/2014 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 09/08/1993 a 05/03/1997 e 30/12/1997 a 23/03/2000.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002256-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MELO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001842-95.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BOSCO FLOR DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o compute de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial NB. 46/190.047.533-0, desde 05/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002257-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLEIM ZUCARELLO - SP421865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a concessão de antecipação de tutela no momento porque há necessidade de instrução probatória.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 181.269.583-4 com DER em 11/11/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARILDA BULGARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 09/10/2020, às 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, mediante comprovação nos autos.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?



- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008166-75.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE JULIO DOS SANTOS

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado por Edital.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 0003058-52.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCALTA - ME, SOELY GONCALVES DOS SANTOS, BRUNALARISSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prazo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 125.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003058-52.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME, SOELY GONCALVES DOS SANTOS, BRUNA LARISSADOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 125.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS TECHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**DESPACHO**

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, certifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001487-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a interposição de agravo de instrumento (n. 5018013-73.2019.403.0000) pela executada contra a decisão de fl. 170-72, mantenha referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva do agravo e, se mantida a decisão atacada, intime-se a União para substituir as CDAs, no prazo de 15 dias (fls. 170-72).

Intime-se.

**SãO CARLOS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001343-72.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decidido pelo eg. TRF3 (decisões de fls. 171-74 e id 29165124), providencie a Secretaria as pesquisas de bens da executada no RENAJUD, INFOJUD e ARISP.

Após, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**São CARLOS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-28.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA - SP126179

EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA, WANDA PASCHOALINA MARIA SCAVONE STOCKLER CAMPOS, NILVANA STOCKLER CAMPOS, ELIANA STOCKLER CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a impugnação da União (fl. 332) ao requerido pela executada às fls. 263/265 e, ainda, a informação de que os imóveis penhorados serão levados à leilão em execução fiscal em trâmite pela 1ª Vara Federal (id 27892321), determino a suspensão do feito até a realização do leilão, devendo a secretaria solicitar informes à referida vara.

Intime-se.

**São CARLOS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001763-77.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro, com esteio no art. 11 da LEF, o requerido pela União pelo que determino:

1. a tentativa de construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

2. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, intime-se a executada pelo DOE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, expeça-se precatória para penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução da precatória, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

3. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

3.1 Cumprido o item 3, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

3.2 Infrutíferas as medidas determinadas, defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. Caso positiva a pesquisa, decreto o sigilo dos documentos carreados. Providencie-se o necessário

4. Intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

5. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

6. Int.

São CARLOS, 15 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRÉ MELO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM WELLINGTON DAMIANI - SP319100  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

#### DECISÃO

Vistos,

ANDRÉ MELO MEDEIROS propôs AÇÃO ANULATÓRIA c.c. INDENIZATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo que a instituição financeira realizou um apontamento no valor de R\$ 3.444,92 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) junto aos órgãos de proteção ao crédito, porém, alega nunca ter sido cliente do Banco-réu.

Requer o autor, na petição constante sob Num. 30827713, a remessa da presente ação à Justiça Estadual, pois teria distribuído equivocadamente a ação perante a Justiça Federal.

Defiro o requerido pelo autor, pois, de fato, é este Juízo incompetente para processar e julgar as causas propostas contra o Banco do Brasil, uma vez que sociedade de economia mista não está dentre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, inc. I, da Constituição Federal.

Sendo assim, **determino** a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura no polo passivo o Banco do Brasil, sociedade de economia mista.

**Intime-se** o autor desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remeta-se** este processo ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRÉ MELO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM WELLINGTON DAMIANI - SP319100  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 30985461, encaminhei este processo, devidamente digitalizado, ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIVINA BORGES DE ASSUNÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAULLUIS CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRUVINEL - SP410564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 5.945,94), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TABATA GIOVANA CAPELARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ DOMINGUES - SP158005  
RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (Num. 29576253) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3º Região.

Registro, por fim, que a autora deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS, para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CENE RIO PRETO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (Num. 29275767) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3º Região.

Registro que a impetrante deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

Observe, por outro lado, da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança "*para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as contribuições às Terceiras Entidades*" também almeja a impetrante que seja reconhecido "*o direito do Impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 140.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**PROVIDENCIE A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DA CLASSE DE "PROCEDIMENTO COMUM" PARA MANDADO DE SEGURANÇA.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF na petição num. 30126459.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004102-43.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: HENRIQUE FERNANDES BEIRA  
SUCESSOR: LEANDRO FERNANDES, ADRIANA FERNANDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26879125, estes autos estão com vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Num. 29542951 e 29542952). Certifico, ainda, que no caso de discordância, deverão no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: H. E. M. D. L.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.  
São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-22.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA INES KAIZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedii a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor ao executado, conforme decisão Num. 26882981.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO ALVES VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA - SP228975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **BENEDITO ALVES VARGAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva seja declarada a irregularidade do ato administrativo que suspendeu e cessou sua aposentadoria, como o consequente restabelecimento do benefício e, ainda, seja a autarquia condenada a lhe pagar indenização material e moral.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, passados mais de dez anos da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária realizara a suspensão do benefício em 2015, em decorrência da apuração de indícios de irregularidades, sem lhe oportunizar o contraditório em tempo hábil.

Afirma, ainda, que houve o extravio de seu processo administrativo, dos quais constavam documentos originais, o que lhe impediu de exercer qualquer defesa.

Acresce que a suspensão indevida de seu benefício lhe gerou diversos constrangimentos por inadimplência de dívidas, as quais foram anotadas em cadastros negativos de proteção ao crédito.

Argumenta que a conduta autárquica se encontra eivada de ilegalidade, pedindo, assim, que seja declarada a irregularidade do ato administrativo que suspendeu a sua aposentadoria, com o acolhimento dos pedidos.

Recebida a inicial, este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pleito inicial, diante da observância do prazo decadencial de revisão administrativa e da confirmação de inexistência dos vínculos empregatícios equivocadamente computados no ato concessório (fls. 70/92). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo.

Após réplica da parte autora (fls. 372/382), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. A identificação das folhas dos autos nesta decisão é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

Passo a decidir.

##### II-FUNDAMENTAÇÃO

-

##### A- PRAJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

No caso dos autos, não há que se falar na incidência do prazo decadencial, tal como alegado pela parte autora em peça inicial.

Isso porque, conforme previsão contida no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, a autarquia previdenciária possui o prazo de 10 (dez) anos para rever os atos que decorram efeitos favoráveis aos segurados, sendo que, no caso em análise, não se vislumbra o transcurso de tal prazo, notadamente porque o benefício previdenciário NB 42/137.074.330-8 fora concedido em 02/06/2005 (DIB), com primeiro pagamento em 12/07/2005 (fs. 104/105 e 307), enquanto o primeiro ato de revisão remonta a 13/04/2010 (fs. 156/157), consoante previsão do §2º do citado artigo.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

## B- DO MÉRITO

### B.1- DA POSSIBILIDADE DE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA REVER SEUS ATOS

Cumprido ressaltar, inicialmente, que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Pode-se afirmar, da análise do processo administrativo (cópia juntada com a defesa), que o INSS bem observou as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório relativas ao segurado, sendo o mesmo regularmente notificado mais de uma vez para apresentar documentos e/ou defesa, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, verbis:

*Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou imprudente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).*

Este procedimento administrativo visava, exatamente, assegurar ao autor o direito de se manifestar acerca das irregularidades que estavam sendo apuradas pela Autarquia Federal, iniciando, a partir de então, o prazo para a sua contestação, que poderia ser realizada através da apresentação da documentação necessária e indispensável a legitimar a manutenção, ou não, da aposentadoria. A despeito da convocação e dos documentos apresentados pelo segurado, concluiu o INSS, no exercício regular de suas atribuições revisionais, que o segurado não apresentou documentação apta a comprovar alguns dos vínculos de emprego originalmente considerados no cálculo de seu tempo contributivo, não restando alternativa para a Administração Previdenciária, senão a suspensão e posterior cessação do benefício. Logo, não há que se falar em violação ao seu direito de ampla defesa, na medida em que foram observadas todas as regras relativas aos processos de revisão de benefícios, expressas no supratranscrito art. 69 da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que, a despeito do alegado, o autor não logrou êxito em demonstrar o suposto extravio do processo administrativo, ônus que lhe competia. A alegação não encontra suporte nos autos, já que o INSS trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo, do qual consta, inclusive, a restituição ao autor dos documentos outrora retidos (fl. 334).

### B.2- DOS VÍNCULOS DE EMPREGO CONTROVERTIDOS

Em razão das alegações realizadas em peça inicial, mostra-se de especial relevância a análise dos motivos que ensejaram a suspensão do benefício que vinha sendo recebido pela parte autora, a fim de que se possa aferir a (in)existência de irregularidades na concessão do benefício.

O INSS suspendera o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora sob suspeita de que o labor desenvolvido nas empresas **PEDREIRA FRONTEIRA LIMITADA** (20/11/1959 a 28/07/1966 e 01/08/1966 a 31/12/1975) e **DUROCRETS.A. – Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento** (01/05/1973 a 31/12/1981), não se deu na condição de empregado pertencente ao quadro funcional das empresas, tal como fora considerado inicialmente, mas na condição de sócio e/ou gerente.

Esta circunstância conferiria ao autor, à época, em verdade, a qualidade de contribuinte individual, tornando indispensável, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias mediante pagamento de carnê para o devido cômputo do tempo de contribuição respectivo, o que não ocorreu (fs. 220 e 290).

Considerando que a exclusão dos períodos acima aludidos impediria o autor de atingir o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria, a autarquia intimou-lhe novamente em 21/09/2015 a apresentar documentos, sob pena de suspensão do benefício (fs. 301/302). Diante da inércia do segurado, o benefício fora suspenso (fs. 304/305).

#### Com razão a autarquia.

Não vislumbro, no caso em tela, os requisitos necessários a configurar a relação empregatícia entre o autor e as empresas **PEDREIRA FRONTEIRA LIMITADA** (20/11/1959 a 28/07/1966 e 01/08/1966 a 31/12/1975) e **DUROCRETS.A. – Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento** (01/05/1973 a 31/12/1981), na condição de empregado, como pleiteado na exordial.

Do acervo probatório carreado aos autos, infere-se que a relação existente entre o autor e as referidas empresas não constituiu verdadeira relação de emprego, uma vez que não houve subordinação em relação ao serviço executado.

O autor exerceu o seu mister de forma independente, sem sujeição hierárquica, evidenciando-se um quadro fático com contornos de aparente *sociedade e/ou gerência*, o que importa dizer que ele se enquadrava na categoria de segurado *contribuinte individual*.

Para o reconhecimento da relação de emprego é imprescindível a prova da ocorrência de todos os elementos de que trata o art. 3º, da CLT, abaixo transcrito, sendo essencial para essa finalidade a *subordinação jurídica*, elemento que, por excelência, diferencia a relação de emprego das demais relações de trabalho.

“Art. 3º da CLT. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Com relação à empresa **PEDREIRA FRONTEIRA LIMITADA** (20/11/1959 a 28/07/1966 e 01/08/1966 a 31/12/1975), cumpre destacar que: a) o autor foi registrado como “gerente” em empresa pertencente a seu genitor, João Mescoa Vargas (fs. 163 e 190); b) a ex-companheira/pensionista de João Mescoa Vargas informou que “os filhos de João Mescoa Vargas antes de nossa união, foram também seus sócios na referida empresa” (fl. 188); e c) o autor passou a figurar formalmente como sócio nos registros a partir de 31/01/1974 (fs. 194 e 206).

Já no que diz respeito à empresa **DUROCRETS.A. – Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento** (01/05/1973 a 31/12/1981), releva notar que o autor: a) foi registrado como “diretor presidente” de empresa constituída como sociedade anônima (fl. 163); b) ostenta filiação no RGPS na condição de *empresário* (NIT n.º 1092535543-4) desde 01/02/1976, sem baixa (fl. 212); c) apresentou recolhimentos de carnê na condição de *empresário* em diversas competências concomitantes ao suposto vínculo de emprego (guias referentes a 12/1978, aos anos de 1979 e 1980 e de 01 a 05/1981 – fs. 227 e ss.); d) figurou como beneficiário de rendimentos pagos pela empresa a título de “pró-labore” em declarações de IRRF enviadas a Receita Federal nos anos de 1977, 1978 e 1980 (fs. 261/263); e) figurou como “diretor presidente” da empresa em diversas atas de assembleias (fs. 309 e ss.); e f) foi sócio da empresa Transportadora Rodonav Ltda. pelo período de 03/06/1977 a 01/08/1981 (fs. 326/329).

Todas estas circunstâncias fáticas permitem concluir que, não obstante o autor tenha contribuído com seu trabalho para o sucesso da atividade empresarial, referido labor, para fins previdenciários, não foi exercido na condição de empregado, mas sim na condição de *contribuinte individual/trabalhador autônomo*, nos termos dos arts. 4º e 5º, II e III, da Lei nº 3.807/60 (LOPS), vigente à época:

*Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

(...)

*b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemblados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.*

*Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:*

*I - como empregados:*

(...)

*II - os titulares de firma individual;*

*III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural;*

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração;

(...)

IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo;

E, como tal, para ver computado o respectivo tempo de serviço para fins previdenciários, deveriam ter sido recolhidas ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias, a teor do art. 79, IV acima transcrito, o que não ocorreu em sua totalidade.

Dessa forma, não tendo a parte autora logrado êxito em provar ter sido empregado e nem vertido as devidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual/autônomo, não há como reconhecer os períodos em comento como tempo de contribuição.

Restando insuficiente a contagem de tempo mínimo, não há como prosperar o seu pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria cessado pelo INSS.

Nesse contexto, reputo prejudicados os demais pedidos indenizatórios.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL RODRIGUES - SP362029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005721-69.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Verifico que o INSS (APSDJ), já cumpriu a determinação para implantação/revisão do benefício, conforme ID nº 13123619, página 89, antiga fls. 265 dos autos físicos

2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002017-14.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAERCIO HIPOLITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

- 1) Verifico que o INSS (APSDJ), já cumpriu a determinação para implantação/revisão do benefício, conforme ID nº 13125215, página 38, antiga fls. 272 dos autos físicos
- 2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
- 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
- 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 9582604 e seguintes, complementada com documentação no ID nº 10679029.

Intime-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703649-64.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM CANHOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a Parte Autora-exequente a determinação contida no ID nº 20128497, ou seja, a regularização da digitalização, juntados os documentos que faltam, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002023-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante/requerida. Certifique-se.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Em face da r. Certidão ID nº 31023506 e inobstante o acima determinado, para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que ratifique os embargos monitorios ou apresente novos, uma vez que parte da defesa apresentada afirma a ausência de documentos essenciais, que poderiam estar cobertos pelo sigilo decretado, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Caso promova alteração, abra-se nova vista à CEF, para impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389

## DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensao da eficacia da decisao que recebeu esta acao e determinou a citacao da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista a Caixa Economica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancarios desde o inicio da contratacao e a planilha de evolucao da divida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada periodo, caso esta providencia nao tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Em face da r. Certidão ID nº 31024878 e inobstante o acima determinado, para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que ratifique os embargos monitorios ou apresente novos, uma vez que parte da defesa apresentada afirma a ausencia de documentos essenciais, que poderiam estar cobertos pelo sigilo decretado, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Caso promova alteracao, abra-se nova vista a CEF, para impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003590-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

RÉU: ALEKSSANDRO DOS SANTOS - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ALEKSSANDRO DOS SANTOS, VANESSA MARA ROSA, ALEKSSANDRO DOS SANTOS JUNIOR

## DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta, visto que não tem advogado constituído nos autos) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PADARIA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta, visto que não tem advogado constituído nos autos) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURABRITO AMARAL, NIVALDO NUMER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934, LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO - SP41569  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934, LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO - SP41569

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF-Exequente sobre o depósito efetuado pela Parte Executada, conforme ID nº 21859997, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) ou a forma de levantamento (por Ofício).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado ou Ofício para conversão em favor da ADVOCEF. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido ou da resposta ao Ofício expedido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004517-29.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela CEF-executada, ID nº 21082769 e seguintes, considero iniciada a execução.

Ciência à Parte Autora-exequente acerca da referida manifestação e documentos.

Manifeste-se, ainda, a Parte Autora-Exequente sobre o depósito efetuado pela CEF-Executada, conforme ID nº 21082774 (cálculos no ID nº 21082773), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais (IRPJ e CSLL) e de parcelamentos, bem como das respectivas obrigações acessórias, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

**§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrenta-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despicinda a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência (notadamente as disposições contidas no art. 1º e seus §§), sob pena de responder por eventuais excessos, circunstância a implicar no pagamento de juros e de todos os encargos legais previstos pelo atraso no recolhimento dos tributos e parcelamentos em questão. Deverá cumprir, até ulterior deliberação, as obrigações acessórias pertinentes aos tributos descritos nos autos, restando indeferido o pedido liminar, neste portenor.



Durante o prazo de prorrogação e desde que estritamente cumpridas as determinações contidas na presente decisão, a autoridade impetrada deverá se abster de praticar quaisquer atos voltados à cobrança dos aludidos créditos, bem como de promover a correspondente inscrição em dívida ativa; além disto, exceção feita à existência de dívidas de natureza distinta, também não poderão opor óbices à emissão de certidão negativa de débitos.

Em caráter de urgência, se possível pela via eletrônica: notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR SOMILIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela ré-CEF no ID nº 23865085 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Ciência à Parte Autora do rol juntado pela ré-CEF.

Designo o dia 16 de julho de 2020, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOISES MARQUES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA VARNIER CREMA - SP244657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a Parte Autora-exequente a correta digitalização da presente ação, tendo em vista as inconsistências encontradas pela União Federal, conforme manifestação ID nº 15846383, sendo certo que deverão estar em ordem cronológica (como estavam no processo físico), além de todas as folhas essenciais para a correta liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: MATHEUS RODERO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

## DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Em face da r. Certidão ID nº 31026721 e inobstante o acima determinado, para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que ratifique os embargos monitórios ou apresente novos, uma vez que parte da defesa apresentada afirma a ausência de documentos essenciais, que poderiam estar cobertos pelo sigilo decretado, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Caso promova alteração, abra-se nova vista à CEF, para impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002117-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

## DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta, visto que não tem advogado constituído nos autos) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005336-58.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR - SP280079, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) da totalidade dos valores depositados nas contas de depósitos nºs. 635-3970-00017248-4 e 635-3970-16174-1 (ver ID nº 218442545, páginas 162/163 e 164/165, antigas fs. 368/369 e 370/371 dos autos físicos), uma vez que já havia determinação reconhecendo o direito do Autor levantar referidas verbas (ver mesmo ID, páginas 166/168, antiga fs. 372/373), sem a incidência de Imposto de Renda, uma vez que referidos depósitos são justamente os IRRF's (impostos de renda retidos na fonte), relativo aos benefícios pagos pelo ISS e ECOMONUS, conforme julgado (parte autora é isenta do pagamento, em virtude de doença, reconhecida esta isenção nesta ação).

Expeça-se, COM URGÊNCIA, tendo em vista a situação relatada no ID nº 21570120.

Comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Providencie o advogado da parte Autora, caso queira a execução do julgado relativo à verba honorária sucumbencial devida pela União Federal.

Por fim, verifiquem-se os valores devidos pelo Autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estão sendo discutidos em ações próprias (cumprimento de sentença - em 2 ações).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
INVENTARIANTE: LAERTE CASTALDI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
INVENTARIANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Recebo a impugnação do DNIT-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vemha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO DE CASTILHO CACAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/OFFÍCIO Nº 39/2020**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 26/05/2020, a partir das 10:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 31000327.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 31000327, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Cópia do presente servirá como ofício à empresa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001498-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LACERDA E FRANZE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517  
EXECUTADO: PAULO CESAR PINHEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

**DESPACHO**

Verifico que nos autos principais, processo nº 00053365820124036106, foi determinada a digitalização, podendo, inclusive ter sido geradas 03 (três) execuções.

Esta é uma execução e existe o cumprimento de sentença nº 50041535420184036106, no qual o INSS promove execução contra o mesmo executado deste feito.

Feitas estas premissas, prossiga-se.

Defiro IDs nºs. 16377500 e seguintes.

Intime-se a Parte Devedora/executada para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA - ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA RAMAZZINI, HELIANA PIMENTEL PENAROTI RAMAZZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Executada vem depositando regularmente, em parcelas mensais, os valores devidos/executados.

Entendo que o presente feito pode ser resolvido por acordo.

Designo o dia 16 de junho de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal local, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.

Quanto ao pelo da CEF para liberação dos valores depositados, entendo que poderá aguardar referida audiência, reiterando, se o caso, para o conciliador.

Intímense.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006164-20.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON RODRIGUES CALDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP248359, LUIZ CARLOS LYTDASILVA - SP196619-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS LYTDASILVA

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta, inicialmente, por **Wilson Rodrigues Caldeira Júnior**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença.

Consta na inicial que, em 05/01/2009, Wilson Rodrigues Caldeira Júnior “(...) ficou internado no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos-SP, ocasião em que foi submetido a uma bateria de exames e foi diagnosticado que (...) era portador de HIV. (...)” – (sic – pág. 06 – ID 22410478), em razão do que não reunia condições para o exercício de atividades laborativas.

Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento, a título de danos morais, do importe equivalente ao que deixou de receber entre o indeferimento de seu pedido na via administrativa e a implantação da espécie aqui pretendida e, ainda, ao pagamento de danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em razão dos prejuízos suportados por conta do indeferimento de pleito administrativo que, em seu entender, se deu por ‘erro administrativo’.

Por decisão de págs. 112/114 (ID 22410478) restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

A implantação do benefício de auxílio-doença (NB. 604.557.552-4 – DIB e DIP em 19/12/2013), por força da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está demonstrada pelo expediente de pág. 121 (ID 22410478).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 122/137 – ID 22410478).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 153/160 – ID 22410478).

Mediante expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia, foram colhidas as provas orais, com as oitivas das testemunhas Rafael de Figueiredo Marinho e Josimar Batista de Andrade (v. págs. 168 e 176/192 – ID 22410478).

Às págs. 02/05 foi determinada a realização de perícia médica que, à vista das informações prestadas às págs. 11/12 (óbito de Wilson Rodrigues Caldeira Júnior em 15/08/2016), foi realizada na modalidade indireta – ID 22410479.

O laudo médico pericial foi juntado às págs. 46/48, sobre o qual manifestaram-se as partes às págs. 51/52 e 54/55 (ID 22410479).

Intimado, o Ministério Público Federal trouxe suas considerações à pág. 60 – ID 22410479.

Em cumprimento à decisão de págs. 63/64 (ID 22410479) a Santa Casa de Misericórdia de Barretos trouxe aos autos cópia integral do Prontuário de Atendimento Médico de Wilson Rodrigues Caldeira Júnior Atendendo ao pedido formulado pelo INSS (págs. 54/55), já o Município de Guaraci-SP informou a ausência de registros, junto aos assentamentos de suas unidades de saúde, de quaisquer atendimentos médicos ao indigitado paciente (v. págs. 03/176 e 181/182 – ID 22381809).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## A) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS em contestação, na medida em que entre o requerimento administrativo do benefício n.º 536.409.431-2 (em 14/07/2009 – pág. 144 – ID 22410478) e o ajuizamento desta ação (em 19/12/2013 – data do protocolo processo físico), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Registre-se que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e, considerando que o pedido posto na inicial é a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, de restabelecimento de auxílio-doença, a contar de 30/04/2014, não se aplicam ao caso as alterações da Lei n.º 8.213/91, oriundas das edições da MP. 664/2014 (convertida na Lei n.º 13.135/2015) e, nem mesmo, no que se refere aos benefícios por incapacidade, as inovações promovidas pela Medida Provisória n.º 905/2019 e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: **qualidade de segurado**; **carência** de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de **incapacidade total e permanente**.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre analisar as provas trazidas aos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do falecido em perceber, em vida, os benefícios pleiteados.

Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de págs. 46/48 (ID 22410479), após minuciosa análise dos exames, laudos e documentos médicos carreados ao feito (págs. 39/102 – ID 22410478 e págs. 16/28 – ID 22410479), o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) descreveu o histórico do quadro patológico de Wilson Rodrigues Caldeira Júnior, pontuando que: em janeiro de 2009, quando esteve internado para tratamento de uma pneumonia, foi diagnosticado com HIV; e que, no mesmo mês em que recebeu o diagnóstico – em 28/01/2009 – iniciou o tratamento com uso de fármacos-HIV (coquetel antirretroviral). Esclareceu, mais, que mesmo como tratamento medicamentoso específico, em 2013, verificou-se a evolução da doença, com o quadro de imunodeficiência considerada de grave a moderada, até que, em 15/08/2016, culminou em óbito.

Nesse sentido, assim destacou o expert: “(...) Conforme documentos dos autos, o Sr. Wilson Rodrigues Caldeira Júnior tinha 28 anos quando faleceu. Era trabalhador rural (colhedor) e foi diagnosticado ser portador de HIV, em janeiro de 2009, ocasião em que foi internado com pneumonia. Iniciou tratamento com coquetel antirretroviral em 28/01/2009. (...) Estava totalmente incapacitado para o trabalho entre 05/01/2009 a 28/01/2009; em 12/11/2013; e em 01/08/2016 (...)” – v. Discussão e Conclusão – pág. 48 – ID 22410479.

Ressalto, por oportuno, que, muito embora o laudo médico tenha delimitado os intervalos do estado incapacitante constatado, tenho que a detalhada explanação do próprio perito quanto quadro clínico, sua evolução temporal e agravamento, denotam, com clareza, que a incapacidade do falecido, em caráter total, e decorrente da patologia que o acometeu, em vida, teve início com o diagnóstico, em 2009, e, por óbvio, perdurou no tempo até a data de seu passamento, em 15/08/2016.

Quanto à carência, vale destacar que a enfermidade de que padecia Wilson Rodrigues Caldeira Júnior dispensa a observância de tal requisito, conforme art. 151, da Lei n.º 8.213/91 c.c as disposições da Portaria MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001.

Em relação à qualidade de segurado, das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – págs. 141/142 – ID 22410478), tem-se que o falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 02/06/2008, e manteve dois vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 23/06/2008 a 30/07/2008.

Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), quando do início da incapacidade constatada (em 05/01/2009), presentes de achavam os requisitos e

Ora, diante do conjunto probatório colhido nos autos (documentação médica, oitivas de testemunhas, parecer médico judicial e demais documentos que instruem o feito), salta evidente o implemento dos requisitos essenciais ao deferimento da Aposentadoria por Invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, carência e a presença de enfermidade que resultou em incapacidade total, qual seja, sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, e com início em 05/01/2009, certo é que, antes de seu óbito, Wilson Rodrigues Caldeira Júnior, **fazia jus à concessão de tal espécie, a partir desta data.**

Deixo consignado que a vigência da espécie deferida nesta sentença não deverá ultrapassar o intervalo de 05/01/2009 a 15/08/2016 (data do óbito de Wilson Rodrigues Caldeira Júnior), uma vez que o pleito deduzido na peça vestibular restringe-se à concessão de benefício por incapacidade em favor do falecido; sendo que, no caso concreto, em face das disposições do art. 112, da Lei 8.213/91, parte final, os valores correspondentes a tal espécie serão pagos ao sucessor do beneficiário, cuja habilitação já foi deferida nestes autos.

## **B) DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS**

**Quanto ao pleito de indenização pelos danos que teria sofrido o falecido em razão da suposta prática, pelo INSS, de atos ilícitos na apreciação e indeferimento do requerimento formulado na seara administrativa, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X:**

“Art. 5º

(...)

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

(...)

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

(...)”

**No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, §6º, também da Carta Magna, segundo o qual “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.**

**Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua:**

**“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**

(...)

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)"

Desse modo, a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.

Segundo narrado na inicial, ao indeferir o benefício n.º 536.409.431-2, agiu o INSS de modo a causar prejuízo ao falecido que, assim, se viu privado do recebimento da espécie previdenciária que lhe era devida àquele tempo, razão pela qual, em seu entender, lhe são devidos os ressarcimentos, à título de danos materiais e morais.

É preciso pontuar que, na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbem.

Pelo que se tem dos autos, o procedimento que culminou no indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, e que, - segundo alegações da peça inaugural, teria causado danos materiais e morais ao segurado (já falecido) -, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, dentro dos limites do devido processo legal, restando, pois, desamparadas as alegações de erros e/ou incorreções na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião.

Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcedem o pedidos indenizatórios, nos termos veiculados na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com vigência a partir de 05/01/2009 (data do início da incapacidade constatada e quando presentes a integralidade dos requisitos hábeis a concessão de tal espécie) e até 15/08/2016 (data do óbito do beneficiário – certidão pág. 15 – ID 22410479).

Condene o INSS, também, ao pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de seu efetivo pagamento (em DIB e DIP).

Destaco, todavia, que do montante a ser apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores já pagos por conta da vigência do benefício n.º 604.557.552-4, implantado em 19/12/2013 (págs. 121 e 146 – ID 22410478), por força da determinação judicial reproduzida às págs. 112/114 do ID já referido.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/01/2014 (data da citação nos autos físicos – cert. pág. 119 – ID 22410478), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.



Os valores apurados serão pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor - os quais prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo -, que deverá ser expedido em favor do genitor e sucessor do falecido (Sr. Wilson Rodrigues Caldeira), cuja habilitação foi deferida à pág. 33 – ID 224104razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Arcará o INSS, por inteiro, com o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do(a) beneficiário(a)	Wilson Rodrigues Caldeira Júnior
CPF	373.812.228-17
Nome da mãe	Lúcia Helena Torres
NIT	2.032.544.681-9
Benefício	Aposentadoria por Invalidez
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	05/01/2009 (data do início da incapacidade constatada) com vigência até 15/08/2016 (data do óbito – cert. pág. 15 – ID 22410479)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício cuja vigência está delimitada no tempo (05/01/2009 a 15/08/2016) e, ainda, considerando a vigência do benefício de auxílio-doença (NB. 604.557.552-4), tenho como possível aplicar ao caso a ressalva contida no contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Levando a efeito a especificidade do caso em análise e o elevado grau de zelo demonstrado na elaboração do laudo médico, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o máximo fixado na Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Por derradeiro, providencie a Secretaria o necessário para a retificação do polo ativo, para que passe a constar o sucessor do falecido, nos termos da decisão exarada à pág. 33 – ID 22410479.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inserção, junto aos autos eletrônicos, das mídias correspondentes às oitivas das testemunhas ouvidas perante o Juízo Deprecante (v. págs. 176/192 – ID 22410478).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LARIA QUEIROZ GONDIM GUSMAO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP352225, MARCOS VALERIO FERNANDES - SP236879  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 23865327 e defiro o depoimento pessoal da Parte Autora requerido pela União Federal no ID nº 23691509.  
Ciência ao INSS do rol juntado pela Parte Autora.  
Designo o dia 16 de julho de 2020, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução.  
Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002080-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEIDE LEONEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 24166175 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.  
Ciência ao INSS do rol juntado pela Parte Autora.  
Designo o dia 02 de julho de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.  
Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004165-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIHAIL TOPAL  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o INSS para que dê integral cumprimento na parte final da decisão ID 20839588, juntando aos autos o Procedimento Administrativo do benefício do autor.  
Coma juntada, abra-se vista ao autor para manifestação.  
Prazo: 05 (cinco) dias, considerando o tempo já transcorrido.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE MARCIO LUIZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

26707146. Considerando a concordância do autor manifestada em sua petição ID 27293905, defiro à ré, União Federal, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de proposta de acordo conforme contestação ID

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO ZAMPIERI  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IRDR. Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IGNEZ FERNANDES BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APPARECIDA COSME  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002872-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NOELIA LEONCIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição ID 27253823 e do documento ID 23813227, esclareça a exequente se está recebendo o benefício.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca das impugnações apresentadas pelos executados: INSS - ID 29095196 e União Federal - ID 29188269.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001678-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUCIANA CURY TAWIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leif.º 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008143-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do valor devido pela Caixa por mais 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo sem comparecimento da executada Caixa Econômica Federal em Juízo para pagamento, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, o valor devido, limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TOPOLNIAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RIBEIRO DE MENDONÇA MARTINS - SP364534  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
INVENTARIANTE: GETULIO DE JESUS PIANHERI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intímese o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007903-62.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DIAS TAVARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020, JOAO BRUNO NETO - SP68768

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente (INSS) acerca da impugnação petição ID 28495768 e guia de depósito ID 28495777.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSE ELAINE DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra integralmente a determinação de ID 25502524 juntando os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELENA TOSHICO TAKAO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-62.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ PINTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA DE FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Manifeste-se o exequente, considerando os documentos juntados pela executada (ID's 29261014 e 29339662).

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MAGRI ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002380-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR - SP279213, ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

**DESPACHO**

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 28137806, 28137807 e 28137808), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004427-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SEGUNDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição ID 28749022, manifeste-se a exequente (União Federal).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000357-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e que não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.



Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 27809471).

Houve pedido de reconsideração do despacho, o que não foi acolhido (id 28307598).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 28721358).

A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 29343809) que se encontra pendente de decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 30560152) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, como também pela Lei n. 7.789/89, que vedou, em seu art. 3º, a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

É o breve relatório.

#### Decido.

1. Id 29343809: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

O busfilis, aqui, é verificar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86. Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

*Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

*Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

*(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

*Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.*

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições das segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).*

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
RÉU: NADYR MOTTA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

#### DESPACHO

ID 259932385: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte semrecursos suficientes.

Regularize a requerida/embarcante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com data, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSE TEIXEIRA FILHO, ROSA TEIXEIRA ROMERO, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA TEIXEIRA COCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-81.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes dou por conferidos os documentos digitalizados.

Manifeste-se a autora considerando o teor da petição ID 21757517 – páginas 46-48.

Intime-se o INSS para que no mesmo prazo informe quanto ao resultado das diligências informadas na mesma petição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 29190625), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Emsend arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA objetivando, em sede liminar, a prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Também fundamenta seu direito no artigo 151, I, do CTN.

Juntou documentos com a inicial.

Posteriormente, peticionou alterando o pedido, para que também seja garantida a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (id 30236450).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei, além do que as decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nas ACO's 3363 e 3365 não se aplicam ao caso (id 30620339).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso (id 30936052).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que MS pode ser preventivo, sendo prescindível a existência de ato coator. Além disso, tratando-se de questão de direito, comprovável documentalmente, é via adequada para o caso em questão.

Ao mérito.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, como bem salientou a União Federal, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis*:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrerem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

A par disso, anoto que este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas por todos diante da pandemia que assola o mundo.

Por isso é que entendo que, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19, de que há iminente vencimento de tributo cujo adimplemento seja totalmente inviável à sociedade empresária, mesmo diante das medidas adotadas pela RFB e PGFN elencadas acima, a prorrogação do vencimento do(s) tributo(s) poderá ser concedida judicialmente.

Contudo, frente a pedido genérico pela prorrogação do vencimento, sem qualquer comprovação quanto à impossibilidade e ao prejuízo sofrido, uma decisão nos termos requeridos pela impetrante é temerária e poderá implicar prejuízos à União Federal, que já tantos enfrenta nesse momento delicado pelo qual passamos.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS pelo prazo de quinze dias úteis, conforme determinação de ID 25928372.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008601-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### **DESPACHO**

Anote-se segredo de justiça no documento ID 28821417.

Intime-se o executado para que se manifeste considerando os documentos juntados pela exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002732-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO, OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) REU: HELIO REGANINI - SP48641  
Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus Prefeitura de Cardoso, Carlos Alberto Desidério e Oswaldo Gonçalves Xavier Filho para apresentação de quesitos, conforme determinação de ID 21844147, p. 4.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir, em sede de tutela de urgência, o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS integral na base de cálculo dessas contribuições, inclusive o diferencial de alíquota, instituído pela EC 87/2015.

Juntou coma inicial documentos.

Inicialmente ajuizada como Mandado de Segurança, houve a emenda à inicial para alterar o rito e, assim, possibilitar eventual compensação dos últimos 5 anos (id 29729339).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706 e, no mérito, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, que o ICMS a ser excluído seja o pago/a recolher, não o destacado nas notas fiscais (id 30746710).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –*

*(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

*(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO – Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 – Data da publicação: 05/09/2019)*

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 restringiu indevidamente o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque **"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior"** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje:23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Por fim, considerando que o DIFAL ("Diferencial de alíquota") cuida apenas de uma forma diferenciada de cálculo do ICMS, incidente aos casos em que há operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em Estado da Federação diverso de onde localizado o remetente, não vejo por que ele não estaria englobado ao ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições em questão.

Ora, seja nos casos em que não há o DIFAL, como nos casos em que ele está presente, o ICMS não compõe o faturamento da autora, já que é repassado ao ente federativo respectivo, pelo que não há alteração quanto à conclusão acima esposada.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais (abrangendo o DIFAL) em suas bases de cálculo, observando-se os estritos limites desta decisão, que não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cópia da presente servirá como ofício.

Manifistem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HUGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

ID 29223578 Indefero o pedido de justiça gratuita ao impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID 29223580), parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse, o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, o impetrante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003817-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL, LATIF ATALLAH CARNICEL

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 31032154, aguarde a comprovação de cumprimento do ofício expedido.

Após, tomem conclusos com brevidade.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001988-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: ENG Corte RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME, DANILO SANTOS COMAR, RAFAEL SANTOS COMAR

Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

#### DESPACHO

ID 25119578: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 268.491,12.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 24968298: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 5.584,22.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004317-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BASILEU VIEIRA SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BRUNO HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR

#### DESPACHO

ID 30904636 - Comunique-se o sr. perito, via email, informando que os prazos encontram-se suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal



## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002004-85.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOLAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

### DESPACHO

ID 24737233: Indefiro, por ora, o requerido, eis que a medida pleiteada tem-se mostrado inócua na prática.  
Requise-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).  
Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.  
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006336-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo constante no ID 29220267, cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID 19751449 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000336-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO VIEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 29048483: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 27793288.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002894-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO SERGIO CORREA DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDADOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 30.01.2017.

Foi indeferida a tutela da evidência e determinada a emenda da inicial e a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 16022696).

A parte autora juntou documentos (ID 17242134).

Foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 23686178).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a recolher as custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO SOARES DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO BASTOS MARANEZI - SP402415, LIVIA GALANI DOS SANTOS - SP402170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28325526: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 26395660, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FUJARRA - SP249106-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 18.02.2019.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto ao agente físico poeira, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para todos os períodos posteriores a 28.04.1995, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados com a inicial:

- período de 18.02.1986 a 16.04.1990, na empresa EATON LTDA (ID 30850024 – p. 24/25), informa que não há laudo técnico como fonte das medições, o qual é necessário para o agente ruído independentemente do período;

- período de 01.02.1995 a 01.08.1996 e 01.08.1996 a 01.12.1997, na empresa ORION S.A. (ID 30850024 – p. 26/28) não informa a intensidade/concentração dos fatores de risco.

**Indefiro** a produção de prova testemunhal e a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDREA NAOMI OKUYAMA NARICAWA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER aos 19.12.2020.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não há interesse processual no pedido de emissão das guias de recolhimento. A análise do pedido administrativo está motivada pela ausência de documentação adequada quanto à exposição a agentes nocivos (ID 30846249 – p. 85/86), o que impede o prosseguimento para fins de apuração da indenização devida ao INSS.

Se a deficiência da instrução do processo administrativo pela autora impede a análise do réu sobre o requerimento, não há como reconhecer pretensão resistida a ensejar intervenção do Judiciário numa, ressalte-se, providência estritamente administrativa, de natureza contábil e atuarial. Inclusive, tal questão, a depender das circunstâncias de fato, seria matéria principal e não mera diligência incidental.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de emissão de guias de recolhimento, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. especificar cada período com a empresa que lhe corresponde, objeto do pedido de reconhecimento de atividade especial;

2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o laudo particular apresentado no processo administrativo não supre a documentação exigida pela legislação previdenciária (ID 30846249 - p. 26/50). Observe-se que nos referidos formulários deverá constar a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Tendo em vista o documento de ID 30846249 – p. 56/62, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo acima concedido, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

Determinou-se a emenda da inicial (ID 21405938).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 22503997 e 22652580).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária, tal como constou no despacho de ID 21405938.

O salário de contribuição do autor era de R\$ 13.727,18 em junho/2019 (ID 20251685), valor que supera significativamente o eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Desse modo, **indeferir a justiça gratuita.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: ARFINAIR CORPORATION

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Infraero em face de Airfinair Corporation, em que se requer autorização para o corte, retalhamento e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto São José dos Campos-SP, da aeronave PT-OZM; FABRICANTE: EMBRAER S/A., MODELO: EMB-120, NÚMERO DE SÉRIE: 120144, CATEGORIA DE REGISTRO: TPX.

Alega a autora, em apertada síntese, que a referida aeronave está abandonada no Aeroporto de São José dos Campos desde o ano de 2003. Aduz que a matrícula foi cancelada e o bem está sucateado, sem condições de aeronavegabilidade, razão pela qual gera risco à segurança do aeroporto e da população em geral, por abrigar pássaros e vetores de doenças. Não obstante, haveria um acúmulo de débitos tarifários pelo armazenamento do bem.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para este Juízo, em razão de dependência em relação ao de n.º 5001401-55.2017.4.03.6103 (ID 30697331).

**Decido.**

Assumo a presidência do feito.

#### **1 Do pedido de tutela de urgência**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, do registro da aeronave acima indicada, que houve o respectivo **cancelamento de matrícula**, com parecer favorável ao perecimento do bem, após processo administrativo n.º 00065.010648/2012-81, de 26.01.2012.

Segundo o artigo 120 do Código Brasileiro de Aeronáutica (ID 28520313):

*Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, **persecimento**, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.*

*§ 1º Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.*

*§ 2º Considera-se perdida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.*

*§ 3º Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada ex officio a respectiva matrícula (grifei).*

Nesse contexto, vislumbra-se elementos de probabilidade do direito, pois o parecer da autarquia pela declaração de perecimento do bem implica, pela normativa aplicável, a perda da propriedade.

Todavia, não verifico os demais requisitos para a concessão da tutela de urgência, no sentido de autorizar o corte e "retalhamento" da aeronave, para posterior acondicionamento em outro local.

Há, primeiramente, risco de irreversibilidade da medida. Ainda que se pudesse ponderar pelo perigo de dano reverso, extrai-se dos autos o relatório de Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional (ID 28312270), em que consta a aeronave objeto desta ação e cuja conclusão, quanto à constatação de risco às atividades operacionais no aeroporto de São José dos Campos/SP, classifica-o como "tolerável".

Na inicial, é mencionado que o relatório acima estaria instruído por fotos, mas estas não aportaram aos autos.

Não obstante, a própria autora informa que a aeronave está no local desde 2003. O relatório de análise de impacto sobre a segurança é de 2017. Logo, se há urgência, em grande parte foi gerada pela própria parte, que poderia ter antecipado a discussão meritória e não o fez. Não pode agora pretender, em razão disso, que se suprima o contraditório.

**Indefiro**, portanto, a **tutela de urgência inaudita altera parte**.

Indefiro também o pedido de citação por edital. A autora não trouxe qualquer informação sobre a tentativa de localização da ré. Existem dados no registro da ANAC (ID 28520313), pelos quais é possível buscar as informações sobre a referida empresa. Há processos judiciais anotados lá, como o de número 583.00.2001.045120-9, da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na AÇÃO EXECUTÓRIA HIPOTECÁRIA proposta por BANQUE INTERNATIONALE A LUXEMBOURG S/A em face de ARFINAIR CORPORATION.

Diante da falta de fornecimento de dados pela autora, inclusive, o sistema não apontou devidamente as prevenções.

A autora já omitiu informações relevantes ao Juízo sobre a distribuição de processos relativos aeronave PT-OZM; FABRICANTE: EMBRAER S/A., MODELO: EMB-120, NÚMERO DE SÉRIE: 120144, CATEGORIA DE REGISTRO: TPX, conforme anotado na decisão proferida pela 3ª Vara desta Subseção (id. 30697331). Advirto desde já que comportamentos desse tipo não serão tolerados por este Juízo e ensejarão a aplicação imediata das penas do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a parte comprove a impossibilidade de localização da empresa ré, a fim de permitir a análise do pedido de citação por edital.

No mesmo prazo, deverá juntar a cópia integral e legível do processo administrativo n.º 00065.010648/2012-81, no qual houve o cancelamento da matrícula da aeronave PT-OZM, e informar sobre a existência de processos judiciais ou de gravames sobre ela.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002867-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Verifica-se que o pedido é somar ao tempo de contribuição comum, os períodos especiais reconhecidos no processo n.º 0005501-12.2015.4.03.6103 (ID 30848801).

Não obstante o autor afirmar que não há litispendência entre as demandas, o objeto neste feito pressupõe uma situação jurídica ainda *sub judice*: o tempo especial a ser convertido em tempo comum. Na sentença anexada pelo autor consta, aliás, que os períodos nela reconhecidos como tempo especial estariam sujeitos à referida conversão em benefício do autor.

O autor não apresentou cópia da inicial, extrato processual, cópia de eventuais recursos, acórdãos ou a certidão de trânsito em julgado, sem a qual não há prova de um direito definitivamente constituído para que possa ser usufruído neste feito.

Outrossim, resta duvidosa a existência de interesse processual no caso.

O pedido do autor refere-se ao NB 188.912.502-1, com DER em 18/05/2018, cuja comunicação de indeferimento data de 15 de abril de 2019 (ID 30848748). O INSS sequer teria possibilidade legal de computar o tempo especial e convertê-lo em comum, pois a **sentença no feito n.º 0005501-12.2015.4.03.6103 somente foi proferida aos 11/12/2019** (ID 30848801).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE LABOR COMUM E ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Como é cediço, o interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. 2 - Verifica-se que os períodos de 09/12/1970 a 16/11/1973 e de 15/06/1970 a 09/10/1970 **já foram computados pelo INSS** (fls. 103/104, 110/111, 114/115, 148/149, 172, 197 e 203) e **que a determinação judicial – oriunda do processo nº 2004.03.99.022357-0 – de averbação dos períodos especiais fora cumprida** (fls. 153), não havendo, portanto, pretensão resistida. Ressalte-se que a soma do tempo de contribuição já havia sido realizada no processo mencionado, com o indeferimento do benefício (fls. 149/154). 3 - Tal como ressaltado pelo juízo a quo (fl. 206-verso), qualquer questão concernente ao descumprimento da decisão judicial não poderá ser discutida em processo autônomo, mas nos autos nos quais a decisão foi proferida. 4 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021103-92.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E STF (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de **prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV)**. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. 2 - Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça revisou sua jurisprudência de modo a perfilar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento do RESP nº 1.369.834/SP, resolvido nos termos do artigo 543-C do CPC/73. 3 - No caso em exame, trata-se de **pedido concessivo de benefício, não sendo, portanto, a hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido**. Da mesma forma, o pleito não se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica. 4 - A propositura da presente demanda – 24/09/2013 - se deu anteriormente à conclusão do julgamento citado (03 de setembro de 2014), razão pela qual se mostram aplicáveis as regras de modulação ali contempladas, no sentido de se conceder prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que promova o requerimento do benefício na esfera administrativa, afastada, portanto, a extinção da ação. 5 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009898-32.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, consoante o quanto fundamentado acima, a probabilidade do direito não está demonstrada, o que dispensaria o exame da urgência. No entanto, ela também não existe, pois o autor está formalmente empregado na empresa AMBEV S/A, com remuneração mensal, segundo o seu CNIS (ID 30848750). Assim, não está materialmente desamparado.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual**, para que:

1. comprove o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n.º 0005501-12.2015.4.03.6103;
2. comprove novo requerimento administrativo a partir da nova situação jurídica não analisada pela autarquia federal e seu indeferimento, a fim de comprovar interesse de agir, conforme RE 631.240/MG.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para determinar a citação do réu.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002884-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LOGNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LOGNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A**, contra a **União Federal – Fazenda Nacional**, pela qual requer a prorrogação do vencimento de tributos federais e dos parcelamentos tributários, com base na Portaria nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1) justifique o interesse processual, haja vista a Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia e da Instrução Normativa n.º 1932/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (quanto às obrigações acessórias), publicadas no DOU de 03/04/2020 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/04/2020&jornal=600&pagina=1>).

2) justifique e retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos seja para extinção, seja para análise do interesse processual e da tutela, bem como determinação de citação da ré.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-63.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOELLEITE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Joel Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.249.520-6), em 04.10.2012, no entanto, o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 18.10.1976 a 29.10.1976, 01.06.1977 a 26.10.1977, 01.11.1977 a 01.03.1979, 13.03.1979 a 05.07.1979, 09.07.1979 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 14.03.2012. Afirma, ainda, que nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000522-63.2011.5.15.013, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, foi constatada por perícia judicial a sua exposição ao agente químico inflamável no período em que exerceu a função de ajudante de inspeção, a partir de 21.11.1996.

Foi determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos e para a comprovação da alegada hipossuficiência (ID 520878), tendo o autor se manifestado pela petição e documentos de ID 1290472 e seguintes e ID 1290257 e seguintes.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora (ID 1290453).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX, do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a prejudicial apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.10.1976 a 29.10.1976, 01.06.1977 a 26.10.1977, 01.11.1977 a 01.03.1979, 13.03.1979 a 05.07.1979, 09.07.1979 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 20.11.1996, pela função de eletricitista; e pelo período de 21.11.1996 a 14.03.2012, pelo contato com agente químico inflamável.

Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Desse modo, não é possível o simples enquadramento pela categoria.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia da CTPS (ID's 1290473, 1290474, 1290475, 1290476, 1290477, 1290479, 1290445 e 1290447), PPP de fs. 7/8 – ID 487005, laudo técnico de fs. 13/16 – ID 487005 e laudo técnico realizado após vitória na empresa Panasonic do Brasil Ltda, nos autos da reclamatória trabalhista n.º 0000522-63.2011.5.15.00013 ( fs. 20/36 – ID 487179).

Mister salientar que o período de 18.10.1976 a 29.10.1976, trabalhado na Engeletrica Engenharia Projeto e Construção Ltda, sequer foi reconhecido como tempo comum pelo INSS na contagem do tempo de contribuição por ocasião da concessão da aposentadoria, conforme verifica-se às fs. 47/48 do ID 484514. Ademais, o referido tempo não consta anotado na CTPS anexada aos autos, uma vez que esta foi emitida em 13.06.1977 (fl. 2 – ID 1290473) e no CNIS (ID 30982370) consta o vínculo com a Engeletrica com data de início em 18.10.1976 e sem data de término.

Assim, conforme fundamentação acima, os períodos de 18.10.1976 a 29.10.1976, 01.06.1977 a 26.10.1977, 01.11.1977 a 01.03.1979, 13.03.1979 a 05.07.1979, 09.07.1979 a 20.11.1996 não podem ser reconhecidos como tempo especial, pois o autor não logrou comprovar a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

No PPP de fs. 7/8 e laudo técnico de fs. 13/16 – ID 487005, fornecido pela empresa Panasonic, consta que nos períodos de 09.07.1979 a 20.11.1996 a exposição à tensão elétrica era de 220 a 110 volts.

Quanto ao período de 21.11.1996 a 14.03.2012, a parte autora anexou cópia do laudo pericial elaborado em 22.07.2011, após a vitória técnica na empresa Panasonic nos autos da reclamatória trabalhista n.º 0000522-63.2011.5.15.00013 (fs. 20/36 – ID 487179). Segundo o referido laudo a parte autora estava exposta a produto inflamável, porém essa exposição era de forma intermitente (item 16 – fl. 28).

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 18.10.1976 a 29.10.1976, 01.06.1977 a 26.10.1977, 01.11.1977 a 01.03.1979, 13.03.1979 a 05.07.1979, 09.07.1979 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 14.03.2012, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001548-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **José Carlos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 11.05.2016 (NB 46/174.879.984-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01.09.1990 a 09.03.1993 e 11.10.2001 a 18.11.2003.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a parte autora juntar documentos (ID 1976698), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 2264076, 2264098.

Manifestação do autor na qual requer a juntada de novo PPP fornecido pela empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda (ID 9048253 e 9048258).

Juntada da contestação padrão (ID 16589520), na qual a autarquia ré alega prescrição e falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 17347278).



Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS*

*REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.09.1990 a 09.03.1993 e 11.10.2001 a 18.11.2003.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16 do ID 1945111 e 19/21 do mesmo ID.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 01.09.1990 a 09.03.1993 - ruído de 86 dB(A);
- 11.10.2001 a 18.11.2003 - ruído de 91 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 01.09.1990 a 09.03.1993 e 11.10.2001 a 18.11.2003, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “*muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.*”

Por fim, “*não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...).*” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 37/38 – ID 1945111), a parte autora conta com 25 anos 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.09.1990 a 09.03.1993 e 11.10.2001 a 18.11.2003, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 11.05.2016;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

## SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

CPF beneficiário:..... 098.440.008-74

Nome da mãe:..... Arlinda Madureira dos Santos

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Sérgio Luiz de Souza nº 142, Jardim São José, Santa Branca/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos 5 meses e 28 dias

DIB:..... 11.05.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 01.09.90 a 09.03.93 (reconhecido na sentença), 11.03.93 a 10.10.2001 (reconhecido administrativamente), 11.10.2001 a 18.11.2003 (reconhecido na sentença), 19.11.2003 a 29.03.2004, 04.05.2004 a 05.12.2009, 01.01.2010 a 28.04.2016 (reconhecido administrativamente)

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Trata-se de execução da sentença do ID 15168244, com trânsito em julgado em 01/03/2019 (ID 15168246).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.032,31, atualizado em 03/2019 (ID 15168224 e 15168250).

Intimada para pagamento, a CEF apresentou dois lançamentos de evento, no valor de R\$ 4.000,00 cada um (ID 1803363).

A parte autora requereu o levantamento do valor supracitado, referentes aos honorários sucumbenciais, e o prosseguimento do feito em relação aos valores principais, com o acréscimo de 10%, no total de R\$ 9.157,98 (ID 18549758 e 18549764).

A CEF foi novamente intimada para pagamento e deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (ID 20571969).

Informou a executada o pagamento da condenação, nos autos físicos, tempestivamente, por meio de três depósitos no valor de R\$ 4.000,00 (ID 22240575, 22240578, 22240576 e 22240580).

A parte autora requereu a expedição de alvará e a intimação da CEF para apresentar o termo de quitação (ID 22417324).

Foi juntada informação de depósito judicial, realizado em 27/02/2019, no valor de R\$ 4.000,00 (ID 23825100).

O exequente retirou alvará no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a honorários sucumbenciais (ID 25158510), cujo levantamento consta nos autos (ID 25230361).

Houve novo pedido de pagamento dos valores remanescentes da condenação (ID 25230361).

A CEF informou um depósito no valor de R\$ 6.809,03 (ID 26541207).

O exequente não concordou os valores e requereu o pagamento de R\$ 2.818,01 (ID 27273489).

Intimada (ID 27582357), a CEF informou novo depósito de R\$ 2.569,96 (ID 29252434) e requereu a extinção da execução (ID 29252433).

A parte exequente requer o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 30997790), assim identificados: R\$ 6.809,03 (ID 26541207) e R\$ 2.569,96 (ID 29252434).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intimo-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intimo-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e houver risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi criada pela Lei nº 12.546/2011, facultando às empresas de determinados setores da economia contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011" (tema 994).

O referido precedente deve ser observado, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em que pese o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1048), não se verifica determinação de suspensão nacional, conforme artigo 1035, §5º, do CPC.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência da Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo. 3. **Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo:**

"EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos)

4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000860-97.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69, de Repercussão Geral, no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Emissão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005270-56.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

Todavia, o mesmo entendimento não pode, por ora, ser aplicado ao ISS. O Superior Tribunal de Justiça tem tese firmada de que esse imposto integra a base de cálculo das contribuições sociais patronais, o que afasta a plausibilidade dos fundamentos.

É o que consta dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP, MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596229/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12FEAE7F5C>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-68.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANGELA MARIA PINTO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5007479-70.2019.4.03.0000."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001156-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5007500-46.2019.4.03.0000."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: INOVACAO TECNOLOGIA DA INFORMACAO GEOGRAFICA - EIRELI, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA UVO PONCIANO VIEIRA - SP288495  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA UVO PONCIANO VIEIRA - SP288495

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pela parte exequente (CEF) no ID. 24196745, no que se refere à pesquisa de bens e, determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão id. 12035037), após a transferência abra-se vista dos autos ao(a) exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR

#### DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 28223856: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquários - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORENº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos da exequente (ID 2989148), operando-se a preclusão lógica.
2. Cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
4. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006260-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante informou que seu requerimento continua pendente de análise.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo referente ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência formulado sob protocolo nº 468492556, em 10/12/2018.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T79315677E>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.



**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002485-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOZIVALDO DIAS DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, operou-se a preclusão lógica. Cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-65.2020.4.03.6103  
AUTOR: BRUNA LUCIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE CAMPOS ZAINA OLIVEIRA - SP213815, ELLEN PAOLLA APARECIDA DOS SANTOS - SP294906  
RÉU: MARCELO JESUS DE FARIA, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, EVERTON RODRIGUES - SP252621, PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS RODRIGUES - SP277711  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.
2. Nos termos do que dispõe os art. 292, II, 319, V, e 321, NCPC, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que conste o real valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).
3. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-14.2019.4.03.6103  
AUTOR: MICHIO YOSHIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- ID 23868800:** Diante das informações trazidas nos autos pela parte autora, afastar a prevenção apontada no presente feito.
- Assim sendo, regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
- Cumpridas as determinações acima, defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
- Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: MAX C ABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as tentativas infrutíferas de citação do requerido.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- ID 27784946:** Indeferido. Não cabe razão à parte autora, uma vez que o INSS tomou ciência da sentença em 28/11/2019, portanto, considerando as disposições contidas no art. 183 c/c arts. 219 e 224, todos do Código de Processo Civil, o termo final para apresentação do recurso foi dia 10/02/2020, sendo este o dia em que o réu apelou.
- Assim sendo, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
- Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PLACIDO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630, DIEGO GUILHERME DA SILVA - SP409035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do certificado no ID 31042859, expeça-se mandado de intimação com urgência para que o d. perito cumpra o determinado no despacho proferido no ID 22960769, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMAURY SANCHES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito **juntado** CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0007739-77.2010.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção, bem como comprovante de endereço em nome do curador do autor e do autor.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem folhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso relativo ao requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 181.679.536-1.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04A61C80F>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001118-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa com ID 28982404, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006079-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu (ID 29045097), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

**ID 26110904:** Tendo em vista os honorários periciais, deposite a parte autora o valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

No mesmo prazo, considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, junte a parte autora todos os contracheques/holerites para que o perito possa aferir se, de fato, o agente financeiro (CEF) deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais.

Decorrido o prazo acima, comunique-se o d. perito para que realize a perícia nos autos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0406321-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Proferi despacho nos autos principais apensados a estes, de nº 0003992-08.1999.4.03.6103.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5001245-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

#### DESPACHO

Petição com ID 27910250: expeça-se Mandado de Notificação da ré **MICHELE DE SOUZA MOREIRA**, com endereço na **RUA MARECHAL RONDON, Nº 611 - APTO 303, BAIRRO: MONTE CASTELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12215-070**, nos termos do artigo 726 do NCPC.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do(a) (s) ré (u) (s) no(s) endereço(s) acima**.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil 2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F44E7724>

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007763-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABATA SOUZA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315, JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971

## DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 31019370, requeira a exequente União Federal (Fazenda Nacional) o que de seu interesse, relativamente ao despacho com ID 27795609, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento de fornecimento de cópia de processo administrativo que foi formulado pelo impetrante em 11 de julho de 2019 (protocolo nº 34520811).

O impetrante, com idade acima de 82 anos, alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração, uma vez que depende das cópias solicitadas para postular a revisão de sua aposentadoria, que tem natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Na decisão (ID. 23670004) foi **deferido o pedido de liminar**, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Bem ainda, ratificada a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, a despeito da autoridade pública supostamente omissa estar sediada no Estado do Rio de Janeiro (id 23627411), tendo em vista o impetrante residir na cidade de São José dos Campos/SP, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ no sentido de admitir a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º da CF também às ações de mandado de segurança, promovendo a facilitação do acesso à Justiça pelo segurado (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as suas informações (ID. 28804602).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial, com a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade por não terem sido prestadas informações pela impetrada, ressalto que foi devidamente notificada a autoridade coatora e intimado seu representante judicial (INSS) para defesa do ato impugnado, em observância do contraditório e ampla defesa.

No mais, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à demora administrativa em providenciar o fornecimento de cópias solicitadas pelo impetrante, objetivando postular a revisão de sua aposentadoria, que tem natureza alimentar. Trata-se de atividade que não exige da autoridade pública exame de requisitos ou pressupostos.

Ocorre que, o impetrante conta, atualmente, com **82 (oitenta e dois) anos de idade** (id 23625599), o que, por si só, traduz a presença de sério risco de perecimento do direito objeto do presente *mandamus*, que é o mero fornecimento de cópia do processo administrativo da aposentadoria de que é titular, que consta sem apreciação na esfera administrativa, até o presente momento.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premência da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – EX-COMBATENTE – ENTRADA DE REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL – PESSOA IDOSA – DESNECESSIDADE DE RESERVA DE SENHA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. O direito de pessoa idosa a ser atendida pelo Estado-Administração sem imposição de qualquer prática discriminatória e com o devido respeito à sua idade avançada e condição de saúde, está informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo desiderato é o da preservação dos valores fundamentais da pessoa humana, e pelo comando do art. 230 da Carta Magna, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”. 2. Impõe-se a confirmação da sentença “a quo” que determinou o recebimento do requerimento do Impetrante, protocolando-o e dando-lhe efetivo seguimento. 3. Remessa improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0016525-54.2001.4.02.5101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)*

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, **o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03**, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, **prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública** (art. 71, § 3º).

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento (**repis: de mero fornecimento de cópia**), a autoridade coatora não se pronunciou, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial e o perigo de dano irreparável. Sendo incabível ao impetrante, **pessoa com idade avançada**, ficar à mercê da Administração tolhida do regular exercício do seu direito.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que forneça, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a cópia integral do processo administrativo que foi requerida por meio do protocolo 34520811, em 11/07/2019.

Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao **Gerente do Posto de Benefício do INSS no Rio de Janeiro – endereço: Avenida Marechal Floriano, nº 199, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-006**. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FCB1514>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.



Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSEMARI RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como, a prioridade na tramitação. O pedido liminar foi indeferido.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacarei, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso referente ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 755015049, em 8/01/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacarei/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1330F0F292>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL/II/IE/RAT e Contribuições Sociais Patronais), ainda que por meio da moratória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Subsidiariamente, requer-se que a suspensão em questão seja deferida por três meses (março, abril e maio de 2020), conforme autoriza a Portaria MF 12, de 20/01/2012, c/c o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020, e, por analogia, a Resolução 152 de 18/03/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Alega a impetrante é empresa prestadora de serviços de transporte de cargas e que a despeito da possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho advinda da MP 927/2020, necessita continuar em atividade, sob pena de falência.

Lastreia o seu pleito em vários atos normativos, entre os quais a MP 927/2020, que, entre outras providências, autorizou o diferimento do FGTS, a Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional (não aplicável a ela), que deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, a Portaria 7.821/20 da PGFN, que suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, e na Portaria MF 12, de 20/01/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de atuação do Poder Judiciário por meio da concessão da prorrogação de prazo para pagamento dos tributos independentemente de previsão legal específica.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejam os que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA 31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Entendo que os outros atos normativos apontados pela impetrante na inicial refletem justamente a atuação estatal, dentro das competências outorgadas pela CF/88, prorrogando/alterando prazos para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações tributárias.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**. Vejamos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”*

E, ainda, foi editada a **Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita**. In verbis:

*“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”*

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO**.

**Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da sua representação processual, anexando aos autos a digitalização de instrumento original de procuração (e não de cópia) que permita identificar o responsável legal da empresa, notadamente considerando que a alteração do contrato social, assinada em fevereiro de 2019, registra que a unipessoalidade da pessoa jurídica deveria perdurar por apenas cento e oitenta dias.**

CUMPRIDO O ITEM ACIMA, SE EM TERMOS, oficie-se à autoridade coatora, para que preste informações, e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, JardimApolo, São José dos Campos/SP.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45C290F08>.

Oportunamente, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se-os à prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODILA APARECIDA VIEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitado em 08/11/2018 perante a Agência da Previdência Social de Jacaré/SP.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que as informações prestadas pela autoridade impetrada se referem pessoa estranha a estes autos, e requerimento administrativo distinto, relativo à concessão de aposentadoria por idade, formulado em 17/10/2018, conforme ID'S 20327799 e 20327800.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário **objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em 08/11/2018 (via internet), sob número 1933285419 e, comatendimento presencial agendado para **20.11.2018**, que recebeu o protocolo nº **1985502504**, conforme documentação anexada na inicial.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacaré, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos afio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/11/2018, e protocolado sob número 1985502504.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DE4B6812>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006239-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ARANTES DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para concessão de benefício protocolado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Manifestação do impetrante reiterando o pedido constante da inicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise referente ao requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, protocolado em 17/01/2019, sob número 236210569.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DE3070BA>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006461-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA LINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as suas informações, conforme certidão ID. 28270358.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade por não terem sido prestadas informações pela impetrada, ressalto que foi devidamente notificada a autoridade coatora e intimado seu representante judicial (INSS) para defesa do ato impugnado, em observância do contraditório e ampla defesa.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.



Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 378677534, em15/09/2018.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04FE24763>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EUGENIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento para fornecimento de cópias integrais dos processos administrativos NB/1620353552 e NB/5057542091, formulado pelo impetrante em 05/08/2019 (protocolo nº 1736002654).

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem pleiteada, por se tratar de mera extração de cópias de informação já produzida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à demora administrativa em providenciar o mero fornecimento de cópias solicitadas pelo impetrante. Trata-se, portanto, de atividade que não exige da autoridade pública exame de requisitos ou pressupostos.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que forneça, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, as cópias integrais dos processos administrativos NB/1620353552 e NB/5057542091, requeridas pelo impetrante em 05/08/2019 (protocolo nº 1736002654).

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F169C6482A>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso relativo ao requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 181.679.536-1.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04A61C80F>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5004905-98,2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIALEDAJANUARIO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA COSTA - SP218195

#### **DESPACHO**

1. Primeiramente, determino a exclusão da União Federal (AGU/PSU) do polo passivo, considerando a sua expressa manifestação de desinteresse neste processo (ID 27340997 e ss). Anote-se.

2. Desnecessária a intervenção do MPF no presente feito, diante de sua manifestação com ID 25637705, no sentido de que as partes desta ação são maiores e capazes, não havendo nenhuma circunstância especial que faça surgir interesse público ou social para a intervenção ministerial.

3. Relativamente à manifestação da DPU com ID's 25723259 e ss. e do DNIT com ID's 27321912 e ss., determino a intimação pessoal da autora, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, devendo providenciar o seguinte:

a) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato constituindo novo advogado ou, caso assim pretenda, comparecer diretamente à Defensoria Pública da União-DPU, com endereço na Av. Tívoli, nº 574 - Vila Betânia, São José dos Campos - SP - CEP: 12245-230, cuja defensoria apreciará os requisitos necessários para patrocinar a defesa de seus interesses neste feito.

b) a apresentação das informações técnicas da área usucapienda (Memorial Descritivo e da Planta Topográfica Planimétrica), nos termos requeridos pelo DNIT.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autora **MARIALEDAJANUARIO DE OLIVEIRA, no endereço na RUA WINSTON CHURCHILL, Nº 194, JARDIM DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12.240-681.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D45C5EE>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003173-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INSS.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVANIR DE GODOI DECIA, VANESSA DE GODOI DECIA ZAMBELLI, VINICIUS DE GODOI DECIA, VIVIANE DE GODOI DECIA SHIRAIWA  
SUCEDIDO: EDUARDO ESTEBAN DECIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não-cumulativo, considerando, para tanto, o valor do imposto destacado nas notas fiscais de venda, suspendendo-se a exigibilidade desses créditos tributários, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança desses tributos. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, acostada aos autos Certidão Positiva de Pesquisa de Prevenção (ID 31017702), sendo que, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal consta como objeto dos processos apontados:

- 0045137-53.1999.403.6100: compensação do PIS;
- 0002805-15.2012.403.6133: pagamento, por compensação, de créditos tributários inscritos nas CDAs 80.7.12003151-30 e 80.6.006769-25;
- 0003343-86.2012.403.6103: processamento da impugnação administrativa protocolada em 22/03/2012.

Vê-se que, por tratarem de objetos distintos, não apresentam prevenção com os presentes autos.

Passo à análise do caso dos autos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgada em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Outrossim, Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.**

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

Presente, assim, o “*fumus boni iuris*”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “*periculum in mora*”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

**Sem prejuízo, determino a emenda da inicial, devendo a impetrante providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico pretendido, e promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.**

Cumprida a determinação supra, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A despeito do valor atribuído à causa, ao que consta da documentação acostada aos autos, a autora é pessoa jurídica não enquadrada no artigo 6º, inciso I da Lei nº10.259/2001, razão pela qual afastada a competência do JEF.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se o réu (União-PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

*Certifique-se o recolhimento das custas de distribuição.*

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDINILTON ISMAEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Primeiramente, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cumprindo as determinações a seguir relacionadas:
  - a) Indicar a profissão exercida e apresentar comprovante de endereço (art. 319, II, CPC);
  - b) Haja vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela demanda e que, no caso de demanda voltada à concessão de benefícios, também deve ser observado, na fixação o valor em questão, o disposto nos artigos 28 e 29, II da Lei nº 8.213/1991 (*não servindo como parâmetro, aleatoriamente, o valor do auxílio-doença que o autor recebeu em 2016*), retificar ou justificar documentalmente (com base nos salários-de-contribuição) o valor atribuído à demanda;
  - c) Esclarecer a inclusão, apenas na fundamentação da exordial, de pretensão de ressarcimento de dano moral no exato importe de R\$29.940,00 (não computado no valor da causa).
3. Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados pela empresa Avibras (ID nº 3101545, 3101547 e 3101548), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.  
São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do documento anexado pelo Perito Judicial (ID nº 31018905), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, que determinou a suspensão das perícias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica redesignada a perícia deferida no despacho de id nº 27680539, para 29 de maio de 2020, as 14h30min.

Intimem-se.



São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007970-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 30927649: Nada a deferir. Os atrasados que venceram antes da propositura do MS devem ser reclamados em ação própria, consoante a inteligência da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Já os valores vencidos depois da propositura, mas antes da concessão da liminar, serão objeto de RPV ou precatório.

Há, por vezes, alguma controvérsia quanto à forma pela qual serão pagos os valores devidos ao impetrante, relativamente ao período posterior à propositura do mandado de segurança. A experiência forense revela que, em boa parte dos casos, tais pagamentos são feitos via "complemento positivo", isto é, uma ordem de pagamento expedida pela autoridade do INSS (em regra o Gerente Executivo). Mas o STF decidiu, em regime de repercussão geral, que tais pagamentos devem ser feitos observando o procedimento de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal e nos artigos 535 e seguintes do CPC, fixando-se a seguinte tese: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal" (Tema 831, RE 889173, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.8.2015).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEVERINO DE MORAES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13.3.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados nas empresas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., de 01.02.1995 a 31.3.2004 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, de 13.11.2004 a 31.12.2013 e de 15.10.2017 a 27.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi juntado laudo técnico da empresa PETROBRAS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., de 01.02.1995 a 31.3.2004 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, de 13.11.2004 a 31.12.2013 e de 15.10.2017 a 27.02.2018.

Para a comprovação do período especial na empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 22963588), que atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Quanto ao trabalho na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, o autor juntou aos autos o PPP nº 22963592 e o laudo técnico nº 27472695, que indicam a exposição ao agente nocivo ruído acima do legalmente tolerado em todos os períodos, nas funções de eletricitista especializado, técnico manutenção júnior e técnico manutenção pleno, razão pela qual deverão ser computados como atividade especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No caso do agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos aqui, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (13.3.2019), 40 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade, totalizam mais de 96 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Por fim, em 13.3.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., de 01.02.1995 a 31.3.2004 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, de 13.11.2004 a 31.12.2013 e de 15.10.2017 a 27.02.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Severino de Moraes Filho.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 13.3.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 245.932.223-20.

Nome da mãe: Gonçala Quintino e Silva.

PIS/PASEP: 12011467219.

Endereço: Rua Ary Moreira Marques, nº 271, Residencial Sítio Santo Antônio, Taubaté/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-87.2019.4.03.6103

AUTOR: SEVERINO DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que as autoras objetivam o restabelecimento de pensão civil na condição de “filhas maiores solteiras”, anteriormente concedida nos termos da Lei nº 3.373/58.

Sustentam as autoras, em síntese, ter direito à pensão temporária de seu pai, JORGE LUIZ DE FRANÇA, falecido em 26.10.1961, proveniente do Ministério de Infraestrutura (antigo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil).

Dizem que obtiveram concessão da referida pensão em 06.08.2004, cujo pagamento foi cessado em agosto de 2018.

As autoras informam serem divorciadas, mas afirmam ter direito à equiparação com “filha solteira maior de 21 anos”, para fins de recebimento da pensão decorrente da Lei nº 3.373/58.

Alegam que a ré cessou o pagamento da pensão por entender que o ato matrimonial das autoras teria retirado a qualidade de dependente econômica destas perante o de “de cujus” instituidor da pensão.

As autoras se insurgem quanto à referida argumentação, tendo em vista que afirmam preencher os requisitos necessários ao recebimento da pensão, pois não ocupam cargo público efetivo ou em comissão.

Além disso, afirmam que já se encontravam divorciadas quando da concessão do benefício, devendo ser comparadas à filha solteira, e que seriam dependentes econômicas do falecido.

Dizem, ainda, que a possibilidade de anulação ou revisão do ato de concessão do referido favor deve ser feita no prazo decadencial de cinco anos, e que a ré já teria ultrapassado referido prazo, uma vez que o benefício foi concedido em 2004.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face desta decisão, as autoras interpuseram agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que a comprovação da dependência econômica é requisito para concessão da pensão civil à filha solteira maior de 21 anos, nos termos da Súmula 285 do TCU, editada por força do acórdão nº 2780/2016. Sustenta que a pensão das autoras foi concedida em 06.08.2004, porém, foi aberto processo administrativo nº 50000.027457/2012 para apurar se as autoras realmente eram solteiras, tendo sido constatado que foram casadas e estavam divorciadas antes mesmo da concessão da pensão, e que, portanto, não ostentavam a condição de filhas maiores solteiras, ensejando a suspensão do benefício, o que foi feito com fulcro na Portaria nº 282-DGP, de 3 de dezembro de 2013, em consonância com a Orientação Normativa nº 13 de 30 de outubro de 2013 e Acórdão nº 892/2013 – TCU – Plenário de 18 de abril de 2012. Sustenta, finalmente, que a Administração Pública deve rever seus atos a qualquer tempo, quando evadidos de vícios e ilegalidades, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF e art. 114 da Lei 8112/90. Requer a improcedência do pedido.

Em réplica, as autoras sustentam que a Súmula 285 do TCU viola o texto da Lei 3.373/58, não podendo ser utilizado o critério da dependência econômica para manutenção das pensões concedidas com base na citada lei. Além disso, a interpretação firmada pelo TCU no acórdão 2780/2016 não pode retroagir, o que é vedado pela Lei nº 9.784/99, art. 2º, XIII. Sustenta ainda, que jamais omitiram seu estado civil, o que foi informado, inclusive no recadastramento de 2007, porém, somente no recadastramento de 2009, a Administração Pública abriu o processo administrativo em 20.07.2012, mesmo já tendo conhecimento do estado civil das autoras desde 2004. Sustenta ainda, que a dependência econômica das autoras é presumida, uma vez que tinham 7 e 3 anos de idade por ocasião do óbito do genitor. Alega, finalmente, a decadência do direito da União, com fundamento no artigo 54 da Lei 9.784/99.

Instadas a especificar provas, as autoras requereram juntada integral dos processos administrativos de concessão e renovação da pensão e a União informou não pretender produzir outras provas.

Intimada, a União apresentou cópia do processo administrativo nº 5000.02457/2012, tendo sido dada vista às autoras, que reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que as autoras eram beneficiárias da pensão estatutária deixada por seu pai desde 06.08.2004, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 (ID 29384127, pág. 25).

Por meio do ofício nº 490/2012, de 23.07.2012 (ID 29384130), houve notificação sobre a instauração do procedimento administrativo para saneamento da concessão da pensão civil, em razão de análise de documentação que demonstrava o estado civil de divorciadas das autoras, concedendo prazo para defesa. Após esgotamento das instâncias recursais, houve a exclusão do benefício a partir da competência **junho/2018**.

A argumentação subjacente a esse ato administrativo, que se viu confirmada pelo teor da resposta da União, é que a Lei nº 3.373/58, que instituiu a pensão em exame, **não previa** sua concessão às **filhas divorciadas**, mas apenas às filhas solteiras.

Vê-se realmente que, as autoras eram solteiras por ocasião do óbito do instituidor da pensão ocorrido em 26.10.1961, aliás, eram menores de idade, mas não exerceram seu direito à pensão, o que só foi feito em 2004, quando já ostentavam o estado civil de divorciadas.

A questão que se impõe à resolução é saber se é válido o ato administrativo que determinou a cessação do benefício.

A resposta é, indubitavelmente, **negativa**.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade de invalidação encontra óbices, todavia, no próprio sistema jurídico, em especial no prazo de **decadência** previsto no “caput” do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece:

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.*

Trata-se de decorrência infraconstitucional imediatamente derivada do valor fundamental da **segurança jurídica** (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal), que estará fatalmente violado caso persista a anulação da pensão, concedida de boa-fé há **mais de 16 anos**. Ainda que se considere a data em que as autoras foram intimadas a apresentar defesa, no ano de 2012, já havia transcorrido mais de 05 anos desde a data da concessão do benefício em 2004.

Ademais, os documentos juntados demonstram que as autoras jamais ocultaram seu estado civil, desde o ato concessório, que previa o direito à pensão às filhas divorciadas (ID 29384128, pág. 18-19), cujo entendimento veio a se modificar a partir do Acórdão 2.534/2007-TCU. Portanto, o termo inicial para revisão do ato administrativo é a data da concessão do benefício.

Impõe-se, portanto, anular o ato que determinou a cessação do benefício.

A correção monetária dos valores em atraso deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).

Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para invalidar o ato administrativo que determinou a cessação da pensão deferida às autoras.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores desde a data da cessação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILMAR APARECIDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA, de 16.03.1989 a 28.10.1991, em que alega exposição ao agente ruído; AMBEV S/A, de 10.11.1994 a 23.03.1996, em que alega exposição a agentes químicos; e PILKINGTON BRASIL LTDA, de 19.05.1997 a 27.05.2019 (data de entrada do requerimento), em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses após a distribuição, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CELIA PAIVA DE LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DILMA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LINCOLN SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL - SP171195  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da inscrição do autor perante o réu, requerendo a restituição dos valores de anuidades pagos nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, bem como seja declarada a inexistência de débito referente à anuidade de 2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, apresentou contestação, e preliminarmente, impugnou o valor da causa, bem como suscitou a incompetência deste Juízo, em razão de sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no art. 53, III, *a*, do Código de Processo Civil, além da incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º do inciso III da Lei 10.259/2001. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, em razão do declínio de competência do Juizado Especial Federal.

Em réplica, o autor requereu a retificação do valor da causa, bem como se manifestou apenas quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão ao réu, uma vez que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo possui sede e gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 53, III, *a*, do Código de Processo Civil ("Art. 53. É competente o foro ... III – do lugar.. *a*) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica").

Ainda que se argumente que a regra aplicável seria a da alínea "b" desse mesmo inciso, firmando-se a competência do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", não se trata de "obrigação" contraída por agência ou sucursal do CREA, mas de pretensão que temporariamente declara a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao registro perante esse Conselho.

Por tais razões, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103  
SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

PROCESSO Nº 5008217-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: MARIA INEZ RIBEIRO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

**IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício foi indeferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante (e de suas filiais) ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, incidentes nas aquisições de produtos submetidos à tributação monofásica e destinados à revenda.

Pede-se, ainda seja declarado o direito de compensar os valores não aproveitados nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o artigo 17 Lei nº 11.033/2004 assegurou aos contribuintes que comercializam produtos sujeitos à alíquota zero de tais contribuições o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos, inclusive nos casos sujeitos à incidência monofásica das contribuições.

Aduz que tal regra legal revogou tacitamente o que estabeleciam os artigos 3º, I, “a”, e § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Afirma que a técnica de tributação monofásica está autorizada pelo artigo 149, § 4º, da Constituição Federal e, a despeito disso, a Instrução Normativa RFB nº 594, de 26 de dezembro de 2005, em seu artigo 26, vedaria ilegalmente o aproveitamento de tais créditos de PIS e COFINS, em afronta ao princípio da legalidade (artigo 97 do CTN; artigo 150, I, da Constituição Federal).

Alega que tal entendimento restou acolhido em julgados da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o que pretende também aplicar ao seu caso, acrescentando haver plena compatibilidade com a sistemática não-cumulativa e o regime monofásico do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa, bem como para recolher a diferença de custas processuais.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, oferecendo manifestação em que sustenta a improcedência do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações em que requer a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito ao aproveitamento de créditos de COFINS e da contribuição ao PIS, relativamente às hipóteses sujeitas à tributação monofásica dessas contribuições.

Deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, “b”, e § 12).

Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha **obrigado** à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa.

Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, §12. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, §3º, II, E 155, §2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não-cumulativas (art. 195, § 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do § 3º do art. 153 e inc. I do § 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não-cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, §2º, I) (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829).*

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 101.6.2009, p. 179).*

Adotadas essas premissas, é necessário concluir que o aproveitamento de créditos havidos ao longo da cadeia produtiva está submetido ao que dispuser a lei.

Neste contexto, deve-se interpretar a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, nos seus devidos termos.

O referido dispositivo legal, ao determinar que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, tem destinatários específicos, quais sejam, os contribuintes aderentes ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, que esta disciplinado na aludida Lei.

Quando menos, a regra seria aplicável aos sujeitos passivos que integram uma cadeia produtiva com nota não cumulativa.

Em quaisquer dos casos, todavia, não àqueles contribuintes que integram cadeias produtivas em que a tributação é monofásica.

Como didaticamente expôs o TRF 3ª Região,

*[...] O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente não de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento [...]. (Ap 09020224420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2018).*

Nesse mesmo sentido, TRF 3ª Região, ApCiv 5000911-18.2017.4.03.6108, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 07.02.2020; ApCiv 0013042-52.2008.4.03.6100, Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, intimação via sistema 17.02.2020; RemNecCiv 5002878-16.2017.4.03.6103, Juíza Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, intimação via sistema 14.02.2020.

Acresça-se que os julgados do STJ que, em princípio, dariam amparo à pretensão, não se constituem em provimentos vinculantes, de tal forma que cabe dar à causa a interpretação que se reputar adequada.

Portanto, sem autorização legal expressa e específica, não se pode cogitar de aproveitamento de tais créditos, que tampouco se constituem em pagamentos indevidos que obrigam à repetição ou autorizam a compensação.

Diante disso, não é pertinente a costumeira alegação de que os dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 tenham sido revogados. Estes preceitos regulam contribuintes sujeitos à técnica de tributação não cumulativa, apenas, não aqueles sujeitos à tributação monofásica. Como bem esclarecem os julgados acima referidos, ambas as sistemáticas de tributação são inconfundíveis e não são cumuláveis.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007297-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIVINO NOLBERTO DIAS, MARIA XAVIER NOVAIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

**Intime-se a CEF**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007536-18.2010.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526  
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

#### DESPACHO

Petição Id. nº 30824015: Nada a decidir uma vez que já foi objeto de apreciação na decisão Id. 30164284.

Assim, tendo em vista a suspensão dos prazos até 30-04-2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020, determino à Secretaria que, após o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão Id. nº 30164284, sejam expedidos os devidos alvarás de levantamento.

Intimem-se

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição Id. nº 30819149: Cumpra-se o que restou decidido no pedido de efeito suspensivo à apelação nº 5006491-15.2020.4.03.0000 (petição Id. nº 30819353), abstendo-se a CEF de promover bloqueios nas contas da autora desde que originados do contrato objeto do feito.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FENNIX BRASILEIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRİKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

TRANSPORTADORA FENNIX BRASIL EIRELI impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e parcelamentos do Simples Nacional, por três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19, nos moldes do art. 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento dos requisitos enumerados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, a impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os art. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de Direito Tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018, p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Inferre-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Ante o exposto,  **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se o impetrante para que, em 10 dias, justifique o interesse processual remanescente, em razão da edição das Portarias do Ministério da Economia nº 139 e 150 de 2020, que prorrogam o prazo para recolhimento de tributos federais em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

**Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 – PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA SILVIA MARTINS SERRADO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a parte autora o cumprimento definitivo de sentença, uma vez que o recurso interposto pela UNIÃO somente se restringe à condenação de honorários advocatícios.

Nestes termos, para o cumprimento de sentença na parte incontroversa, deverá a parte autora, por analogia à regra do artigo 356, § 4º do CPC, providenciar o início da execução em autos suplementares que deverão ser distribuídos por dependência a estes autos.

A Fazenda Nacional não tem habitualmente se submetido à execução invertida, uma vez que dispõe de parcos recursos humanos para elaboração dos cálculos de execução quando requisitados. Portanto, determino à Secretaria que requirite as declarações de IRPF do autor desde 2018, através do e-CAC.

Juntados os documentos, intime-se o autor para que apresente os cálculos de execução nos autos suplementares.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO SILVADINIZ, SORAIA SILVA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, que determinou a suspensão das perícias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica redesignada a perícia deferida na decisão de id nº 28202376 para o dia 28 de maio de 2020 as 14h30min.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, que determinou a suspensão das perícias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica cancelada a perícia que seria realizada em 23.04.2020, às 9h30min, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-27.2019.4.03.6103  
AUTOR: SANDRO MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004944-59.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608  
EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004944-59.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608  
EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-28.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)**  
**EXECUTADO: RAQUEL PINHEIRO MIGLIACCIO**

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-32.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: J V G DO VALE MODELAGEM LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001916-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LUCIA RODRIGUES - SP118625  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao Embargante.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004931-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como quaisquer atos expropriatórios em face seu patrimônio.

Sustenta que resta patente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a base imponível utilizada para a constituição do crédito tributário utilizou-se indevidamente de verbas de natureza diversa àquela e pelo legislador originário, culminando na inexistência de liquidez e certeza dos títulos executivos.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.

**DECIDO.**

**INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito.

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Após, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004931-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como quaisquer atos expropriatórios em face seu patrimônio.

Sustenta que resta patente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a base impositiva utilizada para a constituição do crédito tributário utilizou-se indevidamente de verbas de natureza diversa àquela e pelo legislador originário, culminando na inexistência de liquidez e certeza dos títulos executivos.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.

#### DECIDO.

**INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito.

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Após, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004931-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como quaisquer atos expropriatórios em face seu patrimônio.

Sustenta que resta patente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a base impositiva utilizada para a constituição do crédito tributário utilizou-se indevidamente de verbas de natureza diversa àquela e pelo legislador originário, culminando na inexistência de liquidez e certeza dos títulos executivos.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.

#### DECIDO.

**INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito.

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Após, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005980-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALMIR DIAS PAMPONET  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

##### 1. Corrijo erro material constante da decisão ID 22940649, para constar:

*"1. VALMIR DIAS PAMPONET impetrou Mandado de Segurança, em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.*

*Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.*

*3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.*

*Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].*

*4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 22919948). Anote-se.*

*Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.*

*5. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 22930751, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.*

*6. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.*

*7. Int".*

##### 2. Cumpra-se, com urgência, solicitando-se as informações da parte impetrada.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002985-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
RÉU: JOSE MEDEIROS FILHO, REGINA DOS SANTOS MEDEIROS, ANTONIO FRANCISCO MEDEIROS, JURACI ROSA DAMASCENO, SILVANA MARQUES, E DOS SANTOS MEDEIROS SAO MIGUEL ARCANJO - ME

#### DECISÃO

1. ID n. 29181604 - Encaminhe-se correspondência eletrônica à Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0000843-04.2019.8.26.0582.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, comprove a regularidade da tramitação da Carta Precatória n. 0000843-04.2019.8.26.0582, comprovando ter providenciado o recolhimento das custas processuais lá exigidas.

3. Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais recolhidas pela parte impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005216-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: GUILHERME POLANCZYK BELTRAME

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Busca e Apreensão expedido nestes autos (ID n. 26408101), intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar a parte demandada e o veículo objeto desta ação.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE  
Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. ID n. 30613782 e 30531649 - Aguarde-se o transcurso de prazo para manifestação da União e do Estado de São Paulo.
2. Após, cumpra-se a determinação constante do item "2" da decisão ID n. 3002043, procedendo-se à nova intimação do Perito Judicial.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALINE LILLIAN NEVES  
REPRESENTANTE: MARIA SUSANA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ GALI FILHO - SP378849,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Considerando que a perita nomeada pela decisão ID n. 23138211 não mais atua junto a esta Subseção Judiciária Federal, destituo a Dra. **Maria Angélica Maiello Modena** do encargo de perita judicial e, determino que se aguarde o término do período de suspensão imposto pela Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE, em razão da pandemia de coronavírus, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-60.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: TEREZA DE JESUS GONÇALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE

**DECISÃO**

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODILON FARIAMATIELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Assim, antes de determinar a intimação das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001493-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CATTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Assim, antes de analisar as petições ID,s 23693050 e 24196667 apresentadas, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Assim, antes de analisar as petições ID,s 23627406 e 24195935 apresentadas, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012469-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NADIRACOSTA PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Assim, antes de analisar as petições ID,s 23729950 e 24222325 apresentadas, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007333-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARINA WEY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007856-07.2020.403.6110 (ID n. 31001215).

2. Comunique-se a autoridade impetrada por correspondência eletrônica ([gexsor@inss.gov.br](mailto:gexsor@inss.gov.br) e/ou [decio.araujo@inss.gov.br](mailto:decio.araujo@inss.gov.br)).

3. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010759-89.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI, MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI, CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI, LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI, REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO, JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO, MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI, RICARDO NOSCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO - SP84733  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO - SP84733  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO - SP84733  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO - SP84733  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO - SP84733  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO - SP84733  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO - SP84733  
RÉU: MARIA INEZITA VITOR, PAULO LUIZ VITOR, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., MARIA APARECIDA VITOR DE MOURA, NEVES BENEDITA VITOR, LUIZ MARCOS VITOR, HERMES CANDIDO DE ALMEIDA, MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO, JAIME CANDIDO DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, JOÃO BATISTA VITOR, DAVI JOSÉ VITOR  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR - SP195545  
TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SCRIPILLITI, GENARO VITOR, MARIA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, tendo em vista a comprovação de depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais pela parte autora (ID n. 24970637, p. 130), expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (RS 5.381,25), em favor do perito judicial, a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado.
4. Intime-se, no mais, o Sr. Perito, por correspondência eletrônica (fabio.silva@gsttopografia.com.br) para retirada do alvará, bem como para que informe a data, a hora e o local onde se realizará a perícia, nos termos da decisão ID n. 24970637, pp. 87/90, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.
5. Esclareça-se que o pedido de produção de prova testemunhal (ID n. 24970637, pp. 79/80) será oportunamente apreciado, após a realização de perícia técnica, como determinado pela decisão ID n. 24970637, pp. 87/90.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007051-89.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475, CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI - SP202013  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A., COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogado do(a) RÉU: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença, como determinado pela decisão ID n. 24970635, p. 142.
4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PIEDADE (A/C Procurador do Município - Praça Raul Gomes de Abreu, 200, Piedade/SP, CEP 18170-000).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EZEQUIEL LOPES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALAPARECIDO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

**1. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas e a ausência de manifestação do autor acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES CORNELIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas e que o autor não se manifestou acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-77.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLD FLOUR INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, DORIVAL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MURILO FERNANDES CACIELLA - SP190477

### DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGADA SILVA - SP187982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO



**1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: M DA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LTDA

## **DECISÃO**

**1. Tendo em vista a manifestação do autor sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do réu acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ZANELLA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica nos autos, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VATTEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELINA APARECIDA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação e já esclareceu que pretende o julgamento antecipado da lide, manifeste-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

## **DECISÃO**

**1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do réu, revel, acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da União sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação das demais partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003689-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NIVALDO STRAIOTO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em sentença.
2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 29973683 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003570-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GUSTAVO MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARCIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

## 4. Intimem-se.

### MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001535-56.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE:FRANCISCO ETELVINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 30845199 como emenda à inicial.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO .
3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.
5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

---

#### OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA gexsor@inss.gov.br/ou decio.araujo@inss.gov.br

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 15/04/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42A39E631>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PNEUCORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



**1. Ao contrário do que afirma a parte autora, o pedido de tutela de urgência já foi devidamente apreciado por este Juízo (ID 21759593).**

**2. Tendo em vista a manifestação da União sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte autora acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**3. Ciência às partes.**

**4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**5. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**1.** Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

**2.** Assim, antes de analisar as petições ID,s 24221736 e 24450295 apresentadas, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**3.** Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON KALISKE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO DIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADIB JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4218

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004016-48.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO BARROS DA SILVA (SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS) X REGINALDO SILVA DE ARAUJO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERRAZ X LEONEL BRAGA GOUVEIA (MT024764 - JOAO THIAGO BRAGA GOUVEIA E SP357782 - ANA PAULA GONCALVES LIMA)  
SENTENÇA DARIO BARROS DA SILVA, REGINALDO SILVA DE ARAUJO, ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERRAZ e LEONEL BRAGA GOUVEIA, qualificados às fls. 2 e 3, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013: os quatro (4) denunciados, conforme a denúncia apresentada (fls. 2 a 19), desde, pelo menos, 5 de outubro de 2017, integravam, pessoalmente, uma organização criminosa vocacionada a cometer estelionatos diversos, notadamente a compra de passagens aéreas, o pagamento de estadias em hotéis com o uso de cartões de crédito clonados e documentos falsos em nome de terceiras pessoas, bem como a locação de veículos para posterior destinação à adulteração e reintrodução no mercado. 1.1. Dos denunciados, apenas DARIO encontra-se preso preventivamente, desde 23.11.2018. 1.2. Denúncia recebida em 19 de dezembro de 2018 (fls. 24-5). Audiência realizada, em 13/11/2019, destinada à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos denunciados (fls. 185 a 194). Alegações finais do MPF pugnano pela condenação dos denunciados, nos termos da denúncia (fls. 196 a 199). Memoriais das defesas: - do denunciado ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERRAZ, pela DPU (fls. 203 a 206): deve ser absolvido, porque inexistente prova do seu envolvimento com a organização criminosa mencionada na denúncia; caso seja condenado, as penas-base devem ser estabelecidas no mínimo legal, reconhecida a causa de diminuição de pena tratada no art. 29, Parágrafo 1º, do CP; fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e sua conversão em restritivas de direitos. - do denunciado REGINALDO (fls. 223 a 235): deve ser absolvido sumariamente, com fulcro no art. 397, III, do CPP; subsidiariamente, a denúncia deve ser totalmente rejeitada, com fundamento no art. 395, I e/ou III, do CPP; pede diligências. - do denunciado DARIO (fls. 269 a 275): deve ser absolvido; o processo deve ser tido por nulo, pois o denunciado não teve defesa; caso seja condenado, as penas devem ser aplicadas no mínimo legal e fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. - do denunciado LEONEL (fls. 276 a 285): asseverando a inépcia da denúncia; pedindo sua absolvição; solicitando, caso ocorra condenação, que lhe seja aplicada apenas pena de multa, em seu patamar mínimo, e que possa recorrer em liberdade. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Acerca das alegações preliminares formuladas, momento no que diz respeito à inépcia da denúncia e sobre a nulidade suscitada pela defesa do denunciado DARIO, observo: - conforme decididas às fls. 24-6, a denúncia cumpriu os requisitos tratados no art. 41 do CPP, fazendo didática exposição a respeito da atuação da Célula n. 2, aqui tratada, parte da organização criminosa que foi investigada. Ainda, mencionou a atuação de cada um dos denunciados no grupo em debate e apontou os elementos de provas coligidos que fundamentaram a peça acusatória. Não se pode, assim, concluir pela inépcia da denúncia, como afirma a defesa do denunciado LEONEL. - sem razão, ainda, a defesa do denunciado DARIO, quando pede a nulidade do feito, porque não teria sido defendido durante a instrução processual. O denunciado foi devidamente citado e, naquela oportunidade, solicitou a este juízo que lhe nomeasse defensor (fl. 50). Assim, conforme a sua solicitação, este juízo determinou a nomeação de um defensor dativo, posto que a DPU não poderia atuar na sua defesa, tudo conforme constou na decisão de fl. 116. Antes de ser intimado o defensor nomeado por este juízo, o próprio denunciado constituiu advogado que peticionou nos autos afirmando, categoricamente, ser único responsável por seu processo (fls. 127-8). Depois, apresentou a defesa prévia (fls. 149 e 150). Apresentada petição de renúncia, dois dias antes da

audiência marcada, pelo advogado do denunciado (fl. 200), foi mantida a audiência (=que já havia sido marcada com razoável antecedência e envolvia videoconferência; ou seja, sua redesignação atrasaria o andamento do processo envolvendo réu preso), pelo fato de o advogado ainda responder, durante dez(10) dias, pelos atos processuais, conforme determina a lei. Na audiência de instrução, de todo modo, foi-lhe nomeada defensora ad hoc (fl. 186, item 3). Dias após a audiência realizada, novo advogado constituído pelo denunciado assume o caso (fls. 201-2) e, apesar de ter sido intimado para apresentar suas alegações finais (fl. 207), não o fez e, em 18 de dezembro de 2019, também apresentou renúncia à defesa do denunciado DARIO (fls. 221-2). À fl. 238, por fim, este juízo nomeou nova defensora dativa para o denunciado DARIO que aceitou o encargo e apresentou as alegações finais. Como se vê, não há que se falar em nulidade do processo, em razão do fato de o denunciado não conseguir manter em sua defesa, por algum tempo, os advogados que havia contratado. Não cabe a este juízo procurar saber os motivos que levaram às rupturas entre os profissionais advogados e o denunciado DARIO. De todo modo, não se pode concluir pela inocorrência de defesa técnica do denunciado DARIO, pois em momento algum ele permaneceu sem estar devidamente representado por profissional de advocacia devidamente habilitado. No mais, se tivesse ocorrido qualquer prejuízo à defesa do denunciado, este não se mostraria tão seguro acerca dos fatos narrados na denúncia, quando da realização do seu interrogatório, na audiência realizada. Inexiste, portanto, qualquer motivo comprovado que possa ensejar a nulidade do processo, por ausência de defesa técnica do denunciado e, por conseguinte, violação à ampla defesa e ao contraditório. 3. DO MÉRITO. Cuida-se o presente caso de um desmembramento da Operação Nascostos, iniciada para se verificar a existência de grupo atuante no cometimento de crimes de estelionato, mediante o uso de documentos falsos, momento cartões de crédito clonados. Conforme consta no CD de fl. 21, os fatos investigados, dentre outros, envolviam interesse da Justiça Federal, pelo uso indevido, para sucesso de cometimento de alguns dos estelionatos, do cargo do Juiz Federal Substituto (Dr. Marcos Alves Tavares, atualmente lotado na 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP), e da CEF, pela verificação da abertura e do uso, irregulares, de conta em nome de terceiro nesta instituição. Cópia dos autos pertinentes às interceptações telefônicas e telemáticas deferidas judicialmente (nn. 0000010-95.2018.403.6.110 e 0000011-80.2018.403.6.110) encontram-se às fls. 32 a 46. Conforme explicou o MPF, na peça acusatória, o presente caso diz respeito a uma parte da organização criminosa investigada, a célula 2; sendo que a estrutura da organização criminosa foi dividida, para fins de denúncias, em três (3) células, sempre juízo de se considerar que as referidas células, conforme já afirmado, constituíam, em momentos diversos, uma única entidade. 3.1. O crime tratado na denúncia, enfim, é apenas o tipificado no art. 2º, da Lei n. 12.850/13. Considera-se uma organização criminosa (ORCRIM)? Associação de quatro pessoas ou mais. Anoto que o tipo aqui tratado não exige que todos os integrantes da organização conheçam-se. Isto é, para fins de tipicidade da conduta, não se mostra imprescindível que um denunciado conheça o outro, basta que a organização tenha um contingente de pessoas igual ou superior a quatro. Caso houvesse a necessidade de que todos se conhecessem, correr-se-ia o risco de se punir apenas a pequena organização e deixar impune a organização com um maior número de pessoas que, em tese, seria mais bem estruturada e com um capital financeiro maior. Situação absurda, contrária à escorreta política criminal. Sim, pois na pequena organização existe maior possibilidade de todos os seus integrantes se conhecerem, diferentemente da situação envolvendo uma organização com um número elevado de participantes. Tal interpretação, em outras palavras, conduziria à punição de uma organização criminosa menos complexa, pequena e com capital envolvido de menor valor e deixaria sem punição justamente as organizações criminosas de maior amplitude e que, em tese, movimentam valores mais altos. Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas: a divisão das tarefas, mesmo que informalmente, deve ocorrer. O trabalho no âmbito da ORCRIM deve ficar caracterizado como o exercício de tarefas de natureza ilícita, executadas por integrantes da ORCRIM, a fim de que a organização alcance seus objetivos criminosos. Objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, em razão da prática de crimes cujas penas máximas ultrapassam quatro (4) anos. Sem descuido dos requisitos legais mencionados no art. 1º, Parágrafo 1º, da Lei n. 12.850/13, para se caracterizar uma organização criminosa, há outros elementos que devem ser considerados. Além dos pressupostos legais acima mencionados, evidente que a caracterização de uma Organização Criminosa - ORCRIM - envolve a ocorrência das chamadas estabilidade e permanência, a de que a sociedade não se confunda com uma reunião casual para cometimento de crime. Enfim, a organização não se confunde com uma reunião ou um encontro ocasional para o cometimento de crimes - no caso, dos de estelionato. Pode mais. Requer a demonstração de um entrosamento sério e de uma motivação, prévios ao cometimento dos delitos (=estabilidade), mantida por algum tempo (=permanência), envolvendo os agentes (pela adesão consciente à finalidade perseguida pela organização), como se constituíssem uma sociedade (animus associativo) destinada à prática, reiterada ou não, daqueles crimes. A necessidade do elemento permanência, especialmente, elimina a tipificação do crime de organização criminosa naquelas situações em que, comprovadamente, existiu apenas uma reunião ou um encontro, em geral casual, dos agentes, para realizar o crime. A partir do momento em que quatro ou mais pessoas (feitas as observações acima, no item associação de quatro pessoas ou mais) decidem unir esforços para o cometimento de crimes, mantendo-se unidas, por algum tempo, para tal propósito, observados os demais requisitos acima delineados, cometem o crime tratado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013. A conjugação dos esforços, isto é, o empenho com o propósito de, caracteriza a estabilidade; a duração, o tempo em que mantidas vinculadas para tanto, desde que não signifique o suficiente apenas para uma reunião ou encontro casual destinado a delinquir, traduz-se na permanência. 3.2. Pois bem, resta saber se no caso em apreço ficaram comprovados os elementos acima referidos, necessários para a caracterização do crime tratado na denúncia. As provas orais, produzidas em juízo - testemunhas ouvidas e interrogatórios realizados, foram nos seguintes moldes: - testemunha Márcio Carvalho Xavier: presidi a investigação que culminou nos fatos tratados na denúncia; durante a Operação, verifiquei a existência de três células, a primeira, liderada pelo GUILHERME, a segunda, pelo DARIO, sendo certo que as três células formavam uma organização criminosa; notadamente por conta do relacionamento próximo entre GUILHERME e DARIO; havia comunicação e relação entre os investigados de uma célula e outra; GUILHERME e DARIO se conheciam; ALESSANDRO disse que tinha comprado uma moto do GUILHERME; o LEONEL chegou a ser preso como DARIO, em um hotel, ambos com documentos falsos; ainda, constantemente eles estavam juntos, LEONEL trabalhava para o DARIO; REGINALDO mantinha contato com DARIO e disse que fez negócios do DARIO; comentou sobre cartões, fraudes em bancos, coisas do tipo; inclusive há um desmembramento envolvendo um gerente da CEF; a organização tinha por objetivo clonar cartões de crédito para comprar passagens aéreas, praticar fraudes bancárias, locar carros; o indiciamento resultou de uma análise conjunta das provas obtidas durante a investigação; a participação de cada um dos denunciados está devidamente narrada no relatório que elaborei sobre REGINALDO e DARIO tratando, pelo contexto, de negócios ilícitos, inclusive com uma menção de um tal de Jovã; ratifico, neste momento, todo o trabalho de investigação que realizei - testemunha Luiz Oliveira Mattos Neto: atuei durante toda a investigação; trabalhei mais nos grupos do GUILHERME e do DARIO; os denunciados formavam um grupo 2; fiz análises, relatórios e informações durante a investigação; ratifico todos os documentos que produzi na fase do inquérito; o DARIO tinha um relacionamento especial e amizade com o GUILHERME, desde há muito tempo; ambos cometiam fraudes envolvendo cartões de créditos; ambos utilizaram documento de juiz federal para o cometimento de fraudes; em que pese GUILHERME ter sido preso em março de 2018, o documento do juiz federal ainda continuou sendo utilizado para o cometimento de fraudes, especialmente para a compra de passagens aéreas; o ALESSANDRO era um dos grandes amigos de DARIO; sei que o LEONEL foi preso com DARIO, em um hotel, pois estavam com documentos falsos; inclusive o documento usado por DARIO, na ocasião, foi o mesmo utilizado por GUILHERME, para ficar em um hotel em São Paulo; ficou evidente o relacionamento entre DARIO e REGINALDO, principalmente por causa de uma ligação entre os dois tratando de diversos assuntos e mencionando diversos criminosos - testemunha Dante Cursi Sanchez: atuei em uma parte da investigação da Operação Nascostos; ratifico todos os documentos que elaborei na investigação; na casa do DARIO, quando participei da busca e da apreensão, foram encontrados comprovantes de residência em nome de terceiros e algumas passagens aéreas; no momento do cumprimento, o DARIO disse que trabalhava com tais ilícitos e que no momento havia parado - interrogatório do denunciado DARIO BARROS DA SILVA: trabalhava como vigilante, sem carteira assinada; estava morando com minha mãe; não tenho bens; já tive dois problemas, em 2011 e no final de 2017, de ordem criminal; no caso de 2017, fui preso com o LEONEL; nada tenho contra as testemunhas; em relação à célula 2, não foram cometidos crimes; apenas fui envolvido no caso em que fui preso com o LEONEL; a minha ligação criminosa era com o GUILHERME, líder da outra célula; como o GUILHERME, cometia crimes envolvendo emissão de passagens aéreas, eu revendia as passagens para ele; sei que ele usava nomes de terceiros e cartões clonados para a compra das passagens; atuei com o GUILHERME por uns dois anos fazendo esse tipo de negócio; recebia vinte por cento do valor das vendas; não sei se ele atuava com outras pessoas; conheço o ALESSANDRO do bairro; ele não participou de qualquer fato ilícito; o GUILHERME conhece o ALESSANDRO de vista; não conheço os membros da terceira célula; não cometi qualquer ilícito com o denunciado REGINALDO; cheguei a conversar com ele por telefone; o LEONEL foi inocentado naquela situação - interrogatório do denunciado REGINALDO SILVA DE ARAÚJO: mora com a família; sou comerciante, há 27 anos; tenho apenas uma casa; tive dois problemas com a polícia e já fui inocentado; nada tenho contra as testemunhas; apenas fui citado na investigação, já conversei com o DARIO, mas apenas assuntos de negócios lícitos, relacionamento comercial com o DARIO, pois eu tenho comércio; não conheço o ALESSANDRO; o LEONEL, eu o conheci quando foi à loja com o DARIO; não conhecia o GUILHERME, antes da prisão; não tenho qualquer participação nos fatos denunciados - interrogatório do denunciado LEONEL BRAGA GOUVEIA: moro com meus pais; não tenho bens; sou motorista e recebo R\$ 1.600,00 por mês; já tive problema com a polícia, em 2017, quando fui preso com o DARIO, e já fui absolvido; respondo por um 155 e recepção; nada tenho contra as testemunhas; os fatos tratados na denúncia não procedem; conheço o DARIO, via REGINALDO uma só vez; como o ALESSANDRO, peguei um dinheiro comele, emprestado a juros; não sei quem é o GUILHERME; prestava serviços de motorista ao DARIO, quando ele ia a Cuiabá; conheci o GUILHERME de vista, através do DARIO. 3.3. Analisadas as declarações prestadas, aliadas aos documentos acostados a estes autos, não entrevejo elementos de prova que me assegurem a conclusão de que os denunciados REGINALDO, ALESSANDRO e LEONEL tenham concorrido para o crime narrado na denúncia. Em que pese a investigação ter durado por muitos meses, acerca de tais denunciados foram referidas um ou duas ocorrências envolvendo cada um deles, circunstâncias que afastam o requisito da permanência, concorde antes esclareci, para a caracterização da ORCRIM. No que diz respeito ao denunciado ALESSANDRO, ocorreram duas (2) ligações entre ele e o denunciado DARIO, verificadas em 15 e 17 de agosto de 2018, conforme transcritas às pp. 4 a 7 da pasta Parte6.pdf no DVD de fl. 21. Das conversas entabuladas, certo que não dialogaram sobre assuntos proibidos ou que possam levar à conclusão de que tratavam de temas relacionados à ORCRIM em comento. Também, às pp. 14 e seguintes da mesma pasta, consta que o próprio ALESSANDRO, em interrogatório, disse que conhecia os denunciados DARIO e LEONEL e o GUILHERME, suposto líder da Célula 1 da ORCRIM. Porém, de tal afirmação, isoladamente, não há como concluir que ele integrou a ORCRIM. Trata-se de provas que, no contexto da investigação, representam pouco para se caracterizar a necessária permanência do denunciado na ORCRIM e, por conseguinte, condená-lo. Acerca do denunciado LEONEL, noticiou-se, em seu desfavor, a sua prisão com o denunciado DARIO, em dezembro de 2017, em Cuiabá/MT, quando teriam sido flagrados com documentos falsos, em um hotel da mencionada cidade. Esta situação, no presente momento, não pode ser considerada para vincular o denunciado LEONEL à ORCRIM, haja vista que ele foi absolvido de tal imputação, com sentença já transitada em julgado, proferida nos autos da ação criminal n. 0000910-88.2018.811.0042 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, conforme consulta realizada no sítio do TJMT3. Dispositivo. Diante do exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitiva JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR os réus DARIO BARROS DA SILVA nas penas do delito tipificado no art. 304, caput, c.c. art. 71, (02 vezes) c.c. art. 65, inc. III, alínea d, todos do Código Penal e - ABSOLVER do réu LEONEL BRAGA GOUVEIA, devidamente qualificado nos autos em exame, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim, excluindo tal situação, não há outra que ateste o denunciado LEONEL, em parceria, pelo menos, com o denunciado DARIO, para o cometimento de crimes pela ORCRIM. O fato, considerado de forma isolada, de o denunciado LEONEL prestar serviços de motorista ao denunciado DARIO, quanto este viajava para Cuiabá/MT, não tem eficácia para atestar sua inclusão na ORCRIM. Por fim, o mesmo contexto ampara o denunciado REGINALDO. A acusação funda-se, praticamente, em uma ligação entre ele e DARIO, verificada em 17 de agosto de 2018. O assunto ali versado pode até conter indícios de transações irregulares, conforme o próprio REGINALDO afirmou, em seu interrogatório na Polícia; enfim, pode ser considerada uma conversa envolvendo negócios entre ele e o denunciado DARIO, mas tais acordos não mais apareceram no contexto da investigação, de modo a se concluir que se tratava de planos pertinentes à ORCRIM. A respeito de uma compra de passagem aérea, realizada por GUILHERME, mediante o uso de documentos falsos, em 2017, que teria por beneficiário REGINALDO SILVA - possível elo entre os dois e, por conseguinte, do denunciado REGINALDO como ORCRIM - não ficou devidamente provado que este REGINALDO SILVA é o denunciado REGINALDO SILVA DE ARAÚJO, conforme a própria Autoridade Policial atendeu à p. 42 da pasta Parte3.pdf (DVD de fl. 21), quando afirmou: podendo se tratar da mesma pessoa - a suspeita não restou confirmada em juízo. A peça acusatória imputa aos denunciados crime que se vinha consumando desde outubro de 2017, contudo, em relação aos três (3) denunciados acima tratados, há prova de fatos isolados, muitos deles ocorridos tão somente em agosto de 2018, acerca do quais, conforme apresentados, não há como amplificar seus efeitos, de modo que provem a permanência dos três (3) denunciados na ORCRIM - que ali estavam integrados há algum tempo e vinculados aos propósitos desta. 3.4. Diferentemente se evidencia a situação do denunciado DARIO. Provas documentais e orais atestam o seu estreito relacionamento com o GUILHERME, líder da célula 1, como convencionou o MPF na denúncia. Volto a afirmar que, nos moldes da denúncia, a divisão da ORCRIM, em três (3) células, foi apenas por conveniência processual; seguramente, as três (3) células integram uma estrutura maior, a ORCRIM investigada. Sendo assim, o denunciado DARIO, consoante as provas produzidas, compunha a ORCRIM atuando, com certeza, mais próximo de GUILHERME, no que diz respeito ao cometimento de estelionatos. As provas documentais, acerca da situação do DARIO, isto é, do seu efetivo envolvimento com a ORCRIM, encontram-se, especialmente mencionadas, no DVD de fl. 21, nas pastas Parte5.pdf, Parte6.pdf e Parte7.pdf. Nesses termos, destaco as seguintes situações:- existe troca de mensagens por meio das contas de e-mails eletrônicas usadas por GUILHERME e DARIO tratando de assunto de reserva de hotel. Para a reserva do hotel, em novembro de 2017, no valor de mais de cinco reais, foram usados documentos falsos (CNH e cartão de crédito) em nome do Juiz Federal Substituto, Marcos Alves Tavares - vejamos os documentos às pp. 50, 52 e 53 da pasta Parte5.pdf neste sentido - na sequência, são enumerados outros casos de estelionato praticados por DARIO, em 2018, adotando o mesmo modo de execução, momento envolvendo a mesma pessoa como titular dos documentos (Marcos Alves Tavares), circunstância que me leva à conclusão de que foram encetados no âmbito da ORCRIM: compra de passagem aérea em 14 de agosto de 2018; pedido de financiamento, passando-se por terceira pessoa; compras de passagens aéreas em 24, 25 e 26 de agosto de 2018 (passando-se por Marcos Alves Tavares) - tudo de acordo com as pp. 54 a 69 da Pasta5.pdf. 2 a 3 da Pasta6.pdf. BARROS Observe-se que um dos motivadores da investigação foi o uso criminoso de documentos falsos, em nome do Juiz Federal Substituto, Marcos Alves Tavares, pela ORCRIM. Então, desde o início da investigação, em 2017, até praticamente o seu encerramento, em 2018, a ORCRIM continuou usando o mesmo nome, Marcos Alves Tavares, para a aplicação dos golpes. No caso, ademais, conforme ficou constatado, não se tratava apenas do uso do nome de Marcos Alves Tavares, mas o fato de que ele ocupava um cargo de Juiz Federal. Em algumas situações, os integrantes da ORCRIM mencionavam cargo de Juiz Federal como sendo decisivo para a conclusão das compras das passagens aéreas, isto é, como fator decisivo para se consumir o crime de estelionato, fazendo com que a agência vendedora tivesse confiança para fechar o negócio. Valiam-se, sobretudo, do cargo de juiz federal para obter sucesso nas empreitadas criminosas. Conforme visto acima, DARIO fez, por diversas vezes, uso, de forma indevida, do nome dessa pessoa, evidenciando que estava devidamente integrado à ORCRIM tratada na denúncia. Inclusive, o próprio DARIO chegou a manter correio eletrônico com denominação marcosalves1087, mostrando, sem dúvida, que os sucessos da ORCRIM giravam em torno, predominantemente, do uso de um Juiz Federal para angariar a confiança das vítimas. Além dos documentos citados, as testemunhas, em juízo, confirmaram a situação do denunciado DARIO como integrante da ORCRIM, de cujas declarações destaco: - testemunha Márcio Carvalho Xavier: presidi a investigação que culminou nos fatos tratados na denúncia; durante a Operação, verifiquei a existência de três células, a primeira, liderada pelo GUILHERME, a segunda, pelo DARIO, sendo certo que as três células formavam uma organização criminosa; notadamente por conta do relacionamento próximo entre GUILHERME e DARIO; havia comunicação e relação entre os investigados de uma célula e outra; GUILHERME e DARIO se conheciam; ratifico, neste momento, todo o trabalho de investigação que realizei - testemunha Luiz Oliveira Mattos Neto: atuei durante toda a investigação; ... o DARIO tinha um relacionamento especial e amizade com o GUILHERME, desde há muito tempo; ambos cometiam fraudes envolvendo cartões de créditos; ambos utilizaram documento de juiz federal para o cometimento de fraudes; em que pese GUILHERME ter sido preso em março de 2018, o documento do juiz federal ainda continuou sendo utilizado para o cometimento de fraudes, especialmente para a compra de passagens aéreas ... - testemunha Dante Cursi Sanchez: atuei em uma parte da investigação da Operação Nascostos; ratifico todos os documentos que elaborei na investigação; na casa do DARIO, quando participei da busca e da apreensão, foram encontrados comprovantes de residência em nome de terceiros e algumas passagens aéreas; no momento do

cumprimento, o DARIO disse que trabalhava com tais ilícitos e que no momento havia parado. O próprio denunciado, em seu interrogatório, assume seus negócios ilícitos com GUILHERME, colocando-se, mais uma vez, dado o conjunto de provas, como integrante da ORCRIM investigada- interrogatório do denunciado DARIO BARROS DA SILVA: ... já tive dois problemas, em 2011 e no final de 2017, de ordem criminal; ... a minha ligação criminosa era com GUILHERME, líder da outra célula; como GUILHERME, cometia crimes envolvendo emissão de passagens aéreas, eu revendia as passagens para ele; sei que ele usava nomes de terceiros e cartões clonados para a compra das passagens; atuei com o GUILHERME por uns dois anos fazendo esse tipo de negócio; recebia vinte por cento do valor das vendas ... Portanto, existem diversos elementos de prova que demonstram verdade da denúncia, no que diz respeito ao denunciado DARIO fazer parte de uma ORCRIM voltada ao cometimento de, especialmente, crimes de estelionato. Apesar de os demais denunciado aqui tratados (REGINALDO, ALESSANDRO e LEONEL) não integrem a mesma ORCRIM, conforme já tratei do assunto anteriormente, isto não impede a condenação do denunciado DARIO pelo crime narrado na denúncia, pois a ORCRIM, segundo as investigações, envolve mais duas células (=tendo sido indicadas pelo suposto cometimento do crime tratado na Lei n. 12.850/2013, no total, 16 pessoas - DVD de fl. 21, pasta Parte1.pdf, pp. 2 a 4) e, seguramente, o denunciado, conhecendo e tendo negócios ilícitos com GUILHERME, junta-se aos demais denunciado com GUILHERME, preenchendo o número mínimo de integrantes (4), para configurar a ORCRIM. Destaco que GUILHERME DIAS DE MIRANDA, líder da célula 1, foi denunciado, com mais seis (6) pessoas, pelo mesmo delito aqui tratado, processo em tramitação nesse mesma vara federal (autos n. 0000261-16.2018.403.6110). Lembro que, conforme já demonstrei, não existe a necessidade de que todos os membros da ORCRIM se conheçam para caracterizá-la. No caso em tela, conforme o próprio denunciado DARIO informou, ajudava GUILHERME, e, por suposto, demais integrantes conhecidos destes, no cometimento dos estelionatos; fazia para obter vantagem econômica; permaneceram por algum tempo (=cerca de dois anos) unidos para o mesmo intento - prática de crimes; os delitos cometidos (=especialmente tratado no art. 171 do CP) têm penas máximas superiores a 4 (quatro) anos; isto é, presentes os requisitos legais para se caracterizar a ORCRIM e dela fazendo parte o denunciado DARIO. Pois bem, no caso em apreço, envolvendo o denunciado DARIO, não vislumbro entre ele o GUILHERME (e os conhecidos deste), um simples encontro, uma mera reunião marcados, para que cometessem crimes de estelionato. Durante muitos meses, permaneceu como membro da organização e com, pelo menos, um dos mais membros da organização, seu conhecido (GUILHERME), e os demais integrantes, atuando em conjunto, a fim de que a ORCRIM tivesse sucesso. A estabilidade do grupo, um dos requisitos para a configuração do delito aqui versado, está perfeitamente provada. Pelo menos, considerando que sua atividade mostrava-se essencial para a ORCRIM, tenho por concluir que a esta se encontrava vinculado, desde outubro de 2017 até a deflagração da Operação, em 2018. Eis, assim, as provas existentes nos autos e que me fazem concluir pela responsabilidade do denunciado pelo cometimento do crime tipificado na Lei n. 12.850/2013. Não reunido, se o caso, mas unido a outros integrantes da ORCRIM - especialmente GUILHERME, por alguns meses, pelo menos, como o seguro propósito de cometer delitos de estelionato, o denunciado praticou o crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), nos termos da denúncia, uma vez que preenchidos os requisitos legais para a sua configuração: quatro ou mais pessoas envolvidas (=integrantes da ORCRIM - considerando as três células envolvidas e que formavam esta); presenças da estrutura e da divisão de tarefas; estabilidade (=unidos com a intenção de cometer os delitos); duração (=permanência - unidos, não de forma casual para o cometimento dos delitos) e cometimento de crimes que possuem pena máxima superior a quatro (4) anos. 4. DAS PENAS. Responsável o denunciado DARIO, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 8 anos) e de multa, para o delito da Lei n. 12.850/2013. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Não há motivos para o incremento das penas-base. Os informes existentes à fl. 286, pertinentes aos antecedentes do denunciado, não servem para tanto, conforme determina a Súmula n. 444 do STJ. As penas-base totalizarão 3 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo). 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Há circunstância atenuante que merece consideração. Na medida em que o denunciado, em juízo, admitiu ter cometido o crime em questão, faz jus ao benefício tratado no art. 65, III, d, do CP: atenuante da confissão. Assim, sua pena deve sofrer decréscimo de 1/6 (um sexto), observado o mínimo legal. A pena totalizará, então, para o denunciado: 3 anos de reclusão [3 anos - 1/6 (confissão) - observado o mínimo legal]. 4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não ocorreram causas de aumento ou de diminuição que devam ser consideradas, para o crime da Lei n. 12.850/2013, mantendo-se as penas conforme estabelecidas no item anterior. 4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado, sem notícias de possuir bens, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente em novembro 2018, época da deflagração da operação e, assim, cessação da conduta criminosa aqui debatida. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado, considerando as penas aplicadas, deveriam iniciar o cumprimento em regime aberto, conforme estabelece o art. 33, 2º, c, do CP. Ocorre que, nos termos da legislação penal, o sentenciado, nos regimes aberto e semiaberto, pode permanecer fora da prisão por algum período do dia. Assim, tal como ocorre para o regime aberto (art. 36, caput, do CP), mostra-se requisito para o benefício deter o sentenciado autodisciplina e senso de responsabilidade, sem os quais não merece permanecer fora da prisão, a título de regime aberto ou mesmo do regime semiaberto. No caso em tela, o denunciado não comprova o exercício de atividade lícita para fins de sobrevivência; pelo contrário, tudo mostra que está, há muito tempo, dedicado à prática do estelionato, e, por isto, vem sobrevivendo desse comportamento inadequado. O fato de integrar ORCRIM do porte como a aqui debatida, envolvendo plenamente esse tipo de atividade delituosa, vivendo disto, apenas mostra que, em regimes aberto ou semiaberto, como possibilidade de sair da prisão durante determinado período do dia, não terá autodisciplina ou senso de responsabilidade necessários para que se decida afastar totalmente desses negócios ilícitos. Acrescento que o denunciado, nada obstante ter sido preso, em Cubá/MT, em dezembro de 2017, porque estava portando documento falso e o utilizou em um Hotel, solto, voltou a delinquir, praticando diversos crimes de estelionato, em 2018, conforme já mencionei em tópico anterior. Anoto que o denunciado foi condenado pelo crime ocorrido em 2017, com sentença já transitada em julgado, proferida nos autos da ação criminal n. 0000910-88.2018.811.0042 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Cubá/MT, conforme consulta realizada, na presente data, no sítio do TJMT. 3. Dispositivo. Diante do exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitiva JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:- CONDENAR os réus DARIO BARROS DA SILVA nas penas do delito tipificado no art. 304, caput, c.c. art. 71, (02 vezes) c.c. art. 65, inc. III, alínea d, todos do Código Penal e;- ABSOLVER do réu LEONEL BRAGA GOUVEIA, devidamente qualificado nos autos em exame, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Revele o denunciado, assim, que não possui intenção de paralisar esse tipo de comportamento, devendo permanecer na prisão, em regime fechado, como início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 4.3.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: A) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, V, do CPP, os denunciado REGINALDO SILVA DE ARAÚJO, ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS e LEONEL BRAGA OLIVEIRA, qualificados às fls. 2 e 3, da prática do crime tratado na denúncia; e B) CONDENAR o denunciado DARIO BARROS DA SILVA, DN 13/09/1984, qualificado à fl. 2, por ter cometido, de outubro de 2017 a novembro de 2018, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de estelionato, às seguintes penas: 3 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 10 dias-multa (cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2018). Custas, devidas pelo denunciado DARIO, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos, pois se encontra defendido por Defensora Dativa. 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para reocorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, b) em relação ao sentenciado REGINALDO, devolva-se o cheque mencionado pela defesa do denunciado REGINALDO (fl. 188), especialmente considerando que o MPF, intimado para falar sobre o pleito de restituição, silenciou. c) conclusos, para arbitrar os honorários da defensora dativa nomeada ao denunciado DARIO. 7.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO DARIO BARROS DA SILVA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem determinando ao impetrado que “recepione e processe a declaração de compensação (PER/DCOMP) com o saldo de crédito homologado de R\$ 17.645,22, decorrente da PER/DCOMP retificadora nº 04750.75081.110516.1.7.027094 na compensação com tributos federais devidos.”

Relata na inicial que a impetrante, no Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, transmitido em 11/05/2016 e homologado somente em 2019, retificou as informações contidas no PER/DCOMP nº 24014.33662.200712.1.3.02-5787, transmitido em 20/07/2012, para o fim de declarar a existência de saldo negativo de IRRF sobre aplicações financeiras do exercício de 2012.

Assevera que, apesar da existência do crédito, foi impedida de compensá-lo, porquanto o sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil não permite seja o procedimento realizado mediante inserção do número da PER/DCOMP retificadora, e considera prescrito o crédito quando inserido no número da PER/DCOMP original, situação não solucionada nas duas vezes em que se dirigiu a impetrante ao E-CAC.

Requer a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” com ordem para que a autoridade coatora recepione e processe a declaração de compensação (PER/DCOMP) com o saldo de crédito homologado de R\$ 17.645,22 decorrente da PER/DCOMP retificadora nº 04750.75081.110516.1.7.027094 na compensação com tributos federais devidos.” Juntou documentos.

II) Verifico não existir relação de conexão entre esta demanda e os fatos apontados no Quadro Indicativo de prevenção ID 28647797.

III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque a concessão da medida liminar pleiteada implicaria em emissão de compensação de crédito tributário, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

IV) Nestes termos, **INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

V) Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

VI) Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VII) Intimem-se.

#### **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso [“http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M42392828B”](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M42392828B), copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 24.03.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005185-48,2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492,  
KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JONAS CARPEGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA CARLA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Mantenho a decisão ID 26954531, pelos fundamentos lá expostos.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP2 LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BUFULIN DE ALMEIDA - MG179946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA

### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 26029620 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 50.520,42, já anotado no sistema.**

**2. SUPERMERCADO SP2 LTDA.** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAPETININGA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em razão da inconstitucionalidade da exigência.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntou documentos.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Federal de Itapeva/SP, que declinou da sua competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (ID 22770670), tendo o feito sido distribuído a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 24161761 retificou a decisão ID 22770670 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico objetivado, o que foi devidamente cumprido na petição e ID 26029620 e documentos que a acompanharam.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

3.2. Acerca do método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

**4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

## OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA/SP

R. DomJoaquim, 515 - Centro, Itapetininga - SP - CEP 18200-090

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AC3C2048>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 25.03.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA, em face do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, requerendo a sua manutenção no simples nacional.

Após a tramitação inicial do processo perante a Seção Judiciária de São Paulo, houve a declinação da competência, sendo que este juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, conforme decisão constante no ID nº 20471465.

Com a emenda realizada pela impetrante, houve notificação da autoridade coatora que apresentou as informações constantes no ID nº 25021487.

Em sede de reavaliação do pedido liminar requerido pela parte impetrante na petição inicial, ao ver deste juízo, há que se manter a decisão proferida no ID nº 4882206, por seus próprios fundamentos.

Conforme bem aventado pela autoridade judicial que antecedeu este magistrado na apreciação da liminar, é possível verificar que o documento de ID nº 4265950, página 01, aponta as razões do indeferimento: pendência cadastral e/ou fiscal como o município de São Paulo/SP e Itu/SP.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

A lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ao ver deste juízo, os documentos que instruem os autos não são hábeis a comprovar as alegações de inexistência dos débitos à época do ato de indeferimento.

Com efeito, ao informar que realizou parcelamento perante a Prefeitura da Estância Turística de Itu, a impetrante se restringiu a juntar aos autos um documento (ID nº 4266012), que se encontra em nome/CNPJ de pessoa jurídica estranha aos autos.

Ademais, o documento cadastrado sob ID nº 4266078 não comprova se os débitos que integraram o parcelamento são os mesmos que motivaram o indeferimento da inclusão da impetrante no Simples Nacional.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intím-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal em Sorocaba para manifestação.

A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007724-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006399-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO MASCARENHAS DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383

**DECISÃO**

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especificamente sobre o oferecimento de bem à penhora, no prazo legal.
- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019202-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017), no prazo de cinco (5) dias.

3. No mais, intime-se o perito judicial, Alcides Silva de Campos Neto, por correspondência eletrônica (ascn2010@hotmail.com), para que, em 5 (cinco) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 24970235, p. 20, sob as penalidades previstas pelos artigos 465, parágrafo 5º, e 468, II, ambos do CPC.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. Intime-se, no mais, a ANTT, para a apresentação de alegações finais, como determinado pela decisão ID n. 24887441, pp. 100/101.

4. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0005852-32.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADHER MINERACAO LTDA., ADHER MINERACAO LTDA., ADHER MINERACAO LTDA., ADHER MINERACAO LTDA., ADHER MINERACAO LTDA., YURI JANSISKI MOTTA, ADAO HELENO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUIITI - SP180099  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUIITI - SP180099  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUIITI - SP180099  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUIITI - SP180099  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUIITI - SP180099  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUIITI - SP180099

**DESPACHO**

1. Considerando que a este processo foi apensada a execução fiscal n. **0003068-48.2014.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2. Dessa forma, DETERMINO a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia integral da execução fiscal n. **0003068-48.2014.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Aperço n. ”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

3. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da execução fiscal n. **0003068-48.2014.4.03.6110** apensada, prosseguindo-se neste processo piloto eletrônico.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5002347-98.2020.4.03.6110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CESAR APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSELITO MANSINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROSALINA MARQUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS**, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Edson Sampaio de Araújo, desde a data do requerimento administrativo.

A autora alega, em síntese, que viveu em união estável com Edson Sampaio de Araújo, até a data do seu falecimento, ocorrido em 15/08/2005.

Refere que protocolizou, em 05/03/2013, pedido administrativo de concessão do benefício, no entanto, seu pleito foi indeferido ao argumento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente do falecido, a despeito de ter sido anexada na ocasião a sentença que reconheceu a união estável do casal.

Afirma fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, por entender que está comprovada a união estável com o “de cujus”, com quem viveu de novembro de 2004 até a data do óbito, e sua dependência econômica.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 6133249/6134746.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 6520162). A mesma decisão determinou a citação de Maria Aparecida P de Jesus, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido Edson Sampaio de Araújo, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em Id. 8465041 a parte autora requereu a inclusão de Maria Aparecida Pereira de Jesus no pólo passivo e forneceu endereço para sua citação.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 9526561. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora não conseguiu demonstrar a união estável e a dependência econômica, ressaltando que não há nos presentes autos INÍCIO DE PROVA MATERIAL que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ao final, propugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Em Id. 14077246 a parte autora informa o falecimento da co-ré Maria Aparecida Pereira de Jesus, em 10/08/2018, e requer a sua exclusão do pólo passivo.

Em manifestação de Id. 16781029 o INSS requereu a expedição de ofício a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André para que forneça cópia dos depoimentos Neusa Alves Martins e Neusa Dalecio, ouvidas nos autos do processo 928/2006 apenso ao 5159/2005, a fim de instruir os autos desta ação.

Sobreveio réplica à contestação (Id. 17649467).

Em Id. 17650974 a autora requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas Patrícia Sampaio da Silva e Simone Sampaio da Silva. Requereu também a expedição de Ofício ao Hospital Coração de Jesus solicitando cópia do prontuário do *de cujus*.

A decisão de Id. 18249119 deferiu o pedido de produção de prova oral e o pedido do INSS, conforme petição de Id 16781019, de expedição de Ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP, para que forneça cópia dos autos 928/2006, apenso ao 5159/2005, da ação declaratória de união estável, em especial, do depoimento das testemunhas Neusa Alves Martins e Neusa Dalecio; indeferiu, todavia, o pedido de expedição de ofício ao Hospital em que o falecido esteve internado até a data do óbito, posto que tal providência compete à própria parte, facultando a apresentação do documento no prazo de cinco dias.

Em Id. 20411041/20411045 encontra-se acostada aos autos a cópia dos depoimentos das testemunhas Neusa Alves Martins e Neusa Dalecio ofertados nos autos da ação declaratória de união estável movida pela autora.

A testemunha Simone Sampaio da Silva foi ouvida consoante termo de Id. 20654335, sendo certo que seu depoimento encontram-se gravados por meio eletrônico sob Id 20654881/20656391.

Em Id. 24123023/25268391 a parte autora juntou aos autos a cópia dos autos de reconhecimento e dissolução de união estável.

A testemunha Patrícia Sampaio da Silva foi ouvida e a autora ofertou depoimento pessoal consoante termo de Id. 24221260, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados por meio eletrônico sob Id 24221265/24221272.

A parte autora apresentou alegações finais em Id. 25262547.

O INSS não se manifestou, embora intimado.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Edson Sampaio de Araújo, ocorrido em 15/08/2005, desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2013.

Observa-se que o benefício pretendido pela autora tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes por ocasião do óbito do segurado.

Na época do óbito de Edson Sampaio de Araújo, em 15/08/2005, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário, nestes termos:

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*
- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

No caso em questão, restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, conforme certidão de óbito (Id. 6134746) e extratos do INSS acostados aos autos no sentido de que Edson Sampaio de Araújo era titular de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 1335526681) e que Maria Aparecida P. de Jesus, recebeu o benefício de pensão por morte, na condição de ex-cônjuge de Edson Sampaio de Araújo, por ocasião do óbito comprovando, assim, a qualidade de segurado do instituidor (Id. 6134746 pág. 16/19), de modo que remanesce a discussão apenas no que concerne à condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em classes.

Portanto, o mérito da controvérsia, propriamente dito, cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido, Edson Sampaio de Araújo, o que ensejaria a presunção de dependência econômica e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina:

- "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*
- (...)

§ 3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*”

Nos termos da norma supra mencionada, depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

No presente caso, verifica-se que a parte autora carrega aos autos os documentos de Id. 6134720 – pág. 01/02 / 6134746 – pág. 15 no intuito de comprovar sua união estável com o “de cujus”. No entanto, dos documentos acostados aos autos como inicial não observo documentos que, em tese, possam ser utilizados como início razoável de prova material de união estável entre a autora e o falecido, para fins previdenciários.

Como efeito, o único documento que supostamente constituiria indício de prova material da união estável entre a autora e o falecido, é a cópia da “Escritura Pública de Declaração” em que, supostamente, as filhas do *de cujus* reconhecem a união estável entre seu falecido pai e a autora Rosalina Marques de Sousa por prazo superior há um ano e meio, prazo este que é próprio autora informa diferente, tanto na inicial quanto por ocasião do depoimento apresentado em Juízo.

Além disso, chama atenção o fato de que as filhas do falecido, ouvidas em Juízo, informaram que não se recordam de terem firmado tal escritura em Cartório, o que teria acontecido em 28 de outubro de 2005.

Ainda no intento de comprovar a União Estável com o falecido, a autora colacionou aos autos o que seria a íntegra dos autos de “reconhecimento e dissolução de União Estável” que tramitou sob o número 5159/2005 na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, sendo distribuído por dependência aos autos nº 4759/2005 – proposto por Rosângela Ferreira Reis Petricio – para julgamento simultâneo (24123023/25268391).

Naqueles autos, observa-se que as filhas do falecido – inclusive uma delas menor de idade à época e que, portanto, figurava no pólo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, foram citadas e ingressamos autos representados pelo mesmo advogado da autora, para quem outorgaram procurações com data de 27/10/2005 (Id. 25267083 – pág. 27/30), ou seja, um dia antes de lavrarmos a escritura pública (28/10/2005) e apresentarmos a declaração através do advogado constituído, e não de próprio punho, que é o mesmo advogado da autora da ação de reconhecimento de união estável, concordando como fatos descritos na inicial.

Por fim, por sentença – que presumo encontrar-se incompleta nos autos, eis que não há conectivo entre a primeira e segunda laudas – reconheceu a união estável entre a autora Rosalina e o falecido tendo por principal norte a conduta das corréis – naquela demanda – Patrícia e Simone, filhas do falecido, que reconheceram procedência do pedido.

Por fim, todas as considerações acima delineadas, deve-se observar, de início, que como o falecimento se deu anteriormente à Medida Provisória n. 871/2019 que modificou o artigo 16, § 5º da Lei n. 8.213/91, inexistia para a hipótese a exigência de início de prova material, de forma que a comprovação dos fatos objeto da ação é livre, podendo se dar exclusivamente com documentos, com testemunhas ou com ambos.

Quanto aos documentos, anote-se que o reconhecimento judicial de união estável não vincula o INSS, que não foi parte na lide, além do que tal reconhecimento foi fruto de acordo e comprova material, consoante acima alinhavado. No mais, a documentação carreada é insuficiente à comprovação de todos os elementos que compõem o conceito de união estável, sem prejuízo, ainda, da demonstração, caso tenha ocorrido a união em algum momento, que esta tenha perdurado até o momento do falecimento.

De fato, não há um único elemento nos autos que comprove a co-habitação entre a autora e o *de cujus*.

A prova oral, nesse caso, seria indispensável para comprovar a vida em comum compartilhada entre a autora e o “de cujus”, demonstrando que ambos mantinham convivência pública, contínua e duradoura, e, principalmente, que perdurou até o momento do falecimento do segurado.

No entanto, esta não evoluiu para uma efetiva comprovação, especialmente quanto à finalidade de constituição familiar, publicidade e durabilidade da união.

A testemunha Simone Sampaio da Silva, filha do falecido, acerca dos fatos, diz que:

“(…) Que seu pai se chama Edson Sampaio de Araújo; que seu pai faleceu em 15 de agosto de 2005; que se pai foi casado com sua mãe, mas não se recorda até quando; que seus pais se separaram; que o nome de sua mãe é Maria Aparecida de Araújo; que seu pai pagou pensão para sua mãe; que a pensão era da depoente e de sua mãe; que quando casou a pensão passou a ser paga apenas a sua mãe; que não sabe até quando a pensão foi paga; quando seu pai separou de sua mãe, teve um relacionamento com uma mulher que não era a Rosalina, morou até junto com ela; que a Rosalina conheceu mesmo no dia que seu pai morreu, pois foi no hospital e ela estava lá; que não sabe quando começou o relacionamento; que só viu Rosalina na hora; que seu pai teve um relacionamento com outra pessoa, quando se separou da sua mãe; que um pouco antes de se separar de sua mãe, o pai saiu de casa; que não sabe onde ele foi morar exatamente, pois ele morava de aluguel; que nunca foi na casa dele depois da separação; que conheceu a outra pessoa com quem seu pai se relacionou em uma ocasião na casa de sua avó paterna; que se pai apresentou a companheira, mas não tiveram contato com ela; que tem uma irmã chamada Patrícia; que não se recorda de ter reconhecido esta terceira pessoa como companheira de seu pai; que não teve contato com a primeira companheira do pai; que Rosalina conheceu no hospital, no dia que seu pai faleceu; que não sabe quem avisou sobre o óbito de seu pai, porque foi seu marido que recebeu uma ligação e foi na escola avisar; que foi no hospital, fez o reconhecimento de seu pai e depois encontrou Rosalina; que Rosalina, naquela ocasião, lhe disse que estava com seu pai no centro de Santo André quando ele passou mal; que acharam que era uma crise de bronquite e chamaram um táxi para ir ao hospital; que no hospital constataram que era um enfarte e não teve o que fazer; que Rosalina falou que era a atual companheira dele; que até esse momento não sabia que ela era companheira de seu pai; que seu pai nunca havia falado dela; que não se recorda de ter feito declaração em cartório; que não se recorda do processo de união estável; que depois do óbito de seu pai Rosalina teve um certo contato com a depoente e sua irmã; que Rosalina estava como chave do apartamento que seu pai morava e levou a depoente e sua irmã até lá; que lembra de um processo da firma, trabalhista; que seu pai não deu bens para dividir; que seu pai deixou apenas um veículo e Rosalina pagou uma parte do veículo para a depoente e sua irmã e ficou como veículo, que ela estava como documento do veículo; que não se recorda do valor a ser recebido na ação trabalhista; que sua mãe não conhecia Rosalina; que a depoente, sua mãe e sua irmã ficaram sabendo da existência dela no dia do óbito; que sua irmã e Rosalina cuidaram do velório; que acompanhou o velório e o enterro; que não se recorda se Rosalina foi no velório e no enterro; que não conhece outra pessoa que tenha conhecido Rosalina e seu pai; que não sabe a profissão de Rosalina; que fomos num apartamento em que meu pai morava e que ela tinha a chave, mas era da CDHU; que não sabe dizer se estava no nome de seu pai; que não via seu pai frequentemente, todos os dias, mas em alguns finais de semana ele levava a depoente e a irmã para passear; que tinha contato por telefone, que o pai ligava; que não se recorda do pai ter levado Rosalina em seu casamento; que não se recorda do pai ter levado Rosalina em festas de família; que não se recorda quem declarou o óbito de seu pai; que Fernanda Cristina Magalhães é uma prima sua; que não se recorda de ter participado de audiência na Justiça Cível”.

Também a testemunha Patrícia Sampaio da Silva, trouxe versão que não destoa daquela apresentada por sua irmã Simone. Confira-se:

“(…) que conheceu Rosalina no dia do falecimento de seu pai; que antes disso nunca teve contato com ela; que Rosalina não foi em seu casamento; que Rosalina foi na festa de aniversário de seu filho; que seu filho vai fazer 15 anos; que ela foi na festa de aniversário de seu filho de um aninho; que foi Rosalina quem fez a declaração de óbito de seu pai; que não sabe dizer se Rosalina morava junto com seu pai; que sabe que quando faleceu seu pai morava em Santo André, mas não sabe precisar o endereço; que tem uma prima chamada Fernanda; que não se recorda de ter ido ao Fórum de ter participado de um processo de união estável; que se lembra de Rosângela Ferreira; que seu pai morou com Rosângela; que seu pai se separou da sua mãe para ficar com Rosângela; que não se recorda de processo de reconhecimento de união estável movido por Rosalina; que não se lembra se Rosalina estava no velório de seu pai, pois já se passaram quinze anos; que Rosângela não recebe a pensão de meu pai; que sua mãe recebeu junto com sua irmã; que sua mãe já recebia pensão desde quando separou; que quando sua irmã casou a pensão passou apenas para a mãe e quando o pai faleceu apenas a mãe passou a receber pensão do pai; que sua mãe faleceu há um ano e hoje ninguém recebe; que Rosângela morou com seu pai em casas alugadas; que seu pai separou de sua mãe para ficar com Rosângela; que quando seu pai faleceu e foram ao hospital era Rosalina que estava lá; que foi Rosalina quem foi no IML junto da depoente e de seu marido; que não sabe se Rosalina teve um relacionamento com seu pai; que morou em Santo André e tem quatro anos que mora na Praia Grande; que conheceu Rosalina no dia do óbito de seu pai; que conhecia Rosângela; que sabe que foi Rosalina que levou seu pai para o hospital, que ele teve um enfarte fulminante, não ficou internado”.

A própria autora Rosalina não sabe detalhar sobre seu relacionamento com o *de cujus* e traz informações vagas a respeito dos fatos:

“(…) que viveu com Edson de novembro de 2004 até seu óbito em agosto de 2005; que não sabe dizer quando conheceu Edson, mas viveu uma coisa muito linda com ele; que ficaram juntos cerca de um ano e meio entre namoro, separar, voltar; que nessa época ele já estava divorciado; que morava na mesma casa que ele; que moravam em Santo André na época do óbito; que ele não deixou nada de bens, apenas a pensão mesmo; que está dando muito briga; que Maria Aparecida é a ex-mulher dele e já faleceu; que a ex-mulher ficou com a pensão; que a família conseguiu pegar o dinheiro de uma ação trabalhista que o falecido tinha também; que não teve mais contato com a família; que a família também pegou o seguro da Casas Bahia; que Patrícia e Simone são filhas do falecido; que agora não tem mais amizade; que na audiência da união estável estavam a seu favor e agora não lembram de nada”.

Impera registrar, ainda, ao analisar pormenorizadamente os autos que tramitaram perante a Vara Cível de Santo André, que ingressaram como pedido de reconhecimento e dissolução de união estável a autora e a pessoa chamada Rosângela Ferreira Reis Petricio.

Daqueles autos, denota-se que Rosângela era conhecida da família do falecido e, apesar de a autora alegar em seu depoimento que *na audiência da união estável estavam a seu favor e agora não lembram de nada* – referindo-se às filhas do falecido, Simone e Patrícia – conforme já esmiuçado acima, Simone e Patrícia não foram ouvidas em Juízo; Emaudiência, naquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas de Rosângela Ferreira Reis Petricio, Neusa Alves Martins Dias e Neusa Dalécio, esta última mãe do falecido, que disseram (Id. 20411041/20411045):

*Neusa Alves Martins Dias: Conheci o falecido Edson, bem como a autora Rosângela, sendo que o casal Edson e Rosângela moraram em minha residência no período de 15 de janeiro de 2004 a 15 de janeiro de 2005. Aluguei o imóvel para o Edson e a Rosângela pelo aluguel de R\$ 250,00 mensais. Foi feito um contrato de locação, mas está extraviado. Não me recordo o nome da imobiliária. Não conhecia as filhas do falecido Patrícia e Simone. Após a mudança do casal encontrava a autora Rosângela e ela me dizia que continuava a viver com o falecido.*”

*Neusa Dalécio: Conheço a autora Rosângela há mais de sete anos e a Sra Rosalina conheci no dia 16 de abril de 2005, no casamento da minha neta Simone Sampaio de Araújo. O Edson, que é meu filho, conviveu com a autora Rosângela desde sua separação judicial da Maria Aparecida, relacionamento que perdurou até dois meses antes de seu falecimento. O relacionamento do casal ocorreu na mesma casa e era de conhecimento público. A sra. Rosalina não teve relacionamento com meu filho Edson (...). Foi fiadora do Edson e da Rosângela na locação do imóvel junto a testemunha Neusa, e posteriormente o casal foi residir em um imóvel que estava adquirindo perante o CDHU e o mesmo pagava a prestação do financiamento no valor em torno de R\$ 50,00 (...). Após a autora deixar o lar para cuidar do filho adoentado e residir com a mãe, o Edson passou a morar sozinho no apartamento do CDHU. Com exceção da autora Rosângela todos os demais estavam no velório do Edson. O Edson tinha uma reserva financeira e a dona Rosalina usou o necessário para pagar as despesas do funeral. A sra Rosalina pegou as chaves do apartamento quando o Edson sentiu-se mal e foram para o hospital. Nunca vi a sra Rosalina no apartamento do Edson. O falecido nunca comentou a respeito de amizade com a sra Rosalina.*”

Por fim, é de se registrar que consta o registro de dois Boletins de Ocorrência, em 26/12/2005 e 23/03/2006 – Id. 25267869 – pág. 13/16 – nos quais a mãe do falecido alega que a autora Rosalina apropriou-se do apartamento dele, de seus documentos, que não vivia com seu filho e que quer se aproveitar da situação para ganhar vantagem.



Assim, denota-se que a sentença de reconhecimento de união estável de Rosalina baseou-se no reconhecimento do pedido por parte das filhas do "de cujus". Entretanto, pela manifestação ter se dado por intermédio de advogado (mesmo da autora) e pelo fato de ambas não reconhecerem nestes autos a união estável é que a referida sentença não poderá surtir os mesmos efeitos que pretende a autora. O mesmo se dá com a declaração de reconhecimento. Tanto a manifestação processual como esta declaração extrajudicial deveriam ter sido ratificadas por ambas neste processo, o que, não só não ocorreu por não se lembrarem de terem feito estas declarações como não relataram nenhum fato que constitui elemento idôneo a apontar a união estável da autora com o falecido genitor. A menção de que conheceram a autora por oportunidade do óbito e que esta se identificou como companheira, de fato, é deveras insuficiente a se apontar um relacionamento público, estável e duradouro com a finalidade de constituição de família.

Se não bastassem tais questões, dos autos da ação de reconhecimento de união estável, conforme apontado acima, há depoimentos colhidos que apontam que era Rosângela a companheira no momento do óbito e não a autora Rosalina.

Destarte, ante a ausência de prova documental e testemunhal, não resta demonstrado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido ao tempo do óbito, não se presumindo daí a dependência econômica exigida para a concessão da pensão por morte, razão pela qual a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.L.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005068-57.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GENEZIO MONTANHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado no dia 13 de maio de 2020, às 13:30 hs, conforme Id 29785194.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5005320-60.2019.4.03.6110

**AUTOR: BERNARDO BUFALO NETO, HORACIO DOMINGUES, JOSE PINTO, MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA, NANJI DE JESUS SERAFIM DE CAMARGO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às requeridas do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 30322773) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença.

Data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na aba expediente do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA** (CNPJ 07.450.247/0001-59), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre a sua receita bruta, conforme previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 30727658 a 30727673.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanadas em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluída a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS existem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Quanto ao pedido de efetivação dos depósitos judiciais no tocante aos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, as impetrantes poderão depositar o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PIS, em relação as contribuições em discussão nos presentes autos.

Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

**§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.** Grifos nossos

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

**II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.** Grifos nossos

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida solicitada.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo
3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade
4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alg
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 835067.

Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558. Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUIZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002602-56.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GIANNINI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU

#### DESPACHO

I) Indefiro o diferimento do recolhimento de custas por ausência de amparo legal e, nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) No mesmo prazo, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, visto que o Município de Itu/SP conta com uma Agência da Receita Federal, a qual se encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na aba expediente do PJe, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA** (CNPJ 55.297.253/0001-60), em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da abrupta e inédita mudança no cenário econômico e social do Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19" em nível global, passa por uma difícil situação econômica.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Fundamenta que em razão Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30841792 a 30841799.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausência, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, segundo o Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejam os citados atos normativos:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

Art. 1.º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15.º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10.º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10.º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei n.º 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS.

No presente caso, anote-se que o impetrante visa uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

“Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

*Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.*

*Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.*

*Não há probabilidade no direito alegado.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Intimem-se."*

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Ante o exposto, estando ausente o requisito *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, ante os fundamentos acima elencados.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
Juíza Federal

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na aba expediente do PJe, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA (CNPJ 45.851.169/0001-93), em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e tendo em vista que o enfrentamento do estado de calamidade pública poderá provocar danos graves e de difícil a sua economia.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Fundamenta que em razão Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 30806485 a 30806666.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausência, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, segundo o Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa nº 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCRF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS.



No presente caso, anote-se que o impetrante visa uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

*"Decido.*

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.*

*Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.*

*Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.*

*Não há probabilidade no direito alegado.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Intimem-se."*

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Ante o exposto, estando ausente o requisito *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, ante os fundamentos acima elencados.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BERICAP DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *incaudata altera parte*, impetrado por BERICAP DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.375.722/0001-56) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que lhe permita prorrogar o "vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 180 dias na forma da Resolução 152/2020 e da orientação do STF, ou subsidiariamente, até o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento dessas exações, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de encargo moratório, impondo à Autoridade Coatora que se abstenha de causar embaraço ao exercício do direito".

Sustenta o impetrante, em síntese, que sempre esteve em dia com suas obrigações de cunho comercial, financeiro, trabalhista, tributário etc. Todavia, em virtude da pandemia decorrente do COVID-19 que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, especialmente em virtude do estado de calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, Decretos n.ºs 64.879/2020 e 64.881/2020, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade por ela desempenhada encontra-se praticamente paralisada.

Fundamenta que em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, necessita priorizar o pagamento de despesas essenciais, devendo ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, pelo período de 90 dias.

Afirma que a prorrogação dos tributos federais, pelo prazo de 180 dias, foi concedido às empresas optantes pelo simples nacional (RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30850878 a 30851364.

Instrumento de procuração acostado aos autos se encontra sem assinatura do outorgante.

Juntada de novos documentos apresentando o recolhimento das custas processuais (Id.30921138 a 30921302).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil pelo prazo de 180 dias, nos termos da Resolução CGSN 152/2020, ou, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa nº 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambas da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS.

No caso sob exame, impende registrar que a Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, foi revogada pela Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020.

O critério de postergar as datas de vencimentos dos tributos federais que integram esse regime diferenciado de tributação, Simples Nacional, é uma opção política do Poder Executivo, ou seja, se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, posto que é possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia.

A própria Constituição Federal obriga a previsão e implementação de tratamento favorecido às pequenas empresas.

Assim, não entrevejo ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Por sua vez, a Portaria MF 12/2012 está redigida nos seguintes termos:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a digressão legislativa supra, impere verificar se a pretensão da impetrante no tocante aos demais tributos federais não mencionados na Portaria MF 139/2020, encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, à despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante como fato gerador e como contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem à obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptam a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, substanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Sem prejuízo, determino que o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, proceda à regularização da representação processual, visto que o instrumento de procaução sob Id 30850879, se encontra sem a devida assinatura do outorgante.

Após, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR  
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002550-60.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FO X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SPI76943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SPI82696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

I) Não obstante a manifestação do impetrante, anote-se que é entendimento deste Juízo a necessidade da inclusão dos terceiros no polo passivo da ação, visto que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição e reconheça o direito da parte autora a compensação, afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Assim, determino que o impetrante informe o CNPJ e endereço dos terceiros indicados na petição de Id 30917372, nos termos do inciso II, do artigo 319 do CPC.

II) Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002654-57.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição Id 29978110, na qual existe o teor do acordo entabulado entre as partes e homologado em Instância Superior. Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000954-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000951-57.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001207-34.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCELO LEME DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000031-83.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REQUERIDO: RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI**

**DESPACHO**

Considerando a citação negativa da requerida (ID 29966263), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001822-24.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI

**DESPACHO**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista as petições IDs 28289508 e 11384632, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002269-41.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: AD SEG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALESSANDRO RODRIGUES GUEITOLO, MARIA APARECIDA MACHADO GUEITOLO

**DESPACHO**

Tendo em vista os novos endereços apresentados pela CEF, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**ALESSANDRO RODRIGUES GUEITOLO:** R MANLIO ANGELO KAIN, N. 453, QUADRA B3, LOTE 29, BAIRRO: IBITI ROYAL PARK, SOROCABA/SP – CEP:18087-005;

**MARIA APARECIDA MACHADO GUEITOLO:** R ANTONIO MENCK, N. 66, PQ. LARANJEIRAS, SOROCABA/SP – CEP:18077-412;

**AD SEG DISTRIBUIDORA, CNPJ: 08.848.006/0001-25:** na pessoa de um dos representantes legais acima, nos seus respectivos endereços.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004040-25.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO CHAGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS, APARECIDO CHAGAS

**DESPACHO**

Petição da CEF de ID 28615725: Tendo em vista que os requeridos foram citados (IDs 11703247 e 11704158) e que já houve determinação para intimá-los nos termos do artigo 523 do CPC, manifeste-se conclusivamente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000159-06.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS VTLTD A - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009249-70.2011.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B**

**RECONVINDO: RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO**

**DESPACHO**

Id 29868627: Considerando a notícia de falecimento do requerido, conforme consta na certidão do oficial de Justiça ( Id 18914726), concedo à CEF o prazo de 30 ( trinta) dias para efetuar diligências acerca de eventual inventário, apresentar cópia da certidão de óbito, bem como manifestar-se nos autos sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006031-02.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**RÉU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO**

**Advogado do(a) RÉU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884**



**DESPACHO**

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003633-19.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REQUERIDO: CLAUDINEI LUIZASSUNCAO**

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Petição da CEF ID nº 29453608: Tendo em vista que o Aviso de Recebimento de ID 18246536 constou que o requerido encontrava-se ausente, determino a intimação da parte requerida abaixo qualificada, ora executada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, por meio de oficial de justiça, servindo cópia do presente como mandado de intimação.

**CLAUDINEI LUIZASSUNÇÃO**, inscrito no CPF sob o nº 026.848.728-64 residente e domiciliado na Rua Juvenal Alves Senna, nº 217, Parque das Palmeiras Sorocaba/SP, CEP 18.078-633

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000583-77.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO ABRAO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 30575412), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AVELINO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO AVELINO LEMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 30 de agosto de 2019.

Pretende o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 07/10/1985 a 21/05/1990, 04/07/1994 a 08/10/1998, 09/10/1998 a 31/05/2005, 01/09/2007 a 31/05/2008 e de 01/06/2010 a 20/05/2019, laborados nas empresas Siderúrgicas JL Alperte SA e Gerdau Ações Longos SA.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Id 30228728, referente ao requerimento de administrativo, carteira de trabalho, Formulários, Laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde o indeferimento do requerimento administrativo (30/08/2019) visto que o INSS não reconheceu os períodos de 07/10/1985 a 21/05/1990, 04/07/1994 a 08/10/1998, 09/10/1998 a 31/05/2005, 01/09/2007 a 31/05/2008 e de 01/06/2010 a 20/05/2019, trabalhados em atividade especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, cópia do requerimento administrativo (Id 30228728) traz as seguintes informações:

a) No período de 07/10/1985 a 21/05/1990, de que o autor laborou na empresa Siderúrgica JL Aliperte S.A, segundo o formulário e laudo técnico pericial (fs. 37/45 do Id 30228728), exposto a ruído com intensidades superiores a 85,00 dB, devendo, portanto o aludido período ser enquadrado como especial.

b) No período de 04/07/1994 a 08/10/1998, de que o autor laborou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, segundo o formulário e laudo técnico pericial (fs. 47/51 do Id 30228728), exposto a ruído com intensidades superiores a 85,00 dB, devendo, portanto ser enquadrado, tão somente, como especial de 04/07/1994 a 05/03/1997.

c) No período de 09/10/1998 a 31/03/2005, de que o autor laborou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, segundo o PPP (fs. 36/37 do Id 30228728), exposto a ruído com intensidades de 113,00 dB. Contudo, consta responsável pelos registros ambientais apenas nos períodos de 19/07/1999 a 02/06/2004 e de 14/06/2004 a 18/12/2004, devendo, portanto apenas esses aludidos períodos serem enquadrados como especial.

d) No período de 01/06/2010 a 20/05/2019, de que o autor laborou na empresa Gerdau Aços, segundo o PPP (fs. 31/33 do Id 30228728), exposto a ruído com intensidades superiores a 88,00 dB, devendo ser enquadrado como especial.

Assim, considerando que nos períodos de 07/10/1985 a 21/05/1990, 04/07/1994 a 05/03/1997, 19/07/1999 a 02/06/2004, 14/06/2004 a 18/12/2004, 01/09/2007 a 31/05/2008 e de 01/06/2010 a 20/05/2019 o autor esteve exposto ao agente ruído em valor superior ao limite de tolerância, os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.



22						-	-	-	-	-	-
23						-	-	-	-	-	-
24						-	-	-	-	-	-
25						-	-	-	-	-	-
26						-	-	-	-	-	-
27						-	-	-	-	-	-
28						-	-	-	-	-	-
29						-	-	-	-	-	-
30						-	-	-	-	-	-
31						-	-	-	-	-	-
32						-	-	-	-	-	-
33						-	-	-	-	-	-
34						-	-	-	-	-	-
35						-	-	-	-	-	-
36						-	-	-	-	-	-
37						-	-	-	-	-	-
38						-	-	-	-	-	-
39						-	-	-	-	-	-
40						-	-	-	-	-	-
41						-	-	-	-	-	-
Soma:						3	35	59	18	51	58
Correspondente ao número de dias:						2.189			8.068		
Tempo total:						6	0	29	22	4	28
Conversão:	1,40					31	4	15	11.295,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>						<b>37</b>	<b>5</b>	<b>14</b>			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 06/11/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 06/11/1989 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012 e de 08/04/2014 a 20/10/2017. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária em 06/11/2017 (NB 46/180.297.020-4), sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS.

Afirma, no entanto, que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, exposto a ruído e eletricidade, nos períodos de 06/11/1989 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012 e de 08/04/2014 a 20/10/2017 que, se somados aos períodos incontroversos, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 13/10/1987 a 02/05/1989 e de 01/01/2004 a 30/06/2011, possui tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 26119153/26119194.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 27610489. Sustentando que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, ou a exigida habitualidade e permanência da exposição, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Impugnação (Id. 28309198), de forma remissiva à inicial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 06/11/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 06/11/1989 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012 e de 08/04/2014 a 20/10/2017, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ. Segunda Turma. AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:



*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)*

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao seguro que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedagógico, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. - Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EMPARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL I. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.*

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas Votorantim Cimentos S/A, de 06/11/1989 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012 e SENAC, de 08/04/2014 a 20/10/2017.

Inicialmente, deve-se registrar que da análise dos autos do processo administrativo que acompanha a inicial é possível verificar da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 26119194 – pág. 71 que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Barefame Instalações Industriais Ltda., de 13/10/1987 a 02/05/1989 e Votorantim Cimentos S/A, de 01/01/2004 a 30/06/2011.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecidas, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) de 06/11/1989 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012: segundo a CTPS e o PPP de Id. 26119194 – pág. 32/37 o autor trabalhou na empresa Votorantim Cimentos S/A, setor de manutenção elétrica exposto aos seguintes agentes nocivos: eletricidade acima de 250 Volts de 06/11/1989 a 05/03/1997, ruído de 89,9 dB e poeira total (3,9 mg/m), de 06/03/1997 a 09/08/2012;
- 2) de 08/04/2014 a 20/10/2017 (data emissão do PPP): segundo a CTPS e o PPP de Id. 26119194 – pág. 41/42 o autor trabalhou no SENAC, setor de manutenção, exposto a eletricidade com intensidade de 13,8 KV.

Nestes termos, tenho que é possível o reconhecimento de que o trabalho se deu sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, por exposição ao agente perigoso eletricidade, nos períodos de de 06/11/1989 a 05/03/1997 e de 08/04/2014 a 20/10/2017.

Outrossim, quanto ao ruído, nota-se que nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012 o autor trabalhou exposto a nível superior ao permitido pela legislação, razão pela qual tal período também deve ser reconhecido como especial.

Por fim, no que se refere ao interregno em que o autor trabalhou exposto ao ruído de 89,9 dB e à poeira total de 3,9 mg/m<sup>3</sup>, ou seja, de 06/03/1997 a 17/11/2003, consigne-se que não é possível reconhecer-se a especialidade pela exposição ao ruído, por se encontrar dentro dos limites permitidos pela legislação e, quanto à poeira "total", insta salientar que a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais, entre outros) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.), sendo certo que o referido laudo não indica a que tipo de poeira mineral o autor esteve exposto, de modo que não se pode considerar sua atividade especial, por exposição ao sobredito agente.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 06/11/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012, laborado na empresa Votorantim Cimentos S/A e o período de 08/04/2014 a 20/10/2017, no SENAC, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos especiais incontroversos (nas empresas Barefame Instalações Industriais Ltda., de 13/10/1987 a 02/05/1989 e Votorantim Cimentos S/A, de 01/01/2004 a 30/06/2011) perfaz 21 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha 1 em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - de 06/11/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012, laborado na empresa Votorantim Cimentos S/A e o período de 08/04/2014 a 20/10/2017, no SENAC, além daqueles incontroversos já reconhecidos na esfera administrativa (nas empresas Barefame Instalações Industriais Ltda., de 13/10/1987 a 02/05/1989 e Votorantim Cimentos S/A, de 01/01/2004 a 30/06/2011) com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 06/11/2017, com 37 anos e 10 meses de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, com redação vigente à data da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a Lei 9876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, nem tampouco a concessão da aposentadoria especial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 06/11/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/07/2011 a 09/08/2012, laborado na empresa Votorantim Cimentos S/A e o período de 08/04/2014 a 20/10/2017, no SENAC, que, além daqueles incontroversos já reconhecidos na esfera administrativa (nas empresas Barefame Instalações Industriais Ltda., de 13/10/1987 a 02/05/1989 e Votorantim Cimentos S/A, de 01/01/2004 a 30/06/2011) que somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos e 10 meses (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 18.370.109 e inscrito no CPF/MF – 118.634.228-54 e NIT 12331930084, residente e domiciliado na Rua Helena Bascariol, 457 – Jardim Mirante dos Ovinis - Votorantim/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada em 06/11/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUBAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JUBAIR FERREIRA DOS SANTOS em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período de 01/11/1993 a 31/03/1995, trabalhado em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela de evidência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002647-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIMIR NUNES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIMIR NUNES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 15/07/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/09/1988 a 16/03/1992, 18/07/1994 a 17/11/1995, 14/09/1996 a 04/04/2002, 12/08/2002 a 22/05/2007, 10/07/2007 a 20/06/2008, 07/07/2008 a 23/06/2009, 04/01/2010 a 16/05/2016 e 07/11/2016 a 26/04/2019. Alternativamente, requer que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 15/07/2019 (NB 188.172.647-6), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, no entanto, já possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de trabalho sob condições especiais na data da DER, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Anota que trabalhou exposto a agentes nocivos, notadamente ruído e eletricidade, nas empresas São Paulo Alpargatas S/A, de 01/09/1988 a 16/03/1992; Rinco Instalações Elétricas Ltda., de 18/07/1994 a 17/11/1995; Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A, de 14/09/1996 a 04/04/2002; Belmetal Indústria e Comércio Ltda., de 12/08/2002 a 22/05/2007; Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A, de 10/07/2007 a 20/06/2008; Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., de 07/07/2008 a 23/06/2009; BPRES Plásticos do Brasil Ltda., de 04/01/2010 a 16/05/2016, e Metafilm Embalagens Plásticas Ltda., de 07/11/2016 a 26/04/2019, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 27286483 a 27287464.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 27886304), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 28604422).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/07/2019, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 01/09/1988 a 16/03/1992, 18/07/1994 a 17/11/1995, 14/09/1996 a 04/04/2002, 12/08/2002 a 22/05/2007, 10/07/2007 a 20/06/2008, 07/07/2008 a 23/06/2009, 04/01/2010 a 16/05/2016 e 07/11/2016 a 26/04/2019, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.



Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profiissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profiissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profiissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, especificamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013...DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013...DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:.)*

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: *APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A temporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. *(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1988 a 16/03/1992, na empresa São Paulo Alparagatas S/A; 18/07/1994 a 17/11/1995, na Rincos Instalações Elétricas Ltda.; 14/09/1996 a 04/04/2002, na Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A; 12/08/2002 a 22/05/2007, na Belmetal Indústria e Comércio Ltda.; 10/07/2007 a 20/06/2008, na Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A; 07/07/2008 a 23/06/2009, na Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.; 04/01/2010 a 16/05/2016, na BPREX Plásticos do Brasil Ltda., e 07/11/2016 a 26/04/2019, na Metafilm Embalagens Plásticas Ltda.

Inicialmente, deve-se registrar que, da análise dos autos, verifica-se que o autor formulou, na realidade, dois pedidos administrativos: o primeiro em 12/12/2018 (NB 191.571.716-4 - Id 27286488) e o segundo em 15/07/2019 (NB 188.172.647-6 - Id 27286490), e que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota dos documentos constantes de ambos os processos administrativos (Id 27286488 - pág. 65; Id 27286490 - pág. 69/71, 75 e 76/79), os períodos de trabalho do autor de 01/09/1988 a 05/03/1992, na empresa São Paulo Alparagatas S/A; de 18/07/1994 a 17/11/1995, na empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., e de 07/11/2016 a 26/04/2019, na empresa Metafilm Embalagens Plásticas Ltda. Assim, tais períodos são incontroversos, remanescendo a análise da especialidade apenas em relação aos períodos de trabalho de 14/09/1996 a 04/04/2002, 12/08/2002 a 22/05/2007, 10/07/2007 a 20/06/2008, 07/07/2008 a 23/06/2009 e 04/01/2010 a 16/05/2016.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's de Id 27286490 - pág. 51/52, 53/54 e 57/58 (apresentados por ocasião do pedido administrativo) e Id 27286491 - pág. 13 e 16/17 (apresentados em Juízo), denota-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

- 14/09/1996 a 04/04/2002 - o autor trabalhou na empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A, no cargo "Eletricista Manutenção II", exposto a ruído na intensidade de 72 dB e à tensão elétrica variável entre 110 a 13.800 Volts. No PPP de Id 27286490 - pág. 51/52 não consta responsável técnico para o período;
- 12/08/2002 a 22/05/2007 - o autor trabalhou na empresa Belmetal Indústria e Comércio Ltda., no cargo "Oficial de Manutenção III", exposto a ruído de 89 dB, radiação não ionizante e fumaças metálicas. O PPP de Id 27286490 - pág. 57/58 foi emitido em 12/08/2002, ou seja, na mesma data do início do vínculo;
- 10/07/2007 a 20/06/2008 - o autor trabalhou na empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, nos cargos "Eletricista de Manutenção" (10/07/2007 a 31/12/2007) e "Tec. Eletrônico" (01/01/2008 a 20/06/2008), exposto a ruído na intensidade de 82,3 dB. No PPP de Id 27286490 - pág. 53/54 consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 28/03/2008;

d) 07/07/2008 a 23/06/2009 – o autor trabalhou na empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., no cargo “Eletricista de Manutenção II”, exposto a ruído nas intensidades 84 dB (07/07/2008 a 15/01/2009) e 82 dB (16/01/2009 a 23/06/2009), ao calor 23,16°C e aos agentes químicos óleo/graxa/desengraxante – PPP de Id 27286491 – pág. 16/17 (apresentado em Juízo);

e) 04/01/2010 a 30/04/2016 (data da emissão do PPP) – o autor trabalhou na empresa BPRES Plásticos do Brasil Ltda., no cargo “Técnico em Eletrônica”, exposto a ruído nas intensidades de 93,1 dB (04/01/2010 a 29/08/2011), 86,6 dB (30/08/2011 a 21/02/2013), 92,01 dB (22/03/2013 a 11/07/2014), 88,99 dB (12/07/2014 a 26/01/2016) e 93,23 dB (27/01/2016 a 30/04/2016) - PPP de Id 27286491 – pág. 13 (apresentado em Juízo).

Inicialmente, registre-se que a categoria profissional de eletricista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.8, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Nestes termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor como eletricista, por mera presunção, no período de 14/09/1996 a 10/12/1997, na empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A. Para o período posterior, de 11/12/1997 a 04/04/2002, trabalhado na mesma empresa, não é possível o reconhecimento da especialidade, já que não há indicação de responsável técnico no PPP, documento hábil à comprovação de exposição a agentes nocivos desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhavada.

Com relação ao período de 12/08/2002 a 22/05/2007, verifica-se que o PPP Id 27286490 – pág. 57/58, fornecido pela empresa Belmetal Indústria e Comércio Ltda., encontra-se com data de emissão na mesma data do início do vínculo, de modo que não pode ser admitido para a comprovação da especialidade do labor exercido pelo autor.

Também o período de 10/07/2007 a 20/06/2008 não pode ser considerado como especial, uma vez que o autor esteve sujeito ao agente ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, além do que o PPP de Id 27286490 – pág. 53/54 indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 28/03/2008.

Quanto ao período de 07/07/2008 a 23/06/2009, embora o autor estivesse exposto aos agentes ruído e calor em nível inferior ao permitido, é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição aos agentes químicos óleo, graxa e desengraxante, que se enquadraram no Decreto nº 53.831/64 – código 1.2.11, Decreto nº 83.080/79 – código 1.2.10, Decreto nº 2.172/97 – anexo II item 13, e Decreto nº 3.048/99 – anexo II item XIII.

Por fim, no tocante ao período de 04/01/2010 a 30/04/2016 (data da emissão do PPP), deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância admitido.

Portanto, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais, de 14/09/1996 a 10/12/1997, na empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A, 07/07/2008 a 23/06/2009, na empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., e 04/01/2010 a 30/04/2016, na empresa BPRES Plásticos do Brasil Ltda., somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/09/1988 a 05/03/1992, 18/07/1994 a 17/11/1995 e 07/11/2016 e 26/04/2019, verifica-se que o autor soma, na DER, 15 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos - 14/09/1996 a 10/12/1997, 07/07/2008 a 23/06/2009 e 04/01/2010 a 30/04/2016, além daqueles cuja especialidade já tinha sido reconhecida pelo réu na esfera administrativa (01/09/1988 a 05/03/1992, 18/07/1994 a 17/11/1995 e 07/11/2016 e 26/04/2019), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo, em 15/07/2019, 37 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 15/07/2019, o autor não havia apresentado os PPPs emitidos pelas empresas Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. e BPRES Plásticos do Brasil Ltda., que permitiram o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/07/2008 a 23/06/2009 e 04/01/2010 a 30/04/2016, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que os referidos PPPs foram apresentados somente em Juízo, dos quais o INSS teve ciência por ocasião da citação.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 03/02/2020 (evento 5171355), pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devida apenas a partir da data da citação nestes autos, em 03/02/2020, quando houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida, ante os fundamentos supra elencados.

-  
**DISPOSITIVO**  
-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 14/09/1996 a 10/12/1997, 07/07/2008 a 23/06/2009 e 04/01/2010 a 30/04/2016, que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (01/09/1988 a 05/03/1992, 18/07/1994 a 17/11/1995 e 07/11/2016 e 26/04/2019) e os demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 1 dia (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 15/07/2019, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CLAUDIMIR NUNES VIEIRA, filho de Francisca de Brito Vieira, portador do RG nº 15.345.421-0 SSP/SP, CPF nº 040.446.568-43 e NIT 12056977739, residente na Rua Prolássio de Camargo Sampaio, nº 550, Jd. Francini, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da citação, ou seja, 03/02/2020, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 30914455, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição constante do id 30502080, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INTIME-SE a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e/ou corrigir, o valor da causa, recolhendo custas complementares, levando em consideração o proveito econômico perseguido, o qual, neste caso, corresponde às parcelas cujo pagamento procura diferir.

Prestados os esclarecimentos, voltemos autos imediatamente conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006015-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR  
Advogados do(a) RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

**DESPACHO**

Petição id 28916211: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual colacionando instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes de representação à Dra. Marina Emilia Baruffi Valente, OAB/SP 109.631.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão id 21710044.

Int.

**ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007372-94.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ISLAM LUIZ DE TOLEDO

#### DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento dos autos.
2. Petição id 29730223: considerando o documento id 25235559 (fls. 97) esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de pesquisa pelo sistema BACENJUD.
3. No silêncio, arquivem-se os autos novamente.
4. Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000718-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: MARCIA APARECIDA TUSCHI

Advogados do(a) RÉU: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787

#### DESPACHO

INTIME-SE, a requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos sua hipossuficiência.

Int.

**ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMEIDA & NEGOV TRANSPORTES LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGOV DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR CURCE - SP289885, RICARDO PERES SANTANGELO - SP198092

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### DESPACHO

Manifestação id 25499276: ofício-se, conforme requerido.

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: URBANO REGI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO CARLOS NOLI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LILIANE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS AQUILES MOCHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Cite-se o INSS para resposta.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000884-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:ARNALDO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARAGENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Cite-se o INSS para resposta.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000879-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:MARIA APARECIDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Cite-se o INSS para resposta.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000893-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:BELMIRO ADAUTO BAIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489, FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS para resposta.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000897-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000914-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CELIO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, junte aos autos comprovante de residência recente, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000918-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos fatos mencionados no Id 30773938, uma vez que referentes a autores diversos.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, junte aos autos comprovante de residência recente, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000892-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA ROLDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Por ora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, sobre seu interesse de intervir no feito.

Int.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000520-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000145-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO IGNACIO JORDAO, ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO, CARMEN LOURENCO DE OLIVEIRA, CASIMIRO GOMES, DATILANTUNES DE CARVALHO, DANTE

GOMIERO, GILDA ANTONIA DA SILVA, JOAO RODRIGUES DIAS, JOSE GONCALVES, MARIA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes no despacho id 18079729, conforme determinado no id 22657307.

**Publique-se. Intime-se.**

**ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILTON AUGUSTO RABACA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/185.877.656-), desde a data do requerimento administrativo (DER 12/07/2018).

Afirma ser portador de deficiência grave, decorrente da "hipoacusia assimétrica com perda auditiva neurosensorial (CID – H. 903)", além de ter sido acometido pela meningite meningocócica, passando por diversas internações, inclusive necessitando de auxílio de terceiros. Aduz que o INSS computou 28 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo, contudo, classificado sua deficiência como moderada.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (25475580).

Em contestação (26181651), o INSS elencou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência e requereu a improcedência da ação.

Questionados sobre a produção de provas (28040889), pelo autor foi requerida a realização de perícia médica (28932971).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, pretende a parte autora a percepção de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Emanálise administrativa (24842457 – fls. 206/207), o INSS computou os períodos de trabalho anotados em CTPS, tendo constatado a existência de deficiência leve, resultando em 28 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço. O autor afirmou, no entanto, que sua deficiência é grave.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o grau de deficiência do autor.

Como prova, o demandante apresentou cópia do processo administrativo (24842457), com relatórios médicos, receitas e exames laboratoriais.

Assim, tratando-se de pedido fundado na LC n. 142/2013, defiro o pedido de prova pericial médica e social, tendo em vista que a concessão do benefício não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 c/c Portaria Intermministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014).

Para tanto, designo como peritos do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia médica e a Sra. ELISANGELA GUEDELIA USKAS, para a realização da perícia social.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles anexos a esta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, argüirem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

A seguir, intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia.

Após, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Após, tomemos autos conclusos.

**ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-83.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SANDRA DE FATIMA BIANCHINI MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 630.158.014-5) desde 30/10/2019 (DER).

Tendo em vista o valor conferido a demanda, bem como que a data de entrada do requerimento administrativo e os últimos recolhimentos efetuados pela parte autora (demonstrativos CNIS em anexo), toma-se claro que o valor da demanda não ultrapassa o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.700,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON APARECIDO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MANGOLIN - PR60741, SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA - PR60743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 41.954,25 (*quarenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos*), requerendo, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria que recebe, a fim de que no cálculo de sua RMI seja considerado também o valor do auxílio-acidente que percebia (NB 109.804.593-6). Endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal de Araraquara, bem como juntou termo de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (Id 30661099).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VLADIMIR MARCELO DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca regularizar a situação do imóvel situado na Avenida Lázaro Machado, n. 458, quadra 5, lote 169, Parque Residencial Vale Verde em Araraquara/SP, o qual foi objeto de financiamento habitacional (Fundo de Arrendamento Residencial – PMCMV).

Além de tentativa de conciliação, houve antecipação dos efeitos da tutela pelo Juizado Especial Federal a fim de que fossem sobrestados os atos de retomada da unidade habitacional atribuída ao autor (Decisão proferida em 26/09/2019 – id 30623110 – fls. 30).

Expedido mandado de constatação, verificou-se que outro núcleo familiar (composto por Daiane Aparecida de Camargo Neves Filho, Ivo Luís da Silva, e os menores Matheus Henrique Neves Galdino e Kiara Neves da Silva) estava residindo no imóvel – Id 30623110 – fls. 36/41.

Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 30623111 – fls. 13/14), além de informações e documentos juntados pela Gerência Executiva de Habitação de Ribeirão Preto/SP, através dos quais se observa que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF em 05/09/2019 (id 30623111 – fls. 24).

Guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.050,00 juntada no id 30623111 – fls. 08.



Embora oficiada por duas vezes a fim de que juntasse ao feito cópia integral do processo administrativo relativo ao contrato 1717001639107-9 e sobrestasse os atos de retomada do imóvel, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Araraquara não apresentou resposta em Juízo.

Nota-se ainda que, tendo em conta o valor do débito em atraso, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal para esta Vara no bojo de audiência de instrução e julgamento (id 30623111 – fls. 40/41).

Pois bem, passo a analisar e regularizar o feito.

Segundo o que consta, a parte autora atualmente reside na unidade masculina da Associação São Pio, situada na estrada Abílio Augusto Correa, s/n, Araraquara/SP (id 30623110 – fls. 12).

Além disso, constata-se que: *“O autor é aposentado por invalidez, tem paralisia infantil do qual deixou sequelas no braço e perna direitas, e é cadeirante. Devido a esses problemas pessoais começou a beber, fumar e usar drogas e parou com a ajuda da associação. O autor por ter se recuperado das dependências químicas com a ajuda de um voluntário da associação procurou a Caixa Econômica para regularizar suas parcelas atrasadas, pois deseja voltar ao seu imóvel”* (id 30623110 – fls. 04/05).

Assim, tendo em vista o declínio de competência operado pelo Juizado Especial Federal, assim como o fato da parte demandante não ser detentora de capacidade postulatória para estar em Juízo cumulada ao fato de ser hipossuficiente, inicialmente é necessária a regularização de sua representação processual na presente demanda.

Para tanto, noto que a Defensoria Pública Estadual já lhe nomeou advogado (Dr. Bruno Jacob Moro – OAB/SP 366.814) para intentar ação de reintegração de posse naquela seara (id 30623110 – fls. 14).

Diante do exposto, passo a determinar:

1. Visando uma análise global dos fatos e prestigiando a ampla defesa, intime-se o dr. Bruno Jacob Moro, OAB/SP 366.814 (o qual também é cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal) para que, no **prazo de 15 dias**, manifeste expressamente seu eventual interesse em patrocinar os interesses da parte autora na presente ação.

A fim de que tenha acesso a íntegra dos autos, providencie a secretaria a retificação dos dados processuais eletrônicos para que conste seu nome no patrocínio do litígio em questão.

Esclareço que, caso o dr. Bruno Jacob Moro detenha interesse, além de contatar o demandante através dos meios informados no feito, fica intimado, desde já, a requerer o que de direito nos presentes autos, inclusive, manifestando-se sobre a contestação apresentada e sobre seu interesse na produção de provas, **tudo no prazo de 15 dias**.

Também em caso positivo, providencie a secretaria a regularização da nomeação do patrono no sistema AJG.

2. Entretanto, **em sendo negativo o interesse do dr. Bruno ou restando este silente**, fica desde já autorizada a secretaria a promover a nomeação de outro(a) advogado(a) através do sistema AJG, intimando-o(a) para que tome as providências devidas, nos termos da presente decisão.

3. Finalmente, **somente após regularização da representação processual do demandante**, intime-se o autor, **por mandado**, acerca do teor da presente decisão, devendo-lhe ser ser-lhe informado e esclarecido **os dados para contato do defensor dativo nomeado**, bem como sobre o horário de atendimento da Secretaria desta Vara Federal para que lhe sejam saneadas eventuais dúvidas.

4. Também **somente após a regularização da representação processual do autor**, intime-se também a Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, especifique as provas que deseja produzir.

5. Por ora, considerando as informações apresentadas pela ré de que já houve consolidação da propriedade imóvel pela CEF a partir de vistoria noticiada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (id 30623111 – fls. 31), entendo desnecessária a apresentação de documentos pelo município de Araraquara.

6. **Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela**, ficando sobrestados quaisquer atos que intentem transferir a propriedade a terceiros, sobretudo ante a possibilidade de conciliação entre as partes, a vista do depósito realizado pelo autor e já informado nos autos.

7. Considerando as especificidades do caso, seja por parte das condições do demandante, seja por parte daqueles que integram o núcleo familiar a ser eventualmente removido do imóvel, e ainda seja pela existência do Inquérito Civil nº 1.34.017.000151/2016-11 (id 30623111 – fls. 19), **intime-se o Ministério Público Federal para que, se assim entender cabível, intervenha no feito**.

8. Por ora, fica suspenso o andamento da ação até que se defina a representação processual do demandante.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARARAQUARA, 10 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”* (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ABILIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Cite-se o INSS para resposta.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000553-79.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITP SYSTEMS - SISTEMA DE INJECAO DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003694-82.2001.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000553-37.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERADORA SANTAANA LTDA - EPP

**DECISÃO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 17595968), recusada, porém, pela exequente (id nº 25611386).

**Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

**Indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000439-98.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 16751592), recusada, porém, pela exequente (id nº 23910190).

**Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001534-66.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: CELIO EGIDIO DA SILVA - SP363165

RÉU: HIROSHI FUGIKAHA

## DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HELIO PEREIRA DE LIMA e HIROSHI FUGIKAHA, imputando-lhes a prática de conduta em tese criminosa prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 e artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27.08.2019 (id. n. 20876864).

O acusado HÉLIO PEREIRA DE LIMA aceitou proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme Termo de Audiência anexado ao id n. 28353774.

O acusado HIROSHI FUGIKAHA não compareceu na audiência, embora tenha sido cientificado, por telefone, pela Sra. Oficiala de Justiça (certidão de id n.27333922).

### Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre os acusados HÉLIO e HIROSHI a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido aceita a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Hélio.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JANDIRA DE ARAUJO BREDIA, CICERO JORGE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

## DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JANDIRA DE ARAUJO BREDIA e CICERO JORGE MORAES, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23.09.2019 (id. n. 22344065).

Cícero Jorge Moraes apresentou resposta à acusação (id n. 24665764).

Jandira de Araújo Bredia não foi localizada para citação (id. n. 27920961).

### Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre os acusados a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000081-24.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: CARLOS RIGINIK JUNIOR, ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

## DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS RIGINIK JUNIOR, ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (id. n. 22286830).

Carlos Riginik Júnior apresentou resposta à acusação (id. n. 25740052).

Edivânia do Nascimento Sousa e Elismar Rodrigues do Nascimento não foram encontradas para citação.

### Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza penal material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre os acusados a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa constituída nos autos.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000114-89.2020.4.03.6123  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ISIDORO GASPAR  
Advogado do(a) RÉU: GERSON PRADO - SP133417

## DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de do acusado ISIDORO GASPAR, imputando-lhe a prática de conduta em tese criminosa prevista no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31.01.2020 (id. n. 27759525).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. n. 28759032).

### Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza penal material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000931-69.2018.4.03.6105  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ADEMIR MATANOVIC  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ - SP382451

## DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face **ADEMIR MATANOVIC**, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, e no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso formal.

A denúncia foi recebida em 28.06.2019 (id. n. 18612832).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. n. 20605099).

### Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com penas mínimas que não alcançam o patamar de 4 (quatro) anos, mesmo considerando o aumento decorrente das regras de concurso de crimes, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000015-22.2020.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: RENAN MARIANO LOPES

## DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **RENAN MARIANO LOPES**, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31.01.2020 (id. n. 27741409).

### Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Considerando a certidão lançada no id nº 28675666 providencie a Secretaria deste Juízo a remessa da moeda falsa apreendida nestes autos ao Banco Central do Brasil, onde deverá permanecer custodiada até que sua destruição seja determinada por este juízo, nos termos do artigo 286, inciso VII, do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária para transporte até a unidade do Banco Central em São Paulo/SP para custódia da referida moeda falsa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000727-12.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSE DORIVAL DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão dos efeitos do auto de infração **T193450534**, a fim de evitar que o Detran/SP pratique atos restritivos referentes à sua Carteira Nacional de Habilitação.

Sustenta, em síntese, o seguinte que: **a)** em 31.08.2019 foi lavrado, em seu desfavor, o auto de infração **T193450534**, por sua recusa ao teste de Etilômetro; **b)** não está obrigado a submeter-se a tal teste; **c)** inexistiu a comprovação do seu estado de embriaguez; **d)** há outros meios para a verificação da condição de embriaguez, os quais não lhe foram oferecidos; **e)** houve excesso de poder da Administração Pública; **f)** o auto de infração não menciona qualquer outra característica que corrobore a suposta embriaguez, de modo a inexistir prova da alteração de suas condições psicomotoras; **g)** é incabível a penalização por mera presunção.

**Decido.**

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

No caso em exame, não existem provas incontestáveis que gerem certeza sobre as aventadas irregularidades praticadas pela requerida, sendo necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0001145-74.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: ANTONIO CARLOS CAMPOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000060-60.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARAUJO  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, **sob pena de desentranhamento da petição de Id nº 27830558**.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a **exceção de pré-executividade**.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001021-35.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCELO GOES LINARIS

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 28902736 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001360-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: CONSTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 24471978 e **suspendo a execução, até outubro de 2026**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001899-23.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 26708093, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002161-70.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIO EDUARDO KUNIYOSHI

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 28412208 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000561-14.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AFONSO FERREIRA BUENO JUNIOR

**DECISÃO**

Defiro o pedido do exequente de id. nº 26374211, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002429-27.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DA SILVA FRANZON

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29120092 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5011194-75.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: J.S. SERVICOS CONTABEIS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27822799 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000113-12.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERZINO INDUSTRIAL EIRELI, JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 29368273, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002994-81.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: VALDECIR MATHIAS BRAGANCA PAULISTA - ME, VALDECIR MATHIAS

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 30516145 e **suspendo a execução, até julho de 2020**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002917-98.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO ALBERTO

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 27753573, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000936-15.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE PEDRO VERDERAMO

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 28823745 e **suspendo a execução, até abril de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

conven

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002836-26.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ROSEMARY BRIGIDA

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 30522073 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001229-03.2001.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDUROY S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FLUDALLA DEA - SP180547, FULVIA CARLA FRANCO - SP80030, MAURO CARAMICO - SP111110, LUIZ FERNANDES DA SILVA - SP118841, GLORIA NAOKO SUZUKI - SP21721, JAYME VITA ROSO - SP10305

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 30103222, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000867-17.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERGILIO & FERRARESSO LTDA. - ME

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 21388930, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001212-80.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 25380795, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000155-61.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA VILLA - EPP, MARCELO FERREIRA VILLA

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 28943118 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000823-61.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DAVI MINTZ

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000008-64.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 23182134, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000552-52.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 22690983, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000897-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 18689371, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000141-77.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 21988657 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001040-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDROSO

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27343065 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5013612-49.2019.4.03.6105

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 28386544 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000367-82.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intímem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-58.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: NUTRA BRASIL LTDA

#### DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intímem-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-07.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HIPER MASSAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para incluir na decisão que declarou este juízo absolutamente incompetente (ID 31005720):

"A fim de evitar a demora no encaminhamento ao Juízo Competente, manifeste-se a parte autora se renuncia ao prazo para interposição de recurso".

Int.

**Taubaté, 15 de abril de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-12.2012.4.03.6121  
AUTOR: EDMILSON JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para requererem o que de direito.

Na espécie, havendo valores a serem executados cabe ao credor a apresentação, nos termos do art. 524 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-22.2020.4.03.6121  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de trabalho sob a influência de agente nocivo ruído de 11/04/1995 a 05/03/1997; de 01/01/2001 a 31/01/2002, de 01/01/2004 a 30/09/2009 e de 01/01/2010 a 31/03/2015, bem como a conversão de períodos especiais em tempo comum, referente aos períodos de 11/04/1995 a 05/03/1997; de 01/01/2001 a 31/01/2002, de 01/01/2004 a 30/09/2009 e de 01/01/2010 a 31/03/2015.

Junto aos autos o processo administrativo (NB 189.763.934-9) DER 14/02/2019, indeferido pela autarquia previdenciária, e atribuiu à causa o valor de R\$ 81.173,66.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

IV - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Juntado o comprovante de endereço requerido, e permanecendo sob a competência territorial deste Juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.



MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-52.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DANIELLE MARIA SCARPA SALVATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DANIELLE MARIA SCARPA SALVATO - CPF: 267.864.298-40 em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de auxílio-doença. Outrossim, requer seja concedida a segurança para que a impetrada avalie sobre a concessão do referido benefício com base nos documentos médicos e laudos que serão anexados ao presente processo, pela impossibilidade de enviá-los remotamente, no prazo de 10 dias. Foi formulado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Pois bem.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido de tutela de urgência como de liminar.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc. ou promova o recolhimento das custas processuais.

Sempre juízo, justifique a parte impetrante o pedido formulado nos presentes autos, tendo em vista que o teor do documento de fls. 12, ID 30952590, o seu pedido de auxílio-doença (NB 6315943776), formulado recentemente (04/03/2020), já foi analisado e indeferido pelo INSS em 06/03/2020.

Outrossim, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista possibilidade de prevenção e litispendência com relação ao processo nº 0000616-74.2020.4.03.6330, distribuído no Juizado Especial de Taubaté na data de 19/03/2020, conforme apontado na Certidão de Prevenção às fls. 14, ID 30957989.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETA S/A, CAB PIQUETE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CAB - GUARATINGUETA S/A - CNPJ: 09.591.395/0001-19 e CAB PIQUETE S/A - CNPJ: 11.714.640/0001-80 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando em síntese, ordem judicial que lhe assegure o direito líquido e certo de:

1. Prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos durante o estado de calamidade, a partir do mês de março/2020, para daqui 90 dias contados de cada vencimento (último dia útil do 3º mês subsequente), seguindo para os meses subsequentes, sendo referida postergação prorrogada automaticamente, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, considerando o evento imprevisível e extraordinário que tomou extremamente oneroso o cumprimento das prestações, qual seja, a pandemia do “coronavírus”, que gerou, inclusive, o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública;
2. Prorrogar o prazo para cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer penalidade, nos termos do disposto no IN 1243/2012, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública.

Alegam impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituída, dedicadas a captação tratamento e distribuição de água; gestão de redes de esgoto, bem como, construção de redes de abastecimento de água; coleta de esgoto e construções correlatas, tal como atestam seus atos constitutivos.

Aduzem que no desenvolvimento de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento de tributos federais tais como: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), IRRF, Contribuições Previdenciárias, Contribuições devidas ao Sistema S, IRPJ e CSLL).

Sustentam que foram surpreendidas com evento imprevisível e extraordinário que tomou extremamente oneroso o cumprimento das prestações, qual seja, a pandemia do COVID-19 “coronavírus”, decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Afirmam que diante da crise que assola o país, decorrente da pandemia do “coronavírus”, que inclusive oportunizou o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública nacional, ex vi do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as impetrantes se encontram impossibilitadas de arcar com suas obrigações tributárias e fiscais, destacando-se que o referido decreto reconhece o estado de calamidade pública em âmbito nacional, até 31 de dezembro de 2020.

Sustentam que a concessão da segurança é indispensável para saúde financeira das empresas e, por conseguinte, para sua sobrevivência, sendo certo que além de encontrar respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa (*caput* do art. 170 da Constituição); transparência, corolário do princípio da moralidade (*caput*, do artigo 37, da CF); razoabilidade e proporcionalidade, implicitamente previstos na Magna Carta, entre outros, é previsto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 e Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, plenamente aplicável ao presente caso.

Por fim, afirma que não se trata de pedido de moratória, aplicável aos créditos já constituídos (artigo 154, do Código Tributário Nacional – CTN), já que o diferimento almejado também abrange débitos ainda não declarados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté requerendo a denegação da segurança.

Alega a autoridade coatora que em razão da pandemia decorrente do *Coronavírus*, várias medidas econômico-tributárias já foram adotadas pelo Governo Federal, portanto, não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Outrossim alegou que com relação a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL/PIS/PASEP e COFINS há falta de interesse de agir a teor da Portaria Ministério da Economia nº 139, de 03.04.2020 a seguir transcrito:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

Também alegou falta de interesse de agir no que diz respeito à incidência tributária do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.305, de 01/04/2020, que reduziu a zero as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e no §15 do artigo 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

No que toca às obrigações acessórias, aduz que também existe falta interesse processual, uma vez que o prazo de entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD, contribuições que originalmente tinham prazo de entrega previsto para serem transmitidas em abril, maio e junho de 2020, foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

Suscitou ainda a inadequação da via eleita, visto que não há direito líquido e certo a ser protegido por Mandado de Segurança.

Outrossim, alegou a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

Também impugnou a aplicação analógica da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, pois a analogia consiste na constatação de semelhança de relações, isto é, consiste em se aplicar uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.

Como efeito, diferente do caso em questão, o art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona, utilizado em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Por esse motivo, a norma exige regulamentação posterior por parte da PGFN e RFB, motivo pelo qual não deve ser aplicada ao caso concreto.

Alegou ainda que deve ser respeitada a

separação dos Poderes, bem como a segurança jurídica. Outrossim, afirmou que a obrigação tributária é sempre decorrente da lei, sendo de competência do Poder Legislativo, de modo que ao Poder Judiciário é vedado decidir sobre políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal, como acontece atualmente.

Houve manifestação da parte impetrante requerendo urgência na apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprir

Alegam impetrantes que em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública, foi determinada a restrição da locomoção interestadual e intermunicipal (artigo 3º, VI, “b”, da 13.979/20, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/20), assim como a quarentena (artigo 2º, II da referida lei) o que reflete no impedimento das atividades que sejam reconhecidas como essenciais, como é o caso das impetrantes.

Aduz que, embora as atividades exercidas pelas impetrantes sejam consideradas essenciais, restaram amplamente prejudicadas, posto que, suas atividades, qual seja, abastecimento de água e gestão de rede de esgoto, dentre outras, foram drasticamente reduzidas, pois os comércios e indústrias, isto é, a maior parte dos estabelecimentos (de onde derivam grande parte de seus consumidores), ante a pandemia do COVID-19 “coronavírus”, estão inoperantes ou com a operação extremamente reduzida que é o caso das indústrias.

Sustenta que ainda que as atividades desses comerciantes ou industriários seja realizado de alguma forma via trabalho “home office”, certo é que, não haverá consumo efetivo em seus estabelecimentos, acarretando a redução no consumo de água, que, consequentemente, implica no fluxo de caixa das ora impetrantes.

Afirma que além da redução dos consumidores (fechamento dos comerciantes e industriários), mais preocupante são os consumidores que, em razão do desemprego que afeta todo o país, estarão impossibilitados de proceder com o pagamento de suas contas mensais com as Impetrantes, justamente, por terem sido prejudicados financeiramente com esta calamidade pública (COVID-19), o que inclusive já está começando a se materializar.

Outrossim, ainda menciona que já foi decretada a flexibilização no pagamento de contas de água no Estado de São Paulo por meio da mencionada medida (Decreto Legislativo nº 64.879 de 20 de março de 2020), implicando negativamente na geração de receita das impetrantes.

Narra que tudo isto se deu, em razão da quarentena decretada pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Legislativo nº 64.879 de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão do exercício das atividades não essenciais, bem como a recomendação de que a circulação das pessoas se limitasse às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Mencionam que em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, entendem a Receita Federal do Brasil já possui instrumento legal para dar início ao desequilíbrio ora instalado.

Citam que o Ministro de Estado da Fazenda editou em 2012 a Portaria MF nº 12, a qual permanece em vigor, que estabelece em seu artigo 1º a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Assim, postulam com amparo na mencionada Portaria a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais pelo período de 90 dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, como forma de evitar a aplicação de penalidades.

Da mesma forma, ante ao reconhecimento do estado de calamidade pública, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, que também se encontra em vigor, postulam a prorrogação do cumprimento das obrigações acessórias, concernente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

**Pois bem**

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo como intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, uma vez que detêm função primária de promover políticas públicas conforme previsto pela Constituição Federal.

Conforme consta dos autos, a própria autoridade impetrada informa que pelo Governo Federal já foram adotadas diversas medidas de enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data, citando em ordem cronológica as seguintes:

- Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
- Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
- Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
- Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
- Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
- Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
- Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
- Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
- Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06
- Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
- Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
- Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
- Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal, cujos trechos, sobre o tema tratado nos autos, a seguir cito:

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

I - **dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

II - **regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;**

III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;**

c) **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.**

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De outra parte, alguns dispositivos do CTN, dispõem a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei** nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Como se pode constatar, a suspensão no pagamento só pode ser feita caso uma lei preveja.

A dilação do vencimento de tributos ou a suspensão da cobrança depende de existência de **lei em sentido estrito**. Ato infra legal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

**Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual** que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

De outra parte, o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012 assim dispõe:

*“Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.”*

O mesmo raciocínio deve ser observado quanto à prorrogação das obrigações acessórias com fundamento o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, visto que não há como se aplicar a referida norma, que foi editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas ao caso concreto.

Portanto, no caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002997-47.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE MENDONÇA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a secretaria o sobrestamento do feito, para que fique aguardando a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos.

Taubaté, data da assinatura

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANA LUISA PACHECO MILLEN DE MATTOS, CAMILLE NUNES LOURENCO, CAROLINE KOUTRAS JACOB, GABRIEL FERNANDO FELIX ALVES, GIOVANA MUNHOZ, ISADORA HELENA PEREIRA ALVES, ISADORA SEITHER GOULARTE, MARIA CAROLLINA LOURES GRILLO DA SILVA, MARINA LAIS BARRETO DE OLIVEIRA, MARINA PERINI, NATALIA CAVALHEIRO GOMES, RAQUEL DE JESUS FAZEKAS, RODOLFO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES, SABRINA SALGADO DE ALMEIDA, YANA NASCIMENTO FRACARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341, CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ UNITAU, UNIVERSIDADE DE TAUBATE

**DECISÃO**

Conheço dos autos em virtude de designação (processo SEI nº 30933454).

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LUISA PACHECO MILLEN DE MATTOS e Outros, devidamente qualificados e representados, em face do Senhor Reitor da Universidade de Taubaté – UNITAU, em litisconsórcio com a Universidade de Taubaté, objetivando antecipação da colação de grau e emissão de certificados de conclusão do Curso de Medicina da Faculdade de Taubaté/SP (UNITAU), com base na MP. 934 e NR 374/20 do MEC.

Declaro-me suspeita para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC.

Expeça-se ofício, **com urgência**, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, para fins de designação de outro magistrado para a causa.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL TAUBATE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compelido de 'antecipação de tutela satisfativa', impetrado pelo **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA** em face da Fazenda Pública Federal, objetivando suspensão dos descontos do FPM.

Alega o impetrante, em síntese, que os recursos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios que não lhe foram retidos não obedeceu aos limites constantes na Lei nº 9.639/1998, não sendo o caso do disposto no art. 160 da Lei Maior.

Fundamenta o seu pedido no princípio da continuidade do serviço público, requerendo a suspensão dos descontos do FPM da Impetrante, bem como todas as cobranças da Fazenda Nacional que reduzam o FPM nesse momento de grave crise, determinando-se ainda que aquela se abstenha de incluir a Fazenda Municipal no cadastro informativo de créditos não quitados do Setor público – CADIN pelo prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

É a síntese do presente writ.

Como é cediço, no mandado de segurança deve a impetrante fundamentar seu pedido com a demonstração do ato coator ou da omissão por parte do impetrado.

Cumpra ressaltar que a impetrante é devedora de tributos do ano de 2019 e estes foram devidamente exigidos em janeiro de 2020, de acordo com o documento de fls. 07, ID 301503696, sem qualquer alegação de abuso ou nulidade em tal exigência.

Outrossim, como é sabido, o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios- FPM gerido pela União Federal, para pagamento das dívidas dos Municípios está previsto no artigo 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível depreender desse dispositivo que, conquanto o repasse do FPM seja um direito garantido constitucionalmente, Estados e Municípios não possuem o direito de perceber a integralidade de suas cotas enquanto não resolverem suas eventuais pendências com os demais entes federativos e respectivas autarquias. Precedentes do C. STF.

No caso dos autos, a retenção dos recursos destinados ao município impetrante a título de FPM ocorreu em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em seu nome, não havendo qualquer alegação de nulidade nesse sentido.

Ademais, o bloqueio dos repasses das parcelas do FPM somente se mostra indevido se os débitos discutidos judicialmente estiverem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, a saber: a moratória, o depósito integral, as reclamações e os recursos legais, ou determinação judicial que defira medida de urgência, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do Governo Federal de combater a pandemia pelo *Coronavirus*.

Diante do exposto, **nego o pedido de liminar** pelos fundamentos acima expostos.

No caso, verifico que a certidão de prevenção juntada aos autos relaciona vários processos em que a impetrante é parte.

Em consulta ao sistema processual, constatei que existe litispendência entre o presente feito e o processo de nº 5000084-69.2020.403.6118, mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de Guaratinguetá, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo.

Contudo, verifico que houve alteração do polo passivo do referido mandado que passou a ser direcionado para o Delegado da Receita Federal de Taubaté, o que ocasionou a prolação de decisão pelo Juízo Federal de Guaratinguetá reconhecendo a sua incompetência e determinando a remessa dos autos nº 5000084-69.2020.403.6118 para esta Subseção Judiciária de Taubaté.

Em consulta, observei ainda que, antes de realizada a remessa, a parte impetrante, na data de 24/03/2020, requereu a extinção do processo nº 5000084-69.2020.403.6118, ante a urgência do caso. O pedido foi realizado antes de proposta a presente ação em 25/03/2020.

Desse modo, para que não reste prejuízo ao impetrante, comunique-se ao Juízo Federal de Guaratinguetá – SP a interposição do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária.

Intime-se por meio eletrônico.

Taubaté, data da publicação.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002877-14.2007.4.03.6121  
AUTOR: MUNICÍPIO DE TREMEMBE  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RAGASINE - SP66401, JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.

Int.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-05.2005.4.03.6121  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA, VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

**DESPACHO**

Tempestiva a arguição da executada.

Não obstante, analisando os documentos carreados (ID 30845007), não se pode identificar o nome da executada como a titular, ainda que de conta conjunta, das referidas contas bloqueadas.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que junte os extratos bancários com a devida identificação do titular da conta mencionando os bloqueios efetuados.

Na oportunidade, manifeste o exequente quanto ao requerido.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CENOURAO DA TERRA ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**CENOURAO DA TERRA ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 09.559.688/0001-19** ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a UF se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Afirma que o ICMS destacado na nota fiscal não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Foram recolhidas as custas judiciais.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

**É a síntese do necessário. Decido**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

A autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal.

Pois bem.

Com relação à matéria, objeto de Repercussão Geral, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, tendo em vista que a parcela correspondente ao ICMS não representa qualquer acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

O imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, como passou a decidir recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em caso julgado sob a sistemática de recurso repetitivo.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se, então, o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O tema N° 69 ficou assim consignado: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, **é o destacado na nota fiscal**, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS. [\[1\]](#)

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgrRg no RMS 39.625/MG e AgrRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.*

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme explicitado acima.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência** para que a autora possa recolher as contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de adotar quaisquer atos coercitivos em face da autora, visando a cobrança e o recolhimento de tais tributos até o julgamento final do presente feito.

Intimem-se e comuniquem-se.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002994-94.2019.4.03.6121**

**AUTOR: CIRO MARCAL DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vistas às partes do processo administrativo colacionado.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000835-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**



## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por CONFAB INDUSTRIAL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação dos créditos tributários e sanções lançadas por meio do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 2097617).

### Relatório do pedido de tutela cautelar antecedente

A análise do pedido de cautelar antecedente foi postergada para após a vinda da contestação da Fazenda, a fim de que fosse conferida a suficiência do seguro garantia frente ao débito discutido (ID 211515).

A União contestou o pedido e indicou a inépcia da inicial, insubsistência do seguro garantia para obter-se a suspensão da exigibilidade do crédito. Alega que a suspensão almejada não tem previsão legal, pois o artigo 151 do CTN é taxativo nas hipóteses de suspensão. Entende que o 'Seguro-garantia' pode servir para garantia do crédito tributário, mas não dá ensejo à suspensão de sua exigibilidade. (ID 2171384).

Foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito e deferido a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, mediante a apresentação do seguro garantia contratado no valor de R\$ 99.839.030,88 (Apólice nº 02852.2017.0001.0775.0000333) (ID 2296689).

Houve Réplica (ID 2304409).

Interpostos Embargos de Declaração pela parte ré, alegando omissão na decisão proferida em sede liminar (ID 2296689), sendo os embargos acolhidos (ID 3120301).

Nova apólice de seguro garantia foi apresentado pela parte autora (ID 3809121 e 3809178).

A parte ré não se opôs a substituição da nova apólice, (APÓLICE nº 02852.2017.0062.0775.0000534, importância segurada R\$ 99.839.030,88), visto que está de acordo com as condições da PORTARIA Nº 164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014 (ID 4016867).

Houve pedido de provas pela parte autora, prova pericial contábil, a oitiva de testemunhas de funcionários dos órgãos representativos. (ID 5191231)

### Relatório da ação principal

A parte autora apresentou petição contendo o pedido principal (fls. 31, ID 2745928) nos seguintes termos:

Alega que recentemente foi intimada quanto ao trânsito em julgado administrativo referente ao lançamento de débitos de IPI, por meio do Processo Administrativo nº 16045.000229/2005-81, relativo a maio de 2000 a dezembro de 2001, e de Multas impostas sobre referidas operações, no montante original de R\$28.581.715,53 (vinte e oito milhões quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e quinze reais, e cinquenta e três centavos).

Aduz que o referido débito tem por origem auto de infração que apontou, originalmente, a existência das seguintes irregularidades:

1. Produto saído do estabelecimento industrial supostamente sem emissão de nota fiscal, em face da constatação de três entradas de recursos na empresa, sem que fossem apresentadas vendas com elas compatíveis (receitas não comprovadas – presunção de saídas não tributada;
2. Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, através de revenda de mercadorias de terceiros, com valor abaixo do custo, sem a observância do valor tributável mínimo de IPI;
3. Recolhimento a menor do imposto, em razão da escrituração indevida de créditos resultantes de empréstimos de mercadorias oriundas de empresa interdependente, que não se destinavam à produção e foram devolvidas à remetente;
4. Recolhimento a menor do imposto, pela escrituração de créditos considerados indevidos, por não se adequarem ao conceito de insumos, nem de produtos intermediários, tais como materiais para o controle de qualidade;
5. Recolhimento a menor do imposto, em razão da escrituração de créditos considerados indevidos por se referirem à entrada de materiais que não se destinavam à produção, tais como amostras, testes e retornos de materiais;
6. Recolhimento a menor do imposto, pela escrituração de créditos considerados indevidos referentes a estornos ocorridos por: (a) cancelamento não justificado de saída tributada; (b) redução no valor da operação; (c) devolução de vendas sem a escrituração de livro de controle de estoque ou sistema de controle equivalente;
7. Emissão de notas fiscais de exportação, sem que tais operações ocorressem; e
8. Falta de apresentação de dados em meio magnético, na forma prevista na legislação, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Aduz ainda que, além do IPI lançado, acrescido de juros, foram cobradas multas, a saber: a) 0,5% sobre a receita bruta em razão da entrega dos arquivos magnéticos fora dos padrões exigidos pela normatização vigente; e b) multas agravadas pelo não-atendimento à fiscalização (suposto embaraço à fiscalização).

Informa que contra o auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pela autora, mas que, ao final, foi julgada improcedente.

Sustenta que da decisão proferida na esfera administrativa, foi interposto recurso voluntário ao Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (doc. 06) que, ao final, foi provido em parte, por meio de v. acórdão prolatado pela C. 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do E. CARF (doc. 07), de forma a cancelar a cobrança de imposto referente ao itens 1 e 3 acima arrolados, este segundo em relação à saída por devolução de produtos emprestados (epóxi em pó termicamente curado). O resto da autuação permanece integralmente mantido.

Alega que, além disso, foi cancelada a majoração das penalidades impostas pelo suposto não atendimento à fiscalização. Entretanto, apesar de ter sido afastada a cobrança de imposto referente ao item 1 supra, a Colenda Turma Julgadora entendeu manter por bem a multa atrelada a este item, situação essa claramente contraditória e que suscitou a posição de embargos declaratórios.

Afirma a parte autora que foi reconhecido pelo Colegiado que teria havido saída de mercadorias no mercado interno, que foram tributadas e que não haveria simulação de exportação, mas tão somente erro formal consistente na adoção de código CFOP equivocado, erro este que não teve o condão de produzir qualquer dano ao Erário. Todavia, interposto os embargos de declaração, o E. CARF rejeitou os aclaratórios e reconheceu que não teria havido saída de produtos tributados sem a emissão de notas fiscais, mas manteve a penalidade atrelada a este tópico (aplicável à saída de produtos sem emissão de notas fiscais), o que não nos parece fazer qualquer sentido.

Alega que diante da decisão proferida pelo órgão recursal interpôs Recurso Especial, com o intuito de discutir as matérias exclusivamente de direito, para as quais existem dissídios jurisprudenciais no âmbito daquela E. Corte administrativa.

Afirma que, entretanto, nada obstante ter sido admitido o referido recurso pela Presidência do E. CARF, o Colegiado, por maioria, indo na total contramão do juízo de admissibilidade, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o dissídio não teria sido comprovado.

Sustenta a parte autora que, ao final da tramitação na esfera administrativa, foi mantido o acórdão que deu provimento em parte ao recurso voluntário interposto e que agora, na fase judicial, pretende discutir as exigências fiscais que foram mantidas.

Juntos documentos.

Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido principal (fls. 83, ID 3517207).

A união se manifesta dizendo que não tem outras provas a produzir (fls. 98, ID 4780603).

A parte autora apresenta réplica às fls. 100, ID 5191231.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (NCP, art. 355, I).

A parte autora requer nos presentes autos eletrônicos desconstituir crédito tributário lançado pela Receita Federal do Brasil referente ao tributo IPI cobrado nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81. (ID 2862042 – fl. 35).

No referido processo administrativo, discutiu-se o mencionado tributo relativo de maio de 2000 a dezembro de 2001 e de multas impostas sobre operações, no montante original de R\$ 28.240.381,41 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

A decisão proferida na esfera administrativa, foi interposto recurso voluntário ao Colegiado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, ao final, foi provido em parte, por meio de v. acórdão prolatado pela C. 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do E. CARF, de forma a cancelar a cobrança de imposto referente ao itens 1 e 3 acima arrolados, este segundo em relação à saída por devolução de produtos emprestados (epóxi em pó termicamente curado).

O restante da autuação permaneceu integralmente mantido.

Posteriormente houve foi interposto novo recurso da decisão do CARF, inclusive, embargos de declaração, contudo, a decisão foi mantida, até mesmo para manter as multas.

Passo a apreciação dos pedidos contidos na inicial.

### DA DECADÊNCIA

Requer a parte autora o reconhecimento da decadência dos créditos referentes ao IPI anterior a 13/12/2000, com fundamento do artigo 150, §4º, do CTN, bem como da decadência dos créditos referentes ao IPI, com fundamento do art. 173, I, do CTN e artigos 182 e 185 da RPI/98.

Alega que o lançamento abarca períodos entre maio de 2000 a maio de 2001, mas a intimação da autora sobre a lavratura do auto de infração ocorreu somente em 13/12/2005.

Sustenta que, diante do previsto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, resta clara a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o IPI anterior a 13/12/2000, uma vez que o lançamento efetuado anteriormente a essa data se considera homologado tacitamente e o crédito extinto.

Pois bem.

Assim dispõe o §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como é cediço, o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual se submete à regra de decadência prevista no dispositivo acima mencionado.

No âmbito administrativo, restou reconhecido pela autoridade fiscal que não foi concretizada a decadência, em razão de ter sido apurada, durante o processo administrativo, fraude e conluio da empresa autora, conforme trecho do v. acórdão que se segue (ID 2862281 fl. 15):

Nos termos do parágrafo único, inc. I e III, do art. 111 da RPI/98, consideram-se pagamentos o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto e a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, cabendo, portanto, cogitar a aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN. Por esta regra, que adota a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial do prazo decadencial, estaria decaído o direito de constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos antes de 13/12/2000. Compulsando o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – Imposto sobre Produtos Industrializados, fl. 25, constatou que seriam alcançados os períodos de apuração 2-05/2000, 3-05/2000, 2-07/2000, 3-07/2000, 1-08/2000 e 3-10/2000. Na escrituração do RAIP do contribuinte, o contribuinte apurou saldos devedores nos PAs 2-05/2000 e 3-10/2000, de sorte que tocava ainda a certificação de ocorrência dos recolhimentos a que se refere o inc. I do parágrafo único do art. 111.

Nada obstante, no lançamento por homologação, a regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN é excetuada na ocorrência de dolo, fraude e simulação.

Comprovada a ocorrência de circunstâncias qualificativas da infração fraude e conluio, tipificadas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4502, de 1964, conforme adiante fundamentado (item 2.3.3 Crédito indevido – Na entrada de bens a título de empréstimo, devolvidas ao remetente, sem que tenham sofrido qualquer etapa de industrialização), a contagem do prazo decadencial faz-se pela regra geral do inc. I do art. 173 do CTN, que adota como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sob essa sistemática, o direito da Fazenda Pública de constituição do crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos entre 11/05/2000 e 31/12/2001 estava íntegro.

No caso, de acordo com os documentos apresentados nos autos, verifico que restou devidamente comprovado pela parte ré a ocorrência de fraude e conluio por parte da empresa autora.

Com efeito, houve lançamento indevido de créditos de IPI com relação a mercadorias que estavam apenas estocadas pela autora, a pedido de empresa vizinha e interdependente, Soco-Ril S.A por ausência de espaço para armazenamento.

Não há qualquer óbice para a transferência de insumos para armazenamento em empresa interdependente. Contudo, a autora em conluio com a empresa Soco-Ril S.A, fazia o ‘deslocamento de insumos’ entre os respectivos espaços de armazenamento com o intuito de gerar artificialmente créditos indevidos de IPI, sem qualquer justificativa.

Se o deslocamento das mercadorias ocorreu sem qualquer fim comercial ou financeiro, mas tão somente pela falta de espaço físico dentro da empresa Soco-Ril S.A, não deveria a parte autora creditar-se indevida e reiteradamente do IPI destacado em notas fiscais de transferência de insumos não utilizados nas etapas de industrialização por ele realizadas, emitidas por estabelecimento de firma interdependente localizada no mesmo endereço e com departamentos contábil, fiscal, comercial e financeiro compartilhados. Portanto, realizou ação dolosa, que por sua vez também caracterizou conluio com a empresa interdependente Soco-Ril S.A

Importante ressaltar também que a demonstração de dolo ainda resta demonstrada ante a reiteração da conduta, vez que não se tratou de um ato isolado, segundo também apurado nos autos do processo administrativo (fls. 619) nos seguintes termos:









No caso, é notória a grande desproporção entre o imposto e as multas cobradas, visto que o *quantum* destas ultrapassa mais do que 100% do valor do tributo, notadamente, a multa regulamentar que excede em muito o valor do tributo.

Assim, entendendo que houve violação da vedação constitucional ao confisco com relação às multas aplicadas nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81, devendo, portanto, cada uma das penalidades (MULTA PROPORCIONAL, MULTA REGULAMENTAR E MULTA IPI NÃO LANÇADO C/ COBERT. CRÉD.), serem reduzidas a 100% do valor do tributo cobrado no referido processo, qual seja, R\$ 2.294.169,71, valor este apurado na data de 13/12/2005.

#### 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE MULTA

Alega a parte autora que os juros somente poderão incidir sobre os débitos de impostos e contribuições, jamais sobre as penalidades decorrentes de seu inadimplemento ou outras infrações.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 161 do CTN, *in verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Com efeito, o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa de 1% ao mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Assim, é certo que sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora.

Essé é o entendimento sedimentado no e. STJ, conforme jurisprudência que se segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335688. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data de publicação: 10/12/2012.*

Comungando do mesmo entendimento, a seguinte jurisprudência do e. TRF3, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. MULTA DE OFÍCIO. ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 8.218/91. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA VIGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. SALDO REMANESCENTE. MULTA COM PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96. CC ART. 106, II, “C”, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA QUE INCIDEM DESDE O VENCIMENTO. 1. Autora efetuou recolhimento a menor do IRPJ e da CSSL nos períodos de 07/94 e 08/94, quando acobertada por liminar concedida em 17.08.94, posteriormente cassada em 20.03.96. Lavrados os Autos de Infração em 06.09.95, com exigência de multa de ofício no percentual de 100% e juros de mora, considerou o fisco a referida decisão e manteve a suspensão da exigibilidade. Contra referidos autos, houve impugnação e recurso administrativo, de cuja decisão final mantendo a cobrança foi intimada a autora em 13.11.1996. Em fevereiro e março de 1999, promoveu o recolhimento insuficiente dos tributos, nos moldes da MP nº 1.807/99 e desistiu da ação judicial. 2. Os autos de infração foram lavrados segundo as disposições legais de regência vigentes à época, cabendo lembrar que o fisco está adstrito ao princípio da legalidade. 3. Não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício no percentual de 100% (art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 992 do RIR/94) e o saldo remanescente exigido já a fixou no patamar de 73%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96, donde que houve aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, “C”, do Código Tributário Nacional. 4. Multa de ofício é devida desde o vencimento, pois já não havia suspensão da exigibilidade por força da liminar desde 03/96 e nem por força do recurso administrativo, decidido em 11/96, sequer houve seu recolhimento em 1999, mas tão somente dos tributos e em valores insuficientes para a quitação do débito principal. 5. Os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento. Com o fim do procedimento administrativo, não há mais óbice à sua cobrança, ou seja, apenas deixa de haver causa para a suspensão da exigibilidade. Os encargos não desaparecem com a fase contenciosa, assim como não ocorre com os tributos, mas em sua exigibilidade suspensa até decisão final. Uma vez mantido o lançamento, não há que se falar em exclusão dos juros de mora, aplicados desde o vencimento da dívida. 6. Apelo da autora a que se negi provimento. AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1346625. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. TRF3. Data de publicação: 09/12/2008. Grifei.*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para afastar a incidência do IPI sobre os *descontos incondicionais* concedidos à empresa *Cia. de Gás de São Paulo Comgás*, visto que não integram o preço final da mercadoria/produto, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre à saída da mercadoria/produto, bem como para reconhecer que as multas aplicadas nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81, quais sejam, **MULTA PROPORCIONAL** no patamar de **R\$ 2.551.657,40** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), **MULTA REGULAMENTAR** no patamar de **R\$ 27.841.270,68** (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) e **MULTA IPI NÃO LANÇADO C/ COBERT. CRÉD.** no patamar de **R\$ 2.430.210,10** (dois milhões, quatrocentos e trinta mil e duzentos e dez reais e dez centavos), não podem ultrapassar 100% do valor do tributo cobrado no referido processo no valor de **R\$ 2.294.169,71**, apurado na data de 13/12/2005,

Fixo a verba honorária em 3% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, IV, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), devendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários serem pagos pela parte autora e 50% (cinquenta por cento) pagos pela parte ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum interposta por **NOVAMETAL DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 03.590.147/0001-77** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, liminarmente, a concessão da tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), impedindo o prosseguimento da cobrança exigida pela União Federal, visto que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade de direito e perigo de dano.

Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade principal a produção de arames e barras de aço, alumínio e de alta liga para as mais variadas aplicações, conforme se desprende pelo seu Contrato Social juntado aos autos.

Aduz que durante os anos de 2003 a 2006, a Autora realizou operações aduaneiras submetidas ao regime especial aduaneiro intitulado Regime Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, previsto, à época, nos artigos 402 e seguintes do Decreto nº 4.543/2002.

Sustenta que antes de iniciar as operações sob o referido regime especial, a Autora consultou o Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização das operações aduaneiras, bem como o seu despachante aduaneiro, a fim de prevenir eventuais riscos decorrentes da aplicação do benefício fiscal.

Registra ainda que obteve Ato Concessório perante a Receita Federal do Brasil, para que fosse devidamente autorizada a operar o Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo em conformidade com a legislação aplicável.

Aduz contudo que, no ano de 2009, o mesmo fiscal que havia liberado as exportações e importações realizadas pela Autora, iniciou procedimento fiscalizatório em face da Autora (MPF nº 0810800-2009.00015-1), com o objetivo de certificar a regularidade das operações aduaneiras realizadas de janeiro de 2003 a janeiro de 2009, especialmente no tocante ao recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS/Pasep-Importação e à COFINS-Importação.

Sustenta a autora que ao analisar as operações realizadas pela empresa em procedimento fiscal de revisão aduaneira, a Fiscalização entendeu que a Autora teria adotado procedimento equivocado ao aplicar o Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, pois teria:

1. desconto do valor aduaneiro das mercadorias reimportadas (fio-máquina) e custo da matéria prima (sucata) anteriormente exportada e;
2. apropriado, indevidamente, crédito relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), visto que, ao simular a reimportação da sucata (matéria-prima) para aplicar o regime especial, esta estaria sujeita à alíquota zero de II e não incidência do IPI, por não constar da TIPI, não autorizando assim o desconto de créditos de II e IPI pela Autora quando da importação do produto final (fio-máquina).

Afirma que, por encontrar equívocos no pagamento do tributo, a Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 12452.000021/2009-32, visando à cobrança de suposto débito relativo aos aludidos impostos aduaneiros (II e IPI) e às contribuições ao PIS/COFINS Importação.

Alega a empresa autora que, inconformada com a autuação, apresentou Impugnação Administrativa perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que proferiu acórdão contrário à empresa, mantendo integralmente a cobrança formalizada nos Autos de Infração. Outrossim, interpôs Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No entanto, ao apreciar os recursos da empresa, o CARF manteve a decisão de primeira instância.

Aduz que finda a tramitação do processo na esfera administrativa sem a interposição de novos recursos, os débitos formalizados no processo administrativo nº 12452.000021/2009-32 foram encaminhados à unidade fiscal de cobrança.

Afirma a parte autora, entretanto, que não pode se conformar com a manutenção da autuação, tendo em vista que esta violou:

1. O artigo 146 do CTN, pela evidente alteração do critério jurídico adotado, uma vez que o mesmo fiscal que procedeu com o desembaraço das mercadorias reimportadas foi quem fiscalizou e lavrou a autuação em face da Autora;
2. O artigo 408 do Regulamento Aduaneiro do ano de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) (vigente à época dos fatos), o qual previa que em se tratando de exportação temporária para transformação (industrialização), a tributação das mercadorias reimportadas recairia apenas Página 7 de 29 sobre o valor adicionado para efeito de cobrança do II, IPI e PIS/COFINS/Importação;
3. O artigo 409 do Regulamento Aduaneiro do ano de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) (vigente à época dos fatos), na medida em que o Ato Concessório do Regime Especial expedido à Novametal, mencionava de forma expressa que a tributação das mercadorias reimportadas deveria incidir apenas sobre o valor agregado à matéria prima registrada no RE, e não sobre o preço final do produto importado (fio/máquina);

Sendo assim, não restou alternativa à Autora senão ajuizar a presente ação, a fim de que seja anulado o débito fiscal exigido no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 12452.000021/2009-32, requerendo, outrossim, a concessão da tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), impedindo o prosseguimento da cobrança exigida pela União Federal.

As custas foram devidamente recolhidas.

Foram juntados documentos pertinentes.

#### É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN.

No presente caso não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na norma acima mencionada.

A propositura da ação anulatória de débito fiscal independe da efetivação de depósito do montante integral do débito, visto que tal exigência limita o direito de ação do contribuinte, bem como contraria o princípio do amplo acesso

No entanto, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há necessidade do depósito do montante integral do débito, enquadrando-se na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no a

Neste sentido, tem-se a posição do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. 2. “Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor; para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: **AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; **REsp 183.969/SP**, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; **REsp 60.064/SP**, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; **REsp 2.772/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ- Recurso Especial Nº 962.838 - BA (2007/0145215-1), Ministro Luiz Fux, Data julgamento- 25/11/2009).”**



*"EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução, o inverso (CPC, art. 585, § 1º) também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (CPC, art. 736). Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 677.741/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, DJ de 7.3.2005)*

De outra parte, verifico que a parte autora recorreu até a última instância da esfera administrativa, com a interposição de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No entanto, ao apreciar os recursos da empresa, o CARF manteve a decisão de primeira instância.

Com efeito, o CARF é um órgão administrativo, e seu pronunciamento final representa entendimento do Estado acerca da legalidade de seu próprio ato administrativo, o qual goza, como atributo que lhe é inerente, de presunção de legitimidade.

Ademais, nessa fase de análise perfunctória, não foi possível apurar sobre a existência do direito invocado, uma vez que a questão trazida aos autos demanda dilação probatória.

Desse modo, não estando demonstrada a verossimilhança das alegações, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: JEAN CARLOS TARARAN, ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conheço dos embargos de declaração de ID 2757511, pois interpostos no prazo legal.

A parte autora embargou a sentença de ID 26816754 porque ao condená-la em honorários advocatícios, este juízo olvidou-se quanto à suspensão dos honorários de sucumbência ao beneficiário de gratuidade de justiça.

De fato, a sentença padece do vício apontado. Foi deferida a gratuidade de justiça em favor da parte autora na decisão de ID 4189994. Todavia, a sentença embargada nada dispôs acerca da necessária suspensão em relação à exigência dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de ID 26816754 quanto aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso e se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: JEAN CARLOS TARARAN, ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conheço dos embargos de declaração de ID 2757511, pois interpostos no prazo legal.

A parte autora embargou a sentença de ID 26816754 porque ao condená-la em honorários advocatícios, este juízo olvidou-se quanto à suspensão dos honorários de sucumbência ao beneficiário de gratuidade de justiça.

De fato, a sentença padece do vício apontado. Foi deferida a gratuidade de justiça em favor da parte autora na decisão de ID 4189994. Todavia, a sentença embargada nada dispôs acerca da necessária suspensão em relação à exigência dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de ID 26816754 quanto aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso e se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por CONFAB INDUSTRIAL S.A, em face da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação dos créditos tributários e sanções lançadas por meio do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81.**

**Custas processuais devidamente recolhidas (ID 2097617).**

-

#### **Relatório do pedido de tutela cautelar antecedente**

A análise do pedido de cautelar antecedente foi postergada para após a vinda da contestação da Fazenda, a fim de que fosse conferida a suficiência do seguro garantia frente ao débito discutido (ID 211515).

A União contestou o pedido e indicou a inépcia da inicial, insubsistência do seguro garantia para obter-se a suspensão da exigibilidade do crédito. Alega que a suspensão almejada não tem previsão legal, pois o artigo 151 do CTN é taxativo nas hipóteses de suspensão. Entende que o ‘Seguro-garantia’ pode servir para garantia do crédito tributário, mas não dá ensejo à suspensão de sua exigibilidade. (ID 2171384).

Foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito e deferido a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, mediante a apresentação do seguro garantia contratado no valor de R\$ 99.839.030,88 (Apólice nº 02852.2017.0001.0775.0000333) (ID 2296689).

Houve Réplica (ID 2304409).

Interpostos Embargos de Declaração pela parte ré, alegando omissão na decisão proferida em sede liminar (ID 2296689), sendo os embargos acolhidos (ID 3120301).

Nova apólice de seguro garantia foi apresentado pela parte autora (ID 3809121 e 3809178).

A parte ré não se opôs a substituição da nova apólice, (APÓLICE nº 02852.2017.0062.0775.0000534, importância segurada R\$ 99.839.030,88), visto que está de acordo com as condições da PORTARIA Nº 164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014 (ID 4016867).

Houve pedido de provas pela parte autora, prova pericial contábil, a oitiva de testemunhas de funcionários dos órgãos representativos. (ID 5191231)

#### **Relatório da ação principal**

A parte autora apresentou petição contendo o pedido principal (fls. 31, ID 2745928) nos seguintes termos:

Alega que recentemente foi intimada quanto ao trânsito em julgado administrativo referente ao lançamento de débitos de IPI, por meio do Processo Administrativo nº 16045.000229/2005-81, relativo a maio de 2000 a dezembro de 2001, e de Multas impostas sobre referidas operações, no montante original de R\$28.581.715,53 (vinte e oito milhões quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e quinze reais, e cinquenta e três centavos).

Aduz que o referido débito tem por origem auto de infração que apontou, originalmente, a existência das seguintes irregularidades:

1. Produto saído do estabelecimento industrial supostamente sem emissão de nota fiscal, em face da constatação de três entradas de recursos na empresa, sem que fossem apresentadas vendas com elas compatíveis (receitas não comprovadas – presunção de saídas não tributadas;
2. Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, através de revenda de mercadorias de terceiros, com valor abaixo do custo, sem a observância do valor tributável mínimo de IPI;
3. Recolhimento a menor do imposto, em razão da escrituração indevida de créditos resultantes de empréstimos de mercadorias oriundas de empresa interdependente, que não se destinavam à produção e foram devolvidas à remetente;
4. Recolhimento a menor do imposto, pela escrituração de créditos considerados indevidos, por não se adequarem ao conceito de insumos, nem de produtos intermediários, tais como materiais para o controle de qualidade;
5. Recolhimento a menor do imposto, em razão da escrituração de créditos considerados indevidos por se referirem à entrada de materiais que não se destinavam à produção, tais como amostras, testes e retornos de materiais;
6. Recolhimento a menor do imposto, pela escrituração de créditos considerados indevidos referentes a estornos ocorridos por: (a) cancelamento não justificado de saída tributada; (b) redução no valor da operação; (c) devolução de vendas sem a escrituração de livro de controle de estoque ou sistema de controle equivalente;
7. Emissão de notas fiscais de exportação, sem que tais operações ocorressem; e
8. Falta de apresentação de dados em meio magnético, na forma prevista na legislação, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Aduz ainda que, além do IPI lançado, acrescido de juros, foram cobradas multas, a saber: a) 0,5% sobre a receita bruta em razão da entrega dos arquivos magnéticos fora dos padrões exigidos pela normatização vigente; e b) multas agravadas pelo não-atendimento à fiscalização (suposto embarço à fiscalização).

Informa que contra o auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pela autora, mas que, ao final, foi julgada improcedente.

Sustenta que da decisão proferida na esfera administrativa, foi interposto recurso voluntário ao Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (doc. 06) que, ao final, foi provido em parte, por meio de v. acórdão prolatado pela C. 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do E. CARF (doc. 07), de forma a cancelar a cobrança de imposto referente aos itens 1 e 3 acima arrolados, este segundo em relação à saída por devolução de produtos emprestados (epóxi em pó termicamente curado). O resto da autuação permaneceu integralmente mantido.

Alega que, além disso, foi cancelada a majoração das penalidades impostas pelo suposto não atendimento à fiscalização. Entretanto, apesar de ter sido afastada a cobrança de imposto referente ao item 1 supra, a Colenda Turma Julgadora entendeu manter por bem a multa atrelada a este item, situação essa claramente contraditória e que suscitou a posição de embargos declaratórios.

Afirma a parte autora que foi reconhecido pelo Colegiado que teria havido saída de mercadorias no mercado interno, que foram tributadas e que não haveria simulação de exportação, mas tão somente erro formal consistente na adoção de código CFOP equivocado, erro este que não teve o condão de produzir qualquer dano ao Erário. Todavia, interposto os embargos de declaração, o E. CARF rejeitou os aclaratórios e reconheceu que não teria havido saída de produtos tributados sem a emissão de notas fiscais, mas manteve a penalidade atrelada a este tópico (aplicável à saída de produtos sem emissão de notas fiscais), o que não nos parece fazer qualquer sentido.

Alega que diante da decisão proferida pelo órgão recursal interpôs Recurso Especial, com o intuito de discutir as matérias exclusivamente de direito, para as quais existem dissídios jurisprudenciais no âmbito daquela E. Corte administrativa.

Afirma que, entretanto, nada obstante ter sido admitido o referido recurso pela Presidência do E. CARF, o Colegiado, por maioria, indo na total contramão do juízo de admissibilidade, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o dissídio não teria sido comprovado.

Sustenta a parte autora que, ao final da tramitação na esfera administrativa, foi mantido o acórdão que deu provimento em parte ao recurso voluntário interposto e que agora, na fase judicial, pretende discutir as exigências fiscais que foram mantidas.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido principal (fls. 83, ID 3517207).

A união se manifesta dizendo que não tem outras provas a produzir (fls. 98, ID 4780603).

A parte autora apresenta réplica às fls. 100, ID 5191231.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (NCP, art. 355, I).

A parte autora requer nos presentes autos eletrônicos desconstituir crédito tributário lançado pela Receita Federal do Brasil referente ao tributo IPI cobrado nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81. (ID 2862042 – fl. 35).

No referido processo administrativo, discutiu-se o mencionado tributo relativo de maio de 2000 a dezembro de 2001 e de multas impostas sobre operações, no montante original de R\$ 28.240.381,41 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

A decisão proferida na esfera administrativa, foi interposto recurso voluntário ao Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, ao final, foi provido em parte, por meio de v. acórdão prolatado pela C. 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do E. CARF, de forma a cancelar a cobrança de imposto referente aos itens 1 e 3 acima arrolados, este segundo em relação à saída por devolução de produtos emprestados (epóxi em pó termicamente curado).

O restante da autuação permaneceu integralmente mantido.

Posteriormente houve foi interposto novo recurso da decisão do CARF, inclusive, embargos de declaração, contudo, a decisão foi mantida, até mesmo para manter as multas.

Passo a apreciação dos pedidos contidos na inicial.

## DA DECADÊNCIA

Requer a parte autora o reconhecimento da decadência dos créditos referentes ao IPI anterior a 13/12/2000, com fundamento do artigo 150, §4º, do CTN, bem como da decadência dos créditos referentes ao IPI, com fundamento do art. 173, I, do CTN e artigos 182 e 185 da RIP/98.

Alega que o lançamento abarca períodos entre maio de 2000 a maio de 2001, mas a intimação da autora sobre a lavratura do auto de infração ocorreu somente em 13/12/2005.

Sustenta que, diante do previsto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, resta clara a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o IPI anterior a 13/12/2000, uma vez que o lançamento efetuado anteriormente a essa data se considera homologado tacitamente e o crédito extinto.

Pois bem.

Assim dispõe o §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como é cediço, o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual se submete à regra de decadência prevista no dispositivo acima mencionado.

No âmbito administrativo, restou reconhecido pela autoridade fiscal que não foi concretizada a decadência, em razão de ter sido apurada, durante o processo administrativo, fraude e conluio da empresa autora, conforme trecho do acórdão que se segue (ID 2862281 R. 15):

Nos termos do parágrafo único, inc. I e III, do art. 111 da RIP/98, consideram-se pagamentos o recolhimento do saldo devedor; após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto e a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a receber cabendo, portanto, cogitar a aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN. Por esta regra, que adota a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial do prazo decadencial, estaria devido o direito de constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos antes de 13/12/2000. Compulsando o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – Imposto sobre Produtos Industrializados, fl. 25, constata que seriam alcançados os períodos de apuração 2-05/2000, 3-05/2000, 2-07/2000, 3-07/2000, 1-08/2000 e 3-10/2000. Na extração do RAIP do contribuinte, o contribuinte apurou saldos devedores nos PAs 2-05/2000 e 3-10/2000, de sorte que tocava ainda a certificação de ocorrência dos recolhimentos a que se refere o inc. I do parágrafo único do art. 111.

Nada obstante, no lançamento por homologação, a regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN é executada na ocorrência de dolo, fraude e simulação.

Comprovada a ocorrência de circunstâncias qualificativas da infração fraude e conluio, tipificadas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4502, de 1964, conforme adiante fundamentado (item 2.3.3 Crédito indevido – Na entrada de bens a título de empréstimo, devolvidas ao remetente, sem que tenham sofrido qualquer etapa de industrialização), a contagem do prazo decadencial faz-se pela regra geral do inc. I do art. 173 do CTN, que adota como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sob essa sistemática, o direito da Fazenda Pública de constituição do crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos entre 11/05/2000 e 31/12/2001 estava íntegro.

No caso, de acordo com os documentos apresentados nos autos, verifico que restou devidamente comprovado pela parte ré a ocorrência de fraude e conluio por parte da empresa autora.

Com efeito, houve lançamento indevido de créditos de IPI com relação a mercadorias que estavam apenas estocadas pela autora, a pedido de empresa vizinha e interdependente, Soco-Ril S.A por ausência de espaço para armazenamento.

Não há qualquer óbice para a transferência de insumos para armazenamento em empresa interdependente. Contudo, a autora em conluio com a empresa Soco-Ril S.A, fazia o ‘deslocamento de insumos’ entre os respectivos espaços de armazenamento com o intuito de gerar artificialmente créditos indevidos de IPI sem qualquer justificativa.

Se o deslocamento das mercadorias ocorreu sem qualquer fim comercial ou financeiro, mas tão somente pela falta de espaço físico dentro da empresa Soco-Ril S.A, não deveria a parte autora creditar-se indevida e reiteradamente do IPI destacado em notas fiscais de transferência de insumos não utilizados nas etapas de industrialização por ele realizadas, emitidas por estabelecimento de firma interdependente localizada no mesmo endereço e com departamentos contábil, fiscal, comercial e financeiro compartilhados. Portanto, realizou ação dolosa, que por sua vez também caracterizou conluio com a empresa interdependente Soco-Ril S.A.

Importante ressaltar também que a demonstração de dolo ainda resta demonstrada ante a reiteração da conduta, vez que não se tratou de um ato isolado, segundo também apurado nos autos do processo administrativo (fls. 619) nos seguintes termos:

A conduta do contribuinte de creditar-se indevida e reiteradamente do imposto destacado em notas fiscais de “transferência” de insumos não utilizados nas etapas de industrialização por ele realizadas, emitidas por estabelecimento de firma interdependente, localizada no mesmo endereço e com departamentos contábil, fiscal, comercial e financeiro compartilhados, é ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante devido, nos períodos em que o saldo apurado do imposto foi credor. Ademais, o ajuste doloso com Soco-Ril S.A, firma interdependente, emissora das notas fiscais, visando aos efeitos acima referidos, caracteriza-se como conluio. Essas circunstâncias qualificativas da infração, erigidas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, justificam a exasperação da penalidade, cominada no inc. II do art. 461 do RIP/98.

Discutível seria o caso se estivessemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. Mas não é o caso, face à repetição dos fatos, e o valor das entradas, RS 4.430.000,00 em 26/03/2001, RS 4.900.000,00 em 28/06/2001 e RS 723.674,60 em 26/07/2001.

Também, em relação aos supostos “empréstimos” de mercadorias, constata-se a prática reiterada por parte da autuada, com o intuito de evitar o pagamento do imposto. Portanto, correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada, nestes casos.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o ato de infração.”

Ademais, a própria autora apresenta discursos contraditórios ao dizer que as mercadorias provenientes da empresa Soco-Ril S.A ora são emprestadas, ora apenas armazenadas, o que também restou apurado pelo órgão administrativo, conforme trecho que segue:

De destacar, inicialmente, que, em sede de impugnação ao lançamento, a interessada havia reafirmado a natureza da operação de entrada como de comodato “empréstimo” e reconhecido que os referidos insumos – epóxi em pó termicamente curado – não foram utilizados no processo produtivo, que se tratava de mero armazenamento por falta de espaço – fls. 426/427. No recurso voluntário, no entanto, recorrente inovou e agora afirma que não se cuidava de “empréstimo”, mas sim de deslocamento de insumos de sua interdependente, que não existe vedação a tal prática, que não houve simulação, até porque, na maioria das vezes em que o crédito de IPI foi registrado a empresa apuraria sal do credor do imposto demais disso, quando do retorno das mercadorias o imposto era destacado. Que a autuação não considerou este débito na reconstrução da escrita, que não cabe multa pelo aproveitamento indevido do crédito, em razão de sua anulação pelo débito posterior; e, que a inexistência da simulação afasta a majoração da multa aplicada.

Anão utilização desses insumos no processo produtivo é motivação suficiente para a glosa procedida pela Fiscalização.

Nada obstante, fosse a título de empréstimo, como alegado pela impugnante, ou como “deslocamento de insumos de sua firma interdependente”, para abertura de espaço de armazenamento em estabelecimento que se situa no mesmo espaço físico da recorrente, conforme a nota recursal, esse artifício ensejou ao contribuinte o creditamento irregular de mais RS 230.000,00, nos períodos de apuração abaixo relacionados: (...).

Outrossim, não justifica a conduta da empresa autora ao alegar o fato de que quando do momento de devolver os produtos para a Soco-Ril Ltda. foi devidamente recolhido o IPI, visto que tal situação ocorreu somente posteriormente, já no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme mencionado no acórdão proferido pelo CARF, cujo trecho reproduzo a seguir:

Por outro lado, se, ao reclamar que a Fiscalização não considerou o imposto lançado nas notas fiscais de devolução dos produtos de que se trata, o recorrente, na verdade, está a requerer a dedução desses débitos na reconstrução da escrita procedida. Tratando-se de mera transferência, a saída do produto não é tributada. Admita-se, portanto, a dedução desses débitos por saídas de epóxi em pó termicamente curado, em devolução ao “empréstimo” a Soco-Ril do Brasil S/A se é que tais deduções já não foram admitidas na reconstrução da escrita cujo demonstrativo encontra-se nas fls. 386 e 388.

Ademais, o fato de a conduta ilegal da autora não ter causado qualquer prejuízo ao Fisco, não descaracteriza o dolo e o conluio de sua parte.

Restando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, há que se aplicar a regra geral do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, no caso em comento, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, de modo que o direito da Fazenda Pública de constituição do crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos entre 11/05/2000 e 31/12/2001 resta íntegro.

Por fim, no tocante ao termo ad quem do prazo decadencial, deve ser considerada a “data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”, segundo consta do dispositivo acima mencionado.

Por outro lado, a alegação da parte autora de que a contagem da decadência deve observar o “período decedial de apuração do IPI não procede, já que a maior ou menor periodicidade da apuração do IPI nenhum reflexo traz quanto à aferição da ocorrência ou não da decadência.

Assim dispõem os artigos 182 e 185 da RIP/98, o qual previa como período de apuração o prazo decedial, *in verbis*:

Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decedial.”

Art. 185. O imposto será recolhido:

I - antes da saída do produto da repartição que precisar o despacho, nos casos de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso V);

II - até o terceiro dia útil do decênio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos casos dos produtos classificados no Capítulo 22 e no código 2402.20.00 da TIPI (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b”, e Lei nº 8.850, de 1994, art. 2);

III - até o último dia útil do decênio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alínea “c”, e Lei nº 8.850, de 1994, art. 2);

IV - no ato do pedido de autorização da venda de produtos trazidos do exterior a título de bagagem, despachados com isenção do imposto ou com pagamento de tributos nas condições previstas na legislação aduaneira;

V - até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores para as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 1994 (Lei nº 9.493, de 1997, art. 2º, inciso II);

VI - nos prazos previstos para o recolhimento pelo contribuinte substituído, no caso dos responsáveis como contribuinte substituído de que trata o art. 25.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte o recolhimento do imposto antes do vencimento do prazo fixado.

Contudo, para aferição do transcurso do prazo decadencial, há de se ter em vista outros fatores que não a periodicidade da apuração do IPI. O termo a quo conta-se do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, e não do período de apuração seguinte, conforme regra geral do inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Exercício fiscal e período de apuração são conceitos distintos.

Ano fiscal ou exercício é o período de tempo escolhido para se fazer a demonstração de resultados contábeis de uma empresa. Já o período de apuração é a data da ocorrência ou a data do encerramento do período base.

Nesse contexto, o período base é o período de tempo delimitado pela legislação tributária (decênio, mês, trimestre ou ano), compreendido em um ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados das pessoas jurídicas e calculados os impostos e contribuições.







**MULTA REGULAMENTAR ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PARA CORREÇÃO DOS EFEITOS. DESCUMPRIMENTO PENALIDADE.** A pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiros, e escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, é obrigada a manter, à disposição do Fisco, na forma estipulada, os respectivos arquivos digitais e sistemas. A apresentação de arquivos em meio magnético ilegíveis, com dados faltantes e fora dos layouts estabelecidos, é descumprimento desse dever de colaboração e enseja a aplicação da penalidade cominada para tal infração. **Recurso Voluntário Provido em Parte**

O acórdão proferido pelo órgão administrativo fiscal considerou que o não atendimento na forma exata em que os arquivos magnéticos devam ser apresentados rende ensejo à aplicação da multa regulamentar prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

**Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:**

**I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;**

Inclusive, a própria autora reconhece a existência de tais equívocos, contudo sustenta que as inexistências foram retificadas quando do procedimento de fiscalização, não comprometendo a averiguação dos fatos referentes ao período, que foi realizada por meio de consulta manual às notas fiscais e registros contábeis da empresa.

No presente caso, restou comprovada a infração à norma supramencionada, pois o não fornecimento dos dados da empresa no formato regulamentar, em meio digital, prejudicou o trabalho fiscalizatório, consumindo maior tempo da autoridade fazendária e impedindo que ela com isso fizesse uma fiscalização mais abrangente.

Assim, correto o procedimento da fiscalização em aplicar a penalidade.

## 5. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS PENALIDADES APLICADAS

Entretanto, entendendo que com relação a todas as multas aplicadas deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção, bem como a regra da vedação ao confisco, garantido constitucionalmente.

Com efeito, o confisco é expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV, in verbis:

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**IV - utilizar tributo com efeito de confisco;**

Segundo o princípio do não confisco, o Estado não deve, por meio da cobrança de tributos, apropriar-se da propriedade privada, nem impedir a atividade econômica.

Sobre o assunto, decidiu recentemente o e. STJ no julgamento do RE866.106 que a imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo tem caráter confiscatório. A Suprema Corte assentou o entendimento de que ocorre inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%.

Após tecionar de forma perfeita acerca das similaridades e peculiaridades das multas tributárias moratórias e punitivas, o ministro Roberto Barroso, para concluir o seu julgamento, estabeleceu os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STJ para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes, nos termos do trecho a seguir:

*(...) "Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter punitivo da multa é fundamental para inibir ao contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma barba contra a Administração fazendária. Em esse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, emendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas." (...)*

Analisando o Auto de Infração de fls. 35, ID 2862042, referente ao procedimento administrativo nº 16045.000229/2005-81, constato que o valor do imposto devido pela parte autora apurado pela Receita Federal alcançou a cifra de R\$ 1.274.903,01 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil e novecentos e três reais e um centavo), mais o valor referente aos juros de mora que corresponde a R\$ 1.019.266,70 (um milhão, dezoito mil e duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), somando o valor total do tributo no importe de R\$ 2.294.169,71 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil e cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), na data em que foi lavrado o Auto de Infração, qual seja, 13/12/2005 (fls. 35, ID 2862042).

De outra parte, no mesmo Auto de Infração, em razão de irregularidade no recolhimento do tributo, no que diz respeito ao lançamento incorreto na nota fiscal, inclusive, com relação à exportação e a irregularidade no arquivo magnético, foram fixadas as seguintes penalidades:

- **MULTA PROPORCIONAL** no patamar de R\$ 2.551.657,40 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos);

- **MULTA REGULAMENTAR** no patamar de R\$ 27.841.270,68 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos);

- **MULTA IPI NÃO LANÇADA C/ COBERT. CRÉD.** no patamar de R\$ 2.430.210,10 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil e duzentos e dez reais e dez centavos).

No caso, é notória a grande desproporção entre o imposto e as multas cobradas, visto que o *quantum* destas ultrapassa mais do que 100% do valor do tributo, notadamente, a multa regulamentar que excede em muito o valor do tributo.

Assim, entendendo que houve violação da vedação constitucional ao confisco com relação às multas aplicadas nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81, devendo, portanto, cada uma das penalidades (MULTA PROPORCIONAL, MULTA REGULAMENTAR e MULTA IPI NÃO LANÇADA C/ COBERT. CRÉD.), serem reduzidas a 100% do valor do tributo cobrado no referido processo, qual seja, R\$ 2.294.169,71, valor este apurado na data de 13/12/2005.

## 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA

Alega a parte autora que os juros somente poderão incidir sobre os débitos de impostos e contribuições, jamais sobre as penalidades decorrentes de seu inadimplemento ou outras infrações.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 161 do CTN, in verbis:

**"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.**

**§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."**

Com efeito, o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa de 1% ao mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Assim, é certo que sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora.

Essé é o entendimento sedimentado no e. STJ, conforme jurisprudência que se segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORAS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335688. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data de publicação: 10/12/2012.**

Comungando do mesmo entendimento, a seguinte jurisprudência do e. TRF3, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. IPI. CSSL. MULTA DE OFÍCIO. ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 8.218/91. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA VIGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCEBRADO DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. SALDO REMANESCENTE. MULTA COM PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96 CC ART. 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JUROS DE MORAS SOBRE MULTA QUE INCIDEM DESDE O VENCIMENTO. 1. Autora efetuou recolhimento a menor do IRPJ e da CSSL nos períodos de 07/94 e 08/94, quando acobertada por liminar concedida em 17.08.94, posteriormente cassada em 20.03.96. Lavrados os Autos de Infração em 06.09.95, com exigência de multa de ofício no percentual e 100% e juros de mora, considerou o fisco a referida decisão e manteve a suspensão da exigibilidade. Contra referidos autos, houve impugnação e recurso administrativo, de cuja decisão final mantendo a cobrança foi intimada a autora em 13.11.1996. Em fevereiro e março de 1999, promoveu o recolhimento insuficiente dos tributos, nos moldes da MP nº 1.807/99 e desistiu da ação judicial. 2. Os autos de infração foram lavrados segundo as disposições legais de regência vigentes à época, cabendo lembrar que o fisco está adstrito ao princípio da legalidade. 3. Não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício no percentual de 100% (art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 992 do RIR/94) e o saldo remanescente exigido já a fexou no patamar de 75%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96, donde que houve aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. 4. A multa de ofício é devida desde o vencimento, pois já não havia suspensão da exigibilidade por força da liminar desde 03/96 e nem por força do recurso administrativo, decidido em 11/96, sequer houve seu recolhimento em 1999, mas não somente dos tributos e em valores insuficientes para a quitação do débito principal. 5. Os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento. Com o fim do procedimento administrativo, não há mais óbice à sua cobrança, ou seja, apenas decaiu de haver causa para a suspensão da exigibilidade. Os encargos não desaparecem com a fase contenciosa, assim como não ocorre com os tributos, mas têm sua exigibilidade suspensa até decisão final. Uma vez mantida o lançamento, não há que se falar em exclusão dos juros de mora, aplicados desde o vencimento da dívida. 6. Apelo da autoria a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346625. JUIZ CONVOCADO ROBERTO TEUKEN. TRF3. Data de publicação: 09/12/2008. Grifei.**



### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para afastar a incidência do IPI sobre os *descontos incondicionais* concedidos à empresa *Cia. de Gás de São Paulo Comgás*, visto que não integram o preço final da mercadoria/produto, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre à saída da mercadoria/produto, bem como para reconhecer que as multas aplicadas nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81, quais sejam, **MULTA PROPORCIONAL** no patamar de R\$ 2.551.657,40 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), **MULTA REGULAMENTAR** no patamar de R\$ 27.841.270,68 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) e **MULTA IPI NÃO LANÇADO C/ COBERT. CRÉD.** no patamar de R\$ 2.430.210,10 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil e duzentos e dez reais e dez centavos), não podem ultrapassar 100% do valor do tributo cobrado no referido processo no valor de R\$ 2.294.169,71, apurado na data de 13/12/2005,

Fixo a verba honorária em 3% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, IV, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), devendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários serem pagos pela parte autora e 50% (cinquenta por cento) pagos pela parte ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001116-64.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019, PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543, ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE - SP98196  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sustenta a parte autora (ID21998581 – pág. 26/27, em síntese, que a sentença (pág. 18/23) apresenta omissão, pois não foi apreciado o pedido de condenação da Requerida a pagar as diferenças de remuneração até o momento em que cessar o desvio funcional.

Intimada, a União Federal rechaçou os embargos de declaração (ID pág. 31/34).

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). [1]

Com razão a parte autora ora embargante, pois não foi apreciado o referido pedido.

De fato, a sentença merece reparo no ponto alegado, pois ao reconhecer o desvio de função pública e determinar o pagamento das diferenças de remuneração, o termo final é o momento da cessação da conduta reconhecida como ilegítima.

As diferenças de remuneração serão apuradas no momento da liquidação do julgado.

Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão e retificar o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a União Federal a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória entre o valor pertinente ao cargo de Artífice de Artes Gráficas e a remuneração de um servidor como o mesmo tempo de serviço na função de Agente de Inspeção Sanitária e o Industrial de Produtos de Origem Animal, referente aos cinco anos que antecede a ação até o momento em que cessar o desvio funcional, com os reflexos nas demais verbas que integram a remuneração, corrigida monetariamente e acrescida de juros desde a citação.”

Atente-se a Secretaria ao fato de que a representação judicial da União no caso concreto cabe à Procuradoria da União Federal e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, tal como manifestou-se a PFN na petição

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Cf. STJ, EDEDAG 278.383/RN, Min. Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2002; EDREsp 329.661/PE, Min. Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDAGA 148.778/GO, Min. Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001859-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RINALDO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, sustentando contradição relativamente à condenação em honorários de sucumbência.

Sustenta não ser possível extrair em que parte o Embargante foi vencido na presente demanda, pois teve deferido todos os seus pleitos, quais sejam, restabelecimento do auxílio doença até o término da reabilitação, além da tutela antecipada.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar.

No presente caso, não assiste razão à parte embargante.

O pedido constante da peça inaugural vem vazado nos seguintes termos:

“A concessão da tutela antecipada inaudita altera parte para a AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO SUCESSIVO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (faculdade de matemática) COM Não foi acolhida a pretensão do autor quanto ao custeio pelo INSS do curso de graduação em Matemática.

Na fundamentação da decisão embargada constou:

“Não há como determinar à autarquia previdenciária custear determinada formação ao autor – no caso, faculdade de Matemática. O órgão previdenciário realiza o serviço em assistência reeducativa e readaptação profissional aos beneficiários de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, ou seja, as escolhas estão dentro dos limites de sua discricionariedade, não podendo o Poder Judiciário adentrar nesta esfera de atuação.”

Nesse contexto, considerando a improcedência de um dos pedidos do autor, a condenação em honorários advocatícios foi distribuída proporcionalmente à derrota de cada parte. No caso do autor, deve pagar ao INSS trinta por cento.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000952-70.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA, ELISANDRA CRISTINA BRAGA  
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617  
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Outrossim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

No presente caso, observo que houve erro material constante da parte dispositiva da sentença, pois a parte credora dos honorários de sucumbência é a Caixa Econômica Federal e não o INSS que não é parte do processo.

Destarte, retificado o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (ID 21819808 – pág. 145), para que fique constando o seguinte:

"Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.2 do artigo 98 do CPC."

No mais, a sentença permanece inalterada.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANA LUISA PACHECO MILLEN DE MATTOS, CAMILLE NUNES LOURENCO, CAROLINE KOUTRAS JACOB, GABRIEL FERNANDO FELIX ALVES, GIOVANA MUNHOZ, ISADORA HELENA PEREIRA ALVES, ISADORA SEITHER GOULARTE, MARIA CAROLLINA LOURES GRILLO DA SILVA, MARINA LAIS BARRETO DE OLIVEIRA, MARINA PERINI, NATALIA CAVALHEIRO GOMES, RAQUEL DE JESUS FAZEKAS, RODOLFO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES, SABRINA SALGADO DE ALMEIDA, YANA NASCIMENTO FRACARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341, CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ UNITAU, UNIVERSIDADE DE TAUBATE

## DECISÃO

Decido em virtude de designação (processo SEI nº 52342-52).

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LUISA PACHECO MILLEN DE MATTOS e Outros, devidamente qualificados e representados, contra ato do Senhor Reitor da Universidade de Taubaté – UNITAU, em litisconsórcio com a Universidade de Taubaté, objetivando antecipação da colação de grau e emissão de certificados de conclusão do Curso de Medicina da Faculdade de Taubaté/SP (UNITAU), com base na MP. 934 e NR 374/20 do MEC.

Aduzem pedido de justiça gratuita.

Informamos os impetrantes que estavam prestes a concluir o Curso de Medicina na Universidade de Taubaté, cuja data aprazada para colação de grau seria 05 de junho de 2020. Todavia, em razão da pandemia do COVID-19, em 18 de março de 2020, todas as aulas e atividades foram suspensas, conforme Ato Executivo nº 010/2020 anexo.

Sustentam, baseados em suas condições peculiares, pois já cumpriram as exigências legais para a antecipação de colação de grau (bem mais de 75% da carga horária do internato do curso de medicina), que têm direito à antecipação da colação de grau, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso I da MP nº 934 de 2020 e Portaria 383/20 da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior.

Também informam que o Ministério da Saúde Brasileiro, em caráter de urgência, antecipou as inscrições do PROGRAMA MAIS MÉDICOS, fato que prejudica o acesso às inscrições pelos estudantes que tinham previsibilidade de colação de grau entre os meses de junho e julho de 2020, data em que normalmente eram realizadas as seleções do referido programa.

Colacionaram aos autos manifestação da autoridade coatora (documento ID 30933454) nos seguintes termos: “5. Em relação à Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020, que está em processo, sendo disciplinada por outros atos do Ministério da Saúde, informamos que a turma 49ª, que está cursando o 12º período, não sofrerá alteração, tendo em vista o fato de que a conclusão dentro da normalidade de procedimentos rotineiros será anterior; se comparada à tramitação legal de solicitação de providências documentais e autorizações de órgãos superiores regulamentadores, aos quais somos subordinados, para antecipação da conclusão do curso”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra atos relativos ao ensino superior, apenas as instituições particulares de ensino praticam atos por delegação da União, atraindo a competência da Justiça Federal; e portanto a competência para writs impetrados contra dirigentes de instituições de ensino estaduais e municipais é da Justiça Estadual.

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanam atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na *mens legis*. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do *mandamus*, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) **mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino;** b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança – a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno como fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.”

(STJ – CC 108.466/RS – Primeira Seção – Min. Castro Meira – Dje 01/03/2010). Grifei

A UNITAU – Universidade de Taubaté é Autarquia Municipal de regime especial, criada pela Lei Municipal 1.498/1974, e portanto a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de seus dirigentes é da Justiça Estadual.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté/SP. Remetam-se os autos imediatamente, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001096-70.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: ODEVAL MAGNANI, ELSA MAGNANI FABRICIO, ONIVALDO MAGNANI, OSVALDIR MAGNANI, KARINA MAGNANI, RAFAEL FURTADO MAGNANI, DOUGLAS FURTADO MAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 15 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-14.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA, JOSIMAR, ANTONIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III do CPC, independentemente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-72.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI, BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada, igualmente, para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017);
2. manifestação em prosseguimento acerca do ofício de ID 26836988, noticiando a extinção do processo que houve a anotação da penhora no rosto dos autos., para manifestação em prosseguimento.

No mais, (ID 23578275) trata-se de requerimento formulado pelo Diretor de Trânsito e Sistema Viário, informando que o veículo de placa EPE-4662 se encontra recolhido no Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos do FOZTRANS (Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu), solicitando a baixa do gravame vinculado ao veículo para que seja dada a correta destinação ou providências para retirada do depósito do veículo.

Convém ressaltar que, foram penhorados os direitos sobre referido veículo (fl. 115).

E assim sendo, independentemente da oitiva da exequente, determino que:

- a) se proceda à retirada das restrições incidentes, realizadas por este Juízo sobre referido bem, para que seja dada a correta destinação.
- b) comunique-se ao órgão solicitante, acerca da liberação da restrição, informando que, na hipótese da realização de leilão, o produto arrecadado poderá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência n. 0362-5, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Tupã-SP.

Outrossim, considerando a decisão proferida em agravo de instrumento, providencie-se, via INFOJUD, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001257-22.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 168 dos autos físicos.

Retomando a carta, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-09.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: KARINA ALTRAO NEUBAUER OTAVIANO

#### DESPACHO

Por ora, porque esta unidade não tem Central de Conciliação, intime-se o conselho/exequente a trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, proposta de acordo a ser apresentada à parte executada.

Na sequência, intime-se a devedora a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000334-61.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória; **b)** ilegitimidade de parte; **c)** falta de discriminação adequada da infração; **d)** violação ao princípio da legalidade; e **e)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. Na ocasião, trouxe documentos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnada pela produção de prova testemunhal.

**São os fatos em breve relato. Decido.**

Não prospera a alegação de prescrição punitiva e executória.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se, antes do advento da Resolução 5.083/2016, regrado pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

*Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).*

*Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.*

*Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente atuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.*

*§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.*

*§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.*

*§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.*

*Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator; dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.*

*Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.*

*Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.*

*Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.*

*§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.*

*§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".*

*Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.*

*§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

*§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.*

*§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.*

*§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.*

*Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.*

Pois bem

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A, da Lei 9.873/99), coma incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

Em conformidade se extrai do processo administrativo carreado, os créditos aos quais a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivados de infrações administrativas, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

1) AI 2383191 – proc. 50520.129010/2013-58	
Data da infração:	15/08/2013
Notificação:	25/11/2014
Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento	27/11/2016
Inscrição em dívida ativa:	23/04/2018

2) AI 2383190 – proc. 50520.129011/2013-19

Data da infração:	15/08/2013
Notificação:	11/11/2014
Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento	07/12/2016
Inscrição em dívida ativa:	30/04/2018

3) AI 2383184 – proc. 50520.12903/2013-29	
Data da infração:	15/08/2013
Notificação:	01/12/2014
Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento	18/11/2016
Inscrição em dívida ativa:	03/05/2018

4) AI 2383193 – proc. 50520.129007/2013-34	
Data da infração:	19/08/2013
Notificação:	25/11/2014
Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento	08/12/2016
Inscrição em dívida ativa:	03/05/2018

5) AI 2383180 – proc. 50520.129004/2013-17	
Data da infração:	09/08/2013
Notificação:	25/11/2014
Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento	18/11/2016
Inscrição em dívida ativa:	03/05/2018

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Igualmente, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 10.05.2018), não sendo despidendo observar a incidência, no caso, da hipótese de suspensão de prescrição disciplinada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Do mesmo modo, é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela embargante em relação aos autos de infração n. 2405895 e 3772402 (Art. 78-F, par. 1º - Lei 10.233/2001 c/c alínea "K" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – Alt. Pela Res. ANTT n. 4130/2013 - trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório e Art. 78-F, par. 1º - Lei 10.233/2001 c/c art. 1º, inciso II, alínea "I" da Res. ANTT n. 233/2003 – alt. Pela Res. ANTT n. 3130/2013 – trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório), por se tratar a ANTT de agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação da conduta autuada -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e que se encontra corretamente inserida dentro dos limites previstos pela Lei n. 10.233/2001. Por fim, a competência da ANTT, para a fiscalização, autuação e punição das infrações de trânsito dentro de sua esfera de atribuição, não exclui a competência geral atribuída aos demais órgãos de trânsito.

Passo a análise das impugnações.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

No mais, rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos com a impugnação (IDs 13457943, 13457944, 13457946, 13457947, 13457948, 13458552, 13458553, 13458554, 13458555, 13458556, 1348558, 13458559, 13458561 e 13458563).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

1-Auto de infração n. AI 2383191

data	15/08/2013
código	3080
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Assis(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "H" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT.
Esclarecimentos	Obs. Veículo deveria chegar em londrina por volta das 18H45, diariamente, viagem sendo suprimida, inclusive não há venda de bilhetes de passagem p/ o citado horários.

2-Auto de infração n. AI 2626663	
data	04/12/2013
código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) - Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	Obs. Seccionando irregularmente na linha 08-0524-00 entre Itápolis-SP e Jaboticabal-SP. Bilhete de passagem n. 096109

3-Auto de infração n. AI 2362288	
data	22/04/2013
código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	<p>1) Obs. Empresa realizando seccionamento irregular entre Ribeirão Preto-SP e Itápoli-SP. O seccionamento está sendo realizado com bilhete de passagem n. 650204, onde a seção do bilhete é correta, mas na realidade a venda é para a cidade de Itápolis-SP e o valor cobrado também não é o mesmo descrito no bilhete de passagem. Isso está causando problemas com duas empresas que detêm a linha estadual aqui neste terminal rodoviário.</p> <p>2) No momento da fiscalização verificou-se, mediante entrevista, que a passageira Patricia Fernanda, portadora do bilhete de passagem 650204 solicitou bilhete para a localidade de Itápolis/SP, pagando o valor de R\$ 20,30. Conforme o quadro de tarifas, a linha fiscalizada não possui seccionamento autorizado entre Ribeirão Preto e Itápoli/SP</p>

4-Auto de infração n. AI nº 2395586	
data	02/10/2013
código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca/SP – Londrina/PR
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	<p>Obs. Empresa realizando seccionamento irregular entre Ribeirão Preto-SP e Itápolis-SP, com o bilhete de passagem n. 873920 de Seção Ribeirão Preto-SP/Jaboticabal-SP, com o passageiro Vítor Franca Faria RG 23013249-SSP-MT.</p> <p>. No campo 02-CPF/CNPJ, leia-se: 72543978000100.</p> <p>. No campo 16-data, leia-se: 02-10-2013</p>



5-Auto de infração n. AI nº 2361392	
data	02/07/2013
código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca/SP – Londrina/PR
Descrição	Art. 78-F, par. 1º - Lei 10.233/2001 c/c alínea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	Obs. Empresa seccionou irregularmente entre Franca(SP) e Ribeirão Preto(SP). Passageira Lindelmina Aparecida Alves Andrade n. 690793 pagou R\$ 24,00 para embarcar em Franca(SP) e desembarcar em Ribeirão Preto(SP)

6-Auto de infração n. AI 2383190	
data	15/08/2013
código	1050
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Assis (SP) – Londrina(SP)
Descrição	Art. 78-F, par. 1º - Lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem
Esclarecimentos	Obs. A empresa possui frequência diária as 16:20SHS, partindo de Assis-Londrina, todavia empresa não está disponibilizando venda de passagem nesse horários aos usuários, conforme constatado em fiscalização de guichê

7-Auto de infração n. AI 3772402	
data	30/06/2015
código	209
Local	Terminal Rodoviário de Maringá
Linha	Maringá(SP) – Tupã(SP)
Descrição	Art. 78-F, par. 1º Lei 10.233/2001 c/c art. 1º, inciso II, alínea "I" da res. ANTT n. 233/2003 – alt. Pela Res. ANTT n. 4130/2013 – trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório.
Esclarecimentos	Obs. O veículo em serviço estava sem os dispositivos refletivos no balanço dianteiro lado esquerdo

8-Auto de infração n. AI 2362588	
data	28/12/2012
código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) - Londrina(PR)
Descrição	executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	Obs. Empresa executando seccionamento não autorizado. Emissão de bilhete com origem e destino autorizado (Franca x Sertãoópolis) e valor correto contido no bilhete: R\$ 73,70, porém foi feito o seccionamento da tarifa conforme relato dos passageiros: Franca x Jaboticabal: R\$ 27,20 e Franca x Taquaritinga: R\$ 32,15

9-Auto de infração n. AI 2405887	
data	13/02/2014
código	1050
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Bauru(SP) – Londrina(SP)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - Lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem
Esclarecimentos	Obs. Constatou-se em fiscalização de guichê que a empresa não está disponibilizando venda de passagens para seção aprovada Londrina/PR – DIV/SP/PR(SP333-PR323) nesta linha no horário das 15:00HS E 18:30HS

10-Auto de infração n. AI nº 2383184	
data	15/08/2013
código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Londrina/PR – Bauru/SP
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis
Esclarecimentos	Obs. De acordo com a Resolução 1430/2006/ANTT, a permissionária poderá repassar despesa com pagamento de pedágio aos passageiros, todavia, pelo princípio da isonomia, não deve deixar de cobrar de uns em detrimento de outros

11-Auto de infração n. AI 2405895	
data	18/02/2014
código	1110
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Assis(SP) – Londrina(SP)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º Lei 10.233/2001 c/c alínea "K" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 – alt. pela Res. ANTT n. 4130/2013 – trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório.
Esclarecimentos	Obs. Tacógrafo registrando incorretamente o horário da viagem, devido a estar ajustado ao horário brasileiro de verão, ou seja, com seu relógio uma hora adiantado

12-Auto de infração n. AI nº 2640701	
data	18/09/2013
código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Franca
Linha	Franca/SP – Londrina/PR
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	Obs. Executando seccionamento não autorizado, de acordo com declaração da passageira Aline Rodrigues dos Santos, RG 44775762-3, que alegou estar indo para Taquaritinga/SP, tendo pago a quantia aproximada de R\$ 32,00. Bilhete de passagem n. 940097.

13-Auto de infração n. AI nº 2383193	
data	18/09/2013

código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Franca
Linha	Franca/SP – Londrina/PR
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "H" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT
Esclarecimentos	Obs. Conforme constatado pela fiscal, o veículo que deveria chegar em Londrina por volta da 7H30 diariamente, linha Assis – Londrina, partindo de Assis as 5H15, conforme quadro de horário, está suprimindo viagem conforme apurado

154-Auto de infração n. AI nº 2383180	
data	09/08/2013
código	3080
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Assis/SP – Londrina/PR
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "H" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT
Esclarecimentos	Obs. Nesta data, suprimiu a viagem as 07H10, partindo de Londrina com destino a Assis

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram as autuações, não sendo desprovidas observar que grande parte dos autos de infração encontram-se instruídos com documentos comprobatórios dos fatos narrados pelos fiscais.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

“Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente; III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

.....  
§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível”.

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....  
**e) não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem;**

.....  
**h) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório;**

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

h) suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT;

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização;

Por sua vez, a Resolução n. 233/2003 da ANTT disciplina:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório; (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT N° 4130 DE 03/07/2013).

E a embargante não obteve êxito em apresentar prova em contrário, apta a afastar a presunção de legalidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor.

Als ns. 2383191, 2383193 e 2383180

Restou devidamente demonstrado pelas atuações ter a empresa embargante: suprimido viagem a que estivesse obrigada, sem prévia comunicação a ANTT, encontrando-se devidamente discriminadas nos referidos autos, horários e quais as respectivas viagens suprimidas e não comunicadas.

Als ns. 2626663, 2362288, 2395586, 2361392, 2362588 e 2640701

Conforme apontado nos referidos autos de infração, a embargante executou serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização.

E o seccionamento irregular, realizado pela empresa embargante em cidades nas quais não detém autorização da linha, encontra-se detalhadamente discriminado e relatado nos respectivos autos, muito deles inclusive instruídos com os bilhetes de passagem, motivo pelo qual não vinga o argumento em sentido contrário.

Als ns. 2383190 e 2405887

Igualmente, ao contrário do que afirmado pela embargante, referidos autos, alusivos a infração de “não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem”, relatam, de forma detalhada, os respectivos horários e linhas cujo prazo mínimo estabelecido para venda de bilhetes não foi observado, encontrando-se, inclusive aparelhados com quadro de horários.

Als ns. 3772402 e 2405895

Não há que se atribuir qualquer pecha de nulidade nos autos respectivos, pois devidamente constatado, em fiscalização de rotina, que os veículos da empresa embargante encontravam-se sem os dispositivos refletivos no balanço dianteiro lado esquerdo (AI 3772402), bem como com defeito no tacógrafo (AI 2405895), que registrava incorretamente o horário da viagem, pois ajustado ao horário brasileiro de verão, conforme evidenciado pelas fiscais, e, portanto, trafegavam os veículos em serviço sem equipamento ou item obrigatório, ou apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório.

AI n. 2383184

Por fim, ao deixar de repassar a todos os passageiros a despesa com o pagamento de pedágio, incorreu a empresa embargante a infração prevista no inciso III do art. 2º da Resolução ANTT n. 3.075/2009, pois cobrou – de uns, em detrimento de outros –, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.

No mais, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a atuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luís Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI N° 10.233/01. RESOLUÇÃO N° 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução n° 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei n° 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto n° 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a ninguém de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

**Nos termos do art. 225, § 1º, e 226 do Provimento CORE 01/2020, exclua-se a petição constante do ID 13442905, bem como os documentos que a acompanham (IDs 13442906, 13442907 e 13442908), eis que alusivos a feito diverso.**

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000567-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000431-95.2017.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória; **b)** ilegitimidade de parte; **c)** falta de discriminação adequada da infração; **d)** violação ao princípio da legalidade; e **e)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. Na ocasião, trouxe documentos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnada pela produção de prova testemunhal.

**São os fatos em breve relato. Decido.**

Não prospera a alegação de prescrição punitiva e executória.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se - antes do advento da Resolução 5.083/2016 - regrado pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

*Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).*

*Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.*

*Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.*

*§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.*

*§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.*

*§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.*

*Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.*

*Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.*

*Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.*

*Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.*

*§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.*

*§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".*

*Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.*

*§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

*§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.*

*§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.*

*§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.*

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

Pois bem

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A, da Lei 9.873/99), como incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, o crédito ao qual a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivado de infração administrativa, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

1) AI 2493 – proc. 50500.066482/2007-82	
Data da infração:	01/08/2007
Notificação:	14/09/2010
Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento	29.08.2015
Inscrição em dívida ativa:	01/12/2017

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/99), eis que interpostos recursos pela embargante. O primeiro, não conhecido por falta de legitimidade, em 08/05/2013. E o segundo, tido como tempestivo, e que restou indeferido em 18/06/2015 (art. 2º da Lei 9.873/99).

Igualmente, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 15.12.2017), não sendo despidendo observar a incidência, no caso, da hipótese de suspensão de prescrição disciplinada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Do mesmo modo, é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela embargante em relação ao auto de infração n. 2644903 (Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "L" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – *tráfegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada*), por se tratar a ANTT de agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação da conduta autuada -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e que se encontra corretamente inserida dentro dos limites previstos pela Lei n. 10.233/2001. Por fim, a competência da ANTT, para a fiscalização, autuação e punição das infrações de trânsito dentro de sua esfera de atribuição, não exclui a competência geral atribuída aos demais órgãos de trânsito.

Passo a análise das impugnações.

Antes, porém, oportuno registrar que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (juízo antecipado da lide).

No mais, rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos com impugnação (IDs 11503623, 11503622, 11503621 e 11503620).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

Auto de infração n. AI 2400576	
data	09/09/2013
código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	São José do Rio Preto (SP) – Londrina (PR)
Descrição	Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis
Esclarecimentos	“Obs. Pass. c/ o mesmo secc. c/ tarifas diferenciadas a fim de ocultar secc. Irregular entre Londrina e Echaporã. Pass. 912620, 912622, 912623, 912621, 912624, 912625, 910762 – Londrina-Marília (R\$ 31,50)

Registre-se, no tocante ao referido auto de infração, que, ao contrário do que afirmado pela embargante (evento 11503623, doc. 3), foi acostado ao processo administrativo documento – tabela – com a tarifa devida, com vistas a balizar e evidenciar o descumprimento da norma.

Auto de infração n. AI 2493	
data	01/08/2007
código	107
Local	Brasília
Linha	-----

Descrição	<i>Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c art. 1º, inciso I, alínea "G" da Res. ANTT n 233/2003 – alt. pela Res. ANTT n. 579/2004 – não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, trimestrais e anuais, exigidos pela ANTT.</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. Verificar no site – www.antt.gov.br</i>

Da análise dos documentos que acompanham o auto de infração, verifica-se não haver prova de a empresa embargante ter enviado à ANTT os balancetes analíticos mensais referentes ao 1º trimestre /2007, motivo pelo qual incorreu na infração acima.

Auto de infração n. AI 2644903	
data	<i>07/01/2014</i>
código	<i>1120</i>
Local	<i>Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto</i>
Linha	<i>São José do Rio Preto(SP) – Londrina(PR)</i>
Descrição	<i>Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "L" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. Foi constatado no ato da fiscalização que o veículo em serviço portava o CRLV exercício 2012, portanto vencido</i>

Conforme se extrai do processo administrativo, o veículo autuado trafegava sem documento de porte obrigatório, eis que portava CRLV vencido, incorrendo, portanto, na infração atribuída por meio do respectivo auto.

Auto de infração n. AI 236255	
data	<i>08/04/2013</i>
código	<i>3050</i>
Local	<i>Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto</i>
Linha	<i>Franca(SP) – Londrina(PR)</i>
Descrição	<i>Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. Verificado no bilhete de passagem n. 547717 da empresa fiscalizada; linha 08-0524-00; seção Ribeirão Preto-SP/Assis-SP. Valor cobrado da tarifa pela empresa: R\$ 63,25; valor da tarifa: R\$ 42,77; valor da tarifa com ICMS: R\$ 48,60. Está sendo cobrado tarifa superior da autorizada pela ANTT.</i>

Como se verifica, referido auto está suficientemente fundamentado, encontrando-se, ainda, o processo administrativo, instruído com o bilhete objeto de autuação.

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diza Lei 10.233/2001:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"*

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*(...)*

*II - multa;*

*Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

*§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.*

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

*Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:*

*I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:*

*(...)*

*I) trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada*

*(...)*

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

(...)

Por sua vez, a Resolução n. 233/2003 da ANTT disciplina:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

**g) não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, conforme disposto na Resolução ANTT nº 3.524, de 26 de maio de 2010; (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT nº 3643 DE 24/02/2011).**

Além disso, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a ninguém de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-80.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REGINALDO GILVANI VERGILIO

#### DESPACHO

Vista à CEF, por 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados conforme certidão ID 25651628, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito executivo.

Fica a exequente cientificada, outrossim, de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001199-77.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE MOURA

#### DESPACHO



ID 25038599. Apresentado endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte devedora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo proposta de acordo e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-48.2017.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: RAFAEL CORREIA DA SILVA MINI-MERCADO, OSMAR CORREIA DA SILVA  
RÉU: RAFAEL CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo do edital (22929708) sem pagamento ou interposição de embargos, constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Considerando a citação por edital ID 22929708, consigne-se que, em relação aos requeridos RAFAEL CORREIA DA SILVA MINI-MERCADO e RAFAEL CORREIA DA SILVA, a intimação acima referida também se dará por edital com prazo de 30 (trinta) dias.**

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-36.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRAFT-CONFECÇÕES ADAMANTINA LTDA. - ME, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA, VALDECIR CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvem os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000629-57.2016.4.03.6122  
EMBARGANTE: VADAO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intinem-se as partes para dar prosseguimento a estes Embargos de Terceiro, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se o resultado dos agravos de instrumento manejados, nos termos da decisão de fl. 464. Caberá ao embargante acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse as decisões desses recursos, sendo os autos mantidos em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, até comunicação das decisões.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

#### DECISÃO

Em decisão anterior, o juízo indeferiu o desbloqueio de valores depositados em conta pertencente ao executado ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS.

ID 31029073. Em nova manifestação, pleiteia a liberação dos valores ao argumento de serem provenientes de atividade remunerada e estariam protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X do CPC, porém, não trouxe documentos.

Melhor analisando a documentação constante do evento de ID 26587439 (pág. 1/2), constata-se que os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através da empresa UNIPETRO TUPÃ TRANSPORTES LTDA, o que acarreta sua impenhorabilidade (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).

Há no extrato da conta salário do executado a indicação de transferência, no dia 29/11/2019, para a conta na qual foi efetuado o bloqueio em 11/12/2019. A mera aplicação dos valores em espécie de investimento, como se verifica no extrato bancário, não afasta a impenhorabilidade no mês em que percebidos os valores e em montante inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Assim, reconsidero a decisão anterior e **determino o desbloqueio** dos valores.

O desbloqueio será implementado através do sistema eletrônico BACENJUD, de imediato.

Na sequência, prazo de **15 dias** para que indique a **exequente as diligências necessárias ao prosseguimento** da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000175-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-51.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: OSVALDO COUTINHO DAROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 16 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: CICERO SARAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR DE OLIVEIRA - SP438602  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - TUPÃ

#### DECISÃO

Defiro em favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Antes da análise do pedido liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova **emenda na petição inicial**, a fim de indicar a autoridade coatora que deve praticar o ato cuja omissão é narrada, conforme o previsto no art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial (art. 10 da Lei 12.016/09).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-13.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (art. 535, §4º do CPC).

Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, defiro efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, **manifestar-se** no prazo de **05 (cinco) dias** acerca da **impugnação**. Após, retornem os autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000159-55.2018.4.03.6122  
EMBARGANTE: AFFONSO CAMILO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALMIR ANGENENDT

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se o Embargante a se manifestar em prosseguimento, notadamente, acerca da decisão proferida nos autos n. 0000725-82.2010.4036122, juntada aos autos fls. 57/58, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, retomemos autos conclusos .

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-64.2019.4.03.6122

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SIMONE AMADEU DA SILVA - ME, SIMONE AMADEU DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAYARA CRUZ TEIXEIRA - SP343831

Advogado do(a) RÉU: MAYARA CRUZ TEIXEIRA - SP343831

#### DESPACHO

O art. 916 do CPC não é aplicável a execuções fiscais. Não há direito potestativo do devedor de débito sujeito à execução nos moldes da Lei 6.830/80 no emprego do instituto. Em execução fiscal, o parcelamento segue lei específica.

Não obstante, determino a suspensão do processo para que o devedor, voluntariamente, realize o adimplemento da obrigação, tudo segundo as regras do crédito em execução - juros, correção monetária, honorários advocatícios etc - e não na forma do art 916 do CPC.

Converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados, observando-se as instruções para conversão fornecidas no ID 26434857.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-50.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NALDO ALVES BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 28867875).

Tupã-sp, 28 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-85.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPEZIO PRODUTOS PARA DANÇA E GINASTICA LIMITADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora nos endereços constantes dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 28662191).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-54.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 28912059).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 02 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-53.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: LUIS ALFREDO MARTINS MATIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 03 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-20.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: NICO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora sobre bens do executado, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (evento 28656680).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000796-11.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME, BARBARA VENDRAMETTO RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

No silêncio, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

**TUPã, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-29.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO PONTELLI - SP124962

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-94.2018.4.03.6122  
AUTOR: DANILO FLORENTINO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida (CEF) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 16 de abril de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-92.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAILSON JOSE DE REZENDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

No silêncio, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

**TUPã, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANO PEDRO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

No silêncio, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

**TUPã, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIO YUKIO MORISHIGUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

No silêncio, o processo será suspenso e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

**TUPã, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000129-88.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEILA H. DEMISCKI - ME, CHEILA HELENA DEMISCKI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

No silêncio, o processo será e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

**TUPã, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim, dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD.

Dessa forma, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

No silêncio, os autos serão suspensos e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III, do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 3 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-25.2020.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. C. DE ALMEIDA PAULA PADARIA - ME, SUSINEYRE CAVALARO DE ALMEIDA PAULA LEOPIZE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Tupã-SP, 03 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-37.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 03 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação justificada, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, devendo, desde logo, indicar as razões pelas quais a produção da prova se mostra pertinente ao deslinde.

Após, voltem conclusos, quer para saneamento, quer para julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-85.2019.4.03.6124

AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARQUES CARDOSO - SP380462

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte autora para:

manifestar-se sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 5 dias".

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-30.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



**OURINHOS/SP, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-34.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001305-93.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001825-87.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO VIACAO OOURINHOS ASSIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001535-43.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de abril de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002067-85.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: VALDIR BUENO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: E. B. S.  
REPRESENTANTE: THAMMY FERNANDA BELIZARIO PORTEL  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE SOUSA - SP140642,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A despeito de toda a alegação inicial envolvendo inclusive vício de consentimento, o fato é que não há nos autos requerimento administrativo em nome do autor.

Portanto, o INSS, a autarquia previdenciária responsável pela concessão da pensão, que se almeja, não conhece a pretensão do autor.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão.

No mais e sem prejuízo, o autor também pretende com a presente ação excluir a atual beneficiária da pensão, Tatiana Regina Mathias Shimabukuro, de maneira que seu intento atinge a esfera de direito material daquela pessoa, o que reclama sua necessária participação no processo, como determina a legislação processual de regência (artigos 113 e seguintes do CPC).

Desta forma, dentro do prazo acima concedido, deve o autor promover a inclusão de Tatiana Regina no polo passivo da ação, fornecendo o endereço e qualificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: F. F. S.  
REPRESENTANTE: ANDREA DE FARIA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID's 30916289 e 30914372 e anexos: manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: P. V. S.  
REPRESENTANTE: LAIS CRISTINA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Superintendente Regional – SUDESTE I**, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – Centro – São Paulo/SP, CEP: 01033-050, objetivando ordem para que a autoridade dê andamento em pedido de concessão de benefício.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, o requerimento administrativo, que se pretende o andamento, foi feito em São Paulo-SP, sendo lá a sede da autoridade que estaria praticando o ato ilegal, cidade sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Provimento 430 de 28.11.2014 do CJF3ª Região).

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA RAMOS DA SILVA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MOSASI MITUZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30764978: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-74.2020.4.03.6127  
AUTOR: FRANCISCO JOAO ROMA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA ROSSI ZUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30825957: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-30.2020.4.03.6127  
AUTOR: JORANDIRA LOURDES CALLIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADOLPHO MATTOS BARRETTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30882337: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30781587: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TARCIZO GUI SIMOES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28825668: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MAURO JOSE CUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP381664, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica feito pelo autor, eis que desnecessária e inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos já anexados aos autos.

Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-86.2019.4.03.6127  
AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002299-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107, DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30888653: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3057834: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NATALINO MICHELIN  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182, JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo ajuizada por Natalino Michelin em face do INPI.

Em suma, aduz que em 08 de dezembro de 2004 realizou Depósito de Pedido de Patente de um “escorvador por ar comprimido” (PI0405548-9). Processado junto ao INPI, em 23 de julho de 2013 lhe foi concedida a Carta Patente n. PI0405548-9.

Porém, em 01 de dezembro de 2015 foi notificado pelo INPI para se manifestar sobre um parecer técnico de nulidade da concessão de patente PI0405548-9, que entendeu que seu invento não atendia ao requisito de atividade inventiva, sob o argumento de que já havia sido patenteados nos Estados Unidos da América, em 27 de janeiro de 2004, sob o n. US6.682.313B1. Ao final deste procedimento, foi declarada a nulidade da Patente n. PI0405548-9.

Sustenta, com a finalidade de anular o ato administrativo de anulação da patente PI0405548-9, que: a) a finalidade da invenção norte-americana é diversa da sua invenção; b) a inexistência de interesse na exploração da patente US6.682.313B1 por seu inventor no Brasil; c) a aplicação do art. 12, da Lei 9.279/96, lhe resguarda de que a invenção norte-americana seja considerada “estado da técnica”; d) a ilegitimidade da empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda (Gascom) em dar início ao processo administrativo de anulação da patente PI0405548-9.

O INPI contestou os pedidos do autor (id 9837451) e pediu a total improcedência dos pedidos eis que: a) não há diferença de finalidade entre os inventos; b) não há necessidade de interesse na exploração, pelo inventor da patente US6.682.313B1, no Brasil; c) o art. 12 da Lei 9.729/96 não resguarda o autor.

O INPI requereu o julgamento antecipado da lide (id 9958914), e o autor apresentou réplica (id 10772631) e, não requereu a produção de outras provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (id 10773378).

Vieramos autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas, assim, passo ao mérito.

Improcede a alegação do autor de ilegitimidade da empresa Gascom para o início do procedimento administrativo de nulidade da patente.

O “legítimo interesse” a que se refere a Lei de Propriedade Industrial (LPI, art. 51) não pode ser confundido com interesse jurídico, condição para a ação, e cuja interpretação é mais estrita.

A Lei 9.729/96 protege não somente o direito individual daquele que inventa, mas também o interesse coletivo de se conhecer, em âmbito mundial, o atual estado da técnica em diversos setores do conhecimento. Tanto assim o é que o Brasil, juntamente com dezenas de outros países, são signatários da Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial.

Disso decorre que não é somente a pessoa que tem interesse jurídico - suponhamos, aquele que entende ter concebido o mesmo invento anteriormente ao registrado – que pode atuar em âmbito administrativo com fundamento no art. 51 da LPI. Tanto assim o é que a lei defere ao próprio INPI a possibilidade de instauração de ofício do processo de nulidade.

Desta forma, é correto o entendimento de que o “legítimo interesse” (referido pelo art. 51 da LPI) não coincide com interesse jurídico, e abarca, assim, também o interesse econômico.

No caso, a empresa Gascom, que deu início ao procedimento administrativo, efetivamente detinha legítimo interesse econômico em ver anulada a Patente n. PI0405548-9, eis que, conforme contrato de id 9130325, pagava royalties ao autor pela fabricação do “escorvador por ar comprimido”. Portanto, detinha a empresa legitimidade para a instauração do procedimento administrativo.

Também em razão da proteção do interesse coletivo realizada pela LPI, não merece acolhida a alegação do autor de que o inventor do registrado nos Estados Unidos da América, sob o n. US6.682.313B1, não tinha interesse em sua exploração no Brasil, do que defluiu a legalidade da patente n. PI0405548-9.

O fato de um inventor anterior não ter interesse em explorar seu invento em outros países não torna lícito eventual patente em duplicidade. Qualquer patente deferida em país signatário da Convenção da União de País para a proteção da Propriedade Industrial veda a que outros países signatários defiram mesma patente.

É com este espírito que o art. 3º, LPI, dispõe que:

*Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:*

*I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e*

*II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.*

Com razão o INPI em sua alegação de que o art. 12, da LPI, não protege o autor no presente caso. Vejamos o dispositivo legal:

*Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:*

*I - pelo inventor;*

*II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor; baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou*

*III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.*

*Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.*

O dispositivo legal se refere à situação em que o próprio inventor divulga sua invenção, ou terceiros, com base em informações obtidas junto ao inventor (ou o próprio INPI, o que não se cogita no caso). Ou seja, não poderia ser considerada estado da técnica caso, por exemplo, o autor divulgasse sua invenção nos 12 meses que antecederam o depósito, que no caso em tela ocorreu em 08 de dezembro de 2004.

O dispositivo não trata, como quer o autor, do caso em que um inventor "A" obtém uma patente em 27/01/2004 e o inventor "B" deposita pedido de patente semelhante em 08/12/2004. A exegese pretendida deixaria todos os inventores desprotegidos por 12 meses após o depósito de seu pedido, eis que neste período qualquer um poderia repetir a invenção sem a proteção assegurada pelo requisito do "estado da técnica".

Não bastasse isso, nem mesmo com a exegese dada pelo autor seu pleito procederia, eis que o caput do art. 12 fala em "12 (doze) meses que precederem a data de depósito", e 27/01/2004 foi a data em que a patente foi deferida nos Estados Unidos da América, e não a data do depósito, que não foi esclarecida pelo autor, mas certamente ocorreu anteriormente.

Por fim, há que se analisar se a invenção do autor possui, ou não, o requisito de atividade inventiva. Segundo o autor, seu invento cumpre o referido requisito pois as duas invenções têm finalidades diversas: a norte-americana, a de evitar o congelamento de água nos dutos e mangueiras dos caminhões; a sua, a finalidade de sucção rápida de água, diminuindo-se o tempo de reabastecimento dos tanques.

Segundo o art. 13, LPI:

*Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.*

Conforme Parecer Técnico de id 9130755 (p. 6):

"Em seguida, analisou-se a questão da falta de atividade inventiva (Art. 13º da Lei 9279/96) na matéria reivindicada pelo documento patente P10405548-9 no escopo da Reivindicação Independente 1 e frente ao exposto pelo documento US6682313B1 (D2). Constatou-se que o documento de patente D2 ao apresentar um dispositivo que utiliza-se de uma fonte de ar comprimido para gerar vácuo com um conjunto de bicos injetores (11), (13) e (14) que descarregam o fluxo de ar comprimido a alta velocidade no venturi (15), sendo que em cada estágio deste processo há um canal de comunicação deste à câmara de vácuo 18º, antecipa a matéria reivindicada pelo documento de patente P10405548-9 pois esta passa a decorrer de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto. Entendeu-se que a solução reivindicada pelo documento de patente P10405548-9 não apresenta atividade inventiva e assim não atende ao exposto no Art. 13 da Lei 9.279/96."

Conforme dito no parecer, analisando-se as figuras #1 e #2 do parecer de id 9130755, percebe-se a semelhança entre os dois inventos. Ambos têm funcionamento através do acoplamento de um venturi (1, no invento brasileiro, e 15, no invento norte-americano), a uma câmara de vácuo (parte central sem número, no invento brasileiro, e 9, no invento americano), que é alimentada por uma fonte de ar comprimido (45, no invento norte americano, e ao lado direito da válvula 4, no brasileiro).

Existem pequenas diferenças entre um modelo e outro, que evitam que se cogite de não cumprimento do requisito da novidade, mas que não são suficientes para o cumprimento do requisito da atividade inventiva.

Tampouco há que se falar em cumprimento deste requisito em razão de, supostamente, os dois inventos terem finalidades diversas (como fez o autor, o americano a de evitar o congelamento de água nos dutos e mangueiras dos caminhões; o seu, a finalidade de sucção rápida de água, diminuindo-se o tempo de reabastecimento dos tanques).

Ambos os inventos servem à sucção de fluidos, e os dois podem ser utilizados tanto para a sucção de água para evitar o congelamento em mangueiras quanto para a sucção de água em rios ou reservatórios. Esta finalidade, digamos, remota, não serve para distingui-los, e tornar o invento do autor digno do requisito da atividade inventiva.

Assim, a finalidade precípua a que servem ambos os inventos é a mesma.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora em face do INPI, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-39.2020.4.03.6127  
AUTOR: MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BROZINGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.



No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 30920820 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos dos processos 00006544420204036344 e 00009742320204036303, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 30947998:** ciência às partes.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008258-88.2020.4.03.000 deferindo efeito suspensivo, determino a suspensão do processo até o deslinde do recurso.

Aguarda-se julgamento final do agravo em arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-61.2020.4.03.6127  
AUTOR: ROMILDO BALLARINE GONCALVES LUCCAS  
Advogado do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRALINO - SP366883  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WILSON CARCIOFI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Concedida a gratuidade e prestadas as informações, a parte impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pois o benefício foi concedido na via administrativa.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **homologo** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BUZATO FACI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUHANA LIBERALI AMANCIO - SP406056  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações prestadas em 17.03.2020 que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 29884998), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA REHDER DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 29936894 e 30592559).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o requerimento administrativo da parte impetrante foi formulado em 07.01.2020 (ID 28463491) e teve andamento, concluindo-se pelo deferimento da pensão, conforme informações prestadas em 19.03.2020 (ID 29936894), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

No mais, o benefício ainda não tinha sido implantado, conforme informado, em decorrência da necessidade de atualização do sistema de informática do INSS, decorrente das mudanças advindas com a Reforma da Previdência (EC 103/2019), o que estava previsto para conclusão em abril de 2020, de maneira que não há paralisação imotivada por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000699-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA** (CNPJ 05.994.759/0001-50), devidamente qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão da exigibilidade dos impostos federais, a partir de março de 2020, com o diferimento do pagamento para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos.

Infôrma, em suma, que:

*"é empresa regularmente constituída cuja sua atividade é fabricação de artefatos de material plástico, conforme descrito em seu contrato social.*

*Cumprir informar que, a Requerente tem seu quadro de colaboradores, mais de 20 funcionários, conforme resumo de folha de pagamento.*

*No exercício de suas atividades, está sujeita a pagamento de tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS – RAT, SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, salário educação e INCRA), porém, dada as consequências econômicas seríssimas em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, o seu faturamento foi diretamente afetado pela paralisação de parte do país.*

*Assim, como forma de tentar manter o salário dos seus empregados, o que é sua prioridade nesse momento, será impossível para a Requerente manter o pagamento de seus tributos e obrigações nos próximos meses, enquanto permanecer a paralisação de parte do país. Deste modo, muito em breve, não lhes sobrará alternativa, senão procederem à dispensa injustificada de empregados.*

*Por outro lado, temos que as crises ocorrem de tempos em tempos na sociedade, mas a atual é certamente muito mais drástica com efeito nefasto, visto estar diretamente ligada a saúde humana e a economia, o que torna seu enfrentamento muito mais complexo.*

*A Requerente está na luta para manter sua atividade funcionando, muito embora tenha já sentido os efeitos da Pandemia, pela redução nos pedidos e ainda, quanto tem pedidos, não há como fazer o seu transporte, bem como, falta de matéria prima.*

*Véja nobre julgador, até a presente data, o Poder Executivo Federal está inerte ao seu papel estabilizador das relações sociais, aguardando a adoção de medidas concretas por parte do Governo, especialmente no sentido de suspender o vencimento dos tributos de sua competência, especialmente aqueles incidentes sobre a folha de pagamentos, como é o caso do INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Incri, etc.), assim como, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.*

*Dessa forma, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, o Senado Federal aprovou e declarou estado de Calamidade Pública, medida que foi acompanhada por diversos Estados e Municípios, a exemplo do Estado de São Paulo a partir do Decreto nº 64.879/2020.*

*Diante desse cenário, com o objetivo de frear o contágio do vírus, o Governo Federal determinou pela MP 926/2020 quais seguimentos são tidos como essenciais, estabelecendo regras sobre a paralisação e isolamento em relação ao atendimento de público para os demais serviços entendidos como prescindíveis. A referida medida também foi acompanhada pelos Estados e Municípios.*

*Deste modo, temos que, no acervo de normas vigentes expedidas pela Receita Federal do Brasil, a Portaria MF. 12/2012 prevê para o caso de reconhecida a Calamidade Pública, a prorrogação de vencimento de tributos federais por três meses. Em que pese o texto exposto da norma, a União Federal ora Requerida, tem negado a aplicabilidade da referida Portaria neste momento de profunda crise econômica, resultando em ato ilícito com grave risco de lesão irreparável à Requerida.*

*Sob este óbice Exa., temos que a Requerente possui funcionários e teve a exigência do pagamento por parte da Requerida dos tributos federais, os quais venceram em 20/03/2020, como não tinha a presente demanda em tramite deixou de pagar, visto que, iria impactar no seu fluxo de caixa e, diante da patente omissão do Governo Federal e da evidente ilegalidade da manutenção dos vencimentos desses tributos para os próximos meses, alternativa não restou às Requerente, senão bater às portas do Poder Judiciário.*

*Deste modo Exa., o pagamento não efetuado, assim como, os que forem vencer, compromete totalmente a capacidade da Requerente de honrar com o pagamento de sua folha de salários, da qual dependem mais de , muitos deles como sendo a única fonte de renda do grupo familiar; isso sem falar, que a cidade de Aguai, é uma cidade pequena, e a empresa tem papel relevante no Município.*

*O pagamento da folha de salários é, sem dúvida a prioridade única e absoluta para a Requerente neste momento tão difícil para a sociedade. Seus colaboradores trabalharam todo o mês na expectativa de receber seus salários, seja porque deles dependem para sua completa sobrevivência, em especial num cenário em que muitos familiares estão perdendo suas fontes de renda, com destaque os autônomos e informais.*

*Para tanto, e, considerando a existência de norma administrativa válida e vigente, busca a Requerente que seja determinada a aplicação do mecanismo expressamente previsto na Portaria MF 12/2020, qual seja, o deferimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS - RAT, SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, salário educação e INCRA, com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril, maio 2020”.*

Requer, assim, seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos Tributos Federais durante o período de calamidade pública, com o diferimento do pagamento dos impostos para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da Requerente no CADIN relativos a débitos dos tributos em questão.

#### Relatado, fundamento e decido.

Vislumbro, no presente caso, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Estabelece o artigo 3º. do Código Tributário Nacional que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Como se sabe, o tributo possui finalidade arrecadatória, de modo a obter meios para que a Administração Pública possa satisfazer as necessidades da sociedade.

Ante a compulsoriedade prevista em lei, em tese, os impostos federais incidentes sobre a atividade da parte autora devem ser pagos.

Entretanto, o mundo inteiro vive um momento delicado e inusitado, decorrente da pandemia do COVID-19 (cujo histórico e efeitos, tanto na área da saúde quanto na parte econômica, por serem públicos e notórios, dispensam maiores ilações).

E situações excepcionais reclamam tratamento excepcional, justificando o ajuizamento desta ação e a prestação jurisdicional em questão.

Esse exatamente o caso dos autos: a parte autora, experimentando os efeitos econômicos da pandemia, requer o diferimento do prazo para pagamento de tributos federais para, obtendo fôlego, continuar o exercício de seu objeto social. Necessário ressaltar, no atual quadro fático, a função social da empresa, não só geradora de riquezas como também de empregos.

Diante de situações de calamidade pública, a adoção de medidas para salvaguardar empresas e, conseqüentemente, a economia não é uma novidade. É o caso da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20 de janeiro de 2012 (que, a meu ver, ainda se encontra em vigor por ausência de disciplina em contrário):

#### **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.: 24.01.2012**

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

E justamente esse o pedido dos autos – diferimento da data para pagamento de tributos federais, em Estado da Federação que decretou estado de calamidade pública.

A Administração Federal renovou a determinação de suspensão da prática de determinados atos em procedimentos administrativos tributários, por meio da Portaria 543, de 20.03.2020, da Receita Federal do Brasil:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Com relação especificamente a tributos, foram expedidos os seguintes atos:

a) Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior: prevê alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus e Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, que reduziu a zero a alíquota do IPI sobre esses mesmos produtos;

b) Resolução CGSN no. 152, de 18.03.2020: prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

c) Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea;

d) Medida Provisória n. 927, de 20.02.2020: cuida de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, que autoriza o diferimento do prazo para recolhimento do FGTS;

Insta consignar que as empresas nacionais, se já não experimentam, provavelmente experimentarão queda em sua receita como decorrência das imposições de confinamento e isolamento social. Inúmeras atividades comerciais estão paralisadas, sendo que aquelas que ainda se encontram ativas já sentem a diminuição do montante de giro – com efeito, o medo de sair à rua e de aglomerações diminui a circulação de recursos, desaquecendo a economia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, cumulado com artigo art. 151, V, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de, suspendendo a exigibilidade dos tributos federais, a partir de março de 2020, diferir o seu pagamento para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos. Deve a UNIÃO FEDERAL, ainda, abster-se de inscrever a autora no CADIN em razão dos valores ora diferidos, bem como iniciar qualquer procedimento de cobrança dos mesmos.

Cite-se e intime-se com urgência.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Reconheço a insuficiência do valor do depósito judicial (ID 30045508) e, considerando as razões invocadas pela autora, Santa Casa, a crise financeira decorrente da pandemia pelo COVID-19 (ID 30787873), **mantenho a suspensão da exigibilidade da multa, Processo Administrativo 33910.026344/2018-72** e postergo a determinação de recolhimento da diferença para momento posterior.

No mais, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 dias para a autora juntar documentos complementares.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.450,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-67.2020.4.03.6127  
AUTOR: F. D. C. X.  
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA DA CRUZ XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-36.2020.4.03.6127  
AUTOR: JOSE CARLOS HORWATH  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA - MG168457, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS - MG146020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-28.2020.4.03.6127  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.  
Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 30817335: Recebo como emenda à inicial.  
Anote-se o valor da causa.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Cite-se.  
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127  
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela corré ANEEL, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 3082644: Ciência às partes da designação do dia 27 de maio de 2020, às 17h, para início dos trabalhos periciais, conforme informações de local e notas apresentadas pelo perito judicial.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-85.2020.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-70.2020.4.03.6127  
AUTOR: ISAAC OHWADAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO - SP262142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **TRANSPORTADORA ITAPIRENSE BERTINI LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE**, visando anular a notificação de multa n. 129411530004493718, (Auto de Infração n. 2422146) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Informa, em apertada síntese, que foi surpreendido com a notificação de multa sob fundamento de ter evadido, obstruído ou, de qualquer forma, dificultado fiscalização na cidade de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, no dia 01 de junho de 2013, às 00hs27min.

Esclarece que, tão logo notificado da multa, apresentou o competente recurso alegando que seu veículo, placas BXF 0952, não poderia estar na cidade de Resende, posto que, na data informada, encontrava-se na cidade de Poços de Caldas, Minas Gerais, tal como demonstram relatório de saída, o romanceiro e o rastreador.

Defende ser a cobrança indevida e requer seja declarada sua nulidade.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, com determinação de abstenção de cobrança da penalidade pecuniária constituída pelo AI n. 2422146 – ID 8673008, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE defende a legalidade da autuação, argumentando que a parte autora não conseguiu comprovar que seu veículo fora clonado. Alega que os documentos apresentados são particulares, produzidos unilateralmente (ID 9389341).

Houve réplica (ID 10238592) e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo.**

No caso dos autos, o autor alega que veículo de sua propriedade não estava na cidade de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não poderia ter-se evadido, obstruído ou, de qualquer forma, dificultado fiscalização e, dessa forma, ser autuado.



Para comprovar suas alegações – e, nessa toada, desconstituir o auto de infração – a parte autora apresenta os seguintes documentos:

- a) Relação de saída de caminhões bauzinho do depósito da autora, indicando que aquele com placas BXF 0952 teria sido retirado pela motorista Angela Maria às 7hs00, com destino a Poços de Caldas – nesse documento, o campo de horário e destino foi preenchido à mão, fugindo do padrão apresentado pelos demais, o que lhe retira a credibilidade (ID 8382387).
- b) Relatório de posições retirado do rastreador existente no veículo – ainda que se apresenta como documento particular, não foi produzido pela autora e, em caso de dúvida de autenticidade, poderia ter sido auditado pela ANTT. Esse documento mostra que o veículo autuado não teve como destino a cidade de Resende e sequer passou por perto dela no dia 01 de junho de 2013 – ID 8382703.
- c) Romaneio de coletas e entregas, indicando que o veículo autuado circulou por Poços de Caldas;

Os documentos apresentados são suficientes para mostra a esse juízo que, de fato, não era o veículo do autor, placas BXF 0952 que se encontrava na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Não se trata de exigir do autor a comprovação de que o veículo fora clonado. Pode até ser que não tenha sido e que a autuação seja fruto de equívoco do fiscal.

Ao apresentar os documentos retro mencionados, o autor logrou êxito em desconstituir a autuação.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para o fim de anular a notificação de multa n. 129411530004493718, (Auto de Infração n. 2422146) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em consequência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas.

P.R.I.

**São João D ABOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000942-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO ANDRADE BERTOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FÁBIO ANDRADE BERTOLOTO**, com qualificação nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito.

Aduz, em suma, que era proprietário de um caminhão e que em 28 de setembro de 2016 recebeu uma notificação de infração quando transitava na BR 116, Km 0,8.

Optou por renunciar ao direito de recorrer da autuação e, com isso, pagá-la com desconto de 30%. Com isso, ao invés dos R\$ 5000,00 constantes na autuação, efetuou o pagamento do valor de R\$ 3500,00, no dia 31 de julho de 2017.

Recolhida a multa com o desconto, encaminhou o comprovante de pagamento, com o termo de renúncia.

Continua narrando que, não obstante o pagamento, foi surpreendido com um comunicado SERASA informando que seu nome tinha sido apresentado para negativação pela ré, pelo valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), valor referente ao desconto concedido para pagamento da multa até o dia 31.07.2017.

Defende erro da ANTT, uma vez que efetuou o depósito de valor suficiente para quitação da multa com desconto de 30%, de modo que seu nome não deveria ter sido negativado, ensejando o direito a reparação de danos morais.

Junta documentos.

Pela decisão ID 8753466, foi deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da cobrança da penalidade pecuniária referente ao AI 3740556, Processo Administrativo n. 50515.120072 – 2016-16, bem como determinando a exclusão da restrição ao nome do autor.

Devidamente citada, a ANTT apresenta sua defesa (ID 9447587) alegando que o desconto de 30% só seria contabilizado se o termo de renúncia também fosse apresentado até o dia 31 de julho. No caso do autor, a renúncia só foi formalizada em 02 de agosto de 2017.

Houve réplica, na qual o autor requer a nulidade da autuação sob alegação de não observância do prazo de 30 dias para notificação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **RELATADO. PASSO A DECIDIR.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante o pagamento de multa dentro do prazo, com desconto de 30%.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, **não vislumbro** a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, vê-se que não houve irregularidade na conduta da ré.

Ao receber a notificação de multa, o autor recebeu as seguintes orientações: "Sr. Caixa: não receber após data de vencimento. Conceder desconto de R\$ 1500,00 (30%) para pagamento até o dia 31.07.2017. Cobrar R\$ 3500,00. Sr. Autuado: para garantir o desconto acima é necessário encaminhar para a ANTT, até a data final para interposição de recurso, termo de renúncia de recurso (disponível em [www.antt.gov.br/infmultas](http://www.antt.gov.br/infmultas)), anexado ao comprovante de pagamento (Res. ANTT n. 5/063/2016)".

Ou seja, duas as condições a serem observadas para direito ao desconto de 30%: pagamento do valor até 31.07 e envio do termo de renúncia, com o comprovante do pagamento, até 31.07.

No caso dos autos, o autor somente cumpriu uma das condições: pagamento dentro do prazo. Isso porque o envio do termo de renúncia com o comprovante do pagamento se deu dois dias depois, no dia 02 de agosto.

Com isso, tenho por legítima a cobrança da diferença referente ao desconto.

No mais, o autor inova em sua réplica, apresentando objeto diferente dos autos. Com efeito, objetiva-se nesse feito anular cobrança de valor referente ao desconto, bem como indenização por danos morais. Em réplica, pretende a anulação da notificação, o que não é permitido.

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como o reembolso de custas e eventuais despesas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ZEUNO VIANNA DE OLIVEIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

#### Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001537-70.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508  
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAETANO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROSSINI - SP273667, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-75.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITO FARIA, ANTONIETA SBRANA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA AOSTI S/C LTDA - ME

#### **D E S P A C H O**

ID 30879800: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, onde aguardarão nova provocação das partes.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002127-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JACQUELINE DA SILVA

**DESPACHO**

ID 30884424: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, onde aguardarão nova manifestação das partes..

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000835-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TEODORO SORENCE BORGES

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, conforme assinalado nos autos, arquivem-se-os, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001828-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 26991494: defiro.

Providencie a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias (prazo para pagamento/garantia nos termos da LEF), o quanto pleiteado pelo exequente em sua petição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, WILLIAMSON GERALDI - SP351355

**DESPACHO**

Considerando a regularização da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seus i. causídicos, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado pela exequente no ID 27922420.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000277-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000301-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001673-96.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 30766520: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002237-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: APARECIDA DIVINA DE DEUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à anotação de vinculação destes autos aos de nº 0000311-59.2016.403.6127, certificando-se nestes e naqueles.

Considerando os termos do artigo 1º da Portaria Conjunta 02/2020 - PRES/CORE, aguarda-se a redesignação de audiência nos autos indicados no parágrafo anterior.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: IVANIRADO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Considerando os termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 02/2020 PRES/CORE, aguarda-se a redesignação de data para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ DE PAULA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000222-41.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

**DESPACHO**

ID 30839073: Manifeste-se o exequente em quinze dias, esclarecendo se dá por satisfeita a execução.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003835-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Diante do retro certificado (ID. 30887969), intime-se a exequente para que tenha ciência e requiera o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, será o silêncio considerado sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002032-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29385952: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001788-61.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: IZABEL MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001632-66.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000940-04.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA, JOSE GOMES DE LIMA, ANNA GOMES DE SOUZA, APARECIDA GOMES MAIOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000192-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001574-97.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000394-48.2020.4.03.6127  
AUTOR: JOAO ROBERTO BROMBIM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000703-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALTER ANTONIO LOPES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-58.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO - SP404582, LEANDRO FRANCATTO ASSUNCAO - SP284680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 196 dos autos físicos.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-46.2019.4.03.6127  
AUTOR: JOSE FRANCO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta 02/2020 - PRES/CORE, aguarde-se a designação de nova data para realização de perícia médica.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NEIVA REGINA OLIVEIRA MOURA GASPARIN

**DESPACHO**

ID 26520152: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000211-77.2020.4.03.6127  
AUTOR: ELIAS JOSE RODRIGUES NETO  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002637-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUZIA LAGO  
Advogados do(a)AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. A. L. R.  
Advogado do(a)RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO

**DESPACHO**

ID 29318150: Em cinco dias, justifique a parte autora, documentalmente e sob pena de preclusão da prova requerida, sua ausência e de suas testemunhas na audiência designada.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000708-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS FERNANDO MODESTO  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BELLINI - SP286938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

## DESPACHO

ID 29289834: Em quinze dias, esclareça a parte ré se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, considerando os termos da Portaria Conjunta 02/2020 - PRES/CORE, aguarde-se a designação de data para realização de audiência.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENÁ DA SILVA BUFFO - SP99135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Josiane Wendt de Abreu Montoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença desde a cessação administrativa em 01.07.2011 ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela (ID's 10107152 e 10907282).

O INSS contestou o pedido por ausência de qualidade de segurado e cumprimento da carência na data do requerimento administrativo feito em 23.08.2018 e também por ausência da incapacidade laborativa (ID 11310857).

Foi realizada perícia médica judicial (ID 24532033), com ciência as partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, a autora recebeu administrativamente o auxílio doença de 21.01.2011 a 01.07.2011 (CNIS – fl. 06 do ID 9988559), de modo que, como sua pretensão é receber o benefício desde a cessação, não há falar em perda da qualidade de segurado e nem descumprimento da carência. Naquele momento (na cessação) a autora era segurada e tinha a carência.

Contudo, essa situação fática (manutenção da qualidade de segurado) não se eterniza e não mais estava presente quando do requerimento administrativo formulado em 23.08.2018 (ID 11310861).

O auxílio doença e aposentadoria por invalidez, à semelhança dos demais benefícios previdenciários, reclamam o preenchimento de requisitos específicos e cumulativos, de modo que, sem um deles, como a qualidade de segurado, nada é devido pela Previdência Social.

Além disso, a perícia médica constatou que não há incapacidade (ID 24532033).

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, em 01.07.2011, data da cessação administrativa, a autora era segurada e tinha cumprida a carência, mas não estava incapacitada para o trabalho, ao menos não reconhecido administrativamente. Em 23.08.2018, quando do requerimento administrativo (ID 11310861), além da ausência da incapacidade, também não se verificava mais a qualidade de segurado e nem o cumprimento da carência, situação que ainda persiste, inclusive por ocasião da perícia médica que, como visto, concluiu pela aptidão laborativa da autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por Fabio Andre de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela (fl. 43 do ID 13351779).

O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade (fls. 48/55 do ID 13351779).

Foi realizada perícia médica judicial (fls. 95/99, complementada – fls. 150/151 do ID 13351779), com ciência às partes, sobrevindo sentença de improcedência do pedido, mas anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a realização de outra perícia médica (fls. 162/164 e 194/198 do ID 13351779).

Assim, com a descida dos autos, o autor foi novamente submetido à perícia médica judicial (ID 19393252, complementada – ID 22081977), com ciência às partes.

Também foi indeferido pedido do autor de realização de estudo psicossocial (ID's 21893996 e 22649809).

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Dados do CNIS revelam que o autor recebeu auxílio doença, sendo a duas últimas vezes de 01.08.2014 a 11.09.2014 e de 09.12.2014 a 09.03.2015 (ID 30981262), de maneira que, quando de seu pedido administrativo (em 24.06.2015 - fl. 24 do ID 13351779), ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência.

O ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Para dirimir a controvérsia, foi realizada, em Juízo, prova pericial médica, concluindo pela capacidade laborativa do autor (fls. 95/99 e 150/151 do ID 13351779 e ID's 19393252 e 22081977).

A esse respeito, o autor foi submetido a duas perícias médicas e em ambas foi considerado apto ao trabalho.

Em conclusão, trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001230-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001287-37.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ELVIRA PARISI ROVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: RICARDO DAUNT DE CAMPOS SALLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465  
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



São JOão DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-83.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001330-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

#### DESPACHO

Aguardem-se a devolução da carta precatória expedida, bem como o deslinde dos autos dos embargos à execução vinculados, considerando o efeito suspensivo lá concedido.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALINE CRISTINA PINTO MALDONADO REZENDE

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intím-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001753-60.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

**DES PACHO**

ID 27927412: defiro, como requerido.

Aguarde-se o deslinde da Recuperação Judicial (autos nº 1008250-93.201-7.8.26.0362, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), cabendo à executada informar nos autos, vez que devidamente representada em Juízo por advogado constituído.

Sem prejuízo anote-se o valor do débito exequendo atualizado, qual seja, R\$ 1.435.453,93, posicionado para FEV/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001950-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DES PACHO**

ID 28667301: defiro, como requerido.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução vinculados.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002319-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770, MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

ID 28742788: nada a deferir, pois em duplicidade.

ID 28742790: intime-se a executada.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros (Santa Casa) contra a União Federal, em que requer, liminarmente, a inclusão dos débitos 125632983 e 128967390 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), prevista na Lei nº 13.496/2017.

Informa que os referidos débitos não estavam disponíveis no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para a inclusão no programa em razão de estarem com a exigibilidade suspensa. Para solucionar o problema apresentou pedido de agendamento junto à PGFN (id 3456428, p. 18). Juntou documentos.

Em contestação (id 4580562) a União Federal sustentou que a autora não apresentou requerimento na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, não realizou o pagamento da primeira prestação no prazo estipulado, e descumpriu os artigos 13 e 14 da Portaria PGFN 690/2017.

Na petição de id 4700224 a Fazenda Nacional União Federal informou que não tinha outras provas a serem produzidas. A autora apresentou réplica no id 4877136, e informou que não tinha mais provas a produzir.

### É o relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à Santa Casa. Os documentos carreados aos autos (3456428 - Pág. 11-17), e o próprio objeto desta ação, revelam a precariedade de sua situação econômica.

No mérito, não tem razão a autora.

Eis os termos do art. 5º, da Lei 13.496/2017 (que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT):

“Art. 5º **Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente** das impugnações ou dos recursos administrativos e **das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados** e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e **protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito**, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

**§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.”**

Os débitos que a Santa Casa queria ver incluídos no Programa são os de número 125632983 e 128967390. Estes mesmos débitos, conforme dito pela própria autora, são objeto da ação cautelar 0003355-86.2016.403.6127, ajuizada em 16/12/2016, nesta vara. Na referida ação, a autora dá em garantia, a título de antecipação de penhora, bens imóveis, o que suspendeu a exigibilidade dos débitos.

É perfeitamente possível que sujeito passivo se antecipe à penhora de determinado tributo com a finalidade de discutir sua legalidade, ou, para não sofrer os efeitos constitutivos em eventual execução (como foi o caso), ou ainda, que prefira, ao invés de incluir o débito em parcelamento, vê-lo quitado por oferecimento de bens em ação judicial.

A possibilidade de determinado débito ser incluído em parcelamento e continuar sendo discutido em ação judicial resultaria em desorganização para a administração da arrecadação, e, também, em insegurança jurídica ao ente arrecadador.

Além disso, há incoerência lógica em se permitir a cobrança de determinado débito em parcelamento se este débito está com exigibilidade suspensa por ter sido garantido com constrição de bem em ação cautelar.

Para tanto, com a finalidade de organizar administrativamente a cobrança de débitos, conferir segurança ao ente arrecadador, e evitar a dita incoerência lógica, o sujeito passivo que possuir débito em discussão judicial poderia incluí-lo no PERT, desde que cumprisse as seguintes obrigações legais (art. 5º, Lei 13.496/2017): **a) requerer a extinção, com resolução de mérito, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que pretendia ver quitados pelo parcelamento, e; b) comprovar este pedido na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo.**

A Santa Casa não comprovou nenhuma dessas obrigações. O documento de id 3456428 (requerimento feito junto à PGFN), p. 18, nada diz sobre a comprovação destas obrigações legais.

Portanto, os débitos 125632983 e 128967390 não estavam disponíveis eletronicamente para serem incluídos no PERT em razão da sua discussão judicial (ação cautelar 0003355-86.2016.403.6127), que suspendeu sua exigibilidade. E, legalmente, não poderiam ser disponibilizados para a inclusão no PERT até que a Santa Casa cumprisse o art. 5º, Lei 13.496/2017.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RUTEANE RANGEL LUCIANO

## DESPACHO

ID 28727344: indefiro.

Prodromicamente resta consignado que não se trata de reinteração, vez que, intimado a manifestar-se em termos do prosseguimento, quedou-se inerte o exequente.

No mais, não há se falar em conversão, sendo necessária a intimação da executada acerca da penhora ocorrida, facultando-lhe defesa.

Por fim, sendo esse o pleito a ser requerido em termos do prosseguimento, deverá o exequente recolher as custas devidas para a expedição de carta precatória para tal mister.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002148-57.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ESPORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 147/148 – ID. 13058561), o INSS apresentou os cálculos (fls. 154/164 – ID. 13058561).

O exequente discordando dos valores do INSS apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 175/196 – ID. 13058561), o INSS impugnou (fls. 199/232 – ID. 13058561) e sobreveio informação da Contadoria (fls. 251/256 – ID. 13363271), com ciência às partes.

Decido.

O INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2013, com expressa determinação: “observe que à época da cessação do benefício o autor padecia das mesmas moléstias que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitantes, de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício”.

A sentença foi submetida ao reexame necessário, não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região (fls. 140/141 – ID. 13058561).

Na fase de conhecimento não houve nem alegação nem determinação para que se descontasse períodos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.

Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença.

No mais, demonstra-se a “1ª CONTA” elaborada pelo Contador do Juízo, adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado, devidamente atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **rejeito a impugnação do INSS** e fixo o valor da execução nos termos do primeiro cálculo elaborado pelo Contador (fl. 252 – ID. 13363271 – “1ª CONTA”), em **R\$ 53.802,01, sendo R\$ 48.925,81 a título de principal e R\$ 4.876,20 de honorários advocatícios**, valores atualizados em 11/2016 (fls. 253/254 – ID. 13363271).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002211-29.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RONEI ORLANDO LOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOARES BRUNO - SP127400  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

ID 25970927: Diante do silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004545-94.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA VALIM GNANN - SP138530

#### DESPACHO

Manifeste-se a Municipalidade, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por **Loide Andrade Cerri, Marcos Andrade e Paulo Andrade** em face da **União** requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

Verifico, ainda, que os despachos de **ID. 21636814 e 28123652** determinaram a manutenção do valor de R\$ 1.666,67 referente ao montante total devido a cada um dos exequentes, no total de R\$ 5.000,00.

Em manifestação de **ID. 28849601 e anexos**, os exequentes Loide Andrade Cerri e Paulo Andrade forneceram seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência dos depósitos à ordem deste Juízo em pagamento, enquanto que exequente Marcos Andrade apresentou declaração de que não possui conta bancária (**declaração de ID. 28849619**).

Inicialmente, determino a **manutenção do valor de R\$ 1.666,67** referente ao montante total devido a cada um dos exequentes, no **total de R\$ 5.000,00**.

Indefiro o pedido de destaque de 30% dos valores à título de honorários contratuais, pois ocorreu a preclusão consumativa do direito no momento em que os exequentes concordaram, expressamente, com o teor das minutas de ofícios requisitórios expedidos (**ID. 13370957 à fl. 351**).

Ademais, intime-se o exequente Marcos Andrade (CPF nº 024.411.638-50) para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, forneça uma conta bancária que viabilize a transferência dos valores a serem pagos ou autorize, expressamente, que a transferência seja efetuada em nome de terceiro ou procurador.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003381-31.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se

**São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

**ID. 31015336:** diante do retro certificado, intime-se a parte autora, **no prazo de quinze (15) dias**, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSIAS TININI  
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
RÉU: MUNICIPIO DE MAUA

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se o feito de cumprimento de sentença promovida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em face da Municipalidade.

Em sede de embargos apurou-se que o valor do montante total devido é de R\$ 567.158,90, em dezembro de 1996.

Ofício requisitório já expedido e transmitido nos autos (ID 28094901, pág. 54).

Encontram-se vinculados aos presentes autos os autos n. 5000162-94.2020.403.6140 e 5000163-79.2020.403.6140 que aguardam a confirmação do pagamento do precatório para que se efetuem os pagamentos das verbas sucumbenciais devidas à Municipalidade já devidamente anotadas na requisição de pagamento originária.

Tendo em vista o lapso temporal sem informações acerca do pagamento do precatório, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação nos autos, especialmente sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO TABARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDUARDO TABARELLI** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 188.334.435-0), mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 17/5/1973 a 8/3/1976, 27/1/1982 a 28/12/1983 e 1/12/2000 a 7/1/2013. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (21/8/2018) ou em data posterior.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id 19472175).

Citado, o INSS contestou o feito (id 21458834), em que argui, preliminarmente, a carência de ação quanto ao pedido de averbação de tempo contributivo posterior à DER e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 24086077).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 24478978 e 24478993).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não diviso identidade entre a presente demanda e o feito indicado no termo prevenção conforme documentos cuja juntada ora determino.

No que tange às condições da ação, a questão é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Não tendo decorrido o lustro legal entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, afasta a alegada prescrição.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*(...)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 17/5/1973 a 8/3/1976, 27/1/1982 a 28/12/1983 e 1/12/2000 a 7/1/2013.

Passo à análise de cada intervalo individualmente:

#### a. 17/5/1973 a 8/3/1976

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id 19368982 – p. 36, emitido em 3/9/2013, devidamente colacionado ao processo administrativo.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "dosimetria", modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

#### • b. 27/1/1982 a 28/12/1983

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o DSS8030 de id 19368982 – p. 38, emitido em 31/12/2003, devidamente colacionado ao processo administrativo.

Não obstante conste a informação sobre a existência de laudo, ele não foi coligido aos autos.

No que tange à exposição aos agentes químicos, o formulário não informa os respectivos níveis de concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do formulário espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.



Neste ponto, o formulário é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Cumprir ressaltar que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, o formulário expressa o fornecimento de EPI que reduziu e/ou neutralizou “os riscos e as agressividades dos agentes ambientais”.

- c) 1/12/2000 a 7/1/2013

Para comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos: 1) o PPP de id 19368982 – p. 41, emitido em 9/5/2018, devidamente colacionado ao processo administrativo; 2) os PPPs de id 19368988, emitidos em 9/5/2018 no bojo de reclamação trabalhista n. 1000075-36.2014.5.02.0362.

Denota-se que o documento foi emitido de acordo com a r. Sentença proferida nos autos precitados para incluir os fatores de risco químico “ácido clorídrico e hidróxido de sódio” e biológico “microorganismos”, estes últimos aferidos por avaliação qualitativa e com anotação de eficácia do EPI.

O documento também alude à exposição do trabalhador a pressão sonora. Como a intensidade aferida é inferior ao limite de tolerância, descabe o enquadramento pretendido.

No tocante aos agentes químicos e biológicos, não foi indicada a natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração.

Sucedendo que consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, **deve ser expresso em termos numéricos**. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Acrescente-se que, quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

#### *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo.*

O documento juntado aos autos aponta de forma genérica a exposição a doenças infecto contagiosas no exercício da função de operador de utilidades. Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o desempenho de quaisquer das atividades precitadas de forma habitual e permanente**.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (21/8/2018) para a jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que conforme extrato CNIS id 21458835, verifico que o autor manteve seu vínculo ativo com o RGPS até 3/7/2019, o que é insuficiente para a aposentação pretendida à vista do tempo contributivo apurado na DER de 31 anos e 11 dias (id 24478993).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em decisão saneadora.**

SEBASTIÃO HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.135.897-3) em aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 29/4/1995 a 1/10/1995 e de 4/12/1998 a 20/7/2006. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (1/6/2009) ou em data posterior.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id 20345615).

Citado, o INSS contestou o feito (id 21281856), em que argui, preliminarmente, a carência de ação quanto ao pedido de averbação de tempo contributivo posterior à DER e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 24178361).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 24488614, 24488618).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

Conforme extrato CNIS id Num. 20059204 e de acordo com o extrato Plenus id Num. 24488617, é possível aferir que o requerente auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Desta feita, **REVOGO os benefícios da gratuidade da Justiça.**

Por outro lado, não diviso identidade entre a presente demanda e os feitos indicados no termo prevenção conforme documentos cuja juntada ora determino, dada a diversidade de pedidos.

Diversamente do alegado pelo INSS, a parte autora não requereu nesta demanda a averbação de intervalos labutados depois da DER, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendeu que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.

No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra.

Na espécie, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se pretende foi comunicada por missiva expedida em 9/9/2009 (id 19749521 - Pág. 9).

Assim, cabível a revisão do ato concessório.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Como entre a data da missiva precitada e o ajuizamento da demanda decorreu lapso temporal superior a cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, de rigor o acolhimento da alegação em foco.

**Dou o feito por saneado.**

**2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, deverão:

1. as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. proceder a parte autora ao recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, facultada a apresentação, no mesmo prazo, de novos documentos que revelam a alteração de sua situação financeira.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MAUA

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

**Retifique-se a classe processual para constar como cumprimento de sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de embargos à execução apensados aos autos 5000163-79.2020.403.6140, em que a CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, suscitava excesso de penhora sobre os bens arrecadados como garantia à execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenado nos autos 5000162-94.2020.403.6140.

Os embargos foram rejeitados, uma vez que o alegado excesso não poderia ser alegado por terem os bens sido nomeados pelo próprio executado e que eventual excesso deveria ser discutido no bojo da própria execução (ID 28096562, pág. 21-22).

Restou a embargante condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da execução.

Da sentença recorreu a embargante. Ao recurso foi negado provimento (ID 28096562, pág. 57-60).

Veio o Município requerer o cumprimento de sentença, mediante a penhora da verba sucumbencial sobre ativos financeiros, que restaram infrutíferos por diversas vezes.

A pedido do exequente, foi deferida a penhora sobre o crédito devido do embargado nos autos principais. Ofício de pagamento já encaminhado (ID 28096562, pág. 121) e até o momento sem notícias de pagamento.

Vieram os autos redistribuídos a este Vara Federal.

**Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram que de direito bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.**

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSANGELA COSTA ARROYO PONCE LEON  
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26215958: Tendo em vista que não há notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao suposto recurso de agravo interposto pela parte, que nem sequer foi noticiado nos autos e o julgamento do feito, deixo de apreciar o requerido.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação da sentença e respectivo trânsito em julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000162-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MAUA

EMBARGADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

**Retifique-se a classe processual para que conste como cumprimento de sentença.**

Trata-se o feito de execução de verba honorária pela Prefeitura de Mauá em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, após provimento de recurso por ela interposta em Embargos à Execução originada dos autos Proc. 5000161-12.2020.403.6140, em que a exequente é a CBTU.

Transitado em julgado o feito, foi determinado o prosseguimento do feito principal (ID 28095624, pág. 56).

Foi deferida a penhora sobre o precatório expedido nos autos principais após frustradas diversas tentativas de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como requerida pelo executada (ID 28095627, pág. 3). Ordem encaminhada ao Tribunal de Justiça (ID 28095627, pág. 17, 27).

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo sem notícia acerca do pagamento da verba sucumbencial.

**Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram que de direito, devendo se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente.**

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEDIR ROMAN DE MELO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28189657: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativo de despesas mensais com plano de saúde, no valor de R\$ 3.600,00 em 11/2019, 12/2019 e 01/2020, pagamento da Universidade Metodista nos meses de 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019 e 12/2019, no valor de R\$ 2.322,40 mensais. Juntou ainda certidão de nascimento de sua filha, grade horária de odontologia e extrato de vencimentos recebidos como professora do ensino fundamental.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados.

Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Deste modo, mantenho o indeferimento à gratuidade da justiça e concedo à autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDMILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28216949: Comprovada a demissão da parte autora, que lhe retira renda laboral, reconsidero a decisão retro para deferir-lhe os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: THIAGO SALES CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autoconposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, citem-se para oferecimento de peças contestatórias.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDENY ARRUDA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003753-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDIR PALOMO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HEROI JOAO PAULO VICENTE  
EXECUTADO: ISRAEL MORAES ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

**DESPACHO**

Id. 25947766: dê-se ciência ao i. defensor dativo por mandado do depósito dos honorários advocatícios.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, venhamos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002415-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE IVO DE SOUZA, NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**DESPACHO**

**ID 30261084: Cancele-se o alvará de levantamento expedido sob o ID 30085410.**

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 5905-6, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, **para que transfira, mediante depósito bancário**, no prazo de até 24 horas, ao **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS** - CNPJ n.º 23.076.742/0001-04, a importância de **R\$ 170.053,48** (Cento e setenta mil, cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento **total da conta nº 2600129388414**, do processo nº **0002415-58.2011.4.03.6140**, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA movida por JOSE IVO DE SOUZA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL, Agência: 3006-6, conta corrente n. 26.121-1, CNPJ: 23.076.742/0001-04 (**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS**).

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-26.2020.4.03.6140  
AUTOR: WALCYR FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JAIME LEMOS VENANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FILHO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000273-08.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-04.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BNDES  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório então transmitido, em virtude de irregularidade do nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

Sanada a pendência, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-80.2019.4.03.6140  
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial ID 30940741. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

**Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5000335-11.2020.4.03.0000, informando-o da presente decisão, para as providências que entender cabíveis.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-64.2020.4.03.6140  
AUTOR: HUDSON BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-49.2020.4.03.6140  
AUTOR: EDUARDO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 64.744,50, sem apresentar planilha de cálculos para embasa-lo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-34.2020.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENER VARELA - SP257569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.520,00 sem apresentar planilha de cálculos para embasa-lo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.



Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. Num. 30945295: Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SERGIO QUEROBI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-84.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BENEDITA FALANDES QUINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Mauá, d.s.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005219-96.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME, NELSON CHIAROTTO, LEDA CHIAROTTO PIERRO, ALBERTO SERGIO CANGUCU PIERRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, REGINA CELIA APARECIDO - SP115834  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, REGINA CELIA APARECIDO - SP115834  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, REGINA CELIA APARECIDO - SP115834  
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: NELSON CHIAROTTO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LEDA CHIAROTTO PIERRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALBERTO SERGIO CANGUCU PIERRO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MILTON MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES-SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O impetrante não atribuiu valor à causa.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, indicando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000729-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CATIUSCIA ROCHO GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL DE BEM CARNEIRO - SP444685  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**CATTUSCIA ROCHO GARCIA** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pugna, em sede de tutela de urgência, pela expedição de alvará judicial que a permita movimentar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 5.423,17 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos)

Sustenta a demandante que, embora tenha direito a sacar a verba fundiária em virtude do cenário pandêmico deflagrado pelo Covid-19, a instituição bancária ré lhe negara o saque.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora pretende a disponibilização dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 5.423,17. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO DOS SANTOS BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (regra 85/95 pontos) (NB 42/193.979.915-2), desde a DIB (08.08.2019).

Alega que o mencionado benefício lhe fora negado ante a falta de reconhecimento dos períodos laborados pelo impetrante em condições especiais de 02.01.1991 a 31.12.2003 e de 01.10.2004 a 30.09.2006, todos na empresa *Unipar Indupa do Brasil S.A.*

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 28965472, indeferiu-se o requerimento de gratuidade de justiça ao impetrante, determinando-lhe, além do recolhimento das custas, a retificação do valor atribuído à causa de modo que refletisse o proveito econômico almejado.

Intimado, o impetrante atravessou petição (id Num. 30259047), em que retifica o valor da causa para R\$ 16.576,59 e complementa o recolhimento das custas processuais (id Num. 30259048).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O valor atribuído à causa pelo impetrante (ID Num. 30259048) continua a não corresponder com o valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

O montante correto a ser indicado no presente mandamus deve ser alcançada pela regra insculpida no artigo 292, §2º do Código de Processo Civil, na medida em que se pleiteia o direito líquido e certo referente à implantação de benefício previdenciário de natureza continuada e não precária. Deve-se, portanto, acrescer ao montante indicado pela impetrante em seu petição, a quantia relativa a doze parcelas vincendas do benefício pretendido – id Num. 30259047 – pág. 2 (12 x R\$5.525,53).

Dessa feita, retifico o valor atribuído à causa *ex officio*, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, para que passe a constar **R\$ 82.882,95**, relativo ao montante atribuído à causa pela impetrante, acrescido de doze parcelas vincendas do benefício pleiteado. **Proceda-se às anotações necessárias.**

Intime-se o impetrante a complementar o valor das custas processuais, atentando-se ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Semprejuízo, passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a efetiva implantação do benefício, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/189.323.889-7), desde a DER (29.05.2019), mediante reconhecimento dos interstícios laborados em condições insalubres.

Aléga que o mencionado benefício lhe fora negado ante a falta de enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1988 a 29.01.1991; de 14.09.1994 a 15.02.1995; de 21.02.1995 a 23.11.1995; 14.08.1997 a 31.05.2001; de 01.06.2001 a 31.01.2009; e de 01.02.2009 a 15.04.2019.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 30528680, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa de modo que refletisse o proveito econômico almejado.

Intimado, o impetrante atravessou petição (id Num. 30843379), em que retifica o valor da causa para R\$ 57,674,09 e complementa o recolhimento das custas processuais (id Num. 30843388).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à exordial. **Proceda-se às anotações necessárias com relação ao novo valor atribuído à causa.**

Passo a analisar o pedido liminar.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a efetiva implantação do benefício, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIANA FORRER SOSA**, qualificada nos autos, em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – CAMPUS - MÁUA**, em que postula, liminarmente, seja o impetrado compelido a permitir o ingresso da impetrante nas dependências da Universidade e a frequentar as aulas da graduação em que fora matriculada.

A impetrante, regularmente matriculada no curso de graduação de Medicina na *Associação Educacional Nove de Julho*, alega que, no mês de junho de 2018, conseguiu bolsa de 70%, proveniente do FIES (contrato nº 2403031870000073-93), sendo que 30% desta bolsa vem sendo paga pela própria estudante, sob regime de coparticipação, através de boletos emitidos pela Caixa Econômica Federal, os quais, uma vez pagos, eram destinados diretamente à Universidade.

Sustenta que no início do segundo semestre letivo do ano de 2019, aos 12 de agosto, foi impedida de entrar nas dependências da Universidade. Ao procurar esclarecimentos, fora informada pela impetrada que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tinha efetuado o repasse dos valores atinentes aos meses de fevereiro a abril de 2019, pagos pela estudante, motivo pelo qual se impediu o seu acesso às aulas.

Fundamenta a impetrante sua pretensão liminar ante o fato de ter adimplido, pontualmente, as mencionadas quantias, e que já comunicou o ocorrido ao FIES e à CEF, bem como ao PROCON, mas sem sucesso, vez que o tempo para resposta de tais entes ultrapassa os 60 (sessenta) dias.

Juntou documentos (id Num. 20977112 – pág. 9/43 e 46).

O *writ* foi impetrado, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, sendo que se decidiu, naquele Juízo, pela incompetência absoluta para conhecer do presente mandado de segurança (id Num. 20977112 – pág. 46).

Distribuídos os autos para este juízo e comprovado o recolhimento das custas processuais (id Num. 21115742 – pág. 1).

Foi deferido o pedido liminar (id Num. 21200115) para:

**“...ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso da impetrante às dependências da faculdade e a sua regular participação nas demais atividades discentes em função do inadimplemento da mensalidade do período de janeiro a julho de 2019.”.**

Informações da autoridade coatora sob o id Num. 22038770.

O Ministério Público Federal, pelo id Num. 23004220, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratando-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, pode a instituição exigir por parte de seus alunos o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviço.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva:

*Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

No caso, a matrícula foi renovada, razão pela qual a ausência de repasse dos valores do contrato de financiamento estudantil não configura óbice para a impetrante ingressar no campus, assistir às aulas, realizar exames e participar das demais atividades pertinentes ao seu curso.

Denota-se dos autos que a impetrante efetuou o pagamento de matrícula em 28.01.2019 (id Num. 20977112 – Pág. 11), firmando contrato de prestação de serviços educacionais de id Num. 20977112 – Pág. 13/20 com a instituição de ensino e aditamento de transferência em 15.04.2019 (id Num. 20977112 – Pág. 21).

Do extrato da Caixa Econômica Federal emitido em 31.07.2019, relativo ao contrato da impetrante (n. 24.0303.187.0000073/93), consta a liberação de parcelas referentes ao período entre janeiro e junho de 2019 em 15.05.2019 e 15.06.2019 (id Num. 20977112 – Pág. 22). Da mesma forma, o extrato id Num. 20977112 – Pág. 36 registra o pagamento das parcelas vencidas de 15.01.2019 a 15.07.2019.

Foram apresentados boletos de cobrança emitidos pela instituição financeira e o comprovante de pagamento sob id Num. 20977112 – Pág. 23/35.

No id Num. 20977112 – Pág. 45 foi acostado o comprovante de matrícula.

Nessas circunstâncias, comprovado o pagamento a contento, a impetrante não deve ser prejudicada pela atualização do registro da verdadeira IES destinatária dos recursos pagos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso da impetrante às dependências da faculdade e a sua regular participação nas demais atividades discentes em função do inadimplemento da mensalidade do período de janeiro a julho de 2019.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000577-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANTONIO NATALINO DE SOUZA LIMA, FABIANO DE JESUS PROENÇA RIBEIRO, LAURA SANTOS BRUNO, MARILDA GABRIELE MATOCHEK DE LUNA, DIMAS ARAUJO PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à AUTORA, da contestação de Id. 29812777 em que a ré alega matéria preliminar de mérito.

**ITAPEVA, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-91.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANIELLE LOPES LAURINDO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da informação do juízo deprecado no id 30872317, dê-se vista a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008999-47.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JOAQUIM MACIEL DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911

#### DESPACHO

Verifica-se que o executado não foi intimado dos valores bloqueados às fls. 39/41 (págs. 50/52 do id 25384950).

Sendo assim, indefiro, por ora, o requerido pela exequente no id 29609549.

Promova a secretária a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado Dr. Mário Lobo Neto, OAB/SP nº 178.911, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados às fls. 39/41 (págs. 50/52 do id 25384950).

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008092-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME  
EXECUTADO: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009063-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: INCOPINUS MADEIRAS LTDA, PAULINO FELDHAUS, MARIA AUGUSTA MARTINHAGO, ANA MARIA FELDHAUS, NILTON ROGERIO MARTINHAGO, CIRO DRESCH MARTINHAGO, DIMITRIUS FELDHAUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007657-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPRE BEM ATACADO VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, JESUSLEY FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA COSTA SANTOS - SP161478, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, EVELIN GUEDES DE ALCANTARAMENA - SP203266, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: SERGIO ALEXSANDRO DE CASTILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000564-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL  
EXECUTADO: MFL MINERACAO FERRO LIGAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444, HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009271-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188  
EXECUTADO:AGRICALS/A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000041-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: VALCINEIA DIAS RIBEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002774-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889, HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000546-24.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: JEANS CORONEL MACEDO LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009640-35.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: JOMASA TCP - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME, FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS, MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000120-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MARIA ELAINE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY - SP293883  
REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007262-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISSA ANTONIO SHECAIRA - SP83071  
REPRESENTANTE: JONAS FRANCA  
EXECUTADO: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIIVALDO MIRANDA - SP43142, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, ARIIVALDO MIRANDA - SP43142

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº 36/2020

A fim de instruir o expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP para que forneça certidão atualizada do bem imóvel objeto da matrícula nº 13.061 deste Ofício de Imóveis, **no prazo de 10 dias**.

Outrossim, após o encaminhamento do expediente necessário à CEHAS, oficie-se, também, à Vara do Trabalho de Itapeva/SP para que tenha ciência da realização das hastas, haja vista a penhora no rosto dos autos de fls. 04/08, de Id. 25094449, ordenada no processo nº 0110900-33.2001.5.15.0047.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, localizado na Rua Teófilo David Mizel, 585 - Vila Ophelia, Itapeva/SP, 18400-816.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NILSE DO COUTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 109/115 do Id. 25079443).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 124/125 de Id. 25079443 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 129/137 do Id. 25079443 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 140 do Id. 25079443 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 150/151 do Id. 25079443 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 158/159 do Id. 25079443 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fs. 957/960 dos autos físicos; fs. 160/166 do Id. 25079443).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fs. 962/971 dos autos físicos e fs. 169/178 do Id. 25079443 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fs. 974/981 dos autos físicos e fs. 181/188 do Id. 25079443 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 190/194 do Id. 25079443 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 195/223 do Id. 25079443 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 224 do Id. 25079443 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Níse do Couto Santos e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 229 do Id. 25079443 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000163-07.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fs. 1022/123 dos autos físicos e fl. 232/233 do Id. 25079443 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30937231).

Pois bem.

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 190/194 do Id. 25079443 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 processos, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Níse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30937231).

**Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de** (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 195/223 do Id. 25079443 do PJe) **refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso** (5014581-80.2018.4.03.0000).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001882-34.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA - SP198661, LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO - SP270340, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES

VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS -

SP316975

REPRESENTANTE: GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a devolução da Carta Precatória nº 650/2018, encaminhada para o Juízo da Comarca de Taquarituba/SP visando a citação da parte requerida.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Sem prejuízo, considerando a devolução das Cartas Precatórias nº 650/2018 (Id. 30970503) e 651/2018 (fs. 245/255, de Id. 25096128), ambas sem cumprimento, e as diversas tentativas infrutíferas de citação da parte requerida, defiro o requerimento de fs. 91/92, de Id. 30970544.

Proceda a Secretaria a pesquisas de endereços da parte ré **GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP, CNPJ 11.384.261/0001-79**, e de seu representante legal **EVANDRO JOCIEL MONTEIRO, CPF 282.216.848-21**, pelos sistemas à disposição do Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE.

Com os resultados, dê-se vista à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000139-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME, EDMUNDO PAZ FELIPE

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito (Id. 30996469), determino sua liberação.

Dê-se vista, no mais, pelo prazo de 15 dias, à parte exequente, dos resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 30885519 e 30996463).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE EIZUKA DE CAMARGO

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao despacho de fl. 34 (pág. 40 do ID 25360146), no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NILSE DO COUTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (atuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 109/115 do Id. 25079443).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, atuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 124/125 de Id. 25079443 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 129/137 do Id. 25079443 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 140 do Id. 25079443 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 150/151 do Id. 25079443 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 158/159 do Id. 25079443 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 160/166 do Id. 25079443).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 169/178 do Id. 25079443 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 181/188 do Id. 25079443 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 190/194 do Id. 25079443 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido atuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 195/223 do Id. 25079443 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 224 do Id. 25079443 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Nilse do Couto Santos e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 229 do Id. 25079443 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000163-07.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022/123 dos autos físicos e fl. 232/233 do Id. 25079443 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30937231).

Pois bem

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 190/194 do Id. 25079443 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 processos, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30937231).

**Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 195/223 do Id. 25079443 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).**

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROQUE APARECIDO DA SILVA, MAGDA FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 108/114 do Id. 25094392).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessação; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 123/124 do Id. 25094392 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessação de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 128/136 do Id. 25094392 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 139 do Id. 25094392 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 149/150 do Id. 25094392 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 157/158 do Id. 25094392 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 1159/165 do Id. 25094392).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 168/177 do Id. 25094392 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 180/187 do Id. 25094392 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 189/193 do Id. 25094392 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 194/222 do Id. 25094392 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 223 do Id. 25094392 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação aos autores Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 228 do Id. 25094392 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000087-80.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022/1023 dos autos físicos e fl. 231/232 do Id. 25094392 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30946940).

Pois bem

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 189/193 do Id. 25094392 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30946940).

**Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 194/222 do Id. 25094392 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quod" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).**

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fs. 909/915 dos autos físicos - fs. 110/116 do Id. 25057266).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139 (fl. 918 dos autos físicos e fl. 119 do Id. 25057266).

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fs. 924/925 dos autos físicos e fs. 125/126 de Id. 25057266 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fs. 929/937-v dos autos físicos; fs. 130/140 do Id. 25057266 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 141 do Id. 25057266 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 151/152 do Id. 25057266 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fs. 955/956 dos autos físicos e fs. 159/160 do Id. 25057266 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fs. 957/960 dos autos físicos; fs. 161/167 do Id. 25057266).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fs. 962/971 dos autos físicos e fs. 170/179 do Id. 25057266 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fs. 974/981 dos autos físicos e fs. 182/189 do Id. 25057266 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 191/195 do Id. 25057266 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 196/224 do Id. 25057266 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 225 do Id. 25057266 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 0000102-51.2019.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação aos autores Roque Aparecido Oliveira e Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, sendo os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1027 dos autos físicos e fl. 238 do Id. 25057266 do PJe).

O Processo remetido à esta Subseção foi autuado sob o nº 0000089-50.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fs. 1030/1031 dos autos físicos e fl. 241/242 do Id. 25057266 do PJe).

Foram verificados problemas na digitalização, sendo encaminhado pedido para a regularização para o setor competente do TRF3 (Id. 30964348 e 30964513), bem como foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30964537).

Pois bem

Antes de analisar a regularidade da inicial, mister se faz que a digitalização dos autos seja corrigida.

Sem prejuízo, deve-se considerar que, caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 191/195 do Id. 25057266 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30964537).

**Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 196/224 do Id. 25057266 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).**

Ainda que tenha sido tomado medidas internas (envio de e-mail ao setor de digitalização do TRF3), visando a correção dos equívocos da digitalização, **intimem-se as partes para que, querendo, proceda à regularização dos autos, uma vez que já foi apontado o seu objeto** (Id. (Id. 30964348 e 30964513).

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011489-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA ONOFRA CORREA, GABRIEL SOARES CORREA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES CORREA, MARIA ONOFRA CORREA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

#### DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 26979433), mas permaneceram-se inertes.

O Recurso Especial da parte autora não foi admitido pela decisão de fs. 21/212 (pág. 259/261 do Id 25286567).

Às fs. 214/221 (pág. 263/277 do Id 25286567) a parte autora interpôs Agravo em Recurso Especial em relação à decisão mencionada.

Desta forma, **intime-se** a parte autora a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no referido Agravo em Recurso Especial.

Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: RENAN SOUZA FAIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - SP193697  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

#### DESPACHO

O presente processo foi ajuizado por **Renan Souza Fais** em face da **Caixa Econômica Federal** para discutir eventuais contratações ilegais formalizadas pela ré quando deveria ter admitido e convocado pessoas aprovadas no cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do edital nº 01/2014.

Pela decisão proferida nos autos nº 5000141-29.2017.403.6139, ajuizado por **Luciano Paulo Suzuki** em face da **Caixa Econômica Federal**, foi determinada a conexão dos processos por similitude de causas de pedir e eleito o presente como processo guia, para onde devem ser dirigidas todas as manifestações (Id. 30120074).

Pela mencionada decisão foi também determinado: "ao autor, que no prazo de 30 dias: 1.1- informe nos autos se a ação civil pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006 continua em tramitação ou transitou em julgado; 1.2 - junte cópia da petição inicial e de todas as decisões eventualmente proferidas após a sentença, na ação coletiva, e; 1.3- junte a certidão de objeto e pé da ACP; e, à ré, que no prazo de 30 dias, informe se produziu o estudo determinado na sentença da ACP nº 0000059-10.2016.5.10.0006, e o apresente nos autos, em caso afirmativo, bem como informe e comprove eventuais contratações realizadas por força da decisão proferida na ação coletiva.

Diante da determinação, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 26228239, informando a impossibilidade de cumprimento da determinação em razão de a Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 encontrar-se sobrestada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 31.658/DF, entendendo que o julgamento do feito estaria albergado pelo Tema 992 do STF, afeto à Repercussão Geral pela Suprema Corte.

O autor do processo nº 5000141-29.2017.403.6139 **Luciano Paulo Suzuki**, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 27202136 aduzindo que a Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 continua em tramitação. Na oportunidade juntos os documentos solicitados.

Verifica-se, entretanto, que em decisão anterior proferida nos presentes autos, foi determinada a suspensão do processo em Secretaria em razão de decisão do RE nº 960.429/RN reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional suscitada - tema 992 (fl. 123, de Id. 25079412).

Por tal razão, pelo despacho de Id. 28093918 foi determinado o sobrestamento dos presentes autos.

Assim sendo, indefiro o requerimento do autor Luciano Paulo Suzuki de Id. 29044489, de presunção de veracidade dos fatos alegados, ante o descumprimento da determinação imposta à CEF. Primeiro porque a Caixa demonstrou a impossibilidade de cumprimento pelo Id. 26228239; e segundo, porque houve determinação de sobrestamento destes autos.

Defiro, no mais, o requerimento de Id. 29083984, e determino que proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de cadastrar os autores do processo nº 5000141-29.2017.403.6139 e 0000882-91.2016.403.6139 (que também é conexo ao presente) no sistema processual, visto que eleito como processo guia.

Após, sobrestem-se os autos até julgamento final do RE nº 960.429/RN e, conseqüentemente, da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006.

Destaque-se que caberá às partes processuais tão logo tenham conhecimento do julgamento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, informá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-85.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: AMANDA DE SIQUEIRA POLIDORO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: GILBERTO CORDEIRO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

#### DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 28699570), passo à análise do requerimento da exequente de Id. 25525409.

Pois bem, pelo Id. 25525409, requer a exequente "a penhora dos valores constantes no fundo de aplicação de previdência privada em nome de **Wilhem Marques Dib**".

Apresenta, em anexo, extrato de aplicação mantida pelo executado na modalidade VGBL, com saldo total de R\$1.969,42 em 31/10/2019 (Id. 25525419).

Com efeito, dispõe o artigo 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Os valores oriundos de fundo de previdência privada, em que pese não estejam expressamente descritos no dispositivo em comento, se equiparam aos proventos de aposentadoria e ao salário, por se revestirem de nítido caráter alimentício se destinando à manutenção do devedor na idade avançada.

Neste sentido vem se manifestando o e. Tribunal Superior do Trabalho (RO-1003108-48.2017.5.02.0000, DEJT 29/03/2019) e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Agrav de Petição nº 0023300-18.2003.5.02.0062, DEJT 01/03/2019).

**INDEFIRO**, assim, o requerimento da exequente.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: WENCESLAU PEDRO DA SILVA, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

#### DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 28701106), passo à análise do requerimento da exequente de Id. 25528440.

Pois bem, pelo Id. 25528440, requer a exequente "à penhora dos valores constantes no fundo de aplicação de previdência privada em nome de Wilhem Marques Dib", a realização de pesquisas pelo Juízo a fim de localizar o executado Wenceslau Pedro da Silva, ainda não citado, bem como a pesquisa de bens dos executados citados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD.

Defiro parcialmente o requerimento da exequente.

#### **Penhora de Valores depositados em Fundos de Previdência Privada**

Dispõe o artigo 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Os valores oriundos de fundo de previdência privada, em que pese não estejam expressamente descritos no dispositivo em comento, se equiparam aos proventos de aposentadoria e ao salário, por se revestirem de nítido caráter alimentício se destinando à manutenção do devedor na idade avançada.

Neste sentido vem se manifestando o e. Tribunal Superior do Trabalho (RO-1003108-48.2017.5.02.0000, DEJT 29/03/2019) e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Agravado de Petição nº 0023300-18.2003.5.02.0062, DEJT 01/03/2019).

**INDEFIRO**, assim, o requerimento da exequente.

#### **Citação do Executado Wenceslau Pedro da Silva**

Da análise dos autos, verifica-se que já houve tentativa de citação do executado Wenceslau Pedro da Silva no endereço localizado na Rua Orizes Marangoni de Camargo, nº 148 e 200, Vila Beca, Itararé/SP (Id. fl. 147 e 211, de Id. 15768491), ambas com resultado negativo.

Deste modo, considerando os resultados infrutíferos das diligências, **DEFIRO** as pesquisas de endereços do executado **Wenceslau Pedro da Silva, CPF 040.694.068-16**, pelos meios postos à disposição do Juízo, quais sejam BACENJUD e WEBSERVICE.

Com os resultados das pesquisas, dê-se vista à exequente.

#### **Pesquisa de Bens dos Executados Citados.**

Tendo em vista que aos embargos apresentados pelos executados **Wilhem Marques Dib, CPF 570.252.319-91, Flaviane Kobil Dib, CPF 600.394.429-34, e N. S. A. Participação e Administração Ltda, CNPJ 14.633.741/0001-14**, não foi atribuído efeito suspensivo, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados, até o limite do valor atualizado do débito (R\$1.173.871,09), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA, JOAO BATISTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### **DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (atuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido para esta Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 908/915 dos autos físicos - fls. 110/117 do Id. 25057418).

Nesta Vara foi, inicialmente, atuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139 (fl. 918 dos autos físicos e fl. 120 do Id. 25057418 do PJe).

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 126/127 de Id. 25057418 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/937 dos autos físicos; fls. 131/141 do Id. 25057418 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 142 do Id. 25057418 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 152/153 do Id. 25057418 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 160/161 do Id. 25057418 do PJe).



Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fs. 957/960 dos autos físicos; fs. 162/168 do Id. 25057418).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fs. 962/971 dos autos físicos e fs. 171/180 do Id. 25057418 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fs. 974/981 dos autos físicos e fs. 183/190 do Id. 25057418 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 192/196 do Id. 25057418 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 197/225 do Id. 25057418 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 226 do Id. 25057418 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 00001038-36.2019.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação aos autores Roseli Pereira da Silva (Nunes) e João Batista Nunes, sendo os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 231 do Id. 25057418 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000165-74.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fs. 1022/1023 dos autos físicos e fl. 234/235 do Id. 25057418 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30975612).

Pois bem.

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 192/196 do Id. 25057418 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30975612).

**Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 197/225 do Id. 25057418 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).**

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Valor da Causa: R \$253,308.29

#### DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 28857402.

Considerando que a empresa executada é representada pelo executado Francisco Emilio de Paula nos contratos celebrados com a exequente (Id. 3767118 e 3767119), defiro sua citação na pessoa do representante legal.

Outrossim, verificando que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR resultou negativa (Id. 25917134), defiro a citação da executada **Lima e Paula Comércio de Motos e Peças Ltda – ME, CNPJ 03.001.466/0001-08, na pessoa de seu representante legal Francisco Emilio de Paula, CPF 248.561.538-11, no endereço localizado na Avenida Leopoldo Leme Verneque, nº 320, and 2, Centro, Apiaí/SP, CEP 18320-000.**

Para adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS253,308.29**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (atuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 908/915 dos autos físicos - fls. 105/112 do Id. 25094380).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, atuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139 (fl. 918 dos autos físicos e fl. 115 do Id. 25094380 do PJe).

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 121/122 do Id. 25094380 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/937-v dos autos físicos; fls. 126/136 do Id. 25094380 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 13 do Id. 25094380 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 147/148 do Id. 25094380 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 155/156 do Id. 25094380 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 157/160 do Id. 25094380).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 166/175 do Id. 25094380 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 178/185 do Id. 25094380 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 187/191 do Id. 25094380 do PJe).

A parte ré manifestou-se, notificando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido atuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 196/220 do Id. 25094380 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 221 do Id. 25094380 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo atuado sob o nº 0000104-60.2019.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Sebastiana Jesus de Lima Cruz e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 226 do Id. 25094380 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi atuado sob o nº 5000088-65.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022/1023 dos autos físicos e fls. 229/230 do Id. 25094380 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 31012768).

Pois bem.

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 187/191 do Id. 25094380 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos atuados (Id. 31012768).

**Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 196/220 do Id. 25094380 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad qu" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).**

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-26.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 149/2020

Ante a apresentação de planilha atualizada de débitos pela exequente, depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **intimação** da executada **OLINDA RIBEIRO DE LIMA, CPF 099.061.448-40**, no endereço localizado na **Rua Heitor Pedroso Melo, nº 851, Bairro Santa Terezinha, Itararé/SP, CEP 18460-000, da conversão da ação de busca em apreensão em ação executiva**, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS241.987,76**, **acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a intimação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 27639111 e das planilhas apresentadas pela exequente de Id. 29466738/29466740, servirão de carta precatória para intimação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000955-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA - ME, BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, CELIO DE SOUZA GOUVEIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação de Id. 27442119, **no prazo de 15 dias**, recolhendo as custas necessárias à citação da parte executada pelo Foro da Comarca de Itaporanga/SP, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010492-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: SAVANA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME, BENEDITO SILVA CAMARGO, JOSE BUENO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

DESPACHO

Chamo o processo à ordem

ID 29710636: defiro. Aguarde-se o prazo solicitado de pela parte exequente. Após, como recolhimento das verbas de condução de oficiais de justiça, encaminhem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000777-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REU: PRISCILA NUNES MADEIRAS - ME, PRISCILA NUNES

#### DESPACHO

Ante a informação contida na diligência de Id. 25158068, de que o depositário do bem alienado fiduciariamente o teria entregado à autora, foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse o ocorrido (Id. 27414923).

Entretanto, a autora ficou-se silente durante o prazo concedido.

Assim sendo, ante o esgotamento das atribuições que cabiam a este Juízo, considerando a r. sentença de extinção do processo (Id. 22453899), com o consequente recolhimento de custas remanescentes pela autora (Id. 23058609), arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANTO BRANDAO, NARCISO GASPAR DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, HELENA FERRAZ, ROQUE DIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA PESCARINI

#### DESPACHO

Pela decisão de Id. 22680533, foi declarada a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação aos autores Daniel de Freitas, Maria Joana de Oliveira e Wilson Siqueira de Almeida, com o desmembramento dos autos em relação a eles.

Foi deferido, por outro lado, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples, em relação aos autores Roque Dias da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Helena da Silva, Luciano Aparecido Tristão, Santo Brandão, Narciso Gaspar de Almeida, Maria de Lourdes Rodrigues e Helena Ferraz.

Diante da redistribuição do ônus da prova, foi determinado à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros que acostasse aos autos documentos que comprovassem qual a seguradora responsável pelo contrato de seguro referente ao imóvel em discussão nos autos.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5027796-89.2019.4.03.0000 (Id. 23910966 e 23910969) e manifestou-se, afirmando não ter como juntar a apólice de seguro relativa aos contratos firmados pela parte autora, por não ter com ela pactuado, bem como que cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Requeiru a expedição de ofício ao Agente Financeiro e à Caixa Econômica Federal, para que informem se o imóvel foi financiado e qual a apólice emitida para eventual financiamento (Id. 24088438).

Foi juntada decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, considerando ser "pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente aos mencionados agravados" (Id. 25195584 e 25196155).

Na decisão de Id. 28064387, verificou-se que os postulantes, na petição inicial, não esclareceram como teriam identificado a seguradora legitimada para figurar no polo passivo da ação. Foi determinada a emenda da inicial, tendo-se em vista que, ainda que não possua meios de provar, a causa de pedir deve explicitar e justificar a inclusão da ré no polo passivo.

A parte autora manifestou-se, alegando apenas que a ré "faz parte do pool de seguradoras responsáveis pelo SFH".

Foi certificada a pesquisa junto ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5027796-89.2019.4.03.0000, cujo acórdão, com dispositivo infra reproduzido, foi publicado no Diário Oficial em 17/03/2020 (Id. 31037519 e 31037529).

"por maioria, deu provimento ao presente agravo de instrumento para **determinar o ingresso da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente aos mencionados agravados, reconhecendo a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo**, nos termos do voto do relator Des. Fed. Wilson Zauhy, acompanhado pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que negava provimento ao agravo de instrumento". (grifo nosso)

Pois bem.

Por força das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 02/2020 e nº 03/2020, os prazos encontram-se suspensos de 17/03/2020 até 30/04/2020, não se tendo, consequentemente, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (publicado no DO em 17/03/2020) ou notícia da interposição de recurso.

Por esta razão e considerando que o mérito recursal toca a formação da relação processual (com determinação de quem deve figurar no polo passivo da demanda), não é possível a análise da petição inicial ou o prosseguimento do processo.

Assim, deixo de apreciar, por ora, a manifestação da ré de Id. 24088438.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal do acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento nº 5027796-89.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, da inserção de restrição de Id. 30189688.

ITAPEVA, 16 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, apontando omissões e erros materiais, e, requer a apreciação do pedido de efeitos infringentes destes Embargos de Declaração, de forma favorável à alocação de todos os créditos para, após análise da documentação comprobatória acostada aos autos e da fundamentação garantidos à Embargante, inclusive e especialmente aqueles objeto dos Despachos Decisórios listados na peça exordial, para fins de compensação de ofício com parcelas vencidas do PERT 236677, conforme determinado por lei e expressamente autorizado pela Embargante, bem como manter o Delegado da Receita Federal no polo passivo do presente mandamus, tendo em vista que existe compensação de ofício pendente de operacionalização por parte da autoridade coatora em questão.

É o relatório. Decido.

Como se vê pelo resumo do pedido, o objeto destes Embargos Declaratórios é a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pele via dos embargos de declaração**.

Nota-se, assim, que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da sentença, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito a seu favor, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Não vislumbro omissão ou erro material a ensejar a reforma da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-55.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA. AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados na certidão ID n. 27750851, bem como esclareça a indicação da Receita Federal em São Paulo no polo passivo, considerando que a empresa encontra-se sediada no município de Osasco.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-85.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração ad judicium; decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos. .

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-24.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DIEGO - SP393417, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, tendo em vista que a unidade da Receita Federal pelo município de Cotia é a Delegacia da Receita Federal de Osasco.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA** em 30/03/2020.

Pela certidão id 30427638 noticiou-se a ausência do recolhimento das custas iniciais.

Nos termos da r. decisão id 30476132, o respeitável Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri declinou a competência.

Os autos foram recebidos na Subseção Judiciária de Osasco em 01/04/2020 e redistribuído a esta 1ª Vara em 02/04/2020. Na mesma data, foi lavrada certidão id 30587367, ratificando a informação de que as custas não haviam sido recolhidas.

Em 02/04/2020 os autos foram conclusos e foi proferido despacho (id 30591684), determinando que a parte autora promovesse o pagamento das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa e com informações sobre o preenchimento e recolhimento através de GRU.

Por petição juntada sob id 30612392, a impetrante limitou-se a juntar o documento id nº 30612451.

Nos termos do despacho id 30673403, exarado em 03/04/2020, foi determinado que a parte que juntasse a Guia de Recolhimento da União - GRU, para verificação do código de recolhimento, bem como comprovar o pagamento através da Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante juntou documentos sob id nº 30776628.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 2*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*

*4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proces-*

*3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

Nos termos da Lei 9.289/1996, as custas processuais iniciais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal e incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato cumprimento dessa norma.

Verifica-se, no presente caso, que desde a impetração, a inicial já deveria ter sido acompanhada da Guia de Recolhimento da União. Contudo, embora tenha sido proferida decisão de declínio de competência isso não foi observado por aquele Juízo.

No entanto, foi aberta oportunidade à parte para sanar a irregularidade, devendo, comprovar o recolhimento das custas iniciais consoantes os termos da Resolução PRES 88/2017 que estabelece:

*" Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. "*

Observa-se que o despacho id 30612392 continha, inclusive, o link para acesso às orientações de preenchimento da guia de recolhimento constante da página oficial da Justiça Federal de São Paulo, disponível na rede mundial de computadores. (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento/>) Na aludida página há expressa menção à necessidade de que GRU seja recolhida na Caixa Econômica Federal, exigência essa que se fundamenta no artigo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-23.2020.4.03.6130  
AUTOR: MONICA BEATRIZ FIRMINO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

**Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-74.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CAROLINE DA SILVA - SP412750, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

**Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.**

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-07.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais; decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-69.2020.4.03.6130

AUTOR: DEVANIR CORTICO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Para que não haja prejuízo à parte, **cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de imputação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: JOSE DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 23140044), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3 (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-94.2020.4.03.6130  
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), sendo que desse valor R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) seriam referentes aos danos materiais sofridos pela Caixa Econômica Federal e o restante referentes à indenização por danos morais.

Após decisão declinando a competência ID 29107867, o autor emendou a inicial para atribuir a causa o valor de R\$ **82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), equivalentes a 15 (quinze) vezes o valor levantado irregularmente em sua conta.**

### É o breve relatório. Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de uma reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada no julgado acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor do suposto débito R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no total de valor R\$ 11.000,00 (onze mil reais), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA - SP437109, CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31060851, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte adquire renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora procuração e comprovante de residência atualizados e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 30017930) contra a decisão proferida no Id 29646725.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THOMAZ SOARES AMBROSIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THOMAZ SOARES AMBROSIO contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, buscando em liminar a suspensão da exigibilidade das CDAS nºs. 80.2.99.086284- 14, 80.6.99.190499-08 e 80.6.99.190500-86, tendo em vista os supostos vícios de legalidade do processo administrativo que imputou ao impetrante responsabilidade pelos débitos tributários.

A decisão sobre o pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações pugnano pela legalidade do ato.

A União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 135, III, do CTN prevê a possibilidade de responsabilização do sócio gerente quando este praticar atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

A Súmula 435 do E. STJ prescreve o seguinte: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Portanto, basta a constatação de dissolução irregular da sociedade para que se possa responsabilizar o sócio-gerente pelos débitos tributários, na forma do artigo 135 do CTN.

Neste sentido, no caso concreto, comprova a PGFN que a sociedade FOX QUIMICA BRASILLTDA. (CNPJ nº 00.886.657/0001-06) teve seu CNPJ baixado por omissão contumaz em 9.2.2015. O impetrante era sócio-gerente da sociedade ao tempo de sua dissolução.

Assim, a sociedade foi dissolvida irregularmente (fato que não é contestado pelo impetrante em sua inicial), havendo responsabilidade do impetrante pelos débitos desta.

Não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade nos procedimentos previstos na Portaria PGFN 948 de 2017, que estabelece o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade.

Frise-se que a responsabilidade tributária pode ser analisada pelas autoridades administrativas, não dependendo de necessária intervenção judicial.

O procedimento administrativo possibilita contraditório e ampla defesa ao terceiro. Não há qualquer inconstitucionalidade em a PGFN analisar a manifestação do terceiro, sendo que eventual incorreção pode ser objeto de discussão judicial.

Neste cenário, em que há evidência da dissolução irregular e houve o devido procedimento administrativo para imputação de responsabilidade ao impetrante, não constata qualquer ilegalidade na conduta.

Saliente que não há elementos probatórios nos autos a demonstrar a prescrição na cobrança dos créditos tributários. Não é possível apurar eventuais causas de suspensão de exigibilidade, de interrupção do prazo prescricional e nem a inobservância do prazo para o redirecionamento da cobrança, conforme entendimento uniformizado no âmbito do E. STJ (Tema Repetitivo 444, RESP 1201993 SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.12.2019).

Ademais, tal discussão seria melhor endereçada nos autos das Execuções Fiscais movidas ou redirecionadas contra o impetrante.

Assim, ante a ausência da probabilidade do direito alegado, INDEFIRO o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se.

**OSASCO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAIK PYETRO DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE: KELLY FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para imediato pagamento de auxílio-reclusão. O impetrante narra que apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada desde 6/03/2020, contudo até a presente data o pagamento do benefício não foi retomado.

Juntou documentos.

Conforme extrato de andamento processual, consta que a exigência (apresentação da certidão) foi cumprida em 20/03/2020.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *funus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006526-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SELMA MAZZEI RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E JOÃO EVANDRO RIBEIRO contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, buscando em liminar a exclusão dos Impetrantes como responsáveis e devedores nos processos administrativos nºs 13896 505774/2013-60, 13896 505099/2014-50, 13896 505220/2015-24, 13896 504291/2016-91, 13896 505773/2013-15, 13896 505776/2013-59, 13896 505098/2014-13, 13896 505219/2015-08, 13896 505221/2015-79, 13896 504290/2016-46, 13896 504292/2016-35, 13896 505772/2013-71, 13896 504289/2016-11 e 13896 505775/2013-12.

A decisão sobre o pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações pugnano pela legalidade do ato.

A União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 135, III, do CTN prevê a possibilidade de responsabilização do sócio gerente quando este praticar atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

A Súmula 435 do E. STJ prescreve o seguinte: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Portanto, basta a constatação de dissolução irregular da sociedade para que se possa responsabilizar o sócio-gerente pelos débitos tributários, na forma do artigo 135 do CTN.

Neste sentido, no caso concreto, a PGFN apurou que a sociedade HAIR COMPANY ESTETICA LTDA. não teve faturamento, movimentação financeira e pagamento de tributos correntes nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (Id 2465705). Os impetrantes eram sócios-gerentes da sociedade neste período.

Assim, havia indícios de a sociedade ter sido dissolvida irregularmente, o que ensejaria a responsabilização dos sócios. Neste sentido, a PGFN instaurou Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR).

Não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade nos procedimentos previstos na Portaria PGFN 948 de 2017, que estabelece o PARR.

Frise-se que a responsabilidade tributária pode ser analisada pelas autoridades administrativas, não dependendo de necessária intervenção judicial. Conforme se extrai da Súmula 435 do E. STJ, a apuração de responsabilidade tributária e o redirecionamento da cobrança pode ocorrer após a lavratura da CDA e o ajuizamento da Execução Fiscal. A corroborar tal entendimento, há expressa autorização neste sentido pelo artigo 20-D da Lei 10.522 de 2002.

O procedimento administrativo possibilita contraditório e ampla defesa ao terceiro. Não há qualquer ilegalidade em a PGFN analisar a manifestação do terceiro, sendo que eventual incorreção pode ser objeto de discussão judicial.

Neste cenário, em que há evidência da dissolução irregular e houve o devido procedimento administrativo para imputação de responsabilidade aos impetrantes, não constato qualquer ilegalidade na conduta.

Os Impetrantes não trazem indícios de funcionamento da sociedade empresária. Apesar de o CNPJ estar ativo, não há outros elementos que indiquem a continuidade do empreendimento empresarial, que não tem faturamento declarado às autoridades.

Saliento, ainda, que não há elementos probatórios nos autos a demonstrar a prescrição na cobrança dos créditos tributários. Não é possível apurar eventuais causas de suspensão de exigibilidade, de interrupção do prazo prescricional e nem a inobservância do prazo para o redirecionamento da cobrança, conforme entendimento uniformizado no âmbito do E. STJ (Tema Repetitivo 444, RESP 1201993 SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.12.2019).

Em relação às cópias dos processos administrativos, verifico que, por ora, não há prejuízo aos impetrantes. Os documentos apresentados pelos impetrantes demonstram detalhadamente os débitos exigidos em cada uma das CDAs, possibilitando aos impetrantes a apuração da origem das cobranças.

Assim, ante a ausência da probabilidade do direito alegado, INDEFIRO o pedido liminar.

**Esclareça a autoridade coatora, em 5 (cinco) dias, sobre a alegação de impossibilidade de obtenção de cópia dos processos administrativos.**

Após e sem voltar para a conclusão, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Por fim, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que todas as questões serão reexaminadas, inclusive o acesso dos impetrantes aos processos administrativos.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: FRANCIVONE FREIRE**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCIVONE FREIRE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo n. 44233.441293/2018-51.

A impetrante sustenta, em síntese, que houve decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos no sentido de determinar diligências à APS de Cotia, desde 24/10/2019, sem que fosse dado regular andamento ao processo desde então.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que seu processo administrativo encontra-se sem andamento desde 24/10/2019. O processo n. 44233.441293/2018-51 teve decisão da 20ª Junta de Recursos em 24/10/2019, sendo que nessa mesma data foi encaminhado à APS para providências sem que fosse tomada qualquer providência até o momento.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante (44233.441293/2018-51).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 825/1736

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora tome as providências necessárias para remessa de seu recurso especial à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante alega, em sua inicial, que apresentou Recurso Especial Administrativo desde 08/08/2019 sem que o processo fosse remetido à Junta de Recursos para análise e julgamento.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição Id 29395321 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que apresentou recurso especial em 8/2019 sem que fosse dado o regular andamento ao processo administrativo. Conforme extrato de andamento processual, Id. 28721835, o Recurso Especial Administrativo foi apresentado em 08/08/2019 sem que fosse remetido à Junta de Recursos. Portanto, o impetrante aguarda há mais de OITO MESES sem resposta até o momento.

Resta claramente demonstrado, portanto, a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que remeta o processo administrativo indicado na inicial, n. 44233.80531/2018-60, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento do Recurso Especial interposto pelo impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e para ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se em regime de plantão (urgência) para cumprimento.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSIVAL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo protocolo n. 2055244875.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou seu requerimento administrativo em 18/11/2019 sem que houvesse decisão até o momento.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolou seu pedido Aposentadoria Especial desde 18/11/2019. Desde então não houve andamento e/ou qualquer decisão por parte do INSS. Portanto, o impetrante aguarda há mais de 4 (QUATRO) meses sem resposta.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo protocolo n. 2055244875.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, para ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 30966540).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVIO VERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO VERRONE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

O impetrante sustenta que requereu o benefício em fevereiro de 2019, mas que até o momento não houve conclusão da análise administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 30253385).

O INSS pugnou pela denegação da segurança.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se, desde 26 de março de 2020, aguardando providências da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Frise-se que esta Subsecretaria não é vinculada ao INSS, conforme Lei 13.846 de 2019.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se naquela Subsecretaria, não estando mais no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o processo administrativo no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

É inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Frise, ainda, que a questão de fundo discutida no processo administrativo, qual seja, a concessão de aposentadoria a pessoa com deficiência é inviável de ser objeto de Mandado de Segurança, por exigir dilação probatória.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA - SP391784

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO RAMOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

A impetrante sustenta que requereu o benefício em março de 2019, mas que até o momento não houve conclusão da análise administrativa.



Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 30254036).

O INSS pugnou pela denegação da segurança.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se, desde março de 2020, aguardando providências da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Frise-se que esta Subsecretaria não é vinculada ao INSS, conforme Lei 13.846 de 2019.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se naquela Subsecretaria, não estando mais no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o processo administrativo no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: MARCOS BATISTA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para imediata implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O impetrante narra, em síntese, que há decisão favorável ao seu pedido em sede recursal sem que fosse tomada as providências necessárias para o cumprimento do Acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho da Recursos da Previdência Social

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entende ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELIANE CARDOSO DOS SANTOS VAZ MICELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando-se a conexão existente entre este feito e o de n. 5001587-94.2017.403.6130, aguarde-se a conclusão da fase instrutória lá engendrada, para posterior julgamento conjunto.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência da inclusão do ICMS (destacado) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Na certidão Id's 24501787/24501790, relatou-se o resultado positivo da pesquisa de prevenção, apontando-se a existência de coincidência com a ação mandamental registrada sob o n. 5002115-60.2019.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco.

Instada a manifestar-se, a parte impetrante afirmou a inexistência de prevenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A despeito dos argumentos invocados pela demandante, nota-se que a pretensão deduzida no presente feito já foi objeto de análise no bojo da ação mandamental registrada sob o n. 5002115-60.2019.403.6130.

Com efeito, o juízo da 1ª Vara Federal, por ocasião da sentença, pronunciou-se expressamente acerca da Solução de Consulta Interna n. 13/2018, concluindo, no dispositivo, pela exclusão do ICMS (*destacado de suas notas fiscais*) da base de cálculo do PIS e da COFINS, exatamente o objeto do presente *mandamus*. Naquele feito também foi declarado o direito à compensação/restituição (Id 29578711).

Nesse sentir, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a pretensão deduzida na presente ação mandamental é idêntica àquela apresentada no feito de n. 5002115-60.2019.403.6130, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicação do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 24064462).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015771-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SANTANA DE PARNAIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO JOSÉ BASÍLIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

A impetrante sustenta que requereu o benefício em julho de 2019, mas que até o momento não houve conclusão da análise administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 29864688).

O INSS pugnou pela denegação da segurança.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se, desde março de 2020, aguardando providências da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Frise-se que esta Subsecretaria não é vinculada ao INSS, conforme Lei 13.846 de 2019.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se naquela Subsecretaria, não estando mais no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o processo administrativo no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERVALOR PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Salário-Educação e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e outras, a cargo da empresa, incidentes sobre sua folha de salário em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 29986760 – aba associados por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 30927562.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Salário-Educação e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e outras, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Salário-Educação e Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e outras, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Salário-Educação e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e outras sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEOPRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS e COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 30697946-aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No entanto, entendo que o posicionamento da Suprema Corte, no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, NÃO é aplicável à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. A respeito, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMADA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RP2 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RP2 RESTAURANTE LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** e o **Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando não seja obrigada a recolher, para os fatos geradores de maio de 2019 e competências futuras, CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes da remuneração do uso de licença da marca “Domino’s Pizza”, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica brasileira, constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que atua no Brasil, desde o ano de 1993, como a franqueada máster dos restaurantes Domino’s Pizza.

Aduz que mantém com a Domino’s Pizza International Franchising Inc. contrato de franquia master – “Master Franchise Agreement”, em que estão previstos as condições, obrigações e direitos para que utilizem o sistema e a marca Domino’s, bem como comercializem seus produtos no Brasil.

Afirma que em decorrência do “Master Franchise Agreement”, mensalmente efetua remessas à Domino’s Pizza International Franchising Inc., recolhendo sobre a totalidade desses valores o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), nos termos do artigo 767, do Decreto nº 9.580, de 22.11.2018 (“RIR/18”), e a CIDE (doc. nº 5), nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.168, de 29.12.2000 (“Lei 10.168/00”), conforme redação dada pelo artigo 6º, da Lei nº 10.332, de 19.12.2001 (“Lei 10.332/01”).

Dessa forma, discorda da incidência da CIDE à alíquota de 10% sobre as parcelas remetidas ao exterior a título de royalties de franquia, cessão de uso de marca e direito de comercialização dos produtos Domino’s, tendo em vista que tais pagamentos não visam remunerar a transferência de tecnologia, nem de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes.

Alega que, entretanto, na medida em que o recolhimento de CIDE sobre tais pagamentos decorre da alteração legislativa trazida pela Lei 10.332/01, que determinou a incidência dessa contribuição sobre a remessa de royalties a qualquer título, não resta outra alternativa senão ajuizar da presente medida judicial a fim de obter medida liminar para afastar a incidência da CIDE sobre as remessas efetuadas em decorrência do “Master Franchise Agreement”

Juntos documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não recolher a CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes da remuneração do uso de licença da marca “Domino’s Pizza”, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que restou superado que a CIDE prescinde de edição de lei complementar, conforme julgados do STF no RE 449533 AgR e RE 564901 AgR.

Não é possível verificar a existência de fundamento jurídico relevante a embasar a medida requerida pela impetrante. O art. 2º da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, assim dispõe:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. ([Vide Medida Provisória nº 510, de 2010](#))

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem transferência da correspondente tecnologia. ([Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007](#)).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas **pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. ([Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001](#)).

Portanto, o ato praticado pela autoridade impetrada está calcado na legislação atualmente vigente. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma, assim já se manifestou o TRF da 3ª Região (g.n.):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS Nº 10.168/00 E 10.332/01. **PAGAMENTO DE ROYALTIES, SERVIÇOS TÉCNICOS, E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. CREDITAMENTO. ARTIGO 4º D.A.M.P. Nº 2.159-70, DE 24.08.01, VIGENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01. BENEFÍCIO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO.**

**1. A contribuição de intervenção econômica - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamento de royalties, serviços técnicos, e assistência administrativa e semelhantes, não padece de qualquer das inconstitucionalidades invocadas.**

2. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.

3. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. **Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança de tal contribuição.** A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício dos contribuintes tributados. Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas.

4. A definição dos contribuintes e das operações tributadas não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade: os contribuintes foram alcançados pela incidência fiscal em função do benefício especial promovido pelo Poder Público e custeado com os recursos da tributação específica. A incidência observou, sem prova em contrário, a espécie de atividade e serviços direta e especialmente beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico, estabelecendo objetiva vinculação a partir da relação de benefício e de custeio, que norteia a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. A tese de que deveriam ser tributados outros serviços e empresas que adotam outras formas de remuneração contratual, porque igualmente beneficiados pela intervenção estatal, não resulta de comprovação concreta, senão que de cogitação abstrata, que não pode amparar a decretação de inconstitucionalidade.

5. A tributação no que incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando de atingir as operações com as domiciliadas no País, não exhibe tampouco qualquer ofensa aos princípios invocados. O critério de distinção é plenamente razoável, proporcional e isonômico, porque assentado em critério objetivamente fundado, como a identificação do propósito de estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, evitando a remessa de divisas ao exterior, e fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias.

6. O crédito da CIDE para dedução do devido em operações subsequentes não é senão benefício fiscal, cuja concessão depende de lei e dos limites nela fixados ao respectivo gozo. A limitação do seu alcance aos royalties pela exploração de patentes e uso de marcas é opção de política fiscal, adotada pelo legislador, que não pode ser contrastada com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, para os efeitos preconizados; e assim porque se, por hipótese, houvesse inconstitucionalidade na discriminação, a única solução cabível seria a suspensão da eficácia do benefício em relação às operações beneficiadas, e não a extensão do direito ao crédito a outras, além da vontade do legislador, pois o Poder Judiciário, como consagrado, não tem função senão que de legislador negativo. O alcance do benefício deve ser objetivamente observado, por isso que ilegal presumir e cogitar da natureza incidível do objeto de contratos firmados para ampliar o direito de crédito. No que concerne, enfim, ao critério para o respectivo cálculo, é certo que a lei indica a apuração com base no valor devido, porém no sentido evidente de valor pago e assim essencialmente porque o benefício instituído encontra-se logicamente sustentado na relação de pagamento e dedução, sendo impossível cogitar de crédito para redução do valor da CIDE em operações posteriores com base apenas em valor devido, mas não efetivamente recolhido.

7. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

(TRF3; 3ª Turma; AC 1066904/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 07.06.2006).

Ademais, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica.

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

### É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Ressalto que a Lei nº 13.932/2019, publicada em 12/12/2019, em seu artigo 12 extinguiu a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da LC nº 110/2001, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Delgo Metalúrgica Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do “site” da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressa previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

Lei 9.430/96

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)”

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)”

Decreto-Lei 1598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)” (Destques ausentes no original)

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Acresce mencionar que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

#### TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Ademais, presente o "periculum in mora", uma vez que a exigência do tributo indevido acarreta efeitos financeiros adversos, além de eventual negativa de certidão de regularidade de débitos e inclusão em cadastro de inadimplentes.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** coma inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

**Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial, a fim de juntar a procuração e seu estatuto social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

**Cumprida a determinação acima**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, considerando os autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, em seguida ao cumprimento da notificação da autoridade impetrada e intimação da pessoa jurídica interessada, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

**Lucivaldo Soares de Oliveira** opôs Embargos de Declaração (Id's 29530553/29530559) contra a r. decisão Id 28957273, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que entende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006673-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA PAIXAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Rita Paixão de Lima da Silva** opôs Embargos de Declaração (Id's 29530391/29530398) contra a decisão Id 28958310, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002236-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Decido.

Inicialmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, bem como o recolhimento das custas judiciais.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VANESSA PROCOPIO CORRER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

## DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que em seu 1º artigo dispõe:

*“Art. 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:*

*(...)*

*III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;*

*(...)”*

CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA **15/04/2020**, às **14h**.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004881-50.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Egrégio TRF-3 e inserção dos autos físicos no PJE, com a mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo intime-se o perito judicial Dr. Arthur Henrique Pontin, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as impugnações de fls.76/113 (do réu), e de fls.114/120 (do autor), ambas carreadas com os documentos digitalizados volume 2, de Id. 22693474.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007215-23.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARMEM ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER - SP248038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Egrégio TRF-3 e inserção dos autos físicos no PJE, com a mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo manifeste-se a autarquia ré sobre o laudo médico pericial digitalizado às fls. 115/122 do documento Id. 21588586, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDERSON VICENTE VALENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARIANI - SP115712

## DESPACHO

A parte autora requer que seja designada audiência de instrução, para fins de depoimento pessoal, bem como oitiva dos réus, por tratar-se de matéria complexa. Entretanto, não esclarece quais são os pontos complexos e quais as questões a serem esclarecidas, no mais, entendo, tratar-se de a matéria exclusivamente de direito. Assim, restam indeferidas as provas requeridas.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CESAR LUIS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Cesar Luis de Camargo opôs Embargos de Declaração (Id's 29744726/29744736) contra a r. decisão Id 29138578, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005940-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ALBERTO APARECIDO BENINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Paulo Alberto Aparecido Benini opôs Embargos de Declaração (Id's 29744739/29744748) contra a r. decisão Id 29164337, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE MARIO SANTOS DA COSTA, ROSEMEIRE GOMES DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que em seu 1º artigo dispõe:

*“Art. 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:*

(...)

III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA **01/04/2020**, às **15h**.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA EMILIA BLANCO LOPEZ PADUA, EMILIA TEREZINHADA COSTA NORIMATSU, OLAZIA PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

**I. Caixa Econômica Federal** opôs Embargos de Declaração (Id 10762870) contra a decisão proferida em Id 10548193, em razão de supostas omissão e obscuridade.

Almeja, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Na situação *sub judice*, não vislumbro a omissão apontada pela CEF. Em verdade, os argumentos invocados denotam irresignação da parte com os fundamentos utilizados por este juízo para o deferimento parcial da tutela, o que não comporta espaço em sede de declaratórios, devendo a CEF valer-se da via recursal adequada.

De outra parte, é necessário esclarecer que o montante correspondente à metade do produto da venda do imóvel deverá ser depositado judicialmente, em conta vinculada ao presente feito, para que seja revertido em favor das autoras ao final da ação, a depender do desfecho do processo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para esclarecer que o montante correspondente à metade do produto da venda do imóvel deverá ser depositado judicialmente, em conta vinculada ao presente feito, para que seja revertido em favor das autoras ao final da ação.

No mais, mantenho o r. decisório sem qualquer alteração.

**II.** Com relação à impugnação ao valor conferido à causa, entendo que não merece prosperar a tese articulada pela CEF em sede de contestação.

Em verdade, as autoras objetivam a declaração de nulidade da alienação fiduciária do imóvel, sendo possível mensurar o proveito econômico da pretensão inicial, correspondente ao valor do bem dado em garantia. Conforme anunciado pelas demandantes, a própria instituição financeira avaliou o bem no valor indicado na inicial, motivo pelo qual não há qualquer reparo a ser feito.

Portanto, **rejeito a impugnação ao valor da causa.**

Intimem-se as partes. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001028-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: ART FITNESS SAUDE E BEM ESTAR LTDA - ME, GABRIELA ARMELLIN SILVA, PETERSON ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS - SP288739  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS - SP288739  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS - SP288739  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Art Fitness Saúde e Bem Estar Ltda. - ME, Gabriela Armellin Silva e Peterson Assis da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Almejam, em sede de tutela de urgência, determinação para que permaneçam na posse dos bens que guarnecem o estabelecimento empresarial, bem como para que a CEF abstenha-se de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Após análise dos autos do feito executivo (processo n. 5000676-82.2017.403.6130), verifica-se que o pedido de tutela de urgência formulado já foi devidamente analisado, restando indeferido.

Conforme assinalado na ocasião, não está devidamente demonstrada a probabilidade do direito alegado pelos embargantes, que fazem alegações genéricas acerca da abusividade da cobrança, as quais, em sede de exame perfunctório, não encontram respaldo nos elementos de prova apresentados.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência e **recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo**.

Certifique a Secretária, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000676-82.2017.403.6130).

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Na situação em apreço, compreendo que os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a comprovação do estado de miserabilidade que justifique a concessão da justiça gratuita. Portanto, **determino** que a embargante Art Fitness apresente comprovação de renda apta a demonstrar a alegada insuficiência de recursos financeiros, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

De outra parte, **defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Gabriela e Petterson**. Anote-se.

Sem prejuízo, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 20821172) contra a decisão proferida no Id 20387388.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Instada a se manifestar, a União peticionou em Id 30552289.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007154-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BRUNO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL



DECISÃO

A União opôs Embargos de Declaração (petição de Id 30549777) contra a decisão proferida no Id 30026708.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APEN ABUD PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 30335221 e 30335222, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União na petição de Id 28556802 e documentos.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 30200480.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REGINALDO SEBASTIAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento a processo administrativo. A impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para conclusão. O impetrante menciona o pedido inicial com data de requerimento em 20/03/2019. Entretanto, apresentou comprovante de protocolo de recurso realizado em 04/09/2019. Além disso, deixou de indicar a autoridade "que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". Assim sendo, **determino ao impetrante que: a) esclareça seu pedido, comprovando o atual andamento do processo administrativo que pretende dar prosseguimento; b) indique corretamente a autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009.**  
Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.  
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004225-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TALLEZ PAULISTA LTDA - ME, EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000644-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, WANDERLEY COLBERT JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002447-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, ROSENILDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000386-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000985-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE MOREIRA - ME, RODRIGO ANDRADE MOREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003308-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-84.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FAST PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, KIOKO ANO, ROSANA MOMOKO MURATA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCONE MELO DOS SANTOS - ME, MARCONE MELO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243

**DESPACHO**

Interpôs a parte executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Noutro vértice, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003406-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JP4 INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS MENEGHESSO, JENIFER IMAI CASTANHA ALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, HERBERTO MEYER JUNIOR, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME, MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BORGES - SP341873, MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

#### DESPACHO

Interpôs a parte executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Noutro vértice, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUCENTRO LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGE DE CARVALHO DIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DANILO GRIGOLETTO, NELSON KIOSHI NAKADA, PAULO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

**DESPACHO**

Intime-se novamente a CEF para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 25246877 (alegação de pagamento).

Decorrido o prazo *in albis*, voltem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DAVIDES SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAVIDES SILVA DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício (NB 162.083.010-5).

Sustenta que requereu a cópia em 09/10/2019, mas até o presente momento não foi disponibilizado pelo INSS.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou cópia do PA que até a presente data não foi disponibilizado.

A Lei de acesso à informação – Lei 12.527/2011 – dispõe que:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(...)

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 dias para conceder acesso ao processo administrativo nos termos requeridos.

**Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia do Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-ins/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>)**

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha obtido as cópias requeridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 162.083.010-5, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-12.2020.4.03.6133  
AUTOR: GILBERTO MARTINS DOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) RÉU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

Advogados do(a) RÉU: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da virtualização destes autos.

As mídias cujo conteúdo não foram aptas à inclusão no sistema devem permanecer à disposição das partes e serem oportunamente submetidas à Secretaria de Informática para orientações acerca de sua anexação, se possível.

Abra-se vista ao MPF, com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se;

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-71.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ANDERSON FERNANDO MENDONCA, KELLY MAIARA VELOSO MENDONCA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-68.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VANILLA CLOTHING - ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARCIA RENATA DE JESUS PINHEIRO MACHADO

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-72.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 29234039), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 28202427).

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando autorizado o destacamento de 25% referente aos honorários contratuais (ID 28202429), bem como o pagamento da verba honorária em favor de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, conforme requerido na petição ID 28202422.

Após, dê-se vista às partes, Não havendo óbices, transmitam-se os ofícios requisitórios para pagamento ao E. TRF3, aguardando-se os pagamentos no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DONIZETI SILVA PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida no acórdão (ID 25391444), observando as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ, mantenho fixados em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios devidos pelo INSS ao advogado da parte autora, a ser calculado sobre o valor das parcelas devidas até a sentença.

Intímem-se as partes.

Em termos, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o cálculo apresentado, coma inclusão da verba honorária da sucumbência devida.

Como retorno, dê-se vista ao advogado da parte autora, para manifestação em 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.M.N. FILHO EDITORA - ME, IVO MARTINS NUNES FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

EXECUTADO: MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002210-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS EDUARDO BOA VISTA

#### DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

**Petição ID Num. 26163788:** Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por executado e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intemem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002752-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THIAGO GOMES GABRIEL  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003650-13.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

**DESPACHO**

Petição ID Num 27402145: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os autos foram integralmente digitalizados considerando a página ID Num 20377143 - Pág. 78, bem como a ausência do termo de carga dos autos.

Regularizados, manifêste-se em termos de prosseguimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003314-09.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: ITACI CORREA VIEIRA

**DESPACHO**

**Petição ID Num 27402150:** Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os autos foram integralmente digitalizados considerando a página ID Num 20434451 - Pág. 154, bem como a ausência do termo de carga dos autos.

Regularizados, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da certidão ID Num 29578662, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013558-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARILEIDE DA CONCEICAO VIRGULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em fase de expedição de Requisição de Pagamento.

De início, observo que o INSS interpôs o Agravo de Instrumento 5021387-97.2019.4.03.0000, contra a decisão ID 17107917, que homologou o cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de RPV, com objetivo de ver assegurada a aplicabilidade dos índices de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009 (ID 20971279).

A decisão, entretanto, foi mantida (ID 21636427). O agravo não obteve efeito suspensivo (ID 28226811).

Posteriormente, foi notificada a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5019691-26.2019.4.03.0000, desta vez interposto pelo exequente.

Considerando a superveniência de decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5019691-26.2019.4.03.0000, é o caso de se aguardar a decisão definitiva a respeito do tema que visa estabelecer se cabível a aplicação dos juros de mora de 1% durante todo o período de cálculo ou se somente até vigência da Lei 11.960/09.

Assim sendo, suspendo, por ora a determinação ID 17107917.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000295-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: RANILDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente designada para o dia 13.05.2020 às 09h40, em razão da declaração pública de pandemia por conta do COVID-19, redesigno a perícia médica para o dia 23.06.2020, às 09h20.

No mais, mantenho o Despacho ID 29505295.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARKEP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, RAIMUNDO ALMEIDA GOMES

**DESPACHO**

Restando infrutífera a tentativa de conciliação que contou com a presença dos réus (ID 23201927), prossiga-se.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: MARTINS MENDONÇA EMPREITEIRA LTDA - ME, MARIA JOSE MARTINS DE AMORIM, JOAO GERALDO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406

**DESPACHO**

Verifico que os presentes autos contam com duas audiências de conciliação, inclusive com a presença dos réus (ID 12276718 e 23202616), ambas infrutíferas.

O mandado inicial foi convertido em mandado executivo pela decisão ID 12714760.

Intimados, os executados permaneceram-se inertes (ID 18541218).

Assim, em prosseguimento, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova juntada aos autos do valor atualizado do débito nos termos da decisão ID 12714760, bem como para a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Com a juntada, anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011192-53.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0011185-61.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011584-90.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR, LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011185-61.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003786-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, com pedido de antecipação de tutela, por **VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.403.6133, ora em apenso, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Argumenta que, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, é parte legítima para a propositura do feito, no qual objetiva reformar a decisão que reconheceu, na execução fiscal, o grupo econômico com a empresa executada nos autos apensados, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados.

Sustenta a ausência de responsabilidade tributária da embargante, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, bem como a não configuração da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 29950119 recebeu os Embargos de Terceiro como Embargos à Execução.

Petição de ID 30634435 informou a interposição de Agravo de Instrumento, em desfavor da decisão que não recebeu os Embargos de Terceiros, por inadequação da via eleita.

É o relatório. DECIDO.

Mantenho a parcialmente a decisão agravada, pelos motivos que passo a expor:

Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens legitimamente ofendidos para efeito da execução. Nesse sentido, colaciono o art. 674 do CPC, aplicável à data da propositura da demanda, a saber:

*"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:*

*§ 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos";*

Nessa espécie de ação, o terceiro embargante deve requerer a liberação da constrição judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara.



Em se tratando de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante inquirir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No caso dos autos, a embargante pretende o desbloqueio dos bens penhorados por meio da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária tributária.

Embargos. Importa notar que, desde o momento em que a embargante passou a ser considerada coexecutada, através da decisão judicial, é parte na execução fiscal, não sendo "terceiro" para fins de oposição dos presentes

Pretende a embargante, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que a reconheceu como coexecutada para fins de responsabilidade solidária tributária, o que deveria ser feito através da interposição de Agravo de Instrumento ou de Embargos à Execução.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.*

***- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.***

*- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.*

***- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.***

*(...)*

*- Recurso de apelação improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)*

Logo, evidencia-se a ilegitimidade da parte e a inadequação da via eleita para impugnar a penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 0002113-79.2013.4.03.6133, através de Embargos de Terceiros.

Por outro lado, a jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 674 do CPC e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais.

No caso concreto, a despeito da decisão de ID 29950119 ter recebido os Embargos de Terceiro como Embargos à Execução, deixou de observar que não houve a garantia prévia do juízo, como prevê o §1º do Art. 16 da Lei n. 6.830/80, o que também torna inadmissível estes últimos.

Desse modo, reconsidero a decisão de ID 29950119, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, sob pena de extinção do processo, por ausência de condições de procedibilidade.

Nesse sentido, também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LÍDIMA A RECUSA PELA FAZENDA DE BENS OFERECIDOS EM PENHORA EM DESACORDO COM O ART. 11 DA LEI Nº 6.380/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 28 À ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

***1. O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado (Súmula Vinculante nº 10).***

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentando em sede de recurso representativo de controvérsia no sentido de que é lícita a recusa pela Fazenda de bens oferecidos em penhora em desacordo com o art. 11 da Lei nº 6.380/80.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 28, bem como que tal matéria é de índole infraconstitucional.*

*4. Vê-se, assim, que há de se confundir a exigência de depósito prévio em ação judicial tendente a discutir crédito tributário com a garantia do juízo em sede de embargos à execução.*

*5. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000950-38.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020)*

Ante o exposto, **reconsiderado parcialmente a decisão de ID 29950119, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de condições de procedibilidade.**

Ofício-se à Juíza Federal Convocada, Excelentíssima Dra Leila Paiva, relatora da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007558-15.2020.4.03.0000, acerca da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003785-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, com pedido de antecipação de tutela, por **3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.4.03.6133, ora em apenso, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Argumenta que, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, é parte legítima para a propositura do feito, no qual objetiva reformar a decisão que reconheceu, na execução fiscal, o grupo econômico com a empresa executada nos autos apensados, como o consequente desbloqueio dos valores penhorados.

Sustenta a ausência de responsabilidade tributária da embargante, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, bem como a não configuração da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 29946206 recebeu os Embargos de Terceiro como Embargos à Execução.

Petição de ID 30634860 informou a interposição de Agravo de Instrumento, em desfavor da decisão que não recebeu os Embargos de Terceiros, por inadequação da via eleita.

É o relatório. DECIDO.

Mantenho a parcialmente a decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. Nesse sentido, colaciono o art. 674 do CPC, aplicável à data da propositura da demanda, a saber:

*“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”;*

Nessa espécie de ação, o terceiro embargante deve requerer a liberação da constrição judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara.

Em se tratando de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante inquirir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No caso dos autos, a embargante pretende o desbloqueio dos bens penhorados por meio da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária tributária.

Embargos. Importa notar que, desde o momento em que a embargante passou a ser considerada coexecutada, através da decisão judicial, é parte na execução fiscal, não sendo "terceiro" para fins de oposição dos presentes

Pretende a embargante, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que a reconheceu como coexecutada para fins de responsabilidade solidária tributária, o que deveria ser feito através da interposição de Agravo de Instrumento ou de Embargos à Execução.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.*

*- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.*

*- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.*

*- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.*

(...)

*- Recurso de apelação improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)*

Logo, evidencia-se a ilegitimidade da parte e a inadequação da via eleita para impugnar a penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 0002113-79.2013.4.03.6133, através de Embargos de Terceiros.

Por outro lado, a jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 674 do CPC e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais.

No caso concreto, a despeito de a decisão de ID 29946206 ter recebido os Embargos de Terceiro como Embargos à Execução, deixou de observar que não houve a garantia prévia do juízo, como prevê o §1º do Art. 16 da Lei n. 6.830/80, o que também torna inadmissível estes últimos.

Desse modo, reconsidero referida decisão, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, sob pena de extinção do processo, por ausência de condições de procedibilidade.

Nesse sentido, também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LÍDIMA A RECUSA PELA FAZENDA DE BENS OFERECIDOS EM PENHORA EM DESACORDO COM O ART. 11 DA LEI Nº 6.380/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 28 À ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado (Súmula Vinculante nº 10).*

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado em sede de recurso representativo de controvérsia no sentido de que é lícita a recusa pela Fazenda de bens oferecidos em penhora em desacordo com o art. 11 da Lei nº 6.380/80.

3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 28, bem como que tal matéria é de índole infraconstitucional.

4. Vê-se, assim, que há de se confundir a exigência de depósito prévio em ação judicial tendente a discutir crédito tributário com a garantia do juízo em sede de embargos à execução.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000950-38.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020)

Ante o exposto, **reconsiderado parcialmente a decisão de ID 29946206, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de condições de procedibilidade.**

Comunique-se ao Excelentíssimo Des. Federal Johanson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007557-30.2020.4.03.0000, da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO CESAR DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (ID 31034505), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010038-97.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009668-21.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002308-03.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

---

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: FABIO LARA NEPOMUCENO DE MIRANDA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002841-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: FULVIO FRANCO PIRES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002003-46.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para se manifestar, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante (ID 19713207), observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002498-22.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEVEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Determino o desbloqueio da indisponibilidade realizada pelo sistema BACENJUD, vez que se trata de valor ínfimo frente ao débito.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os bens a serem constritos. Se em termos, expeça-se o necessário para penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003580-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002710-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GEOVANE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PEREIRA MAGALHAES - SP413399

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar a parte executada da decisão proferida nos autos, ID 28143218.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009668-21.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007010-24.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009668-21.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009844-97.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009668-21.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010042-37.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009668-21.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010040-67.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009668-21.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009667-36.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009668-21.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.



**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010041-52.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP, HELIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009668-21.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001925-57.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, TABATHA GROS GONCALVES, OSVALDO GONCALVES MORALES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LAVANDIER - SP180949, TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL - SP204664, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001926-42.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001927-27.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, OSVALDO GONCALVES MORALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001926-42.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001928-12.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, TABATHA GROS GONCALVES, OSVALDO GONCALVES MORALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001926-42.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-18.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMESTROM CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANTONIO MARSON NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SONIA YORIKO GOTO TAKIHI  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **SONIAYORIKO GOTO TAKIHI (CPF 078.307.818-85)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 06.03.1997 a 28.11.2014, trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina e de 06.03.1997 a 28.10.2015, trabalhado no Hospital das Clínicas da FMUSP, exposta aos agentes biológicos, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 09.09.2016 – DER (NB 178.773.156-9).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 4964653 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 9116964), na qual requereu, preliminarmente, o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.

Réplica apresentada (ID 12984613).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 2.1 – PRELIMINARMENTE - Da revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Na presente ação principal, em que o autor postula contra o INSS, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, haja vista que declarou não ter condições de arcar com as custas processuais.

Entretanto, conforme noticiado pelo INSS, a parte autora possui rendimentos mensais no valor de R\$ 7.600,00 em 03/2018, conforme comprovam os dados de remunerações constantes no CNIS (ID 9116965, p. 08 e 14), entendo que deve ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Isso porque, esse valor é bem superior ao limite que tem sido considerado por este Juízo, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído do qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído 'a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)'. **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou especial, os períodos de 17.10.1988 a 05.03.1997 e de 01.07.1991 a 05.03.1997, razão porque reputo referidos períodos incontroversos.

##### • Período de 06.03.1997 a 28.11.2014 – Fundação Faculdade de Medicina

A autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que no período vindicado, exerceu o cargo de "Auxiliar de Análises Clínicas".

Trouxe, também, PPP, elaborado em 28.11.2014 (ID 4871724, p. 13/14), na qual consta a exposição a microorganismos.

Durante referido período exerceu atividades como: *realização de exames laboratoriais sob supervisão do Biologista, zelar pela manutenção e ordem no laboratório.*

Indica, ainda, que o EPI não era eficaz.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra. Ademais, o próprio PPP traz expressamente a informação de que referida exposição, a agentes infecto-contagiantes, ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Logo, não há dúvidas de que deve o período compreendido entre 06.03.1997 a 28.11.2014 deve ser considerado como especial.

##### - 06.03.1997 a 28.10.2015 trabalhado no Hospital das Clínicas da FMUSP

A autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que no período vindicado, exerceu o cargo de "Func. Est. de Saúde".

Trouxe, também, PPP, elaborado em 28.10.2015 (ID 4871724, p. 19/22), na qual consta a exposição a microorganismos.

Durante referido período exerceu atividades como: *Receber material biológico e o formulário nas áreas técnicas (sangue, urina, fezes, etc) dos pacientes internados, inclusive dos portadores de doenças infecto-contagiosas como SIDA, Tuberculose, etc. Conferir o material biológico e o formulário para emissão do laudo. Elaborar mapa diário de trabalho. Efetuar os procedimentos técnicos necessários à realização dos exames solicitados. Registrar todos os resultados dos exames realizados. Auxiliar quando necessário, nas atividades administrativas.*

Indica, ainda, que o EPI não era eficaz.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra. Ademais, o próprio PPP traz expressamente a informação de que referida exposição, a agentes infecto-contagiantes, ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Logo, não há dúvidas de que deve o período compreendido entre 06.03.1997 a 28.10.2015 deve ser considerado como especial.

Registre-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

##### - Do tempo especial

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, a parte autora perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos e 12 (doze) dias de tempo especial, fazendo jus portanto ao benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, em 09.09.2016.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 28.11.2014, trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina e de 06.03.1997 a 28.10.2015, trabalhado no Hospital das Clínicas da FMUSP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 178.773.156-9;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **SONIAYORIKO GOTO TAKIHI (CPF 078.307.818-85)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (09.09.2016)<sup>[2]</sup>, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO: SONIAYORIKO GOTO TAKIHI (CPF 078.307.818-85)**

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 06.03.1997 a 28.11.2014 e de 06.03.1997 a 28.10.2015

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 09.09.2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

[2] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO - SP372794

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **MÁRCIO ALVES DE SOUZA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 65.164,30 (sessenta e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular (já cancelado, em razão da inadimplência).

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

O Réu, não encontrado nas tentativas de citação, compareceu espontaneamente aos autos apresentando Contestação (ID 20207642), requerendo, em sede de preliminar, o indeferimento da inicial ante a sua inépcia, bem como, no mérito, a extinção da demanda por falta de comprovação da dívida, alegando subsidiariamente, em síntese, cláusulas contratuais abusivas, incidência indevida de mora, necessidade de redução de juros ante a configuração do anatocismo, sem prejuízo da aplicação do CDC ao caso concreto. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Réplica (ID 20474820), reafirmando os pedidos iniciais e impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Após a tentativa de conciliação infrutífera (ID 25800341), vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das questões preliminares

#### Da impugnação à Justiça Gratuita:

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a autora afirma, em preliminar de contestação, que o réu teria condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não trazendo documentos que comprovem o alegado. Pelo contrário, apenas afirma que a mera declaração de hipossuficiência não seria suficiente para a concessão da Justiça Gratuita.

Verifica-se que, além da declaração de hipossuficiência acostada no ID 20207650, o réu trouxe comprovante de dispensa do serviço (ID 20208253)

Considerando que as faturas de cartão de crédito se referem aos meses de julho e agosto de 2017, bem como a juntada aos autos da CTPS e do comunicado de dispensa de serviço (Ids 20208252 e 20208253) ocorreu, com a contestação, em agosto de 2019, não tendo a autora comprovado que o autor não faz jus ao benefício, o mero fato de o limite do cartão à época dos fatos não é fator suficiente para afastar a declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida, **deferindo os benefícios da Justiça Gratuita**.

#### A inocorrência de inépcia da inicial

A autora trouxe aos autos cópias de faturas do cartão de crédito referentes aos meses de julho e agosto de 2017 (Ids 5058520 e 5058522). Constam dos autos o limite de crédito concedido ao réu para utilização (ID 5058516), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito avençado (ID 5058513). É o que basta, portanto, para comprovar a origem do débito.

Desse modo, a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, não tem pertinência e devem ser rejeitados.

### 2.1 Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

#### Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: “*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*”.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o réu traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

#### Da vedação do enriquecimento sem causa e da inexistência de cobranças abusivas

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte Ré não nega a utilização do cartão. Pelo que se depreende da argumentação, contesta apenas a forma de atualização do débito.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*



2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistematização dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) (grifei)

Por fim, os encargos moratórios cobrados pelo banco durante o período de inadimplemento (que antecede a data da propositura da ação), representam os encargos contratuais, ou seja, não podem ser confundidos com juros legais mencionado pelo Réu. Não está comprovada a cumulação indevida de juros moratórios e juros remuneratórios, portanto.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GERSON JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 7.305,37 (sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Miriam Angélica China, em razão de decreto de indisponibilidade registrado na matrícula do imóvel n.º 311.017, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo.

Recebo os presentes embargos, **PORÉM NÃO SUSPENDO** a execução em relação ao bem objeto da presente ação, tendo em vista que a própria matrícula do Registro de Imóveis (ID 20623384) demonstra que **não havia qualquer menção à alegada cessão do bem imóvel à Embargante. Em suma, o imóvel continuava em nome do Executado. Diga-se de passagem, foi nomeada apenas a parte ideal. Portanto, considerando que a Embargante juntou sentença homologatória do divórcio datada de 2014, não havia qualquer aparente justificativa para demorar anos e anos para se registrar o imóvel. Portanto, tal questão deve ser esclarecida no presente processo. Portal motivo, indefiro a liminar.**

Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos.

Após, cite-se nos termos do § 3º do artigo 677 do CPC, para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, não se pode deixar de verificar, pelo próprio documento juntado pela Embargante (ID 20623385, p. 2) que ela é beneficiária, nos termos do formal de partilha, de **pensão alimentícia de quinze mil reais, atualizada anualmente pelo IGP-M-FGV, além do que seria custeado para ela, pelo ex-marido, o plano de saúde Bradesco Saúde Top Nacional Plus**. Portanto, conforme requisito objetivo previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais.

Assim, **INDEFIRO**, ao menos por ora, o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra. Se for o caso, a Embargante deve comprovar documentalmente eventual redução e para quanto do valor de pensão alimentícia que vem recebendo mensalmente, juntando, inclusive, se for o caso, cópias das últimas Declarações de Imposto de Renda. Caso não comprove renda abaixo do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, recolla as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 14 de abril de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DENISE RIZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA RIZZO - SP124506

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** em face de **DENISE RIZZO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos (ID 14845052).

### FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

### DISPOSITIVO

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.028,97 (quatro mil e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-35.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-68.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, PAULO HENRIQUE TANAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da carta precatória CP 31/2019 expedida nos autos (fl. 94).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002483-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542  
EXECUTADO: MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, PAULO HENRIQUE TANAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0000661-68.2012.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010666-86.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da carta precatória CP 251/2019 expedida nos autos (fl. 426).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009634-46.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFACRIL COMPONENTES INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ, ISABEL BARBARA MEDYK CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SIRINA DOS SANTOS - SP327583  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SIRINA DOS SANTOS - SP327583  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SIRINA DOS SANTOS - SP327583

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003477-23.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542  
EXECUTADO: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl.198.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000125-36.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373  
EXECUTADO: IVONETE GONCALVES DE SOUSA SANTOS

## DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

## PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004979-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004978-27.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004980-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004978-27.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004982-64.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004978-27.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007073-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

## DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO BERTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO APARECIDO BERTANI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão da 3ª Câmara do CAJ e a implantação do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo, que foi acolhido em 20/01/2020, como retorno dos autos à APS, não tendo sido implantado o benefício até a presente data, em violação ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

***§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*** (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 56. (...)*

***§ 2º É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*** (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão do CRSS em 13/11/2019 reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, já se encontrando em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias, implantando o benefício (NB 42/188.362.911-7)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRISBOR - COMERCIO DE ARAMES, TELAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008295-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, RUBENS LEME

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-63.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DUBRAVAL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por TIAGO DE BROI EIRELI - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando que a parte ré se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nestes autos.



Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgador:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da medida poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

**Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas pela parte autora.**

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005459-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 30161199) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Saliente que a partir da publicação da presente decisão começam a constar os prazos.

Decorrido o prazo para Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004031-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a ação anulatória nº 5008558-20.2019.4.03.6100 (cópia decisão ID 30455633) foi julgada parcialmente procedente e encontra-se em face de recurso, suspendo o andamento da execução até o julgamento final daqueles.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000633-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

**DESPACHO**

VISTOS.

Esclareça a exequente se o pedido ID 27588107 trata de substituição ou reforço da penhora efetivada ID 25359045, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001073-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS UMBERTO ZOMINHAN & CIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, ficando suspensos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004623-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODEMA- INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLADOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002116-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

2. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002565-07.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-92.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ACIR GRANZOTTO CAETETUBA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016814-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R L TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON ROGERIO LEITE

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-03.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002565-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

#### DESPACHO

VISTOS.

A secretaria efetue o arquivamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002616-10.2017.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo arquivado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004013-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIEND SAFETY MDG PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, DANIELA CRISTINA ROCHA DE ARAUJO, JORGE ROCHA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004521-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO SALOMAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004126-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.SILVA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, MANOEL FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016662-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOZINHO EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, VALTER COLEPICOLO

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004391-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFIX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, REINALDO RIBEIRO COSTA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000625-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERVICORP BRAZIL MARKETING LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0016151-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO ALTO COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME, ROGERIO MARCHI DA SILVA, ADRIANA APARECIDA GASPARI

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001856-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASTICOS M B LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO(A) SUBSTITUTO(A) DA DELEGACIA REGIONAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS M. B LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), prorrogando-se por 03 (três) meses a data do vencimento do IPI, a partir de março de 2020, assim como a idêntica prorrogação relativa às obrigações acessórias concernentes ao IPI, com base na IN RFB 1.243/12.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda.

Junto o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Legislativo Federal nº 6 e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril de 2020, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150.

Ademais, no caso específico do IPI, sua tributação se dá na saída da mercadoria, razão pela qual eventual redução de vendas já vai implicar a correspondente redução do IPI.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS REGIS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **ANTONIO CARLOS REGIS DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** desde a DER (31/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, de 19/04/1994 a 29/04/2019, com exposição a níveis superiores ao previsto na legislação.

Não foi concedido o benefício de justiça gratuita (id. 23527264).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 29231491, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o PPP apresentado da empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. (id. 23469729, p. 39), temos que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 19/04/1994 a 13/10/1996 (id 23469729, p. 82).

Quanto aos demais os períodos pretendidos pelo autor, temos, em todos eles, a exposição a ruído igual ou superior a 90,2 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial e adicionando os já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza 25 anos e 10 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial, desde a DER (31/05/2019).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 31/05/2019 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), ASSIM COMO é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE SEVERINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial (NB 46/173.902.805-5)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956, MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317, MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575, PASCHOAL RAUCCI - SP215520, RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP60332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual **requer a anulação dos** Autos de infração de que trata o processo administrativo 10882-720.121/2020-07, no valor total de R\$ 5.161.204,57.

Sustenta que as multas são abusivas e com efeito confiscatório porque seriam superiores a 300% do valor do tributo lançado, e somadas as multas aplicadas juntamente com os tributos o total das multas alcança de R\$ 4.999.052,86, equivalente a 495,15%.

Sustenta a ilegalidade da duplicidade de sanções, porque não seria admissível a imposição de multa do ofício sobre tributo simultaneamente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Defende que houve erro na apuração do IRPJ e da CSLL de 2016 pela fiscalização, porque deixou de ser deduzido o saldo da conta "I. Renda S/ Aplicações Financeiras"

Juntou documentos e requereu a antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, primeiramente, a auto de infração exige diversas multas, isoladas ou conjuntas como tributo principal, porém, **nenhuma delas superior a 75% da base de cálculo.**

Ademais nem mesmo foi juntado o Termo de Verificação Fiscal que dá base ao auto de infração.

Nesse sentido, inclusive as questões relativas à correta apuração do IRPJ e a CSLL exigem cognição ampla, incabível em sede de antecipação de tutela.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela.**

Cite-se a UNIÃO para contestar, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c 335 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, abra-se vistas às partes para eventual especificação de provas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5003990-88.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RDL COMUNICAÇÕES LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 28693185 - Pág. 1: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009470-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. H. LIMA PRESENTES - ME, JORGE HENRIQUE LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO RUIZ TRANSPORTES - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA MP EIRELI - ME, RAIZZA SOLEDAD PERES CARRILLO

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido da CEF para cancelamento da carta precatória e expedição de carta de citação (id. 30356750), tendo em vista que a carta precatória já foi encaminhada ao Juízo deprecado, conforme observa-se do Malote Digital de id. 22859210, de modo que o pedido vai de encontro ao princípio da celeridade.

Cumpra a Secretaria despacho de id. 30336331.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BALDO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), ASSIM COMO é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONEI SERRA TOMASINI

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MORRO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006221-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal principal (processo-piloto) nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007675-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal principal (processo-piloto) nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008596-43.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal principal (processo-piloto) nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EOMILTON MALVAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009252-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento destes autos da Execução Fiscal principal (processo-piloto) nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo 10 dias, quanto ao alegado pelo INSS em sua última petição, esclarecendo devidamente os fatos.

Informe, ainda, a parte autora/exequente quanto à manutenção do Advogado Agostinho Jerônimo da Silva neste processo.

P.i

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009669-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO CABOCCLO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FRANCISCO CABOCLLO DE OLIVEIRA requerendo que o INSS apresente os cálculos da revisão do benefício e dos atrasados (id25867723).

O INSS peticionou afirmando que na ação foi determinada a averbação de períodos de atividade e não haveria condenação à revisão de benefício e que a averbação já havia sido providenciada (id29467362).

A parte autora/exequente peticiona novamente sustentando que, por óbvio, a condenação em averbar tempo especial implica revisão do benefício, requerendo que o INSS elabore os cálculos (id30575282).

**É o relatório. Decido.**

Lembro que a decisão judicial transitada em **ulgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id24344915, p3), na linha da sentença, determinou apenas a averbação de período de atividade. Não condenou o INSS a qualquer revisão de benefício.

Dessa decisão não foram opostos embargos de declaração ou recurso.

Assim, tendo havido a averbação dos períodos, nada mais há a executar, sendo incabível qualquer discussão quanto a direito à revisão de benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003371-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875, JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820

## DECISÃO

vistos em inspeção

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id23147856) sob o fundamento de que parcelou os débitos, devendo ser extinta ou suspensa a execução.

A União se manifestou (id 28749126) sustentando que o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas de suspensão dela.

**Decido.**

Conforme documentação juntada aos autos, o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há falar em extinção do processo, não sendo, então, caso para o qual seria cabível a exceção de pré-executividade.

Por outro lado, tendo em vista o parcelamento, a ação de execução deve ficar suspensa.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, ficando a cargo das partes comunicar o cumprimento ou a quebra do parcelamento.

P.I.C

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005607-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP

## DESPACHO

VISTOS.

ID 23781996 - fl. 185-v: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na RUA DOUTOR ANTENOR SOARES GANDRA, 1086, COLONIA, CEP: 13218-111, JUNDIAÍ - SP, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005998-19.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, querendo, quanto às alegações da União, especialmente quanto ao não recolhimento de ICMS e a prescrição parcial, apresentando eventuais documentações que pretenda.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS.

A parte autora não concordou e apresentou seus cálculos (id21430156).

O INSS apresentou novos cálculos (id29865958), afirmando que há erro na apuração dos juros de mora pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Verifico que os novos cálculos apresentados pelo INSS estão corretos e apresentam apenas pequena diferença em relação aos do autor.

Constata-se que, de fato, os juros de mora incluídos no cálculo do autor apresentam-se superiores aos devidos, seja porque, aparentemente, não se iniciaram na data da citação (01/2016), ou mesmo por não seguirem a variação dos juros da poupança, como previsto na legislação.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id29865958), sendo devido ao autor o montante de **RS 226.153,62**, correspondente a R\$ 194.519,83 de principal e R\$ 31.993,79 de juros de mora, (107 parcelas de anos anteriores), além de **RS 2.0576,64** de honorários advocatícios, atualizados até **08/2019**.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Manifeste-se a parte autora com a urgência que o caso requer.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora.

A INSS não concordou e apresentou seus cálculos (id29516015).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (id29915869).

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Tendo em vista a concordância da parte autora, os cálculos do INSS devem ser homologados.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id29516015), sendo devido à autora o montante de **RS 16.822,10**, correspondente a R\$ 13.426,97 de principal e R\$ 3.395,13 de juros de mora, (01 parcela de anos anteriores), além de **RS 2.152,07** de honorários advocatícios, atualizados até **01/2020**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, quanto à pretensão de cumprimento de sentença de parte incontroversa.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção.

Não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.

De fato, trata-se de cumprimento de sentença no qual já houve inclusive trânsito em julgado do acórdão em execução de sentença, não tendo sido a sentença alterada em nada.

Na sentença (id28409296, p.3) constou o valor total devido ao autor, de R\$ 20.471,00, mais honorários advocatícios de R\$ 4.859,67, atualizados para 02/2014.

Houve condenação do INSS a pagar, a título de honorários da fase de execução, o valor correspondente a 7% do valor causa. Tendo o INSS dado à causa (embargos à execução) o valor de R\$ 21.901,48, os honorários da fase de execução correspondem a R\$ 1.533,10.

Pelo exposto, expecam-se os ofícios requisitórios, atualizados em **02/2014**, sendo o relativo ao autor de **R\$ 20.471,00**, correspondente ao principal de R\$ 5.353,55 e juros de mora de R\$ 15.117,45 (85 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 6.392,77** de honorários advocatícios (4.859,67 + 1.533,10).

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO CARBONARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora, relativos aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 11.456,51 (id25907820).

O INSS impugnou sustentando ser indevida a utilização do IPCA-e e que deveria ser utilizada a TR, conforme Lei 11.960/09 (id29263508).

**É o Relatório. Decido.**



Não procede a impugnação do INSS.

Esqueceu-se a autarquia que o no RE 870947, TEMA 810 do STF, já foi afastada a aplicação da TR conforme prevista no artigo 5º da Lei 11.960/09.

Assim, está correto o cálculo do autor que utilizou o IPCA-e para atualização.

**Desse modo, fixo o montante devido a título de honorários advocatícios em R\$ 11.456,51** (id25907820), atualizado até 12/2019.

Expeça-se os RPV.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALCIDES DE CASTRO CORESMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

visto em inspeção.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias o valor correto do benefício, conforme determinado na decisão anterior, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso.**

Após, aguarde-se emarquivo o resultado do agravo de instrumento.

P.I. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WELLINGTON ESTOLANO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSEMARY DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

vistos,

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARIALUCIA VIEIRA ALMEIDA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APTC sem o fator previdenciário**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas, cujo momento oportuno é na prolação da sentença.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS JOSE VICENTE DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**  
Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando o instrumento de procuração ao advogado. No mesmo prazo, apresente recolhimento de custas relativo ao presente processo, uma vez que o recibo juntado é genérico e de 2016.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, KENNYTI DAIJO - SP175034  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMANATO ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

A impetrante, em petição protocolizada sob o id. 30607123, solicitou a desistência do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VILMAR DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VILMAR DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado(a) na petição inicial, em face do ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar e deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 30375122), a autoridade coatora informou que o benefício foi devidamente implantado.

O Ministério Público Federal peticionou informando não ter, nos autos, motivos que justifiquem sua intervenção.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o iter processual, o benefício foi devidamente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SOARES DA COSTA - SP220712  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALVA DE OLIVEIRA SOARES DA COSTA, devidamente qualificada na petição inicial, em face do ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Juntou documentos e comprovante de pagamento parcial das custas.

Por meio das informações prestadas (id. 29653843), a autoridade coatora informou que a solicitação de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição solicitada pelo protocolo de requerimento 270470005, foi atendida.

O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança pleiteada.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o iter processual, a demanda foi atendida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CÍNTIA CRISTINA MIRANDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP MATERNIDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CÍNTIA CRISTINA MIRANDA TEIXEIRA, devidamente qualificado(a) na petição inicial, em face do ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP MATERNIDADE/JUNDIAÍ.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido liminar.

No id. 29464991 a impetrante se manifestou dizendo que a segurança requerida já foi concedida pela autoridade previdenciária.

O Ministério Público Federal peticionou informando não ter, nos autos, motivos que justifiquem sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o iter processual, a demanda foi atendida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.  
Dispositivo.  
Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.  
Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.  
Custas na forma da lei, observando a gratuidade concedida.  
Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5008477-04.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

Com as informações ou o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
EXECUTADO: OTAVIO PERON

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção tendo em vista o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa diante do óbito do executado.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequite em acolher sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ/SP, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000179-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DECISÃO

vistos em inspeção.  
Tendo em vista a existência de outras execuções, inclusive envolvendo outras partes, manifeste-se a União.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000594-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008705-91.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIO MACHADO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MANOEL ZACARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL ZACARIAS DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 29657053), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O Ministério Público Federal peticionou informando não ter, nos autos, motivos que justifiquem sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 30460107, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: L & A2 COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DOMICIO SEBASTIAO DO PRADO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILCAR - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ARIANE REGINA SANTIAGO BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE DE ANDRADE QUEIROZ DE CAMARGO BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON REIS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO PEREZ CONTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDISON APARECIDO CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMERSON ADRIANO ARNDT ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120  
REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.



Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500069-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMETICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TERCIO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005742-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIRBAR SCHUTEL BALDINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2.ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **Cairbar Schutel Baldini** em face da **CRECI** objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução principal.

Nos autos principais, não foi formalizada a penhora integral e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor; somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme resumo em seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **rejeito liminarmente** os presentes embargos à execução fiscal e **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais - EF 0006654-73.2013.403.6128.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CACILDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CACILDA DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 46/178.353.720-2**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELSON JOSE DE JESUS SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF local.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade e determinou outras providências.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida decisão que declinou da competência.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **05/10/1979 a 07/12/1992, e 07/01/1993 a 08/06/1993** trabalhados na empresa Cia. Ind. e Merc. Paoletti, o PPP trazido aos autos (Num. 23185927 - Pág. 1) em 14.10.2019 atesta o exercício das funções de 'ajudante' e 'operador de máquina', no setor produtivo de estabelecimento industrial, com exposição a ruído de 91 dB(A), aferido com base em LTCAT (Num. 23185927 - Pág. 8). Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **07/01/1994 a 08/06/1996, e 01/08/1997 a 31/10/2000** trabalhados na empresa Metalgráfica Rojek Ltda., o PPP (Num. 22671788 - Pág. 9) atesta que o autor trabalhou como 'serviços gerais' e 'operador de máquinas', exposto a ruído de 91 a 92 dB(A), aferido mediante técnica da dose unitária, conforme NHO 01 da Fundacentro. No campo 'observações' atesta-se a inexistência de modificações de layout e a exposição habitual e permanente. Nestas condições, **reconheço** a especialidade do período.

Quanto ao tempo de contribuição, mantidos os critérios de contagem já constantes nos autos (Num. 22672107 - Pág. 10), com a averbação e conversão do tempo especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo necessário à aposentação pretendida.

Fixo termo inicial em **14.10.2019**, data de juntada do PPP relativo ao período vindicado trabalhados na empresa Cia. Ind. e Merc. Paoletti.

**Passo** ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14.10.2019 (DATA DE JUNTADA DE PPP)**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

<b>TÓPICOSÍNTESE</b>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: NELSON JOSE DE JESUS SOUTO
ENDEREÇO: RAVARE, 131, GUATURINHO, CAJAMAR SP 07756585
CPF: 009.127.048-02
NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA DE JESUS SOUTO
Tempo especial: <b>05/10/1979 a 07/12/1992, e 07/01/1993 a 08/06/1993</b> trabalhados na empresa Cia. Ind. e Merc. Paoletti; e <b>07/01/1994 a 08/06/1996, e 01/08/1997 a 31/10/2000</b> trabalhados na empresa Metalgráfica Rojek Ltda.
<b>BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 175.549.987-3)</b>
<b>DIB: 14/10/2019 (JUNTADA DE NOVO PPP)</b>
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
<b>DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ <sup>[1]</sup>.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ITALO LEITE DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **José Italo Leite de Medeiros** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para autorizar pagamento das parcelas no valor que entende devido, garantindo sua manutenção na posse.

Alega o autor, em breve síntese, que a instituição financeira está aplicando de forma abusiva juros acima de mercado e de forma composta no cálculo das parcelas mensais do financiamento.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade nas cláusulas contratuais do financiamento, constando expressamente do contrato o sistema de amortização, os juros anuais aplicados, tanto nominais como efetivos, e a forma de apuração dos encargos.

Do contrato (ID 30286341 e ss), vê-se que as parcelas estão sendo amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), nada dispondo sobre reajuste com base em salário, conforme alega a parte autora na inicial.

Encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a utilização do SAC não comporta a ocorrência de anatocismo e não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE SEGURO - CONVERSÃO - CRUZERIO REAL EM URV. RECURSO DESPROVIDO. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vigora em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. Negado provimento ao recurso. (Ap 00326394120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018). FONTE \_REPUBLICA.CAO:)*

Ademais, conforme art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo suspensa a exigibilidade apenas como depósito do valor incontroverso.

Por sua vez, o contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite de execução extrajudicial ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Oportunamente, como restabelecimento dos prazos processuais, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestar se esta restar infutúfera.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intímem-se.

**JUNDIAI, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDNA CESARIO MAJORAL MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edna Cesario** em face de autoridade da **Junta de Recursos do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja dado andamento a recurso ordinário em processo administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria.

Embreve síntese, sustenta o transcurso de prazo e inércia da autoridade impetrada.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante juntou apenas protocolo do recurso ordinário (ID 30843588), sem o andamento processual, não havendo informação se o processo já se encontra na Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ou se há inércia da APS de Jundiaí.

Assim, deve ser ouvida previamente a autoridade impetrada, inclusive para definição correta da autoridade coatora. De se observar que a Junta de Recursos não está sediada em Jundiaí, e que não há evidência de ato omissivo por parte de autoridade do INSS sediada em Jundiaí.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intímem-se.

**JUNDIAI, 14 de abril de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dalila Maria Figueiredo da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade urbana" protocolado sob número 2135957826 em 08/05/2019.

Embreve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para efeito de esclarecer que a análise do requerimento administrativo da autora se insere no contexto do *Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991*. Pontuou que a análise está a depender da emissão do Formulário de Ligação - PT/BR 08 pelo CNP - Conselho Nacional de Pensões, organismo de ligação português, validando o tempo de contribuição relativo aos períodos laborados em Portugal. Destaca que em 02/09/2019 foi encaminhado o Ofício 3208, com código de rastreio RR225053225BR.

O MPF apresentou seu parecer pela denegação da segurança.

Instada a parte impetrante a se manifestar, requereu a procedência do pedido exposto.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*[1], enquanto o art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos.

**Todavia**, no presente caso está em cena procedimento administrativo em que se faz necessária a observância de procedimentos amparados em acordo firmado pela República Federativa do Brasil com outra nação soberana, a República Portuguesa, consoante se infere do Decreto n. 1457, de 17 de abril de 1995, que *promulga o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991*, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, que noticiam a pendência de resposta, pelo Organismo de Ligação da República Portuguesa, da "solicitação da validação do tempo de contribuição", cujos reflexos jurídicos são aptos a produzirem efeitos em ambos os países, razão pela qual revela-se providência indispensável.

Nestas condições, considerando-se a produção de efeitos jurídicos em ordens soberanas distintas, à míngua de outras peculiaridades não sustentadas pela impetrante nas oportunidades franqueadas para sua manifestação, **não** se afigura possível exigir decisão unilateral pela autoridade brasileira, sendo certo que os esforços necessários à obtenção urgente do documento indispensável devem seguir os trâmites consensuais e diplomáticos para resolução de disputas (art. 23 do Acordo).

Ademais, verifica-se nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que já foi utilizado o canal de comunicação aberto pelo artigo 21 do Ajuste Administrativo ("*troca eletrônica de informação*").

Destarte, a **denegação** da segurança, nos moldes em que pleiteada, **é de rigor**.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA**.

Decisão **NÃO** sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRGA LUPERCIO TORRES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão das normas apontadas não especificarem a prorrogação dos parcelamentos fiscais.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através da *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>[1]</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competem, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.



JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

▮ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JERONIMO FRANCISCO VERDELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JERONIMO FRANCISCO VERDELHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 177.057.988-2**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOWLOG LOGÍSTICA INTELIGENTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão das normas apontadas não abarcarem prorrogação de todos os tributos, parcelamentos e obrigações acessórias pretendidas.

### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competem, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

### **Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

<sup>11</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VAGNER EDUARDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER EDUARDO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social em 20/12/2019, sem que tenha sido dado ainda cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2020.4.03.6128  
AUTOR: PLACIDO ACUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, com a oitiva da testemunha indicada pelo INSS (ID 29764291), que deve ser devidamente intimada, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 30373753), que comparecerão ao ato independente de intimação.

Aguarde-se o retorno dos prazos processuais para designação de data, vindo após imediatamente conclusos.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002071-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PAIOL GRANDE VEICULOS S.A.

#### DESPACHO

ID 27357845: À vista das informações contidas no Ofício nº LIB 517/2019/SOATA/ALF-GAB/ALF-PP0/SRRF01/RFB/MF-MS, datado de 13/12/2019, emanado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, dando conta de que o veículo IVECO/TECTOR 240E25, ano/modelo 2010/2010, placa GWH 7852, chassi 93ZE2HJ00A8901688, objeto de restrição de transferência de propriedade pelo sistema Renajud determinada por este Juízo em 14/10/2019, foi apreendido em fiscalização aduaneira, com posterior declaração de pena de perdimento em favor da UNIÃO, e posterior alienação mediante ato licitatório em 27/06/2019, ou seja, em data anterior ao bloqueio determinado neste feito, **determino** que se proceda ao levantamento da restrição constante no sistema Renajud.

Oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS dando-lhe ciência da presente decisão. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e do detalhamento de levantamento da restrição via Renajud.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GERALDO FLAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geraldo Flavio de Sousa** em face de autoridade da **Junta de Recursos do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja dado andamento a recurso ordinário em processo administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria.

Embreve síntese, sustenta o transcurso de prazo e inércia da autoridade impetrada.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante juntou apenas protocolo do recurso ordinário (ID 30829938), sem o andamento processual, não havendo informação se o processo já se encontra na Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ou se há inércia da APS de Jundiaí.

Assim, deve ser ouvida previamente a autoridade impetrada, inclusive para definição correta da autoridade coatora. De se observar que a Junta de Recursos não está sediada em Jundiaí, e que não há evidência de ato omissivo por parte de autoridade do INSS sediada em Jundiaí.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006509-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo rural e períodos laborados em condições especiais e retroação da DER à data do requerimento administrativo em 02.04.2012.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ficou-se inerte.

Sobreveio manifestação do INSS para se contrapor ao pedido exposto. Quanto ao tempo rural, alegou que os documentos apresentados para comprovar o período rural não teriam sido apresentados na esfera administrativa; que os documentos trazidos aos autos apenas mencionam o registro escolar (estudo) e não trabalho rural; e que os documentos de fl. 32/36, em nome da mãe do autor, revelam aquisição de propriedade com 116 hectares, tamanho esse incompatível com o alegado regime de economia familiar que se pretende comprovar. Quanto ao tempo especial, sustentou exposição dentro dos limites de tolerância e falta de preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento do tempo especial.

Houve réplica.

Foi deferida produção de prova oral.

Sobreveio juntada do P.A.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço rural.*

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **07/10/1975 a 31/01/1982** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralista. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil<sup>[1]</sup>.

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, “o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador” (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 14/04/2008, P.1).

Ab initio, no caso concreto, sustenta o autor que “com aproximadamente doze anos de idade foi trabalhar na Fazenda Vaqueta, propriedade que a família adquiriu, cultivando a lavoura de feijão, milho, mandioca e castanha. Neste sítio trabalhava somente com seus pais e mais quatro irmãos”.

O acervo probatório atesta que o autor logrou comprovar frequência escolar para os anos de 1975 a 1980 no município de Uruoca – CE (Num. 12629475 - Pág. 30 e seguintes); Laudos médicos (Num. 12629475 - Pág. 31) de aptidão para exercício de atividades escolares, datado de 20/01/1977, e 29/12/1979; certidão de aquisição de propriedade rural com 116 ha, datada de 12/06/1975 (Num. 12629475 - Pág. 35); certidão de casamento dos pais do autor, datada de 16/06/1983, constando a profissão do genitor como ‘lavrador’ (Num. 12629475 - Pág. 33); guia de pagamento do ITR com vencimento em 26/09/1983 (Num. 12629475 - Pág. 34); cópia de livro de registro de trabalhadores rurais associados, constando o nome da genitora do autor, a qual na época possuía 39 anos. (Num. 12629475 - Pág. 35).

Consoante apontado pelo INSS em sede de contestação, a par do tamanho da propriedade rural, o autor logrou comprovar frequência e aprovação escolar constante dentro do período vindicado, podendo-se, ademais, extrair da prova oral colhida que o trabalho no meio rural não estava restrito à família, como indicam os depoimentos prestados por terceiros, João Batista Monteiro e Francisco Rodrigues, os quais, indicando nítida constância e frequência, declararam ter laborado como o autor no Sítio Vaqueta, de propriedade da família do autor.

Nestas condições, a prova oral colhida, corroborada pelo acervo documental infirmaram alegações do autor, razão pela qual, de rigor, a improcedência do pedido neste ponto.

#### Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses em relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de **17/05/1996 a 07/01/1999** trabalhados na empresa Continental Automotiva do Brasil Ltda., o PPP trazido aos autos (Num. 12629475 - Pág. 59) atesta exercício da função de 'ajudante de fundição' exposto a ruído de 89 dB(A), aferido mediante técnica 'quantitativa' por responsável técnico habilitado para os registros ambientais. Nestas condições, **reconheço** a especialidade do período.

**Passo** ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inc. V, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **AVERBAÇÃO** dos períodos especiais constantes no tópico síntese abaixo, bem como a **REVISÃO** do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ
ENDEREÇO:
CPF: 060.519.698-29
NOME DA MÃE: FRANCISCA DAS CHAGAS BRAZ
TEMPO ESPECIAL: <b>17/05/1996 a 07/01/1999</b> trabalhados na empresa Continental Automotiva do Brasil Ltda.
BENEFÍCIO: <b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 159.804.294-4)</b>
DIB: <b>01/09/2013 (DER)</b>
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: <b>COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **REVISADO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000601-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação negativa por parte da Fazenda Nacional, acerca da regularidade da apólice de seguro garantia ofertada (ID 28773239), intime-se a impetrante para que, querendo, apresente nos autos documento hábil a atender aos requisitos legais, nos termos em que apontado pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos com celeridade.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: DARCIRA MARIA PEREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Darcira Maria Pereira e demais ocupantes do imóvel**, referente a imóvel situado na **Rua das Macieiras, n. 46, Residencial Novo Lar Címgia I, Qd Flote 48, Cajamar-SP**.

A liminar foi deferida (ID 27666155).

Antes do cumprimento da liminar ou citação do requerido, a autora requereu a desistência do feito, afirmando que o contrato foi regularizado pelo arrendatário.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários, em razão de ausência de citação e composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013763-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA LEITE FERNANDES  
CURADOR: ALEX FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.**

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**



PETIÇÃO (241) Nº 5001074-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE MORAES LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Roberto Carlos de Moraes Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/189.860.895-1, com DER em 18/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF Jundiaí.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Sobreveio laudo contábil do valor da causa, tendo sido proferida decisão que declinou da competência.

Redistribuídos, sobreveio notícia de protocolização de novo requerimento administrativo e pedido de desistência do feito.

DECIDO.

Considerando a redistribuição do feito e posterior notícia de obtenção e preenchimento de requisitos mais favoráveis à aposentação, não remanesce interesse de agir, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004097-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

**DESPACHO**

Promova a expiciente a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato e seus atos constitutivos.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002850-36.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000090-10.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532, ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI - SP142716, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

**DESPACHO**

Tendo resultado infrutífera a pesquisa junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (ID's 23982787, 28812294 e 28812800), requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5001159-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

**DESPACHO**

ID 25981622: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003172-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ANA PAULA ZONARO GRANDI - ME, ANA PAULA ZONARO GRANDI

**DESPACHO**

Tendo resultado infrutífera a pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud (ID's 24619887 e 28815450), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-97.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004112-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILDSON GUSMAO CARVALHO - ME, WILDSON GUSMAO CARVALHO

#### DESPACHO

ID 25567704: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-48.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROLNEY RAPOSO DEZANI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ MARCANDALLI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Marcandalli, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 27542847).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002883-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MEDIFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ROSIVANIA REGINA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: PAULADOS SANTOS BIGOLI - SP375139  
Advogado do(a) RÉU: PAULADOS SANTOS BIGOLI - SP375139

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 24110131), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** apenas para a **pessoa física**, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Em relação à empresa, cumpre considerar que a presente ação monitória é voltada em face de **pessoa jurídica**, ainda que de pequeno porte, devendo haver a **efetiva comprovação da dificuldade financeira da empresa**, por meio de **balançetes e dados escriturais**, a ensejar o deferimento da gratuidade judiciária, razão porque **indefiro**, por ora, a benesse postulada.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILEUZA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edileuza Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados como auxiliar de enfermagem, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 176.234.913-0, em 23/12/2015, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 12031687 pág. 07/12), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente e diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, sendo que após a realização de cálculos pela Contadoria Judicial (ID 12031687 pág. 15/16), a parte autora não renunciou ao valor excedente à alçada (ID 12031689 pág. 08), sendo então reconhecida a incompetência do JEF (ID 12031689 pág. 09/10) e redistribuídos os autos a esta Vara Federal.

Réplica foi ofertada (ID 13046668).

Foi juntado PPP legível (ID 20450297).

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial o período de 14/08/1989 a 21/05/1991 (Notre Dame Intermédica) e o período de 17/03/1992 a 01/12/1995 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), conforme despachos administrativo e contagem constantes do PA, por exposição a agentes biológicos (ID 12031675 pág. 08/10). Restando incontroversos e havendo comprovação na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Permanece a controvérsia sobre o período posterior laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (ID 20450297), está comprovada a exposição da parte autora a agentes biológicos também para este período, em que laborou como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, constando no rol de suas atividades, entre outras, administração de medicamentos a pacientes, coleta de material biológico, higienização de materiais e pacientes.

Em que pese a indicação de equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfermos. Vide a atual pandemia, em que os profissionais de saúde estão sendo infectados mesmo com EPI.

Além disso, consta no PPP o recolhimento de contribuição para atividade especial, sob o Código GFIP 4, devidamente informado pela empregadora.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento como especial do período posterior laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 02/12/1995 a 16/10/2015, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 23/12/2015, considerando os períodos enquadrados administrativamente como ora reconhecido, perfaz **25 anos, 04 meses e 08 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Notre Dame Intermédica	Esp	14/08/1989	21/05/1991	-	-	-	1	9	8	
2 Hospital São Vicente de Paulo	Esp	17/03/1992	16/10/2015	-	-	-	23	6	30	
## Soma:				0	0	0	24	15	38	
## Correspondente ao número de dias:				0				9.128		
## Tempo total:				0	0	0	25	4	8	

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDILEUZA ALVES DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 23/12/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EDILEUZA ALVES DA SILVA

CPF: 066.365.098-48

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 176.234.913-0

DIB: 23/12/2015

DIP administrativo: junho/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 15 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005329-29.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: ROQUE BAPTISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE BERTIE  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Alexandre Bertie** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/188.958.296-1, em 31/01/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Tutela provisória foi indeferida (ID 17751342).

O autor emendou a inicial e recolheu as custas processuais (ID 18755747 e 18756501).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 19224011).

Réplica foi ofertada (ID 21262582).

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)



§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### ***Do agente agressivo ruído***

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### ***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

No caso concreto, observo, de início, que houve o enquadramento da especialidade no processo administrativo quanto ao período de 09/09/1999 a 31/12/2003 (Ambev S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído (ID 17922276 pág. 59). Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, pelo mesmo fundamento.

Passo à análise dos períodos controversos.

Para o período de 01/02/1990 a 25/07/1995, trabalhado junto à empresa Vicunha Têxtil S.A. como aprendiz na tecelagem elétrica, o PPP apresentado (ID 17922276 pág. 34/35) informa a exposição a ruído de 99 dB, portanto acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente. Reconheço-o, pois, como especial.

No mesmo sentido, quanto ao período de 05/02/1996 a 10/06/1999, trabalhado junto à Ambev S.A. O PPP fornecido pela empregadora (ID 17922276 pág. 38/39) atesta a exposição a ruído de 93,4 dB, como operador mantenedor na fábrica, também comportando enquadramento.

Na mesma empresa, o autor trabalhou também no período de 01/01/2004 a 16/02/2016 como técnico eletrônico, técnico especializado e supervisor pleno, ficando exposto a ruído de 92 dB e a tensão superior a 250 Volts, conforme PPP (ID 17922276 pág. 42/43). Assim, o período deve ser computado como especial.

Na empresa Tramir Industrial Ltda, de 11/07/2016 a 29/11/2017, o autor ficou exposto a ruído de 93 dB e a tensão elétrica de até 20 kVolts, trabalhando como supervisor de manutenção eletromecânica no setor de manutenção (PPP de ID 17922276 pág. 46/47). Os agentes insalubres indicados ensejam o enquadramento do período como especial.

Considerando os períodos especiais enquadrados, o autor conta na DER, em 31/01/2018, com o tempo especial de 26 anos, 07 meses e 28 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Vicunha Têxtil	Esp	01/02/1990	25/07/1995	-	-	-	5	5	25
2 Ambev	Esp	05/02/1996	10/06/1999	-	-	-	3	4	6
3 Ambev	Esp	09/09/1999	16/02/2016	-	-	-	16	5	8
4 Tramar	Esp	11/07/2016	29/11/2017	-	-	-	1	4	19
## Soma:				0	0	0	25	18	58
## Correspondente ao número de dias:				0			9.598		
## Tempo total:				0	0	0	26	7	28

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ALEXANDRE BERTIE, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 31/01/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir à parte autora as custas processuais.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ALEXANDRE BERTIE

CPF: 177.589.108-90

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/188.958.296-1

DIB: 31/01/2018

DIP administrativo: junho/2020

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 15 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA ELOY CHAVES S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Escola Eloy Chaves S/S Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Em breve síntese, a impetrante relata que recebeu notificação em outubro/2018 sobre a exclusão do Simples Nacional, em razão de exigência de débitos fiscais de competência março/2018, sendo que teria regularizado sua situação e em 31/01/2019 já teria a certidão negativa de débitos. No entanto, em fevereiro/2019 continuava não enquadrada no Simples Nacional.

Com a inicial, juntou documentos (id 14505202 e anexos).

A medida liminar foi postergada (id 14601619).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16953712).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 18579527).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso, a pretensão da impetrante é afastar ato coator de exclusão do Simples Nacional em dezembro/2018 e sua reinclusão a partir de janeiro/2019, sob a alegação de que os débitos fiscais teriam sido regularizados tempestivamente.

Entretanto, não demonstrou seu direito líquido e certo, com a comprovação da regularização dos débitos quando devidamente notificada.

Conforme Ato Declaratório Executivo da Receita Federal (ID 16953713), a impetrante foi excluída do Simples Nacional a partir de janeiro/2019, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional com exigibilidade não suspensa, referentes à competência março/2018. A exclusão foi operacionalizada em 19/12/2018, após notificação e inércia do contribuinte (ID 16953713 pág. 04).

Existindo débitos inscritos em nome da empresa, a impetrante foi desligada do Simples Nacional, com fundamento no disposto no artigo 17, inc. V, da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ao contrário do sustentado pela impetrante, trata-se de dispositivo compatível com a Constituição da República, que outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros para enquadramento do contribuinte no regime simplificado de tributação.

A exclusão foi ato regular e perfeito, diante da existência de débito não tempestivamente quitado. Portanto, não se trata de mera reinclusão posterior ao regime, mas de necessidade de novo ingresso, o que requer requerimento expresso.

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que a manutenção do contribuinte no Simples Nacional requer que esteja com sua situação fiscal regular. Confira-se:

*E M E N T A* PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PENDÊNCIA TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 17, V, da LC 123/2006, no regime de repercussão geral. **Exige-se a regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples.** 2- O mandado de segurança exige prova documental, pré-constituída no momento da impetração. 3- No caso concreto, a apelante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de legitimidade da exigência. 4- Por fim, o "parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional). O Judiciário não pode atuar como legislador positivo. 5- Apelação improvida. (ApCiv 5000617-11.2018.4.03.6114, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020.)

De seu turno, a impetrante não comprovou que regularizou sua situação quando devidamente intimada. Com a inicial, juntou apenas recolhimento de contribuição referente a março/2018 em 29/01/2019 (ID 14505247) quando já tinha sido devidamente excluída do Simples Nacional.

Assim, não se vislumbra irregularidade na exclusão da impetrante do Simples Nacional para o ano de 2019, em razão de débitos fiscais não regularizados tempestivamente. O pagamento atrasado dos tributos não implica reinclusão automática, sendo necessária ao contribuinte formalizar novo requerimento de ingresso.

Pelo exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OZIR PONTES ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de períodos de trabalho em condições especiais.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e proferido despacho saneador inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### ***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

*6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

**(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";**

**(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Emenda PREVIDENCIÁRIO, VIGILANTE, PORTE DE ARMA DE FOGO, ATIVIDADE PERIGOSA, ENQUADRAMENTO, DECRETO N.º 53.831/64, ROL EXEMPLIFICATIVO I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço porque, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).*

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a **condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **“indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano”**.

**Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: **“Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”** (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: *“De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário”* (Comdestaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos prestados na condição de ‘vigilante’: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA - Período: 01/12/1988 a 07/08/1990; PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA; Período: 04/03/1992 a 01/06/1992; SEBIL - SERV. ESPEC. DE VIG. INDAL. E BANCÁRIA LTDA - Período: 01/12/1993 a 06/01/1994.; EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA - Período: 10/02/1994 a 26/03/1994; IMPERADOR VIGILÂNCIA S/C LTDA - Período: 05/01/1995 a 27/01/1995; PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA - Período: 08/02/1995 a 28/04/1995; GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Período: 10/12/1996 a 10/02/1998; EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Período: 28/12/2004 a 12/01/2007; DELPHOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - Período: 15/01/2008 a 30/04/2012; GR GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA - Período: 14/06/2016 a 27/01/2017 (DER).

Não reconheço a especialidade do período vindicado, trabalhado na condição de 'vigilante', eis que o autor **não** logrou trazer aos autos comprovação de exercício funcional portando 'arma de fogo', sendo certo que **para os períodos posteriores a 05 de março de 1997**, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante, consoante inteligência do precedente do Pretório Excelso, firmado por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP.

Nestas condições, o autor **não** atinge tempo suficiente à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor da causa, observadas as condições de suspensão da exigibilidade garantida ao beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA TAVARES RINCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: IARA MARIA SUTTI POLI ALVES - SP188350

### DES PACHO

Manifeste-se a parte ré sobre o acordo informado e extinção do feito.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA - ME, GUIMARAES ANTONIO PEREIRA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eletrica Guimarães de Jundiaí Ltda – ME e outro**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 26928959).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**



MONITÓRIA (40) Nº 5000037-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ MARCANDALLI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Luiz Marcandalli**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial. A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 26982867).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006082-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO D'ANGIERI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alessandro D'Angieri**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial. A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 30220198).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de Marcos Paulo Pereira Bueno, objetivando a satisfação da dívida objeto dos contratos 003788160000002171 e 003788160000004204.

Regularmente processado, as partes formalizaram acordo e a CEF pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538  
Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

**DESPACHO**

ID 26246610: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIIVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

**DESPACHO**

ID 29110600: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

**DESPACHO**

ID 25871858: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DENISE DE SANTIS PINTO

**DESPACHO**

ID 25875620: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005638-86.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: EVA APARECIDA ROSSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 29480374), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005302-12.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

#### DESPACHO

ID 26046084: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

#### DESPACHO

ID 25284140: **Indefiro** o quanto requerido pela exequente, uma vez que a informação postulada poderá ser obtida por meios próprios junto ao Juízo Estadual onde ocorreu a arrematação do bem, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo Federal.

**Indefiro**, outrossim, o pleito de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que a parte executada é falecida, cabendo à exequente perscrutar junto ao espólio a existência de outros bens passíveis de constrição judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JAKI JUNDIAI LTDA - ME, JAQUELINE APARECIDA BISPO SILVA, RICARDO LUIS DOS SANTOS SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Transportadora Jaki Jundiá Ltda - ME**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 27852642).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: RUTH MENACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

## DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos com ou sem manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003648-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: UP SYSTEM DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - EPP, RICARDO TADEU COSIELLO PINTO, SILVIA MARIA CAETANO PINTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CEF** destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial.

Regularmente processado, as partes formalizaram acordo e a CEF pleiteou a desistência do feito.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: IGNEZ NUNES - ME, IGNEZ NUNES

**DESPACHO**

ID 26092869: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MARTINS MAENO, ARMANDO MAENO

**DESPACHO**

ID 25342440: Desnecessária a dilação de prazo requerida, uma vez que a diligência objeto da carta precatória (ID 29990705) foi encetada por mandado cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo (ID 18394985), tendo resultado negativa a diligência empreendida.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID 17547447.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA PRAZERES LEAL - BA29430

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Silvio Roberto Almeida de Moraes**, conforme contratos anexados à inicial.

A exequente informou a quitação do contrato (ID 29766304).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013878-28.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
INVENTARIANTE: K. A. DA SILVA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS - ME, KÁTIA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-39.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUIZ RIGATTO

#### DESPACHO

ID 21308324: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004568-68.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-04.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003808-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

#### DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 27460093, ficamos partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 27409958).

Int.

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000892-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000156-60.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 28194223), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000749-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Roberto Vanderlei dos Santos**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 26291313).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, JOAO PAULO DA SILVA ALVES, HIROYOSHI SAITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ALEXANDRE SASKA NETO - ME, ALEXANDRE SASKA NETO

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

#### DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 27670953, providencie-se a publicação do despacho proferido no ID 27591596, concebido nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 15161365 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual.

Int."

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-91.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000661-17.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N.º 1778**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-41.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)**

Fls. 416/418: considerando que o Ministério Público Federal interps recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.

Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 416/418, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Cumprido o item anterior, conclusos.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID30834741, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor: **"Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 30 de julho de 2020, às 13h30, na sede deste Juízo, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicar as testemunhas indicadas para o comparecimento, conforme artigo 455 e parágrafos do CPC"**.

**LINS, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000684-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nada a prover. **Aguarde-se o decurso do prazo em relação ao provimento jurisdicional** de ID30021617.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-24.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ALFREDO ANTONIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, FATIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP379084, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591, CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389

IMPETRADO: SENHOR GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 30858827: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de ID 30589176 que indeferiu o pedido liminar.

Inalterado o contexto fático-probatório que demonstrado neste feito, a reiteração dos argumentos apresentados na inicial não autoriza revisão requerida.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 30589176 por seus próprios fundamentos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de abril de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000479-23.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **JBS S/A** em face da **União Federal**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de irresponsabilidade tributária e, subsidiariamente, o excesso de execução em relação à inscrição fiscal de número **80 3 16 002543-09**, que aparelha o procedimento de execução autuado sob o número **0001232-70.2016.403.6142**. (doc. 19932336)

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela rejeição integral das pretensões apresentadas pela parte embargante.

Decisão determinou à parte embargante que apresentasse de forma precisa e determinada os elementos de prova que entendia necessários para a sua postulação, considerada a condição de responsável tributário em relação ao devedor originário, declarada nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Em cumprimento da ordem judicial, a parte embargante indicou a necessidade de apresentação dos seguintes documentos, correspondentes ao período de **1999 a 2000**:

a-) **DACON's**; b-) **DCTF's**; c-) **Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica**; d-) **Livro Razão**; e-) **Livro Diário**; f-) **Livros de apuração do IPI**; g-) **Declarações de importações**; h-) **Declarações de exportações**; i-) **Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM**; j-) **memórias de cálculos de apuração dos tributos**; l) **Notas fiscais de venda dos produtos submetidos à tributação de IPI.**

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

“Ab initio” anoto que, conforme assentada jurisprudência, os Embargos à Execução são o campo processual próprio para que sejam analisadas (e **por pressuposto, provadas**) as alegações de ilegitimidade passiva, bem como aquelas relativas à inexistência do crédito fiscal que exijam dilação probatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do c. TRF3: **AI 574730 – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi – Publicado no DJF3 de 13/04/2018 e AI 474271 – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior – Publicado no DJF3 de 06/12/2018.**

**Dentro dessa perspectiva há que se concluir que à parte embargante** – que não participou da fase administrativa de constituição do crédito e que se viu declarada responsável tributária somente no bojo de Execução Fiscal, originalmente instaurada contra terceiro – **deve ser reconhecido o direito de acesso aos elementos de prova em posse da devedora originária**, marcados de sigilo fiscal e empresarial – **a fim de que possa, ao menos em potência, desenvolver o sagrado direito de ampla defesa no bojo dos embargos à execução.**

Raciocínio em sentido contrário implicaria aceitar como lícito que alguém pudesse ser declarado responsável e cobrado por uma obrigação, em princípio de responsabilidade exclusiva de um terceiro, sem que lhe fosse ao menos garantido o **direito de exercício da ampla defesa.**

**A União Federal não comprova, efetivamente, que a parte embargante tivesse conhecimento e posse dos documentos fiscais e empresariais da devedora originária, Tinto Holding Ltda, que são indicados como sendo necessários para o exercício do direito à ampla defesa em face do redirecionamento do procedimento executório. E nem há nada nestes autos, nem no feito que lhe deu origem, que permitam conclusão em sentido diverso.**

Obviamente que em se tratando de operação empresarial realizada entre pessoas jurídicas do porte visto nestes autos, houve prévia e ampla análise patrimonial sobre direitos e obrigações de ambas as contratantes, antes da celebração do negócio jurídico que acabou por concretizar a incorporação da Bertin S/A pela JBS S/A. Contudo, ainda que tenham ocorrido estudos prévios **isso não significa que se possa tomar como fato provado que a embargante teve não apenas conhecimento, mas tenha a posse, da integralidade dos documentos fiscais e empresariais que servem de pano de fundo, especificamente, para os créditos executados nos autos relacionados com este feito.**

Em assim sendo, entendo que é pertinente permitir à parte embargante, **sem prejuízo do ônus probatório estabelecido pelo artigo 373, I, do CPC e da presunção de acerto e veracidade dos atos administrativos, a possibilidade de acesso aos documentos fiscais e empresariais requeridos, relativamente aos fatos geradores (maio de 1999 a dezembro de 2000) compreendidos na CDA nº 80 3 16 002543-09** (fs. 7/54 do doc. ID 211344330), quais sejam

- a-) DACON's;
- b-) DCTF's;
- c-) Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica;
- d-) Livro Razão;
- e-) Livro Diário;
- f-) Livros de apuração do IPI;
- g-) Declarações de importações;
- h-) Declarações de exportações;
- i-) Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM;
- j-) Memórias de cálculos de apuração dos tributos;
- k-) Notas-Fiscais de venda dos produtos submetidos à tributação de IPI.

Entendo que há necessidade de flexibilização do sigilo que marca parte da documentação supramencionada, considerada a necessidade de garantir o direito à ampla defesa da parte embargante, conforme inclusive sinaliza o artigo 1.191 do Código Civil.

**O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não há direitos fundamentais absolutos, do que se dessume a possibilidade de flexibilização do sigilo bancário, fiscal e telefônico, observados os requisitos legais, não implicando violação aos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal.** Ilustrando:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”

(STF - MS 23452 – Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Publicado no DJU de 12/05/2000).

Aplicável na hipótese o princípio da harmonização para que restem compatibilizados direitos igualmente tutelados pela Carta Constitucional. **De um lado o direito da embargante em exercer de forma ampla a sua defesa em face da imposição fiscal, de outro o direito à intimidade e privacidade do terceiro** (sigilo fiscal, bancário e telefônico).

Em situação dessa natureza cabe ao exegeta buscar o ponto de ajuste entre os direitos em aparente conflito, extraindo solução interpretativa que não agigante o alcance de determinado direito constitucional em detrimento de outro, que tenha seu campo de atuação reduzido ou mesmo suprimido. Nesse sentido leciona J. J. Gomes Canotilho: “Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. (...) Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” (in, DIREITO CONSTITUCIONAL, 6ª edição, 1996, Almedina, Coimbra, p. 228).

**Portanto, intime-se o administrador judicial da Tinto Holding Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os elementos de prova acima indicados (DACON's; DCTF's; Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; Livro Razão; Livro Diário, Livros de apuração do IPI; Declarações de importações; Declarações de exportações; Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM; Notas-fiscais de produtos submetidos à tributação pelo IPI e memórias de cálculos de apuração dos tributos), relativos aos fatos geradores compreendidos na CDA nº 80 3 16 002543-09**, sob as penas da lei.

E nem se fale em eventual inobservância do artigo 917, § 3º, do CPC. Anoto que, **em princípio**, sem acesso a, pelo menos, parcela da documentação requerida - gravada por sigilo e indisponível à JBS S/A - não há como se exigir a precisa indicação do excesso de execução sustentado na exordial. **Exatamente por força das peculiaridades do caso concreto é que não há que se falar em óbice ao eventual aditamento da petição inicial nesta fase processual**, sob pena de privilegiar-se a formalidade estéril do processo em detrimento da sua finalidade última, que é garantir a tutela do direito material.

Expeçam-se as comunicações processuais necessárias.

Após o integral cumprimento dos comandos judiciais, **estabeleça-se o sigilo necessário sobre os documentos fiscais e empresariais**, vindo os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000305-48.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE LUIS BASSO - ME, JOSE LUIS BASSO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID.30919393.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 14 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: GILMAR SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

O embargante opõe embargos de declaração em face da sentença de parcial procedência, em que requer seja esclarecida a questão relativa à realização de prova pericial, para fins de demonstração das condições especiais às quais era submetido ao tempo do exercício de suas atividades laborais perante a PEIRO BRAS S.A., com consequente reconhecimento da total procedência dos pedidos formalizados na ação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*” (Grifo nosso).

Ocorre que, nos termos dos fundamentos da sentença embargada, constou de forma expressa, inclusive em sede de PRELIMINARES:

“O – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) – INDEFERIMENTO

*O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissional previdenciário - PPP estariam incorretas.*

*Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já comencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes” (art. 472 do CPC 2015). Aprestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.*

*Cumpra ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.*

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

*Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.*

*Todavia, ressalta-se que cumpre ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.*

*Apesar da informação do autor de que “foi requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.*

*Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e eventuais níveis de ruído (dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.”*

*Por conseguinte, não deve prosperar a pretensão da embargante, a pretexto de suposto esclarecimento da sentença, para fins de se sanar apontada “omissão e contradição da r. sentença pois resta plenamente evidenciado aos autos todos os documentos que determinam a atividade especial realizada pelo embargante, além da necessidade em se proceder pericia no local em que o embargante se ativava, devendo assim ser reexaminado para o fim de ter reconhecido o direito pretendido imposta aos períodos laborados em atividade especial.”*

*Com efeito, os embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.*

*A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que transborda os limites dos embargos de declaração. Isto porque, pelos próprios fundamentos da sentença houve afastamento do pedido de produção de prova pericial, pelas razões expostas em preliminar, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante de total procedência aos pedidos.*

*É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).*

*Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.*

*Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido, a propósito, de forma fundamentada.*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, permanecendo a sentença na íntegra tal como proferida.

Após contrarrazões aos recursos interpostos, **remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3a. Região**, com as homenagens de estilo.

P.R.L.

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ERIKA PALUMBO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração onde a parte autora afirma que houve contradição na sentença embargada. Afirma que o caso seria de abandono de causa, que exigiria a intimação pessoal da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade ou contradição. Nenhuma das hipóteses está presente.

A fundamentação da sentença embarga reconhece a falta de interesse de agir, e, portanto, o feito foi extinto com base no art. 485, VI do CPC. Se a parte entende que há erro de julgamento, deve aventar isso em recurso próprio contra a sentença, e não em embargos de declaração.

Por tempestivos conheço dos embargos, e, no mérito, nego a eles provimento.

Mantenho a sentença como lançada.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-19.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do débito em decorrência de decisão judicial.

Pelo executado ainda foi apresentada manifestação nos autos com sua plena concordância à extinção da execução, com pedido de que sejam realizadas as baixas nos cadastros de proteção ao crédito e informação à Fazenda Estadual.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento do débito, em razão de decisão judicial, conforme extrato anexo, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Acolho em parte o pleito da parte executada de que sejam "comunicados da referida extinção aos órgãos de proteção ao crédito, bem como à Secretaria da Fazenda Estadual, tendo em vista que foi obstado ao Executado participar da Nota Fiscal Paulista, etc.", incumbindo tal ônus, todavia, às próprias partes, com as comunicações necessárias, inclusive com eventual cópia desta sentença.

Dado o manifestado desinteresse da Exequite em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA/SP, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145  
RÉU: FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SOLANGE DE FÁTIMA CASTRO** propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando que não é proprietária e não é possuidora de imóvel sobre qual incide taxa de ocupação, pois o vendeu em 2006. Pede o cancelamento da cobrança referente a RIP 63110100140-01, e exclusão de seu nome como titular do imóvel.

Indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a União apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Intimada a parte a apresentar réplica, reiterou os termos da inicial.

Intimadas, as partes manifestaram que não pretendem produzir outras provas.

É o relatório.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

A parte autora questiona taxa de ocupação dos anos de 2011 a 2015 que vem sendo cobrada referente ao seguinte imóvel: apartamento n. 44 do Condomínio Ilha de Capri, nesta cidade de Caraguatatuba. Importante frisar que a parte não questiona a legitimidade ou não da cobrança de taxa de ocupação, mas sim questiona sua responsabilidade pelo pagamento, sob premissa de que não é proprietária do bem desde 2006.

De fato, com a inicial existe trouxe escritura pública de compra e venda do referido imóvel, em que ela vendeu o imóvel a Paulo Donizeti Pereira em 15.12.2006. Mas, mais importante do que isso é o fato de que referido imóvel possui matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba.

Na referida matrícula o comprador, Sr. Paulo, registrou a referida escritura de compra-e-venda em 18.12.2006, conforme R.3 à sua margem. Em 2012 o imóvel foi novamente vendido, pelo Sr. Paulo a Domingos Sávio Coelho Fonseca (tudo registrado na matrícula), que o alienou fiduciariamente.

Em que pese a existência de matrícula do imóvel seja uma presunção relativa de propriedade privada, podendo ser desconstituída pela União acaso ela fixe a linha de preamar média e discrimine os seus terrenos de marinha, é certo que, até que isso ocorra, a publicidade inerente a ela e sua oponibilidade "erga omnes" não podem ser desconsideradas simplesmente.

Se a União pretende cobrar taxa de ocupação, baseada em linha de preamar média fixada provisoriamente, e, com isso, vier a atingir imóveis sob domínio privado, com registro imobiliário, deverá ela promover o regist de seu título na matrícula a fim de tornar claro que se trata de um bem dominical.

A Lei n. 9.636/98 é expressa neste sentido:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF. (grifos nossos).

Se a União não procede desta forma, ela acaba por permitir que os particulares continuem as negociações privadas e registrem seus títulos aquisitivos à margem da matrícula do imóvel. Agindo assim, não pode a União vir a exigir que o Tabelionato de Notas não lavre a escritura de compra-e-venda do imóvel, posto que não há publicidade sob ser ele propriedade dominical. Por tais motivos, os argumentos da União em sua contestação no sentido da necessidade de prévia anuência da SPU para transferência não merecem guarida.

Demais, o artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que trata da taxa de ocupação, é expresso no sentido de que a União deve respeitar a cadeia sucessória do registro de imóveis, para efeitos de cobrança de taxa de ocupação:

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tomando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

Ora, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º, é o ocupante do imóvel o responsável pela taxa de ocupação, devendo ser identificadas as ocupações com base na cadeia sucessória, para fins de cobrança das receitas patrimoniais dos responsáveis.

A luz destes dispositivos, sendo certo que a autora não é proprietária do imóvel desde 2006, os seus pedidos de cancelamento da cobrança de taxa de ocupação e exclusão de seu nome devem ser julgados procedentes.

Não há que se falar em causalidade para fins de sucumbência, posto que os fatos se originam, em última análise, da omissão da União em levar a registro seus eventuais títulos de discriminação do imóvel.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a cancelar a taxa de ocupação sobre o imóvel lançada como sendo de titularidade da autora, a que se refere o feito, bem como excluir seu nome do registro imobiliário.

**Concedo a antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade da dívida a que se refere este feito, bem como determinar que novas taxas de ocupação referentes ao imóvel a que se refere este feito não sejam lançadas como de responsabilidade da autora.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário porque o valor da causa não alcança a alçada necessária.

Custas na forma da lei.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP, RAULLIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, RENSZ CALCADOS LTDA - EPP, VELOX DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

A embargante opõe embargos de declaração em face da sentença de procedência, em que requer seja esclarecida a questão relativa ao "cálculo das contribuições, que interfere tanto as apurções seguintes à sentença, como o direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos", em síntese, ao valor de ICMS que deverá ser considerado para fins de repetição e compensação, conforme determinado no dispositivo da sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material." (Grifo nosso).

Nos termos dos fundamentos da sentença embargada, constou de forma expressa:

"O Tribunal Pleno do STJ, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STJ, RE 574706, Plenário, Relatoria Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)"

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015."

Com efeito, ressalta-se que constou do extrato de ata referente ao julgamento do RE 574.706, do STJ, os seguintes termos:

"PLENÁRIO EXTRATO DE ATA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PROCED.: PARANÁ RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA RECTE.(S) : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA. ADV.(AS) : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (52344/RS) E OUTRO(A/S) . ADV.(AS) : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE (1103/ADF) RECD.(AS) : UNIÃO PROC.(AS)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Ceso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrade. Plenário, 09/03/2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Por conseguinte, por questão de ordem lógica e coerência de raciocínio, impõe-se o acompanhamento dos termos do voto da Eminentíssima Ministra Relatora Carmen Lúcia, no RES74.706, em que restou consignado de forma expressa que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", conforme inclusive restou inequívoco a partir dos fundamentos e do dispositivo da sentença:

"(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS

Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso)." (Grifo nosso).

Todavia, não deve prosperar a pretensão da embargante, a pretexto de suposto esclarecimento da sentença, para fins de que o "valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o ICMS efetivamente destacado nas Notas Fiscais que compõe a base de cálculo, não devendo ser aplicada a Solução de Consulta Interna RFB/COSIT nº 13/2018."

Isto porque, não consta da petição inicial qualquer fundamento ou pedido no sentido de que sejam considerados, para fins de restituição e compensação dos valores "indevidamente pagos", a importância equivalente ao "ICMS efetivamente destacado nas Notas Fiscais" e em relação ao ICMS, ao invés do "a recolher", conforme consta da ventilada Solução de Consulta Interna RFB/COSIT nº 13/2018 ("decidindo que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher" e não o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais"), sendo esta norma, inclusive, posterior à propositura da presente ação e não submetida ao contraditório.

Portanto, tal pedido em sede de embargos de declaração viola o princípio da congruência ou adstrição, que impõe ao magistrado julgar a lide nos limites objetivos estabelecidos a partir da petição inicial (CPC, art. 141: "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.").

Por outro lado, não está afastado à embargante suscitar em sede administrativa, após o trânsito em julgado e quando da efetiva repetição ou compensação dos valores, sua pretensão de afastamento da Solução de Consulta Interna RFB/COSIT nº 13/2018, questão de fato estranha aos presentes autos e que em nenhum momento foi debatida entre as partes.

Com efeito, os embargos não se prestam a imprimir e feitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que transborda os limites dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, permanecendo a sentença na íntegra tal como proferida.

Intimem-se as partes, inclusive para eventual aditamento das razões de apelação já interposta pela União Federal, conforme se observa do andamento processual.

Após contrarrazões aos recursos interpostos, remetam-se os autos ao **Fig. TRF da 3a. Região**, com as homenagens de estilo.

GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-68,2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: THALENA ROCHA DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648  
REQUERIDO: SUPER. REGIONAL POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

**THALENA ROCHA DE PAULA** propôs ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo a continuidade do benefício de pensão por morte que vem recebendo, até completar 24 anos de idade. Alega que conta com 20 anos de idade e é filha de Marco Antonio Pereira de Paula, falecido em data de 27 de julho de 2000, e que era Policial Rodoviário Federal. Aduz que a continuidade da pensão é fundamental para continuidade de seus estudos.

Deferido os benefícios da gratuidade.

Citada, a União apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Houve réplica.

Intimadas as especificarem provas, as partes não requereram a produção de nenhuma.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

A pensão do servidor da União vem prevista na Lei n. 8.112/90, que, ao tempo do óbito do pai da autora, assim dispunha:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Sendo certo que o benefício de pensão por morte é regido pelas normas em vigor ao tempo do óbito, a pensão temporária devida à autora teve termo final já previsto desde sua concessão.

Não há que se falar em aplicação de normas destinadas ao militar, pois o falecido era servidor civil da União.



Este Juízo se solidariza com a situação da autora, mas a jurisprudência é uníssona no sentido de que o fato do beneficiário ser estudante não justifica a alteração do termo final do benefício de pensão por morte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, "a", e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos. 2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)"(MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. Segurança denegada. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 22160 2015.02.66677-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/04/2016)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte autora nas despesas e em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Submeto a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria o necessário para corrigir a distribuição, fazendo constar a União Federal como ré.

Int.

**CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-11.2020.4.03.6135

AUTOR: ORIAS ANTONIO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO COSTA DOS SANTOS - SC12932

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatuba, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-78.2020.4.03.6135

AUTOR: CELSO HIDEKAZU MIYASATO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS - SP123066, OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS - SP346370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Diante da expressa negativa da autora, deixo de designar audiência de conciliação.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatatuba, 14 de abril de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000924-60.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ARTHUR DE CASTRO AGUIAR, MARISA REQUIAO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559  
RÉU: CONDOMÍNIO WEST WHALES, DIVISÃO ESPECIAL CONDOMÍNIOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL, REINALDO PAZZANESE, LUCILA GIOS PAZZANESE  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação demarcatória para estrear divisas entre o imóvel dos autores e terreno de marinha da União Federal. Alega que é ocupante do terreno de marinha subjacente a seu imóvel, mas que o terreno de marinha possui metragem menor do que a informada pela União, que estaria avançando em imóvel de propriedade dos autores. Alega que há ação civil pública que determina a demarcação dos terrenos de marinha na região, mas, ainda assim, não houve cumprimento. Por fim, alega que, em razão da metragem equivocada do terreno de marinha contíguo por ele ocupado, vempagando taxa de ocupação em valor mais elevado, motivo pelo qual pede declaração de inexigibilidade da taxa na área em excesso, bem como restituição.

Determinada a emenda a inicial para correta indicação do valor da causa (fls. 106).

Novo valor da causa atribuído ao feito (fls. 107), com recolhimento de custas suplementares.

Manifestação do r. do MPF pela ausência de interesse do Parquet no feito (fls. 114).

Determinação para indicação de quem são os confrontantes do imóvel (fls. 120).

Petição de fls. 121/125 indicando como confrontantes: Condomínio West Whales; Reinaldo Pazzanese e Lucila Gios Pazzanese; Prefeitura Municipal de São Sebastião; União Federal.

Decisão de fls. 129/134 indeferindo a tutela antecipada requerida e determinando citação.

Negativa de citação de Reinaldo Pazzanese e Lucila Gios Pazzanese (fls. 143).

Negativa de citação de Condomínio West Whales (fls. 145).

Manifestação da Prefeitura de São Sebastião (fls. 153) afirmando que o imóvel confronta com via pública, e não tem interesse em contestar o feito.

Citação da União (fls. 161).

Citação do Condomínio West Whales (fls. 163 verso).

Contestação de Condomínio West Whales (fls. 164 e ss), comparecendo para alegar nulidade de citação, mas aduzindo argumentos de mérito e pugnano pela conexão com a ação civil pública mencionada para obrigar a União a discriminar a linha dos terrenos de marinha.

Citação positiva de Reinaldo Pazzanese (fls. 189) e de Lucila Gios Pazzanese (fls. 190).

Intimação do autor para réplica (fls. 195).

Contestação da União (fls. 201), preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e aduzindo argumentos de mérito.

Negativa de provimento ao agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 218).

Condomínio West Whales e os autores (fls. 225/226 e 228) afirmam que na citada ação civil pública foi produzida TAC para demarcação dos terrenos de marinha. Aduzem o primeiro, perda de objeto; o segundo, necessidade de suspensão do feito.

Houve decisão de saneamento do feito, asseverando que são legitimados a figurar no pólo passiva da ação os confrontantes do imóvel: UNIÃO FEDERAL; CONDOMÍNIO WEST WHALES; REINALDO PAZZANESE; LUCILA GIOS PAZZANESE; foi decretada a revelia dos réus REINALDO PAZZANESE e LUCILA GIOS PAZZANESE, sem aplicar a ele os efeitos da confissão; foi determinada a realização de perícia; foram afastadas as demais preliminares.

Antes de realizada a perícia, sobreveio pedido de desistência da parte autora

Não houve oposição dos réus.

É o relatório.

DECIDO.

Não há óbice a homologação da desistência da parte autora.

O CPC é expreso no sentido de que o ônus da sucumbência deve ser carreado a quem desiste do feito.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da parte autora, extinguindo o feito.

Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, em favor da União e de Condomínio West Whales, na proporção de metade a cada um. Deixo de atribuir qualquer valor aos demais réus que não apresentaram contestação.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, requeiramos interessados o que direito. No silêncio ao arquivo.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-47.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANDREW PASCUAL BARRAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Deixo de determinar a manifestação da parte contrária acerca dos embargos de declaração porque ainda não foi citada.

Acolho os fundamentos dos embargos, em especial referente a renda da parte autora, comprovada pela juntada do imposto de renda, e defiro os benefícios da gratuidade, reconsiderando a decisão anterior.

Diante da juntada do imposto de renda da parte autora, coloque-se o documento sob sigilo, ou, se não meios a tanto, coloque-se o feito em segredo de justiça.

Prossiga-se com a citação da parte ré.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: IMPERIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IMPÉRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face de União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão sobretudo do julgamento proferido no paradigma RE nº 574.706, que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal.

A União foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, eis que o julgamento do processo paradigma RE nº 574.706 não estabeleceu os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve réplica.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, não se fazendo necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

**Declaro** o direito da parte autora à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

**Condeno** a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

P. R. I.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000219-62.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EMPREENDIMENTO POUSSADA VILABELA DA PRINCESA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813, CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA - SP222255  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Apesar do entendimento apresentado pela União Federal (AGU) em sede de **embargos de declaração**, suas **razões para reforma da sentença não devem prosperar**, não havendo **contradição, omissão ou obscuridade** a ser sanada através de embargos declaratórios (CPC, art. 1.022, incisos I e II).

A União aduz que a "**sentença de fls. julgou parcialmente o pedido, porém, deixou de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios**". Todavia, o **dispositivo da sentença é claro** quanto ao **juízo de valor** exarado, no sentido de que, ante a **ausência manifesta de controvérsia acerca da delimitação dos terrenos de marinha, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado à União**:

"*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre o **IMÓVEL: GLEBA A - ALODIAL - ÁREA 12.131,81 M2, situada na Av. José Pacheco do Nascimento, 9.841 - Bairro São Pedro - Ilhabela/SP, com exclusão do IMÓVEL: GLEBA B - TERRENO DE MARINHA - ÁREA 1.737,82 m2, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, documentos que passam a integrar a presente sentença.***

**Tendo em vista que, com a realização de prova pericial, houve concordância da União com pretensão deduzida, visto que se apurou que, como se manifestou a União "está sendo respeitado a Interesse da União" (fl. 353), deixa de condená-la ao pagamento de honorárias de sucumbência.**"

Ressalta-se que em **nenhum momento da sentença a União foi considerada sucumbente**, não tendo havido qualquer imposição de ônus à ré União, sendo que **a parte autora/embargada que deverá suportar as custas e despesas processuais**.

Com efeito, conforme constou das **razões de decidir (ratio decidendi)** da sentença, houve o **deslocamento de competência para a Justiça Federal** em razão de **manifestação da União no sentido da abrangência parcial de terrenos de marinha**, tendo havido subsequente **produção de prova pericial e manifestação das partes** no feito, com **renúncia expressa da parte autora em relação à área de marinha constante do laudo pericial, e inclusive apontada pela União a partir de parecer da SPU**:

"**INFIDIFI n. 051120121/SPU/SP**

**O Interessado apresentou o memorial do terreno alodial (próprio) com área de 12.130,73 m2 foi excluído o terreno de marinha** ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos de marinha de propriedade da União Federal em parte do propriedade, **está sendo respeitado o Interesse da União (...)** o terreno de marinha de Propriedade da União Federal, com área e 1.737,85 m2 deverá ser regularizado na SPU/SP. (...)" (fl. 353).

Por conseguinte, **não tem qualquer cabimento a pretensão da União de ver reconhecida a sucumbência da parte autora em ação de usucapião em que não houve qualquer controvérsia, embate ou divergência entre as partes em relação à necessária exclusão da área usucapienda da área relativa aos terrenos de marinha**, que se encontram desde o princípio devidamente preservados.

Não se pode admitir a pretensão da União, como tem se observado em ações trâmite perante este Juízo Federal, de que, **em toda ação de usucapião** em que, havendo no imóvel usucapiendo **abrangência parcial de terreno de marinha** - a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, inciso I), como ocorreu no presente caso -, **seja a parte autora automaticamente condenada ao pagamento de honorários de advogado, ainda que não tenha oferecido qualquer resistência à exclusão dos terrenos de marinha**.

Por outro lado, a pretensão deduzida pela União de recebimento de honorários de advogado se faz desarrazoada, quando não absurda, em decorrência do **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. Isto porque, quem na verdade detém a atribuição legal e deve providenciar a demarcação dos terrenos de marinha, através de regular procedimento administrativo, é a Secretaria de Patrimônio da União, nos termos da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, que dispõe:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...)” (Grifo nosso).

Todavia, em razão da noiva inoperância da Administração Pública Federal (SPU), ao não proceder aos atos necessários para a devida demarcação dos terrenos de marinha em sede administrativa, em observância aos termos da lei e ao contraditório, os próprios particulares são levados ter que providenciar a delimitação das áreas de terreno de marinha na esfera judicial - a partir de onerosa prova pericial de engenharia e vistoria in loco -, não devendo, portanto, prevalecer a pretensão da União da condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado, quando não foi oposta qualquer resistência, objeção ou discordância do autor quanto ao respeito aos terrenos de marinha identificados pela perícia judicial e SPU, conforme constou da sentença:

“Houve manifestação das partes sobre o laudo do perito, tendo havido concordância do autor...”

Assim, em decorrência do princípio da causalidade e a partir do contexto sociojurídico envolvido, em que há previsão legal expressa (Lei nº 9.636/1998, art. 1º) de que cumpra à SPU demarcar os terrenos de marinha e não o fez em tempo na esfera administrativa, não se faz justo nem razoável a condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado à União, visto ter a parte autora: (i) consentido com a exclusão total dos terrenos de marinha, (ii) atendido às metragens apresentadas inclusive pela União, com planta planialtimétrica e memorial descritivo, e (iii) inclusive já suportado todos as despesas processuais para delimitação de área de marinha que, nos termos da lei, deve ser originariamente demarcada pela União (SPU), em procedimento administrativo de iniciativa própria e sob seus custos.

Outrossim, ao pretender a União que seja a autora condenada em honorários advocatícios, na verdade, a parte embargante se encontra informada com o dispositivo da sentença, suscitando através de embargos de declaração razões para a pretensa reforma da sentença.

Contudo, os embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Em prosseguimento, após as respectivas intimações desta sentença e as vistas para contrarrazões pelas partes aos eventuais recursos de apelação, em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, conforme CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES REIMER  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Trata-se de ação cível, sob o procedimento comum, ajuizada por PAULO SÉRGIO GOMES REIMER em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:**

**a-) compelir a ré a revisar o contrato e o valor das prestações e do saldo devedor com base na teoria da imprevisão, para renegociar a dívida e retomar o financiamento;**

**b-) alternativamente compelir a ré a cobrir as prestações em atraso, decorrentes do desemprego do autor (redução temporária da capacidade econômica), com base na cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.**

Alega a autora que em 15 de abril de 2014 celebrou *Contrato Por Instrumento Particular, com Efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra de Imóvel Residencial Novo Mediante Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária de Imóvel – Pessoa Física – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida e Outras Avenças*, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal – CEF e a garantia do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, administrado pela Caixa Econômica Federal – CEF (MO 30.095 Contrato nº 855553000096).

Constou como sendo a vendedora *Exata Empreendimentos e Participações Ltda.*, pelo preço de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), o autor adquiriu o imóvel sito à Rua São Marcos (antiga R. São Pedro), nº 700, Bloco 3, apto. 4, Condomínio Residencial Vila Porto Seguro, Morro do Algodão, Caraguatatuba/SP, com intermediação e financiamento pela Caixa Econômica Federal – CEF.

O pagamento foi fracionado conforme item B.5 do quadro resumo do contrato:

***“B.5 VALOR DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS:***

*O valor destinado à aquisição do terreno e à construção do imóvel residencial urbano objeto deste contrato é R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), composto pela integralização dos valores abaixo:*

*B.5.1 Valor do financiamento concedido pela CAIXA: R\$ 94.499,27*

*B.5.2 Valor dos recursos próprios: \_\_\_\_\_ R\$ 3.085,96*

*B.5.3 Valor dos recursos da conta vinculada de FGTS: \_\_\_\_\_ R\$ 7.414,77*

*B.5.4 Valor do desconto concedido pelo FGTS: \_\_\_\_\_ R\$ 0,00*

*B.5.5 VALOR DA COMPRA E VENDA DO TERRENO: O valor estipulado para compra do terreno é de R\$ 10.242,42 (dez mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)*

*B.5.6. VALOR GLOBAL DA VENDA: é a soma do valor de todas as unidades individuais integrantes do empreendimento”.*

Cuida-se de construção de empreendimento Condomínio Residencial Porto Seguro, em caráter associativo, com verba do Fundo Nacional de Habitação Urbana – PNHU, que integra o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, fomentada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Imóvel na Planta Associativo, Desembolso Parcelado / Aquisição de Terreno com Construção em Condomínio, Operações com Recursos do FGTS, Minha Casa Minha Vida – MCMV, cuja característica fundamental consiste na arregimentação de proponentes pessoas físicas enquadradas nas normas do programa, para aquisição de fração ideal do terreno e construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento (item D.1 do quadro resumo do contrato).

Aponta a parte autora que houve erro na confecção do contrato em 15 de abril de 2014, pois foi avaliado pela CEF que o autor possuía renda mensal de R\$ 4.900,21, porém analisando os holerites da época, abril de 2014 e abril de 2015, percebe que os valores recebidos pelo autor é bem abaixo (R\$ 1.855,49 e R\$ 1.993,18).

O autor assumiu desde o início do contrato parcela no valor de R\$ 828,79, comprometendo quase 50% do salário bruto e superior ao comprometimento máximo de 30% da renda familiar. Pagou as parcelas que com muito esforço e em 28/09/2015 foi demitido sem justa causa, ficando desempregado.

Em razão de desemprego, o autor perdeu temporariamente sua capacidade econômica de pagar as prestações do imóvel e, por tal razão, pretende renegociar a dívida atrasada, seja pela incorporação ao saldo devedor e refinanciamento (Teoria da Imprevisão), seja por acionar a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab para custear as prestações atrasadas e propiciar a retomada do financiamento do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência e documentos, sendo distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, sob nº 0001533-86.2016.403.6313.

A Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que a perda do emprego é fato previsível que pode ocorrer no curso do contrato e, para isso, existe a estipulação do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab; portanto, inviável a revisão contratual com fulcro na “Teoria da Imprevisão” pela perda/redução da capacidade econômica decorrente de desemprego.

Sob outro aspecto, aduziu a Caixa Econômica Federal – CEF que o mutuário comprovou no momento da assinatura do contrato em 15 de abril de 2014 uma renda mensal de R\$4.900,21, suficiente para suportar o encargo mensal de R\$ 830,32. O contrato habitacional refere-se ao financiamento CCFGTS - PMCMV - Imóvel na Planta - Desembolso Parcelado / Aquisição de Terreno com Construção em Condomínio, contratado em 15/04/2014, Operações com Recursos do FGTS, com prazo de amortização de 360 meses.

A cobertura securitária adotada foi a Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para operações com Recursos da Carta de Crédito FGTS APOLICE: 20200 e refere-se a grupo - Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), cuja operacionalização encontra-se a cargo da CEFUS (CN OPERAÇÃO DE FUNDOS GARANTIDORES E SOCIAIS). A ré localizou em seus registros a entrada em 28/10/2015, 28/01/2016, 10/05/2016 e 12/07/2016 o dossiê comunicando o sinistro pelo mutuário (perda de renda) e solicitando a cobertura securitária. Afirma a CEF que encaminhou à CEFUS as solicitações de cobertura, sendo que a mesma deferiu as coberturas securitárias, ao que procedeu-se à quitação dos encargos compreendidos entre 15/10/15 e 15/09/16 (12 prestações), o que foi permitido pelo FGHAB, conforme acima informado.

Nesse contexto, a CEF cumpriu o contrato, porque atendeu o direito solicitado pelo autor de utilização do FGHab (empréstimo para pagar doze parcelas), conforme consta na Planilha de Evolução do Financiamento Habitacional. Posteriormente a isso, o cliente esteve na agência, buscando a redução do valor da parcela informando que conseguiu novo emprego, mas com salário inferior ao que tinha à época da contratação. Como não há previsão contratual nem normativa para tal prerrogativa, não há possibilidade de revisão das parcelas.

Houve designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em que colheu-se o depoimento pessoal do autor (ID 8853058).

O autor formulou proposta de conciliação e retomada do financiamento, a qual foi refutada pela CEF. Em seguida, foi proferida decisão para redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, em razão da competência pelo valor atribuído à causa exceder o limite legal do Juizado Especial (ID 8853062).

Os autos foram redistribuídos sob nº 5000387-03.2018.403.6135 e após a constituição de advogado pela parte autora (ID 9353489), foi dada ciência a ambas as partes que dispensaram a produção de novas provas e os autos vieram à conclusão para julgamento (ID 15103589).

É o relatório Fundamento e decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pelo que se infere dos autos, a parte autora trouxe à discussão o contrato de financiamento habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida que firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF, com as garantias do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab e uso de Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular estabeleceu em seu artigo 5º:

*“Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.*

*§ 1º Compete à Administradora:*

*I - administrar e dispor dos ativos do FGHab em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto;*

*II - representar o FGHab, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;” – Grifou-se.*

Ademais, a Lei nº 11.977/2009 prevê em seu artigo 24:

*“Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” – Grifou-se.*

Além de intermediar o contrato, a própria CEF é administradora do FGHab que se trata de uma garantia do contrato habitacional. Nesse cenário, embora se trate de relação jurídica acessória pela avença do seguro “*sui generis*” denominado FGHab, está intimamente vinculada à relação jurídica principal que é o contrato de financiamento habitacional à medida que este é firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Eventual sucesso ou insucesso desta demanda referente à cobertura do seguro responsabilizará diretamente a Caixa Econômica Federal – CEF, em consonância com as normas supramencionadas em âmbito legal, estatutário e contratual.

Ora, sendo a CEF integrante da relação jurídica de direito material sob litígio, tal fato, por si só, se faz suficiente a amparar a legitimidade processual. O entendimento da jurisprudência é assente:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. GESTÃO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. VERIFICAÇÃO "IN STATUS ASSERTIONIS". AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, AIRES P n° 1.486.247, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA: 20/02/2017).*

*“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, "a" do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido.” (TRF 3ª REGIÃO, AI n° 0000720-54.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015).*

Constata-se presente a legitimidade de parte em relação à ré-CEF que figura no pólo passivo da presente ação, visto que demonstrada sua condição representante legal do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab.

Instituído pela Lei n° 11.977/2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com baixa ou baixíssima renda mensal, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa nacional de Habitação Rural – PNHR. (artigo 1°).

A subvenção econômica desses programas é sustentada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Tais programas objetivam a concretização do direito social à moradia, constitucionalmente previsto, e possuem específica e extensa normatividade, sem permitir às partes interessadas margem flexível para exercer a liberdade de contratar na redação das cláusulas contratuais (agentes financeiros mutuantes e cidadãos de baixa renda mutuários).

No caso em tela, a ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, sob a premissa de acionar a cobertura do seguro sobre hipótese de redução da capacidade econômica decorrente de desemprego, o que foi deferido administrativamente para abranger doze parcelas.

Consta dos autos que tanto a lei quanto o contrato firmado entre as partes autorizam expressamente o pagamento de indenização nesses casos:

*LEI N° 11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009.*

*Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

*I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e*

*II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).*

*§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.*

*(...)*

*Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:*

*I – limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;*



*II – período de carência definido pelo estatuto;*

*III – retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e*

*IV – risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.*

*(...)*

*Art. 30. As coberturas do FGHab descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.”*

**O contrato celebrado entre as partes previu as hipóteses de cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, CLÁUSULA 24:**

**“24. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo FGHAB, criado por força da Lei 11977/09, tendo como finalidade:**

*I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES);*

*II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.*

*(...)*

**24.2 CONDIÇÕES E LIMITES – A cobertura de que trata o inciso I do item 24.1 será realizada mediante as seguintes condições:**

*I – comprometimento de renda familiar na data da solicitação formal pelo(s) DEVEDOR(ES) superior a 30% (trinta por cento);*

*II – número máximo de prestações por contrato de financiamento, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a:*

*a) 36 prestações para renda até R\$ 2.500,00;*

*b) 24 prestações para renda entre R\$ 2.501,00 até R\$ 4.000,00;*

*c) 12 prestações para renda entre R\$ 4.001,00 até R\$ 5.000,00;*

*III – pagamento no mínimo de 6 (seis) prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHAB;*

*IV – solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 3 (três) prestações requeridas;*

*V – pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB; e*

*VI – adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHAB;*

*VII – assinatura de Contrato Particular de Empréstimo por conta do FGHAB;*

*VIII – retorno das prestações honradas pelo FG HAB imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento.*

**24.2.1 RESSARCIMENTO AO FG HAB** – *As prestações honradas pelo FG HAB de que trata o inciso I do item 24 deverão ser ressarcidas pelo(s) DEVEDOR(ES), observando-se os seguintes parâmetros:*

- a) a cobrança da dívida deverá ocorrer nas mesmas condições de taxas de juros, de sistema de amortização, de critérios de reajustamento da prestação e do saldo devedor firmadas no contrato de financiamento habitacional;*
- b) após avaliação da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES), a dívida será incorporada ao saldo devedor do contrato e será paga imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia em conjunto com a prestação do financiamento;*
- c) poderá haver a prorrogação do prazo do financiamento para pagamento do total das prestações devidas pelo(s) DEVEDOR(ES);*
- d) na falta de capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES), a dívida poderá ser paga a qualquer tempo, ou ao final do prazo de amortização do financiamento ou no caso de liquidação antecipada do saldo devedor;*
- e) ocorrendo impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, a dívida será acrescida de encargos moratórios da mesma forma definida para pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento estabelecidos no contrato.” – Grifou-se.*

A parte autora afirmou ilegalidade por parte do banco quando negou a cobertura securitária, no curso do processo produziu prova que infirmou a postura da CEF e evitou de irregularidade a aplicação das respectivas cláusulas contratuais.

Havendo demonstração de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade restrita das partes, em razão da mitigação do princípio do *“pacta sunt servanda”*.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes.

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente relativizado, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agridem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da função social do contrato (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da boa-fé objetiva do contrato (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA:25/05/2015). Grifou-se.**

As condições gerais do seguro contratado explicitam taxativamente que serão garantidos pelo FG Hab as despesas decorrentes da perda temporária da capacidade do mutuário adimplir as prestações do financiamento habitacional em razão de desemprego.

As respostas administrativas da Caixa Econômica Federal às solicitações da parte autora estão consentâneas com o Estatuto do FG Hab e com o contrato de seguro, todavia reduziu a cobertura a doze prestações em vez de trinta e seis prestações, conforme tem direito à parte autora.

A partir dos documentos carreados aos autos e da prova oral produzida em audiência, a parte autora comprovou que sua renda era inferior a dois mil reais e, portanto, equivocado o preenchimento do contrato ao apor renda superior a quatro mil reais (vide anotações dos contratos de trabalho na CTPS, com valores inferiores a dois mil reais).

A parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito alegado na inicial, fazendo jus ao correto enquadramento aos termos do contrato e da apólice de seguro.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas na Lei nº 11.977/2009 e no seu Estatuto. Neste sentido, a jurisprudência:

*“EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DESEMPREGO DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O risco coberto pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, no caso de desemprego ou de redução temporária da capacidade de pagamento, consiste na concessão de empréstimo ao mutuário para pagamento de prestações do financiamento habitacional. Nesses casos, o FGHab não quita o saldo devedor, mas somente empresta o valor para pagamento de prestações que posteriormente deverão ser pagas pelo mutuário ao fundo, por intermédio do agente financeiro. 2. In casu, considerando que o primeiro autor ficou desempregado no período de outubro de 2015 até abril de 2017, conforme comprovado na cópia de sua CTPS, bem como que, quando acionado o FGHab para quitação dos encargos, tal foi efetivado pela CEF, garantindo aos autores a quitação das prestações dos meses de janeiro a março de 2016, presume-se que foram preenchidas as condições contratuais exigidas para tanto, a não ser a questão do atraso na solicitação de renovação. 3. Imputar aos autores a perda de cobertura por esta única razão revela-se penalidade extremamente excessiva, sobretudo porque foi desconsiderado pela CEF o disposto no parágrafo quarto da cláusula vigésima, no sentido de que seria garantido aos mesmos o pagamento de no mínimo 06 prestações do contrato de financiamento para a primeira solicitação ao FGHab (inciso III); todavia, somente 03 prestações atrasadas foram quitadas. 4. Resta comprovado nos autos que os autores, ora apelados, possuem o direito à renovação da cobertura do FGHab, dentro dos limites contratualmente e legalmente previstos, bem como que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos dos seus direitos, nos termos das regras que regem o ônus da prova (art. 373 do CPC). 5. Majorada a verba honorária fixada em desfavor da CEF, no percentual 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, §4º, inciso III, e §11, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Apelação desprovida.” (TRF – 2ª REGIAO, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho nº 0218443-32.2017.4.02.5107, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, DATA PUBLICAÇÃO 14/02/2019) – Grifou-se.*

Por fim, não se verifica a participação da CEF como executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, nem tampouco atuou como agente financeiro do contrato (*in casu*, o Banco do Brasil S/A), não havendo que se falar em sua responsabilidade pelo vício. Embora o contrato fosse firmado sob a égide do PMCMV, a CEF limita sua atividade à representação judicial ativa e passiva do FGHab.

Há vício do consentimento (erro) quando o autor assina contrato que qualifica sua renda no valor de R\$ 4.900,21, mas se constata pela sua CTPS que seu salário era abaixo de R\$ 2.000,00. E oportunizado à CEF carrear aos autos a documentação apresentada pelo autor à época que instruiu o dossiê prévio (que compõe a fase pré-contratual), a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus.

Além disso, há presunção a favor da parte autora em vários aspectos jurídicos desse cenário. A autora firmou contrato de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, concernente à aquisição de imóvel popular para beneficiar cidadãos de baixa renda. Além disso, demonstrou que os seus registros de contrato de trabalho anotados na CTPS à época da celebração do contrato de financiamento é inferior a R\$ 2.000,00.

O erro é o vício de consentimento que se forma sem induzimento intencional de pessoa interessada. É o próprio declarante quem interpreta equivocadamente uma situação fática ou lei e, fundado em sua cognição falsa, manifesta a vontade, criando, modificando ou extinguindo vínculos jurídicos.

Infere-se a comprovação e a ocorrência de erro na formalização do contrato, porque no sentido jurídico existiu uma distorção entre a vontade real do autor (renda inferior a dois mil reais) e o que a CEF declarou (preencheu, inseriu) no contrato de financiamento que ele assinou.

Não obstante, não se configura na espécie erro substancial que desobrigue as partes a cumprir o contrato celebrado (não é o caso do artigo 138, do Código Civil de 2002). O erro na espécie pode e deve ser convalidado, conforme prevê o artigo 144 do Código Civil de 2002, em razão do princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos e ainda pelo princípio da segurança jurídica.

O fato de se cuidar de contrato de adesão não significa que o mesmo seja nulo desde o início, pois não se vislumbra abusividade no contrato celebrado com a CEF. Desse modo, estando este legalmente constituído, efetivado entre partes plenamente capazes, não há falar em nulidade total do contrato, principalmente por cuidar-se de direito disponível. Nada justifica o desfazimento do contrato em tela.

Uma vez estipulado validamente seu principal conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes; as cláusulas não impugnadas remanescem válidas, não sendo razoável que as partes credora e devedora se furtem ao cumprimento das obrigações assumidas contratualmente.

Em momento algum a credora CEF cobrou valores maiores do que os previstos. Eventual alteração da renda dos mutuários, por desemprego ou aposentadoria, não impõe a revisão do contrato, simplesmente porque é hipossuficiente economicamente, mas impõe sim a aplicação das regras contratuais.

O que se aplica ao caso concreto é reconhecer o erro e readequar a condição do autor como detentor de renda no valor abaixo de dois mil reais, enquadrando-o, daí em diante, corretamente nas cláusulas já previstas no contrato.

Logo, não há óbice a que seja aplicada a cláusula 24, inciso I, do contrato, que assegura a cobertura pelo FGHab do pagamento mensal do financiamento em caso de desemprego ou de redução temporária da capacidade de pagamento.

Na mesma trilha, é de rigor contratual incidir os limites previstos na cláusula 24.2, incisos I e II, alínea “a”, que garante a cobertura pelo FGHab de 36 (trinta e seis) prestações ao mutuário com renda de até R\$ 2.500,00, que se viu desempregado e teve sua renda familiar comprometida em percentual superior a 30% (trinta por cento).

O próprio contrato também dispõe na cláusula 24.2.1, alínea “c” e “d”, que poderá haver a prorrogação do prazo do financiamento para pagamento do total das prestações devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), inclusive na falta de capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES), a dívida poderá ser paga a qualquer tempo, ou ao final do prazo de amortização do financiamento.

Isso propicia alongar o prazo do financiamento, para que o devedor (mutuário carente e de baixa renda) tenha possibilidade de retomar o pagamento financiamento no momento de dificuldade financeira pessoal e rolar as prestações em atraso para pagamento ao final (com a prorrogação do prazo e a reincorporação das prestações ao saldo devedor para adimplemento no fim do contrato).

Equaciona-se, desse modo e dentro do próprio conteúdo das cláusulas contratuais (protetivas do mutuário carente e de baixa renda), o pontual e ocasional desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da diminuição da sua renda mensal, estendendo-se inclusive o prazo de amortização do contrato de 360 (trezentos e sessenta) para o máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses.

Mostram-se legítimos os pedidos do autor em face da CEF para acionar a cobertura securitária do FGHab e retomar o financiamento habitacional.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na qualidade de gestora do FGHab:

a-) a reenquadrar a renda do autor como inferior a dois mil e quinhentos reais e, em razão do desemprego do autor, cobrir trinta e seis prestações atrasadas do financiamento às expensas do FGHab, conforme cláusula contratual 24.2, incisos I e II, letra “a”, descontando-se as doze prestações atrasadas que já receberam a cobertura pela via administrativa (encargos compreendidos entre 15/10/15 e 15/09/16 – 12 prestações);

b-) incorporar no saldo devedor do financiamento as outras prestações atrasadas até a presente data abril/2020 (que eventualmente não foram cobertas pelo FGHab), para pagamento ao final do contrato de financiamento, conforme cláusula contratual cláusula 24.2.1, alínea “c” e “d”;

c-) estender o prazo de amortização do contrato de financiamento de 360 (trezentos e sessenta) para o máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, conforme cláusula contratual cláusula 24.2.1, alínea “c” e “d”;

d-) emitir os boletos de pagamento das prestações vincendas a partir de maio/2020, encaminhando-os ao autor para o regular pagamento.

**Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte autora.**

**Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à CEF que providencie imediatamente a emissão e o respectivo encaminhamento ao autor dos boletos referentes às prestações vincendas, consoante determinação na letra “d” supramencionada.**

**Custas na forma da lei.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.**

**Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

**GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: R & A DECORAÇÕES EIRELI - ME, REGINALDO GONCALVES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente / CEF acerca da expedição das cartas precatórias, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto aos Juízos deprecados.

**CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CAMPOS RESTAURANTE E CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP, SILVIA BARRETO PERFEITO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente / CEF acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo as manifestações de Id. 30201376 e de Id. 30597694 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre a exequente TEREZINHA DIAS SEBASTIAO e a pessoa jurídica "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, observando-se a celebração de cessão de crédito mediante instrumento particular, referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no precatório/protocolo de retomo nº 20190221330, ofício requisitório nº 20190071743 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado), *em favor da mencionada pessoa jurídica*.

Com efeito, considerando que o precatório *incontroverso* objeto da cessão de crédito aqui noticiada já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório incontroverso transmitido no documento de Id. 22330625, protocolo de retomo nº 20190221330, ofício requisitório nº 20190071743, no valor total de R\$ 238.982,48, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará, no momento oportuno.

Após, venham os autos eletrônicos *conclusos para decisão*, considerando-se o julgamento pelo E. STF dos embargos de declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE nº 870.947.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ORACY SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca da decisão de fls. 589 do processo físico (Id. 30457562, pág. 02/03), em relação à qual a parte exequente já apresentou sua manifestação.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-67.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o substabelecimento de Id. 30370681 para os seus regulares efeitos. Anote-se.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido sob o Id. 29620389, independentemente de cumprimento.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 29477735, pág. 10/13, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 30887434: Indefiro o requerido pela parte exequente/CEF, uma vez que basta uma simples leitura dos autos, com um mínimo de diligência, para verificar que a credora fiduciária, informação almejada como ofício requerido, encontra-se na pesquisa feita, via sistema INFOJUD, juntada sob id. 30433198.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetivamente proporcione o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-65.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LOURDES DAMOTTA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de id. 31003426.

Cumpra-se o item 4 do despacho sob id. 26286342.

Int.

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CESAR TADEU FANTAZIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-97.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GERALDO ANTONIO BENEDITTI  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BENEDITTI ALMEIDA - SP396540



DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de **ação de conversão de licença prêmio não usufruída em pecúnia**, movida por Geraldo Antonio Benedetti em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 48.033,7.

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora propôs a ação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A justiça Federal não possui competência em razão da pessoa para analisar esta demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

No mais, a própria parte autora endereçou a ação a *Vara da Fazenda Pública de Botucatu*, sendo a que destruição deve ser ocorrido por equívoco na Vara Federal.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é de uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Botucatu

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos.

**PL**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE BENEDITO BORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: LCP SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 973/1736

## SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a obtenção de ordem judicial que lhe autorize a retardar, por três meses, o pagamento dos tributos federais incidentes sobre sua atividade, durante o pico local da pandemia mundial provocada pelo COVID-19. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena, a inviabilizar a manutenção da sua atividade empresarial, e dos empregos que gera atualmente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.****Decido.**

A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação.

É isto porque, em primeiro lugar, é de se deixar assente que a pretensão jurídica de direito material adversada no âmbito da presente demanda revolve a categoria técnica da moratória fiscal. Digo isso porque, em lide, não se busca o reconhecimento da inexistência do pagamento de tributos (isenção, alíquota zero etc.), tampouco ao reconhecimento da extinção de créditos já lançados (remissão, anistia) ou o parcelamento de débito confessado pelo contribuinte, que tem por objeto, exclusivamente, descaracterizar o estado de inadimplemento, que, no caso, ao menos no que se refere às competências vindouras, ainda não se caracterizou.

A hipótese em causa se enquadra, portanto, na moratória fiscal, genericamente disciplinada pelo art. 152 e ss. do CTN, como forma de sustar a exigibilidade dos tributos federais que seriam abstratamente devidos, e isto pelo período de tempo mencionado na petição inicial.

Essa consideração devidamente estabelecida é suficiente para que se conclua que não projeta nenhuma plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial, sequer em tese.

Cediço que a implementação de moratória tributária é reservada, pelo sistema jurídico constitucional, ao legislador, tanto que exige, para o seu aperfeiçoamento, a edição de lei, em sentido estrito, que reconheça não só o espectro dos sujeitos passivos por ela atingidos, mas também as condições, limites e circunstâncias impostas para a sua percepção. Trata-se à evidência, de temática que, dentro da sistemática constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF), encabeça aos Poderes Políticos do Estado, não ao Poder Judiciário, que, ademais, carece de legitimidade democrática para esse tipo de discussão.

É segura a orientação jurisprudencial no sentido de que não é dado ao Judiciário se inquirir nos critérios administrativos de mérito que levaram a autoridade administrativa a esta ou aquela opção meritória para implementação de políticas públicas que o ordenamento jurídico deixa a critério do administrador. No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido 'intervencionismo judicial' no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde GEORGES VEDEL, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz:

**“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)”.**

[*Direito Administrativo*, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

Do mesmo sentir recente decisão de suspensão de liminar proferida no âmbito da E. Presidência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, inclusive enaltece as conclusões divididas pela doutrina Chenery, segundo a qual as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para opinar. Indico precedente:

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO. CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIACÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

“1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trem e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida “mais benéfica para quem reside em locais mais centrais” e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é “gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação” (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um “juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela” (STF, SS n.º 5.049/BA-Agr-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que “o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do segmento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário” (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, “nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social” (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, como o decurso da tramitação completa do processo judicial ordinário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza “a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas”, conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido” (g.n.).

[IAIAISLS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 2240 2017.00.11208-5, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:20/06/2017].

No caso dos autos, mais do que a pretensão de questionar as escolhas meritórias eventualmente realizadas pela Administração Pública, pretende a inicial da impetração que o Poder Judiciário exerça em lugar da Administração Pública, para deferir ao contribuinte postulante uma moratória fiscal não prevista em lei, não aprovada pelo Poder Legislativo, e sobre a qual o Poder Executivo não teve condições de opinar. Por tal razão, não se justifica - sequer em tese - o acatamento da pretensão inicial, que, ademais, implicaria óbvia ingerência indevida sobre escolhas políticas legítima e razoavelmente exercidas, em âmbito discricionário, pelo Poder Público.

Em se tratando de moratória referente a tributos federais, a regulamentação do tema, dentro das balizas do sistema constitucional tributário encabe, com exclusividade, ao titular do poder de tributar (ou à União em caráter geral), que poderá concedê-la, mediante a edição de lei específica, nos termos dos arts. 97, 152 e 153 do CTN:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) na pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) na União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará...” (g.n.).

Daí porque, a partir das considerações até aqui já expandidas, verifica-se que a pretensão perseguida pela promovente não resiste - nem mesmo em caráter preambular - ao contraste jurídico, na medida em que aquilo que se postula é providência que depende de atuação política de outros Poderes do Estado, não cabendo ao Poder Judiciário se insinuar em seara que não lhe compete.

E nem se venha a argumentar que essa conclusão respalda indiferença, insensibilidade ou desatenção à gravidade e profundidade a crise que ora se anuncia.

Muitíssimo pelo contrário!!

O Poder Judiciário - e o Juízo, para esse efeito, não é uma exceção - está alerta e sensível ao sofrimento de toda a população do País, reconhece a gravidade da crise mundial que se atravessa no momento, tanto que tem atuado de forma a reforçar a orientação das autoridades sanitárias e de saúde, nacionais e internacionais, no sentido de se evitar a disseminação da doença, assumindo o papel que lhe cabe nesse momento, porque reconhece que cabe ao Estado a adoção de medidas que preservem a saúde de toda a coletividade.

E é justamente por esta razão, que o Poder Judiciário não pode, nesse ponto, incidir no paradoxo (ou na incoerência, se se preferir) de exigir que o Estado adote soluções no sentido do enfrentamento dessa pandemia, privando-o dos recursos financeiros que a tanto se fazem indispensáveis.

Nesse sentido, seriam mais do que evidentes as consequências, absolutamente desastrosas, decorrentes da adoção da medida que ora se postula, inclusive se projetado efeito multiplicador dessa decisão, desobrigando, de forma geral e abstrata todos os contribuintes de impostos federais de recolhê-los pelos próximos três meses!! Isso equivaleria a atirar o País num abismo financeiro de tamanha proporção, que, certamente, projetaria o desmantelamento completo de todas as instituições do Estado, muito antes de encerrada a crise de saúde ora instaurada (basta imaginar, p. ex., de onde sairiam os recursos para pagamento de benefícios especiais destinados às pessoas de baixa renda, que foram implementados em decorrência da impossibilidade de trabalhar). Por isso mesmo, a moratória fiscal aqui em causa deve mesmo ficar reservada à devida consideração das autoridades públicas responsáveis pela arrecadação dos recursos e ordenação das despesas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a esses agentes para exercer, por si próprio, e a seu talento, prerrogativa que o sistema jurídico reservou a outros Poderes do Estado.

Insista-se que não se desconhece a relevância do tema, a gravidade e a seriedade da situação ora em curso no País, e o desespero de muitos contribuintes que lutam com a escassez de demanda e a retração, inevitável, da economia em decorrência dessa calamidade de magnitude mundial. Óbvio, por igual, que as penalidades decorrentes do atraso ou incompletude no recolhimento tempestivo das obrigações tributárias poderão ser - e certamente serão mesmo - discutidas em sede adequada e no momento oportuno. Mas não há como, sequer em tese, aceder à pretensão de sustar, em caráter geral e abstrato, o recolhimento dos tributos federais pretendidos pela ora contribuinte, mesmo que por prazo determinado.

Uma vez que a pretensão aqui adversada demanda a implementação de lei concessiva da moratória pretendida pela contribuinte – não havendo a mesma sido editada pelos Poderes Públicos competentes – não se perfaz, sequer, o interesse de agir para essa demanda (**art. 17 do CPC**), na medida em que a medida postulada não pode, nem mesmo em tese, ser adotada pelo Poder Judiciário, não concorrendo, nem mesmo no plano hipotético das condições da ação, qualquer lesão ou ameaça ao direito subjetivo do impetrante a tutelar pela via do remédio heroico do *mandamus*.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, por ausência de interesse de agir (*modalidades necessidade/ adequação*), tenho o autor por **carecedor** da presente impetração, razão pela qual INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do presente *mandamus*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo *sem apreciação de mérito*, com fundamento no art. 2º da CF c.c. os arts. 97, 152 e 153, do CTN, c.c. o art. 17, 330, III e 485, I e VI, estes últimos do CPC.

*Custas pela parte impetrante.*

*Sem honorários*, nos termos das **Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF**.

*Oportunamente*, ciência ao **MPE**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-17.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES INACIO, MARIA AMELIA ALVES INACIO, JOSE DONIZETI ALVES INACIO, EUNICE DA PENHA INACIO LUIZ, ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO, MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES, MARIA ANESLEI ALVES INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BATISTA ALVES INACIO

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO INACIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA

## **DESPACHO**

Vistos.

Manifestação de Id. 30660003: Preliminarmente à apreciação do requerimento de reexpedição da requisição de pagamento estornada, da qual era beneficiária a sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES INÁCIO, fica o i. causidico que patrocina o feito intimado para dar integral cumprimento ao despacho de Id. 23332867, pp. 302 (folha 239 do processo físico originário), promovendo a regular habilitação dos sucessores da mencionada exequente, vez que ocorreu o seu falecimento, conforme documentos de Id. 23332867, pág. 300/301, sendo que, para tanto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o atendimento da determinação, tomemos autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO ALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária movida por Roberto Altieri em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.000,00

É síntese do necessário.

### DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

*“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe, considerando o requerimento de prioridade de tramitação em razão de se tratar de pessoa idosa.

**PL**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado (id 26267816)** na presente execução fiscal na **234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**28/07/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *“se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão”* (art. 889, parágrafo único do CPC).

**BOTUCATU, 16 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ACOFERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, DANILO BRITO DE AZEVEDO - SP399971

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do conteúdo patrimonial objeto da lide, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LINDSAY AMERICADO SULLTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS**.

Em que pese não haja menção expressa nos pedidos, da fundamentação da exordial, especificamente do item “45” (Num. 30826474 - Pág. 18), parece que a pretensão da impetrante é a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Diante disso, considerando que este juízo está vinculado ao princípio da congruência, para que não haja prejuízo ao contraditório e para que a decisão a ser proferida não incorra em eventual vício de omissão ou obscuridade, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de, em sendo o caso, aditar seu pedido para que este abranja expressamente o ICMS destacado nas notas.**

Int.

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

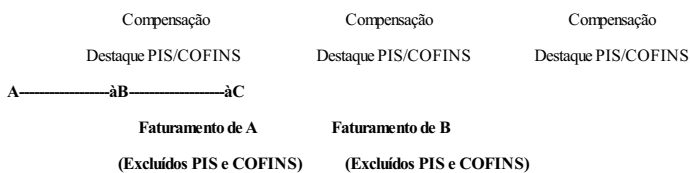
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

*“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzir-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”*

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

*“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.*

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSADA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**



4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANDALELES DOS SANTOS CUSTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO APOLARI - SP128033  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a autora a concessão da guarda do animal silvestre apreendido em sua residência.

Alega a requerente que o animal, uma Maritaca de nome "Nina" que estaria em seu convívio desde fevereiro/2017 - quando foi encontrada em seu quintal, foi apreendida em sua residência pelos policiais ambientais sob a alegação de que estava sendo mantida em cativeiro.

Aduz que o animal jamais sofreu maus tratos e que a autora e seus familiares possuem com ele vínculo de afeto, de modo que a privação do convívio gerado forte crise depressiva nos integrantes da família.

Menciona que após a apreensão o animal foi encaminhado para o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres PRÓ-ARARA.

Requer, assim, que seja deferida a guarda do animal e determinada a sua pronta restituição até que concluído o processo de regularização.

**É o relatório. DECIDO.**

Emanárise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Isto porque a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que, em casos nos quais animais deste jaez convivem há anos com indivíduos, em cativeiro, ostentando possibilidade ínfima de reintrodução na vida selvagem, o enquadramento deles como silvestres deve ser mitigado. Bempor isso, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem-estar destes animais. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que " não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafare!' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos ". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

Com efeito, da análise dos autos, as imagens colacionadas e o relatório psicológico Num. 29947042 de fato indicam nítida relação de afeição como animal pela autora e seus familiares.

Diante deste contexto, afigura-me desarrazoadas, neste momento processual, a manutenção dos animais junto ao "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras", especialmente, se ponderado que li eles também se encontram em cativeiro e, embora recebam o devido cuidado, estão afastados do convívio com as pessoas com as quais estabeleceram vínculos, consoante reconhecido por funcionários do próprio centro de reabilitação.

À luz de tal quadro, constato a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela antecipada vindicada na inicial.

Presente a plausibilidade do direito vindicado, cumpre perquirir sobre o *periculum in mora*.

Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente ante ao desgaste psicológico da autora e de seus familiares e ao desgaste experimentado pela própria ave, as quais, por ter vínculo estabelecido com a autora e seus familiares, certamente enfrenta dificuldade de adaptação no "PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras".

Posto isto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para **determinar a restituição à autora da ave apreendida em sua residência, descrita no Auto de Infração Ambiental Num. 29947036, emitido em 05/03/2020 sob o código 1710, devendo permanecer na posse dela até o final desta ação.**

**Deverá a autora, contudo, comprovar nos autos, mensalmente, através de declaração firmada por médico veterinário, que a ave está sendo monitorada por tal profissional e que este está a orientando quanto à alimentação e manejo do animal.**

**O descumprimento de tal condição ensejará a revogação imediata da presente medida.**

Expeça-se ofício ao "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras", com cópia desta decisão.

**Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se com cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004542-18.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do Ofício Requisitório, cujo espelho segue anexo, expeço o presente ato ordinatório para fins de intimação das partes da seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 982/1736

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Conforme noticiado pela própria impetrante no corpo de sua petição inicial, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Em seus pedidos, a impetrante requer a concessão da segurança também em relação às suas filiais sem indicar quais seriam. Deverá, pois, incluir as referidas filiais no polo ativo.

Ressalte-se que o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, deverá a impetrante esclarecer e comprovar se a arrecadação dos tributos federais em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Por fim, deverá juntar a ata de eleição/nomeação do corpo diretivo da empresa, nos termos do seu estatuto social, para fins de verificação dos poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato juntado.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados tributos administrados pela RFB, bem como o parcelamento nº 624299457, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004391-23.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES VARFRIGOR EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO PATROCÍNIO RODRIGUES - SP30322  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando que desde a entrega do Ofício pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 21584268), em setembro do ano passado, não há notícia do seu cumprimento pela Caixa Econômica Federal, reitere-se para que se cumpra no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de desobediência.

Com a vinda da resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de IPI, IRPJ e CSLL**, bem como do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, a partir dos vencimentos referentes a março/2020 e:

- Até o **fim do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal (31/12/2020)**; ou
- Até o **fim do estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo**; ou
- Relativamente apenas aos vencimentos de **março, abril a maio**; ou
- Relativamente apenas aos vencimentos de **março e abril**.

Alternativamente, requer seja afastada a imposição de multa, juros de mora e correção monetária dos valores referentes ao IPI, IRPJ e CSLL que deixarem de ser recolhidos, bem como das respectivas obrigações acessórias, ou, ao menos, seja afastada apenas a imposição de multa pelos mesmos períodos acima mencionados.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública. Defendeu ainda a aplicação, por analogia, das portarias RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e RFB nº 360, de 17 de fevereiro de 2020, que suspendeu tributos federais em determinados municípios do Estado do Espírito Santo.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, nos mesmos moldes de seu pedido final.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da "exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação como tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Não se coloca em questão que o momento é de gravidade ímpar, estando a exigir soluções criativas e enérgicas por parte do poder público. O que também não se pode colocar em questão é que todos esses atos a serem implementados devem guardar observância estrita às normas legais e, em especial, às normas constitucionais. O Estado de Direito, corporificado que está na Constituição Federal, dispõe de diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para o enfrentamento da crise atual. Resta aos agentes públicos competentes agir com a sensibilidade necessária para atribuir a tais instrumentos um conteúdo que, a um só tempo, compatibilize as orientações emanadas da comunidade científica com os legítimos interesses da sociedade civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distinta da aplicável às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, a plena vigência do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Trago à colação alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de curho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o pagamento “de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias” nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”*

No mesmo contexto também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”*

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932/2020 pela Receita Federal.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento**:

- a. **da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituída) **sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo**;
- b. **do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos à CPRB em sua base de cálculo.**

Pugna ainda pelo reconhecimento do direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança dos seus créditos.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

#### 1. Da exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB

**Com relação ao ICMS**, tendo o STJ apreciado o mérito do Tema 994 e fixado a respectiva tese, sua aplicação é obrigatória (art. 1.040, III/CPC).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a seguinte: “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

No julgamento dos casos, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Além, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressoa-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

Tal raciocínio, porém, não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “I” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de o PIS e da COFINS comporem a base de cálculo da CPRB, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do “cálculo por dentro” dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do *distinguishing*.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos *ex tunc* ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2020)

## 2. Da exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

### Lei 9.718/98:

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.*

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.*

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário*

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Resta claro, portanto, da dicção legal, que a base de cálculo de ambas as contribuições será o **valor total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas, excluídas somente as verbas taxativamente elencadas.

Não resta dúvida que o legislador previu expressamente que os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se inclui a CPRB - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre a sua receita bruta, conceito que, *a priori*, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

Não se ignora que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, firmando entendimento no qual reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém parece-me inviável a simples extensão de entendimento do posicionamento firmado naquela ocasião quando em discussão tributo diverso.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “f” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de a CPRB compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O apelo da União não merece ser conhecido no que tange à exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, mostra-se dissociada daquela analisada pela sentença, que se restringiu a apreciar a tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

**3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.**

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

5. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

6. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

**7. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.**

8. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5032113-03.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)”

Nesse contexto, vislumbro a relevância, em parte, dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020.

Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de postergar os vencimentos de março, abril e maio de 2020 nos moldes previstos na Portaria MF 12/2012 (ou seja, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao respectivo vencimento).

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende que em razão da situação excepcional vivenciada faz jus à concessão de moratória a fim de que seja suspensa a exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL enquanto perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo, onde localiza-se a impetrante.

Argumentou ainda que no âmbito do Simples Nacional foi prevista pela Resolução CGSN nº 152/2020 a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, porém não houve previsão de medida semelhante relativamente às empresas não optantes do aludido regime, o que caracterizaria ofensa à isonomia. Defende que diante da inércia do poder público em implementar a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012, faz jus à aplicação do mesmo tratamento dispensado pela Resolução CGSN nº 152/2020 no tocante à prorrogação do prazo para pagamento de seus tributos e parcelamentos.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, nos moldes mencionados e enquanto perdurar a situação de calamidade.

Pela decisão Num. 30639817 foi determinado que a autora emendasse a inicial para atribuir à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido. Ademais, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a impetrante comprovasse sua situação de hipossuficiente ou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, argumentando que o valor atribuído à causa representa a soma dos tributos federais devidos no último trimestre. Ademais, juntou aos autos guia de recolhimentos de custas no valor de R\$ 96,42.

### É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição retro como pedido de reconsideração e, ante os esclarecimentos prestados pela impetrante, reconsidero a decisão Num. 30639817 no tocante à adequação do valor da causa, entendendo correto o valor atribuído.

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020**, que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento do PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

*"Art. 1º. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

Diante disso, a impetrante sequer tem interesse no pedido subsidiário quanto ao PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse tão somente quanto ao vencimento maio/2020.

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se iniscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde***

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**” grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

**“DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “I- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

**Decido.**

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)*

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias com fundamento na Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LK V INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o pagamento "de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias" nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

*"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”*

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932 pela Receita Federal.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO IMBILINOX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir do vencimento março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada “CODIV-19”, já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial nos termos da decisão Num. 30743765

A impetrante peticionou esclarecendo que seu pedido abrange todos os tributos federais com vencimento a partir de março/2020 e pelo tempo que perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, de modo que seu pedido seria mais abrangente, remanescendo o interesse de agir.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020**, que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento do PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”*

Diante disso, a impetrante não tem interesse de agir quanto ao PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020 em diante. Quanto aos demais tributos federais, continua presente o interesse da autora relativamente aos vencimentos a partir de março/2020. Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020**, que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento do PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”*

Diante disso, a impetrante não tem interesse de agir quanto ao PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020 em diante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.*

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia como União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

*“(…)*

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**” grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:



**“DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

**Decido.**

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)*

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “periculum in mora”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de tributos federais e parcelamentos em curso** para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a partir de março/2020 e enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020**, que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento do PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

*"Art. 1º. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências **março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**"*

Diante disso, a impetrante não tem interesse de agir quanto ao PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020 em diante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".*

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

**A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.**

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, a **ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...)"

**Decido.**

**Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.** Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

## DESPACHO

ID 31023533: Intime-se a parte impetrante CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que providencie o recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências, diretamente perante o Juízo Deprecado, com urgência.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRETO MOURAO CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumentar de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidade formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 2011101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à exipiente.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA – Multa administrativa com fundamento no art. 8º e 9º da Lei 9.933/99.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001395-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001057-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º. A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002965-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada infima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002900-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**



LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002441-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001435-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001627-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

#### SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Dou por levantada a penhora à fl. 35 do ID 23208413.**

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

#### SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Dou por levantada a penhora à fl. 27 do ID 23157394.**

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001048-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003225-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002515-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à atuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens "a", "b", "d", e "e" são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002463-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011421-12.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.H. QUEIROZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

**Baixo os autos em diligência.**

Considerando o teor dos embargos de declaração e o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para se manifestar em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NINA MARTINELLI CERAMICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados tributos administrados pela RFB, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Antes de analisar o pedido liminar, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Ademais, concedo o mesmo prazo para que o valor da causa seja adequado ao proveito econômico buscado pela impetrante, devendo o recolhimento das custas considerar esse valor.

Com a juntada de manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sempre julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que aquela Seção proceda ao cadastramento dos advogados destacados para fins de intimação, conforme requerido na petição inicial.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002874-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão juntada sob ID 31016284 e documento a ela anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). “CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI”, cuja sede funcional, segundo alega o impetrante, é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALBER GARCIA PITOSSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

WALBER GARCIA PITOSSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: L. G. D. O. B.  
REPRESENTANTE: DIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA - SP362314,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 15 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO MACIEL DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE  
SUCEDEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29631657).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30422356).

O MPF apresentou petição, sem manifestação expressa quanto ao mérito (id. 30523640).

**É relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMARILDO DARROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

AMARILDO DARROZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa (aposentadoria especial). Pede a consequente revisão do benefício (“direito ao melhor benefício”) desde a DER, em 18/04/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22908339), sobre a qual a parte autora apresentou réplica (id 24134035).

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu genericamente, na inicial, a produção de provas testemunhal. Contudo, com a réplica, consignou que todas as provas necessárias ao embasamento de seu pedido foram apresentadas com a inicial.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Análise do direito ao melhor benefício à luz da legislação vigente ao tempo de fato gerador (DIB do benefício a ser revisado, a saber, 18/04/2013).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 02/04/2013.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Bann Química Ltda* (id 16065259 – fls. 60/64).

Nos períodos de 14/12/1998 a 09/03/1999, 09/03/2000 a 20/04/2001 e 20/04/2010 a 02/04/2013, o PPP não apontou exposição a intensidades de ruído, devendo tais períodos serem considerados comuns.

No que tange ao intervalo de 09/03/1999 a 09/03/2000, o PPP apresentado informa a exposição a ruídos de 91 dB, superiores ao limite de tolerância estabelecido (90 dB). Dessa forma, tal período deve ser considerado especial.

Com relação aos períodos de 20/04/2001 a 18/11/2003 e de 20/04/2007 e 20/04/2009, o formulário aponta que o requerente esteve exposto a níveis de ruído inferiores aos limites legais estabelecidos às épocas. Tais períodos, portanto, deverão ser considerados comuns.

Por outro lado, nos períodos de 19/11/2003 a 20/04/2007, bem como de 20/04/2009 a 20/04/2010, o formulário consigna a exposição do trabalhador a ruídos com níveis de intensidades acima de 85 dB, o que demonstra a especialidade dos períodos em questão.

O PPP declara, ainda, a exposição a calor agentes químicos no período requerido, todavia, atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados pelo autor.

Destarte, conforme planilha de tempo de contribuição anexa, assiste razão parcial ao requerente em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, pois o postulante tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, com a consideração dos períodos especiais reconhecidos devidamente convertidos para comuns.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especiais os períodos de 09/03/1999 a 09/03/2000, 19/11/2003 a 20/04/2007 e 20/04/2009 a 20/04/2010**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER (18/04/2013), a RMI do benefício nº 42/157.234.298-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (19/08/2008), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos na *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício/carta precatória/mandado.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000887-83.2019.4.03.6134

AUTOR: AMARILDO DARROZ - CPF: 159.634.972/72

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42

DESDE A DER (02/04/2013) – COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/09/1999 a 09/03/2000, 19/11/2003 a 20/04/2007 e 20/04/2009 a 20/04/2010 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVAIR JOSE SPERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

OSVAIR JOSÉ SPERQUE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão do benefício a partir da DER, em 04/09/2014.

Narra, ainda, que já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de NB nº 42/181.732.567-9, concedido em processo administrativo distinto do ora discutido, desde 22/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 23123625), sobre a qual a parte autora apresentou réplica (id 24305301).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Primeiramente, considerando a data da DER, 04/09/2014, e a data em que a ação foi distribuída (16/07/2019), não se vislumbra, no caso, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Outrossim, verifica-se que o autor efetuou o recolhimento das custas judiciais pela metade, conforme certidão acostada no id 21258519, restando prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, efetuada pela requerida.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/04/1999 a 05/08/2014.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o requerente apresentou, nas fls. 59/70 do id 19482733, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. Tal formulário comprova que em todo o intervalo requerido o autor esteve submetido a ruídos com intensidades superiores a 90 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância estabelecidos.

Dessa forma, o período em questão deve ser considerado especial.

O PPP declara, ainda, a exposição a calor e agentes químicos no período referido, todavia, atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados pelo autor.

Reconhecidos, nesta oportunidade, o período sobredito como exercido em condições especiais e somando-se os mesmos com aquele já considerados na esfera administrativa (id 19482733 – fls. 102), emerge-se que o autor possuía, na data do início do benefício (04/09/2014), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Ocorre que, como já dito, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de NB nº 42/181.732.567-9, concedido em processo administrativo distinto do ora discutido, desde 22/07/2017.

Por essa razão, em fase de execução, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, “se, por um lado, os benefícios são *inacumuláveis* (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado” (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013).

Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve-se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, com DIB em 22/07/2017, ou pela aposentadoria especial judicialmente concedida, com DIB em 04/09/2014. No caso de optar pela judicial, deve-se descontar as parcelas *inacumuláveis*, não sendo possível mesclar as aposentadorias, de modo a optar pela judicial sem compensar os valores recebidos por conta da administrativa, o que implicaria inadmissível desaposeção (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: “Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição”; e, ainda, “A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários” (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04/09/2014 com tempo de 32 anos e 28 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão do benefício na forma e termos acima expostos, iniciando-se, se for caso, o cumprimento somente após a opção feita nos autos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001541-25.2019.4.03.6134

AUTOR: OSVAIR JOSÉ SPERQUE - CPF:040.631.248-60

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DESDE A DER (04/09/2014)

DIB/DIP:--

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/04/1999 a 05/08/2014 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA ENCARNACAO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

MARIA ENCARNACÃO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 13/04/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 14712827), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

### É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, os *períodos especiais* de 01/09/1984 a 31/10/1984 e de 23/03/1998 a 02/12/1998 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 14215617, pág. 57), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1975 a 31/03/1984, de 02/04/1984 a 30/06/1984, de 10/08/1984 a 31/08/1984, de 01/11/1984 a 25/07/1990, de 03/12/1998 a 10/09/2014.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).



A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

#### **01/12/1975 a 31/03/1984:**

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Tecelagem de Fitas Santa Julia Ltda*, permaneceu exposto a ruídos de 86 e 92 dB(A) (doc. 13302139, págs. 16/18 e 19/21). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

#### **02/04/1984 a 30/06/1984:**

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (arquivo 13302135, págs. 24/26) emitido pela empresa *TECELAGEM HUDELFA LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 97 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

#### **10/08/1984 a 31/08/1984 e de 01/11/1984 a 25/07/1990:**

Quanto ao labor para a empresa *TECELAGEM HUDELFA LTDA* nestes períodos, o requerente anexou Dirben 8030 constante no arquivo 13302135 (página 31), comprovando a exposição a ruídos de 92 dB(A). Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

#### **03/12/1998 a 10/09/2014:**

Por fim, quanto ao labor para a empresa *COMATEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante no arquivo 13302135 (págs. 44/46) comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerâncias no intervalo requerido, razão pela qual deve ser computado como especial.

Embora a ré assevere que “outra irregularidade no PPP quanto ao período de 01.01.2004 a 10.09.2014, é que o método de medição da intensidade do ruído diverge da requisitada pela norma, pois o método que deve ser utilizado é o *NEN*”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsujeitante atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS sobre para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚIDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustentou que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". "7. A partir do exposto, denota-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0012509-10.2015.4.01.3900, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somando-se àqueles reconhecidos na esfera administrativa (doc. 14215617 – p. 57), na DER, em 13/04/2015, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

#### Dispositivo:

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1984 a 31/10/1984 e de 23/03/1998 a 02/12/1998, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1975 a 31/03/1984, de 02/04/1984 a 30/06/1984, de 10/08/1984 a 31/08/1984, de 01/11/1984 a 25/07/1990, de 03/12/1998 a 10/09/2014, conderando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 13/04/2015, como tempo de 31 anos e 04 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (13/04/2015), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/03/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 45 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002231-88.2018.4.03.6134

AUTORA: MARIA ENCARNÇÃO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ – CPF 027.960.188-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 13/04/2015

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE de 01/12/1975 a 31/03/1984, de 02/04/1984 a 30/06/1984, de 10/08/1984 a 31/08/1984, de 01/11/1984 a 25/07/1990, de 03/12/1998 a 10/09/2014 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29852730).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30193327).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se expressamente sobre o mérito (id. 30375649).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autoridade Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

**AMERICANA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

Tendo em vista o depósito realizado pelo conselho e a concordância da parte exequente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Providencie-se o necessário para levantamento dos valores pela parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**AMERICANA, 15 de abril de 2020.**

## SENTENÇA

Na presente ação foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para atribuir valor à causa e juntar documentos essenciais à propositura.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

### Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 15 de abril de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ANANDA TEXTIL LTDA. (matriz e filial) em face da União**, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, condene a ré à restituição do indébito dos recolhimentos a maior no período não prescrito. Juntou documentos.

Foi determinado à parte requerente que esta se manifestasse e apresentasse documentos acerca dos processos indicados no termo de prevenção, bem assim que recolhesse as custas (id. 10227485).

A parte requerente se manifestou e demonstrou o recolhimento das custas devidas (id. 10619041).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em verba honorária (id. 27280968).

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*" constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Não houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05). No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

O pagamento indevido deverá ser repetido ou compensado, conforme opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: "A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". É vedada, ademais, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: ERESp 610351/SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; ERESp 463167/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

A apuração do montante exato do pagamento indevido será feita administrativamente ou em liquidação, caso se opte pela compensação ou pela repetição, respectivamente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para, relativamente às importações realizadas pela parte autora, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação (conforme parâmetros contidos na fundamentação), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Reembolso de custas pela ré. Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13[11]), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC e art. 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 15 de abril de 2020.**

[11] "[...] § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns, de períodos rurais e da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/04/2017, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8+213/91.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11000380).

Réplica (id. 12632233).

No dia 10/07/2019 foi realizada audiência, na sede desta Subseção Judiciária, tendo sido colhido o depoimento do autor (id. 19315292). As testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado (23480271).

Devolvida a carta precatória devidamente cumprida, foi disponibilizado prazo para que as partes apresentassem alegações finais. O autor manifestou-se, pugnano pelo acolhimento de sua pretensão (id. 25325665). O réu, todavia, manteve-se silente.

### É o relatório. Decido.

De início, observo que os períodos de 19/10/1987 a 31/03/1988 e de 01/04/1988 a 16/01/1991 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (id 8460710 – pag. 9). Não há, assim, quanto a esses períodos, interesse de agir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflorada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

#### TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

#### *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

#### *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e



3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

**No caso concreto**, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rurais e especiais em sua contagem de tempo de contribuição.

O período rural a ser analisado é o de **01/01/1979 a 30/04/1987**.

O requerente acostou diversos documentos, como a declaração elaborada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Parapuã, a qual informa labor, como diarista, no Sítio Santo Antônio, em Sagres/SP, imóvel de propriedade de Sueyoshi Hayashida, no período de 01/1979 a 04/1987 (id. 8460445 - Pág. 3/5); certidão de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 21/05/1981 (id. 8460445 – pág. 15); certidão de casamento, ocorrido em 06/02/1982 (id. 8460450 – pág. 1 e 3); certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 13/11/1982 e 12/09/1984 (id. 8460450 – pág. 4, 6 e 7). Em tais documentos o demandante encontra-se qualificado como lavrador.

Pela análise de tais documentos, denoto que apenas aqueles expedidos a partir de 1981 servem como início de prova material, tendo em vista que dotados de fé pública. Porém, a declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não deve ser considerada como início de prova material, eis que não homologada pelo INSS.

Assim, à míngua de outros documentos, tenho que, na hipótese em tela, a documentação acostada serve como início de prova material apenas para o interregno de 21/05/1981 a 12/09/1984.

Não obstante, mesmo em relação a esse período, a prova oral produzida não demonstrou conteúdo o alegado labor rural.

O próprio autor durante a audiência não soube precisar o período em que trabalhou na lavoura. Aliás, chegou a dizer que, no começo, teria vindo para Americana e, após, voltado a trabalhar no campo (a testemunha Nelson Antônio Oliveira também fez menção a um retorno), o que, em princípio, mormente sem maiores esclarecimentos (principalmente quanto ao interregno em que isso ocorreu), não se alinharia com o que foi asseverado na própria inicial. Ainda, afirmou que na propriedade em que laborava recebia por porcentagem e que sempre trabalhou na "roça", até quando mudou-se para Americana, todavia, tal informação contradiz aquela inserida na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a qual informa trabalho na propriedade rural sobredita como "diarista". *Ad argumentandum*, ainda que se pudesse questionar sobre se tal divergência não teria eventualmente decorrido de equivocada concepção acerca do trabalho que era prestado, trata-se de circunstância que, de qualquer forma, emadição, vem a acentuar a dúvida quanto ao labor campesino aventado. Além disso, muito embora as testemunhas tenham noticiado o labor na agricultura por parte do requerente em lavoura de café, nenhuma delas soube apontar com segurança em que período teria ocorrido.

Nesse passo, à míngua de depoimentos convincentes que possam atestar que o autor exerceu atividades rurais no período pleiteado, este não pode ser reconhecido

A parte autora requer, além disso, o reconhecimento da especialidade do período de **01/07/1992 a 30/04/2017**.

Depreende-se do PPP colacionado aos autos que o autor desempenhou a função de tratador de animais, no período de 01/07/1992 a 30/04/2017, no Parque Ecológico de Americana. Conforme a profiografia do segurado, durante o exercício das suas atividades encontrava-se exposto aos agentes nocivos "bactérias", "vírus" e "fungos", de forma habitual e permanente. Outrossim, há informação de que o autor não fez uso de EPI eficaz em tal intervalo, motivo pelo qual o período deve ser averbado como especial (id. 8460443 – pág. 4/5).

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, **sem a incidência do fator previdenciário**, pois somou 95 pontos (55 anos de idade, mais 39 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1992 a 07/04/2017 (DER), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07/04/2017, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com tempo de 39 anos, 08 meses e 11 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000821-92.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA – CPF: 057669268-98

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 07/04/2017

DIP:

RMI/RMA:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1992 a 07/04/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL);

\*\*\*\*\*

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

5000934-75.2020.4.03.6134

AUTOR:RALPHDEALMEIDASERRA

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU:1 C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de 28/02/2020, devendo a secretaria alterar a classe para Ação monitória, uma vez que houve citação dos réus por edital, foi decretada revelia e não foi constituído defensor dativo para defesa dos mesmos.

Assim, para a defesa dos interesses dos réus, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado (a) THEREZINHA CUCATTI, OAB/SP nº 216.695.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-19.2020.4.03.6134

AUTOR:DIVINO VALTAIR LARA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 1030/1736

#### ATO ORDINATÓRIO

....." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int. "

**AMERICANA, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO LUIZ WITTIG  
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

....." dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

**AMERICANA, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLEUZA TEREZA DA SILVA MELLO COMINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória para anulação de débito fiscal proposta por CLEUZA TEREZA DA SILVA MELLO COMINI em face da UNIÃO FEDERAL.

**É o relatório. Decido.**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JULIO CESAR CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...." dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

**AMERICANA, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a patrona para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados aos autos.

Sem prejuízo, diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENILSON OLIVEIRA DIAS  
CURADOR: VANDREIA OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...." dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, o **Ministério Público Federal** deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, diante do efeito suspensivo concedido para reconhecer a competência deste juízo, impõe-se o prosseguimento do feito.

Nesse contexto, ainda que a decisão proferida no agravo de instrumento não tenha transitado em julgado, o sobrestamento nesse momento obstará a regular marcha processual, em descompasso, por conseguinte, com a decisão proferida em sede recursal.

Posto isso, tomo sem efeito o despacho id 30943053.

Em prosseguimento, passo a analisar as alegações das partes.

Os postulantes buscam o cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação, alegando preliminares de incompetência, ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e ausência de comprovação de residência do exequente no Estado de São Paulo. Subsidiariamente, sustentou que os cálculos apresentados estão incorretos (id. 15364428).

O exequente manifestou-se quanto à impugnação (id. 16038794).

**Decido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autarquia. Os exequentes relatam serem sucessores de *Maria Eliza Pires de Campos Chaude*, titular de pensão por morte desde 27/01/1998, a qual se originou de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 42/067.569.848-0) de 07/08/1996. O benefício de pensão por morte foi cessado em 20/02/2014, como falecimento da Sra. Maria.

Verifica-se, assim, que o falecimento se deu após a constituição definitiva do título executivo judicial na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (21.10.2013 - trânsito em julgado), de modo que os valores devidos já haviam sido incorporados ao patrimônio da *de cujus*. Assim, aplicável ao caso o art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado falecido. II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 24.06.2014, portanto, posteriormente à constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual se transfere aos sucessores, aplicando-se, ao caso, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91. III - Apelação da parte autora provida."** (ApCiv 5017158-09.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.)

Sobre a alegação do INSS de que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva" (TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015).

Logo, *mutatis mutandis*, estando o requerente João Jorge Chaude domiciliado no município de Americana/SP (doc. id. 11670938), este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

E no caso em tela, aliás, o TRF-3 já se manifestou, ao menos por ora, pela competência deste Juízo no Agravo de Instrumento nº 5032170-51.2019.403.0000 (id. 26741673).

O INSS também asseverou que não se comprovou que a beneficiária da pensão por morte residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que os documentos acostados aos autos, notadamente as certidões de óbito da pensionista e de seu marido, foram lavrados em municípios do Estado de São Paulo, o que demonstra a contento que a beneficiária residia no Estado durante o período. O INSS também não trouxe nenhum dado concreto a infirmar o fato.

Também não há que se falar em decadência do direito de revisão, por se tratar, no caso em tela, de omissão da Administração no cumprimento do julgado proferido na ACP, e não do segurado.

A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SEGURADO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. JUROS DE MORA. - O direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: - O ajuizamento da ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. - Não está configurada a decadência, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. (...)"** (AI 5027591-60.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020.)

Com relação à alegação de prescrição, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu em 21 de outubro de 2013. Assim, somente naquela data iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Quanto às parcelas pretéritas, a prescrição quinquenal deve considerar a data do início da ação civil pública, que se deu em 14/11/2003; restam prescritas, assim, as parcelas anteriores a 14/11/1998. Neste sentido: "A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 5019760-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019).

Por fim, quanto aos cálculos das diferenças devidas, observo que assim constou do título executivo (pág. 47 do doc. id. 11912075):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”*

Nesse ponto, acerca da correção monetária, considerando que o título judicial fez menção ao manual de cálculos mas não determinou um índice específico, e até considerando ter sido a razão do sobrestamento deste feito, tenho que devem ser observados os critérios recentemente fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, em que assentou-se o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos de decisão anterior que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, devida a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001) e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado fixou a taxa de 1% ao mês da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a assim dispor: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Tratando-se de mudança superveniente de legislação para o cálculo dos juros de mora, a Lei 11.960/2009 aplica-se de imediato aos processos em andamento.

Ainda com relação aos juros, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou a seguinte tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Desta forma, a partir de julho de 2009, deve ser observado o quanto dispõe a Lei 11.960/09.

Posto isso, **REJEITO** as alegações trazidas na impugnação do INSS e, fixados os critérios para a apuração dos valores devidos, determino ao exequente que apresente novos cálculos, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância quanto aos cálculos, expeça-se a competente requisição de pagamento; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

A verba honorária, se devida, será estipulada apenas ao final.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSMAR CARDOSO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA SOARES - SP352982, JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PORTEIRINHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ARTUR NOGUEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando-se os termos do art. 109 da Constituição Federal, intime-se o autor, com **prazo de 05 (cinco) dias**, para se manifestar acerca do ajuizamento do feito perante este juízo, requerendo o que de direito, se for o caso.

Havendo requerimento de remessa do feito ao foro estadual da Comarca de Artur Nogueira/SP, desde já fica deferido o pleito, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com brevidade.

Caso contrário, retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO RICARDO STIVANIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012

#### DESPACHO

Pet. id. 28986411: concedo ao causidico constituído o prazo de 05 (cinco) dias para que, dada a sua capacidade postulatória, traga os eventuais requerimentos, devidamente fundamentados, concernentes às alegações feitas pelo executado na audiência de conciliação.

No silêncio, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, proceda-se, em prosseguimento, conforme a Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

Publique-se.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLAVIO DOUGLAS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia o pagamento de parcelas de benefício previdenciário não pagas.

Após manifestações das partes, o autor anuiu à proposta de acordo feita pelo INSS.

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

P.R.I.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-70.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: ELTON LUIS DE SOUZA VILELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO FIGUEIREDO VILELA - SP412124  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ILHA SOLTEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELTON LUIS DE SOUZA VILELA** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ILHA SOLTEIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 834135937 datado de 12/06/2019. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo (protocolo 834135937) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, perante a Agência da Previdência Social de Ilha Solteira/SP, e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 30926712, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante apresentou petição (ID 3097488), emendando a inicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

**Lei nº 8.213/1991:**

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

**Decreto nº 3.048/1999:**

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. **Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.**

3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. **Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.**

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da catarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

\*\*\*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.



**3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

**6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.**

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

**8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

No caso em tela, de acordo com os documentos constantes no ID nº 30902473, o impetrante realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento nº 834135937 na data de 12/06/2019. Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento de benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Da data de 12/06/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 10 (seis) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Ilha Solteira/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 10 (dez) meses sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi realizado pelo Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter seu requerimento apreciado.

Isto posto:

a) **DEFIRO** a emenda à inicial (ID 30974881).

b) **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que seja proferida decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - protocolo nº 834135937 requerido pelo impetrante **ELTON LUIS DE SOUZA VILELA**, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**ANDRADINA, 15 de abril de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXEQUENTE: MASSAE IUYTUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5028717.48-2019.403.0000, consoante cópia juntada (id 30760010), sobrestando o presente feito, até o julgamento da controvérsia instaurada pelo C. STJ, em sede dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afêtuados como repetitivos sob o tema nº 1005.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **AESSIO PEREIRA** em face do **BANCO DO BRASIL**.

Foi proferido despacho (ID 22026850), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse documentos indispensáveis para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

O exequente apresentou pedido de reconsideração (ID 21768498), a comprovação de interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho de ID 22026850, bem como a juntada parcial dos documentos indispensáveis para a propositura da ação.

No despacho de ID 26665518, ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura ação, foi determinada a conclusão dos autos para extinção.

Após, o exequente apresentou petição nos autos (ID 28549162), informando a interposição de Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 5023196-25.2019.403.0000, bem como requer o sobrestamento do feito até a decisão final.

No despacho de ID 29276137, foi determinado que a parte autora informasse nos autos a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto.

O autor apresentou manifestação (ID 30010092), informando "(...) que o Tribunal "ad quem" ainda não se manifestou quanto à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Autor." Além disso, requer a que seja suspenso os presentes autos até a decisão que conceda efeito suspensivo ao Recurso Especial ou o julgamento definitivo.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso especial não apresenta efeito suspensivo *open legis*. Deste modo, caso o recorrente busque o efeito suspensivo contra o acórdão que interpõe o recurso especial, deverá realizá-lo ao órgão competente, consoante prescreve o art. 1.029, §5º, do Código de Processo Civil.

Assim, como o autor não demonstrou nos autos a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, é de se indeferir a suspensão dos presentes autos.

No caso em tela, foi determinado que à parte autora que juntasse aos autos documentos indispensáveis para o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi totalmente cumprido no prazo legal.

Quanto a petição inicial, o art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso dos autos, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos autos formulado pelo autor;

b) **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-67.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ACACIO SIDNEI SALAMANCA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

**Indeferido** o requerimento para apresentação do instrumento de contrato pela CEF porquanto cópia dele foi anexada aos autos pela própria parte autora (id **29274140**, fls. 5-13).

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

Assim, **determino** que a parte autora comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-64.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: DANIELE BASSANI BRUMATE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **DANIELE BASSANI BRUMATE** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a parte autora requer a restituição de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente por ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova da regularidade da interação.

A parte autora, na sua peça inicial (fls. 04/13 do ID 24064555), em síntese, sustenta que é proprietária do veículo TOYOTA, HILUX 2 CDLSRV, PLACA HRG 6552 -TUPI PAULISTA -SP, RENAVAL n.º 00781428408, chassi n.º 8AJ33LNL029103614, o qual, quando estava de posse do Sr. Alexandre Ferreira Lima, pais de seus filhos, foi apreendido, uma vez que nele estava sendo transportadas mercadorias oriundas do Paraguai sem prova da regularidade da interação.

Alega, ainda, que não possuía conhecimento de que seu veículo estava sendo usado para transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, bem como estava separada de fato, na época, do Sr. Alexandre Ferreira Lima.

Por fim, alega sua boa-fé, requerendo a liberação do veículo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão de fls. 65/70 do ID 24064555.

A União Federal (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou contestação (fls. 73/83 do ID 24064555), sustentando a legitimidade do ato administrativo impugnado, a proporcionalidade na aplicação da pena administrativa de perdimento, que a autora conhecia que seu veículo era utilizado para a prática de infração à lei, bem como requer a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial.

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 148/150 do ID 24064555).

Foi realizada audiência de instrução na data de 12/09/2016 (fls. 181/182 do ID 24064555).

A parte autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 198 do ID 24064555).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, consoante decisão de fl. 201 do ID 24064555.

A parte autora apresentou alegações finais (fls. 207/211 do ID 24064555).

A União Federal, por sua vez, apresentou suas alegações finais (fl. 214 do ID 24064555).

Foi proferido despacho de ID 28995907, convertendo o julgamento em diligência, determinando que autora comprovasse a não ocorrência de coisa julgada material, demonstrando que a prestação jurisdicional demandada nos autos de mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, não corresponde ao pleito judicial dos presentes autos.

A autora manifestou-se nos autos (ID 29659495).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a parte autora pleiteia a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente por ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova da regularidade da importação.

A ré, na sua peça de defesa, alegou que a parte autora impetrou mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com a finalidade de liberação do veículo.

Por este motivo, este juízo determinou que a autora demonstrasse nos autos a não ocorrência de coisa julgada material, comprovando que a prestação jurisdicional demandada nos autos de mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, não corresponde ao pleito judicial dos presentes autos.

A parte autora apresentou a petição de ID 29659482, alegando que, nos autos do mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, "que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, 'data vênica', deve ter havido alguma decisão, possivelmente sem julgamento de mérito, o que não foi informado à autora por seus antigos procuradores." Além disso, a autora colacionou aos autos o andamento processual referente aos autos do mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, consoante documento de ID 29659960.

Compulsando o andamento processual dos autos do mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112 (ID 29659960), observa-se que, na data de 15/07/2014, foi proferida sentença de mérito, na qual foi denegada a segurança, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado em 06/10/2014.

Diante disto, ao consultar o sistema do PJE, este juízo constatou que o referido mandado de segurança, que foi julgado com resolução de mérito, tendo sido denegada a ordem, já com trânsito em julgado, possui a sentença o seguinte teor:

**DANIELE BASSANI BRUMATE impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo HILUX 2 cdl SRV, da marca Toyota, placas HRG-6552, ano de fabricação/modelo 2002, cor prata, chassi n. 8AJ33LNL029103614, apreendido no dia 02/02/2014, no Município de Presidente Epitácio-SP, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Alternativamente, pede que seja autorizada a liberação do dito veículo mediante caução de valor razoável que preserve futuro interesse do fisco em eventual procedimento administrativo.** Na inicial, alega a impetrante, em síntese, que a manutenção da apreensão do veículo é medida totalmente arbitrária, porquanto até o momento não foi levada a efeito qualquer decisão administrativa no procedimento instaurado. Defende ser terceira de boa-fé e que o condutor do veículo, de quem está separada de fato desde o natal de 2013, detinha a posse do bem apreendido somente até a divisão dos bens amealhados pelo casal. Sustenta a ilegalidade da apreensão do automóvel, bem assim da aplicação de uma eventual pena de perdimento. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e a ciência do representante judicial da União (Fazenda Nacional) termos da Lei n. 12.016/09 (f. 47). Em suas informações (f. 55-78) defendeu a autoridade apontada como coatora a legalidade da apreensão das mercadorias e do veículo como forma de resguardar os interesses da Fazenda Pública. Observou que não está configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade, pressupostos necessários para a concessão da segurança pleiteada. Asseverou que as mercadorias apreendidas foram introduzidas irregularmente em território nacional, configurando dano ao erário. Sustentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a necessidade da análise da norma afastada e das condições pessoais do autuado na aplicação do princípio da proporcionalidade. Em conclusão, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Também acostou documentos aos autos (f. 79-95). Neste ponto, houve o indeferimento da medida antecipatória pretendida e a determinação da inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação (f. 96-97). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 101-103). Por fim, noticiou a impetrante nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da medida liminar (f. 117). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, busca a impetrante por meio do presente mandamus desconstituir a decisão administrativa de retenção/apreensão do veículo discriminado na inicial, motivada pelo transporte de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar neste País. Ao que se vê, a decisão combatida encontra-se fundamentada no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66 c/c art. 25 do Decreto-Lei n. 1.455/76, consolidado no art. 701 do Decreto n. 6.759/2009, verbis: Decreto-Lei 37/66(...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro (...) Art. 701. Os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acatulatoria dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-Lei n. 1.455 de 1976, art. 25). No caso dos autos, como restou assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, ao perscrutar os documentos que instruem a petição inicial, não se vislumbra elementos que demonstrem o efetivo equívoco da decisão administrativa aqui combatida, em especial no que se refere à condição da impetrante como terceira de boa-fé. É de se destacar, nesse sentido, a própria contradição havida entre o que consta da exordial e do depoimento prestado por Alexandre Ferreira Lima, possuidor do veículo no momento da apreensão, pois ao tempo em que a impetrante sustentava que já estava separada de fato deste desde o último natal, noticiou Alexandre à polícia no dia dos fatos (02/02/14) que o veículo usado no transporte de mercadorias era de propriedade da sua então convivente, sem nada mencionar sobre a eventual separação. Note-se, além disso, que antes mesmo do tempo em que a impetrante afirma ter se separado de fato de Alexandre Ferreira Lima, seu veículo já havia sido flagrado circulando pela região da fronteira Brasil - Paraguai em pelo menos outras duas oportunidades (f. 91/95), circunstância que encerra a ideia de que, ao contrário do que alega, a proprietária não só tinha ciência de que seu veículo estava sendo utilizado para a internalização irregular de mercadorias, como também, materialmente, colaborava para tanto. Recorre-se que a expressão "direito líquido e certo" está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que, como visto, inexistiu no caso em apreço. Em outras palavras, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança) produzida pela impetrante não foi suficiente para demonstrar a ilegitimidade ou o equívoco da decisão administrativa, de modo que outra não deve ser a solução que não a denegação da segurança, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Por último, registre-se conquanto inadmissível que um cidadão que tenha o seu patrimônio apreendido seja submetido à conveniência do Fisco quanto ao tempo necessário para a instauração do procedimento administrativo, como com razão sustenta a impetrante, não se pode olvidar de que tal construção do direito do particular se torna devida à medida que haja um mínimo de indícios de que tenha sido praticada uma infração, como ocorre no caso em comento. **Diante do exposto, denega a ordem, extinguindo este processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º da Lei 12.016/09 c/c art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09; enunciados sumulares de n. 512 do STF e 105 do STJ) ou custas processuais (ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita).** Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento 0008542-94.2014.4.03.0000, E. Desembargador Federal Marcio Moraes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifou-se)

Analisando o teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, verifica-se que aquela ação versou dos mesmos fatos, causa de pedir e pedido apresentados na presente ação.

Isto porque, pelo que consta nos autos, a autora pleiteia a liberação HILUX 2 cdl SRV, da marca Toyota, placas HRG-6552, ano de fabricação/modelo 2002, cor prata, chassi n. 8AJ33LNL029103614 (fl. 16 do ID 24064555), que foi apreendido, no dia 02/02/2014, no Município de Presidente Epitácio-SP, pela Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente, em razão do transporte ilícito de mercadorias, quando estava em posse do Sr. Alexandre Ferreira Lima (Processo Administrativo Fiscal n.º 10652.720170/2014-05 de fs. 92/142 do ID 24064555).

Portanto, operou-se a coisa julgada material nos autos de mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112 em relação a situação fática buscada pela autora nos presentes autos, conforme prescreve o § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, já tendo sido a prestação jurisdicional demandada apreciada judicialmente, em sede de mandado de segurança anterior com sentença de resolução de mérito, não pode ser reaberta a sua discussão em ação ordinária, haja vista a ocorrência da coisa julgada material:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR CONVERTIDA EM ORDINÁRIA. VISTORIA. IMÓVEL RURAL. LEI Nº 8.629/1993 (LEI DE REFORMA AGRÁRIA). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA AGRONÔMICA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. COISA JULGADA MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR DECIDIDO NO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ QUANTO À VERIFICAÇÃO DO EFETIVO ESBULHO. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA EM 1º GRAU NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA NOS PRIMEIROS EMBARGOS PROTETATÓRIOS.*

1. Não se caracterizou o alegado cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a "perícia agronômica" pretendida pelo recorrente, proprietário do imóvel, é descabida e incompatível com a pretensão deduzida pelo Incra, autor da ação ordinária, de ingressar e vistoriar o bem de forma independente, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/1993.

**2. A denegação de mandado de segurança pela apreciação do mérito produz coisa julgada material, impedindo o ajuizamento posterior de ação ordinária com o propósito de discutir a mesma questão.**

3. Decidido no acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, pela inexistência de efetivo esbulho possessório capaz de obstar a vistoria no imóvel pelo Incra, e pretendendo o recurso especial rever as premissas fáticas adotadas em segundo grau, incide a Súmula 7/STJ.

4. A multa aplicada nos primeiros embargos de declaração protetatórios não pode ultrapassar 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), mesmo que seja alcançada uma reduzida importância.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1141122/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.*

I. O recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida na vigência do revogado CPC/1973, e, por isso, devem ser observados os requisitos de admissibilidade recursal nele preconizados, consoante estabelece o Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ.

**II. Configura-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, em relação à lide já decidida, com trânsito em julgado (arts. 301, §§ 1º ao 3º, e 467, ambos do CPC/1973).**

**III. A formação de coisa julgada material em sede de mandado de segurança ocorre quando for reconhecida a existência ou a inexistência do alegado direito líquido e certo (apreciado o mérito da causa), por sentença transitada em julgado, inviabilizando, destarte, a propositura de nova ação. Nesse sentido, dispunha inclusive o art. 16 da revogada Lei nº 1.533/1951 (correspondente ao atual § 6º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009).**

**IV. A autora, tanto no anterior Mandado de Segurança nº 94.0033640-3 como nesta Ação de rito ordinário, busca ver assegurado o direito à compensação de valores recolhidos a maior de FINSOCIAL (alíquota superior a 0,5%), apuradas no ano-base de 1.998, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, tendo, inclusive, logrado êxito nos autos do mandamus, que transitou em julgado.**

V. Encontra-se evidenciada a existência da "tríplice identidade" (partes, objeto e cauda de pedir) entre o Mandado de Segurança e esta Ação de rito ordinário, bem como configurada a coisa julgada material, à vista do trânsito em julgado no anterior mandamus, que teve apreciado o seu mérito (direito à compensação tributária).

**VI. Não merece reparos a sentença recorrida, que extinguiu este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973, ante a ocorrência da coisa julgada material.**

VII. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 112853 - 0014687-30.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo como que dispõe o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (fl. 201 do ID 24064555), nos termos do art. 98, § 1º, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000138-75.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ETELVINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b) apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

Juiz Federal Substituto

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-30.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-82.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: KELLEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-37.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOSE GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**



Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-15.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MILTON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-97.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: LUCIANA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-74.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS TOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatinação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b) apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-07.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE ANDRADE GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000153-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CRISTINA HELENADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresse interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-59.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ANA PAULA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000154-29.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EULA ILIOIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b) apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b) apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VANDADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: THALITA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000164-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ROSYMEIRE HONORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JULIO PEREIRA FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).



Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatinação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) **comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) **apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JACKELINE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatinação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) **comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) **apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DAIANE JANINI DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: BARBARA KELLY MUNOZ CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: REGIELI DA SILVA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatinação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CLAUDIA GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JURACY GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresse interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: NILZANOVAIS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-80.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOANICE BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-20.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-05.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000180-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: DANIELLE CAROLINA DA CRUZ PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresse interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a)** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b)** apresente, **no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000176-87.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VALERIA CIRIACO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresse interesse.



A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) **comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) **apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-72.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: PATRICIA PIRES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado "termo de recebimento de imóvel" é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulatimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

a) **comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

b) **apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-57.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FABIOLA SANTOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b) apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: IANDRA PRISCILA BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte autora determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

A análise quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso será promovida quando do saneamento do processo.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis com o benefício em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, sendo apenas referida em sua petição inicial, o que torna inviável a sua análise no presente momento. Em que pese declaração de hipossuficiência firmada, tal possui presunção meramente relativa, que deve ser analisada com ponderação a fim de possibilitar que apenas aqueles que efetivamente tenham necessidade façam jus a tal prerrogativa.

**Indefiro**, por ora, o requerimento para apresentação de cópia de contrato pela CEF, porquanto se trata de documento comum às partes e não há prova nos autos de solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa. O mencionado “termo de recebimento de imóvel” é documento posterior à assinatura do contrato entre as partes e não o substitui para a ulitimação do ato, mas soma-se a ele.

Assim, **determino** que a parte autora:

**a) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**b) apresente, no prazo de quinze dias**, cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprove negativa de acesso ao mesmo pela CEF, **sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-77.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: EDILEUZA FABIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda à implantação imediata do benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 21/187.955.796-4). No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

O pedido de tutela liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 28858826.

O INSS apresentou petição nos autos (ID 29903965), informando que o benefício previdenciário da impetrante (NB 21/187.955.795-4) foi devidamente implantado. Para comprovação, colacionou aos autos o processo administrativo (ID 29903966).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 30127552) pela concessão da ordem.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014).

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, a impetrante, em razão da demora para que a Agência da Previdência Social em Andradina fizesse a implantação do seu benefício previdenciário que foi reconhecido pela da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 28788412), ajuizou o presente writ, requerendo que a autoridade coatora proceda a implantação imediata do benefício previdenciário concedido administrativamente.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pelo INSS (ID 29903966), observa-se que o benefício previdenciário da impetrante (NB 21/187.955.795-4) foi devidamente implantado.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o benefício previdenciário da impetrante foi devidamente implantado, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.*

*1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER- 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

**3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.**

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do atuído prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-45.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME, RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577446), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Indefiro o pedido de consulta junto ao ARISP, formulado pela parte equeute (id 27308493), uma vez que a consulta aos registros imobiliários é uma providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo assinalado, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-45.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME, RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577446), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Indefiro o pedido de consulta junto ao ARISP, formulado pela parte equeute (id 27308493), uma vez que a consulta aos registros imobiliários é uma providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo assinalado, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA HOLANDA DA SILVA EIRELI - ME, LEILA HOLANDA DA SILVA

#### DESPACHO

Indeíro o pedido formulado pela parte exequente (id 27237898) uma vez que já diligenciado junto aos órgão competentes na tentativa de localização do paradeiro da parte executada, tendo as diligências realizadas até presente data nos endereços indicados, restado infrutíferas.

Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento útil do processo, promovendo a citação do executado em endereço ainda não diligenciado. Decorrido "in albis" o prazo, ou havendo requerimento inútil ou já promovido nos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo 485, III** do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA CORREA PEREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Nada a apreciar com relação ao pedido de extinção formulado (id 27053764), uma vez que já prolatada sentença (id 26058155).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA CORREA PEREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Nada a apreciar com relação ao pedido de extinção formulado (id 27053764), uma vez que já prolatada sentença (id 26058155).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-09.2017.4.03.6137

AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes apeladas devidamente intimadas a apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interposto sob o id.30038904 e 31032910, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000077-52.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPLAN CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGEM E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarmem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159

Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

Advogado do(a) RÉU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) RÉU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

### DECISÃO

Vistos.

JOSÉ MARIA GARCIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal;

PAULO SÉRGIO FAVERO, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

IVO ATALIBA REBEQUI, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

IRINEU AIRES DE BARROS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal;

WALTER ANTUNES DE CAMPOS, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

ISMAEL VICENTE PEREIRA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

NEIDE HIGINO, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

MARCELO DE SOUZA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

JOSÉ CARLOS PEREIRA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal e

MESSIAS CORREIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 316/319, 377/386, 397/402, 416/419, 420/425, 428/431, 433/441, 448/454, 523/528 e 534.

PAULO CESAR DOS SANTOS e FERNANDO SANCHES MARDEGAN foram citados e intimados através de edital (respectivamente, às fls. 520/521 e 531/verso). Decorrido o prazo da citação editalícia, os corréus não apresentaram resposta escrita à acusação (ID 27312422, pág. 70).

A defesa do réu JOSÉ MARIA GARCIA aduziu a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo sua rejeição em relação aos crimes imputados, bem como sua absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelos demais réus.

A defesa constituída do réu PAULO SÉRGIO FAVERO aduziu a improcedência da ação penal, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou 2 testemunhas de defesa.

O defensor técnico de IVO ATALIBA REBEQUI alegou a ausência de dolo na conduta praticada, requerendo a rejeição da inicial acusatória em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Não arrolou testemunhas.

A defesa de IRINEU AIRES DE BARROS requereu a improcedência da ação penal, com absolvição sumária do réu. Arrolou as testemunhas indicadas pela acusação e demais corréus.

WALTER ANTUNES DE CAMPOS, através de defensor dativo, alegou a inexistência de elementos suficientes que comprovem a participação do réu na prática de suposto crime ambiental, arguindo a inépcia da denúncia e requerendo a decretação da absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa do réu ISMAEL VICENTE PEREIRA requereu a absolvição sumária do réu, em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa dativa da ré NEIDE HIGINO aduziu a inépcia da inicial acusatória e a sua rejeição, requerendo sua absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

MARCELO DE SOUZA, através de defensor dativo, requereu a inépcia da denúncia, diante da ausência de lesividade das condutas ilícitas imputadas ao réu, requerendo a absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

A defesa do réu JOSÉ CARLOS PEREIRA aduziu a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa do réu MESSIAS CORREIA alegou sua inocência, reservando-se no direito de se manifestar quanto ao mérito da ação no decorrer da instrução processual. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

#### **Decido.**

Não há que se falar em inépcia formal da denúncia ofertada em face dos corréus, posto que as imputações efetuadas pelo órgão acusatório, em sua integralidade, são claras e específicas, conduzindo à respectiva adequação típica, de forma a atender aos requisitos formais e viabilizar o exercício da ampla defesa.

Observo, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 43/48, Ofício nº 5342/2015 - INCRA - fl. 126), em termos de declarações e documentos, havendo portanto, num exame prelibatório, justa causa para o exercício da ação penal.

Verifico, ainda, que as demais alegações defensivas levantadas pelas defesas técnicas dos corréus, por se tratarem de questões de mérito, demandam pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual.

Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

**Tendo em vista a pauta de agendamento de audiência de instrução através do sistema de videoconferência (relatório nº 27103 – ID 28026592), designo o dia 24 de junho de 2020, às 16h00, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Rodrigo Gonçalves Nunes (policia militar - oitiva convencional), Henri Alexandrino de Souza (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP) e Benito Vicente Neto (convencional), testemunhas de defesa (corréu PAULO SÉRGIO FÁVERO) Adailton Oliveira Santos (convencional) e Antonio Donato Fioroto (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), bem como os interrogatórios dos réus JOSÉ MARIA GARCIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, ISMAEL VICENTE PEREIRA, NEIDE HIGINO DE FREITAS E MARCELO DE SOUZA (convencional), IRINEU AIRES DE BARROS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP), IVO ATALIBA REBEQUI (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP), PAULO SÉRGIO FÁVERO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), WALTER ANTUNES DE CAMPOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) e MESSIAS CORREIA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS).**

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Comuniquem-se os juízos deprecados.

Considerando a manifestação ministerial ofertada através do ID 27530794 e tendo em vista que os corréus PAULO CESAR DOS SANTOS e FERNANDO SANCHES MARDEGAN foram citados e intimados através de edital e não apresentaram resposta à acusação nem constituíram defensor nos autos (ID 27312422, página 70), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, dê-se nova vista ao órgão acusatório, a fim de que sejam realizadas as novas pesquisas acerca do paradeiro dos réus.

Sem prejuízo, proceda-se à digitalização/juntada das fls. 158, 161/163 e 405, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 07/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159

Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

Advogado do(a) RÉU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) RÉU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

#### DECISÃO

Vistos.

JOSÉ MARIA GARCIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal;

PAULO SÉRGIO FAVERO, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;



IVO ATALIBA REBEQUI, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

IRINEU AIRES DE BARROS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal;

WALTER ANTUNES DE CAMPOS, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

ISMAEL VICENTE PEREIRA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

NEIDE HIGINO, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

MARCELO DE SOUZA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

JOSÉ CARLOS PEREIRA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal e

MESSIAS CORREIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 316/319, 377/386, 397/402, 416/419, 420/425, 428/431, 433/441, 448/454, 523/528 e 534.

PAULO CESAR DOS SANTOS e FERNANDO SANCHES MARDEGAN foram citados e intimados através de edital (respectivamente, às fls. 520/521 e 531/verso). Decorrido o prazo da citação editalícia, os corréus não apresentaram resposta escrita à acusação (ID 27312422, pág. 70).

A defesa do réu JOSÉ MARIA GARCIA aduziu a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo sua rejeição em relação aos crimes imputados, bem como sua absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelos demais réus.

A defesa constituída do réu PAULO SÉRGIO FAVERO aduziu a improcedência da ação penal, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou 2 testemunhas de defesa.

O defensor técnico de IVO ATALIBA REBEQUI alegou a ausência de dolo na conduta praticada, requerendo a rejeição da inicial acusatória em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Não arrolou testemunhas.

A defesa de IRINEU AIRES DE BARROS requereu a improcedência da ação penal, com a absolvição sumária do réu. Arrolou as testemunhas indicadas pela acusação e demais corréus.

WALTER ANTUNES DE CAMPOS, através de defensor dativo, alegou a inexistência de elementos suficientes que comprovem a participação do réu na prática de suposto crime ambiental, arguindo a inépcia da denúncia e requerendo a decretação da absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa do réu ISMAEL VICENTE PEREIRA requereu a absolvição sumária do réu, em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa dativa da ré NEIDE HIGINO aduziu a inépcia da inicial acusatória e a sua rejeição, requerendo sua absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

MARCELO DE SOUZA, através de defensor dativo, requereu a inépcia da denúncia, diante da ausência de lesividade das condutas ilícitas imputadas ao réu, requerendo a absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

A defesa do réu JOSÉ CARLOS PEREIRA aduziu a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa do réu MESSIAS CORREIA alegou sua inocência, reservando-se no direito de se manifestar quanto ao mérito da ação no decorrer da instrução processual. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

#### **Decido.**

Não há que se falar em inépcia formal da denúncia ofertada em face dos corréus, posto que as imputações efetuadas pelo órgão acusatório, em sua integralidade, são claras e específicas, conduzindo à respectiva adequação típica, de forma a atender aos requisitos formais e viabilizar o exercício da ampla defesa.

Observo, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 43/48, Ofício nº 5342/2015 - INCRA - fl. 126), em termos de declarações e documentos, havendo portanto, num exame prelibatório, justa causa para o exercício da ação penal.

Verifico, ainda, que as demais alegações defensivas levantadas pelas defesas técnicas dos corréus, por se tratarem de questões de mérito, demandam pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aféri-las neste momento processual.

Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

**Tendo em vista a pauta de agendamento de audiência de instrução através do sistema de videoconferência (relatório nº 27103 – ID 28026592), designo o dia 24 de junho de 2020, às 16h00, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Rodrigo Gonçalves Nunes (policia militar- oitiva convencional), Henri Alexandrino de Souza (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP) e Benito Vicente Neto (convencional), testemunhas de defesa (corréu PAULO SÉRGIO FÁVERO) Adailton Oliveira Santos (convencional) e Antonio Donato Fioroto (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), bem como os interrogatórios dos réus JOSÉ MARIA GARCIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, ISMAEL VICENTE PEREIRA, NEIDE HIGINO DE FREITAS E MARCELO DE SOUZA (convencional), IRINEU AIRES DE BARROS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP), IVO ATALIBA REBEQUI (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP), PAULO SÉRGIO FÁVERO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), WALTER ANTUNES DE CAMPOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) e MESSIAS CORREIA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS).**

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Comuniquem-se os juízos deprecados.

Considerando a manifestação ministerial ofertada através do ID 27530794 e tendo em vista que os corréus PAULO CESAR DOS SANTOS e FERNANDO SANCHES MARDEGAN foram citados e intimados através de edital e não apresentaram resposta à acusação nem constituíram defensor nos autos (ID 27312422, página 70), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, dê-se nova vista ao órgão acusatório, a fim de que sejam realizadas novas pesquisas acerca do paradeiro dos réus.

Sempre juízo, proceda-se à digitalização/juntada das fls. 158, 161/163 e 405, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 07/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAOTTO PILAR - SP328627  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439  
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

#### DECISÃO

Vistos.

JOSÉ MARIA GARCIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal;

PAULO SÉRGIO FAVERO, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

IVO ATALIBA REBEQUI, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

IRINEU AIRES DE BARROS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal;

WALTER ANTUNES DE CAMPOS, denunciado pela prática do crime descrito no 180, §§ 1º e 6º do Código Penal;

ISMAEL VICENTE PEREIRA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

NEIDE HIGINO, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

MARCELO DE SOUZA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 do Código Penal;

JOSÉ CARLOS PEREIRA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal e

MESSIAS CORREIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 316/319, 377/386, 397/402, 416/419, 420/425, 428/431, 433/441, 448/454, 523/528 e 534.

PAULO CESAR DOS SANTOS e FERNANDO SANCHES MARDEGAN foram citados e intimados através de edital (respectivamente, às fls. 520/521 e 531/verso). Decorrido o prazo da citação editalícia, os corréus não apresentaram resposta escrita à acusação (ID 27312422, pág. 70).

A defesa do réu JOSÉ MARIA GARCIA aduziu a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo sua rejeição em relação aos crimes imputados, bem como sua absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelos demais réus.

A defesa constituída do réu PAULO SÉRGIO FAVERO aduziu a improcedência da ação penal, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou 2 testemunhas de defesa.

O defensor técnico de IVO ATALIBA REBEQUI alegou a ausência de dolo na conduta praticada, requerendo a rejeição da inicial acusatória em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Não arrolou testemunhas.

A defesa de IRINEU AIRES DE BARROS requereu a improcedência da ação penal, com a absolvição sumária do réu. Arrolou as testemunhas indicadas pela acusação e demais corréus.

WALTER ANTUNES DE CAMPOS, através de defensor dativo, alegou a inexistência de elementos suficientes que comprovem a participação do réu na prática de suposto crime ambiental, arguindo a inépcia da denúncia e requerendo a decretação da absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa do réu ISMAEL VICENTE PEREIRA requereu a absolvição sumária do réu, em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa dativa da ré NEIDE HIGINO aduziu a inépcia da inicial acusatória e a sua rejeição, requerendo sua absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

MARCELO DE SOUZA, através de defensor dativo, requereu a inépcia da denúncia, diante da ausência de lesividade das condutas ilícitas imputadas ao réu, requerendo a absolvição sumária. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

A defesa do réu JOSÉ CARLOS PEREIRA aduziu a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e demais corréus.

A defesa do réu MESSIAS CORREIA alegou sua inocência, reservando-se no direito de se manifestar quanto ao mérito da ação no decorrer da instrução processual. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

#### Decido.

Não há que se falar em inépcia formal da denúncia ofertada em face dos corréus, posto que as imputações efetuadas pelo órgão acusatório, em sua integralidade, são claras e específicas, conduzindo à respectiva adequação típica, de forma a atender aos requisitos formais e viabilizar o exercício da ampla defesa.

Observo, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 43/48, Ofício nº 5342/2015 - INCRA - fl. 126), em termos de declarações e documentos, havendo portanto, num exame prelibatório, justa causa para o exercício da ação penal.

Verifico, ainda, que as demais alegações defensivas levantadas pelas defesas técnicas dos corréus, por se tratarem de questões de mérito, demandam a pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual.

Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

**Tendo em vista a pauta de agendamento de audiência de instrução através do sistema de videoconferência (relatório nº 27103 – ID 28026592), designo o dia 24 de junho de 2020, às 16h00, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Rodrigo Gonçalves Nunes (policia militar- oitiva convencional), Henri Alexandrino de Souza (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP) e Benito Vicente Neto (convencional), testemunhas de defesa (corréu PAULO SÉRGIO FÁVERO) Adailton Oliveira Santos (convencional) e Antonio Donato Fioroto (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), bem como os interrogatórios dos réus JOSÉ MARIA GARCIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, ISMAEL VICENTE PEREIRA, NEIDE HIGINO DE FREITAS E MARCELO DE SOUZA (convencional), IRINEU AIRES DE BARROS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP), IVO ATALIBA REBEQUI (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP), PAULO SÉRGIO FÁVERO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), WALTER ANTUNES DE CAMPOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) e MESSIAS CORREIA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS).**

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Comuniquem-se os juízos deprecados.

Considerando a manifestação ministerial ofertada através do ID 27530794 e tendo em vista que os corréus PAULO CESAR DOS SANTOS e FERNANDO SANCHES MARDEGAN foram citados e intimados através de edital e não apresentaram resposta à acusação nem constituíram defensor nos autos (ID 27312422, página 70), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, dê-se nova vista ao órgão acusatório, a fim de que sejam realizadas novas pesquisas acerca do paradeiro dos réus.

Sem prejuízo, proceda-se à digitalização/juntada das fls. 158, 161/163 e 405, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 07/02/2020.

RODINER RONCADA

## JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-56.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

### DESPACHO

1. Inicialmente, diante dos endereços encontrados na pesquisa realizada pela Secretaria deste Juízo (certidão ID nº 30333170), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da citação dos requeridos, devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s). Caso não haja uma ordem de preferência indicada pela requerente, competirá a Secretaria, quando da expedição, fazer tal escolha, atentando-se para o endereço que for mais conveniente.

2. Cumprida pela requerente a determinação supra, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

3. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

4. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-09.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME, HUGO CLIVATI, APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

### DECISÃO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmáticos.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-23.2019.4.03.6132  
AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA - SP255845  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM no qual a parte autora pleiteia, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC), alterando, assim, sua rentabilidade. Verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aparentemente em dissonância com o valor econômico da pretensão.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência indispensável à concessão da gratuidade requerida, comprovante de endereço atualizado e quaisquer outros documentos que entender necessários à comprovação do direito alegado, haja vista que a petição inicial veio acompanhada somente de documento de identificação profissional do autor.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-81.2019.4.03.6132  
AUTOR: BENEDITO AMARAL DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pelo INSS em sua petição ID nº 23487028, haja vista que, conforme julgado nos presentes autos (fl. 30, ID 17785940), eventual pedido de restituição deverá ser formulado em ação própria.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-82.2019.4.03.6132  
AUTOR: OZEIDE GARCIA  
SUCESSOR: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 26632348 - Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento e guarda dos documentos originais (carnês de recolhimento de contribuinte individual) apresentados nas fls. 44/46 dos autos físicos.

Providencie a Secretária o necessário, intimando-se a parte interessada para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000635-41.2019.4.03.6132

REQUERENTE: DANIEL RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD PATROCÍNIO MATTOS - DF48844

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) REQUERIDO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

**DESPACHO**

Considerando que foram apresentadas contestações, intem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação pelo autor (petição ID nº 29395187).

Intem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000412-88.2019.4.03.6132

AUTOR: GILBERTO LEAL SANDY ITAI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intem-se as partes para que, no prazo legal, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-98.2019.4.03.6132

AUTOR: MARCIO ATAÍDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO - SP299556, MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561, ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO - SP276774

**DESPACHO**

Ciência do agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID nº 26993783).

Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso acima referido busca reformar a decisão agravada apenas em relação à tutela de urgência concedida, prossiga-se, manifestando-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, especifiquem e justifiquem as partes as provas pretendidas.

Decorrido o prazo ora concedido, venhamos autos conclusos para saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000011-55.2020.4.03.6132

AUTOR: GILBERTO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000183-93.1993.8.26.0073 - 2379/2012 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requerimas partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-40.2020.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EXECUTADO: GILBERTO ALVES FEITOSA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0016244-62.2012.8.26.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000011-55.2020.4.03.6132).

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**MONITÓRIA (40) Nº 0002806-66.2013.4.03.6132**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WALTER PASSARONI FILHO**  
**Advogados do(a) RÉU: FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN - SP132710, CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN - SP210464**

**DESPACHO**

Diante da certidão de decurso anexada ao Doc. ID 25176198, intime-se a Exequente a fim que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-37.2019.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**  
**EXECUTADO: PICANCO & PICANCO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, RICHARD CESAR PICANCO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de decurso anexada ao Doc. ID 25163035, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, conforme determinado do despacho ID nº 22439847**, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-45.2018.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**  
**EXECUTADO: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo certificado nos presentes autos (ID 25177771), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha com o valor atualizado do débito exequendo, conforme determinado por este Juízo.

Com a apresentação do débito atualizado, cumpra-se integralmente o despacho ID 21592864.

No silêncio da exequente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo onde ficarão sobrestados aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000029-76.2020.4.03.6132**  
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EMBARGADO: JOSE BENEDITO TOBIAS**  
**Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0003938-95.2011.8.26.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Trasladem-se cópias dos cálculos, decisões e certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos para os autos principais (0000746-23.2013.4.03.6132), prosseguindo-se naqueles.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-17.2020.4.03.6132**  
**AUTOR: THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA**  
**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-68.2019.4.03.6132**  
**AUTOR: ELZA ERIKO MIMURA PALADINI**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOAO MICHELIN NETO - SP131116**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** no qual a parte autora pleiteia, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC), alterando, assim, sua rentabilidade.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a tramitação até o julgamento da ADI n. 5.090/DF de todas as ações no País que versem sobre a rentabilidade do FGTS, se faz necessária a suspensão da demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se a parte autora e, após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005741-82.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RYLMAQ COMERCIO DE TRATORES EIRELI, RONIR CORREA PINTO

**DESPACHO**

Diante da certidão de decurso anexada ao Doc. ID 25176744, intime-se a Exequerente a fim que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132**  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 30710386 e anexos), intime-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, nos termos do contrato apresentado (ID nº 30710619).

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

**DESPACHO**

Ciente da Decisão do Agravo (ID 29625536). Promova a secretaria o desbloqueio da importância determinada.

Noutro giro, já considerando os valores remanescentes do bloqueio, traga a parte exequente planilha de débitos atualizada.

Por fim, concedo o prazo de 30 dias à parte exequente para indicar diligências úteis e necessárias ao desenrolar do feito e, ainda, apontar conta bancária que se promova a possível transferência dos valores bloqueados, sobre os quais a constrição se manteve.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE CARLOS PICON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Apelação de id. 28591614: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região.

Providências necessárias.

Registro/SP , 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação de id. 2857856: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região.

Providências necessárias.

Registro/SP , 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Nome do segurado: **MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA** , INSCRITO NO CPF SOB N. **132.356.818-25;**

PERÍODOS RE conhecidos de tempo especial - **01/03/1994 e 09/11/1996; e,** - **15/10/1998 e 03/12/98.**

**(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas a súmula da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATE A INF DE JUQUIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

**DECISÃO**

Trata-se de **exceção de pré-executividade** (id. 2442650-fls. 102/117) oposta pela executada SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JUQUIÁ – SAMI.

A excipiente informa que o débito executado está inscrito nas CDAs FGSP201703706 e C SSP201703707. Argui que os valores cobrados através da CDA FGSP201703706 foram objeto de pagamento em ação judicial trabalhista. Defende, ainda, que é sociedade privada com fins altruísticos e, portanto, possui imunidade tributária. Prossegue sustentando a ocorrência de prescrição e a responsabilização do Município de Juquiá/SP, sob o fundamento de que todos os seus funcionários prestam serviços diretamente ao respectivo Município.

Com a peça, colacionou os seguintes documentos: termos de rescisão de contratos de trabalho; extratos bancários; notificação expedida pela justiça laboral, demonstrativo de recolhimento do FGTS; ofícios requisitando pagamentos; certidão de distribuição da Justiça Federal desta 3ª Região e da Justiça do Trabalho da 15ª Região (id. 2442650-fls. 118/210).

A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema Bacenjud (id. 2442650-fls. 211). Após, apresentou impugnação (id. 2992789) defendendo, inicialmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. No mérito, arguiu que "o ANEXO I das CDAs, são elencados 91 (noventa e um) empregados cujo o FGTS e a respectiva CS não foram depositados na conta única a eles vinculada, sendo que a excipiente cita, em sua petição, apenas 33 (trinta e três empregados) que, supostamente, teriam recebido os valores por meio da Justiça do Trabalho". Nesse sentido, ainda, defende que a quitação do FGTS com pagamento direto ao empregado não vale como quitação dos débitos do empregador, e não é oponível à autoridade operadora do FGTS. Salienta que o credor da obrigação de recolhimento não é o trabalhador titular dos recursos, mas o próprio Fundo. Argui que não há prova nos autos de que a autora esteja acobertada pela imunidade tributária e, ainda, defende que aos créditos executados não se aplicam as disposições concernentes à imunidade. Quanto à responsabilidade do ente municipal, igualmente, sustenta a ausência de provas. De outro ponto, defende que eventual existência de responsabilidade do ente federativo não excluiria aquela atribuída à executada. Sobre o tema prescrição, defende sua inocorrência.

#### Decido.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A excipiente trouxe à análise deste Juízo os seguintes temas: - quitação dos débitos executados; - imunidade tributária; - prescrição do débito; e - responsabilidade do Município de Juquiá/SP.

Ressalto que as questões suscitadas pela excipiente serão analisadas na exata medida da profundidade da prova pré-constituída trazida aos autos, uma vez que não cabe, em exceção de pré-executividade, dilação probatória.

#### 1. Da Responsabilidade do Município de Juquiá.

A parte não comprovou a qualidade de contribuinte ou responsável tributário do município de Juquiá, em relação aos valores das contribuições cobradas, ou de sujeito passivo do débito de FGTS em execução.

A mera afirmação de que os trabalhadores eram subordinados ao ente municipal, e que este era responsável por seu pagamento, não transmuta a relação empregatícia, firmada entre a SIMA e os trabalhadores, em uma relação funcional, transmutando-o em servidores públicos.

Lembre-se que o ingresso no serviço público só se dá a partir da submissão a concurso público, excetuados casos excepcioníssimos, não abrangidos na hipótese aqui em discussão.

Qualquer outra consideração a respeito do tema, assim, como eventual responsabilidade contratual por encargos previdenciários, referente a terceirização de mão-de-obra, demandaria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

#### 2. Da Prescrição.

O mesmo se aplica quanto ao tema prescrição. A alegação da excipiente é genérica, não argumento sequer sobre os marcos prescricionais aplicáveis, ou fazendo qualquer análise sobre as CDAs em execução.

Nenhum argumento capaz de infirmar a higidez e a presunção de legitimidade do ato de inscrição em dívida ativa foi trazido, razão pela qual mantêm-se exigíveis os créditos inscritos, cujo lançamento, inscrição em dívida ativa e execução foram praticados dentro dos prazos previstos legalmente, nos termos da argumentação trazida pela PFN em sua defesa (id. 29927896, fls. 16-17).

Qualquer outra consideração referente à eventual prescrição dos créditos teria de estar animada em prova pré-constituída, o que não ocorreu.

#### 3. Da Imunidade Tributária.

Em igual sentido, afasto a análise da imunidade da executada. A mera alegação, ou autorreconhecimento, da qualidade de entidade beneficente de assistência social (CRFB, art. 195, §7) não basta para criar zona de intributabilidade ao redor da excipiente. É necessário o preenchimento dos requisitos específicos trazidos em lei (L12101, CTN, art. 14, II), nos termos da norma constitucional.

Observa-se que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a qualidade de entidade beneficente de assistência social da excipiente, o que obsta o conhecimento de eventual imunidade.

De se dizer ainda que a suposta imunidade seria irrelevante quanto aos créditos de FGTS, que não tem natureza tributária e não são abrangidos pela norma imunizante.

No que tange à alegação de que houve a quitação das verbas executadas no bojo de reclamações trabalhistas, passo a tecer alguns comentários.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, contudo, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Confira-se:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9491/1997.

Cito entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011, g.n.)*

Não bastasse isso, para fins de reconhecimento da verba executada seria necessária a inequívoca demonstração da correlação existente entre os valores pagos na seara trabalhista. No caso presente, entretanto, a despeito da documentação acostada pela executada, não se faz possível realizar a correlação clara e direta entre as verbas recolhidas através de reclamações trabalhistas (ou pagas ao empregado diretamente) e o crédito fiscal que é objeto de ataque pela via desta exceção.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (id. 2442650-fls. 102/117).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo, nos termos de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, retomem conclusos para apreciação do requerimento de id. 2442650-fls. 211.

Providências necessárias.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM - ME, ORLANDO SEISHUN UNTEM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

## DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** (id. 28040933) oposta pelo executado ORLANDO SEISHUN UNTEM, objetivando, em síntese, a extinção da presente execução. Para tanto, o excipiente sustenta que o débito executado também é nos autos da Execução Fiscal n. 5000322-89.2019.4.03.6129 e, assim, sustenta a existência de litispendência.

Intimada (id. 29329133), a Fazenda Nacional apresentou **impugnação** (id. 30023029) na qual defende a divergência de créditos e discorre acerca dos atributos da CDA executada.

### Decido.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

Para análise do tema posto em discussão, no caso, faz-se necessária dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento, já que a questão envolve a análise pormenorizada da origem do débito, fato gerador e do processo administrativo que instituiu o título executado. Existindo, assim, necessidade de produção probatória, torna-se inviável a análise através da via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

*'EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.'* (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n)

*'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidi-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos.'* (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n.)

Anoto que, numa análise superficial do tema, tem-se o débito aqui executado está inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob nº FGSP201802506, originária do parcelamento 2018002016. Ao passo que na Execução Fiscal n. 5000322-89.2019.4.03.6129, a CDA está inscrita sob o número FGSP 201901014 e CSSP 201901015, originárias da NDFC 201059193. Assim, a princípio, não seria caso de litispendência. Contudo, não há elementos nos autos hábeis a indicar que ambos os débitos divergem quanto ao seu fato gerador. Dessa forma, considerando a necessidade de aprofundamento probatório, não conheço da exceção apresentada.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (id. 28040933).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não põs fim ao processo.

Certifique-se, a secretária, o decurso de prazo para oposição de embargos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003649-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

## SENTENÇA

Vistos e analisados, sentencio.

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sra. Delegada de Polícia Federal, a fim de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299, 304 e 336 do Código Penal.

Sob o id. 19768536, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar, a fim de apresentar proposta de transação penal. O pedido foi acolhido por este Juízo (id. 26907121).

Realizada a audiência preliminar, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo indiciado (id. 29233926).

As guias de depósito foram acostadas sob os ids. 29588088 e 29588090.

Em vista do cumprimento da obrigação assumida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do indiciado, nos termos do artigo 89, do § 5º da Lei nº 9.099/95 (id. 30461318).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme as informações constantes dos autos, o indiciado cumpriu as condições impostas. Realizou um depósito em conta única deste Juízo no valor de R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) (ids. 29588088 e 29588090). Consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há nenhuma causa que impeça a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, **declaro** a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao indiciado **Odir Ferreira Filho**, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

O valor em questão ficará vinculado à conta única deste Juízo, nº 1969.005.86400185-4, para a destinação prevista no Edital nº 1/2020-BARU-01V. Promova-se o necessário ao aproveitamento desse valor naquele edital.

Como o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROCHA ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.

**ROCHA ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME**, ajuizou ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº S008606 e sua anulação, e que a ré seja impedida de realizar atos de restrição junto aos órgãos fiscais; a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 250,00 por dia de descumprimento.

Alega a autora que recebeu em 13/06/2017 notificação nº S008606 do Conselho Regional de Administração de São Paulo, a qual notificava a mesma pela infração aos seguintes dispositivos legais: art. 1 da Lei nº 6.839/80 c/c art. 15, da Lei nº 4.769/65 e art. 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.394/67, pela falta de registro cadastral neste Conselho, com um prazo de 15 dias para sanar a irregularidade, sob pena de autuação.

Alega ainda a autora que, por ser totalmente incompatível com sua atividade, não efetuou o registro, tendo em vista que suas atividades não são de administração, e que em 02/07/2018, recebeu o auto de infração nº S008606, com aplicação de multa no valor de R\$3.917,45 (três mil novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), pela falta de Registro Cadastral no Conselho.

Argumenta a autora que é empresa prestadora de serviços de monitoramento de segurança e zeladoria de prédios não precisa se registrar junto ao Conselho Regional de Administração, uma vez que essas atividades não se confundem com aquelas típicas de administração, conforme o disposto no art. 2º da Lei 4.769/67.

Pelo despacho Num. 22960433 - Pág. 1 foi determinado à autora emendar a inicial, indicando corretamente o juízo a quem é dirigida, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.

Relatei.

Recebo a petição Num. 24229172 - Pág. 1 como aditamento à petição inicial.

Verifico dos autos que a autora não trouxe nenhuma comprovação de apontamento em cadastros de inadimplentes.

Assim, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, entendo por bem determinar a citação do réu, para posterior apreciação do pedido de tutela. Cite-se, observando-se o endereço correto do réu. Intimem-se.

Taubaté, 02 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICCINI - SP183852

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a decisão Num. 29913571, cujo texto reproduzo adiante:

" Paulo Henrique de Moura ingressou com ação de indenização contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerendo a condenação da ré no pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de danos morais.

Alega ter sido vítima de um falsário o qual realizou saque do valor de R\$ 93.248,00 (noventa e três mil, duzentos e quarenta e oito reais), relativo a créditos atrasados de benefício previdenciário, em agência de Banco Postal gerenciada pela ré na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP, supostamente com auxílio de um de seus funcionários.

Consta ainda da petição inicial (item 10): *Assim sendo e em ato contínuo, seguindo as orientações do funcionário da empresa ré, o falsário dirigiu-se até a Agência 2648 do Banco do Brasil de São Luiz do Paraitinga-SP, e lá concluiu o recebimento de todo o montante que encontrava-se disponível para pagamento ao autor.*

Pelo despacho Num. 5328171 - Pág. 1 foi determinado ao autor a emenda à petição inicial, para informar ao juízo se foi ou não ressarcido do dano material alegado, sob pena de indeferimento.

Pela petição Num. 9889354 - Pág. 1 o autor informou ao juízo que recebeu (em restituição) em data posterior e do Banco do Brasil a importância total que lhe era destinada pelo INSS como pagamento de parcelas atrasadas referentes ao benefício Previdenciário em questão; que pela ré nada recebeu; que o ressarcimento pelos danos materiais foram pagos pelo Banco do Brasil. Requeru o prosseguimento do feito para a pretensão de ser o autor indenizado pelos **danos morais** noticiados, segundo as razões e fundamentos constantes da inicial.

Pelo despacho Num. 12206575 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação.

Pelo despacho Num. 14189455 - Pág. 1, foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação, considerando que ambas as partes manifestaram, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminares de impugnação ao valor da causa: inépcia da inicial por falta de conclusão lógica e pedido indeterminado; falta de interesse de agir, pois autor não buscou solução via administrativa com a ré; denunciação da lide de Ademar Correa Leite; falta de documento essencial para provar as alegações do autor.

No mérito, a ré sustentou não possuir qualquer conhecimento dos fatos narrados pelo autor, em sua inicial. O autor em nenhum momento lhe apresentou qualquer reclamação quanto à suposta falha no atendimento prestado pelos seus empregados; que com relação ao empregado Ademar Correa Leite não foram localizados quaisquer processos administrativos relacionados aos fatos narrados pelo autor; que não há provas nos autos das alegações do autor.

Requeru a ré a correção do valor dado à causa, a denunciação da lide de Ademar Correa Leite e a improcedência da ação.

Réplica Num. 19487425 - Pág. 1, requerendo anotação do(a) advogado(a) para fins de intimação. Pugnou pela condenação da ré a litigância de má-fé.

Determinado às partes a manifestação sobre as provas a produzir.

Pela petição Num. 21657428 - Pág. 1, a ré apresentou recurso de embargos de declaração em face do despacho que determinou às partes a especificação de provas. Sustentou, com fulcro no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, seja sanada a omissão do despacho, relativamente ao processamento da denunciação da lide formalizada na contestação.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Verifico constar da petição inicial que o autor pretende a condenação da ré em danos morais no valor de duzentos (200) salários-mínimos, em virtude de suposto saque indevido de valor de benefício previdenciário equivalente a R\$ 93.248,00 (noventa e três mil e duzentos e quarenta e oito reais) (doc. 4209899), realizado com o auxílio de um funcionário da empresa ré.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.

E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Outrossim, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

*2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.*

*3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

*4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

*5. Agravo Legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013).*

Dessa forma, verifico que o autor estimou a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado (duzentos salários mínimos), que não corresponde à realidade, posto que o valor requerido a título de danos morais deve corresponder ao conteúdo patrimonial subjacente (R\$ 93.248,00).

Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, conforme requerido em contestação pela parte ré, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais. Portanto, **reduzo o valor da causa para R\$ 93.248,00 (noventa e três mil e duzentos e quarenta e oito reais)**, com fulcro no artigo 293 do CPC.

Outrossim, em virtude da fixação do valor da causa, o feito permanece sob a competência deste juízo federal, posto que não ultrapassa sessenta salários-mínimos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de conclusão lógica e pedido indeterminado, a qual não se sustenta, pois o pedido condenatório é claro e determinado (indenização por dano moral no valor de duzentos salários-mínimos), bem como a causa de pedir (responsabilidade por saque indevido de valor referente à concessão de benefício previdenciário para o autor, concluído com o auxílio de um funcionário da empresa ré). Ademais, extrai-se da contestação que a ré formulou defesa de mérito, razão pela qual se concluiu que foi possível o exercício do contraditório de maneira satisfatória.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, diante da contestação apresentada, é certo que ré não reconhece o direito pleiteado nos autos pelo autor.

**Rejeito a denunciação da lide de Ademar Correa Leite**, pois o autor optou por ingressar com a lide apenas em face da pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe uma faculdade optar pelo ajuizamento da ação também em face do servidor, o que não o fez. Inclusive, em sede de réplica, não apresentou emenda à inicial ao se manifestar sobre os termos da contestação apresentada. Assim sendo, a ação deve prosseguir apenas em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme jurisprudência do E. STJ que acompanho:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).

2. A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denunciação da lide.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)

**Afasto a preliminar de falta de documentos essencial**, pois a questão de comprovação das alegações iniciais se confunde com o mérito.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da ré, provendo-os, para efeito de afastar as preliminares aventadas na contestação e fixar o valor da causa em R\$ 93.248,00 (noventa e três mil e duzentos e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 293 do CPC.

Determino que o autor promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante de ressarcimento de valor efetuado pelo Banco do Brasil.

Sem prejuízo, reabro o prazo para as partes especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 15 dias.

Para tanto, proceda a Secretaria a atualização e anotação, no sistema Pje, do nome do advogado constante dos autos conforme requerido (Num. 18760337 - Pág. 1 e Num. 19487425 - Pág. 1).

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 06 de abril de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta "**

**TAUBATÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, ou ainda por outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela Taxa Referencial – TR.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, por decisão de 06/09/2019, da lavra do E. Ministro Relator Luís Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria, até o julgamento do mérito da ação.

Em razão da suspensão determinada pelo STF, não se afigura possível a prática de atos decisórios. Contudo, não há impedimento para a tramitação do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Assim, cite-se a ré. Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Após, suspendo a tramitação do feito até 06/09/2020.

Intím-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WALTER GASCH JUNIOR, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**WALTER GASCH JUNIOR e DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH** propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão e posterior declaração de nulidade do procedimento administrativo decorrente do **Auto de Infração nº T129139238**.

Sustenta que foi abordado pela fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Ubatuba, porque o veículo estava apenas com os faróis acionados, oportunidade que foi indagado sobre a submissão ao teste do "bafômetro", que se recusou.

Afirma que por essa razão foram lavrados dois autos de infração, o primeiro por não ter ligado os faróis e o segundo por se recusar a realizar o teste do etilômetro, não tendo recebido até a data do ajuizamento da ação notícia do primeiro, tendo recorrido da autuação relativa ao artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, pois quanto a este foi notificado.

Esclarece que se recusou a se submeter ao teste pois foi advertido pelo policial rodoviário que se o resultado fosse positivo poderia ser preso em flagrante. Afirma que havia ingerido uma lata de cerveja no período da manhã do dia da autuação e que, duvidando da idoneidade e precisão do equipamento, preferiu manter a recusa.

Argumentou sobre o direito de ação, da ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, do direito a não produzir prova contra si mesmo e, ao final, requereu a anulação do **Auto de Infração nº T129139238**, com o cancelamento de qualquer punição que pudesse recair, bem como a suspensão do pagamento do valor da multa. Pugnou pela expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, solicitando cópia integral dos processos administrativos.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com a legislação pertinente à espécie, a autuação por condução de veículo sob influência de álcool é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 165.**

*Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

**Art. 165-A.**

*Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

**Art. 277.** *O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)*

Pela exegese dos artigos transcritos, a submissão ao teste de alcoolemia constitui medida fiscalizatória, de nítido caráter preventivo, destinada a disciplinar atividade de risco e salvaguardar a segurança no tráfego, prescrevendo que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro.

Além do mais, quando o condutor do veículo se envolver em acidente de trânsito ou for alvo de fiscalização, independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, o legislador previu que a recusa em se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência alcoólica impõe as sanções previstas no artigo 165-A do CTB.

Entendo que o auto de infração, como documento administrativo, tem a seu favor presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, essa presunção não é absoluta, podendo ser afastada pela parte autuada com apresentação de provas ou demonstração de inexistência de requisitos formais ou materiais do documento.

No caso dos autos, diante das provas trazidas pela parte autora, não há como se deferir a tutela de urgência, pois não restou demonstrado que o autor estava impossibilitado de realizar o teste do etilômetro, que o equipamento não era confiável ou inidôneo, tendo afirmado na petição inicial que havia ingerido bebida alcoólica no dia da autuação.

O autor trouxe aos autos cópia do auto de infração em que consta no campo observações a indicação de que ele se recusou a realizar o teste de etilômetro, razão pela qual foi autuado por infração ao artigo 165-A do CTB. Trouxe, também, cópia da notificação com resultado da decisão do julgamento do recurso de multa, que não foi conhecido, por "legitimidade de parte não comprovada" (Num. 27762345 - Pág. 1).

Não tendo o autor trazido aos autos cópia do procedimento administrativo antes referido, inclusive em que constam as razões de defesa levadas à apreciação da autoridade administrativa e o fundamento da decisão de manutenção do auto de infração, não é possível, ao menos em sede de cognição sumária, deferir o requerimento de tutela de urgência.

Desse modo, somente por meio de produção e cotejo de provas, pleno exercício do contraditório e ampla defesa, ao longo da instrução processual, poderá ser afastada a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo questionado nesta ação judicial, e, nessa linha, prevalecendo por ora a afirmação policial de recusa ao teste do etilômetro ou bafômetro, deve imperar o disposto no art. 231 do Código Civil, que entende aplicável ao caso analogicamente, consoante o qual "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa".

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela de urgência. Providenciem os autores a juntada aos autos do comprovante de que as custas processuais foram recolhidas corretamente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se a União Federal.

Requisite-se a Sexta Delegacia da Polícia Rodoviária Federal cópia integral do procedimento administrativo.

Taubaté, 06 de abril de 2020.

## GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCELO SARAIVA MAZZA, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ANÁLIA ROVIDA - SP170763  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ANÁLIA ROVIDA - SP170763  
RÉU: HITOSHI AOKI, MARIA DAS GRACAS FONSECA AOKI, WALTER DOS SANTOS JUNIOR, ARLENE RIBEIRO CHAVES, JOSE SEBASTIAO MOREIRA, LEONOR MARIA MOREIRA, COMERCIAL BRASILEIRA DE COLONIZACAO LTDA, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, ESPOLIO DE BENEDITO CAETANO DA COSTA, ESPOLIO DE GUIOMAR SILVEIRA DA COSTA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: HELOISA ESTEFNO SADDI, RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR, LUCIANA ESTEFNO SADDI MENNUCCI, DELMA TERESA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614  
Advogado do(a) RÉU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655  
Advogado do(a) RÉU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655  
Advogado do(a) RÉU: IRIS CARDOSO DE BRITO - SP178476

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a decisão Num. 12482912, cujo texto reproduzo adiante: "MARCELO SARAIVA MAZZA e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MAZZA ajuizaram ação de usucapião extraordinária em face de HITOSHI AOKI E OUTROS, objetivando a declaração de aquisição do domínio do imóvel situado na Comarca de Campos do Jordão/SP, com a transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis, determinando-se a abertura de matrícula própria, em conformidade com o art. 945 do CPC.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Campos do Jordão/SP, tendo os autores indicado como parte ré os condôminos da parte ideal correspondente a 83,40781% do imóvel de matrícula 18.195 junto ao C.R.I. de Campos do Jordão/SP e de confrontantes do lado direito da área usucapienda: **Hitoshi Aoki, Maria das Graças Fonseca Aoki, Walter dos Santos Junior, Arlene Ribeiro Chaves, Espólio de Benedito Caetano da Costa e de Guiomar Silveira da Costa**, ambos representados por sua inventariante Delma Teresa da Costa.

Os autores também indicaram como parte ré os condôminos da parte ideal correspondente a 61,15315% do imóvel de matrícula nº 8.225 junto ao C.R.I. de Campos do Jordão/SP e de confrontantes do lado esquerdo da área usucapienda: **José Sebastião Moreira e Leonor Maria Moreira**.

Na qualidade de confrontantes de fundos, após o Rio Ribeirão Capivari (transcrição nº 1.467 do Oficial de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí), os autores indicaram: Companhia Brasileira de Colonização, com atual denominação **Comercial Brasileira de Colonização Ltda.**, representada por **Heloisa Estefano Saddi, Rodrigo Eduardo Saddi Haidar e Luciana Estefano Saddi Mennucci**; e **Município de Campos do Jordão**, na qualidade de confrontante de frente.

Sustentam os autores que, em 31/03/1997, através de escritura pública de venda e compra, adquiriram a fração ideal correspondente a 16,59219% do imóvel constante da matrícula nº 18.195 (CRI de Campos do Jordão); bem como a fração ideal correspondente a 38,84685% do imóvel contíguo ao retro informado, com matrícula nº 8.225 (CRI de Campos do Jordão).

Informam os autores que as duas frações ideais descritas deram origem à área usucapienda, situada na Avenida Frei Orestes Giradi, 267, Abeméssia, Campos do Jordão/SP, em uma área certa e determinada devidamente delimitada por muros.

Afirmam os autores que desde 31/03/1997 exercem de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição, *com animus domini*, a posse exclusiva e inequívoca sobre a área usucapienda, composta pela fração ideal de 16,59219% da matrícula nº 18.195 e pela fração ideal de 38,84635% da matrícula nº 8.225.

Sustentam que a situação fática narrada é reconhecida pela Municipalidade, pois a área usucapienda possui de longa data inscrição própria no cadastro imobiliário municipal (01.901.149) e que os demais condôminos também possuem inscrições municipais diversas.

Afirmam também que realizaram edificação de caráter produtivo no imóvel usucapiendo, com a respectiva regularização de obras junto à Municipalidade.

Prendem os autores o reconhecimento de seu domínio, com abertura de nova matrícula, com descrição individualizada da área certa e determinada atualmente ocupada.

Pelo despacho proferido doc Num. 4176657 - Pág. 6 foi determinada a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis para prestar informações.

Informações do Cartório de Registro de Imóveis (doc Num. 4176657 - Pág. 9/10).

O Promotor de Justiça não vislumbrou interesse público que justifique sua intervenção (doc. Num. 4176657 - Pág. 12).

Determinada a citação dos requeridos (doc Num. 4176657 - Pág. 13).

Os requeridos **WALTER DOS SANTOS JUNIOR** e **ARLENE RIBEIRO CHAVES** manifestaram-se nos autos, reconhecendo como verdadeiros os termos da petição inicial, e nada tem a opor quanto ao reconhecimento judicial do domínio sobre a área usucapienda (doc Num. 4176664 - Pág. 19).

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou não possuir interesse do feito (doc Num. 4176670 - Pág. 1).

A Municipalidade de Campos do Jordão requereu a juntada de certidão do Secretário de Planejamento (doc Num. 4176670 - Pág. 2/3) e manifestou não haver interesse social na área, não havendo estudos ou projetos para a área (doc. Num. 4176670 - Pág. 23).

Os requeridos **HITOSHI AOKI** e **MARIA DAS GRAÇAS FONSECA AOKI**, esposa, apresentaram declaração e termo de anuência, não se opondo ao reconhecimento judicial do domínio sobre a área usucapienda (Num. 4176672 - Pág. 8).

Publicação do edital de citação dos réus ausentes (Num. 4176672 - Pág. 16/20).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação, reconhecendo que o lote objeto de usucapião confronta com o rio Ribeirão Capivari (rio federal), portanto a área é de interesse da União Federal, conforme informação técnica nº 178/2015 da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, requerendo que o autor apresente planta e memorial descritivo (doc Num. 4176675 - Pág. 2/6).

Intimada, a parte autora entendeu pela manifestação extemporânea da União e informou que o Ribeirão Capivari é limite natural entre o imóvel usucapiendo e o imóvel confrontante dos fundos, de titularidade da Companhia Brasileira de Colonização, corrê (doc Num. 4176675 - Pág. 11/12).

Pelo despacho doc Num. 4176675 - Pág. 14 foi determinada a manifestação da parte autora, bem como consignado que persistindo divergência sobre a ocorrência de invasão de área da União, os autos poderiam ser remetidos à Justiça Federal.

Intimada, a parte autora requereu reconsideração do despacho retro, bem como a expedição de ofício ao C.R.I. a fim de esclarecer o quanto sustentado pela União e sobre a real confrontação do imóvel usucapiendo (doc Num. 4176675 - Pág. 19).



Indeferimento do pedido de reconsideração.

Informações do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (doc Num 4176675 - Pág. 26/28).

A União requereu seja oficiado a Agência Nacional de Águas (ANA), bem como reiterou pedido de intimação da parte autora para apresentar planta e memorial descritivo do terreno marginal e do terreno alodial (doc Num 4176686 - Pág. 16/17), o que foi deferido.

Intimada, a parte autora requereu novamente a reconsideração do quanto determinado pelo juízo (doc Num. 4176686 - Pág. 22/24).

Ofício da Agência Nacional de Águas, expedido em 28 de agosto de 2017, subscrito pelo Procurador-Chefe, o qual sugeriu "que a melhor informação sobre o assunto pode ser obtida na Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT" (doc Num 4176691 - Pág. 10), razão pela qual o juízo estadual determinou a expedição de ofício ao departamento indicado.

Informações prestadas pela Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do DNIT a respeito do Rio Ribeirão Capivari, relatando não possuir qualquer informação que possa subsidiar avaliação sobre a existência de terrenos de marinha nas margens do Ribeirão Capivari, sendo que tal atribuição é da Secretaria de Patrimônio da União; ressaltou que se trata de um rio fora da esfera de suas competências (Num. 4176691 - Pág. 18/19).

Pela decisão proferida Num. 4176691 - Pág. 21/22 foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

A parte autora requereu reconsideração da decisão supra, o que foi indeferido pelo Juízo estadual (Num. 4176694).

É o relatório.

O MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Campos do Jordão /SP declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão da discussão instaurada nos autos, no sentido de dirimir a existência ou não de terreno pertencente à União e eventual invasão deste pela parte autora, notadamente em virtude de o imóvel usucapiendo fazer divisa com o Rio Ribeirão Capivari (Num. 4176691 - Pág. 21/22).

Esta juíza, em análise aos autos da usucapião nº 5001263-97.2018.403.6121, em trâmite perante este juízo, constatou que se trata do mesmo rio Ribeirão Capivari constante destes autos, razão pela qual determino o traslado de cópias dos documentos mencionados nesta decisão, daqueles autos para este feito.

Em análise aos autos da usucapião nº 5001263-97.2018.403.6121, observo que houve manifestação da Agência Nacional de Águas - ANA, por meio de Nota Técnica nº 53/2017/SPR, de 28/08/2017, em que afirma ser o Rio Ribeirão Capivari de domínio da União; no mesmo sentido, a citada autarquia expediu a Nota Técnica nº 61/2017/SPR, de 20/10/2017, corroborando ser o curso de água denominado Ribeirão Capivari de domínio federal.

Dessa forma, em observância ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora e a União sobre as informações fornecidas pela Agência Nacional de Águas, no prazo sucessivo de dez dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como decurso do prazo, retomemos autos conclusos para ser proferida decisão acerca da competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. ¶

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a inclusão no sistema PJe dos advogados das partes Arlene Ribeiro Chaves, Walter dos Santos Júnior, Hitoshi Aoki e Maria das Graças Fonseca Aoki.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta"

**TAUBATÉ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO OTAVIO DE ARAUJO, EDSON JOHN ALVES DE SOUSA, JOAO FLAVIO COSTA, CELSO DE SOUZA CAMARGO, ROBERTO CESAR COSTA SANTOS, EDSON MARCIO DA SILVA, ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação Num. 23226985, intime-se a exequente a juntar aos autos cópia integral dos autos da impugnação de assistência judiciária, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, informe a Secretaria se foi trasladada a decisão proferida nos autos de n. 0003669-02.2006 e respectiva certidão de trânsito em julgado para a ação de procedimento comum 0000013-37.2016.403.6121 antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelas partes.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002192-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 5000008-07.2018.4.03.6121.

2. Em se tratando de embargos à execução, o valor dado à causa deverá corresponder ao valor total da execução ou, em caso de alegado excesso, equivaler à diferença apontada pela embargante.

Como nos presentes autos a embargante se opôs à totalidade da dívida exequenda, sob o argumento da inexigibilidade do título exequendo, concluo pela atribuição à causa dos embargos o valor integral correspondente ao proveito econômico que a embargante persegue com a oposição dos embargos.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para constar R\$ 151.581,96 (Cento e cinquenta e um mil e quinhentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), vez que corresponde ao da execução.

3. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso, presente o requerimento do embargante, constato que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo.

4. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 27 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RICARDO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

RICARDO SILVA PEREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de Aposentadoria Especial nº 46/180.219.722-0, fazendo-se cumprir a decisão da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 07/11/2017 protocolou pedido de concessão de aposentadoria especial, e que o pedido foi indeferido sob o argumento de que o período requerido não foi enquadrado como especial.

Sustenta que diante do indeferimento do pedido o Impetrante interps Recurso Ordinário nº 44233.927313/2019-67, distribuído para a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, restando provido por unanimidade o recurso, reconhecendo o direito do Impetrante a Aposentadoria Especial.

Alega que o Impetrado foi devidamente intimado em 13/11/2019, para dar cumprimento ao V. Acórdão nº 9062/2019, permanecendo inerte até o ajuizamento da ação.

Pela decisão Num. 29874976 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo ofício SEI nº 554/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 30706967 - Pág. 1), sustentando que o benefício do impetrante foi concedido sob o número 180.219.722-0.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do impetrante:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante foi implantado (aposentadoria especial - 180.219.722-0) com data de início em 07/11/2017.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, a implantação do benefício de aposentadoria especial, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada na seara administrativa, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE:AMBROSIO PEDRO DE MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

## SENTENÇA

AMBROSIO PEDRO DE MENDONÇA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que realize integralmente a diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos de Fortaleza/CE; e, em caso de manutenção do indeferimento do benefício, que devolva os autos à Junta de Recursos, para o devido julgamento.

Aduz o impetrante, em síntese, que em **10/04/2018** solicitou Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº **42/190.787.600-3**, que foi negada pela autarquia. Inconformado, o **Impetrante interpôs Recurso Ordinário** à Junta de Recursos da Previdência Social em **09/05/2019** (atendimento presencial em 08/07/2019), buscando a reforma da decisão.

Sustenta que em 05/11/2019 a 2ª Junta de Recursos de Fortaleza/CE determinou a conversão do julgamento em diligência (remetendo o Processo Administrativo à APS de Taubaté/SP) no seguinte sentido:

- a) Emitir exigência ao Impetrante para apresentar novos P.P.P.s
- b) Caso o Impetrante não lograsse êxito em adquirir tais documentos, expedir ofício diretamente às empresas empregadoras;
- c) Após, a remessa dos autos à SST para reanálise e parecer técnico dos períodos pleiteados;
- d) Emissão de novo resumo contributivo com justificativa para os períodos não acolhidos;
- e) Anexar novo extrato do CNIS;
- f) Verificar a existência de Ações Judiciais.

Em caso de manutenção do indeferimento do pedido administrativo, a agência da Previdência Social de Taubaté/SP deve devolver os autos à 02ª Junta de Recursos de Fortaleza/CE para o julgamento do Recurso Ordinário interposto.

Alega o Impetrante que em 28/11/2019 apresentou Petição requerendo a expedição de ofício diretamente às empresas onde laborou sob condições especiais, mas a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, até o ajuizamento do *mandamus*, não cumpriu a diligência determinada.

Pela decisão Num. 30087202 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo ofício Oflcio SEI nº 559/2020/GEXTBT - SR-1/SR-1/PRES-INSS, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 30720801 - Pág. 1 e seguintes), sustentando que foram adotadas providências pela Agência da Previdência Social de Taubaté para o cumprimento da diligência recursal, e que para tanto, foram emitidas cartas de exigência e ofícios às empresas conforme anexos em 02/04/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do impetrante:** com efeito, a autoridade impetrada informou que foram adotadas providências para o cumprimento da diligência recursal, e que para tanto, foram emitidas cartas de exigência e ofícios às empresas conforme documentos (Num. 30720801 - Pág. 1 e seguintes), em 02/04/2020.

Anoto que a decisão em sede de recurso foi nos seguintes termos (Num. 29608014 - Pág. 2):

*“Resolve o Colegiado converter o julgamento em diligência para que a Agência da Previdência Social de origem tome as seguintes providências:*

1. Emitir carta de exigência à parte recorrente (COMA DEVIDA CIÊNCIA) para apresentar novos PPPs junto às Empresas Araya e Ge devendo estes serem preenchidos nos moldes legais, conforme especificação da Seção de Saúde do Trabalhador, com determinação do cargo do representante legal da empresa;
2. Caso as empresa se recusem à fornecer os referidos PPP, CABE AO INSS EMITIR O OFÍCIO PARA APRESENTAÇÃO DOS FORMULÁRIOS de acordo com as exigências da Lei e da Instrução Normativa;
3. Após, caso haja cumprimento dos itens acima requeridos, que os autos sejam reencaminhados para reanálise recursal dos períodos requeridos como especiais.
4. Emissão de novo resumo contributivo;
5. Parecer conclusivo;”

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, a realização de diligências determinadas pela 02ª Junta de Recursos de Fortaleza/CE constituía a causa de pedir desta demanda e foi executada na seara administrativa, sem ser necessária determinação do juízo em sede liminar, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Outrossim, inexistente ato coator em relação à ausência de apreciação acerca do deferimento ou indeferimento do benefício no presente momento, posto que depende das informações a serem prestadas pelas empresas, em resposta aos ofícios expedidos recentemente, há menos de trinta dias.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de quinze dias."

**TAUBATÉ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-08.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARTA JAQUELINE DE LIMA, CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA JAQUELINE DE LIMA - SP326295  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA JAQUELINE DE LIMA - SP326295  
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Considerando a Informação de Secretaria (doc num 30203223), determino:
  - a) Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando cópia da petição inicial, da procuração outorgada pelas partes, de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, de cópias completas da sentença e de eventuais embargos de declaração, de decisões monocráticas e acórdãos e da certidão de trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que referidas peças sejam inseridas na ordem ora indicada;
  - b) Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se também o(a) advogado(a) da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade de todas as peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;
  - c) Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI, para correção do cadastro.

Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-31.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO E PIZZARIA 82 LTDA

- I. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
- II. Pela análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que há indícios de que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, conforme documentos Num. 21886448, página 43, que comprovam ter sido a empresa executada dissolvida porém com débitos não pagos, o que justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo.
- III. Assim, determino a inclusão do(s) sócio(s) RENATA GAIOTTO FERREIRA SCHALCH (CPF 301.578.398-00) no pólo passivo da presente execução.
- IV. Remetam-se ao autos ao SEDI para os devidos registros.
- V. Após, cite-se por via postal.
- VI. Cumpra-se e intemem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003024-32.2019.4.03.6121  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
CONDENADO: ANDRE MEYER PFLUG  
Advogados do(a) CONDENADO: JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS - SP64039, RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR - SP284487, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP291850

**DESPACHO**

Manifestação do MPF num 30718334: Defiro. Solicite-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP cópia integral aos autos do processo criminal nº 1500383-55.2019.8.26.0577, na forma pleiteada pelo representante Ministerial, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumprida a providência acima, façam-se nova vista ao MPF.

Com o retorno, tomem conclusos os autos, para deliberação acerca da ratificação ou não dos atos praticados pelo Juízo Estadual e do pedido do representante ministerial de intimação do réu para que passe a comprovar, perante este Juízo, o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, impostas em sede de audiência de custódia (doc num 26035001, págs. 91/94).

Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-83.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: H. T. G. - I.  
REPRESENTANTE: ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Nos termos do artigo 522, par. único, do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador(a) do(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas juntadas aos autos, sob sua responsabilidade pessoal;
3. Após, intime-se o executado para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (cálculos apresentados pelo exequente - doc num 16010577);
4. Cumpra-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: OLGA TERESINHA TRECHAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA - SP123174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Num 24002348: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-40.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 31033691: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido este, sem manifestação, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RUBEN GUSTAVO ESPINOZA BORQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

RUBEN GUSTAVO ESPINOZA BORQUEZ ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **objetivando a correção dos saldos do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDRE FLAVIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

1. **Quanto ao valor da causa**: A parte autora deu à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1, bem como para que o autor comprove, no mesmo prazo, sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSORIO RODRIGUES DE SOUSA - SP189263  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

**MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO** ajuizou ação anulatória de débito fiscal, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em sede de tutela de urgência e evidência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário equivalente a R\$ 18.236.539,00 (dezoito milhões duzentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e nove reais), ainda que provisoriamente, até o final da ação.

Requer o autor, ao final, seja julgada procedente a demanda, confirmando-se a tutela antecipada, reconhecendo-se as compensações realizadas e a decadência de parte do crédito tributário discutido, com a decretação da anulação do débito fiscal em sua totalidade, bem como sua inexistência, na forma da Lei.

Alega o autor que procedeu a diversas compensações nas Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, consoante lhe facultava ainda a legislação em vigor, e diante das inúmeras decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores.

Alega também o autor que as compensações realizadas foram recusadas, obrigando-o a apresentar recurso administrativo, o qual foi indeferido; que apresentou novo recurso, no prazo legal ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual denegou o recurso referido, por voto de qualidade, constituindo assim o crédito tributário, referente aos créditos de 02/1998 a 09/2004; 11/2007 a 13/2008; e 01/2009 a 07/2013, compensados nos meses de competência: 01/2010 a 01/2012; 10/2012 a 02/2013; e 08/2013 a 05/2014, respectivamente.

Alega ainda o autor que foi intimado da decisão proferida nos autos de Processo Administrativo nº 16048.720171/2017-07 e que em 13/02/2020 foi intimado pela Receita Federal do Brasil para pagamento dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta o autor a ocorrência da decadência, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que o Fisco tivesse adotado qualquer providência em relação às compensações concernente aos meses de 01/2010 a 01/2012.

Sustenta também o autor que as compensações relativas às competências 10/2012 a 02/2013 e 08/2013 a 05/2014 foram fundadas na existência de crédito decorrente da incidência, em período anterior, de contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras e do terço constitucional de férias dos servidores municipais, em consonância com o já assentado no Recurso Extraordinário nº 593068, de que tais verbas não integram o salário de contribuição, porquanto se trata de parcelas sem repercussão nos proventos da aposentadoria.

Argumenta que demonstrou de forma pomenorizada, detalhada e individualizada a origem dos créditos utilizados nas compensações ora analisadas, bem como as competências que sofreram os impactos destas compensações; e sustenta a irrelevância dos parcelamentos celebrados pelo Município para o reconhecimento da regularidade das compensações efetivadas.

Sustenta ainda o autor a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Pela decisão Num. 30610486 foi concedido ao autor prazo para emendar a petição inicial com a finalidade de corrigir o polo passivo, bem como trazer aos autos procuração atualizada.

O Município de Campos do Jordão se manifestou por meio da petição Num. 30807081, emendando a petição inicial para excluir do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil e esclareceu que a representação judicial é feita por meio do Procurador Geral, sendo desnecessária a apresentação de procuração específica. Posteriormente, apresentou procuração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

O crédito tributário cuja anulação é pretendida refere-se à glosa de compensações efetuadas pelo autor com base em contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de férias e horas extras (Num. 29531098 - Pág. 1).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou que "proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa", fixando a tese que "a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens".

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ, 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ, 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02).

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16048.720171/2017-07, até ulterior determinação. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Promova a Secretária a correção do cadastro.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

CLAUDIO MACHADO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NB 165693581-0 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Aduz que, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165693581-0 desde 28/11/2013, e, que ao calcular o benefício de aposentadoria, no cálculo da renda mensal inicial, diversas contribuições foram limitadas ao teto previdenciário, o que o prejudicou.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos".

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, neta CPC/1973, neta não pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacerjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, consta do histórico de créditos - Previdência Social (Num. 29031009 - Pág. 32/33) que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.



Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DENISE WINTHER SILVA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDISON APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho inicial

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, a profissão declinada e a última remuneração percebida, conforme consta do CNIS (Num 28320720 - Pág 7/8), indicam necessidade de comprovação da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No presente caso**, os elementos constantes dos autos indicam necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002616-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURICIO SOARES MACHADO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ESTHER MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o r. despacho Num. 21726665 - Página 21 - Autos Físicos: fls. 171.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-31.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CABRALLINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o executada para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os os cálculos apresentados pelo exequente (doc num25538048).

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-47.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: ETORE NOCERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR - SP57886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Nos termos do artigo 522, par. único, do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador(a) do(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas juntadas aos autos, sob sua responsabilidade pessoal;
3. Após, intime-se o executado para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (cálculos apresentados pelo exequente doc num 19280241);
4. Cumpra-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001572-21.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: IRENE SUZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FRANCA BARBOSA - SP380039  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição num 28997003: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003648-74.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CHRISPIM FERREIRA - SP164165, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficamos partes intimadas da decisão Num. 21724228, página 85.

Num. 21724228, página 88: anote-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002857-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: RICARDO OLLIVER PAOLETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 26497777, cujo texto reproduzo adiante: "Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 5002188-93.2018.4.03.6121. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, presente o requerimento do embargante, constato que a execução não está garantida. Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. **Taubaté, 18 de março de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. JUÍZA FEDERAL.**"

**TAUBATÉ, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002857-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: RICARDO OLLIVER PAOLETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 26497777, cujo texto reproduzo adiante: "Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 5002188-93.2018.4.03.6121. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, presente o requerimento do embargante, constato que a execução não está garantida. Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. **Taubaté, 18 de março de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. JUÍZA FEDERAL.**"

**TAUBATÉ, 16 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIA ADRIANA DE SOUSA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de ID 27622749, visto que não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações de ID 28262366.

Assim, confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da inicial do processo apontado na certidão de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DOMICIANO MARQUES COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068, LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005773-27.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-58.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO NEVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor restante depositado nos autos, indicando conta para transferência, nos termos da decisão proferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-42.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008969-10.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGILBERTO CESAR GERALDELLO, BENEDITO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Em razão do lapso temporal decorrido, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias a determinação contida às fls.197, ID 21267146.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009385-07.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR SECCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON TADEU LORENZON - SP128669, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004988-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROSE MARY SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON SOTERO - SP80984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0004245-60.2018.403.6109.**

**Promoveu a parte autora a digitalização das peças indicadas na Resolução nº 142/2017.**

**O INSS fora intimado para conferência, bem como dos termos do art.535 do CPC, portanto, não houve o "start" da fase executiva.**

**Torno nulo os despachos de ID 9838063 e 13811473.**

**Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que promova a execução do julgado nos moldes do art.534 do CPC.**

**Cumprida a determinação, intime-se o INSS conforme art. 535 e ss do CPC.**

**Na inércia, arquivem-se os autos.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005294-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RUBENS ZANCHETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante na petição de **id 26045795**, nos termos dos Comunicados nº 01/2020-NUAJ e nº 03/2020-NUAJ.

Cumpra-se, após, intime-se para a retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do §1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, expeça a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, obedecido o Provimento CORE n.º 01/2020.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAURI WILSON CASALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLO AROCA CASALE - SP402206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da interposição da apelação pelo impetrante, **id 28176599**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007787-86.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA OLIVIA GUISSO  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SENAMAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por MARIA OLIVIA GUISSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve cumprimento espontâneo do julgado pela CEF com o depósito nos autos dos valores que entendeu devidos (fs. 222-227).

Instada, a parte exequente impugnou os valores depositados apresentando cálculos de liquidação (fs. 230-233).

Tendo em vista a divergência dos cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para parecer, o qual foi juntado aos autos às fs. 244-247.

Instadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 2452 5131 e 25067627), que ratificou os cálculos já apresentados nos autos pela CEF.

Assim, tendo em vista que corretos os cálculos apresentados pela executada CEF e já tendo havido a transferência do valor depositado nos autos para a conta da exequente (fs. 240-242), deve o feito ser extinto.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos valores principais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

#### DESPACHO

Recebo a petição de **id 30746272** como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa, passando a constar R\$ 252.135,98, cuidando a Secretaria de proceder as anotações de estilo.

Dou por regularizada a representação processual diante da documentação trazida nos **ids 30746289 a 30746295**.

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais iniciais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, considerando que, no caso, o valor das custas iniciais corresponde ao importe de R\$ 957,69, sendo recolhido somente R\$ 957,58, conforme custas de **id 24723708 e 30746300**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA., em face da sentença prolatada sob o ID 17742763, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, ante a inexistência de restrição temporal na declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 8º, §21 da Lei 10.865/2004.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Isso porque na decisão não houve, como alegado, qualquer restrição temporal ao direito vindicado pelo autor, apenas houve menção, **na parte de relatório da sentença**, de declaração firmado pela própria impetrante em sua inicial nos seguintes termos:

*Isso, todavia, não esvazia o interesse da Impetrante, contribuinte do referido adicional de alíquota desde sua instituição (pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011), até sua revogação, a partir de 01.07.2017, sendo este o campo temporal de abrangência do presente writ.*

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 20021072 mantendo a sentença de ID 17742763 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante do certificado ao id 31015586, primeiramente, altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (vide ID 31015590).
3. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelos executados, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

#### DESPACHO

1. Intimem-se as executadas, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pela exequente (id 31001569), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-05.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RAMIRO SALVAGNI JUNIOR, MARIA SILVIA LOMBARDI LOCKS SALVAGNI, ANDRE LUIZ LOCKS SALVAGNI, SAVERIO DANIEL LOCKS SALVAGNI, NATACHA MARIA LOCKS SALVAGNI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO SILVERIO FILHO - SP43549, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, JOSE ANTONIO CAZELLA - SP39947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Certifico e dou fé que junto, também, aos autos o Comunicado 03/2018 - UFEP, em cumprimento ao despacho de id 30996288.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IZILDINHA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### DECISÃO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pela União (ID 30493409), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se a autora para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração, sem prejuízo de se fazer cópia do processo e, pelo declínio de competência, remetê-lo ao juízo estadual, como determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDECI ROCHAMEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Valdeci Rocha Meireles**, em face do **INSS**, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Pede a gratuidade e a prioridade. Atribui à causa o valor de R\$ 92.131,06.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda correta do benefício para sobreviver, o deferimento da revisão não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça sem elementos a infirmá-la e a prioridade.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO HONORIO TRAJANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Saneio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 27877925).

O autor reiterou os termos da inicial, em réplica (id 28503945).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta-se que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental e materialmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico haver nos autos cópia de PPP, formalmente regular, relativo ao período cujo reconhecimento é requerido (id 26072529), que também instruiu o pedido administrativo (id 26073155).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000768-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADEMIR LUCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 12/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 15/07/2015 (ID 30906538, fl. 2) foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após seis anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

#### Decido.

Ao menos sob cognição sumária, não houve decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 2000, com promoção ao grau hierárquico superior, por força da Medida Provisória nº 2.215-10. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora (ID 30906538, fl. 1). Como se vê do ID 30906538, fl. 2, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

Quanto a supressão do provento em superior grau hierárquico que vinha sendo pago ao autor desde 2010, ressalto que a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários que são o contraditório e a ampla defesa. Ao que tudo indica, nessa análise preliminar, o autor desde 15/07/2015 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizado a defesa (30906538, fl. 3), apresentada, como bem se vê das alegações de ID 30906538, fl. 4-5. De modo que não vislumbro ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

Indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se para contestar em 30 dias.

Em seguida, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 24115986).

Em réplica, o autor refutou os argumentos da tese defensiva (id 28127556).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmentemente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico que em relação ao primeiro período requerido pelo autor (de 01/07/1984 a 18/11/1985, como tratorista), em razão da categoria profissional, há nos autos apenas cópia da CTPS (id 22220177, p. 30 e 35).

Quanto ao segundo período (de 16/01/1989 a 30/05/1989), verifico já ter sido reconhecido administrativamente, inclusive até 30/06/1989 (id 26867503, mp. 45).

Em relação aos períodos compreendidos de 29/05/1998 a 30/06/1998, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2002, e de 01/01/2003 a 31/12/2003, consta PPP formalmente regular juntado aos autos, porém emitido após a DER (id 22220177, p. 69/71).

Por fim, o último período (de 01/01/2004 a 18/02/2010), encontra-se compreendido no PPP, também emitido após a DER (id id 22220177 p. 72/75).

Da análise do procedimento administrativo (id 26867503), vê-se que em 2017 a patrona do autor juntou aludidos documentos ao processo, mas não há demonstração de que houve pedido de revisão instruído como o novo documento obtido pela parte autora.

Nessa esteira, considerando que os PPPs de ID 2220177 (fs. 69/71 e 72/75) não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício, sendo apenas apresentados em Juízo com a propositura da ação, concedo o prazo de **02 meses** para que a parte autora efetue novo requerimento administrativo, com os documentos apresentados, e traga aos autos o resultado do pedido, sob pena de não conhecimento do mérito referente aos períodos descritos nos referidos formulários, pleiteados por especial.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002777-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: AUGUSTO AVANSI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

5002777-69.2019.4.03.6115

AUGUSTO AVANSI NETO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima qualificados, em que a parte impetrante objetiva a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 21052.005273-2014-45.

Afirma a parte impetrante que é proprietária de pequeno imóvel, em que exerce a atividade de criação e venda de gado. Aduz que, em 18/03/2014, foi alvo de fiscalização a respeito da alimentação dada aos bovinos, em tese proibida, e que, após análise unilateral do material supostamente coletado na propriedade, recebeu o comunicado nº 006/2014, na data de 02/05/2014, notificando-o sobre o resultado positivo da análise. Afirma que apresentou defesa escrita, em 09/05/2014, e que, em 23/10/2019, recebeu comunicado sobre a decisão proferida, de improcedência. Aduz que, em 30/10/2019, interps recurso administrativo, com pedido de recebimento com efeito suspensivo. Informa que o procedimento está materializado nos autos do processo administrativo de nº 21052.005273/2014-45, instaurado perante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo – SFA-SP – Divisão de Defesa Agropecuária – DDA- Serviço de Saúde Animal – SSA, em São Paulo/SP. Sustenta que, em 19/11/2019, foi notificado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para se manifestar sobre a instauração do Inquérito Civil Público de nº 14.0714.0003343/2019-7, iniciado por representação da autoridade coatora, na data de 16/10/2019.

Justifica a necessidade de concessão de liminar diante da iminência e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação na execução da decisão, consistente no abate ou destruição de bovinos, além de falta de urgência, tendo em vista que a autoridade demorou mais de cinco anos para julgar a questão. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Decisão de Id 25274860 indeferiu o pedido liminar.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 25640260).

A autoridade impetrada prestou informações (Ids 29780262 e 29780263). Informa a parte impetrada que a fiscalização realizada na propriedade do impetrante constatou o fornecimento de alimentos proibidos a 79 bovinos, cuja vedação existe para o fim de prevenção da encefalopatia espongiforme bovina (“doença da vaca louca”). Diz que a defesa interposta pelo impetrante no bojo no processo administrativo visava discutir a legalidade/constitucionalidade da norma vigente e que a realização de contraprova foi declinada pelo impetrante. Aduz que o procedimento de fiscalização seguiu as disposições da IN MAPA nº 41/2009, bem como os princípios constitucionais, inclusive da ampla defesa e contraditório. Informa que em nenhum momento do processo administrativo houve concessão de efeito suspensivo ao recurso da parte.

O Ministério Público Federal informou que inexistente interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de se manifestar no feito (Id 29932205).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O impetrante sustenta possuir direito líquido e certo à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 21052.005273-2014-45.

Primeiramente, como destacado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o recurso administrativo somente tem efeito suspensivo por concessão do órgão julgador, a requerimento do interessado, desde que se demonstre o requisito do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

Demais disso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo pressupõe também a possibilidade de acolhimento do recurso.

Em análise aos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, entretanto, conclui-se que não há tal possibilidade (Id 25182618), na medida em que o impetrante busca sustentar na via administrativa, em síntese, a inconstitucionalidade de normas, a qual não pode ser declarada por autoridades administrativas.

Com efeito, não há controvérsia no processo administrativo sobre as provas produzidas, notadamente porque, ainda que alegue o recurso a nulidade da perícia realizada, conforme consta das informações da autoridade impetrada, a parte impetrante declinou da oportunidade de realização de contraprova em relação ao material colhido. Assim, objetivando o recurso administrativo basicamente a declaração de inconstitucionalidade de normas, nos termos destacados, não há direito líquido e certo à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No mais, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi realizado conforme previsto na instrução normativa MAPA nº 41/2009, inclusive no tocante à comunicação ao Ministério Público.

Dessa forma, conclui-se que não há prova do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se a prolação desta sentença no agravo de instrumento noticiado nos autos.

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com referência ao Inquérito Civil de nº 14.0714.0003343/2019-7.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002308-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: PAULO JOSE SANTOS SCALLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

5002308-23.2019.4.03.6115

PAULO JOSÉ SANTOS SCALLI

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante, em face da embargada, ambos acima qualificados, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000909-56.2019.4.03.6115.

Afirma a parte embargante que, em 2018, teve grande redução em seus rendimentos mensais, tendo sido alterada a situação financeira da época em que firmou os contratos com a CEF, por razões alheias a sua vontade, não tendo conseguido honrar com os pagamentos mensais decorrentes dos contratos. Sustenta que os juros remuneratórios aplicados são abusivos. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que há cobrança excessiva no importe de R\$ 20.487,00, na dívida oriunda do contrato nº 24.3047.110.0004942.26, e de R\$ 15.373,20, na dívida do contrato nº 24.3047.110.0004943.07.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (Id 22906511).

Citada, a CEF não apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Verifico que a execução de título extrajudicial nº 5000909-56.2019.4.03.6115 foi ajuizada para cobrança de débito oriundo dos contratos de crédito consignado C AIXA (Op. 110) nºs 24.3047.110.0004942.26 e 24.3047.110.0004943.07.

Principalmente, não prospera a pretensão da parte embargante fundada em superveniente perda de capacidade financeira. Ora, a posterior insolvência do devedor não é causa de extinção da obrigação de pagar.

Empresgoimento, o contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência, pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos, se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Ademais, atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”).

No caso, verifico que as taxas de juros remuneratórios mensais fixadas nos contratos (Id 22823441) foram de 1,57% e 1,79% (cláusula/ítem 2 dos contratos 24.3047.110.0004942.26 e 24.3047.110.0004943.07, e termos aditivos, respectivamente). Assim, como se nota, não há como se acolher a alegação de excesso de execução, porquanto os juros aplicados observam o contratado e não há demonstração de que destoam da média do mercado vigente ao tempo da contratação, o que afasta a onerosidade excessiva.

Subsidiariamente, a parte embargante requer a aplicação de taxa média de mercado, no percentual de 1,92%. Não há, todavia, interesse de agir da parte embargante nesse ponto, pois a taxa média de mercado que pretende ver aplicada é superior ao valor fixado nos contratos. O que a parte claramente pretende é a redução do custo efetivo mensal, que inclui a taxa de juros e outros valores referentes ao fluxo de liberação e pagamento, que havia sido fixado em 1,96%. Porém, ainda que fosse o caso, consta nos termos aditivos de renovação dos contratos que referido custo efetivo foi reduzido para o percentual de 1,79%.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução (5000909-56.2019.4.03.6115).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003391-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGNALDO MEDRADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 29444183). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, semprejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

#### DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAGNER CAMPOS BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF40514

RÉU: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, objetivando a declaração da nulidade parcial dos itens 3.1, 4.2.1 e 5.2.1 da ICA-35-15, por serem manifestamente contrários ao ordenamento constitucional na parte em que afasta seu direito a promover seu requerimento para a conversão em pecúnia da Licença Especial, sob a indevida justificativa de prescrição, na parte que alega a prescrição quinquenal do direito vindicado pelo autor, e concomitantemente determinar que a União conceda a conversão em pecúnia das licenças especiais e eventuais férias não gozadas que possua. Requer-se, ainda, que a conversão ora postulada seja paga sem retenção de imposto de renda, assegurando-se eventual compensação dos montantes recebidos a título da gratificação adicional por tempo de serviço, que poderá ser extinta, tudo para que a dita conversão em pecúnia seja realizada da mesma forma que aos demais militares beneficiados.

Citados a União e a Fazenda Nacional, esta em razão do pedido de isenção do IR, a primeira apresentou contestação (id 23992133) e a segunda, manifestação (id 22433610).

Instado a apresentar réplica, o autor quedou-se inerte.

Saneio o feito.

Primeiramente, necessário apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Aduz a ré que, sendo o réu residente em Campinas, de rigor reconhecer-se a incompetência deste juízo.

Nesse ponto, tem-se que inicialmente a demanda foi proposta sob o rito do mandado de segurança, em que a autoridade impetrada era o Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira, situado em Pirassununga. Nessa situação, a impetração do *writ* perante a Justiça Federal de São Carlos era adequada.

Promovida a emenda à inicial, a fim de ser adequado o rito processual, bem como o polo passivo (id 21803840), a regra da competência encontra guarida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Entende a União que, em razão do autor residir em Campinas, a ação deveria ser promovida perante o domicílio do autor.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." (grifo nosso)

Considerando as possibilidades de optar-se pelo foro onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda e que a decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor foi proferida por Chefe da Subdivisão de Assistência aos Inativos e Pensionistas em Pirassununga (id 21940099), afasto a preliminar arguida, uma vez que Pirassununga encontra-se na área de jurisdição da Justiça Federal em São Carlos.

Quanto à falta de interesse processual, sem razão a ré. O documento acima referido demonstra a resistência administrativa.

Quanto à legitimidade passiva, uma vez que a ação passou a tramitar pelo rito comum, não mais cabe a permanência do Comandante da Academia da Força Aérea em quaisquer dos polos da ação.

No que tange à prescrição, por confundir-se como mérito da demanda, será apreciada oportunamente, em sentença.



Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Exclua-se o Comandante da Academia da Força Aérea do polo passivo da ação.

Cumpra-se. Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Saneio o feito.

Originariamente os autos foram distribuídos perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa.

Redistribuídos a este juízo, foi determinada a antecipação da prova pericial (id 17869113).

O laudo pericial foi acostado aos autos (id 22587506).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 9787369), tendo a parte ré deixado de se manifestar a respeito (id 23150271).

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido (id 24751468).

Instada a apresentar réplica, quedou-se inerte a autora.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Sem pedido de esclarecimentos e/ou complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Saneio o feito.

Pretende o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados entre: a) 24/04/1979 a 29/08/1979, na função de auxiliar de produção para a Sociedade Intercontinental de Compressores Hermenêuticos - SICON S/A; b) 03/09/1979 a 30/11/1979, na função de vigia, para Pereira Lopes Ibesa Indústria e Comércio S/A; c) 23/01/1980 a 24/09/1981, na função de operador de HB, na Indústria e Comércio Cardinalli Ltda; d) 05/03/1982 a 16/03/1982, na função de auxiliar de produção, para São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagem; e) 11/01/1988 a data da propositura da ação, na função de braçal e operador de máquinas pesadas, para a Prefeitura Municipal de São Carlos.

Proferida sentença (id 24352312, p. 123/129, interpôs o autor apelação, havendo anulação da decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para permitir a realização da prova pericial (id 24352312, p. 147/152).

Baixados os autos a este juízo, foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (id 25245724, p. 2/12).

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo, apenas o autor o fez (id 25499291).

Antes de deliberar sobre a instrução probatória, verifico constar do laudo pericial informação de óbito do autor.

Por conseguinte, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da certidão de óbito do autor, bem como circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, nos termos do art. 313, § 2º, II, CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por ora, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115

REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### **DESPACHO**

Pede o autor a transferência dos valores depositados em juízo e que devem ser levantados em seu favor, para conta bancária de titularidade do causídico (id 30220755).

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para complementar as informações bancárias, indicando o CPF do titular da conta, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, uma vez que a conta destinatária da quantia não pertence à Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

TUTELAC AUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-92.2019.4.03.6115

REQUERENTE: GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS - SP218859

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-51.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNAIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

#### DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) N° 5002002-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: IRMAOS COSTA DROGARIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO CARLINO DA COSTA, MATEUS APARECIDO CARLINO DA COSTA, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA

**SENTENÇA**

5002002-54.2019.4.03.6115

IRMÃOS COSTA DROGARIA LTDA – ME E OUTROS

Vistos.

A parte autora informou que houve pagamento da dívida, inclusive dos honorários advocatícios, e requereu a extinção do processo.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu, e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDRE LUIZ INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pede a parte autora a reconsideração da decisão (id 30541371), a fim de emendar a inicial, indicando como valor da causa a importância de R\$ 181.768,17, que teria sido apurado pela Contadoria do JEF (id 30738417).

Em que pese seu requerimento, o valor apurado pela contadoria do JEF não pode ser adotado sem critérios. Note-se que o cálculo desconsidera a DER em 2018, como se os atrasados pudessem retroagir, assim como a prescrição quinquenal. Assim, tomando-se o valor mensal encontrado (cerca de R\$800,00), bem como os critérios já delimitados na decisão que parte quer seja reconsiderada, vê-se que não se supera o valor de alçada do JEF, devendo lá permanecer a demanda, a menos que, futuramente, se resolvam esses critérios de cálculo em conflito de competência.

Mantenho a decisão.

Cumpra-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 30384090: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 25767173, item 2, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"2. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

São CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-88.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido do perito, a fim de que seja orientado acerca da realização da perícia por similaridade, assim como dilação de prazo para entrega do laudo, à vista, especialmente, das empresas indicadas situarem-se em localidade diversa desta Subseção.

Antes de apreciar o requerimento, verifico que somente a parte autora apresentou quesitos (id 27508400), que ficam deferidos nesta oportunidade, tendo escoado o prazo para o réu.

Deixo de formular quesitos do juízo.

No mais, considerando que das três empresas indicadas para realização da perícia, duas situam-se fora de São Carlos, em Paulínia e em Itirapina, determino que o perito efetue os trabalhos nas empresas que se situam em São Carlos e em Itirapina. Consigno que, apesar desta última localidade não ser abrangida pela jurisdição deste juízo, é comarca contígua e dista apenas aproximadamente 40 km de São Carlos.

Tratando-se de diligência em duas localidades, defiro, excepcionalmente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para entrega do laudo.

Quanto aos honorários periciais, considerando que são duas as empresas a serem periciadas e em localidades diversas, entendo que há fundamento para majoração dos honorários periciais ao **dobro do valor máximo** previsto na tabela da Resolução 305/2014 do CJF, nos termos dos artigos 25 e 28, § 1º, inc. III e VI, da aludida resolução.

Por fim, no que tange à perícia a ser realizada em Paulínia, depreque-se a diligência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas.

Deverá, ainda, o perito, informar este juízo acerca da designação das datas para os exames, de modo que a intimação das partes será promovida pelo juízo.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao ensejo do ordenado no id 25780210, em que se constatou o equívoco, pelo INSS, nas informações prestadas quanto ao valor da Renda Mensal revista (id 26019398), determino seja intimada a referida autarquia para comprovar nos autos a retificação da divergência havida, perante a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, em cinco dias.

De outra sorte, no que toca ao ofício requisitório a título de multa (id 27474763), tenho que este deverá ser retificado para que o crédito dele constante seja pago por meio de precatório complementar, porquanto, ainda que o período de apuração seja diferente, já há nos autos outra requisição expedida para o mesmo beneficiário.

Assevero que o valor do crédito a ser considerado no enquadramento do procedimento como precatório ou RPV é por beneficiário no processo, não por tipo de crédito. Assim, os créditos no mesmo processo, ainda que de diferentes naturezas que exijam expedição de mais de um requisitório, são somados para enquadramento no requisitório cabível, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 458/2017, CJF.

Por conseguinte, retifique-se o requisitório n.º 20200006008, nos termos da fundamentação supra.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias (art. 11 da Resolução 458/2017, CJF), vindo-me para transmissão ao Regional, na sequência.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006347-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCINDA ROSA DOS SANTOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento dos itens 3 e seguintes da decisão de ID 22619582.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012365-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES MICHIELOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento dos itens “3” e seguintes da decisão de ID 22888661.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012367-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONATO VALENTIN PIERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento dos itens “3” e seguintes da decisão de ID 22888075.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012364-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE TARDIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento dos itens "3" e seguintes da decisão de ID 22887526.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008700-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VLADIR BENETTON  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento dos itens "3" e seguintes do despacho de ID 22033915.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012362-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURACI PEREIRA SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento da decisão de ID 22886035.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento da decisão de ID 22886775.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALTER REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento da decisão de ID 22626133.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018501-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBSON LUIS CALANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28160072: Recebo como emenda à petição inicial.

2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a juntada de cópia dos processos do processo administrativo do autor.

3. Com a juntada do P.A. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015122-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLYS BORDIGNON  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento do despacho de ID 24449866.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014152-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO EDUARDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento da decisão de ID 23869261.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013087-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER CORREA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento da decisão de ID 22893058.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006433-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR CARLOS MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o cumprimento do despacho de ID 18566510.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da revisão do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999 (revisão da vida toda).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 23865639.

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABIMAE L FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 25118668.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAUL GUEDES DE SENE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008207-03.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GEOVA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: DONATO MANZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO TABOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003739-28.2010.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA - SP251914  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999 (revisão da vida toda).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 28018018.

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009818-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999 (revisão da vida toda).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 22363282.

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28612909. Manifesta o autor a desistência do pedido referente às parcelas vencidas anteriores à prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Conquanto este Juízo já tenha homologado a desistência de parte do pedido na decisão de ID 22155110, o autor fez nova menção à matéria em sua réplica.

Assim, reconsidero a decisão de ID 28345594, em relação à suspensão do processo pelo Tema 1005.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “*a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda*” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019491-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS BARBOSA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017469-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVELAINE CRISTINA ESUMI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020523-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LOPES GILJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083



**DESPACHO**

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007310-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILDO PLINIO JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013050-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLINIO FERNANDO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as dificuldades alegadas pelo autor para a obtenção do documento de fôro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P. A, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos da determinação de ID 22891766.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL CLAUDIO MELCHIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAZUO NISHIWAKI, SERIA MIYOKO NISHIWAKI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### ID 28517226:

1. Indefero a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Nada a prover quanto ao pedido de justiça gratuita, haja vista ter sido indeferido no despacho ID 16736545, bem como a comprovação de recolhimento de custas iniciais pela parte autora.

##### ID 28654797:

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito.

4. O pedido de suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel descrito na matrícula 86.908 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá – SP foi objeto de análise na decisão ID 11060927, ausentes novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

##### Da prova documental:

5. Defiro o pedido de produção de prova documental da parte autora e da Caixa Econômica Federal de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Coma juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária a que se manifeste nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

7. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, espeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-48.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIS ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON JOSE NACARATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ENI MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARGARIDANASCIMENTO NITOLO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requer a autora a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a dependência econômica em relação ao *de cuius*.

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-80.2018.4.03.6105

AUTOR: CÍCERA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017495-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIA ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 27892190. Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia dos laudos médicos periciais do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", as perícias judiciais estão suspensas.

3. Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015068-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

**Fabrispuma CS EIRELI**, por sua matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 02.932.651/0001-45, impetrou a presente ação mandamental pleiteando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributário que lhe impusesse, assim como às suas filiais, o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Embora houvesse, no capítulo I de sua petição inicial, afirmado pretender a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário, a impetrante não deduziu pretensão correspondente no capítulo atinente aos pedidos.

A impetrante instruiu essa petição inicial com diversos documentos, incluindo guia de custas judiciais desacompanhada do respectivo comprovante de recolhimento (ID 24084798).

Seguido a isso, ela apresentou emenda à inicial, afirmando que, por um lapso, distribuiu, para o presente feito, a mesma petição inicial do mandado de segurança nº 5014967-94.2019.4.03.6105. Acresceu que recolheu custas diferentes para os dois processos e requereu, assim, a substituição da inicial de ID 24084786 por aquela anexada à petição de emenda, de ID 24084814. Afirmou que os documentos juntados na ocasião da distribuição da presente ação estavam corretos, porque eram os mesmos pertinentes ao mandado de segurança nº 5014967-94.2019.4.03.6105.

Na petição de ID 24084814, a impetrante pleiteou a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributário que lhe impusesse, assim como às suas filiais, o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores descontados da folha de salários a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, cesta básica e plano de saúde; do direito à compensação do correspondente indébito tributário.

Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações deste Juízo.

Veja-se que ela foi intimada a emendar a inicial para, entre outras providências, juntar comprovante do recolhimento efetivo das custas iniciais.

Essa providência era necessária não apenas em face da possível retificação do valor originalmente atribuído à causa, igualmente determinada no despacho de emenda, mas também em razão de que a guia anexada à inicial não fora acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento.

A providência era necessária, ainda, para o fim da comprovação da alegação de que, embora houvesse distribuído a mesma petição inicial do processo nº 5014967-94.2019.4.03.6105, a impetrante havia efetuado recolhimento diverso para ele.

Assim, resta inviabilizado o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

Não é o caso de se conceder nova oportunidade de emenda e regularização da petição inicial, visto que a impetrante, desde a distribuição da ação, vem cometendo diversos equívocos que têm tumultuado seu processamento.

Recomenda-se, pois, que ela promova, se entender o caso, nova impetração, cuidando para que esses equívocos não se repitam, não apenas em prol da celeridade e economia processual, mas também do regular exercício do contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretária o cancelamento da anotação da tramitação sob sigredo de justiça, conforme requerido pela impetrante, devendo permanecer o sigilo apenas para os documentos de IDs 24084795 e 24084796.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002787-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO PINTO SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28802723: Indefiro nova expedição de ofício à SISTEL, considerando que as informações e documentos ID 21306144 são suficientes a esclarecer a natureza do levantamento.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005084-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARA GOLOB

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009060-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.



1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADERFIDES ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida nos autos determinou a fixação da verba honorária na fase de liquidação do julgado.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pelo exequente no ID 25855381, até a data da sentença (21/05/2019).

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pela exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5019334-80.2018.4.03.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da decisão de fl. 426/427 dos autos físicos (ID 13345204).

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.
2. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.
3. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 254, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
4. Manifeste-se o INSS sobre petição do autor (ID 30840148), bem como sobre os cálculos referentes aos honorários de sucumbência no ID 30857457.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004685-58.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

RÉU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE

BERDU ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR

MARIA ANGARTNER, OTTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE

ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHT AMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA

AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMIDIO DENY,

ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEAO MING, JOSE MING, EMA MARIA

PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING

Advogado do(a) RÉU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

#### DESPACHO

A parte autora foi intimada para cumprir o despacho proferido em 119/11/2019 (id 24918285), contudo não apresentou manifestação.

Desta feita, considerando o tempo de tramitação do feito, por figurar nas metas do CNJ, tratar-se de autos com andamento prioritário, determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo colacionar aos autos nova planta e memorial descritivo, com a indicação correta da faixa de domínio da ferrovia, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011008-60.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA GOMES HELENO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014368-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AUTO POSTO NOVAAMIZADE DE PAULINIA LTDA, LEONARDO PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24129268: trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, alegando omissão no despacho Id 23656026, em que não fundamentado o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Tomo os embargos como pedido de reconsideração.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo embargante, razão não lhe assiste.

Com efeito, a parte embargante justifica o pedido de concessão de efeito suspensivo ao argumento de que há cláusulas abusivas no contrato indicado na inicial, bem assim de que há risco de dano, considerando que, em caso de penhora de bens, haverá "prejuízos irreparáveis" uma vez que tal providência ensejaria "a impossibilidade da manutenção das próprias atividades empresariais, sobretudo no atual cenário de crise econômica vivenciada em todo o território nacional".

A decisão ora atacada recebeu os embargos sem suspensão do feito principal, sob o fundamento de que não é suficiente a suspensão pretendida pelos executados a mera alegação de dificuldades financeiras, não tendo sido demonstrado pelos embargantes o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Assim, porquanto não vislumbro a presença do vício alegado, mantenho a decisão atacada em seus exatos termos.

2- Id 24873099: da análise dos documentos apresentados, concedo ao embargante Leonardo Padovani Linoli a gratuidade judiciária.

Em relação aos demais embargantes, verifico que não lograram comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Assim, indefiro a assistência judiciária.

3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27911502: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 2306570, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Considerando a existência do veículo indicado na pesquisa Renajud Id 2519928, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intime-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006455-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MILTON LEHMANN HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27901420:

Dê-se vistas à CEF a que se manifeste quanto aos documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, observando a notícia de decretação de falência da empresa executada.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27852524: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 12256848 em favor da CEF.
- 2- Preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, como abatimento do montante pago. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0610392-51.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28439395: intime-se a exequente a que colacione os documentos indicados pela União, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (documentação comprobatória que embasou as bases de cálculo utilizadas para apuração dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, constantes das planilhas discriminativas de depósitos judiciais apresentados pelos autores (fls. 135/161 dos autos principais e apenso).
- 2- Atendido, dê-se vistas à União por igual prazo.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002319-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805  
EXECUTADO: ADILSON LANARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27961664: dê-se vistas à Petrobrás quanto ao pagamento efetuado pelo executado, informando quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002901-97.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRAALVES - SP273736  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante do tempo transcorrido, notifique-se a CEF, através de e-mail a que informe quanto ao cumprimento do ofício nº 162/2019, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014616-22.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda do INSS do depósito Id 13979279, nos termos do requerido (Id 15688291).

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre cumprimento do ofício de conversão em renda da União. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105  
SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001268-78.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007809-15.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAZUO MIURA  
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cientes às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para averbação da especialidade do período, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005555-69.2015.4.03.6105  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORZIMEIRE GONCALVES RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000306-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: CESAR FRANCISCO CALVO SANZ

**DESPACHO**

ID 30634433: INDEFIRO o pedido, por inexistir ordem de restrição registrada por este juízo.

O requerimento de levantamento da restrição administrativa verificada (**Bloqueio de furto: Veículo com bloqueio por estelionato**) deverá ser formulado pela interessada junto à autoridade administrativa responsável pela inserção do registro.

Intime-se e tomem os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008045-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANAMARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24825929: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

2- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida ANAMARIA DOS SANTOS, fica decretada sua revelia.

3- Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

4- Id 26468714: a restrição requerida foi inserida, consoante Id 24759927.

5- indefiro o oficiamento requerido, posto que não cabe ao Juízo empreender diligências que cabem às partes.

6- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

7- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HERTON FROEDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 20105415: nada a prover, diante do acordo formalizado entre as partes e do teor da petição Id 20105415.

2- Intimem-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-98.2018.4.03.6105

AUTOR: MOACYR CARLOS FRANCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016857-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 20828519: requiera a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007409-42.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME, DANILO ANTONIO ALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 27741738: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SHEILA DO PRADO RAYMUNDO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27690749: Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/valores em nome da executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9405190, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME, JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 27658794: indefiro o pedido de novas pesquisas em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9406740, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Encaso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005190-56.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Considerando que restou negativa a pesquisa de endereço, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013952-35.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PECAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003165-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 19114090: arquivem-se os autos, com baixa-findo.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008040-42.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 19941124: arquivem-se estes autos, com baixa-findo.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008532-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 27652565: dê-se vistas às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto à notícia de cancelamento da requisição expedida, por duplicidade.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 27622673: notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento do julgado, comprovando-o nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Com a resposta, dê-se vistas ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28160415: preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012574-61.2008.4.03.6303  
EXEQUENTE: CICERO VITAL DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
2. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-40.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ALCINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A decisão de ff. 250 do ID 13056610 acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo e fixou o valor da execução em R\$ 98.451,32 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), para agosto de 2017, uma vez que a contadoria utilizou o INPC como índice de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inconformada, a executada interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5006278-43.2019.403.6105 (ID 1539006).

O acórdão proferido nos autos do agravo determinou a expedição dos valores incontroversos e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

**Decido.**

Conforme relatado, o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006278-43.2019.403.6105 determinou a expedição dos valores incontroversos e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Antes da expedição dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 233/239 do ID 13062061) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que em conformidade com as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 98.451,32 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) para agosto de 2017, e mantenho a decisão de fl. 250 do ID 13056610 uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBSON ANTONIO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DO CARMO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
  - 2.1 – juntar aos autos cópia integral do pedido administrativo de revisão do benefício 144.395.507-5;
  - 2.2 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;
  - 2.3 – esclarecer a possível prevenção em relação aos processos informados no campo “associados”: 0015870-30.2013.4.03.6105 e 0012925-36.2014.4.03.6105 – Procedimentos do Juizado Especial Cível.
3. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
4. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO FAVARIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28595787: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito independentemente da juntada do processo administrativo, bem como a intimação do INSS para juntar cópia do documento, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do P.A., sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Observo que o presente feito se encontra suspenso, por se enquadrar na matéria em discussão no Tema 1.005 do STJ, conforme já observado na decisão de ID 23862922

3. Sem prejuízo, anoto que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, e em complementação à decisão de ID 23862922, a tramitação do presente processo está suspensa também até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Após a juntada do processo administrativo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do STJ - Tema 1.005 dos recursos repetitivos e por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADERFIDES ALVES CORDEIRO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016553-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MOSCIATE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29218468: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2 do despacho de ID 25093973.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEVERINO INACIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário de movida por SEVERINO INACIO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 13495468), que apresentou a informação de Id 14195418 acerca do valor da causa.

Pelo despacho de Id 15178115 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16844979).

O Autor se manifestou em réplica (id 17509930).

O processo administrativo encontra-se no id 12943340

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos declinados na inicial.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigmata.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de vigilante.

Para comprovação da atividade especial, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (Id 12943340, pág 8/9 e 12943340, pág. 10/12), atestando o exercício da atividade de vigilante com uso de arma de fogo, no período de 05.05.1995 a 18.08.2006 e 03.03.2007 a 16.09.2015.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Ressalto que nos períodos em que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer tais períodos como especiais.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DE: A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de co

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de co

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, tam

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

O período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Feitas tais considerações, resta saber-se a totalidade do tempo de serviço seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Confira-se:

Assim não é possível a concessão da aposentadoria especial pois na data da entrada do requerimento contava o autor com 19 anos, 9 meses e vinte e oito dias de tempo especial.

Cabe, agora, verificar-se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com 35 anos, 1 mês e vinte e um dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 07.05.2018, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 05.05.1995 a 18.06.2006 e 03.03.2007 a 16.09.2015, com fator de conversão 1.4, e a implantar Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do Autor, SEVERINO INÁCIO FILHO, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 07.05.2018 (NB nº 42/186.340.898-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeneo o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeneo o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 7 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, junte a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, certidão de óbito do instituidor da pensão por morte, objeto de revisão do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009836-93.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de ID nº 27680047, e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c. os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0013862-17.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
RÉU: ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA, LUCAS LOPES ROSA

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 23309783), pelo prazo de 10 dias

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012601-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA NIVALDETE SENCIO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do documento apresentado (ID 23378185), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011906-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDUARDO ARANTES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (ID nº 26580815) com os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 277/280 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22166002), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013171-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 25182086), pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013862-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos, constatei que a parte Ré não foi citada no ID 11210406 – fls.56.

Assim, para prosseguimento e cumprimento do determinado de busca e apreensão do veículo (ID 11210406 – fls.29/30) deverá informar o endereço para andamento do feito, concedo o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se o autos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intemem-se as partes.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior realização da perícia solicitada, com andamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0006093-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRAMELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
ASSISTENTE: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista à ECT acerca da diligência (ID 23572757), pelo prazo de 10 dias

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5008966-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: CARLOS MOREIRA MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012858-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046  
RÉU: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE  
LTDASCP 31, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, ELMO DONIZETTI PIMENTA, CESAR SOUSA BOTELHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL



#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013454-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KEINY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Assim sendo e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ademais, mesmo que os referidos documentos apresentados (balancete e conta bancária) possuísem saldo negativo, por si só, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência financeira, tendo em vista a necessária verificação da condição financeira dos condôminos de suportar a cobrança extraordinária para custear as despesas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual, determinando-se assim, a regularização no tocante ao recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

No silêncio, volvam conclusos para extinção por deserção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000230-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: PATRICIA APARECIDA SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da apelação apresentada (ID 23862697) para as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CARDOSO APARECIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE MARIO DE PAULA - SP379069  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANGELA MARIA CARDOSO APARECIDO**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento do processo administrativo. Alega que o seu pedido está parado há mais de 60 (sessenta) dias e aguarda uma decisão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo, promova a Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a documentação necessária para comprovar que o subscritor da procuração "ad-judicia" (ID 30830695) tem poderes para representá-la.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GVW BRAZIL LOGISTICA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **GVW BRAZIL LOGISTICA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja *“determinado a imediata prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o recolhimento dos tributos federais, bem como todos os parcelamentos em andamento, devidos à União Federal.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “*prorrogar o prazo de pagamento dos impostos federais e obrigações acessórias referentes aos meses de março, abril e maio, com respectivo vencimento em abril, maio e junho, ou ainda, enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como parcelamentos já existentes, tendo em vista o decretado no Estado de São Paulo, assegurando a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.*”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, ratificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e os respectivos parcelamentos, sejam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como, os vencidos em março de 2020 sejam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e no Brasil.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a *“prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB, sejam eles correntes ou oriundos de acordo de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amedilhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS CAMARGO CUSINATO - SP442011, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos pela Impetrante, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, reafirmo o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**, e sua filial da cidade de Jaguariúna, conforme inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja autorizado "a prorrogação por 90 (noventa) dias, dos prazos para recolhimento de PIS/COFINS-importação, Imposto de Importação e IPI, assim como dos prazos para cumprimento das respectivas obrigações acessórias durante referido período, sem a incidência de qualquer encargo moratório (multas e juros/Selic)."

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: S. PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **S. PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando *“a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.



Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferiu** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OXIPRESS CORTE EM ACO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **OXIPRESS CORTE EM ACO LIMITADA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja autorizado a prorrogação da *"data de vencimento dos tributos e parcelamentos federais vencidos de março a maio de 2020, para outubro/novembro/dezembro de 2020, a exemplo da medida editada em favor das empresas no Simples Nacional, ou alternativamente, prorrogar para julho/agosto/setembro de 2020, a exemplo do prazo concedido pela MP 936/2020 no que toca ao PIS/COFINS/INSS empresa ou ainda, aplique a Portaria 12/2012, prorrogando para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencido, em qualquer caso, sem incidência de encargos moratórios."*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIANO DEMARCHI TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DEBES NETO - SP91286  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS

## DECISÃO

### Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JULIANO DEMARCHI TOLEDO**, objetivando ordem que determine à Impetrada que proceda a sua imediata matrícula no curso de tecnólogo no qual foi aprovado e com bolsa integral, em razão de aprovação nos moldes das regras do Pronuni.

Alega que ficou no aguardo da resposta da faculdade sobre a matrícula. Não tendo retorno compareceu na instituição onde foi informado que sua matrícula não havia sido aceita, sob o argumento de que não havia atendido o quesito relativo à "renda familiar".

Aduz que a faculdade alegou que entrou em contato por telefone com o impetrante solicitando mais três meses de extratos bancários. Informa que tal telefonema nunca existiu. Apresenta agora junto com a documentação o extrato bancário completo do ano de 2019 e início de 2020.

Afirma que preenche todos os requisitos necessários, e que a renda familiar se enquadra nos critérios para recebimento do benefício da bolsa integral.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 29077366.

A autoridade foi notificada para prestar informações conforme ID 29280250, mas até o momento quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à possibilidade do impetrante ter sua matrícula aprovada no curso de tecnólogo e com a bolsa integral.

No presente caso o impetrante foi aprovado no curso e de acordo com a documentação juntada aos autos, há indicativos de que a renda per capita do grupo familiar do impetrante encontra-se abaixo do teto estabelecido pela legislação que regulamenta o PROUNI.

Em sendo atendidos os requisitos legais, mesmo em exame sumário, deve-se assegurar ao estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo, se considerado o objetivo do programa: facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes matriculados em instituições de ensino particulares.

A urgência do provimento é, de outro lado, evidente, tendo em vista o início do ano letivo.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sendo o único impedimento a renda familiar, e atendidos os demais requisitos, promova a imediata matrícula do impetrante no curso em que aprovado.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009647-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIA LORENCETO THOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 11573685- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Exequente, **ANTONIA LORENCETO THOME**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 47.048,04**, em **setembro/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 29.561,31**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 12503796).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 14639784/14639791), acerca dos quais houve concordância por parte da Exequente (Id 15363944).

O INSS impugna os cálculos da contadoria (Id 15480029), ao fundamento da utilização de índices de correção monetária diversa da prevista na Lei nº 11.960/09 e diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-SE, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo da controvérsia.

No Id 17097207, este Juízo apreciou as preliminares alegadas pelo INSS, contudo determinou a suspensão do cumprimento de sentença, em face do objeto da demanda se circunscrever à controvérsia contida no RE 870.947/SE, bem como a expedição dos requisitórios do valor incontroverso.

Ainda, no Id 25084583, e momento da conferência dos ofícios requisitórios, noticiou a Srª Diretora de Secretaria o julgamento definitivo do RE 870.947 pelo plenário do E. STF, tendo este Juízo se manifestado (Id 25084677) no sentido de nova remessa ao Sr. Contador do Juízo para novo parecer contábil, em consonância com o decidido no RE referido, em sede de Repercussão Geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

O Sr. Contador do Juízo se manifestou (Id 25752281/25752283), com novo parecer contábil, com concordância das partes (Id 26017279 e Id 27206337/27203668).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita** requerida pela parte autora. Anote-se na autuação.

Passo à análise imediata do mérito da Impugnação, tendo em vista que já foi objeto de apreciação pelo Juízo, as preliminares arguidas pelo INSS (Id 17097207), sem qualquer inconformismo pelas partes, não obstante devidamente intimadas.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os novos cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 25752281/25752283), no valor de **R\$ 46.047,73** também em **setembro/2018**, demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 25752281/25752283), no valor de **R\$ 46.047,73 (quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e setenta e três centavos)**, em **setembro/2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, tendo em vista se trata de cumprimento de sentença de ação civil pública de sua titularidade.

Campinas, 09 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 12199183- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Exequente, **JOSÉ APARECIDO CALISTO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 63.675,53**, em **outubro/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 40.468,01**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 12248231).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 14656756/14656762), acerca dos quais houve concordância por parte da Exequirente (Id 15365054).

O INSS impugna os cálculos da contadoria, reiterando suas alegações em sede de Impugnação (Id 15402567), inclusive, ao fundamento da utilização de índices de correção monetária diversa da prevista na Lei nº 11.960/09 e diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-SE, requer a aplicação da referida lei, considerando que possui aplicabilidade imediata.

No Id 170999279, este Juízo apreciou as preliminares alegadas pelo INSS, contudo determinou a suspensão do cumprimento de sentença, em face do objeto da demanda se circunscrever à controvérsia contida no RE 870.947/SE, bem como a expedição dos requisitórios do valor incontroverso.

Ainda, no Id 25084682, e momento da conferência dos ofícios requisitórios, noticia a Srª Diretora de Secretaria o julgamento definitivo do RE 870.947 pelo plenário do E. STF, tendo este Juízo se manifestado (Id 25084685) no sentido de nova remessa ao Sr. Contador do Juízo para novo parecer contábil, em consonância com o decidido no RE referido, em sede de Repercussão Geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

O Sr. Contador do Juízo se manifestou (Id 25792131/25792138), com novo parecer contábil, tendo o INSS se manifestado de forma contrária (Id 26040402), ao fundamento de que o valor apurado pelo Contador seria superior àquele cobrado pelo Exequirente; enquanto que o autor concorda com o valor (Id 27206324/27206326), requerendo, contudo renúncia ao valor excedente ao pedido inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita** requerida pela parte autora.

Passo à análise imediata do mérito da Impugnação, tendo em vista que já foi objeto de apreciação pelo Juízo, as preliminares arguidas pelo INSS (Id 17097207), sem qualquer inconformismo pelas partes, não obstante devidamente intimadas.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os novos cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 25792131825792138), no valor de **RS 64.442,61**, também em **outubro/2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, RS 63.675,53 em outubro/2018 (Id 11620192), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 25752281/25752283), no valor de **RS 63.675,53 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, em **outubro/2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequirente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública de sua titularidade.

Campinas, 09 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIANA GOMES MESSIAS, JOAO LUIZ GOMES MESSIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, deverão os exequentes regularizar o pólo ativo do presente cumprimento de sentença, na condição de sucessores do segurado falecido, GILMAR MESSIAS, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito juntada (Id 10402238), considerando que era separado judicialmente de MARIA DO CARMO DE ANDRADE GOMES, contudo não houve esclarecimento e consequente comprovação de inexistência de pensão por morte deixada em seu favor, bem como que possuía 03 (três) filhos, sendo que dois já constam do pólo ativo, contudo o terceiro filho falecido, de nome Celso, também não foi esclarecido se deixou herdeiros ou não.

Por fim, deverá esclarecer ainda a abertura, tramitação e encerramento de inventário, a ser comprovado através de certidões do distribuidor do local do domicílio do "de cuius".

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com a resposta, dê-se vista ao INSS, bem como ao D. Ministério Público Federal, por se tratar de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública proposta por aquele D. Órgão.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0608947-95.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERICA REGINA CONTIN, FABIANO POSSEBON, JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO, JOAO TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE JORGE FERREIRA FILHO, JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO, LIRIS TRINDADE DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme consulta do extrato de pagamento de fls. 506, dos autos físicos, o crédito solicitado foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando já cientes as partes do pagamento efetuado.

Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, considerando-se que o feito está em fase de "Cumprimento de sentença", procedam-se às anotações necessárias, retificando-se o necessário.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017654-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILAS MORAES SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILAS MORAES SILVA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao julgamento do seu pedido administrativo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 25835864).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de exigências (Id 26449502).**

**O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente do objeto (Id 29386427).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse e julgasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências ao impetrante, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

**Custas *ex lege*.**

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007710-94.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354

SUCEDIDO: PEDRO LUIZ DE CARVALHO, RAUL GIL BARBOSA SANCHES, RENATA RODRIGUES SERRA TREVIZAM, RONALD DE CARVALHO FUMAGALI, ROSA MITIKO TUZITA VERISSIMO RODRIGUES, SILVANA HELENA LEMOS POLICASTRO TOLEDO, SOLEMAR MERINO JORGE, TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS, WALDIR NEVES, ZELIA MARIA ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intímem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053458-74.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: PEDRO LUIZ DE CARVALHO, RAUL GIL BARBOSA SANCHES, RENATA RODRIGUES SERRA TREVIZAM, RONALD DE CARVALHO FUMAGALI, ROSA MITIKO TUZITA VERISSIMO RODRIGUES, SILVANA HELENA LEMOS POLICASTRO TOLEDO, SOLEMAR MERINO JORGE, TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS, WALDIR NEVES, ZELIA MARIA ALVES



Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogado do(a) SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte interessada, Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327, da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o pedido de desarquivamento solicitado, intime-se-a para que tenha vista dos autos.

Prazo: 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604143-55.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Recebo a petição de fls. 176/178 dos autos físicos (Id 13332467) como Impugnação da União Federal e passo a sua apreciação.

Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pela Autora, **VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE**, ora Impugnada ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 34.008,78 em julho/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 33.076,00**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Aduz ainda, acerca da impossibilidade de compensação dos valores à título de honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada a pagar a União, em decorrência de sucumbência recíproca, em face do disposto no artigo 85, § 14 do CPC, requerendo a sua intimação para recolhimento dos honorários sob o código da receita 2864.

Não tendo a União Federal demonstrado os valores a título de verba honorária, sobre os quais requereu o se pagamento, foi intimada, para tanto pelo Juízo (Id 13332467, fls. 179 dos autos físicos), tendo às fls. 181/182, dos autos físicos (Id 13332467), apresentado o valor de **RS 4.297,28 em março/2018**.

Lado outro, a parte autora, na inicial de sua execução (fls. 166/171 dos autos físicos, Ide 13332467) apresentou o valor de **RS 4.804,38, em data de julho/2017**.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, diante dos valores divergentes das partes.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 20726421/20726430), acerca dos quais não houve manifestação da parte autora, enquanto que a União Federal reiterou os seus cálculos anteriormente apresentados (Id 21466300).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido manifestado pela UNIÃO é parcialmente procedente.

Preliminarmente, em face da natureza alimentar da verba honorária, entende este Juízo não ser cabível a sua compensação como pretendida pela parte autora, considerando a sua vedação na forma do que dispõe o artigo 85, § 14, *in verbis*:

*“Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (grifei)”*

Destarte, deverá, *in casu*, ser a parte autora intimada para o pagamento da verba honorária pertinente.

Lado outro, no tocante ao mérito dos cálculos em liquidação, com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 20726421/20726430), no valor de **R\$ 32.750,48** também em **julho/2017**, relativo ao valor principal somado à verba honorária da parte autora, bem como o valor de **R\$ 4.144,93** também em **julho de 2017**, referente à verba honorária da União Federal, demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 20726421/20726430), no valor de **R\$ 34.059,46 (trinta e quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, atualizado em **MARÇO/2018** relativo ao valor principal somado à verba honorária da parte autora, bem como no valor de **R\$ 4.231,03 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos)**, atualizado em **MARÇO/2018**, relativo à verba honorária da União Federal, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total, bem como intime-se a parte autora ao pagamento da verba honorária devida à União Federal, no prazo de 15 dias, devidamente atualizado na data do pagamento, nos termos e sob as penas do artigo 523, *caput* e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EREDIO AURIEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a sua representação processual, considerando que a advogada atuante no presente feito não possui procuração nos autos, conforme Id 11766975.

Sempre juízo, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para ciência e manifestação, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença é decorrente de ação civil pública de sua titularidade.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Id 23527193/23527200. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo autor, ADIVALDO JOSÉ DA SILVA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 121.161,88, em junho/2019, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 116.380,29, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados na Impugnação, contudo não concorda com a fixação de honorários para o ente previdenciário, ao fundamento de que apresentou seus cálculos somente para conferência; requer, na mesma oportunidade que seja fixado valor de honorários advocatícios, considerando serem devidos, em sede de cumprimento de sentença, após escoado o prazo para o Executado, para pagamento voluntário (Id 23794837).

Assim, ante a expressa concordância do Impugnado, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela Impugnante, no montante de R\$ 116.380,29 (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), em junho de 2019, prosseguindo-se a Execução.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Impugnado.

Outrossim, indefiro o pedido do impugnado (Id 23794837) no tocante à fixação de verba honorária no cumprimento de sentença, considerando se tratar o executado de ente público, de modo que a execução contra o mesmo se encontra sujeita ao regime de precatórios, não sendo possível o seu pagamento voluntário.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-85.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COLEGIO DOM BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DEVALCI BARDUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 28279879/28279900), aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, motivo pelo qual prejudicada se encontra por ora a pretensão contida no Id 28636030/28636046.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **TASQA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante na entrega das obrigações acessórias e pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003062-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA ALSONE SICA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Id 12494504- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de execução promovida pela Exequente, **MARIA ALSONE SICA DA SILVA**, ora impugnada, em decorrência de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 (3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).

Aduz acerca da inexistência de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de 39,67%, ao fundamento de que referido valores já foram pagos nos autos da ação individual ajuizada pela Exequente sob o nº 0010824-26.2005.403.6304, perante do D. Juizado Especial Federal de Jundiaí. Junta documentos pertinentes a comprovar a alegação (Id 12494505).

Não obstante intimada, a Impugnada não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 16033324/16033340), demonstrando diferenças em favor da Exequente no valor de **RS 69.941,95 em março/2018**.

No Id 16842293, reitera o INSS o contido em sua impugnação, com o seu acolhimento e declaração de que não existem valores a serem pagos.

Intimada a Exequite acerca da manifestaçaõ do INSS, a mesma declarou desconhecer a açãõ mencionada e os valores apresentados, motivo pelo qual nunca levantou, pois achava se tratar de um golpe.

Intimado, o D. Ministério Pùblico Federal se deu por ciente (Id 18240444)

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **DEFIRO** à parte exequite os **benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**. Anote-se na autuaçaõ.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente.

O artigo 104 da Lei nº8.078/1990 (Código do Consumidor)<sup>1</sup> é claro ao preconizar a ausência de litispêndência entre as ações coletivas e as ações individuais, contudo é expreso no sentido de não aproveitamento dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultrapartes* em benefício dos autores das ações individuais, se não requerida sua suspensãõ no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos, do ajuizamento da açãõ coletiva.

Assim sendo, e, considerando, diante da documentaçãõ constante no Id 12494505, se tratar a açãõ individual ajuizada (2005.63.04.010824-0) pela Exequite, de demanda com pedido e causa de pedir próxima e remota idênticos ao da açãõ coletiva nº 2003.61.83.011237-8, cuja existênciã de sua propositura foi expressamente declarada pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiã, ao prolatar a sentença com mérito de procedênciã, não há como prosseguir a presente execuçaõ, considerando que o título executivo judicial objeto do presente cumprimento de sentença não pode ser aproveitado pela Exequite, em face do que dispõe o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnaçaõ e **INDEFIRO A INICIAL, DECLARANDO EXTINTO E NULO o presente cumprimento de sentença, sem resoluçaõ do mérito**, ante a ausência de título executivo em favor da Exequite, decorrente da açãõ civil pública nº 2003.61.83.0011237-8, com fundamento no artigo 803, inciso I, c.c. o artigo 513 e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em decorrênciã, condeno a Exequite, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária ao **INSS**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando sob condiçaõ suspensiva de exigibilidade, nos termos e prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, considerando ser a Exequite beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2020.

<sup>1</sup>Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultrapartes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensãõ no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da açãõ coletiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial ( ID 30495266), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome da I. Perita do valor depositado ( ID 25160177).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012620-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30 de junho de 2020, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010580-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS MACHADO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido (Id 18367009), no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para fins de mera ciência, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007692-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PREVENÇÃO TOTAL SEGURANÇA DO TRABALHO E CURSOS LTDA - ME, DEBORAH NUCCI, WALTER LUIS NUCCI  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos embargos apresentados pela parte Ré (ID 23712316), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012560-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ANNA TONINATO PASCHOALOTTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, acerca da alegação de pagamento efetivada pela Executada, bem como, o destino a ser dado aos valores depositados nos autos às fls. 137 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 12076265), no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvem os autos conclusos para extinção.

Int.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006083-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

ID 30790236: o pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado na prolação da sentença.

Assim, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**



SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, e ajuizada inicialmente em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e LUIZ VIEIRA FRANÇA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel localizado no “Lote 43, Quadra 22, com área de 361,54 m<sup>2</sup>, Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas 36.912, 36.913 e 36.914”.**

**Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 3.365/41.**

**No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei.**

**Por fim, requerem a citação editalícia do Réu LUIZ VIEIRA FRANÇA, porquanto, não obstante os esforços envidados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização do Expropriado, conforme comprova pelos documentos acostados à inicial.**

**Com a inicial foram juntados os documentos.**

**Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme constante do documento de Id 13310163.**

**Às fls. 106/108 e 109/112 a INFRAERO procedeu à juntada da matrícula atualizada do imóvel e do comprovante de depósito judicial, respectivamente.**

**Regularmente citado, o JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA se manifestou à f. 114, informando que o imóvel expropriado pertence ao corréu Luiz Vieira França, visto que quitadas integralmente as prestações do imóvel decorrente do contrato de compromisso de compra e venda, requerendo a sua exclusão do polo passivo.**

**A União reiterou o pedido para citação editalícia do expropriado (Id 14851359).**

Foi deferida a citação por edital (Id 16031082), e, decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessado, e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do expropriado, esta contestou o presente feito por negativa geral (Id 20509334).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

n ) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

(...)”

Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13<sup>[1]</sup> do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

No caso, a parte autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 56/60), certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 54/55), a planta (f. 61) e, às fls. 109/110, o comprovante do depósito indenizatório, todos constantes da Id 13310163.

Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes.

Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, *com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos* (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m<sup>2</sup>, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual “as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41<sup>[2]</sup>, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

“Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.”

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$12.874,44 (doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em abril/2010, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: *“Lote 43, Quadra 22, com área de 361,54 m², Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas 36.912, 36.913 e 36.914”*, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.

O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção da parte autora.

Não são devidos honorários por ausência de impugnação, bem como incabível a condenação, tendo em vista o teor da Súmula 421<sup>[3]</sup> do STJ, considerando que a Defensoria Pública da União, no caso, atua contra pessoa jurídica de direito público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.

Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Proceda-se à exclusão do Jardim Novo Itaguaçu do polo passivo da ação, considerando a quitação do compromisso de venda e compra informada, devendo figurar como expropriado tão somente o proprietário Luiz Vieira França.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de abril de 2020.

---

**[1] Art. 13.** A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

**[2] Art. 34.** O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo único.** Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

**[3] Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-29.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA, FIACAO ROSSIGNOLO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TÊXTEL ROSSIGNOLO LTDA e FIAÇÃO ROSSIGNOLO LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **DIRETOR-GERAL DA CPFL DE CAMPINAS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do pagamento da parte controversa da quota de CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) até o trânsito em julgado, determinando à concessionária CPFL que destaque os valores desse encargo setorial nas faturas de energia elétrica a fim de oportunizar às Impetrantes, a seu critério, o depósito judicial do valores controversos. Ao final, pleiteiam seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos nºs 7945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14, "...em razão da reação contida no art. 175, parágrafo único, II da Constituição Federal, para declarar a exclusão das finalidades instituídas pelos citados Decretos, bem como para que sejam declaradas inexigíveis as quotas da CDE instituídas pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015- ANEEL."

Requerem, por fim, seja reconhecido o direito de compensação, descontando-se o crédito reconhecido (pagos desde março/2015) dos encargos das faturas de energia elétrica vincendas (futuras), relativos aos valores pagos majorados ilegalmente pela redação da Resolução Homologatória nº 1.857/2015 em relação às finalidades dos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, para aproveitamento após o trânsito em julgado.

O feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 12438029.

Em decisão de Id 12880865, foi reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e determinada a retificação do pólo passivo para inclusão do Procurador Seccional da União, bem como foi **indeferido o pedido de liminar**.

Foi juntada decisão proferida nos autos de **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante em face da decisão que reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva da ANEEL, decisão esta que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (Id 14208970).

O Sr. **Procurador-Seccional da União em Campinas**, apresentou informações (Id 16228665), arguindo preliminar de incompetência do Juízo, ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita e a decadência do direito de impetração (art. 23 Lei 12.016/2009).

A **União** requereu seu ingresso no feito, arguindo ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e decadência e, no mérito, a legalidade dos Decretos apontados na impetração (Id 16573832).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16818317).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Impetrada, em vista do entendimento já esposado na decisão de Id 12880865, no sentido de que, possuindo a CDE e os valores que a compõem, natureza jurídica de preço público ou tarifa e não tributo, o Sr. Procurador Seccional da União representado pela União Federal (Advocacia Geral da União) é a autoridade competente para figurar no pólo passivo do presente feito.

Afasto, ainda, as preliminares de falta de interesse, inadequação da via eleita e decadência visto estarem as Impetrantes sendo sujeitas a referida cobrança mensalmente e, portanto, possuem interesse em questionar a referida cobrança por meio das ações que entenderem necessárias/pertinentes.

No mérito, no entanto, entendo que não assiste razão às Impetrantes, visto que a conduta perpetrada pelas Autoridades Impetradas está pautada pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, pretendem as impetrantes, em síntese, a exclusão da majoração da Cota CDE 2015 incluída em suas faturas de energia elétrica, ao fundamento da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, que aumentaram as finalidades da CDE previstas na Lei nº 10.438/02, que a instituiu, bem como a inconstitucionalidade da Resolução Homologatória nº 1.857/2015, que determinou a majoração da Cota CDE na fatura.

O art. 175 da Constituição Federal atribui ao Estado o papel normativo, fiscalizador e regulador da atividade econômica:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - **política tarifária;**
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Por sua vez, a Lei nº 10.438/2002 dispõe sobre diversos aspectos atinentes a política tarifária, dentre eles, sobre a expansão da oferta da energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, criação do programa de incentivos às fontes alternativas de energia elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Importante ressaltar que a política tarifária não se confunde com valor de tarifa, razão pela qual legítimo que o valor da tarifa seja fixado por ato infralegal, desde que observadas as regras gerais da política tarifária reservada à Lei, restando, portanto aos decretos, resoluções e portarias a tarefa de detalhar os termos da lei.

Destarte, tendo em vista que a Lei 10.438/2002 prevê a competência da Aneel (art. 13 §2º [\[1\]](#)) para estabelecer o valor do encargo tarifário pago por todos aqueles que comercializem energia como consumidor final (art. 13 §1º) e não há qualquer ilegalidade no repasse desse ônus financeiro ao consumidor, ao Judiciário não é dado rever o valor da tarifa, a não ser para aferir a legalidade.

Nesse sentido:

DECISÃO Indefiro a suspensão do cumprimento da decisão agravada, denegatória da liminar requerida para suspender a Resolução nº 1.857/2015/Aneel homologatória "das quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015, devendo, por corolário, serem suspensas (com efeito restrito apenas a categoria substituída pela primeira Impetrante e para o segundo Impetrante) todos e quaisquer atos proferidos por tal Agência Reguladora que tenha autorizada a majoração do valor da tarifa de energia elétrica com respaldo em tal Resolução para o Estado de Mato Grosso" (fl. 25). O fundamento do recurso não possui suficiente relevância (CPC, arts. 527/III e 558). Como bem decidiu o juiz de primeiro grau (fl. 32): ... **Não existe violação ao princípio da igualdade a imposição de critérios diferenciados de distribuição das despesas da CDE impostos pela Lei 10.438/2002. Trata-se de política pública da matriz energética do país, cabendo ao Ministério de Minas e Energia regulamentar, através de seus órgãos auxiliares, a forma como se dá a exploração e uso da energia tanto pelas empresas produtoras, distribuidoras e pelos consumidores.** Dentre as atribuições, do Ministério de Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Política Energética, identifica-se a de "promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País" (artigo 2º, I, da Lei 9.478/97). Ora, a **imposição de critérios diferenciados na distribuição de despesas da Conta de Desenvolvimento Energético/CDE não é outra, senão uma medida tomada pelo Poder Público para gerenciar os recursos energéticos do país**, a fim de atender os princípios da Política Energética Nacional, previstos na Lei 9.478/9711). **A atuação do Judiciário é adstrita à regularidade e legalidade do ato administrativo, e a tomada de seu mérito configura ofensa à separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Lei Maior.** Na hipótese dos autos, não vislumbro, nesta fase preliminar do feito, ilegalidade no critério imposto pela Lei 10.438/2002 e nem da Resolução Homologatória nº 1.857/2015 que homologou as quotas anuais definitivas da CDE, para o ano de 2015, a demandar a atuação do poder Judiciário. ... Publicar e intimar a Aneel para apresentar resposta em 10 dias (CPC, art. 527/V). Brasília, 12.06.2015 (AI 0028915-69.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1) **grifei**

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

**Proceda-se a retificação do valor atribuído à causa, causa conforme petição de Id 13794873.**

Encaminhe-se cópia da presente aos autos do **Agravo de Instrumento nº 5001753-18.2019.4.03.0000**.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 13 de abril de 2020.

[\[1\]](#) Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

(...)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os [arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#).

(...)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculará pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984  
EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGANETO, MARIO VEIGANETO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREIA SAMPAIO - SP68304  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMÉRICO JURADO - SP291111  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 18825896), intime-se os Réus, Sr. ANTÔNIO FERRO JUNIOR e Sr. MARIO VEIGANETO E MARIO VEIGANETO – ME, para que efetuem o pagamento do valor do débito restante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) em conformidade com o que disciplina o artigo 523, do CPC de acordo com os valores e dados de informação de guia de recolhimento.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINGLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para fins de suspensão do ato administrativo que excluiu o autor do Simples Nacional, a fim de que possa continuar como optante do referido regime, desde 01/01/2019.

Aduz que é empresário inscrito no Simples Nacional, desde 2013, e, em janeiro de 2019, foi excluído, em razão da existência de débitos de IPVA, tendo procurado o órgão competente e efetuado o parcelamento dos débitos e não conseguiu efetuar a opção pelo Simples, pois, cada vez que tentava, aparecia uma pendência diferente.

Informa que não conseguiu cumprir o prazo para a inclusão no Simples, apesar de todos os débitos estarem quitados, tendo manifestado sua inconformidade por escrito, sem obter êxito, uma vez que a Receita Federal se recusou a receber a impugnação, em virtude da sua incompetência.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da manifestação prévia da ré, sem prejuízo do prazo para a contestação - ID 23981846.

Citada e intimada, a União Federal apresentou contestação - ID 24991196.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

Conforme contestação apresentada, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré, eis que, ao que consta, a exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL decorreu da disposição legal contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006.

Ademais, o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS N. 3609553 de 31/08/2018, expedido pela Receita Federal do Brasil, aponta que a exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições ocorreu em virtude da existência de débitos previdenciários (divergências entre GFIP e GPS), consoante ID 24991198.

Considerando a presunção de constitucionalidade de que gozamos leis, bem como o princípio da segurança jurídica, há que se manter a validade do requisito legal, sem prejuízo de eventual mudança de entendimento em sede de dilação probatória.

Ante o exposto **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

## S E N T E N Ç A

**SEBASTIÃO DE JESUS SILVA**, qualificado na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

Pretende a concessão da pensão por morte de sua companheira Cleide dos Santos, **falecida em 01/03/2015**.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2165725).

O INSS contestou a ação, pugrando pela improcedência do pedido (ID 3645682).

O autor apresentou réplica (ID 5312569)

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

**É a síntese do relatório. Fundamento e decido.**

A qualidade de segurada da falecida é incontroversa, já que ela possuiu vínculo empregatício até 30/01/2015, consoante anotação em sua CTPS e extrato do CNIS anexado aos autos.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheiro.

Os documentos anexados aos autos comprovam alegada união estável entre o autor e a falecida até a data do óbito.

Há um contrato de locação de imóvel residencial em nome dos dois, assinado por ambos em 20/07/2011; boletos, conta de telefone e fatura de cartão de crédito em nome da autora e falecido, constando o endereço do casal na Rua Jocelina Tereza de Souza, 313, em Sumaré, até data próxima ao óbito. Consta, ainda, no cadastro da autora do INSS, seu endereço no mesmo local.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes quanto à união estável entre o autor e falecida até a data do óbito.

Portando, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente do requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (**DIB 01/03/2015**). DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte ao autor SEBASTIÃO DE JESUS SILVA (RG 22.000.789 SSP-SP e do CPF 527.197.669-68), no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar o autor ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONÇALVES**, representado por sua tutora, **ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA**, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de sua genitora, **ELISAMAR SOUZA GUIMARÃES**, ocorrido em 10/10/2006, sendo negado sob o argumento de que ela não possuía qualidade de segurada quando se deu o óbito.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16832835).

O INSS contestou (ID 12287253).

O autor apresentou réplica (ID 17814070).



Foi expedida carta precatória para as oitivas das testemunhas da autora e do réu. Ante a ausência do réu na audiência deprecada, foi ouvida somente a Sra. Ligia Francisca Nunes Soares, testemunha da autora.

**É a síntese do relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento e de óbito, que o autor era filho menor da falecida. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre a falecida e o autor.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurada da falecida.

Aduz o autor que sua falecida mãe trabalhava como governanta para a Sra. Elaine Guimarães.

Foram anexadas aos autos a cópia da CTPS n. 70223 série 00078-SP da falecida, constando, na página 11 do documento, a anotação do vínculo como "governanta do lar", em ordem cronológica, com data de admissão em 11 de setembro de 2006, assinada pela empregadora Elaine Guimarães, sem constar data de saída. Não há qualquer rasura na anotação.

A testemunha da autora, ouvida por carta precatória, disse que trabalhou para a mesma empregadora, em seu estabelecimento comercial, por vinte e cinco anos. Disse que falecida trabalhava na casa da Sra. Elaine, como uma espécie de governanta, pois era ela quem recebia o valor das vendas do dia que a testemunha entregava diariamente na casa da empregadora. Disse que a falecida dormia no emprego e que se lembra dela trabalhando no local desde o ano de 1990 ou 1991. Relatou que se recorda que, aproximadamente um mês antes do óbito, a Sra. Elisamar adoeceu.

Importante asseverar que consoante termo de audiência da carta precatória anexada aos autos, a testemunha e empregadora Elaine Guimarães, arrolada pelo réu, esteve presente na audiência, mas não foi ouvida em razão da ausência do próprio INSS.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Portanto, a falecida, por estar trabalhando, possuía a qualidade de segurada na data do óbito.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. O benefício é devido desde a data do óbito, já que o autor era absolutamente incapaz naquela data.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, DIB 10/10/2006. Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONÇALVES, CPF 363.252.218-93, RG 53.037.010-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009398-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 23965921: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, por se tratar de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001762-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALBERONI BRAZ VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de juros e de índice de correção monetária diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e de juros de 1% ao mês, além de apurar a renda mensal inicial inferior ao obtido pelo autor.

Manifestou-se o exequente (ID 8279902).

Conforme sentença (ID 3116613), confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, especificamente em relação à correção monetária e juros (ID 13081813 - Pág. 107), restou determinado a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do referido Manual, restou consignado de que, para efeitos de correção monetária e juros, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merece reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 85.890,07, sendo: R\$ 78.081,89, a título de principal, e de R\$ 7.808,18, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2018 (ID 13081813 - Pág. 164).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 131.237,10) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 4.534,70, para 10/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde o pagamento dos precatórios já expedidos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011752-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.028924-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que incidem sobre o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória autuada sob o n. 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

*“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”*

*“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do ‘fumus boni iuris.’”*

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GUARITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de juros e de índice de correção monetária diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e de juros de 1% ao mês, além de apurar a renda mensal inicial inferior ao obtido pelo autor.

Manifestou-se o exequente (ID 8279902).

Em relação à correção monetária, conforme sentença (ID 5506288 - Pág. 4), restou determinado a observância do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução do CJF n. 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC a partir de 06/2009. No V. Acórdão, transitado em julgado, especificamente em relação à correção monetária (ID 5506288 - Pág. 38/39), restou determinado a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (repercussão Geral no RE n. 870.9470).

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDecl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária de dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação (correção monetária com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 06/2009, abatimento dos valores já pagos administrativamente, juros moratórios pela Lei nº 11.960/09 c/c Lei nº 12.703/2012, RMI e termo final para pagamento das diferenças nos termos do cálculo da parte exequente).

Como o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007487-39.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NEVES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura verba honorária, aplica índices de correção monetária e de juros de mora diversos do julgado (INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97), bem como apura diferença indevida em relação ao 13º salário de 2015.

Manifestou-se a parte exequente somente em relação aos índices de correção monetária, pugando pela aplicação do entendimento do STF no RE 870.947.

Decido:

Em relação à correção monetária, a sentença (ID 13542581 - Pág. 81), determinou que na atualização monetária e dos juros deverão ser observados os critérios dispostos na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do Superior Tribunal de Justiça.

O V. Acórdão manteve a sentença no ponto.

Anoto que a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, à época em que foi proferida a sentença (27 de maio de 2009) por óbvio, não contemplava à TR, que apenas a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (06/2009), introduziu o novo critério, motivo pelo qual não há ofensa ao julgado a aplicação do entendimento do STF proferido no RE 870.947.

Sobre o tema, no referido RE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, "in verbis":

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

"Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação (correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR a partir de 06/2009, verba honorária e diferença indevida em relação ao 13º salário de 2015 na forma dos cálculos da parte executada.

Deverá ainda a Contadoria apurar as diferenças na data do cálculo que serviu de base para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, abatendo, na conta, referidos valores.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL REMAFRALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando que se proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos, já com observância da metodologia de cálculo atualizada.

Aduz que recolhe no âmbito estadual o ICMS, o qual há de integrar o seu faturamento e seria parte integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Informa que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outro de competência da União Federal, alarga o conceito de faturamento e faz ocorrer a bi-tributação que é vedada no ordenamento jurídico, uma vez que os valores recolhidos à título de ICMS são transferidos para os Estados em que atua, não podendo integrar a sua receita e o seu faturamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, recorra a parte impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou do serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, como o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços. Já o valor do ICMS recolhido nas operações anteriores pode estar deduzido da base de cálculo de PIS e Cofins das empresas da cadeia fornecedora do contribuinte.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Portanto, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a recolher, autorizando que se proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos, já com observância da metodologia de cálculo atualizada.

**Recolhidas as custas processuais**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DALKA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Empetição ID 27079450, anexada aos autos após a conclusão destes para prolação da sentença (01/10/2019), a impetrante comunica o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada.

Verifica-se que, na decisão proferida (ID 21531922), foi deferido o pedido da impetrante, para "*determinar à autoridade impetrada que proceda, em até 30 dias, à restituição dos créditos, cujo direito à restituição foi reconhecido, devendo se abster de efetuar a compensação de ofício de tais valores com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa*".

Sendo assim, determino à autoridade impetrada que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer ao Juízo que providências foram tomadas para o cumprimento da referida decisão e, caso contrário, os motivos que a impedem de fazê-lo.

Intimem-se e oficie-se, com **urgência**.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011628-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REGINA HELENA DE TOLEDO STORANI MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA HELENA DE TOLEDO STORANI MANTOVANI**, qualificada na inicial, em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o cancelamento definitivo dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 80111025876-11 e n. 80113001474-48, e a determinação para que seja deferida sua adesão ao PERT, previsto na Lei n. 13.496/17, com a consolidação do débito, a fim de permitir o pagamento.

Em síntese, aduz a impetrante que deseja incluir o crédito relativo às mencionadas CDA's, que se encontra em discussão judicial, no PERT, no entanto, tendo em vista a atual situação do crédito – exigibilidade suspensa –, não conseguiu realizar a inclusão pelo sistema E-CAC, tendo apresentado 02 (dois) novos pedidos em 31/10/17, requerendo a adesão ao PERT e consolidação da dívida.

Salienta que compareceu perante a autoridade impetrada para solicitar informações sobre o valor a ser pago, ocasião em que foi orientada a aguardar a efetiva consolidação da dívida via intimação eletrônica, quando foi surpreendida, no dia 21/11/18, com (02) duas notificações de protesto do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com vencimento em 23/11/18, perfazendo o total de R\$65.310,46.

Informa que realizou o pedido de inclusão de forma manual, conforme orientada pela autoridade impetrada; forneceu toda a documentação necessária e o pleito foi deferido, contudo, não foi registrado no sistema da Procuradoria, não havendo consolidação efetiva do débito até o momento da impetração do mandado de segurança.

Alega que o impedimento de inclusão dos valores devidos que pretende parcelar é pela dificuldade de operação no sistema, por erro e inconsistência, e não pode ser prejudicada por esse motivo.

Anexou documentos com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 12562257.

A impetrante interps embargos de declaração (ID 12583177). Recebido o recurso como pedido de reconsideração, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para informações específicas (ID 12597471).

Comprova a impetrante a distribuição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5030589-35.2018.4.03.0000, julgado prejudicado, nos termos da decisão anexada ao ID 19496561.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13034198).

A União requereu extinção sem resolução de mérito por perda de objeto (ID 14107281).

A impetrante se manifesta em petição ID 15023964.

O Ministério Público Federal opinou pela resolução de mérito da pretensão (ID 15099005).

Instada a se manifestar, nos termos do despacho ID 15470656, a autoridade prestou informações complementares (ID 16128285).

Derradeiras manifestações da impetrante (ID 16835186 e ID 17343335).

**É o relatório do necessário.**

### **DECIDO.**

Não há preliminares a analisar, passo diretamente para o exame do mérito.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, notificada em 11/12/2018 (ID 13019673), que o parcelamento anterior (Lei n. 12.996/14) acabou sendo rescindido antes de sua migração para o PERT, o que ocasionou o prosseguimento da cobrança e o encaminhamento das CDA para protesto, mas que a questão foi resolvida, inclusive com o encaminhamento de informação ao Tabelião (ID 13034198), bem como pela implementação do parcelamento dos débitos inscritos de dívida ativa, n. 80 1 11 025876-11 e n. 80 1 13 001474-48, no PERT pretendido pela impetrante, com data de adesão de outubro/2017.

Após informação da impetrante de que não conseguia efetivar o parcelamento pelo sistema e-CAC da PGFN (ID 15023964), a autoridade comunicou ao Juízo que procedeu à reativação do PERT, a fim de que a impetrante efetuasse os pagamentos das parcelas em atraso, para evitar novo cancelamento (ID 16128285).

Em petição ID 16835186 e, posteriormente, em manifestação ID 17343335, a impetrante comprova o pagamento das DARF's e informa a regularidade do parcelamento, após a necessária correção realizada pela autoridade impetrada no sistema.

Desta feita, conforme se depreende dos documentos ID 13076910 e ID 13076911 - Comprovante de Adesão e Termo de Adesão ao Parcelamento, respectivamente, emitidos em 11/12/2018, à tarde, verifica-se que a autoridade impetrada somente tomou providências após sua notificação, na mesma data, no período da manhã (ID 13019673), o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o presente feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas em reembolso pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004692-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246887  
IMPETRADO: UNIESI - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA, DIRETOR DA FACULDADE UNIESI - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **CELSO DE OLIVEIRA MARTINS**, qualificado na inicial, em face de ato do **DIRETOR DA FACULDADE UNIESI – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA**, que tem por objeto efetuar regularmente a sua matrícula no sexto semestre do Curso de Direito, seguindo a grade semestral.

Aduz que é aluno da referida instituição de ensino superior, na qual frequenta o Curso de Direito, tendo completado o quinto semestre e atualmente cursa o sexto.

Ocorre que no início do quarto semestre ficou inadimplente, deixando de pagar as mensalidades do quarto e do quinto, quando realizou acordo no final de 2018 (n. 765.981).

Argumenta que, diante das dificuldades financeiras, deixou de saldar o valor em atraso do acordo, razão pela qual a impetrada impediu de efetuar a matrícula no sexto semestre, frequentar aulas e realizar provas.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 16230745.

Devidamente notificada a autoridade impetrada, o Diretor da Faculdade, bem como intimado o Centro Universitário de Itapira, ID 18227957, não houve manifestação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela manutenção da decisão liminar e pelo improvemento da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Confirmando a decisão liminar e mantenho seus fundamentos.

Conforme constou na decisão, a relação existente entre o impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*Ementa: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR – LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C.STJ: “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, §1º, da Lei 9.870/99.” 3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF-3ª R., 6ª T., Ap – Apelação Cível – 369788, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 Judicial 1 Data: 11/01/2019)*

O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 supra transcrito é bem explícito, no sentido de que o calendário escolar da instituição deve ser observado para efeitos de matrícula, não estando a autoridade impetrada praticando qualquer ato abusivo ao negar ao impetrante o direito de se matricular novamente, em razão da inadimplência.

Ressalto que a norma acima citada é posterior e específica, no presente caso, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que também é uma lei ordinária. Ademais, como os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/99 permitem apenas a recusa de renovação da matrícula, em caso de inadimplência, sem prejudicar o período letivo em curso, mas proíbem quaisquer outras sanções pedagógicas, mesmo em caso de inadimplência, não cria meio vexatório de cobrança e, portanto, não agride o Código de Defesa do Consumidor.

Também não vejo inconstitucionalidade. O direito de todos e o dever do Estado, em relação à educação, não criam dever às instituições particulares de ensino de prestar serviços gratuitamente, senão de limitar a cobrança e o valor das mensalidades aos casos e parâmetros legalmente estabelecidos.

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005442-62.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HIAN PLEUL ZANCA - SP438656, MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A r. Decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução n. 0015436-41.2013.4.03.6105/SP (ID 13329872 - Pág. 103), fixou a execução pelos cálculos ofertados pela contadoria judicial daquela Corte, no valor de R\$23.863,62, para 11/2016.

Na fundamentação, restou claro que o valor de R\$ 23.863,62 para 11/2016 era o equivalente a R\$19.052,23 em 10/2012.

Não merecem reparos os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

Assim, reformando a sentença que homologou cálculo diverso, foi dado provimento parcial ao apelo do INSS fixando o valor da execução.

A Contadoria deste juízo (ID 13329872 - Pág. 110) apresentou os cálculos atualizados, nos termos da supramencionada decisão, esclarecendo que o valor apresentado pelo INSS, às fls. 237/238, no valor de R\$ 17.198,34 em 10/2012 (ofício requisitório e extrato de pagamento de fls. 289/290) superam o valor determinado na decisão de fls. 330/332, conforme cálculo apresentado às fls. 329, no valor de R\$ 19.157,00 para o autor e R\$ 4.706,62 para os honorários advocatícios, atualizados para 11/2016.

Nas informações (ID 23945230 - Pág. 1), a Contadoria ratificou o parecer e cálculos outrora apresentados, contando com a concordância da parte executada.

Destarte, não merecem reparos os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

ID 24858568 - Pág. 6: Equivoca-se a parte exequente ao afirmar que a decisão de fls.330, que indicou a TR como índice de atualização monetária, trata-se de matéria processual e que o índice de correção monetária que deve ser utilizado pelo perito contábil do juízo é o IPCA-E, nos moldes da decisão do STF.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão que fixou a TR como índice de correção monetária deveria ter sido apresentada em recurso próprio, o que não ocorreu, sendo defeso a alteração do julgado em sede de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, fixo a execução, em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.069,44, calculados pela Seção de Contadoria, válido para 01/2018 (ID 13329872 - Pág. 110), extinguindo a execução em relação ao valor principal pelo pagamento.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003124-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, CNPJ n. 60.394.723/0022-79, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do "Sistema S", sobre quantias pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias e seu respectivo terço constitucional; c) hora extra e seu adicional; e d) salário-maternidade. Pretende, ainda, compensar o que recolheu indevidamente, respeitado o prazo prescricional. Não houve pedido liminar.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

A impetrante apresentou documentos, juntamente com a inicial (fls. 28/528 dos autos físicos). Recolhimento de custas comprovado à fl. 530 dos autos físicos (ID 22366104).

O despacho de fl. 554, ID 22366104, determinou a notificação da autoridade impetrada.

A União se manifestou à fl. 565.

A autoridade impetrada prestou informações. Levantou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 566/578, ID 22366105).

Sobreveio sentença, que acolheu a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante e extinguiu o feito sem julgamento de mérito (fl. 587, ID 22366105).

A sentença foi anulada pelo Tribunal, que nos termos da decisão de fls. 641/644, ID 22366105, deu provimento à apelação, "para afastar o decreto de ilegitimidade ativa da impetrante, ordenando o retorno dos autos para que processado na origem, adequo o valor dado a causa e conhecimento da matéria pleiteada, (...)".

Inconformada com a decisão, a União interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 684/684v); embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 703); recurso especial, não admitido (fl. 729); e agravo em recurso especial, não conhecido pelo STJ (fl. 758).

Em despacho de fl. 779, ID 22366107, determinou-se a digitalização dos autos.

A impetrante reiterou os termos da inicial (ID 24503491).

Em despacho ID 25762195, afastou-se a prevenção apontada com outros processos e determinou-se a regularização da representação processual, em face da alteração do nome da impetrante. Determinou-se, ainda, atribuição de novo valor à causa, conforme determinado pela superior instância.

A impetrante deu cumprimento às determinações em manifestações ID 26233663 e ID 26233675.

A União manifestou ciência (ID 28685429).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

### DECIDO.

A preliminar levantada pela autoridade impetrada, relativa à ilegitimidade ativa da impetrante, acolhida na primeira sentença prolatada neste feito, que o extinguiu sem julgamento de mérito, foi afastada em segunda instância, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à origem para seu regular processamento e conhecimento da matéria.

Como consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, também arguida pela autoridade impetrada em suas informações, posto que, reconhecida a legitimidade ativa da impetrante para compor o polo ativo, apesar de ser filial (CNPJ/MF sob o n. 60.394.723/0022-79), tem por domicílio, consoante atual contrato social trazido aos autos (ID 26233670), a cidade de Valinhos-SP, que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Campinas. Sendo assim, para compor o polo passivo desta ação, deverá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, nele permanecer.

Sem mais preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

No que se refere ao terço constitucional de férias, a não incidência da contribuição previdenciária decorre da tese firmada no Tema n. 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: "*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*".

Por outro lado, no tocante ao adicional de férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário-de-contribuição (artigo 28, §9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91).



Aliás, o Tema n. 737 dos Recursos Repetitivos do STJ versa neste sentido: *"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal"*.

Quanto às verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas n. 687, n. 688, n. 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

*"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária"*.

E finalmente, ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

*"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária"*.

Com relação à exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, a jurisprudência pátria é tranquila e não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança relativa ao chamado **"Sistema S"** (Sesi, Senai, Sesc, Senac). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

A contribuição ao **SEBRAE** também tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

A constitucionalidade da exigência do **Salário-Educação** tem por referência tanto a Constituição vigente, quanto a Carta Magna anterior, e está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter a exigibilidade dos tributos em tela, assim como instituídos nas normas de regência.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores do **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima da União, condeno a impetrante nas custas processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, conforme petição ID 26997221. Custas já recolhidas (fl. 530 dos autos físicos, ID 22366104).

Publique-se, oficie-se e intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, e à destinada ao SAT/GILL-RAT, incidente sobre o terço constitucional de férias. Pretende, ainda, a repetição de indébito, por meio da compensação ou restituição, na via administrativa, respeitado o prazo prescricional. A impetrante não formulou pedido liminar.

Aduz, em suma, que a verba em tela possui caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre ela incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios.

Em despacho ID 27588483, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

A União se manifestou nos autos (ID 28166327).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28445386).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, com exclusão das verbas pagas a título indenizatório.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, o STJ já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)*

No que tange às contribuições devidas ao SAT/GILL-RAT, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre o terço constitucional de férias, não devem incidir as contribuições devidas ao SAT/GILL-RAT, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a destinada ao SAT/RAT, sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se, oficie-se e intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013051-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**SENTENÇA**

8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e gozadas e o adicional de um terço (terço constitucional), auxílio transporte, auxílio educação, auxílio creche, auxílio alimentação, salário família, horas extras, Participação de Lucros – PLR, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Pede ainda o recálculo das CDAs ns. 46.292.394-0, 12.846.262-0, 45.016.013-0, 45.016.011-4, 45.016.005-0, 45.016.007-6, 46.042.143-3, 45.016.015-7 e 12.846.264-7, que foram inseridas no parcelamento de n 1327604, a fim de que sejam excluídas dos débitos previdenciários neles contemplados as rubricas de caráter indenizatório, amortizando-se os valores recolhidos, abatendo-se do saldo remanescentes.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 23670044.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante interps embargos de declaração da decisão proferida, aos quais foi dado provimento, nos termos da decisão ID 24912126.

A União se manifestou (ID 24513793).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

Nova manifestação da União (ID 26007197).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Não havendo qualquer elemento posterior capaz de alterar o entendimento exposto na decisão liminar, confirmo-a, por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual passo a transcrevê-la:

“Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

As verbas referentes às horas extras, ao adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Tems nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Igualmente o entendimento se dá em relação ao adicional de insalubridade quanto à sua natureza remuneratória, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (AMS 00038872420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.

3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.

4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra aurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)

Em relação às férias gozadas e indenizadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).**

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Conforme já decidido pelo STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie: Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AG 388.617/RS, da relatoria deste Magistrate, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (REsp 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295..DTPB:.)**

O **auxílio-educação** não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.**

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantia os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (REsp 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016..DTPB:.)

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAb v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.**

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014..DTPB:.)

Quanto ao chamado "**auxílio-creche**", observo sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula do STJ, in verbis:

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

No que tange às verbas percebidas a título de **participação nos lucros da empresa** – PLR, não há incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §9º, “j”, da Lei n. 8.212/91, desde que o pagamento das parcelas observe os limites da lei específica (negociação entre empresa e empregado, mediante sindicato da categoria ou convenção/acordo coletivo).

Neste sentido, é o entendimento do E.TRF da 3ª TRF:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º. DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OREVISACORDO COLETIVO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/00. I - Iniciado o procedimento de lançamento por homologação, ainda que não seja ele cancelado nos exatos termos em que declarado pelo contribuinte, porque apurada diferença não declarada e não quitada, o fisco sujeitar-se-á ao prazo de decadência de 5 anos, contados do fato gerador, nos moldes do artigo 150, § 4º, CTN, não sendo admitida a contagem do prazo estabelecido para o lançamento de ofício. II - O débito refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias devidas entre jan/2002 e ago/2006 apuradas pela autoridade administrativa que as lançou apenas em set/2007, sendo de rigor o reconhecimento da decadência parcial relativamente às competências anteriores a setembro de 2002, inclusive. III - As verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, “j” e “s”, da Lei nº 8.212/91”, desde que o pagamento de tais parcelas observe as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). IV - A negociação entre a empresa e seus empregados, conforme se extrai do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, dá-se mediante comissão escolhida pelas partes integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria OU mediante convenção/acordo coletivo. V - Considerando que na hipótese o pagamento da PLR decorre de previsão em Convenções Coletivas firmadas entre 2001 e 2006, conforme se infere dos documentos de fls. 172/187, restou cumprido o requisito de participação da entidade sindical nas negociações, já que o acordo foi celebrado entre os sindicatos de ambas as categorias. VI - Os incisos I e II do artigo 2º, da lei nº 10.101/2000 prevêm a possibilidade de serem considerados outros critérios e condições para que fosse concedido aos empregados o direito à participação nos lucros, sugerindo o legislador, dentre outros, questões tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Tais dispositivos aplicam-se à hipótese de implementação de programa próprio de PLR, o que não é o caso dos autos em que a bonificação tem origem em Convenção Coletiva que já estabeleceu critérios objetivos quanto ao pagamento dos valores. VII - Observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000 há de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados exigidos na NFLD 37.063.920-0, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória inserida na NFLD 37.063.919-7. VIII - A destinação dos depósitos está condicionada ao trânsito em julgado. Inversão do ônus de sucumbência. IX - Apelação provida. (Acórdão n. 0015931-32.2015.4.03.6100 – Apelação cível 2291526 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª T – 29/05/18)*

Considerando que não foi juntado aos autos acordo ou convenção coletiva de trabalho, indefiro o pleito.

Indefiro o pedido para que seja determinado o recálculo das CDAs ns. 46.292.394-0, 12.846.262-0, 45.016.013-0, 45.016.011-4, 45.016.005-0, 45.016.007-6, 46.042.143-3, 45.016.015-7, 12.846.264-7, que foram inseridas no Parcelamento de nº: 1327604, a fim de que ao menos sejam excluídas dos débitos previdenciários neles contemplados as rubricas de caráter indenizatório, amortizando-se os valores recolhidos, abatendo-se do saldo remanescente, uma vez que depende de dilação probatória, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança.”

E, finalmente, no que tange ao **salário-família**, não incide a contribuição, em razão da natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quorum ampliado, concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fundamento, ao Auxílio-Paleto, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. (acórdão n. 0006544-65.2016.4.03.6100 – apelação – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª T – 17/09/19).*

Face ao exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores de: **aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, auxílio-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche, bem como sobre os valores de salário-família.** AUTORIZO a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas, em face da sucumbência mínima da impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se, oficie-se e intemem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias – cota patronal, destinadas a Terceiros/Sistema S e ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v)

auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; e (xiv) folgas não gozadas. Pretende, ainda, autorização para restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 24554150.

A União se manifestou (ID 25215733).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Não havendo qualquer elemento posterior capaz de alterar o entendimento exposto na decisão liminar, confirmo-a, por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual passo a reproduzi-la.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Dessa forma, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Examinado a incidência de contribuição sobre cada rubrica.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o adicional do terço constitucional de férias e seus reflexos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ónus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmitir a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)*

Por outro lado, no tocante ao adicional de férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário-de-contribuição (artigo 28, §9º, alíneas "d" e "e", da Lei n. 8.212/91).

Aliás, o Tema n. 737 dos Recursos Repetitivos do STJ versa neste sentido: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal".

No que tange ao auxílio-doença e acidente do trabalho, tem sido o entendimento do STJ relativamente a não incidência da contribuição previdenciária:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido.*

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema n. 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador; o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e Recurso Especial da empresa provido. (RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2016 ..DTPB:.)*

Em relação ao auxílio-transporte, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida*

do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJE 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJE 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJE 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ...DTPB..)**

Quanto ao chamado "auxílio-creche", é sua natureza indenizatória, a teor do entendimento sedimentado no Tema n. 338 dos Recursos Repetitivos do STJ: "O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ."

No que tange às verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa - PLR, não há incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §9º, "j", da Lei n. 8.212/91, desde que o pagamento das parcelas observe os limites da lei específica (negociação entre empresa e empregado, mediante sindicato da categoria ou convenção/acordo coletivo).

Neste sentido é o entendimento do E. TRF da 3ªR:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OREVISACORDO COLETIVO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/00. I - Iniciado o procedimento de lançamento por homologação, ainda que não seja ele cancelado nos exatos termos em que declarado pelo contribuinte, porque apurada diferença não declarada e não quitada, o fisco sujeitar-se-á ao prazo de decadência de 5 anos, contados do fato gerador, nos moldes do artigo 150, § 4º, CTN, não sendo admitida a contagem do prazo estabelecido para o lançamento de ofício. II - O débito refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias devidas entre jan/2002 e ago/2006 apuradas pela autoridade administrativa que as lançou apenas em set/2007, sendo de rigor o reconhecimento da decadência parcial relativamente às competências anteriores a setembro de 2002, inclusive. III - As verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "j" e "s", da Lei nº 8.212/91", desde que o pagamento de tais parcelas observe as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). IV - A negociação entre a empresa e seus empregados, conforme se extrai do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, dá-se mediante comissão escolhida pelas partes integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria OU mediante convenção/acordo coletivo. V - Considerando que na hipótese o pagamento do PLR decorre de previsão em Convenções Coletivas firmadas entre 2001 e 2006, conforme se infere dos documentos de fls. 172/187, restou cumprido o requisito de participação da entidade sindical nas negociações, já que o acordo foi celebrado entre os sindicatos de ambas as categorias. VI - Os incisos I e II do artigo 2º, da lei nº 10.101/2000 prevêm a possibilidade de serem considerados outros critérios e condições para que fosse concedido aos empregados o direito à participação nos lucros, sugerindo o legislador, dentre outros, quesitos tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Tais dispositivos aplicam-se à hipótese de implementação de programa próprio de PLR, o que não é o caso dos autos em que a bonificação tem origem em Convenção Coletiva que já estabeleceu critérios objetivos quanto ao pagamento dos valores. VII - Observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000 há de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados exigidos na NFLD 37.063.920-0, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória inserida na NFLD 37.063.919-7. VIII - A destinação dos depósitos está condicionada ao trânsito em julgado. Inversão do ônus de sucumbência. IX - Apelação provida. (Acórdão n. 0015931-32.2015.4.03.6100 – Apelação cível 2291526 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ªT – 29/05/18)**

No que se refere à verba intitulada **abono assiduidade**, não incide contribuição previdenciária, uma vez que não possui natureza salarial, pois não é verba que se pague ao empregado de forma habitual.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Ante a procedência dos embargos e não havendo nos autos qualquer informação concreta acerca do valor atualizado da dívida, tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 475, II, do CPC. II - Figurando a CEF como executada, e tendo garantido a dívida com depósito no montante integral, detêm a apelada legitimidade para discussão do débito pela via dos embargos, a teor do artigo 16, da Lei 6.830/08. III - O auxílio-alimentação não tem por escopo a indenização, mas a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo a sua origem na relação de emprego, sendo, portanto, remuneração, hipótese de incidência de contribuição previdenciária. IV - Apenas as parcelas pagas in natura, vale dizer, quando entregues os gêneros alimentícios pela empresa aos empregados, e cumpridos os requisitos da Lei nº 6.321/76, deixaria de incidir a contribuição previdenciária. V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença-prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual fariam jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença-prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 677823 0001790-91.1990.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)**

No tocante ao **abono indenizatório**, pago com base em acordo coletivo, sem habitualidade, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, vez que o STJ possui firme orientação de que tal abono, recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição (AINTARESP 201600520217, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2016).

Relativamente ao **salário família, auxílio natalidade e auxílio funeral**, não incide a contribuição, em razão da natureza indenizatória. Neste sentido é o entendimento do E. TRF da 3ªR:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, §9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paleto, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJE de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. (acórdão n. 0006544-65.2016.4.03.6000 – apelação – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ªT – 17/09/19).**

A contribuição previdenciária também não incide sobre o valor do **seguro de vida** contratado pelo empregador. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-CRECHE. TRANSPORTE. EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO. ALIMENTAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Ilegitimidade dos entes do "Sistema S" para o feito. 2. Ausência de interesse de agir no que tange ao auxílio-creche, ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, e ao o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, ex vi do disposto no art. 28, §9º, "s" e "t" da Lei nº 8.212/91. 3. Legitimidade da cobrança no que tange (i) ao auxílio-alimentação e à alimentação fornecida in natura pelo empregador, mediante desconto no salário; (ii) o auxílio-transporte pago em pecúnia e o fornecimento de transporte gratuito ao trabalhador. 4. Não incide a exação sobre o seguro de vida contratado pelo empregador em favor**

de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, sendo irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva. 5. Inexistência de hipótese de incidência quando de pagamento a título de previdência privada. 6. Recurso do Sebrae provido. Parcial procedência da apelação fazendária. Recurso do Sesi e Senai prejudicado. (acórdão n. 0002708-67.2015.4.03.6114 – apelação – TRF da 3ª R – 1ª T – 12/03/19 – Desembargador Federal Hélio Nogueira)

Quanto às **folgas não gozadas**, trata-se de verba remuneratória, razão pela qual incide a contribuição em questão:

**AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMÉRCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador; é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (Acórdão n. 0009056-17.2013.4.03.6100 – apelação – Desembargador Federal Marcelo Saraiva – TRF da 3ª R – 1ª T – 14/07/15)**

Finalmente, no que se refere às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos Terceiros/Sistema S, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)**

Face ao exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, e a destinada a Terceiros/Sistema S e ao SAT/RAT, sobre os valores de: **aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual, salário-família, auxílio-natalidade e auxílio-funeral, vale-transporte, seguro de vida contratado pelo empregador e participação nos lucros.** AUTORIZO a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas, em face da sucumbência mínima da impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se, officie-se e intime-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017215-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MACARRONADA ITALIANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELINHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **MACARRONADA ITALIANA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade de obrigações que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, impedindo que a autoridade impetrada promova qualquer tipo de exigência ou aplique penalidades sobre as seguintes rubricas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; aviso prévio indenizado; auxílio creche; vale transporte; vale refeição; adicional noturno; 13º salário indenizado; salário família; salário maternidade, seja durante o curso do contrato de trabalho ou como indenização reconhecida em dissídio individual trabalhista ou por indenização voluntária decorrente do artigo 10 do ADCT e os ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. Pretende, ainda, repetir o indébito.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 25858763.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26141470).

A União se manifestou (ID 26463879).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27235832).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao **exame de mérito**.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, confirmo a decisão liminar e mantenho os mesmos fundamentos jurídicos.



Conforme exposto naquela decisão, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

A verba referente ao **adicional noturno** possui natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 688 do Recurso Repetitivo do STJ, com a seguinte descrição:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)

Por outro lado, no tocante ao adicional de **férias indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário-de-contribuição (artigo 28, §9º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91).

Aliás, o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ versa neste sentido: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange ao auxílio doença e acidente do trabalho, tem-se o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Conforme já decidido pelo STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação** pago em espécie: Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.** Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transportes, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAV v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.** 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

Quanto ao chamado **“auxílio-creche”**, observo sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula do STJ, in verbis:

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

No que se refere à verba intitulada **abono assiduidade**, não incide contribuição previdenciária, uma vez que não possui natureza salarial, pois não é verba que se pague ao empregado de forma habitual, por se tratar de indenização pela não fruição de um período de descanso remunerado ao qual o empregado faria jus pelos serviços prestados.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1 - Ante a procedência dos embargos e não havendo nos autos qualquer informação concreta acerca do valor atualizado da dívida, tenho por interposta a remessa oficial, com

fundamento no artigo 475, II, do CPC. II - Figurando a CEF como executada, e tendo garantido a dívida com depósito no montante integral, detém a apelada legitimidade para discussão do débito pela via dos embargos, a teor do artigo 16, da Lei 6.830/80. III - O auxílio-alimentação não tem por escopo a indenização, mas a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo a sua origem na relação de emprego, sendo, portanto, remuneração, hipótese de incidência de contribuição previdenciária. IV - Apenas as parcelas pagas in natura, vale dizer, quando entregues os gêneros alimentícios pela empresa aos empregados, e cumpridos os requisitos da Lei nº 6.321/76, deixaria de incidir a contribuição previdenciária. V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 677823 0001790-91.1990.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

No sentido da natureza salarial do 13º salário, versa a jurisprudência do STJ e do TRF3:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

No que tange ao salário família, não incide a contribuição, em razão da natureza indenizatória. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ªR:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIAO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIAO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. (acórdão n. 0006544-65.2016.4.03.6000 – apelação – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª – 17/09/19).

#### Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação, o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da referida Lei, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 28/11/2019, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a impetrante tem direito à repetição do indébito a partir de 28/11/2014.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores do aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, auxílio transporte, auxílio creche, abono assiduidade e salário família. AUTORIZO a impetrante a efetuar a restituição administrativa – haja vista a inviabilidade da execução em mandado de segurança - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 04/09/2014, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, noma desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada,

sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima da impetrante, condeno a União no reembolso das custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004641-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRADING CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB, sejam eles correntes ou oriundos de acordo de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008199-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008231-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, no qual a autora pede sejam declarados, *inaudita altera parte*, a inexistência de obrigação de recolher aos cofres federais a contribuição do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, uma vez que já declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, nos termos do RE nº 574.706/PR.

Aduz que, na condição de pessoa jurídica de direito privado, é contribuinte da COFINS e do PIS e vem recolhendo referidos valores na base de cálculo que inclui o valor do ICMS na definição de faturamento, consoante entendimento da Receita Federal do Brasil.

Narra que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outro de competência da União Federal, alarga o conceito de faturamento e faz ocorrer a bi-tributação que é vedada no ordenamento jurídico, uma vez que os valores recolhidos à título de ICMS são transferidos para os Estados em que atua, não podendo integrar a sua receita e o seu faturamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Recolha a parte autora as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de evidência formulado pela autora. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou do serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o fisco.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, como o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pela caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços. E o valor do ICMS recolhido nas operações anteriores já pode estar deduzido da base de cálculo de PIS e Cofins das empresas da cadeia fornecedora do contribuinte.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Portanto, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar a inexistência de obrigação da autora de recolher aos cofres federais a contribuição do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

**Recolhidas as custas processuais**, cite-se e intime-se a ré.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005867-52.2018.4.03.6105

AUTOR: JERSON VIEIRALEAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNACRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005716-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004460-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004180-40.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ZENAIDE MENDES DE LIMA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000595-48.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL CORACAO DE MARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017279-70.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014563-07.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013406-62.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012173-11.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ELEKEIROZS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008944-82.2003.4.03.6105

**EXEQUENTE: DALILA TESSARI FREDDI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003145-53.2006.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA ELIANE DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611**

**EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A**

**DESPACHO**

ID 23875928: Cumpra corretamente a parte exequente o despacho ID 19799334, com o fornecimento de todos os documentos necessários para outorga da escritura na forma indicada pela parte executada na referida petição, ficando suspensa a aplicação da multa. Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005573-66.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMANUELA SILVA DE JESUS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria.”

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011772-12.2007.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMPARO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes das peças geradas no Colendo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 978906, para manifestação no prazo legal. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

Campinas/SP, 15 de abril de 2020.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000784-26.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente para manifestação, acerca da devolução da carta precatória, em termos de prosseguimento no feito, no prazo de quinze dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA DA CONCEICAO  
CURADOR: GUILHERME MUSSATO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

Com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de abril de 2020.**

11010

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014035-70.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALCIR DE LIMA ROSA, FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

**DESPACHO**

ID 23253467:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: HELIO DE JESUS SILVA

**DESPACHO**

ID 15181637:

Indefiro o pedido de arresto "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005806-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: LEANDRO SANTOS HERCULANO

#### DESPACHO

ID 23957720:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30317823).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 30674557).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30751193).

Pela petição ID 30814938, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a retratação do Juízo.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Reconsidero** a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão ID 30317823 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 30674557).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 4ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007939-23.2020.403.0000.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012363-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO LEAL SANDOVAL

#### DESPACHO

ID 23166868 :

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Resultando negativas a diligência, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA SALAMANDRA - CULINARIA MEXICANA LTDA - ME, NISLEI APARECIDA DE SOUZA, MARICENE VILELA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 13317370:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Ante a citação positiva dos executados (ID10834068), defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome do(s) executado(s). Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WEP - COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30354021).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 30634444).

Pela petição ID 30814916, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a retratação do Juízo (ID 30814916).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30841166).

Sobreveio comunicação do E. TRF3 acerca do deferimento de efeito suspensivo à decisão liminar (ID 30841166).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Reconsidero** a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão ID 30354021 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 30634444).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007957-44.2020.403.0000.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010305-87.2019.4.03.6105

AUTOR: VANESSA CAROLINE BARBOSA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLERISON RODRIGO ANTUNES DE SOUZA - SP360157

REU: DEJAIR MOISES DE PAULA MENDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 22/2020 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor afirma ter efetivamente trabalhado para as empresas MONTAGNER AGROCOMERCIAL LTDA. ME, no período de 01.08.1992 a 02.01.1997, BORTOLO MONTAGNER, no período de 03.01.1997 a 30.06.1999, e BELINA M.P MONTAGNER ME, no período de 01.07.1999 a 31.12.2011, vínculos que o INSS entendeu serem fraudulentos, e levando em conta a importância da prova oral para o deslinde da questão, reabro a instrução processual e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o arrolamento de testemunhas.

Findo o prazo, **determino a designação de audiência de instrução e julgamento.**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE REINALDO BARNABE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 7.870,76, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 25449081: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Apresentado o rol, providencie a Secretária o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004060-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELINA LADOGANO LEITE  
Advogado do(a)AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (502820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012773-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OMAR MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a)AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5012254-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID – 24370115: Indeferido a prova testemunhal, tendo em vista ser imprestável para a comprovação dos fatos alegados que deverão ser provados pelas provas documentais em conjunto com a pericial, motivo pelo qual ficam deferidas estas últimas.

Nomeio perito oficial o Sr. ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, engenheiro civil, domiciliado Rua Tenente-Coronel José Ferreira Lameirão, 94, apto 52, em Campinas/SP, CEP 13070-262 fones (19) 3212-3203 e 8267-9425, email: roberto.araujo74@globomail.com

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016318-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K. H. C. F.  
REPRESENTANTE: ISABELA CANDIDO TINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal na forma requerida, pelo prazo legal.

Anote-se o pedido de justiça gratuita deferido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006757-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA SANCHES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24974842: Rejeito a preliminar de decadência, tendo em vista tratar-se de pedido de adequação do valor do benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003, não se referindo à revisão do ato concessório do benefício.

Por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, prescrição em relação às diferenças de eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação, nos termos do Parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91.

Por se tratar de benefício concedido no período denominado "Buraco Negro" e comprovado que o cálculo da RMI foi calculado sobre o salário-de-benefício limitado ao teto na data da concessão (ID 23291451 - Pág. 9), façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 23190942: Fixo a execução, em relação à executada Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.739,60 (ID 22272600) e extingo a execução em relação a ela.

Deiro a expedição/ofício de levantamento do depósito realizado (ID 22272600) em nome da exequente, devendo a beneficiária fornecer os dados bancários para efetivação do ato.

Em relação ao Banco Econômico, no tocante aos honorários advocatícios, informa a exequente que fará a habilitação dos créditos, conforme informação na petição com o envio dos documentos ao liquidante, Sr. Natalicio Pegorini, motivo pelo qual fica prejudicada sua execução no presente feito.

Intime-se o referido Banco para conhecimento do endereço para envio da documentação, informado na referida petição.

Expedido o alvará, intimada as partes e comprovado o levantamento/transferência, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 23190942: Fixo a execução, em relação à executada Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.739,60 (ID 22272600) e extingo a execução em relação a ela.

Deiro a expedição/ofício de levantamento do depósito realizado (ID 22272600) em nome da exequente, devendo a beneficiária fornecer os dados bancários para efetivação do ato.

Em relação ao Banco Econômico, no tocante aos honorários advocatícios, informa a exequente que fará a habilitação dos créditos, conforme informação na petição com o envio dos documentos ao liquidante, Sr. Natalicio Pegorini, motivo pelo qual fica prejudicada sua execução no presente feito.

Intime-se o referido Banco para conhecimento do endereço para envio da documentação, informado na referida petição.

Expedido o alvará, intimada as partes e comprovado o levantamento/transferência, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011469-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO VERONEZI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

**Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, em virtude de ser maior de 65 anos, é isenta do IRPF por ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.**

Sobre o pedido formulado na inicial (adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016443-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURO DOMINGOS POSTAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

**Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2019, de R\$ 4.131,56 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.**

Sobre o pedido formulado na inicial (adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANDIR REPLE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o pedido formulado na inicial (adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO RENATO PALMA MATHIAS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 117.272.276-9 (DER 27/04/2000), **mediante o reconhecimento de atividades comuns no período de 19/08/1971 a 23/01/1974**.

Alega que no julgamento do recurso administrativo, em 2011, o INSS reconheceu a especialidade do período de 09/07/1984 a 26/03/1996, bem como o direito do requerente de recolher as competências de 07/1996, 09/1996 e 02/1997 a 12/1997. Ademais, no Mandando de Segurança autuado sob n. 5000978-55.2018.4.03.6105, impetrado pelo autor, a sentença, transitada em julgado, determinou que a autarquia orientasse e expedisse as guias para o recolhimento das contribuições das competências 07/1996, 09/1996 e de 02/1997 a 12/1997 (ID 19504258).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19526618).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 21143452).

Réplica (ID 21855703).

**É o relatório. DECIDO.**

O período comum requerido está anotados na CTPS do autor (fs. 05/06 ID 19503442 e fs. 01/07 ID 19503443), anotado em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. Há, até, contribuição sindical, anotação de férias, alterações de salário, opção pelo FGTS e cadastro como participante do PIS em relação ao vínculo pretendido.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum requerido.

Em relação às competências de **07/1996, 09/1996 e 02/1997 a 12/1997**, às quais o INSS reconheceu ao autor o direito de recolher e a sentença proferida no MS autuado sob o n. 5000978-55.2018.4.03.6105 determinou ao INSS que expedisse as guias para o recolhimento, o autor anexou a guia devidamente recolhida (ID 19503442). Devem as referidas competências ser computadas no cálculo de tempo do requerente.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de **19/08/1971 a 23/01/1974**, somado às competências de **07/1996, 09/1996 e 02/1997 a 12/1997**, comprovadamente recolhidas, ao período especial de 09/07/1984 a 26/03/1996, homologado administrativamente, e os demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até 15/12/1998 (conforme seu pedido), **30 anos, 07 meses e 15 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de **19/08/1971 a 23/01/1974**, as **competências de 07/1996, 09/1996 e 02/1997 a 12/1997** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **27/04/2000** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 2.792,57, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE ELIANA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho ID21392115.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000677-38.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TL SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME, THIAGO SABINO, DURVALINO LEANDRO SABINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

**DESPACHO**

ID 25405498:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Quanto ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte, logo, quanto a este sistema, também fica indeferido.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010440-97.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262, GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ALMANARA DA SILVA - SP258047, GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista a petição acostada nos autos físicos (fls. 372).

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5004377-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, MARIA DE LOURDES ZAMPOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, CONDOMÍNIO PARQUE SANTA IZABEL

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: SANDRA REGINA SORANZO

#### DESPACHO

Primeiramente, observo que o pedido do Município de Paulínia, ID 22674994, já fora atendido no âmbito da Justiça da Comarca de Paulínia, como se observa no ID 2270589, pág. 11, que contém a inscrição "MÍDIA" e, ainda, pelo ID 2270616, pág. 6, pelo qual certificou-se a remessa dos autos daquela Justiça Estadual para esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Portanto, determino à secretaria que solicite o desarquivamento dos autos físicos, de mesmo número destes autos, que correspondem aos autos físicos de nº 0009828-12.2014.8.26.0428, de Paulínia, distribuídos aqui. Com a vinda dos autos físicos, digitalize a secretaria referida mídia, inserindo seu teor nestes autos.

Com relação ao pedido da União Federal ID 21993542, indefiro por ora. A informação de que o permissionário Laércio Pierini teria locado o imóvel para o autor e para a empresa Casa D – Materiais de Construção Ltda., não consta do Ajuste de Permissão LPC /004/95, juntado na documentação ID 2270587, págs. 7/8 e ID 2270589, págs. 1/2, conforme afirmação no Parecer Técnico ID 2270574.

Quanto à necessidade da realização de perícia técnica para delimitação da área objeto desta lide, aguarde-se a vinda da referida mídia e a manifestação das partes.

Com a vinda da mídia, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.**

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017264-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO SERGIO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP** para que autoridade impetrada dê seqüência a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.038.810-6), encaminhando-o para a Junta de Recursos da Previdência Social ou, se for o caso, a implantação do benefício. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que, em 11/07/2019, interpôs recurso administrativo da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.038.810-6) e que, passados mais de 142 dias, o processo permanece na Agência de Capivari.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 27558239) sendo determinado à autoridade impetrada que desse seqüência ao procedimento administrativo do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar ao juízo o cumprimento.

A autoridade impetrada ressaltou que “a seqüência é devidamente organizada por data, sem privilegiar ou prejudicar os requerentes. Qualquer decisão no sentido de conceder a análise adiantada, irá ferir direta ou indiretamente a ordem e o acesso aos serviços pelos demais requerentes”. Requereu a denegação da segurança ou prazo de 90 dias para que o processo seja analisado (ID Num. 27964702).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID Num. 28044164).

A autoridade impetrada informou que encaminhou o processo para a 13ª JRPS (ID Num. 28265639).

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que fosse dado prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27558239 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LINO & PEGORARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LINO & PEGORARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido seu direito “postergar o vencimento do pagamento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) no âmbito federal da competência de fevereiro/2020, vencidos em março e outros com vencimento em abril/2020, bem como do recolhimento do IRPJ e da CSLL não amparados pela Portaria nº 139 de 2020, além do cumprimento de suas obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Menciona que “no caso específico do Estado de São Paulo, houve determinação, através do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, do fechamento do comércio, de modo que é nítido e evidente a queda nas vendas dos produtos fornecidos pela Impetrante, sendo que todas as 6 (seis) lojas estão fechadas ao público em geral, apenas a Matriz está operando via delivery e entregas, de acordo com as normas de higiene e segurança previstas em decorrência do estado de calamidade”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais listados.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consignem-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas deve ser apreciada à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) – autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta ininêcia de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 20211719.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 21610714: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de equívocos na contagem de tempo total do exequente, e por consequência nos cálculos de execução por ele apresentados, assim como nos confeccionados pela Contadoria do Juízo.

Alega a impugnante que o autor/exequente valeu-se de teor do acórdão (fls. 345-v dos autos físicos, ID 3641207) para elaborar seus cálculos. Neste trecho do r. decisão constou que a conversão dos períodos de trabalho caracterizados como especiais e sua soma com os demais lapsos de contribuição totalizariam **45 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo de serviço. Isto porque a sentença original concedeu o benefício de aposentadoria especial mediante a conversão dos lapsos de atividade comum em especial, o que é legalmente vedado, remanescendo a possibilidade aplicada de conversão de tempo especial em comum, bem como, no caso concreto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente.

Entretanto, segundo a autarquia, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, o tempo total correto seria de **36 anos, 2 meses e 3 dias**, o que impacta o cálculo da RMI e dos valores atrasados.

O exequente, por sua vez, tanto na resposta à primeira impugnação (ID 7345636), quanto na mais recente manifestação (ID 28084890), limita-se a ventilar o argumento de que como trânsito em julgado do acórdão houve a formação da coisa julgada, pelo que deve ser respeitado o que lá foi fixado, *in casu*, o tempo de contribuição maior.

Entretantes, o feito foi duas vezes à Contadoria do Juízo, que na última delas, ID 27248025, ao questionar o Juízo quanto ao tempo de serviço a ser considerado para elaboração dos cálculos, procedeu ao cálculo do tempo de serviço do autor, e concluiu pelo tempo total de **36 anos, 6 meses e 17 dias**, juntando planilha comprobatória em anexo.

Assim, em que pese a desídia do autor, que não juntou na inicial deste feito as planilhas de cálculo citadas na sentença e no acórdão, e do INSS, que em momento algum trouxe a tela do sistema "Plenus" atualizada com os termos do acórdão, para comprovar seu ponto de vista, o nobre setor de Contadoria do Juízo demonstrou que a versão do INSS é mais próxima da correta.

É razoável a ocorrência de erros materiais nas diversas e inúmeras decisões judiciais, visto que realizadas por humanos, portanto fálveis. A grande diferença no tempo verificado pela Contadoria em comparação com a mera citação contida no acórdão sugere que tenha sido tão somente um equívoco na digitação. Ademais, a argumentação do exequente quanto a tal diferença residiu tão somente na coisa julgada, em momento algum trazendo planilha com contagem do tempo de serviço.

Destarte, fixo o tempo de serviço total do exequente nos termos da contadoria, qual seja, **36 anos, 6 meses e 17 dias**.

Ato contínuo, determino o retorno dos autos à Contadoria para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho ID 26126039.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID30818359: Inviável o aditamento da petição inicial, uma vez que o presente feito já se encontra em termos para sentença, inclusive já foi proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento, considerando os termos da autuação.

Proceda a Secretaria a retificação do valor dado à causa, considerando para tanto o valor indicado na petição ID30818359 (R\$ 14.557.924,59 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais, e cinquenta e nove centavos)).



Registre-se, a fim de afastar qualquer controvérsia, a adequação ao valor da causa tem cabimento, nesta oportunidade, em virtude da alteração refletir, tão somente, no valor das custas a serem recolhidas, já em queimação mandamental não há condenação em honorários advocatícios e, ademais, trata-se de cumprimento do determinado na decisão ID30662472

Dada vista ao MPF, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 30989614) em face da decisão ID 30944108, sob o argumento de ocorrência de obscuridade.

Alega a impetrante a decisão ID 30475505 incorreu em obscuridade na medida em que não teria sido clara em relação à data em que a embargante deverá efetuar o pagamento dos débitos prorrogados.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a obscuridade apontada na decisão embargada.

De acordo com a decisão embargada (ID 30475505), a liminar foi deferida em parte “*para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo*”.

Conforme constou da fundamentação, dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 30 de janeiro de 2012:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Dessa forma, o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012.

Ressalte-se que, como “presente mês”, a decisão ID 30475505 refere-se a março de 2020, tendo em vista constar ao final que foi proferida em 31 de março de 2020.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 30989614, apenas para bem esclarecer que **ficam prorrogados os vencimentos dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos às competências dos meses de março e abril de 2020 para 30/06/2020 e 21/07/2020**, respectivamente, ficando mantida a decisão ID 30475505, tal como proferida.

Em face da emenda à inicial apresentada no ID 30989441, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-68.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25959547: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, tão somente com relação à multa por atraso na implantação do benefício.

Alega a ausência dos documentos necessários para a comprovação da demora na implantação do benefício.

No mais, com relação aos valores executados, concorda o INSS com o montante de R\$70.506,70 (principal) e R\$1.317,44 (verba honorária), atualizados até 09.2019.

Intimada acerca da impugnação, a parte exequente discordou dos argumentos e anexou cópia integral do processo físico (ID 26272735).

Assim sendo, com relação à aplicação da multa diária, e para que não se alegue prejuízo futuro, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados pela parte exequente, pelo prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para a conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente (valor principal e os honorários), devendo desconsiderar o valor da multa diária incluída na planilha (ID 21810699).

Manifestando a contabilidade pela correção dos valores, determino a expedição de duas requisições pagamento, sendo um ofício precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$70.506,70, e uma requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.317,44, devendo a advogada informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar cópia do contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nesta ação, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e venha o processo concluso para decisão da impugnação.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 27295382 e 29934928: Trata-se de impugnação apresentada pela exequente, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de equívocos nos cálculos de execução apresentados pelo INSS.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados no ID 26530606 e anexos contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por se basear em RMI revisada de forma incorreta, bem como a aplicação equivocada dos critérios de cálculo dos juros previstos no acordo entabulado entre as partes e homologado pelo Juízo.

Afirma que o INSS não cumpriu os termos da sentença ID 14966492, confirmada pelo E. TRF-3ª Região, que determinou que ao tempo de serviço contabilizado em favor da autora fossem adicionados 10 anos de atividade de magistério e, então, recalculado o fator previdenciário. Logo, reduzindo o tempo de serviço indevidamente, o FP também foi reduzido, gerando RMI revisada menor e, então, valor de atrasados também reduzido.

Aduz, ainda, que a autarquia deixou de contabilizar as contribuições do período em que a autora exerceu atividades concomitantes – Fevereiro/1995 a Abril/2002, o que também colaborou para as indevidas reduções citadas.

**Decido.**

Quanto ao acréscimo de 10 anos no tempo de contribuição da exequente, de fato extrai-se da fl. 59 do Processo Administrativo (ID 384893) que foi contabilizado no pedido original o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 1 dia. Já na resposta da AADJ sobre a revisão determinada, ID 26473273, constou o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 25 dias, já sendo considerada a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, em substituição da modalidade comum.

Destarte, deverão tanto a Procuradoria do INSS quanto a AADJ esclarecer como chegaram a tal tempo de contribuição, demonstrando objetivamente o motivo desta diferença. Prazo: 10 (dez) dias.

Por outro lado, a exequente alega que entre 02/1995 a 04/2002 laborou em mais de um emprego concomitantemente. Todavia, da sua CTPS e do CNIS não é possível extrair precisamente tal informação, pelo que determino que apresente provas documentais hábeis do trabalho e da contribuição concomitante neste lapso. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto à exequente que o INSS, e por consequência a AADJ, baseia-se no CNIS para elaboração de seus cálculos, e eventual equívoco no cômputo das suas contribuições previdenciárias não é objeto deste feito, e muito menos cabe tal discussão em sede de cumprimento de sentença, que deve se ater aos limites do já decidido.

Com relação à discussão sobre índices de correção, tal questão resta preclusa, visto que o acordo proposto pela autarquia foi aceito pelo autor e homologado pelo Juízo, não cabendo alterações depois de celebrado.

Com as respostas das partes aos questionamentos acima, remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para verificação da correta RMI revisada, com base na documentação das partes e no julgado, e que servirá de base para o cálculo dos atrasados efetivamente devidos.

Depois, dê-se vista às partes dos documentos e da manifestação da contadoria e venhamos autos conclusos para decisão.

Com relação aos honorários da fase de conhecimento, fixo-o no patamar de 10% do valor da causa atualizado.

Quanto ao pedido de pagamento do valor incontroverso, tendo em vista seu caráter alimentar, defiro-o. Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 36.743,58 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e outra RPV no valor de R\$ 3.310,39 (três mil, trezentos e dez reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Joseane Zanardi Parodi, OAB/SP 211.788.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CPK COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CPK COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA-ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de ter assegurado o direito de ter o vencimento dos tributos federais por ela devidos nos meses de março/2020 e abril/2020 prorrogados para o último dia do 3º mês subsequente ao mês de março (decreto de estado de calamidade), ou seja, até o último dia útil de junho/2020, determinando à autoridade coatora, ou que lhe faça as vezes, que se abstenha “*de praticar qualquer ato tendente a constituir o respectivo crédito tributário em face da impetrante, relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou para a cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento ocorram nos próximos três meses*”. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que “*a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, por meio da qual se determinou que as contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas e os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, fossem postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente*”, nada mencionou sobre os demais tributos federais devidos pela impetrante.

Menciona que pretende ter assegurado o direito líquido e certo de “*ter o vencimento dos tributos federais devidos por ela nos meses de março/2020 e abril/2020 prorrogados, nos termos do artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12 de 20 de janeiro de 2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao mês de março (decreto do estado de calamidade), ou seja, até o último dia útil de junho/2020, garantindo-se o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data, determinando ainda que a autoridade coatora, ou que lhe faça as vezes no exercício da coação, se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir o respectivo crédito tributário em face da impetrante, relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou para a cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento ocorram nos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/2012*”.

Ressalta que, caso seja mantida a exigência de cumprir suas obrigações tributárias, não terá condições de se manter, o que acarretará a rescisão dos contratos de trabalho de seus funcionários, dos contratos de locação, de prestação de serviços e o próprio inadimplemento dos tributos em questão, decorrente do encerramento de suas atividades.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento dos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consignem-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no que toca aos parcelamentos e as obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008258-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/604.883.676-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Pela decisão ID 19278223, a medida antecipatória foi indeferida, e a parte autora foi intimada a emendar a inicial.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 20264559 e anexos).

Pelo despacho ID 25336291 foi designada perícia médica.

Intimado, o autor juntou cópia dos processos administrativos (IDs 26608994, 26609703 e anexos).

O laudo pericial foi juntado no ID 30202106.

O INSS apresentou contestação (ID 30711956)

Decido.

De acordo como laudo pericial (ID 30202106), não foi reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho.

Conforme conclui o Sr. Perito, “o quadro algico referido não é incapacitante”, não havendo incapacidade laboral para as atividades habituais do autor.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Dê-se vista à parte autora acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifeste. O réu manifestou-se na contestação.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALTER ROBERTO STANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WALTER ROBERTO STANTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a emissão de guias referentes aos meses de 01 e 02/2010; 01 e 02/2011; 01 e 02/2012; 01 e 02/2013; 01 e 02/2014; 01/2017 e 01/2019 para “complementar” os meses para recebimento do benefício aposentadoria por idade requerido em 21/10/2019, sob o NB: 194.899.012-9.

Relata, em síntese, que “*requereu sua aposentadoria por idade administrativamente junto ao INSS, em 21/10/2019, tendo sido gerado o NB 194.899.012-9, a qual lhe foi negada*”; que foi reconhecido tão somente 12 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição e 151 meses de carência.

Menciona que o INSS não reconheceu os três primeiros vínculos laborados, bem como alguns meses em que os recolhimentos foram realizados abaixo do mínimo (de 01 e 02/2010; 01 e 02/2011; 01 e 02/2012; 01 e 02/2013; 01 e 02/2014; 01/2017 e 01/2019).

Defende que “*a emissão da guia de complementação é direito do impetrante, sendo de supra importância para que o mesmo complete o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar a situação fática relacionada ao pedido de benefício de aposentadoria por idade apresentado em 21/10/2019, sob o nº 194.899.012-9, inclusive no tocante ao cumprimento da carência e questão relacionada aos recolhimentos efetuados por valor inferior ao mínimo legal e possibilidade efetiva de complementação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015161-24.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EXECUTADO: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, PAMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

## DESPACHO

Mantenho integralmente o despacho de ID 30024397, ante todos os fatos alegados nesta ação.

É compreensível a situação de dificuldade alega neste momento tão conturbado da pandemia, contudo, juridicamente, a situação não se modificou. Por outro lado ainda, a questão já está afetada ao E. Relator do agravo interposto, que também analisará a apelação interposta. Assim, a decisão resta mantida como antes prolatada.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF/3a Região para julgamento da apelação interposta pela Infraero às fls. 727/730 dos autos físicos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011919-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JONAS FERNANDES DA SILVA, VALMIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

## DECISÃO

ID 27953319: Trata-se de impugnação apresentada pela exequente, nos termos do artigo 525 do CPC, sob argumento de excesso de execução pela exequente CEF.

Alega a impugnante que a cobrança perpetrada pela CEF é parcialmente incorreta e excessiva. Isto porque a presente ação monitória, convertida em processo executório, pretendia a cobrança de dois débitos, a saber: um decorrente de limite de cheque especial disponibilizado na conta corrente da pessoa jurídica da qual eram os réus sócios, e outro referente ao cartão de crédito desta mesma empresa.

Aduz, então, que correlação ao débito oriundo do uso de cartão de crédito, formulou acordo no âmbito administrativo, que foi devidamente cumprido com o pagamento de parcela única da dívida em 11/10/2019, com substancial desconto, razão pela qual remanesceria, somente, o débito referente ao cheque especial.

Afirma que não informou nos autos tais ocorrências por supor que a instituição bancária autora se atentaria para tal fato e evitaria a contratação de causídico.

Pugna pela subtração do outrora débito de cartão de crédito da presente execução, para que esta prossiga tão somente quanto ao valor de cheque especial devido, bem como pela condenação da CEF em verbas sucumbenciais.

Intimada, a CEF esclareceu que, na verdade, o valor referente ao débito de cartão de crédito constou da exordial pois quando da distribuição da ação, 30/08/2019, o acordo citado ainda não havia sido cumprido, pois que o pagamento da parcela única com desconto se deu somente em 11/10/2019, como afirmam e comprovam os próprios executados.

Comprova, com telas de seus sistemas internos, que não mais prossegue na cobrança deste débito específico, pelo que não há má-fé, nem mesmo o alegado excesso de execução.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.

Indefiro o pedido dos executados de atribuição de efeito suspensivo, posto que o débito não está garantido por penhora, caução ou depósito, como determina o §6º do art. 525, do CPC.

Percebo que a controvérsia se deu pelo fato de os réus não terem apresentado embargos monitórios, fato que ensejou o prosseguimento do feito às suas revelias. No momento do ajuizamento do feito, ambos eram fiadores/avalistas dos débitos de cartão de crédito e limite de cheque especial indicados, pelo que foram demandados.

Todavia, já com a ação em andamento, procuraram uma agência bancária da autora e pactuaram acordo especificamente sobre a dívida referente ao uso de cartão de crédito, mas por não terem apresentado qualquer tipo de manifestação nestes autos, tal fato não veio a conhecimento deste Juízo.

Assim, a opção dos réus em não se defenderem, por um lado, e a ausência de noticiamento do acordo pela CEF, de outro, fizeram com que a ação monitória fosse convertida em execução, a princípio de ambos os débitos.

Porém, não se pode falar em excesso de execução da CEF, pois sequer apresentou cálculos de execução, visto que a intimação para pagamento se deu em cumprimento aos ditames do Código de Processos Civil, de modo celer.

Doutra banda, por certo que com a comprovação da quitação de um dos débitos objetos do feito – fato confirmado pela CEF, a execução deve prosseguir tão somente quanto à outra dívida, referente ao limite de cheque especial.

Destarte, **JULGO EXTINTA** a execução quanto ao débito oriundo de cartão de crédito (ID 21355623), com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Considerando que ambas as partes apresentaram suas versões do valor que entendem devido, remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos trazidos.

Depois, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para fixação do valor da execução e atribuição do ônus da sucumbência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA M. DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, PATRÍCIA MARCIANA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de PATRÍCIA M. DASHVA MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ME e PATRÍCIA MARCIANA DA SILVA, para obter o pagamento de **R\$ 41.589,40 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 0311197000015186, 250311734000076207, valor este atualizado para 14/12/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 4267466 a 4267474.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 8934434.

A tentativa de citação restou frustrada, por não terem sido encontrados os réus (ID 10845766).

A citação se deu, então, de forma ficta, via Edital, e não tendo havido manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu, ID 30475269.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 30630293).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado no ano de 2017, decorridos alguns meses até o ajuizamento da presente ação.

Quando ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011848-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por UNICMAQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para emissão de certidão negativa de débitos Fiscais ou certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que em seu relatório de situação fiscal constam pendências referentes a imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, relativa ao exercício de 2011 e que referidos débitos são indevidos, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 5007598-20.2017.4.03.6105, ação ainda não concluída. Além disso, não existe execução fiscal relacionada a tais débitos.

Alega a impetrante que a não emissão da certidão de regularidade fiscal constitui sanção política desproporcional ao exercício da atividade econômica, com força coercitiva para obter o adimplemento do tributo.

Enfatiza que *"as restrições impostas pelo Estado ao contribuinte de forma a constrangê-lo ao pagamento dos impostos devidos, se traduz em violação às suas garantias constitucionais, tais como o livre exercício da atividade econômica, bem como o livre comércio, previstos nos arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único, ambos da Constituição da República."*

A urgência decorre da necessidade da certidão de regularidade fiscal para o fechamento de contrato que ajudará a impetrante na recuperação financeira.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 21417134).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 21912909).

A autoridade impetrada informou que *"existe impedimento legal para a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN, face a existência de débitos cuja exigibilidade não está suspensa"* (ID Num. 22010946).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 22832364).

É o relatório. Decido.

A certidão de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Como já decidido em medida liminar (ID Num. 21417134), não há comprovação nestes autos de que o crédito tributário, objeto da ação anulatória n. 5007598-20.2017.4.03.6105, está com a exigibilidade suspensa, seja por depósito integral em dinheiro ou garantia por penhora em execução fiscal.

A não emissão de certidão de regularidade fiscal não constitui sanção política, mas subsunção do fato à hipótese legal prevista no CTN, em observância ao princípio da legalidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento.

2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1468687/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO OU CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206 do CTN, é necessário que (a) os créditos não estejam vencidos; (b) em cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; (b) esteja suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 151 do CTN.



2. Conforme o pronunciamento do Tribunal a quo, e tendo em consideração os limites do Recurso Especial interposto, a ora agravante nem garantiu a dívida, nem comprovou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida, imprescindível à suspensão da exigibilidade do crédito.

3. No mesmo sentido do acórdão recorrido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.387.440/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 10.02.2012; e REsp. 1.258.792/SP, HUMBERTO MARTINS, DJe 17.08.2011.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 491.405/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Assim, não há que se falar em ofensa ao livre exercício da atividade econômica ou ao livre comércio, em razão da tributação adequada à constituição e à lei. Aliás, a certidão em questão deve sempre relatar a situação fática em razão da lei, e parece que no caso presente, é justamente isto que está a acontecer. Logo, não considero que o exercício regular dessa competência possa ameaçar a atividade econômica do impetrante, mas em tributo em cobrança sem causa de suspensão exigibilidade, nos termos da lei.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OLÍVIA SANTANA TERRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5012060-83.2018.403.0000, nada mais há que ser requisitado nestes autos.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição de pagamento expedida no ID 18583659.

Int.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAZINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001666-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004758-32.2020.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO SALAZAR DUPRAT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 41/169.540.404-9.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.  
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos autores.

Deverão os autores, no mesmo prazo, cumprirem integralmente o determinado na decisão de ID 26287011, juntando documento que comprove o requerimento administrativo referente ao período de 05/08/2017 até a data atual.

Int.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000548-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por **Honda Automóveis do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** para garantir o débito apontado no processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18 visando a emissão de certidão de regularidade fiscal até que a fiscalização seja encerrada e/ou ocorra o ajuizamento da execução fiscal, bem como para determinar que, enquanto perdurar os efeitos da tutela, não seja o débito protestado e nem aplicada qualquer medida constritiva de direitos com base nos valores em questão. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de “*garantir antecipadamente o débito oriundo do Processo Administrativo nº PA 11255-720.028/2019-18, até que a fiscalização seja encerrada e/ou ocorra o ajuizamento da execução fiscal*”.

Relata a requerente que a presente ação visa garantir, por meio de fiança bancária emitida pelo Banco Santander sob o nº 180018220, o valor do débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11255-720.028/2019-18 para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Menciona que as pendências relativas ao processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18 se referem às contribuições previdenciárias patronais e ao GILRAT das competências 10/2018, 12/2018, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 10/2019, 12/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019 e 07/2019.

Assevera que supostas inconsistências originam-se do direito por ela obtido de “*suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre pagamentos realizados em “terço constitucional de férias” e “aviso prévio indenizado”, por meio da ação judicial nº 92547-88.2014.04.01.3400, atualmente em trâmite na Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da Primeira Região, com decisão favorável à empresa, vigente*”.

Sustenta que a situação foi comunicada à Receita Federal do Brasil que, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2020/CTSJ/8ªRF, requereu outras informações, dentre elas as folhas de pagamentos no formato MANAD, “*as quais demandarão 150 (cento e cinquenta) dias de prazo para parametrização e entrega, conforme protocolo*”.

Ressalta a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o vencimento ocorreu em 22/12/2019.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos. Custas processuais, ID 27360402.

Pela decisão de ID Num. 27659111, a carta de fiança apresentada nº 180018220 (ID 27360409) foi considerada adequada e reconhecida a garantia do débito apontado no processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18, ressalvada a responsabilidade da autora por eventual desacordo da garantia.

A autora corrigiu o valor da causa para 1.916.971,24 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e recolheu as custas complementares – ID Num. 27796433).

A carta de fiança original apresentada em forma física foi acautelada em local próprio na secretaria do juízo (ID Num. 27849376) cuja cópia está encartada no ID Num. 27849381.

Em contestação (ID Num. 27975088) a União concordou com a caução ofertada e requereu que “*não haja condenação em honorários*”. Por fim, que a “*tutela perdure até o ajuizamento da execução fiscal, ocasião em que a garantia deverá ser transferida para aquele feito*”.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Considerando o disposto no Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017 sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais para “*as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execu*”

A carta de fiança física, acautelada em secretaria, também deverá ser encaminhada àquele juízo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018 e Instrução Normativa nº 1.911/2019 no tocante à disposição de que “*o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher*”, bem como seja-lhe assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, com efeito apenas no débito, tanto para fins de utilização do direito creditório reconhecido no MS nº 5005389-44.2018.4.03.6105 por meio de pedido de habilitação de crédito e em futuro exame dos PER/DCOMPs transmitidos, quanto nos períodos de apuração do PIS e da COFINS correntes e vincendos, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive lançamento do débito ou protesto dos respectivos valores.

Relata, em síntese, que ingressou com ação, sob o nº 5005389-44.2018.4.03.6105 para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensação dos respectivos valores recolhidos, que referida ação foi procedente, já transitou em julgado, mas que a autoridade impetrada “*vem exigindo a aplicação do entendimento trazido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, inclusive normatizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, estatuinto à Impetrante restrições ao aproveitamento do benefício econômico decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no sentido de limitar o montante a ser excluído das bases de cálculo das citadas contribuições ao ICMS mensal recolhido pela empresa*”.

Defende que o ato/interpretação da autoridade viola o Princípio da Segurança Jurídica, os artigos 5º, inciso II, 150, I e II, 170, IV da Constituição Federal, no tocante à segurança jurídica, Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia Tributária e Livre concorrência.

Sustenta que Solução Cosit 13/2018 e a IN 1911/2019 promovem inovação jurídica, por meios normativos, e buscam dar novo alcance à decisão do STF.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque nos autos da ação nº 5005389-44.2018.4.03.6105, transitada em julgado, a impetrante já logrou êxito no reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a impetrante, assim, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018 e Instrução Normativa nº 1.911/2019 no tocante à disposição de que “*o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher*”, bem como seja-lhe assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, com efeito apenas no débito, tanto para fins de utilização do direito creditório reconhecido no MS nº 5005389-44.2018.4.03.6105 por meio de pedido de habilitação de crédito e em futuro exame dos PER/DCOMPs transmitidos, quanto nos períodos de apuração do PIS e da COFINS correntes e vincendos, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive lançamento do débito ou protesto dos respectivos valores.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os temas do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

No tocante à pretensão de utilização imediata do direito creditório reconhecido no mandado de segurança nº 5005389-44.2018.4.03.6105 por meio de pedido de habilitação de crédito e futuro exame de PER/DCOMPS transmitidos, nos moldes pretendidos (todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída), por tratar-se de pedido tem quem cunho satisfativo e ante a vedação legal para concessão de compensação, por analogia, contida no artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2019, indefiro o pleito.

O entendimento ora adotado não afasta o reconhecimento do trânsito em julgado da ação nº 5005389-44.2018.4.03.6105 mas tão somente atende à disposição legal de impossibilidade de se “compensar” por medida liminar e, ainda, em virtude dos moldes de aproveitamento do crédito, que é o objeto desta ação, sofrerem modificação ou serem revistos pela instância superior.

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete, no tocante aos recolhimentos e valores vincendos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para declarar que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019, bem como para determinar que a autoridade não promova qualquer ato de cobrança ou de restrição relacionada ao não recolhimento nos moldes pretendidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-69.2020.4.03.6105  
AUTOR: MATEUS DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004535-79.2020.4.03.6105  
EMBARGANTE: ZITO SOUZA OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THONON E MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE DECISÃO

ID Num. 30924468: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão de ID Num. 30494681 sob o argumento de omissão em relação ao pedido principal e entrega das obrigações acessórias. Além disso, alega obscuridade quanto ao pedido alternativo de "prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis."

Na inicial, a parte impetrante requereu "*postergar o vencimento do pagamento dos tributos federais, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no estado de São Paulo. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB 1243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se deteriore significativamente*".

Pela petição de ID Num. 30485333, aditou o pedido para acrescentar "*a suspensão dos parcelamentos vigentes da Impetrante com a Receita Federal do Brasil (Doc. 03), enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no estado de São Paulo*". Alternativamente, a aplicação da "*Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento das parcelas constantes nos parcelamentos vigentes para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se deteriore significativamente*".

Pela decisão de ID Num. 30494681 foi deferido o pedido alternativo para prorrogação do vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A prorrogação deferida no ID 30494681 estende-se às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho o pleito alternativo para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Ressalto que a presente decisão não baseia-se no invocado Princípio da Isonomia, ante os termos da Resolução nº 152 do Comitê Gestor, na medida em que os optantes do Simples Nacional são tributados de forma distinta e têm exigências próprias para a sua adesão, ou seja, tratam-se de situações totalmente diferentes das das impetrantes e a isonomia invocada implica em tratar igualmente os iguais, o que não é o caso.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da decisão de ID Num. 30494681 que a prorrogação se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se com urgência.

Em relação ao pedido principal, é de rigor seu indeferimento, vez que não há disposição legal sobre a prorrogação enquanto durar a situação de pandemia. A disposição infralegal aplicável, no caso a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, prevê apenas a prorrogação do vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

ID Num. 30871038: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-80.2020.4.03.6105  
AUTOR: SILVIO FLORIANO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007581-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: AILTON QUERINO DE MORAIS

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de suspensão da tramitação do processo por 120 dias (ID 30979769), em razão da sentença de extinção (ID 21088946), transitada em julgado (ID 22409727).

Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-11.2020.4.03.6105  
AUTOR: BERCOSUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-45.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

**Campinas, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009387-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA JOAQUIM, DENISE HELENA JOAQUIM, DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM

**DESPACHO**

1. Esclareça a CEF o pedido ID 28122344, em relação às ré DENISE HELENA JOAQUIM e DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM, em razão do teor do segundo parágrafo do despacho ID 15739406.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Int.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



2. Compro o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-18.2020.4.03.6105  
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às autoras acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIO S MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO S MARTINS - MG72269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.  
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a aceitação do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo exequente.  
Na concordância, expeça-se um RPV de honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 13.644,79 em nome do exequente, atualizados para janeiro/2020.  
Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Disponibilizado o pagamento, dê-se vista ao exequente e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Havendo impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias e, depois, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação.  
Int.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDETE AMERICO

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29646689.**

**Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.**

**Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.**

**Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 292.593,54, e outro RPV no valor de R\$ 29.259,35, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.**

**Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.**

**Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.**

**Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.**

**Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.**

**Depois, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados no arquivo sobrestado.**

**Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 15 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.**

**Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.**

**Int.**

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-90.2020.4.03.6105  
AUTOR: SEBASTIAO RENATO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO PAVIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos da execução do julgado, levando-se em conta o julgamento definitivo do RE 870.947.

Deverá a contadoria apresentar os cálculos do valor total da execução, bem como do valor devido ao exequente e seu patrono após o destaque dos honorários contratuais (30%, conforme contrato de ID 9719194).

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação das partes será interpretada como concordância aos cálculos apresentados pela contadoria.

Na aquiescência, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos a serem apresentados pela contadoria judicial, sendo os honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 29151183.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Na discordância, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010399-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO HELENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017958-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: ORLANDO BARROS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010803-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: ISABELA MACEDO CARLINI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que cabe ao juiz zelar pela rápida solução do litígio e determinar a produção de provas que efetivamente tenham relevância para o deslinde da questão trazida a Juízo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por ser incontroverso o fato de apresentar a autora quadro de hipotireoidismo.
2. No que concerne à prova documental, defiro-a, para determinar à União que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário da autora no processo seletivo promovido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora.
4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021417-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor, beneficiário da Assistência Judiciária, requer a produção de prova pericial referente ao período de 23/10/2012 a 08/11/2012 (**17 dias**), em que trabalhou na empresa Alujet Industrial e Comercial Ltda., situada em Jundiá, e considerando que seria necessário expedir carta precatória para tanto, gerando considerável movimentação do Poder Judiciário, além das despesas com os honorários periciais, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na produção de tal prova, ficando ciente de que, em caso positivo, deverá arcar com as custas referentes à perícia.

Intímim-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012147-66.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

De início, ressalto que para análise do pedido de destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada do contrato firmado entre as partes.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para juntada do contrato, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor total de R\$ 132.407,07 e, caso seja juntado o contrato de honorários, R\$ 92.684,95 deve ser expedido em nome do autor e R\$ 39.722,12, referente aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados indicadas na petição de ID 27940499.

Expeça-se também um RPV no valor de R\$ 27.694,81, referente aos honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade de advogados.

Caso o contrato de honorários não seja juntado no prazo de 10 dias, expeça-se o precatório do principal integralmente em nome do autor/exequente.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.

Caso a contadoria judicial manifeste-se pela discordância dos cálculos apresentados pelo autor, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003448-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO TODERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da manifestação do INSS de ID 29243961, de início, esclareço que cumgo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz, quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00074467820134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.** 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desapensação. 5 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 6 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a "modulação dos efeitos" das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido. (APELREEX 00062977420034036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL.** I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC). (AI 00063693420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que opte expressamente pelo benefício concedido administrativamente, o que levará à extinção da execução do título judicial, ou se pretende a implantação do benefício reconhecido nesta ação, caso em que todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução.

Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Caso o autor opte pelo benefício concedido nesta ação, intime-se novamente o INSS a, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando a conta do valor da execução que entende devido.

Apresentada a conta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado pelo INSS.

Na concordância, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o autor exequente, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha do valor que entende devido.

Apresentada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Caso o INSS deixe de apresentar a planilha dos valores devidos, intime-se o autor a fazê-lo no prazo de 10 dias.

Depois, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Deixando o autor de apresentar sua planilha, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

#### DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal das devedoras e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intím-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-42.2020.4.03.6105  
AUTOR: ADAO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 05/04/2001.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intím-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do documento de ID 27951752 pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá no mesmo prazo, apresentar a planilha dos valores que entende devidos ao exequente.

Apresentada a planilha, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS.

Na aquiescência, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o autor apresentar a planilha dos valores que entendem devidos, no mesmo prazo de 15 dias.

Apresentada a planilha, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor apresentar sua planilha antes mesmo do decurso do prazo acima concedido ao INSS para apresentação de seus cálculos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-02.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO NIMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a presente execução versa somente sobre honorários sucumbenciais e que o patrono exequente, devidamente intimado, deixou de juntar aos autos a competente procuração.

Por outro lado, a apresentação dos cálculos do valor devido é ônus do próprio exequente.

Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos do valor da execução dos honorários sucumbenciais, bem como a regularização da representação processual do autor, documento imprescindível à habilitação de seu patrono na execução.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE YARA BALERA - SP211779

#### DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas



EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS de ID 29382392

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 50.944,30, e outro RPV no valor de R\$ 3.277,97, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-63.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDGAR APARECIDO GUALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004737-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REVALDAVIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, devendo, ainda, informar seu endereço eletrônico, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 24735148.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004732-34.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA ODETE DELFINO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29170722.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-61.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: NILTON CESAR VOLPATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, RENAN MELLO CHAVES - SP442218-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 30676300.

**Campinas, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMILA ANDRADE DE CARVALHO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SUMARÉ

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pela impetrante de que, embora reconhecida sua incapacidade temporária no período de 27/11/2019 a 27/03/2020 pela perícia médica do INSS (ID 30530347), até o momento não teria havido a implantação e pagamento referente ao benefício NB 630.677.186-0, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intímem-se.

**Campinas, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA FERRARI DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEREZA DE FATIMA FERRARI DE FREITAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 193.379.996-7, DER 28/02/2019).

Relata a impetrante que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (idade mínima e carência), no entanto seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que não tinha idade mínima.

Menciona que completou 60 (sessenta) anos em 22/12/2015; que nos períodos de 01/11/2004 a 31/10/2010 e de 01/11/2010 a 30/06/2019 possui 176 contribuições como facultativa; que manteve vínculo como empregada doméstica com Haroldo Fontes Gracci por 8 meses (01/08/93 a 31/03/94), totalizando 184 contribuições até 06/2019 e 180 contribuições até 02/2019. Além disso, tem outros registros de emprego (01/08/72 a 30/09/72 e 25/06/74 a 02/08/74), totalizando 5 meses de contribuição.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 29776491 - Pág. 1 – fl. 47).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 30198962 - Pág. 1/2 - fls. 52/53) que o benefício foi indeferido automaticamente por constar no cadastro da requerente a informação de que se tratava de pessoa do sexo masculino. O equívoco foi corrigido e atribuído outro número de benefício à impetrante (NB 194.458.051-1), mantendo-se a mesma data de solicitação. Em nova análise, o benefício foi indeferido por falta de período de carência para a concessão da aposentadoria por idade.

O impetrante teve vista das informações (ID Num. 30215546 - Pág. 1 – fl. 54)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em razão da Recomendação n. 5/2019 (ID Num. 30269963 - Pág. 1/2 – fls. 55/56).

A impetrante (ID Num. 30624527 - Pág. 1/6 – fls. 59/64 e documentos anexo) reiterou os argumentos sobre o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, inclusive a carência, alegando que o INSS deixou de computar 22 contribuições, às quais somadas às 165 contribuições consideradas pelo INSS totalizam 187 contribuições, suficientes para fins de carência. Noticiou também que foram desconsideradas as contribuições referentes aos vínculos empregatícios com as empresas Tecelagem D'Oeste Ltda e Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros nos períodos de 01/08/72 a 30/09/72 (02 contribuições) e 25/06/74 a 02/08/74 (03 contribuições), totalizando 192 contribuições até 02/2019.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade argumentando que preenche os requisitos de idade mínima e carência.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que o benefício foi indeferido em razão do número de contribuições mensais (165) ser inferior ao exigido no Decreto n. 3.048/1999 (art. 29, II).

A autora completou 60 anos em 22/12/2015, consoante documento de ID Num. 29663240 – Pág. 1 (fl. 11)

Pela contagem de tempo realizada pelo INSS (ID Num. 30624530 - Pág. 22/23 – fls. 86/87) extrai-se que o tempo em benefício foi excluído da contagem de contribuições, restando computadas 165 contribuições. Além disso, para a competência 04/2007, de acordo com o INSS, o valor recolhido foi abaixo do valor mínimo, sendo necessária complementação (ID Num. 30624530 - Pág. 14 – fl. 78 e Num. 30624530 - Pág. 30 – fl. 94).

Com relação ao período de 01/08/93 a 31/03/94 em que laborou como empregada doméstica, o vínculo está anotado em CTPS (ID Num. 29663847 - Pág. 4 – fl. 36) e há registro de pendência no CNIS “Recolhimento com indicadores/pendência” (ID Num. 30624530 - Pág. 21 – fl. 85), não tendo sido computadas as contribuições.

Sobre os vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/72 a 30/09/72 e 25/06/74 a 02/08/74, constam em CTPS (ID Num. 29663847 - Pág. 3 – fl. 35) e não no CNIS (ID Num. 30624530 - Pág. 21 – fl. 85), não tendo sido computadas as contribuições.

Para se reconhecer o direito da impetrante ao cômputo das contribuições referentes a tais períodos e a alegada procedência, faz-se necessária instrução processual adequada e dilação probatória, especialmente no tocante aos vínculos empregatícios, o que é incabível em mandado de segurança.

No que concerne aos períodos em que impetrante esteve em gozo de benefício, a teor do disposto no inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, entendo que devem ser contados como tempo de contribuição e carência. Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. TEMPO EM BENEFÍCIO COMPUTADO NA CARÊNCIA.**

I. Declaração de voto juntada.

II. Os períodos em gozo de auxílio-doença devem integrar a carência, posto que intercalados com períodos de contribuição.

III. Embargos de declaração prejudicados, com relação ao pedido de juntada do voto vencido. Embargos de declaração rejeitados, com relação ao cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença na carência.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1769612 - 0002573-94.2011.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2015. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE COMPUTADOS COMO CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APOSENTADORIA DEVIDA. CONJECTÁRIOS.**

- Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da Lei n. 8.213/1991 (LBPS); e) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.

- A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2015, atendendo ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/1991.

- O implemento da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência exigida a qualquer momento. Incidência do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003.

- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a alguns vínculos em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de cômputo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ.

- Com isso, a soma das contribuições e tempo de benefício por incapacidade faz com que a parte autora atinja a carência exigida no artigo 25, II, da LBPS. Benefício devido.

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002486-30.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.*

(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.**

*I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.*

*II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e perfez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.*

*III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.*

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. **O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência.** Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício.

(APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC e determino que autoridade impetrada refaça a contagem da carência da impetrante (NB 194.458.051-1) computando os períodos em que esteve em gozo de benefício (auxílio doença).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAURA FARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Muito embora o Agravo de Instrumento n 5031722-78.2019.403.0000 ainda não tenha transitado em julgado, em face do julgamento definitivo do RE870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 2.509,97 em nome da autora, conforme decisão de ID 24841711 e cálculos da contadoria de ID 21143306.

Esclareço ser de entendimento deste Juízo, que o Agravo mencionado perdeu seu objeto quando o precedente vinculante transitou em julgado e a extinção do Agravo, ainda que não decidida, será apenas de exaurimento do procedimento.

Entretanto, caso entenda o Relator de forma diversa e assim o determine, a requisição poderá ainda ser cancelada até a efetivação do pagamento.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Relator do Agravo de Instrumento n 5031722-78.2019.403.0000 para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5015984-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

### DECISÃO

Autos nº 5015984-68.2019.4.03.6105

Vistos em decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de ID 24569100, em desfavor das rés **VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS** e **TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO**, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, nos moldes do artigo 29 do CP.

A despeito de tratar-se de feito relativo à Operação Mamba, em relação a qual, na maioria das vezes, a competência é da 1ª Vara Federal de Campinas, neste caso o MPF manifestou-se pela fixação da competência nesta 9ª Vara Federal, o que foi acolhido por este Juízo, conforme recebimento da denúncia de ID 25151863.

Citadas regularmente, as acusadas apresentaram as suas respostas escritas à acusação.

Vanessa por intermédio de defesa constituída, conforme ID 287510100. Em linhas gerais, referida ré alegou improcedência da acusação e negou dolo em sua conduta. Arrolou uma testemunha, que comparecerá independentemente de intimação. Ao final, postulou pela justiça gratuita, tendo apresentado declaração de pobreza.

Por sua vez, a corré TATIANE encontra-se representada pela DPU. A defesa posterga a análise de mérito para o momento oportuno. Requer a concessão de AJG, bem como a acusada possa apresentar suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação, ou arrolar posteriormente (ID 28836181).

É o relatório.

#### DECIDO

**Preliminarmente, concedo a assistência judiciária gratuita a ambas as acusadas. Anote-se.**

Questões atinentes ao mérito, como dolo e questões fáticas serão analisadas no momento oportuno, quando da instrução do feito.

Portanto, neste momento não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das rés.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020.**

Portanto, não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, e cabendo as defesas trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, posto que o momento para indicação destas é nesta fase, quando da resposta escrita e prosseguimento, OPORTUNAMENTE, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **a fim de que seja indicada data e horário para a realização** da oitiva de eventuais testemunhas de defesa que compareçam sem intimação, bem como para o interrogatório das acusadas **VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS** e **TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO**.

A corré Vanessa indicou **apenas uma testemunha** em sua resposta, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme exposto pela defesa.

Por sua vez, caberá a defesa da corré TATIANE indicar se pretende trazer testemunhas na audiência que ainda será designada pelo Juízo.

**Faça-se constar** no mandado da ré TATIANE, quando da sua intimação para a audiência de instrução e julgamento que ainda será designada, que ela poderá comparecer acompanhada de suas testemunhas de defesa, que deverão comparecer ao ato independentemente de mandado de intimação.

**Caso a ré possua testemunhas e queira trazê-las, deverá fornecer o rol ao Juízo, antes de realização do ato judicial, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.**

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos.

Intime-se pessoalmente a ré TATIANE da presente decisão, haja vista estar representada pela DPU neste feito.

Ressalto que, em se tratando de ré solta (Vanessa) com defensor constituído, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais das acusadas aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

**Dê-se** ciência ao Ministério Público Federal.

**Publique-se.**

Campinas, 06 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007527-47.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
Advogados do(a) RÉU: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618, RODOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, **afasto** o pedido de **conexão de feitos**, apontado pela defesa do corréu **RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS**, invocada na manifestação de ID 25371610 e na resposta escrita à acusação de ID 26262384.

A conexão e continência de feitos tem por finalidade garantir a união de processos para garantir a melhor apreciação de provas pelo Magistrado, a fim de evitar decisões conflitantes. Todavia, nos termos da manifestação Ministerial de ID 27081536, os fatos relativos à denominada Operação Custo Previdenciário estão sendo, todos, distribuídos perante este Juízo por dependência aos autos principais (n. **0002033-29.2018.403.6105**).

Portanto, este Juízo é prevento para os processos relacionados a referida operação. Assim, todos os feitos serão processados nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, não havendo motivação para a reunião dos processos, por conexão, haja vista que o MPF separou as imputações em denúncias distintas para melhor organização e celeridade processual.

Por seu turno, afasto a alegação de denúncia genérica, o que acarretaria a sua **inépcia**, pois verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas**. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio *In Dubio Pro Societatis*.

Quanto às demais alegações apresentadas pelo corréu RODRIGO, e HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, **como dolo e inexistência de concurso de agentes e até aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo, por exemplo**, referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.

Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020**.

Assim, os autos serão **oportunamente** remetidos ao **setor de agendamento de audiências** para designação do ato judicial, ocasião em que deverão ser ouvidas as 08 (oito) testemunhas arroladas pela acusação, comuns às defesas de Hudson e Rosângela.

**Testemunhas arroladas no ID 18604167, todas com endereço na cidade de Campinas/SP:**

1. **Márcia Maria Borges**, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social localizada na Rua Barreto Leme, Campinas/SP;
2. **André Oliveira Soares**, matrícula n. 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP;
3. **Antônio Francisco da Silva**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Ernani Lucarelli, 159, Jardim Vista Alegre, Campinas/SP;
4. **Maria Cristina Fraisitzer Lopes**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua Jair Garcia de Melo, 262, Núcleo Residencial Nossa Senhora Aparecida, Campinas/SP;
5. **Nilza Fraisitzer dos Santos**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua Sívio Rizzardo, 674, Jardim Campos Eliseos, Campinas/SP;
6. **Oswaldo José Carfe**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Raphael Radames, Critter, 301, CH Vida Nova I, Campinas/SP;
7. **Eneidino Josias Bonfim**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Cairi, 127, Vila, Aeroporto, Campinas/SP;
8. **Francisca Valdeci Pereira da Silva**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua Antônio Jorge, 47, Residencial Lauer, Swiss Park, Campinas/SP.

**A fim de dar prosseguimento à instrução do feito, também deverá ser oportunamente agendado dia e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, ocasião em que serão ouvidas as outras 03 (três) testemunhas arroladas pelo corréu RODRIGO, bem como serão realizados os interrogatórios de todos os acusados HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS.

**TESTEMUNHAS arroladas por RODRIGO (ID 26262384):** 1. Noel Cordeiro Teixeira-Rua Jurupema, nº 1082, Bairro Vila Aeroporto, Campinas/SP; 2. Wagner Augusto Begali-Av. Ruy Rodrigues, nº 3991, Bairroiversitário de Viracopos, Campinas/SP; 3. Rafaela Correia Da Silva-Av. Emilly C. Giovanini, nº 663, Loja 1, Bairro DicV, Campinas/SP.

**Todas as testemunhas localizáveis em CAMPINAS/SP deverão ser intimadas** por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data e hora a serem designados, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

**Considerando-se que os réus Hudson e Rosângela foram soltos nos autos principais (n. 0002029-89.2018.4.03.6105) e o corréu Rodrigo, a despeito de estar foragido, possui advogado constituído, a intimação deles se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.**

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, **caso não tenham sido requeridos** ou estejam pendentes de envio, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 06 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005263-49.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TMC LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Petição ID 16126983 Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento dos REsp's: 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (afetados conjuntamente, e submetidos ao regime dos recursos repetitivos), pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob n.º 1006707-50.2016.8.26.0278 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

A União, por sua vez, em petição ID 30211482 concorda com a suspensão da presente demanda.

**Brevemente relatado. Decido.**

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

*1 - Questão de direito:*

*Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir; por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.*

*2 - Sugestão de redação da controvérsia:*

*Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:*

*I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;*

*II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).*

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP profereu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

**Ante ao exposto**, determino a **SUSPENSÃO** da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005499-98.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRITEL DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 1260/1736



#### DESPACHO

Considerando a petição da União de ID 30213859, a qual noticia que o parcelamento da executada foi denegado (documento ID 30213875), **INDEFIRO** a suspensão por parcelamento requerida pela executada em petição ID 13056449.

Contudo, **DEFIRO** a suspensão nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, requerida pela União, uma vez que a presente demanda encontra-se em concordância com o artigo 20, parágrafo 1º da Portaria PGFN 396/2016.

Assim, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000949-94.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

#### DESPACHO

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Num 30636962).

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se o exequente para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º **1055648-17.2015.8.26.0100** (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP), demonstrando nos autos.

Intime(m)-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000874-55.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

#### DESPACHO

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Num 30668372).

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se a ANS para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º **1055648-17.2015.8.26.0100** (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP), demonstrando nos autos.

Intime(m)-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002376-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

**DESPACHO**

Considerando a petição da ANS de ID 30684965, o qual noticia o parcelamento do(s) débito(s), **DEFIRO a SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000948-12.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

**DESPACHO**

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Num30732868).

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se a ANS para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, nº **1055648-17.2015.8.26.0100** (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP), demonstrando nos autos.

Intime(m)-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000911-82.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

**DESPACHO**

**DEFIRO a SUSPENSÃO** requerida pela exequente em petição ID 30730500.

Determino à ANS que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005985-83.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração no metadados.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa e cancelamento.

Int.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-79.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, LUIGI COMUNELLO - RS51870, MARCIA SILVA STANTON - RS30760, JESSICA BUCHMANN - RS96709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme petição ID 30836041, a exequente informou cumpriu a decisão ID 20310556, distribuindo o feito 5007667-39.2019.403.6119.

Entretanto, não seguiu na íntegra, as orientações da Resolução Pres. 142 de 20/07/20127 do TRF-3, distribuindo feito com numeração distinta do processo físico.

Compulsando o site do PJE, observa-se que também **já houve a inserção do processo físico nos metadados**.

Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que se prossiga a execução dos honorários sucumbenciais, no feito 0008098-52.2005.4.03.6119- PJE.

Após a intimação, encaminhe o presente feito ao SEDI para a baixa e cancelamento.

Int.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-79.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, LUIGI COMUNELLO - RS51870, MARCIA SILVA STANTON - RS30760, JESSICA BUCHMANN - RS96709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme petição ID 30836041, a exequente informou cumpriu a decisão ID 20310556, distribuindo o feito 5007667-39.2019.403.6119.

Entretanto, não seguiu na íntegra, as orientações da Resolução Pres. 142 de 20/07/20127 do TRF-3, distribuindo feito com numeração distinta do processo físico.

Compulsando o sítio do PJE, observa-se que também **já houve a inserção do processo físico nos metadados**.

Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que se prossiga a execução dos honorários sucumbenciais, no feito 0008098-52.2005.4.03.6119- PJE.

Após a intimação, encaminhe o presente feito ao SEDI para a baixa e cancelamento.

Int.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-39.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217, JESSICA BUCHMANN - RS96709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Compulsando o sítio do PJE, observa-se que **já houve a inserção do processo físico no metadados**.

Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que prossiga-se na execução dos honorários sucumbenciais naqueles autos.

Após intimação, encaminhe o presente feito ao SEDI para a baixa e cancelamento.

Int.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010998-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DECISÃO

**FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias (ID 21942842 - pág 48/67).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Pugna pelo prosseguimento do feito (ID 21942842 - pág 66/96).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da leitura atenta da **CDA nº 12.896.375-1**, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 09/10 do ID 21942842, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

**II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.**

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o termo constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à **CDA nº 12.896.375-1, reconheço a ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à **CDA nº 12.896.376-0**, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

a) quanto à **CDA nº 12.896.375-1, reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e

b) quanto à **CDA nº 12.896.376-0, não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS  
Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004255-35.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GALVOSIL GALVANIZADORA TECNICA BRASIL LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25513467, fs. 42/45.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010728-42.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: JOSE MARIA DE DEUS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para ciência da sentença ID 25382125, fs. 35.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003665-29.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: LGC QUIMICA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para ciência da sentença ID 25511746, fs. 48.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-87.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: BRUMELL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 23161114, fs. 33/36.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008362-59.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25463563, fs. 37/40.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004889-12.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25513454 fls. 64/67.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006925-90.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para ciência da sentença, ID 25513762, fls. 37.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008015-65.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PATRICIA ELIANA VEGA MATUS RUIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para ciência da sentença, ID 25519133, fls. 45.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006137-71.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: WILLIAM SILVA CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25504555, fls. 28/31.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006138-56.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para ciência da sentença, ID 25504727, fls. 32.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001241-48.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E  
EXECUTADO: VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para ciência da sentença, ID 25316304, fls. 40/45.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008948-67.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25503954, fls. 42/45.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011301-95.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA - ME, VALDE GHERTMAN, SIMAO GHERTMAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25517852, fls. 188/191.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015133-39.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GENIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25517852, fls. 188/191.



**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003166-60.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GALVONOPLASTIA SANTA MARTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ LEANDRO, NILTON GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 23158876, fls. 118/121.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002102-10.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para ciência da sentença, ID 23158864, fls. 56.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008966-06.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ROSANGELA CELANTE DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 23158012, fls. 110/113.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004751-03.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: REJANE SOUZA ALBANEZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUTADO: INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR - SP168045

#### DESPACHO

Considerando a petição do AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP de ID 24099951, o qual noticia o parcelamento do(s) débito(s), **DEFIRO a SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005145-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME, ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, GILSON ANTONIO GIACOMASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595

#### DESPACHO

Petições ID 27914923 e 28200648 - Tendo em vista o acordo firmado pela partes, determino:

1. Oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores das contas judiciais **3969.005.86401937-6** (no valor de R\$ 55.075,72) e **3969.005.86401939-2** (no valor de R\$ 3.940,87) para liquidação dos débitos objeto da presente ação.
2. Quanto aos valores bloqueados de Antonio Rogério Giacomassi (falecido), depositados na conta judicial nº **3969.005.86401938-4** (no valor de R\$ 9.976,63), manifeste-se os executados quanto à sua destinação, indicando seu inventariante e endereço e/ou o Juízo onde corre o respectivos inventário.
3. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009367-15.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIAN A POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIANA LOPES TRIGO - SP265374, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Petição ID 26900634 -

1. Relativamente à indenização por danos morais, nos termos do artigo 526, §1º do CPC, **autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso** em favor do exequente, conforme planilha da CEF (fls. 324 dos autos físicos), conta judicial nº 3969.005.86400701-7.
2. Após, tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao recálculo do contrato de financiamento, em especial das prestações vencidas a partir de 28/04/2011, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que parecer.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004152-97.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, todavia, busca executar o período reconhecido judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos em que se discute a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS, os quais estão sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”. 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.” Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que referida questão encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1018).

**PIRACICABA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SANTO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por SANTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 244/248. Alega que o exequente não considerou corretamente os valores pagos na esfera administrativa. Sustenta que os juros e a correção monetária foram aplicadas de maneira incorreta. Pugna pelo reconhecimento do excesso de execução do principal e dos honorários advocatícios.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 351/355.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se corretos, nos exatos termos da decisão exequenda.

O perito esclarece que nos cálculos do autor embora indique que aplicou a TR, em verdade utilizou o IPCA-E e os juros de mora também não foram calculados acertadamente, pois não se observou o disposto na MP 567/2012 e Lei 12.703/2012, que alteraram a taxa de juros para percentual equivalente aos juros básicos de poupança.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 23.520,59 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), com data de atualização em 10/2018.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 23.520,59 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), com data de atualização em 10/2018.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 31.483,78 – R\$ 23.520,59), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME, JEFFERSON SAJOLO GIMENES  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME e JEFFERSON SAJOLO GIMENES, pela qual a autora postula a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 145.773,01 (Cento e quarenta e cinco mil e setentos e setenta e três reais e um centavo), atualizada até 07/11/2017, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagam

Alega que celebrou três contratos de crédito com os réus, os quais restaram inadimplidos. Afirma que os instrumentos contratuais foram extravaviados.

Citados por hora certa, foi nomeado curador dativo aos réus.

Em contestação, a defesa apresentou negativa geral, asseverando a alegação de inexistência de instrumentos contratuais.

Em réplica, a autora defende que as cláusulas contratuais devem ser observadas.

Decido.

Considerando a existência de negativa geral, cabe à autora a comprovação dos fatos alegados na inicial.

Para tanto, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e possibilidade.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 22 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100690-75.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIALICE PIACENTINI, JOSE PIACENTINI NETO, MARIA THEREZINHA GALVANI, MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE, MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI, MARCILIO BUENO, MOACIR POLESI, MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO, ALONSO MATIAS, MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO, NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PIACENTINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PINHEIRO NUNES

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença tendente à recomposição das contas do FGTS dos autores, mediante computo dos juros progressivos. Às fls. 403 hou sentença de extinção da execução em relação aos sucessores do autor originário MARIO PIACENTINI. Em relação aos demais autores a CEF apresentou às fls. 305/373 os cálculos de liquidação e efetuou o depósito das verbas de sucumbência (fls. 375).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, **expressamente**, os demais exequentes quanto à satisfação de seu crédito, tendo em conta os cálculos apresentados pela CEF às fls. 305/373.

4. No silêncio ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 2 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO ROMANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11287962, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-55.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16731988, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-46.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: DONIZETTI ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17027920, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-85.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: LINO POMPERMAYER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30735758, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000855-74.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: REGINAL MARCOS BUENO

#### DECISÃO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a juntada da contestação.

Cite-se a ré para que responda à presente ação no prazo legal.

Int.

**PIRACICABA, 6 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARA SILVIA APARECIDA QUIORATO VERDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 2 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: D & E - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **D & E - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** objetivando, em sede liminar, deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas a entidades terceiras.

Alega a parte impetrante, em síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a limitação das bases de cálculo das mencionadas contribuições a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade de SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC para atuarem no polo passivo da demanda, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, em relação às entidades SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, indefiro a petição inicial.

Empresgoimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem, elencando um rol de bases tributáveis, ad valorem a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas referidas exações, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do § 2º, do art. 149 da CF, não estabelecendo, portanto, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

Por outro lado, entendendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Nesse ponto, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva de SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, em relação a tais pessoas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, em relação ao pedido em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Transcorrido o prazo recursal da parte autora, providência a Secretária a exclusão de SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 6 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

#### **DESPACHO**

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para decisão.

**PIRACICABA, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREZINI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.



Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIANE LOURDES GALVANI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CARLOS FRANCISCO CORREA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Petição ID 28112583 -

Corrijo de ofício os termos da sentença ID 27754268 para que a parte dispositiva passe a constar:

"Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, em relação aos honorários advocatícios da fase de execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC."

P.R.I.

No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 235 dos autos físicos.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004457-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de execução promovida por **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange aos índices de juros e correção monetária (id n. 21385104 Pág 207, id n. 21385105 Pág 01-21).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id n. 21384760 Pág 10-12).

O exequente se manifestou concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa (id n. 21384760 Pág 18-20).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria e a expedição dos valores incontroversos (id n. 21384760 Pág 22-26).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21384760 Pág 30-32).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 21384760 Pág 36-37).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS8.920,45** (oito mil novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), **atualizados até 05/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os officios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS8.920,45 - R\$4.375,88), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIELO SPORTS AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 30801255) e a juntada aos autos de seu estatuto social.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

**Piracicaba, 14 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MILANEZ MEDEIROS  
CURADOR: FERNANDO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 14 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 14 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-26.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: ERICK CARVALHO DA SILVA, SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

**DECISÃO**

Tendo em vista as questões suscitadas pela parte exequente (ID 18552885 - Pág. 235-240), remetam-se os autos novamente à perita contábil para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tomem-se conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012699-92.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRMA FAVARIN ROSSETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 30880077 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.

2. Após, dê-se nova vista ao INSS.

3. Não havendo insurgência, cumpra-se o despacho ID 30175248.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 14 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007161-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 14 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30849563), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 13 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103103-32.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA, SONIA MARIA PINTO VIEIRA, TERESINHA FRANCESCHINI, THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO, VALDOMIRO ROCHA, VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL, VICENTE MARIANO DA SILVA, SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO, VALTER LUIZ SENARELLI, ADILSON SENARELLI, TOMAZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30937116 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor **TOMAZ PEDRO DOS SANTOS**, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

4. No mais, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Int.

**Piracicaba, 14 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004190-38.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF não é mais proprietária do imóvel relacionado aos débitos condominiais relacionados na inicial, verifica-se que este Juízo Federal não é mais competente para o processamento e julgamento do feito.

Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo, determino que seja feita a remessa dos presentes, por livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba, observadas as cautelas de praxe.

Após, o dos autos digitalizados, arquivem-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105847-63.1997.4.03.6109

SUCCESSOR: RENALDO IGNACIO FURTADO, RUBENS MARCOLINO, ANTONIO VILLAS BOAS, ODORIVALDO PORFIRIO

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-18.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista às exequente do ofício juntado pela CEF (ID30490879)

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010348-15.2010.4.03.6109**

**EXEQUENTE: JOAO CARLOS MORETTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOAO CARLOS MORETTI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **aposentadoria por tempo especial**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 20190051741 e 20190051738**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5001340-74.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NELSON GARCIA MEIRELLES

**POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5000425-25.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: ILTON BARBOSA DOS SANTOS**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5000334-32.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: RENAN ANDREUCCETTI**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA

**POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000486-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VICTOR ALBERTO TOTI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos ara sentença.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR LAURIANO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID 30693104 - Pág. 1, tendo em vista a remessa necessária determinada na parte dispositiva da sentença.

Intime-se e após remeta-se ao TRF da 3ª Região.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-12.2020.4.03.6109  
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5007816-25.2020.4.03.000 que suspendeu a decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 30999628).  
Cientifique-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.  
Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-49.2020.4.03.6109  
AUTOR: IVO ALVES TETE  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 30803827: Nada a prover, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizama interposição de embargos de declaração.  
Como trânsito, ao arquivo findo.  
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADEMILTON AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por ADEMILTON AUGUSTO para a cobrança da importância apurada em face de acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, nos autos da ação de embargos à execução.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado considerou o benefício anterior e não o que foi implantado judicialmente, não aplicou a correção monetária em consonância com o acordo homologado, bem como calculou os honorários advocatícios utilizando base de cálculo majorada (ID 7632104).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 8316752).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 7995617 e 18971291).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 19648098).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão homologatória proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria relativa aos juros de mora e correção monetária, infere-se da análise concreta dos autos, especialmente das informações da contadoria, que o impugnado não calculou corretamente a correção monetária, de acordo com a decisão judicial que homologou o acordo firmado entre as partes. Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, no importe de R\$ 127.291,75 (cento e vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) para o mês de

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro t

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001570-87.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: WALTER NOGUEIRA FRANCO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARRYETE GOMES DE ANDRADE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001570-87.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: WALTER NOGUEIRA FRANCO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARRYETE GOMES DE ANDRADE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (ré) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000889-49.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ORFALI ROBERTO CUNHA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELA LUPPI DOMINGUES, GABRIELA SANCHEZ, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).



Piracicaba, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004829-56.2019.4.03.6109  
AUTOR: PEDRO DURACENKO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de abril de 2020.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000168-97.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: DIRCE AUGUSTO GUIMARAES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.*

*Com a inicial vieram documentos.*

*A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.*

*Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.*

*Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.*

*INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito .*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

***É a síntese do necessário.***

***Fundamento e decido.***

*Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.*

*Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.*

*Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.*

*Custas ex lege.*

*Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).*

*Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.*

*Após, intime-se o Ministério Público Federal.*

*Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.*

*Intimem-se.*

*Piracicaba, data da assinatura eletrônica.*

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005059-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 30937006, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005257-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 1285/1736

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a revisão de benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 24197706).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24886858).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 25609681).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito (ID 27621085).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.** (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo de revisão referente ao benefício nº. **182.597.177-0**, protocolizado em **08.03.2019** perante a **Agência da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-84.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA MORETTI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.*

*Com a inicial vieram documentos.*

*A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.*

*Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.*

*INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

*Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.*

*Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.*

*Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.*

*Custas ex lege.*

*Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).*

*Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.*

*Após, intime-se o Ministério Público Federal.*

*Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.*

*Intimem-se.*

*Piracicaba, data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JARBAS BENEDITO DE ARRUDA SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**JARBAS BENEDITO DE ARRUDA SAMPAIO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/173.210.914-9).

Aduz que obteve decisão favorável para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência de Acórdão 4447/2018, proferido nos autos do processo administrativo nº 44233.288738/2017-87.

Afirma que diversamente do esperado, o benefício não foi implantado em razão de recurso de revisão de ofício na data de 14.01.2019, intempestivo e em desconformidade com a Portaria 116/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13843371 e 13983250).

A liminar foi deferida (ID 14030773).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 14275385).

O impetrante noticiou o descumprimento da liminar e após notificação da autoridade impetrada o benefício foi implantado (ID 14007044, 15585053 e 17364974).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 18748101).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a Portaria 116/2017 de 20 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Gabinete do Ministro, que dispõe:

*Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em acórdão 4447/2018 do Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 12ª Junta de Recursos, tela de acompanhamento de procedimento administrativo, comunicação eletrônica entre os impetrados, telas “e-recursos”, bem como cópia do processo administrativo relativo ao NB42/173.210.914, que a implantação do benefício deveria ter ocorrido em 14.09.2018, uma vez que o referido acórdão foi encaminhado pela junta ao SRD em 15.08.2018, para implantação (ID 13737860, 1373873, 13737887, 13737889, 1373890, 1373891, 1373892, 13983461, 13983462).

Resalte-se que conquanto haja o prazo decadencial contido no artigo 103-A da Lei 8.213/91 para revisão de benefício, é certo que decorreu o prazo para implantação previsto no artigo 56, § 2º da referida Portaria sem justificativa para demora, uma vez que em comunicação eletrônica entre os litigantes Sra. Deise Rios de Oliveira Graciani e o Gerente da APS Capivari informa, na data de 31.10.2018, previsão de 40 dias para implantação, sendo que na data de 14.01.2019, ainda sem implantação do benefício, ocorreu recurso de revisão de ofício (ID 13737890).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487 do Código de Processo Civil – CPC e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que a autoridade impetrada adote providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/173.210.914-9) ao impetrante, no prazo de quinze dias.

*Custas ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-75.2020.4.03.6109  
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, em especial, sobre a impugnação da concessão de gratuidade de justiça e demais preliminares.

Após, tornamos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS Nº: 5003830-40.2018.4.03.6109  
POLO ATIVO: EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
POLO PASSIVO: EMBARGADO: PARQUE PARADISO  
ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

*Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 28058142) não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:*

*Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 28058142:*

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos de terceiro em face do CONDOMÍNIO PARQUE PARADISO, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução nº 1003904-26.2017.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, que recaiu sobre o apartamento 204, bloco 6 do Condomínio Parque Paradiso, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 505, Bairro Santa Terezinha, Município de Piracicaba-SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba/SP sob o número 109.466.

Aduz ser credora fiduciária do referido apartamento e que, portanto, o fato da devedora fiduciante (Fernanda de Paula dos Santos) não estar adimplindo as taxas condominiais não autoriza que a penhora recaia sobre o imóvel, já que a propriedade não lhe pertence.

Sustenta que sua responsabilidade quanto às despesas condominiais só se verificará quando houver a consolidação da propriedade fiduciária, a teor do que dispõe o artigo 22, §8º da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 9421339).

Regularmente citado, o embargado impugnou os embargos alegando que não a penhora não incidiu sobre o imóvel, mas sobre os direitos que a executada possui referentes a ele, tal como eventual saldo a ser devolvido após leilão extrajudicial (ID 11338922).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da matrícula do imóvel (ID 11339270 – pag. 49/50) mencionado na inicial que houve a transferência da propriedade resolúvel para a Caixa Econômica Federal (credora fiduciante) em 01.03.2016 e que em 23.04.2018 registrou-se a penhora do imóvel em virtude de dívida condominial não paga por Fernanda de Paula dos Santos Nogueira (devedora fiduciária).

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar não ser possível a penhora de bem alienado fiduciariamente em decorrência de dívida do devedor fiduciário, eis que ele não ostenta a propriedade do bem, mas apenas tema sua posse direta.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.**

*1. A questão referente à penhora de bem alienado fiduciariamente já restou pacificada no âmbito dos tribunais no sentido de não ser possível a constrição, pois, até que se efetue o pagamento total do financiamento, o bem pertence à instituição financeira, e não ao devedor. 2. O que se tem aceito, todavia, é a penhora de créditos decorrentes do pagamento do contrato, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei 6.830/80. 3. Entretanto, notando-se que pedido de penhora é especificamente sobre o veículo alienado fiduciariamente, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento. 4. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012572-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Observa-se que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, uma vez que estes, na verdade, é de domínio do credor fiduciário, que tem a propriedade sob condição resolutiva e a posse indireta sobre os bens, enquanto que o devedor fiduciante tem a posse direta. Precedentes. 2. No caso dos autos, é exatamente esta a situação que se apresenta. A CEF é credora de pessoas físicas que, por sua vez, são as devedoras fiduciárias no contrato de alienação fiduciária firmado, cujo objeto penhorado e liberado na sentença recorrida é imóvel. 3. Não há amparo no argumento de que a penhora deve ser mantida em vista do caráter propter rem da dívida contraída pelo executado (débito condominial). O contrato de alienação fiduciária descrito nos autos é regido pela Lei 9.514/1997 (na redação dada pela Lei 10.931/2004), que, em seu art. 27, § 8º, impede que o exequente antecipe a satisfação de seus interesses ao arrepio do previsto nesse preceito legal. 4. Resta impossibilitada a penhora sobre o bem imóvel propriamente dita, pois, como já explicitado, não pertence ao devedor, mas ao credor fiduciário. 5. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 6. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em de R\$ 1.000,00, com atualização monetária, revela-se em patamar adequado, por consequência, irreparável a r. sentença recorrida.*

*7. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2210210 - 0004590-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019).*

Posto isso, **julgo procedentes os embargos opostos** para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 1003904-26.2017.8.26.0451 sobre o apartamento 204, bloco 6 do Condomínio Parque Paradiso, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 505, Bairro Santa Terezinha, Município de Piracicaba-SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba/SP sob o número 109.466.

Custas *ex lege*.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à penhora.

Comunique-se ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba.

Intimem-se."

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001492-28.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: PEDRO EDSON SANS, ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ, SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ, JOSE MARIA VAZ, DOMINGOS VAZ

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA, VITOR RODRIGO SANS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte ré: DOMINGOS VAZ intimada a oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-50.2020.4.03.6109

**AUTOR:** APARECIDO SOARES DA ROCHA

**Advogado do(a) AUTOR:** LUCIANI PORCEL - SP409231

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Traga o autor cópia legíveis de seu documento de identificação, no prazo de 15 dias.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFP/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-79.2020.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DONDELLI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400, MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B & B - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FÁBIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FÁRIA DE ALMEIDA BORSONELLO,

LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

Advogado do(a) REU: JOSÉ EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Manifeste-se a CEF sobre a não localização para citação da corré LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA no prazo de 15 dias.

Determino que B & B - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de seu contrato social.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-76.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: SÉRGIO BERTOLINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106568-15.1997.4.03.6109

AUTOR: FÁBIO AZENHA DE TOLEDO, SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP89663

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009390-63.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JURANDIR TICIANO, MARIA CECILIA GALLI DA SILVA, WALTER ULISSES BUFOLIN, MARILDA MENDONCA INFORZATO, KATIA MENDONCA INFORZATO VIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008589-16.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO BOSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à RMI apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006798-61.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: ANDERSON MERCURI, HIGINO APARECIDO MERCURI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-33.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: CIELO & CIELO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**CIELO & CIELO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

#### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afastase, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019...FONTE\_REPUBLICACAO:)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento do STF, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019...FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistia na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019...FONTE\_REPUBLICACAO).



Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, **bem como para assegurar o direito de expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), e não inscrição em órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos efeitos desta decisão.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007078-14.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALESSANDRO BERALDO**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face de **ALESSANDRO BERALDO**.

Coma inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-54.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NILCEIA CRISTINA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a executada não foi localizada (ID 29800625).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

Indeiro o pedido de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, por se tratar de dívida não tributária, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região amparado em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO, PEDIDO DE DILIGÊNCIA JUNTO A CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Provimento 39/2014 do CNJ foi aprovado considerando, entre outras fundamentações, as previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidade de bens e a necessidade de lhes dar publicidade. Seu art. 2º prevê que A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de disponibilidade nela cadastrada II - O STJ adotou o entendimento de que a prerrogativa de realizar bloqueio universal de bens de que dispõe a Fazenda Pública, prevista no art. 185-A do CTN, aplica-se somente a dívidas tributárias, não incluindo sequer as dívidas ativas não tributárias. (REsp 1562405/SP). Em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o STJ esmiuçou os requisitos para o exercício da prerrogativa em questão (REsp 1377507/SP). III - Neste contexto, ainda que o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ofereça condições técnicas para realizar a diligência requerida pela agravante com alcance nacional, não se vislumbra nos atos normativos que o criaram a finalidade de viabilizar a pesquisa e penhora de bens em sede de execução de dívida não tributária. IV - Ainda que assim não fosse, não há indícios de que a diligência em questão apontaria resultados distintos de todas aquelas já realizadas nos autos de origem. V - Agravo improvido. ACÓRDÃO 5032083-32.2018.4.03.0000 – 50320833220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – TRF – Terceira Região – 1ª Turma – 28/11/2019 – Publicação em 11/12/2019 – e-DJF3 Judicial 1 – Data 11/12/2019.”*

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-83.2007.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CELSO LUIZ RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indeiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios conforme os novos cálculos apresentados (ID 29058926), uma vez que o INSS já foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil tendo se operado a preclusão.

Eventuais valores não executados devem ser objeto de cumprimento de sentença complementar.

Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente cumpra o despacho anterior discriminando o valor principal e juros em relação a tabela apresentada no ID 21344037.

Feito isso, se em termos, esperam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007697-68.2014.4.03.6109

AUTOR: MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030, ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ID: 30422568; tendo em vista o quanto determinado pelo E. TRF, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a Municipalidade se desincumba de seu ônus, apesar de suas observações quanto ao objeto do recurso interposto (ID 27750571).

Promova a Secretária o encaminhamento de e-mail com cópia deste despacho e da manifestação da municipalidade (ID 27750571).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-27.2020.4.03.6109

AUTOR: NELSON ZAGO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover a anexação aos autos da petição inicial e documentos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se para a parte autora.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACTIVE INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

## DECISÃO

**ACTIVE INDÚSTRIA DE COMÉTICOS S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“a) conceder medida liminar, inalterada a parte, autorizando a Impetrante a prorrogar por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, o cumprimento de suas obrigações tributárias, incidentes na importação no âmbito federal (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM), enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sem prejuízo do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias (em especial orelhas elásticas para fraldas, gel absorvente, elástico fio, camada de absorção, adesivo e celulose), até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, abstendo-se, a autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação, da prática de quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários em face da Impetrante relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorram no lapso dos próximos três meses;”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social a fabricação de fraldas descartáveis, absorventes higiênicos, e cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Relata que necessita importar uma série de bens e insumos, tendo que recolher tributos federais incidentes no momento do desembaraço aduaneiro ( PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM).

Aduz que a empresa foi atingida em seu faturamento de maneira drástica em razão da situação de calamidade pública, provocada pela pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Ressaltou que se vê impossibilitada de honrar com suas obrigações com fornecedores, manter seu quadro de empregados e colaboradores, saldar compromissos bancários, e, ainda, desembolsar recursos para desembaraçar os produtos importados, essenciais à sua rotina operacional.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, como reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 3 meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB 1243/2012.

Coma inicial, vieram os documentos.

#### **Brevemente relatório. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Primeiramente, observo que a impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção de ato específico, mas um “*salvo conduto*” para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto.

O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante desse quadro entretanto, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, com supedâneo na Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de uma regra (infra-legal) que regula situação específica de cunho regional; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-66.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA. (TEAS)** impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS*”. Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, no qual já foi reconhecida a repercussão geral.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ enfrentou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001701-61.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA FERRAMENTA SUPPLY, AGOSTINHO FERRAMENTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-42.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (id 30525974), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário e pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando seja decretada a nulidade de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade imóvel em favor da ré, e, conseqüentemente, oportunizada a purgação da mora para fins de retomada do contrato de financiamento.

Narra a inicial, em síntese, que o autor firmou, em 12/09/2017, contrato de compra e venda de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária, cujo valor seria restituído em prestações mensais.

Alega que em razão de desemprego ocorrido em março de 2018, não foi possível saldar as parcelas do contrato e, embora o autor tentasse realizar acordo a fim de saldar a dívida, sempre obteve resposta negativa da instituição credora.

Relata que atualmente encontra-se empregado e possui condições de saldar o débito e retomar o financiamento, porém, o imóvel foi consolidado em nome da CEF. Afirma, contudo, não ter havido intimação pessoal para purgar a mora, sendo portanto ilegal o procedimento extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de notificação aliada à designação de audiência de conciliação, restou deferido o pedido de suspensão dos efeitos de eventual leilão do imóvel e assegurada a realização de audiência de conciliação, inclusive como forma de aferir a viabilidade de depósitos judiciais no valor das prestações vincendas e vencidas (id 20435878).

Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a regularidade da execução extrajudicial (id 22344917). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia da certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora.

Houve réplica.

Expedido ofício ao CRI de Mongaguá, sobre vieram documentos anexados no id 25178327.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 25620046).

As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

Não havendo preliminares, trata-se de ação em que se deduz pretensão ao reconhecimento de nulidade de procedimento de execução extrajudicial fundado na Lei 9.514/97, sob argumento de falta de intimação pessoal para purgação da mora.

Primeiramente, é preciso consignar inexistência de dívidas acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte do mutuário, o qual se tornou inadimplente no início do ano de 2018, conforme confessado na inicial.

Incontroverso o inadimplemento, insurge-se o autor contra o procedimento de consolidação da propriedade imóvel, pretendendo a purgação da mora e a retomada do contrato.

Pois bem. Conforme se infere do contrato firmado entre as partes, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da Matrícula nº 17.967 registrada no CRI de Mongaguá, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).

Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a esta a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (REn. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Não apreciada a questão acerca da alegada onerosidade excessiva do financiamento, uma vez que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial levada a efeito, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a realização de perícia técnica contábil. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viesse contrariar a legislação de regência. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2015. V - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00053372220164036100, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS ADICIONAIS. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. V - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VI - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2207950, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/09/2017)

Com efeito. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 12/01/2017, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 5,6407% ao ano, no qual o mutuário tomou-se inadimplente a partir da 14ª PRESTAÇÃO, em 10/03/2018.

Diante do não cumprimento da obrigação, deu-se início ao procedimento de consolidação da propriedade nos termos do contrato e da Lei 9.514/17 e, ao contrário do alegado na inicial, o mutuário foi notificado pessoalmente para purgar a mora, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, em 20/07/2018 conforme demonstra a certidão id 25178327 – **pág. 3/4. Falou, portanto, o autor com a verdade perante este juízo.**

Consta, ainda, dos referidos documentos, que a dívida encontrava-se posicionada em 18/05/2018, no valor de R\$ 2.434,63 sujeita a atualização monetária, aos juros de mora e os encargos que vencerem até a data do pagamento, no prazo de 15 dias.

Certificado pelo Cartório o decurso de prazo sem que o fiduciante procedesse e a quitação do débito (id 22344930) forma e data apuradas, a CEF procedeu à consolidação da propriedade em seu nome, junto à respectiva matrícula (id 22344941).

É certo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no referido art. 34.

Nessa senda, a pretexto da falta de notificação pessoal para purgar a mora, deferiu-se a suspensão de eventual alienação do imóvel visando conceder ao autor oportunidade para composição (id 20435878).

Todavia, designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF compareceu e apresentou valores, restando frustrada composição entre as partes (id 25620046). Ato contínuo, pugnou o autor, na fase de especificação de provas, pelo julgamento da lide.

Logo, diante de todos esses elementos, os argumentos expendidos não desfazem fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, pois não foram reveladas provas hábeis para ser declarada a sua nulidade.

Portais motivos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **REVOGO** a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIZABETE CAETANO LINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO FABRICIO VIEIRA - SP179862  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

ELIZABETE CAETANO LINS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões expostas na inicial.

Os autos foram distribuídos originalmente perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Redistribuídos a este Juízo (id. 15696506 - Pág. 3), determinou-se, numa primeira análise, a regularização da ação nos seguintes termos (id. 15769131):

*“Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal (por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96), no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96). Após, tornem conclusos.”*

Intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo concedido, sem atender ao determinado (id. 25733045).

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluso o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007823-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RADICI PLASTICS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

**RADICI PLASTICS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo provimento jurisdicional que anule o **Processo Administrativo nº 1128.730099/2014-61 (Auto de Infração nº 0817800/00775/14)**, através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa (divergência de classificação de mercadoria) e, em consequência, exige-se o recolhimento da diferença de tributos e multa pertinente.

Postula a parte autora seja declarada como correta a classificação fiscal que adotou na Declaração de Importação.

Requer a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do valor controvertido.

Segundo a inicial, a autora importou os produtos químicos HERAFLEX E 7722 e HERAFLEX E 3718, operação amparada pela Declaração de Importação nº 10/1092059-8, adição 002, registrada em 30/06/2010, classificando-os no código tarifário 3907.99.19 — Poli (tereftalato de butileno) — Outros, sujeito a alíquota de 2% de Imposto de Importação. Contudo, em ato de revisão aduaneira e com fundamento em laudo pericial, após quase treze meses, o produto foi reclassificado no código NCM 3907.99.99 — Outros Poliésteres (alíquota de 14%), ensejando a lavratura do auto de infração, onde foi lançada a diferença de Imposto de Importação, multa de mora, multa por erro de classificação fiscal e juros de mora.

Sustenta que, em atenção às regras descritas na exordial, que regulam a espécie, em especial as RGI 1 e 6 do SH, suas Notas, além das Notas ao Capítulo 39 da TEC e as respectivas Notas de subposição, e considerando ser o produto em tela uma mistura de Poli(Tereftalato de Butileno) com um Poliéter, na qual os comonomeros do Poliéster (PBT) são predominantes, sem carga inorgânica, é imperioso concluir que o HERAFLEX classifica-se na NCM 3907.99.19

Fundamenta sua pretensão, em suma, em informações técnicas do produto importado e em pareceres técnicos anexos à inicial, bem como na incongruência da atuação do Fisco ao desclassificar as mercadorias baseando-se em laudo do Laboratório Falcão Bauer, no qual não se observa fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a autora juntou documentos e comprovou o depósito do valor questionado (id. 14700399 - Pág. 165), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (id. 14700399 - Pág. 190).

Citada, a União contestou o pedido (id. 14700399 - Pág. 216/222), sustentando a legalidade da ação fiscal questionada. Houve réplica, na qual a autora requereu a produção de prova pericial (id. 14700399 - Pág. 238/248).

A seu turno, a ré manifestou-se no sentido de não produzir outras provas (id. 14700399 - Pág. 250).

O juízo determinou a realização de prova pericial e nomeou perito (id. 14700399 - Pág. 254). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (id. 14700399 - Pág. 256/258; id. 14700399 - Pág. 260/261).

Laudo Pericial juntado (id. 12397076 - Pág. 31/60).

As partes manifestaram-se acerca do laudo (id. 12397076 - Pág. 96/99; id. 12397076 - Pág. 101/108). Esclarecimentos suplementares juntados pelo Perito (id. 12515667 - Pág. 1/10)

Alegações finais apresentadas, os autos vieram para julgamento (id. 16820249; id. 16876422).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não suscitadas preliminares na contestação, passo diretamente ao exame do mérito do litígio, o qual envolve a apuração técnica da natureza da mercadoria importada pela empresa RADICI PLASTICS LTDA.

Segundo o Auto de Infração (id. 14700399 - Pág. 68), a parte autora desembarçou no Porto de Santos o produto químico descrito na **D.I. nº 10/1092059-8**, adição 2, como "(...) Copolímeros de poliéster termoplástico, granulado, dureza shore D39, HERAFLEX E 7722 e HERAFLEX E 3718...", classificando-o no código NCM 3907.99.19, com as alíquotas de 2% para Imposto de Importação - II; 5% para Imposto de Produtos Industrializados - IPI; 1,65% para Programas de Integração Social - PIS; 7,6% para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e 18% para Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM".

Ainda, conforme descreve a fiscalização, após exame solicitado ao laboratório Falcão Bauer, apurou-se o seguinte: "(...) 'Copolímero à base de Éster do Ácido Tereftálico, sem carga inorgânica, na forma de grânulos. Qualquer Outro Poliéster, em forma primária'. A mercadoria de nome comercial HERAFLEX E 7722 e E 3718 são utilizadas na confecção de peças por processos de moldagem por injeção. Não se trata de Poli (Tereftalato de Butileno) em forma primária, enquadrando-se no código NCM 3907.99.99, com as alíquotas de 14% para Imposto de Importação; 5% para Imposto de Produtos Industrializados; 1,65% para Programas de Integração Social; 7,6% para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e 18% para Imposto de Circulação de Mercadorias".

A parte autora, de seu lado, visando demonstrar que o produto importado se enquadrava no permissivo legal de redução tributária, apresentou trabalho técnico da empresa **QMS CONSULTORIA** (id. 14700399 - Pág. 97/111), a qual atesta:

"(...) Em conformidade com os dados dos documentos técnicos do fabricante (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), Technical Data Sheet (TDS), Dados Técnicos/Informações Gerais do Fabricante), pode-se afirmar que o produto estudado se constitui apenas por um Polímero de Poliéster/Poliéter, onde os motivos monoméricos do Poli (Tereftalato de Butileno) (PBT) predominam em peso sobre os motivos monoméricos do Poliéter, e concluir que:

Trata-se de uma Mistura de Poli (Tereftalato de Butileno) (PBT) com um Poliéter, na qual os comonomeros do Poliéster são predominantes, sem carga inorgânica, utilizado em várias aplicações industriais, tais como, nos setores automotivo, esportivo, construção e produtos de consumo, sendo transformado por processos de injeção e moldagem, apresentado na forma de grânulos, acondicionado em sacos de 25 kg, denominado comercialmente, Heraflex - TPE-ET Thermoplastic Copolyester Elastomers".

(...)

3907.99.19

Mistura de Poli (Tereftalato de Butileno) (PBT) com um Poliéter, sem carga inorgânica, na forma de grânulos - Outros - Poli(Tereftalato de Butileno) - Outros - Outros poliésteres - .... poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.



Para chegarmos a essa conclusão utilizou-se a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1) junto as Notas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Considerações Gerais do Capítulo 39, que permitiram classificar o produto segundo o texto da Posição, não desdobrada, 3907. A aplicação da RGI 6 juntamente com Notas de Subposições permitiram incluir tal produto no texto da subposição de segundo nível, não desdobrada, 3907.99. Por fim, no Mercosul, a partir da subposição 3907.99 que foi desdobrada em dois itens, e por aplicação da Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) conduziu ao Item 3907.99.1, que foi desdobrado em três subitens, e com base nos textos desses subitens, conduziu-se ao Código 3907.99.19.”

Diante da controvérsia instalada a respeito da natureza do produto e o cunho eminentemente técnico que envolve a questão, outra não poderia ser a solução senão a designação de prova pericial.

Com a participação das partes, por meio de seus assistentes técnicos, foi realizada a perícia, cujo laudo apresentado (id. 12397076 - Pág. 31/60) atestou conclusivamente que as análises das duas amostras de contraprova dos produtos em questão revelaram a presença de copolímeros em blocos de poli (terefalato de 1,4-butileno) (PBT) e poli (terefalato de 1,4-butileno) com politetrametileno glicol (PBT-PTMG) e/ou poli (terefalato de politetrametileno glicol) e que, assim sendo, se tratam de copolímeros de poliéster/poliéster.

Por oportuno, vale a pena reproduzir alguns excertos do trabalho pericial desenvolvido nos autos:

“[...] Considerou-se que os Laudos nº 1895/2011-2 e nº 1895/2011-3 elaborados pelo Laboratório Falcão Bauer a pedido da ré, não são conclusivos, pois se faz necessário isolar e comprovar a presença ou não de macromoléculas do copolímero à base de éster do ácido tereftálico para provar como foram detectados os comonômeros desse copolímero: ácido tereftálico e o glicol correspondente; realização de ensaios físico-químicos que comprovem a ausência ou presença da condensação do ácido tereftálico com 1,4-butanodiol; identificar se os produtos são ou não constituídos por uma mistura de polímeros contendo os comonômeros do poli(Tereftalato de butileno) (PBT) e de um poliéster e se os comonômeros do poli(terefalato de butileno) (PBT) estão ou não presentes ou se o próprio PBT estaria presente ou modificado; determinar os teores % em massa dos comonômeros do poli(terefalato de butileno) (PBT) e daqueles do poliéster nos produtos, caso esses tenham sido identificados nas análises qualitativas, para que se possa identificar qual o motivo monomérico que predomina no polímero e se algum deles alcança 95% em peso ou mais do teor total do polímero e provar qual a correta classificação fiscal dos produtos com base nos textos legais pertinentes contidos na Tarifa Externa Comum (TEC) — das Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de produtos importados.

(...)

Quais as análises contidas no referido documento e quais procedimentos foram realizados para isolar e comprovar a presença de macromoléculas de Copolímero à Base de Éster do Ácido Tereftálico, em especial, como foram detectados os comonômeros desse copolímero: Ácido Tereftálico e o Glicol correspondente? Queira o Sr. Perito descrever os métodos de análises utilizados.

Resposta: A reação de hidrólise com hidróxido de potássio das amostras dos produtos LAQ 60-18 e LAQ 61-18 obteve como produtos de hidrólise, ácido dibásico e insaponificável. Estes produtos foram então separados.

A análise do ácido dibásico pelo método de Cromatografia Acoplada A Espectrometria de Massas (CG-EM) revelou a presença de ácido tereftálico nos dois produtos. O ácido dibásico de cada material, produto da hidrólise, foi transformado em ésteres metílicos com solução metanólica de 8F3 e depois foi identificado por esta técnica (CG-EM). A transformação em éster metílico foi necessária para poder caracterizar nesta técnica de CG-EM.

A análise por Espectroscopia de Ressonância Magnética Nuclear de Hidrogênio (RMN <sup>1</sup>H) do produto LAQ 60-18 (HERAFLEX E 3718) revelou a presença de PBT, poli (terefalato de 1,4-butileno), que se trata de um poliéster, comprovando a presença de condensação entre o ácido tereftálico e o 1,4-butanodiol (glicol correspondente).

No caso do produto LAQ 61-18 (HERAFLEX E 7722), este é insolúvel em clorofórmio, por isso, não possível analisar o material original por RMN <sup>1</sup>H. As análises por Espectrofotometria no Infravermelho para os produtos LAQ 60-18 e LAQ 61-18 revelaram a presença preponderante de poliéster nas amostras. A observação das bandas de absorção assinaladas nos espectros dos produtos mostra que as ligações químicas com os respectivos números de onda de cada um deles são muito semelhantes. Com os resultados obtidos com as análises de Espectrofotometria no Infravermelho para os dois produtos e considerando-se o exame de RMN <sup>1</sup>H feito no produto LAQ 60-18, pode-se afirmar que os dois produtos possuem o mesmo tipo de poliéster, poli (terefalato de 1,4-butileno). Logo o produto LAQ 61-18 (HERAFLEX E 7722) possui o PBT em sua composição, comprovando a presença de reação de condensação entre o ácido tereftálico e o 1,4-butanodiol (glicol correspondente).

Como o PBT, poli (terefalato de 1,4-butileno) foi identificado nas análises citadas acima, para os dois produtos, foram revelados os comonômeros que estão presentes no copolímero PBT, que são ácido tereftálico e o glicol 1,4-butanodiol.

(...)

**Conclusão sobre a Classificação tarifária correta para as mercadorias em questão:**

De acordo com a RGI-1 do SH incluídas as Notas de 1 a 6, as Notas e as Considerações Gerais de Capítulo, texto e Notas de Posição, texto e Notas de Subposições e texto de subitens, a Classificação Tarifária correta dos produtos em questão deve ser incluída no Capítulo 39 — Plásticos e suas obras; — da posição 3907 — Poliacetais, outros poliésteres e resinas epoxídicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. — da subposição composta não desdobrada 3907.99 — Outros; — do item 3907.99.1 — Poli (terefalato de butileno); — do subitem 3907.99.19 — Outros.

Destarte, com a prova técnica produzida nos autos a natureza do produto importado restou esclarecida: cuida-se de “Poli (terefalato de butileno)”, de modo que assiste razão à autora quando declarou a redução de alíquota do I.I. de 14% para 2%, nos termos da legislação em vigor à época.

Trago à colação julgados que examinam questões semelhantes à dos presentes autos:

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.POLIACETAL NÃO ESTABILIZADO. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O trabalho técnico apresentado pelo perito, fundamentado inicialmente em pesquisa nos autos e bibliografia especializada concluiu que: o produto questão identificado quimicamente como poli-oximetileno (POM) CO-oxitileno é um polímero cujo tempo de oxidação indutiva (OIT), medido devidamente através da análise por calorimetria diferencial de varredura (DSC) permite aceitar que trata-se de uma resina de poliacetal não estabilizado.

- Em laudo complementar, após estudo feito na Universidade de São Carlos com amostras do produto, foi ratificada a conclusão anteriormente exposta pelo perito.

- Da análise das manifestações e dos documentos apresentados verifica-se que as alegações apresentadas pela autora e pelo perito judicial não foram infirmadas pela União, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 78.656,76), o entendimento da corte superior; o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3ª - RemNecCiv 0002066-86.1999.4.03.6104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE POLIACETAL. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO CORRETA. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADO.

- Dívida relativa a Imposto de Importação e IPI, originária de auto de infração lavrado em razão de declaração supostamente equivocada quanto à natureza da mercadoria importada, classificada pelo importador como poliacetal não estabilizado - cuja alíquota é zero, mas identificada pela autoridade da receita federal como poliacetal estabilizado (alíquota de 15% para imposto de importação e 12% para IPI).

- Demonstrado nos autos, através dos laudos técnicos, que o produto importado estava de acordo com a classificação fiscal escolhida pela embargante, qual seja, poliacetal não estabilizado, beneficiado com alíquota zero.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3ª Região - AC 00230877819994036182 – Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

Enfim, do exame dos elementos reunidos nos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela autora e pelo perito judicial não foram infirmados pela União, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o enquadramento do produto químico descrito na D.I. nº 10/1092059-8 na NCM 3907.99.19, sendo reduzida a alíquota do imposto de importação para 2% (dois por cento). Anulo, em consequência, o **Processo Administrativo nº 1128.730099/2014-61 (Auto de Infração nº 0817800/00775/14)**, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré no pagamento das custas judiciais, bem como a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora relativamente à quantia depositada em garantia (fl. 187).

P.R. e I.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO PERES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 26520210: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-53.2011.4.03.6104

**AUTOR: PETROLEO BRASILEIROS S A PETROBRAS**

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA - SP295845, DANILO IAK DEDIM - SP279469, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, CARLA PAIVA COSSA - SP289501, ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Requeira a União Federal o quê de direito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA**  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

#### **DESPACHO**

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo de Ronaldo José dos Santos aos autos, representante legal da Empresa Mastec Manutenção Industrial Ltda., dou-o por citado, tomando-se desnecessária a realização da diligência formal de citação, nos termos do disposto no art. 239, par. 1º, do CPC.

ID 30928534: Aguarde-se, primeiramente, o decurso do prazo legal para oferta de Embargos.

Int.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007225-82.2014.4.03.6104

**AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICADO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Requeira a União Federal o quê de direito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da manifestação da Sra. Perita Judicial (id 30893822).

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o agendamento e data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-52.2019.4.03.6104

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: O IMPERADOR GELO & PESCADOS EIRELI

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa (id. 18478928).

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCCHIA

**DESPACHO**

Expeçam-se mandados para intimação dos requeridos, nos termos do disposto no art. 523 e seguintes do CPC e como determinado no r. despacho (id 21504939), nos endereços constantes da petição (id 30414131).

Int.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-69.2008.4.03.6104  
REPRESENTANTE: IMOBILIARIA ILHADA MOELA LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILMAR CASSIANO - SP57213  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) UNião Federal/Fazenda Nacional id 23320995, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000809-30.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA GORETH DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, intinem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006133-69.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: ANDRE LUIS TAVARES DOLOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR - SP177957  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008310-69.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUCLIDES BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**DESPACHO**

Considerando a divergência apontada pela parte autora id 22560820 com os cálculos apresentados pela Contadoria retomemos autos àquele Setor, para informação, verificação/conferência, elaborando-se nova conta, se o caso.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000155-29.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARINO SETTANNI, SILVIA MARIA DA SILVA ALVES, SIOMARA DA SILVA ALVES, FLAVIA DA SILVA ALVES, CICERO CAETANO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208880-04.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JACIRA PONTUAL CONSTANTINO, MARIA DO CARMO CALMETO, RAQUEL WOLFENSON TORRES, TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS, WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, regularize a autora Waldilena Rodrigues Martins Graca o seu CPF.

Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006287-53.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBANO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, regularize a parte autora seu CPF.

Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-53.2019.4.03.6104  
AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379  
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

**Despacho:**

Cuida-se de ação ajuizada por Rodrinar S. A. Terminais Portuários e Armazens Gerais em face da CODESP, originariamente perante a Justiça Estadual e sob o rito previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC (Tutela Cauteelar requerida em Caráter Antecedente).

Em 16.11.2018, o pedido cauteelar foi deferido para determinar à requerida que proceda à abertura e fechamento dos portões que dão acesso à área arrendada pela autora nas operações portuárias em que tais ações forem solicitadas, sob pena de lhe ser imposta multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento (fls. 115/116 dos autos físicos – id. 16443229).

A emenda à inicial foi apresentada às fls. 132/140, formulando-se os pedidos principais, quais sejam, a declaração da ausência do direito da ré de cobrar pelo serviço de abertura dos portões do terminal, bem como do direito da autora de se recusar a pagar; bem como de ser reconhecida a obrigação da ré de prestar o referido serviço de abertura dos portões do terminal independentemente do pagamento da tarifa portuária ou de quaisquer outros pagamentos que não os previstos contratualmente, enquanto for a autora titular do referido contrato de arrendamento.

Em 10.12.2018, como recebimento da emenda, determinou-se o agendamento de audiência de conciliação e a citação (fls. 141/142).

Ciente da decisão que deferiu a tutela de urgência, a CODESP interpôs agravo de instrumento, comunicando nos autos e requerendo o exercício do juízo de retratação (fls. 144/158).

O MM. juízo "a quo" manteve a decisão por seus próprios fundamentos, observando, contudo, que "os argumentos lançados nas razões de recurso guardam relação com situação de fato a respeito da qual é preciso análise mais aprofundada após regular contraditório" (fl. 187).

Diante da alteração da natureza jurídica da requerida, que passou de Sociedade de Economia Mista a Empresa Pública, determinou-se o recolhimento do mandado de citação e a remessa dos autos à Justiça Federal, onde o processo veio distribuído a esta 4ª Vara Federal.

Instada, a autora recolheu custas (certidão id. 25748793).

Decido.

Mantenho, por ora, os atos praticados na Justiça Estadual.

Antes de ser aperfeiçoada a relação processual com a citação da ré (artigo 334, do CPC), intime-se a autora para que se manifeste sobre a vigência do contrato de arrendamento da área objeto do presente litígio, justificando, se o caso, o seu interesse de agir.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria/ CPE à pesquisa do agravo de instrumento interposto, juntando-a aos autos.**

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-18.2018.4.03.6104  
AUTOR: FABIANA ALMEIDA PACHECO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA GAIETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se nos autos de ação ordinária, com pedido de **tutela provisória de urgência**, objetivando *in verbis*:

“(A.1.) *suspende a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS*; (A.2.) *autorizar que a empresa Autora promova o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS calculada sobre base de cálculo não composta por qualquer tributo*; (A.3.) *determinar à Fazenda Requerida que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições PIS/COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS*; (A.4.) *em qualquer das hipóteses mencionadas nos itens acima, isentando a Empresa Autora de qualquer autuação, imposição de penalidade ou restrição fiscal por conta deste fato.*”

Em apertada síntese, sustenta a autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a **inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS**, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Juntou documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, a autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

**Cite-se.**

**Intimem-se.**

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009677-17.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.30993747 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004692-60.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30845558** e segs: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CELIA DE OLIVEIRA LIMA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 201295847) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício previdenciário nº 42/130320826-9.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 10/10/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 10/10/2019 (id 29703484), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da ciência desta decisão, forneça cópia do processo administrativo relativamente ao Protocolo Nº 201295847

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de ABRIL de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

**SANTOS, 15 de abril de 2020.**



MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE  
Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

#### DESPACHO

Ante o ínfimo valor tomado indisponível por meio do Bacenjud (id 30957265), proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, considerando a inexistência de bens penhoráveis, como apontado nas pesquisas efetivadas junto ao INFOJUD e RENAJUD (id 30957266/67), requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Atribua à causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas judiciais.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRA LIMA DOS PASSOS HEGI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

**Notifique-se** a Autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.O.

Santos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELIANE MARIA OCTAVIANO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

## DECISÃO

Conforme consta da petição inicial a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada em Brasília. Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais de Brasília, pois, em se tratando de mandado de segurança, *a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.*

Int.

Santos, 15 de abril 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-32.2020.4.03.6104  
AUTOR: PAULO MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010, GISELA TERCINI PACHECO - SP212257, LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Despacho:

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007259-96.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO CARUSO, MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS CORISCO - SP256234  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS CORISCO - SP256234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205475-33.1992.4.03.6104

REPRESENTANTE: AREF FARKOUH

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora sucumbente**), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal 23390726, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar **impugnação**, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, SUELI PEDRO OCHOGAVIA, AMAP - ANTUNES & MAIA PUBLICIDADE LTDA - ME, EDSON ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON PAGANELLI - SP136359, PAULO ALBUQUERQUE LAMEIRAS - SP173061

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ARAUJO LOPES - SP224870, PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO - SP336545

## DESPACHO

Trata-se de Execução Diversa distribuída pela CODESP em 27/11/201 a 4ª. Vara Cível do Forum da Comarca de Santos contra **JOSE LUIZ FERREIRA e AMAP – Antunes e Maia Publicidade S/C Ltda**, para o fim de obter o recebimento da quantia de **R\$ 883.514,26** executadas foram condenadas solidariamente, através de Acórdão nº 3132/2010 proferido pelo Tribunal de Contas da União.

O expediente foi instaurado para julgar irregularidades apontadas no Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada por conversão de Processo de Representação, conforme acórdão 1865/2206, para apurar irregularidades ocorridas na contratação e prestação de serviços de registro e arquivamento de atas na Junta Comercial do Estado - JUCESP, bem como na publicação de atas e outros documentos no Diário Oficial do Estado - DOE (fl 02/05 - autos físicos).

O Sr. Jose Luiz Ferreira foi citado em 01/04/2013 e, a empresa Amap, citada em 13/08/2013 (fl. 105). A Sra Sueli P. Ochogavia, compareceu espontaneamente, razão pela qual foi citada nos termos do art. 214, § 1º, CPC. A citanda opôs embargos, os quais não foram conhecidos, por intempestivos.

Da análise dos autos, constatei que, não havendo pagamento do débito, foram determinadas buscas de bens passíveis de penhora em face da Sra. Sueli P. Ochogavia, junto ao BACENJUD e INFOJUD (fl. 178)

Da pesquisa junto ao BACENJUD, penhorou-se a quantia de R\$ 168,33 da conta da co-executada, da qual requereu o desbloqueio, por se tratar de proventos de aposentadoria. O pedido foi deferido pelo Juízo à fls. 140 e 149- autos físicos (id 18603479).

Considerando terem resultado infrutíferas outras buscas de bens em face da empresa EMAP, o MM. Juiz deferiu o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da ré e **determinou, inclusive a inclusão do segundo sócio SR. EDSON ANTUNES** (titular de 99% das cotas da empresa) **no pólo passivo da lide** (fl. 198, 199/202), bem como a pesquisa/bloqueio junto ao BACENJUD nas contas deste último.

A primeira pesquisa junto ao BACENJUD **em nome do sócio EDSON ANTUNES** resultou infrutífera (fl. 204/205) e, em um segundo momento, bloqueou-se a quantia de R\$ 819,96 (fl. 305/308 - autos físicos - ID 18603479).

Foi certificada a pesquisa realizada junto ao INFOJUD e o arquivamento na secretaria do Juízo Estadual (fl. 210 – ID 18603479)

Considerando a apresentação da planilha, **que aponta o valor da dívida no montante de R\$ 2.160.831,33** (atualizada até outubro/2019), bem como as buscas infrutíferas ou de valor irrisório, já efetivadas nos autos pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD para fins de penhora, **manifeste-se a CODESP em termos de prosseguimento, informando se há outros requerimentos.**

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-26.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELSO LOPES DE FREITAS, MOACIR VARELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora id 22002953, encaminhem-se os à Contadoria Judicial, para elaboração da conta.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO SATURNINO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **RICARDO SATURNINO DE MELO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de parte de tempo especial em comum, com pedido de antecipação de tutela de evidência, para o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial, que somados na proporção de 1,40, atinge a soma de mais de 37 anos de contribuição, muito mais que o tempo de 35 anos exigido pela atual legislação em vigor, com pagamento de parcelas atrasadas a serem apuradas em liquidação de sentença, com os acréscimos legais.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, evidentes são aqueles direitos inconteste ou aqueles não questionados pela parte contrária. Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o ínfimo valor tomado indisponível por meio do Bacenjud (id 30957265), proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, considerando a inexistência de bens penhoráveis, como apontado nas pesquisas efetivadas junto ao INFOJUD e RENAJUD (id 30957266/67), requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**1ª VARA DE CATANDUVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDRE LUIS SGRIGNOLI FILHO - ME, ANDRE LUIS SGRIGNOLI FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP15723, FABIO ROSSI - SP171571, ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP334529, RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI - SP293624, DIEGO GIL MENIS - SP317506

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003003-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001562-90.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCESSOR: INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: SANTO JOSE SOARES - SP61137  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXPEDIDO** nesta cidade de CATANDUVA, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000075-22.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000937-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000115-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: ADEMIR BRAZ GONCALVES, DULCE HELENA GIMENEZ GONCALVES

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de ADEMIR BRAZ GONÇALVES e DULCE HELENA, também qualificados, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelos réus das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei nº 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 06, apartamento 34, Residencial Felix Salão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o nº 35.152 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 19/05/2006, firmou com os réus o contrato de nº 672420002992, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel.

Ocorre que os réus-arrendatários deixaram de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 17/07/2019, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei nº 10.188/01. Foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Na minha visão, **entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.**

Explico o porquê.

Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbação ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (*cf.*, além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 19/05/2006, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), está provado pelo teor da notificação extrajudicial expedida pela empresa Neves Administradora de Condomínios, tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação ocorrido em 17/07/2019. Diante da notificação recebida, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, os réus passaram a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar *in aliter parte*, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes a janeiro a junho de 2019), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 17/07/2019, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora** do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 06, apartamento 34, Residencial Felix Sahlão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 35.152 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.

**Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.**

**Cumprida a determinação retro pela autora, CITEM-SE os réus (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.**

**Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.).**

**Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.**

**Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.**

Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000138-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: JOSE ANGELO CARNAVALE - ME, JOSE ANGELO CARNAVALE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **JOSÉ ÂNGELO CARNAVALE**, empresário individual qualificado nos autos, em face da ação de execução fiscal de autos n.º 0002590-93.2013.403.6136, que lhe move a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a extinção de parcela do crédito fiscal que lhe é cobrado, mais precisamente aquele consubstanciado na CDA de n.º 80.4.05.106587-10, mediante o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir-lo, bem como a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão disso.

Intimada a se manifestar, por meio da petição anexada com o ID 22030936, a embargada esclareceu que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição do referido crédito, pugnando, assim, por um lado, a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a falta de interesse processual do embargante, e, por outro, a sua não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, já que improcedentes as razões veiculadas pelo devedor.

É o relatório do necessário.

#### **Fundamento e Decido.**

Em que pese tenha ocorrido, segundo a União, a extinção da parcela do crédito exequendo aqui discutida com base em fundamento diverso daquele aduzido pelo embargante, tenho comigo que não se pode deixar de considerar que, como por ele bem asseverado, tal extinção apenas se deu depois de provocado o Fisco, com o ajuizamento desta demanda. Assim, na minha visão, em verdade, acabou a Fazenda Pública por, administrativamente, reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo embargante por meio deste feito (qual seja, o de extinção do crédito fiscal consubstanciado na CDA de n.º 80.4.05.106587-10), nada mais restando ao juiz senão, nestes autos, homologar a sua manifestação de modo a declarar insubsistente o título executivo correspondente à retro referida CDA.

Com relação aos honorários advocatícios, dispondo o art. 90, *caput*, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, ao que se acrescenta o constante em seu § 4.º, que “*se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*”, considerando que a embargada efetivamente reconheceu a procedência do pedido, bem como efetuou o cancelamento da certidão de dívida ativa de n.º 80.4.05.106587-10, conforme o pleiteado, penso que é o caso de reduzir o percentual de sua condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial dos dez por cento (10%), de que trata o art. 85, § 3.º, inciso I, do CPC, para cinco por cento (5%) do valor atualizado do crédito extinto.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea *a*, *c/c* art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, declarando insubsistente o título executivo correspondente à CDA de n.º 80.4.05.106587-10, que, juntamente com outras, serviu de base para a ação de execução fiscal de autos n.º 0002590-93.2013.403.6136**. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em cinco por cento (5%) do valor atualizado do crédito extinto. Custas *ex lege*. Remeta-se cópia desta sentença para os autos da mencionada ação executiva. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-17.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. B. DE SOUZA - COMPUTADORES - ME, JOSE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

#### **DESPACHO**

1- Tendo em vista que a digitalização dos autos foi realizada por terceira interessada, INTIMEM-SE os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 64 dos autos físicos originários (ID 27334297).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MNF TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

#### **SENTENÇA**

Vistos.



Trata-se de ação de execução movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** em face de **MNF TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 29322771).

#### **Fundamento e Decido.**

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sempenhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

**CATANDUVA, 9 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-54.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA AURORA COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO HATTY, JOAO HATTY  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045

#### **DESPACHO**

Atento à certidão de ID 22424826, verifico que, nos autos físicos originários, foi determinado o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente, com fundamento no art. 48 da Lei n. 13.043/2014.

Por ora, para que se evite ter o mesmo processo em andamento, simultaneamente, em dois sistemas processuais distintos, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Todavia, caso a exequente requiera a reativação da movimentação processual, esta se dará nestes autos eletrônicos, com a inserção dos documentos digitalizados pela exequente.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

Intime-se a exequente e após, remetam-se os presentes autos à SEDI, para **cancelamento da distribuição**.

Intime-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000345-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: AMERRA LATIN AMERICA FINANCE ONSHORE, LLC, AMERRA LATIN AMERICA FINANCE OFFSHORE, LLC, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, L.P., AMERRA-KRS AGRI FUND, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND B, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND E, LP, ENERFO SUGAR PTE. LTD.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser atuados em apartado.

Nesse sentido, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que as embargantes instruíram a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia da certidão de dívida ativa e de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à construção impugnada.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ademais, consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem construído, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Em outras palavras, o valor da causa deve ser o valor do bem ou o valor da dívida cobrada na execução – o que for menor.

Desse modo, o valor atribuído à causa (R\$100.000,00) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, mostrando-se incorreto.

Diante disso, intimem-se as embargantes para que, no mesmo prazo, retifique o valor da causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento (art. 292, § 3º, do CPC).

Intimem-se.

**CATANDUVA, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000344-92.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: AMERRA LATIN AMERICA FINANCE ONSHORE, LLC, AMERRA LATIN AMERICA FINANCE OFFSHORE, LLC, AMERRA AGRICULTURE OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRICULTURE ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRICULTURE MULTI STRATEGY FUND, L.P., AMERRA-KRS AGRICULTURE FUND, LP, AMERRA HEARTLAND AGRICULTURE FUND B, LP, AMERRA HEARTLAND AGRICULTURE FUND E, LP, ENERFO SUGAR PTE. LTD.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Nesse sentido, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que as embargantes instruíram a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia da certidão de dívida ativa e de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à construção impugnada.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ademais, consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem construído, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Em outras palavras, o valor da causa deve ser o valor do bem ou o valor da dívida cobrada na execução – o que for menor.

Desse modo, o valor atribuído à causa (R\$100.000,00) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, mostrando-se incorreto.

Diante disso, intimem-se as embargantes para que, no mesmo prazo, retifique o valor da causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento (art. 292, § 3º, do CPC).

Intimem-se.

**CATANDUVA, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000340-55.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: AMERRA LATIN AMERICA FINANCE ONSHORE, LLC, AMERRA LATIN AMERICA FINANCE OFFSHORE, LLC, AMERRA AGRICULTURE OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRICULTURE MULTI STRATEGY FUND, L.P., AMERRA AGRICULTURE ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA-KRS AGRICULTURE FUND, LP, AMERRA HEARTLAND AGRICULTURE FUND B, LP, AMERRA HEARTLAND AGRICULTURE FUND E, LP, ENERFO SUGAR PTE. LTD.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Nesse sentido, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que as embargantes instruíram a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia da certidão de dívida ativa e de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à construção impugnada.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ademais, consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Em outras palavras, o valor da causa deve ser o valor do bem ou o valor da dívida cobrada na execução – o que for menor.

Desse modo, o valor atribuído à causa (R\$100.000,00) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, mostrando-se incorreto.

Diante disso, intím-se as embargantes para que, no mesmo prazo, retifique o valor da causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento (art. 292, § 3º, do CPC).

Intím-se.

CATANDUVA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-02.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Certidão ID nº 31048213: verifico do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI*, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, a Gerência Executiva do INSS indicada no polo passivo torna-se ente estranho à análise do pleito.

Resalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º), integradas cada qual pelos servidores das agências da respectiva região territorial.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-28.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 30970606: ante a manifestação da autora quanto ao equívoco na distribuição do feito perante este Juízo, defiro o requerido, e, em consonância com o disposto no despacho anteriormente proferido, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em Ribeirão Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual conforme despacho anteriormente proferido, uma vez que o instrumento reproduzido sob ID nº 31017185 outorgava poderes até outubro de 2019.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO TELXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

#### DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, deverá o impetrante juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 02/2020).

Outrossim, tendo em vista que o documento ID nº 31046397 indica o atendimento administrativo do pedido, deverá o requerente manifestar quanto ao interesse no prosseguimento desta lide, fundamentando.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 30970155: ante a informação da parte autora de instabilidade no sistema informatizado do INSS a fim de requerer cópia do processo administrativo em discussão na lide, determino que se requisite o documento à autarquia via Pje, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto à parte que o pedido antecipatório só será analisado após a apresentação do documento, que se faz imprescindível à decisão, ou decorrido o prazo para que o INSS o faça, razão pela qual faculto à parte apresentá-lo, caso lhe interessar e superada a instabilidade referida.

Outrossim, em 15 (quinze) dias, deverá a parte autora novamente cumprir o despacho anterior, apresentando declaração de hipossuficiência atual, eis que o documento juntado contém erro material que o invalida, pois indica data futura (01 de maio de 2020).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

#### RELATÓRIO

**FERNANDO BALDAN NETO** propôs ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, em que objetiva, com pedido liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, afirma que na condição de produtor rural dedicado às atividades de criação de gado bovino para corte e para leite, emprega vários colaboradores e cumpre suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias provenientes das atividades exercidas e das relações empregatícias mantidas; razão porque estaria isento do recolhimento das referidas contribuições e que a Emenda Constitucional 33/2001, ao limitar as materialidades elegíveis para a incidência das contribuições sociais gerais, derogou a LC 110/2001.

Alega, ainda, que a finalidade a que se vinculou a instituição das referidas contribuições foi atingida em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar nº 110/2001, como inequivocamente mencionado no Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, informação corroborada pela Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo no ano de 2012.

Por fim, em sede liminar requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelo empregador em casos de despedida sem justa causa.

Petição inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/43.

Com a fundamentação esposada às fls. 46/48, indeferi o pedido de tutela antecipada de urgência.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação de fls. 51/68 que, em resumo, lembra que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema do esaurimento da finalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC; todavia, assevera que a exação tem natureza de contribuição social geral (art. 149 da Constituição Federal de 1.988), sendo certo que a finalidade social garante sua constitucionalidade e legalidade.

Aduz que não há inconstitucionalidade superveniente com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, porquanto quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568 em 13/06/2012 o fundamento foi rejeitado; daí porque não há incompatibilidade entre o Art. 1º da LC 110/2001, com a redação do Art. 149, § 2º, Inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, com as alterações emprestadas pela E.C. 33/2001.

Refuta a pretensão de compensação, pois a natureza do FGTS não é equivalente a de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Em réplica de fls. 71/75, a parte autora nega que nos autos da ADI nº 2.556/DF o fundamento da perda superveniente da finalidade da contribuição tenha sido perscrutado e decidido. No mais, reitera as primeiras teses.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pretensão voltada a afastar a contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

### I.

Sendo a contribuição da LC nº 110/2001 uma contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que, segundo o autor, ocorreu, tal contribuição teria perdido sua finalidade e, por conseguinte o próprio fundamento de validade ou eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria exaurido o requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se alcançado seu objeto.

É a tese da parte autora.

Todavia, o que desconsidera o demandante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é norma, tanto que não consta do corpo do diploma legal. Serve apenas de justificativa política para o projeto de lei e serve de parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei e deve ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz contribuição quando o texto da lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos. Amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do Fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram esauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade - atenção à moradia e ao urbanismo -, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social em benefício de toda a coletividade e, por fim, permanece a natureza de contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda, além de saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessários, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se a contribuição deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo - deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada -, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional - onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

(...) 6. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 7. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciada no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indevido o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso. 8. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 9. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 10. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes. 11. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. Apelação Cível 5010359-39.2017.4.03.6100. TRF3, 1ª Turma, Juíza Convocada Denise Aparecida Avelar. DT. 07/04/2020.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Honorários majorados para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/2015. 9 - Apelação não provida. Apelação cível 5003774-28.2018.4.03.6100, TRF3, 1ª Turma. Des. Fed. Hélio Nogueira. DT 07/04/2020.

## II.

Acerca da questão aventada a respeito de eventual desvio de finalidade, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ouseja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa de como melhor lidar com os recursos e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo. Ausentes provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, mas jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

“Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que “ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifeti).

Para tanto, em respeito ao comando do Art. 373 do Código de Processo Civil, seria ônus do demandante colacionar provas materiais da constituição do Direito alegado e; isto não há nos autos.

Assim, em razão das presunções relativas de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos Administrativos, não há como dar guarida à tese autoral.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de **FERNANDO BALDAN NETO** para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 15 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: LEANDRA CECILIO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO TARCISIO THOMAZINI - SP114831

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

## RELATÓRIO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe, pelo rito comum, “Ação de Cobrança” em face de **LEANDRA CECÍLIO**.

Em resumo, informa que a Sra. LEANDRA contratou com a instituição financeira operação com cartão de crédito, bandeira Visa Platinum nº **00000000011789451**, referente a tarjeta magnética nº 4219.58XX.XXXX.8950. Acrescenta que a ré também aderiu a operação de “cheque especial” nº **0299195000254156** e; contratos de créditos diretos nºs **240299107000837207**; **240299107000840933**; **240299107000861930** e; **240299107000866142**.

Argumenta que por ter deixado de cumprir com os pagamentos e encargos de cada operação, o débito alcançou a cifra de **RS 69.799,42** (Sessenta e nove mil, setecentos e noventa e nove Reais e, quarenta e dois centavos), atualizado até **09/10/2018**.

Assevera que detém em sua posse e então colaciona apenas o contrato referente a cédula de crédito bancário, mas extraviou os afetos ao cheque especial e cartão de crédito. Contudo, informa que acompanha a petição inicial telas do sistema denominado SICAC que demonstra a contratação e habilitação do limite do cartão de crédito efetuado pela própria titular em canais de autoatendimento.

Peça vestibular e documentos até as fls. 71.

Regularmente citada, a contestação pode ser lida às fls. 78/106.

Nela, nega a autoria de cada uma das operações indicadas, mesmo porque não teria havido extravio de qualquer contrato, mas sim a inexistência material de qualquer um deles.

Em relação ao contrato de CDC, aduz que a aferição deve ser pautada pelas regras consumeristas e que nele as taxas são ilegais e abusivas. Rechaça a legalidade da capitalização de juros, sendo nula de pleno Direito eventual cláusula neste sentido. Em face da comissão de permanência, diz que a exação é permitida somente se não houver cumulação com outros encargos e limitado aos juros remuneratórios.

Materializada audiência de tentativa de conciliação aos 14/08/2019, a diligência restou infrutífera (fls. 114).

Intimada para apresentar réplica, a CEF ficou-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

É de rigor a observância do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Todavia, tal assertiva não traz a reboque a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Lei Nº 8078/90, já que não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório demonstrado nos autos. **É certo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei.**

Ocorre que por entender que as alegações da autora são obscuras, conforme adiante será explanado, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova.

## CONTATO DE CRÉDITO ROTATIVO/CHEQUE ESPECIAL

Entre as fls. 41/49, há a avença firmada pela Sra. LEANDRA de Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, cuja conta de depósitos é a de nº **0299.001.25.415-6** datada de **11/03/2016**.

Em que pese a parte autora ter deixado de adimplir com seus ônus processual previsto no Art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, a omissão não prejudica o deslinde do feito.

Da leitura da cláusula primeira denota-se, sem dificuldades, que se trata de contrato de crédito rotativo, comumente denominado de “cheque especial”. Tanto, que do cotejo desde dado com os extratos de movimentação bancária de fls. 50/55, o limite do crédito “cheque especial”, sempre se manteve no patamar de R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais); ao passo que no intervalo de **MAI/2016 a AGO/2017** a maioria do tempo a conta bancária em comento permaneceu com saldo negativo, com exceções dos dias 07/06/2016, 03/08/2016, 06/09/2016, 06/10/2016, 08/11/2016 e 16/03/2017, quando ocorria aporte de depósitos.

A Cláusula Sexta traz as regras quanto a incidência de juros, Imposto Sobre Operações Financeiras e tarifa de contratação, assim como a previsão da incidência do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Assim, desde o início do negócio jurídico a Sra. LEANDRA tinha total ciência dos seus termos, com os quais anuiu e aderiu espontaneamente, tendo conhecimento que há a incidência de juros periodicamente a cada trinta (30) dias, sendo certo que a exação só ocorre se houver saldo negativo na data aprazada. A cada trintídio, novo período se inicia, e os juros tem aplicação desde que o débito persista, seja ele maior ou menor que o interregno anterior, exatamente como compactado.

Nem há que se alegar hipossuficiência cultural, na medida em que é servidora pública municipal titular da conta bancária nº **0299.013.00010287-2** da CEF desde **02/06/2008** (fls. 68).

Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil – BACEN:

“O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento **serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.**” (grafei)

Neste sentido foi editada a **Súmula 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:**

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”

Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), *in verbis*:

“Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

(...)

Art. 4º. **As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:**

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, **que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.**” (grafei)

O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXA

- A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena

(STF – AI-ED nº 532560/PR – Relator Min. Celso de Mello – *in DJ* de 05/08/2005, pág. 116)

Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a **2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo n

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição F

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do S

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a mu

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF en

X - Recurso parcialmente provido.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AC nº 934702/MS – Relatora Des. Federal Cecília Mello – *in DJU* de 10/08/2007, pág. 747)

No que tange à comissão de permanência, não encontrei em nenhuma passagem que faça referência.

#### **CONTRATOS DE CRÉDITOS DIRETOS**

Segundo o extrato de fls. 56, o contrato de CDC SALÁRIO nº **24.0299.107.0008372/07** teve liberado o crédito aos **11/03/2016**, justamente a mesma data da abertura da conta nº **0299.001.25.415-6** no valor de **R\$ 5.200,00** (Cinco mil e duzentos Reais). O de nº **24.0299.107.0008409/33** em **20/04/2016**, este no equivalente a **R\$ 1.946,88** (Um mil, novecentos e quarenta e seis Reais e, oitenta e oito centavos).

O contrato de nº **24.0299.107.0008619/30** (fls. 62) de valor líquido no montante de **R\$ 1.400,00** (Um mil e quatrocentos Reais), foi creditado em **23/01/2017**, conforme pode ser aferido no extrato de fls. 53. Ao passo que às fls. 65 o contrato de nº **24.0299.107.0008661/42**, cujo crédito foi de **R\$ 2.299,35** (Dois mil, duzentos e noventa e nove Reais e, trinta e cinco centavos) deu ingresso em **04/04/2017**, exatamente refletido às fls. 54.

Ora, se não há discussão da legitimidade do contrato estampado entre as fls. 41/49, cuja conta de depósitos de nº **0299.001.25.415-6** aberta em **11/03/2016** é de titularidade exclusiva da Sra. LEANDRA. Se há prova material de que os créditos assumidos deram entrada justamente nos dias em que os contratos previram. Se não há questionamento quanto a eventual fraude ou concessão de movimentação de recursos por terceiros de sua conta.

Chega-se facilmente à conclusão de que a autora espontânea e voluntariamente recebeu os recursos e deles fez uso em proveito próprio. Daí porque deve responder pela integralidade da inadimplência.

#### **DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO**

É correta a assertiva de que o contrato padrão que acompanha a exordial não é o bastante a substituir o eventual original que em tese a Sra. LEANDRA firmou com a CEF, conforme alega.



Ocorre que da detida análise dos demonstrativos de consumo do cartão de crédito nº 4219.5800.0054.8950 de fls. 20/35, vinculado a conta nº 0299.0000117.894-51 em nome de LEANDRA CECÍLIO, chama a atenção aquele estampado às fls. 26, datado de **02/05/2017** em que a autora aportou a expressiva quantia de **RS 5.000,00** (Cinco mil Reais) em seu próprio favor.

Se assim o é, ou é realmente a titular do cartão em comento, ou tem ciência de quem estaria fazendo mau uso de seu nome.

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores efetuado por este subscritor na data da elaboração desta sentença, é possível aferir que desde ao menos **30/06/2016** a Sra. LEANDRA CECÍLIO, na condição de empresária individual, abriu empresa de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios neste município de Catanduva/SP (CNPJ 25.106.254/0001-10), o que justificaria o uso do cartão de crédito em comento pela autora em seu benefício.

Assim, é de rigor sua responsabilidade pelos débitos pormenorizadamente discriminados.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para cobrança da importância de **RS 69.799,42** (Sessenta e nove mil, setecentos e noventa e nove Reais e, quarenta e dois centavos), atualizado até **09/10/2018**, objeto dos contratos discriminados.

Condeno a ré no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais respectivas.

Nego os benefícios da concessão da gratuidade da Justiça, porquanto ficou demonstrado que se utilizou de expressivo numerário público em proveito próprio, sem que se saiba o destino dos recursos.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 15 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ - SP153049, ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000543-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **faço vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais através de memoriais escritos, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-28.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-89.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D'AVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de constar que diante da concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial, HOMOLOGO-OS.

Prossiga-se, com a intimação da parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento, conforme determinado.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

À vista do reconhecimento do período especial na via administrativa de 06/1994 a 02/2019, **deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento**, a fim de especificar exatamente sobre quais períodos pretende a análise da condição especial, esclarecendo ainda quais documentos fundamentam cada um desses lapsos.

Prazo de 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição do INSS de 06/04/2020: **sem razão a parte executada.**

**Não há que se falar em inexistência do título**, inclusive à vista da informação da autarquia de 28/03/2020, que requer a confirmação do autor para confirmar o interesse na revisão da renda mensal de seu benefício em face da redução deste.

Este Juízo compreende a indisponibilidade dos bens públicos e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para evitar o detrimento do erário, mas:

a) há limites e prazos para a atuação do órgão de representação jurídica do INSS em processos judiciais, e aquele inequivocamente deixou transcorrer em branco não uma, mas duas oportunidades de impugnação dos cálculos apresentados pela parte exequente (sem falar na inércia em proceder à execução invertida), de modo que mantenho a homologação dos cálculos, inclusive da nova RMI, nos termos da decisão de 18/03/2020;

b) as partes não controvertem quanto à redução da renda mensal do benefício em face do cumprimento da sentença, tanto que os cálculos homologados descontam valores desde 01/2018 e o INSS, ao implantar a nova renda mensal, deverá efetuar complemento negativo administrativamente sobre a nova aposentadoria (diferenças desde 10/2019); e

c) a diferença entre as novas rendas mensais calculadas é ínfima (R\$ 4.975,66 X R\$ 4.967,21, menos de 0,2%), ainda que não se ignore o efeito cumulativo dessa diferença nas prestações vincendas.

Decorrido o prazo de 10 dias sem comunicação de recurso, cumpre-se a decisão de 18/03/2020, instruindo o ofício também com cópia desta decisão.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANOR ALVES SALES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição e documentos protocolizados em 14/04/2020 como emenda à petição inicial a fim de **alterar o valor atribuído à causa para R\$ 99.652,26**. Anote-se.

**Concedo** à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

**Indefiro a tutela de evidência** requerida nos termos do inciso IV do artigo 311, na medida em que, conforme determina o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, tal fundamento não permite a concessão liminarmente, ou seja, antes da citação.

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

São VICENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARLENE CABRALDIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos de autônoma recolhidos conforme orientação do INSS.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Não está demonstrada a regularidade das contribuições da autora, notadamente porque a suposta demonstração da atividade foi feita apenas com base nas declarações de IR, entregues todas apenas 2019.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

**São VICENTE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição retro: cumpra o autor corretamente o despacho anterior, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, mediante juntada de comprovante de residência atualizado em seu nome ou de declaração de residência do proprietário do imóvel.

Int.

**São VICENTE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO CARLOS PEDROSO** por intermédio da qual pleiteia a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implantando o benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pela segurada, ora requerente, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Do que se pode deduzir nesta apreciação liminar das provas documentais acostadas à inicial, não assiste razão à parte autora quando argumenta que o prazo concedido para apresentação de documentação não foi razoável, porquanto oportunizou-se 30 dias para a complementação do seu pedido administrativo.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria não tem o condão de, isoladamente, justificar a manutenção de benefício irregularmente concedido.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

**São VICENTE, 15 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o cenário da pandemia mundial de COVID-19 e a consequente suspensão dos prazos, bem como a impossibilidade de realização de perícia neste momento, guarde-se por mais 30 dias.

Decorrido o prazo e desde que viável, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá ser realizado no prazo de 60 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001598-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Regularizando sua representação processual, já que todos os seus patronos são inscritos na OAB/ES, com mais de cinco processos nesta unidade da Federação.

3. Apresentando documentos que comprovem estar abrangido pela decisão proferida na ação coletiva.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000074-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: JOSE PEREIRA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, esclareçam o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e o réu Estado de São Paulo se foram ou não intimados da decisão id 26906355, páginas 2/4, uma vez que, por regra, são intimados pessoalmente quando os autos tramitam em forma física.

No mesmo prazo, esclareça e comprove o autor MPSP o andamento do feito em que foi condenado exclusivamente José Pereira, nos termos da informação contida no documento id 26905904, página 3.

Int.

**São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-48.2019.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO RUBENS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da consulta retro, aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5029204-18.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a situação da pandemia mundial em razão da COVID-19, bem como a decorrente suspensão dos prazos processuais neste e. TRF3, aguarde-se por mais 30 dias a manifestação do MPF acerca do solicitado no Acordo de Cooperação Internacional 1.00.000.022774/2019-54.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE GILSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a parte exequente para proceder à elaboração dos cálculos referente ao montante que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINÍCIUS FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536  
RÉU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., NATAN TOCCI RUSSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

**RITA DE CÁSSIA DE JESUS FERREIRA e MARCOS VINÍCIUS FERREIRA JUNIOR**, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento inicialmente em face de **SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato de compra e venda de imóvel, situado em Praia Grande, em razão da descoberta e permanência de vícios construtivos e outros defeitos, o qual foi objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e que condene a ré a restituir aos autores as quantias pagas, a os indenizar por danos materiais e morais e a quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário ou, subsidiariamente, a condená-la a pagar aos autores o respectivo valor e a restituir as prestações pagas a esse título.

Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), um imóvel, de propriedade da ré. Narram os demandantes que, decorrido pouco tempo após a aquisição do imóvel em questão, constataram diversos problemas e solicitaram ao vendedor, também responsável por sua construção, uma solução, sem sucesso, uma vez que as intervenções realizadas não lograram reparar definitivamente os danos.

Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram muitas infiltrações, mofo e danos nas paredes e pisos, para o que atribuem a responsabilidade ao vendedor.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Juízo **determinou, pela decisão de 10/07/2019, a inclusão da CEF no polo passivo, com o consequente declínio da competência pelo Juízo Estadual e a remessa do feito a Justiça Federal de São Vicente.**

Pela decisão de 29/08/2019 este Juízo declinou da competência em razão da ausência de pessoas indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal nos polos da ação, mas, por sua vez, pela decisão de 06/11/2019, o Juízo Estadual ressaltou a inclusão da CEF no polo passivo e determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal.

Instada pelo Juízo, a parte autora providenciou a juntada de documentos e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Preambulamente, ressalto que **Natan Tocci Russi** não foi indicado na petição inicial como réu, mas como representante legal da ré, de modo que a **Secretaria deverá providenciar sua exclusão do sistema processual.**

Concedo aos autores a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Analisando os presentes autos, verifico a necessidade de **exclusão da CEF por sua ilegitimidade passiva.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório.**

Este Juízo tem como entendimento, por regra, a inviabilidade de responsabilizar a instituição financeira por tais danos, **mas não reconhece, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF** por entender que, se há algum fundamento da pretensão deduzida pela parte autora em face da empresa pública federal, como a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, justifica-se a sua presença na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Não há impedimento a que os autores deduzam pedidos específicos em relação aos vendedores do imóvel por vícios a que estes deram causa, inclusive requerendo a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.

E é exatamente o caso dos autos, na medida em que **os autores expressamente requereram na inicial a condenação da ré a quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário ou, subsidiariamente, a pagar aos autores o respectivo valor e a restituir as prestações pagas a esse título.**

**Também a tutela requerida na exordial não implicava em qualquer restrição à esfera de direitos da CEF, na medida em que se pleiteou a obrigação do réu em arcar com o pagamento de aluguel mensal equivalente às prestações do mútuo imobiliário.** Somente após a inclusão da CEF determinada pelo Juízo Estadual é que o pedido antecipatório passou a ser a suspensão das parcelas do financiamento, mas, ainda assim, como se extrai da petição de 07/04/2020, **a pretensão era a de permitir que os autores possuíssem renda suficiente para arcar com o pagamento de aluguel.**

Ademais, embora tais circunstâncias refiram-se ao mérito dos pedidos iniciais, verifica-se no documento id 21263345, páginas 36/38, que o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A em caso de danos decorrentes de vício de construção, mas há também outro seguro (RCPM – Responsabilidade Civil, Profissional e Material) contratado pelo vendedor, cuja utilização não foi reportada ou comprovada pelos autores. Assim, à vista do requerimento de designação de audiência nos pedidos finais, vislumbra-se também a possibilidade de transação entre os autores e a ré.

Pelo exposto, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Praia Grande.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Ressalte-se que o **declínio de competência fundamenta-se em argumento diverso daquele constante da decisão de 29/08/2019. Destarte, em atenção à decisão de 06/11/2019, o Juízo Estadual poderá, se assim entender, remeter os autos novamente a Justiça Federal para que este Juízo suscite o Conflito de Competência.**

Providencie a Secretaria a exclusão do sistema processual de **Natan Tocci Russi**, conforme fundamentação supra.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

As providências pleiteadas já foram adotadas.

Assim, retomemos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

As providências pleiteadas já foram adotadas.

Assim, retomemos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

As providências pleiteadas já foram adotadas.

Assim, retomemos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.



Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação da CEF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste à CEF, em sua impugnação.

De fato, os cálculos apresentados pela parte autora implicam em excesso de execução.

A atualização e incidência de juros não deve ser feita a partir da data da sentença – eis que esta foi reformada, em parte, pelo E. TRF.

A condenação em danos morais foi fixada em R\$ 10.000,00 somente em novembro de 2019 – assim, a atualização e incidência de juros deve se dar somente desde novembro de 2019.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-67.2014.4.03.6141  
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEF informações sobre a existência de saldo nas contas n.s 0354.005.86401262-0, 0354.005.86401601-4 e 0354.005.86401601-4.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte requerente.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-45.2020.4.03.6141  
AUTOR: HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO SADI DOS SANTOS, DIONE LOPES KAISER, MARISA ISRAEL SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Concedo o prazo extraordinário de 10 dias** para cumprimento integral da decisão de 20/02/2020. Ressalto que não foram juntados comprovantes de residência, procuração e declaração de pobreza em nome dos autores, na medida em que Marisa Israel Sampaio é apenas sua procuradora.

Outrossim, no mesmo prazo ora assinalado, esclareçam os autores, atentos aos deveres de lealdade e boa fé processual, se mantêm a alegação de nulidade das intimações pessoais para purgação da mora, pois a cópia do procedimento de execução extrajudicial juntada com a inicial infirma o argumento.

Int.

São VICENTE, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: PAULO APARECIDO NICOLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-12.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

Razão assiste à parte embargante, que ora consta como executada.

A execução de título executivo embargada nestes autos foi extinta pelo pagamento do débito. Assim, o presente feito (embargos à execução) não tem como prosperar.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-67.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA NOBREGADA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, providencie a secretaria a inserção do Edital no sistema SEI para disponibilização no site da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

**DESPACHO**

Vistos,

Em devida análise dos autos, verifico que a executada foi devidamente citada, sem contudo apresentar embargos ou noticiar pagamento.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 106.333,28 (atualizado até dezembro de 2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da empresa ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

A empresa ré não foi localizada para citação. Assim, sua citação se deu por edital.

Não apresentada contestação, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. A DPU apresentou contestação.

A CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré, os quais perfaziam R\$ 106.333,28 (atualizado até dezembro de 2017).

Não há que se falar na ausência de título executivo – eis que não se trata de uma execução. Exatamente por ausente o título que a CEF não pôde ingressar com a execução, ajuizando a presente ação pelo procedimento ordinário.

Assim, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 106.333,28 (atualizado até dezembro de 2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 106.333,28 (atualizado até dezembro de 2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde dezembro de 2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, eis que a contestação foi pela DPU na qualidade de curadora do réu revel. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São VICENTE, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AILTON BRENNAND  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIUDE ROSA DA SILVA, WALTER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 320 e 321), providenciem os autores esclarecimentos quanto ao:

a) prosseguimento do processo nº 5001157-07.2020.4.03.6141, tendo em vista o disposto nos artigos 337, §§ 1º a 3º, e 485, V, e § 3º, ambos do CPC;

b) a cessação do débito automático das prestações do financiamento, requerido a título de tutela, ou se o que pretendem é apenas a cessação dos débitos automáticos de valores de seguro, distintos dos primeiros.

Saliento que, em alguns contratos de financiamento imobiliário, a autorização de pagamento via débito automático pode significar redução da taxa de juros remuneratórios.

Para análise da cessação dos débitos automáticos de seguro, **deverão providenciar os autores** cópia dos extratos bancários dos meses de fevereiro, março e abril, bem como comprovarem documentalmente a alegação de "valor abusivo acrescido".

Int.

São VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de abril de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0004504-75.2016.4.03.6141  
CONFINANTE: MARIA DOS SANTOS RAMOS VAMPRE  
Advogado do(a) CONFINANTE: ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP70962  
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-10.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JONATAS BIO COUTINHO AVICULTURA - ME, JONATAS BIO COUTINHO

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Tendo em vista mais uma tentativa de citação/intimação frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-72.2020.4.03.6141

AUTOR: PAULO SERGIO DE MATOS, ROSANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000727-82.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: RAALVES LOPES PETS SHOP - ME, REGINA APARECIDA ALVES LOPES

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001577-12.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM BEACH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233  
EXECUTADO: WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal, bem como proceda à juntada aos autos de instrumento de mandato, ata de eleição de síndico e matrícula do imóvel devidamente atualizados.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004217-22.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CAMILA DE ALMEIDA CARNEIRO SANTOS

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000656-58.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002319-98.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUCIANE FATIMA DE SANTANA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta ao e-mail encaminhado à CEF nesta data.

Registro que caso a informação dê conta de que o valor permanece à disposição deste juízo, a quantia deverá ser devolvida à executada conforme despachos de fls. 138 e 139 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001589-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IVAN TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRADOS SANTOS - SP259823  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando documento que comprove ter solicitados os extratos junto à CEF, sem sucesso.
3. Justificando o valor atribuído a causa, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Int.

São VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

**DESPACHO**

Vistos,

A retirada da restrição judicial já foi efetivada, conforme documento acostado aos autos.

Contudo, para retirada da anotação de alienação fiduciária e emissão de novo documento, a parte executada deverá diligenciar diretamente perante a CEF e DETRAN, uma vez que se trata de questão estranha ao objeto da lide.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209



DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando os documentos necessários para regularização de sua representação processual.
2. Retificando o polo passivo, eis que a CEF não é proprietária do imóvel.
3. Anexando os documentos relativos ao acordo mencionado em sua planilha de cálculo.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO PRUDENTE - SP226832, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA INES DUQUE AHUMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RAMOS DA SILVA - SP425312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que comprove documentalmente o noticiado em 03/04/2019 no prazo de 10 dias.

Com a juntada de informações, dê-se vista dos autos à parte impetrante e ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

3ª Vara Federal de Campinas

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012765-89.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

**DECISÃO**

**ID 29250413, ID 29459592, ID 29587185 e ID 30828457-**

Requer a executada o sobrestamento da execução provisória da garantia oferecida – apólice de seguro, ao argumento de que para o prosseguimento da execução seria necessário excluir dos valores das CDA's relativas à COFINS e ao PIS, os reflexos da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Fundamenta seu pedido em r. decisões proferidas pelo E TRF da 3ª Região em sede de Agravos de Instrumento.

DECIDO.

A r. determinação para a execução provisória da garantia foi exarada em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região apreciando recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

A este Juízo cabe, tão somente, dar cumprimento à r. decisão. Eventuais inconformidades devem ser levadas ao conhecimento daquela E. Corte.

De sorte que **INDEFIRO** o requerido.

Posto isto, cumpra-se **com urgência** o r. despacho ID 28136770.

P.I.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004869-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BRUNO NEVES GIRAO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011557-26.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

#### DESPACHO

ID 29315945: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para reforço/substituição da penhora formalizada nos autos no ID 22442311 – páginas 155/157.

DECIDO.

Coma situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do(s) pedido(s).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603411-74.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente de que a apólice de Seguro Garantia nº 06653.2018.00010775.0005465, Endosso nº 01 não preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, manifeste-se a executada, para, querendo, retificar a garantia a apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012993-30.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIA NOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

ID 30981735: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizadas a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001342-98.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

#### DESPACHO

ID 30835270: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não houve decisão do agravo em questão, conforme se denota das consultas ID 31008376 e 31008381, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011667-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 21114889: Esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, intime-se o Município de Campinas, para pagamento do ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência ou alvará de levantamento, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28845610: Verifico dos autos que a executada (Caixa Econômica Federal) foi intimada pelo sistema (25/11/2019) e não pelo Diário Eletrônico, como estabelecido na Resolução 88/2017 que consolidou as normas relativas à utilização do sistema PJe no âmbito desta Justiça Federal.

Assim, deixo por ora de apreciar o pedido formulado pelo exequente no ID 28845610, reiterado na petição ID 30923508.

Providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal do despacho ID 24455023. Não havendo manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 28845610.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5015240-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

**DESPACHO**

A exequente às fls. 148 requer a extinção do feito em relação às CDA's n.º 80 6 19232745-32, 80 7 19 076323-89 e 80 6 19 235797-24 em virtude do cancelamento do débito.

Com efeito as CDA's n.º 80 6 19232745-32, 80 7 19 076323-89 e 80 6 19 235797-247 estão canceladas.

Posto isto, deve o feito ser extinto em relação a estas CDA's, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Prossiga-se o feito quanto às CDA's remanescentes, n.º 80 7 19076796-95, 80 7 19 075768-88, 80 7 19 075066-77, 80 6 19 236977-60, 80 6 19 234417-06, 80 6 19 233814-52, 80 6 19 232745-32 e 80 7 19 075499-96.

ID 30832901 e documentos ID 20832905, 30832906 e 30832910: Dê-se vista à executada dos extratos atualizados dos débitos em execução.

Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução n.º 5002064-90.2020.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015503-45.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente, para que, diante do trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução - páginas 23/30, documento ID 22787910, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013322-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO BRENELLI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** (ID 24184860) contra a cobrança de IPTU.

Aduz a expiciente, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porque proprietária fiduciária do imóvel. Juntou documentos.

O embargado, intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito uma vez que "o imóvel sobre o qual incide referidos tributos é de propriedade de **Renato Brenelli** e está apenas alienado fiduciariamente a CAIXA", sendo do referido co-executado o ônus do pagamento.

Apresentou matrícula do imóvel objeto do tributo, confirmando o alegado (ID 25492100).

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, tem reiteradamente decidido aquele E. Tribunal pela aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei nº. 9.514/97 que atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos relativos ao imóvel.

Tem ainda reiteradamente decidido pela constitucionalidade da aludida norma, na medida em que veio regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do CTN sem, portanto, violar o artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A análise da cópia matrícula de n.º 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Majorado em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, §11, do NCPC. 4. Recurso de apelação desprovido.*

*(Ap 00501979520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta pela executada para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Ao SUDP para devidas anotações.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10%, especificamente sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Prossiga-se a execução somente quanto ao fiduciante Renato Brenelli, remetendo-se à Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013727-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** (Id Num. 24134389 - Pág. 1/7) contra a cobrança de IPTU.

Requer a excipiente seja reconhecida a inépcia da inicial, pois o imóvel objeto dos tributos cobrados não é identificável. Pede então a extinção da execução ou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando-se o exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme o despacho Id Num. 24724184 - Pág. 1, o exequente foi intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, não tendo, entretanto, se apresentado petição nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

Como narra a CEF na exceção ora analisada:

Conforme petição inicial ID 23178389 e CDA 23178390, trata-se de execução fiscal de IPTU, referente ao imóvel situado na AV. EMILIO BOSCO, 2905, em Sumaré/SP. Entretanto, não há descrição precisa do imóvel objeto da execução, pois tal endereço refere-se a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial e não houve especificação na inicial de qual casa recai a dívida ora cobrada.

Em consulta ao sítio da Prefeitura de Sumaré pelo Código Cartográfico constante da Certidão de Dívida Ativa verifica-se que não é possível a identificação do imóvel, pois além do número do código cartográfico, exige-se o número do CPF, o que inviabiliza a efetiva localização do imóvel.

Como efeito, a fim de viabilizar a defesa da Caixa, é indispensável a precisa identificação do imóvel objeto da execução.

Realmente, da forma como está registrado na petição inicial, não há como identificar o imóvel objeto da incidência dos tributos ora cobrados, de forma que a CDA não se reveste das formalidades exigidas por lei.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Mas no presente caso não há que se falar que tal exigência seria apenas um formalismo, pois a inobservância da identificação correta do imóvel sobre o qual incidem os tributos tem relação direta com o devido processo legal, pois da forma como foi posta a lide, a executada não tem como se defender, ficando impossibilitada de exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2015.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: "TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis".

Reconheço, pois, a imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU lançado no título que embasa a presente execução fiscal.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pelo executado/excipiente e, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Condono a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013317-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** (Id Num. 24184329 - Pág. 2/8) contra a cobrança de IPTU.

Requer a suspensão dos atos executórios, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme o despacho Id Num. 24629695 - Pág. 1, o exequente foi intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, não tendo, entretanto, se apresentado petição nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

Primeiramente, cumpre consignar que, ao contrário do alegado pela CEF na exceção apresentada, quem figura no título executivo e no polo passivo da presente execução não é o Fundo de Arrendamento Residencial, mas a própria Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Fica, portanto, reconhecida a sua legitimidade passiva.

No mais, como se pode verificar da matrícula do bem imóvel objeto da incidência do tributo cobrado nos autos, embora conste a CEF como proprietária, não pode ser-lhe imputada a qualificação de sujeito passivo tributário, haja vista que não se trata de bem próprio da Caixa, figurando esta apenas como Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial ao qual o imóvel se destina.

Em resumo, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: "TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis".

Confira-se nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa.

4. Apesar de os bens e direitos que integram Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaem.

5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais.

7. Verba honorária mantida.

8. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000416-74.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca.

4. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

5. Sucumbência recíproca.

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167283 - 0004804-71.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Reconheço, pois, a imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU lançado no título que embasa a presente execução fiscal.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, mas declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10%, especificamente sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-66.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA. PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM - SP118545, SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144



**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Exequente na petição ID 29112315 de que realizou a exclusão da multa de mora da presente dívida exequenda, defiro sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010139-53.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004442-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico no presente caso o atendimento que há expresse requerimento da embargante no sentido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como garantia integral da dívida.

Verifico, ainda, em exame perfunctório, próprio desta oportunidade, que são relevantes as alegações trazidas pela embargante, bem como que a garantia refere-se a valores a serem levantados por em ela em processo que tramita em outro Juízo, impossibilitando assim sua execução provisória

Destarte, **recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008553-44.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, LUCIANA CAROLINA GONCALVES - SP227821

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014803-35.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GERIEL MARTINS DA SILVA-DROGARIA - ME, GERIEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014803-35.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GERIEL MARTINS DA SILVA-DROGARIA - ME, GERIEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010171-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ORLANDO JOSE ZOVICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, ARLINDO SARI JACON - SP360106, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ORLANDO JOSÉ ZOVICO em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 75.673, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0001309-11.2007.4.03.6105, que a embargada move contra ENGENASA S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, para cobrança de dívida relativa ao FGTS.

Alega a embargante, em síntese apertada, a ausência de fraude à execução. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial.

Réplica no ID 30122412.

As partes requereram julgamento antecipado.

É o relatório do essencial **DECIDO**.

Cuidando-se de débitos de FGTS, que não possui natureza tributária, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, em especial seu artigo 185, que trata da presunção absoluta de fraude à execução quando o bem é alienado após a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União.

Assim, imprescindível no caso presente a prova da má-fé do adquirente para o reconhecimento da fraude, conforme estatui a Súmula 375 do E. STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos do §1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Havendo a decisão de fls. 144/145 cingido o exame da matéria à "fraude à execução", tem-se por inviável o conhecimento de questão relativa à solidariedade. 4. À execução fiscal de contribuições ao FGTS, cuja natureza jurídica de "dívida ativa não tributária" restou assentada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do CTN. 5. Consequentemente, tem-se por imprescindível, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente, ônus de que a União não se desincumbiu. 6. Agravo conhecido em parte e desprovido. (A10104702-31.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016.)*

*PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido (1) de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente" (Súmula nº 375) e (2) de que a Súmula nº 303 ("Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios") não se aplica aos casos em que a exequente enfrenta as impugnações do terceiro (AgrRg nos EDcl no EDcl no REsp nº 960848 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009; REsp nº 777393 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/06/2006, pág. 406). 3. E, conforme consignado na decisão agravada, depreende-se, dos documentos de fls. 21/23 (instrumento particular de compra e venda, com firma reconhecida em 05/12/2007), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 29190, não obstante a inexistência de averbação no competente cartório de registro de imóveis, foi adquirido pelos embargantes em 29/11/2007, ou seja, após a inscrição da dívida (28/09/2000, fl. 09), o ajuizamento da execução fiscal (26/12/2000, fl. 07) e a citação dos executados (07/03/2007, fl. 75v), mas antes da ordem de bloqueio do bem (17/01/2008, fl. 60v). E, quando da negociação do imóvel, não constava, da matrícula do bem no cartório de registro de imóveis, qualquer registro de penhora ou arresto. 4. O Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que a sua Súmula nº 375 não se aplica às execuções fiscais em face do disposto no art. 185 do CTN (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). Tal entendimento, no entanto, não pode ser aplicado, como no caso, às execuções fiscais ajuizadas para cobrança de contribuições ao FGTS, as quais não se submetem à legislação tributária, em conformidade com a Súmula nº 353 daquela Egrégia Corte Superior ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, conforme Súmula 353 STJ, razão pela qual não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes jurisprudenciais. 2. Em virtude da impossibilidade de imputação ao sócio de responsabilidade pelo não recolhimento de contribuições sociais ao FGTS, não há como se permitir a incidência de qualquer espécie de constrição sobre o seu patrimônio, tampouco reconhecer eventual fraude à execução em virtude da alienação de seus bens. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. Exclusão de ofício dos agravados Carolina Zonzini Chiaroni, Wilson Chiaroni, Rubens Antonio Barbosa de Azevedo e Fioravante Mantoan do polo passivo da ação executiva por ilegitimidade ad causam. (AI 0043539-16.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 44.)*

Ora, não demonstrada cabalmente a má-fé do terceiro na aquisição do bem imóvel penhorado não há que falar em fraude à execução.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, CPC e com resolução de mérito, acolho **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DETERMINO** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 75.673, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do processo nº 0001309-11.2007.4.03.6105 desta Vara.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a alienação não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro. Deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que este não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008014-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### **DESPACHO**

ID 29122491: tendo em vista a determinação ID 18720854, bem como o novo endereço da executada constante da petição ID 24892574, por ora, expeça-se mandado para penhora do veículo Placa CPS 0560, bem como dos bens oferecidos pela executada no ID 11284154, no endereço na Rua Buritzal, 188, Jardim Itatinga, Campinas/SP. Quando da diligência, deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0022618-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDOS: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO VIEIRA - SP286790

#### **DESPACHO**

Considerando que há interessado(s) citado(s) por edital, nomeie-se a Defensoria Pública da União – DPU para representá-lo(s) neste Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJ, dando-lhe vista para manifestação.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0022617-88.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na decisão Id Num 22579392 – Págs. 124/129, proferida nos autos executivos, foi determinada a abertura de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ), nos termos do art. 133 do CPC, com suspensão do processo executivo.

Sobre a questão, como se sabe, houve posteriormente a instauração do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0017610-97.2016.403.0000/SP no E. TRF. 3, onde está pendente a decisão acerca da necessidade de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ) em cada processo para se efetuar redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Pois bem. Considerando-se que:

- i. determinou-se a instauração deste IDPJ de ofício, conforme decisão Id Num. 22579392 – Págs. 124/129 proferida nos autos executivos, o que não é permitido pela legislação;
- ii. não há no mencionado IRDR ordem de suspensão das execuções fiscais onde existam determinações de descon sideração da personalidade jurídica nos próprios autos;
- iii. no IRDR em tela foi proferida decisão esclarecendo que se faculta de qualquer forma o “exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução” (DOE de 16.02.2017, Despacho / Decisão 48421/2017).
- iv. a jurisprudência atual da Primeira Turma do STJ<sup>[1]</sup> e do TRF 3, de todas (ou quase todas) as suas turmas<sup>[2]</sup> é pela desnecessidade de que haja IDPJ em casos de responsabilidade tributária oriunda do arts. 133 e 135 do CTN;
- v. deve haver celeridade processual nos processos de execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de dilapidação de patrimônio dos devedores, com a possibilidade da interposição de eventuais ações cautelares pelo fisco para que isto não ocorra, com o indesejado aumento do número de processos.

**Decido pelo SOBRESTAMENTO deste IDPJ.**

**Assim, revogo a decisão Id Num. 22579392 – Págs. 124/129 proferida na execução fiscal nº 0000014-65.2009.403.6105, associada ao presente IDPJ.**

O pedido de inclusão das pessoas físicas e/ou jurídicas feito pela Fazenda nos autos executivos (Id. Num. 22579392 – Pág. 68/80) será lá novamente apreciado.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal acima referida.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

[1] AgInt no REsp 1759512/RS, Segunda Turma, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/10/2019, Emsentido contrário a Primeira Turma: REsp 1775269/PR, DJe 01/03/2019.

[2] Acórdão Número 5018051-56.2017.403.0000, 1ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019; Acórdão Número 5003445-52.2019.403.0000, 3ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019; Acórdão 5029121-36.2018.403.0000, 4ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019; 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019; Acórdão Número 5024045-31.2018.403.0000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006120-04.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

## DESPACHO

Páginas 34/58, documento ID 22758195: prejudicado, tendo em vista a identidade do pleito como o Agravo de Instrumento nº 5018051-56.2017.403.0000, já transitado em julgado - ID 27411588 e 27411589.

Desta feita, intime-se a executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Ademais, em razão das executadas K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA encontrarem-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO o andamento desta execução fiscal em relação a mencionadas executadas, nos termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, até decisão final lá a ser proferida.

Outrossim, requer a Exequente o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA e MAURO NOBORU MORIZONO, este como medida de arresto.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores con stritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007950-34.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

#### DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da Exequente ID 31012120.

Após, tendo em vista a decisão dos embargos à execução nº 0005797-57.2017.403.6105 que determinou a suspensão desta execução até decisão final da ação anulatória nº 0015737-03.2004.403.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, determino o sobrestamento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009758-16.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

#### DESPACHO

1. ID 2225544: considerando o certificado à pág. 200, bem como o teor das págs. 203/223 deste ID e 01/02 do ID 22258545, DEFIRO o quanto requerido na manifestação de pág. 197.
2. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas dos bens imóveis matriculados sob nº 89.271 e nº 89.272, no 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas – SP, penhorados às págs. 190/196, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.
3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação de tais bens e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.
  - 3.1. Deverá o oficial de justiça constatar se os imóveis encontram-se ocupados e a que título. Em caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes, intimando-os da penhora.
  - 3.2. Se fôremos atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria deste Juízo.
  - 3.3. Também deverá diligenciar caso haja coproprietários e / ou cônjuges alheios à execução devendo ser TODOS INTIMADOS da realização da penhora.
  - 3.4. Deverá ainda o oficial de justiça CONSTATAR se os imóveis possuem a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).
  4. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

5. Com a localização e consequente reavaliação dos bens em questão deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

6. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos de nº. 0003055-59.2017.4.03.6105.

Aduz, em síntese, o pagamento integral da CDA nº. 80 2 16 079477-01; a exclusão da base de cálculo das contribuições para a COFINS e o PIS, da parcela referente ao ICMS, CDA's nº 80 6 16 146396-76 e nº 80 7 16 048572-87. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Sustentou, ainda, litispendência; ausência de documentos essenciais, documentos ilegíveis, não comprovação do excesso e ônus da prova. Requeru julgamento antecipado. Juntou documentos.

Réplica ID 29185742, requerendo a produção de prova pericial contábil.

### **DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.**

**Rejeito** a alegação de litispendência. Com efeito, em consulta realizada por este magistrado nesta data no *site* do e TRF da 3ª Região constatei que os mencionados embargos 0000550-61.2018.4.03.6105 foram extintos sem julgamento do mérito tendo a ora embargante desistido do recurso de apelação, o que foi homologado naquela superior instância. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada a ser reconhecida.

**Rejeito** também a alegação de ausência de certeza e liquidez das CDAs. Neste ponto observo que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, como no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

**Rejeito**, por fim, as alegações de ausência de documentos essenciais, documentos ilegíveis, não comprovação do excesso e ônus da prova, situações que serão sanadas com o deferimento da prova pericial requerida.

As demais questões suscitadas pelo embargante na petição inicial e objeto de controvérsia na impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, a saber, efetivo pagamento da CDA nº. 80 2 16 079477-01, bem como eventual excesso decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e o PIS, CDA's nº 80 6 16 146396-76 e nº 80 7 16 048572-87, deverão ser objeto de comprovação pela embargante com a realização da prova pericial contábil requerida por ela.

Nessa conformidade, **DEFIRO** a prova pericial contábil requerida pela embargante. Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. Renato Gama da Silva – CRA/SP nº 23456210-9.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

P. I., nos termos do artigo 357, § 1º, CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006962-42.2017.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001609-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Da prescrição**

Afirma a embargante que a presente ação fora inicialmente distribuída na data de 21/11/2008 junto ao Juízo Estadual, sendo posteriormente reconhecida a incompetência absoluta daquele Foro para processar e julgar a CAIXA e remetidos os autos, com distribuição na data de 06/08/2015, a este Juízo Federal. Assim, estaria superado o lustro prescricional.

Afirma ainda que as competências de ISS, relativas aos anos de 2001; 2002 e 2003 estão fatalmente prescritas, mesmo considerando-se a válida a distribuição da ação executiva junto ao juízo estadual.

Considera que outros créditos tributários posteriores, como é o caso do ISS da competência de dezembro de 2003 e a taxa de fiscalização de 2007 também estão prescritas, pois a ação de execução foi inicialmente distribuída junto a juízo incompetente (juízo estadual) e os atos decisórios posteriores não foram ratificados pelo juízo federal.

A municipalidade embargada, por sua vez sustenta que quanto ao ISSQN dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, a embargante equivocou-se, pois trata o caso como se fosse hipótese de simples homologação, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o ISSQN e posteriormente ocorre a ratificação(homologação) do lançamento pela autoridade administrativa, no prazo legal de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

E continua dizendo que se não houve pagamento antecipado, não há o que se homologar, não sendo cabível o lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício, de forma que o prazo decadencial de cinco anos não é contado do fato gerador, mas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

A partir daí a municipalidade levanta a tese de que não há prescrição no presente caso, pois aplica-se o entendimento jurisprudencial do STJ, dos "cinco anos mais cinco".

**Decido.**

Considerando-se a existência de imposição de auto de infração por parte do município contra a CEF e posterior desenrolar de processo administrativo, com defesa realizada por parte da CEF, a prescrição restou interrompida.

Com efeito, como demonstra o auto de infração (AIP 250/2007), de Id Num 22454124 - Pág. 143/145 e demais documentos relacionados ao processo administrativo, a despeito de algumas falhas em relação a indicação de datas, como ocorre com o próprio auto de infração, é certo que o processo administrativo teve início no ano de 2007, quando foi discutida naquela seara a cobrança feita agora na ação executiva.

Ora, se teve início em 2007 o processo administrativo relativo ao crédito tributário ora gurgado, é certo que com a imposição do auto de infração (e sua notificação válida) ocorreu a interrupção do prazo de prescrição, que só voltaria a correr com o fim do processo administrativo, quando o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, como reconhece o STJ (REsp nº 485738/RO).

Nesse sentido, o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa, deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, CTN).

E entre a notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III), conforme também fixado pelo E. STJ (REsp nº 190092/SP).

Pois bem, tendo o contribuinte sido notificado acerca do resultado do processo administrativo, voltou a correr o prazo de prescrição, por inteiro, já que se trata de interrupção (e não de suspensão).

Destarte, pode-se ter como certo que não se operou a prescrição, pois a ação de execução em tela foi ajuizada no ano seguinte ao do processo administrativo, ou seja, em 2008.

**Sobre a taxa de fiscalização:**

No que se refere à taxa de fiscalização e funcionamento, tenho que o pedido da embargante é improcedente.

Com efeito, a taxa em foco se justifica em razão do exercício do poder de polícia realizado pelo município relativamente à fiscalização do estabelecimento. E como se sabe, existe permissivo na CF (art. 145) e no CTN (art. 77) para que possa ser instituída retribuição financeira sobre a referida atividade administrativa.

Deve haver efetiva atividade pública, que no caso é a fiscalização, tudo com base em lei regularmente instituída, para que aí possa ser cobrada a taxa de fiscalização sobre o funcionamento dos estabelecimentos.



Em caso análogo ao dos autos, já houve decisão da Corte Suprema, sob a sistemática da Repercussão Geral, RE 588322, julgado em 16/06/2010, tendo sido formada a seguinte tese de

#### Repercussão Geral:

RE 588322 - É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Os julgados abaixo do E. TRF da 3ª Região não discrepam do quanto decidido pelo STF:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE RIO CLARO/SP X CEF - TAXA DE FUNCIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - MATÉRIA APRECIADA SOB O ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELA SUPREMA CORTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A questão já foi solucionada pelo Excelso Pretório, sob a sistemática da Repercussão Geral, RE 588322, julgado em 16/06/2010. Precedente. 2. Assentou a Suprema Corte, examinando a constitucionalidade da cobrança de taxa de renovação de localização e de funcionamento que "a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa (...)" 3. Restando concluído: "É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício". 4. Sustentou a CEF, em sua exordial, que o Município não exerce efetiva fiscalização, o que repisado em sede recursal. 5. No momento de sua defesa, unicamente apresentou o polo exequente peça teórica, fls. 43/51, sem provar realiza efetiva fiscalização, muito menos demonstrada a existência de estrutura para tanto. 6. A mera existência de norma municipal prevendo a cobrança de referida exação não concede ao Município o direito de efetuar a cobrança sem exercer o efetivo poder de polícia que lhe é inerente. 7. Diante da ausência de provas, pela parte exequente, de que efetivamente exerce fiscalização, ilegítima a cobrança empauta. 8. A título sucumbencial, em prol da Caixa Econômica Federal, arbitrados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 24.582,76, fls. 14) e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. 9. Provimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF 3, Acórdão Número 0003203-97.2013.4.03.6109, APELAÇÃO CÍVEL - 2236190 (ApCiv), Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão julgador QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais exigida pelo Município no âmbito de sua competência tributária, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552, entre outros). A Lei Municipal nº 627/1977, que regula a referida taxa no Município de Peruíbe, adota como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida. A base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN (STF, RE 100.201; STJ, REsp 733.411 e REsp 97.102, e precedentes desta Corte: AC 1.569.788, AC 1.569.689 e AC 1.296.946, entre outros). Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Acórdão 0003175-13.2014.4.03.6104, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2049127 (RemNecCiv), Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Órgão julgador QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016).

Vale lembrar ainda que a espécie tributária denominada taxa deve possuir referibilidade, ou seja, apresentar relação de pertinência com o serviço público (ou atividade de polícia) realizado.

No caso da taxa de fiscalização e funcionamento não poderia ela se fundar, por exemplo, na margem de lucro de um banco, pois neste caso a base de cálculo do tributo estaria dissociada da atividade prestada.

Mas não é o que se apresenta no caso em tela em que a base de cálculo se estabelece em razão da área de fiscalização, o que tem pertinência, por traduzir o custo da atividade estatal.

Como aduz o município embargado em sua impugnação:

Código Tributário do Município de Valinhos, ao disciplinar a matéria, dispõe: que "A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis utensílios; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciado."

Por tudo isso, no presente caso, a lei municipal não parece destoar o referido desenho legal.

#### Quanto à aplicabilidade imediata da LC 116/2003:

No que diz respeito às competências de ISSQN referente aos meses de agosto a dezembro de 2003, vencidas respectivamente de setembro de 2003 a janeiro de 2004, a embargante afirma que não o recolheu com base na alíquota vigente de 10% prevista na legislação tributária municipal (Lei nº 1934/83, Código Tributário do Município de Valinhos), pois em 01/08/2003 adveio a Lei Complementar 116/2003, que dispôs sobre novas normas gerais do referido imposto e também estabeleceu em seu artigo 8º a sua alíquota máxima em até 5%.

Entende a CEF que essa disposição é autoaplicável, produzindo efeitos jurídicos em relação aos fatos geradores ocorridos já a partir da data de sua publicação (10 de agosto de 2003)

A municipalidade embargada, por sua vez, defende a aplicação do princípio da anterioridade em face da lei nova mais benéfica, de forma que a redução das alíquotas máximas do ISSQN somente poderia prevalecer a partir do exercício de 2004, por estar em curso toda uma execução orçamentária já projetada e considerando a alíquota vigente na ordem de 10%.

Pois bem

Como esclarece a embargada, em 01/08/2003 adveio a Lei Complementar 116/2003, que dispôs sobre novas normas gerais do referido imposto e também estabeleceu, em seu artigo 8º, a alíquota máxima em até 5%. Estabeleceu ainda no artigo 9º que a Lei Complementar entraria em vigor na data de sua publicação (01/08/2003), revogando ainda diversas leis e disposições legais específicas, inclusive os artigos 8º, 10º, 11 e 12 do citado Decreto Lei Federal 406/68.

Considero, contudo, que a alteração no valor das alíquotas, promovida pela Lei Complementar 116/2003 deve respeitar o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b da CF), de forma que as alterações da legislação tributária (que aumentem a alíquota, por exemplo) somente podem produzir eficácia no exercício seguinte à sua publicação.

Para chegar a esta conclusão basta pensar na teleologia do princípio da anterioridade, que logicamente está relacionada ao princípio da não surpresa.

Assim, não são bem-vindas alterações repentinas na tributação para que ninguém, da noite para o dia, seja colhido por nova exigência fiscal. Este último princípio exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras.

É relevante lembrar ainda que somente pode ocorrer a adaptação à nova ordem da LC nacional, via autorização legislativa editada por cada município, porque, também a própria legislação tributária municipal, até então vigente, obedeceu por meio de autorização legislativa anterior a fixação dessas alíquotas superiores aos 5%.

Além destes argumentos, são bastante razoáveis (princípio da razoabilidade) as afirmações da municipalidade embargada de que a eficácia da LC 116/2003 somente poderia prevalecer a partir do exercício de 2004, porque estava em curso toda uma execução orçamentária já projetada e considerando a alíquota vigente na ordem de 10% e de que caso aplicada em 2003 a alíquota reduzida, estaria havendo renúncia indevida de receita, sem quaisquer mecanismos de compensação, prevista no artigo 14 e seus incisos e parágrafos da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), causando danos e impacto orçamentário, de considerável monta, afetando irremediavelmente as metas pré-estabelecidas na LDO do exercício em curso.

#### DA ALEGAÇÃO SOBRE AS SUBCONTAS INTEGRANTES DOS GRUPOS 7.11, 7.15, 7.16, 7.19, 7.39 COSIF:

Quanto a este item afirma a municipalidade embargada que foram localizados na contabilidade da embargante os valores das tarifas cobradas dos correntistas pela prestação de serviços bancários (pela natureza dos serviços), mas que estas foram lançadas com nomenclatura diversa da expressa na lista de serviços.

Defende a embargada que os valores relativos a essas contas abarcam operações não sujeitas à incidência do ISS, que foram autuadas indevidamente pelo município.

A municipalidade argumenta que a tributação que originou as CDAs considerou a regulamentação COSIF, observando que todas as contas autuadas registram Receitas Operacionais relativas a operações de crédito e nesse grupo foram tributadas as tarifas cobradas dos correntistas e que não houve incidência de ISSQN sobre as receitas financeiras que se encontram lançadas no ATIVO da instituição.

E conclui o seu raciocínio no sentido de que somente prova pericial, de interesse exclusivo da embargante, seria capaz de infirmar a presunção de certeza e exigibilidade das CDAs.

De tal forma, somente a prova pericial pode esclarecer se as subcontas que fazem parte dos grupos 7.11, 7.15, 7.16, 7.19, 7.39 abarcam ou não operações não sujeitas à incidência do ISS, podendo ser apurado pontualmente, independentemente da nomenclatura dada, a natureza dos serviços prestados pela CEF no caso das subcontas supramencionadas.

Deve-se ter como parâmetro a padronização da contabilidade dos bancos e instituições financeiras, estipulada no PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – COSIF (Circular nº 1.273 de 29/12/87 do BACEN e suas alterações).

Deve também ser objeto da perícia a diferença de valores que a embargante reconhece em favor do Município, a título de ISSQN, quanto ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, (R\$ 95,62 quanto ao exercício de 2001; R\$ 106,22 quanto ao exercício de 2002 e R\$ 264,65 quanto ao exercício de 2003), vez que houve resistência por parte da municipalidade-embargada.

Assim, **de firo o pedido de realização da perícia requerida pela embargante.**

Caberá à embargante arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados.

Para tanto, nomeio como perito Judicial a **Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini – CRC/SP nº 1SP250960/0-5.**

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006698-30.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

### DESPACHO

ID 29935723: intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009071-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOPERFLORA - COOPERATIVA DOS FLORICULTORES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda a Secretaria ao traslado do depósito judicial realizado pela executada para garantia desta execução nos embargos nº 0004931-49.2017.4.03.6105.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sempre pré-juízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002216-75.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ANGELIERI FILHO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008938-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN TELINI - SP273712

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas nos autos da Execução Fiscal n. 0000055-85.2016.403.6105, quanto ao bem indicado à penhora pela executada, dê-se vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020, bem como sobre o prosseguimento do feito, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022067-93.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 24/30.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004815-73.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEL-COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SERGIO SERAFIM FALCAO, GISELE FALCAO GOLIA, MONICA SERAFIM FALCAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA - DF10859, ADRIANO SOUZA NOBREGA - DF07803  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA - DF10859, ADRIANO SOUZA NOBREGA - DF07803  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA - DF10859, ADRIANO SOUZA NOBREGA - DF07803

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002899-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

#### DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, e considerando que o executado vem comprovando regularmente os depósitos referentes à penhora formalizada sobre seu faturamento mensal, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até integralização da garantia ou ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012614-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, JOSE CARLOS COSTA, TATIANA AROUCA COSTA, JOAO CARLOS COSTA, REFITCORP ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e outros** apontando erro material na sentença (ID 23440103) ao mencionar na fundamentação que os presentes autos se tratam de embargos. Alega, ainda, omissão fundamentada nos seguintes termos: “... Contudo, ainda que na fundamentação da sentença tenha o presente juízo asseverado que “a legitimidade dos demais requeridos decorre da condição de proprietários de bens que a requerente pretende indisponibilizar”, e que, após a análise dos autos outra conclusão não se chegou senão a de que não haviam bens dos mesmos a serem bloqueados, desnecessária, portanto, a sua permanência no polo passivo”.

Intimada, a executada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

### É o relatório do essencial.

Verifico, de fato, erro material no primeiro parágrafo da fundamentação, que ora corrijo para que onde se lê “embargos” leia-se “tutela cautelar antecedente”.

No mais, como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à manutenção das pessoas físicas no polo passivo.

Sobre o ponto o juízo se manifestou expressamente “a legitimidade dos demais requeridos decorre da condição de proprietários de bens que a requerente pretende indisponibilizar, por se tratarem de objeto de negócios simulados com a *SENSOR*”.

Reconhecida a legitimidade das pessoas físicas na fundamentação, não há que ser ordenada a exclusão das mesmas no dispositivo da sentença.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.**

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, apenas para correção de erro material nos termos supra.

Manifeste-se a requerente sobre a petição de ID 30849761, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004072-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: CLARICE BEATRIZ PUPERI FIGAGNA

## DESPACHO

Comprove a exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003715-60.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: DAIANE RAMON DE ALCANTARA

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como junte aos autos instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012334-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 31014864: defiro, nos termos pleiteados.

À vista do decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal providencie a conversão em renda da exequente dos valores depositados nos autos, conforme detalhamento ID 31026215.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004079-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PUPO DE CAMPOS FERREIRA

#### DESPACHO

Comprove a exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009047-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUDI VALINHOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão da execução fiscal e remessa ao arquivo, uma vez noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI, ou 922 do Código de Processo Civil).

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014367-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: LOPES & MATOSO REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009572-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

#### DESPACHO

Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado dos termos da presente demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. Outrossim, os produtos ofertados são de difícil alienação em hasta pública. Dessa forma, a penhora segundo a ordem de preferência deve ser priorizada, para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Comunique-se o teor desta decisão, via correio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido, a fim de que prossiga com as diligências executórias, observando também para a penhora, se o caso, os bens ofertados (ID 21506064) e outros, tantos quantos bastem à garantia da dívida, conforme requerido pelo credor.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017137-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "v", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010868-16.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M TORETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "v", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010844-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: DANIEL GIANFRANCISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso X, da Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003510-44.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASMO BARDI - SP103395

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001120-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: FATIMA DOS SANTOS SILVALIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE MAURO COELHO - SP219840  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 16 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003760-77.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002560-88.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004315-89.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939  
EXECUTADO: JONATHAN MORAES DO PRADO

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003816-76.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022546-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016775-50.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MORAES DE SOUZA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020474-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: FORMIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, **operando-se a ciência efetiva sobre a último decisão proferida quando os autos ainda tramitavam por meio físico (ID 22704907 - Pág. 33)**, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020474-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: FORMIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “T”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016900-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUANA SOCORRO CHICOTE

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo para retificação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

*AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.*

*3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)*

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regulamente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retificação.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

Comunique-se ao ilustre relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016837-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CORSI

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou manifestação referindo que "não cabem alterações nos valores indicados originalmente na Certidão de Dívida Ativa - CDA, tampouco em sua forma e cálculo, já que se encontram em consonância com o artigo 10, §5º, da Lei nº 4.886/65, revelando-se, portanto, apropriados."

**Vieram-me os autos conclusos para sentença.**

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

As normas aplicáveis aos encargos da mora não se confundem com as normas que dispõem sobre o reajuste de anuidades.

Com efeito, tendo em vista a natureza tributária das contribuições vertidas para os conselhos profissionais, os critérios referentes aos encargos da mora devem ser os mesmos aplicáveis às autarquias federais. Desse modo, após a inadimplência, deve incidir apenas a SELIC, consoante já exposto no teor do despacho ID 25430083.

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

**ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292.** 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal n.º 9.649/98. 3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal n.º 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal n.º 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou justificativa, a qual não pretere a obrigação de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreviding recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002689-30.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTURION AIR CARGO, INC.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAP/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004125-21.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ARY JAMES PISSINATTO

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, bem como junte instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004135-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: CRISTIANE MIDORI OGUSHI

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, bem como junte instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004745-60.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCAS MASSAMI NOGUEIRA OTA

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

À minguada de patrono constituído pela parte executada, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004210-07.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: EDMO ALVARENGA DE PAIVA

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, bem como junte instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004254-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JORGE TADEU ROSSETTO

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, bem como junte instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008567-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

#### DESPACHO

ID 29178565: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003408-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELCI BAUDSON SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CELCI BAUDSON SANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 195.259.779-7, desde a DER que se deu em 01/02/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.250,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 30955430 - Pág. 2).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).



A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIEL URBANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ELIEL URBANO DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.950,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui rendimentos no valor de **RS\$3.623,98** (valor referente a março de 2020), conforme id 31034900, pode ver atestado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.623,98, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MORETTINI, ANDREIA PEREIRA LIMA OLIVEIRA, ANDREA MARIA DIAS SANTIAGO, ALDENORA BARBOSA PEREIRA, CAIO CESAR DOS SANTOS, EDINICE OLIVEIRA SANTOS, ELISANGELA DE SOUZA BROCHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência objetivando a expedição de alvará judicial para que os autores possam proceder a movimentação dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré (id, 31032055), é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 1374/1736

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos fornecidos pelo PAB CEF Guarulhos de id. 31013623/31013626, dando conta da efetividade do depósito judicial feito em cumprimento à decisão que condicionou o desembaraço aduaneiro à prestação de garantia nos autos, oficie-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para que cumpra a referida decisão (id. 30292645).

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003440-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, previsto no artigo 1º da Lei 12.016/09, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com a estimativa de valores do tributo para o qual pretende suspensão, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003429-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A**  
**IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (valor estimado provisoriamente no termo de retenção de bens), devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento, para confirmação do pagamento, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar eventual renúncia ao prazo para apresentação do recurso de apelação, considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos.

No silêncio, aguarde-se o término do prazo.

No caso de eventual renúncia ao prazo do recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANA LEMES ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077  
RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

**ROSANA LEMES ALVES DE MORAES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$99.124,56.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui rendimentos no valor de **R\$3.189,07** (valor referente a março de 2020), conforme [id.31045128](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.189,07, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500059-92.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 31018256: o acesso do departamento jurídico da CEF ao documento de ID 22159972 já foi regularizado. Assim, intime-se novamente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno à suspensão.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115, ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Maciel, Fernandes e Basso Advogados, patronos de Funcional Trabalho Temporário Ltda.

Os autores pretendem pagamento de R\$ 9.896,24 referentes a honorários advocatícios em virtude do título executivo judicial (ID 26280727).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 29102947), na qual alega que havendo duas partes no polo passivo originário, o valor devido a título de honorários advocatícios – correspondente a 12% do valor da causa atualizado – deve ser igualmente dividido entre os patronos das rés. Assim, à sociedade de advogados ora requerente, seria devido apenas o montante equivalente a 6% do valor da causa atualizado. Assim, entende como devido o montante de R\$ 4.948,12, atualizado até 12/2019.

A requerente concordou com os cálculos do INSS (ID 30592246).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, ao percentual que deve ser aplicado para cálculo dos honorários advocatícios devidos à requerente. Com efeito, a sentença que julgou os embargos de declaração determinou que o valor referente aos honorários deveria “ser rateado em partes iguais entre os réus” (fl. 798 dos autos físicos). Assim, razão assiste ao INSS.

Ademais, deve-se notar que a sociedade de advogados requerente expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, ante o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do disposto no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.948,12, atualizado até 12/2019, referente a honorários advocatícios.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se minuta de ofício requisitório.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001170-75.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972, ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138  
EXECUTADO: SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro.

O Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro propôs, perante a Justiça Comum estadual, em face de Sergio Leandro Ferrinha Bueno, ação de cobrança referente a cotas condominiais. Foi proferida sentença (fl. 105 dos autos físicos) condenando o réu ao pagamento de "R\$ 2.814,52, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, também ao pagamento dos valores que forem se vencendo até a quitação da dívida (artigo 290 do Código de Processo Civil), valores que serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos". A sentença transitou em julgado.

O autor requer o cumprimento de sentença, apontando dívida no valor de R\$ 6.568,89, atualizada até 09/2009.

Tendo em vista a arrematação do imóvel cujas cotas condominiais se discute pela EMGEA, foi determinada a inclusão dessa pessoa jurídica no polo passivo do feito (fl. 145 dos autos físicos).

Foi declinada a competência para processamento do feito à Justiça Federal (fl. 188 dos autos físicos), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

A EMGEA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 203-207 dos autos físicos), alegando, e síntese, que nos casos em que a arrematação se dá após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de cobrança de cotas condominiais, é necessário o ajuizamento de nova ação em face do arrematante. Ademais, caso não seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, requer a redução do valor a ser pago para R\$ 6.204,40.

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (fl. 212 dos autos físicos).

A EMGEA concordou com os cálculos da contadoria (fl. 217 dos autos físicos).

Foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade passiva da EMGEA e acolhendo os cálculos da contadoria (fl. 218 dos autos físicos).

O Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro requereu o levantamento dos valores depositados e a intimação da EMGEA para pagamento de novas cotas condominiais em atraso, vencidas até 11/11/2011, quando a EMGEA alienou o imóvel a terceiro (fls. 282-283 dos autos físicos).

A EMGEA manifestou-se no sentido de já ter cumprido a sentença transitada em julgado, não havendo novos valores a serem executados nos presentes autos (fl. 289 dos autos físicos).

Foi proferida decisão determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e determinando que a execução prosseguisse quanto aos novos valores apresentados pela requerente (fl. 291 dos autos físicos).

Ante o silêncio da requerente quanto à apresentação dos valores devidos, os autos foram arquivados (fl. 320 dos autos físicos).

O Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro requereu a intimação da EMGEA para pagamento do valor de R\$ 17.651,38 (sendo R\$ 16.622,59 referentes a cotas condominiais em atraso e R\$ 1.662,26 a honorários advocatícios), atualizado até 03/03/2017 (fls. 322-325 dos autos físicos).

A EMGEA apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 333 dos autos físicos), alegando que o valor devido é de R\$ 8.305,91, atualizado para 05/2017. Assevera que o requerente incluiu, no cálculo do montante devido, valores referentes a cotas condominiais vencidas entre 10/2005 a 09/2009, que já foram pagas nos presentes autos.

Foi elaborado novo parecer pela contadoria judicial (fl. 339 dos autos físicos).

A CEF concordou com os cálculos da contadoria (fl. 345 dos autos físicos). O autor discordou dos cálculos (fls. 346-351 dos autos físicos), tendo em vista que a convenção condominial estabelece multa e consectários em caso de não pagamento tempestivo das cotas condominiais. Ademais, os valores relativos às cotas anteriormente discutidas somente foram levantados em 2011, não tendo ocorrido da devida atualização. Por fim, os valores deveriam ser atualizados pelo INPC.

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria, para que incluísse a multa de 2% sobre o valor devido (fl. 358 dos autos físicos). Apresentado novo parecer pela contadoria judicial (fl. 372 dos autos físicos).

O autor (fls. 375-376 dos autos físicos) concordou com os novos cálculos. A EMGEA deixou de se manifestar, mesmo intimada para tanto (ID 26725976).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Os novos cálculos apresentados pela contadoria, apurando um valor devido de R\$ 5.851,13, (sendo R\$ 5.319,21 referentes a cotas condominiais em atraso e R\$ 531.92 a honorários advocatícios), atualizado até 03/03/2017 (fls. 372-373 dos autos físicos), estão de acordo com a sentença transitada em julgado e devem ser homologados.

Com efeito, eles foram elaborados seguindo os juros fixados na sentença, com atualização pela TR. Ademais, é devida a multa por atraso no pagamento, nos termos da legislação vigente e da convenção do condomínio. Por fim, note-se que os cálculos consideraram os valores já levantados pelo exequente.

Ressalte-se, ainda, que não houve impugnação a mencionados cálculos por qualquer das partes, motivo pelo qual eles devem ser homologados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da EMGEA, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 5.851,13, (sendo R\$ 5.319,21 referentes a cotas condominiais em atraso e R\$ 531.92 a honorários advocatícios), atualizado até 03/03/2017 (fls. 372-373 dos autos físicos).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002269-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA SPILER  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CRISTINA DE FÁTIMA SPILER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 144.440,72.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.**

**No mesmo prazo, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSIAS SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Josias Soares em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Alega, em síntese, que era empregado da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e aderiu a programa de demissão voluntária em 23/05/2019. Esse fato seria equiparado à demissão sem justa causa, dando ensejo ao saque dos valores.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 27514855). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. Ademais, a Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (ID 27903692).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 29140543)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

No caso, houve a negativa ao saque dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do impetrante em 18 de junho de 2019 (ID 27380588). O presente mandado de segurança somente foi impetrado em 23 de janeiro de 2020 – ou seja, quando já havia se esgotado o prazo para impetração, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Note-se que se trata de prazo decadencial, que não admite suspensão ou interrupção. No caso do mandado de segurança, essa decadência leva à denegação da segurança.

Assim, o feito deve ser julgado extinto, em virtude da decadência do direito a impetrar mandado de segurança, sem prejuízo do direito do requerente de recorrer às vias ordinárias.



DISPOSITIVO

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006713-59.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: K. V. D. S. J., I. E. D. S. J.  
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição 30835492: Indeferido. Conforme já deliberado, a transferência dos valores será autorizada somente para conta das próprias beneficiárias. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos dados de conta de sua titularidade, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário, para que seja autorizada a transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID 30805354.

Publique-se.

**Marília, 14 de abril de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-73.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

O valor constricto nestes autos foi transferido para a conta bancária indicada pelo exequente, tendo sido desbloqueado o valor excedente pelo sistema Bacenjud. Assim, torna-se desnecessária a expedição de alvará para levantamento da quantia excessiva.

Em prosseguimento, intime-se o exequente acerca da transferência realizada, bem como para que informe se teve satisfeita sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-83.2020.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ROSELI SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A representação processual da impetrante está regularizada (ID 30994277, pág. 21).

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e aqueles indicados na aba "Associados", haja vista tratar-se de procedimentos diversos.

Sabe-se que mandado de segurança é meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade.

No mandado de segurança a prova é pré-constituída. Nele não há dilação probatória. O direito líquido e certo deve provir de fatos provados com a inicial. Caso contrário, não é caso de mandado de segurança.

Na hipótese vertente, não está demonstrado direito que resulte de base fática estreme de dúvidas.

Inexiste nos autos comprovação de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada.

Dessa maneira, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial provando o ato coator e o direito impetrado ou avalie se caso não é de se utilizar de ação de procedimento comum para poder produzir a prova capaz de escorar o direito que alega.

Intime-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMÃO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para retificar o despacho de ID 28552749, uma vez que deixou de ser nele consignado que o v. acórdão de ID 11882812 estabeleceu que o percentual da verba honorária deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a data daquela decisão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Assim, retifico o despacho de ID 28552749, para arbitrar em favor do patrono do autor/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no §4º, inciso II e §11 e artigo 86 do CPC, observando-se que, conforme consignado no v. acórdão de ID 11882812, o percentual da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data daquela decisão.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ele devido a título de honorários de sucumbência, na forma acima fixada.

Intimem-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, empresa que explora atividade atacadista de comercialização de bebidas, pretende ter assegurado seu direito ao creditamento de PIS e COFINS, apurados segundo a sistemática da não-cumulatividade, sobre o custo total de aquisição de bens adquiridos para revenda, ou seja, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição, sem exclusão dos valores atinentes ao ICMS, ICMS-ST e IPI que compõem citados documentos fiscais. Corolário disso, a ela deve ser assegurado o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual.

Remeteu-se a apreciação da liminar postulada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu a improcedência do pedido, rebatendo os argumentos da inicial, forte em que inexistente qualquer ilegalidade, abuso de poder ou ameaça capaz de atingir direito líquido e certo da impetrante.

A União apresentou defesa, pugrando pela denegação da segurança pretendida.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Almeja a impetrante creditar-se de valores atinentes ao PIS e à COFINS não-cumulativos sobre o custo total das notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, incluindo-se na base de cálculo de seus créditos importes relativos ao ICMS, ao ICMS-ST e ao IPI.

Não colhe a pretensão.

Na hipótese de retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), o contribuinte é o próximo elo da cadeia, o substituído, e não a empresa. Esta, a substituta, introverte figura de mero responsável tributário para fins de retenção e recolhimento do tributo ao Fisco.

Outrossim, no regime de substituição tributária, o ICMS não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, diante do que não integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído.

De fato, o ICMS-ST recolhido pela empresa substituta representa mero ingresso na sua contabilidade, como depósito a ser repassado ao Fisco, já que no regime de substituição tributária progressiva, como se disse, o valor do ICMS é acrescido ao da venda no momento da emissão da nota fiscal.

Não integra, bempor isso, a receita bruta da empresa substituta e não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa.

Por igual, considerando que o pagamento do tributo ocorreu na etapa econômica anterior, o ICMS-ST não se agrega à receita bruta da empresa substituída, não sendo possível abater o valor correspondente da base de cálculo das aludidas contribuições.

E se não é receita bruta, o ICMS-ST não está entre os bens adquiridos para efeito de crédito das aludidas contribuições para o substituído, para o que se pressupõe a existência de pagamento de tributo na etapa anterior.

Deveras, não havendo anteriormente a incidência das contribuições, não há cogitar de crédito do PIS/COFINS para o substituído.

Outrossim, admitir o creditamento de PIS/COFINS sobre os valores do ICMS-ST para dedução do PIS/COFINS a recolher, na forma pretendida pela impetrante, acarretaria duplo crédito ao substituído. O primeiro, pelo valor daquelas contribuições incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias adquiridas do substituto e, o segundo, pelo ICMS-ST inserido no preço das mesmas mercadorias.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os julgados a seguir, proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS' (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.

7. Agravo de instrumento provido.

(AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS', assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados por IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019) – *grifei*

No tocante à pretensão de creditamento de PIS e COFINS sobre os valores relativos ao IPI e ao ICMS, a jurisprudência está assentada no sentido da impossibilidade de incidência dos aludidos impostos na base de cálculo das contribuições em comento, por não configurarem receita bruta da empresa, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.715/98 e do artigo 2º, parágrafo único, “a”, da Lei Complementar nº 70/91.

De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Ainda sobre o assunto, transcreve-se julgado do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 4º, CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL Nº 2.445/88 E 2.449/88. TR COMO INDEXAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO SUB JUDICE. UFIR E SELIC. LEGITIMIDADE PARA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. INCLUSÃO DO IPI E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES.

(...)

14. Quanto ao IPI na base de cálculo do PIS, a remansosa jurisprudência desta Corte Regional já delimitou pela impossibilidade de incidência, haja vista não se configurar como faturamento.

15. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

16. Recurso de apelação provido.

17. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes.”

(ApCiv 0038976-76.2013.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

É assim que, se o IPI e o ICMS não compuseram base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a impetrante não foi com relação àqueles impostos onerada e eles não podem, por certo, integrar o cálculo dos importes de que ela quer se creditar.

Não se há de admitir, pois, o pretendido creditamento, se não houve incidência tributária nas operações anteriores.

Em suma, malogra, no todo, a pretensão dinamizada na inicial.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPP.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 31010953, defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a complementação das custas processuais iniciais.

Publique-se.

**Marília, 15 de abril de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-94.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: HELIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estando os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) não for apresentada.

Intimem-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo procuração aos autos, a fim de comprovar os poderes do advogado que subscreve o instrumento de substabelecimento apresentado neste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30300803, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor construído em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, § 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor construído para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

#### DESPACHO

Considerado que os valores bloqueados em contas de titularidade do coexecutado Thiago Gravatim Hilário do Nascimento afiguram-se irrisórios, determino que sejam imediatamente desbloqueados.

Providenciados os desbloqueios, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002945-45.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Folhas 406/416 do evento ID 20680718: Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES SIMIONI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, bem como firmar declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007869-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIANA HELENA MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDERSON PEDRO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar os documentos de id 24548230, 24548246 e 24548247, por estarem datados de 2013, bem como juntar comprovante de endereço contemporâneo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002945-45.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Folhas 406/416 do evento ID 20680718: Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (06.01.2014). Juntou documentos.

Alega que a autarquia apesar de reconhecer a prestação de serviço de mais de 25 anos em atividade especial não lhe concedeu o melhor benefício que seria a aposentadoria especial.

A justiça gratuita foi deferida à fl. 153 (ID 4419695).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a impossibilidade de conversão de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de serviço especial. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu que, em caso de procedência da ação, o termo inicial deverá ser fixado na data da citação, com os juros legais e a correção monetária fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 154/163 - ID 4586541).

Réplica (fls. 183/187 - ID 8763461).

Às fls. 188/190 (ID 16312030/16312035) a autora juntou relatório médico e requereu a aplicação do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal (os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 06.01.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 08.11.2017.

Em relação à impossibilidade de conversão de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de serviço especial alegada pela autarquia, registro que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II, da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

Assim, o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício, o segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

Dessa forma, o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio TRF da 3ª região:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I. Embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, I, do NCPC, CPC/2015). II. Incabível a alegação de falta de motivação da r. sentença, porquanto o decisum encontra-se bem fundamentado, ainda que de forma sucinta. III. O MM. Juiz "a quo" entendeu que restaram comprovados o tempo de serviço e as contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria pretendida na inicial. IV. Da análise do perfil profissiográfico e laudo técnico juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos requeridos. V. Sobre os períodos de 01/12/1995 a 05/02/1996, 03/09/1998 a 18/01/1999, 16/05/2009 a 30/07/2009, 07/11/2006 a 02/01/2007, consoante decidido no Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia, RE 1759.098/RS, é possível o cômputo do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria prestado no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Por tal motivo devem os referidos interregnos também ser considerados como tempo de serviço especial. VI. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. VII. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.*

(ApReeNec 0009817-15.2018.4.03.9999, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, D.J. 02.04.2020) (grifamos).

*In casu*, a autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em especial, tendo em vista que a autarquia apesar de reconhecer a prestação de serviço de mais de 25 anos em atividade especial não lhe concedeu o melhor benefício que seria a aposentadoria especial.

Consigne-se que os períodos de 01.06.1988 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 13.01.1995, de 26.12.1994 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 10.09.2013 e de 09.10.1995 a 04.02.1997, laborados para Hospital São Francisco Sociedade Ltda e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 111/115 - ID 3355404).

Verifica-se, também, que o período entre 11.09.2013 e 06.01.2014 (DER) laborado para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP como auxiliar de enfermagem não foi reconhecido pela autarquia, restando controverso.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Fixadas essas premissas, verifico que o período de 11.09.2013 a 06.01.2014 como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 50/53 – ID 3355383) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo “Agente Biológico/Infecção”.

Dentre as funções descritas no referido documento destacam-se a preparação de pacientes, a ministração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos limpos e contaminados, a desinfecção e os cuidados com higiene do paciente, coletar fezes, sangue e escarro para exame laboratoriais, aspirar vias aéreas dentre outras.

Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica.

Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo "Agentes Biológicos", previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideraram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias.

Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SERGIO KUKINA*

Por fim, somando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 01.06.1988 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 13.01.1995, de 26.12.1994 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 10.09.2013 e de 09.10.1995 a 04.02.1997.), excluindo os concomitantes, com o reconhecido judicialmente (de 11.09.2013 a 06.01.2014), tem-se um tempo de serviço especial de **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias**, contados até o requerimento administrativo, 06.01.2014.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias**, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 06.01.2014, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Vermelhinho Serviços de Cópias Ltda		13/06/1984	12/03/1987	2	8	30	-	-	-
2 CODERP		03/06/1987	31/08/1987	-	2	29	-	-	-
3 Hospital São Francisco Soc Ltda	esp	01/06/1988	31/05/1989	-	-	-	1	-	1
4 Hospital São Francisco Soc Ltda	esp	01/06/1989	13/01/1995	-	-	-	5	7	13
5 Hospital das Clínicas da Fac de Med RP	esp	14/01/1995	28/04/1995	-	-	-	-	3	15
6 Hospital das Clínicas da Fac de Med RP	esp	29/04/1995	10/09/2013	-	-	-	18	4	12
7 Hospital das Clínicas da Fac de Med RP	esp	11/09/2013	06/01/2014	-	-	-	-	3	26
8 FAEPA - 2/3/98 a 06/1/01 - concomitante				-	-	-	-	-	-
9 FAEPA - 9/10/95 a 04/02/97 - concomitante				-	-	-	-	-	-
Soma:				2	10	59	24	17	67
Correspondente ao número de dias:				1.079			9.217		

Tempo total:				2	11	29	25	7	7
Conversão:	1,20			30	8	20	11.060,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>33</b>	<b>8</b>	<b>19</b>			

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.

Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 25 – ID 3355366), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Prejudicado, assim, o pedido de fls. 188/190 (ID 16312030/16312035).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

7	Hospital das Clínicas da Fac de Med RP	esp	11/09/2013	06/01/2014
---	--	-----	------------	------------

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em **aposentadoria especial** à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAIME LUIZ MAZIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (petição de id 23802666) com os valores apresentados pelo exequente, na ordem de R\$ 67.252,850.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exequente, no patamar de R\$ 67.252,85, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006491-11.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 31029988 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-33.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: WALDEMIR IZIDORO DA COSTA  
Advogados do(a) SUCESSOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 104.134,35, na verdade deve apenas R\$ 69.179,21, razão por que há um excesso de execução.

A embargada impugnou (folhas 364/365 do evento id 21111002).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 367/376 do evento id 21111002, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 379 verso (embargada) e 379 verso (INSS).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 103.302,31 (atualizada até junho/2017).

O INSS alegou na inicial que nos cálculos da embargada houve ofensa a coisa julgada com relação à correção monetária, utilizando-se como índice de correção monetária o INPC.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

*- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 367/376 do evento id 21111002 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 103.302,31.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 8% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 103.302,31) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 69.179,21) em sua impugnação de folhas 346/360 do evento id 21111002 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC). De mesmo modo, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os oficiais requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 103.302,31 (folhas 367/376 do evento id 21111002), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CARDASSI DOS SANTOS YARID - SP391581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004931-78.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 155, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

EXEQUENTE:ALCIDES BATILIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 31039177: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003238-44.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LINDOVILSON PAIVA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERSON JOSE MAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WAGNER LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LOPES FERNANDES - SP327169  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o motivo pelo qual distribuiu nova ação na plataforma do PJe, tendo em vista que com a tramitação do já existente processo de nº 5001102-81.2017.403.6102 caberia tão somente pugnar pelo cumprimento da sentença nos próprios autos, a teor do §1º do artigo 513 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014404-54.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a parte autora para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, bem como nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto de Souza Barbosa em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando o esclarecimento da análise do requerimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição (motivo da não contagem do tempo em benefício entre 25.08.2004 e 07.01.2008), protocolizado em 06.05.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 172 – ID 22375992).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 179/181 (ID 23407166) esclarecendo que somente poderia ser computado o período de auxílio-doença (de 25.08.2004 a 07.01.2008) se houvesse contribuições previdenciárias após a cessação daquele ocorrido em 07.01.2008, o qual foi sucedido pela aposentadoria por invalidez com início em 07.01.2008, não existindo contribuições entre os dois benefícios e conforme legislação somente poderá computar o tempo quando o auxílio ocorrer entre vínculos.

Manifestação do autor, insistindo em seus reclamos, alegando que houve decisão de cessação de aposentadoria por invalidez e estava somente recebendo a mensalidade proporcional de recuperação de 18 meses, tendo pedido seu cancelamento quando pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 185 – ID 29106545).

É o relatório.



**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 179/181 (ID 23407166), a providência pretendida no presente *mandamus* “esclarecimento do motivo da não contagem do período entre 25.08.2004 e 07.01.2008 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo ao esclarecimento da análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se o esclarecimento prateado.

Outrossim, a manifestação do impetrante de fls. 185 (ID 29106545) refere-se à nova pretensão, fugindo ao pedido inicial, e que, ademais, demandaria dilação probatória não produzida e tampouco comportada na via angusta.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendiêda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-33.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: WALDEMIR IZIDORO DA COSTA  
Advogados do(a) SUCESSOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZAROSA - SP248879  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 104.134,35, na verdade deve apenas R\$ 69.179,21, razão por que há um excesso de execução.

A embargada impugnou (folhas 364/365 do evento id 21111002).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 367/376 do evento id 21111002, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 379 verso (embargada) e 379 verso (INSS).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 103.302,31 (atualizada até junho/2017).

O INSS alegou na inicial que nos cálculos da embargada houve ofensa a coisa julgada com relação à correção monetária, utilizando-se como índice de correção monetária o INPC.

Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

*- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 367/376 do evento id 21111002 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 103.302,31.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 8% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 103.302,31) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 69.179,21) em sua impugnação de folhas 346/360 do evento id 21111002 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC). De mesmo modo, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 103.302,31 (folhas 367/376 do evento id 21111002), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-58.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 23770553: Defiro. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para cumprimento do V. Acórdão de fls. 479/486 do evento id 20492871, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com o necessário.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

mocabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para pagamento da quantia de R\$ 169.058,21, o INSS apresentou impugnação, entendendo como devido o montante de R\$ 154.352,90, em virtude de que o autor teria incluído em seus cálculos os valores negativos relativos ao desconto do benefício administrativo, ao invés de proceder à subtração.

Encaminhados os autos para conferência, a Contadoria apurou a soma de R\$ 206.997,48, conforme planilha de id 11053679.

Intimadas as partes, o autor alegou que o INSS realizou seus cálculos com base em índice de correção monetária considerado inconstitucional pelo STF, o que reduziria indevidamente o valor da execução.

Inconformado, o INSS peticionou no id 22948201, alegando que a metodologia utilizada pela Contadoria segue o sistema de fluxo de caixa, sem aplicação de juros nos valores recebidos administrativamente.

É o relatório. **Decido.**

De fato, a utilização dos chamados juros negativos, consistente na atualização do valor das parcelas pagas administrativamente, visando posterior compensação com a verba exequenda, é mero artifício contábil, que tem por escopo o efetivo cumprimento da condenação, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente.

Assim vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ancorado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento no sentido de que não se revela ilegal a utilização dos chamados "juros negativos" para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação.

*E M E N T A* *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INSS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se revela ilegal a utilização dos chamados "juros negativos" para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação. Precedentes. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo de Instrumento 5028791-05.2019.4.03.0000 – Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI – 8ª TURMA - TRF – TERCEIRA REGIÃO – e-DJF3 Judicial 1 DATA 17/03/2020.*

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para nova conferência dos cálculos, devendo considerar a incidência dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, nos mesmos percentuais aplicados para a atualização do débito exequendo, com posterior aplicação dos juros sobre a nova base de cálculo reduzida.

Adimplida a providência supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos após conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 30961606: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 30363650, que declinou da competência para o julgamento da demanda contra a ANS em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Aracatuba, Araraquara, Assis, Bauri, Marilá, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, é impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS, nem poder de decisão.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DECISÃO

ID 30987748: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 30351340, que deferiu em parte o pedido de concessão de liminar para assegurar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Alegou-se a existência de omissão no que tange ao pedido de prorrogação também das obrigações acessórias.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, da aludida decisão constou:

“No âmbito das obrigações acessórias, em tese, até poderia haver uma ou outra incursão passível de suscitar dúvidas.

Mas, como a própria denominação desta diz, é ela acessória. E assim, de ordinário, há de seguir os delineamentos da obrigação principal, cujo prazo de vencimento seria amanhã, o que é passível de limitar a atuação da autoridade impetrada.

Contudo, no que tange a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação acessória daí decorrente, à míngua de qualquer alusão no precitado ato normativo, não antevejo a relevância, dado que no caso incide o quanto previsto na lei de regência, nada se avistando nesta cognição estreitada, que pudesse abonar a pretensão, quanto a este ponto”.

Pelo que se nota, portanto, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008096-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 830/834 do evento ID 20680540: Tendo em vista que o agravo noticiado às fls. 830/834 do evento id 20680540 não tem o condão de suspender a expedição dos ofícios requisitórios, **cumpra-se a decisão** de fls. 821/822 de evento id 20680540, ressaltando-se que seus valores **ficam à disposição desse juízo** para ulterior deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013110-30.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PATRICIA ALVES DA SILVA BOSCHETTO MELO - SP160503-E, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, AIRTON GARNICA - SP137635

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PATRICIA ALVES DA SILVA BOSCHETTO MELO - SP160503-E, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA MARTINS, FABIANO CANDIDO MARTINS, MARCELO CANDIDO MARTINS, EDER CANDIDO MARTINS, BENEDITO DE MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELBIO LUIZ DA SILVA - SP262346, ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

Advogados do(a) EXECUTADO: CELBIO LUIZ DA SILVA - SP262346, ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

Advogados do(a) EXECUTADO: CELBIO LUIZ DA SILVA - SP262346, ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

Advogados do(a) EXECUTADO: CELBIO LUIZ DA SILVA - SP262346, ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

Advogados do(a) EXECUTADO: CELBIO LUIZ DA SILVA - SP262346, ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DE MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELBIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTENOR MONTEIRO CORREA

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a parte executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, bem como nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

lperceira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto de Souza Barbosa em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando o esclarecimento da análise do requerimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição (motivo da não contagem do tempo em benefício entre 25.08.2004 e 07.01.2008), protocolizado em 06.05.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 172 – ID 22375992).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 179/181 (ID 23407166) esclarecendo que somente poderia ser computado o período de auxílio-doença (de 25.08.2004 a 07.01.2008) se houvesse contribuições previdenciárias após a cessação daquele ocorrido em 07.01.2008, o qual foi sucedido pela aposentadoria por invalidez com início em 07.01.2008, não existindo contribuições entre os dois benefícios e conforme legislação somente poderá computar o tempo quando o auxílio ocorrer entre vínculos.

Manifestação do autor, insistindo em seus reclamos, alegando que houve decisão de cessação de aposentadoria por invalidez e estava somente recebendo a mensalidade proporcional de recuperação de 18 meses, tendo pedido seu cancelamento quando pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 185 – ID 29106545).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fs. 179/181 (ID 23407166), a providência pretendida no presente *mandamus* “esclarecimento do motivo da não contagem do período entre 25.08.2004 e 07.01.2008 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo ao esclarecimento da análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se o esclarecimento prateado.

Outrossim, a manifestação do impetrante de fs. 185 (ID 29106545) refere-se à nova pretensão, fugindo ao pedido inicial, e que, ademais, demandaria dilação probatória não produzida e tampouco comportada na via angusta.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011548-15.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Intime-se a Infraero para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica a requerida, desde já, intimada, por meio de seus advogados constituídos, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC;

Deverá a executada ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a autora e como executada a parte ré.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000662-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS DREGOTI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

periera

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000818-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE LUIS MARIN

**DESPACHO**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: JOSE LUIS MARIN

Ante as informações narradas pela exequente em sua petição de id 17639173, determino a expedição de ofício ao Senhor Oficial de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP, a fim de que, em complemento aos termos da determinação de id 11067783, proceda a averbação da constrição determinada, quanto aos imóveis matriculados naquela serventia sob os nºs 52246 e 52247. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com os documentos de id 17034481, 17639173, 17639180/17639183 e 231911180.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Senhor Oficial de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP.

Permanecendo à disposição da parte requerente na plataforma do PJe, cabendo-lhe providenciar sua entrega na citada unidade registrária, devidamente instruído com os documentos acima elencados.

Cabendo-lhe, outrossim, o desembolso dos emolumentos devidos pela prática do correlato ato registral, comprovando-se a providência no prazo de quinze dias, contados da intimação.

Após, tornem os autos à conclusão.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

macabral

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMANDA RIBEIRO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA RIBEIRO DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia autorização para o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

A parte autora fundamenta o seu pedido com base na Lei no. 8.036/90, que dispõe em seu artigo 20, inciso, XVI, sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre elas, o estado de calamidade pública, o qual foi reconhecido pelo Governo Federal diante da pandemia de coronavírus (COVID-19).

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo de plantão, sendo os autos distribuídos para este Juízo Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.568,87 (nove mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*



A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: D. C. V.  
REPRESENTANTE: NATALY MORAES CONRADO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [29989002](#), vista às partes do parecer do Ministério Público Federal (ID [30995410](#)).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MILTON MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001107-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO - SP174503

### S E N T E N Ç A

#### Recebo a conclusão nesta data.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ROBERTO COSTA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 240, *caput*, 241-A, *caput*, 241-B, *caput* e 241-D, § único, inciso II da Lei n. 8.069/1990, todos combinados com o artigo 71 do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 28 de março de 2019, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão para o escritório comercial de **ROBERTO COSTA** localizado em Sorocaba/SP, na avenida Washington Luís, 310, bloco 02, sala 111, bairro Jardim Faculdade, policiais civis apreenderam equipamentos de informática (monitor/CPU e pendrive) e aparelho de telefonia celular, bem como efetuaram a prisão em flagrante delito, vez que encontradas, no celular do averiguado, fotos de menores de dezoito anos, verificando-se ali pornografia infantojuvenil.

Descreve a exordial que através de laudo pericial foi confirmada a existência no mencionado celular de imagens de pornografia infantojuvenil, capturas de tela de videochamadas do próprio **ROBERTO COSTA**, que inclusive aparece em parte das imagens (v. 53/54).

Prossegue a peça acusatória que inúmeros arquivos com imagens de nudez, pornografia e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos na menoridade foram encontrados no HD do CPU apreendido, sendo que arquivos dessa mesma natureza eram compartilhados na rede mundial de computadores, internet, através de programa de compartilhamento *Peer-to-Peer* (ponto a ponto), denominado eMule, de 31/01/2019 a 09/02/2019.

Arremata a acusação que o denunciado, ouvido em sede policial, afirmou que baixava arquivos de pornografia, negando tê-los disponibilizado.

Houve o declínio da competência por parte do Juízo Estadual da 4ª Vara Criminal do Foro de Sorocaba (ID 18756460).

Comprovante de pagamento da fiança arbitrada em R\$20.000,00 no ID 18757235.

Recebimento da denúncia sob ID 18852157, em 01/07/2019.

Citado (ID 19838220), o denunciado, assistido por defensor constituído, apresentou resposta à acusação (ID 200003266).

Por decisão de ID 20074133 foi dispensada a nomeação de assistente técnico, determinando-se o prosseguimento da ação penal como o afastamento da absolvição sumária.

Em audiência de instrução realizada na sede do Juízo (ID 22374672) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Felipe Marino Orosco, Ronaldo Evaristo de Lima e Fernando Toshiyuki Fugino; as testemunhas da defesa Rodrigo Tadeu Pasetchny, Fábio Neves Altéia, José Carlos Pereira Júnior, Flávio Almeida Barbosa, Mariana Bracher Pasquini e Rogério Siqueira de Moraes, além de colhidas as declarações dos informantes arrolados pela defesa Gisele Siqueira de Moraes e Hélio Siqueira de Moraes Filho. Na sequência foi interrogado o réu, tudo devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital.

Nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido.

Memoriais da acusação no ID 23352901, pleiteando a condenação do denunciado pelos fatos apontados na denúncia, que capitula nos artigos 241-A, *caput*, 241-B, *caput* e 241-D, § único, inciso II da Lei n. 8.069/1990, todos em concurso material e continuidade delitiva no grau máximo da reprimenda.

Memoriais finais da defesa sob ID 24955940. Pede a absolvição dos crimes de armazenamento e compartilhamento previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA por falta de dolo, pois buscava apenas imagens de mulheres mais novas que ele, na casa dos vinte, jamais de crianças ou adolescentes, e tem conhecimentos superficiais de informática, não sabia do compartilhamento, realizado de forma involuntária devido ao mecanismo de funcionamento do programa "eMule". Caso não absolvido, postula a absorção do artigo 241-B artigo pelo artigo 241-A, ambos do ECA, com fulcro no princípio da consunção e da subsidiariedade, pois é necessário armazenar para compartilhar. Busca ainda a absolvição dos artigos 240 e 241-D do ECA por inexistir prova segura e irrefutável.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

#### DA MATERIALIDADE

A materialidade vem bem delineada no auto de prisão em flagrante, no Boletim de Ocorrência n. 118/2019 da Polícia Civil e auto de exibição e apreensão de um iPhone Apple n. (15) 99771-1570 e um computador marca Dell com monitor e CPU juntos modelo Inspiron One 2330.

O primeiro crime imputado ao acusado consiste em

*Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

Após a instrução a acusação não mais requereu a condenação, em sede de alegações finais, pela prática deste crime.

Com efeito, as condutas imputadas ao réu melhor se amoldam aos demais tipos penais, pois não ficou demonstrado nos autos que ele tenha produzido, reproduzido, dirigido, fotografado, filmado ou registrado, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

O mesmo não se pode dizer no tocante às demais condutas que envolvem crianças e adolescentes distintos.

Inúmeros arquivos com imagens de nudez, pornografia e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos na menoridade foram encontrados no HD do CPU apreendido, bem como no iPhone do réu, espelhado como quele, conforme relatório de Investigação da Polícia Civil do Estado de São Paulo (ID 19113533) e Laudo Pericial n. 120.940/2019 da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (ID 19118843), o que configura o crime previsto no artigo 241-B do ECA:

*Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.*

*Penas – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

No computador tipo “All in One” marca Dell, modelo Inspiron One 2330, cores preta e prata, contendo um HD interno, a análise do histórico de navegação na internet indica os termos pesquisados e os sites acessados, com nomenclatura condizente com a natureza dos crimes investigados.

Outro crime imputado ao acusado consiste em

*Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*

*Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

A respeito foram também identificadas inúmeras mídias de vídeo contendo pornografia infantil, salvas em pasta do aplicativo de compartilhamento de arquivos eMule, tendo como nome de usuário “Roberto”, funcionando, simultaneamente, como cliente (realizando downloads) e servidor (fazendo uploads, transferências) para outros usuários.

A prova pericial, analisando o iPhone Xs Max, cor preta, constatou ainda a presença de imagens com pornografia infantojuvenil consistentes em capturas de telas salvas no aparelho, indicando videochamadas realizadas do próprio dispositivo por **ROBERTO COSTA**, que inclusive aparece em parte das imagens.

Assim, a imagem de fls. 53/54 dos autos físicos, “prints” de tela de videoconferência em aplicativo do tipo Skype, onde **ROBERTO COSTA** aparece em destaque, no canto da tela, o que indica ser ele o interlocutor da videochamada, com uma imagem de criança em situação evidente de pornografia, demonstra ter o réu assediado, instigado ou ao menos constrangido, de qualquer modo, a vítima a se expor e se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, de modo que atendesse aos seus anseios libidinosos.

*Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:*

*Penas – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:*

*(...)*

*II – praticar as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.*

## **DAAUTORIA**

Embora o réu negue todos os crimes que lhe são imputados, refutando até mesmo ser sua a imagem de fl. 53 dos autos físicos, a negativa não se mostra convincente.

**Rodrigo Tadeu Pasetchny**, assistente técnico arrolado pela defesa, procurou afastar o dolo da conduta do réu, alegando que somente quem tem algum conhecimento técnico de informática teria condições de saber que ao realizar o download de algum conteúdo por meio da ferramenta de download e compartilhamento do tipo Peer-to-Peer (ponto a ponto) denominado e-Mule estaria automaticamente compartilhando o conteúdo.

**Fábio Neves Altéia**, advogado que acompanhou a busca e apreensão, declarou que em muitas das imagens não era possível identificar se se tratava de adolescente ou adulto, sendo que Roberto baixava imagens de pornografia adulta.

As demais testemunhas **José Carlos Pereira Júnior**, **Flávio Almeida Barbosa**, **Mariana Bracher Pasquini** declararam que **ROBERTO COSTA** tem boa conduta social e não tem envolvimento sexual com crianças ou adolescentes, exercendo atividade lícita, sendo sócio de empresa que administra condomínios. Ressaltaram que ele e não tem profundos conhecimentos de informática, além de indicarem que outras pessoas tinham acesso ao seu computador no local de trabalho, com divisórias de vidro, pelo que inclusive era possível vê-lo usando o computador; que nunca souberam que Roberto disponibilizava/armazenava material de conteúdo pornográfico infantojuvenil.

**Rogério Siqueira de Moraes**, agente penitenciário, ressaltou que Roberto nunca apresentou qualquer sinal de ter preferência por crianças ou adolescentes.

O informante **Hélio Siqueira de Moraes Filho**, sogro do réu, que acompanhou a busca e apreensão, disse que no computador do genro havia todo tipo de pornografia, não apenas infantil, havendo muitas dúvidas em relação a várias imagens, se se tratavam, ou não, de criança e adolescente. O advogado Dr. Fábio Altéia também acompanhou a diligência, e em momento algum ouviram Roberto admitir aos policiais que tinha preferência por pornografia infantojuvenil.

A informante **Gisele Siqueira de Moraes**, esposa do réu, afirmou ser ele excelente esposo e pai de um menino de pouco mais de dois anos, e que estranhou a acusação, pois o marido sequer é “crianceiro”, ou seja, não gosta de ficar brincando com crianças, pegando no colo. Afirmou que o marido gosta de mulheres mais novas, tanto que ela tem 12 anos a menos.

Interrogado, **ROBERTO COSTA** detalhou sua colaboração com os policiais, franqueando a entrada ao seu escritório, fornecendo senha e indicando a pasta que continha imagens pornográficas. Ressaltou, no entanto, que embora acesse esporadicamente sites da internet com pornografia em geral, baixando esses arquivos em seu computador, o faz para satisfação pessoal, buscando por imagens de mulheres mais novas que ele, que tem 48 anos, na casa dos vinte anos, jamais por crianças ou adolescentes. Eventual imagem com pornografia infantojuvenil que tenha vindo junto, quando notada, era apagada. Desconhecia que as imagens eram compartilhadas automaticamente, jamais teve a intenção de ter oferecido, disponibilizado, divulgado, transmitido, distribuído ou publicado tais imagens ou vídeos.

**Ronaldo Evaristo de Lima**, investigador da Polícia Civil, declarou tanto na fase indiciária, quanto em Juízo, que em cumprimento a mandado de busca e apreensão, verificaram que no local está instalado o escritório do qual o investigado é sócio/proprietário. Apreenderam o computador, pen drive e celular de uso pessoal de Roberto Costa, o qual confessou gostar de pornografia, em especial a infantil, mas inquirido disse que nunca chegou a manter relação sexual com crianças ou adolescente.

**Fernando Toshiyuki Fugino**, investigador da Polícia Civil, declarou tanto na fase indiciária, quanto em Juízo, que o investigado admitiu gostar de pornografia, acrescentando que tinha como preferência a pornografia infantil, mas disse que nunca chegou a concretizar o ato em si, isto é, que nunca manteve relação sexual com crianças ou adolescente. O próprio Roberto forneceu a senha de desbloqueio de seu aparelho celular (Apple/iphone) como sendo 132316 e, consultando seu conteúdo, foi constatado a existência de fotos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Inclusive, em algumas delas, aparece a imagem da criança ou adolescente e a imagem do autuado ao canto, como que estivesse em uma ligação do tipo Skype. Com esse material e a confissão de Roberto, deram voz de prisão.

As testemunhas de acusação reiteraram o que já havia sido declarado em sede policial, reforçando que o réu, na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, confessou ter o costume de baixar pornografia e que tinha preferência por pornografia infantil, em que pese ter afirmado nunca chegar a manter relação sexual com crianças ou adolescentes.

Além disso, a alegada ignorância quanto ao compartilhamento não se mostra verossímil, pois se infere do interrogatório do denunciado que utiliza com desenvoltura o aparato tecnológico apreendido.

Embora **ROBERTO COSTA** negue os fatos, como se verifica do conjunto probatório, a versão apresentada pelo réu não se coaduna com a verdade. Por diversas ocasiões o denunciado armazenou, transmitiu e publicou fotos e vídeos de crianças e adolescentes em situação de exposição libidinoso ou em cenas de sexo explícito, ao menos no período investigado, de 31/01/2019 a 09/02/2019. Nisso se configuraram os crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B da Lei 8.069/90.

Considerando que as condutas armazenar e disponibilizar se amoldam à hipótese prevista no artigo 70 do CP (concurso formal), deve prevalecer para efeitos de dosimetria da pena o preceito secundário do tipo penal do artigo 241-A, objetivamente mais grave.

Além disso, a imagem de fls. 53/54 dos autos físicos demonstra ter o acusado assediado, instigado ou ao menos constrangido, de qualquer modo, a vítima a se expor e se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, evidenciando o crime do artigo 241-D, § único, inciso II da Lei n. 8.069/1990, praticado em concurso material com os crimes anteriores.

Tem-se, portanto, bem comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados, bem como o elemento subjetivo dos tipos penais.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a denúncia para **absolver ROBERTO COSTA** da prática do crime previsto no artigo 240 da Lei n. 8.069/1990 e **CONDENÁ-LO**, na forma do artigo 70 do Código Penal, pela prática das condutas em continuidade delitiva tipificadas nos artigos 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, em concurso material com o crime previsto no artigo 241-D, § único, inciso II da Lei n. 8.069/1990, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal.

## **DOSIMETRIA DA PENA**

**Artigo 241-A e artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso formal:**

a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário. Elevo a pena-base em 1/6 (umsexto) em razão da expressiva quantidade de fotos e vídeos com pornografia infantojuvenil (imagens de nudez ou sexo explícito de indivíduos comparência de criança ou adolescente).

Fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes.

c) Causas de aumento e diminuição. Incide a causa de aumento de 1/6 (umsexto) prevista no artigo 71 do CP, já que praticados os crimes de compartilhar e de armazenar por inúmeras vezes, de 31/01/2019 a 09/02/2019, pelo que a pena privativa de liberdade resulta em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (onze) dias-multa.**

**Artigo 241-D, § único, inciso II da Lei n. 8.069/1990, em concurso material com o crime anterior:**

a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário. Fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes.

c) Causas de aumento e diminuição. Sendo o crime cometido em concurso material com os anteriores, a pena privativa de liberdade resulta, no total, em **5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.**

d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu declarada em sua qualificação, empresário com renda em torno de R\$10.000,00, em 3 (três) salários mínimos vigentes na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, § 1º e 2º, do CP).

e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33 do Código Penal.

Ante a pena estipulada incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos moldes do art. 44 do Código Penal

Não havendo causas que autorizem, neste momento, a decretação da prisão processual do condenado e diante do regime de pena de reclusão imposto inicialmente, poderá o réu apelar em liberdade se por outros processos não estiver preso.

Custas pelo réu.

Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar.

Nos termos do artigo 91, II, "a", do Código Penal, determino a perda do aparelho celular e do computador apreendidos neste feito. Caso seja requerida, autorizo a liberação ao réu do pendrive apreendido, vez que nada de ilícito foi nele encontrado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, officio-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.

Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002477-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A, AGRICOLA ALMEIDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Considerando a petição da impetrante de ID n. 30567957 e tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência do recurso de apelação.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 30538981.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: JOSE LUIZ ZUCOLI

#### **DESPACHO**

Petição de ID n. 27858409: Defiro. Expeça-se mandado de citação e intimação no endereço indicado pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUA NOVA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - SP117976-A  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - SP117976-A

**DESPACHO**

Considerando a fase processual em que se encontra a presente ação e a manifestação do Ministério Público Federal de ID n. 27903979, tenho que cabe à parte exequente apontar as diligências que entender necessárias e pertinentes à concretização das sanções de natureza não pecuniárias de seu interesse.

Assim sendo, concedo ao MPF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001067-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: APARECIDO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID n. 29791312), intime-se o INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002644-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS QUEVEDO CATTANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício de pensão por morte, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Allega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreram mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Considerando a inicial de ID n. 30950479, **providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AGOSTINHO PINESE NETO** em face da sentença proferida alegando a existência de omissão quanto aos honorários advocatícios e à multa do artigo 702, §10º do Código de Processo Civil.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Impugnação da CEF sob ID 19900589.

Manifestação do embargante (ID 20718505).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A não fixação de honorários advocatícios em favor do embargante foi devidamente fundamentada na sentença:

“Não há condenação em honorários advocatícios, vez que o réu não tinha sido efetivamente citado. Como dito, seu ingresso nos autos se deu de forma espontânea com a oposição de embargos por si. Ocorre que como asseverado nesta sentença diante da não regularização da inicial, o feito sequer se encontrava em termos de processamento, sendo de rigor sua extinção.”

Considerando, pois, que o réu não havia sido citado, já que a inicial não estava em termos para desencadear o tramitar do processo, o ingresso no feito por parte do embargante foi por sua conta e risco, não fazendo jus à verba sucumbencial.

Rejeito os embargos no tocante à verba sucumbencial, eis que a sentença não está evadida de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

No que tange à multa, a previsão legal trazida pelo artigo 702, §10º do Código de Processo Civil não se aplica ao caso em tela, pois deve ser condenado o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

Observa-se que a ação, em que pese ter sido proposta atabalhoadamente, sem estar devidamente instruída, não é fruto de má-fé por parte da instituição financeira, pois como o próprio embargante admite, foi tomador de dinheiro/crédito fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Desse modo, equívocos na apresentação da documentação com a qual se pretendia demonstrar o alegado não se confundem com propositura indevida de ação monitória.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão quanto à multa do artigo 702, §10º do Código de Processo Civil, o que em nada altera o teor do julgado embargado.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007180-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO POMPEU JUNIOR

#### **DESPACHO**

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30090352 (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11471) tem poderes para representá-la em juízo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 30090364 não consta das procurações de ID n. 30090358 e n. 25313377.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006870-20.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls. 211:

“Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF – 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se”.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000022-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323  
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A de veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0001257-77.2019.403.6110, qual seja: Marca Volkswagen, Modelo *5.14E Delivery*, placa EAV0173/SP, Chassi 9BWA932P68R843087, Cor Branca, Ano 2008, motor P1A017212.

Aduz, em síntese, que celebrou contrato de seguro com - *PHE Tintas, Hidráulicas e Elétrica Ltda.*-, garantindo cobertura total por eventuais perdas e/ou danos causados ao veículo acima mencionado, sendo que, em 05 de abril de 2016 foi realizado o risco coberto pela apólice de seguro, nos termos descritos no Boletim de Ocorrência nº 609/2016,.

Alega, que por força do contrato de seguro, sub-rogou-se nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário, sendo, por conseguinte, o legítimo proprietário do veículo supracitado. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ID 30663966) pelo indeferimento do pedido, uma vez que o bem ainda interessa às investigações em curso nos autos do IPL n. 0001257-77.2019.403.6110.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o art. 118 do CPP: “*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*”.

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a fase investigativa dos autos n. 0001257-77.2019.403.6110 ainda não foi encerrada, uma vez que o Inquérito Policial ainda pende da conclusão de diligências.

Assim, constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível sua restituição.

Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de ID 30663966, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos do IPL nº 0001257-77.2019.403.6110.

Posto isso, **INDEFIRO**, *por ora*, o pedido de restituição do veículo Marca Volkswagen, Modelo *5.14E Delivery*, placa EAV0173/SP, Chassi 9BWA932P68R843087, Cor Branca, Ano 2008, motor P1A017212.

Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para o feito de origem e arquivem-se os autos.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006037-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
RÉU: CONVENIENCIA POSTO DO SERGIO LTDA, EDIVALDO JUSTO DE OLIVEIRA, RENATO FERNANDES DE MATOS

#### DESPACHO

ID n. 28393556: Indefiro, eis que a parte executada sequer foi intimada para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.



**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005968-17.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA TIVERON - SP100675  
TERCEIRO INTERESSADO: RENATO APARECIDO CALDAS, CLIDNEI APARECIDO KENES, ADEMIR GASPAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO APARECIDO CALDAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 600 dos autos físicos (ID n. 25013472), dê-se vista dos autos ao representante judicial da União (AGU).

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003950-44.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Ciência, ainda, da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.716.016 - SP (2017/0325939-9).

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002274-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETI

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação civil de Improbidade Administrativa, ajuizada em 11/06/2018, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDO DE MOURA SCACHETI**, objetivando a declaração de improbidade dos atos por este praticados e a sua condenação no ressarcimento do dano pecuniário sofrido.

Fundamenta a pretensão nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/1992, asseverando que a ré se sujeita às penas previstas no artigo 12 da referida lei.

Narra na prefacial que o requerido foi empregado da empresa pública federal, ora autora, na época dos fatos lotado na Agência de Mairinque/SP, ocupando o cargo de Gerente de Relacionamento.

Prossegue narrando que tomou conhecimento da existência de indícios de irregularidades nas movimentações de contas de clientes, efetuadas na Agência Mairinque/SP, no período de 01/02/2005 a 03/11/2005, consistentes na escrituração de documentos e operacionalização de transações de valores, inclusive mediante utilização de senha de terceiros.

Assevera que foi instaurado Processo Disciplinar e Civil – PDC, autuado sob o n. SP2178.2005.A.000298, o qual logrou êxito em apurar a conduta ímproba do requerido, que em seu depoimento assumiu a autoria das transferências irregulares, responsabilizando-se pelos danos causados.

Destaca que os atos praticados se deram de forma dolosa, eis que o requerido agiu de forma livre e consciente, visando benefício próprio. Como agravante, destaca que o requerido se valeu da confiança e amizade que gozava junto aos demais empregados da agência e também por conhecer dos procedimentos e normativos da instituição, rompendo desta forma o vínculo de confiança.

Ressalta que as condutas inapropriadas resultaram em prejuízo que monta R\$ 52.041,89 (cinquenta e dois mil e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado para 05/2018.

Por fim, assevera que se concluiu pela aplicação da sanção de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, diante da caracterização de seus atos como ímprobos e pela sua responsabilização civil.

Aduz que o valor do débito atualizado até 29/09/2017 totaliza R\$ 3.217,23 (três mil duzentos e dezessete reais e vinte e três centavos), ao qual acresce as despesas de cartório oriundas do levantamento de bens da requerida.

Pugna pela condenação da requerida, por ato de improbidade administrativa, às penas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, notadamente ao ressarcimento integral do dano descrito.

Pugnou pela tramitação do feito em segredo de Justiça diante da documentação carreada aos autos.

Como inicial vieram os documentos de 8695361 a 8695387.

A Defensoria Pública da União vindicou seu acesso aos autos sob o ID 10207663.

A deprecata expedida para notificação do requerido restou cumprida e foi acostada aos autos sob o ID 10293565.

Assistido pela Defensoria Pública da União, diante de sua condição de hipossuficiência declarada sob o ID 10192932, o requerido manifestou-se sob o ID 10170599, confessando os fatos, exarando seu arrependimento, asseverando seu desejo de reparar todo o dano causado, ressaltando, contudo, a indisponibilidade de recursos para tanto, eis que não tem condições financeiras para fazer o pagamento e não possui bens passíveis de penhora. Deixou de oferecer resistência ao pleito, manifestando pela impossibilidade de reparação por ausência de patrimônio.

Deferido o sigilo de documentos (ID 10891877).

Deferida a gratuidade de Justiça diante da peculiaridade do caso e do documento de ID 10192932 (ID 11825379).

Ciência da Defensoria Pública da União exarada sob o ID 12162678.

Manifestação do Ministério Público Federal sob o ID 5505896, pugnano pelo recebimento da inicial (ID 12277093).

Recebida a prefacial e determinado o regular processamento do feito (ID 12655696).

Assistido pela Defensoria Pública da União, o requerido apresentou resposta (ID 12943874), vindicando a gratuidade de Justiça e reiterando suas alegações ventiladas em sede de defesa preliminar no tocante à sua confissão e à inexistência de patrimônio. Pugnou pela aferição dos valores devidos pela Contadoria do Juízo, eis que a planilha que instrui a prefacial não foi elaborada por contador imparcial.

Ciência do *Parquet* Federal sob o ID 14002412.

Instada a se manifestar acerca da contestação e sobre a produção de provas (ID 14373541), autora manifestou-se sob o ID 14509515 ressaltando a confissão dos fatos e a não impugnação específica dos cálculos, vindicando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado da ação, condenando a ré nos termos vindicados na inicial (ID 15972027), com a devida dosimetria.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 16437672).

Sob ID 18586141 a Contadoria apresentou seu parecer, instruindo-o com os documentos de ID 18586142 e 18586143, sobre o qual foi determinada a cientificação das partes (ID 18731718).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Busca a autora através da presente ação civil de Improbidade Administrativa a declaração de improbidade dos atos praticados por seu ex-empregado e a condenação deste no ressarcimento do dano pecuniário sofrido.

A pretensão da autora tem respaldo na Lei n. 8.429/1992 e no parágrafo 4º, do art. 37, da constituição da República, que assim dispõe:

*“Art. 37. ...*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*§ 5º. ...”*

A prefacial imputou ao réu as condutas que se enquadram no disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/1992.

Cumpre analisar se os atos praticados pela ré se coadunam com as condutas descritas nos dispositivos apontados.

A fim de comprovar as alegações ventiladas na prefacial a autora carrou aos autos cópia do Processo Disciplinar e Civil – PDC, autuado sob o n. SP2178.2005.A.000298, fracionado entre o ID 8695367 a 8695611.

O panorama de irregularidade identificado na esfera administrativa relatado na exordial se sedimenta com as declarações prestadas pelo réu em sede administrativa.

O requerido em momento algum contraditou as transações ditas irregulares, consistentes na escrituração de documentos e operacionalização de transações de valores, inclusive mediante utilização de senha de terceiros, tanto da esfera administrativa (fs. 23/24 do ID 8695367 e fs. 6 do ID 8695370), quanto nestes autos (ID 10170599 e 12943874).

Observa-se, inclusive, que no Processo Disciplinar e Civil – PDC n. SP2178.2005.A.000298, instaurado administrativamente para apuração dos fatos, além do réu foi analisada a participação de outro empregado da instituição financeira, cuja senha de acesso aos sistemas esteve envolvida nas transações investigadas, sobre o quem réu sempre deixou bem claro em suas declarações que este empregado não tinha ciência das transações, eximindo-o de qualquer envolvimento, trazendo para si toda a responsabilidade pelos fatos.

As testemunhas ouvidas na esfera administrativa cujos depoimentos estão acostados às fls. 25/28 do ID 8695367 e o outro empregado investigado cujo depoimento está acostado às fls. 29 do mesmo ID e fls. 7 do ID 8695370 dão conta do panorama dos procedimentos da instituição financeira, da realidade de compartilhamento de senhas vivenciada no momento e das transações identificadas como irregulares.

O réu, por sua vez, em defesa na esfera administrativa, consoante asseverado alhures, admitiu expressamente que executou as transações, inclusive, comprometeu-se a saldar os prejuízos (fls. 46 do ID 8695370 e fls. 5 e 8 do ID 8695375).

Pela análise do Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que foram realizados vários apontamentos identificados como irregulares, todos admitidos pelo réu, um deles inclusive foi objeto de constatação pelo cliente.

Observa-se, ainda, que a rescisão do contrato de trabalho entre o réu e a instituição financeira findou-se em 03/01/2006, em razão de abandono pelo primeiro, o que se extrai do documento de fls. 37 do ID 8695370.

O Relatório Conclusivo de fls. 10/18 do ID 8695370 dá conta da responsabilização do empregado na esfera administrativa, inclusive, aplicando-lhe a pena disciplinar de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, como se ainda empregado fosse.

Em suma, o conjunto probatório produzido pela autora, ou seja, a cópia do Processo Disciplinar e Civil – PDC, autuado sob o n. SP2178.2005.A.000298, dá conta que na esfera administrativa o réu foi punido com a pena de demissão por justa causa, em razão da conclusão de que sua atuação foi caracterizada como efetivamente ímproba.

Nesta ação, o réu confessou os fatos, inexistindo, portanto, qualquer controvérsia no tocante a eles.

Destarte, considerando que as alegações da prefacial não foram desconstituídas pelo réu, a pretensão da autora merece acolhimento.

O réu efetivamente praticou a conduta descritas no *caput* do artigo 10, da Lei n. 8.429/1992, eis que se apropriou de valores que lhe foram confiados no desempenho de sua função de Gerente de Relacionamento da instituição financeira autora.

Restou comprovado o desvio de conduta na atividade de gerência da instituição financeira, notadamente a escrituração de documentos e operacionalização de transações de valores, inclusive mediante utilização de senha de terceiros.

Em razão da conclusão supra, está o réu afeto às cominações descritas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”*

Os atos ímprobos praticados pelo réu, consoante se infere da prefacial e do conjunto probatório, resumem-se nas transações apontadas, entre outros documentos, na Notificação de Cobrança de fls. 1 do ID 8695375.

Ponderando o dispositivo legal supra, bem como os atos praticados pelo réu, notadamente suas várias tentativas de ressarcir o dano na esfera administrativa por meio de parcelamento da quantia (fls. 46 do ID 8695370 e fls. 5 e 8 do ID 8695375), o que, inclusive, foi orientado pelo Departamento Jurídico da instituição financeira quando enaltece a composição amigável (fls. 7 do ID 8695375), bem como diante do decurso de tempo, entendo que ao réu deve ser aplicada unicamente a pena de ressarcimento integral do dano.

Contudo, os valores tal como vindicados na prefacial não merecem prosperar.

Com efeito, em razão do pedido de cálculo do débito formulado pelo réu, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que exarou parecer acostado sob ID 18586141, instruído com os documentos de ID 18586142 e 18586143.

Compulsando o indigitado parecer, identifica-se diferenças de valores entre a quantia indicada na exordial e a apurada pela Contadoria do Juízo.

**Destarte, admito como valor da causa, o qual retifico de ofício (anote-se), conseqüentemente, como sendo a quantia perseguida na presente demanda, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.**

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece acolhimento nos termos acima consignados, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente em parte.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **declarando a improbidade dos atos descritos na prefacial praticados pelo réu, FERNANDO DE MOURA SCACHETTI, condenando-o na restituição da quantia vindicada nos termos apurados pela Contaria do Juízo, consoante fundamentado acima.**

**Os valores a serem restituídos foram apurados pela Contadoria do Juízo e deverão ser atualizados nos mesmos termos até a data do efetivo pagamento.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 11825379), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação civil de Improbidade Administrativa, ajuizada em 01/11/2017, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE, objetivando a declaração de improbidade dos atos por esta praticados e a sua condenação no ressarcimento do dano pecuniário sofrido.

Fundamenta a pretensão nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/1992, asseverando que a ré se sujeita às penas previstas no artigo 12 da referida lei.

Narra na prefacial que a requerida foi empregada da empresa pública federal, ora autora, na época dos fatos lotada na Agência de Itu/SP.

Prossegue narrando que tomou conhecimento da existência de indícios de fraudes por parte da requerida, consistentes na irregularidade em tratamento de pendências de módulo depositário e diferença injustificada em saldo de caixa.

Assevera que foi instaurado Processo Disciplinar e Civil – PDC, autuado sob o n. 0312.2017.G.000063, o qual logrou êxito em apurar a conduta ímproba da requerida, sendo consistente na apropriação indevida de valores em seu malote de caixa, ato considerado desfaleque nos normativos internos da instituição financeira, bem como pela sua não contabilização e recolhimento das diferenças de depósitos realizados por clientes sob sua responsabilidade.

Ressalta que as condutas inapropriadas resultaram em prejuízo que monta R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), o que se extrai da Resolução CDR/CP n. 0025/2017, que consigna a aplicação da sanção de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, diante da caracterização de seus atos como ímprobos e pela sua responsabilização civil.

Aduz que o valor do débito atualizado até 29/09/2017 totaliza R\$ 3.217,23 (três mil duzentos e dezessete reais e vinte e três centavos), ao qual acresce as despesas de cartório oriundas do levantamento de bens da requerida.

Pugna pela condenação da requerida, por ato de improbidade administrativa, às penas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, notadamente ao ressarcimento integral do dano descrito.

Pugnou pela tramitação do feito em segredo de Justiça diante da documentação carreada aos autos.

Com a inicial vieram os documentos de 3271564 a 3271614 e de 3271616 a 3271637.

Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (ID 3563745), restando frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 22/03/2018, diante da ausência da requerida (ID 5208059).

Deferido o sigilo de documentos (ID 5275528).

Manifestação do Ministério Público Federal sob o ID 5505896, pugnando pela vista dos autos após a manifestação sobre a defesa prévia.

A deprecata expedida para notificação da requerida restou cumprida e foi acostada aos autos sob o ID 5972652.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia sem manifestação da requerida sob o ID 8646934.

Recebida a prefacial e determinado o regular processamento do feito (ID 8668521).

A deprecata expedida para citação da requerida restou cumprida e foi acostada aos autos sob o ID 12623570.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta sem manifestação da requerida sob o ID 15215000.

Decretada a revelia da ré (ID 15217266).

Sob o ID 15315205 a autora informa que não pretende a produção de outras provas e vindica o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado da ação, condenando a ré nos termos vindicados na inicial (ID 18633552).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Busca a autora através da presente ação civil de Improbidade Administrativa a declaração de improbidade dos atos praticados por sua ex-empregada e a condenação desta no ressarcimento do dano pecuniário sofrido.

A pretensão da autora tem respaldo na Lei n. 8.429/1992 e no parágrafo 4º, do art. 37, da constituição da República, que assim dispõe:

“Art. 37. ...

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º ...”

A prefacial imputou à ré as condutas que se enquadram no disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/1992.

Cumprido analisar se os atos praticados pela ré se coadunam com as condutas descritas nos dispositivos apontados.

A fim de comprovar as alegações ventiladas na prefacial a autora carrou aos autos cópia do Processo Disciplinar e Civil – PDC, autuado sob o n. 0312.2017.G.000063, fracionado entre o ID 3271564 a 3271604.

A análise administrativa preliminar de fls. 6/9 do ID 3271564 dá conta do panorama de irregularidade identificado.

O documento de fls. 38 do ID 3271564 comprova que o valor do numerário constante dos relatórios da instituição financeira no malote de caixa da ré era de R\$ 48.492,02, mas que o valor físico identificado era de R\$ 869,90, remanescendo uma diferença de R\$ 47.619,60, que foi saldada pela ré no mesmo dia da apuração.

As testemunhas ouvidas na esfera administrativa cujos depoimentos estão acostados às fls. 45/46 do ID 3271585 e 3/5 do ID 3271592 dão conta do panorama dos procedimentos da instituição financeira.

A ré, por sua vez, admite alguns desvios de sua conduta aos procedimentos normatizados pela instituição financeira, como por exemplo, a ausência de coleta de assinatura do cliente em determinados impressos padrão, sobre os quais admitiu ter plena ciência e não executar em determinadas oportunidades em razão de escassez de tempo. Afirma, ainda, que o dinheiro que utilizou para cobrir a vultosa diferença em seu malote de caixa foi doação de seu genitor.

Em defesa na esfera administrativa a requerida ressalta sua conduta ética dentro da empresa e relata todas as adversidades do trabalho e os problemas de saúde enfrentados por si em decorrência do quadro laboral, não mencionando os fatos apontados de forma detalhada.

Pela análise do Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que foram realizados vários apontamentos identificados como irregulares, mas os três objeto da ação foram apurados não somente com base em relatórios e documentos, mas também por meio de manifestação dos clientes.

O Relatório Conclusivo de fls. 43/48 do ID 3271599 dá conta da responsabilização da empregada na esfera administrativa.

O conjunto probatório é unânime no sentido de que a ré efetivamente agiu de forma desidiosa no desempenho de sua função, contrariando normativos de procedimentos internos da instituição.

Tem-se, portanto, que seu intuito era obter vantagem econômica, ou seja, apropriar-se de valores.

Os mencionados valores, ainda que de propriedade de terceiros, clientes depositantes titulares das contas às quais os numerários eram destinados, estavam sob custódia da instituição financeira.

Nestes autos a ré não se manifestou, portanto, revel.

Em suma, em Juízo a ré não produziu qualquer tipo de prova.

O conjunto probatório produzido pela autora, ou seja, a cópia do Processo Disciplinar e Civil – PDC, autuado sob o n. 0312.2017.G.000063, dá conta que na esfera administrativa a ré foi punida com a pena de demissão por justa causa, em razão da conclusão de que sua atuação foi caracterizada como efetivamente ímproba.

Entendo que as alegações da prefacial não foram desconstituídas pela ré, razão pela qual a pretensão da autora merece acolhimento.

Destarte, a ré efetivamente praticou a conduta descritas no *caput* do artigo 10, da Lei n. 8.429/1992, eis que se apropriou de valores que lhe foram confiados para depósito no desempenho de sua função de caixa.

Restou comprovado o desvio de conduta na atividade de tratamento de pendências de módulo depositário e diferença injustificada em saldo de caixa, cuja grande monta foi saldada pela ré de forma espontânea, remanescendo a pendência objeto da presente ação.

Em razão da conclusão supra, está a ré afeta às cominações descritas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”*

Os atos ímprobos praticados pela ré que persistiram, consoante se infere da prefacial e do conjunto probatório, resumem-se aos valores vindicados na presente demanda.

Nota-se que somente a autora foi atingida, posto que os clientes tiveram os valores depositados em suas contas.

Ponderando o dispositivo legal supra, bem como os atos praticados pela ré, entendo que à ré deve ser aplicada a pena de ressarcimento integral do dano, tal qual vindicado na prefacial.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece acolhimento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **declarando a improbidade dos atos descritos na prefacial praticados pela ré, LANAYMELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE, condenando-a na restituição da quantia vindicada.**

**Os valores a serem restituídos deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002516-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MILENE BORGES BATISTA, FRANK LOURENCO BATISTA

**DESPACHO**

Corrijo, de ofício, o erro material constante do despacho de ID n. 30872113, fazendo constar que o imóvel objeto da lide está localizado na "Rua José Baptista de Camargo, n. 642, CEP 18079-387, Residencial Imperatriz, na cidade de Sorocaba/SP", mantendo no mais o referido despacho.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006426-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REABILITE & AÇÃO CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA - EPP, LUCIANA DE ALMEIDA, CAMILA CHIEBAO PAQUES

**DESPACHO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 2503677040000495-99 e n. 2503677340000882-78.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003227-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 26845910, expeça-se novo mandado para citação e busca e apreensão do bem objeto da lide, na Rua David Dias Saboia, nº 538, Jardim Residencial Imperatriz, SOROCABA/SP – CEP 18079-390, nomeando como depositário a pessoa indicada pela autora na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/01/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pugna pela concessão a partir da data de emissão do novo documento emitido pela empresa empregadora ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/09/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/02/1992 a 31/03/1993 e de 14/12/1998 a 26/08/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela concessão de tutela de urgência ou de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 4307417 a 4307428 e 4307495 a 4307520, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 4307511.

Sob o ID 2433322, o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na indigitada decisão. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 4905039, instruída com os documentos de ID 4905077, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 8432322, foi recebida a emenda e apreciados os pedidos de tutela de urgência e evidência, os quais restaram indeferidos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9508515), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente calor, que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. No que diz respeito ao agente químico, aponta que o documento emitido pela empresa empregadora é diverso do apresentado na esfera administrativa, bem como indica concentração "zero" do agente apontado. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Ressalta que no interregno de 01/09/1992 a 01/03/1993, o nível mencionado no documento emitido pela empresa empregadora não supera os limites estabelecidos pela legislação. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas.

Sobreveio réplica sob o ID 9990214.

O INSS pugna pela expedição de ofício à empresa empregadora para que esta preste esclarecimentos acerca do ambiente de trabalho (ID 10095567).

O autor guerreira o pedido formulado pelo réu (ID 11655829).

Indeferido o pedido formulado pelo réu sob o ID 12906968.

Ciência do réu sob o ID 13591897.

Sobrestando o feito sob o ID 17684463.

Ciência do INSS sob o ID 17757629.

Embargos de declaração sob o ID 18080599, sobre os quais o réu foi instado a se manifestar (ID 19313066), impugnados sob o ID 19701294 e rechaçados sob o ID 20375506.

Ciência do INSS sob o ID 20920591.

Pedido de reconsideração do autor sob o ID 21294610, elucidando a questão do pedido de alteração de DER, acolhido sob o ID 21294610.

Ciência do INSS sob o ID 21475054.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/02/1992 a 31/03/1993 e de 14/12/1998 a 26/08/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **07/04/2017**, acostada às fls. 59 do ID 4307511 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 14/06/1991 a 31/01/1992 e de 01/04/1993 a 18/11/2003.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 60/63 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Tais períodos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

**Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limita-se aos interregnos controversos de 01/02/1992 a 31/03/1993 e de 19/11/2003 a 26/08/2016.**

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/02/1992 a 31/03/1993 e de 19/11/2003 a 26/08/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/7 do ID 4307428, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada sob o ID 4307511 (fls. 48/53), datado de **12/07/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “inspetor na mov. ferrovia C” (de 01/02/1992 a 31/03/1993), no setor “Organização e métodos”; “auxiliar de produção B” (de 01/11/2000 a 30/04/2005) e “operador de forno A” (de 01/05/2005 a 29/11/2006), ambas no setor “3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL” e “operador de forno A” (de 30/11/2006 a **12/07/2016, data de elaboração do documento**), no setor “1LF003-FCA-FOLHA AUXILIARES”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 65dB(A), de 01/02/1992 a 31/03/1993; em frequência de 94dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004; em frequência de 92,10dB(A), de 18/07/2004 a 30/04/2005; em frequência de 89,40dB(A), de 01/05/2005 a 31/01/2015 e em frequência de 86,70dB(A), de 01/02/2015 a **12/07/2016 - data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 31°C IBUTG, de 14/12/1998 a 17/07/2004; em temperatura de 27,20°C IBUTG, de 01/05/2005 a 31/01/2015 e em temperatura de 26,80°C IBUTG, de 01/02/2015 a **12/07/2016 - data de elaboração do documento**.

Por fim, informa a exposição ao agente **químico: óleo mineral**, em concentração de “0,00”.

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/7 do ID 4307520, **que não instruiu o Processo Administrativo**, datado de **27/12/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “inspetor na mov. ferrovia C” (de 01/02/1992 a 31/03/1993), no setor “Organização e métodos”; “auxiliar de produção B” (de 01/11/2000 a 30/04/2005) e “operador de forno A” (de 01/05/2005 a 29/11/2006), ambas no setor “3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL”; “operador de forno A” (de 30/11/2006 a 31/08/2017) e “operador produção I” (de 01/09/2017 a **27/12/2017, data de elaboração do documento**), ambas no setor “1LF003-FCA-FOLHA AUXILIARES”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 65dB(A), de 01/02/1992 a 31/03/1993; em frequência de 94dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004; em frequência de 89,70dB(A), de 18/07/2004 a 30/04/2005; em frequência de 89,40dB(A), de 01/05/2005 a 31/01/2015 e em frequência de 85,70dB(A), de 01/02/2015 a **27/12/2017 - data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 31°C IBUTG, de 14/12/1998 a 17/07/2004; em temperatura de 27,20°C IBUTG, de 01/05/2005 a 31/01/2015 e em temperatura de 26,80°C IBUTG, de 01/02/2015 a **27/12/2017 - data de elaboração do documento**.

Por fim, ratifica a informação de exposição ao agente **químico: óleo mineral**, em concentração de “0,00”.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no interregno de 01/02/1992 a 31/03/1993**.

Por outro lado, considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deveria ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 19/11/2003 a 27/12/2017 - data de elaboração do segundo documento emitido pela empresa empregadora**.

A exposição ao agente **calor** mencionado se dá em boa parte do interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por fim, não há que se falar em exposição ao agente **químico**, eis que o documento consigna que o nível de concentração do agente no ambiente é zero.

**Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, um dos documentos acima analisados, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 27/12/2017 (ID 4307520), que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade em parte do período nele indicado, especialmente o período vindicado posterior à data de emissão do primeiro documento emitido pela empresa empregadora até a data vindicada na inicial, somente foi apresentado nesta ação.**

**Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.**

**Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.**

**Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.**

**Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (17/06/2018, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.**

Por conseguinte, o período de **19/11/2003 a 26/08/2016 (data expressamente requerida na inicial)**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**



A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (08/09/2016-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (08/09/2016-DER).**

Improcedem os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data de emissão do novo documento emitido pela empresa empregadora, qual seja, 27/12/2017 e, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação, em 26/01/2018, considerando que o pedido formulado na inicial relativamente ao reconhecimento de tempo especial consignou a data limite de **26/08/2016**, para fins de análise da especialidade da atividade.

Ainda que o segundo documento emitido pela empresa empregadora preste informações sobre a especialidade da atividade até a data de sua emissão, este Juízo está adstrito aos limites do pedido, que no caso presente vindicou expressamente o reconhecimento da especialidade da atividade até a data de **26/08/2016**.

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por PAULO CESAR MENDONÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comum** o período de **01/02/1992 a 31/03/1993**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **19/11/2003 a 26/08/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do **requerimento administrativo (08/09/2016-DER)**, a partir da **data de emissão do segundo documento emitido pela empresa empregadora (27/12/2017)** e a partir da **data do ajuizamento da ação (26/01/2018)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários nas referidas datas, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 4731416), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCAS FERREIRA CARDOSO, MICHAELY ARAUJO FIGUEIREDO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333  
Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384  
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão ID 31021796, declaro a revelia das corrês ADAS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI, nos termos do art. 344 e art. 345 do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada nos autos (ID 24312746/anexos).

Outrossim, vista à CEF acerca da petição de ID 25006471.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCAS FERREIRA CARDOSO, MICAELY ARAUJO FIGUEIREDO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333  
Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384  
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 31021796, declaro a revelia das corréis ADAS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI, nos termos do art. 344 e art. 345 do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada nos autos (ID 24312746/anexos).

Outrossim, vista à CEF acerca da petição de ID 25006471.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ADRIANA BERNARDI

#### DESPACHO

ID 27988775: Indefiro a pesquisa de endereço no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do endereço da ré junto ao Sistema Bacenjud e Sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Sendo positiva a diligência, cite-se a ré.

Caso não seja encontrado endereço diferente do já diligenciado, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GILSON SIMOES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003411-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LA REPRESENTACOES EIRELI

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/06/2019, em que o autor busca que o réu proceda sua inscrição junto ao conselho de classe e o pagamento da anuidade pertinente.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 18326816 a 18326835.

Sob o ID 18404130, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 18680252, instruída com os documentos de ID 18680258 a 18680259.

Recebida a emenda sob o ID 20413651.

O autor se manifesta, sob o ID 28768657, noticiando que aré efetuou o registro na esfera administrativa. Pugnou pela extinção do feito, alegando que não mais remanesce litígio sobre o pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

##### É o relato do essencial.

##### Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação do autor como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Consigno que em pese tenha sido expedida a deprecata para sua citação da ré, não há nos autos, até o momento presente, notícias de seu cumprimento.

Sem condenação em honorários eis que não há comprovação de efetivação da formalização da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000516-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EVARISTO VICENTE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000726-34.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do **crédito principal corrigido** e dos juros do autor e dos honorários contratados, tendo em vista a divergência das contas id 24091169 e id 30270673...”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000557-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANISIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o autor regularizar a situação cadastral de seu o CPF.”

Portaria Cartorária 13/2019, III, 25.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pretende a anulação de lançamentos fiscais decorrentes de fiscalização que apurou a prática, em tese, de irregularidades no recolhimento da contribuição social previdenciária adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial. A fiscalização incidiu sobre obras de grande monta executadas pela autora nos anos de 2004 a 2006, na condição de terceirizada. A partir da análise de documentos fornecidos pela contribuinte, a Receita Federal concluiu que a empresa deixou de recolher o adicional de RAT, o que fundamentou a lavratura de vários autos de infração.

Em resumo, a autora alega que a fiscalização indireta se debruçou sobre empreendimentos de grande monta, nas quais ela era uma dentre várias outras empresas contratadas pela tomadora de seus serviços. Tal circunstância não foi levada em consideração, assim como não se comprovou a existência de fatores de risco que justificassem o recolhimento do adicional.

A autora também alega que a responsabilidade tributária da contribuição adicional do RAT é exclusiva da tomadora do serviço, não podendo ser transferida à terceirizada.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados. O exame da pretensão foi postergado para depois da resposta da Fazenda Nacional.

Em sua contestação (Num. 26056377) a Fazenda Nacional alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir quanto à anulação do DEBCAD 37.049.171-8, pois o débito foi extinto por liquidação em 26/10/2018. Quanto aos demais débitos, defendeu a higidez dos lançamentos. Ponderou que os procedimentos fiscais se pautaram pela regularidade procedimental, salientando que a fiscalização referente ao adicional de RAT prescindia da verificação *in loco*, podendo ser efetuada de forma indireta, por meio da análise dos documentos obrigatórios fornecidos pela contribuinte. Ocorre que no presente caso os elementos apresentados pela autora padeciam de inconsistências, o que acarretou a inversão do ônus da prova.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Num. 26590484). Na mesma decisão, extingui o feito sem resolução de mérito em relação ao DEBCAD 37.049.171-8.

A autora agravou da decisão que indeferiu a tutela (Num. 27754990), porém até o momento não há notícia da suspensão da decisão.

Intimadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a tutela antecipada:

*O art. 57 da Lei 8.213/1991 trata da aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O parágrafo sexto da norma estabelece que o benefício será financiado por meio da contribuição incidente sobre a folha de salários, cuja alíquota será acrescida de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*No caso dos autos, fiscalização incidente sobre empreendimentos de grande monta nos quais a autora participou em condição de terceirizada apurou que empregados da demandante estavam submetidos a agentes nocivos que autorizavam o enquadramento dos vínculos como tempo especial. As conclusões da autoridade fiscal decorreram da análise de elementos apresentados pela contribuinte no curso da fiscalização, uma vez que o empregador é obrigado a manter em ordem diversos documentos relacionados aos riscos a que seus empregados estão submetidos, dados que servem para aferir a obrigatoriedade do recolhimento do adicional ao RAT.*

*Sucedeu que no caso dos autos a contribuinte não apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização e dentre os apresentados vários apresentavam inconsistências, tais como a falta de identificação do nível de ruído a que os trabalhadores estavam submetidos nos respectivos canteiros de obras — os documentos apontavam o ruído gerado por alguns equipamentos, mas não indicavam a dosimetria para cada função.*

*A omissão do sujeito passivo em fornecer a documentação necessária, ou a apresentação de documentos com irregularidades insanáveis tem por consequência a inversão do ônus da prova quanto à sujeição dos trabalhadores a condições especiais que justificam a cobrança do adicional. E no presente caso, a autora não foi bem-sucedida em infirmar as conclusões da autoridade fiscal quanto às condições especiais a que alguns de seus empregados estavam submetidos nas obras fiscalizadas.*

*Ainda quanto ao fato gerador da obrigação, cabe acrescentar que a atuação incidiu sobre a remuneração de trabalhadores que prestavam serviços em empreendimentos de grande monta. É notório que os trabalhadores de canteiros de obras estão sujeitos a diversos agentes nocivos à saúde que permitem a contagem de tempo nos moldes da aposentadoria especial, em especial o ruído decorrente da utilização de maquinário pesado nas atividades de montagem e construção. Tanto é assim que as decisões nos recursos voluntários são mencionados ao menos três acidentes de trabalho, sendo um deles fatal — nas obras da Subestação de Caxias do Sul um trabalhador morreu ao ser atingido por uma pedra lançada numa detonação.*

*Também não procede a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva da tomadora do serviço. A responsabilidade decorrente de contratos de empreitada global se rege pelo art. 30, VI da Lei 8.212/1991, que estabelece a solidariedade entre a empresa tomadora dos serviços e a terceirizada.*

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos elementos que infirmassem esse entendimento.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atual da causa.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Peixoto Junior, relator do AI 5001897-55.2020.4.03.0000.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003642-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ALINE RODRIGUES DE FREITAS

### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos ata atualizada da eleição da diretoria e demais documentos que comprovem que Vera Regina Vitagliano Teixeira tem poderes para representar judicialmente o conselho exequente.

Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda à penhora e empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor não deve ser desbloqueado, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de constrição em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(AO) EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002409-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELA LUCIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-69.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000955-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000819-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010248-17.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZINHO CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008810-29.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIAROTH - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001670-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO VARELA - SP390308  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Cautelar de Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente por ANTONIO CARLOS BONANI ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI visando limitação da anuidade ao valor legal, autorização para que a correção monetária incidente sobre o depósito judicial das suas anuidades pendentes de pagamento seja pelo INPC e que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A ação foi distribuída na Justiça Estadual, onde houve declínio da competência (Num. 16965294 - Pág. 3).

Neste juízo, o autor foi instado a emendar a inicial (17016256), o que foi feito a seguir (17446518), sendo recolhidas as custas (17446523).

A liminar foi negada (18057647).

O CRECI contestou o feito alegando incompetência relativa e defendeu a legalidade da cobrança (1905238).

O autor informou a promoção de execução pelo CRECI no Proc. 5000797-72.2019.403.6120 (19952257) e depositou o valor que entende devido (19952261).

Houve réplica (21433960).

Foi juntada decisão proferida na execução reconhecendo a inexigibilidade da multa da eleição de 2015 (27563217).

É o relatório.

D E C I D O:

O embargante vema juízo alegando excesso de execução dizendo que as anuidades que lhe são cobradas deveriam ser de R\$ 250,00 por ano atualizado pelo INPC nos termos da Lei n. 12.514/2011.

**PRELIMINARMENTE**, afasto a incompetência relativa tendo em vista que o fato de o CRECI não ter delegacia em Araraquara não é critério definidor da competência.

Ademais, o STF no julgamento do RE 627.709/DF decidiu que a prerrogativa do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, deve ser estendida às autarquias federais, facultando-se ao autor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio.

No mérito, quanto ao valor da anuidade, a Lei 12.514/2011, invocada pelo embargante trouxe parâmetros aos conselhos profissionais em geral para a fixação do valor das anuidades (1) quando não existir disposição a respeito em lei específica ou (2) quando a lei específica: (2a) estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente ou (2b) não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (art. 3º).

No caso, em se tratando de execução de anuidade do CRECI, incide a Lei 6.530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Ocorre que a Lei 6.530/78, foi alterada pela Lei 10.795/03 fixando os valores das anuidades (art. 16, § 1º), estipulando o parâmetro para a atualização monetária anual dos referidos valores (art. 16, § 2º), como segue:

Art. 16. (...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

(...)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

Logo, não se aplica o valor previsto na Lei 12.514/2011 no que diz respeito ao valor das anuidades fixadas em valor monetário na Lei 6.530/78.

Quanto à correção monetária, no título consta “Correção Monetária: (INPC até 31/12/07 / IPCA a partir 01/01/08) - art. 2º § 2º da Lei 6830/80 c/c art. 16 § 2º da Lei 6530/78” (Num. 19055246 -

Pág. 1 e 3).



Em se tratando de anuidades de 2014 em diante, a correção se deu somente pelo IPCA.

Ambos os índices são utilizados para medir a variação de preços para o consumidor e são medidos pelo IBGE.

O INPC, que leva em conta o valor de bens destinados a consumidores e suas famílias, com rendas entre 1 e 5 salários mínimos e suas despesas no mês, é muito usado como referência em ajustes salariais.

Por sua vez, o IPCA, que leva em conta o valor de bens destinados a consumidores e suas famílias, com rendas entre 1 e 40 salários mínimos e suas despesas no mês, é considerado como o principal indicador para a taxa de inflação do Brasil e serve, por exemplo, para a determinação da taxa básica de juros, SELIC.

Apesar de terem apurações diferenciadas, não se pode dizer que a variação de um ou de outro tenha sido sempre maior que a do outro nos últimos anos, como se pode ver na tabela que segue:

Ano	Acumulado no ano (%)*	
	IPCA	INPC
2019	4,31	4,48
2018	3,75	3,43
2017	2,95	2,07
2016	6,29	6,58
2015	10,67	11,28
2014	6,41	6,23

\*fonte: www.dicionariofinanceiro.com

Pois bem

Como visto, a Lei 6.530/03 se refere ao *índice oficial de preços ao consumidor* que entendo que para reajuste do valor dos limites máximos das anuidades apontados nos incisos do dispositivo (art. 16, § 2º) e não, propriamente para correção de anuidades pendentes de pagamento cobradas em execução.

Aliás, somente para ilustrar observo que, a Lei 12.514/11, ao se referir ao *Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo* (art. 6º, § 1º) também trata do reajuste do valor das anuidades e não, repito, para a correção de anuidades pendentes de pagamento cobradas em execução.

Seja como for, não se vislumbra ilegalidade na adoção do IPCA para correção das anuidades uma vez que se trata de índice oficial de preços ao consumidor.

Logo, nesse ponto o pedido não merece acolhimento.

Por fim, como já dito na liminar, a "Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012" (RECURSO REPETITIVO Tema 777 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019).

Por outro lado, se o débito existe, o autor não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 7º, CPC).

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença e do depósito realizado nestes autos (19952261) para os autos da Execução Fiscal (Proc. 5000797-72.2019.403.6120). Transitada em julgado, converta-se o valor depositado.

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MERCIA ISABEL AMANCIO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."**, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MAGALY APARECIDA CORREA CLEPALDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir o INSS, pessoa jurídica a qual o Gerente Executivo do INSS está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003712-73.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-06.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOROTHY TEREZA DE QUEIROZ CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, ANTONIO CARLOS PELEGRINA - SP130757

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-60.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: RUTE MORAES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas (ID 22718235).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001201-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGÉ ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões (CEF), no prazo legal.”*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003535-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PATRICIA SANCHES PAZIANOTTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CAIXA, providencie o desbloqueio dos valores no Sistema Bacenjud.

Cabível a consulta ao InfôJud. O resultado da pesquisa segue anexado a esta decisão. Registro que a executada não apresentou declaração de ajuste em 2019.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003709-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ADHEMAR GALLOTTI  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GALLOTTI - SP210870

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista à CEF de embargos monitorios que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007057-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: A C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"* - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALISSON MONTEIRO SILBERSCHMIDT

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"* - conforme despacho anteriormente publicado

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

#### ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito PRINCIPAL e dos JUROS do AUTOR e dos HONORÁRIOS contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: KIKUO MORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DASILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-65.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA - SP275621, RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-70.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA HELENA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ESVALDI DONIZETI DE MARQUI - SP227854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PACOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde 17/10/2014, data da cessação do auxílio-doença NB/31-608.105.397-4.

Alega que possui depressão e que o benefício foi cessado após nova perícia médica em que não foi constatada incapacidade laborativa.

Entretanto, em consulta ao sistema Plenus (31011421) verifico que a autora sequer pediu prorrogação do benefício com alta programada em 17/10/2014 e que a doença motivadora do afastamento é diferente da alegada na inicial (R-10 - dor abdominal e pélvica), de acordo com a perícia administrativa.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já definiu que é necessário o prévio requerimento administrativo (RE 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014), suspendo o processo por **45 (quarenta e cinco dias)** para a parte autora **requerer** o benefício na via administrativa, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (art. 330, III, do CPC)**.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004269-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANESSA LISBOA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."**, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO  
Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154  
Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."**, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007163-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EDNA MATIKO OGATA DUPAS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repassa da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de restrição de eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(A)O EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada (id 30462704), requisite-se pagamento, com a ressalva indicada.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002004-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
REU: DIOGO VENTURINI  
Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...especifiquem as partes (ré) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001995-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
REU: ANTONIO VALDEMIR VENTURINI  
Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...especifiquem as partes (ré) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
REU: ROSANGELA APARECIDA GRESPI VENTURINI  
Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...especifiquem as partes (ré) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUCIMARA GONZAGAILARIO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, LETICIA RODRIGUES COUTINHO - SP433498, JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952, REGIMARA GARCIA LEAL GUIDELLI - SP411237  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...”* e *“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-15.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, à míngua de não tecer fundamentação nova.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

PRI.

**BARRETOS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-70.2020.4.03.6138  
AUTOR: PAULO CESAR DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período de 02/01/1973 a 31/05/1987, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme segue:

-LIDIO TOSHIO KAMIMURA: 01.11.1992 até 16.09.1993;

-DESTILARIA MANDU S/A (ATUALMENTE TEREOS): 13/06/1987 até 31/07/1987, 01/08/1987 até 30/04/1989 e 01/09/1991 até 27/06/1992;

-SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS (FAZENDA CALIFÓRNIA - CITROSUCO): 01.08.1997 até 20.04.2006, onde informa que não obstante sua função esteja registrada como serviços gerais/agropecuária, laborou também como tratorista

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Defiro, entretanto, com vistas à comprovação do labor rural sem registro em CTPS, bem como em relação à prova da função exercida na Fazenda Califórnia, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Não obstante, considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a prova hábil à comprovação do tempo especial, ou, ainda, a insurgência quanto aos documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas Guarni S/A, Lídio Toshio Kaminura, Fazenda Califórnia Citrosuco e Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros, no endereço já fornecido na exordial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, em que pese o requerimento acerca do laudo paradigma em relação ao trabalho exercido para Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros, realizado no processo de nº 1886-2005.011.15.00.3, reclamação trabalhista ajuizada por Marcos José da Cruz, que trabalhava na mesma função do autor, esclareço que é possível o deferimento de referida PROVA EMPRESTADA, se produzida em conexão integrada pelo INSS, a fim de que fique assegurado o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, sob pena de preclusão de referida prova, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que carree aos autos cópia integral do laudo em questão, oportunidade em que sua utilização nos presentes autos será apreciada pelo Juízo.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-13.2020.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento de seu direito ao saque das importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS (Contas nºs. 00000983988, 00000414544 e 00000056680), considerando o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Veicula pedido de tutela de urgência, atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob alegação de inexistência de conteúdo econômico imediato, já que ausente lide em relação aos valores.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, não obstante a alegação do autor, **EMENDE** o mesmo sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico pretendido.



Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais complementares, na forma prevista na Lei 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos., mormente para apreciação do pedido de tutela de urgência veiculado

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-13.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em complemento ao despacho de ID 30975727 e sem prejuízo das determinações de emenda nele contidas, vislumbro outros pontos a serem emendados pela autora.

Em primeiro lugar, embora a CEF seja o agente operador do FGTS, cabendo-lhe a centralização dos recursos e o controle das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), vislumbro interesse direto da União, na medida em que cabe ao Conselho Curador dispor sobre a alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios estabelecidos em lei e diretrizes do Governo Federal (art. 5º, I, da Lei nº 8.036/90). Ademais, o art. 4º da Lei 8.036/90 prevê que o gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação.

Como o pedido do autor é para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS e cabe à União dispor sobre a alocação dos recursos do fundo, cabendo à CEF a operação das contas, verifico ser o caso de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o ente federal, devendo ser incluída a União no polo passivo.

Outrossim, verifico que no dia seguinte ao ajuizamento da ação, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 946, cujo art. 6º autoriza o saque de recursos do FGTS, para fins do disposto no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, o que tem relação com o próprio pedido formulado nesta ação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e **sem prejuízo das determinações do despacho de ID 30975727, EMENDE A INICIAL**, a fim de **incluir a União no polo passivo** da ação, ante a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, bem como para indicar e justificar se remanesce o **interesse de agir após a edição da MP 946, de 07 de abril de 2020**.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o cumprimento das determinações, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência veiculado.

Não cumpridas as determinações deste despacho ou do ID 30975727, venham conclusos para extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2019.4.03.6138

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em que pese a manifestação da empresa Otávio Junqueira, expeça-se novo ofício determinando que no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando ao Juízo o LTCAT que deu origem aos PPP's acostados, referente a **TUDO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, no que diz respeito ao vínculo com as empresas - FLÁVIO P. DE ALMEIDA, CIA. AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO e INTELLI – INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA., mantenho a decisão anteriormente proferida (ID 17410238) por seus próprios fundamentos e concedo ao autor o prazo de 02 (dois) meses, para, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprovar que requereu o fornecimento dos documentos já determinados pelo Juízo, carreado aos autos ao menos comprovante de solicitação, por meio postal ou eletrônico.

Em sendo o caso, esclareça se alguma dessas empresas encontra-se inativa, descrevendo, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s), bem como indicandor o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com a manifestação e/ou apresentação dos documentos pelo autor, bem como a juntada do documento pela empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será verificada pelo Juízo.

Por fim, em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada, inclusive na sentença, caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-67.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA - SP286194  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUAÍRA/SP

## SENTENÇA

HELIO DE CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Relata que requereu aposentadoria por idade n. 1989505630 em 23-04-2019, à Agência da Previdência Social em Guaiúba-SP, sem que, até a impetração, tenha sido apreciado o pedido. Reputa ilegalidade na demora injustificada.

Prestadas informações, noticiando a concessão administrativa do benefício pretendido.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Relatei o essencial. Decido.

Concedido o benefício pretendido e se limitando a impetração a impugnar o excesso de prazo na apreciação do requerimento administrativo, o processo perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

PRI.

**BARRETOS, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: AMARILDO SCARPELINI DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

## SENTENÇA

AMARILDO SCARPELINI DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Relata:

“O Impetrante realizou o protocolo (nº 246540289) de requerimento de seu benefício de auxílio acidente, através do Sistema “Meu INSS”, em 23/07/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Barretos/SP.

O prazo limite para análise findou-se em 07/09/2019, sem que a Autarquia Federal se manifestasse em nenhum sentido. Em 16/08/2019, houve transferência da tarefa de análise para a cidade de Ituverava/SP, na qual o Impetrado atua na condição de Gerente Executivo, **ora autoridade coatora**.

O requerimento foi realizado *online* através do atendimento à distância disponibilizado pelo sistema “Meu Inss”, ainda, ressalta-se que **nem ao menos a perícia fora agendada**.

Em que pese este fato, a Autarquia, até então, deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se desprende do detalhamento do requerimento, cujo *status*, desde a data do pedido aparece como “EM ANÁLISE”, inexistindo ato decisório relacionado ao referido pedido.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, **constitui-se direito líquido, certo e exigível da Impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil**, motivando a utilização do presente mandado de segurança.”

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verífico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS. Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 23/07/2019 nº Protocolo de Requerimento nº 46540289 perante a Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, ou seja, há quatro meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

De rigor, assim, a concessão parcial da segurança.

Quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, a via eleita não é e mostra adequada, em razão da necessidade de produção de prova relativa à redução da capacidade laborativa. Nessa parte, de rigor a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar à Agência da Previdência Social em Ituverava/SP que aprecie e conclua, inclusive com a realização de perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, do requerimento administrativo n. 46540289, apresentado pela impetrante em 23/07/2019.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo o presente de cópia de ofício.

Quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, a via eleita não é e mostra adequada, em razão da necessidade de produção de prova relativa à redução da capacidade laborativa. Nessa parte, de rigor a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da pandemia do Coronavírus, caso ainda não realizada a perícia médica, esta somente deverá ser agenda para a primeira data após a normalização da situação sanitária vivida em todo o mundo, na atualidade. Dessa forma, o prazo contar-se-á somente após essa situação.

Caso realizada anteriormente à decretação da referida pandemia, o prazo para cumprimento desta sentença contar-se-á da respectiva intimação da autoridade coatora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

**BARRETOS, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-90.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: HELIO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BARRETOS SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

HELIO DE CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Relata:

“O Impetrante requereu pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA em 26/11/2019 nº Protocolo de Requerimento nº 1567227799 perante a Agência da Previdência Social de Barretos/SP, o qual não foi analisado até a presente data (doc. anexo).

Ocorre Excelência, que por inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, pessoalmente na Agência, o impetrante sempre recebeu informações evasivas, de que o processo se encontra em análise.

Cumprir ressaltar que a informação constante no site “meu INSS”, onde é possível ver a situação do benefício “em análise”, TODAVIA O BENEFÍCIO NÃO TEM QUALQUER ANDAMENTO DESDE A DATA DE SEU PROTOCOLO INICIAL, CONFIRMA-SE QUE O IMPETRANTE POSSUI TODOS OS REQUISITOS IMPLEMENTADOS.

Decorridos quase 3 (três) meses da data do requerimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do Impetrado, para se concluir o processamento de concessão.

Desta forma Excelência, o trabalho que seria despido pelo Impetrado, data máxima vênua, não levaria mais de 1 (uma) hora para ser concretizado, e mesmo assim, já se passaram quase três meses, sem que o Instituto desse um único andamento no pedido processo de concessão do Benefício.

Ora, é cediço que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias, conforme prevê o caput do art. 174, do Decreto 3048/99, senão vejamos:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”.

Desta forma Excelência, como não se trata de requerimento que demande outras providências, ou qualquer ato que dependa do segurado, o prazo para que seja analisado e concluído qualquer pedido administrativo, deve ser no máximo 45 dias, e não mais de (tempo), como ocorre no caso em tela.”

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regime legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS. Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 26/11/2019 nº Protocolo de Requerimento nº 1567227799 perante a Agência da Previdência Social de Barretos/SP, ou seja, há quatro meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

De rigor, assim, a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar à Agência da Previdência Social em Barretos/SP que aprecie e conclua, inclusive com a realização de perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, do requerimento administrativo n. 1567227799, apresentado pela impetrante em 26/11/2019.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo o presente de cópia de ofício.

Em razão da pandemia do Corona virus, caso ainda não realizada a perícia médica, esta somente deverá ser agenda para a primeira data após a normalização da situação sanitária vivida em todo o mundo, na atualidade. Dessa forma, o prazo contar-se-á somente após essa situação.

Caso realizada anteriormente à decretação da referida pandemia, o prazo para cumprimento desta sentença contar-se-á da respectiva intimação da autoridade coatora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

**BARRETOS, 11 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-43.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ADRIANO FERNANDES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FELIX DE AVILA - SP404889  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

DECISÃO

5000418-43.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de auxílio-doença.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ERCILIA APARECIDA ALBINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

Vistos em sentença.

### 1. RELATÓRIO

ERCILIA APARECIDA ALBINO, devidamente qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos, com pedido de afastamento de eventual ato coator, consistente na não implantação da pensão por morte (NB 21/183.612.888-3) concedida em recurso administrativo - autos n. 44233.600710/2018-11, pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em apertada síntese, alega que requereu a concessão da pensão por morte à autarquia previdenciária, com negativa; recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, onde foi proferida decisão concessória do benefício pretendido. Retomamos autos à origem, foram opostos embargos de declaração, sem sucesso; posteriormente, foi interposto recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17/09/2019.

Reputa intempestivo o recurso, porquanto ultrapassado o prazo de trinta dias para interposição, por isso o benefício deveria ter sido implantado após o recebimento dos autos, em 16/05/2019.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, pela defesa do ato impugnado.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional cabível para a tutela de direito líquido e certo, violado por autoridade pública ou equiparada, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, com procedimento regulamentado pela Lei n. 12.016/2009.

Na espécie, o ato coator seria a não implantação da pensão por morte (NB 21/183.612.888-3) concedida em recurso administrativo - autos n. 44233.600710/2018-11, pela 1ª Composição Adjudada da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega a impetrante que o recurso especial interposto, por intempestividade, já que apresentado em 17/09/2019, não poderia obstar a implantação da pensão por morte, tão logo após a remessa dos autos à origem, em 16/05/2019, quando teve início o termo inicial do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

A partir desses marcos temporais, adveio dúvida quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para que a parte pudesse se valer do rito mandamental, em vez das vias ordinárias.

Compreendo que se trata de ato omissivo, a respeito do qual não se pode computar, tal qual no ato comissivo, o referido prazo, uma vez que a ilegalidade se perpetua à medida que não é realizada a conduta almejada pela Administração Pública.

Superado esse ponto, verifico que, de fato, o recurso especial interposto é intempestivo, eis que apresentado após o termo final do prazo de trinta dias para a interposição.

Explico.

Nos termos do art. 31 da Portaria n. 116/2017, o prazo para interposição de recurso especial é de 30 dias, contados do recebimento do processo na unidade de origem.

Esse recebimento deu-se, nesse ponto não há controvérsia, porquanto sequer defendida a tempestividade pela autoridade coatora e os documentos juntados, tanto por esta quanto pela impetrante, são os mesmos e indicam o recebimento dos autos na origem em 16/05/2019.

O prazo do recurso teve termo inicial em 17/05/2019 e termo final em 17/06/2019.

No entanto, o recurso especial apenas foi interposto em 17/09/2019, ou seja, bem após o advento do termo final do prazo para a interposição, o que afasta eventual alegação de dúvida razoável quanto à tempestividade.

Não se pode, assim, falar em boa fé da Administração Pública, na medida em que se verifica, pela análise detida dos autos, a existência de mera insurgência, intempestiva, diga-se de passagem, de dar cumprimento a uma decisão administrativa própria, buscando reformá-la por meio que, apesar de adequado, não observou o devido processo legal no que tange à obediência dos prazos legais.

Nesse caso, ainda que existente o recurso, e aqui não se fala não se coloca dúvida quanto a seu plano de existência, esse mesmo recurso não tem eficácia, dada a intempestividade, ainda que pendente decisão administrativa de admissibilidade, a qual, de toda sorte, é bom frisar, não vincula o Poder Judiciário.

Por fim, ainda que se alegue eventual inconveniente decorrente da admissibilidade e provimento do recurso especial, é certo que a ilegalidade está posta e deve, dessarte, ser afastada, adotando-se, no futuro, as medidas cabíveis para solucionar nova controvérsia, caso presente.

De rigor, assim, a concessão da segurança.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para a concessão da segurança pleiteada, determinando ao chefe da Agência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos/SP, a implantação da pensão por morte (NB 21/183.612.888-3) concedida em recurso administrativo - autos n. 44233.600710/2018-11, pela 1ª Composição Adjudada da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Prazo: 15 dias. Oficie-se.

Deixo, por ora, de arbitrar multa por eventual descumprimento, por não vislumbrar razão para tanto. Por prudência, prefiro verificar posteriormente se é o caso, a partir da conduta administrativa adotada.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas ex lege.

PRIC.

**BARRETOS, 7 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-81.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: HONORIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
IMPETRADO: GERENTE GERALDO INSS

### DECISÃO

5000409-81.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, em 27/08/2018, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 17/07/2019, ainda sem resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta que interpôs recurso na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-95.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132  
IMPETRADO: REINALDO JOSE CAETANO

#### DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUAÍRA-SP, a ser cumprido no endereço situado Avenida 15 nº 937 (Centro), Guairá/SP.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-32.2018.4.03.6138  
AUTOR: CLAUDINEI TELES AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS acerca da documentação acostada pelo autor, bem como de sua manifestação (ID 28032552/ss).

No mais, considerando que não há outras provas a serem produzidas, dou o feito por saneado e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO ALVES GARCIA - SP35442, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES - SP245508

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

#### DESPACHO

Vistos.

Esclarecido pelo advogado dativo nomeado pelo Juízo à corre Ednel Aparecida Campos Teixeira acerca da procuração juntada, determino seu desentranhamento, restando elucidado que os honorários serão suportados pela Assistência Judiciária Gratuita, conforme já decidido (ID 122641534).

No mais, mantenho *in totum* a decisão ID 25955822 e, em consequência, considerando que decorreu o prazo para as partes procederem de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, intime-se o Expert nomeado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-77.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: TELMO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

5000073-77.2020.4.03.6138

TELMO JOSE FERREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Aguarde-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao conflito de competência suscitado no presente feito (ID 28185502).

Com a notícia da decisão proferida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO PENA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA



Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO, JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA, VITORIA APARECIDA DE SOUZA, ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA, DAIANE DE SOUZA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, ARIANE VENTURA ALVES FREITAS, JEREMIAS PEREIRA LOPES, LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA, FABIANA SOUZA PEDROSO, LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA, THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS, THIAGO MAZAGAO DOS SANTOS, WESLEY DE SOUZA SILVA, THAYANE DE SOUZA MATHEUS, LUIZ FELIPE JACKSON MENDES, MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LIVIA NAVES FILISBINO - SP255529

Advogado do(a) RÉU: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

## SENTENÇA

5000982-90.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo município de Barretos/SP contra a sentença de ID 25555103.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição em relação à sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, o município de Barretos/SP foi devidamente citado através do mandado de citação de ID 17978249 com ciência eletrônica registrada em 13/06/2019.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-08.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO OLIVEIRA & STABILE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BUFULIN DE ALMEIDA - MG179946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA

#### SENTENÇA

**5001121-08.2019.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que parte impetrante pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) como exclusão do ICMS destacado em nota fiscal de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que não deve haver a inclusão na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que o valor relativo ao ICMS não é acrescido ao patrimônio do contribuinte, logo não poderá ser incluído na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

Deferida a medida liminar (ID 25925102).

Manifestação da procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a suspensão do processo (ID 25925102).

O MPF deixou de opinar (ID 26912206).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 27066330).

Manifestação da parte impetrante (ID 27338555).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (tema 118):

“Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.”.

Ressalto que a pendência de embargos declaratórios no RE 574.706 não produz efeito suspensivo do acórdão, salvo determinação em sentido contrário emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, inexistente no caso. Nesse sentido, o art. 1.026 do CPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim, a eficácia do acórdão do STF é imediata, não ficando condicionada ao trânsito em julgado, nem obstada pela interposição de embargos declaratórios.

Ademais, não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos junto à Suprema Corte, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

4. Relativamente ao debate acerca de qual rubrica do ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não merece a irrisignação da União no seu agravo interno. Ademais, para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins apenas o ICMS efetivamente recolhido ao fisco estadual, tenho que descabe a esta Relatoria impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo Excelso Pretório. Precedentes desta C. Turma.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006569-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Portanto, descabe o sobrestamento do processo, sendo a aplicação do precedente imediata.

A parte impetrante prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pago essas contribuições.

Assim, de rigor conceder a segurança para reconhecer o direito de a parte impetrante excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS constante da nota fiscal das mercadorias, bem como o direito à compensação.

Cumprido ressaltar que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da impetrante, uma vez que, conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

## PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1. para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 10/12/2019, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 10/12/2014.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão em sua base de cálculo do valor do ICMS destacado na nota fiscal, **mantendo-se a tutela antecipada concedida**, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela União Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## SENTENÇA

5000642-49.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a reativação do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária firmado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como declaração de purgação da mora com integral pagamento das prestações em atraso e que o réu se abstenha de proceder qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário.

A parte autora narra, em síntese, que, em razão de dificuldade financeira deixou de adimplir as prestações posteriores a 23/01/2017 e, que, embora tenha diligenciado na via administrativa, não obteve êxito para regularização de seu débito e cancelamento da consolidação da propriedade em nome da parte ré.

Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos.

Inicialmente, a parte autora formulou pedido de tutela provisória cautelar antecedente, a qual foi deferida parcialmente para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 85553529989, firmado com a Caixa Econômica Federal, incluindo atualização monetária, juros, multa, despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade e manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

A CEF apresentou contestação (ID 9488025), em que alega falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em seu favor.

A parte autora apresentou depósito no valor de R\$4.961,98 referente a parcelas em atraso e informou que não efetuou o depósito do valor das despesas com a consolidação da propriedade em razão da CEF não informar o montante (ID 9723542).

O juízo determinou que a CEF apresentasse o valor das despesas com a consolidação da propriedade (ID 9900062).

Emenda a inicial para apresentação do pedido principal, em obediência ao disposto no artigo 303, §1º, inciso I do CPC/15 (ID 11443579).

Afastada a questão da falta de interesse de agir da parte autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação, consignando-se o dever de a CEF apresentar o valor das despesas com a consolidação da propriedade (ID 11453403).

Parte autora juntou comprovante de pagamento de 02 parcelas contratuais e noticiou o recebimento de carta lre informando sobre designação de leilão do imóvel e seu direito de preferência (ID 11850188).

Redesignada audiência para apuração do valor da dívida (ID 12191408), a CEF apresentou valor para transação, tendo a parte rejeitada a proposta (ID 12319853).

A reiterou os termos da contestação já apresentada (ID 12342045).

A parte autora depositou o valor de R\$5.222,36, equivalente ao valor das despesas com o procedimento de consolidação da propriedade e parcelas dos meses de outubro/2018 e novembro/2018 (ID 13127762). Em seguida, depositou as parcelas referentes a dezembro/2018 e janeiro/2019.

A CEF juntou extrato do contrato em questão, em que consta atraso de 02 parcelas contratuais, nas competências dezembro/2018 e janeiro/2019 (ID 16404911).

A parte autora manifestou-se para informar que já juntou aos autos o depósito das parcelas de dezembro/2018 e janeiro/2019, bem como informou o depósito das parcelas de fevereiro/2019 e março/2019 (ID 20753617).

A CEF manifestou-se para informar que em razão da consolidação da propriedade e vencimento antecipado da dívida, o valor total do débito é de R\$75.611,36 (ID 24087710).

Convertido o julgamento do feito em diligência, determinou-se que a parte autora apresentasse o valor da dívida, visto que sustenta excesso de cobrança (ID 26723461).

A parte autora juntou depósito das parcelas do período de abril/2019 a dezembro/2019 (ID 26938851), bem como informou que não há parcelas em atraso e que já depositou, em 13/12/2018, o valor das despesas com a consolidação da propriedade no valor de R\$4.172,68, mesmo sustentando excesso de cobrança no valor de R\$2.218,17 (ID 26938858).

Depósito das parcelas dos meses de janeiro/2020 e fevereiro/2020 (ID 29039032).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a CEF alega falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que o contrato está extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No entanto, a pretensão da parte autora consiste exatamente em purgar a mora e cancelar a consolidação da propriedade, o que demonstra o seu interesse de agir.

#### MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional.

Deferida parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito da dívida, a parte autora depositou o valor das prestações vencidas, recusadas por não haver mais possibilidade de reativação do contrato, encerrado pela consolidação da propriedade no domínio da fiduciária.

Não obstante a recusa da CEF, após aquele primeiro depósito, a parte autora efetuou o pagamento das despesas com a consolidação da propriedade no valor de R\$ 4.172,68 (ID 13127762) e continuou efetuando depósitos mensais regulares para pagamento das parcelas contratuais, o que não foi objeto de impugnação pela parte ré.

Dívida não há da lisura do procedimento da CEF para promover a consolidação da propriedade em seu domínio e não é esse o ponto controverso a dirimir. Ora, a parte autora admite a inadimplência, embora apresente justificativa, e não alega irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. Apenas sustenta a parte autora que, passado o momento de dificuldade financeira em razão de problemas financeiros, buscou honrar a obrigação assumida, mas houve recusa da CEF em razão da ulatimação da consolidação da propriedade.

Resta, pois, decidir sobre a possibilidade de anulação da consolidação da propriedade no domínio do mutuante-fiduciário em situação que tal, diante da pronta disposição do fiduciário em pagar as prestações vencidas, antes da alienação do imóvel a terceiros.

A rigor, na letra do disposto no artigo 26, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Lei nº 9.514/97

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004)**

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

Sucedede, no caso presente, a parte autora, após a consolidação da propriedade, mas antes de o imóvel ser alienado pela CEF, promoveu a presente ação, em que, imediatamente após a concessão de tutela provisória para suspender a alienação do imóvel, efetuou o depósito para pagamento dos encargos vencidos e desde então vem efetuando depósitos mensais, os quais não foram sequer impugnados pela CEF. Não houve pagamento direto dos encargos mensais à CEF, tampouco atualização dos valores, porque a credora recusa-se a receber os pagamentos e a informar eventuais atualizações de valores diante do contrato que considera extinto.

Não se trata, portanto, de devedor inadimplente contumaz, o que torna robusta sua alegação contida na inicial de que deixou de pagar algumas prestações por dificuldade financeira momentânea.

Também não se cogita no caso de anular negócio jurídico validamente realizado pela credora, porquanto o imóvel ainda não foi alienado a terceiro.

Diante da particularidade do caso, em que o imóvel ainda não foi alienado a terceiro e em que é patente a boa-fé do devedor e sua disposição e eficazação para pagar a dívida, entendo que é possível a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora. Não pode haver, porém, redução patrimonial da credora, que não deu causa à mora. Assim, é imperativo que o devedor, além dos encargos mensais pretéritos e futuros que depositou e vem depositando nos autos, também pague todas as despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel, porquanto são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Veja-se, a par do artigo 26 já acima transcrito, o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

Lei nº 9.514/97

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

**II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.**

**§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.**

**§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.**

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)**

São despesas a serem pagas pelo devedor, portanto, conforme o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, as despesas com o procedimento de consolidação da propriedade, isto é, os valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis para realização do procedimento e para averbação da consolidação da propriedade, além dos tributos incidentes sobre a operação; os valores comprovados documentalmente pelo credor para realização dos leilões para venda do imóvel, proporcional ao anúncio do imóvel em apreço se coletiva a publicação de edital para leilão de vários imóveis; além de outras despesas documentalmente comprovadas que estejam diretamente vinculadas ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e de sua alienação em leilão e da própria conservação do imóvel (tributos e taxas incidentes sobre o imóvel etc).

A possibilidade de purgar a mora, em caso como o presente, mesmo depois de consolidada a propriedade no domínio do fiduciário, deve ser admitida não para afastar a aplicação do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, tampouco para mitigar seu rigor, mas para mitigar o rigor de sua interpretação e aplicação, sem que haja enriquecimento sem causa do mutuário, tampouco prejuízo ao credor.

Ora, aludida Lei não prevê expressamente outra oportunidade para o devedor purgar a mora depois de consolidada a propriedade, mas também não a veda expressamente. Assim, uma vez que pague o devedor todos os encargos vencidos e todas as despesas havidas pelo credor para promover a alienação do imóvel, desde que o imóvel ainda não tenha passado para o domínio de terceiros, não pode haver impedimento para a purgação da mora, sob pena de manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, não admitir em caso como o presente a purgação da mora significa admitir que o devedor seja simplesmente espoliado e retirado de sua moradia única, muito embora se disponha a honrar todas as obrigações legais e contratuais assumidas. Vale dizer, significa permitir que o patrimônio do devedor, que também lhe serve de moradia única, seja expropriado desnecessariamente, mesmo diante de outros meios disponíveis menos onerosos para pagamento da dívida na forma contratada.

Note-se que em casos como o presente o devedor experimentaria considerável prejuízo com o leilão do imóvel, porquanto, como sói acontecer, o imóvel usualmente é leilado por valor muito inferior ao seu valor de mercado ou simplesmente permanece no domínio do credor pelo valor da dívida (art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97). O devedor, no entanto, ao adquirir o imóvel e aliená-lo fiduciariamente ao credor não o adquiriu apenas com os recursos mutuados, mas também com recursos próprios, que assim acabam por se perder.

Se não há outro meio de satisfação do crédito, isto é, ocorrente a inadimplência do devedor que em momento algum se prontifica a purgar a mora, aquele procedimento, além de legal, é legítimo, já que o devedor não pode permanecer com o imóvel financiado sem pagamento da dívida e enriquecer-se às custas do credor. Não é este, porém, o caso dos autos, em que o devedor inequivocamente age de boa-fé (art. 422 do Código Civil), propôs-se a pagar os encargos mensais vencidos e vem pagando regularmente os encargos mensais vincendos.

A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde a medida expropriatória desnecessária para a satisfação do crédito e, portanto, seria medida violadora do princípio da proporcionalidade, o qual deve no caso nortear a interpretação e aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; e do princípio da menor onerosidade, o qual informa o processo de execução e que aqui também pode ser invocado por analogia. Dessa maneira, supera-se o que soa, no caso, como simples burocracia a impedir a restauração do contrato e permite-se a satisfação integral do crédito da parte ré, sem que haja enriquecimento sem causa do devedor, tampouco espoliação desnecessária de seu patrimônio. Mantém-se, enfim, o equilíbrio contratual.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de anulação da consolidação da propriedade no domínio da CEF.

**Confirmo a decisão de ID 9193777 para vedar a alienação do imóvel até ulterior decisão.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 69.930 do CRI de Barretos/SP no domínio da Caixa Econômica Federal (fls. 100 do ID 11443579).

De outra parte, PROCEDE PARCIALMENTE o pedido de declaração de cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora pagar em 30 (trinta) dias as despesas documentalmente comprovadas pela CEF no procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/27), sob pena de poder a credora executar tais valores nos próprios autos (art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil) ou satisfazer seu crédito na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Deverá o autor, também no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, complementar o valor dos encargos mensais depositados nos autos, também sob pena de poder a credora executar os valores nos próprios autos ou na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Para tanto, deverá a credora, na fase de cumprimento de sentença, apresentar o valor atualizado dos encargos mensais de acordo com os termos do contrato, até a data de cada depósito, e demonstrar eventual diferença, na data de cada depósito, entre o valor do encargo mensal devido e o valor do depósito em cada competência. Eventual complementação deverá considerar o valor dos encargos devidos na data dos depósitos efetuados nos autos.

Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos para apropriação no contrato celebrado com a parte autora.

Deve a parte autora manter os depósitos mensais até ulterior decisão, sem prejuízo de posterior complementação em fase de cumprimento de sentença, como determinado nos parágrafos anteriores do dispositivo desta sentença, sob pena de revogação da medida liminar concedida. **Fica facultado à parte ré (CEF) comunicar ao Juízo eventual descumprimento dos depósitos mensais para revogação da medida liminar concedida.**

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência mínima desta última.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**S E N T E N Ç A**

5000964-69.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja a parte ré condenada a celebrar contrato de financiamento estudantil, bem a pagar indenização por dano moral.

A autora afirma, em síntese, que foi pré-selecionada no processo seletivo do FIES em junho de 2018 para vaga no curso de medicina disponibilizada pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, mas ao se dirigir à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior para conferência dos documentos, seu nome não constava no sistema de pré-selecionados, o que inviabilizou a validação dos documentos no sistema.

A parte autora emendou a inicial para incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo (ID 1153621).

Recebida e emenda à inicial e deferida parcialmente a tutela provisória para que o FNDE adotasse providências visando à regularização da inscrição da autora no programa SISFIES (ID 11570073).

A parte autora esclareceu a legitimidade passiva da União e da CEF (ID 12227082).

Contestação do FNDE (ID 12600033), em que alega ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta ter atuado em obediência ao princípio da legalidade.

O FNDE informou as providências adotadas em cumprimento à determinação judicial (ID 13694715).

Manifestação da autora à contestação do FNDE (ID 15204295), em que afirma ter conseguido firmar o contrato no programa SISFIES.

Contestação da União (ID 18933828), em que alega ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta ausência de sua responsabilidade pelas irregularidades no procedimento de contratação no âmbito do programa do SISFIES, bem como quanto aos danos morais alegados pela autora.

Contestação da CEF (ID 20198242), em que alega que a partir da publicação da Medida Provisória 785/2017, que reformula o Financiamento Estudantil, a CAIXA assumiu a função de Agente Operador, Agente Financeiro e Gestor do Fundo Garantidor de Crédito. Aduz que o contrato FIES foi regularmente firmado com a parte autora em 22/01/2019 e que não há fundamento para o pedido de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

As preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo FNDE e União Federal não merecem acolhida, uma vez que cabe à União supervisionar a atuação do agente operador (FNDE), de sorte que os erros operacionais no procedimento de seleção dos estudantes para financiamento estudantil (FIES) dizem tocama à esfera jurídica de ambos os réus. Nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região:

*Legitimidade passiva União. UNIÃO é parte legítima, nesta hipótese que cuida do não aditamento do financiamento por erro decorrente de sistema informatizado, uma vez que a UNIÃO/ MEC possui competência de supervisionar a atuação do agente operador/gerenciador; no caso o FNDE, conforme Lei n. 10.260/2001 e portarias do MEC. Precedente desta Corte. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002494-71.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)*

Outrossim, a manifestação do ID 13694717 revela a ação conjunta do FNDE e da UNIÃO (Ministério da Educação) para dar cumprimento à ordem judicial proferida nestes autos, o que indica que a legitimidade de ambos para a solução do problema operacional que motivou o ajuizamento da ação.

Ademais, as alegações quanto à ausência de responsabilidade são questões de mérito e não preliminares.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

#### MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja a parte ré condenada a celebrar contrato de financiamento estudantil, bem a pagar indenização por dano moral. A autora afirma, em síntese, que foi pré-selecionada no processo seletivo do FIES em junho de 2018 para vaga no curso de medicina disponibilizada pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, mas ao se dirigir à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior para conferência dos documentos, seu nome não constava no sistema de pré-selecionados, o que inviabilizou a validação dos documentos no sistema.

A parte autora, em sua manifestação de ID 15204295, e a CEF, em sua contestação de ID 20198242, noticiam a realização do contrato de financiamento estudantil. Entretanto, entendo que não houve perda do interesse de agir, uma vez que a realização do contrato não ocorreu de forma espontânea, mas em cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos, do que se deflui haver resistência à pretensão e necessidade/utilidade na prestação jurisdicional, ainda que para confirmar a ordem proferida em decisão que antecipou a tutela.

Pois bem.

Verifico que a autora comprovou, documentalmente, ter sido pré-selecionada pelo sistema FIES para financiamento do curso de medicina da Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, conforme IDs 11170705, 11170706 e que compareceu dentro do prazo determinado para apresentação de documentos na CPSA, conforme ID 11170707.

Outrossim, a declaração emitida pela Faculdade informa o desconhecimento sobre os motivos que levaram à ausência do nome da autora no sistema do FIES (ID 11170712), a despeito da pré-seleção no programa de financiamento.

Tais documentos foram reforçados pelo reconhecimento da falha operacional pelo FNDE, conforme se extrai do seguinte trecho da contestação: "*Houve óbice sistêmico que ocasionou a perda dos dados do estudante no Sisfies, o que impossibilitou a CPSA localizar os dados do estudante e prosseguir com a contratação, havendo portanto a necessidade de intervenção de forma a estabilizar a demanda e permitir a contratação do financiamento por parte do estudante*".

Daí se conclui que o óbice à celebração do contrato de financiamento estudantil em favor da autora se deu por falha material no sistema operacional do programa, o que levou à perda dos dados da autora e consequente impossibilidade de conclusão dos procedimentos de verificação documental prévios à celebração do financiamento.



Tal óbice não pode ser imputado à autora, que cumpriu todas as etapas e prazos para apresentação de documentos., mas apenas aos réus, que são responsáveis pela gestão e supervisão do sistema operacional.

Nessa linha, dado que a autora não pode ser prejudicada por problema a que não deu causa, deve ser confirmada a tutela provisória que determinou ao réu a adoção das providências necessárias no sentido de processar a inscrição da autora MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO, CPF sob nº 378.268.488-57, no programa SISFIES, referente ao curso de medicina, disponibilizado pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata.

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor:

Código Civil de 2002

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

Da mesma forma, a responsabilidade da CEF é objetiva, visto que, no âmbito do SISFIES, atua como agente operador e nesta qualidade é prestador de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que viole os direitos da personalidade da vítima, sendo que a dor, a angústia e o abalo emocional são consequências dessa violação e não o dano moral em si mesmo.

Nessa linha, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima". Ainda segundo a Corte Cidadã, "a atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social" (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015)

No caso dos autos, a parte autora sustenta, em síntese, que a falha no sistema do programa SISFIES a impediu de formalizar contrato de financiamento estudantil, tendo que arcar com recursos próprios e ajuda de familiares para adimplir parcelas do curso de medicina que está cursando, o que daria ensejo ao pagamento de indenização por danos morais.

Entretanto, não diviso violação a direito da personalidade advinda da conduta dos réus. Em que pese a falha operacional tenha impedido, momentaneamente, a concretização do contrato de financiamento, não inviabilizou o direito à educação da autora. Pelo contrário, a autora permaneceu frequentando a faculdade até que a questão do financiamento fosse resolvida, a partir da determinação judicial.

Ademais, os documentos anexados aos autos não provam eventuais dificuldades financeiras alegadas pela parte autora. Com efeito, não há notícia de que permaneceu inadimplente com as parcelas contratuais do curso de medicina, tampouco há qualquer prova de eventuais empréstimos financeiros adquiridos com terceiros.

Dessa forma, o atraso na realização do contrato de financiamento estudantil, por si só, é insuficiente para caracterização de ofensa a direitos da personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar a tutela provisória que determinou aos réus a adoção das providências necessárias no sentido de processar a inscrição da autora MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO, CPF sob nº 378.268.488-57, no programa SISFIES, referente ao curso de medicina, disponibilizado pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa (artigo 85, parágrafos 3º e 4º do CPC/15), bem como condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa (pro rata), suspensa a execução nos termos do artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96)

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-89.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
IMPETRADO: GERENTE GERAL

## DECISÃO

5000402-89.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, em **15/04/2019**, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em **11/09/2019**, ainda sem resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta que interpôs recurso na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141

S E N T E N Ç A

5000050-34.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a aceitar sua transferência universitária e efetuar sua matrícula no curso de medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos.

Sustenta, em síntese, que seu estado de saúde, bem como a proximidade do município de Barretos/SP com o município de Conceição das Alagoas/MG, onde sua família reside, justifica a transferência de sua vaga no curso de medicina da Universidade Nove de Julho, na cidade de Bauru, para o curso de medicina na FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS – FACISB.

Indeferida a liminar (ID 27482897).

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda veicula interesse individual e disponível, razão pela qual deixou de opinar (ID 27786263).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28484900), em que alegou ausência de vagas para realizar a transferência, bem como que há outras faculdades de medicina localizadas mais próximas da cidade onde seus familiares residem.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante sustenta, em síntese, possuir direito à transferência de sua vaga no curso de medicina da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) para o curso de medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos por ser portadora de diabetes tipo 1, síndrome da ansiedade generalizada, enxaqueca e litíase renal repetitiva, bem como em razão da proximidade do município de Barretos/SP com o município de Conceição das Alagoas/MG, onde sua família reside.

A transferência entre instituições de ensino superior é regulamentada pelo artigo 49 da Lei nº 9.394/96, que dispõe:

"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei."

Dessa forma, a transferência de discente para entidade de ensino superior por força de enfermidade não encontra previsão legal.

No entanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consagra o direito à transferência universitária amparado na garantia constitucional à saúde e à educação, conforme julgado a seguir, representativo do entendimento firmado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O presente caso exige a análise da possibilidade de ser deferida a transferência do curso de medicina entre instituições de ensino superior congêneres, Universidade Federal do Paraná e Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em virtude da necessidade do apelante acompanhar sua genitora, acometida de grave doença, Mieloma Múltiplo, câncer de medula óssea incurável, cujo tratamento é realizado no Estado de São Paulo.

2. Na espécie, consta dos autos que o apelante é aluno de graduação da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná desde 2014, cuja genitora é portadora de neoplasia maligna, Mieloma Múltiplo, câncer de medula óssea incurável, o que de fato é confirmado pelos documentos juntados aos autos, com tratamento realizado em hospitais no Estado de São Paulo (Hospital Universitário São Francisco, localizado em Bragança Paulista/SP e Hospital das Clínicas em São Paulo/SP).

3. A jurisprudência ampara, em tese, a transferência universitária nesses casos, para a garantia dos direitos constitucionalmente protegidos à saúde e à educação. Precedentes.

4. Analisando-se as circunstâncias específicas, vislumbra-se a necessidade da concessão da tutela jurisdicional no caso em discussão. O pedido está fundado, dentro outros, no direito à saúde de sua genitora e à proteção à família, e também ao direito à educação, todos tutelados em sede constitucional. Não há controvérsia em relação às razões que justificam o pedido de continuar os estudos em São Paulo. A documentação juntada é suficiente para comprovar a gravidade da doença de sua mãe, qual seja, Mieloma Múltiplo, câncer de medula óssea incurável. Há nos autos laudo médico atestando que a paciente foi, inclusive, submetida a transplante de medula óssea e quimioterapia, sendo que, diante desse quadro, há que se reconhecer a real necessidade da presença do apelante junto ao convívio com a sua genitora, permitindo a prestação do indispensável auxílio e acompanhamento de seu tratamento oncológico. Fazendo-se uma interpretação extensiva da Lei nº 9.536/97, que permite a transferência compulsória de instituição de ensino mesmo no caso de inexistência de vaga, infere-se que tal medida seria assegurada nos casos de necessidade em razão das condições de saúde de integrante da família.

5. Esta efetivação seria dever do Estado, a fim de garantir a redução dos riscos da doença e de outros agravos à saúde dos seus cidadãos, mediante políticas públicas, em caso de doença grave.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006937-22.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

No caso, a impetrante alega cursar medicina em faculdade no município de Bauru/SP e ser portadora de patologias que requerem convívio familiar próximo para êxito do tratamento, bem como que sua mãe ocupa cargo público no município de Conceição das Alagoas/MG, o que impede a convivência familiar.

O atestado médico de fls. 01 do ID 27467667 prova que as doenças que acometem a impetrante estão sob controle, sendo o convívio familiar apenas recomendável, mas não imprescindível, à continuidade de seu tratamento médico.

De fato, a proximidade da família auxilia no equilíbrio emocional, além de auxiliar no tratamento de eventuais episódios de hipoglicemia que possam ocorrer, como ressaltou o laudo médico. Todavia, como o próprio laudo indica, a doença que acomete a autora não impede que ela viva sozinha, podendo tomar adotar os cuidados necessários com sua alimentação e controle da glicemia independentemente do convívio familiar na mesma residência, mesmo porque cursa faculdade de medicina, do que se supõe que tenha contato diuturno com profissionais médicos e conhecimentos aprofundados sobre os sintomas e formas de tratamento da doença, especialmente nos episódios de crise aguda.

Ademais, a impetrante não prova que sua genitora ainda permanece no exercício do alegado cargo público e esteja impossibilitada da convivência familiar.

Portanto, não vislumbro violação a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280  
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868, JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DECISÃO

5000132-36.2018.4.03.6138

O juízo deferiu o requerimento do Ministério Público Federal (ID 16401882) e determinou, em consequência, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse, no que diz respeito ao pedido de prorrogação do contrato de repasse nº 788347/2013/FNAS/CAIXA, quais foram os andamentos dados para a continuidade e finalização da construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mormente se aberto novo certame para tanto, vez que prorrogado o contrato e mantidos os repasses de valores pela União Federal. Determinou, ainda, que o município informasse qual o prazo para o término das obras.

Na mesma decisão determinou-se manifestação das partes acerca da inclusão da União, ora assistente da Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo da demanda.

A ré ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME não se opôs à inclusão da União no polo passivo e noticiou que no Portal de Transparência do Município de Miguelópolis, há informação de que, em 07/06/2019, houve pagamento no valor de R\$ 95.216,00, o qual não foi recebido. Requeru a intimação do município para que informe se efetuou depósito judicial do valor informado como pago no portal de transparência (ID 22907487).

Defiro o requerimento da ré ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME e determino que a parte autora informe o destino do montante de R\$ 95.216,00 identificado no documento de ID 22914622.

Dessa forma, proceda a secretaria do juízo ao aditamento da carta precatória de ID 22510359 a fim de intimar a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**:

**1** - esclareça, no que diz respeito ao pedido de prorrogação do contrato de repasse nº 788347/2013/FNAS/CAIXA, quais foram os andamentos dados para a continuidade e finalização da construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mormente se aberto novo certame para tanto, vez que prorrogado o contrato e mantidos os repasses de valores pela União Federal. Deverá, ainda, informar o prazo para o término das obras, **sob pena de extinção do processo em relação aos pedidos relacionados ao contrato de repasse por perda superveniente do objeto**;

**2** - manifeste-se acerca da inclusão da União, ora assistente da CEF, no polo passivo da demanda;

**3** – Informe o destino do montante de R\$ 95.216,00 identificado no documento de ID 22914622.

Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de inclusão da União no polo passivo, bem como para saneamento processual e especificação de provas.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: VIRGINIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE VASCONCELOS VILELA - MG52488

## SENTENÇA

PROCESSO 5000962-02.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGÍNIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pede pagamento de R\$ 53.600,86 decorrente de inadimplemento da parte ré relativo ao **contrato de crédito consignado nº 241182110000191648**, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 15893025), em que alega, em síntese, que pagou quase metade do contrato e que a autora cobra quantia exagerada, sem a apresentação de memorial de cálculo com descrição detalhada da dívida. Preliminarmente, defendeu o cerceamento de defesa, uma vez que a autora não apresentou memorial de cálculo que comprove o valor do débito, bem como apresentou documento com folhas faltantes. No mérito, disse que deixou de pagar o empréstimo, porque a FUNCEF passou a sequestrar parte expressiva de seu salário para cobrir rombos bilionários.

Houve impugnação da CEF aos embargos monitórios (ID 17215265).

Em seguida, foi proferida decisão interlocutória convertendo o julgamento em diligência, a fim de que a autora juntasse aos autos cópia integral do contrato de renovação de crédito, com indicação do valor renegociado, sob pena de extinção (ID 23165601).

Intimada, a CEF trouxe aos autos os documentos com cópia integral do contrato de renovação de crédito (ID 23720469 e seguintes).

A ré foi intimada para se manifestar sobre a documentação juntada pela autora, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID 15893028) e a ausência de impugnação da CEF, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerida.

Preliminarmente, a ré sustenta a carência de ação e o cerceamento de sua defesa, em razão da ausência de documentos que instrua à inicial. Entretanto, a preliminar não merece acolhida.

Primeiro, porque a deficiência na documentação juntada pela parte autora foi suprida após a decisão de ID 23165601, de modo que a CEF trouxe aos autos as cópias integrais do contrato e das renegociações que deram ensejo ao ajuizamento desta ação monitória, conforme ID 23720469 e seguintes.

A embargante, intimada a se manifestar sobre os documentos, permaneceu inerte, do que se extrai ter sido sanado o vício apontado.

Ademais, a parte autora trouxe documentos suficientes para demonstrar o débito. Ao contrário do que alega a embargante, o demonstrativo do débito não é incompleto, na medida em que contempla todos os elementos essenciais ao cálculo da dívida, mormente a taxa de juros remuneratórios e moratórios, a multa contratual, o saldo devedor inicial, o saldo devedor final, a data de início do inadimplemento e o total da dívida (ID 11123270), o que é suficiente para uma demonstração analítica dos valores cobrados na ação monitória.

Nessa linha, a tabela de fl. 02, do ID 11123270 é clara ao demonstrar a evolução da dívida, os encargos cobrados e a exclusão da comissão de permanência, inacumulável com os outros encargos moratórios. Não há, portanto, óbice a que a embargante compreenda a exatidão da dívida cobrada.

Portanto, reputo cumprido o art. 700, §2º, I e II, do Código de Processo Civil e rejeito a preliminar suscitada.

A parte ré sustenta, ainda, excesso de cobrança, aduzindo que pagou quase metade do contrato. Entretanto, a alegação de cobrança abusiva, para ser apreciada, demanda a apresentação de demonstrativo discriminado do débito, com o valor que se entende correto, nos termos do art. 702, §2º, do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Assim, não apontado o valor entendido como correto e tampouco havendo demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, não merece sequer ser examinada a alegação de excesso.

No mérito, melhor sorte não assiste à embargante.

Com efeito, a alegação de impossibilidade de pagamento não veio acompanhada de quaisquer documentos que a demonstrem. Como se trata de fato pretensamente modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, caberia à ré/embargante fazer prova (art. 373, II, do CPC).

Não obstante isso, ainda que a embargante trouxesse aos autos prova de que ficou impossibilitada de efetuar o pagamento da dívida, não restaria maculada a validade da cobrança efetuada nestes autos, na medida em que inexistiu vício de ordem formal ou material nos contratos e no débito em discussão. A impossibilidade momentânea de pagamento motivada por fatores alheios à relação contratual firmada entre as partes não impede a cobrança, tampouco invalida a obrigação.

Portanto, rejeito os embargos à monitória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitórios e julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes (CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO Nº 241182110000191648).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Custas pela ré.

Custas e honorários ficam com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-12.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULO MARCOS CALATROIA

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO DA SILVA PRATA - SP433744, THAIZ PEREIRA SALLES - SP420229, K LICYA KELLYN SILVA SILVEIRA - PR93222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial.

Prevenção não há entre este feito e o que tramitou no Juizado Especial Federal, onde no processo, já extinto sem julgamento do mérito, pleiteava o autor benefício por incapacidade.

Inicialmente, determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos.

Outrossim, sem prejuízo, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi **aparentemente** de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária.

No mais, **INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, pois não estarem configurados os requisitos legais, dada a necessidade de dilação probatória.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da CEF, pelo prazo complementar de 01 (um) mês.

Como decurso, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-36.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Outrossim, considerando que a documentação referente à GUARANI S/A não integrou o pedido administrativo do autor, deverá a parte autora comprovar nestes autos, **NO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES**, novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima assinalado de dois meses, deverá a parte autora esclarecer, da documentação apresentada pela empresa e que fez parte do P.A., qual não condiz com a realidade vivenciada pelo autor no respectivo vínculo, apresentando, nesse caso, o endereço da empresa e, em sendo o caso, a indicação de eventual empresa paradigma.

Deverá, ainda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclarecer quais empresas não apresentaram documentação, comprovando a recusa das empresas em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Após, como o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-28.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ULISSES REZENDE BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP217748

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DA AGÊNCIA 0475-8 DE GUÁRÁ SP BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o requerimento formulado no ID 30948740, tendo em vista que, com a publicação da sentença, somente é possível ao juiz alterá-la nas hipóteses do art. 494 do CPC, dentre as quais não se insere o pedido de reconsideração.



Ademais, eventual recurso de apelação sequer teria efeito regressivo, por ausência de previsão legal desse efeito nas hipóteses de julgamento com resolução do mérito.

Não bastasse, não cabe falar em omissão no ato decisório, pois a sentença foi clara ao dispor que "no mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, já que o rito célere não admite dilação probatória".

Prossiga-se nos termos da sentença de ID 30541898.

Intime-se.

**BARRETOS, 15 de abril de 2020.**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-62.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de ID 30631414, mantenho a restrição sobre o veículo de placas FUD2100.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da determinação de ID 22393630.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, SALIM LAMBERTI MIGUEL, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MIGUEL CONSTRUTORA LTDA EPP, SALIM LAMBERTI MIGUEL e CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL, em face da Caixa Econômica Federal, em que se questiona o débito cobrado pela embargada na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5000669-32.2018.4.03.6138.

Converto o julgamento em diligência para sanar as questões processuais pendentes.

Na inicial, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a concessão de assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e deixou de apresentar documentos necessários à propositura da ação.

De início, indefiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que desacompanhado de qualquer documento, seja declaração de hipossuficiência, em relação aos embargantes pessoas físicas, seja de documentos que comprovem de forma cabal a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com as custas, na forma da súmula nº 481 do STJ.

Entretanto, descabe o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a isenção do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Não bastasse, o valor atribuído à causa se encontra em desconformidade com o proveito econômico pretendido nesta ação, sendo incompatível até mesmo com o valor do débito em execução (R\$ 146.386,70 - ID 22532661).  
Deve o autor retificá-la, sob pena de extinção.

Outrossim, como o autor alega – ainda que de maneira genérica – a abusividade dos contratos que antecederam a renegociação do contrato objeto da execução, invocando em seu favor a súmula 286, do STJ, cabe-lhe a juntada dos referidos documentos. Por serem documentos comuns, não cabe a alegação genérica de impossibilidade de juntada.

Ressalto que o despacho de ID 18152461, determina a juntada de outros documentos, os quais já constam no processo principal (execução de título extrajudicial nº 5000669-32.2018.4.03.6138), ao qual o presente feito foi distribuído por dependência.

Por último, indefiro, desde já, a prova pericial requerida na inicial, pois não há sequer a indicação de parâmetros de cálculo que pudessem ser seguidos pelo perito, mas apenas uma indicação genérica de abusividade. Com efeito, não cabe ao perito apurar as supostas ilegalidades do contrato, que sequer foram especificamente indicadas na inicial, uma vez que a invalidade de cláusulas contratuais é questão jurídica, a ser dirimida pelo magistrado, não pelo expert.

Nessa linha, somente seria o caso de perícia contábil, se houvesse divergência entre os cálculos trazidos pelas partes, todavia, a autora não acostou aos autos demonstrativo discriminado do débito, tampouco indicou quais os parâmetros que entenda adequados, o que torna impraticável o trabalho do perito.

Assim, o requerimento de prova pericial encontra óbice no artigo 464, §1º, I e III, do CPC.

Com base no exposto, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e **sob pena de extinção**, emende a inicial para:

- a. Retificar o valor atribuído à causa, de modo a tornar compatível com o proveito econômico pretendido nesta demanda;
- b. Trazer aos autos os contratos que antecederam a renegociação do contrato objeto da execução;

Cumpridas as determinações supra, vistas à parte embargada, pelo prazo de 15 dias. Do contrário, venham os autos conclusos para extinção.

**BARRETOS, 15 de abril de 2020.**

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-16.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

5000823-16.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 22984674), em que AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo ANS (ID 25544171).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela ANS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 22984674.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-67.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
EXECUTADO: ANS

#### DESPACHO

Depreende-se do andamento processual dos autos físicos nº 0000274-67.2014.4.03.6138, anexado a esses autos (ID 30952949), que o requisitório correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi transmitido em 17/02/2020 (sequência nº 86).

Desta forma, e considerando o momento processual atual, ou seja, aguardando-se pelo pagamento do requisitório transmitido, o processo em questão deve ter sua tramitação na forma eletrônica (PJe).

Assim, providencie a Secretaria em momento oportuno, o traslado de cópia desta decisão para os autos físicos, certificando e arquivando na sequência, independente de intimação.

Como extrato do pagamento do requisitório nº 2019.0018165 (fl. 232 – ID 26531115), este deverá ser anexado a esses autos, e ter seu prosseguimento por meio da Portaria em vigor neste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-02.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DE ALCAMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o ficou consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1/7 – ID 23250332), intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Ou seja, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.366.667-0, DIB em 08/02/2016) ou o benefício concedido nos autos (aposentadoria integral por tempo de contribuição, DIB 17/01/2016), ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.

Com a manifestação, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-90.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOBRE  
CURADOR ESPECIAL: RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Tendo sido noticiado nos autos o falecimento do exequente (ID 30278863), fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito de **JOSE CARLOS BARCELOBRE** e
- b) Documento pessoal de identificação (RG/CPF) dos habilitandos:  
**DANIEL BARCELOBRE,**  
**ISAC BARCELOBRE,**  
**THAIS MARIA BARCELOBRE** e  
**LEANDRO BARCELOBRE.**

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000425-35.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA DA PAZ SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DALKIRANE FILHO - SP420935, ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000425-35.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a concessão de auxílio-doença. Em síntese, sustenta que sofreu acidente de trânsito e se encontra em tratamento médico intensivo com internação hospitalar, não possuindo condições de expressar atos volitivos.

Inicialmente, nomeio o cônjuge da parte autora, Ison Carlos da Silva (fls. 01 do ID 30801823), como curador provisório e assinalo prazo de 02 (dois) meses para que junte aos autos termo de curatela.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, devendo a impetrante anexar procuração e declaração de hipossuficiência econômica em seu nome, representada por seu cônjuge, sob pena de extinção.

A concessão de benefício por incapacidade requer, além da incapacidade laboral, o atendimento à carência e manutenção da qualidade de segurado. A parte impetrante não prova sua qualidade de segurado e a carência para concessão do benefício.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALBINO ASSUMPCAO PEIXOTO  
CURADOR: MARIA DALVA CRESSONI PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 26971356, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLEONICE CUTODIO DELGADO RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 26970864, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-37.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a determinação de remessa dos autos à Contadoria, constante da decisão anteriormente proferida (ID 27072223).

Considerando a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento pelas partes (consoante ID nº 12552813 – fs. 245/250-v e fs. 252/254-v do processo digitalizado), em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos recursos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 26620168, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ARI APARECIDO GUARDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ARI APARECIDO GUARDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 11809714, impugnando o deferimento da justiça gratuita e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o recolhimento das custas processuais no evento 16271669.

Réplica no evento 24760415.

#### É o relatório.

A preliminar de impugnação à justiça gratuita já foi apreciada no evento 15005297. No tocante à prescrição quinquenal, caso as eventuais parcelas atrasadas, em caso de procedência do pedido, sejam anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, estarão prescritas.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (25/10/2013), o total de 41 anos, 1 mês e 19 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1980 a 20/08/1981 e de 12/05/1982 a 05/03/1997.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 02/10/2013. Passo ao exame do mérito.

#### Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

*Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

*2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.*

*3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)*

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)*

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)*

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário. ” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

#### Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período controvertido (de 06/03/1997 a 02/10/2013), a parte autora anexou aos autos os formulários PPP de fls. 07/15 do evento 5491002 e fls. 06/08 do evento 5491011, que comprovam o seguinte: a) o autor exerceu as funções de Ferramenteiro A, no período de 06/03/1997 a 30/11/2001 e de Matriseiro de 01/12/2001 a 05/08/2003, exposto a ruído de 90 dB(A) no primeiro período e 87,8 dB(A) e 86,8 dB(A) no segundo período. Referidos níveis não extrapolam os limites de tolerância fixados no Anexo IV do Dec. 3.048/99 (código 2.0.1), com a redação original, vigente até 18/11/2003; b) acima dos níveis fixados no mesmo código, a partir de 19/11/2003, o autor exerceu atividades exposto a ruído excessivo (>90 dB até 18/11/2003 e >85 dB a partir de 19/11/2003) nos períodos de 06/08/2003 a 28/08/2008 e de 01/09/2008 a 02/10/2013.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/08/2003 a 28/08/2008 e de 01/09/2008 a 02/10/2013.

Logo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (25/10/2013 – fls. 04/06 do evento 5491016) o autor passou a contar com 25 anos, 9 meses e 25 dias de atividade especial; e/ou 45 anos, 2 meses e 11 dias de serviço/contribuição, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante a contagem anexa a esta sentença.

Todavia, não há prova de pedido administrativo de alteração de benefício neste sentido, razão por que a conversão deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/08/2003 a 28/08/2008 e de 01/09/2008 a 02/10/2013 e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial, a partir da citação (27/09/2018)**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a conversão acima, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2020. Oficie-se à APSDJ.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora; e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do INSS, que deverão ser descontados do montante a ser pago ao autor relativo às parcelas atrasadas.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGODA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-87.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE HUMBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004752-35.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FERREIRA II

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o pedido de labor rural pleiteado na inicial possui termo final em 07/11/1993, o que deveria impedir a sentença de prorrogá-lo para 04/02/1994, além do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão ao recorrente, na medida em que termo *ad quem* do período rural pleiteado na inicial foi fixado em 07/11/1993, não podendo a sentença extrapolar esta data, sob pena de incorrer em sentença *ultra petita*.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para **alterar o período rural deferido na sentença, que passa a ser de 07/01/1985 a 07/11/1993**, e considerar como tempo de contribuição do autor o **total de 36 anos, 4 meses e 22 dias de serviço/contribuição**. Oficie-se à APSDJ.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003501-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLAUDINE ROBERTO CASTELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, compete à Secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta "digitalizador pje", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução do presente processo o mesmo número dos autos físicos, ou seja, nº **0006965-19.2013.403.6143**.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 2ª VARA DE BARUERI

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.brEXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003473-74.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.brMANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-27.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: VILELA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILELA SERVIÇOS EMPRESARIAISE CONSULTORIA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

*(...) direito certo e líquido ao diferimento dos tributos federais administrados pela SRFB e dos parcelamentos pela PGFN com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012. (...)*

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “ao exemplo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), dos Impostos de Importação (II) e Exportação (IE), do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Imobiliários (IOF)”.  
Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que, em virtude da referida condição emergencial, “Os seus clientes estão sem faturamento, muito deles com as portas fechadas. Por consequência e, em cadeia, a impetrante também está sofrendo porque não está recebendo pelos serviços que inclusive já prestou”. Assevera que o seu ramo de atividade, serviços de consultoria em gestão empresarial, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “O direito certo e líquido da impetrante, Excelência, deflui da regra do artigo 1º da Portaria do antigo Ministério da Fazenda, nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que prorroga as datas de vencimento dos tributos administrados pela SRFB”. Invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Nos termos do despacho de **Id.30508668**, a parte impetrante apresentou emenda à peça exordial, fazendo constar como pedido: “o direito ao diferimento dos tributos federais, notadamente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Imobiliários (IOF), bem assim dos parcelamentos da RFB e da PGFN com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, conforme relatório de situação fiscal juntado nos autos (RFB (Sispade): 13896.400.354/2020-17 2089-IRPJ ATIVO 13896.400.354/2020-17 2372-CSLL ATIVO; PGFN (SIDA): Inscrições 80220021105 e 80620042136), de março e abril de 2020, respectivamente, para o último dia útil de junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012. Em caráter eventual, a concessão da segurança naqueles mesmos e exatos termos, porém aqui por um atuação efetiva do Judiciário como órgão competente a fazer valer os valores e objetivos da República, tudo à luz da regra do artigo 152 e seguintes do CTN.”.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.100,82 (três mil e cem reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a duas prestações dos parcelamentos fiscais. Anote-se.

A parte impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### 2 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser avorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

### 3 Providências em prosseguimento

Cumpra a impetrante o item 1 desta decisão.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 15 de abril de 2020.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-89.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: KIRENIA LEYVA ROJAS, RAUL AGUILERA PELAEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHAUS BANDEIRA DE OLIVEIRA - RS105376

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHAUS BANDEIRA DE OLIVEIRA - RS105376

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por KIRENIA LEYVA ROJAS e RAUL AGUILERA PELAEZ em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, tendo por objeto a viabilização e o registro da manifestação de interesse dos Impetrantes no chamamento público estabelecido pelo Edital n. 9, de 23 de março de 2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), sem prejuízo da apresentação de documentos exigidos, inclusive coma complementação do prazo para manifestação de interesse.

Despacho determinou à parte impetrante que se manifestasse quanto à competência do Juízo.

Empetição de ID 30827006, juntada no dia 09.04.2020, a Parte Impetrante postulou pelo reconhecimento da competência deste Juízo, porque domiciliada em município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Alegou que houve retificação do cronograma do edital de chamamento, com a antecipação, para o dia 13.04.2020, da etapa de escolhas dos municípios.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativas para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 90-95)

Nada despicendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o ente União figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...)**

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que a indigitada autoridade coatora – **Secretário de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS)** se encontra domiciliada no município de **Brasília-DF**, que não integra a jurisdição desta Subseção. Portanto, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Forçoso salientar que não foi colacionado aos autos o comprovante de domicílio dos Impetrantes em município que integre a jurisdição desta Subseção.

Oportuno consignar, outrossim, que, conforme cronograma do Edital n. 9, de 26 de março de 2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (**ID 30710827 - p. 3**), o prazo para manifestação de interesse no chamamento público de médicos intercambistas se encerraria em **03.04.2020**, ao passo que esta ação foi ajuizada apenas em **06.04.2020**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Seção Judiciária do **DISTRITO FEDERAL**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.

Caso a parte impetrante expressamente **renuncie** ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-89.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: KIRENIA LEYVA ROJAS, RAUL AGUILERA PELAEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHAUS BANDEIRA DE OLIVEIRA - RS105376  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHAUS BANDEIRA DE OLIVEIRA - RS105376  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **KIRENIA LEYVA ROJAS** e **RAUL AGUILERA PELAEZ** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, tendo por objeto a viabilização e o registro da manifestação de interesse dos Impetrantes no chamamento público estabelecido pelo Edital n. 9, de 23 de março de 2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), sem prejuízo da apresentação de documentos exigidos, inclusive com a complementação do prazo para manifestação de interesse.

Despacho determinou à parte impetrante que se manifestasse quanto à competência do Juízo.

Empetição de **ID 30827006**, juntada no dia **09.04.2020**, a Parte Impetrante postulou pelo reconhecimento da competência deste Juízo, porque domiciliada em município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Alegou que houve retificação do cronograma do edital de chamamento, com a antecipação, para o dia **13.04.2020**, da etapa de escolhas dos municípios.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativas para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 90-95)

Nada despicendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o **ente União** figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...)**

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que a indigitada autoridade coatora – **Secretário de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS)** se encontra domiciliada no município de **Brasília-DF**, que não integra a jurisdição desta Subseção. Portanto, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Forçoso salientar que não foi colacionado aos autos o comprovante de domicílio dos Impetrantes em município que integre a jurisdição desta Subseção.

Oportuno consignar, outrossim, que, conforme cronograma do Edital n. 9, de 26 de março de 2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (**ID 30710827 - p. 3**), o prazo para manifestação de interesse no chamamento público de médicos intercambistas se encerraria em **03.04.2020**, ao passo que esta ação foi ajuizada apenas em **06.04.2020**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Seção Judiciária do **DISTRITO FEDERAL**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.

Caso a parte impetrante expressamente **renuncie** ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-80.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-41.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: JACKSON SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SMITH NETO - RN8223  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Lado outro, a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, em igual prazo, deverá A PARTE IMPETRANTE emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-70.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: AYNIL SOLUCOES S.A., MTEL TECNOLOGIAS S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MTEL TECNOLOGIA S/A E OUTROS, em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil RFB, da sede e das filiais, devidos nos pelos estabelecimentos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de prestadoras de serviços essenciais de integração de tecnologia e operação de redes de comunicação de dados, voz e imagem. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), as suas atividades empresariais foram seriamente atingidas, tendo como resultado a abrupta queda no faturamento. Sustenta que a condição de emergência poderá acarretar danos irreparáveis à sua atividade empresarial.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possua domicílio fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia apresentada no ID 30585582.

Pela petição de ID 30678668, a parte impetrante informou que pretende a postergação do recolhimento da contribuição do Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

No ID 30781679, a parte impetrante apresentou documentos relativos ao e-Social.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

ID 30585582 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no site [www.who.int](http://www.who.int), mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease* 2019.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, o número de casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Concluiu todos os países a adotarem medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o COVID-19 é um vírus da subfamília Betacoronavírus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentem comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

## CAPÍTULO IX

### DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020**, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput independentemente**:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no **caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990**.

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.



Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Fina a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

#### **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.: 24.01.2012**

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica e isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

E, por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetuam-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - **a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - **a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)**, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifê)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

[PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020](#)

**OMINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível originária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, em face da União, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre ambos, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência. Em sentido semelhante, ou com deferimento em parte, foram prolatadas decisões nas ações cíveis originárias de autos n. 3.365 (Bahia), 3.366 (Maranhão), 3.367 (Paraná), 3.368 (Paraíba), 3.369 (Pernambuco), 3.370 (Santa Catarina), 3.371 (Mato Grosso do Sul), 3.372 (Acre) e 3.373 (Pará) 3.374 (Alagoas). Semelhante raciocínio pode ser aplicado quanto à prorrogação do prazo de pagamento das parcelas de parcelamento em favor do contribuinte pessoa jurídica, posto que existe o interesse da sociedade e do Estado na manutenção das empresas, dos salários dos trabalhadores e do giro da economia.

No caso específico dos autos, as empresas YSSY TECNOLOGIA S.A., MTEL TECNOLOGIAS/A e MTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., ora impetrantes, comprovam que contam com **36,44 e 31** empregados/colaboradores, respectivamente, conforme documentos extraídos do e-Social e juntados no **ID 30781681 e ss.** Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

No **ID 30556800 e ss.**, verifico diversas solicitações/informações de suspensão e paralisação da prestação de serviços e projetos, apresentadas por seus clientes. São evidências do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Na **fl. 04** da petição inicial, consta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob exame se mostra essencial à manutenção dos postos de trabalho.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, entendo que a parte impetrante, diante de situação excepcional, está abrangida pelo art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfêz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensão a exigibilidade e autorizar a dilatação do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e das prestações dos parcelamentos de tributos federais, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

**Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED e/ou e-Social atualizados, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.**

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trfb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-70.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: AYNIL SOLUCOES S.A., MTEL TECNOLOGIAS S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **MTEL TECNOLOGIAS/A E OUTROS**, em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil RFB, da sede e das filiais, devidos nos pelos estabelecimentos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de prestadoras de serviços essenciais de integração de tecnologia e operação de redes de comunicação de dados, voz e imagem. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), as suas atividades empresariais foram seriamente atingidas, tendo como resultado a abrupta queda no faturamento. Sustenta que a condição de emergência poderá acarretar danos irreparáveis à sua atividade empresarial.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possui domicílio fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia apresentada no **ID 30585582**.

Pela petição de **ID 30678668**, a parte impetrante informou que pretende a postergação do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

No **ID 30781679**, a parte impetrante apresentou documentos relativos ao e-Social.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**ID 30585582** e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no sítio [www.who.int](http://www.who.int), mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease* 2019.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, o número de casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Concluiu todos os países a adotarem medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o COVID-19 é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

## CAPÍTULO IX

### DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020**, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* **independentemente**:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

**PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012**

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica e isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

E, por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressalvados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a **apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a **apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)**, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

[PORTARIANº 139\\_DE 3 DE ABRIL DE 2020](#)

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º** As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Art. 2º** Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível originária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, em face da União, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre ambos, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência. Em sentido semelhante, ou com deferimento em parte, foram prolatadas decisões nas ações cíveis originárias de autos n. 3.365 (Bahia), 3.366 (Maranhão), 3.367 (Paraná), 3.368 (Paraba), 3.369 (Pernambuco), 3.370 (Santa Catarina), 3.371 (Mato Grosso do Sul), 3.372 (Acre) e 3.373 (Pará) 3.374 (Alagoas). Semelhante raciocínio pode ser aplicado quanto à prorrogação do prazo de pagamento das parcelas de parcelamento em favor do contribuinte pessoa jurídica, posto que existe o interesse da sociedade e do Estado na manutenção das empresas, dos salários dos trabalhadores e do giro da economia.

No caso específico dos autos, as empresas YSSY TECNOLOGIA S.A., MTEL TECNOLOGIAS/A e MTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., ora impetrantes, comprovam que contam com **36, 44 e 31** empregados/colaboradores, respectivamente, conforme documentos extraídos do e-Social e juntados no **ID 30781681 e ss.** Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

No **ID 30556800 e ss.**, verifico diversas solicitações/informações de suspensão e paralisação da prestação de serviços e projetos, apresentadas por seus clientes. São evidências do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Na **fl. 04** da petição inicial, consta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob exame se mostra essencial à manutenção dos postos de trabalho.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, entendo que a parte impetrante, diante de situação excepcional, está abrangida pelo art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irreversíveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e das prestações dos parcelamentos de tributos federais, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

**Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior; juntando extrato CAGED e/ou e-Social atualizados, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.**

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2º Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AYNIL SOLUCOES S.A., MTEL TECNOLOGIA S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **MTEL TECNOLOGIAS/A E OUTROS**, em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil RFB, da sede e das filiais, devidos nos pelos estabelecimentos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de prestadoras de serviços essenciais de integração de tecnologia e operação de redes de comunicação de dados, voz e imagem. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), As suas atividades empresariais foram seriamente atingidas, tendo como resultado a abrupta queda no faturamento. Sustenta que a condição de emergência poderá acarretar danos irreparáveis à sua atividade empresarial.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possua domicílio fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia apresentada no **ID 30585582**.

Pela petição de **ID 30678668**, a parte impetrante informou que pretende a postergação do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

No **ID 30781679**, a parte impetrante apresentou documentos relativos ao e-Social.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**ID 30585582** e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no sítio [www.who.int](http://www.who.int), mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease 2019*.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, o número de casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar ao resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Conclamou todos os países a adotarem medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multisetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCov), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o COVID-19 é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infetologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infetologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, emissão de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.



Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

## CAPÍTULO IX

### DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020**, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput independentemente**:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Fina a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

#### **PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012**

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica e isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

E, por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a **apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a **apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)**, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

#### [PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020](#)

**OMINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível originária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, em face da União, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre ambos, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência. Em sentido semelhante, ou com deferimento em parte, foram prolatadas decisões nas ações cíveis originárias de autos n. 3.365 (Bahia), 3.366 (Maranhão), 3.367 (Paraná), 3.368 (Paraba), 3.369 (Pernambuco), 3.370 (Santa Catarina), 3.371 (Mato Grosso do Sul), 3.372 (Acre) e 3.373 (Pará) 3.374 (Alagoas). Semelhante raciocínio pode ser aplicado quanto à prorrogação do prazo de pagamento das parcelas de parcelamento em favor do contribuinte pessoa jurídica, posto que existe o interesse da sociedade e do Estado na manutenção das empresas, dos salários dos trabalhadores e do giro da economia.

No caso específico dos autos, as empresas YSSY TECNOLOGIA S.A., MTEL TECNOLOGIA S/A e MTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., ora impetrantes, comprovam que contam com **36, 44 e 31** empregados/colaboradores, respectivamente, conforme documentos extraídos do e-Social e juntados no **ID 30781681 e ss.** Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

No **ID 30556800 e ss.**, verifiquei diversas solicitações/informações de suspensão e paralisação da prestação de serviços e projetos, apresentadas por seus clientes. São evidências do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Na **fl. 04** da petição inicial, consta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob exame se mostra essencial à manutenção dos postos de trabalho.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, entendo que a parte impetrante, diante de situação excepcional, está abrangida pelo art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*imtus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, *inexistente o periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, *c/c* seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensão a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e das prestações dos parcelamentos de tributos federais, **com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive**, postergando o seu recolhimento para o **último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

**Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED e/ou e-Social atualizados, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.**

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAS - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAS - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAS - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita e as declarações dela decorrente, ficando prorrogadas com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão das autoras no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN. (...)

Relatam que são contribuintes de diversos tributos federais, e, ainda, que *“todos os setores da economia foram severamente afetados, inclusive, as Impetrantes, que tiveram obstadas as suas atividades comerciais, fonte do faturamento mensal das empresas (!!), situação essa que, segundo previsão das Autoridades Públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país (!!).”*

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, *“não é possível sustentar a estrutura empresarial, até porque, as Impetrantes ainda estão obrigadas a recolherem uma gama de tributos federais que NÃO FORAM SUSPENSOS OU POSTERGADOS COMO OCORREU COM AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS (!!).”* Assevera que o seu ramo de atividade foi substancialmente afetado.

Fundamenta seu pleito nas disposições da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

#### 1 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

#### 2 Providências e prosseguimento

Proceda-se à retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe para R\$ 5.365.853,68 (cinco milhões trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODULO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODULO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODULO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita e as declarações dela decorrente, ficando prorrogadas com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão das autoras no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN. (...)

Relatam que são contribuintes de diversos tributos federais, e, ainda, que *“todos os setores da economia foram severamente afetados, inclusive, as Impetrantes, que tiveram obstadas as suas atividades comerciais, fonte do faturamento mensal das empresas (!!!), situação essa que, segundo previsão das Autoridades Públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país (!!!).”*.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, *“não é possível sustentar a estrutura empresarial, até porque, as Impetrantes ainda estão obrigadas a recolherem uma gama de tributos federais que NÃO FORAM SUSPENSOS OU POSTERGADOS COMO OCORREU COM AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS (!!!).”*. Assevera que o seu ramo de atividade foi substancialmente afetado.

Fundamenta seu pleito nas disposições da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

#### 1 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

#### 2 Providências em prosseguimento

Proceda-se à retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe para R\$ 5.365.853,68 (cinco milhões trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODULO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODULO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODULO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita e as declarações dela decorrente, ficando prorrogadas com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão das autoras no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN. (...)

Relatam que são contribuintes de diversos tributos federais, e, ainda, que *“todos os setores da economia foram severamente afetados, inclusive, as Impetrantes, que tiveram obstadas as suas atividades comerciais, fonte do faturamento mensal das empresas (!!!), situação essa que, segundo previsão das Autoridades Públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país (!!!).”*

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, *“não é possível sustentar a estrutura empresarial, até porque, as Impetrantes ainda estão obrigadas a recolherem uma gama de tributos federais que NÃO FORAM SUSPENSOS OU POSTERGADOS COMO OCORREU COM AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS (!!!).”*. Assevera que o seu ramo de atividade foi consubstancialmente afetado.

Fundamenta seu pleito nas disposições da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

### 1 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

### 2 Providências em prosseguimento

Proceda-se à retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe para R\$ 5.365.853,68 (cinco milhões trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-18.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICALTDA, INTECOM SERVICOS DE LOGISTICALTDA, INTECOM SERVICOS DE LOGISTICALTDA, INTECOM SERVICOS DE LOGISTICALTDA, INTECOM SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos procuração válida, outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Ademais, determino à PARTE IMPETRANTE que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados das Impetrantes, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte o extrato CAGED e/ou documento do e-Social de fevereiro ou março**, indicando o número de empregados da Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

**No mesmo prazo**, esclareça, a PARTE IMPETRANTE, o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-14.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO SERGIO VEIGA CASANOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.30950347**, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, ante a notícia do encaminhamento do processo administrativo sob exame à 4ª Câmara de Julgamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSVALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de: juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144

AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), acostar aos autos comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao contrato de trabalho de 25/06/2013, da Polifilme Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a documentação, dê vistas ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.



Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-92.2020.4.03.6144  
AUTOR: TSUNEMI OKADA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), acostar aos autos comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 30571851 período de 16/06/1997 a 31/03/2013 e ID 30571689 período 01/04/13 24/05/2016, sob consequência de serem apreciados no estado em que se encontram nos termos da legislação.

Requisite-se ao setor administrativo do réu, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 190.840.062-2, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-84.2019.4.03.6144  
AUTOR: L. D. S. R.  
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA MAGALHAES SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora, sua representante legal, e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144

#### DESPACHO

O AUTOR apresentou requerimento de perícia indireta da empresa REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA que pode ser realizada no seu atual empregador que também corresponde a uma empresa gráfica.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu prova pericial na mesma empresa, REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA, que foi indeferido pela empresa ter falido.

Observo que o autor laborou na empresa REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA entre os anos de 1992 a 2000.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do prazo entre a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram nesse tempo, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelo exposto, **indefiro o pedido.**

Intimem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos e o setor administrativo do requerido, e intime-se o requerido do processo administrativo acostado pelo autor.

Nada sendo requerido, encaminhe-se para designação de audiência para fins de apuração do período de labor em atividade rural, atendo-se ao determinado sob ID 28440917, e com o rol das testemunhas acostado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-14.2019.4.03.6144  
AUTOR: ANGELINA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autor apresenta requerimento para expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de que este apresente a microfilmagem/ cópias dos cheques faltantes nos autos.

Em que pese os argumentos, não identifiquei nos autos que a parte autora tenha diligenciado nos autos os referidos documentos e que estes não tenham sido entregues.

Assim, nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento.

Compulsando os autos verifico no processo administrativo acostado que o indeferimento do benefício ocorreu pela requerente não ter comprovado "o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira/a com comprovação de união estável com o instituidor".

Havendo beneficiária de pensão por morte, benefício pela qual pleiteia a autora na presente demanda, imprescindível que esta integre o feito, diante dos efeitos diretos e para evitar eventual nulidade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados da atual pensionista do benefício, bem como seu endereço para fins de citação.

Com os dados, proceda, esta Secretaria, a retificação do polo passivo da demanda, bem como a citação desta para querendo, apresentar defesa nos autos, expedindo o necessário ao cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HAMILTON FERNANDO LUCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANIEL SOARES CORREIA LEITE

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento, conforme certidão de ID 30101272, reconsidero a decisão de ID 29314043 no que tange à citação da parte executada.

No mais, cumram-se as demais determinações contidas na referida decisão.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001695-47.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: ENIO ETTORE LAVIERI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id.21605585: assiste razão ao embargante. Considerando que o processo de execução fiscal n. 0022908-05.2015.403.6144 foi virtualizado, revogo a decisão proferida nos autos (Id.18100925) e determino o regular prosseguimento deste feito.

INTIME-SE a parte embargante para que, **no prazo 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do feito, junte aos autos documentos de identificação, documentos relativos ao processo de inventário (termo de inventariante), bem como cópias do processo de execução fiscal correlato, tais como, petição inicial, Certidão de Dívida Ativa, comprovante da garantia do feito executivo.

Cópia do despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-27.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por UNICACORP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Despacho determinou a regularização da representação processual da parte impetrante, a juntada de documento e a retificação do cadastro do feito quanto ao polo ativo.

A parte impetrante manifestou-se e juntou documentos, pela petição **ID 25818521**.

Vieram conclusos.

Decido.

**ID 25818521**: recebo como emenda à inicial.

Preliminarmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, entendo que não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Assim, no que atine à legitimidade passiva *ad causam* das Entidades Terceiras, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, a legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente da União. Nesse sentido:

Coloção precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApRecNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil estabelece que: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Diante disso, **declaro a ilegitimidade passiva das entidades** SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, indeferindo parcialmente a petição inicial, na forma do artigo 330, II, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise da liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que coloco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgrInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Retifique-se o polo passivo no cadastro do feito, para dele excluir as entidades SENAC, SEBRAE, SENAI, SESC, FNDE e INCRA.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por UNICACORP PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Despacho determinou a regularização da representação processual da parte impetrante, a juntada de documento e a retificação do cadastro do feito quanto ao polo ativo.

A parte impetrante manifestou-se e juntou documentos, pela petição **ID 25818521**.

Vieram conclusos.

Decido.

**ID 25818521**: recebo como emenda à inicial.

Preliminarmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, entendo que não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Assim, no que atine à legitimidade passiva *ad causam* das Entidades Terceiras, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam contribuições em debate, a legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente da União. Nesse sentido:

Colaciono precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec/00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil estabelece que: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Diante disso, **declaro a ilegitimidade passiva das entidades** SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, indeferindo parcialmente a petição inicial, na forma do artigo 330, II, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise da liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgrInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Retifique-se o polo passivo no cadastro do feito, para dele excluir as entidades SENAC, SEBRAE, SENAI, SESC, FNDE e INCRA.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DESPACHO**

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **LUCIANA DE JESUS RIBEIRO**, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE-SP, tendo por objeto o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão.

A sentença concedeu parte da segurança para compelir a parte impetrada ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, **NB 544.672.263-5**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019** e efeitos financeiros a **partir da data de ajuizamento desta ação - 27.08.2018**.

O INSS opôs embargos de declaração, justificados em alegada contradição da sentença. Sustentou que não há na sentença externação de razões de fato e de direito para que tenha sido determinado em mandado de segurança fase de execução de parcelas pretéritas. Aduziu contradição no procedimento apontado, pois não se admite tal fase e pagamento em mandado de segurança.

Despacho de **ID 1996220** determinou a intimação da parte impetrante para manifestação, a qual se quedou inerte.

**Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A parte embargante não demonstrou omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença, mas manifestou mera insurgência contra o conteúdo decisório.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

A despeito disso, destaco que o direito ao recebimento das parcelas vencidas é devido a partir da data da impetração do mandado de segurança, sem que isso implique em utilização do *writ* como substitutivo da ação de cobrança. Tais prestações devem ser objeto de cumprimento de sentença e de expedição da respectiva ordem de pagamento – requisição de pequeno valor ou precatório.

Nesse sentido há, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

(RE 889173 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

Não é crível que a subscritora dos embargos desconhecesse esse precedente da Corte Suprema.

No mesmo sentido há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, é ação constitucional que obedece a procedimento célere. Por esta razão, o direito cuja tutela se pretende deve ser líquido e certo, apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, os fatos em que se fundam o pedido devem estar provados documentalmente no processo.

2 - No caso, houve a concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 20/06/2017. Determinou-se, ainda, o pagamento das parcelas pretéritas, nestes autos.

3 - Assim, tratando-se de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

4 - Pretendeu a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, aduzindo que, não obstante ter demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários, o INSS indeferiu o pedido deduzido administrativamente.

5 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

6 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

7 - A autora nasceu em 20 de junho de 1957, com implemento do requisito etário em 20 de junho de 2017. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Para tanto, juntou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos quais constam vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual que, somados, perfazem 193 contribuições, conforme se verifica da planilha que integrou a sentença.

8 - Assim, conjugando-se a data em que foi implementada a idade e os períodos incontroversos constantes da CTPS e do CNIS, constata-se que a autora efetivamente faz jus ao benefício. Neste ponto, a r. decisão está fundamentada de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional.

9 - Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados deverá ocorrer no âmbito administrativo ou por meio da utilização da ação judicial pertinente, considerando que a via mandamental não se presta à cobrança de valores retroativos, merecendo reforma, portanto, a r. sentença nesse particular.

10 - Como é sabido, o *writ* - que foi manejado a fim de se assegurar a implantação de benefício previdenciário - não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança; em outras palavras, não se presta à satisfação de pretensão relativa ao recebimento de valores pretéritos, a teor das Súmulas 269 e 271 do C. STF.

11 - Anote-se, contudo, que o direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da data da impetração do mandado de segurança permanece inalterado - sem que isso implique em utilização do *writ* como substitutivo da ação de cobrança - nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta E. Corte Regional. Precedentes.

12 - Reforça tal entendimento o julgamento levado a efeito pelo STF, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional, no RE 889173, no qual restou assentada a tese de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal" (redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015) (RE 889173 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015), de modo que se mostra plenamente possível a cobrança de valores em sede mandamental desde que as importâncias em cobro se refiram ao intervalo compreendido entre a propositura do *writ* e a concessão da segurança.

13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

15 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000785-84.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)



Assim tenho que a oposição dos embargos de declaração em face da sentença teve, tão somente, a evidente finalidade de protelar o andamento do feito, comportamento processual que se subsume ao disposto no art. 80, VII, do Código de Processo Civil, vale dizer, caracterizando litigância de má-fé pela interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, cabendo a imposição de multa.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Reconheço a litigância de má-fé do INSS ao opor embargos de declaração manifestamente protelatórios, posto que afrontou tese firmada no Recurso Extraordinário n. 889.173, pelo Supremo Tribunal Federal, e, com base no *caput* c/c §2º, do art. 81, do Código de Processo Civil, **condeno-o ao pagamento de multa à base de 01 (um) salário mínimo**, tendo em vista o valor irrisório dado à causa (**RS 1.000,00**), montante a ser revertido à parte impetrante.

Registro eletrônico. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletr

BARUERI, 14 de abril de 2020.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002692-06.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CEZAR LOPES

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 30729897)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002692-06.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0DCC918D0) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0DCC918D0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002699-95.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 30731063)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002699-95.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08D7D3A1A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08D7D3A1A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002707-72.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA CORREA PAES

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 30731071)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002707-72.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F3DB0CAE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F3DB0CAE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002708-57.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HILDEBRANDO CARMINATI NETO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 30731084)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002708-57.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B1B2DA22) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B1B2DA22>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002709-42.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 30731094)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002709-42.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CE11B3A5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CE11B3A5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMALTA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281  
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, bem como tratar-se de autos eletrônicos, arquivem-se.

Aguarde-se pelo prazo e para os fins do art. 383 do citado diploma legal.

**Intímese. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006743-88.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



Intime-se a parte exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente ser intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em conta o que restou decidido nos autos dos embargos interpostos a esta execução sob nº 0006525-16.2003.403.6000 (f. 1080 a 1089 destes autos - ID 17075363). Prazo: 30 (trinta) dias.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002712-94.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 30735746)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002712-94.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0969F5DAE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0969F5DAE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA, VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 17425573).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes, com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos, e, como não houve efetiva impugnação aos cálculos, soa estranho a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Considerando a prévia concordância da cessionária Maffini Sementes Ltda., com o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 17370275), **de ofício**. Anote-se no registro de autuação do Feito.

Registro que este Juízo anteriormente indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores, dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio de economia processual.

3 – Intime-se a cessionária Maffini Sementes Ltda. de que nestes autos estão sendo executados somente os valores complementares, decorrentes do pagamento da correção monetária e juros de mora sobre os precatórios requisitados nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Assim, o pedido de levantamento da importância pendente de recebimento, por conta do pagamento parcial do Alvará de Levantamento nº 67/02 (ID 16428109), deverá ser formulado naqueles autos, nos quais será feita a arrecadação dos valores que não foram devolvidos pelos exequentes que receberam a maior.

4 – Nestes autos, expeça-se o requisitório complementar, cujo valor a ser considerado é aquele apresentado na petição inicial, como o qual a União havia manifestado concordância.

Observe-se o destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais), de Creunede Ramos Sociedade Individual de Advocacia (conforme contrato ID 16427724 e documentos ID 16427729 e 16428118) e de Vítor Rodrigo Sans (conforme acima determinado).

O valor deverá ficar à disposição do Juízo, até que seja apurada a diferença entre os valores cedidos por Jaci Augusto Potrich a Maffini Sementes Ltda (conforme instrumentos de cessão ID 16428106 e 16428107) e a importância a ser recebida nos autos principais.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002716-34.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA KIRCHESCH

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 30738203)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002716-34.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F2D25D90B4) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F2D25D90B4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009518-17.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: IVANILDO GOMES CAZUMBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se-a para que se manifeste sobre os cálculos e depósito efetuados pela ré (ID 20073714 a 20073726). Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 3953.005.86405696-7 (f. 151 dos autos físicos) e nº 3953.005.86407459-0 (ID 20073726). Observe-se que a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86405696-7 refere-se ao pagamento do dano moral ao autor; o depósito de R\$ 12.479,29 refere-se ao pagamento do dano material ao autor; e o depósito de R\$ 1.029,22 corresponde ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que foram informados somente os dados bancários da patrona do autor (f. 153 dos autos físicos), intime-se-o para que, caso queira, informe os dados da conta de sua titularidade, no prazo acima conferido. Caso seja informado, expeça-se ofício ao agente financeiro, solicitando as transferências, conforme acima indicado.

No mais, verifico que o depósito judicial juntado conforme ID 20406246 é relativo aos autos nº 0007315-77.2015.403.6000, nos quais foi dada a destinação devida. Assim, exclua-se a referida peça destes autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002730-18.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

**DESPACHO**  
(Carta de Citação ID 30739351)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002730-18.2020.4.03.6000](http://5002730-18.2020.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A09AFC2E76>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002720-71.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARINONE MACHADO FERREIRA

**DESPACHO**  
(Carta de Citação ID 30740319)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002720-71.2020.4.03.6000](http://5002720-71.2020.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46297B73>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002105-11.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 96.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005477-02.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DIVINATOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, LUIZ VICENTINI, AUGUSTO DIAS MENDONÇA

#### DESPACHO

Intime-se a DPU, na condição de curadora especial de Luiz Vicentini, acerca das restrições realizadas em desfavor deste; bem como de que o Feito fora digitalizado e encontra-se em trâmite no sistema PJ-e e, assim, para promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Não havendo insurgências, fica desde já deferido o pedido de f. 165 (ID 16983771), devendo ser expedido carta precatória para o praxeamento e atos adjacentes, do imóvel penhorado à f. 129 do referido identificador.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ESTEVAO FERAZ ALVES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 30983822 e 30984083.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002496-36.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação/manifestação, bem como, querendo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007859-36.2013.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

EXECUTADA: SHIRLEI GOMES PROENÇA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA objetivando o recebimento de débito relativo a condenação.

Intimada para pagar, a Executada quedou-se inerte.

Houve bloqueio de valores, via BACENJUD, e restrição de alienação de veículo, via RENAJUD.

Agora, conforme petição ID 23535378, a Exequente postula pela "*extinção da presente da ação, com a devolução dos valores sobejantes à Requerida*", considerando que "*A quitação foi realizada através do levantamento dos alvarás de nº 2094384 e 2003550...*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Levante-se, com a brevidade possível, a restrição RENAJUD de fl. 104.

Restitua-se à Executada o valor depositado à fl. 169, utilizando-se o sistema BACENJUD, se necessário.



Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001780-14.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30928888) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003190-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉUS: R M DA SILVA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAL - ME, RODRIGO MARQUES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a autora objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual referente a dezoito contratos estabelecidos com a parte ré.

Conforme petição ID 1798374, a CAIXA informa que a parte requerida compareceu em uma das agências da CAIXA e promoveu o pagamento, com desconto, com relação ao Contrato nº 4292003000003659. Pede o prosseguimento do Feito em relação aos demais.

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao Contrato nº 4292003000003659.

Custas e honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Prosseguindo no Feito, e a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, determino seja a autora intimada a repetir o envio da Carta de Citação ID 7985683, para a ré **R M DA SILVA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAL - ME**, no endereço em que se deu a citação do réu Rodrigo Marques da Silva.

Tal se justifica diante da economia trazida sem a expedição de carta precatória para a Comarca de Sidrolândia, MS, em tempos que a lei processual permite a citação pelo correio.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002616-68.2000.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA FILIU DE SOUZA, NICANOR FURTADO DE SOUZA, TANIA MARIA FILIU DE SOUZA, ANDERSON FILIU DE SOUZA, HILARIO BORGES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787  
Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787  
Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SUELI ISAIAS - MG47789  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO DE ANDRADE BORGES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SUELI ISAIAS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 422/423; ficam intimadas, também, da digitalização dos autos.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002286-71.2000.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FILIU DE SOUZA, NICANOR FURTADO DE SOUZA, TANIA MARIA FILIU DE SOUZA, ANDERSON FILIU DE SOUZA, HILARIO BORGES FILHO  
Advogado do(a) RÉU: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787  
Advogado do(a) RÉU: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787  
Advogado do(a) RÉU: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787  
Advogado do(a) RÉU: VANTUIL FAZOLLO - RJ59618

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, nos autos da ação nº 0002616-68.2000.403.6000, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 422/423 daqueles autos; ficam intimadas, também, da digitalização dos autos.

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006073-20.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO - ME, e MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO

#### DESPACHO

Conforme se vê dos autos, as tentativas para solução da dívida restaram frustradas.

A penhora no rosto dos autos nº 0836387-80.2014.8.12.0001 ainda não trouxe resultados, aguardando-se o desfecho do referido feito.

Assim, **de firo** o pedido de f. 223 (ID 16983769).

Consulte-se o sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, a fim de que o órgão promova o registro de indisponibilidade de bens em nome da parte executada (Michael Henrique Teixeira de Castro - ME - CNPJ 17.117.983/0001-43; e, Michael Henrique Teixeira de Castro - CPF 053.822.481-92).

Havendo êxito, intime-se a executada, da constrição.

Intime-se a exequente para trazer informações acerca do andamento/processamento dos autos acima mencionados, no qual se deu a penhora.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro indeferimento administrativo, ocorrido em 03/04/2009, e, ao final, à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos (IDs 3035261 a 3035308).

Deferido o pedido de justiça gratuita (decisão ID 3075499).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3893281), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição do fundo de direito. No mérito rechaça os argumentos expendidos pela autora.

Réplica sob ID 4310093.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

#### **Preliminar de falta de interesse de agir.**

O réu alegou a falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora não formulou pedido administrativo atualizado.

De fato, o último pedido administrativo da autora se deu em 2014. No entanto, tal pedido foi indeferido pelo não comparecimento da mesma à perícia; como que não houve apreciação de mérito por parte da autarquia previdenciária, que seria o ato administrativo a ser revisado. Assim, o último pedido a ser efetivamente considerado, por indeferimento de mérito, se deu em 2009.

No caso, porém, o réu contestou o mérito. Há, portanto, pretensão resistida e, consequentemente, interesse de agir a respeito.

**Rejeito**, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.

**Preliminar de prescrição do fundo de direito.**

O INSS alega ocorrência de prescrição do fundo de direito, "uma vez que o benefício que a parte autora pretende ver concedido foi indeferido em 2009, 08 anos antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 2017".

Razão em parte da autarquia previdenciária. Explico.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença em 01/04/2009, cujo pleito foi indeferido em 03/04/2009.

A presente ação foi ajuizada em 17/10/2017, ou seja, após o transcurso de mais de 8 (oito) anos do indeferimento do pedido efetivado na esfera administrativa, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

Eis o porquê de ter razão apenas em parte, o INSS em sua defesa. É que o direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte - não é atingido pela prescrição, em situações da espécie, não havendo impedimento para que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício poderá ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado pela autora, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.*

*I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

*II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.*

*III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.*

*IV - Recurso especial improvido.*

*(STJ - RESP 1764665, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 01/03/2019)”*

*“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.*

*2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.*

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).*

Como decorreram mais de cinco anos desde o ato do indeferimento administrativo da autora, o direito de ação, objetivando a revisão do que ali restara decidido, encontra-se prescrito.

Nesse contexto, reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado na presente ação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao requerimento administrativo de NB 5349854832.

Custa “ex lege”. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003465-22.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADA: ANDREIA GONCALVES DE ARANTE COELHO

## SENTENÇA

Sob o ID 23423667, a exequente alega que a parte executada, por força de composição amigável, pagou a dívida decorrente do contrato nº 07.1979.110.0013100-22, pedindo o prosseguimento do Feito somente com relação ao contrato nº 07.1979.110.0002538-46.

A parte executada ainda não foi citada.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 23423667) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC, com relação à execução do contrato nº 07.1979.110.0013100-22.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Pedido ID 17302892: **defiro**.

Expeça-se mandado para citação da parte executada, excluindo-se do valor da execução a parte relativa ao contrato pago.

**Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002821-11.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: NEUZA FRANCISCO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986  
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela parte autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 40.864,43 (quarenta mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

**Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000590-16.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO KLEIN - MS19104

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003676-52.1995.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ZENO FERNANDES, PRO-NUTRI ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº 5001282-70.2017.403.0000, conforme determinado à f. 492 dos autos físicos.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005985-45.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ROS ANGELA FARIA CORREA - ME, CLAUDIA ROS ANGELA FARIA CORREA, ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400, PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400, PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400, PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Associe-se/apense-se a estes autos os embargos interpostos a esta execução sob nº 0010035-17.2015.403.6000.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, considerando que a CEF é a credora fiduciária do veículo penhorado (f. 56 dos autos físicos).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-49.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BOSCO DA SILVANO GUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de ação executiva de título judicial, virtualizada pela exequente, com fundamento na Resolução PRES nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 921 do Código de Processo Civil; os vários períodos, a partir de outubro/2015, em que o processo permaneceu suspenso; e, ainda, o pedido exarado pela exequente (f. 71v dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pela exequente, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Advogados do(a)s RÉU(s): MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

#### DECISÃO

ID 30985203/30985654: A empresa autora apresentou memorial em substituição ao anterior, para incluir tema jurisprudencial que reputa relevante para o deslinde da causa. Na mesma ocasião, reiterou o pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

No caso, houve reconhecimento de conexão entre a presente ação e os feitos executivos fiscais onde os débitos ora questionados estão sendo executados, com a remessa dos autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Como aquele Juízo determinou a devolução dos autos, foi proferida a decisão ID 27988329, na qual este Juízo suscitou conflito negativo de competência.

No incidente que se formou (conflito de competência n. 5004065-30.2020.403.0000), o i. Desembargador Federal Relator proferiu despacho designando este Juízo (o suscitante), *para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes*”.

Como efeito, em sua última manifestação, a empresa autora não trouxe aos autos fatos novos aptos a demonstrar a necessidade de medida urgente; ou seja, a situação fática não sofreu alteração.

Além disso, o Feito executivo apontado na inicial e no qual teriam ocorrido medidas constritivas ensejadoras de risco de dano (nº. 0000435-35.2016.403.6000) encontra-se com os prazos suspensos até a conclusão do procedimento de virtualização, o que, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, ainda não ocorreu.

Nesse contexto, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência n. 5004065-30.403.0000.

**Int.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002507-30.1995.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: OSVALDO DURAES FILHO, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003993-30.2007.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM(7)  
AUTOR: ANTONINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

E, considerando o extenso lapso temporal decorrido da protocolização da petição de f. 253 (ID 17073160), intime-se-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo ativo da presente ação.

Por fim, altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença", ficando a parte autora como exequente.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: AOR LUIZ VIAPIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO, VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5016983-03.2019.403.0000 (ID 27471524), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Aor Luiz Viapiana, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item "3.1" do despacho ID 18139583, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Ato contínuo, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; bem como dos valores depositados a título de honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, conforme requerido (ID 29855336 e 29993383).

Sem prejuízo, intime-se o cessionário Jaime Basso para que requeira o que de direito.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001442-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉS: UNIÃO FEDERAL e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em que pese a alegação do autor, de que não pode comparecer à perícia designada "por motivos alheios a sua vontade" (sem comprovar tal afirmação), bem como diante das questões relativas à intimação da parte ré acerca da perícia, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, defiro o requerido à pág. 32 ID 27772216 e ID 28481784.

Intime-se a União para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formule quesitos e indique assistente técnico, nos termos da decisão de págs. 19/21 ID 27772216.

Após, intime-se a perita nomeada pelo Juízo, para que designe nova data e horário para a realização da prova pericial, intimando-se, posteriormente, as partes.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001360-65.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pela parte autora (ID 17404318).

**Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011033-63.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDIGARD PAULINO LEAL, EMANUELA FLORENCIANO LEAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID MORAIS ALEXES - MS17563, JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

## DESPACHO

Ciência à parte executada, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

1º, inciso II.  
Sem prejuízo, intime-se a executada Emanuela Florenciano Leal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 76, §

À Secretaria para averiguar acerca do noticiado pela peça ID 17073601, com relação à consulta junto ao sistema CNIB.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o teor do Ofício nº 2113/SECOL/DETRAN/2019 (ID 22424794).

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005116-89.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.  
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 07 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005120-29.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS CORREA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cancela-se o documento ID 30852088, conforme requerido na petição ID 30853230.  
E, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.  
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 07 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004860-49.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: MARICLEIA MARTINS ARTEMAN  
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
No silêncio, ao arquivo.  
Campo Grande, MS, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: MARCOS GIANERINI FREIRE, MARI NEUSA BORTOLOTTI PEREIRA, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI  
ESPOLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5031813-08.2018.4.03.0000 (ID 29099855), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Atilio Alberto, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 25818779, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18185524, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.2” e “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro, solicitando a operação ali determinada, bem como a transferência da importância relativa aos honorários contratuais destacados para a conta bancária dos respectivos beneficiários, conforme requerido (ID 29856369 e 29994731).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EUCLIDES IVANI FELINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA e VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO



Considerando os termos do acórdão relativo aos autos do agravo de instrumento nº 5031816-60.2018.403.0000 (ID 28333705), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vítor Rodrigo Sans, inclua-o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Euclides Ivani Felini, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vítor Rodrigo Sans.

Vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item "3.1" do despacho ID 19206867, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vítor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Ato contínuo, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; bem como dos valores depositados a título de honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, conforme requerido (ID 29878130 e 29998217).

Após, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, conforme determinado no mencionado despacho.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO e LEONEL DELGADO GAONA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme se constata pelas informações prestadas pela área responsável pelo processamento das requisições de pagamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31030224), até o momento não estão disponíveis ferramentas que viabilizem a requisição da parcela superpreferencial, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, caso o Juízo requisitasse uma importância superior a 60 salários mínimos, mediante Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido pela exequente, invariavelmente a requisição seria cancelada pelo próprio sistema eletrônico.

Assim, deixo de apreciar o pedido ID 30835520, pois extrapola o que compete a este Juízo.

Infôrmo, contudo, que os precatórios são instruídos com informações sobre a idade, existência de doença ou deficiência dos requerentes, dados a serem levados em consideração na preferência de pagamento, conforme disposição legal.

**Intime-se.**

Após, não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se os requisitórios.

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ADALBERTO FABRÍCIO MESA DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADALBERTO FABRÍCIO MESA DE ARRUDA**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteia a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "COND. ÁGUAS DA BRAVA RESIDENCE", pelo período de 25/01/2014 até 02/07/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado de que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa(s); e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser liberado/pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "PLANO LAR ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA".

Alega que, consoante a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, não recebeu nenhum valor proveniente da empresa, eis que esta permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial". Por fim, sustenta que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (seguro-desemprego) em 06/01/2020.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pelo impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio, desde 31/10/2007, de empresa ativa - CNPJ: 05.438.058/0001-35, Nome Empresarial: PLANO LAR ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa ou a exclusão ou retirada do seu nome da sociedade.

E, nada obstante a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 ser no sentido de que a empresa não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tal declaração, ao menos neste momento processual, é insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade e, por consequência, a alegada ausência de rendimentos, por se tratar de um ato unilateral, de parte do contribuinte; pelo menos até que se tenha homologação do Fisco, o que não se provou (prova pré-constituída) no presente caso. Ademais, consoante se vê do cópia trazida aos autos, a DSPJ apenas foi entregue em 27/02/2020, o que, além de corroborar a provável ausência de homologação fiscal, a princípio, afasta a verossimilhança das alegações do impetrante.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.**

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, também em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requeinte figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.*

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da medida liminar.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual que geraria direito ao benefício ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência - para efeito de impetração de mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 31030056, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5002349-10.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R671B5E50E) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R671B5E50E>

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO NAVARRO ROJAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JORGE ALBERTO NAVARRO ROJAS**, médico cubano, contra suposto ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede em Brasília-DF, em que busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “participar do processo seletivo do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020”.

Narra o impetrante que de 12/01/2016 a 01/02/2019 participou do Programa Mais Médicos; protocolou pedido de refúgio com emissão em 29.05.2019, assim estando no País antes de 1º de agosto 2019; e que o Ministério da Saúde, através do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no País, para ingressar no combate à Pandemia do COVID-19 no País. Contudo, teve o direito de participação no certame tolhido, uma vez que o seu nome não constou da relação de habilitados, embora preencha todos os requisitos previstos no Edital. Aduz que referida relação tem como base dados fornecidos pela Organização Pan-americana de Saúde, que não possui as informações necessárias e atualizadas para identificar corretamente os habilitados. Aduz a urgência, porquanto o prazo para as inscrições se encerrou em 03/04/2020.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Observa-se dos autos que o impetrante se insurge contra a não inclusão de seu nome na “relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao projeto mais médicos para o Brasil”, em cumprimento ao art. 23-a da lei nº 12.871/2013, conforme informações prestadas pela OPAS/OMS, e, por consequência, da impossibilidade realizar sua inscrição no certame.

Aporta como autoridade impetrada, o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, donde conclui pela incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do Feito.

É certo que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Porém, em se tratando de Mandado de Segurança em que se discute a (i)legalidade de atos administrativos praticados por autoridades federais, a jurisprudência vem entendendo que a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atizada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, **porquanto competente é o Juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, no caso, Brasília-DF.** Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Em não sendo esse o entendimento do Juízo para o qual foi redistribuído o presente Feito, desde já fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

**Por oportuno, ressalvo que deixo de analisar a medida liminar postulada pelo impetrante, porquanto o mandamus foi impetrado em 06/04/2020, quando já expirado o prazo oficial para a inscrição pretendida, o que se deu em 03/04/2020.**

**Registro, contudo, que, nos termos da decisão proferida em 14/04/2020, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1010633-27.2020.4.01.3900**, em que figura como requerente, a Defensoria Pública da União, e como requerida a União, em curso perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, integrante do e. Tribunal Regional da 1ª Região, foi deferido pedido da DPU para:

“(...) determinar à União que reabra imediatamente o prazo de inscrições do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, **por pelo menos 48 (quarenta e oito) horas**, contadas a partir da intimação desta decisão, e que retire a trava digital do site para permitir que os candidatos que não constam na Lista do Anexo II possam participar do certame, apresentando documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos previstos no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, sob pena de cominação de multa institucional, a ser paga pelo ente público, no valor de R\$ 1.000,00, por dia, limitada a R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais), e multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pela autoridade responsável pelo descumprimento da decisão” (...).”

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

**Intimem-se**, com urgência.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LOURDES ESTRELLA PELLICER COLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090  
IMPETRADOS: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOURDES ESTRELLA PELLICER COLAS**, médica cubana, contra suposto ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede em Brasília-DF, em que busca provimento jurisdicional nos seguintes termos: “a) Para determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante participe do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove); b) Requer ainda, que tendo em vista o esgotamento do prazo de inscrição ocorrido em 03.04.2020, que a autoridade coatora seja instada a promover a inscrição da impetrante, no quadro do programa mais médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove); C) Alternativamente, requer que seja reaberto o prazo de inscrição, com a inclusão da impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove), de 26.03.2020”.

Em síntese, narra a impetrante que se encontrava no exercício de suas atividades em 13 de novembro de 2018, ocasião em que laborava como médica, no programa mais médicos do governo federal; foi desligada em razão da ruptura do acordo firmado entre o Estado Brasileiro e a Organização PanAmericana da saúde/Organização da Saúde; encontrava-se e encontra-se em território nacional, quando do advento da Medida Provisória nº 890/2019, ocasião em que também mantinha vínculo empregatício no País; o Ministério da Saúde, através do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no País, para ingressar no combate à Pandemia do COVID-19 no País. Contudo, teve o direito de participação no certame tolhido, uma vez que o seu nome não constou da relação de habilitados, embora preencha todos os requisitos previstos no Edital. Aduz que referida relação tem como base dados fornecidos pela Organização Pan-americana de Saúde, que não possui as informações necessárias e atualizadas para identificar corretamente os habilitados. Aduz a urgência, porquanto o prazo para as inscrições se encerrou em 03/04/2020.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Observa-se dos autos que a impetrante se insurge contra a não inclusão de seu nome na “relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao projeto mais médicos para o Brasil”, em cumprimento ao art. 23-a da lei nº 12.871/2013, conforme informações prestadas pela OPAS/OMS, e, por consequência, da impossibilidade realizar sua inscrição no certame.

Aponta como autoridade impetrada, o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, donde conclui pela incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do Feito.

É certo que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Porém, em se tratando de Mandado de Segurança em que se discute a (i)legalidade de atos administrativos praticados por autoridades federais, a jurisprudência vem entendendo que a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, **porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, no caso, Brasília-DF**. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauty – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Em não sendo esse o entendimento do Juízo para o qual foi redistribuído o presente Feito, desde já fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Por oportuno, ressalvo que deixo de analisar a medida liminar postulada pela impetrante, porquanto o *mandamus* foi impetrado em 07/04/2020, quando já expirado o prazo oficial para a inscrição pretendida, o que se deu em 03/04/2020, como relatado na exordial.

Registro, contudo, que, nos termos da recente decisão proferida em 14/04/2020, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1010633-27.2020.4.01.3900 (citada pela impetrante na inicial), em que figura como requerente a Defensoria Pública da União e como requerida a União, em curso perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, integrante do e. Tribunal Regional da 1ª Região, foi deferido pedido da DPU para:

“(…) determinar à União que reabra imediatamente o prazo de inscrições do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, por pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação desta decisão, e que retire a trava digital do site para permitir que os candidatos que não constam na Lista do Anexo II possam participar do certame, apresentando documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos previstos no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, sob pena de cominação de multa institucional, a ser paga pelo ente público, no valor de R\$ 1.000,00, por dia, limitada a R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais), e multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pela autoridade responsável pelo descumprimento da decisão” (...).” – destaquiei.

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: MARIO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

## DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20990136), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Mário Sanches, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24756793, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Mário Sanches para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29941188 e 30063302).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intimem-se-os para que informem dados bancários de Mário Sanches, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: E. DE ARAUJO BRAGA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados neste processo para as contas indicadas na petição de ID 27782119.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 14/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA FREITAS  
REPRESENTANTE: JULIANA KETHLIN GUIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADMIR RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de aposentadoria comum, após o reconhecimento de atividade especial. Atribui à causa o valor de R\$ 22.000,00, em abril de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008904-17.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
SUCESSOR: EMERSON MARIM CHAVES  
Advogados do(a) SUCESSOR: MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES - MS6143, EMERSON MARIM CHAVES - MS10131  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Melhor analisando os autos, especialmente no que diz respeito à nomeação de curador especial à lide, verifico que tal providência se faz essencial, dada a conclusão da perícia médica aqui realizada - referente à invalidez do autor e à existência de doença caracterizada como alienação mental. Tal providência foi, também, solicitada pelo Ministério Público Federal ante à conclusão da perícia em questão.

Diante de tais fatos e com vistas a evitar eventual arguição de nulidade, com a invalidação dos atos praticados neste feito e tendo em vista que o pai do autor, Sr. Matusael de Assunção Chaves, já foi assim nomeado nos autos em apenso - 0001737-12.2010.403.6000 -, nomeio o curador especial à presente lide, nos termos do art. 72, I, do CPC/15 e 1.775, § 1º, do Código Civil.

Intime-se o curador nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Em seguida, vista ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Em havendo requerimentos, venham conclusos para decisão.

Na ausência de requerimentos, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007603-95.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: DARCY QUEVEDO CHAVES

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000507-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAHUE DUARTE E URDIALES  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL WASNIESKI - MS22615  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para proibir protesto ou inscrição do autor em róis de devedores, bem como suspender ou proibir a instauração de eventuais processos ético disciplinares, tudo em razão do não pagamento da anuidade de 2019 e seguintes, e, demais obrigações acessórias posteriores ao requerimento de cancelamento da inscrição, protocolado em 12/12/2018.

Alegou, em brevíssima síntese, que requereu em dezembro de 2018, o cancelamento de sua inscrição junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e que o pedido foi indeferido fundamentado no fato de que o defensor público necessita da sua inscrição para postular em juízo, sendo que o mandado de segurança impetrado pela Associação dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, versando sobre o tema, foi denegado, e, encontra-se pendente de julgamento.

E foi determinada a suspensão do pedido de cancelamento de inscrição até o trânsito em julgado da ação nº . 0008098-45.2010.4.03.6000 (mandado de segurança), sendo que o autor está sendo obrigado a arcar com as anuidades, sem que seu direito de associação seja resguardado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

*In casu*, além da medida pleiteada mostrar-se totalmente satisfativa, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – percebe-se que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida seja apreciada por ocasião da sentença, portanto ausente um dos requisitos imprescindíveis, não há como deferir a tutela de urgência.

Por essas razões, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação para a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5928C399D>

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000530-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROBERVAL CORREA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto nos itens B.3.4 e B.3.2 das Portarias nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado negativo de bloqueio pelo sistema BacenJud (ID 11984452) e da consulta realizada no sistema RENAJUD (ID 3103055).**”

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.



DECISÃO

**DANILO JUN SASAYA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, PROREITORA DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO e COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL** por terem impedido a sua matrícula, no primeiro semestre de 2020, das matérias faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil, quais sejam, 1) Drenagem e manejo de águas pluviais - 07251; Administração da produção na construção civil - 06689 e Física 2 - 00342.

Narra, em síntese, que cursou os 05 anos previstos para concluir todas as matérias e receber o grau de bacharel em Engenharia Civil e exercer sua profissão, porém falta concluir as três disciplinas.

Destaca que a universidade ofereceu para que cursasse a disciplina (Drenagem e manejo de águas pluviais) no primeiro semestre e as outras duas (Física 2 e Administração da produção na construção civil) no segundo semestre de 2020.

Aduz que as três disciplinas estão sendo ofertadas em regime de dependência (DP), cuja estrutura é diferenciada porque as aulas não são presenciais; e que é estagiário num escritório de Engenharia Civil, e, permanecer mais um semestre na IES causaria-lhe prejuízos profissionais.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência do primeiro requisito indispensável, qual seja, a plausibilidade do direito da impetrante.

Extrai-se da resposta da IES que o estudante somente poderia cursar a disciplina (Drenagem e manejo de águas pluviais) no primeiro semestre e as demais (Física 2 e Administração da Produção na Construção Civil) no decorrer do curso, ou seja, no segundo semestre do ano letivo (ID 30579929).

A par disso, de acordo com autonomia didática-científica da IES que está prevista no artigo 207 da CF, é discricionariedade técnica proceder a matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade dependência, fixando os currículos dos seus cursos e programas.

Nesse sentido, não havendo possibilidade de cursar as disciplinas de forma concomitante no primeiro semestre de 2020, por não constar no programa de seus cursos, verifica-se que a IES atuou dentro dos limites de sua autonomia.

Acrescente-se a isso que a IES pode fixar critérios para a realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, devendo o aluno adaptar-se as regras gerais da universidade e não esta adaptar-se as particularidades de cada universitário.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, não está presente o primeiro requisito para apreciação da liminar, qual seja, os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), haja vista que é autonomia da universidade fixar seus programas e currículo para cursar matérias de dependência, e, assim deixo de analisar o segundo requisito o “*periculum in mora*”

Por essas razões, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, e ainda se dê ciência a representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação e intimação para as autoridades impetradas.

Link para download dos autos : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4494B7E1E>

## DECISÃO

### I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela estão assim consubstanciados: a) violação ao procedimento para apuração fiscal e obtenção de informações sigilosas previsto na LC 105/2001 e b) se os recursos financeiros objeto da autuação questionada caracterizam renda da parte autora, na forma da Lei, ou recursos de terceiros que ingressaram legalmente em sua conta.

### III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que a União requereu seu depoimento pessoal.

E analisando os autos, verifico que tal prova é essencial para dirimir o segundo ponto controvertido fixado nesta decisão, razão pela qual fica deferida.

Assim, nos termos do art. 357, §4º, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arrole testemunhas, observando o disposto no § 6º, do mesmo artigo (limitação do número de três testemunhas para cada fato), devendo indicar os respectivos nomes e relação com o autor.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 455, do CPC – *Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo* -, bem como a necessidade de juntada do respectivo AR – aviso de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência ou o comprometimento de trazer a testemunha na data designada para o ato, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário até o dia 30/04/2020 e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Intimem-se as partes da seguinte decisão.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009933-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO JAZBIK NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### SENTENÇA

Processo Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERGIO SILVA PACIFICO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Avenida Júlio de Castilho, 1086, - até 298 - lado par, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-095  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008492-47.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: HERONILDO DOS PASSOS, EVA MEZA FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR - MS12880, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201, SONALY ARMANDO MENDES - MS8812  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR - MS12880  
TERCEIRO INTERESSADO: DALVINA DOS PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONALY ARMANDO MENDES

DECISÃO

**I – DO ÔNUS DA PROVA**

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

**II – DO PONTO CONTROVERTIDO**

O ponto controvertido no caso em tela se refere à obrigação, em si, de reposição ao erário por parte do espólio e da beneficiária da pensão por morte do falecido servidor.

**III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora e a litisdenunciada nada requereram, enquanto que o espólio do servidor Heronildo dos Passos pleiteou o depoimento pessoal do representante da parte autora e da representante legal da denunciada Eva Meza Ferreira.

E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido acima fixado, tratando o feito de matéria unicamente de direito.

Assim, indefiro o pedido de dilação probatória formulados pelo requerido.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001684-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS17293  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## DECISÃO

### I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no próprio direito arguido na inicial ao pagamento, por parte da CEF, dos honorários advocatícios decorrentes do contrato de fls. 56/60.

### III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada requereram.

E analisando os autos, verifico ser, de fato, desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido acima fixado, tratando o feito de matéria unicamente de direito.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001258-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CORGUINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOLGO ALVES - RS53490, FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INES JANDIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão do contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, de n. 0110000112310. Atribui à causa o valor de R\$ 13.679,20, em fevereiro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, RENATA GARCIA SULZER - MS18101  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela estão assim consubstanciados: a) inépcia da portaria inicial do PAD 006/2014-SR/DPF/MS; b) julgamento do PAD proferido mediante violação ao princípio da isonomia; c) ausência de motivação – fundamentos mínimos – para desencadear o PAD; d) prescrição da pena aplicável e e) incompetência da autoridade processante.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instandas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de todos os PADs em que tenha havido a aplicação de punições pelos mesmos fatos descritos na inicial dos autos e avaliados no PAD 006/2014-SR/DPF/MS, enquanto que a União nada requereu.

E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, tratando o feito de matéria unicamente de direito, que independe da oitiva de testemunhas ou de análise de outros PADs que não o combatido na inicial.

Assim, indefiro o pedido de dilação probatória formulados pelo autor.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Por fim, ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA COSTA PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Larissa Costa Portela** em face **Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS**, em que pretende, em sede de tutela provisória, a quebra de pré-requisito constante na grade curricular do curso superior de Zootecnia, de modo a cursar concomitante disciplinas que, de ordinário, deveriam ser cursadas sequencialmente. Alternativamente, requer, também *in limine litis*, seja disponibilizada disciplina, no referido curso, em caráter extraordinário.

Narra, em breve síntese, ser aluna do curso de Zootecnia da UFMS e encontrar-se em seu último ano acadêmico, restando poucas matérias a cursar.

Indica que, dentre as disciplinas que ainda precisar cursar, a fim de colar grau, está a matéria *Nutrição Animal*, cuja conclusão, por sua vez, é pré-requisito para matricular-se nas cadeiras de *Ovinocultura, Avicultura, Bovinocultura de Leite e Equideocultura*.

Afirma que, no Plano de Estudos para conclusão do curso, firmado juntamente com o respectivo coordenador, estipulou-se que a requerente cursaria a disciplina *Nutrição Animal* em turma especial de verão, previamente ao início de semestre letivo 2020/01. As demais disciplinas supracitadas seriam, então, cursadas no primeiro semestre de 2020.

Informa, contudo, que a matéria *Nutrição Animal* não foi ofertada no período especial de verão. O que implica a impossibilidade de cursar as disciplinas subsequentes (*Ovinocultura, Avicultura, Bovinocultura de Leite e Equideocultura*) no primeiro semestre de 2020, pois estas dependem da conclusão daquela. Alega que a situação fática acima descrita acarreta a extensão de sua jornada acadêmica em, pelo menos, mais um ano.

Sustenta que a mencionada ausência de oferta especial de disciplina no semestre de verão perfaz-se em ilegal inércia administrativa, trazendo-lhe prejuízos econômicos e profissionais, sobretudo porque frustra oportunidade de estágio profissional obrigatório a ser realizado no início de 2021.

Requer, então, que este Juízo determine à fundação ré que: (a) ofereça a matéria *Nutrição Animal* em caráter especial e intensivo; ou, (b) oportunize a matrícula da autora, simultaneamente, nas disciplinas *Nutrição Animal* e nas que dela dependem, a saber: *Ovinocultura, Avicultura, Bovinocultura de Leite e Equideocultura*.

Junta documentos.

Instada a tanto (ID 29482881), apresenta documentos comprobatórios da negativa administrativa, a respeito do pleito que pretende ver satisfeito na seara judicial (ID 30347488).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como é de trivial conhecimento, o deferimento de tutela provisória, nos casos de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reclama conjuntamente a presença de probabilidade do direito vindicado pelo autor (*fumus boni iuris*) e de risco ao resultado útil do processo, caso o bem da vida seja concedido somente ao final do *iter* processual (*periculum in mora*). Sem prejuízo de eventual fixação de caução, bem como de reversibilidade da medida.

No caso em apreço, não vislumbro elementos que, por ora, evidenciem probabilidade de procedência da pretensão autoral.

No que tange à pretensão autoral de ver oferecida a matéria *Nutrição Animal* em caráter especial e intensivo, de logo, esclareço que o Plano de Estudo, ainda que firmado juntamente com o coordenador do curso, detém conteúdo programático, de sorte que não vincula a administração pública. Por outros termos, trata-se de mero projeto de conclusão de disciplinas, ao longo do tempo, de modo a regularizar a situação do aluno, com vistas à colação de grau.

Todavia, a elaboração no mencionado programa não gera direito adquirido do cursista à matrícula em disciplinas de curso superior, nos moldes em que nele constantes. Ao revés, deve ser respeitada a autonomia da instituição de ensino superior (IES) para, em primeiro lugar, analisar a conveniência e oportunidade de oferecer disciplinas em caráter extraordinário e, posteriormente, examinar as preferências de matrícula - caso haja mais interessados do que vagas -, de acordo com critérios objetivos e previamente estabelecidos.

Em vista do exposto, ao menos em sede de análise perfunctória da questão posta, entendo desprovido de *fumus boni iuris* o pleito autoral, no que tange à condenação da UFMS a disponibilizar a disciplina *Nutrição Animal*, em regime especial intensivo.

Igualmente, melhor sorte não assiste ao pedido de quebra de pré-requisitos.

A Constituição Federal, em seu art. 207, garante às IES autonomia didático-científica. E tal prerrogativa, concretizada pelo art. 53, II da Lei n. 9.394/96, defere às universidades a possibilidade de estipulação do currículo de cursos superiores.

E não há qualquer óbice à fixação da grade curricular a partir de um paradigma sequencial, isto é, com o estabelecimento de pré-requisitos, de modo que disciplinas de semestres posteriores só podem ser cursadas com a conclusão de cadeiras em semestres anteriores. A adoção deste expediente, pelo contrário, é um imperativo da boa formação acadêmica do aluno, pois parte do pressuposto de que a construção do saber é gradual, à medida que a aquisição de novas habilidades e a construção de novos conhecimentos não prescindem do domínio de habilidades e conhecimentos prévios.

De todo modo, impende destacar que a concreta elaboração da grade curricular, com a respectiva fixação dos pré-requisitos, insere-se na discricionariedade técnica da IES, âmbito no qual, de ordinário, não deve o Poder Judiciário iniscuir-se, senão para avaliar-lhe a legalidade.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA. 1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados. 2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pela impetrante, a apontar para a manifesta improcedência do mandado de segurança. 3. Apelação e remessa oficial providas. (ApelRemNec 0019062-78.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017.)

Por fim, analisando a questão pelo viés do devido processo legal substancial - deduzido da legalidade, em sentido amplo -, reputo razoável a negativa de matrícula da postulante. Com base em juízo de cognição sumária, concluo que não desborda da razoabilidade exigir, do aluno de Zootecnia, conhecimentos gerais prévios em nutrição animal, para que curse disciplinas ligadas a criação de animais específicos - ainda que haja compatibilidade de horários (como parece ser o caso destes autos).

Posto isso, não estou convencido da probabilidade do direito vindicado na inicial, no que concerne à possibilidade de cursar, simultaneamente, as disciplinas *Nutrição Animal*, *Ovinocultura*, *Avicultura*, *Bovinocultura de Leite e Equideocultura*, no departamento de Zootecnia da UFMS.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise de *periculum in mora*, haja vista que os requisitos são cumulativos.

Razão pela qual, indefiro a tutela provisória requerida.

Fica designada audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser definida pela Secretaria do Juízo, observada a disponibilidade da pauta.

Cite-se.

Frustrada a conciliação e com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar os pontos controvertidos da lide. Na oportunidade, deve também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, para a mesma finalidade, também no prazo de 15 dias.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Ficam advertidas também de que serão indeferidos requerimentos de injeções meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, por fim, o silêncio das partes ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneadora, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009926-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA

Nome: AFRANIO ALVES CORREA  
Endereço: Rua da Paz, 129, sala 51, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-190

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013379-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY



**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LETICIA DE SOUZA SOARES DA ROCHA

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INVIO LAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

**DESPACHO**

Verifico que a apresentação do comprovante de recolhimento, desacompanhado da guia de custas, impede a confirmação de que foi emitida em conformidade com a Resolução nº 138, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte autora para juntar a guia de recolhimento de custas referente ao comprovante apresentado (ID 20379015), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**Campo Grande/MS, data.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015129-43.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO BOLIVAR CANDIDO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009409-37.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SELCO ANTONIO REGUILIN, SANTINO LOPES PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO PERIN - PR21623  
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO PERIN - PR21623  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007349-86.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIZA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LIGIA CANOVA, MARCEL MARQUES PERES, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI - MS14624  
Advogados do(a) REU: SONALY ARMANDO MENDES - MS8812, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: LIGIA CANOVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCEL MARQUES PERES  
Endereço: desconhecido  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005519-27.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AMARILDO RAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007434-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VINTAGE HAMBURGUERIA GOURMET LTDA - ME, RAFAELA MOREIRA GRANVILLE

Nome: VINTAGE HAMBURGUERIA GOURMET LTDA - ME  
Endereço: Rua Afonso de Freitas, 66, Apto. 32, Paraíso, São PAULO - SP - CEP: 04006-050  
Nome: RAFAELA MOREIRA GRANVILLE  
Endereço: R SETE DE SETEMBRO 2180, 2180, AP 103, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-310

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão de f. 3!"**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LEOZARTE ANTONIO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Sobre a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.**

**CAMPO GRANDE, 28 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003879-72.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE, EDUARDO SILVEIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE PAULA VIEIRA - MS3813, SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS7433  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE PAULA VIEIRA - MS3813, SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS7433  
Nome: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDUARDO SILVEIRA CAMARGO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013719-18.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: ENGEFIX CONSTRUCOES EIRELI, MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA, J. J. P. L.

Nome: ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO JOSE PEREIRA LACERDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010549-38.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAURO HUSS  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação da CEF, bem como, no mesmo prazo, indicar os pontos que pretende controverter e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intimem-se as requeridas para a mesma finalidade e idêntico prazo.

Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006099-43.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, LAUANE BRAZ ANDREKÓWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
EXECUTADO: ARLINDA CANTERO DORSA, ANTONIO DORSA, SANTOS BRAGA E DORSA LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: CELI DOS SANTOS BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS ORTT - MS10779  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Nome: ARLINDA CANTERO DORSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO DORSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SANTOS BRAGA E DORSA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA - ESPÓLIO  
Endereço: desconhecido  
Nome: CELI DOS SANTOS BRAGA  
Endereço: MARANHÃO, 55, APTO. 301, VILA RICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-560

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001077-78.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARCOS CAPOCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO - PR91371  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO:

MARCOS CAPOCI opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recai sobre o veículo VW/NOVO GOL 1.6 Highline, placas AYL-5494, decretado nos autos n. 0008790-97.2017.403.6000.

Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem, o qual teria sido adquirido de boa-fé do antigo proprietário do veículo, Gerente da Agência SICREDI, SR. DYORGE DEL COLI, da cidade de São Jorge do Patrocínio/PR, onde reside, com fruto de atividade lícita pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Declarou que adquiriu o referido veículo em 18/09/2017, precisando, para tanto, financiar R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) junto ao SICREDI, mediante alienação fiduciária do veículo, pagando à vista o saldo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao vendedor. Relata que na época da aquisição, em setembro de 2017, afeitu a situação do veículo junto ao DETRAN/PR, não visualizando qualquer informação que desabonasse a concretização do negócio e somente ao verificar os débitos do veículo para o fim de pagamento do IPVA junto ao site do DETRAN/PR, encontrou o entrave em questão. Por fim, menciona que se utiliza diariamente do veículo para o trabalho, já que desenvolve a atividade profissional de administrador de sua empresa de telecomunicações, bem como para afazeres domésticos e familiares. Requeru a imediata liberação do veículo.

Como inicial vieram os documentos de IDs 28035043, 28035045, 28035046, 28035047, 28035050, 28036201, 28036202, 28036203, 28036204, 28036206, 28036209, 28036213, 28036218.

O Ministério Público Federal (ID 28697573) opinou pelo deferimento do pedido como o levantamento de qualquer restrição sob o veículo.

É o que impende relatar. **Decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a construção.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.** - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a construção judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.” (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, de JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, que segundo relatório policial era proprietário do veículo VW/NOVO GOL 1.6 Highline, placas AYL-5494, no período de 16/07/2014 a 24/03/2015.

Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

Este é justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, o embargante já estava munido de CRLV em seu nome desde **18/09/2017** (ID 28036204) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em **11/05/2018**, quase um ano depois, o que corrobora sua boa-fé.

Além disso, importante observar que o embargante trouxe indicativos de sua capacidade financeira para aquisição do bem por meio do exercício de atividade lícita, conforme documentos de ID 28036203; sendo assim, restou evidente que o valor pago à vista de R\$ 10.000,00 mostra-se compatível com sua renda mensal, de forma que, muito embora não tenha sido comprovado o efetivo pagamento, ele é condizente com os demais documentos apresentados.

Ademais, restou comprovada a realização de contrato bancário de financiamento de veículo, mediante alienação fiduciária, no valor de R\$ 23.000,00 junto ao SICREDI (ID 28036209), como também o pagamento das parcelas avençadas, demonstrando, pois, a onerosidade do negócio.

Destarte, não há elementos que indiquem que o Embargante tivesse relação com a organização/ associação criminosa alvo da Operação Laços de Família.

Logo, tenho que o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquirir o bem. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.

Além disso, o fato de o bem, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens.

Por fim, considerando que restaram demonstradas a probabilidade do direito, bem como o "periculum in mora", tenho que estão preenchidos os requisitos legais para deferimento da tutela antecipada pleiteada.

### III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo **VW/NOVO GOL 1.6 Highline, placas AYL-5494**.

Por oportuno, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, por analogia procedimental com as regras do CPC, e determino o **IMEDIATO** levantamento do sequestro, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.4.03.6000 e nº 0000570-13.2017.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

### CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001591-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SPEGIORIN, KACILA NUBIA DOS SANTOS, ADEMIR LOURENCO DE MORAES, GISELE FRANCK, ELZA ANTONIO LOURENCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MOTA LORENZ - MS13910  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MOTA LORENZ - MS13910  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS MOTA LORENZ - MS13910, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando a manifestação da administradora judicial com relação a um dos imóveis sequestrados (ID nº 28825451), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

### CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0003638-20.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, VANESSA FRIZO TURATTI - MG122493, JOAO BATISTA TURATTI - MG56935, CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CLAUDINEI TURATTI - MG61328, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972, MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO - GO37781, CRISTIANE MARIA DE SOUSA MARIANO - GO29555, ANALIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278, ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920, LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES - MS6376

## DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o Ofício da 1ª Vara de Mundo Novo (fls. 34, do ID nº 28700758), devendo esclarecer se concorda com a liberação da restrição do veículo placas GXS9574 e, consequentemente, do levantamento do valor pela União em Execução Fiscal ou se entende pela necessidade de sua transferência à conta judicial vinculada à ação penal.

Ainda, no mesmo prazo, o "Parquet" deverá se manifestar quanto à proposta de fls. 41, do ID nº 28700758.

Após, retomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5005137-31.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA  
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467  
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

## DESPACHO

Diante do envio pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal de imagens de movimentações realizadas nas agências do Shopping Campo Grande e Berrini, e, em razão da impossibilidade da disponibilização da mídia ao público externo por motivos de restrição de atendimento na Justiça Federal conforme medidas estabelecidas em razão da epidemia do COVID-19 (ID 30999583), intimem-se as partes para que, querendo, acessem o conteúdo referido.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012226-16.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, DELSO SILVA NEVES, ADELICE RESENDE GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441, DELSO SILVA NEVES - MG100962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012950-59.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SILVIA ANITA GASPAR, ROBERTO CAMILLO, ANTONIO CARLOS MONREAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RECALDE - MS7167, JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RECALDE - MS7167, JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO MARCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488  
Nome: MIGUEL ANTONIO MARCON  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009064-76.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONIR BARAZETTI, VERA LUCIA WEBER

Nome: LEONIR BARAZETTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: VERA LUCIA WEBER  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os avisos de recebimento juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON MOURA DO AMARAL - MS14193  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001295-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANDIDA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE AVELAR - MS8165

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUND MACHADO - MS12614, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, ALEXANDRA LORO URIO - MS12164, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica do INSS para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimação do INSS dos termos da sentença proferida nos autos físicos.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002917-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847

EXECUTADO: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY - MS19350  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, ATILA SAUNER POSSE - PR35249, FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384, RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR22918

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 31027485. Manifestem-se os exequentes (26840915)

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005477-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILDEBRANDO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009360-64.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZA CUNHA MARTINS, ELAZIA DA CUNHA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942, CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER - MS10853, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005707-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL MAFRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária, em com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, cite-se, devendo os réus, da mesma forma, informar se têm interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REMISIA LOURDES DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá informar se tem interesse na autocomposição e as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (doc. n. 13874876 – p. 1).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AFONSO MARIA CAMPELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Doc. n. 18475687. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

Int.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007593-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUERO - MS15783

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES N. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos I (faltou a petição inicial da fase de conhecimento), II (faltou a procuração outorgada pelas autoras e eventuais substabelecimentos da fase de conhecimento) e III (documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142 supracitada.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos os autos conclusos, quando apreciarei a petição – doc. n. 16727364.

Doc. n. 10945216. Anote-se a procuração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: A. D. O. C.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN BARROS BRUM - MS23470, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833,

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo e 1.048, II, do CPC, porquanto o impetrante é menor de idade (doc. n. 16326740 – p. 1).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO MATOZO DOERN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Na ocasião deverá juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, uma vez que não constam do doc. n. 15744476.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AVELINO CALONGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de quinze dias. Na ocasião deverá juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, uma vez que não constam do doc. n. 15744476.

Tendo em vista as disposições dos arts. 10, 51 e 53, III, "c", todos do CPC, pronunciem-se as partes sobre eventual incompetência deste Juízo, considerando que o autor reside em Corumbá – MS, 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, conforme doc. n. 14066447. Prazo: quinze dias.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 14066446 – p. 1).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

RÉU: UNIÃO FEDERAL, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Exclua-se a GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO do polo passivo, uma vez que não é parte no processo.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, caso em que deverão apresentar as respectivas propostas por escrito no corpo dos autos.

Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. O protesto genérico por produção de provas sem a especificação será equiparado à inexistência de pedido de provas, com as consequências de praxe.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 8915240).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008573-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
gecom

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

**CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO**, atuando em causa própria, impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5008573-32.2018.4.03.6000.

Alega ter sido notificado pela autoridade de que seu nome seria incluído no CADIN em caso de não pagamento dos débitos n. 35.440.738-4 e 35.440.739-2.

Explica ter se desligado da empresa M3M Informática Ltda. antes do início da fiscalização, em 17.09.1998, ao passo que tais débitos decorrem de procedimentos administrativos contra referida empresa iniciados no ano de 1999.

Afirma que seu nome foi inserido nas NFLD's sem qualquer justificativa, apenas por ter sido sócio e que não foi notificado para apresentar defesa na esfera administrativa.

Destaca que a ausência de participação na esfera administrativa impediu-lhe de provar que não infringiu a norma do art. 135, CTN, e que tem o direito líquido e certo de ser notificado para o exercício da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, conforme art. 2º e 3º da Lei n. 9.784/1999 e art. 10º do Decreto n. 7.574/2011.

Conclui que a ausência do exercício do direito de defesa no referido procedimento inviabiliza a inscrição no CADIN.

Pediua concessão de liminar para que fosse suspensa a inscrição de seu nome no CADIN.

Ao final, requereu a manutenção definitiva da proibição de inscrição de seu nome no CADIN, como também a exclusão de seu nome das NFLD's, na condição de cooedevor, e a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe impediu de apresentar defesa administrativa.

Com a inicial vieram documentos (cópias das notificações da PGFN - doc. 11908519 - Pág. 1/2 e doc. 11908520 - Pág. 1/2); cópia das NFLD's e do processo administrativo (doc. 11909262 - Pág. 1 e seguintes); comprovante da situação da empresa M3M perante a Receita Federal (doc. 11913057 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, determinando-se, no passo, a notificação da autoridade e a ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional (doc. 11964217).

A União manifestou interesse na demanda e pediu para ingressar no feito (doc. 12033385).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 12246952).

Alegou que os períodos apurados nos processos mencionados na petição inicial são anteriores à retirada do impetrante da sociedade, de 1993 a 1998, época em que figurava como administrador da empresa.

Acrescentou que os créditos decorrentes dos processos aqui discutidos estão sendo cobrados na ação de execução fiscal n. 0008133-15.2004.403.6000, onde o impetrante foi citado e pediu sua exclusão do polo passivo.

Concluiu que o impetrante teve a chance de se manifestar na execução fiscal, não havendo qualquer prejuízo.

Juntou documentos (cópia de mandado de citação - doc. 12247607 - Pág. 1/2; manifestação do impetrante nos autos da execução fiscal n. 2004.60.00.008133-8 (doc. 12247607 - Pág. 3/5).

Sobreveio manifestação do impetrante acerca das informações (doc. 12329868).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 13534286).

Instado, o Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 13614397).

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, sustentando a existência de omissão quanto à tese de ausência de sua notificação para se defender no processo administrativo (doc. 13623748).

A União apresentou contrarrazões ao recurso (doc. 14351491).

Os embargos foram rejeitados (doc. 20924560).

Ciência da União (doc. 21213922).

É o relatório. Fundamento e decido.

## **2. Fundamentação**

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### **2.1. Mérito**

O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na ausência de notificação do impetrante para se defender no processo administrativo objeto dos autos.

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 13534286):

*Decido.*

*Dispõe o art. 7º da lei n. 10.522/2002:*

*Art. 7º Ser suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ao, com o objetivo de discutir a natureza da obrigao ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idonea e suficiente ao Juzo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crdito objeto do registro, nos termos da lei.*

*Como se v, no  o caso de suspenso da inscrio do nome do impetrante, uma vez que o crdito no est com a exigibilidade suspensa e no h notcia de ter sido oferecida garantia idonea, tampouco da interposio de ao com o objetivo de discutir a natureza da obrigao.*

*Ao contrrio, limita-se o impetrante a fazer alegaes genricas de que teve cerceado seu direito de defesa e que no teria infringido a norma do art. 135, CTN, sem apontar especificamente quais os excessos encontrados pelo Fisco contra os quais poderia ter se defendido e afastado.*

*Note-se que no foi trazida aos autos cpia da petio inicial da execuo fiscal, tampouco da respectiva CDA, de modo que no  possvel saber se a ao desde logo foi proposta contra o impetrante, tampouco se seu nome constou da certido.*

*Tal providncia  indispensvel porque "se a execuo foi ajuizada apenas contra a pessoa jurdica, mas o nome do scio consta da CDA, a ele incumbe o nus da prova de que no ficou caracterizada nenhuma das circunstncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, no houve a prtica de atos "com excesso de poderes ou infrao de lei, contrato social ou estatutos" (tese representativa de controvrsia firmada pelo STJ no REsp 1.104.900 - Tema 103).*

*Ora, segundo esse precedente, se a execuo foi proposta contra o impetrante ou se seu nome foi includido na CDA, a ele caber o nus da prova acerca da ausncia de ocorrncia das hipteses previstas no art. 135, III, do CTN, em razo da presuno de certeza e liquidez de que se reveste o ttulo executivo e tal prova ser feita por ocasio dos embargos ou em ao anulatria.*

*Assim, na sede adequada poder o impetrante, administrador da empresa  poca, demonstrar que os fatos apurados e arrolados nos relatrios da fiscalizao (existncia de dois livros Dirios e dois balanos patrimoniais para o mesmo perodo, existncia de duas folhas de pagamentos, receitas no auferidas, despesas no incorridas, violao ao princpio contbil da entidade, apropriao de despesas em duplicidade, omisso de lanamentos e omisso da remunerao do impetrante por meio de emprstimos, com representao para fins penais - docs. 11909265 e 11910870) no ocorreram ou no configuram os excessos de que trata o art. 135, CTN.*

*Como se v, est ausente o fumus boni iuris.*

*Diante disso, indefiro o pedido de liminar.*

*Intimem-se. Cincia ao MPF. Aps, tornem conclusos para sentena.*

Sobrevieram embargos de declarao (doc. 13623748), os quais foram rejeitados da seguinte forma (doc. 20924560):

*Decido.*

*O pedido de suspenso da inscrio de seu nome no CADIN foi indeferido, sob o argumento de que no esto satisfeitos os requisitos previstos no art. 7º da Lei n. 10.522/2002.*

*Ora, a deciso embargada entendeu necessrio o preenchimento desses requisitos para a suspenso pleiteada, o que implica concluir que houve a rejeio da tese de que bastaria a ausncia de notificao do scio no processo administrativo fiscal movido contra a empresa para impedir a inscrio no CADIN.*

*Alm disso, tambm foi registrado, entre outros argumentos, que no  possvel saber se a ao de execuo desde logo foi proposta contra o impetrante, tampouco se seu nome constou da CDA.*

*Como se vê, não se verifica omissão, tampouco ausência de fundamentação.*

*Não obstante, acrescento, ainda, que o redirecionamento ao sócio logicamente pressupõe que processo administrativo foi movido apenas em face da empresa que, no caso, teve oportunidade de defesa, ao passo que as condições em que ocorreram o redirecionamento não foram totalmente esclarecidas documentalmente pelo impetrante, conforme já assentado na decisão embargada.*

*Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.*

*Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.*

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esses entendimentos, proferidos em sede de apreciação de liminar e dos embargos de declaração, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar e à rejeição dos embargos de declaração se apresentam, agora, como motivação *per relationem* ou *aliunde*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pelo impetrante não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito líquido e certo alegado na inicial, especificamente no que tange ao cerceamento de seu direito de defesa e de que não teria infringido a norma do art. 135, CTN.

E não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas, ou seja, necessita de uma dilação probatória que a via do mandado de segurança não comporta.

Logo, a necessidade de uma fase processual instrutória desnatura a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* das decisões doc. 13534286 e doc. 20924560, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o impetrante a pagar as custas processuais.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

#### **4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004753-57.1999.4.03.6000

EXEQUENTE: SERLEI GOMES VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DA SILVA CAVALCANTI - MS3988, ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA - MS9020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERLEI GOMES VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

(dgo)

#### **SENTENÇA**

A exequente informa que o cumprimento da execução, através da penhora de 30% do salário da executada (ID 25231175, pág. 24-26; 25231042, pág. 5), fora cumprido.

Esclarece, no entanto, que, por erro do empregador (Estado de MS) houve a transferência de valor a maior. Requer a extinção do feito, levantamento do valor equivalente à dívida e devolução, à parte executada, do valor restante (ID 25231042, pág. 12-13).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Expeçam-se alvarás: em favor da Caixa Econômica Federal, no valor da dívida (R\$ 6.690,19); após, à executada, no valor restante.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OVIDIO OCAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**OVIDIO OCAMPOS** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustenta ser militar reformado do Exército, na graduação e Cabo e com proventos da graduação de terceiro sargento.

Na sua avaliação, na condição de Cabo, com mais de 15 anos de serviço, deveria ter sido promovido na graduação de terceiro sargento.

Culmina pedindo a condenação da ré *nos termos do Art. 18, do Decreto n. 3.864/41, Decreto-Lei n. 9.698, de 02 Setembro de 1946, Decreto n. 1.029, de 21 Outubro de 1969, Lei n. 5.774, de 23 Dezembro de 1971, e demais legislações que trata da matéria, inclusive, nos termos do Art. 59, parágrafo único, da Lei 6.880/80, a promoção do autor na graduação de terceiro sargento, conforme o seu contracheque e nas demais graduações subsequentes, qual seja, de segundo-sargento, primeiro sargento e subtenente. E que seja REINTEGRADO o militar, e após as suas promoções nas graduações de terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e subtenente, seja REESTABELECIDA a situação atual, qual seja, de REINTEGRÁ-LO nos quadros da reserva remunerada como reformado na sua nova graduação, por ser medida de justiça. Conseqüentemente pleiteia a condenação da ré a lhe pagar a diferença salarial do Autor referente aos últimos 5 (cinco) anos, considerando a promoção e renda ao qual o mesmo faria/fiz jus.*

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (doc. 14047881), ao tempo em deferi o pedido de gratuidade da justiça

A ré foi citada e apresentou contestação alegando ter ocorrido prescrição.

O réu não falou sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

O autor está na reserva remunerada desde 1980, de sorte que ultrapassado está o quinquênio dentro do qual poderia exigir satisfação do alegado direito material.

O Decreto nº 20.910/32 estabelece:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Logo, configurada se encontra a prescrição do direito pleiteado.

Com efeito, trata-se de ato único – promoção – pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os consectários.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA À DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.**

*– A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.*

*- Na hipótese em que a Administração se omite na concessão das promoções vindicadas, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.*

*- Recurso especial não conhecido.*

(RESP 199800876162 - 196334, Relator: Min. Vicente Leal, DJ: 05/04/1999).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, 49, 50 E 51 DO DECRETO 68.951/1971. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**

(...).

*2. In casu, o Tribunal de origem asseverou: "No caso em exame, forçoso reconhecer que a pretensão dos demandantes encontra-se atingida pela prescrição, posto que a documentação pessoal deles indica que suas promoções à graduação de 1º Sargento ou Suboficial se deram em data muito anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda" (fl. 471, e-STJ).*

*3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse caso, não se aplica a teoria do trato sucessivo. Precedentes: AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.10.2018; AgInt no AREsp 943.951/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30.3.2016; e AgInt no REsp 1.618.799/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.11.2016.*

(...).

(AREsp 1534968/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

Diante do exposto, proclamo a prescrição do direito reclamado e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC). Isentos das custas. Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048, I do CPC).

P.R.I.

Campo Grande, MS, 6 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VENCESLAU ROSADA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

#### DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013045-35.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

kcp

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21958056, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelas exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010745-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

kcp

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22049169, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelas exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-63.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS, AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, ILDO ALVES DE SOUZA, JOSE NETO DE AQUINO SILVA, CLAUDEMIR ROMERO, ANTONIO SOARES VERDELHO, NELLO RICCI NETO, GILSON CAVALCANTI RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011806-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VENOZINA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011745-09.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GOMILDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-58.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BENEDITO RAVEDUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE BARROS RAVEDUTTI - PR25863, NABOR PEREIRA - MS3348  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011615-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOANA FELIX MOUGENOT  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0005780-50.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BENJAMIM COUTO CINTRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305  
RÉU: MARIA APARECIDA PRATES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
Nome: MARIA APARECIDA PRATES  
Endereço: desconhecido  
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido  
Nome: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004582-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RANIELLE LOPES DA SILVA

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669  
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-71.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA CONRADO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-24.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDEZIO DE SOUZA PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE THEODULO BECKER - MS7483  
EXECUTADO: ELEVADORES CENTRO OESTE LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN DE MIRANDA GRANZOTI - MS7009, MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565, ALVARO SCRIPTORE FILHO - MS3665  
Nome: ELEVADORES CENTRO OESTE LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002515-60.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005160-97.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, LUIZ ORRO DE CAMPOS, MARCIO TOUFIC BARUKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180, SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, LUIZ ORRO DE CAMPOS - MS552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, LUIZ ORRO DE CAMPOS - MS552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307  
EXECUTADO: MARCIO TOUFIC BARUKI, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, LUIZ ORRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180, SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, LUIZ ORRO DE CAMPOS - MS552  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, LUIZ ORRO DE CAMPOS - MS552  
Nome: MARCIO TOUFIC BARUKI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ ORRO DE CAMPOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012160-36.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS, MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS, SUELY BARROS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS VIEIRA - MS10566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS VIEIRA - MS10566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS VIEIRA - MS10566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA - MS9641, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA**

MONITÓRIA (40) Nº 0005960-18.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
RÉU: CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO RIGHI - SP93638, LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523, JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - MS12135  
Nome: CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003488-97.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GREISON FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR - MT12061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. n. 25051575 – p. 11. Converta-se em renda da União o valor depositado – doc. 25051575 – p. 1, observando os códigos indicados. Confirmada a conversão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005448-22.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005458-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012341-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO - MS15497

mcsb

**DECISÃO**

**1. Relatório**

CLAUDIA ALVES LOPES apresentou a exceção de pré-executividade (ID 15688866 - Pág. 46), alegando que a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud não é passível de penhora, por se tratar de proventos de aposentadoria.

Pede o desbloqueio e o a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal (CEF) alegou que a excipiente não demonstrou a vinculação entre a conta bloqueada e o recebimento de benefício previdenciário, pugnando pela sua intimação para que apresentasse cópia dos extratos bancários (ID 15688866 - Pág. 62).

Intimada a respeito, a executada não se manifestou (ID 15688866 - Pág. 6).

A CEF requereu o levantamento dos valores (ID 15688866 - Pág. 66)

Juntou-se cópia do extrato do BacenJud, com informações sobre o bloqueio (ID 30926834 - Pág. 1-2).

A CEF requereu o levantamento dos valores (ID 15688866 - Pág. 66)

É o relatório do necessário. Procede à decisão.

**2. Fundamentação**

**2.1. Justiça Gratuita.**

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

**2.2. Exceção de pré-executividade**

A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei.



Assim, a excipiente deveria ter juntado todos os documentos para provar o alegado, ou seja, que foram bloqueados valores oriundos de proventos de aposentadoria, verba impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Embora tenha apresentado demonstrativos de pagamentos (ID 15688866 - Pág. 53-54), nos quais consta a conta destinatária dos depósitos e o banco (Caixa Econômica Federal), não apresentou extratos contendo o valor bloqueado.

Tais documentos são indispensáveis, pois a conta bloqueada não é informada no extrato do BacenJud, mas apenas o banco depositário (ID 30926834).

Assim, não há como vincular o bloqueio ocorrido em conta (genérica) da Caixa Econômica Federal ao depósito dos proventos de aposentadoria.

Registre-se que, mesmo não comportando dilação probatória, a CEF pugnou pela juntada dos extratos, oportunizando à excipiente provar o alegado.

No entanto, intimada a respeito, a executada não se manifestou.

Quanto ao valor bloqueado no Banco do Brasil, a executada não se opôs ao bloqueio, de forma que não há óbice ao levantamento pela exequente.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da exequente.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-78.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAO BENITES, NATALINO BENITES, PETRONILHA BALBUENO BENITES, AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Doc. n. 30689382. **Oficie-se** novamente ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca informando que não há valores remanescentes em favor de Adão Benites, haja vista que a importância outrora existente foi estornada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, diante do não levantamento por prazo superior a dois anos.

Esclareça ao Juízo solicitante que tais quantias foram requisitadas em nome dos pais do falecido exequente Adão Benites, Petronilha Benites e Natalino Benites, na proporção de 50% para cada, considerando a habilitação daqueles nos autos, consoante despacho – doc. n. 25748702 – p. 32-3.

Instrua-se o ofício com as seguintes cópias – doc. n. 25748702 – p. 38-42, 48-54.

**Certifique** a Secretaria se já houve o pagamento dos requerimentos – doc. n. 25748702 – p. 53-4. Caso positivo, intimem-se as partes. Caso negativo, informem-se as partes e aguarde-se o pagamento.

Doc. n. 25748702 – p. 43-7. **Anote-se** a procuração.

E a **autuação** deverá ser retificada para constar os habilitantes acima como autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963, MARCELA MIYADI MATSUDA - MS18982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte ré interps recurso de apelação via doc. n. 29889539 – p. 46-56, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-47.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS DE MOURA, ELIAS ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à juntada do envelope a que aludem o doc. n. 24430329 - Pág. 56 e despacho – doc. n. 24430329 - Pág. 57, bem como o doc. n. 24430521 - Pág. 20, 24430521 - Pág. 53 e 24430521 - Pág. 56.

Doc. n. 24430666 - Pág. 15 e seguintes. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006812-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Esclareça a OAB a petição – doc. n. 24865148 diante da petição – doc. n. 22072200, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000852-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ PIRES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004457-88.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALTER PEREIRA PINTO, CATARINO DOS SANTOS AMORIM, NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA, DAVID DO NASCIMENTO MORAIS, NILSON GOMES DA SILVA, NARDELI LOPES BARBOSA, HELCIO CORONEL, MARCELO VINICIUS OLIVETE, VALDEMIR JOSE DE SOUZA, PEDRO TRINDADE DE JESUS, EMÍDIO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS, BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, SAMUEL COSTA BRAGA, LUIS CARLOS BORGES LOPEZ, GILSON DA SILVA FERREIRA, MARCO ANTONIO PIATO, DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO, EDEL PAULO ROCKEL, LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA, RUBENS MACHADO FERREIRA, IZABEL PEREIRA SENA, AURO BERALDO

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria se foram juntados nos autos principais (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0006410-10.1994.4.03.6000) cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado constantes destes autos, conforme doc. n. 25493474 – p. 21-4 e p. 49.

Sem prejuízo, intem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009002-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSIANE APARECIDA CERASI

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: L. T. K.

REPRESENTANTE: LETICIA FREIRE TENUTA KROGMAN

Advogado do(a) AUTOR: KÁTIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KÁTIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: AC Centro Técnico Aeroespacial, GIA-SJC, Praça Marechal-do-Ar Eduardo Gomes 50, Campus do CTA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12228-970

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Capitão Olinto Mancini, 2462, - de 1136 a 2930 - lado par, Jardim Primavera, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79603-011

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010738-18.2019.4.03.6000

IMPETRANTE:ANA MARIA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: G. O. D. A.

REPRESENTANTE: ALZENI DE OLIVEIRA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

**DESPACHO**

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte.

Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. O protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Dê-se ciência às partes sobre a juntada aos autos da cópia do processo n. 0002619-74.2015.403.6201 (doc. n. 27024810).

Oportunamente, intime-se o MPF, nos termos do art. 179 do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007259-78.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVERARDO RODRIGUES FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

clw

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação doc. n. 23650987, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve impugnação.

Custas finais pelo executado (ID n. 19942128, p. 118).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDERSON DA SILVA LOURENCO

clw

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. [22107049 - Petição Intercorrente](#), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto apesar de citado (ID 3593664), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 3125843).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-40.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON ABRAO NETO

clw

#### SENTENÇA

Diante da manifestação doc. n. 17172336, tomo sem efeito o despacho doc. n. 21521503.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 17172336, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Honorários conforme convencionado pelas partes.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 4516693).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-87.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

clw

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22013088, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto apesar de citado (ID 5461485), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 3156234).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-44.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

clw

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22013878, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação (ID 5283919).

Custas já adiantadas pela exequente (ID 3406850).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009969-44.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HONORIO BENITES JUNIOR

clw

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22014322, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 13069452).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-64.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARISTELA DUTRA PEVERARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE COSTARICA-MS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

chw

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21944938, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já adiantadas pelo impetrante (ID 1967417).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012992-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) REÚ: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A  
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002527-54.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REÚ: MAURO PAES, RAMIRO LUIZ MENDES, IZAIAS FRANCISCO, ALCERY MARQUES GABRIEL  
Advogado do(a) REÚ: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387  
Advogado do(a) REÚ: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387  
Advogado do(a) REÚ: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387  
Advogado do(a) REÚ: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O MPF deverá se manifestar acerca do certificado no item 05 do ID 31018138.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000492-82.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WELLINGTON LINCOLN GRANATTI  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000623-57.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA  
Advogados do(a) RÉU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007763-21.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA, VAGNER BEZERRA LIRA  
Advogado do(a) RÉU: IGOR ABREU FARIAS - DF34498

## SENTENÇA do tipo "D"

### I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/5, ID 26482694) contra MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA e VAGNER BEZERRA LIRA, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334, § 1º, alíneas "b" e "d", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c/c art. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968.

Pela decisão de fls. 23/25, ID 26482694, a denúncia foi recebida em 14/11/2017.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação à fl. 12 (Vagner) e 42 (Marco), ID 26482698.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Sandro Cesar Albuquerque dos Santos (ID 28114063) e André Jaime Benites (ID 28113298), bem como o interrogatório do denunciado Marco (ID 28113300). A defesa do réu Vagner requereu a dispensa de seu interrogatório, tendo em vista que o réu optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio (fl. 17, ID 26482716).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Sandro Cesar Albuquerque dos Santos (PM), em seu depoimento judicial (ID 28114063), disse, em resumo, que não lembra dos detalhes da ocorrência, mas que a assinatura no boletim de ocorrência é sua. Lembra que tiveram essa solicitação. Um mecânico da cidade disse que uma pessoa tinha pedido auxílio para consertar o veículo e ele achou suspeito por ser um carro de fora. Pediram para que eles averiguassem e informaram que essa pessoa estava em um hotel. Começaram a procurar em todos os hotéis até que localizaram o veículo. A princípio era só um carro. Dividiram a equipe em três, uma para cada hotel. No hotel "Raffi" localizaram os veículos. Eles estavam lacrados, não era possível enxergar. Localizaram pessoas, elas abriram o carro e admitiram que estavam levando cigarros.

A testemunha André Jaime Benites (PM), em seu depoimento judicial (ID 28113298), disse, em resumo, que foramacionados e chegando no hotel tinham dois veículos, um deles era um Palio. Foram na recepção do hotel, perguntaram quem eram os donos do veículo e o rapaz informou qual era o quarto em que eles estavam hospedados. Bateram na porta e se identificaram como policiais militares, eles abriram e confessaram que eram os donos dos veículos com os cigarros. Não houve nenhuma reação por parte deles. Eles estavam com a chave e abriram os veículos, nos quais tinha cigarros. Eles falaram que levaram até Bandeirantes e estavam esperando outro batido para continuar. Eles eram de Brasília. Os cigarros eram do Paraguai e eles não tinham documentação de importação. Conduziram os presos, os veículos e a carga até a delegacia. Parece que um dos proprietários da carga era dono de um dos veículos e o outro era de locadora.

O réu MARCO, em seu interrogatório judicial (ID 28113300), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação. Pararam para descansar e os policiais encontraram a carga de cigarros.



Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Emalegações finais (fl. 28/29, ID 26482716), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus em relação ao delito de contrabando, com a declaração de inabilitação para dirigir veículos.

A defesa de VAGNER, por sua vez, emalegações finais (fl. 31/34, ID 26482716), pugnou pela tipificação dos fatos no art. 334, CP com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como pela aplicação da atenuante da confissão.

A defesa de MARCO, por sua vez, emalegações finais (fl. 38/41, ID 26482716), pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de materialidade, tendo em vista a falta do termo de exibição e apreensão de objeto e a realização de laudo pericial indireto.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### CONTRABANDO (art. 334, CP)

#### MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 32/33 e 36, ID 26482673), bem como pelo laudo pericial merceológico (ID 26482439) e pela Representação Fiscal para fins penais (fls. 19/42, ID 26482439), que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). Segundo a Receita Federal do Brasil os cigarros foram avaliados em R\$ 121.875,00.

Não merece prosperar a tese aventada pela defesa do réu MARCO de que a materialidade delitiva não restou comprovada. Ao contrário do alegado, a conduta delitiva imputada aos réus prescinde da existência de laudo pericial.

Neste sentido:

*“1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). (...)” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79471 - 0000020-81.2018.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019)*

Não obstante, a carga de cigarros apreendida restou devidamente relacionada no auto de exibição e apreensão (fls. 32/33 e 36, ID 26482673) e na Representação Fiscal para fins penais (fls. 19/42, ID 26482439). Assim, afasta a tese de insuficiência probatória da materialidade do crime de contrabando.

#### AUTORIA

A autoria dos réus Marco Antônio de Melo Mendonça e Vagner Bezerra Lira na prática do crime de contrabando restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Sandro Cesar Albuquerque dos Santos e André Jaime Benites, policiais militares responsáveis pela prisão dos réus, relataram, tanto em sede de inquérito policial quanto em juízo (fls. 7/8, ID 26482673, ID 28114063, fl. 10/11, ID 26482673 e ID 28113298), que os réus confessaram que estavam transportando cigarros estrangeiros. A testemunha André afirmou ainda que eles não tinham documentação de importação. Ademais, o próprio réu MARCO afirmou em seu interrogatório judicial (ID 28113300) que é verdadeira a acusação. O réu VAGNER, embora não tenha sido interrogado em juízo, afirmou em sede policial que fora ao Paraguai na companhia do réu MARCO e que lá adquiriram cigarros para vender em Brasília.

#### ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelos réus amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334, caput, e § 1º, alíneas “b” e “d”, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, uma vez os réus, em data anterior ao advento da Lei nº 13.008/14, adquiriram, importaram e transportaram mercadoria proibida, trazendo nos veículos Gm/Meriva, placa HCS 6819 e Fiat Palio Weekend, placa HNT 9330 cigarros fabricados no Paraguai sem o devido registro na Anvisa e sem o pagamento de quaisquer impostos.

#### DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus Marco Antônio de Melo Mendonça e Vagner Bezerra Lira agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus às penas do art. 334, caput, e § 1º, alíneas “b” e “d”, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, é medida impositiva.

#### III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, ematenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade destoa do comumente observado no tipo penal, por se tratar da importação de 32.500 maços de cigarros do Paraguai, conforme informação da Receita Federal (fl. 19, ID 26482570). O réu VAGNER não possui maus antecedentes, uma vez que, segundo a Súmula nº 444 do STJ, “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Quanto ao réu MARCO, a condenação já transitada em julgado será valorada na segunda fase da aplicação da pena. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade dos réus. Os motivos e as circunstâncias do delito foram comuns às espécies. As consequências do crime não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base para o delito de contrabando, para cada um dos réus, em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, observo a presença da agravante da reincidência quanto ao réu MARCOS, do art. 61, I, do CP, uma vez que o réu ostenta condenação transitada em julgado em 28/03/2011 (fl. 33, ID 26482683) e os fatos analisados no presente processo foram praticados no dia 12/07/2013. Por outro lado, observo que não há agravantes no caso do réu VAGNER. Indo além, verifico a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois os réus confessaram o crime e suas confissões foram utilizadas para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Assim, promovo a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantendo inalterada a pena fixada para o réu MARCOS e reduzo a pena do réu VAGNER para 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta.

Estabeleço o regime aberto para o réu VAGNER e o regime semiaberto para o réu MARCO para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, “c”, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a reincidência do réu MARCO.

Uma vez que os réus permaneceram presos cautelarmente no período de 12/07/2013 (fl.5, ID 26482673) até 12/07/2013 (fls. 17/18 – Marcos e fls. 25/26 – Vagner, ID 26482673) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 01 dias em que estiveram presos para fins de fixação do regime inicial, que continuará, portanto, a ser o regime aberto para o réu VAGNER e o regime semiaberto para o réu MARCO, conforme o art. 33, §2º, “c”, do CP, sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, positivas.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade do réu VAGNER por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída. Da mesma forma, apesar de reincidente, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, tem o réu MARCO direito à substituição da sua pena, uma vez que não é reincidente específico e a medida é suficiente e recomendada para a espécie. Assim substituo a pena privativa de liberdade do réu MARCO por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Por fim, deixo de conceder a suspensão condicional da pena aos réus, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

#### BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fls. 32/33 e 36, ID 26482673) descreve os objetos apreendidos sob a guarda dos réus.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse dos réus são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Em relação aos celulares e ao dinheiro apreendido (R\$ 3.050,00), verifico que estes foram restituídos ao réu VAGNER, conforme auto de entrega à fls. 34/35, ID 26482673, razão pela qual deixo de destiná-los.

Insta salientar que, apesar da utilização dos veículos GM/Meriva, placas HCS 6819 e Fiat Palio Weekend, placas HNT9330 como instrumentos do crime, é indubitável que não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal, razão pela qual estão liberados na esfera criminal. Oficie-se à empresa CAR RENTAL SYSTEMS BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e à SUL FINANCEIRA S.A. informando-lhes desta decisão, bem como de que os veículos foram entregues aos réus por meio de auto de depósito fls. 11/16, ID 26482570, devendo as empresas, caso entendam necessário, tomar as medidas cabíveis para reaver os bens.

#### INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, os réus Marco Antônio de Melo Mendonça e Wagner Bezerra Lira utilizaram veículo automotor para praticar o delito previsto no art. 334-A, do CP, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

*"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".*

*"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).*

Assim, comprovado que os acusados utilizaram veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência **CONDENO** os réus **MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA** e **VAGNER BEZERRA LIRA**, qualificados nos autos, pela prática do delito do art. 334, caput, e § 1º, alíneas "b" e "d", do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o réu MARCO e 01 (um) ano de reclusão para o réu VAGNER.

#### V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

A restituição do valor da fiança depositada (fl. 45/46, ID 26482673) como medida acatulatoria fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e prestação pecuniária (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Os réus podem apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias (cigarros) encontradas na posse dos réus.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA e VAGNER BEZERRA LIRA.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, ex vi do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- intime-se os réus para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de Abril de 2020.

**Marcela Ascer Rossi**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011250-91.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758  
Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010476-66.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, SIDNEI FERREIRA DA SILVA, EDSON YUKIO GONDA, JARY DE CARVALHO E CASTRO, JOSE HELIO CAMARA LOPES, JOSE AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287  
Advogado do(a) RÉU: PERICLES SOARES FILHO - MS5283  
Advogados do(a) RÉU: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731, RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439, RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também do MPF para se manifestar acerca de eventual possibilidade de propor acordo de não persecução penal.**

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009746-57.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AIDA GLORIA MELGAREJO DE BARRIOS, JOSE DOMINGO BARRIOS IRALA  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO LORENZO BARRIOS MELGAREJO

#### DESPACHO

Diante da petição de ID 307297744, dê-se vista à DPU para ciência da nomeação da defensora constituída.

Conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, os prazos estão suspensos até o dia 30/04/2020. Assim, defiro o prazo de 08 (oito) dias após essa data para a apresentação das razões e contrarrazões de apelação.

Caso haja apresentação antecipada das petições o processo seguirá seu curso normal.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489  
EXECUTADO: MARY CELIA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006493-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ROSEMEIRE VALDEZ CHEVERRIA

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 27077409), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Promova a Secretária a liberação, em favor do exequente, do valor de R\$ 531,25 - bloqueado via Bacenjud (Documento ID 25967537, fl. 33) -, a ser transferido para a conta bancária indicada na Petição Intercorrente ID 27077409, e a liberação, em favor da executada, do saldo remanescente, cumprindo, desta forma a determinação contida no despacho de fl 15 (Documento ID 25967668).

Após, aguarde-se em arquivado provisório.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004821-84.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALBERTINO HENRIQUE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTINO HENRIQUE GOMES - MS3396  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006548-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SUPERMERCADO AKITHEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: RODRIGO SLEIMAN DE SOUZA

## SENTENÇA TIPO “B”

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 24886860).**

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010389-47.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CANDIDO MARIANO LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003885-16.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAVEL CHRAMOSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314, FREDERICO LUIZ DE FREITAS - MS816

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008571-41.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEROA SUINOCULTURAL LDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES NOGUEIRA - MS1695

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011158-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS8779  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000241-94.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO FABIO FRANCHINI, HENRIQUE MARTINS NETO, AUTO PECAS CHACHA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011272-28.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007412-82.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMAR MARMORARIA LTDA - ME, MARLENE DOS SANTOS MILAN, VILDO JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002677-94.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BERTUZZO FILHO, CARAJAS INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: ROBSON GUSMAO NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON GUSMAO NUNES - MS15863

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001523-17.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS - MS2221

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009301-47.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DE LUTO SÃO JUDAS TADEU LTDA, JAIRO DE OLIVEIRA, ANTONIA DE LOUDES CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002071-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBSON GUSMAO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GUSMAO NUNES - MS15863  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ORONDIAN - MS5314



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012596-24.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: EDMILSON MOUZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003489-48.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DOMINGOS MOURA DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010073-49.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003276-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA NELMA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005571-86.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ARLINDO EDUARDO MAZZINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004648-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004144-16.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ARY LINO DE MENEZES, MM MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO:ABILIO AUGUSTO BARATA - RJ29363, NADIA MARIA AMARAL DE BARROS - MS6524, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) EXECUTADO:ABILIO AUGUSTO BARATA - RJ29363, NADIA MARIA AMARAL DE BARROS - MS6524, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004038-19.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TECSILO TECNOLOGIA EM SILAGENS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO:GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013492-77.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODRIGO BRANDOLIS, MARIA APARECIDA FAVERO, CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011295-03.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODRIGUES DE LIMA & CALDEIRA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010673-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008003-25.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: USINA DE LEITE TAQUARUSSU LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009594-75.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO BOMBAS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011321-64.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: NEUZA DOS REIS VENDRAMIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004369-94.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE GOES, GUIOMAR GOBBO DE GOES, JANDAIA HOTEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013466-06.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JORGINA DE SOUZA SALIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002930-96.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ARLENE MACIEL DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010474-38.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIMASUL DISTR. DE REVISTAS MATO GROSSO DO SULLTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006629-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EDINALDA FREIRES DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010915-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETÃO - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004722-12.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODULAR DESIGN EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO - MS18319

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014455-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA ANTONIA BORGES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009560-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODULAR DESIGN EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO - MS18319

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002068-86.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887, LUCAS PETINI NUNES - MS18708

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007369-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RADIO CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013822-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA TELMA VENTURA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS11205

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013582-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NEIDE BORGES DA SILVA SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000540-95.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANDRA ROSA MARTINS FERNANDES, VALDECI FERNANDES, CONFECCOES HAITI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF13101  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF13101

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004417-53.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL INACIO PEREIRA, LUIZ HUMBERTO PEREIRA, COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011322-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: RUTH FABRIS PAGNONCELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011323-34.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012243-91.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA - MS5272  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008819-07.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: REYNALDO NOGUEIRA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008893-61.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005854-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MANFLEX - PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, FLAVIA MOYA PELEGRINI - MS15430-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010883-82.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO RICARDO SBARDELOTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008828-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOAO MARCULINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008831-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOAO MARCULINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001194-29.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, JOSE CARLOS LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000430-09.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, JOSE CARLOS LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS RAMALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DALLAMICO - MS10604

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008884-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007636-83.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTOBELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, CRISTIANE BONESSONI DA SILVEIRA DA SILVA - MS14154

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011514-16.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002381-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: MARIA FLOREDELICI FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: GILTON GONCALO AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007289-36.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO ZARDO E SILVA, CLAUDIA HELENA E SILVA ELESBAO, 2C EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS5410  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS5410  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS5410

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012258-21.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ROMMEL SILVEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014850-67.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: D.E. PRODUTOS VETERINARIOS & AGROPECUARIOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005663-64.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JULIO CACILDO DA SILVA MARECO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011280-05.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVILSON GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006649-18.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.



Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009082-73.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008120-50.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE GOMES DE ARRUDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001646-29.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493  
EXECUTADO: S FERNANDES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001603-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002765-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: PATRICIA MURIEL GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002804-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: RUY BARBOSA DE MEDEIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001902-22.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ANTONIO DORSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante para juntar aos autos, no prazo de 2 dias úteis:

(I) Cópia da petição de pedido de desbloqueio feita na execução fiscal e demais documentos juntados até a decisão prolatada naqueles autos, cópia do detalhamento do bloqueio de valores, assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(II) declaração de hipossuficiência ou outro documento que comprove essa condição, assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(III) Após a juntada dos documentos solicitados, intime-se a parte embargada para que se manifeste-se no mesmo prazo.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, tomemos os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 5001278-07.2019.4.03.6000, opostos pela executada, uma vez que foram eles recebidos com atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão de ID 15227245 daqueles autos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006466-81.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: BATINGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002094-52.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção desta execução, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC, já que o veículo objeto destes embargos não foi penhorado na execução fiscal vinculada a este feito.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001169-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FLAMINIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003642-76.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: PATRICIA IANO HOKAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003651-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: ROZILENE AMORIM DO AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JEIMI GOMES RICARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI FILLADA SILVA - MS17971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 13129965, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de **15 dias**.

**DOURADOS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004631-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LUCILENE LOPES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 21957960, fica a exequente intimada para manifestar, em **15 dias**, sobre o recolhimento efetuado pela executada.

**DOURADOS, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TOMAS DA LUZ GIMENEZ

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 22508133: a parte exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ANIBAL ORTIZ

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**Dourados/MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004994-63.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: RODRIGO OLEGARIO FERREIRA

#### SENTENÇA

**Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.**

**A parte exequente informou que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao contrato objeto dos autos.**

**Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC.**

**Havendo penhora, libere-se.**

**Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Custas *ex lege*.**

**Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.**

**P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Dourados/MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MATOS MAURO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**Dourados/MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FALCONERI PRESTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FALCONERI PRESTES - MS9011

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**Dourados/MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 1595/1736

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, esclarecendo que eventual parcelamento deverá ser promovido em contato direto com a exequente, com posterior comprovação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NIVALDO NUNES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defere-se a gratuidade judiciária ao autor, bem como a prioridade na tramitação, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. O pedido de tutela provisória será analisado em sentença, como requerido.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar os documentos administrativos pertinentes à lide, sob pena de preclusão.

5. **Especifique** a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

*Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações.* [\[1\]](#)

6. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

7. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

8. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 dias**.

9. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-24.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO



MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO, objetivando o pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como a correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DEFIRO a prioridade na tramitação**, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Quanto ao pedido de concessão de **tutela de evidência**, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC, verifico não estarem presentes nenhuma das hipóteses em que se pode deferi-la sem que a parte contrária seja previamente ouvida, quais sejam, art. 311, inciso II e III, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifo meu)*

Assim, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e para que se tenha um melhor campo de análise, tal pedido será apreciado na **sentença**.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA pede desfavor da UNIÃO, o pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como a correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Fls. 81-87/pdf: Contestação da União.

Fls. 90-93/pdf: Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência.

Fl 98/pdf: determinou-se a juntada de holerites para avaliar a gratuidade judiciária almejada, bem como cópia da inicial e sentença dos autos 0002906-36.2008.4.03.6119.

Fls. 99-104/pdf: a parte autora juntou comprovantes de rendimentos e informou não ter acesso aos autos 0002906-36.2008.4.03.6119.

É o relatório.

Inicialmente, firma-se a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Defere-se a gratuidade judiciária ao autor. **Anote-se.**

Em consulta aos autos indicados na certidão de fl. 97/pdf, por meio da Consulta Pública ao Sistema PJe de 2º Grau, eles se referem a causa de pedir e pedido diversos, qual seja, revisão de seu soldo, com reajustamento de 81% incidente no mês de dezembro de 1990 (em anexo). Por esta razão, afastado a litispendência e/ou coisa julgada.

Tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se à parte autora em réplica, **por 15 dias.**

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

*Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas-Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.*

*O que é inadmissível em um modelo de processo que quer ser cooperativo (art. 6º) é que o dia a dia do foro continue a reproduzir (e a admitir) os "protestos genéricos" de prova que nada significam em termos de eficiência processual, como se o instante procedimental adequado para a produção da prova documental não fosse a petição inicial. No que é (e continua a ser) claro o caput do art. 434. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.*

Caso seja requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte informar-lhe-á acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JORGE CORREA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALDENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES PANIAGO MUNIZ - MG177492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a comprovação do desemprego do autor (IDs 28731522 e 28731524), reconsidera-se o despacho de ID 28552723 e defere-se a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.
2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em deverá apresentar os documentos administrativos pertinentes à lide, sob pena de preclusão.
4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.  
*Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações.* [\[1\]](#)
5. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
7. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 dias**.
8. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIADOURADA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARRO - MS14330

## DESPACHO

A impugnação à execução é parcial, versando apenas sobre parcela do crédito exequendo (valor principal exigido superior ao depositado espontaneamente pela parte executada).

Desse modo, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica dos valores das parcelas incontroversas (verba principal e honorários sucumbenciais) - CPC, 526, § 2º - para a conta bancária indicada pelos beneficiários, conforme guias de depósitos de fzs. 251 e 252 dos autos físicos digitalizados - ID 14890518.

Quanto ao alegado excesso de execução, remetam-se oportunamente os autos à contadoria judicial para esclarecer as divergências, com a elaboração dos cálculos devidos em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.

Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes, **em 15 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: LUANA BLASQUE RONHA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 18447355).

Instada, a parte requerida concordou com a extinção (id. 29081969).

Satisfeita, portanto, a exigência inserta no § 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004634-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: WILSON CAMPOS DA SILVA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, EDNEI BENTO RAMOS - MS20535  
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B, CRISTIANO CLITER CANOVA - MS9183

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, INMETRO e AEM/MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: N.P. DASILVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002458-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA INSFAN - MS19170  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA INSFAN

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.  
Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DURVALINA GRAVA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem nos termos da decisão ID 25884051 e considerando a decisão proferida no SEI/TRF3 – 5302159, que determinou que a Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Dourados só deverá atender às suas próprias demandas, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para elaboração do cálculo e atualização dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002441-43.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOCCELIN ZUFFO - PR79034, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LUCAS GAZARINI  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MURILO LOUREIRO - PR19132

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA  
Advogados do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-80.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JAIME DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que, intimada a parte exequente para se manifestar sobre as informações de fls. 42/43 (numeração eletrônica) do ID 23922537, deixou transcorrer *in albis* o respectivo prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-12.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: PAULO CESAR JUNQUEIRA, PAULA RENATA JUNQUEIRA, RENAN JUNQUEIRA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE SOUZA GAMA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Considerando a manifestação do INSS, através da CEAB/DJ (ID 26556360), e considerando a decisão proferida no SEI/TRF3 – 5302159, que determinou que a Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Dourados só deverá atender às suas próprias demandas, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para elaboração dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: PLINIO IVO FACCIÓ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação da Agência Executiva do INSS em Dourados/MS, oficie-se novamente à CEAB/DJ, para que comprove a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2600A9B52>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ERVINO ANTONIO BEHNE, JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos imediatamente para análise dos pedidos formulados às fls. 40/63 do ID 24426693 e fls. 01/12 do ID 24426593 (numeração eletrônica).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000664-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SALAZAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fl. 26 (numeração eletrônica) do ID 24780419, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000869-38.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA  
CONDENADO: ROBERTO SFEIR JUNIOR  
Advogado do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - MS5678  
Advogados do(a) CONDENADO: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259, MARIE ESTEFANATO FAIGLE DE OLIVEIRA NEVES - SP279630, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325

#### DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao MPF para manifestar quanto ao pedido ID 30997340, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto  
(assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001067-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

## DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 183 da lei 9.472/97.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, em 13/04/2020, policiais militares abordaram o veículo Toyota/Hilux, 2015, placa OOU-3896, conduzida pelo flagranteado, o qual estava, supostamente, atuando como batedor de estrada para o veículo F1000, 1997, placa KDF-4195, que transportava de defensivos agrícolas (agrotóxicos) irregularmente importados do Paraguai. Também foram encontrados rádios clandestinos nos veículos supramencionados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória mediante a imposição das cautelares que especifica no parecer (ID 30966502 - Pág. 1).

A defesa pediu a não conversão do flagrante em prisão preventiva, ressaltando os termos da Recomendação 62 do CNJ, sustentando também, ausência de *periculum libertatis*.

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Inicialmente, importa consignar que, excepcionalmente, foi dispensada a realização da audiência de custódia, atendendo a recomendação do CNJ, constante no art. 8º da Recomendação n. 62/2020, com vistas a reduzir os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19).

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da apreensão dos herbicidas (Termo de Apresentação e Apreensão nº 140/2020, ID 30927801 - Pág. 5), a suposta frequência comum entre os rádios constantes nos veículos apreendidos, e pelos depoimentos dos condutores.

Contudo, não há motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva nesse momento.

Em que pese a existência de ações penais em desfavor do flagrado (ID 30937277 - Pág. 1), que denota, de certa forma, risco à ordem pública; verifica-se que não há reiteração relativamente recente, de sorte que tais registros não se mostram suficientes para autorizar a custódia cautelar por esse motivo, especialmente nesse momento de pandemia mundial pela COVID-19.

Nessa linha, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ademais, o detido possui residência fixa, e não há evidências de que poderá prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, de forma que se deve conceder-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

No que tange a fixação de fiança, nesse momento, tendo em vista a extensão em nível nacional dos efeitos da decisão proferida pelo STJ no bojo do Habeas Corpus nº 568.693 – ES, entende-se inviável, por ora, a imposição da referida cautelar.

O flagranteado trabalha com compra e venda de veículos, sendo a CNH importante instrumento de trabalho, de forma que sua retenção se revela desproporcional diante da inexistência de reiteração delitiva contemporânea.

Com relação ao comparecimento mensal em juízo, entende-se, por ora, inoportuna a aplicação da referida medida cautelar, eis que a Subseção Judiciária se encontra em regime de *home office*, tendo, inclusive, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orientado pela suspensão dos comparecimentos presenciais pelo prazo de 90 dias (art. 4º, II).

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;

b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA**

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Observa-se que não há nos autos o devido mandato judicial em favor dos patronos peticionantes. Dessa forma, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 8.906/94, intuem-se os advogados para juntada do respectivo instrumento, no prazo de 15 dias.

Providencie a Polícia Federal a juntada de exame de corpo de delito com **registro fotográfico do rosto e corpo inteiro**, a fim de atender à Recomendação CNJ n. 62/2020 (art. 8º, § 1º, II).

Expeça-se o necessário.

Intuem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003723-87.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MADALENA PORTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por MADALENA PORTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que é dependente de Damão Fernandes, falecido em 10.07.2000.

Aduz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo alegando divergência de informação entre documentos e falta de comprovação de trabalhador rural segurado especial do falecido.

A gratuidade da justiça foi deferida.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica a contestação.

Em audiência realizada em 09.07.2014, foi feita a oitiva da testemunha Roseli Lima de Oliveira e tomado o depoimento pessoal da autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### DAPENSÃO POR MORTE

Como é sabido, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 09.07.2000, são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, atualizadas pela Lei nº 9.528/1997:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 76. (...)

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais.

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

§3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desta forma, para fazer jus à pensão por morte, o requerente deve comprovar a qualidade de segurado do *de cujus* quando do óbito e a dependência econômica, nos casos em que esta não é presumida.

#### DA QUALIDADE DE SEGURADO

Pelos dados constantes do CNIS do falecido, seu último vínculo empregatício ocorreu mais de três anos antes do óbito, de modo que não havia qualidade de segurado.

Entretanto, a autora alega que o segurado falecido era trabalhador rural que laborava em regime de economia familiar.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo caso fortuito ou força maior. Tudo isso conforme o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e reafirmado na Súmula 149 do STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Nesse contexto probatório: (a) a lista dos meios de comprovação do exercício da atividade rural (artigo 106 da Lei de Benefícios) é exemplificativa, em face do princípio da proteção social adequada, decorrente do artigo 194 da Constituição da República de 1988; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido; (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (REsp nº 980.065/SP, DJU, Seção 1, 17-12-2007; REsp nº 637.437/PB, DJU, Seção 1, de 13-09-2004; REsp nº 1.321.493-PR, DJe em 19-12-2012, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.); (d) quanto à contemporaneidade da prova material, inexistente justificativa legal, portanto, para que se exija tal prova contemporânea ao período de carência, por implicar exigência administrativa indevida, impondo limites que não foram estabelecidos pelo legislador.

As certidões da vida civil, documentos admitidos de modo unânime pela jurisprudência como início probatório de atividade rural, no mais das vezes, registram fatos muito anteriores à implementação da idade de 55 ou 60 anos, e fora dos prazos constantes do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O período de carência, em se tratando de aposentadoria por idade rural, correspondente a estágio da vida do trabalhador em que os atos da vida passíveis de registro cartorário, tais como casar, ter filhos, prestar serviço militar, ou inscrever-se como eleitor, foram praticados muito antes do início do marco para a contagem da carência prevista para tal benefício.

Nesse sentido, a consideração de certidões é fixada expressamente como orientação pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 1.321.493-PR, STJ, 3ª Seção, procedimento dos recursos repetitivos, julgado em 10-10-2012). Concluiu-se imprescindível a prova material para fins previdenciários, ainda que o labor tenha sido exercido à margem da formalidade, cabendo às instâncias ordinárias a verificação da condição de trabalhador:

*E, nesse aspecto, por mais que o trabalho seja informal, é assente na jurisprudência desta Corte que há incontáveis possibilidades probatórias de natureza material. Por exemplo, ainda que o trabalho tenha sido informal, constatando-se que o segurado tem filhos ou é casado, devem ser juntadas certidões de casamento e de nascimento, o que deve ser averiguado pelas instâncias ordinárias.*

De todo o exposto, consideradas as notórias e por vezes insuperáveis dificuldades probatórias do segurado especial, é dispensável a apresentação de prova documental de todo o período, desde que o início de prova material seja consubstanciado por prova testemunhal, nada impedindo que sejam contemplados os documentos extemporâneos ou emitidos em período próximo ao controverso, desde que levem a supor a continuidade da atividade rural.

Ademais, já restou firmado pelo Colendo STJ, na Súmula 577 (DJe 27-06-2016), que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

O §1º do artigo 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família o exercem em condições de mútua dependência e colaboração, sendo que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome daquele considerado como representante do grupo familiar perante terceiros. Assim, os documentos apresentados em nome de algum dos integrantes da mesma família consubstanciam início de prova material do labor rural, conforme preceitua a Súmula 73 deste Tribunal: *Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.*

#### DO CASO CONCRETO

A requerente alega que o falecido laborou na condição de segurado especial indígena.

Os procedimentos previstos para o reconhecimento da qualidade de segurado especial do indígena estão previstos na Instrução Normativa INSS- Pres nº 45/2010.

Conforme Instrução Normativa da própria autarquia, para comprovar a qualidade de segurado especial do indígena é suficiente a apresentação da certidão fornecida pela FUNAI.

No caso em tela não foi juntado nenhum documento para comprovar a condição de rurícola.

Como é corrente na jurisprudência, o labor rural não pode ser comprovado unicamente por meio de prova testemunhal, ainda que convincente e idônea, a dizer que deve haver alguma qualificação documental, assim que a outorga pessoal deve constituir-se em mais que uma realidade subjetiva, mas uma ocupação de caráter público e notório.

Assim, Ausente a condição de segurado especial, impossível o provimento da pensão por morte, ora em pleito.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

*(datado e assinado eletronicamente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004479-04.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETER FERTER

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458

### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 28280240, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

*(datado e assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JURACI VOLPATO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-14.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANA CLEIA SAVALA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIANE PINHEIRO - MS8334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISIANE PINHEIRO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intime-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 24221830 – fls. 40/41), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002894-69.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOAO MARCELO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORAES CHAVES - MS3058  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intime-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fl. 58 (numeração eletrônica) do ID 24388861, para ciência e eventual manifestação.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CANDIDO PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intím-se a parte autora para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se acerca de eventual andamento no processo nº 0805370-81.2018.8.12.0002, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, para fins de habilitação do espólio de Candido Paim, na pessoa de seu inventariante, coma apresentação da respectiva documentação necessária.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sobrestados, até ulterior provocação. Do contrário, venham os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAK SOUD BUSSUAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 24220591 – fl. 21), intím-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Outrossim, intím-se o INSS da expedição do ofício requisitório nº 20199000221 (ID 24220591 – fl. 18), para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002838-78.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: ELPIDIO PEREIRA FLORES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 28282105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, retifique-se a autuação, incluindo-se a União Federal (AGU) e excluindo-se a Fazenda Nacional da relação processual.

Após, intime-se União Federal da sentença de fls. 13/20 do ID 26944930, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intime-se, outrossim, a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-80.2017.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE LUIZ FORNASIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-08.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: KANAME SUMIOKA, VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO, DANIEL MENEZES ALENCASTRO, MITSURU SUMIOKA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR - 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intem-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 29/30 (numeração eletrônica) do ID 24777299, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-08.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: KANAME SUMIOKA, VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO, DANIEL MENEZES ALENCASTRO, MITSURU SUMIOKA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 29/30 (numeração eletrônica) do ID 24777299, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-08.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: KANAME SUMIOKA, VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO, DANIEL MENEZES ALENCASTRO, MITSURU SUMIOKA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 29/30 (numeração eletrônica) do ID 24777299, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-08.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: KANAME SUMIOKA, VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO, DANIEL MENEZES ALENCASTRO, MITSURU SUMIOKA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 29/30 (numeração eletrônica) do ID 24777299, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000573-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKEN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intem-se as partes do despacho de fl. 28 (numeração eletrônica) do ID 24426298, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-25.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLEBER ISNARDE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, ELISIANE PINHEIRO - MS8334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARA DIZILA ISNARDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MATOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISIANE PINHEIRO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a manifestação do MPF de fl. 20 do ID 24777945.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000800-93.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SUKESADA TAKEHARA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intem-se as partes do despacho de fl. 26 (numeração eletrônica) do ID 24426686, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003635-54.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PREMIUM AGRO CEREALIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, FERNANDO BONISSONI - PR37434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intem-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 01 (numeração eletrônica) do ID 24416552, para ciência e eventual manifestação.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003218-28.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 11/12 do ID 24428620 (numeração eletrônica).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-48.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER, IVONILTON MARQUES MARTINS, HELTON DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO BILATI DELGADO, JEFERSON DE SOUZA MERCADO, MACIEL MENEZES DA SILVA, ANTONIO CESAR DE AGUILAR, ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA, CLAUDIO BARBOSA FELICIANO, ARLINDO MOREIRA DA SILVA, JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 24431744 – fl. 12), intím-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001836-20.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO DAMACENO COSTA - MS3903

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 11 do ID 27922530, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000827-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: VANILTO DE SOUZA, DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Da leitura da inicial depreende-se que os valores dos honorários de sucumbência estão com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Sobre o valor do leilão do imóvel e os levantamentos dos valores, verifico que a Caixa Econômica Federal carece de interesse processual em tais pleitos.

A CEF foi condenada a praticar utilizar um valor mínimo para a venda do imóvel em leilão, de modo que não cabe à CEF promover cumprimento de sentença em tal ponto. Caso queira cumprir voluntariamente a condenação bastava o simples peticionamento nos autos principais.

De igual modo, considerando o desfecho do processo, cabe a parte autora do processo simplesmente peticionar nos autos principais e requerer o levantamento dos valores.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de interesse processual da Caixa Econômica Federal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

AUTOR: ILENO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando o constante às fs. 22/25.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-13.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
SUCEDIDO: RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO, APARECIDA BELIDO, RAUL CARLOS PEIXOTO, MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO, RUBENS CARLOS PEIXOTO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039  
TERCEIRO INTERESSADO: RODE CARLOS PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VINHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILVA LEMOS MIRANDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002651-70.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DEMOSTENES ALVES DE AZAMBUJA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000670-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO ANTIGO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 38 do ID 24437749.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000964-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: BRUNO TORQUATO SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intime-se a parte autora sobre o constante no ID 28078194, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497, HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO - MS3102, OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA - MS5557

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intem-se as partes do despacho de fl. 27 (numeração eletrônica) do ID 24780242, para ciência e eventual manifestação.**

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEDER ANDREOLA, LEONEL ANDREOLA, MAURICIO ANDREOLA, MARISTELA GIANLUPPI ANDREOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intem-se a Fazenda Nacional do constante do ofício da CEF de fl. 33 e seguintes (numeração eletrônica) do ID 27925595 e ID 27925598, para ciência e eventual manifestação.**

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEDER ANDREOLA, LEONEL ANDREOLA, MAURICIO ANDREOLA, MARISTELA GIANLUPPI ANDREOLA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional do constante do ofício da CEF de fl. 33 e seguintes (numeração eletrônica) do ID 27925595 e ID 27925598, para ciência e eventual manifestação.**

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GEDER ANDREOLA, LEONEL ANDREOLA, MAURICIO ANDREOLA, MARISTELA GIANLUPPI ANDREOLA  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional do constante do ofício da CEF de fl. 33 e seguintes (numeração eletrônica) do ID 27925595 e ID 27925598, para ciência e eventual manifestação.**

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GEDER ANDREOLA, LEONEL ANDREOLA, MAURICIO ANDREOLA, MARISTELA GIANLUPPI ANDREOLA  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional do constante do ofício da CEF de fl. 33 e seguintes (numeração eletrônica) do ID 27925595 e ID 27925598, para ciência e eventual manifestação.**

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002341-25.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AGILEU FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intím-se o INSS sobre o despacho ID 24781274 – fl. 26 (numeração eletrônica), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-78.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ORLANDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO SOUZA SOARES - MS14307  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que, intimada a parte autora a se manifestar sobre o r. despacho, deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 22 – ID 24427975).

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a perícia agendada para o dia 04/12/2018, para fins de prosseguimento do feito.**

Após, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE VIVIAN, PEDRO EDGAR DE MORAIS, ROBSON GOMES DE SOUZA VIVIAN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fl. 56 (numeração eletrônica) do ID 24781168, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE VIVIAN, PEDRO EDGAR DE MORAIS, ROBSON GOMES DE SOUZA VIVIAN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fl. 56 (numeração eletrônica) do ID 24781168, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE VIVIAN, PEDRO EDGAR DE MORAIS, ROBSON GOMES DE SOUZA VIVIAN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intímam-se as partes do despacho de fl. 56 (numeração eletrônica) do ID 24781168, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-29.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE SCALABRIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 15 (numeração eletrônica) do ID 27124710, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002390-95.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intime-se União Federal da sentença proferida às fls. 08/16 do ID 24423809, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 20/30 do ID 24423809), tendo em vista eventuais efeitos infringentes.**

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, retifique-se a autuação, incluindo-se a União Federal (AGU) e excluindo-se a Fazenda Nacional da relação processual.  
Após, intime-se União Federal da sentença de fls. 13/20 do ID 26944930, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.  
Intime-se, outrossim, a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.  
Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, retifique-se a autuação, incluindo-se a União Federal (AGU) e excluindo-se a Fazenda Nacional da relação processual.  
Após, intime-se União Federal da sentença de fls. 13/20 do ID 26944930, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.  
Intime-se, outrossim, a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.  
Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUIZ CARLOS VERONA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes a fim de especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000367-41.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, EDSO APARECIDO PINTO

EXECUTADO: EDSO APARECIDO PINTO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a União do valor bloqueado às fls. 33/34 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.**

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-86.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NELSON KENJI TAKEHARA, LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fl. 23 (numeração eletrônica) do ID 24424466, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-86.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NELSON KENJI TAKEHARA, LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fl. 23 (numeração eletrônica) do ID 24424466, para ciência.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001275-15.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ANACLEIA SAVALA GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDNO PEREIRA DE LUCENA - MS6883, ELISIANE PINHEIRO - MS8334  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISIANE PINHEIRO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho ID 24222012 – fl. 02 (numeração eletrônica).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001275-15.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ANACLEIA SAVALA GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDNO PEREIRA DE LUCENA - MS6883, ELISIANE PINHEIRO - MS8334  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISIANE PINHEIRO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho ID 24222012 – fl. 02 (numeração eletrônica).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003976-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AILTON STROPA GARCIA, SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON STROPA GARCIA - MS8330, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON STROPA GARCIA - MS8330, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681  
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003976-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AILTON STROPA GARCIA, SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON STROPA GARCIA - MS8330, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON STROPA GARCIA - MS8330, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681  
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002166-94.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SIRLEI CACERES COFFERI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, MARCOS TULIO BROCCO - MS16333  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-45.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EVANILTON ANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003958-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO MANOEL MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se União Federal da sentença, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas de estilo.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO, JOACIR ANTONIO DOLCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se União Federal da sentença de fls. 26/27 do ID 24429533, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.**

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes na r. sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO, JOACIR ANTONIO DOLCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se União Federal da sentença de fls. 26/27 do ID 24429533, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.**

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes na r. sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO, JOACIR ANTONIO DOLCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se União Federal da sentença de fls. 26/27 do ID 24429533, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.**

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes na r. sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004029-19.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como para se manifestar em contrarrazões no prazo de quinze dias:

"Proc. nº 0004029-19.2014.4.03.6003 Autor: Alcides Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Alcides Alves da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença. O autor alega ser segurado da Previdência Social e portador de espondilose, transtorno de disco cervical com radiculopatia, síndrome cervicobraquial, compressões de raízes e dos plexos nervosos na espondilose, entre outras patologias, as quais o incapacitariam para o labor. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11-24). Em decisão à folha 27, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em contrapartida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS foi citado (fl. 29) e apresentou contestação e documentos (fls. 32-51). Em defesa, alega que o requerente já recebeu auxílio-doença (NB 605.777.842-5), o qual foi cessado em razão do limite médico, e que após a cessação, em novas perícias médicas não se constatou a existência de incapacidade, deduzindo ter havido recuperação da capacidade laboral. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 54/58) e manifestou-se em réplica (fls. 59/61). Com a juntada do laudo pericial (fls. 72-77), manifestou-se a parte autora (fl. 87-90). O INSS requereu a nulidade do laudo (fls. 92-95), o que foi indeferido (fl. 97). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de noventa dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame, em 08/04/2016 (fls. 72-77), por meio do qual se apurou que o autor é portador de sinais de espondilodiscopatia degenerativa, protusão discal posteromediana com compressão de saco dural, protusão discal posterior com sinais de ruptura do anulo fibroso, uncotrose bilateral, cervicálgia, lombalgia e lesão de nervo ulnar (questo "b", fl. 73). Tais patologias foram consideradas pela perita como causa de incapacidade permanente e parcial (questo "g", fl. 74), com restrição ao exercício de atividades que requeiram esforços físicos (questo "L", fl. 74). Destaca-se que a afirmação da perita de que o requerente não apresenta qualificação técnica/profissional para que desempenhe outra ocupação laboral (q. "L", fl. 74) não pode ser acatada, pois o autor não possui idade avançada (nascido aos 19/06/1976 - fl. 13) e a restrição profissional por si só não configura óbice à reabilitação profissional. Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). Acerca da DII, a perita informa que a incapacidade coincide com o início da doença, em 2012, ante os afastamentos informados pelo INSS e pela parte autora (questo I - fl. 74), conclusão que se apresenta condizente com a concessão administrativa do benefício de nº 550.595.065-1 (fl. 38), a partir de 21/03/2012. Verificado que o autor é portador de incapacidade parcial e permanente, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.595.065-1) desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 31/10/2013 - CNIS), devendo ser deduzidas as parcelas pagas posteriormente em razão de benefícios inacumuláveis. Tratando-se de incapacidade relativa e permanente, o auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez (art. 62 e pará. único, Lei 8.213/91). Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. Portanto, verificada a existência de incapacidade de natureza permanente e parcial, e atendidos os demais requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional ou aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a reimplantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde o dia imediato à cessação do benefício NB 550.595.065-1 (DCB: 31/10/2013), descontadas as parcelas referentes a benefícios posteriores, devendo ser o autor submetido a procedimento de reabilitação profissional. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS reimplante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intím-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intím-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intím-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 550.595.065-1. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor: Alcides Alves da Silva. CPF: 000.719.041-74. Nome da mãe: Alzira Alves da Silva. Endereço: Travessa Horizontal, nº 157, Bairro Santa Luzia, Três Lagoas/MS. Benefício: auxílio-doença DIB: 01/11/2013. DCB: condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2019. Roberto Políni Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JELSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias:

"Proc. nº 0001218-81.2017.4.03.6003 Autor: Jelson Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Jelson Alves da Silva, representado por seu curador le, Sivanaldo Alves dos Santos, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor alega, em síntese, que morava com sua mãe e prestava serviços esporádicos como ajudante de construção, sem verter contribuições ao RGPS, quando sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico e precisou ser submetido a cirurgia. Relata que o AVC deixou diversas sequelas, como intensas crises de convulsão, as quais lhe retiraram completamente a mobilidade e o deixaram totalmente dependente de terceiros. Salienta que foi declarado absolutamente incapaz por meio de processo de interdição. Embora isso, a autarquia teria negado o benefício sob o argumento de que a renda per capita é superior ao limite legal. Juntou documentos (fls. 12-33). Indeferido o pleito de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, foram determinadas a realização do estudo socioeconômico e a citação do réu (fl. 37). Juntado o estudo socioeconômico (fls. 45-47), foi o INSS citado (fl. 48). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 49-56), alegando inconsistências e contradições quanto à situação socioeconômica do autor. Destaca que, em sede administrativa, foi informado que o requerente residia com sua mãe em outro endereço, sendo que o benefício foi indeferido em razão da ausência de miserabilidade, devido aos proventos auferidos pela genitora. Aponta que a assistente social nomeada por este Juízo visitou outro imóvel, no qual o autor estaria vivendo em companhia do irmão. Refere que o irmão do requerente declarou que auferia renda mensal de R\$ 1.500,00, no documento de fl. 14, ao tempo em que informou no estudo socioeconômico que receberia R\$ 800,00 mensais. Pugna pela infirmação da assistente social para esclarecimentos e, subsidiariamente, pede que o início do benefício coincida com a data da juntada do laudo. Encartou documentos (fls. 57/71). O MPF apresentou parecer opinando pela procedência do pedido, bem como pela concessão da tutela de urgência (fls. 74-83). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 86-92, argumentando que morava na companhia da mãe e posteriormente passou a residir com o irmão. Alega que a divergência na renda informada pelo irmão, à fl. 14 e no estudo socioeconômico, decorre da redução dos serviços de construção civil, salientando que ele trabalha como autônomo. Sustenta que as condições sociais evidenciam sua miserabilidade. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de esclarecimentos à assistente social. De início, indefiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 49/56, para infirmação da assistente social a prestar esclarecimentos. Com efeito, as circunstâncias socioeconômicas relatadas no estudo de fls. 45/47 se revelam suficientes à elucidação do ponto controvertido (miserabilidade). Por conseguinte, faz-se desnecessário prorrogar a fase instrutória. Saliente-se, pois, que a alteração do endereço do requerente e a divergência na renda mensal de seu irmão não interferem no direito ao benefício assistencial pleiteado, conforme se abordará adiante. Nesse aspecto, os quesitos complementares apresentados pelo INSS não se revelam úteis aos deslinde da causa. 2.2. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, "[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é "[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de apuração da renda per capita familiar STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. O INSS já havia reconhecido, em sede administrativa, a deficiência do autor, conforme se infere do laudo de fls. 69-70-70. Deveras, o perito autárquico constatou que o requerente sofre de alteração grave nas funções do corpo, apresentando dificuldades graves em suas atividades e na participação na sociedade. Transcreve-se a conclusão médico-pericial: O avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social - BPC. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório de fls. 45-47 refere que a parte autora reside na companhia do irmão, em um imóvel que era de propriedade de sua cunhada, já falecida. Consta que a residência é composta por dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, não sendo guarnecida por móveis e utensílios de valor expressivo. Foi verificado que o irmão do requerente é proprietário de um único veículo, modelo VW Gol, ano 1997. Segundo a assistente social, o autor sofreu um acidente vascular cerebral em 2016, sendo que antes disso trabalhava como pedreiro autônomo, sem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social. Sua mãe tem 78 anos de idade e é portadora do Mal de Alzheimer, estando sob os cuidados de outra irmã do requerente. Por outro lado, apesar de o autor ter três filhos, dois deles estão presos e o terceiro é menor de idade e reside com a genitora. No que se refere à renda familiar, apurou-se que o irmão do autor, Sivanaldo Alves dos Santos, auferia R\$ 800,00 mensais, na condição de pedreiro autônomo. Essa quantia se revela insuficiente a custear as despesas fixas, estimadas em R\$ 910,00. Foi mencionado que outra irmã do autor, Sivanalda Alves da Silva, o ajuda financeiramente na compra de medicamentos e fraldas. Sob essa perspectiva, apesar de a renda familiar per capita ultrapassar o limite de do salário mínimo, as condições sociais do autor evidenciam sua miserabilidade, tal como observado pela assistente social, o que enseja a procedência dos pedidos. Não obstante a divergência dos rendimentos declarados pelo irmão do autor (fls. 14 e 46-verso), deve-se sopesar que ele trabalha como autônomo, o que justifica tal variação. Ainda que existam períodos de melhor remuneração, mostra-se crível que os ganhos do irmão não sejam suficientes a prover a subsistência do grupo familiar. De outro vértice, o INSS alega que o requerente vivia em companhia da mãe quando do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, o que justificaria ao menos a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo. Consta do processo administrativo (fls. 62/64, 68/69 e 71-verso) que a mãe do autor é idosa, nascida em 1940, e recebe aposentadoria por invalidez, com renda mensal de um salário mínimo, de modo que o amparo social foi indeferido em razão de a renda familiar per capita ultrapassar o limite legal. Conforme o entendimento jurisprudencial acima exposto, deve ser excluído do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário ou assistencial no valor mínimo recebido por pessoa idosa. Nesse prisma, o autor faz jus ao benefício pleiteado desde o requerimento administrativo (31/08/2016 - fl. 18), pois a miserabilidade remonta à época em que ele vivia com a mãe. 2.3. Tutela de urgência. À vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e as limitações da parte autora para o exercício de atividade laborativa, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento (31/08/2016 - folha 18), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MC (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem prejuízo do direito à percepção dos honorários sucumbenciais, conforme disposto no artigo 25, 3º, da Resolução nº 305/2014 do CJF, arbitro honorários da defensora dativa nomeada na folha 14, Drª. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260-B, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias, devendo ser expedido à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ de Campo Grande/MS, com cópia desta sentença. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 702.445.316-9 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência DIB: 31/08/2016 RMI: um salário-mínimo Autor(a): Jelson Alves da Silva CPF: 785.607.561-91 Nome da mãe: Lasci Alves da Silva Representante legal: Sivanaldo Alves dos Santos CPF do representante: 390.667.031-72 Endereço: Rua Oreste Prata Tibery, nº 4.553, Parque das Mangueiras, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Ju Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-75.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias:

"Proc. nº 0000391-75.2014.4.03.6003 Autor: Zulmira Maria Pompeu Delfino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Zulmira Maria Pompeu Delfino da Silva qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas de saúde que lhe causam incapacidade para as atividades habituais, total e permanentemente. Juntou documentos (fls. 04-23). Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinaram-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 26). O INSS foi citado (fl. 27) e apresentou contestação e documentos (fls. 28-50). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz não existir prova da incapacidade da autora. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 55-58), manifestou-se a autora, requerendo nova perícia (fl. 61), o que foi deferido (fl. 63). A parte autora requereu a antecipação da tutela (fl. 65-69), concedida por meio da decisão de fls. 71-72. Realizada nova perícia, por médico especialista em psiquiatria (fls. 82-88), manifestaram-se o INSS a parte autora (fls. 93 e 96-101). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da primeira perícia médica, realizada em 20/11/2014 (fls. 55-58), apurou-se que a autora apresenta sequelas do tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo e depressão. As patologias foram reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e temporária, iniciada na data da cirurgia, fevereiro de 2014 e que persistiria pelo prazo de dois anos para tratamento e reabilitação (vide "discussão e conclusão", fl. 56). Na segunda perícia, realizada em 04/08/2016 (fls. 82-88), apurou-se que a parte autora é portadora de transtorno bipolar e depressão (q. "b", fl. 83). O perito aferiu que as patologias dão causa à incapacidade total e temporária, com DII em abril de 2016, estimando 90 dias (a partir da data da perícia) de afastamento para tratamento (questão "p", fl. 85). Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). Dessa forma, a despeito da estimativa informada pelo perito acerca da recuperação da incapacidade laborativa após 90 dias da data da segunda perícia, verifica-se que a parte autora juntou documentos médicos datados de 22/06/2017 e 30/06/2017 (folhas 98-101), estando comprovada a persistência da incapacidade após o período estimado, destacando-se a informação de tentativa suicida recente. Diante do contexto probatório, resta comprovado que o termo inicial do direito ao auxílio-doença se deu durante o gozo do benefício NB 604.184.677-9, razão pela qual devem ser pagas as prestações devidas desde a cessação em 31/05/2014 até o deferimento do novo benefício concedido pela tutela antecipada em 23/03/2016. Nesses termos, haja vista que a autora já está em gozo do auxílio-doença, concedido através da tutela antecipada, o termo final do benefício deverá ser fixado em 120 dias a partir da data do atestado médico mais recente (30/06/2017 - fl. 99). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a: I - restabelecer o auxílio-doença NB 604.184.677-9 a partir do dia 01/06/2014 (dia imediato à DCB), e manter o benefício por 120 dias após a intimação da parte autora quanto à sentença. II - pagar as prestações do benefício, deduzindo-se as os valores pagos em razão de benefício idêntico ou incompatível, desde as prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); Condene o réu a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Autor (a): Zulmira Maria Pompeu Delfino Nome da mãe: Olga Pompeu Delfino Benefício: auxílio-doença (NB 604.184.677-9) DIB: 01/06/2014 DCB: 120 dias após intimação da autora quanto à sentença RMI: a ser apurada CPF: 639.675.021-04 Endereço: Rua Projetada 4, NOB 746, Centro, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001459-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIZA PEREIRA FELIX

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B, LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001459-55.2017.4.03.6003 Autora: Eliza Pereira Félix Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA. 1. Relatório. Eliza Pereira Félix, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte. Alegou, em síntese, ter sido companheira de Fernando Pereira da Cruz, o qual possuía qualidade de segurado e que acabou por falecer. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 10/36). Em decisão de fôlha 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar a resistência pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Instada a se manifestar a parte autora permaneceu silente (fl. 40). Posteriormente, o patrono da parte autora relatou seus esforços para encontrar a requerente, bem como informou que o pedido administrativo ainda estava pendente no INSS, pugnano por um prazo de 15 dias para a juntada do requerimento administrativo (fl. 43). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos comprovante de indeferimento administrativo. Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou (fl. 40). Posteriormente, pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias, informando que o pedido ainda estava pendente no INSS. Verifica-se que transcorreu período superior a 15 (quinze) dias desde que a autora juntou aos autos a petição de fl. 40, todavia não se comprovou na presente demanda eventual indeferimento e seus fundamentos para demonstrar a resistência da autarquia previdenciária acerca do pleito da autora, ou seja, não existe litígio. Cumpre salientar que o referido entendimento foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é, com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir nem movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, incisos III e VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.



DECISÃO

**Neves Neto Advogados**, qualificado nos autos, iniciou o presente cumprimento de sentença em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, objetivando o pagamento do valor total de R\$ 6.731,15, a título de honorários advocatícios.

A CEF informou o pagamento do montante de R\$ 2.950,11, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na oportunidade, requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 16911195).

Por sua vez, a exequente impugnou o valor apresentado pela executada, sob a alegação de que os cálculos estariam incorretos. Desse modo, pugnou pela realização de TED para a conta corrente nº 131045-3, agência 2916-5, em nome de Neves Neto Advogados, CNPJ 16731986/0001-03, do valor incontroverso, e a intimação da executada para efetuar o pagamento do remanescente (Id. 18190903).

É o relatório.

Diante do permissivo legal (parágrafos único do art. 905, do CPC), **DEFIRO** a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a conta bancária informada pelo requerente, desde que de titularidade do credor, aplicando-se, no que for compatível, as disposições da Resolução n. 110/2010-CJF, sobretudo aquelas que disciplinam a retenção do imposto de renda na fonte.

Divergem as partes sobre honorários advocatícios fixados na sentença que julgou a execução fiscal.

Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **remetam-se** os autos ao Contador Judicial para a verificação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte impugnante.

Intimem-se.

DECISÃO

**Neves Neto Advogados**, qualificado nos autos, iniciou o presente cumprimento de sentença em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, objetivando o pagamento do valor total de R\$ 6.731,15, a título de honorários advocatícios.

A CEF informou o pagamento do montante de R\$ 2.950,11, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na oportunidade, requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 16911195).

Por sua vez, a exequente impugnou o valor apresentado pela executada, sob a alegação de que os cálculos estariam incorretos. Desse modo, pugnou pela realização de TED para a conta corrente nº 131045-3, agência 2916-5, em nome de Neves Neto Advogados, CNPJ 16731986/0001-03, do valor incontroverso, e a intimação da executada para efetuar o pagamento do remanescente (Id. 18190903).

É o relatório.

Diante do permissivo legal (parágrafos único do art. 905, do CPC), **DEFIRO** a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a conta bancária informada pelo requerente, desde que de titularidade do credor, aplicando-se, no que for compatível, as disposições da Resolução n. 110/2010-CJF, sobretudo aquelas que disciplinam a retenção do imposto de renda na fonte.

Divergem as partes sobre honorários advocatícios fixados na sentença que julgou a execução fiscal.

Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **remetam-se** os autos ao Contador Judicial para a verificação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte impugnante.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0004109-80.2014.4.03.6003 Autor: Solange Fontoura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Solange Fontoura, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. A autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de diversos transtornos mentais e comportamentais, como transtorno depressivo recorrente grave, os quais lhe retiraram toda a capacidade laborativa. Alega que seu último benefício foi cessado em 15/09/2014 (NB 602.364.231-8), sem que recuperasse sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 15-56). Em decisão acostada à folha 59, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em contrapartida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS foi citado (fl. 61) e apresentou contestação e documentos (fls. 62-101). Em defesa, alega que a requerente já recebeu auxílio-doença (NB 602.364.231-8), o qual foi cessado em razão do limite médico pericial. Após a cessação, a autora pleiteou novamente o benefício e, após realização de nova perícia médica, foi constatada que não há incapacidade, deduzindo-se pela recuperação da capacidade laborativa. Com a juntada do laudo do perito judicial (fls. 110-122), manifestou-se a parte autora (fl. 122-134), sendo que o INSS permaneceu em silêncio (fl. 136). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 19/08/2015 (fls. 110-122), por meio do qual se apurou que a parte autora é acometida de episódios depressivos recorrentes (questo "I", fl. 112-113), incapacitando-a de forma parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional (questo "3", fl. 113). Não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, não tendo o perito justificado afastamento omni-profissional da autora, inclusive mencionando a possibilidade de reabilitação (questo 3, folha 113), busca-se aferir os demais requisitos para concessão do auxílio-doença. O perito estimou a DII como sendo no ano de 2011 (questo 1, fl. 118), o que condiz com a já verificada incapacidade no mesmo período, através de perícia realizada no INSS (fls. 81 e 82). Tais perícias forneceram suporte probatório para a concessão do primeiro auxílio-doença recebido pela autora (NB 547.681.751-0), quando a mesma teve sua efetiva saída do mercado de trabalho devido à incapacidade. Cumpre ressaltar que a mesma trabalhou, com notório sacrifício próprio, durante o mês de outubro de 2012, não retornando às atividades após esse período e ficando dependente do auxílio desde então (fl. 146). Desta forma, infere-se que o benefício NB 547.681.751-0 foi cessado de forma indevida, visto que a autora não mais recuperou a sua capacidade laborativa para as atividades habituais. Demonstrado tal suporte probatório, define-se a data de início da incapacidade como sendo 24/08/2011, a qual deu razão ao benefício já mencionado anteriormente. À época do início da incapacidade (08/2011), a autora possuía qualidade de segurado e havia cumprido a carência (mais de 12 recolhimentos vertidos anteriormente), conforme informações registradas no CNIS (fl. 146). Portanto, verificada a existência de incapacidade de natureza parcial e definitiva, e atendidos os demais requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo ser submetida a procedimento de reabilitação profissional. O benefício não poderá ser cessado enquanto não promovida a reabilitação profissional da segurada. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 547.681.751-0) desde o dia imediato à cessação (DCB: 23/12/2011) e a pagar as parcelas do benefício, deduzindo-se as parcelas provenientes de outros benefícios posteriormente recebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS reinsira o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja a segurada reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada irrecuperável, seja aposentada por invalidez. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 547.681.751-0; Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias; Autora: Solange Fontoura CPF: 447.521.301-06; Nome da mãe: Adélia Benedita Fontoura; Endereço: Rua José Lopes Sejópolis, nº 2032, Jardim Oiti, Três Lagoas/MS; Benefício: auxílio-doença DIB: 24/12/2011 DC condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019. Roberto Polini, Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Autos 0001019-93.2016.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS**

**RÉU: JOHN EIVIS DA SILVA DIAS, MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ROCHA**

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO - GO23282

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-89.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001265-89.2016.4.03.6003 Visto. A despeito da manifestação da parte, noticiada às fls. 38, falta-lhe capacidade postulatória. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que o advogado da parte autora seja, novamente, intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Assistente Social (fls. 38) e sobre a petição do INSS (fls. 43), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001108-24.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos."

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000542-51.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO ANTONIO CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU: HELTER LEMES - GO13855

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0003024-88.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-74.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, ANA FLAVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR73942

#### ATO ORDINATÓRIO

"Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil com a anotação de seu respectivo advogado no polo passivo da ação. Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Manifestem-se o Banco do Brasil e a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do referido pedido. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na contrariedade, retomem os autos conclusos."

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000444-03.2007.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ATACILIO OLIVEIRADOS SANTOS, EDINA NOGUEIRADOS SANTOS CARBONARO**

**Advogados do(a) RÉU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156, JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777**

**Advogados do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, CLAUDIOMIR ANTONIO WONS - MS13577**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000444-03.2007.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ATACILIO OLIVEIRADOS SANTOS, EDINA NOGUEIRADOS SANTOS CARBONARO**

**Advogados do(a) RÉU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156, JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777**

**Advogados do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, CLAUDIOMIR ANTONIO WONS - MS13577**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

#### S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pedia a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

**É o relatório.**

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0003486-79.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, LAZARO QUEIROZ BORGES, ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

Advogados do(a) RÉU: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARICIELLI MAISALONGO

#### S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CARICIELLI MAISALONGO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente manifestou a desistência da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquívem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-30.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATISTA

#### SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RAFAEL BARUTA BATISTA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

#### É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-17.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ALEXANDRE BRUNO SILVA LUNA

#### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de **Alexandre Bruno Silva Luna**, objetivando o recebimento dos valores constantes nos autos.

Empetição de Id. 15393104 a parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida objeto do pedido.

#### É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-60.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-83.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NEVES APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALTAIR DAL SANTO QUEIROZ

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-02.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos 5001268-85.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO, ANATOLEO COSTA JUNIOR, ANDRE GIMENEZ BORGES, MARCELO VILELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

intime-se a parte autora/credora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se uma vez intimado não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000449-17.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753701) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000484-74.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL



SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753901) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000442-25.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELONOGUEIRADASILVA

EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA PAES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753298) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000764-45.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: DEBORA ALVES FARIA DINIZ**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30537625) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000487-29.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: NEIDE AROMA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753910) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000488-14.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: MUNIR YUSEF JABBAR**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753923) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000475-15.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753744) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000425-86.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753737) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000450-02.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: ERMESON DASILVANUNES**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753711) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000436-18.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: CRISTIANE LOPES MIRANDA**

**SENTENÇA**



Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753703) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000443-10.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753279) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000430-11.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753276) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000427-56.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANDREA SALLUM CONGRO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753272) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ALEJO ALONSO VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Autos n. 0001235-54.2016.4.03.6003  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA RESTAURANTE - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

## SENTENÇA

**A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente Execução de Título Extrajudicial em face de Luiz Carlos da Silva Restaurante - ME, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.**

**A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 18765784).**

**É o relatório.**

**Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.**

**Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Sem condenação em honorários.**

**Custas na forma da lei.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal manifestada expressamente pelo exequente (id 18765784).**

**Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.**

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-31.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: VALDIRENE CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002093-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: A. G. P.  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

### ATO ORDINATÓRIO

"Processo nº 0002093-22.2015.403.6003 Autor: Arthur Gonçalves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA:1. Relatório. Arthur Gonçalves Pereira, menor absolutamente incapaz representado pela mãe, Renata Priscila Gonçalves de Oliveira, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. O autor alega que é filho de Diego Floriano Pereira da Silva, que se encontra recluso desde 13/02/2015. Aduz que seu pai estava desempregado desde fevereiro de 2014, de modo que não auferia renda no momento da prisão. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 18/42. Indeferido o pedido antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 45), foi o rito citado (fl. 47). Em sua contestação (fs. 48/54), o INSS argumenta preliminarmente que não consta dos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Quanto ao mérito, expõe que a última remuneração auferida pelo pai do autor superou o limite máximo legal, de modo que ela não se insere no conceito de baixa renda. Refere que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece como critério a renda mensal da data da cessação das contribuições ou da data do afastamento do trabalho. Aduz ser inválvel considerar a ausência de renda no momento da prisão, sob pena de se computar um tempo de contribuição ficto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 55/59. Réplica às fs. 62/68, na qual o autor reitera que seu pai estava desempregado quando da prisão, de forma que não auferia renda. O requerente juntou documentos (fs. 69/70) e postulou pela inquirição de testemunhas, a fim de comprovar o desemprego (fl. 71). Em cumprimento à decisão de fs. 76, o autor apresentou documentos referentes à execução penal de seu pai, informando que ele foi solto em 30/03/2017 (fs. 79/86). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 90/93, opinando pela procedência do pedido. É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado da lide. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Deveras, a inquirição de testemunhas é prescindível à comprovação do desemprego, para fins de caracterizar a ausência de renda no momento da prisão. Isso porque os documentos encartados aos autos já demonstram a demissão do pai do autor em fevereiro de 2014, inexistindo vínculo empregatício posterior, ou contribuição vertida como contribuinte individual. Por conseguinte, indefiro a produção de prova testemunhal.

2.2. Do mérito. De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do tempus regit actum, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretense instituidor do benefício ocorreu em 11/02/2015, motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019. Diante dessa consideração, tem-se que o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que por preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, na reação anterior à Medida Provisória nº 871/2019). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF Nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seu dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de "salário-de-contribuição", pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério para aferição da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018, tema/repetitivo 896). No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 23 demonstra que o requerente é filho de Di Floriano Pereira da Silva. Tendo em vista que o autor é menor de 21 anos, presume-se a condição de dependentes, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De seu turno, os atestados de permanência carcerária de fs. 36/37 comprovam que o pai do requerente foi preso em 11/02/2015. Por outro lado, os documentos de fs. 80/86 informam a concessão de livramento condicional, com a soltura do genitor em 30/03/2017. Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fs. 28/35 e o extrato do CNIS de fs. 57/59 registram que o pretense instituidor do benefício foi empregado da empresa Graneliro Transportes Rodoviários Ltda no período de 16/11/2012 a 12/02/2014. Não existem vínculos empregatícios posteriores, nem contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão, considerando-se o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo remuneração, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema: RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO S. CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CP (art. 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJP/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/ST Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 29.2.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. I a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) Sob essa perspectiva observar que o último vínculo empregatício do pai do autor foi rescindido vários meses antes da prisão, sendo que ele recebeu quatro prestações do seguro-desemprego até meados de 2014 (fl. 70). Tais circunstâncias evidenciam a ausência de renda no momento da prisão (11/02/2015). Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito do autor ao benefício pleiteado. Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (11/02/2015), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, 4º, do Decreto n. 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641-0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial I Data: 05/03/2018). Por outro lado o artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/1999 prescreve que o auxílio-reclusão somente é devido no período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. Desse modo, comprovada a soltura do pai do autor em 30/03/2017 (fs. 80/86), este é o termo final do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, com data de início (DIB) em 11/02/2015 e data de cessação (DCB) em 30/03/2017; e II) pagar as parcelas vencidas do benefício correspondentes a esse período. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leone Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Na ausência de recurso (voluntário(s)), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação de providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: auxílio-reclusão DIB: 11/02/2015 DCB: 30/03/2017 RMI: a calcular Instituidor do benefício: Diego Florian Pereira da Silva CPF do instituidor: 037.036.101-66 Autor: Arthur Gonçalves Pereira Representante legal do autor: Renata Priscila Gonçalves de Oliveira CPF da representante: 031.075.331-73 Endereço: Rua Antônio Estevan Leal, nº 401, Jd. das Paineiras, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001250-62.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ROBERTO JOSE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 171. Intime-se a parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Intime-se o(a) apelante (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, devendo entrar em contato com a Secretária por e-mail (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados (criação do número do processo físico no Pje) para posterior inserção pela parte da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido "in albis" o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo."

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003206-11.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ADEMAR FABRIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000211-25.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ABIGAIL RUSSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001716-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARCELO BARRETO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvidava encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001342-35.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: VERA LUCIA SACCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003289-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI, JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### ATO ORDINATÓRIO

"S E N T E N Ç A. Relatório. Trata-se de ação proposta por J. B. dos Reis Queiroz - EIRELI e outro contra a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de contrato e declaração de nulidade de cláusulas contratuais por abusivas, c.c. repetição de indébito. Os demandantes alegam ter celebrado diversos contratos de crédito (empréstimos) que foram sucessivamente renegociados, com base nos quais teria havido cobrança de juros e encargos abusivos, comissão de permanência cumulada com juros moratórios, IOF e correção monetária. Discorrem sobre a possibilidade de revisão contratual por se tratar de relação jurídica continuativa, havendo incidência do CDC, pelo que requerem a inversão do ônus probatório. Aduzem que os juros moratórios não podem ser superiores a 1% (art. 406 CC), que os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% ao ano, e ser vedada a capitalização mensal de juros, destacando que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros, atualização monetária e multa, e esta não pode ser superior a 2% (dois por cento), ante a limitação pelo CDC. Requerem a repetição do indébito, a exibição dos documentos (contratos e extratos) e o deferimento da tutela antecipatória para impedir a inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos do crédito. Foram juntados documentos (fls. 38/96). O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo deferida a inversão do ônus probatórios e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fls. 104/105). Em contestação, a CEF aduz inépcia da inicial, por não discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e nem quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos impostos pelo art. 330, 2º e 3º do CPC. Sustenta inexistir interesse de agir em relação à exibição dos documentos, os quais podem ser solicitados diretamente na agência bancária. Aduz não ser aplicável o CDC e não ser possível a inversão do ônus probatório e não configurada abusividade, que não pode ser declarada de ofício. Argumenta ser permitida a capitalização mensal de juros, e que os encargos e a forma de cálculo estão previstas em contrato, de forma clara. Defende a legalidade da cobrança de comissão de permanência, ante a previsão dos artigos 4º e incisos e art. 9º, ambos da Lei 4.595/64, e resoluções do Conselho Monetário Nacional, além de estar prevista no contrato. Esclarece que não há previsão de cobrança de juros moratórios superiores a 1% ou de multa moratória superior a 2% e não foram cobrados juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, tratando-se de juros baixos (1,25% e 1,3% ao mês). Alegou ainda que, consequentemente, não há direito à repetição, ser a caução oferecida insuficiente, inadmitida a antecipação de tutela e não ser necessário realizar perícia contábil. Por fim, pediu a improcedência (fls. 115/124 e docs. 125/195). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Inépcia da Inicial. A Caixa Econômica Federal argui ser a inicial inepta, por falta de indicação do valor incontroverso dos empréstimos, nos termos exigidos pelo 2º do artigo 330 do CPC e art. 50 da Lei 10.931/04. A norma do 2º do artigo 330 do CPC tem por objetivo impedir que o devedor, por meio do ajuizamento de demanda judicial, obtenha a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações contratuais, frustrando o pagamento das prestações incontroversas. No caso vertente, a pretensão do embargante está fundada em alegações de cobrança abusiva de encargos relativos a contratos de crédito rotativo/empréstimo, em que a obrigação tomou-se exigível em razão da inadimplência contratual e consequente vencimento antecipado das prestações. Nesse contexto, a definição dos valores incontroversos não é imprescindível ao exame da pretensão deduzida pelo embargante e não implicará prejuízo ao credor, ressaltando-se que não foi deferido o pleito de tutela antecipatória (fls. 104/105). 2.2. Contratos bancários. Jurisprudência. As questões relacionadas a contratos bancários vêm sendo constantemente debatidas nos tribunais, sobretudo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição de diversas súmulas e a prolação de julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos. A função jurisdicional de manter a integridade e a harmonização da legislação federal foi atribuída constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal, de modo a evidenciar a relevância do alinhamento das decisões judiciais à jurisprudência dessa corte em temas recorrentes, tal como os examinados nestes autos. Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927) impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidentes de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Nesse passo, verifica-se que os julgamentos proferidos em Recursos Especiais passaram a registrar reiteradamente a jurisprudência sumulada e representada por recursos repetitivos versando afetos a questões envolvendo contratos bancários, conforme se pode conferir, por exemplo, pela abordagem exposta no AREsp 737393, de seguinte teor: [...] a Seção de Direito Privado pacificou, ao longo do tempo, as teses jurídicas mais frequentes relativas a contratos bancários, sintetizadas nos seguintes tópicos: 1. APLICAÇÃO DO CDC Os contratos bancários podem sofrer revisão judicial, diante da pactuação de cláusulas abusivas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297/Superior Tribunal de Justiça. 2. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício a abusividade das cláusulas (Súmula nº 381/STJ). 3. CONTRATOS EXTINTOS A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286/STJ). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS 4.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/193. Súmula nº 596/STF. 4.2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ). 4.3. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil/2002. 4.4. Ausente o contrato nos autos ou a pactuação expressa de taxas, o julgador deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 4.5. Caracterizada a abusividade no caso concreto, é possível a correção para a taxa média do Bacen. 4.6. A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. 4.7. É possível a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296/STJ). 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 5.1. É permitida a capitalização



juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 5.2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5.3. É inviável a capitalização mensal dos juros caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa da capitalização mensal (o que abrange a simples previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA 6.1. Vinculação TJLP: a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 287/STJ). 6.2. Vinculação à TBF: a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 287/STJ). 6.3. Vinculação à TR: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295/STJ). 7. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF - 7.1. É igual a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Camê (TE ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996). 7.2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 7.3. Podem as partes convenicionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380/STJ). 9. JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês (Súmula nº 379/STJ). 10. MULTA MORATÓRIA A multa moratória, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; após a referida lei, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula nº 285/STJ e art. 52, 1º, do CDC). 11. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 11.1. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). 11.2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula nº 30/STJ). 11.3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). 11.4. É inviável a cobrança da comissão de permanência caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa do encargo, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Sob o influxo das referências jurisprudenciais acima expostas, passa-se a examinar a pretensão deduzida por meio desta demanda. O autor pleiteia o afastamento da cobrança de juros capitalizados de forma composta, dos juros moratórios superiores a 1% ao mês, dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da multa superior a 2% e da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, atualização monetária e multa. 2.3. Capitalização mensal de juros e limitação a 12% ao ano. A possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade dessa forma de incidência dos juros, desde que expressamente pactuada em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da vigência MP 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente MP 2.170), cujo art. 5º expressamente prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Súmula 539 do STJ). Acrescente-se que a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-01, no tocante a matéria regulada no artigo 5º, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592377, cuja ementa se transcreve: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170-01. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, com pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170-01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 - PUBLIC 20-03-2015). No exame, observa-se que os contratos envolvendo a operação de crédito e de crédito rotativo foram firmados em 2014 (fls. 129-159), ou seja, posteriormente a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (MP nº 2.170-01), de modo que não há vedação da capitalização mensal dos juros (Súmula 539, STJ). Ademais, os contratos que regulam a relação obrigacional firmada entre as partes preveem a cobrança de juros de forma capitalizada, mediante a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), pela amortização do principal e dos juros remuneratórios (fls. 142 e 155), inclusive no período de inadimplência. Do mesmo modo, considerando que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, os índices pactuados nos contratos podem superar 12% (doze por cento) ao ano. Esclareça-se que a superação desse índice anual, se considerados os índices mensais pactuados, por si só, não representa abusividade, ainda que eventualmente ultrapassada a taxa média de mercado, por depender da efetiva configuração de abusividade. Ademais, o demandante não demonstrou que houve incidência de juros demasiadamente superiores ao período em que pactuado o empréstimo ou quando da efetiva utilização do crédito disponibilizado. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art 543-C do CPC/1973), o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios nos contratos bancários: (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, até às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, ficar cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insuficiente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n. 382/STJ) ou de haver estabilidade inflacionária no período. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação e empréstimo, aplicações da própria entidade financeira etc.). Em seu voto, a eminente Ministra Relatora destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média. Destaca a Ministra Relatora (fl. 24 do inteiro teor do acórdão supracitado): (...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818 Terceira Turma, minha relatoria, DJE de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.784 - SC (2017/0034367-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, / 06/03/2017 Cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou outros encargos, estando limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato para o período de adimplemento (cumprimento contratual), devendo ser observado o quanto disposto na Súmula 472 do STJ, de seguinte dilação: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Ademais, entende-se que comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não pode ser acumulada com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios ou correção monetária. Nesse sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é por comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade não é cumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Precedentes. 2. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878890 - 0011370-08.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) o o PROCESSUAL CIVIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CC PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289970 - 0025983-97.2009.4.03.6100, F DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018) o o CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPÍ PESSOA JURÍDICA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGÍTIMA APLICABILIDADE. 1. Não conheço do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1923471 - 0012641-14.2012.4.03.6100, F DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Todos os contratos firmados entre as partes preveem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade (fls. 131, 142 e 157), cuja cumulação é vedada. Em conformidade com a orientação jurisprudencial acima registrada, impõe-se o afastamento da taxa de rentabilidade prevista no contrato, para que a comissão de permanência seja apurada exclusivamente com base na taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgada pelo BACEN. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para limitar a composição da comissão de permanência nos contratos: a) 00280987 (fls. 129-133); b) 734-0987.003.00001822-0 (fls. 140-144); c) 07.0987.555.0000043-60 (fls. 154-159), nos moldes da fundamentação acima. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor correspondente à redução do débito exequendo e ao pagamento de metade das custas processuais. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 105), condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0003324-84.2015.403.6003, com vistas ao efeito preclusivo das questões decididas nesta ação em caso de eventual oposição de embargos à execução. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003241-34.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEBER SPIGOTTI - MS11691

**ATO ORDINATÓRIO**

Com o retorno dos autos, abra-se vistas às partes para manifestação, remetendo-se os autos conclusos pra sentença em seguida.  
Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000629-26.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: FRANCIELE MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA - MS14765  
REU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

"SENTENÇA 1. Relatório.Francielle Moreira de Souza, qualificada nos autos, propõe a presente ação contra a FAR - Faculdade Reunida, objetivando a condenação da ré a expedir o diploma do curso de Pedagogia, pagar indenização por dano moral, e a restituir em dobro o valor indevidamente cobrado para emissão do diploma.A autora alega, em síntese, que iniciou o curso de Pedagogia na faculdade requerida no início de 2013 e concluiu os estudos em agosto de 2015. Esclarece que nos primeiros períodos, as aulas eram presenciais e que no ano de 2015 as aulas passaram a ser on-line. Afirma que não recebeu o diploma, embora tenha sido cobrado e pago o valor de R\$ 450,00 para expedição do documento. Sustenta estar sofrendo dano moral por que a privação do diploma leva a perda de oportunidades, e por ter sido enganada com a falsa promessa da requerida e pela cobrança indevida de valor para emissão do diploma, vedada pelo Ministério da Educação (Parecer MEC/CNE/CES N° 11/2010). Requer o deferimento de tutela antecipada, uma vez ter sido aprovado em concurso público no Município de Paranaíba, para o que seria necessária a apresentação do diploma de Pedagogia para efetivação no cargo. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a condenação da ré à repetição correspondente ao valor de R\$ 900,00 e de danos morais. Juntou documentos (fls. 15/v/46).O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fls. 52/53).A demandada foi citada (fl. 62) e não apresentou contestação, sendo decretada a revelia (fl. 64).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Competência da Justiça Federal.Nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro Mauro Campê Marques, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REpDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013).No mesmo sentido são os julgamentos mais recentes da Corte Superior. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AGRV REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que ensaja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) reg de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandato de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a autora e a instituição de ensino/ré.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDel no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)2. Mérito.Para o exame da pretensão deduzida, importa cotejar algumas situações jurídicas envolvendo a instituição de ensino demandada.a) Faculdade Reunida foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.043, publicada no DOU em 26/12/2000, sendo autorizada a ofertar os cursos de licenciatura em Pedagogia (habilitação em Administração Educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental), bacharelado em Serviço Social, tecnologia em Hotelaria e tecnologia em Processos Gerenciais (Parecer CNE/CES N° 150/2012, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, pág. 19);b) o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitações em Administração Escolar e em Magistério dos Anos Iniciais d Ensino Fundamental, passou a denominar-se "Pedagogia, licenciatura" e foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.119/2009 (Publicação: DOU - Nº 143, quarta-feira, 29 de julho de 2009 SEÇÃO 1);c) a Faculdade Reunida, mantida pelo Instituto de ensino Superior de São Paulo, foi descredenciada, com o encerramento da oferta de seus cursos, conforme despacho nº 62/2009 - CGSUP/DESU SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, proferido no processo nº 23000.006737/2008-05. Confira-se o teor da decisão de descredenciamento e de rejeição do recurso interposto pela instituição de ensino:DESPACHO Nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - INTERESSADO: FACULDADE REUNIDA UF: SP - PROCESSO: 23000.006737/2008-05 - de 31 de agosto de 2009.EMENTA: Determina o descredenciam Faculdade Reunida, com o consequente encerramento da oferta de seus cursos, e a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para impetração de recurso dessa decisão ao CNE, se for de interesse da Instituição, de acordo com o art. 52 e 53 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006. Conforme previsão do Art. 52, incisos I e IV e do Art. 53 do Decreto N 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina: 1 O descredenciamento da Faculdade Reunida, instituição mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, credenciada por meio da Portaria MEC N 2.043, publicada no Diário Oficial em 26 de dezembro de 2000, para funcionar à Avenida Brasil Sul, N 1065, Zona Sul, Ilha Solteira, no estado de São Paulo. 2 O consequente encerramento da oferta dos cursos: Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em Administração Educacional e Magistério dos Anos iniciais do Ensino Fundamental - Autorizado pela Portaria MEC N 2.043, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2000, e não reconhecido; Bacharelado em Serviço Social - autorizado por meio da Portaria MEC N 472 publicada no Diário Oficial da União em 20 de março de 2001, e reconhecido por meio da Portaria MEC N 804, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2005; Tecnologia em Hotelaria - Autorizado por meio Portaria MEC N 424, publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2001 e não reconhecido e Tecnologia em Processos Gerenciais - Autorizado por meio da Portaria MEC N 913, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2001, e reconhecido por meio da Portaria SETEC N 507, publicada no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 2007. 3 Que a Instituição seja notificada do teor do presente Despacho, informando-lhe sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 dias contados de sua publicação. 4 Que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica seja informada do teor do presente Despacho para que, decorrido o prazo para recurso ao Conselho Nacional de Educação, sem manifestação da instituição ou confirmado o Despacho por aquele Conselho, sejam emitidas as portarias relativas ao encerramento da oferta dos cursos tecnológicos. (Publicação: - Página 18 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 4 de setembro de 2009).e) o oINTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP) UF: SP - ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior (SESu), que, por me Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida e o encerramento da oferta de se cursos. Relator: Reynaldo Fernandes - Processo Nº: 23000.006737/2008-05 PARECER CNE/CES Nº: 150/2012 COLEGIADO: CES APROVADO EM: 10/4/2012Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decn 5.773/2006, conção do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 62/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, que determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e fóro no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos. RELATOR: Reynald Fernandes - PROCESSO Nº: 23000.006737/2008-05 - Brasília (DF), 10 de abril de 2012. (PARECER HOMOLOGADO - Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19). Por fi Instituto de Ensino Superior de São Paulo, entidade mantenedora da Faculdade Reunida de Ilha Solteira - SP, impetrou Mandado de Segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, visando à invalidação da decisão d descredenciamento da instituição de ensino, sendo ao final denegada a segurança nos termos da decisão ementada nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAN DESCREDECENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRAVÍSSIMAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO RESPEITO À AMPLA DEFESA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.1. A instituição de ensino não logrou demonstrar a existência de direito líquido que teria sido violado pela Administração no procedimento administrativo que culminou com o seu descredenciamento.2. Não há nulidade no aproveitamento de procedimento de descredenciamento voluntário, do qual a instituição requereu a desistência, para, à vista de gravíssimas irregularidades e com respeito aos postulados constitucionais do processo, ser efetivado o descredenciamento.3. A sindicabilidade pelo Poder Judiciário, dos atos das entidades administrativas deve ater-se, primeiramente à verificação do cumprimento do due process of law, mas se lhe possibilita o controle jurídico dos demais aspectos da sua atividade, máxime do mérito administrativo, salvo se aplicadas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que incorre no caso sub iudice.4. Segurança denegada.(MS 19.946/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAI FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 10/04/2015)De outra parte, impende considerar que o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, vigente à época dos fatos, disciplinou os efeitos jurídicos da decisão de descredenciamento da instituição de ensino, nos seguintes termos:Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016).No mesmo sentido, em caso de desativação de cursos e habilitações, o artigo 54 do referido Decreto assegurava o direito de transferência dos estudantes para outra instituição de ensino superior, mediante aproveitamento dos estudos ou, na impossibilidade de transferência, o direito à conclusão do curso exclusivamente para fins de expedição de diploma. Confira-se:Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.A Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, do Ministério da Educação, em alinhamento ao Decreto Nº 5.773/2006, prevê a necessidade de expedição de diplomas ou documentos de transferência em caso de descredenciamento ou cancelamento de autorização da instituição de ensino superior. Confira-se:Art. 9º [...] 3º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará na baixa do código de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar. (NR).Entretanto, a disciplina normativa acerca do ensino superior somente assegura o direito à conclusão do curso, mediante transferência, bem como o direito à obtenção do respectivo diploma, nas hipóteses em que o descredenciamento da instituição de ensino seja posterior ao início do curso, o que não se verifica no caso concreto, pois a autora iniciou o curso de Pedagogia no ano de 2013, quando a Faculdade Reunida já estava descredenciada.Com efeito, à época do ingresso da autora no curso de Pedagogia (2013), a decisão de descredenciamento da Faculdade Reunida (Despacho N 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - Processo 1 23000.006737/2008-05 - de 31 de agosto de 2009 já operava os efeitos jurídicos que obstavam a oferta e a manutenção do curso de Pedagogia, porquanto o recurso interposto pela instituição de ensino foi improvido por decisão de 10/04/2012 (Parecer Homologado - Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19).Esclareça-se que o Mandado de Segurança impetrado pela instituição mantenedora não operou efeito suspensivo da decisão administrativa de descredenciamento da Faculdade Reunida, seja pela decisão liminar seja pela decisão final, que denegou o "writ".Portanto, não há como se impor à demandada a obrigação de expedição do diploma do curso de Pedagogia, devendo a prestação ser convertida em perdas e danos, ante a inviabilidade de cumprimento em caso de inoposição de obrigação de fazer.Nesse aspecto, importa a transcrição das disposições legais atinentes às obrigações de fazer, constantes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. CDCArt. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1 A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2 A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).Código CivilArt. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele executável.Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á à obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.À vista do contexto fático e normativo impõe-se o acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora, para o fim de condenar a demandada a ressarcir os danos materiais decorrentes da conduta ilícita, representados pelas despesas de custeio do curso de Pedagogia nos anos de 2013 a agosto de 2015, cuja importância corresponderá ao valor das mensalidades e materiais didáticos adquiridos durante esse período, além de eventuais despesas com transporte, a ser comprovado na fase de cumprimento da sentença.Além desses valores, a demandada deverá restituir em dobro o valor cobrado (R\$450,00) para expedição de diploma, por se tratar de cobrança indevida, além de ser destinada à emissão de documento que sequer poderia ser expedido.Por outro lado, resta configurado o dano moral pelo evidente dano psíquico suportado pela autora, ante o tempo investido na frequência às aulas e na preparação para as provas e exames, bem como pela consequente frustração do direito à obtenção do diploma de graduação no ensino superior.No arbitramento do quantum indenizatório por dano moral, não será considerado o suposto impedimento de ingresso no serviço público municipal, por não ter sido comprovada a efetiva convocação para a posse no cargo público ou, pelo menos, a ordem classificatória que indicasse a probabilidade de nomeação.Considerando as circunstâncias do caso concreto, com destaque à notória resistência da instituição de ensino em se submeter à decisão do Ministério da Educação, continuando a ofertar o curso mesmo após a decisão final de descredenciamento, e ao expressivo tempo despendido pela autora durante a frequência às aulas, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar à autora(i) a título de danos materiais, a importância despendida pela autora durante o período do curso de Pedagogia (de 2013 a agosto de 2015), correspondente aos valores das mensalidades e dos materiais didáticos adquiridos, além de eventuais despesas com transporte, mediante comprovação na fase de cumprimento da sentença.(ii) a importância de R\$ 900,00 a título de repetição do valor indevidamente cobrado para expedição do diploma (art. 42, parágrafo único, CDC);(iii) a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título indenização por danos morais.Sobre esses valores incidirão correção monetária (a partir do arbitramento para os danos morais - Súmula 362, STJ) e a partir da data do desembolso para os danos materiais, bem como juros de mora, a partir da data do evento danoso (Súm. 54, STJ), observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condenar a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Questão. Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressaltado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de março de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000221-35.2016.4.03.6003

**REPRESENTANTE: DAVID PAULO DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLY STAUT - MS13557**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001074-44.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO FRAZAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLY STAUT - MS13557  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001847-89.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES CANDIDO CARDOSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001608-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: AUDREY COSMO MORILLA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender e que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. O desejo, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002858-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAO FERNANDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT- MS13557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados (fls 83/85), no prazo de 05 (cinco) dias.

**TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003340-38.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAO FERNANDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT- MS13557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0003340-38.2015.4.03.6003 Autor: João Fernandes Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. João Fernandes Teixeira, qualificado nos autos, ajuizou presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. O autor alega ser segurado da Previdência Social e portador de artrite reumatoide, patologia tal que o incapacitaria para suas atividades habituais. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 07-22). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 25). O INSS foi citado (fl. 28) e apresentou contestação e documentos (fls. 29-47). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados e aduz que o autor é beneficiário de auxílio-doença, razão pela qual reconhece-se somente a incapacidade relativa e temporária. Com a juntada do laudo pericial (fls. 53-56), as partes apresentaram manifestação e documentos (fls. 60-89 e 91-97). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. A concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 29/09/2016 (fls. 53-56), apurou-se que a parte autora é portadora de artrite reumatoide, com implicações funcionais consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária (questões B, G, fl. 54), não sendo possível fixar o termo inicial da incapacidade (questão I - fls. 54/55). Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2018 (NB 624.181.629-6), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual exclusivamente em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controversa quanto ao termo inicial e final do benefício. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) o o PREVIDEN RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. [...] (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.) Entretanto, constata-se que pelo conjunto probatório dos autos, sobretudo pelo que consta do laudo pericial, não foi comprovada a incapacidade total e definitiva, de modo que a parte autora não faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em período anterior ao reconhecimento administrativo desse benefício. Nesses termos, não se acolhe o pedido de aposentadoria por invalidez em relação ao período que antecedeu a conversão administrativa, devendo ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2018 (data da conversão do auxílio-doença). 3. Dispositivo. Diante do exposto (i) julgo improcedente o pedido de auxílio-doença em relação ao período anterior à conversão em aposentadoria por invalidez, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC. (ii) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2018 (art. 487, III, "a", CPC). Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas desde a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, limitados aos valores devidos até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Por outro lado, restando a parte autora sucumbente em parte do pedido (período anterior ao reconhecimento jurídico), condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor correspondente às diferenças entre as prestações dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, cuja exigibilidade, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 0001070-12.2013.4.03.6003**

**EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000939-95.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GRAZIELLA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias:

"Proc. nº 000939-95.2017.403.6003 Autora: Graziella Augusto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Graziella Augusto da Silva, qualificada na inicial, ajuizou presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade. A autora alega, em síntese, que deu à luz seu filho Davi Lucas Augusto da Silva em 12/07/2016, sendo que seu último vínculo empregatício perdurou até 02/03/2016. Aduz que mantinha qualidade de segurada em razão do período de graça. Juntou os documentos de fls. 11/22. Deferidos os benefícios gratuidade da justiça à parte autora (fl. 25), foi o réu citado (fl. 26). Em sua contestação (fls. 28/41), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Aponta que, caso se admita a possibilidade de o INSS e o empregador pagarem os valores referentes ao salário-maternidade, poderá haver enriquecimento sem causa da parte autora, com o recebimento em duplicidade dessa verba. Pugna pela expedição de ofício à Justiça do Trabalho, a fim de verificar se a requerente ajuizou reclamação trabalhista em face da antiga empregadora. A autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 42/45. Oportunizada a réplica (fl. 46), a autora se limitou a reiterar os termos da petição inicial, pugnando pela procedência do pedido (fl. 48). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurada da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade. Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. 2.2. Mérito. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatua sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada. Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. ARBITRARIEDADE. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, não tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURIC CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). ? ? PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRARIA. MA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência destas observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora sentenciado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIM TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) Conclui-se, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 18 atesta o nascimento do filho da autora, Davi Lucas Augusto da Silva, em 12/07/2016. De seu turno, a qualidade de segurada empregada foi demonstrada por meio da CTPS de fls. 19/21 e do extrato do CNIS de fls. 42/45, que registram vínculo empregatício rescindido em 02/03/2016. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 e.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto. A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Por fim, em pesquisa ao CNIS, não foram encontrados registros de reclamações trabalhistas ajuizadas pela autora, conforme extrato anexo. Presume-se, então, que não houve o pagamento das prestações do benefício pelo empregador, mesmo em sede judicial. Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Davi Lucas Augusto da Silva, ocorrido em 12/07/2016. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem A 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 n 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são o seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: salário-maternidade NB: 172.610.284-7RMI: a calcular Autora: Graziella Augusto da Silva Nome da mãe: Maria Lucia da Silva CPF: 354.157.598-08 Endereço: Rua 05, 1 299, Jd. Novo Aeroporto, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001465-33.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DAMARIS SEBASTIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias:

"Proc. nº 0001465-33.2015.403.6003 Autor: Damaris Sebastiana de Oliveira Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Damaris Sebastiana de Oliveira Ferreira, qualifica nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando os benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos (fls. 10-23v). A autora afirma, em síntese, ser segurada da Previdência Social e portadora de patologias afetas à coluna vertebral, reportando realização de cirurgia, tetraparesia nos quatro membros, e precedente tratamento de câncer. Indeférido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 26v). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 29-105). O INSS foi citado (fl. 106) e apresentou contestação e documentos (fls. 107-137). Na resposta, discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que não há provas de que a autora esteja incapacitada, mencionando que nas perícias realizadas pelo INSS não foi identificada incapacidade. Com a juntada do laudo pericial (fls. 142-146), as partes se pronunciaram sobre a prova produzida (fls. 159-165). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. A concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio do exame pericial realizado em 05/09/2016 (fls. 142-146), apurou-se que a autora é portadora de cervicália, neoplasia benigna do encéfalo e dor articular, cujas implicações funcionais foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa permanente e parcial, iniciada em 12/01/2012 (data da cirurgia). O perito afirmou ser possível a reabilitação profissional e esclareceu que a incapacidade não é total (para todas as atividades), sendo apenas para a atividade habitual e para as que demandem intensos esforços físico (questões L e P - fls. 144/145). Nesses termos, considerando que não foi afastada a possibilidade de reabilitação profissional, os pressupostos legais da aposentadoria por invalidez não foram atendidos. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estavam atendidos à época do início da incapacidade, ante o período contributivo registrado no CNIS. Conquanto a atuação do perito seja necessária nas provas de natureza técnica ou científica, o magistrado poderá profíter decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). No caso em exame, a despeito de o perito ter concluído ser provável que a incapacidade tenha se iniciado na data da cirurgia (questão I - fl. 144), verifica-se que após o período de incapacidade relacionado à realização de cirurgia, houve recuperação temporária da capacidade laborativa. Nesse aspecto, depreende-se, pela análise das informações constantes em outros documentos médicos (fls. 21v, 22, 23, 47-56), que a parte autora se apresentava incapacitada à época da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 541.059.014-3 - DCB: 22/12/2011) e recuperou (temporariamente) a capacidade laboral à época da consulta realizada no dia 10/10/2013 (considera que a autora apresenta condições normais e não menciona restrições funcionais importantes), o que é corroborado pelo início de novo vínculo laboral pouco tempo depois (a partir de 24/01/2014 - CNIS). Entretanto, após esse período de recuperação da capacidade, a parte autora apresentou restrições funcionais em razão de tetraparesia nos membros (atestado do SUS, datado de 31/03/2015 - fl. 22v), de modo que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da data da citação (09/10/2015 - fl. 106), por não haver requerimento administrativo após o ressurgimento da incapacidade. Esclareça-se que à época do requerimento administrativo apresentado em 08/2014 (NB 607.431.246-3), não foi comprovado que a autora apresentava incapacidade laborativa, motivo pelo qual deve ser adotada a data da citação como termo inicial do direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido em face da incapacidade parcial e permanente identificada pela perícia judicial. Por conseguinte, considerando a comprovação da incapacidade laborativa temporária e, posteriormente, permanente e parcial (perícia judicial), impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença em relação ao período de 23/12/2011 a 10/10/2013, e a partir de 09/10/2015. Cumpre esclarecer que, na hipótese de concessão de auxílio-doença em razão de incapacidade de natureza permanente, não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Desse modo, o auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não promovida a reabilitação profissional do segurado, a cargo do INSS ou pelo exercício de nova atividade compatível com as limitações do segurado, ou se inviável a reabilitação profissional, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 09/10/2015 e a pagar as prestações do benefício indevidamente cessado (NB 541.059.014-3 - DCB: 22/12/2011), correspondentes ao período de 23/12/2011 a 10/10/2013, descontados valores recebidos a título de benefício inacumulável, bem como as prestações do benefício a ser implantado a partir de 09/10/2015. O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto a segurada não for reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada irrecuperável, seja aposentada por invalidez. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência anticipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6 da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte executante adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autora: Damaris Sebastiana de Oliveira Ferreira CPF: 959.845.341-34 Nome da mãe: Maria Sebastiana de Oliveira Endereço: R. Tamboril, nº 140, Ema, Bloco R, apto 202, Jardim Carandá, Três Lagoas/MS Benefício: auxílio-doença DIB: 09/10/2015 DC condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000002-90.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: THIAGO CASSIANO DA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ CARRARA - MS10142**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)**

**Autos 0000003-75.2014.4.03.6003**

**REQUERENTE: THIAGO CASSIANO DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ CARRARA - MS10142**



**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0002583-78.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ANTONIO MAGOSSO**

**Advogado do(a) RÉU: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0001431-34.2010.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA, ROBERTO RODRIGUES**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527, ROBERTO RODRIGUES - MS2756, MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS10891**  
**Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES - MS2756, MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527, MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS10891**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0001431-34.2010.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA, ROBERTO RODRIGUES**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527, ROBERTO RODRIGUES - MS2756, MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS10891**  
**Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES - MS2756, MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527, MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS10891**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0000639-51.2008.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: FRANCISCO DE PAULA FREITAS**

**Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003574-83.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: L. G. M. A., RUBENS APARECIDO DE AZAMBUJA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vistas à parte autora sobre os documentos juntados.

**TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0003517-36.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: DANILO COSER BEZERRA**

**Advogado do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0000530-85.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: EDER LUIZ SOUZA DIAS**

**Advogado do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0000730-97.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ADAIR DIAS**

**Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-37.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1111577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Por meio da petição ID 18104657, a parte autora requer a extinção do presente feito, uma vez que não foram observados todos os critérios da Resolução PRES nº 142/2017.

Deveras, já foi cadastrado na plataforma PJe o processo nº 0000834-89.2015.403.6003, com conversão dos metadados dos autos físicos.

Diante dessas circunstâncias, observada a irregularidade procedimental e a duplicidade do feito, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000492-51.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MATHEUS FORTES MARAN

#### SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754016) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000486-44.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: NEVES APARECIDO DA SILVA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753949) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000494-21.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: MARESSA DUCHINI MOREIRA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754021) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000517-64.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754034) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000513-27.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: LIDIANE DE ARAUJO LOURENCO**

**SENTENÇA**



Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754043) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000531-48.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: JOAO AFONSO PETENATTI**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754209) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000251-48.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: LUCELIA CORSSATTO DIAS**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754216) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000477-82.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: RINALDO DELMONDES**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754219) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000480-37.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754220) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000472-60.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: SILAS JOSE DA SILVA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754226) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000511-57.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: LUARA RAYANI ALENCAR DE CARVALHO**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 20645976) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000541-92.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: HUGO TRINDADE RODAS**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754037) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000523-71.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA**

**SENTENÇA**



Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754201) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000478-67.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754235) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001562-06.2019.4.03.6003

AUTOR: FIDELCINO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 5001567-28.2019.4.03.6003

**AUTOR: AILTON DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E C I S Ã O**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 5001566-43.2019.4.03.6003

**AUTOR: ELIDA ARAUJO CARLOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E C I S Ã O**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 5001568-13.2019.4.03.6003

**AUTOR: GILSON RONAN DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000422-37.2010.4.03.6003

**EXEQUENTE: JONAS MARIANO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor apresentado pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", dê-se vista a parte exequente para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-24.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: GEOVANE ASSIS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

## 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-84.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ROSELY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-46.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ARIVALDO SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-23.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUCIANO BORGES REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-98.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ANEZIA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA ÚRSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:



*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ANA ANDRADE DE VASCONCELOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANNE MARIA DE FREITAS - MS21233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-10.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: VENISSES JOSE DE VASCONCELOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANNE MARIA DE FREITAS - MS21233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DIEGO ARMANDO DE VASCONCELOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANNE MARIA DE FREITAS - MS21233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-19.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CELSANONIS SOARES CRISTALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP189558  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JUMARA MARIA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANNE MARIA DE FREITAS - MS21233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000483-89.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30497437) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000286-08.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30497872) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000467-38.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: WELITON FREITAS GOMES MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30539789) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0000440-48.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUVAZ LTDA, MARCOS ANTONIO VAZ, ALINE DA SILVA GOMES VAZ

**DESPACHO**

Ante a devolução da carta precatória expedida por falta do recolhimento do preparo no Juízo Deprecado (certidão fl. 46 - id 16944800), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

Autos n. 0002015-91.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE GARCIA DE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000263-57.2020.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$70.000,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, e sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, bem como serem abatidos os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição;

b) juntar comprovante de endereço atualizado, referente aos últimos 180 dias, tendo em vista que no processo nº 5000936-19.2018.4.03.6133 o comprovante de endereço demonstra que reside em Caragatatuba/SP.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002833-14.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA, MAGNO INACIO RODRIGUES, EVERTON FALEIRO DE PADUA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, FRANCIEL LUIS BONET, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, AIRTON CADORE

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836

Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836

Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836

Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836

Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623, FERNANDO PAULO BALBINOT - RS62495

Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623

Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623

Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, GUSTAVO LANGARO - RS55623

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623

#### DECISÃO

Saneado o processo, foi fixado o ponto controvertido e oportunizada a especificação de provas (fls. 1.802/1.807 dos autos físicos, id. 23402716).

Posteriormente, o processo foi remetido para a Central de Digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, o MPF foi intimado para conferir a digitalização, momento em que se pronunciou asseverando ter constatado a ausência das fls. 217/337, tendo em vista que o arquivo inquérito civil, vol. 01, parte C, termina na página 216 (id. 23450358) e o arquivo subsequente, inquérito civil, vol. 02, parte A, inicia-se na página 338 (id. 23450340).

Na oportunidade também, reiterou a manifestação de 24/05/2019, constante às fls. 1948/1951 dos autos físicos (id. 23402636, vol. 7, parte C) onde requereu: i) a produção das provas detalhadas na manifestação de fls. 1894/1891 (sic) dos autos físicos (id. 23402636), em conjunto com as demais provas pleiteadas nos autos nº 0002882-55.2014.4.03.6003 e nº 0000634-48.2016.4.03.6003; ii) a intimação de todos os requeridos para se manifestarem sobre as provas que pretendam produzir, com posterior prosseguimento do feito (id. 27629635).

A demandada BIOMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Juntou substabelecimento, sem reserva de poderes (id. 23936592, id. 23934612).



Aos autos foi juntado Ofício nº 710010373134 oriundo da 1ª Vara Federal de Erechim/RS (cumprimento de sentença nº 5000368-75.2011.4.04.7117), noticiando designação de leilões para 22/05/2020 e 05/06/2020 (id. 29868484).

É o relato do necessário.

1. Ante a manifestação do MPF (id. 27629635), reportando-se ao requerimento de fls. 1.948/1.951 dos autos físicos (id. 23450357), **determino a instrução conjunta** da presente ação com as de nº 0002882-55.2014.403.6003 e nº 0000634-48.2016.403.6003, e **de firo** a produção das provas requeridas às fls. 1894/1891 (sic) dos autos físicos (id. 23402636), nos seguintes termos:

**a) oitiva das seguintes testemunhas:**

- 1) Ana Paula Gisfredo (servidora pública do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na rua Reni Campos de Araújo, 812);
- 2) João Batista Santos de Lima (servidor público do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na rua Joaquim Cecílio de Lima, 1534);
- 3) Claudinei de Souza Ferreira (servidor público do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na rua Nicanor Gregório Rodrigues, 1525);
- 4) Daniel Carlos Silveira, analista de finanças e controle, matrícula nº 1538423, lotado na CGU/Regional Mato Grosso do Sul;
- 5) Leandro Marques de Sá, analista de finanças e controle, matrícula nº 1501830, lotado na CGU/Regional Mato Grosso do Sul;

**b) depoimento pessoal** dos réus Eledir Barcelos de Souza, David da Silva, Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, Magno Inácio Rodrigues, Everton Faleiros de Pádua, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Claudinei de Souza Ferreira, Antônio Aparecido de Souza, Adriana Cecílio Carvalho, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Daki Filippetto, Marcos Barroso dos Santos, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody e Airton Cadore;

**c) o compartilhamento** das provas já produzidas e daquelas que ainda o serão neste processo e nos autos nº 0002882-55.2014.403.6003 e nº 0000634-48.2016.403.6003.

2. Embora já determinado às fls. 1.802/1.807 dos autos físicos, id. 23402716, a pedido do MPF intím-se todos os requeridos para, querendo, especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo serem consideradas como não requeridas.

3. Oficie-se à Central de Digitalização para que proceda à regularização do feito nos termos da manifestação do MPF (id. 27629635);

**4. Dê-se vista ao MPF do Ofício nº 710010373134 (id. 29868484), de imediato.**

Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos de desbloqueios solicitados pela 1ª Vara Federal de Erechim/RS (id. 29868484).

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0002221-13.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora - petição id n. 25786343.

Caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

Esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, venham os autos conclusos para análise de sentença de extinção visto que o cálculo apresentado é ZERO.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Como expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intím(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS depois de intimado na forma do artigo 535 do CPC, retomemos autos conclusos.

No mais, verifico que as petições de id n. 25787341 e 25787344 são estranhas aos autos, pois em nome de autor diverso do constante nestes autos e endereçada ao Juiz de Coxim. Assim, desentranhem-se e encaminhem-se aos destinatários pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAQUIM SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 1701/1736

SENTENÇA

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

**2. Fundamentação.**

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial/Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000407-92.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000407-92.2015.4.03.6003 Autor: João Manoel de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. João Manoel de Oliveira, qualificado nos autos, ajuiz com pedido de antecipação de tutela, a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de HIV, parapsoríase e transtorno de ansiedade, patologias tais que o incapacitam para o labor. Juntou documentos (fls. 12-29). Juntada a carta de concessão do auxílio-doença, a autora pediu o prosseguimento do feito para a conversão deste benefício (fl. 33-37). Após, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 39-40). O INSS foi citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 43-47). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz existir somente a prova da incapacidade relativa e temporária, razão pela qual não deve ser convertido o benefício. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 52-56), manifestou-se a parte autora (fls. 59-61). O INSS, embora intimado (fl. 62), permaneceu silente (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se dos autos que a presente ação inicialmente pleiteava tanto o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, como também sua conversão para aposentadoria por invalidez. Porém, havendo a concessão do auxílio-doença, a parte autora expressamente requereu a continuidade da ação buscando somente a conversão deste em aposentadoria por invalidez (fl. 33). Buscando aferir os requisitos legais do benefício, realizou-se perícia médica, em 29/08/2016 (fls. 52-56), a qual apurou que a autora é portadora de HIV e parapsoríase (questão "b", fl. 53), patologias reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária (questão "g", fl. 54). Dessa forma, não resta comprovada a incapacidade total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), absoluta (omniprofissional) e definitiva (sem perspectiva de melhora), razão pela qual não estão atendidos os pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclareça-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença durante o aferido período de incapacidade determinado pelo perito - 16/02/2016 a 07/06/2016 -, o que caracterizaria falta de interesse quanto ao pleito inicial pelo reestabelecimento do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6 da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-14.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JANAINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-75.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-67.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUCIANA MARIANO DIAS BARBOSA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000167-74.2013.4.03.6003**

**AUTOR: WALTER DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: ARNALDO JOSE POCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, da referida Resolução).

A parte autora/credora propôs ação de cumprimento de sentença n. 5001972+98.2018.4036003 que está na fase de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Portanto, considerando que a duplicidade de ações com a mesma finalidade, determino o **cancelamento** da distribuição desta ação, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 5001972-98.2018.4036003, pois quando proposta estava em perfeita consonância com a resolução 142/2017.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000084-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

**DECISÃO**

Vistos.

Verifico que, em cumprimento à decisão de id 30547967, sobrevieram aos autos laudos de inspeção médica referente aos presos **WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO** (id 30917226).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou novamente pela manutenção das prisões preventivas (id 30951342).

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Conforme antes asseverado, os réus foram presos preventivamente no dia 18/03/2020, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 148 e artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código Penal. A decisão proferida pautou-se na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (id 28401650).

Reiterei que há indícios suficientes de autoria por parte dos acusados, os quais justificam a manutenção das prisões preventivas. Registro, ademais, que este elemento será novamente analisado com cognição exauriente quando da sentença.

Além disso, asseverou, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que permaneceram razões que fundamentaram a segregação cautelar dos réus:

*“Há o receio de que os investigados, como policiais militares, prejudicassem as diligências investigatórias em curso, notadamente com a destruição de provas e eventual ajuste de versões, havendo receio da possibilidade de cometimento de outros crimes da mesma espécie mediante o uso das funções junto à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. (Decisão ID 28401650, f. 6)”*

Assiste razão o Ministério Público Federal. A par da ausência de alteração do substrato fático que embasou o respectivo decreto prisional, imperativa a manutenção de sua prisão preventiva.

Como bem colocado pelo MPF, as inspeções de saúde realizadas indicaram códigos de CID sobre o estado de saúde dos requerentes, o que permite a este juízo avaliar o caso individual de cada um à luz da pandemia relacionada ao COVID-19. Este dado, todavia, não pode ser avaliado isoladamente. Deve-se levar em consideração, de um lado, as circunstâncias que justificaram a segregação cautelar e, de outro, o risco que os custodiados podem sofrer.

Não obstante possa se confirmar que os segregados apresentam quadro de saúde que pode classificá-los em grupo de risco para a COVID-19, não há relato de infectados em estabelecimentos penais na cidade de Campo Grande/MS, sobretudo pelas medidas adotadas pela AGEPEN, conforme nota técnica orientativa nº 04/2020/GAB/AGEPEN (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, de uso de EPIs por servidores penitenciários, entre outras).

Aliás, a situação concreta dos estabelecimentos carcerários brasileiros foi expressamente mencionada na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual consignou que estes locais são caracterizados pela “aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros”.

No entanto, como bem salientado pelo MPF, o estabelecimento prisional dos réus não possui tais deficiências. Conforme consignou o órgão ministerial, os acusados se encontram segregados em estabelecimento prisional militar que, notadamente, não sofre das mesmas mazelas que abatem o sistema prisional comum. A característica limitada dos que ali podem ser detidos leva a uma ocupação significativamente menor e, desta forma, diminui eventuais riscos de contágio que são temidos pela superlotação.

Por outro lado, as circunstâncias que autorizaram a prisão continuam as mesmas. O delito possui gravidade concreta elevada e há risco às investigações nos termos dos argumentos já expostos nestes autos.

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão decretada em desfavor dos acusados WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 c/c 313, I, todos do CPP, 312.

Contudo, considerando que tais presos possuem doenças supostamente aptas a enquadrá-los no grupo de risco para o COVID19, venham os autos conclusos em 15 dias, para nova análise das circunstâncias fáticas e necessidade de manutenção das prisões.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos 5000083-38.2020.403.6004. Certifique-se.

Ciências às partes.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0000085-69.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX RAUL NEVES URQUIZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000085-69.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX RAUL NEVES URQUIZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000283-29.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 16 de abril de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001051-92.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL VIANA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

#### DECISÃO

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 1/3 – ID 20940736) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 11 de fevereiro de 2017, em face de RAFAEL VIANA MARTINS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 334 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2017 (fls. 1/2- ID 20940738).

Devidamente citado (fls. 1 – ID 20940740), o réu, por meio de defensor dativo (fl. 2 – ID 20940740), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 5 (ID 20940740), na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

#### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal – MERCEOLOGIA, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

#### III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia 25/06/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns **ROBSON ROBERTO LOPES RAMOS** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e **ALEXSANDER THIAGO FRANCO FRETES** na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **RAFAEL VIANA MARTINS** na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este juízo.

2. Considerando que o advogado Dr. Kaic Augusto Alves Barbi OAB/MS 23.749 não faz mais parte do quadro de dativos deste juízo. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Nomeio a Dra. Sara Oliveira P. de Sousa OAB/MS 23.352 para exercer o “munus” de advogada dativa do réu RAFAEL VIANA MARTINS. Intime-se da designação da audiência.

4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. Ciência ao MPF.

**Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1071/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Campo Grande/MS, para:**

a) intimação da ~~testemunha~~ comum **ROBSON ROBERTO LOPES RAMOS**, matrícula nº 2100894, atualmente lotado no CEFAP, em Campo Grande, podendo ser requisitado através da Diretoria de Gestão de Pessoal da PMMS, situada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Campo Grande/MS, telefone: (67) 3318-4405, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 25/06/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.



Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1498/2019-SCCCAAO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do Servidor **ROBSON ROBERTO LOPES RAMOS**, matrícula nº 2100894, atualmente lotado no CEFAP, em Campo Grande, podendo ser requisitado através da Diretoria de Gestão de Pessoal da PMMS, situada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Campo Grande/MS, e-mail: [dp3pmms@gmail.com](mailto:dp3pmms@gmail.com), telefone: (67) 3318-4405, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 25/06/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

**Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1072/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para:

a) intimação da testemunha comum **ALEXSANDER THIAGO FRANCO FRETES**, matrícula nº 2100894, atualmente lotado no DOF, endereço: Rua Coronel Ponciano, nº 400, Bairro Parques dos Jequitibás, CEP 79.831-230, Dourados/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 25/06/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

b) intimar o réu **RAFAEL VIANA MARTINS**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/02/1986, filho de Oscar Martins e Elizabeti da Silva Viana, natural de Dourados/MS, CPF nº 008.184.191-48, RG nº 1537660 – SEJUSP/MS, residente na Rua Jandia, nº 955, bairro BNH IV, CEP: 79.813-270 – Dourados/MS, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 25/06/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do Servidor **ALEXSANDER THIAGO FRANCO FRETES**, matrícula nº 2100894, atualmente lotado no DOF, endereço: Rua Coronel Ponciano, nº 400, Bairro Parques dos Jequitibás, CEP 79.831-230, Dourados/MS, e-mail: [dof@sejusp.ms.gov.br](mailto:dof@sejusp.ms.gov.br), comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 25/06/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

**PONTA PORÁ, 27 de setembro de 2019.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001738-69.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se as partes do documento juntado à fl. 216 (físico - p. 293 do PJe), o qual foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP. Prazo de 5 dias.
2. Ultrapassado o prazo anterior, nada sendo requerido, fica o Ministério Público Federal já intimado, independentemente de nova publicação, para apresentação de alegações finais em 5 dias.
3. Coma juntada da manifestação ministerial, fica desde já o réu intimado, através de seu advogado, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias..
4. Por fim, façamos autos conclusos para sentença.

**PONTA PORÁ, 20 de março de 2020.**

#### **2A VARA DE PONTA PORA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000554-20.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: GUIDO DOMINGOS BORBA, MAFALDA MARIA BORBA  
Advogado do(a) RÉU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se a manifestação (ou o decurso do prazo) do Ministério Público Federal nos autos 0001454-66.2013.4.03.6005, retomando-me conclusos na sequência.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001194-18.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES TAVARES, BRIGIDA TORRES ANTUNES, GENI MAURICIO VALENZUELA, HIBRAHINA ANTUN, ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA, JOZELIO PEREIRA DA SILVA, KARELY FERREIRA MOLAS, LIDIO MARQUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI, MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES, OLMIRO BAMBIL RAMIRES, RICARDO AUGUSTO DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DA SILVA, ZELINA BENITES DIAS, JOSE CORREA GIMENES, ARMINDA BATISTA FERREIRA, ANTONIO CELESTINO DA SILVA, CLAUDIA FRANCO DA SILVA, CIRLEI ROSA BENIAL, DAVI FELIX DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA, ELIZABETHE LEMES GUTIERRES, JOABE CARPES HOKI, LINDAMAR MENDONÇA FAGUNDES RIBEIRO, RAMONA FRANCO, ROSEMARY FRANCO, SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES, ADAO LUCAS PEREIRA, ADERLITA DA SILVA ROCHA, CARMEN HELENA BOLLER, CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA FREIRE, ERENITE SILVA DE SOUZA, INES PEREZ, JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS, LUCIA GONCALVES, LUCIRENE SILVA DE SOUZA, MARIA ARLETE URBIETA IRALA DA SILVA, MARIA MEDINA GARCIA, ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR, ROSEMARY BRITES, THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA, ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

**Intimem-nas também da Sentença prolatada nos autos (fls. 778 - Id 29834953 a 784 vº - Id 29834644), pelo prazo legal.**

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECILDA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) RÉU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) RÉU: JOSE DA SILVEIRA - PR13270

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ALI ELKADRI - MS10166

Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) RÉU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) RÉU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) RÉU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) RÉU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

#### DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Considerando a decisão liminar no HC 5007395-35.2020.4.03.0000 emanada pela 11ª Turma do TRF3 e que não há notícia nos autos de que o último mandado de prisão preventiva expedido contra o paciente/acusado JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI em 05/03/2020 (0002485-19.2016.4.03.6005.01.0004-14), EXPEÇA-A-SE junto ao BNMP2 contramandado de prisão quanto a essa derradeira ordem.
3. Por outro lado, na sequência, EXPEÇA-A-SE mandado de prisão domiciliar e seu respectivo Termo de Compromisso e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS para cumprimento, colocando o acusado recluso em sua residência, cujo endereço é **Rua Antonio Nunes da Costa, 23, Chácara São Francisco, Batayporã/MS**.
4. **Sempre juízo do acima determinado:**
5. a defesa de JOSÉ CARLOS BALLERINI, para ciência desta decisão e para que oriente seu cliente a recolher-se em sua residência imediatamente e aguardar ulteriores instruções para a instalação da tomoeleira eletrônica, bem como cumprir estritamente as medidas cautelares a ele aplicadas, sob pena de revogação do benefício e voltar a cumprir a prisão preventiva em estabelecimento penal.
6. **O acusado fica, desde já, autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tomoeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.**
7. EXPEÇA-A-SE, ainda, Mandado de Monitoração Eletrônica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em face do acusado, visando à efetivação da monitoração eletrônica, o qual fica, desde já, renovado por igual período, tão logo expirado o prazo supracitado.
8. OFICIE-SE à Unidade de Monitoramento da AGEPEM/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia deste e da decisão do HC, para que:
  - o a) Informe a este Juízo data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no acusado, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do acusado que,

acompanhará o ato e ficará responsável por informá-lo quanto a obrigação de comparecimento, observando-se que o acusado estará, a princípio, em prisão domiciliar na cidade de Batayporã/MS, o qual **após efetivada a aplicação do equipamento, deverá imediatamente voltar à segregação domiciliar.**

- o b) procedam ao necessário adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, conforme o artigo 319, inciso IX, do CPP, **pelo prazo de 180 dias**, nos termos do Artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS, com o registro de que seu endereço de residência é **Rua Antonio Nunes da Costa, 23, Chácara São Francisco, Batayporã/MS**, onde deverá permanecer recolhido, somente saindo com autorização judicial.

9. Ciência ao MPF, e após, encaminhe-se ao gabinete para as informações solicitadas no HC.

10. Publique-se.

11. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

**Informações importantes:**

**RÉU (a monitorar):**

**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI**, brasileiro, nascido aos 14/06/1970, RG: 611762-SSP/MS, CPF: 560.341.721-87, filho de Maria de Lourdes Guimarães Ballerini e José Domingos Ballerini, residente à **Rua Antonio Nunes da Costa, 23, Chácara São Francisco, Batayporã/MS**.

**A cópia deste despacho servirá de:**

**Ofício 271/2020-SC**, à **Unidade de Monitoramento da AGEPEN**, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

**E-mail:** [unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br](mailto:unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br)

**MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DA UNIDADE DE MONITORAMENTO DA AGEPEN/MS**, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta, **(i) agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser **comunicadas previamente** à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado, que acompanhará o ato; e **(ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, de **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI**, brasileiro, nascido aos 14/06/1970, RG: 611762-SSP/MS, CPF: 560.341.721-87, filho de Maria de Lourdes Guimarães Ballerini e José Domingos Ballerini, residente à **Rua Antonio Nunes da Costa, 23, Chácara São Francisco, Batayporã/MS**, EM PRISÃO DOMICILIAR NO ENDEREÇO INFORMADO, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de LIMINAR EM HC que lhe concedeu prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer em sua residência, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. **ADVERTENCIA:** Durante o período de utilização da tornozeleira, o monitorado(a) deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (permanecer no endereço residencial na **Rua Antonio Nunes da Costa, 23, Chácara São Francisco, Batayporã/MS**), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício e expedição de mandado de prisão.

**OBSERVAÇÃO:** o monitorando está autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tornozeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001448-93.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno das atividades forenses à normalidade, conforme requerido.

Após o término da suspensão dos prazos processuais, a autora a requerer o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Intime-se a requerente, que deverá observar que, apesar da intimação, o prazo passará a contar apenas ao término da suspensão.

Ponta Porã, 14 de abril de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NÂNDEVA

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para recolher as custas para cumprimento do ato deprecado, no prazo de **10 (dez)** dias. A fim de agilizar o procedimento, a parte deverá comprovar o recolhimento também no Juízo deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da missiva.

Ponta Porã, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001237-86.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIARITA DE MATOS MENCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o andamento do processo prosseguiu fisicamente, conforme certidão retro, este feito eletrônico perdeu seu objeto.

Portanto, determino seu arquivamento, com as baixas de estilo, sendo desnecessária a intimação das partes, já que esta ocorreu na versão física do processo.

Ponta Porã, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-06.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSULTORIO GRM SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ORLANDO ROMERO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 54 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-78.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 1712/1736

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: MAURO JORDAO DE MELO BANDEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 13 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000549-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: CINTIA MAGALY FLEITAS AZUAGA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 36 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000389-31.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JAQUELINE MICHELSON

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 14 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001285-40.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CLECIANE BEZERRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000797-56.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: SANDRA HELENA SOARES DA CRUZ

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 34 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000551-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: LUIZ CARLOS BONELLI  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando que o RE 852.475 foi julgado, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004999-86.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA CARVALHO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

#### DESPACHO

Diante da informação apresentada pela CEF, aguarde-se o decurso do prazo previsto no detalhamento do BacenJud (ID 30568086).

Após, reexpeça-se o ofício para conversão em renda dos valores, onde deverão constar os dados solicitados para cumprimento da ordem.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SADI NORO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320, ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA - MS24660  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida com pedido liminar proposto por Sadi Noro em face da União Federal.

Narra, em síntese, que teve seu caminhão (MARCA/MODELO: MERCEDEZ BENS/L 1513, PLACA: IFX3327, COR: AMARELA, ANO/MODELO: 1982/1982, CHASSI N.: 34500512594429, RENAVAN N. 580563472, MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA/PA) apreendido em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal na BR163-Km216, em Caarapó/MS e levado à sede da Delegacia de Polícia Federal do Município de Dourados, onde foi constatado o transporte de 86 pneus supostamente estrangeiros desacompanhados de documento fiscal. Em razão disso, o veículo foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS para instauração do procedimento fiscal pertinente.

Alega que é primário, com bons antecedentes, e que utiliza o veículo para subsistência de sua família.

É o relatório. Decido.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Não se trata de uma penalidade penal mas, sim, administrativa-tributária. Nesse sentido, os argumentos trazidos pelo autor não merecem prosperar em uma análise inicial e sem o contraditório da Fazenda Nacional.

Por esse motivo, não vislumbro, em uma análise preliminar, a probabilidade do direito que justifique o deferimento da medida liminar.

Assim, proceda-se a intimação do autor desta decisão.

Concedo a gratuidade de justiça.

Cite-se a União Federal, via Procuradoria Da Fazenda Nacional, para contestar o processo.

**PONTA PORã, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001816-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MARCOS GRUBISICH - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002782-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDES AGOSTINHO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001730-29.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REPRESENTANTE: VITORINO CUNHADOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 66 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória à Comarca de Dourados para fins de citação da parte executada, observando-se os endereços indicados à fl. 65 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001721-33.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARQUES CANDIA - EPP



## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 64 dos autos físicos, procedendo-se à pesquisa de bens por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.**

**Ato contínuo, com o resultados das pesquisas supra, intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002337-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM BOGADO MECANICA MS - ME

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 35 dos autos físicos, procedendo-se à pesquisa de ativos financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.**

**Ato contínuo, com o resultado da diligência supra, intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006181-10.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: G.B. VILHALBA - ME

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 104 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos de financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.**

**Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE WINTER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL WINTER - MT11470  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança interposto por **Fábio Henrique Winter** com autoridade coatora o **Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 1º Região Fiscal – Alfândega da Receita Federal em Ponta Porã**, com pedido de concessão da liminar, no qual pleiteia a devolução do veículo CAMINHÃO/TRATOR, marca VOLVO/NH12 420 4X2T (Nacional), cor branca, Placa CLJ0768, RENAAM 00782679668, e também do SEMI-REBOQUE, marca SR-NOMA SR3E27 CG, cor branca, Placa APL68, RENAAM 00943329353.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, e foi arrendado a Darci José Winter em 05/06/2016.

Menciona que o caminhão foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não tem qualquer envolvimento com o ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O autor comprovou o domínio do bem (ID 30972163 e 30972164).

De outro lado, denota-se que o CAMINHÃO/TRATOR, marca VOLVO/NH12 420 4X2T (Nacional), cor branca, Placa CLJ0768, RENAAM 00782679668 havia sido arrendado por Darci José Winter com ajuste com devolução para 04 de julho de 2026.

O caminhão foi posteriormente apreendido, em 18/07/2019, em posse de pessoa diversa do arrendador, que transportava mercadorias objeto de contrabando.

Emanálise dos autos, verifico, ao menos deste juízo de cognição sumária, a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, já que não há evidências de participação na prática do ilícito que resultou na apreensão do carro, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

Com efeito, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar serão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sempre que a participação no ilícito tributário. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA E ARROLAMENTO DE BENS POR INTRODUÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DO ATO.*

*1. Trata-se de ação ordinária a qual pretende o autor a anulação do ato administrativo que determinou a imposição de multa e arrolamento de seus bens, bem como a determinação de exclusão de seu nome do rol daqueles que figuram como sujeitos passivos da multa regulamentar originada do ato ilícito praticado pelos envolvidos na conduta de contrabando e o cancelamento de todo e qualquer registro/averbação de arrolamento administrativo de seus bens.*

*2. Narra o autor que celebrou contrato de arrendamento dos veículos: caminhão Scania, modelo T113H4X2, placa IHD-5033 e de duas carretas-reboque Guerra, placas MVS 7175 e MVS 71655, com João Batista Ferreira Baier para que este realizasse o transporte de cargas com notas de frete. No entanto, o arrendatário foi preso pela Polícia Federal transportando mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional.*

*3. In casu, não restou apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento dos veículos e aplicação da multa, já que o apelado era apenas o arrendador dos veículos apreendidos, tratando-se de terceiro de boa-fé, de modo que se tornam inaplicáveis a pena de multa e o arrolamento de seus bens.*

*4. Ademais, esta E. Corte ao julgar o recurso no mandado de segurança nº 2007.60.00.000758-9, que tratou da liberação dos referidos veículos, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial ao fundamento de que restou demonstrado que o então impetrante, ora apelado, era terceiro de boa-fé, uma vez que arrendou os veículos de sua propriedade a João Batista Ferreira Baier, sob a condição de que a carga transportada constasse com notas de frete e que não tinha conhecimento de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem a observância das normas jurídicas.*

*5. No tocante a alegação de que o contrato de arrendamento não teria valor probante, como bem assinalado pelo MM. Juiz sentenciante, não há qualquer determinação legal de que o contrato de arrendamento, para ter validade ou fazer prova em juízo precisa ter a firma das partes reconhecidas em cartório, não tendo a ré apontado qualquer vício ou dúvida plausível quanto à veracidade do conteúdo desse contrato, a ponto de afastar a pretensão do autor.*

*6. Apelo e remessa oficial desprovidos.*

*Processo ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846398 / MS  
0006918-62.2008.4.03.6000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Órgão Julgador QUARTA TURMA. Data do Julgamento 03/10/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018*

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanálise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Vale notar que não há nos autos contrato de arrendamento do SEMI-REBOQUE, marca SR-NOMA SR3E27 CG, cor branca, Placa APL68, RENAAM 00943329353. Entretanto, a CRLV do referido veículo também está em nome de Fábio Henrique, sendo razoável presumir sua boa-fé nos fatos narrados, posto que o, encontra-se descrita no extrato dos veículos, mais precisamente no campo "observação", onde consta como possuidor o motorista flagrantado, situação essa que corrobora o fato de que os veículos se encontravam em posse direta de outrem por força contratual.

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino à Receita Federal que libere o CAMINHÃO/TRATOR, marca VOLVO/NH12 420 4X2T (Nacional), cor branca, Placa CLJ0768, RENAAM 00782679668, e também do SEMI-REBOQUE, marca SR-NOMA SR3E27 CG, cor branca, Placa APL68, RENAAM 00943329353 e também do SEMI-REBOQUE, marca SR-NOMA SR3E27 CG, cor branca, Placa APL68, RENAAM 00943329353 em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício

PONTA PORã, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001807-67.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MAURO DANIEL GONCALVES CACERES

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001189-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: FRANDE DA SILVA COUTINHO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 175 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos de financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.**

**Ato contínuo, como resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001797-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CRISTIANO SANCHES SARMENTO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 42 dos autos físicos procedendo-se o bloqueio de circulação do veículo de propriedade do executado por intermédio do sistema RENAJUD.**

**Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
RECONVINDO: LOCALIZARENTACARSA  
Advogado do(a) RECONVINDO: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte REQUERENTE/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ROGERIO RIBAS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 09 dos autos físicos, intimando-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada da dívida e, logo após, expeça-se carta com aviso de recebimento para fins de citação da parte executada.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001609-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL DUARTE MACHADO  
Advogados do(a) RÉU: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FABIANO PEREIRADOS SANTOS - MS16377

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivar-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000917-38.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO ANTONIO SANTANA, JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA, IVALDO DOS SANTOS, EDUARDO DE SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO - PR43362  
Advogado do(a) RÉU: NATIELI CRISTINA SANTOS PEREIRA - MS21833  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO - PR36016

#### DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 22.04.2020, às 16:30 horas (horário do Estado do Mato Grosso do Sul).

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Registro que as missivas de n. 628, 629 e 632/2019-SC já foram devolvidas e se encontram juntadas nos autos no ID 28768976, ID 28827404 e ID 27617510, de modo que não se faz necessária a comunicação do Juízo Federal de Vitória/ES, Juízo Federal de Umuarama/PR e Juízo de Direito de Mundo Novo/MS.

Por oportuno, nos termos da manifestação ministerial ID 27383326, acolho as justificativas apresentadas pelo advogado Dr. Edilson Pereira Peixoto. A defesa do réu José Aparecido de Souza Ferreira continuará sendo promovida pelo defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, conforme despacho ID 26172148.

Ademais, requirite-se o pagamento dos defensores "ad hoc" que atuam em audiência, conforme determinado no despacho ID 26172148.

Finalmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade de Eduardo de Souza Cabral e providenciem-se as comunicações necessárias, bem como o encaminhamento do presente feito ao SEDI para retificação da autuação.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. **Ofício nº 267/2020-SC** ao Juízo Federal de Paranavaí/MS, nos autos de n. 500966-65.2020.4.04.7003;
2. **Ofício nº 268/2020-SC** ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, para instrução da Carta Precatória encaminhada via malote digital na data de 22.01.2020 - código de rastreabilidade n. 40320206697542;

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000917-38.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO ANTONIO SANTANA, JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA, IVALDO DOS SANTOS, EDUARDO DE SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO - PR43362  
Advogado do(a) RÉU: NATIELI CRISTINA SANTOS PEREIRA - MS21833  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO - PR36016

#### DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 22.04.2020, às 16:30 horas (horário do Estado do Mato Grosso do Sul).

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Registro que as missivas de n. 628, 629 e 632/2019-SC já foram devolvidas e se encontram juntadas nos autos no ID 28768976, ID 28827404 e ID 27617510, de modo que não se faz necessária a comunicação do Juízo Federal de Vitória/ES, Juízo Federal de Umuarama/PR e Juízo de Direito de Mundo Novo/MS.

Por oportuno, nos termos da manifestação ministerial ID 27383326, acolho as justificativas apresentadas pelo advogado Dr. Edilson Pereira Peixoto. A defesa do réu José Aparecido de Souza Ferreira continuará sendo promovida pelo defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, conforme despacho ID 26172148.

Ademais, requirite-se o pagamento dos defensores "ad hoc" que atuaram em audiência, conforme determinado no despacho ID 26172148.

Finalmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade de Eduardo de Souza Cabral e providenciem-se as comunicações necessárias, bem como o encaminhamento do presente feito ao SEDI para retificação da autuação.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

**1. Ofício nº 267/2020-SC** ao Juízo Federal de Paranavaí/MS, nos autos de n. 500966-65.2020.4.04.7003;

**2. Ofício nº 268/2020-SC** ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, para instrução da Carta Precatória encaminhada via malote digital na data de 22.01.2020 - código de rastreabilidade n. 40320206697542;

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000917-38.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO ANTONIO SANTANA, JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA, IVALDO DOS SANTOS, EDUARDO DE SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO - PR43362  
Advogado do(a) RÉU: NATIELI CRISTINA SANTOS PEREIRA - MS21833  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO - PR36016

## DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 22.04.2020, às 16:30 horas (horário do Estado do Mato Grosso do Sul).

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Registro que as missivas de n. 628, 629 e 632/2019-SC já foram devolvidas e se encontram juntadas nos autos no ID 28768976, ID 28827404 e ID 27617510, de modo que não se faz necessária a comunicação do Juízo Federal de Vitória/ES, Juízo Federal de Umuarama/PR e Juízo de Direito de Mundo Novo/MS.

Por oportuno, nos termos da manifestação ministerial ID 27383326, acolho as justificativas apresentadas pelo advogado Dr. Edilson Pereira Peixoto. A defesa do réu José Aparecido de Souza Ferreira continuará sendo promovida pelo defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, conforme despacho ID 26172148.

Ademais, requirite-se o pagamento dos defensores "ad hoc" que atuaram em audiência, conforme determinado no despacho ID 26172148.

Finalmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade de Eduardo de Souza Cabral e providenciem-se as comunicações necessárias, bem como o encaminhamento do presente feito ao SEDI para retificação da autuação.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

**1. Ofício nº 267/2020-SC** ao Juízo Federal de Paranavaí/MS, nos autos de n. 500966-65.2020.4.04.7003;

**2. Ofício nº 268/2020-SC** ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, para instrução da Carta Precatória encaminhada via malote digital na data de 22.01.2020 - código de rastreabilidade n. 40320206697542;

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000917-38.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO ANTONIO SANTANA, JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA, IVALDO DOS SANTOS, EDUARDO DE SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO - PR43362  
Advogado do(a) RÉU: NATIELI CRISTINA SANTOS PEREIRA - MS21833  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO - PR36016

#### DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 22.04.2020, às 16:30 horas (horário do Estado do Mato Grosso do Sul).

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Registro que as missivas de n. 628, 629 e 632/2019-SC já foram devolvidas e se encontram juntadas nos autos no ID 28768976, ID 28827404 e ID 27617510, de modo que não se faz necessária a comunicação do Juízo Federal de Vitória/ES, Juízo Federal de Umuarama/PR e Juízo de Direito de Mundo Novo/MS.

Por oportuno, nos termos da manifestação ministerial ID 27383326, acolho as justificativas apresentadas pelo advogado Dr. Edilson Pereira Peixoto. A defesa do réu José Aparecido de Souza Ferreira continuará sendo promovida pelo defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, conforme despacho ID 26172148.

Ademais, requisite-se o pagamento dos defensores "ad hoc" que atuam em audiência, conforme determinado no despacho ID 26172148.

Finalmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade de Eduardo de Souza Cabral e providenciem-se as comunicações necessárias, bem como o encaminhamento do presente feito ao SEDI para retificação da autuação.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. **Ofício nº 267/2020-SC** ao Juízo Federal de Paranavaí/MS, nos autos de n. 500966-65.2020.4.04.7003;
2. **Ofício nº 268/2020-SC** ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, para instrução da Carta Precatória encaminhada via malote digital na data de 22.01.2020 - código de rastreabilidade n. 40320206697542;

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA DE LOURDES LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000151-77.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIAROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001693-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GILBERTO ANDRADE MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado ao id. 30847495. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos cópia legível dos documentos solicitados na decisão id. 30546816.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, LUCAS GOUVEIA - MS22002  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

#### DESPACHO

Defiro o pedido id. 30842857, formulado pela parte autora, tendo em vista que enquadra nas hipóteses do art. 451, III, CPC/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-03.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCINEIA FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, verham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-53.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000708-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: ADAO ZAPELINI  
Advogado do(a) INVESTIGADO: HUGO BARROS DE OLIVEIRA - MS21056

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDEMIR CONRADO CAPRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

Adriana Evarini  
Técnica Judiciária  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SONIA VARUZZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000437-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FAVIANA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CRISTINA ROSA BARANOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARCELO DA COSTA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000856-70.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001303-92.2016.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR:ROSANGELANUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001001-63.2016.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR:ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ  
Advogado do(a)AUTOR: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000309-30.2017.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR:NEUZA DIONISIO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001470-46.2015.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR:MARIANA DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-23.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DORACI ANDRADE DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação ajuizada por DORACI ANDRADE DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência – LOAS.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.**

**Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 3662761).**

**O laudo socioeconômico foi juntado em 27/03/2018 (ID 5284169).**

**A perícia médica foi juntada em 09/05/2018 (ID 7652647).**

**Citado o INSS, decorreu *in albis* o prazo de impugnação, conforme evento anotado em 02/09/2018.**

**O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 22097972).**

**A parte autora manifestou acerca dos laudos periciais 17/09/2019 (ID 22097972).**

**É o relatório necessário. DECIDO.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.**

**Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência.**

**O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:**

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

**[...]**

**V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

**Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *com deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.**

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito da deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

*“Artigo 1*

*Propósito*

*O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”* (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Ademais, é de se notar que, para fins da Lei Orgânica da Assistência Social, é necessários que os mencionados impedimentos ou óbices à plena integração social sejam de longo prazo, isto é, que perdurem pelo prazo mínimo de dois anos - vide art. 20, § 10 do mencionado diploma normativo.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que o requerente é portador de *“Doença de Crohn (CID: K50), em atividade clínica leve-moderada”* (ID 7652647).

O laudo, entretanto, apontou incapacidade temporária para atividades laborais, iniciada em abril de 2017, com prognóstico favorável de recuperação em 06 (seis) meses:

Quesitos do Juízo

(...)

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

R: O início da incapacidade laborativa pode ser determinado pela ocasião da última descompensação clínica (abril de 2017), sendo que ainda não houve uma recuperação ideal para retorno ao trabalho.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R: Não. A incapacidade decorre de progressão e agravamento da doença intestinal.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

R: Conforme avaliação pericial, a incapacidade laborativa iniciou-se em abril de 2017.

(...)

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

R: Considerando que ainda não houve uma recuperação ideal para retorno ao trabalho, a reavaliação pericial deve ocorrer em 06 meses.

(...)

Quesitos do autor

(...)

9 - Caso existente, qual o curso natural e prognóstico da(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s)?

R: Em pacientes com doença ativa, o desfecho esperado é remissão dos sintomas e manutenção desse estado por pelo menos 6 meses. Em pacientes em remissão, o objetivo é a prevenção de recorrências. O prognóstico é favorável (ID 5284169 – grifei).

A partir das conclusões do perito, verifica-se que o impedimento da autora é inferior a dois anos, não restando configurado, portanto, o impedimento de longo prazo, requisito para concessão do benefício - conforme definido no art. 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93.

O laudo apontou que a doença, embora crônica, é controlável, e ainda que incapacite a autora temporariamente para atividades laborais, apresenta prognóstico favorável, com expectativa de plena recuperação em seis meses. Não configurado, portanto, o impedimento de longo prazo, o que descaracteriza a deficiência, para fins de concessão de BPC-LOAS.

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social foi favorável à autora, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, por si só, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, à medida que os requisitos são cumulativos..

Nesse passo, não sendo a demandante idosa ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

**Sentença não sujeita à remessa necessária.**

**Requisitem-se os pagamentos dos peritos.**

**Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.**

**Publique-se, registre-se, intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010390-76.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE COSTA, TATIANA LOPES BAUNGARTEN - ME, WALDIR COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CANTERO - MS3760  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILAARRAES REINO - MS8596

#### DESPACHO

1. ID 27437484 (petição do advogado dativo): requisitem-se os honorários do defensor dativo Dr. Gleyson Ramos Zorron, que patrocinou a defesa de João Cavalcante Costa, no valor máximo constante na Resolução nº 305/2014 do CJF.

2. ID 27869829 (cumprimento de sentença): intimem-se TATIANA LOPES BAUGARTEN, na pessoa de seus advogados constituídos, e JOÃO CAVALCANTE COSTA, pessoalmente, para que:

a) restitua, em regime de solidariedade, o dano causado ao erário, no montante de R\$1.150.348,68, no prazo de 30 dias; e

b) pague, individualmente, a multa equivalente ao dobro do dano causado, no total de R\$2.300.697,36, mais as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorridos os prazos acima fixados sem comprovação do pagamento, retomem-se os autos conclusos.

3. Cumpram-se integralmente as disposições constantes no despacho de ID 25945595.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-91.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO CUSTODIO

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta de citação (ID 30973150), INTIME-SE a CEF a fim de que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-80.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: TATIANA DANIELA DE SOUZA CAMPOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta de citação (ID 30974174), INTIME-SE a CEF a fim de que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-78.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: IGOR MOREIRA CASAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LIZANDRAARGERIN MIRANDA - MS24071, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID 30917803: eventual inconformismo com a decisão de ID 30145955 deve ser manejado por meio de expediente/recurso próprio e não por meio pedido de reconsideração.  
Ademais, as alegações ora apresentadas nos autos não são capazes de infirmar o quanto já exposto na decisão que indeferiu a tutela provisória, sobretudo no que tange à ausência de *periculum in mora*.  
Aguarde-se o prazo de apresentação de contestação e, em seguida, proceda-se conforme determinado nos itens 5 e 6 da decisão de ID 30145955.  
Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000506-23.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO: FAGNER GOMES VIEIRA, PAULO VICTOR NASCIMENTO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062

#### DECISÃO

Cuida-se de manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 23854513) na qual ratifica a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul nos autos do Processo nº 0000170.36.2017.8.12.0011 (ID 22761691, p. 1-) e pugna: a) pelo recebimento da denúncia; b) pelo aproveitamento dos atos postulatórios, ordinatórios e instrutórios; e d) pelo julgamento da causa em razão de já se encontrar suficiente instruída.

Aduz, em síntese, que **PAULO VÍTOR NASCIMENTO** e **FAGNER GOMES VIEIRA** foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em razão de, no dia 24/12/2016, por volta das 21h35min, na BR 163, km 728, terem sido abordados por Policiais Rodoviários Federais na condução do veículo Fiat Uno Vivace, placa NYH-9875, conduzido por PAULO VITOR e tendo FAGNER GOMES OLIVEIRA como passageiro, no qual foram encontrados 79,300Kg de maconha em tabletes, configurando o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/03.

Salienta que, na ocasião, a Polícia Rodoviária Federal deu ordem de parada que foi desrespeitada pelo motorista PAULO, que empreendeu fuga e adentrou no perímetro urbano do Município de Coxim/MS, vindo, em seguida, a colidir com pilha de entulhos na Rua José Rosa Farias. Sustenta, ainda, que PAULO VITOR NASCIMENTO atribuiu-se identidade falsa, apresentando-se como Daniel Henrique Nascimento. Tais fatos, segundo o MPP, configuraram os crimes do art. 307 e 330, ambos do Código Penal.

Narra que a denúncia em relação a todos os crimes citados foi recebida pela Vara Criminal da Comarca de Coxim em 06/02/2017 (ID 22761691, p. 96/98).

Posteriormente, sobreveio a sentença do ID 22761695, p. 188/209, vindo **FAGNER GOMES VIEIRA** a ser condenado às penas de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, e **PAULO VÍTOR NASCIMENTO** às penas de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 910 (novecentos e dez) dias-multa.



Ante a notícia de que, relativamente ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/03, os fatos imputados a **PAULO VÍTOR NASCIMENTO** e **FAGNER GOMES VIEIRA** eram idênticos àqueles imputados no Processo nº 16676-29.2017.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso (ID 22761698, p. 26/32), o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reconheceu a litispendência quanto ao crime de tráfico de drogas e, quanto aos crimes dos arts. 307 e 330 do CP, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, como a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 22761698, p. 105 e seguintes).

Sobreveio, então, a manifestação do MPF de ID 23854513.

Por meio da decisão de ID 26915266, determinou-se a intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível incidência da prescrição relativa ao crime do art. 330 do CP, bem como sobre a possibilidade de aplicação dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 relativamente ao caso.

Na manifestação de ID 27418003, o MPF requereu que seja declarada extinta a punibilidade de PAULO VITOR NASCIMENTO com relação ao delito de desobediência; manifestou-se, ainda, contrariamente ao oferecimento dos benefícios da transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95) e da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), no que tange ao delito de identidade falsa.

**É o relatório. Decido.**

## I - FUNDAMENTAÇÃO

### I.1 - DO DELITO DO ART. 330 DO CP

Conforme já assentado na decisão de ID 26915266, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o recebimento de denúncia por juízo absolutamente incompetente não tem o condão de interromper a prescrição. Como se extrai de voto proferido pelo Min. Jorge Mussi no julgamento, pela Corte Especial, da APn nº 295/RR, "*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como também desta casa, pacificou o entendimento de que o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não gerando qualquer efeito, como produzir a interrupção do marco de contagem da prescrição*". No mesmo sentido: STF, HC Nº 104.907/PE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no REsp nº 1.492.580/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro; TRF/3ª Região, Apelação Criminal nº 0005787-61.2013.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello.

No caso, a incompetência absoluta, além de ter sido reconhecida pelo eg. TJMS, é patente, notadamente porque a ordem de parada foi emanada de Policiais Rodoviários Federais e a atribuição de falsa identidade a si mesmo ocorreu perante as autoridades federais, no que se temitida hipótese de interesse da União, a incidir o disposto no art. 109, inciso VI, da CF/88.

Além disso, a denúncia pela suposta prática dos crimes de falsa identidade (art. 304 do CP) e desobediência (art. 330 do CP) foi recebida por autoridade absolutamente incompetente em 06/02/2017, de modo que não teve, aparentemente, o condão de interromper a prescrição.

Considerando que os fatos imputados a **PAULO VITOR NASCIMENTO** relativamente aos crimes objeto deste processo datam de 24/12/2016, e não havendo notícia de qualquer outro marco interruptivo, tem-se que, conforme manifestação do *Parquet* de ID 27418003, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quando ao crime de desobediência (art. 330 do CP), considerada a pena máxima de 06 (seis) meses cominada ao delito e o prazo trienal de prescrição do art. 109, inciso VI, do CP.

Assim, é o caso de se declarar extinta a punibilidade de PAULO VITOR NASCIMENTO, relativamente à suposta prática do delito do art. 330 do CP, ocorrido em 24/12/2016.

### I.2 - DO DELITO DO ART. 307 DO CP

De acordo com o art. 41 do CPP, "*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

Por sua vez, à luz do art. 395 do CPP, o juiz deve rejeitar a denúncia quando: I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesta fase o juiz deve se limitar a verificar a presença dos requisitos positivos (art. 41 do CPP) e a inexistência dos requisitos negativos (art. 395 do CPP), sendo despicinda fundamentação exauriente. Como se extrai da jurisprudência do STJ, "*a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP*" (HC 512.041/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

**No caso em comento**, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. De fato, a conduta de atribuição de falsa identidade a si mesmo ocorreu perante as autoridades federais para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, é apta, em tese, a configurar o delito do art. 307 do CP, que possui a seguinte descrição típica, *in verbis*:

*Falsa identidade*

*Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.*

A acusação, ademais, está baseada em elementos informativos colhidos na fase de investigação, notadamente as informações constantes no **Inquérito Policial** nº 331/2016 – IDP-COXIM, havendo, ainda, indicativo de confissão extrajudicial por parte do acusado (ID 22761691, páginas 70/71), donde se evidencia elementos mínimos de materialidade e autoria.

Há, portanto, justa causa para a instauração de ação penal em desfavor do acusado, impondo-se o recebimento de denúncia formulada em desfavor de **PAULO VÍTOR NASCIMENTO**.

Na mesma linha, dispõe o art. 567 do CPP que "*a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente*".

Assim, e em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, **ratifico todos os demais atos ordinatórios e instrutórios já realizados perante a Justiça Estadual**, nos termos dos EDclnos EDclno REsp 1453601/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015.

Nesse mesmo sentido: STF, HC nº 83.006/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário; HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RHC nº 122.966/GO, Rel. Min. Roberto Barroso.

Em prestígio aos postulados da ampla defesa e do contraditório, **concedo o prazo de 10 dias** à defesa técnica de PAULO VÍTOR NASCIMENTO (Dr. Helder da Cunha Rodrigues) para que se manifeste se ratifica as alegações finais já apresentadas nos autos.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto,

a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO VITOR NASCIMENTO**, relativamente à suposta prática do delito do art. 330 do CP, ocorrido em 24/12/2016, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP;

b) **RATIFICO todos os demais atos ordinatórios e instrutórios já realizados perante a Justiça Estadual e concedo o prazo de 10 dias** à defesa técnica de **PAULO VÍTOR NASCIMENTO** (Dr. Helder da Cunha Rodrigues; v. procuração de ID 22761698, pág. 91) para que se manifeste se ratifica as alegações finais já apresentadas nos autos;

c) **Determino** a exclusão de **FAGNER GOMES VIEIRA** do polo passivo da atuação do processo, já que, neste feito, não há contra ele qualquer acusação por parte do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-44.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

**AUTOR: LUZIA ZANI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JEAN ROMMYDE OLIVEIRA - MS5607**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: LUZIA ZANI DA SILVA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.

Na inicial, a parte autora atribui o valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

**É o relatório do necessário. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema eletrônico de acompanhamento processual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria - que não encontra óbice para ser processada no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259) -, impõe-se a sua tramitação perante o JEF, por meio do sistema SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, haja vista que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), como cadastros pertinentes.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: MARIA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA DE JESUS DOS REIS - MS23839-B**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: MARIA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)**.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), como os cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-29.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA PONTES**

**Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA DE JESUS DOS REIS - MS23839-B**

**REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIA MARIA DE OLIVEIRA PONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa: **RS 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).**

**É o relatório do necessário. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação perante o JEF, pelo sistema SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), como os cadastros pertinentes.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**